FONTES

DO

IREITO ECCLESIASTICO PORTUGUEZ

I

SUMMA DO BULLARIO PORTUGUEZ

POR

JOAQUIM DOS SANTOS ABRANCHES

CONEGO CAPITULAR DA SÉ CATHEDRAL DE COIMBRA
E PROFESSOR DE SCIENCIAS ECCLESIASTICAS
NO SEMINARIO DA MESMA CIDADE

COIMBRA
F. FRANÇA AMADO — EDITOR
141 — Rua de Ferreira Borges — 143
1895

FONTES

DO

DIREITO ECCLESIASTICO PORTUGUEZ

FONTES

DO

DIREITO ECCLESIASTICO PORTUGUEZ

I

SUMMA DO BULLARIO PORTUGUEZ

POR

JOAQUIM DOS SANTOS ABRANCHES

CONEGO CAPITULAR DA SÉ CATHEDRAL DE COIMBRA
E PROFESSOR DE SCIENCIAS ECCLESIASTICAS
NO SEMINARIO DA MESMA CIDADE

COIMBRA
F. FRANÇA AMADO — EDITOR
141 — Rua de Ferreira Borges — 143
1895

AO

EXCELLENTISSIMO E REVERENDISSIMO SENHOR

D. MANUEL CORREIA DE BASTOS PINA

BISPO DE COIMBRA, ASSISTENTE AO SOLIO PONTIFICIO,
CONDE DE ARGANIL,
DO CONSELHO DE SUA MAGESTADE FIDELISSIMA,
COMMENDADOR DA ORDEM DE NOSSA SENHORA
DA CONCEIÇÃO DE VILLA VIÇOSA,
PAR DO REINO, ETC., ETC.

Ex.^mo *e Rev.*^mo *Sr.*

Á muita bondade de V. Ex.ª e ao zelo que tem por este Seminario, devo eu a mercê de ir completar os meus estudos a Roma, onde me dediquei especialmente ao estudo do DIREITO CANONICO.

Publicando hoje este pequeno subsidio para o estudo do DIREITO ECCLESIASTICO PORTUGUEZ, *é do meu rigoroso dever dedical-o a V. Ex.ª, como testemunho da minha mais profunda gratidão a quem me dispensou aquelle beneficio, que eu aprecio sobre todos. Digne-se V. Ex.ª acceitar esta pequenina offerta, emquanto ella significa a minha boa vontade e a rectidão das intenções com que, mercê de Deus, me parece ter procedido até hoje.*

Trabalhando ha mais de nove annos, no serviço de V. Ex.ª, que é o serviço de Deus e da Egreja, na medida das minhas forças e na estreiteza das minhas aptidões, só me resta o pezar de que estas não tenham podido egualar os meus desejos e a profunda dedicação com que sou

De V. Ex.ª

Subdito fiel e dedicado

Seminario de Coimbra,
2 de dezembro de 1895.

Joaquim dos Santos Abranches.

EXPLICAÇÃO PREVIA

Encarregado de reger a cadeira de *Direito Ecclesiastico* no Seminario de Coimbra, bem depressa nos apercebemos da falta d'um *Compendio* que satisfizesse ás condições que o ensino d'esta disciplina exige em o nosso paiz. A par da legislação ecclesiastica, commum a toda a Egreja, era preciso ensinar aos alumnos as disposições ecclesiasticas proprias de Portugal. e as modificações que por ventura se têem introduzido nas disposições geraes; 'numa palavra, com o Direito Commum, devia ensinar o Direito Ecclesiastico portuguez. Emprehendemos, porisso, a publicação d'um compendio, onde, sem prejuizo do verdadeiro *Direito Canonico*, exposto como a Egreja o ensina e propõe, expozessemos tambem tudo quanto esta disciplina tem de proprio e particular, quer de direito, quer de facto, 'neste reino.

Para o bom desempenho d'esta missão, que nos impozemos, era mister que as concessões feitas pela Santa Sé a Portugal, em todo o curso da sua gloriosa historia, se extremassem bem dos costumes legitima ou illegitimamante introduzidos; e para isso, tornava-se necessario attender muito aos factos, devidamente interpretados, e, sobretudo, recorrer ás legitimas fontes do nosso Direito Ecclesiastico. Era essencial, pois, examinar os documentos emanados da Santa Sé para o nosso paiz, visto que é necessaria a intervenção da auctoridade suprema da Egreja para haver modificações legitimas nas suas leis geraes. Era indispensavel ver e medir o alcance das famosas concordias celebradas entre o clero e os nossos reis, e, mais ainda, as concordatas feitas com a Santa Sé. E tambem não podiam deixar de se examinar os concilios nacionaes, provinciaes e diocesanos de Portugal, e ainda a legislação do poder civil sobre materia ecclesiastica. Ora tudo isto, que é muito, que é indispensavel, anda disperso em centenares de livros e documentos, quer publicados, quer ineditos. Era, pois, necessario para fazer, com juizo seguro e base solida, um compendio de Direito Ecclesiastico portuguez, conhecer as suas fontes, tão dis

persas e de tão difficil investigação, —agrupar e colligir as Bullas e diplomas pontificios relativos a Portugal, as concordias e concordatas, os concilios nacionaes, provinciaes e diocesanos, e as leis do poder civil sobre materia ecclesiastica. Era uma empreza ardua, arriscada, cheia das maiores difficuldades e que não era muito para esperar d'esforços particulares; não duvidámos, todavia, emprehendel-a, na certeza de que sahiria uma obra imperfeita e incompleta, e de que faziamos um trabalho que por unica recompensa só nos deixaria a consciencia de ter feito alguma cousa verdadeiramente util em pró da verdade e da justiça. Resolveramos, pois, compilar em outros tantos volumes:

I. *A Summa do Bullario Portuguez.*

II. *As concordias e as concordatas celebradas entre os poderes ecclesiastico e civil.*

III. *Os concilios nacionaes, provinciaes e diocesanos de Portugal.*

IV. *A legislação do poder civil sobre materia ecclesiastica.*

Sae hoje o primeiro volume. Não nos atrevemos a chamar-lhe o que não é,—um Bullario portuguez; seriam necessarias dezenas de volumes para o publicar, nem nos seria possivel dar por extenso os milhares de Bullas e outros documentos emanados da Santa Sé para o nosso paiz.

Fizemos apenas um ligeiro summario d'uma grande parte d'esses documentos, ao qual damos o titulo de — SUMMA DO BULLARIO PORTUGUEZ.

O que é e o que vale em nosso juizo, os defeitos que tem, as fontes a que nos soccorremos, vae dizel-o a seguinte *Introducção.*

INTRODUCÇÃO

SUMMARIO: — *I) Fontes da Summa do Bullario Portuguez. — II) Materias de que tratam os documentos colligidos. — III) Importancia e defeitos d'este trabalho.*

I

FONTES DA SUMMA DO BULLARIO PORTUGUEZ

SUMMARIO: — **A)** *Archivo Nacional da Torre do Tombo.* — **B)** *Rerum Lusitanicaram ex manuscriptis codicibus Bibliothecae Vaticanae, aliarumque Urbis.* — **C)** *Livro Preto da Sé de Coimbra. Traslado das Bullas que estão nas gavetas do cartorio da Sé de Coimbra. Indices das gavetos e Indices Varios do cartorio da mesma Sé.* — **D)** *Collectorio das Bullas e Breves Apostolicos, etc., do santo officio em Portugal.* — **E)** *Corpus Juris Canonici.* — **F)** *Bullarium Magnum Romanum, etc.* — **G)** *Annales Ecclesiastici, etc. continuati ab Udorico Raynaldo.* — **H)** *Epistolarum Innocentii III libri XV; Quinta Compilatio Epist. Decret. Honorii III, etc.* — **I)** *Bullarium Carmelitanum; Bullarium Cappucinorum; Bullarium Equestris Ordinis, etc., etc.* — **J)** *Bullarium Patronatus Portugalliae Regum, etc.* — **K)** *Codex Titulorum S. Patriarchalis Ecclesiae Lisbonensis.* — **L)** *Quadro Elementar das Relações diplomaticas, etc.* — **M)** *Pontificiarum Constitutionum, etc. epitome, opere et studio Aloysii Guerra.* — **N)** *Provas da Historia geneologica da casa real portugueza. Monarchia Lusitana, etc., etc.*

Começaremos por indicar as principaes fontes a que nos soccorremos, para que o leitor possa julgar da exactidão dos documentos colligidos e da importancia e valor do nosso trabalho. Foram as seguintes:

A) Archivo Nacional da Torre do Tombo.—E' uma das mais ricas e notaveis collecções de manuscriptos da Europa, d'onde têem sahido documentos e obras da mais alta importancia para a nossa historia. Alli se organisou tambem a 1.ª Serie da Summa do

Bullario Portuguez. São 1704 extractos de Bullas e Breves transcriptos de dois volumes, que salvámos das ruinas d'uma livraria, que um leilão publico dispersava. Foram colligidos para uso d'uma intelligencia superior com o titulo: *Bullae et Breviae pro Lusitania Collecta ex Regio Archivo Regni Lusitaniae, Anno-1856 —Tomus I. Tomus II.*— Não é trabalho nosso; por nossa conta apenas numerámos rapidamente os documentos, e distribuimol-os por pontificados e reinados, com uma simples indicação de datas, que julgámos indispensaveis. Sem embargo dos defeitos e imperfeições que lhe notámos, e de que adiante fallaremos, reproduzimol-o tal como o encontrámos, nem estavamos em circumstancias de verificar e melhorar definitivamente um indice tão numeroso e tão apreciavel [1].

B) Rerum Lusitanicarum ex manuscriptis Codicibus Bibliothecae Vaticanae, aliarumque Urbis. — Ao passo que D. João 5.º queria como que transportar para a patriarchal de Lisboa o esplendor e grandeza das funcções da Capella Sixtina, teve o pensamento, mil vezes mais feliz, de transportar para Portugal uma copia de todos os documentos manuscriptos existentes nas bibliothecas e archivos de Roma. Foi encarregado d'esta ardua e importante missão o Commendador Manuel Pereira de Sampaio, que, pelos annos de 1734 a 1749, exerceu o cargo de ministro ou encarregado dos negocios de Portugal em Roma [2]. Depois de obtida licença do S. Padre, foi elle mesmo que

---

[1] Por informações colhidas na repartição competente sabemos que ha na Torre do Tombo um inventario e Summario do Corpo de Bullas, Breves, etc., existentes alli, feito no tempo do Guarda-mór, Manuel da Maya (seculo XVIII). Alem d'este *Corpo*, ha no *Corpo* chamado das *Gavetas* muitos monumentos d'esta natureza, de que ha curtos summarios no respectivo Indice. Ha ainda outros *Corpos*, como é a *Collecção Especial*, *Collecção de S. Vicente*, *das Diversas Mitras e conventos*, e tem-se feito o summario de alguns, da minima parte. Estes summarios, que existem, têem sido feitos pelos empregados, sob a direcção dos antigos officiaes-maiores, e hoje do director. — De todos estes summarios se soccorreu naturalmente o erudito collector das Bullas e Breves que publicamos na 1.ª serie, como d'elles se soccorreram tambem os compiladores do *Quadro Elementar* e *Corpo Diplomatico Portuguez*. Deve advertir-se que estes deixaram de imprimir alguns documentos que foram julgados de menor importancia, e certamente não encontraram tudo, podendo futuros exploradores achar ainda subsidios mui valiosos.

[2] Bento XIV na sua importantissima Bulla que reformou o *Martyrologio Romano*, que se lê em todas as edições d'este livro lythurgico, ao expor a occasião que o determinou a publicar aquella notavel reforma, faz uma referencia altamente lisongeira a este benemerito portuguez.

escolheu e apresentou os documentos para serem copiados. A copia de todos elles abrange 226 volumes, sendo os tres ultimos o *Index geral*. Além d'estes, ha mais um volume que foi posto em supplemento, por conter materia impressa. A copia d'estes documentos tem o titulo d'esta epigraphe; mas os volumes d'esta *Collecção geral*, desde o 8.° até o 52.°, tomam a designação especial de *Symmicta Lusitanica,* por conterem cada um de per si assumptos diversos, como o seu nome indica (*miscellanea),* ao passo que todos os outros contèem só um assumpto especial tratado 'num, e ás vezes, mais volumes [1]. A nossa Historia e o nosso Direito ecclesiastico não tèem por certo outra fonte mais completa, mais rica e mais auctorisada [2].

---

[1] Quando D. João 6.° mandou ir de Lisboa para o Brazil a livraria real, tambem esta preciosissima collecção fez essa longa viagem, sahindo de Lisboa em 17 de março de 1811, a bordo da fragata — *Princesa Carlota,* onde foi a cargo de Luiz Joaquim dos Santos Marrocos, empregado da mesma livraria. E' para admirar, e ainda mais para estimar, que a maior parte d'aquelles manuscriptos, incluindo a *Symmicta,* voltassem para Portugal, conservando-se hoje toda a collecção na real bibliotheca d'Ajuda.

[2] Possuimos uma copia do Index de 124 volumes, a qual tem o seguinte titulo: *Indice da collecção manuscripta de Documentos para a Historia Ecclesiastica de Portugal, extrahidos dos Archivos de Roma em tempo do Papa Bento 14.° a instancias d'El-Rei D. João 5.°, a qual se conserva na Real Bibliotheca d'Ajuda.*

Para que o leitor possa avaliar melhor da importancia d'esta riquissima collecção, indicaremos aqui em nota, e muito summariamente, o assumpto d'alguns volumes d'esta Collecção, seguindo a copia do nosso indice, que está dividido em 2 tomos. O 1.° começa por indicar o assumpto dos 1.^os^ volumes.

VOLUME I.—Diarios ou actos dos Romanos Pontifices em que se encontram muitas cousas relativas a Portugal, desde 1378 a 1596. Contem a historia do schisma, desde Urbano 6.° até Alexandre 5.° e os diarios dos Papas desde Innocencio 7.° e Bonifacio 9.° até Clemente 8.°.

VOLUME II. — Negociações que Mons. Prospero Santa Croce, bispo de Chisano, fez na Hespanha e Portugal, onde foi nuncio no tempo de Pio 4.°. Contém algumas cartas de S. Carlos Borromeu e outras muitas de grandes personagens, relativos á missão do nuncio e a negocios tambem da França.

VOLUME IV. — Interdicto de Lisboa, isto é, copia do processo do interdicto geral, imposto em Lisboa pelo bispo Octavio Accoromboni, collector de Paulo 5.°, aos 27 de junho de 1617, o qual durou 10 mezes.

VOLUME VI. — Livro composto por ordem D. João 3.° por Francisco Coelho ácerca das ordenações do reino contrarias á liberdade ecclesiastica, vertido de portuguez para latim por um anonymo. Foi offerecido por D. Theotonio, arcebispo de Evora a Paulo 5.° e incorporado na Bibliotheca do Vaticano.

VOLUME VIII. — *Symmicta Lus. tomo 1.* — Historia de D. Affonso Hen-

C) Livro Preto da Sé de Coimbra. Traslado das Bullas que estão nas Gavetas do Cartorio da Sé de Coimbra. Indices das Gavetas e Indices Varios do Cartorio da mesma Sé. — Juntamos todas estas obras manuscriptas pela analogia que têem e por todas pertencerem ao cartorio da Sé Cathedral de Coimbra.

---

riques por D. João Galvão, arcebispo de Braga, prelado de Santa Cruz.—Santidade e milagres da Rainha Santa Izabel, etc.

VOLUME IX. — *Symm. Lusit.*, tom. II. Contém documentos de Clemente 4.º, Clemente 7.º, Gregorio 9.º, João 22.º, Bonifacio 8.º, etc., sobre negocios de Portugal. Morte e testamento do cardeal de Lisboa. Do diario de Alexandre 6.º relativo ao anno 1501. Alguns factos de D. João, bispo do Porto, que celebra na presença do Papa. Varias cartas e documentos de bispos, cardeaes, nuncios, reis, etc. Alguns documentos relativos aos christãos novos e inquisição, officio divino na sé de Coimbra, capella real, etc.

VOLUME X. — *Sym. Lusit.*, tom. III. Contém a historia de Badouin, conde de Flandres e Ferrant, filhos de D. Sancho, rei de Portugal, em 99 capitulos, escriptos em francez; e a historia de D. Frances de Zuñiga sobre o casamento do imperador Carlos 5.º, rei de Hespanha com a infanta D. Izabel de Portugal, e outras cousas relativas a Portugal e Hespanha, em 27 capitulos, escriptos em hespanhol.

VOLUME XI. — *Sym. Lusit.*, tom IV. Além d'uma historia dos reis de Portugal desde 1090 até 1577, contem a historia da expedição de D. Sebastião a Africa, successão de Filippe 2.º, guerras, documentos, etc.

VOLUME XIV. — *Sym. Lusit.*, tom. VII. Exposição das negociações de Mons. Castracani, collector apostolico em Portugal, e Mons. Campeggi, nuncio em Madrid para conservar nas egrejas d'aquelle reino os bens que lhe deixaram os fieis, etc., e incidentes acontecidos até á expulsão de Portugal do dito collector, etc., etc. Instrucção do cardeal Mazzarino ao embaixador de França no pontificado de Innocencio 10.º, na qual se expõe, entre outras causas, as razões de D. João 4.º, duque de Bragança, rei de Portugal, contra Filippe 4.º, rei de Hespanha, e se ordena ao dito embaixador de França que se entenda com o presidente, que em Roma se intitula — do Clero de Portugal, mas que na realidade promove os interesses reaes, e procure que D. João 4.º seja reconhecido legitimo rei de Portugal e que as egrejas vagas sejam providas, segundo as instancias dos portuguezes.

VOLUME XVI, XVII e XVIII. — *Symm. Lusit.*, tom IX, X, XI.— Varias noticias e informações da sublevação dos portuguezes contra a dominação hespanhola. Descreve-se a ida a Roma do bispo de Lamego, D. Miguel de Portugal, com negociações, e o insulto que se lhe fez da parte do embaixador da Hespanha; — ultima allegação politica juridica na qual se prova que o bispo de Lamego deve ser recebido por S. Santidade como embaixador de D. João 4.º etc., etc. Provisão das sés vagas. Bullas para o inquisidor etc. Cartas dos nuncios, etc.

VOLUME XXVI — *Symm. Lus.*, tom. XIV.—Merecimentos do rei de Portugal para com a S. Sé. Motivos que se oppõem ao provimento do bispado feito por nomeação de D. João 4.º, por causa da opposição do rei de Hespanha. Varios breves e cartas de Sixto 5.º e outros Papas ao nuncio de Hespanha e Portugal.

VOLUMES XXVII a XXX — *Sym. Lusit.*, tom. XX a XXIII.—Cartas em

a) O *Livro Preto* é um curioso documento, certamente conhecido da maioria dos leitores, por ter sido uma das mais notaveis fontes de importantes obras, já publicadas, como é o *Portugalliae Monumenta historica*; o *Catalogo dos bispos de Coimbra*, do dr.

---

cifra e decifradas; propostas e resposta sem cifra dos nuncios apostolicos em Hespanha e Portugal no tempo de Sixto 5.º, Clemente 8.º e Alexandre 7.º

Depois do Volume 30.º da collecção geral, que é 23.º da Symmicta, traz o nosso indice o chamado *Codex Diplomaticus Lusitaniae*. Divide-se em 6 tomos. Indicaremos summariamente o assumpto do 1.º e faremos uma leve referencia aos restantes, no intuito, simplesmente, de dar uma ligeira idea d'esta obra, nunca assás elogiada.

Codigo Diplomatico, tomo 1.º. Trata de D. Henrique, pae dos reis de Portugal e de D. Thereza, sua mulher, filha de D. Affonso rei de Castella, morta cerca do anno de 1130. Observações historicas sobre estes dois personagens· Doações de D. Thereza ao bispo do Porto e ao convento de S. Cruz. — D. Affonso Henriques (1130-1185). Observações historicas. Carta a Lucio 2.º e a Alexandre 3.º, tornando o reino tributario da S. Sé; Bullas de Lucio 2.º e Alexandre 3.º. Relação da fundação do mosteiro de S. Vicente junto de Lisboa, ao oriente; liberalidade de D. Affonso Henriques, para o convento de Claro Valle. Implora o auxilio de Nossa Senhora contra os mouros. Leis de D. Affonso aos habitantes de Leiria. Protecção ao convento de Santa Cruz. Apparição de Jesus Christo a D. Affonso Henriques.—D. Sancho I (1185-1212) Breves indicações historicas. Doações a varios conventos e egrejas. Bullas de Celestino 3.º e Innocencio 3.º—D. Affonso 2.º (1212-1223). Factos historicos de D. Affonso. Reprehensões e excommunhões de Innocencio 3.º e Honorio 3.º contra D. Affonso 2.º. Doações e testamentos d'este rei.

Do mesmo modo expõe a historia dos outros reis até D. Diniz.

Codigo Diplomatico, tom. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º. e 6.º. Expõe egualmente a historia dos nossos reis desde D. Diniz até D. João 5.º, principalmente indicando a intervenção e concessões dos Papas.

Segue-se uma copia do *Bullarium collectio quibus seren. Lusitaniae et Algarbiorum regibus, etc*. Está impressa.

Em seguida lê-se em italiano o summario de Bullas e Breves de Portugal extrahidos dos codices manuscriptos do castello de S. Angelo, unico exemplar que existe em Roma. E' precedido da seguinte nota :

Beatissimo Padre. — Os secretarios dos reis de Portugal usam d'este summario para saber o que foi concedido ou ordenado pela S. Sé em cada uma das materias no dito reino e servem-se d'elle, como claramente se diz 'nelle, para exemplo, e tambem para outras occasiões em beneficio da coroa e dos particulares. Tambem se vê a auctoridade e jurisdicção espiritual e temporal que os summos Pontifices exercitaram para com a dita Coroa, outros senhores, povos e terras, comprehendendo as ilhas, a Africa, as Indias e outros paizes conquistados. E quasi serve de annaes d'essas partes, especialmente nas cousas ecclesiasticas

A esta nota segue uma taboa, por ordem alphabetica, das mais principaes materias. Na impossibilidade de transcrever tudo, apenas, para amostra, traduzimos do italiano a indicação das materias relativas á lettra A e E.

A. — Abbadessa da Villa do Conde e sua jurisdicção.—Alcobaça, princi-

Pedralves Nogueira; a *Noticia Historica do Mosteiro* da Vacariça, do Dr. Miguel Ribeiro de Vasconcellos; a *Historia do Mosteiro* da Vacariça, do sr. Dr. Antonio Augusto da Costa Simões, actual Reitor da Universidade de Coimbra, etc. Convem lembrar que o

---

pal mosteiro do reino. Administração dos rendimentos do cardeal D. Affonso e do infante D. Affonso e D. Henrique.—Applicação dos bens fructos decimas e outras proventos, meias annatas para diversas egrejas, mosteiros, ordens militares e guerras d'infieis.—Agoas e fontes de Coimbra.—Absolvição de excommunhões e censuras em que incorreram alguns reis e outras pessoas por causa da immunidade e liberdade ecclesiastica, do commercio com mouros e outros infieis, especialmente de armas, por causa dos dinheiros tirados ás egrejas e das multas prohibidas aos ecclesiasticos e de decimas e dinheiros tiradas as egrejas para a guerra sem licença, e por outras causas.—Armada offerecida ao rei de França.—Arcebispo de Evora diffamado.—Auctoridade do Papa e Sé apostolica.

E. — Erecção do reino de Portugal, dos bispados de Miranda, Portalegre, Elvas, Ceuta, Catim, Funchal, e d'outros na Africa; do convento de S. Clara no Porto; de doze mosteiros de frades e freiras; de doze capellas no hospital de todos os santos; d'um mosteiro em Castello Branco; d'outro de S. João Baptista em Setubal; d'outro de freiras; d'outros doze para além do Cabo da Boa Esperança, de cincoenta commendas da ordem de Christo; d'outras semelhantes; de tres mosteiros mendicantes; do collegio de S. Domingos em Coimbra.— Execuções de testamentos, etc.—Exhortações aos reis contra os turcos, etc.

Em seguida as Bullas do archivo do Castello de S. Angelo, a copia do indice que possuimos traz os seguintes documentos:

Summario de certas Bullas de Bonifacio 9.º pertencentes a Portugal e conservadas no archivo do Vaticano.

Summario das Bullas de Innocencio 13.º, Alexandre 5.º, João 22, e Martinho 5.º. Todos estes são em latim e os seguintes em italiano.

Summario de todas as Bullas e Breves conservados na Torre do Tombo desde Alexandre 3.º (1179) até Gregorio 13.º.

Bullas que pertencem ás ordens militares do reino de Portugal.

Breves *sub Annullo Piscatoris*, alguns dos quaes—*ad futuram rei memoriam*—segundo a mesma ordem das Bullas.

Breves que pertencem ás ordens militares desde Alexandre 6.º até Gregorio 13.º.

Bullas que pertencem á jurisdicção do capellão-mór.

Breves que pertencem á jurisdicção do capellão-mór.

Breves de erecção de mosteiros e reforma de religiosos e prelados.

Universidade de Coimbra.

O 2.º volume da nossa copia do Indice d'esta notavel collecção começa por indicar os diplomas pontificios emanados da Santa Sé no tempo de S. Pio V, no anno de 1566.

Esses numerosissimos diplomas relativos aos negocios de Portugal são extrahidos dos differentes livros das *Minutas originaes*, das *Minutas registadas* e dos Breves Secretos, em summa dos regestos dos Papas desde aquella da-

original d'este precioso livro, tão rico de noticias e documentos antigos, se conserva hoje na Torre do Tombo e d'elle se tirou

---

ta, 1566, anno por anno, até ao 18.º anno do pontificado de Clemente 11.º, 1718. Continua depois no volume XXXI da collecção geral, que é tomo 24 da Symmicta.

VOLUMES XXXI a XXXV.—*Sym. Lusit.* tom XXIV a XXVIII. Informações, noticias e documentos sobre as missões orientaes. Resoluções da Propaganda relativas ás mesmas missões. Descripções da Ethiopia, Egypto, Congo. Estado da christandade de Goa. Memorial apresentado a Alexandre 7.º em 1661 pelos padres da Companhia de Jesus para obterem o indulto de doutorarem em philosophia e theologia os alumnos e estudantes dos collegios da mesma companhia existentes na America. Accrescenta-se a opinião de varios contra a dita petição. Varias cartas, documentos, exposição de jesuitas, capuchinhos, etc. sobre missões, guerras, noticias, etc., etc. Historia da recuperação do Brazil feita pelas armas de Hespanha e Portugal no anno de 1623 escripta pelo dr. Eugenio de Narbona, etc.

VOLUMES XL e XLI.—*Sym. Lusit.*, tom. XXXIII e XXXIV.—Tratado do estado da inquisição no reino de Portugal, especialmente dos christãos novos. Observações contra os mesmos christãos novos apresentada secretamente a Clemente 8.º pelo cardeal Pinello em nome d'um certo portuguez. — Sentença dada no fôro secular de Portugal, contra os ecclesiasticos. Instrucções de Paulo 3.º ao nuncio Capo di Ferro. Carta do Preste João ao Vice-rei de Portugal. —Abusos das materias ecclesiasticas em Portugal, isto é, informação exacta das grandissimas desordens e perneciosissimas novidades nos negocios ecclesiasticos de Portugal e suas conquistas, provenientes da longa falta de ministros apostolicos no dito reino. Escripta por um zeloso portuguez em Lisboa aos 10 de novembro de 1668 e pelo mesmo enviada a Clemente 8.º, para servir de guia áquelle que ha de ser nuncio em Portugal. Relação do reino de Portugal no tempo de D. João 4.º, feita por Agostinho de Bellis, por ordem do duque de Terra Nova, embaixador de Filippe 4.º em Roma. Diversas relações e discursos sobre os negocios da Persia.

VOLUMES XLIII e XLIV.—*Sym Lusit.* tom. XXXIX e XL. Bullas de Innocencio 4.º, de Clemente 7.º e Paulo 3.º—Petições do rei de Portugal no concilio de Trento, cartas de cardeal D. Henrique e D. Sebastião a S. Carlos Borromeu e a Pio 4.º. Breves de S. Pio 5.º ao rei e ao bispo de Coimbra, do Porto, etc. Oração da Egreja a Christo em favor de D. Sebastião que vae combater contra os mouros. Relações das guerras succedidas nas Indias de Portugal entre o rei de Pegu e outros reis. Feliz successo que teve o capitão portuguez Filippe Brito na mesma guerra. — Carta de Mons. Octavio Accoramboni, collector apostolico em Portugal ao cardeal Borghese, annunciando o mau tratamento dado pelos ministros do rei ao seu auditor no dia 19 de novembro do 1615. Outra para que o Dr. Gabriel Pereira de Castro não possa votar nas causas da *collectoria*. Acclamação de D. João 4.º Avisos de Lisboa de 25 de novembro de 1667 sobre a renuncia feita do reino de Portugal em favor do infante. Registo das cartas do cardeal Farnese relativas a Portugal de 1562, 1563, 1564. Registo das cartas do cardeal Borghese sobrinho de Paulo 5.º, ao collector apostolico em Portugal, Mons Fabricio Caracciolo do anno 1605 a 1608 e registo das cartas d'este áquelle, relativas aos mesmos annos. Registo das cartas do cardeal Altieri aos nuncios de Portugal. Relação do martyrio e catalogo

uma copia authentica, que se conserva no Cartorio da Sé de

---

dos martyres do Japão. Relação da prisão, carcere e morte de cardeal Tournon, legado apostolico na China. Muitas Bullas, Breves, cartas, noticias etc.

VOLUMES LI a LVI. Sym. Lusit. tom. XLIV a IXL. Estes 6 Volumes contêem o *Codigo Diplomatico*, que ja ficaram summariados, depois do Volume 37, por assim virem transcriptos na copia que possuimos.

VOLUMES LVII e LVIII. Sym. Lusit. tom. X e LI. Indulto de Leão 10.º a D. Manuel sobre padroado de mosteiros. Breves de S. Pio 5.º e Gregorio 13.º extrahidos do archivo da Secretaria dos Breves do monte Quirinal. São 56 Breves de S. Pio 5.º e 17 de Gregorio 13.º, dirigidos ao rei, ao cardeal D. Henrique, aos bispos, mosteiros, e particulares sobre differentes negocios e assumptos.—Tregoa entre o prudentissimo rei de Portugal, D. João 4.º e os poderosos Estados das Provincias unidas. Lisboa 21 de janeiro de 1641. Suspensão d'armas estabelecida em Haya aos 12 de junho de 1541 entre D. João 4.º e os Estados Geraes das Provincias unidas dos Paizes Baixos. Dispensa do 2.º, 3.º e 4.º grau de sanguinidades concedida por Clemente 7.º para o matrimonio de Carlos 5.º e D Isabel, filha de D. Manuel, em 20 d'outubro de 1525.—Breves d'alguns Papas relativos a Portugal com a indicação d'algumas supplicas ou requerimentos dos supplicantes, extrahidos do archivo da Secretaria dos Breves do Monte Quirinal. São 54 de Clemente 7.º, e 7 de Paulo 5.º—Parecer sobre as pretenções do rei de Portugal, que dizem respeito aos missionarios que se deviam mandar á India e ao pretendido direito de padroado das egrejas.— Relação da morte de D. João 4.º— Carta do rei de Portugal ao reitor da universidade de Coimbra sobre a libertação da cidade de Elvas.—Dissolução do matrimonio rato e não consumado entre D. Affonso, rei de Portugal, e Maria Isabel, princeza de Nemours. Carta do Cardeal de Tournon a Clemente 11.º—Apologia em favor do martyrio do veneravel Padre João de Britto, da companhia de Jesus, feita por Fr. Norberto, capuchinho.

VOLUME LIX. Sym. Lusit. tomo ultimo (52). Contem 28 Breves de Paulo 5.º sobre varios assumptos, além d'uma noticia sobre a questão de precedencia no concilio de Trento, e d'um Breve de Pio 4.º.

VOLUMES LX e LXI. Respostas e decretos da Propaganda sobre duvidas moraes e administração dos sacramentos para instrucção dos missionarios da mesma Propaganda Parte, 1.ª e 2.ª com indice alphabetico.

VOLUMES LXII e LII. Actos consistoriaes mais notaveis em que ha muitas cousas relativas a Portugal. Parte 1.ª desde 1498 a 1571. Parte 2.ª de de 1572 a 1644.

VOLUMES LXIV a XCII. Trata de negocios e historia da China, quasi tudo obra do Jesuita Claudio Visdelou

VOLUMES XCIII a CIX. Decretos da Sagrada Congregação dos Bispos e Regulares sobre negocios pertencentes a Portugal desde 1580 a 1724.

Devemos prevenir o leitor de que a indicação das materias é feita d'um modo tão summario e deficiente que faria um juizo muito errado da importancia d'esta obra quem a julgasse só pelo que deixamos copiado d'um ou outro volume, tirando aqui e acolá uma ou outra materia. Tambem é de advertir, que alguns d'estes documentos, relativamente poucos, estão já publicados no *Quadro Elementar*, *Corpo Diplomatico Portuguez*, e tambem na nossa *Summa do Bullario Portuguez*.

Os volumes estão escriptos em varias linguas, a saber: latina, italiana, portugueza, franceza e hespanhola.

Coimbra. Do *Livro Preto* extrahimos nós 24 Bullas, pelo menos, que são as mais antigas por nós colligidas [1].

b) O *Traslado* das Bullas, que estão nas gavetas do cartorio da Sé de Coimbra, foi um dos maiores subsidios para o nosso trabalho; d'elle extrahimos centenas de Bullas e Breves, quasi todas ineditos, relativos, na maior parte, ao cabido e bispado de Coimbra. Não nos limitámos a resumir essas Bullas e Breves; uma grande parte d'ellas estão completamente traduzidas.

c) Ha nas gavetas muitos outros documentos, de que se fizeram varios Indices, que tambem consultámos e nos prestaram auxilio. Os mais notaveis são os *Indices das Gavetas*, e Indices varios. O primeiro é um grosso volume, que, entre muitas outras cousas, contem uma enumeração de muitas Bullas e Breves. O segundo contem: o «*Inventario de todas as Bullas Apostolicas que se acham no archivo da Sé, que se extraiu pelos Reverendos Conegos carturarios Pantalião Pereira de S. Paio, Manuel Moreira Rebello, com a assistencia dos Academicos, o dr. Agostinho Gomes Guimarães, e Simão d'Almeida Rebello*»; «*Index* copioso do muito antigo Livro preto da Sé de Coimbra, pela lettra alphabetica. Feito e ordenado para uso do Cartorario que o não deve mostrar senão com muita reserva. Anno de 1834»; «*Index dos pergaminhos das gavetas*; etc. (Vid. nota á Bulla n.º 2016).

D) Collectorio *das Bullas e Breves Apostolicos, Cartas, Alvarás e Provisões reaes que contem a instituição e progresso do Santo Officio em Portugal. Varios Indultos e privilegios que os Summos Pontifices e Reis d'estes reinos lhe concederam. Impresso por mandado do Illustrissimo e Reverendissimo Senhor Bispo Dom Francisco de Castro, Inquisidor Geral do Conselho de Estado de sua magestade. Anno de 1634.* Como o nosso fim era colligir o maior numero possivel de documentos emanados da S. Sé, não nos servimos só dos livros manuscriptos, como são os que até aqui indicámos, além de muitas Bullas e Breves ineditos; reproduzimos tambem os que já tinham sido colligidos. Entre estes occupa um dos primeiros logares a collecção relativa á inquisição, com o titulo d'esta epigraphe, collecção, hoje rara. Está dividido em 6 titulos: O 1.º) trata «*da Creação do Sancto officio*

---

[1] Além das Bullas, ha no *Livro Preto* outros documentos muito interessantes e de grande importancia para a Historia ecclesiastica d'aquelle tempo, relativos á missão dos legados apostolicos d'então, a celebração de concilios, a questões de disciplina ecclesiastica, etc.

'nestes reynos de Portugal e das bullas que o S. Padre Paulo III para isso concedeu. E dos Inquisidores geraes que ouve té presente per virtude d'ellas, e de outras que depois os Summos Pontifices concederão. E creação do Conselho Geral do Sancto Officio.» O 2.º inscreve-se: «*Titulo II que contem as Bullas dos perdões geraes e hum Breve favoravel, concedido pelos Summos Pontifices aos christãos novos d'estes reinos, e o Edito da graça que aos mesmos se concedeu no Anno de 1627.*» O 3.º occupa-se: «*Dos Breves concedidos pellos Summos Pontifices em favor do Sancto Officio e sua jurisdicção.*» O 4.º tem por objecto os «*Breves dos quinquennios concedidos pellos Summos Pontifices, aos Ministros do sancto Officio da Inquisição de Portugal, para poderem levar os frutos de seus beneficios em ausencia, servindo o S. Officio.*» O 5.º transcreve as «*Bullas Apostolicas das pensões ecclesiasticas concedidos* in perpetuum *per diversos Summos pontifices ao S. Officio da Inquisição de Portugal.*» O 6.º finalmente e reproduz «*as Provisões, Cartas e Alvarás dos Reis de Portugal em favor do Sancto Officio.*» [1].

---

[1] O exemplar de que nos servimos tem os seguintes appendices, quasi todos manuscriptos, interessantes para a historia do s. officio em Portugal:

Depois do 4.º titulo diz: Adições ao tit 4 do *Collectorio*: *Assento* que se tomou no Conselho geral de como havia de ser contado o inquisidor Luiz Gonçalves de Babafria, em virtude do Breve do Papa Sisto 5.º, a fl. 114 v.

Copia de um decreto de el-rei D. José 1.º, expedido a favor do s. officio na demanda que ao deputado da inquisição de Coimbra, o Dr. José Antonio de Sousa Pereira, lente de prima de canones, e conego doutoral de Evora lhe movia o cabido, não o contando nos termos do Breve do quinquennio. Em seguida traz a seguinte nota tambem manuscripta e que fielmente reproduzimos, por onde se vê a razão d'estes appendices:

Luiz Rebello de Albergaria Monteiro foi deputado no santo officio 'nesta Inquisição de Coimbra, e 'nella continuou a servir os empregos de promotor da mesma Inquisição; e de inquisidor de todas as tres cadeiras até que de presidente da mesma foi creado deputado do concelho geral do santo officio em treze de mez de maio de 1815, e foi para Lisboa exercer o dito emprego, onde cheguei em vinte e dois do mez de julho de 1815, e ahi assisti até ao anno de 1820 em o qual pelas celebres cortes foi extincto o santo officio, no mesmo anno de 1820, e como era conego 'nesta Sé de Coimbra, vim residir no meu beneficio e por esta causa puz no cartorio da mesma Sé todos os regimentos e mais livros, e papeis pertencentes á inquisição e que trouxe de Lisboa e como era cartorario meu irmão José de Albergaria Monteiro com consentimento d'elle é que puz no almario do mesmo cartorio. Para todo o tempo constar fiz esta lembrança em 20 de abril de 1826. — Luiz Rebello de Albergaria Monteiro.

Depois do titulo 6.º traz em 10 paginas impressas—*Statuta sodalitatis D. Petri Martyris.* E' o Breve que resumimos com o n.º 2292.

Seguem depois estes outros documentos, todos manuscriptos, menos os ultimos, assim epigraphados:

1.º) O privilegio do s. officio e maior e precede ao da universidade de

Todas as Bullas d'este *Collectorio* summariámos ou traduzimos, com especial cuidado, na Summa do Bullario Portuguez.

E) Corpus juris Canonici. — Algumas das Bullas dirigidas a Portugal mereceram a honra de ser incorporadas entre as Decretaes de Gregorio 9.º. Pelo facto de se tornarem lei geral da Egreja, nem por isso deixaram de interessar d'um modo particular ao paiz a que foram dirigidas; pelo contrario, a consideração

---

Coimbra e seus officiaes devem remetter os do s. officio ao juizo dos inquisidores.

2.º) Sentença que na inquisição de Evora se deu contra o Padre Roque Cortez, collegial da Purificação (Publicámol-a em nota á Bulla n.º 2306).

3.º) Privilegio do foro concedido á Universidade de Evora por El-Rei D. Sebastião. Anno de 1577.

4.º) Sentença do juizo da Coroa para que os inquisidores se não intromettão na arrecadação dos direitos da apresentadoria de Evora e mais duas do juiz do fisco sobre a mesma materia.

5.º) Decisão do conselho de fazenda assinada por D. Estevão de faro vedor d'ella para que se executem os officiaes e familiares do Santo Officio pelo que deverem da ciza ou cabeção e que não sejam escusos de a pagar salvo os exceptuados. A este alvará vieram os embargos de subreção e obieção. etc

6.º) Alvará do conselho da fazenda assinado por D. Estevam de faro vedor d'ella porque se manda ao thesoureiro e executor das sizas e imposições de Evora arrecade dos officiaes do S. Officio tudo o que estiverem devendo e que não sejam escusos de pagar.

7.º) Alvará para os officiaes da Inquisição de Evora que actualmente servirem não pagarem coimas algumas e só pagarem perdas e damnos e sentença que para o mesmo fim houve Francisco Botelho de Mattos e outros documentos.

8.º) Carta de S. Magestade em que manda que o Ouvidor geral do crime da India vá tomar da mão do inquisidor mais antigo nos autos de fé as sentenças dos relaxados.

9.º) Traslado do Padrão da feira dos estudantes da universidade d'esta cidade de Evora que se faz as terças feiras de cada semana tirado de outro que está em hum livro antigo da Camara da mesma cidade que começou no anno de 1549 e está as folhas 231.—E' seguido do privilegio do foro concedido á universidade de Evora por El rei D. Sebastião.

10.º) Regimento do juizo das confiscações pelo crime de heresiá e Apostasia. Impresso em Lisboa na officina de Manuel Manescal impressor do santo officio 1695.

11.º) Provisão porque o Sr. Bispo Inquisidor Geral houve por bem que os officiaes do fisco, e Inquisição podessem lançar nos bens confiscados sem embargo do Regimento.

12.º) Regimento dos commissarios do Santo Officio e escrivães de seu cargo.

13.º) Regimento dos Qualificadores do S. Officio. E' apenas uma pagina, tambem impressa.

14.º) Breve de Bento 14.º concedendo ao S. Officio trez mil cruzados de pensões impostas aos beneficios do Reino. Está tambem impresso.

que mereceram a S. Raymundo de Peñafort, é um novo titulo que as recommenda ao estudo dos portuguezes. Por isso, tivemos o cuidado de os apresentar na 2.ª serie do nosso trabalho. Não fizemos apenas um summario d'ellas; traduzimol-as integralmente, como estão no *Corpus Juris* e commentadores, e publicámos algumas em latim, accrescentando as partes que foram cortadas por S. Raymundo, visto que as podémos encontrar na sua integra 'noutras fontes, que citamos nos logares respectivos.

F) Bullarium Magnum romanum. Bullarium *Privilegiorum*. etc. [1]. Nas collecções geraes das Bullas dos Summos Pontifices ha muitas que se referem aos differentes paizes e algumas que dizem respeito á nação portugueza. Aproveitámol-as, traduzindo principalmente os summarios que d'ellas fez *Luiz Guerra*, na obra de que abaixo fallaremos.

G) Annales Ecclesiastici, etc. Continuati ab Odorico Raynaldo. — Nenhum dos collectores dos Bullarios pontificios publicou todas as Bullas dos Pontifices; muitas, e algumas da maior importancia, não se encontram em nenhum d'esses Bullarios. Esta falta, porém, foi em parte supprida por alguns auctores ecclesiasticos, e notavelmente pelo Cardeal Baronio, nos seus *Annales Ecclesiastici* e pelo seu continuador, *Odorico Raynaldo*, que tornou publicos muitos documentos emanados da S. Sé, relativos ás differentes nações, incluindo Portugal [2].

---

[1] Depois das collecções que constituem o *Corpus Juris Canonici*, nenhuma outra collecção se fez no mesmo genero, a não ser a tentada por Sisto V, com o nome de *Septimo livro das Decretaes*, que não chegou a tornar-se publica. Em logar, porem, d'essas collecções, que eram feitas pela ordem da materia das Bullas, por vezes resumidas, colligiram-se por inteiro as mesmas Bullas, seguindo, não já a ordem das materias, mas a ordem chronologica. Além d'outras menos notaveis, appareceu em primeiro logar a collecção do jurisconsulto Laercio Cherubim, a qual contem 922 desde S. Leão Magno até Sisto 3.º. Seguiu-se a do frade benedictino, Angelo Maria Cherubim, filho do antecedente collector, a qual elle publicou em 1634 com o titulo de *Bullarium Magnum* contendo as Bullas de Sixto 5.º até Urbano 8.º. — A estes seguiram-se alguns outros, sendo Coquelines talvez o mais notavel. Têem-se feito varias edições dos Bullarios geraes; a ultima é a de Turim com este titulo: *Magnum Bullarium Romanum Augustae Taurinorum editum*.

Devemos lembrar que, embora as Bullas pontificias sejam authenticas e colligidas por escriptores probos e doutos, os respectivos Bullarios não podem considerar se como *collecções authenticas*, exceptuado por ventura o *Bullario de Bento 14.º*.

[2] O cardeal Baronio, da Congregação do Oratorio publicou a sua monu-

H) Epistolarum Innocenti III libri XV; Quinta Compilatio Epistol. Decret. Honorii III, etc.—Não só se têem publicado as Bullas de todos os Papas em geral, mas tambem alguns auctores têem colligido as Bullas, Breves, Epistolas, Rescriptos e documentos de alguns Summos Pontifices em particular, que se tornaram mais notaveis. Assim, *Baluzo* publicou as Epistolas de Innocencio 3.°, que tanto auxiliaram os historiadores d'este glorioso Pontifice, e nomeadamente Frederico Hurter; Francisco Goubau, as de S. Pio 5.°; e auctores anonymos, as de Honorio 3.°, Clemente 11.°, etc. Em todas estas obras ha muitos documentos relativos a Portugal, que reproduzimos em o nosso trabalho.

I) Bullarium Carmelitanum; Bullarium Capuccinorum; Bullarium Equestris Ordinis, etc. etc.—Além dos Bullarios dos Papas em geral e d'alguns em particular, quasi todas as ordens religiosas constituiram tambem os seus Bullarios, em que referem os Bullas que dizem respeito á erecção dos conventos, approvação ou confirmação das regras, isenções, privilegios, missões, etc. 'Nesses Bullarios encontram-se tambem muitos documentos relativos ao nosso paiz, onde tanto floresceram as ordens religiosas [1].

---

mental obra em 1589-1609. Comprehende 12 grossos volumes, em que expõe a historia da Egreja até 1197. Teve varios continuadores; o mais notavel, porem, é Odorico Raynaldo da mesma Congregação do Oratorio, que levou os Annaes da Egreja até ao anno de 1534.

[1] O primeiro Bullario relativo às ordens religiosas que se publicou, foi o benedictino, em 1550, colleccionado pelo P. Magarino da Congregação Cassinense, e depois muito augmentado. O Bullario dos Capuchinhos, publicado em 9 volumes, por Miguel Tugio, é um dos mais notaveis n'este genero, não só pela abundancia dos documentos recolhidos e das notas que os illustram, mas tambem porque é precedido d'uma erudita dissertação que se intitula-*Isagoge ad universum Bullarii opus.*—A do 1.º Tomo divide-se em 2 capitulos, o primeiro dos quaes se subdivide em 17 secções, onde trata : 1.º) da ethymologia e origem das Bullas; 2.º) da sua materia; 3.º) dos seus characteres; 4.º) da lingua; 5.º) do nome do Papa, por onde as Bullas principiam; 6.º) do titulo de *servus servorum Dei*, que se junta ao nome; 7.º) dos titulos d'aquelles a quem as Bullas são dirigidas e da saudação e benção que lhes junta; 8.º) da duração das Bullas em virtude das palavras *ad perpetuam* seu *futuram rei memoriam*; 9.º) da narração e estylo das Bullas; 10) da data das Bullas; 11) do anno da Encarnação, mez e dia que 'nellas se encontra; 16.º) dos modos e processsos como as Bullas se expedem; 17.º) das regras para distinguir as Bullas verdadeiras das falsas.

O 2.º capitulo subdivide-se em 5 secções que tratam: 1.º) da etymologia, uso, e materia dos Breves; 2.º) do titulo do Summo Pontifice pela palavra—

J) Bullarium Patronatus Postugaliae Regum in ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae.—Por portaria assignada por José da Silva Mendes Leal, com data de 20 de julho de 1863, foi o Dr. Levy Maria Jordão, encarregado de colligir todas as Bullas, breves e quaesquer outros diplomas pontificios relativos ao padroado da corôa de Portugal no ultramar, afim de se formar uma collecção completa de todos, que seria impressa por conta do governo. Effectivamente em 1868 sahiu da typographia nacional, em magnifica edição, o primeiro volume do Bullario do padroado *da corôa de Portugal* no ultramar, abrangendo os diplomas pontificios de 1171 a 1600.

Em 10 d'agosto de 1868 foi o seu collector louvado por portaria assignada por José Maria Latino Coelho. O segundo volume, que se publicou em 1870, contém os diplomas pontificios desde de 1601 a 1700; o 3.º, publicado em 1873, até á pagina 192, publica os documentos pontificios desde 1701 a 1720, e da pagina 193 por diante publica um supplemento a toda a obra. Das Bullas ácerca do padroado existia já uma collecção feita pelo jesuita Padre Francisco Brrreto e mandada publicar em 1707 por D. Pedro 2.º, com o titulo de *Bullarum collectio quibus serenissimis Lusitaniae et Algarbiorum regibus etc. jus patronatus liberaliter conceditur.* Esta pouca numerosa collecção foi toda absorvida no *Bullarium Patronatus*, cujo auctor se soccorreu d'algumas das fontes que deixamos citadas e d'outras que tambem consultámos.

K) Codex titulorum S. Patriarchalis Ecclesiae Lisbonensis.—Além dos Bullarios geraes e particulares e dos proprios das ordens religiosas e militares, ha outros relativos só a mosteiros ou egrejas particulares, que se têem publicados em algumas nações. De todos estes o mais perfeito e completo, no seu genero, que conhecemos, foi publicado em Lisboa em 1746-1748.—Reune em dois volumes 199 documentos ou titulos, a maior parte dos quaes são Bullas e Breves, relativos á Egreja patriarchal de Lisboa, isto é, á sua fundação, dotação, regimen e esplendor [1].

Papa—expressa nos Breves; 3.º) do anno do Senhor (*anno Domini*) que se nota nos Breves; 4.º) do secretario que subscreve os Breves; 5.º) do anno do Pescador.—O 2.º e 3.º tomo tambem são precedidos da continuação da *Isagoge*, em que trata, com a mesma erudicção, dos *Vivae Vocis oracula*, dos *Rescriptos* e *Decretos* dos Papas.

[1] Deve-se á manuficencia, verdadeiramente real, de D. João 5.º, que em 1743 encarregou o principal de Almeida Mascarenhas de colligir todas as

L) Quadro Elementar *das Relações diplomaticas de Portugal com as diversas potencias do mundo. Secção XVII. Relações politicas e diplomaticas entre Portugal e a Curia de Roma.*—Tomos 9, 10, 11, 12 e 13.— Corpo Diplomatico Portuguez.—*Relações com a Curia Romana.* Tomos 1 a 9. — Por iniciativa do Visconde de Santarem e concurso das Côrtes, do governo e Academia Real das Sciencias se publicararam estas duas importantissimas obras de que nos aproveitámos, transcrevendo, por vezes, da primeira o summario d'algumas Bullas e Breves. O *Quadro Elementar* desde Innocencio 2.º (1137—1143) até Gregorio 13.º publicou o extracto de 1255 Bullas e Breves pontificios. Todas essas Bullas estão tambem compendiadas em a nossa collecção até Martinho IV; d'este Pontifice por diante não publicámos algumas das Bullas do Quadro Elementar, para onde remettemos o leitor (nota á Bulla n.º 1990) [1].

Bullas, doações, graças e privilegios, tanto ecclesiasticos como seculares, concedidos á Egreja de Lisboa, desde a origem da capella real. Mandou-se a todos os notarios regios que franqueassem todos os documentos que possuissem, relativos á materia. E, porque foi grande a copia de documentos encontrados, cuja publicação abrangeria muitos annos e muitos volumes, se se começasse desde a fundação da capella real, e porque já havia muitissimos documentos desde 1709 por diante, em perigo talvez de se perderem, como aconteceu a tantos outros, decretou D. João V, em 10 de janeiro de 1743, que a collecção começasse com a erecção da mesma egreja em collegiada insigne com o titulo de S. Thomé.

No emtanto morreu o principal de Almeida Mascarenhas, quando tinha colligido 60 documentos. Continuou a obra seu irmão, o principal de Almeida Portugal, que a levou a fim.

[1] Na *introducção* ao tomo 9.º, pag. VIII, diz o illustre escriptor Luiz Augusto Rebello da Silva, fallando da origem d'esta obra e das difficuldades que encontrou :

«Nunca de certo passaria o *Quadro Elementar* dos bons desejos do seu auctor, se um ministro, que tanto assignalou o seu nome favorecendo sem ruido as nossas coisas, lhe não dispensasse desde o principio efficaz e esclarecida protecção. A sua publicação nunca houvera começado se um acto espontaneo do Sr. José Joaquim Gomes de Castro, hoje conde de Castro, e então ministro dos negocios estrangeiros não aplanasse em 1842 todos os obstaculos.... e apesar do conflicto das opiniões, das vicissitudes politicas e da preoccupação de muitos melhoramentos atrazados, ha mais de vinte annos que o *Quadro Elementar* caminha,... não sem as sabidas repugnancias e murmurações dos que lastimam despeza esteril qualquer somma consagrada a diffundir por todas as partes do mundo a fama e admiração do nome portuguez».

Na pagina IX diz: «A lei de 15 de julho de 1857, applicando a dotação de seis contos de reis annuaes á continuação do *Quadro Elementar* e á publicação do *Corpo Diplomatico portuguez*, abonou a illustrada iniciativa do parlamen-

M) **Pontificiarum constitutionum** *in Bullariis magno et romano contentarum et aliunde desumptarum, Epitome, opere et studio Aloysii* Guerra. Sendo o conhecimento das Bullas e Breves da maior importancia para o estudo da historia, doutrina e legislação ecclesiastica, mas tornando-se difficil e moroso esse conhecimento, pela multidão e extensão das Bullas contidas nos grandes Bullarios, alguns auctores tiveram o pensamento feliz de fazer um resumo d'ellas Bullas. O melhor trabalho 'neste genero, que conhecemos é o de Luiz Guerra, que resumiu com notavel cuidado não só os documentos pontificios contidos no *Magnum Bullarium* e no *Bullarium Romanum*, mas tambem muitos outros que pude encontrar, publicando, ao todo, o summario de 11:351 Bullas e Breves. Entre ellas lêem-se muitos relativos a Portugal, que traduzimos para a nossa Summa do Bullario Portuguez [1].

---

to.» E na introducção ao *Corpo Diplomatico Portuguez*, pag. VIII e IX diz o mesmo illustrado auctor, falando d'esta ultima obra: «Uma dotação annual proporcionada foi inscripta no orçamento do estado desde o anno de 1854 a par da somma, tambem votada annualmente desde 1842, para a publicação do *Quadro Elementar*... A carta de lei de 15 de julho de 1857 provendo á interrupção da obra do *Quadro Elementar e do Corpo Diplomatico* occasionada pela falta do seu auctor, applicou a anterior dotação de seis contos de reis annuaes á continuação dos Monumentos Historicos e da collecção publicada pelo sr. visconde de Santarem, encarregando a Academia Real das Sciencias da direcção de ambas obras».

Desde 1842 até 1854 publicaram-se 15 volumes do Quadro Elementar, sob a direcção do visconde de Santarem. Este illustre e benemerito escriptor não poude completar a obra monumental que tinham traçado. Os volumes 9, 10, 11, 12 e 13, que elle omittira, saltando do 8.º para o 14.º, foram publicados pela academia real das sciencias, que encarregou da sua direcção os academicos Rebello da Silva e Mendes Leal. São estes 5 volumes que tratam das *relações politicas e diplomaticas entre Portugal e a curia de Roma*. O 1.º d'estes volumes publicou-se em 1876. A 1.ª Bulla que publica é de Innocencio 2.º (1137-1143) e o ultimo Breve de Gregorio 13.º, com data de 15 d'abril de 1580. Publica ao todo, como dizemos no texto, o extracto de 1255 Bullas e Breves.

O *Corpo Diplomatico Portuguez* abrange 9 volumes, publicados desde 1862 até 1886, dando por extenso os documentos das *Relações com a curia Romana* ja summariados no *Quadro Elementar*, mas começando em 1501 e terminando em 1562; de maneira que nos nove volumes só se publicaram por extenso os diplomas de 61 annos.

[1] Luiz Guerra seguiu, não a ordem chronologica, mas sim, a das materias. Dividiu a sua obra em 4 tomos. No 1.º tomo collige as Bullas e Breves relativos a 115 materias ou argumentos, os principaes dos quaes são: *sacramentos, observancia das festas, reliquias, Agnus Dei, rosa d'ouro, jejum, duellos usura, herejes, concilios, inquisição, judeus, cruzada, terra santa, indulgencias, ordens militares* (24, incluindo as portuguezas), *collegios e seminarios* (50)

N) **Provas de Historia genealogica** *da Casa real portugueza por D. Antonio Caetano de Sousa.* — **Monarchia Lusitana**, etc. Sejam quaes forem as suspeitas e prevenções que possa haver contra estas obras celebres, é, todavia, fóra de duvida que ellas conteem preciosos documentos authenticos e um rico thesouro de informações, que muito auxiliam obras da natureza da nossa. Aproveitámos esses documentos; se reconhecemos inexactidões accidentaes nalguns, tivemos tambem occasião de verificar noutros a sua exactidão, confrontando-os com outras fontes.

Além d'estas obras, manuscriptas e publicadas, muitas outras consultámos e nos auxiliaram em o nosso trabalho, como foram muitas *Chronicas* de Reis e ordens religiosas e militares, tratado *De Manu Regia* de Gabriel Pereira de Castro, *Enucleationes ordinum militarium* de Lourenço Pires de Carvalho, *Direito Ecclesiastico Brazileiro,* de Candido Mendes d'Almeida, *Historia dos Arcebispos de Braga*, de D. Rodrigo da Cunha, etc. [1].

---

universidades (71, incluindo a de Evora), *conclave, cardeaes, dizimos, espolios policia* e *cidades dos estados pontificios*, etc. Total-3431. No 2.º tomo reune, as Bullas relativas a 84 nações, estados, ou republicas, incluindo as que se referem a Portugal, as quaes subdivide em 4 partes, que inscreve—*De regno Portugalliae; de regia Capella; de Ducibus Brigantiae; de principatu insularum Fortunatarum.* Total-2773. No 3.º tomo aggrupa os documentos pontificios relativos a *bispos, conegos, immunidades, ecclesiasticos, basilicas, 315 egrejas cathedraes, 18 cabidos, 18 egrejas collegiadas, congregações de presbyteros seculares, de conegos regulares, differentes ordens religiosas e 265 mosteiros*.—Abrange 3184 Bullas.— No 4.º tomo, além de abundantissimos *indices*, contem as Bullas relativas ás *ordens mendicantes e a conventos de religiosas*, abragendo 1963 Bullas.

[1] Esta notabilissima obra, por certo a que mais abundancia de documentos e informações collige e publica para o estudo do Direito Ecclesiastico portuguez, encerra tambem a melhor, senão a unica, collecção de Bullas relativas ao Brazil; poisque o *Brasilia Pontificia* do jesuita Simão Marques, cujo titulo parecia indicar uma collecção das Bullas especiaes d'aquelle povo e como tal é citado por alguem, trata das faculdades concedidas aos bispos brazileiros, commentando-as diffusamente, e apenas traz 1 Bulla por extenso de Pio 4.º, parte d'outra de Clemente 11.º, e 2 Breves, um dos quaes é proprio da companhia de Jesus e outro é do nuncio Marcello Durazzo.

II

MATERIAS DE QUE TRATAM OS DOCUMENTOS COLLIGIDOS 'NESTA SUMMA

SUMMARIO: — *1.º) A intervenção dos Papas nos negocios de Portugal.—2.º) A introducção do Direito das Decretaes em Portugal e seu influxo na legislação portugueza. — 3.º) Contendas sobre a primazia de Braga e Compostella. Luctas da diocese de Coimbra com a da Guarda e com o mosteiro de S. Cruz —4.º) Ordens militares e religiosas. — 5.º) A universidade de Coimbra e Evora. — 6.º) O direito de padroado e a creação dos bispados.—7.º) O Concilio de Trento.—8.º) A inquisição.—9.º) Faculdades concedidas aos reis de Portugal. — 10.º) Os Cabidos — 11.º) Missões catholicas e Cruzada contra mouros e infieis. — 12.º) Defeza dos bons costumes, pensões e faculdades concedidas a principes; creação de hospitaes etc. —13.º) Subsidios para a geographia antiga de Portugal; Varias curiosidades, etc.*

Era nossa intenção agrupar, classificar e dispor pela ordem das materias todos os diplomas compilados na Summa do Bullario Portuguez, onde se encontram distribuidos pela ordem chronologica. As circumstancias, porém, em que nos encontramos não nos permittem fazer já esse trabalho, como tinhamos planeado.

Limitar-nos-hemos a chamar a attenção dos leitores para alguns dos assumptos a que se referem muitas das Bullas e Breves colligidos, escolhendo apenas os seguintes pontos, que se nos afiguram dos mais importantes e capitaes.

1.º

A intervenção dos Papas nos negocios de Portugal

A intervenção dos Papas nos negocios politicos, civis e temporaes das nações é um facto que occupa um dos primeiros logares na historia da edade média [1]. Os Papas estabeleceram e firmaram rei-

[1] Como chefes da Egreja, é claro que os Papas têem o direito de regular e dirigir os negocios dos fieis e intervir directamente no que diz respeito á fé, costumes e disciplina ecclesiastica, visto que por direito divino têem juris-

nos; chamaram os monarchas europeus ao seu tribunal; corrigiram-n'os, infligiram-lhes penas e chegaram a depor alguns; decidiram questões gravissimas entre monarchas rivaes e entre os reis e os povos; foram, 'numa palavra, os arbitros ou juizes supremos das nações, durante alguns seculos.

Portugal não foi uma excepção a esta lei geral, a este influxo directo dos Papas no governo da nação; pelo contrario, a nossa *Summa do Bullario Portuguez* subministra centenares de documentos por onde se vê até que ponto a Santa Sé levou a sua influencia nos negocios do nosso paiz. Não é nossa intenção destacar agora em particular todos esses documentos; limitar-nos-hemos a indicar alguns assumptos ou factos principaes que mostram essa intervenção pontificia nos negocios politicos da nação.

a) A independencia de Portugal foi firmada pela Santa Sé, que a D. Affonso Henriques e aos seus successores deu o titulo de rei, e acceitou o reino como feudatario seu (n.os 11, 41, 44, 51, 241, 1730 1742, 1749, 1763, 1764, 1765, 1824).

b) A Santa Sé defendeu o reino do Portugal contra as pretenções do de Castella e confirma-lhe as terras conquistadas aos mouros, sem embargo das reclamações dos reis visinhos (n.os 264, 265, 271, 286, 299, 306, 314, 447, 1744, 1935, 1941, 1958).

c) Muitas vezes os nossos monarchas foram admoestados, reprehendidos e excommungados pela Santa Sé, que os obrigou a obedecer ás suas disposições, e chegou a depor D. Sancho 2.º e desligar os portuguezes do juramento de fidelidade que lhe tinham prestado (n.os 62, 63, 64, 110, 123, 199, 201, 207, 1744, 1748; 1804, 1810, 1811, 1813, 1814, 1815, 1830, 1849, 1853, 1857, 1858, 1859, 1866 1867, 1870, 1871, 1872, 1855, 1890, 1891, 1895, 1893, 1901, 1902, 1903, 1904, 1916, 1917, 1978, 1987).

d) Decidiu muitas queixas entre os nossos reis e os seus subditos, e entre a nação portugueza e outras nações. Approvou as convenções entre uns e outros; confirmou e sanccionou os testamentos d'alguns reis, e decidiu as questões que nasceram d'esses

---

dicção ordinaria sobre todos e cada um dos fieis. Não é d'esta intervenção que nós fallamos, e que elles sempre exerceram, mais ou menos livremente, consoante as circumstancias dos tempos e dos logares. Fallamos da intervenção que outr'ora exerceram nos negocios civis e politicos dos differentes estados, e nomeadamente do nosso paiz.

testamentos (n.os 102, 203, 245, 1760, 1796, 1797, 1773, 1803, 1816, 1817, 1826, 1830, 1871, 1871, 1872, etc.)

e) Confirmou os actos praticados pelos reis, como doações, etc. (n.os 17, 29, 52, 81, 126, 129, 1718, 1722, 1731, 1746, 1778, 1880, 1881, 1974, 1813 a 1818.).

f) Prohibiu aos reis o commercio de armas com alguns povos. (n.os 243, 246, 264, 248, 213, 370, 378, 892, 1622, 1045, 1116).

g) Prohibiu que os judeus exercessem empregos publicos e que os christãos novos alcançassem dignidades ecclesiasticas (n.os 1898, 2235, 2269, 2276) [1].

h) Mandou aos reis que reparassem as injurias feitas, e que afastassem do governo os maus conselheiros; annullou os seus juramentos, prohibiu-lhes certos actos de jurisdicção, etc. (n.os 1853, 1868, 1872, 1912, 1714, 2062, 199).

i) Promoveu e confirmou allianças de paz entre os reis de Portugal e outros reis; entre os primeiros e seus irmãos e outros principes; e entre os mesmos reis de Portugal e os bispos (n.os 102, 126, 234, 299, 355, 389, 390, 424, 448, 637, 710, 1046, 1208, 1744, 1748, 1760, 1803, 1812, 1826, 1830, 1832, 1835, 1836, 1856, 1912, 1913, 1936, 1938, 1980, 2037, 2064).

São estes os principaes factos com que a Santa Sé interveiu no governo politico e administração civil da nação. Com que direito, porém, fez tudo isto a Santa Sé? Como se explica este poder tão extraordinario? — Estes factos não são isolados, mas apenas um echo ou manifestação particular da lei geral que então se observava: temos, pois, de recorrer a esses factos geraes, de investigar a causa commum dos desmandos dos reis, das reclamações dos povos, da firmeza da Santa Sé.

Não precisamos de investigar até onde chega o direito dos Papas sobre as cousas temporaes, em virtude da sua divina missão, para mostrar que não usurparam attribuições alheias, fazendo o que fizeram. Deixamos, por isso, a questão — se por ventura o Papa, pelo menos indirectamente, tem direito de regular as cousas temporaes; — as condições particulares da edade média e o direito publico d'então são justificação mais que sufficiente do procedimento dos Papas [2].

---

[1] Pelas Bullas n.os 1555 e 1556, tirou Pio 6.º a distincção entre christãos novos e christãos velhos, abrogandos as constituições em contrario.

[2] O poder dos Papas na edade media, depondo os reis e regulando os ne-

Seria um erro indesculpavel querer apreciar o passado pelas theorias e doutrinas actuaes. «O maior de todos os sophismas, diz o conde De Maistre (*Du Pape, liv. II, chap. 9.*), seria o de transportar um systema moderno para os tempos passados e julgar com este criterio as cousas e os homens d'essas epocas mais ou menos afastadas. Com esse principio revolucionar-se-hia o mundo, pois que não ha instituição estabelecida que se não podesse destruir pelo mesmo meio, julgando-se por uma theoria abstracta». Ora as opiniões e theorias d'então explicam e justificam perfeitamente esse poder dos Papas.

E' sabido que os estados catholicos na edade media constituiam uma especie de republica ou ethnarchia, cujo chefe supremo era o Papa, que tinha verdadeiro poder de ordem temporal, sobre os monarchas e fieis d'esses estados catholicos. Os reis e os povos estavam d'accordo ácerca d'esse poder; longe de o contrariarem, negarem, ou discutirem, todos o reconheciam pelo mais legitimo do mundo. «Tenho ouvido muitas vezes, diz o mesmo auctor, perguntar com que direito os Papas depozeram os imperadores; é facil responder: com o direito sobre o qual repousa toda a auctoridade legitima, *posse* d'um lado e *consentimento* do outro». E esta posse e este consentimento firmaram-se na sociedade com os principios então mais universalmente recebidos; porque foi persuasão commum e doutrina corrente na edade media que

---

gocios temporaes dos estados justifica-se perfeitamente em face dos principios de direito publico então universalmente seguidos. Não devemos, porém, esquecer-nos de que os theologos, geralmente fallando, vingam para a Egreja um poder indirecto sobre as cousas temporaes, concedido, não já pelo direito positivo das nações, mas pelo proprio Deus. Veja-se o cardeal Bellarmino, *De Summo Pontifice*; Bianchi na sua rica e preciosa obra — *Della Potesta e della polizia della Chiesa*; Mons. Cavagnis — *Institutiones Juris publ. Eccl.*, etc. Sobre a importancia d'esta theoria, seja licito citar o testemunho insuspeito do protestante Leibnitz. «Tem o Papa, diz o celebre philosopho, o direito de depôr os reis e desligar os seus subditos do juramento de fidelidade? E' um ponto muitas vezes questionado; e os argumentos que Bellarmino deduziu da jurisdicção que os Papas têm sobre o espiritual para mostrar que teem uma jurisdicção pelo menos indirecta sobre o temporal, não pareceram despreziveis ao proprio Hobbes Effectivamente, é certo que aquelle que recebeu de Deus um pleno poder para procurar a salvação das almas, tem o poder de reprimir a tyrannia e a ambição dos grandes, que fazem perecer um tão grande numero de almas.» (*Leibnitz De jure suprematus*. L'Esprit de Leibnitz, tom. II, pag. 22).

O nosso famoso Gabriel Pereira de Castro, apezar de regalista, tambem defende esta doutrina, do poder indirecto dos Papas sobre as cousas temporaes, no seu Tratado *De Manu Regia* (*tom. I. Preludio 2*).

a auctoridade suprema da nação não podia ser confiada a nenhum principe que não fosse catholico, e que os povos só obedeceriam ao principe, em quanto elle se conservasse fiel á doutrina e á obediencia da S. Sé. Julgava-se geralmente que o juramento que os povos faziam, de obedecer aos seus soberanos, caducava por completo, logo que o principe não observasse aquella condição, verdadeiramente imposta, de se manter sempre em união com a S. Sé; porque da parte do rei havia tambem um reciproco juramento de defender a Egreja e manter-se sempre fiel á sua doutrina e mandamentos. D'este modo a Egreja, que consagrava os monarchas, ficava sendo, na mente de todos, depositaria, testemunha e juiz d'esse mutuo juramento.

Era tambem costume universalmente recebido, desde muitos seculos, que a excommunhão tivesse como consequencia a perda de toda a sociedade ou communicação com os fieis. E era disposição da Egreja que os excommungados que não alcançassem a absolvição, dentro de certo tempo, fossem considerados herejes ou suspeitos da heresia. 'Nestas condições os povos julgavam-se desligados da obrigação e juramento de obedecerem aos reis, que não tinham cumprido a condição expressa de observar em todas as cousas a religião catholica [1].

E os Papas, consultados pelos povos, chamados a decidir estes contendas com os seus soberanos, declaravam que o juramento de fidelidade não obrigava, e podiam assim depor os máus principes.

Era este o direito publico de então, que todos geralmente reconheciam e acceitavam.

E, se prevalecia em todos os estados, era ainda mais legitimo 'naquelles que eram feudatarios da S. Sé, como Portugal. 'Nestes estados o Papa tinha o poder não só de depôr os reis em certos casos, mas o de dispor dos seus dominios em favor d'outro principe, que foi precisamente a hypothese que se verificou com D. Sancho 2.º, como annos antes tinha succedido a João-sem-Terra, deposto por Innocencio 3.º, que deu o reino da Inglaterra a Filippe Augusto, rei de França, e como succedeu a alguns outros. Ora, se era este o direito publico da edade media, se reis e povos davam aos Papas estas attribuições, ninguem poderá extranhar que

[1] A Bulla n.º 1944 dá testemunho d'esta theoria, quando manda aos portuguezes eleger outro rei, se D. Affonso 3.º, depois de tantas vezes admoestado e depois de ter incorrido nas censuras da Egreja, não se emendasse. Se o rei pelo contrario, obedecesse ás disposições da Egreja, os fieis que não lhe obedecessem a elle, seriam por sua vez excommungados.

elles a exercessem, como exerceram, em beneficio d'esses povos [1].

Para justificar os Papas da nota da usurpação, que alguns declamadores lhe têem attribuido, não é preciso mais nada. E' certo, é indubitavel que os Papas que exerceram aquelles poderes nada mais fizeram do que seguir a doutrina e a jurisprudencia universalmente reconhecida pelos homens mais esclarecidos e virtuosos, pelos povos mais cultos, e pelos proprios soberanos interessados em combater essa doutrina. E ninguem julgue uma monstruosidade e ninguem extranhe que tal theoria se introduzisse nos costumes dos povos; foi uma consequencia natural e necessaria das condições em que a Europa se encontrava então e da preeminencia intellectual e moral da S. Sé.

Guizot e, com elle, os protestantes e auctores mais insuspeitos declaram que ninguem tem razão para chamar á Egreja usurpadora: «só o clero, diz Guizot, era moralmente forte e animado, tornou-se por isso poderoso em toda a parte. E' a lei do universo» [2]. As monarchias da Europa, então nascentes, precisavam d'uma auctoridade superior, que por um lado defendesse os po-

---

[1] E' muito para notar a defeza que o Papa tomou de D. Sancho 2.º, depois que foi deposto, e a sua declaração expressa de que o depoz para salvar o reino, mas que não quer lesar os seus direitos ou dos seus filhos n.os) 1921, 1922, 1924). E' sabido tambem, e consta de muitas das nossas Bullas, que D. Sancho 2.º só foi deposto depois de muitos avisos e censuras, que não produziram o effeito desejado.

[2] Ouçamos tambem um autor illustre e insuspeito:

«Nestes ultimos tempos os publicistas têem fallado muito do poder dos chefes da Egreja, mas têem-n'o apreciado mais segundo os systemas do que segundo os factos, e mais segundo o espirito do nosso seculo do que segundo o espirito da edade media... Sem querer justificar o seu dominio, pode dizer-se que elles foram levados a apoderar-se do poder supremo pelas circumstancias em que se encontrava a Europa nos seculos XI e XII. A sociedade europea sem leis, sepultada na ignorancia e anarchia, *tinha-se lançado nos braços dos Papas* e julgava que se collocava debaixo da protecção do ceu. Como os povos não tinham outra idea da civilisação senão a que recebiam da religião christã, os Summos Pontifices encontraram-se naturalmente os arbitros supremos das nações. No meio das trevas que a luz do Evangelho tendia constantemente a dissipar, a sua auctoridade devia ser a primeira estabelecida, a primeira reconhecida *O poder temporal tinha necessidade da sua sancção, os povos e os reis imploravam o seu apoio, consultavam as suas luzes*, e elles se julgaram auctorizados a exercer uma dictadura universal. Esta dictadura exerceu-se muitas vezes em proveito da moral publica e da ordem social; muitas vezes protegeu o fraco contra o forte; suspendeu a execução de projectos criminosos; estabeleceu a paz entre os estados; *salvou a sociedade nascente dos excessos da ambição, da licença e da barbaria*.» Michaud, *Historia das Crusadas*.

vos da natural oppressão e tyrannia de monarchas rudes, e que por outro lado desse firmeza e estabilidade ao principio de auctoridade contra a indocilidade e barbaria dos povos [1].

O direito publico nos tempos modernos, observado nos differentes estados, confirma a doutrina da edade media. Para não fallar dos estados catholicos, baste recordar que os protestantes não tolerariam sobre o throno um principe catholico. Em 1805 o parlamento inglez decidiu expressamente *que, se um rei da Inglaterra abraçasse a religião catholica, ficaria por isso mesmo privado da coroa*. Na Suecia, Grecia, etc. observa-se a mesma disposição: e ainda ha bem pouco tempo, em janeiro de 1885, o governo de Mecklenburgo-Schwerin communicou á dieta do grão-ducado que um dos grão duques que se tinha convertido ao catholicismo devia ceder o logar a outro, se não voltasse a seguir o lutheranismo.

Que admira, pois, que a edade média, tão crente e tão rude, não consentisse no throno um rei que não estivesse em communicação com a S. Sé, e que reis e povos se collocassem debaixo da protecção dos Papas? [2].

---

[1] «Os grandes do reino eram d'uma indocilidade extrema; com difficuldade se submettiam as leis da obediencia... Para se firmarem no throno e se garantirem dos insultos a que estavam constantemente expostos, *os reis foram obrigados a lançar-se nos braços dos ecclesiasticos*, entre os quaes encontraram pessoas mais esclarecidas e mais submissas. As suas luzes eram por outro lado uteis em todos os ramos da administração em que foi necessario empregal-os... *De todas estas circumstancias nasceu a reputação de que o clero gosou desde os primeiros instantes da fundação das monarchias da Europa*, a inspecção que se lhe deu sobre os julgamentos civis, a auctoridade que exerceu nos differentes ramos da administração publica, cujas verdadeiras regras só d'elle eram conhecidas, d'aqui nasceu tambem o uso das penas canonicas, as *unicas que podiam impor-se* a quem affrontava todas as outras». Bernardi, *De l'Origine et des Progrès de la legislation française*.

[2] O cardeal Mathieu, mostrando quanto este direito era natural, diz:

«Ninguem hoje contesta que a Egreja romana é a mãe dos povos modernos; que os recebeu em seu seio e os produzia para a vida social, que os seus Pontifices merecem por este titulo o nome de paes e fundadores de todas as sociedades cujas luzes, civilisação e costumes fazem a gloria d'estes ultimos tempos. Será para admirar, portanto, que a Egreja, depois de ter operado, com o preço de tantos esforços e trabalhos, essa longa geração das nações europeas, presida a sua educação, dirija a sua infancia, instrua a sua juventude, tome cuidado da sua felicidade temporal e dos seus destinos terrenos com toda a sollicitude de mãe? Se taes cuidados merecem algum reconhecimento, esse reconhecimento não deve surprehender-nos. Deixemos, pois, que as nações, salvas pela Egreja romana das mãos dos barbaros, se reunam em volta d'ella como uma grande familia, escutem a sua palavra com respeito, a invoquem para decidir as suas questões, lhe confiem o cui-

Foram innumeraveis as vantagens que d'ahi advieram aos bons costumes, que se propagaram; á religião, que se defendeu; e á tranquilidade publica, que se manteve [1].

Os proprios reis receberam grandes beneficios d'essa disciplina: a experiencia dos seculos posteriores veiu confirmal-o. Durante nove seculos a Egreja apenas depoz nove monarchas; só no seculo presente os povos e as revoluções já desthronaram quasi o dobro.

De tudo isto podemos concluir, com um illustre escriptor [2], que

---

dado dos seus mais caros interesses e se refiram a ella como á auctoridade mais elevada e maternal. Consintamos que peçam ao Papa o reconhecimento e a consagração dos seus direitos, que provoquem a sua intervenção nas suas queixas, que reis inimigos o tomem por arbitro, que reconcilie o povo com o seu rei, preceituando-lhe obediencia, e o rei com o povo, prohibindo-lhe a oppressão: não é senão a consequencia inevitavel dos beneficios da Egreja e a applicação natural do direito commum. E se, tratando-se de questões que interessam summamente os bons costumes, a justiça, e a fé,— o adulterio se torna um escandalo, a injustiça uma usurpação consummada, e o erro uma heresia teimosa, então que Pedro se levante e tome a espada posta em suas mãos para ferir, punir e separar. A sociedade inteira lh'o exige, porque já de ha muito conhece a prudencia e a justiça d'esse tribunal supremo porque acha muito natural submetter questões de direito e consciencia, que tambem dizem respeito á ordem temporal, aquelle que considera como arbitro soberano e orgão sempre fiel da virtude, da justiça e da verdade.»

Le Pouvoir Temporal des Papes justifié par L'historie, pag. 206.

[1] Não é facil enumerar todos os beneficios que Portugal recebeu d'esta salutar intervenção dos Papas. Os documentos colligidos 'nesta *Summa* subministram elementos de sobra para fazer esse trabalho de justiça e gratidão. Nos factos culminantes da nossa vida nacional apparece sempre a figura veneranda do Vigario de Christo, espalhando grandes beneficios d'ordem temporal, a par com as graças espirituaes que concedia. Umas vezes é Alexandre 3.º, firmando a nossa autonomia, concedendo a D. Affonso Henriques o titulo de rei; outras é Bonifacio 9.º, habilitando D. João 1.º a ser rei de Portugal, sanando a illegitimidade do seu nascimento e a nullidade do seu matrimonio; umas vezes é Leão 10.º, concedendo a cruzada e subministrando meios para as nossas guerras; outras vezes é Bento 14.º, accumulando-nos de graças e privilegios; umas vezes defendem-nos da cobiça invejosa de Castella e reprimem as perigosas turbulencias dos primeiros monarchas; outras vezes preparam e promovem a pagina mais brilhante dos nossos feitos, incitando-nos e auxiliando-nos no descobrimento e conquistas de vastissimos dominios.

[2] *Gosselin Pouvoir du Pape au moyen age*. Este illustre escriptor trata *ex professo* do poder dos Papas em materia temporal na edade media. E' um excellente tratado, onde reune confissões preciosas dos inimigos da Egreja. Segue pouco mais ou menos a theoria de Fénélon na sua dissertação *De auctoritate summi Pontificis*. Mas, como gallicano que é, regeita a theoria que dá por direito divino ao Papa o poder de jurisdicção, indirecta sobre as cousas temporaes.

está solidamente provado pela historia que o poder dos Papas, julgando os principes em materia temporal, era o direito universalmente recebido, que teve desde o principio os mais legitimos fundamentos, e que o seu exercicio foi util e proveitoso á sociedade.

2.º

A introducção do Direito das Decretaes em Portugal e seu influxo na legislação portugueza

Foi este o assumpto d'uma erudita dissertação de João Pedro Ribeiro, publicada nas *Memorias de Litteratura Portugueza* (*tom. VI, pag. 1*), seguida d'um *indice dos textos de Direito Canonico que dizem respeito de algum modo á Egreja Potugueza*. A nossa Summa do Bullario Portuguez subministra abundantes elementos para comprovar a conclusão do doutissimo Academico, a saber,—que o conhecimento do Direito Canonico, coevo da nossa monarchia, e cada vez mais diffuso e propagado pelas circumstancias favoraveis que occorreram, chegou a influir notavelmente na mesma jurisprudencia civil da nação.

E, na verdade, o espirito que anima as disposições do Direito Canonico é precisamente o mesmo que se observa nas Bullas por nós publicadas. E' sabido que S. Raymundo de Peñafort e os outros compiladores das Decretaes colligiram e agruparam muitos dos Rescriptos particulares dirigidos ás egrejas, corporações ou individuos particulares, e que essas disposições, quasi todas de sua natureza particulares, se tornaram leis geraes por serem approvadas pela auctoridade suprema da Egreja, constituindo o chamado *Corpus Juris Canonici*. Ora os auctores das Decretaes que constituem o *Corpus Juris Canonici* são os mesmos que enviaram a Portugal esses centenares de Bullas por nós reproduzidas; e não nos é licito suppor que elles se contradizem, dispondo d'um modo para Portugal e d'outro para as outras nações; pelo contrario resolviam as questões, legislavam e dispunham uniformemente.

Este argumento *a priori* é exuberantemente confirmado pela confrontação das disposições canonicas com as nossas Bullas que, longe de se afastarem d'aquellas, antes as suppõem, as citam e as observam. Citaremos alguns exemplos.

A Bullas n.ºs 1725 e 1726, — *Et litteris et nuncio* — além de outras de Innocencio 2.º, coevo de D. Affonso Henriques, conde-

mnam certo costume dos frades de S. Cruz como *contrario ás constrIções dos Santos Padres e aos sagrados Canones.*

A Bulla n.º 1746, pela qual Celestino 3.º confirma a doação da Covilhã feita por D. Sancho 1.º e sua mulher, D. Dulce, ao bispo de Coimbra, é precedida d'um pequeno exordio em que se lêem estas palavras: *Ut ea quae a regibus et aliis Christifidelibus ecclesiis pia sunt deliberatione* collata perpetuae robur obtineant firmitatis, etc.; o que é substancialmente identico á regra do Direito que diz: *Decet concessum a principe beneficium esse mansurum* (De Regul. Jur. in 6.º, Reg. 16).

Na Bulla n.º 1762 Innocencio 3.º probibe aos frades de S. Cruz o privilegio que se arrogavam de celebrar os officios divinos em tempo de interdicto, o que é identico ao facto e disposição do mesmo Innocencio 3.º *no c. 5, De consuetudine.*

Na Bulla n.º 1771 allegou-se o famoso principio de Direito Canonico — *Ut lite pendente nihil innovetur,*— que é a rubrica de um dos titulos do 2.º livro das Decretaes.

No texto latino da Bulla 1810 lèem-se, quasi no fim, as seguintes palavras—*Idem rex adderet afflictionem afflicto*—o que perfeitamente corresponde á expressão do mesmo Innocencio 3.º aliás applicada a outra especie: *afflictis non est addenda afflictio.*

As Bullas n.os 1712, 1711, 1751 expõem exactamente a doutrina do Corp. Jur. ácerca do valor dos rescriptos, como se pode ver no respectivo titulo (3.º do 1.º Livro).

A Bulla n.º 1883 mostra que em Portugal se observam perfeitamente as disposições do titulo 12.º do 2.º Livro das Decretaes o qual trata *De causa possessionis et proprietatis.*

Emfim, dezenas e dezenas de Bullas, summariadas, mostram que em Portugal se observava com exactidão o disposto no *Corpus Juris*, ácerca do modo de decidir as questões, irregularidades, porção canonica, privilegios do canon, sepultura ecclesiastica, interdictos, immunidades, prescripção, direitos episcopaes e parochiaes e privilegios; em summa, ácerca de todos os pontos de disciplina ecclesiastica, o que é facil de verificar, confrontando essas disposições com as Bullas, (Vid. nomeadamente os n.os 99, 100, 153, 154, 159, 166, 194, 195, 1725, 1726, 1741, 1735, 1829, 1843, 1853, 1860, 1879, etc. etc.

As Bullas, dirigidas a Portugal, que foram insertas no *Corp. Jur. Canon.* estão completamente traduzidas na 2.ª Serie, como

já observámos. São os n.os 1756, 1767, 1795, [1], 1798, 1799, 1782, 1806, 1827, 1838, 1852, 1888, 1897, 1898. Fizemos as observações constantes das respectivas notas, que não julgamos destituidas de interesse.

Ora, quando as disposições ecclesiasticas assim estão tão universal e completamente observadas 'num povo, não podem deixar de influir na legislação, e, o que é mais, na vida d'esse povo. Seria necessario transcrever toda a nossa antiga legislação civil e approximal-a do Direito Canonico, para se ver a sua perfeita correspondencia e por vezes uniformidade. Se houve divergencias entre os dois poderes, e seria loucura negal-as, essas divergencias foram compostas e harmonisadas pelas famosas concordias entre o clero, que mantinha e defendia o Direito Canonico, e os reis que por vezes se lhe oppunham. *Gabriel Pereira de Castro*, depois de publicar quasi todas essas concordias, faz uma recopilação das ordenações que tratam de materias ecclesiasticas e cujas disposições foram extrahidas de Concordatas com os Prelados e Clero de Portugal, citando mais de 90 titulos e §§ d'essas ordenações, extrahidas das concordatas e Breves.

Para se ver, porém, em toda a luz a influencia do Direito Canonico na legislação civil portugueza, seria necessario colligir essa legislação do poder civil, em materia ecclesiastica e estabelecer depois o parallelo com as disposições canonicas [2].

Isto interessa á nossa historia e interessa á actual disciplina.

3.º

Contendas sobre a primazia de Braga e Compostella. Luctas da diocese de Coimbra com a da Guarda, e com S. Cruz

Uma das questões mais interessantes e renhidas da historia ecclesiastica da peninsula é a celebre controversia sobre a pri-

---

[1] Era nossa intenção publicar integralmente em appendice esta Bulla; não o fazemos pela mesma razão por que não levamos até nossos dias a 2.ª serie do Bullario.

[2] Só depois de colligidas e publicadas as — *Fontes do Direito Ecclesiastico Portuguez*, como dizemos na *Explicação Previa*, se pode medir todo o alcance e toda a influencia do Direito Canonico na legislação civil portugueza.

mazia de Braga, Toledo e Compostella. Essas luctas chegaram a passar em proverbio em Roma, onde se dizia, quando se queria inculcar uma questão embaraçosa, renhida e demorada: *questões de Braga e Compostella*. O facto e a posse da primazia são sem duvida argumento valioso em favor d'ella; mas, tratando-se de privilegios e direitos dependentes da Santa Sé, importa ver as decisões authenticas da auctoridade suprema da Egreja. Cremos que, pelo menos, a maior parte d'essas decisões estão aqui reunidas nas Bullas pontificias sobre o assumpto. São os n.os 1705, 1706, 1714, 1715, 1716, 1717, 1771 a 1777, 1780, 1781, 1808, 1812, 1841, 1842, 1930 [1].

Os primeiros seculos da nossa monarchia foram muito fecundos em controversias de jurisdicção e de direitos sobre materia ecclesiastica. E' notavel a celebre lucta entre a diocese de Coimbra e Guarda por causa dos limites dos respectivos bispados. As terras questionadas eram principalmente a Covilhã e seu termo, doado por D. Sancho 1.º e sua mulher, D. Dulce, ao bispo de Coimbra, doações confirmadas por Celestino 3.º. Levada ao conhecimento de Roma, a questão levou dezenas de annos a decidir; muitas Bullas se publicaram sobre o assumpto, e tão importantes se julgaram duas d'ellas que foram colligidas por S. Raymundo de Penafort no *Corpus Juris Can.* (1791, 1828, 1852, 1855, 1862, 1863, 1865, 1877, 1949, 1953, 1954).

As luctas entre os bispos e cabido de Coimbra por um lado e o famoso mosteiro de S. Cruz por outro, estão no mesmo caso. Segundo a affirmação do Dr. Miguel Ribeiro, no seu Catalogo dos Bispos de Coimbra, pode dizer-se que ellas só terminaram com a extincção das ordens religiosas em Portugal. Mas o periodo agudo, d'essas questões, que mais serviriam para escandalizar os fieis do que para edifical-os, se as condições e costumes da epocha não as explicassem, foi tambem nos primeiros reinados da monarchia. Vid. n.os 1723, 1733, 1735, 1737, 1738, 1740, 1747 1753, 1754, 1755, 1759, 1761, 1762, 1771, 1783, 1784, 1785, 1843, 1854, 1876, 1884, 1932, 1937, 1955. O echo, porém, d'essas luctas de jurisdicção e interesses estava já tão amortecido no tempo de D. João 5.º, que, pedindo a communicação de privilegios, o cabido de Coimbra podia dizer que as duas corporações viveram sempre em harmonia (Vid. Bull. n.º 2347).

---

[1] Esta questão é tratada com muito ardor e paixão pelos escriptores hespanhoes e portuguezes. Veja-se *Barbosa*, no seu tratado *De potestate episcopi*; *Macedo*, na sua obra *Flores de España Excellencias de Portugal*; D. Rodrigo da Cunha, no seu *Tractatus de Primatu Bracharensis Ecclesiae*, etc.

4.º

Ordens militares e religiosas

As ordens militares desempenharam um grande papel na edade media. O estudo da historia ficaria incompleto, se não desse o logar devido a esses militares religiosos, que tantos serviços prestaram, e tantos abusos commetteram. A sua origem, os seus privilegios, os seus serviços, as doações que receberam, a sua historia emfim, constam de centenares de Bullas compiladas na Summa do Bullario Portuguez. Quasi todas as Bullas da 1.ª serie durante os primeiros pontificados e muitissimas outras dos pontificados seguint s foram publicadas para isentar as ordens militares de decimas e subsidios, para lhes conceder privilegios e indulgencias, confirmar doações, conferir-lhes o padroado de muitas egrejas, absolvel-as de excommunhão, etc.

As ordens religiosas, pela sua vez, estavam destinadas a exercer uma influencia mais constante e duradoura nos costumes christãos dos povos e na disciplina ecclesiastica. Aproveitadas como elemento de civilisação nas conquistas portuguezas, pode dizer se que foram ellas que firmaram e estabeleceram o nosso dominio colonial. São relativamente poucos os documentos colligidos a seu respeito na *Summa do Bullario Portuguez*. Não quizemos, todavia, deixar de mencionar particularmente as seguintes, além d'outras, que omittimos: n.ºs 53. 59, 118, 119, 142, 144, 150, 154, 157, 158, 160, 165, 175, 179, 181, 182, 186, 174, 1720, 1721, 1729, 1734, 1739, 1 1743, 1905, 2011, 2013, 2066, 2134 2168, 2347. A maior parte d'estas Bullas referem-se á ordem de S. Domingos, ao celebre convento de Alcobaça, e á Congregação dos Conegos regulares de S. Cruz. Mas, além d'estas, ha outras relativas aos carmelitas, trinitarios, capuchinhos, etc.

5.º

As Universidades de Coimbra e Evora

As sciencias e as lettras mereceram sempre um especial cuidado á Egreja, que as protegeu e cultivou, como nenhuma outra instituição. Os Papas são realmente credores dos maiores elogios pelos serviços prestados á causa da instrucção. Para não fal-

lar de tantos outros factos, que o attestam, basta recordar a creação das nossas universidades, que devem ambas a sua origem e fundação á Egreja.

A de Coimbra tornou-se celebre entre as mais celebres da Europa; a sua origem, o seu desenvolvimento e o seu esplendor, que foi grande, estão ligados á munificencia dos Pontifices Romanos. Seria na verdade um trabalho interessante, debaixo de muitos pontos de vista, se se constituisse o *Bullario* da Universidade, colligindo 'num volume todos os documentos da Santa Sé relativos a este estabelecimento de ensino, que tem uma tão gloriosa historia. Alguns subsidios para essa obra poderá subministrar o nosso trabalho. Não são muitas as Bullas aqui indicadas, sobre este assumpto, mas não quizemos deixar de nos referir d'um modo especial a ellas. São os n.os 208, 210, 365, 841, 846, 853, 858, 897, 898, 927, 963, 1103, 1545, 2010, 2252, 2270, 2306, 2390 [1].

6.º

O direito de Padroado e a creação dos bispados

A questão do padroado é uma das mais interessantes da nossa historia ecclesiastica e do nosso direito ecclesiastico Portuguez. O estudo d'esta questão, debaixo do ponto de vista historico e juridico, merecia só por si um livro de grande folego. Tão interessante a considerou o governo de Portugal que, ainda não ha muito tempo, mandou colligir o *Bullario do Padroado* das egrejas do ultramar, á custa de grandes despezas. E a necessidade do Bullario para esta ordem de estudos é de primeira intuição, porque, estando no campo do direito positivo, é indispensavel ver o que a S. Sé concedeu a Portugal. Poderá, depois, discutir-se o alcance, vantagem e perigos d'essas concessões; o que está fóra de duvida, porém, é que a base e fundamento dos privilegios só podem reconhecer-se como authenticos em face do respectivo diploma que os concedeu.

Não é nosso proposito fazer 'neste logar as observações que o

---

[1] Pela analogia que teem com as attribuições da universidade são tambem dignos de lêr se os n.os 538, 685, 877, 2401. A Bulla n.º 906 tambem mostra a protecção pontificia dispensada as lettras.

assumpto nos suggere nem indicaremos todas as Bullas relativas á questão; limitamo-nos apenas a destacar algumas de maior importancia e só relativas ao padroado real, deixando as muitas que se referem ao padroado das ordens militares e religiosas e ao de tantos outros particulares que o alcançaram. Para se fazer a historia do padroado real e conhecer o que a S. Sé facultou aos nossos reis sobre esta materia, julgamos indispensavel ver, além d'outras, as Bullas que em nosso trabalho tem os n.os 173, 198, 230, 233, 254, 257, 270, 273, 279, 280, 349, 357, 386, 433, 446, 456, 470, 909, 910, 1194, 1461, 1823, 1850, 1877, (*nota*) 1947 1964, 2063, 2327, 2350, (*nota*).

A creação, dotação e provisão dos bispados liga-se tão intimamente com a questão do padroado que, rigorosamente fallando, não são dois assumptos differentes, mas um e o mesmo. Seria longo demais enumerar todas as Bullas que se referem á creação e provisão dos bispados. As da 1.ª serie, desde Clemente 10.º por deante, quasi não têem outro objecto; e até ahi, são muitas as que se referem ao assumpto. Indicaremos apenas os que tem os n.os 237, 239, 260, 263, 269, 744, 746, 849, 861 a 874, 887 a 890, 913 a 922, 1069, 1064, 1165, 1483, 2086, 2087, 4089, 2090, 2159, 2160, 2201, 2213, 2240, 2249, 2260, 2339, 2341, 2346, 2348, 2350, 2399, etc., etc.

As Bullas aqui reunidas referem-se a todos os bispados do reino e ultramar, e estamos certos de que ellas prestarão um grande auxilio a quem quizer fazer o catalogo dos bispos de todas as dioceses, o que será de grande vantagem para a historia ecclesiastica de Portugal.

7.º

O Concilio de Trento

O facto predominante na historia da Egreja, sobretudo na historia da disciplina ecclesiastica, depois da *Reforma*, é sem contestação o Concilio de Trento. Todos os monarchas christãos se interessaram na sua celebração; e o influxo que elle exerceu nos costumes e disciplina ecclesiastica foi verdadeiramente decisivo. O concilio de Trento abre uma epocha, marca uma nova phase no Direito canonico, dando começo ao *Direito novissimo*, que ainda hoje está em pleno vigor. Ora a historia do Concilio de Trento em Portugal bem se pode dizer que ainda está por fazer. Foi um brazileiro muito illustre quem mais e melhor tratou d'esta

materia na *Introducção* ao seu *Direito Civil Ecclesiastico Brazileiro* e no tomo 2.º d'esta obra de incontestavel merecimento. A esses valiosos subsidios e elementos subministrados pelo douto e catholico publicista, accrescentamos nós o pequenino obulo de, pelo menos, 31 Bullas, por nós colligidas, relativas a este assumpto. São os n.os 801, 811, 816, 821, 822, 823, 837, 896, 902, 915, 916, 926, 996, 1033, 1082, 1083, 1084, 1092, 1119, 1121 a 1123, 1126-1128, 1148, 1168, 2133, 2134, 2145, 2152.

8.º

A Inquisição

Quasi todos os diplomas emanados da S. Sé, relativos á Inquisição, desde a sua origem até D. João V, estão aqui reunidos, e por elles se pode fazer uma idea justa e desapaixonada d'esta instituição, segundo a mente da Egreja, e não como a tornaram os abusos dos homens, sobretudo do poder secular. Vamos pôr á vista do leitor em breve quadro toda a intervenção da Egreja na questão da inquisição de Portugal. Se houve mais algum facto além dos que vamos apontar, suppomos que será de pouca monta e ha de certamente estar em harmonia com estes por nós colligidos.

Os documentos aqui reunidos pela ordem chronologica reduzem-se ao seguinte:

1531 Dezembro 17.—Concedeu Clemente 7.º a inquisição, dando poder a Diogo da Silva de proceder contra os herejes. (n.º 713).

1533 Abril 7.—Suspende o mesmo Clemente 7.º a Bulla antecedente, avocando a si as causas dos christãos novos [1], mandando ao nuncio que intime aquella suspensão ao inquisidor ge-

[1] Já antes a tinha suspenso pelo Breve de 17 de outubro de 1532, como se vê do extracto do mesmo Breve publicado por Fr. Manuel de S. Damaso na *Verdade Elucidada*, pag. 23, reproduzido pelo Quadro El., tomo 10, pag 393, e como consta tambem da Bulla n.º 2093.

ral e aos outros inquisidores e aos ordinarios. Absolve plenamente os christãos novos, manda soltar os presos e os exilados; absolve os de qualquer modo condemnados, por occasião dos crimes de heresia, apostasia e blasphemia; rehabilita-os em todas as suas dignidades; annulla as confiscações dos bens; não permitte que sejam molestados e pede a D. João 3.º que auxilie o nuncio na execução d'este perdão. (n.º 729, confrontado com 2093).

1534 Abril 2.—Expõe Clemente 7.º os motivos que teve para conceder o perdão e responde ás queixas que lhe fez D. João 3.º por conceder o mesmo perdão (n.º 734 e 2093) [1].

Idem Abril 8 ou 9 [2].—Participa ao Nuncio o modo como se ha de haver no caso de se publicar o Breve de perdão geral, prohibindo que elle e os seus officiaes levem dinheiro ou qualquer outra cousa, ainda que offerecida espontaneamente, pela execução do perdão [3] (n.º 136).

Idem Julho 26.—Manda executar o Breve de perdão geral. Diz que respondeu com urbanidade ás objecções de el-rei e que esperou ainda quatro mezes pela replica d'elle. Não podendo por mais tempo comprazer com um rei da terra, em prejuizo do Rei supremo, possuido da justiça do perdão, manda que o Breve tenha toda a força como se tivesse sido publicado, e que os christãos novos se julguem absolvidos, se o rei e os seus ministros os tiverem impedido de cumprir o que o Papa mandava para conseguirem a absolvição (n.º 738 e 2093, confrontado com o texto latino).

Idem Novembro 3 e 26.—Attendendo Paulo 3.º ás razões que D. João 3.º enviou, quando Clemente 7.º estava para morrer, mansuspender o Breve antecedente, não derogando o que já estivesse publicado, e ordena tambem que sejam soltos os não relapsos e que n'este meio tempo não sejam perseguidos os culpados (n.ºs 741 e 753).

1535 Março 17.—Depois de Paulo 3.º ter mandado examinar por varões doutos, justos, graves e experimentados, as razões de D. João 3.º contra o perdão geral (n.º 2093), manda ao nun-

---

[1] Depois do Breve do perdão geral de 7 de abril de 1533, D. João 3.º mandou Henrique de Menezes a Roma em missão extraordianaria para conseguir a revogação do Breve de perdão geral e apenas conseguiu aquellas explicações, como disse o mesmo embaixador, quando enviou o Breve.

[2] Na *Summa do Bullario Portuguez* (n.º 736) vem indicado um breve traduzido, com data de 8 d'abril d'este anno, que suppomos ser o que se publica no *Corpo Diplomatico Portuguez* (tomo 3.º pag. 85), com data de 9 d'abril.

[3] Esta ultima parte não consta do Summario n.º 736, mas do tal Breve — *Ex litterarum*—de 9 d'abril (Vid. *Corp. Dipl.*, log. cit.).

cio executar esse perdão, concedido por Clemente 7.º, e pede a el-rei que acceite as desculpas, que lhe dá, de o não poder attender (n.º 758 e 759).

1535 Julho 20.—Concede Paulo 3.º aos christãos novos que possam escolher quem quizerem para seus defensores, prohibindo sob pena de suspensão que esta faculdade seja impedida, seja por quem for (n.º 2091).

Idem Outubro 12. Renova e concede amplamente perdão geral aos christãos novos, dispensando-os de confissão, abjuração e outras exigencias; manda soltar os presos, annulla as confiscações de bens, etc., etc. (n.º 2093).

1536 Maio 23.— Concede Paulo 3.º a inquisição a D. João 3.º (n.º 778).

1537 Janeiro 9.—Concede Paulo 3.º ao nuncio a faculdade de avocar a si as causas de heresia, em qualquer estado que estejam, e de prohibir aos inquisidores o conhecimento d'ellas [1].

Idem Agosto 31. — Renova e amplia a faculdade de 20 de julho de 1535, de modo que os paes, irmãos, filhos e parentes dos christãos novos e quaesquer pessoas podessem defendel-os [2] de qualquer modo que seja.

1539 Fevereiro 12.—Concede Paulo 3.º o 1.º Breve do quinquennio, isto é, concede, durante cinco, aos inquisidores a faculdade de poderem receber os fructos dos seus beneficios, estando em serviço no Santo officio (n.º 2095). Esta faculdade foi successivamente renovada de cinco em cinco annos com maior ou menor extensão; e tinha por fim, como diz S. Pio 5.º (n.º 2143), conseguir que os inquisidores fossem pessoas idoneas, pois que o officio de inquisidor deve ser exercido por pessoas de quem não possa haver nenhuma suspeita sinistra e que tenham uma sustentação tão decente que os não perverta a necessidade de bens temporaes [3].

---

[1] O Breve que concede esta faculdade não vem indicado na *Summa do Bullario*; pode ver-se no *Corp. Dipl. Port.* (tom. 3.º, pag. 348) e no *Quadro El.* (tom. 11, pag. 159).

[2] Vid. o Breve que concede esta faculdade no *Corpo Diplom. Portug.* e no *Q. El.*

[3] Nos respectivos logares, seguindo a ordem chronologica, extractamos a maior parte dos Breves do quinquenio e fazemos referencias aos não extractados.

1539 Outubro 12. — Restringe Paulo 3.º as faculdades dos inquisidores e indica o modo como devem proceder, dispondo que os falsos accusadores sejam punidos e reparem os damnos causados, que não se proceda a prisões sem indicios sufficientes, que não se deem maus tratos, nem se empreguem novos generos de tormentos, que os inquisidores e todos os officiaes possam ser recusados, que, appellando-se para a S. Sé, fiquem suspensos os processos, etc. etc. [1].

1540 Março 10. — Paulo 3.º aconselha D. João 3.º a proceder com prudencia relativamente aos bens da inquisição. (n.º 859).

1542 Março 15 e Agosto 22. — Subtrae algumas pessoas á jurisdicção da inquisição (n.º 893) [2].

Idem Outubro 28.—Revoga as isenções da jurisdicção concedidas a Duarte da Paz, que até se fez turco e a Antonio Fernandes, que tambem tem machinado contra a S. Sé (n.ºs 2100 e 2101).

1544 Setembro 22.—Suspende as sentenças proferidas contra os christãos novos, até se averiguar a verdade das queixas por elles feitas, para o que manda a Portugal, como nuncio, João Ricci [3].

1545 Junho 16.—Responde á carta que el-rei escreveu contra o Breve antecedente. Diz que o procedimento do Papa era destinado a conhecer a justiça da inquisição. Tratando-se da vida de tantos homens, não pode o Papa deixar de tomar contas á inquisição, que tem má fama, para que Deus lh'os não tome a elle e a el-rei do sangue de tantos mortos, etc. (n.º 2105).

1546 Agosto 22. — Estando para acabar os dez annos, durante os quaes os christãos novos estavam isentos do confisco dos seus bens, proroga, por mais um anno, essa isenção. (n.º 936).

1547 Maio 11. — Depois de recordar quasi todos os docu-

---

[1] Tambem esta Bulla que principia—*Pastoris Aeterni*—concedendo muitas garantias aos accusados não figura na nossa collecção; pode ver-se no Corp. *Dipl. Port. tom 4, pag. 206 e no Quadro El., tom. 11, pag. 317*, que a extrahiram do *Memorial dos Christãos Novos*.

[2] O Breve —*Sicut accepimus*,—de 22 d'agosto, vem no *Corp. Dipl. Port.*, tom 5, pag. 114.

[3] Vid. Corp. Dipl. Port. tom. 5, pag 308 o Breve — *Cum nuper*,— d'esta data, o qual foi tão mal recebido pelo rei que até prohibiu a entrada do nuncio em Portugal *(n.º 2105)*, tal era o desejo que tinha de não applicar o perdão concedido pelo Papa.

mentos da S. Sé no negocio da inquisição, concede amplo perdão aos christãos novos, manda soltar os presos, restituir os bens confiscados, etc. Falla com muita energia contra os inquisidores (n.º 2107).

Idem Julho 1 e 5. Tendo concedido a inquisição a D. João 3.º, fiado em que só desejava zelar a fé, espera que o cardeal D. Henrique usará d'ella com brandura [1]. Remette as Bullas da inquisição por João Ugolino (n.º 948).

Idem Julho 15.—Revoga as isenções concedidas a alguns christãos novos, menos aos seus procuradores e agentes e dá faculdade ao Cardeal D. Henrique de proceder contra elles (n.os 949 e 950).

Idem Novembro 15. - Recommenda a el-rei caridade e brandurapara com os christãos novos (n.º 952).

1556 Março 22. —Concede Paulo 4.º uma pensão em favor do S. officio. Estas pensões foram concedidas muitas vezes; tinham por fim tornar aquelle tribunal independente e insuspeito (n.º 2144) [2].

1560 Janeiro 3.—Manda Pio 4.º que os inquisidores procedam, segundo as disposições do Direito Commum e como se procede em Roma, revogando o Breve de Paulo 3.º que dava os Christãos por não poderosos (n.º 2118).

1561 Abril 14.—Porque alguns ordinarios tratam as causas da heresia por amor, odio, temor das partes, com precipitações ou com demoras, Pio 4.º concede ao cardeal D. Henrique a faculdade de avocar a si taes causas (n. 2122) [3].

1562 Fevereiro 20.— Pedindo el-rei ao Papa como remedio contra o crime nefando da sodomia, que desse aos inquisidores a faculdade de proceder contra taes culpados, Pio 4.º encarrega o cardeal infante de providenciar como julgasse conveniente, deixando a responsabilidade á sua consciencia (n. 2124) [4].

---

[1] *Corp. Dipl. Port.*, tom. 6. pag. *159. Raynaldo, vol. 33, pag. 280*-Breve —*Cum Serenissimum.*

[2] Foram muitas as pensões concedidas pela S. Sé ao S. Officio São de notar as Bullas que as concedem por indicarem por vezes os rendimentos das sés em que se impunham e por outras curiosidades (n.os 2116, 2117, 2126, 2135, 2137, 2163, 2177, 2181, 2182, 2183, 2184, 2192).

[3] Esta Bulla é de 14 e não de 2 d'abril, como se diz na segunde serie; o equivoco proveio de o *Collectario* indicar no summario o dia 2 e não 14, como está no fim da Bulla.

[4] O embaixador de Portugal, de que se falla 'neste Breve, não é Lourenço Pires de Carvalho, como alli se diz, mas Lourenço Pires de Tavora.

Idem. Março 17.—Concede Pio 4.º aos inquisidores a faculdade de absolverem de qualquer censura os culpados da heresia, reconciliados com a Egreja (n.º 2125).

Idem Setembro 10. — Diz Pio 4.º que não está com animo de perdoar aos christãos novos (1102).

1568 Julho 10.—Representou el-rei ao Papa contra a concessão de um terceiro decennio, durante o qual os bens dos christãos novos não fossem confiscados. S. Pio 5.º attende o pedido de el-rei (n.º 2140).

1574 Agosto 13.—Pediu el-rei a confirmação da faculdade concedida por Pio 4.º (2124). Não sabendo Gregorio 13.º se isso conviria, ou não, deixa esse negocio á consciencia do cardeal D. Henrique (n. 2157).

1579 Outubro 6.—Reconhecendo o cardeal-rei que o perdão do confisco, em vez de aproveitar aos christãos novos, mais prejudicial se tornava, revoga Gregorio 13.º as lettras apostolicas que concedem aquelle perdão (n. 2179).

1586 Janeiro 25.—Nomeia inquisidor geral o cardeal Alberto, archiduque de Austria, legado *a latere*, muito do agrado de Filippe I, e ainda seu parente (n. 2200).

1596 Julho 12.—Nomeia Clemente 8.º inquisidor geral ao bispo de Elvas, D. Antonio de Mattos (n. 2214).

1599 Janeiro 9.—Concede Clemente 8.º ao inquisidor geral a faculdade de proceder contra os confessores sollicitantes (2219).

1604 Agosto 23.—Clemente 8.º concede novo e amplo perdão geral, como o de Paulo 3.º e Clemente 7.º, e manda soltar os presos etc. (n.º 2238).

1608. Setembro 16.—Renova Paulo 5.º a faculdade de 9 de janeiro de 1499 (n. 2246).

1634 Novembro 22. — Confirma Urbano 8.º a confraria do S. Officio com a denominação de S. Pedro Martyr (n. 2292).

1641 Junho 16.—Manda Urbano 8.º que o inquisidor solte certos presos de Evora e não moleste a universidade da mesma cidade (n.º 2306).

1673 Dezembro 22. — Isenta Clemente 10.º da jurisdicção do Santo Officio de Goa os vigarios apostolicos e seus missionarios, mandados á India, por causa dos muitos abusos e vexações dos officiaes da inquisição (n.º 2331).

1674 Julho 4. Clemente 10.º avoca si a causa de certo cle-

rigo do Porto e ordenou á inquisição de Portugal que envie o respectivo processo a Roma. O accusado foi solto. (n.º 2333).

1674 Outubro 3 e novembro 4.—Os christãos novos presos na inquisição appellaram para Roma. Clemente 10 chamou a si estas questões e ordenou aos inquisidores que, sob pena de suspensão, mandassem os respectivos processos a Roma. Louva D. Pedro 2.º por se ter portado bem relativamente aos christãos novos. (n.º 2334 e 1297).

1675 Janeiro 12. — Declara Clemente 10.º a D. Pedro 2.º que relativamente ao perdão dos christãos novos e á irregularidade dos inquisidores, contra quem havia queixas, procedera como pede a gravidade da materia, e pede-lhe ao mesmo tempo que ouça do nuncio as razões que teve para fazer certas prohibições nas causas dos christãos novos, não devendo a S. Sé, como mãe dos fieis, negar-lhes recursos (n.º 1300 e 1301).

Idem Abril 17.—Clemente 10 subtrae o Padre Antonio Vieira á jurisdicção da inquisição de Portugal, que o tinha condemnado (n.º 2336).

1676 Novembro 28.—Innocencio 11.º nomeia inquisidor o arcebispo de Braga e dá-lhe faculdade de proceder contra os christãos novos, segundo as regras de direito; prohibe que applique a pena de morte, a de condemnação ás galés e a confiscação de bens, reservando á S. Sé a applicação d'estas penas (n.º 2340).

1679 Maio 27.—Declara Innocencio 11.º que os inquisidores de Portugal incorreram na pena de suspensão, por não terem entregado ao nuncio os processos que, sob aquella pena, lhe mandaram entregar (n.º 2342).

1681 Agosto 22.—Refere-se ás desobediencias dos inquisidores e impõe muitas clausulas á sua jurisdicção, restringindo-a. (n.º 2343).

São estes os documentos emanados da S. Sé relativamente á inquisição [1]. Por elles se vê que a intervenção da Egreja foi toda de paz e em beneficio dos accusados, a quem absolveu e salvou das garras do fisco e do odio e ambição dos homens. Em nenhum d'estes actos, e não ha outros da parte da Egreja, se nota cousa alguma que desdiga da sua santidade, justiça e missão divina.

---

[1] Não nos referimos ás Bullas e Breves anteriores ao estabelecimento da inquisição em Portugal; por isso não citamos no texto os n.os 285, 291, 297, 639.

* * * *

Sim, diga se em homenagem á verdade, a Egreja, não tem de que se envergonhar, não tem a responsabilidade dos muitos abusos que se commetteram. E' a lição que resalta dos documentos expostos.

E' sabido que a Egreja recusou durante muito tempo, com a firmeza que lhe é propria, o estabelecimento da inquisição, e que o poder civil empregou todos os esforços para vencer esta reluctancia. Foi uma lucta terrivel entre a prudencia da Egreja e a ambição dos reis.

Por fim a S. Sé cedeu, e nem lhe parecia licito outra cousa, quando a auctoridade civil declarava que só queria a pureza da fé: se era em nome dos interesses religiosos que se pedia o famoso tribunal, a Egreja não devia atraiçoar esses interesses, negando os meios de os promover. Concedeu a inquisição, mas bem depressa a suspendeu, e bem depressa acudiu em favor das primeiras victimas, perdoando-lhes os crimes imputados e as penas impostas [1].

A instancias e pressões violentissimas dos reis, sempre feitas em nome dos interesses religiosos, novamente a concede e nova-

[1] O Sr. José Joaquim Mendes Leal, não podendo negar a protecção e defeza que a S. Sé sempre dispensou aos christãos novos, em face dos documentos que tambem colligiu no *Quadro Elementar*, desvirtua a intenção com que o papa protegeu os accusados e diz assim (*tomo 12, Introducção*): *Para bem avaliar os documentos referentes a estes dezeseis annos* (1543 a 1557), *sobre tudo os do periodo em que se disputa com armas deseguaes a organisação em Portugal, cumpre advertir que a intervenção da Santa Sé n'este assumpto não representa, como se poderia inferir á primeira vista, indulgencia nem favor aos christãos novos portuguezes, cujas solicitações directas escuta e admitte em Roma; nem provem unicamente dos interesses particulares de alguns curiaes: aspira sobretudo a manter e reforçar o principio de uma total supremacia da Egreja sobre o estado. Basta a leitura attenta dos textos para o evidenciar. Que ninguem pois se illuda com as apparencias. A causa da longa porfia não é a misericordia: é o ciume.*

E' necessaria muito má vontade contra a Egreja para assim envenenar as suas mais puras intenções e esquecer a sua divina missão, toda de paz, amor, perdão e misericordia, missão que ella sempre tem desempenhado atravez dos seculos.

Chamamos a attenção dos leitores desapaixonados para as Bullas que ahi ficam indicadas e nomeadamente para as de perdão geral, e reconhecerão a injustiça e falsidade com que Mendes Leal, Alexandre Herculano e tantos outros, apreciam os factos.

mente a suspende. E, se por ultimo fica definitivamente estabelecida, os seus desmandos são corrigidos, os seus actos são desapprovados, quando o echo d'esses abusos commettidos chega até Roma. A inquisição foi, pois, um tribunal mais civil que ecclesiastico, mais politico que religioso. Foi civil e politico nos motivos reaes por que D. João 3.º pediu a inquisição; foi civil e politico nas pessoas nomeadas para o officio de inquisidor geral, quasi sempre irmãos, filhos, parentes ou creaturas dos reis e seus ministros; e até na materia de que se occupava era civil e politico, porque a heresia então era considerada crime social não menos opposto aos interesses da nação do que aos da Egreja, e muitos outros crimes julgou que não eram religiosos propriamente ditos. Sendo assim, é facil reconhecer a quem pertence a responsabilidade dos abusos commettidos. Em face da historia verdadeira e desapaixonada, em face dos documentos, a Egreja na questão da inquisição apparece como anjo de paz a condemnar os abusos, a proteger os accusados, a dar garantias aos culpados, a velar pela innocencia opprimida e pela justiça violada.

Foi sempre essa a sua missão.

9.º

Faculdades concedidas aos reis de Portugal

Investigar as faculdades concedidas pelos Summos Pontifices aos nossos reis e coroa de Portugal é o trabalho que mais directa e immediatamente interessa o *Direito Ecclesiastico Portuguez*. Alguma cousa já fizemos sobre este assumpto, quando fallámos do padroado real e d'algumas faculdades concedidas aos principes. Reservamos esse estudo demorado para mais tarde; agora limitamo-nos a chamar a attenção dos leitores para algumas Bullas que concedem varios privilegios aos reis. São os n.os 105, 214, 221, 233, 235, 244, 254, 259, 272, 315, 324, 388, 452, 497, 835, 958, 973, 987, 1003, 1075, 1087, 1097. As Bullas relativas á capella real estão no mesmo caso. Veja-se os n.os 1196, 480, 571, 572, 615, 644, 703, 1000, 2368, 2372, 2385.

10.º

Os cabidos

Os cabidos desempenharam sempre no governo das dioceses um papel importante. Chamados a tomar parte nas decisões dos bispos, cujo senado constituiam, accumulados de privilegios pela S. Sé, ricos e respeitados, a sua influencia não podia deixar de preponderar. Umas vezes levantaram se contra os proprios bispos, discutindo com elles questões quasi sempre de jurisdicção; outras vezes defenderam-n'os, tomando parte nas luctas que por vezes tiveram com os reis. Um numero mui consideravel de Bullas da nossa collecção refere-se ao cabido de Coimbra, e são as tiradas do *Traslado das Bullas que estão nas gavetas do cartorio de Coimbra*, a maior parte ineditas e relativas a assumptos do mesmo cabido.

O cabido da santa egreja patriarchal de Lisboa foi accumulado de taes privilegios, que não podemos deixar de nos referir ás Bullas que os concedem. Vejam-se os n. 1470, 1477, 1493; 1495 2487, 3389. 2393, 2398, 2401 e quasi todas as colligidas por ultimo na 2.ª *serie*.

11.º

Missões catholicas e cruzada contra mouros e infieis

A propagação da fé entre os povos christãos e a conversão dos infieis foi sempre um dos principaes encargos e preoccupações dos Romanos Pontifices. Os nossos monarchas secundaram com fervor verdadeiramente religioso esse grande pensamento da Egreja. Pode dizer se sem receio de errar que as nossas gloriosas conquistas, tão estimadas de nacionaes e tão invejadas de extranhos, tiveram como razão primordial não menos a dilatação da fé christã que a do nome portuguez. Se a posição geographica de Portugal e o genio aventureiro dos portuguezes foram a occasião d'esses

heroicos emprehendimentos, que são o nosso mais legitimo orgulho, a causa que os determinou e a força que os manteve estão no espirito religioso que animava reis e povos soldados e capitães. Não foi sem razão que Bento 14.º concedeu o titulo de *fidelissimo* ao reino de Portugal, e que tantos outros Pontifices celebraram os feitos dos nossos monarchas em favor da fé. Muitas Bullas aqui reunidas dão um solemne testemunho d'isso. Pela sua parte os Papas tornaram-se benemeritos de Portugal. Foram elles, sem duvida, um dos maiores factores do nosso engrandecimento colonial, da grande dilatação dos dominios portuguezes; abriram os thesouros da Egreja e com elles excitaram sobremaneira o nosso animo guerreiro. E não foram só graças espirituaes que concederam: tambem impozeram decimas em favor d'essas guerras; e aos beneficios ecclesiasticos, aos bens da Egreja foram buscar recursos e meios temporaes, que poseram nas mãos dos monarchas, para se firmar a nossa gloriosissima dominação ultramarina. A *Summa do Bullario Portuguez* está cheia de documentos que o comprovam. Citaremos alguns, por onde se vê a intervenção dos Papas nas missões e o valioso e decisivo auxilio que prestaram á acção temporal dos portuguezes. Vejam-se os n.os 224, 225, 227, 228, 229, 242, 248, 292, 296, 303, 337, 339, 381, 412, 430, 431, 445, 450, 461, 465, 467, 468, 474, 476, 501, 511, 534, 546, 840, 848, 850, 850, 854, 857, 886, 1098, 1155, 1201, 1302, 1330, 1427, 2113, 2138, 2139, 2142, 2144, 2165, 2172, 2176, 2226, 2241, 2265, 2266, 2287, 2260, 2295, 2712, 2314, 2396, etc.

12.º

Defeza dos bons costumes. Pensões, e faculdades concedidas a principes. Creação de hospitaes.

A intervenção dos Papas nos negocios de Portugal não redundou só em beneficio das missões e do dominio colonial. As Bullas n.os 1713, 1728, 1948, 1955, 1962, e tantas outras que reprimiram abusos, castigaram delictos, reprehenderam criminosos, etc., evidenceiam quanto essa intervenção foi benefica na defeza dos bons costumes.

Os principes ganharam sobremaneira com ella, não só pelos fa-

culdades que receberam como pelas pensões que se lhe deram dos bens ecclesiasticos. Vejam-se os n.os 1404, 1410, 1414, 1419 2149. 2165, 2180. 2193, 2195, 2197. 2204. 2208, 2209, 2211, 2221, 2231, 2247, 2289. 2295.

A creação e dotação de hospitaes, para não fallar d'outras instituições de beneficencia, são tambem devidas á intervenção dos Papas, que sempre promoveram a civilisação dos povos e evitaram muitas guerras.. Vejam-se os n.os 294, 340, 356, 398, 899, 1071, 2142, 2299, 2317, 637, 1046, 1052.

13.ª

Subsidios para a geographia antiga de Portugal Varias curiosidades

Nos documentos por nós colligidos encontram-se por vezes noticias interessantes e dados seguros para auxiliar o estudo das sciencias, lettras e artes. As Bullas n.os 1707, 1711, 1746. 1751, 1862, 1949, 2168, etc., prestam certamente grande auxilio a quem quizer estudar a geographia antiga de Portugal.

As Bullas n.os 57, 80, 86. 107, 278, 1740, 1799, 1822, 2151, etc., dão-nos um specimen dos costume d'essas epocas, que muitas vezes são erradamente apreciadas segundo as ideas e theorias modernas.

E' superfluo recordar que as materias expostas não são as unicas de que fallam as Bullas e Breves d'esta Summa e que teriamos de fazer uma longa enumeração, se quizessemos citar todos os documentos que se referem aos assumptos de que fallamos. Ha muitas outras que alcançam os factos principaes da nossa historia e as disposições do Direito Ecclesiastico Portuguez, como são as que se referem ás concordias, aos direitos parochiaes, ás faculdades dos bispos, aos abusos de principes etc., etc. [1].

[1] Umas das questões mais tristemente celebres da nossa historia ecclesiastica no principio do seculo passado refere-se ao cardeal Tournon cuja historia se pode reconstruir pelas Bullas e Breves: n.os 2354, 2356, 2360, 2361, 2362, 2367, 2369, 2371, 2373, 2375, 2378, 2381, 2382, 2383.

Sem embargo da manifesta utilidade dos documentos colligidos, julgamos do nosso dever prevenir os leitores dos erros, defeitos e imperfeições que ordinariamente se notam em obras d'esta natureza, e de que a nossa não está isenta e tambem lhe reconhecemos.

Sim, os erros ou lapsos são quasi sempre inevitaveis em obras d'este genero e d'este tamanho. E, se os alheios podessem servir de desculpa ou justificação aos nossos, poderiamos, com verdade, dizer que os encontrámos abundantemente na maior parte dos auctores que consultámos. Muitos d'elles ficaram consignados nos logares competentes. Vejam se, para exemplo, as notas ás Bullas, n.os 1707, 1710, 1712, 1714, 1742 1749, 1750, 1857, 1760, 1788, 1798, 1822, 1857, 1859, 1888, 1889, 1911, 1931, 1981, 1987, 1989, 1990, 1996, 1998, 1999, 2007, 2008, 2037, 2095, 2156.

Poderiamos salientar muitos dos erros alli corrigidos e augmentar ainda a lista, sobretudo, indicando erros de datas. Quasi todos confundiram o anno da Encarnação com o anno vulgar, errando assim a data de muitas Bullas publicadas no tempo que decorre de 1 de janeiro a 25 de março.

Dos erros da Historia Genealogica não ha que fallar, porque João Pedro Ribeiro nos preveniu já de muitos d'elles, e nós encontrámos alguns outros.

O *Collectorio* das Bullas da inquisição erra tambem as datas, como por exemplo, nas que têem os n.os 2115, 2116, 2117, etc., a que da um anno de menos. Em 23 de março de 1555, data attribuida pelo *Collectorio* á Bulla de Paulo 4.º, n.º 2114, ainda este Pontifice não tinha sido elevado ao Papado.

O illustre compilador do *Bullarium Patr.*, aliás tão cuidadoso, tambem cahiu em defeitos, que elle mesmo corrigiu, e n'outros que lhe escaparam. O Summario, por exemplo, que fez da Bulla de Gregorio 13.º—*Exponi nobis*—de 25 d'abril de 1574, que se lê na 1.ª serie com o n.º 1196 e na 2.ª em nota ao n.º 2156, não corresponde ao conteudo do texto. Gregorio 13.º concede por um anno e com clausulas uma faculdade que o mesmo *Bull. Patr.* dá como sendo perpetua e d'um modo incondicionado.

O nosso trabalho tambem está cheio de imperfeições. Indicaremos algumas. E queremos começar, não por um lapso de typographia ou imperfeição do revisor, mas, sim, por um equivoco, ou erro da nossa parte. Algumas das Bullas foram datadas de *Urbem Veterem*, que nós a principio traduzimos por *Civitavecchia*; mas depois reconhecemos que *Urbs Vetus* não é *Civitavecchia*, mas, sim, Orvieto. Civitavecchia é designada em latim por *Centumcellae* ou *Civitas vetus*, o que deu logar ao nosso equivoco, em que tambem cahiu o 1.º collector das Bullas da 1.ª serie, que datou de Civitavecchia as Bullas n.os 172, 174.

Corrigimos o erro de data de muitas Bullas e Breves, em que cahiram muitos auctores, mas é natural que não as corrigissemos todas e se leiam em a nossa Summa egualmente erradas.

Outros erros de datas se notam em o nosso trabalho devidos ao descuido typographico, como é o da Bulla n.º 2051, que é de 1458 e não 1558, e outros semelhantes, que pela simples leitura facilmente se corrigem.

Tivemos occasião de observar que, tanto na 1.ª serie do nosso trabalho como no *Quadro Elementar*, algumas Bullas, egualmente colligidas, têem data que não corresponde á que lhe dão outros compiladores, sem, todavia, podermos verificar com segurança qual d'ellas é errada.

A Bulla n.º 1185, ou não é de S. Pio 5.º, ou traz a data errada, porque em 24 d'agosto de 1572, já aquelle glorioso Pontifice não era vivo.

Além dos erros de datas, ha muitas outros defeitos ou imperfeições que

seria longo enumerar. Algumas Bullas estão mal indicadas por não podermos ler bem o original manuscripto, como, por exemplo, a indicação da Bulla n.º 588, que principia *A Summo Patre* e não *Assumo patres*, como se lê na 1.ª serie.

Das incorrecções de linguagem, troca de lettras e ás vezes palavras, e outras imperfeições, em que cahimos pela rapidez com que publicamos o nosso trabalho e pelo descuido da revisão, não fallamos, porque seria longa a sua enumeração.

Na 1.ª serie é facil observar que a materia ou contendo de cada diploma esta ahi substanciado d'um modo tão apanhado e resumido que raras vezes dispensará a leitura do respectivo documento. Muitas vezes nada mais faz do que indicar a materia de que tratam

Em todo o caso é de notar que ha Bullas n'ella mais completamente summariadas do que o foram no *Quadro Elementar*, como é, por exemplo, o n.º 57, e lêem-se 'nella tambem, Bullas mais exacta e completamente indicadas do que 'noutras publicações. Nas *Memorias de Litteratura Portugueza* (tomo 5.º, pag. 297), ha uma sobre os Codices Manuscriptos e Cartorio do Real mosteiro de Alcobaça, onde se indicam Bullas com mais imperfeição e deficiencia. Assim, por exemplo diz-se ahi que a Bulla de Gregorio 9.º—*Cum ex officio*-dada em Perusa, se não pode ler no tal Codice manuscripto, ignorando-se o seu conteudo, e todavia, na 1.ª serie (n.º 94), indica-se claramente o seu assumpto, a não ser que seja Bulla differente. A Bulla—*Religiosam vitam*-de Lucio 3.º, não traz data na tal *Memoria* e a 1.ª serie (n.º 19), indica-a. O mesmo se observa com relação á que na 1.ª serie tem o n.º 29, etc. Menciona Bullas que alguns auctores desconheceram, como é o n.º 105, a qual Candido Mendes d'Almeida, 1.º vol., 326 diz não ter encontrado.

Uma grande parte das Bullas da 1.ª serie encontram-se em muitos auctores por extenso, o que certamente facilitará a correcção d'ellas e a futura perfeição dos respectivos summarios. Não podemos agora aproveitar-nos dos muitos apontamentos colhidos no intuito de melhorar e corrigir o nosso trabalho. Só 'numa 2.ª edição, refundindo tudo, tirando a distincção de series, augmentando o summario de muitos documentos, supprimindo talvez outros, e levando até nossos dias a collecção, se poderia fazer uma correcção completa, e uma obra relativamente perfeita. Seria essa a nossa intenção antes de darmos publicidade ao presente trabalho. Muitos dos nossos leitores, porém, não avaliarão talvez a fadiga, as vigilias, as impertinencias e despezas que essa obra traria. Offerecemos desde já aos estudiosos os subsidios colhidos, com as imperfeições que, primeiro que ninguem, lhe reconhecemos.

Seria muito para desejar que o trabalho se completasse, levando até nossos dias a collecção das Bullas, visto que a deixamos 'num dos periodos mais interessantes e mais notaveis da nossa historia, que tanta influencia teve nas disposições do Direito Ecclesiastico Portuguez. Fica dado o primeiro passo para uma obra que se nos afigura da mais alta importancia.

Desde o Marquez de Pombal, pode dizer-se que as nossas leis, as nossas escholas e até os nossos livros, sobre tudo de Direito Canonico, se inspiraram no regalismo de Febronio, Van-Espen e Riger, relegando se para um immerecido esquecimento as nossas tradições historicas, rompendo-se injustamente com o passado, e, o que ainda é peior, desfigurando-o, consciente ou inconscientemente. Importa, pois lançar com fervor as verdadeiras bases para uma obra de justa reparação, firmando a em documentos de incontestavel auctoridade e valor.

Foi este o nosso pensamento ao colligir os diplomas emanados da S. Sé,

onde podesse descortinar-se o verdadeiro espirito que animava a Egreja. portugueza. Aproveitamos para isso todos os subsidios ao nosso alcance, e a colheita que fizemos foi verdadeiramente abundante.

Mas o Bullario Portuguez está por fazer. O nosso trabalho, o Quadro Elementar, o Bullario de que foi encarregado, nos fins do seculo 17, o jesuita Padre Balthazar Duarte, o das ordens militares, já prompto e depois queimado, são apenas tentativas, esboços ou elementos para esse grande obra, a que prestarão grande auxilio tambem as fontes por nós citadas.

Não terminaremos esta *Introducção* sem responder áquelles que por ventura estranhassem que dessemos ao nosso trabalho o titulo de *Summa do Bullario Portuguez,* quando extratamos, não só Bullas, mas tambem Breves e outros diplomas da S. Sé. Não ignoravamos a differença entre uns e outros documentos e que até o actual Pontifice, Leão 13.º, pelas suas lettras apostolicas de 29 de dezembro de 1878 alteron um pouco a forma das Bullas de menos importancia. Essas differenças, porém são accidentaes e principalmente relativas á forma externa, ao modo de escrever, assignar e dirigir as Constituições ou rescriptos pontificios.

A maior parte, a parte predominante, dos documentos por nós colligidos, são Bullas, e por isso deviam, naturalmente, dar o nome ao nosso trabalho. E, denominando-o assim, seguimos o exemplo dos proprios collectores dos *Bullarios*, que tambem colligiram outros documentos pontificios, além de Bullas, e todavia, deram-lhes aquella denominação. Para não buscar exemplos extranhos, basta citar o *Bullarium Patronatus* do Dr. Levy Maria Jordão, que colligiu, debaixo d'aquella denominação: *Bullas, Brevia, Decreta Actaque Sanctae Sedis.*

SUMMA DO BULLARIO PORTUGUEZ

PRIMEIRA SERIE

SUMMA DO BULLARIO PORTUGUEZ

PRIMEIRA SERIE

PONTIFICADO DE ADRIANO IV (*1154—1159*)

Reinado de D. Affonso Henriques (1139—1185)

Adriano 4.º (*Nicolau Breakspeare* inglez, conego regular de S. Agostinho, succedeu a Anastacio IV em 4 de dezembro de 1154, e morreu no 1.º de setembro de 1159, com 4 annos e 8 mezes de pontificado.

1)—Bulla de Adriano 4.º—*Justis petentium*—ao mestre e freires da ordem do Templo, tomando debaixo da protecção da Santa Sé os fundos das egrejas, que tinham construido na *Terra de Cera*, concedendo-lhes faculdade para construirem mais no mesmo logar, ficando sujeitas só ao Pontifice romano, etc. Dada em Anagni aos 12 de junho (*II idus Junii*) de 1159 [1].

PONTIFICADO DE ALEXANDRE III (*1159—1181*)

Reinado de D. Affonso Henriques (1139—1185)

Alexandre 3.º (*Rolando Bandinelli*), de Sena, conego regular lateranense, succedeu a Adriano IV em 7 de setembro de 1159, e morreu a 27 d'agosto de 1181, com 21 annos, 11 mezes e 20 dias de Pontificado.

2)—Bulla de Alexandre 3.º, — *Perlatum est auribus nostris* — concedida á ordem do Templo (mais tarde de Christo), pela qual lhe confirmou, e isenton de toda a jurisdicção, as egrejas de Pombal, Ega e Redinha, e as submetteu immediatamente ao Pontifice romano. Dada em S. João de Latrão aos 13 de abril [2].

3)—Bulla (original) de Alexandre 3.º — *Justis petentium* — acceitando os fundos das egrejas que a ordem do Templo tinha edificado na *Terra de Cera*, concedendo-lhe que só fiquem sujeitas ao Papa, e que possa tomar os sacramentos episcopaes do bispo que quizer. Dada em Benevento aos 27 de junho (*V kal. Julii*) [3].

---

[1] *Archivo Nacional da Torre do Tombo, Collecção especial, caixa* 1.ª n.º 1. — [2] *Gav.* 7.ª, *Maço* 3.º, n.º 17. *Livro dos Mestrados,* pag. 115. — [3] *Coll. esp., caixa* 1.ª, n.º 5.

4) - Bulla (original) de Alexandre 3.º—*Audivimus et audientes* — isentando a ordem do Templo de pagar decimas de todas as terras, que, por si, ou a sua custa, lavrar: em desenvolvimento a outra Bulla, em que lhe tinha feito a mesma graça, sobre a qual houvera algumas duvidas no Concilio Lateranense. Dada em Frascati aos 15 de julho (*idibus Julii*) [1].

5)—Bulla (original) de Alexandre 3.º—*Quantum sacra Templi*— impondo a pena de sacrilegio aos que retivessem esmolas ou legados, destinados a ordem do Templo. Dada em Sena aos 3 de dezembro (*III non. Decembris*) [2].

6)—Bulla (copia) de Alexandre 3.º— *Omne datum* — dirigida a Bertrand, mestre da ordem do Templo em Jerusalem, dando-lhe certas disposições para regulamento da ordem. Dada em Tours aos 7 de janeiro de 1162 (*VII idus Januarii Incarnationis Domini anno 1162. Pontificatus an. 4º Indictione X*) [3].

7) - Bulla (original) de Alexandre 3.º—*Religiosam vitam eligentibus*—tomando a ordem de Santa Maria de Alcobaça debaixo da protecção apostolica, e dando lhe privilegios. Dada em Sena aos 27 de março de 1163 (*VI kal. Aprilis Incarnationis Domini anno 1164. Pontificatus anno 5.º Indictione XI*) [4].

8)—Bulla original de Alexandre 3.º—*Justis petentium*— confirmando á ordem do Templo a concessão do hospital, que lhe fôra feita pelo arcebispo João e pelo cabido de Braga. Dada em Tours aos 15 de dezembro (*XVIII kal. Januarii*) de 1162 ou 1163? [5].

9)—Bulla (versão em Portuguez, não authentica) de Alexandre 3.º, confirmando a Ordem de Sant Iago em Portugal, e dando privilegios.
III dias de Junho. Anno da Incarnação 1175 — 16.º do Pontificado. Indição VIII [6].

10)—Bulla (original) de Alexandre 3.º—*Militis Templi*— concedendo indulgencias a quem fizer esmolas a ordem do Templo. Dada em Ferrara aos 28 abril (*IV kal. Maii*). de 1177 [7].

11)—Bulla de Alexandre 3.º, —*Manifestis probatum est argumentis* – pela qual recebeu a El Rei D. Affonso 1.º e o Reino de Portugal em sua protecção, e da Sé apostolica com as mais terras e logares, que conquistasse aos mouros, concedendo-lhe, e confirmando-lhe tudo a elle, seus herdeiros e successores. Declarando que o dito Rei em signal de reconhecimento prometera dar ao Papa e seus Successores duas marcas de ouro annuaes, por modo de censo: e prohibindo que pessoa alguma perturbasse o dito Reino, ou lhe tirasse as suas possessões sob pena de maldição. Dada em S. João de Latrão aos 23 de maio de 1179 [8].

12)—Bulla (original) de Alexandre 3.º— *Ad vestram non dubitamus* — aos arcebispos, bispos e outros prelados, recommendando-lhes que recebam os Templarios, e lhes prestem benigno favor. Dada em Veletri aos 26 de fevereiro (*V kal. Martii*) de 1180 [9].

---

[1] *Coll. esp., caixa* 1.ª, n.º 6.—[2] *Coll. esp., caixa* 1.ª, n.º 7.— [3] *Coll. esp., caixa* 1.ª, n.º 9.— [4] *Coll. esp., caixa* 1.ª n.º 10.—*Copia esp., caixa* 1.ª, n.º 2. *Copia esp., caixa* 1.ª, n.º 11.— [5] *Coll. esp., caixa* 1.ª, n.º 8.—[6] *Coll. esp., caixa* 1.ª, n.º 12. — [7] *Coll. esp., caixa* 1.ª, n.º 4. — [8] *Maço de Bullas* 16, n.º 20.— [9] *Coll. esp., caixa* 1.ª, n.º 3.

13)—Bulla (transumpto legal) de Alexandre 3.º—*Licet conversos*—tomando debaixo da protecção apostolica a ordem de Santa Maria de ***Monte-Gaudii*** de Jerusalem, e concedendo-lhe privilegios. Dada em Frascati aos 23 de nobembro de 1180 (*IX kal. Decembris, Incarnationis Domini anno 1180 : Pontificatus an. 22.º Indictione* XIV) [1].

PONTIFICADO DE LUCIO III (*1181—1185*)

Reinado de D. Affonso Henriques (1139—1185)

Lucio 3.º (*Humbaldo Allugingoli*), de Luca, succedeu a Alexandre 3.º em 29 d'Agosto de 1181, e morreu a 25 de novembro de 1185 com 4 annos, 2 mezes e 28 dias de pontificado.

14)— Bulla (original) de Lucio 3.º—*Audivimus et audientes*—confirmando a isenção de decimas á ordem do Templo, e comminando pena de excommunhão a quem penhorar a dita ordem. Dada em Veletri aos 26 de abril (VI *kal. Maii)* de 1182 ou 1183 [2].

15)—Bulla (original) de Lucio 3.º—*Apostolicae sedis benignitate*—confirmando as liberdades, immunidades e indulgencias concedidas pelo Papa Alexandre á ordem do Templo. Dada em Veletri aos 22 de setembro (X *kal. Octobris)* de 1182 ou 1183 [3].

16)—Bulla (original) de Lucio 3.º—*Si velleris solicita*—aos bispos de Coimbra, de Evora, e ao prior de S. Vicente sobre decimas da ordem de Sant'Iago. Dada em Veletri aos 14 d'outubro (II *Idus octobris*) de 1182 ou 1183 [4].

17) — Bulla do Papa Lucio 3.º, que principia—*Effectum justa*—de privilegios ao mosteiro de S. Vicente de Fóra, porque toma debaixo da sua protecção e da Sé apostolica todas as cousas que lhe pertencerem, e confirma todas as doações que se lhe tinham feito, e fizessem para o futuro, determinando tambem que não fossem obrigados a pagar dizimos das fazendas que cultivassem com suas mãos ou á sua custa, e outras muitas isenções. Dada em Verona a 6 de Maio de 1184 [5].

18)—Bulla (copia) de Lucio 3.º—*Licet universos*—á ordem de Sant'Iago, tomando-a debaixo da protecção apostolica, e dando-lhe privilegios. Dada em Verona aos 17 de novembro de 1184 (*XV kal. Decemb. Incarnationis Domini anno 1184. Pontificatus an. 4.º Indictione* III) [6].

19)—Bulla (original) de Lucio 3.º—*Religiosam vitam eligentibus*—tomando a ordem de Cister de Santa Maria de Alcobaça debaixo da protecção da Sé apostolica, e confirmando as doações feitas á mesma ordem. Dada em Verona aos 18 de dezembro de 1184 (*XV kal. Januarii Incarnationis Domin. anno 1184. Pontificatus anno 4.º Indictione* III) [7].

---

[1] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º* 13—[2] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 14*—[3] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 15.*—[4] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 16.* — [5] *Gav. 7.ª, Maço, 3.º n.º 3.* — [6] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 18.—Coll. esp. caixa 1.ª, n.º* 17.—[7] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 19.*

20)—Bulla do Papa Lucio 3.º, que principia—*Non absque dolore Cordis*—expedida a favor da ordem do Templo, pela qual manda a todos os prelados do Reino que excommunguem e castiguem com todo o genero de censuras todos aquelles que fizerem prejuizo e damno a dita ordem, tanto nas pessoas de seus cavalleiros como em seus bens e fazendas. Dada em Verona a 16 de Dezembro [1].

PONTIFICADO DE URBANO III (*1185—1187*)

Reinado de D. Sancho I (1185—1211)

Urbano 3.º (*Lamberto Crivelli*), arcebispo de Milão, succedeu a Lucio 3.º em 25 de novembro de 1185, e morreu (talvez de desgosto pela tomada de Jerusalem por Saladino) a 20 de outubro de 1187, com 1 anno, 10 mezes e 25 dias de pontificado.

D. Affonso Henriques morreu 11 dias depois da elevação de Urbano 3.º ao solio pontificio, em 6 de dezembro de 1185.

21)—Bulla (original) de Urbano 3.º—*Cum plerumque*—ao arcebispo de Braga e suffraganeos sobre decimas, que os monges de Alcobaça não deviam pagar. Dada em Verona aos 3 de janeiro de 1186 ou 1187 [2].

22)—Bulla (original) de Urbano 3.º—*Cum ordo*—concedendo aos abbades da ordem de Santa Maria de Alcobaça que possam abençoar os novos abbades, se os bispos, ou arcebispos, em cujas dioceses a ordem tiver casas, os recusarem abençoar, sendo devidamente requeridos, etc. Dada em Verona aos 15 de janeiro (XVIII *kal. Februarii*) de 1186 ou 1187 [3].

23)—Bulla (original) de Urbano 3.º—*Justis petentium*—á ordem do Templo, tomando debaixo da protecção apostolica os fundos das egrejas de *Cera* no Castello de Thomar, e a Capella do Zezere, que só ficaram sujeitos á Egreja de Roma. Dada em Verona aos 28 de janeiro (*V kal. Februarii*) de 1186 ou 1187 [4].

24)—Bulla do Papa Urbano 3.º, que principia—*Intelligimus ex autentico*,—pela qual confirmou a ordem do Templo (mais tarde de Christo) as egrejas de Pombal, Ega, e Redinha, e as isentou de toda a jurisdicção ordinaria. Dada em Verona aos 29 de Janeiro de 1186 [5].

25)—Bulla (original) de Urbano 3.º—*Audivimus et audientes*—a todos os prelados sobre decimas, que se exigiam a ordem do Templo. Dada em Verona aos 30 de janeiro (*IV kal. Februarii*) de 1186 ou 1187 [6].

26)—Bulla (original) de Urbano 3.º—*Quanto maiora*—concedendo á ordem do Templo que edifique nos logares tomados aos infieis egrejas, que só fica-

---

[1] *Gav. 7.ª, Maço 10, n.º 30. Livro dos Mestrados, pag. 89*— [2] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 20.*— [3] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 21.*— [4] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 22.*— [5] *Gav. 7.ª, Maço 6.º, n.º 12. Livro dos Mestrados pag. 19 a 22.* — [6] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 23.*

ram sujeitas á Sé apostolica. Dada em Verona aos 31 de janeiro (III *kal. Februarii*) de 1180 ou 1187 [1].

27)—Bulla (original) de Urbano 3.º—*Cum pro defensione*—á ordem do Templo, confirmando-lhe as doações, feitas por el-rei D. Affonso, por sua mãe, e por seus vassallos. Dada em Verona aos 22 de maio (XI *kal. Junii.*) de 1186 ou 1187 [2].

28) — Bulla do Papa Urbano 3.º, que pirncipia—*Religiosos viros*—pela qual determinou que os cavalleiros da ordem do Templo (mais tarde de Christo) não pagassem, portagem, passagem, tributo, nem outro direito das cousas que lhes fossem precisas para comer e vestir, nem de seus gados. Dada em Verona a 10 de Fevereiro de 1187 [3].

PONTIFICADO DE CLEMENTE III *(1188—1191)*

Reinado de D. Sancho I (1185—1211)

A Urbano III succedeu Gregorio VIII *(Alberto de Móra)*, de Benevento, que só occupou a cadeira de S. Pedro quasi dois mezes, porque, tendo sido eleito no fim d'outubro de 1187, morreu a 16 de dezembro do mesmo anno. (Com o nome de Gregorio VIII houve tambem um anti-papa, *Burdino Mauricio*, no tempo de Gelasio II, em 1118, que tinha sido arcebispo de Braga.). A Gregorio VIII succedeu Clemente III (*Paulo Scholari*), romano, em 6 de janeiro de 1188, e morreu a 25 de março de 1191, com 3 annos, 2 mezes e 19 dias de pontificado.

29)—Bulla (original) de Clemente 3.º—*Religiosam vitam ducentibus* — á ordem de Santa Maria de Alcobaça, tomando-a debaixo da protecção apostolica, confirmando todas as doações e dando-lhe privilegios. Dada em S. João de Latrão aos 26 junho de 1189 (*VI kal. Julii Incarnationis Domini, anno 1189. Pontificatus anno 2.º Indictione* VII*)* [4].

30) — Bulla do Papa Clemente 3.º, que principia — *Quoties a nobis petitur* — pela qual tomou debaixo da protecção pontificia o mosteiro de S. Vicente de Fóra da cidade de Lisboa, mandando que 'nelle se observe perpetuamente a Regra de Santo Agostinho, e aos seus religiosos concedeu o privilegio de não pagarem dizimas das suas terras que fabricassem por si proprios, ou á sua custa. Dada em S. João de Latrão a 19 de Fevereiro de 1190 [5].

---

[1] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 21.* — [2] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 25. — Gav. 7.ª, Maço 10, n.º 29.* — [3] *Gav. 7.ª Maço 3.º n.º 27. Livro dos Mestrados, pag. 49. — Coll. esp., caixa 1.ª n.º 27.* — [4] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 26.* — [5] *Gav. 1.ª Maço 5.º, n.º 6.*

PONTIFICADO DE CELESTINO III *(1191—1198)*

Reinado de D. Sancho I (1185—1211)

Celestino III (*Jacintho Bóbo*), romano, succedeu a Clemente III em 12 d'abril de 1191 e morreu a 8 de janeiro de 1198 com 6 annos, 8 mezes e 27 dias de pontificado.

31) — Bulla (original) de Celestino 3.º — *Omne datum optimum* — a Gilberto, mestre da ordem do Templo em Jerusalem, tomando debaixo da protecção apostolica a casa em que está a ordem, e dando-lhe privilegios e isenções, entre as quaes a de não pagar decimas. Dada em Roma aos 26 de maio de 1194 (VII *kal. Junii, Incarnationis Domin. anno 1194, Pontificatus an. 4.º Indictione* XII) [1].

32) — Bulla (original) de Celestino 3.º — *Religiosam vitam eligentibus* — ao abbade do mosteiro de Alcobaça, confirmando a ordem nas suas possessões, isentando de decimas os bens, que cultivar por si, e dando-lhe outros privilegios. Dada em S. João de Latrão aos 16 de maio de 1195 (XVII *kal Junii Incarnationis Domin. anno 1195. Pontificatus anno 5.º Indictione* XIII) [2].

33) — Bulla (copia legal) de Celestino 3.º — *Cum maleficia* — ao prior de Santa Cruz de Coimbra, dando-lhe poder para excommungar os que invadem as herdades da ordem, e os que levantarem mãos violentas contra os frades da mesma. Dada em S. João de Latrão aos 19 de julho de 1195 ou 1192 (XIV *kal. Augusti. Pontificatus anno V ou* II) [3].

PONTIFICADO DE INNOCENCIO III *(1198—1215)*

Reinado de D. Sancho I, (1185—1211) e de D. Affonso II (1211—1223)

Innocencio III (dos condes de *Segny*), de Anagni, succedeu a Celestino III em 12 de janeiro de 1198, e morreu em 16 de julho de 1215 com 17 annos, 6 mezes e 4 dias de pontificado. Foi um dos papas mais doutos e illustres que se têem assentado na cadeira de S. Pedro. D. Sancho I morreu no pontificado de Innocencio III, em 29 de março de 1211.

34) — Bulla (transumpto legal) de Innocencio 3.º — *Operante divina* — approvando a regra e ordem da Santissima Trindade, e dando-lhe privilegios. Dada em S. João de Latrão aos 17 de dezembro de 1198 (XVI *kal. Januarii. Incarnationis Domin. anno 1198. Pontificatus an. 1.º)* [4].

---

[1] *Coll. esp., caixa 1.ª n.º, 28.*—[2] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 29. Copia esp., caixa 1.ª, n.º 30*—[3] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 31.*—[4] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 32.*

35)—Bulla (original) de Innocencio 3.º—*Militia Dei*—concedendo á ordem do Templo que possa tomar sacerdotes para seu serviço no culto divino, e edificar oratorios e egrejas nas terras da ordem. Dada em S. João de Latrão aos 24 d'abril de 1199 (VIII *kal. Maii. Pontificatus an. 2*) [1].

36)—Bulla (original) de Innocencio 3.º—*Cum ex suscepta*—aos bispos e mais prelados para que não vão contra os privilegios da ordem do Templo, nem tolham os capellães da mesma na celebração dos officios divinos. Dada em S. João de Latrão aos 22 de junho de 1199 (X *kal. Julii Pontificatus an 2.º)* [2].

37)—Bulla (original) de Innocencio 3.º—*Religiosam vitam eligentibus*—tomando a ordem de Santa Maria de Alcobaça debaixo da portecção apostolica, confirmando-a nas suas possessões, e isentando de decimas os bens que cultivar por si. Dada em Anagni aos 9 de dezembro do 1203 (V *Idus Decembris, Incarnationis Domini anno 1203. Pontificatus anno 6.º Indictione* VII) [3].

38)—Bulla (transumpto legal) de Innocencio 3.º—*Cum transcriptum*—confirmando a Bulla de Clemente 3.º—*Quoties a nobis*—que tomava a egreja de S. Vicente debaixo da protecção apostolica, dando-lhe privilegios, etc. Dada em S. João de Latrão aos 2 de novembro de 1206 (III *Non. Novembris, Incarnationis Domin. anno 1206. Pontificatus an.* IX *Indictione* IX) [4].

39)—Bulla (original) de Innocencio 3.º—*Militum Templi*,—prohibindo aos religiosos da ordem do Templo que passem para outra ordem, ainda que seja mais austera. Dada em S. João de Latrão aos 11 de março de 1209 (V *Idus Martii Pontificatus an 12*) [5].

40)—Bulla (original) de Innocencio 3.º—*Dilecti filii*—dando poder a differentes prelados para inquirirem sobre o facto praticado pelo prior de Santa Cruz de Coimbra de fazer enterrar em terra do seu convento aquelles que se mandavam sepultar no convento de Alcobaça. Dada em Viterbo aos 11 de setembro de 1209 (III *Idus Septembris. Pontificatus an. 12*) [6].

41)—Bulla do Papa Innocencio 3.º, a qual principia—*In favorem*,— declarando que o Rei de Castella não tem jurisdicção alguma no Rei nem no Reino de Portugal, posto que o mesmo Pontifice lhe mandasse por suas letras que lhe advertisse algumas cousas e que favorecesse alguns portuguezes. Dada em Anagni no 1.º de Setembro em tempo de El-Rei D. Affonso 2.º [7].

42)—Bulla (original) de Innocencio 3.º—*Cum a nobis*—confirmando á ordem de Santa Maria de Alcobaça as doações feitas pelo Rei de Portugal. Dada em S. João de Latrão aos 19 de janeiro do 1211 (V *Idus Januarii Pontificatus an. 14*) [8].

43)—Bulla (original) de Innocencio 3.º—*Religiosam vitam eligentibus*—tomando a ordem de Santa Maria de Alcobaça debaixo da protecção apostolica, confirmando-lhe possessões, privilegios, etc. Dada em S. João de Latrão, aos 11 de fevereiro de 1212 (III Idus *Februarii, Incarnationis Domini anno 1211 Pontificatus an. 14.ª Indictione* XV). [9].

---

[1] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 33* —[2] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 34*—[3] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 35.*—[4] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 36. Original esp., caixa 1.ª, n.º 37.*— [5] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 38.* — [6] *Coll. esp., caixa 1.ª, n. 39.*— [7] *Maço 3.º de Bullas, n.º 13.* – [8] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 40.*—[9] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 41.*

44) Bulla do Papa Innocencio 3.º — *Manifestis probatum est argumentis* — a El-Rei Affonso 2.º em que lhe confirma, e a seus herdeiros, a dignidade real, ameaçando com graves castigos a quem os perturbasse ou lhes tomasse suas possessões; declarando que nenhum principe christão pode ter *jus* ás terras de Portugal. Dado em S. João de Latrão a 16 de Abril de 1212 [1].

45)—Bulla (publica forma) de Innocencio 3.º—*Quoties a nobis*—tomando a ordem de Calatrava debaixo da protecção apostolica, confirmando-lhe a regra e estatutos e a posse de certos bens, etc. Dada em Roma aos 20 de maio de 1214 (XIII *kal. Junii Incarnationis Domini anno 1213 Pontificatus an.* XVII *Indictione* II) [2].

46) — Bulla (original) de Innocencio 3.º — *Te fili magister* — confirmando á ordem do Templo a posse das egrejas de Thomar, e conservando-as isentas dos direitos episcopaes contra a exigencia do bispo de Lisboa. Dada em Perusa aos 31 de maio de 1216 (*II kal. Junii Pontificatus an. 19.º*) [3].

PONTIFICADO DO PAPA HONORIO III *(1215—1227)*

Reinado de D. Affonso II, (1211—1223)

e de D. Sancho II, (1223—1248)

Honorio III (*Cencio Savelli*), romano, conego regular, succedeu a Innocencio III em 17 de julho de 1215, e morreu a 18 de março de 1227 com 11 annos e 8 mezes de pontificado.

D. Affonso II morreu no pontificado de Honorio III, em 25 de março de 1223. Seu filho, D. Sancho II reinou desde então até 1148, mas nos 2 ultimos annos governou como regente D. Affonso III.

47)—Bulla do Papa Honorio 3.º que principia—*Justis petentium*—de privilegio á ordem do Templo (mais tarde de Christo) pela qual lhe confirmou as egrejas de Pombal, Ega e Redinha, e as isentou de toda a jurisdicção ordinaria e sujeitou immediatamente ao Pontifice romano. Dada em S. João de Latrão aos 21 de Janeiro de 1217 [4].

48)—Bulla (original) do Papa Honorio 3.º —*Paci et quieti religiosorum*— a todos os prelados, ordenando-lhes que excommunguem aquelles que puzerem mãos violentas nos irmãos da Cavallaria do Templo. Dada em S. João de Latrão aos 28 de janeiro de 1217 (*V kal. Febr. Pontificatus anno* I.) [5].

49)—Bulla (original) de Honorio 3.º— *Quoniam labentium*—confirmando a de 31 Maio de 1216, de Innocencio—*Te fili magister*—que isentou da jurisdicção do Bispo de Lisboa, ficando immediatamente sujeitas á Sé apostolica

[1] *Maço 3.º de Bullas, n.º 1.* —[2] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 42.*—[3] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 43.* — [4] *Gav.* 7, *Maço 6.º, n.º* 7. *Livro dos Mestrados, pag. 19.* — [5] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 1.*

as Egrejas de Thomar e seu termo pertencentes á ordem do Templo. Dada em S. João de Latrão aos 30 de janeiro de 1217 (*III kal. Febr. Pontificatus anno I*) [1].

50)— Bulla (original) de Honorio 3.º—*Justis petentium*—isentando de toda a jurisdicção, e sujeitando só á Sé apostolica, as Egrejas de Pombal, Redinha e Ega, fundadas pela ordem do Templo no terreno que a Rainha dera antigamente á mesma ordem. Dada em S. João de Latrão aos 10 de fevereiro de 1217 (IV *Idus Febr. Pontificatus anno I*) [2].

51)—Bulla do Papa Honorio 3.º, que principia—*Manifestis probatum est argumentis*—concedida a El-Rei D. Affonso 2.º pela qual o toma debaixo da sua protecção e da Santa Sé e ao Reino de Portugal com as honras e dignidades que pertencerem aos reis, e até mesmo todas as terras que tomar aos mouros. Dada em S. João de Latrão aos 11 de janeiro de 1218. [3].

52)— Bulla (original) Honorio 3.º— *Sacrosanta Romana Ecclessia*—ao convento de S. Jorge da ordem de S. Agostinho, tomando debaixo da protecção da Sé apostolica todos os bens da mesma ordem, e confirmando-lhe a posse d'elles: em especial das egrejas de Sant'Iago de Covilhã, S. Vicente da Beira, Castello Viegas, Ameal, etc. Dada em S. João de Latrão aos 19 de fevereiro de 1221 (XI *kal. Martii. Pontificatus anno. V.*) [4].

53)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Postulatis a nobis*—concedendo á ordem dos prégadores licença para celebrar em altares portateis, quando se achar longe das villas, ou cidades em que haja egrejas. Dada em S. João de Latrão aos 6 de maio de 1221 (II *nonas Maii Pontificatus an V.*) [5].

54)—Bulla (original) de Honorio 3.º — *Etsi de quibuslibet* —a todos os arcebispos e bispos para que guardem os privilegios concedidos á ordem de Cister. Dada em S. João de Latrão aos 12 de novembro de 1221 (II. *Id. Novembr. Pontificatus anno* VI.) [6].

55)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Benefaciens Dominus*—aos bispos arcebispos e mais prelados, mandando-lhes guardar os privilegios da ordem de Cister, sem se servirem da falsa razão de dizerem que foram revogados no concilio Geral, etc. Dada em S. João de Latrão aos 15 de novembro de 1221 (XVII *kal. Decembr. Pontificatus anno* VI). [7].

56)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Continqit interdum*—á ordem de Cister para que ninguem lhe possa exigir decimas das terras cultivadas á sua propria custa, e explica as disposições do Concilio Geral a este respeito. Dada em S. João de Latrão aos 16 de novembro de 1221 (XVI *kal. Decembr Pontificatus anno* VI,) [8].

57)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Cum preter pauperem*—á ordem de Cister para que os legados da Sé apostolica não possam exigir dos mosteiros da mesma ordem procurações pecuniarias, e se contentem com a regular

---

[1] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 2.* — [2] *Coll., esp., caixa 2.ª, n. 3.* — [3] *Maço 27 de Bullas, n.º 3.*—[4] *Coll. esp., caixa 2.ª n.º 4.*—[5] *Coll. esp., caixa 2.ª, n. 5.* — —[6] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 6 e 7.* — [7] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 8.*—[8] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 9.*

comida que lhes apresentarem. Dada em S. João de Latrão aos 16 de novembro de 1221 (XVI *Decembr. Pontificatus anno* VI) [1].

58)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Cum ordinis vestri* — á ordem de Cister, para que os legados da Sé apostolica não promulguem sentenças de excommunhão, ou suspensão contra os monges, nem ponham interdicto sem mandado especial da Santa Sé. Dada em S. João de Latrão aos 16 de novembro de 1221 (XVI *Decembr. Pontificatus anno* VI) [2].

59)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Cum qui recipit*—recommendando a todos os prelados, que protejam e ajudem a ordem dos prégadores, e condemnem os que dizem que elles pregam para ajuntar dinheiro. Dada em S. João de Latrão aos 7 de dezembro de 1221 (VII *Idus Decembr. Pontificatus anno* VI.) [3].

60)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Religiosam vitam eligentibus*—tomando a ordem de Cister de Alcobaça debaixo da protecção apostolica, e confirmando-lhe a posse dos seus bens, privilegios etc. Dada em S. João de Latrão aos 8 de dezembro de 1221 (VI *Idus Decembr. Indictione X. Incarnat. Domin* MCCXXI, *Pontificatis an.* VI.) [4].

61)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Quieti tuae providere*—concedendo á ordem de Alcobaça faculdade para não acceitar quaesquer cousas commettidas por parte da Sé apostolica, excepto se fôr expressamente revogada esta Bulla. Dada em S. João de Latrão aos 20 de dezembro de 1221 (XI *kal. Januar. Pontificatus an.* VI) [5].

62)—Bulla do Papa Honorio 3.º, que principia—*Quod solitae salutationes*,—pela qual manda aos bispos de Palencia, Astorga e Tuy que ponham interdicto ao Reino de Portugal, no cazo de El-Rei D. Affonso 2.º não obedecer ás censuras que contra elle tinha promulgado o arcebispo de Braga, e de não se abster das perseguições que fazia á Egreja. Dada em S. João de Latrão aos 22 Dezembro de de 1221 [6].

63)—Bulla do Papa Honorio 3.º (traduzida em Portuguez), pela qual admoesta a El-Rei D Affonso 2.º que se abstenha dos damnos que fazia ás Egrejas e que obedeça ás censuras que contra elle promulgára o arcebispo de Braga, alias que mandava pôr interdicto no Reino e daria faculdade a outros Reis e poderes para tomarem as suas terras. Dada S. João de Latrão aos 22 de Dezembro de 1221 [7].

64)—Bulla do Papa Honorio 3.º, que principia—*Illustri Regi Portugalensi* em que admoesta El Rei de Portugal D. Affonso 2.º a que se abstenha de perseguições, que fazia á Egreja, e obedecesse ás censuras que contra elle tinha promulgado o arcebispo de Braga, e quando assim o não fizesse, manda aos bispos de Palencia, de Astorga e de Tuy que ponham interdicto a todo o Reino de Portugal. Dada em S. João de Latrão aos 24 de Dezembro de 1221 [8].

---

[1] *Coll. esp., caixa 2.ª, N.º 10.* —[2] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 11.* —[3] *Coll. esp., caixa 1.ª, n.º 12.* — [4] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 13.* — [5] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 14.*—[6] *Maço 27 de Bullas, n.º 1.*—[7] *Maço 35 de Bullas, n.º 31.* —[8] *Maço 27 de Bullas, n.º 2.ª.*

65)—Bulla do Papa Honorio 3.º que principia — *Ut Rex Portugalensis*—pela qual dá auctoridade ao arcebispo de Braga para absolver El-Rei D. Affonso 2.º das censuras que contra elle se tinham fulminado por tomar as terras da Egreja e levantar o interdicto que se tinha posto no Reino. Dada em *Alatri* aos 16 de Junho de 1222 [1].

66)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Auctoritate vobis* — determinando que o clerigo, apresentado pelo mosteiro de S. Vicente de Lisboa para a Egreja de S. Maria da Arruda, responda ao mesmo mosteiro no temporal, e ao bispo diocesano no espiritual. Dada em *Riete* aos 3 de fevereiro de 1226 (III *Non. Februar. Pontificatus anno X)* [2].

67)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Quoties a nobis* — tomando o mosteiro de S. Vicente de Lisboa debaixo da protecção apostolica, e confirmando-lhe todas as possessões, privilegios, etc. Dada em S. João de Latrão aos 22 de abril de 1226 (*X kal. Maii. Indict. XIV Incarnat. Domin.* MCCXXVI. *Pontificatus anno* X) [3].

68)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Cum a nobis*—tomando debaixo da protecção apostolica o mosteiro e monges de Alcobaça e confirmando-lhes as suas possessões de Leiria. Dada em S. João de Latrão aos 25 de novembro de 1226 (VII *kal. Decembr. Pontificatus anno* XI) [4].

69)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Justis petentium*—confirmando ao mosteiro de Alcobaça as suas possessões de Santarem. Dada em S. João de Latrão aos 25 de novembro de 1126 *(VIII kal. Decembr. Pontificatus anno XI)* [5].

70)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Solet annuere*—confirmando ao mosteiro de Alcobaça as suas possessões de Torres Vedras, Obidos, Pombal e Souza Dada em S. João de Latrão aos 2 de novembro de 1226 *(VI kal. Decembr. Pontificatus anno XI)* [6].

71)—Bulla (original) de Honorto 3.º—*Sacrosanta Romana Ecclesia*—confirmando ao mosteiro de Alcobaça o direitó de padroado das Egrejas da Pedreneira, Aljubarrota, e a Granja de Valença, bens do termo de Guimarães, de Aguas Bellas, etc. Dada em S. João de Latrão aos 26 de novembro de 1226 *(VI kal. Decembr. Pontificatus anno XI)* [7].

72)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Ex parte tua*—ao prior de Alcobaça para que não possa ser obrigado a tomar conhecimento contra sua vontade de processos da Sé apostolica. Dada em S. João de Latrão aos 3 de dezembro de 1226 *(III Non. Decembr. Pontificatus anno* X*)* [8].

73)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Ex parte tua*—ao abbade de Alcobaça, isentando-o de ser obrigado a tomar conhecimento contra sua vontade das causas, commettidas ao mesmo por parte da Sé apostolica. Dada em

---

[1] *Maço 26 de Bullas, n.º 9.* — [2] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º* 16.— [3] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º* 19 *Transumpto legal—em papel n.º 17, em pergaminho, n.º 18.* —[4] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 20.* — [5] *Coll. esp., caixa 2.ª n.º 21.* — [6] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 22.* — [7] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 23,* —[8] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 24.*

S. João de Latrão aos 3 de dezembro de 1226 *(III Non. Decembr. Pontificatus anno XI)* [1].

74)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Non absque dolore*—a todos os prelados, ordenando-lhes que cohibam com graves censuras aquelles que retiverem bens pertencentes aos monges de Alcobaça, ou que lhes tenham sido deixados; e exigirem decimas das terras cultivadas por conta dos ditos monges adquiridas antes do Concilio Geral. Dada em S. João de Latrão aos 18 de dezembro de 1226 *(XV kal. Januar. Pontificatus anno XI)* [2].

75)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Religiosam vitam eligentibus*—tomando a ordem de Alcobaça debaixo da protecção apostolica, concedendo-lhe privilegios, e confirmando-lhe a posse dos seus bens, e privilegios, concedidos pelos Summos Pontifices. Dada em S. João de Latrão aos 27 de janeiro de 1227 *(VI kal. Februar. Indictione. XIV Incarnat. Domin.* MCCXXVII *Pontificatus anno XI)* [3].

76) Bulla (original) de Honorio 3.º—*Benefaciens Dominus*—recommendando a todos os prelados que guardem e façam guardar os privilegios e concessões feitas pela Sé apostolica á ordem Cister, salva as excepções do Concilio Geral sobre decimas das terras adquiridas depois do dito Concilio. Dada em S. João de Latrão aos 3 de fevereiro de 1227 *(III Non. Februar. Pontifiatus anno XI).* [4].

77)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Cum ordinis vestri,*—prohibindo que os legados da Sé apostolica promulguem sentenças de excommunhão, ou suspenção contra os monges da ordem de Cister, e ponham interdicto nos seus mosteiros, em contrario do que lhes tem sido concedido pela Santa Sé. Dada em S. João de Latrão aos 3 de fevereiro de 1227 *(III Non. Februar. Pontificatus anno* XI*)* [5].

78)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Contingit interdum*—sobre decimas exigidas á ordem de Cister em consequencia de interpretação erronea dada ás determinações do Concilio Geral. Dada em S. João de Latrão aos 3 de fevereiro de 1227 *(*III *Non. Februar. Pontificatus anno XI).* [6].

79)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Constituti juxta*—provendo sobre o abuso que havia de os parochos exigirem offerta ás pessoas, que se queriam recolher á ordem de Cister. Dada em S. João de Latrão aos 3 de fevereiro de 1227 *(III Nonas Februar. Pontificatus anno* XI.*)* [7].

80)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Cum preter pauperem*—concedendo á ordem de Cister que os legados da Sé apostolica não possam exigir aos mosteiros da ordem procurações pecuniarias, e se contentem com a comida que ahi lhes apresentarem. Dada em S. João de Latrão aos 3 de fevereiro de 1227 *(III. Non. Februar. Pontificatis anno* XI.*)* [8].

---

[1] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 25* —[2] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 27. Transumpto legal, caixa 2.ª, n.º 26* —[3] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 15 – Transumpto legal, caixa 2.ª, n.º 28.* —[4] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 29.*—[5] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 30.* —[6] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 31.*—[7] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 32.*—[8] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 33.*

81)—Bulla (original) de Honorio 3.º — *Justis petentium* — confirmando ao convento de Alcobaça a posse de todos os bens de Miranda e seu termo, concedidos á ordem por el-rei D. Affonso. Dada em S. João de Latrão aos 18 de fevereiro de 1227 (*XII kal. Martii Pontificatis anno XI*) [1].

82)—Bulla (original) de Honorio 3.º—*Cum a nobis*—confirmando ao convento de Alcobaça a posse de todos os seus bens de Aviz e seu termo, e tomando-os debaixo da protecção apostolica. Dada em S. João de Latrão aos 20 de fevereiro de 1227 (X *kal. Martii Pontificatus anno* XI) [2].

PONTIFICADO DO PAPA GREGORIO IX (*1227—1241*)

Reinado de D. Sancho II (1223—1248)

Gregorio 9.º (*Hugolino*, da casa dos condes de Segni), de Anagni, succedeu a Honorio 3.º em 21 de março de 1227 e morreu em 22 d'agosto de 1241, com 14 annos e 5 mezes de pontificado. (Canonisou S. Antonio de Lisboa).

83)—Bulla (original) de Gregorio 9.º—*Cum a nobis*—confirmando á ordem do Templo todas as liberdades e immunidades dadas pelos Summos Pontifices, e a posse de todas as terras, bens, isenções de tributos, concedidas pelos Reis, ou outras quaesquer pessoas. Dada em S. João de Latrão aos 21 de maio de 1227 (XIII. *kal. Junii. Pontificatus anno I*) [3].

84)—Bulla (original) de Gregorio 9.º—*Ex parte tua*—ao abbade de Alcobaça, auctorisando-o a permittir que alguns monges, que, antes de entrarem na ordem tenham sido simoniacos, possam celebrar, impondo-lhes, com tudo, a penitencia competente. Dada em Anagni aos 24 de julho de 1227 (*IX kal. Augusti Pontificatus an. I.*) [4].

85)—Bulla (original) de Gregorio 9.º — *Cum non numquam*— a el-rei de Portugal, recommendando-lhe que não consinta que o alcaide de Lisboa e outros officiaes tentem contra as immunidades do mosteiro de S. Vicente, prendendo homens dentro dos seus muros, etc. Dada em Anagni aos 31 de julho de 1227 (*II kal. Augusti Pontificatus anno I.*) [5].

86)—Bulla (original) de Gregorio 9.º— *Quanto amplius*—a todos os bispos e arcebispos, em cujas dioceses o convento de Alcobaça tem bens, reprehendendo-os das injustas excommunhões lançadas sobre os bemfeitores d'aquella ordem, e sobre os que trabalham nos seus fornos e moinhos. Dada em Anagni aos 5 d'agosto de 1227 (*II kal. Agusti Pontificatus anno I*) [6].

87)—Bulla (original) de Gregorio 9.º—*Religiosam vitam elegentibus*—tomando o mosteiro de Alcobaça debaixo da protecção apostolica, confirmando-lhe a posse de seus bens, dando-lhes privilegios, etc. Dada em Anagni aos

[1] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 34.*—[2] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 35.* —[3] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 36.* — [4] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 37.*—[5] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 38.* — [6] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 39.*

24 de setembro de 1227 *(VIII kal. Octobr. Indictione* I *Incarnat. Domin.* MCCXXVII *Pontificatus anno* I*)* [1].

88) — Bulla (original) de Gregorio 9.º — *Cum in compositione*, — providenciando sobre a composição que o mosteiro de S. Vicente tinha feito com o bispo e cabido de Lisboa no tempo do Papa Honorio, da qual o Mosteiro dizia que lhe tinham resultado alguns gravames. Dada em S. João de Latrão aos 22 de dezembro de 1227 *(XI Januar. Pontificatus anno I)* [2].

89) — Bulla (original) de Gregorio 9.º — *Cum in compositione* — ao arcebispo de Compostella, dando-lhe poderes para conhecer das causas de suspeição entre o mosteiro de S. Vicente e o bispo e cabido de Lisboa, e obrigar os litigantes a escolherem arbitros. Dada em S. João de Latrão aos 28 de janeiro de 1228 *(kal. Februar. Pontificatus anno I)* [3].

90) — Bulla do Papa Gregorio 9.º, que principia — *Ut Regi Regum palaceas* — em que admoesta El-Rei D. Sancho 2.º a que pague ao mosteiro de Alcobaça os dizimos de todas as rendas reaes que seu pae lhe tinha promettido. Dada em S. João de Latrão aos 6 de Abril de 1228 [4].

91) — Bulla (original) de Gregorio 9.º — *Sub religionis habitu* — ao bispo de Evora para que faça guardar os privilegios concedidos pela Santa Sé ao mosteiro de Alcobaça, e obrigue os infractores com censuras ecclesiasticas. Dada em Leão aos 15 de maio de 1229 *(Idus Maii Pontificatus anno* III*)* [5].

92) — Bulla (original) de Gregorio 9.º — *Dilecti filii Stephani* — ao bispo de Elvas, para que obrigue com censuras os que commetterem alguma cousa em prejuizo de Estevam, abbade de Alcobaça, depois da sua partida para o concilio de Leão. Dada em Leão aos 2 d'agosto de 1229 *(IV Augusti Pontificatus anno* III*)* [6].

93) — Bulla (original) de Gregorio 9.º — *Meritis vestrae sacrae* — isentando o convento de Alcobaça da decima, que se tinha imposto por seis annos nos bens ecclesiasticos, no Concilio de Leão, para despeza da terra Santa, em quanto se não computar o que a ordem deve pagar. Dada em Leão aos 20 d'agosto de 1229 *(*XIII *kal. Septembr. Pontificatus anno* III*)* [7].

94) — Bullla (original) de Gregorio 9.º — *Cum ex officio* — ao abbade de Alcobaça, dando-lhe faculdade para auctorisar o prior a absolver da excommunhão os monges, que succeder pôrem mãos violentas uns nos outros, durante a ausencia do abbade. Dada em Perusa aos 11 de setembro de 1229 *(*III *Idus Septembr. Pontificatus anno* III*)* [8].

95) — Bulla (original) de Gregorio 9.º — *Ipsa nos cogit* — isentando a ordem do Templo de pagar decimas para as despezas da Terra Santa. Dada em Leão aos 14 de outubro de 1229 (II Id. *Octobr. Pontificatus anno* III) [9].

96) — Bulla (original) de Gregorio 9.º — *Si adhuc Amalech* — provendo sobre

---

[1] *Coll. esp., caixa* 2.ª, *n.º 40.* — [2] *Coll. esp., caixa* 2.ª, *n.º 41.* — [3] *Coll. esp., caixa* 2.ª, *n.ºs 42 e 43.* — [4] *Maço 35 de Bullas, n.º 5.* — [5] *Coll. esp., caixa 2.ª n.º 44.* — [6] *Coll. esp., caixa 2.ª n.º 45.* — [7] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 46.* — [8] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 47.* — [9] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 48.*

abusos, que havia em citar os monges de Alcobaça mais de duas vezes para fóra do seu fôro. Dada em S. João de Latrão aos 10 de maio de 1231 (V *Idus Maii Pontificatus anno* V [1].)

97) — Bulla (original) de Gregorio 9.º — *Cum Cistirciensis Ordinis* — para que a ordem de Cister não possa ser convencida sobre cousas concedidas pela Santa Sé, se nas lettras Apostolicas se não fizer expresa menção da ordem. Dada em S. João de Latrão aos 10 de maio de 1231 (VI *Idus Maii Pontificatus anno* V) [2].

98)—Bulla (original) de Gregorio 9.º— *Cum ea quae*—ao convento de Alcobaça, para que nenhum parocho exija uma parte dos bens moveis, ou de raiz, que os seus parochianos derem de esmola ao sobredito convento. Dada em S. João de Latrão aos 11 de maio de 1231 (V *Maii. Idus Pontificatus, anno* V) [3].

99)—Bulla (original) de Gregorio 9.º—*Devotionis vestrae*—ao abbade de Alcoboça, concedendo-lhe, quando haja interdicto em Portugal, ou só no bispado de Lisboa, que possa celebrar os officios divinos a portas fechadas, etc., com tanto que não tenha dado causa a elle. Dada em Rieti aos 16 de junho de 1231 (XVI *kal. Julli Pontificatus anno* V) [4].

100)—Bulla (original) de Gregorio 9.º—*Solet apostolicae sedis*—ao bispo de Evora para poder conceder dispensa para tomar ordens sacras a um Rui Viegas, nascido de solteiro e solteira, em attenção aos seus costumes e letras. Dada em Riete aos ...... d'agosto (?) de 1231 (.... *Augusti Pontificatus anno* V) [5].

101)—Bulla de Gregorio 9.º, que principia — *Venerabilis frater noster* — em que recommenda ao abbade de S. João de Tarouca e ao deão de Samora que tome a guarda das Egrejas, que vagarem, na qual El-Rei D. Sancho 2.º se intromettia. Dada em Rieti a 11 de novembro de 1231 [6].

102)—Bulla do Gregorio 9.º que principia—*Cum ex injuncto nobis survitutis officio*— em que confirma o pacto entre a Rainha D. Thereza, e D. Sancha, e D. Branca e El-Rei D. Sancho 2.º de Portugal, sobre a cidade de Coimbra, e as Villas, de Montemór o-Velho, Alemquer, Santarem e varias azenhas e casas, no qual está inserto o mesmo concerto, que foi feito em Montemór-o-Velho, a 23 de Junho. Dada em Riete aos 15 de dezembro de 1231 [7].

103) Bulla (original) de Gregorio 9.º—*Suplicarunt nobis*—ordenando aos priores de S. Jullião, Sant'Iago e S. Nicolau de Santarem que façam executar uma sentença que se dera sobre decimas e outras cousas a favor do convento de S. Isrge de Coimbra. Dada em S. João de Latrão aos 6 de maio de 1233 (II Nonas *Maii Pontificatus anno* VII) [8].

103) — Bulla original de Gregorio 9.º—*Fons sapientiae*—publicando a Cano-

---

[1] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 49.*—[2] *Coll. esp., caixa, 2.ª, n.º 50.*—[3] *Coll. esp. caixa 2.ª, n.º 51*—[4] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 52.*—[5] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 53.*—[6] *Maço 25 de Bullas n.º 10.*—[7] *Maço 35 de Bullas, n.º 11.*—[8] *Coll. esp. caixa, 2.ª, n.º 54.*

nisação de S. Domingos. Dada em Riete aos 3 de maio de 1234 (V. *Nonas Julii Pontificatus anno* VIII) [1].

105)—Bulla do Papa Gregorio 9.º, que principia—*Cum Sancta Ecclesia*—pela qual prohibe aos prelados de Portugal que ordenem os cortezãos, sem consentimento de El-Rei. Dada em Spoleto a 31 de agosto de 1234 [2].

106)—Bulla do Papa Gregorio 9.º, que principia—*Cupientes Christicolas*—em que concede a todos os que forem pessoalmente á guerra dos mouros a mesma indulgencia que se concedeu aos que fossem em soccorro da Terra Santa. Dada em Perusa a 21 de Outubro de 1234 [3].

107)—Bulla (original) de Gregorio 9.º—*Dilecti filii*—a todos os prelados para que prohibam aos seus officiaes que imponham penas pecuniarias aos homens da ordem de Templo por excessos que commettam, podendo-os castigar com outras penas. Dada em Perusa aos 29 de maio de 1235 (V *Junii Pontificatus anno* IX) [4].

108)—Bulla (original) de Gregorio 9.º—*Justis petentium*—confirmando á ordem de Sant'Iago o direito de padroado das Egrejas de S. Maria de Alcacer e de S. Maria de Penella, que lhe tinha sido dado per el Rei D. Sancho. Dada em Viterbo aos 12 d'agosto de 1237 (II *Idus Augusti Pontificatus anno* IX) [5]

109)—Bulla (transumpto legal) de Gregorio 9.º—*Cum a nobis*—confirmando ao convento de S. Vicente de Lisboa a posse da egreja de Villar Maior que lhe fôra dada pelo bispo de Ciudad Rodrigo. Dada em S. João de Latrão aos 25 de novembro de 1237 (VII *kal. Decembr. Pontificatus anno* XI) [6].

110) Bulla de Gregorio 9.º, que principia—*Si illustris Rex Portugalliae*—em que estranha o procedimento de El-Rei D. Sancho 2.º, e lhe prohibe que nem per si nem por os seus officiaes, infame as pessoas ecclesiasticas, nem lhe entre em suas casas, dispondo que, se fôr contumaz, se lhe ponha interdicto e outras censuras. Dada em S. João de Latrão aos 15 de Abril de 1239 [7].

111)—Bulla transumpto legal de Gregorio 9.º—*Inter alia*—concedendo indulgencia de todos os peccados aquelles, que confesados e contrictos morrerem pelejando contra os infieis sob as bandeiras da ordem de Calatrava. Dada em S. João de Latrão aos 29 de maio de 1240 (IV *kal.* Junii Pontificatus anno XIV) [8].

112) Bulla de Gregorio 9.º que principia — *Cum carissimus in Christo*—em que concede a todos os fieis que forem á guerra contra mouros e 'nella preseverarem por um anno ou para ella derem esmolas, a mesma indulgencia que no Concilio geral foi concedida aos que fossem em soccorro da Terra Santa. Dada em S. João de Latrão aos 18 de fevereiro de 1241 [9].

113)— Bulla de Gregorio 9.º, que principia — *Quanto magis est Christi pauperibus*— em que recommenda a el-rei os frades do Hospital do Alto Passo. Dada em S. João de Latrão aos 27 de Maio de 1242 [10].

---

[1] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 55.*—[2] *Maço 36 de Bullas, n.º 76.*—[3] *Maço 36. de Bullas, n.º 19.*—[4] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 56.*—[5] *Coll. esp., caixa 2.ª n.º 57.*—[6] *Coll. esp., caixa 2.ª n.º 58.*—[7] *Maço 11 de bullas, n.º 18*—[8] *Coll. esp., caixa 2.ª, n.º 59,*—[9] *Maço 36 de Bullas, n.º 77.*—[10] *Maço de 36 de Bullas, n.º 14.*

PONTIFICADO DE INNOCENCIO IV (*1243—1254*)

Reinado de D. Sancho II (1223—1248)

Reinado de D. Affonso III (1248—1279)

A Gregorio IX succedeu Celestino IV (*Gofredo*, da casa *Castiglioni*) de Milão, em 22 de setembro 1241, mas só governou a Egreja 16 dias, pois que morreu em 8 de outubro do mesmo anno. A Celestino IV succedeu Innocencio IV (da casa de *Fiesque*), genovez, em 24 de junho de 1243, o qual morreu em 7 de dezembro de 1254, com 11 annos, 4 mezes e 13 dias de pontificado. (D. Sancho II morreu no pontificado de Innocencio IV, em 3 de janeiro de 1248, mas, como dissemos, nos 2 ultimos annos da sua vida governou como regente D. Affonso III).

114) — Bulla (original) de Innocencio 4.º—*Thesauro virtutum*—á ordem de Cister, para que os seus visitadores fossem sempre abbades, ou monges da mesma ordem. Dada em.... (*XV kal. Octobr. Pontificatus anno.....*) [1].

115)—Bulla (original) de Innocencio 4.º—*Cum dilectos filios*—ao arcebispo de Braga e suffraganeos, para que não ponham interdicto nas egrejas, em que se juntarem os freires de Sant'Iago para assistirem aos officios divinos, nem lhes neguem o crisma e os santos oleos. Dada em Leão aos 19 de setembro de 1243? (*XIII kal. Octobr. Pontificatus anno primo ?*) [2].

116)—Bulla (original) de Innocencio 4.º—*Quanto dilecti*—a todos os prelados, para que confirmem os clerigos, que a ordem do templo apresentar para as suas egrejas, e não os excommunguem. Dada em Roma aos.... de 1243 ou 1244 (*Non... Pontificatus anno I*) [3].

117)—Bulla (original) de Innocencio 4.º—*Cum dilectorum filiorum*—a todos os prelados, para que guardem os privilegios da ordem dos prégadores. Dada em Anagni aos 3 de setembro de 1243 (*III Non. Septembr. Pontificatus anno I*) [4].

118)—Bulla (original) de Innocencio 4.º — *Cum ex apostolicae* — aos priores dos frades ermitas de Santo Agostinho, para que possam absolver de excommunhão os que entrarem na dita ordem. Dada em S. João de Latrão aos 22 de abril da 1244 (*X kal. Maii. Pontificatus anno I*) [5].

119)—Bulla (transumpto legal) de Innocencio—4.º *Quoniam ut ait* — concedendo indulgencias a todos os fieis que visitarem as egrejas da ordem dos ermitas de Santo Agostinho em certos dias, e concorrerem com esmolas para a reparação das ditas egrejas. Dada em S. João de Latrão aos 26 de abril de 1244 (*VI kal. Maii. Pontificatus anno I*) [6].

---

[1] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 1.*—[2] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 2.*—[3] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 3.*—[4] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 4.*—[5] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 5.—Publica forma, caixa 3.ª, n.º 6.*—[6] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 7 e 8.*

120)—Bulla de Innocencio 4.º—*Terra sancta, Christi sanguine aspersa*—em que dá parte ao Conde de Bolonha da perda da Terra santa, e lhe pede a soccorra com brevidade. Dada em Leão aos 30 de janeiro de 1245 [1].

121) — Bulla de Innocencio 4.º —*Cum zelo fidei*—dirigida ao Conde de Bolonha, em que lhe concedeu, quando for contra os mouros á Hespanha, e aos que forem com elle, as mesmas indulgencias que concedia aos que passavam o mar em soccorro dos Logares Santos. Dada em Leão aos 8 de abril de 1245 [2].

122)—Bulla (transumpto legal) de Innocencio 4.º—*Justis petentium*—á ordem de Cister, para que possa receber alguns dizimos em algumas parochias. Dada em Leão aos 27 de abril de 1245 (IV *kal. Maii Pontificatus anno* II). [3].

123)—Bulla de Innocencio 4.º—*Grandi non immerito*— em que estranha a El-Rei D. Sancho 2.º o procedimento que tinha a respeito das egrejas e pessoas ecclesiasticas, recommendando aos prelados que chamem o Conde de Bolonha para o Governo. Dada em Leão aos 24 de Julho de 1245 [4].

124)—Bulla (original) de Innocencio 4.º—*Grandi non immerito*—ao infante D. Pedro para que dê auxilio e conselho ao Conde de Bolonha para defesa das egrejas, mosteiros, orphãos, viuvas, etc. Dada em Leão aos 17 de agosto de 1245 (XVI *kal. Septembr. Pontificatus anno* III) [5].

125)—Bulla (original) de Innocencio 4.º—*Ea quae judicio* — confirmando a composição que o mosteiro de S. Vicente tinha feito com o bispo e cabido de Lisboa amigavelmente sobre decimas mortuarias e legados, por intervenção do bispo de Coimbra. Dada em Leão aos 18 de agosto de 1245 (XV *kal. Septembr. Pontificatus anno* III). [6].

126)—Bulla de Innocencio 4.º—*Illius ordinem vestrum*—pela qual confirmou a doação, que El-Rei D. Sancho 2.º fez em 9 de janeiro de 1244 a D. Pelagio Pedro Correa, mestre da ordem de S. Thiago, da Villa de Tavira, com os padroados de suas egrejas. Dada em Leão a 9 de Setembro de 1245 [7].

127)—Bulla (original) de Innocencio 4.º—*Vestris justis precibus*—á ordem do Templo, para que não pague decima de seus bens, conforme seus privilegios. Dada em Leão aos 12 de setembro de 1245 (II *Id. Septembr. Pontificatus anno* III) [8].

128)—Bulla (original) de Innocencio 4.º—*Cum a nobis*—confirmando ao mosteiro de S. Vicente a concessão, que lhe tinha feito o bispo de Lisboa, das egrejas de Santa Maria da Arruda e de S. Julião do Tojal. Dada em Leão aos 28 de setembro de 1245 (IV *kal. Octobr. Pontificatus anno* III) [9].

---

[1] *Maço 3.º de Bullas, n.º 10.*—[2] *Maço 3.º de Bullas, n.º 5.*—[3] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 9.*—[4] *Maço 3.º de Bullas, n.º 8.*—[5] *Coll esp., caixa 3.ª, n.º 10.*—[6] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 11.*—[7] *Livro dos mestrados, pag. 182.—Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 12.*—[8] *Coll. esp. caixa 3.ª, n.º 13.*—[9] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 14. Transumpto legal, caixa 3.ª, n.º 15 e 16.*

129)— Bulla de Innocencio 4.º — *Justis petentium desideriis* — pela qual confirma a doação que El-Rei D. Sancho 2.º fez ao bispo do Porto da sua egreja, do logar de Monchique com todos os padroados de suas egrejas. Dada em Leão no 1.º de Agosto de 1246 [1].

130)—Bulla (transumpto legal) de Innocencio 4.º — *Benedictus Deus* — a Paio Peres, mestre da ordem de Sant'Iago, confirmando á mesma ordem, seus bens e privilegios. Dada em Leão aos 28 de janeiro de 1247 (*V kal. Februar. Indictione V. Incarnationis Domin.* MCCXLVI. *Pontificatus anno* 4.º) [2].

131)—Bulla (transumpto legal) de Innocencio 4.º—*Ad crucifixi gloriam*—á ordem de Calatrava, para que não seja obrigada a contribuir para nenhum subsidio com rendas da sua meza commum. Dada em Leão aos 17 de maio de 1247 (XVI. *kal. Junii Pontificatus anno* IV) [3].

132)—Bulla (transumpto legal) de Innocencio 4.º—*Cum a nobis*—prohibindo aos prelados que excommunguem os servos e os bemfeitores da ordem de Cister, e aquelles que moem nos seus moinhos, ou cosem nos seus fornos. Dada em Leão aos 17 d'outubro de 1248 (XVI *kal. Novembr. Pontificatus anno* V) [4].

133)—Bulla (original) de Innocencio 4.º—*Ex especiali devotione*—ao mosteiro de S. Vicente de Fora, para que não possa ser compellido á recepção, ou provisão de alguem em pensões, ou beneficios ecclesiasticos, se não se derogar expressamente esta Bulla. Dada em Leão aos 13 de maio de 1248 (III Id. Maii *Pontificatus anno* V) [5].

134)—Bulla (original) de Innocencio 4.º—*Meritis vestrae sacrae*—para que os monges de Alcobaça sejam ordenados pelos prelados das egrejas sem algum exame, excepto aquelles em quem houver crime notorio, ou enorme lesão, physica. Dada em Leão aos 8 de setembro de 1249 (VI *Id. Septembr. Pontificatus anno* VII) [6].

135)—Bulla (original) de Innocencio 4.º—*Solet annuere*—confirmando á ordem de Cister todas as liberdades e immunidades concedidas pelos pontifices, e todos os privilegios e isenções, que lhe deram os principes seculares. Dada em Leão aos 17 de setembro de 1249 (XV *kal. Octobris Pontificatus anno* VII) [7].

136)—Bulla (original) de Innocencio 4.º—*Cum a nobis*—á ordem de Cister, para que não lhe sejam excommungados pelos prelados das egrejas os seus servidores e bemfeitores, nem pessoas, que moerem nos seus moinhos, ou coserem nos seus fornos. Dada em Leão aos 22 de setembro de 1249 (X *kal. Octobris Pontificatus anno* VII) [8].

137)—Bulla (original) de Innocencio 4.º—*Cum a nobis*—confirmando á ordem de Cister a concessão, que o bispo de Lisboa lhe fizera da egreja da Pe-

---

[1] *Maço 10.º de Bullas, n.º 7.*—[2] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 18.* — [3] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 19.*—[4] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 17*—[5] *Coll. esp., caixa 3.ª, 20.*—[6] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 21.*—[7] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 22.*—[8] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 24.—Transumpto legal, caixa 3.ª, n.º 23.*

dreneira. Dada em Leão aos 12 de setembro de 1250 (II *Id. Septembr. Pontificatus anno* VIII) [1].

138)—Bulla (original) de Innocencio 4.º—*Meritis sacrae vestrae*—á ordem de Cister, para que não possa ser citada para fóra da sua jurisdicção, se nas letras apostolicas, que derogam privilegios, não se fizer expressa menção da dita ordem. Dada em Leão aos 17 de setembro de 1250 (XV *kal. Septembr. Pontificatus anno* VIII) [2].

139)—Bulla (original) de Innocencio 4.º—*Ex parte dilectorum*—ao mestre-escola de Leão, para que ninguem retenha, a titulo de qualquer questão, animaes ou outros bens das casas dos freires da ordem de Sant'Iago. Dada em Leão aos 24 de setembro de 1250 (VIII *kal. Octobr. Pontificatus anno* VIII) [3].

140)—Bulla (original) de Innocencio 4.º—*Ex parte vestrae*—ao mestre e freires da ordem de Christo, para que ninguem possa reter a titulo de qual quer questão, animaes, ou outros bens, que pertençam á casa da dita ordem. Dada em Leão aos 24 de setembro de 1250 (*kal. Octobr. Pontificatus anno 8*) [4].

141)—Bulla (publica fórma) de Innocencio 4.º—*Cum nuper*—confirmando privilegios á ordem de Cister. Dada em Leão aos 4 de março de 1251 (IV *Non. Martii. Pontificatus anno* VIII) [5].

142)—Bulla (original) de Innocencio 4.º—*Pia desideria*—ao visitador geral, priores e frades ermitas da ordem de Santo Agostinho, sobre a forma do habito, para differença das outras ordens. Dada em Assis no 1.º de julho de 1253 (*kal. Julii Pontificatus anno* XI) [6].

PONTIFICADO DE ALEXANDRE IV (*1254—1261*)

Reinado de D. Affonso III (1248—1279)

Alexandre IV (da casa dos condes de *Segni*), succedeu a Innocencio IV, em 21 de dezembro de 1254, e morreu a 25 de maio de 1261, com 6 annos, 5 mezes e 4 dias de pontificado.

143)—Bulla (publica fórma) de Alexandre 4.º—*Religionis vestrae*—a todos os conventos da ordem de Cister, isentando os de pagar subsidios, ainda que lhes sejam pedidos, se não fôr expressamente derogada esta Bulla. Dada em S. João de Latrão aos 31 de setembro de 1255 (III *Id. Decembr. Pontificatus anno* I) [7].

---

[1] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 26.*—[2] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 25.*—[3] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 27.*—[4] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 28. Traducção, caixa 3.ª, n.º 29.*—[5] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 30.*—[6] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 31.*—[7] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 32.*

144)—Bulla (original) de Alexandre 4.º —*Non sine multa*—a todos os patriarchas, arcebispos e bispos, mandando-lhes que reprehendam os mestres, e doutores, etc., que no pulpito, ou nas escolas insinaram que a ordem dos prégadores não era meritoria em sua pobreza, mendicidade. etc., e, se não se cohibirem, os castiguem com censuras. Dada em S. João de Latrão aos 30 de março de 1257. (III *kal. Aprilis. Pontificatus anno* III) [1].

145)—Bulla (original) de Alexandre 4.º—*Meritis vestrae*—concedendo á ordem do Templo que possa provér de parocho a egreja de Sant'Iago de Santarem, pagando ao bispo de Lisboa, o que lhe pertencia. Dada em S. João de Latrão aos 31 de março de 1257. (II *kal. April. Pontificatus anno* III) [2].

146)—Bulla (publica fórma) de Alexandre 4.º—*Oblata nobis* — ao geral, provinciaes e priores da ordem dos ermitas de S. Agostinho, concedendo a toda a ordem os privilegios concedidos em particular a alguns conventos antes da sua união geral. Dada em S. João de Latrão aos 20 d'abril de 1257 (X *kal. Maii. Pontificatus anno* III) [3].

147)—Bulla (original) de Alexandre 4.º—*Meritis vestrae* —concedendo á ordem do Templo que possa prover a egreja do Sant'Iago de Santarem, pagando-se ao bispo de Lisboa o que lhe pertence. Dada em S. João de Latrão aos 25 de abril de 1257 (VII *kal. Maii. Pontificatus anno* III) [4].

148)—Bulla (original) de Alexandre 4.º—*Necessitatibus vestris*—ao prior e frades da ordem dos prégadores de Santarem, concedendo-lhes que possam receber até á Somma de 300 libras, de quaesquer pessoas que tenham bens mal adquiridos, com tanto que se ignore quem são os verdadeiros possuidores. Dada em Viterbo aos 5 d'agosto de 1257 (*Nonis August. Pontificatus anno* III) [5].

149)—Bulla (original) de Alexandre 4.º—*Quoniam ut ait*—concedendo indulgencias a todos os fieis que concorrerem com esmolas para a egreja que começaram a edificar os frades da ordem dos prégadores de Santarem. Dada em Viterbo aos 13 d'agosto de 1257 (*Idibus August. Pontificatus anno* III) [6].

150)—Bulla (original) de Alexandre 4.º—*Cum ad promerenda*—concedendo indulgencias aos que correrem á egreja dos frades prégadores de Santarem nas festas de S. Domingos e de S. Pedro martyr. Dada em Viterbo aos 27 de setembro de 1257. (V *kal. Octobris Pontificatus anno* III) [7].

151)—Bulla (original) de Alexandre 4.º—*Gloriosus Deus*—concedendo indulgencias a quem visitar a egreja de Santa Maria de Thomar da ordem do Templo na festa da Assumpção da Virgem. Dada em Viterbo no 1.º de fevereiro de 1258 (*kalendis Februar. Pontificatus anno* VIII) [8].

---

[1] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 33.* —[2] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 34.* — [3] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 36.* —[4] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 37.* —[5] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 38,* —[6] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 39* —[7] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 40.* —[8] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 41.*

152)—Bulla (original) de Alexandre 4.º—*Exhibita nobis*—dando poder ao prior do mosteiro de S. Vicente para absolver da excommunhão em que tinham incorrido alguns conegos e conversos da sua egreja por differentes motivos. Dada em Viterbo aos 24 de fevereiro de 1258 (VI *kal. Martii. Pontificatus anno* IV) [1].

153)—Bulla (copia) de Alexandre 4.º—*Paci et quieti*—a todos os prelados, ordenando-lhes que excommunguem quem pozer mãos violentas nos irmãos da ordem de Sant'Iago. Dada em Viterbo aos 2 d'abril de 1258 (IV *Non. Aprilis Pontificatus anno* IV) [2].

154)—Bulla (publica fórma) de Alexandre 4.º — *Vehementer mirari* — ao bispo de Perusa, mandando-lhe que revogue a prohibição que tinha feito de se não administrarem sacramentos na sua diocese senão pelos parochos: o que era contrario aos canones, em especial contra os privilegios dos frades prégadores e menores. Dada em Viterbo aos 13 de maio de 1258 (II *Non. Maii Pontificatus anno* IV) [3].

155)—Bulla (original) de Alexandre 4.º—*Vitae perennis gloria*—concedendo indulgencias a todos os fieis que visitarem a egreja da ordem dos prégadores de Santarem em certas festividades. Dada em Anagni aos 10 de janeiro de 1259 (IV *Id. Januar Pontificatus anno* V) [4].

156)—Bulla (original) de Alexandre 4.º — *Pertulerunt ad audientiam* — ao deão de Coimbra, ordenando-lhe que cohiba o escandalo de negar os sacramentos e acompanhamento áquelles que querem ser enterrados na egreja dos frades prégadores de Santarem. Dada em Anagni aos 20 de janeiro de 1259 (XIII *kal. Februar. Pontificatus anno* V) [5].

157)—Bulla (original) de Alexandre 4.º—*Paci et tranquilitati*—ao bispo de Ciudad Rodriguo, ordenando-lhe que não deixe edificar nenhuma egreja dentro de um certo limite em torno dos frades prégadores de Santarem. Dada em Anagni aos 5 de fevereiro de 1259 (*Nonis Februar. Pontificatus anno* V) [6].

158)—Bulla (original) de Alexandre 4.º — *Meritis vestrae* — considerando como nullas quaesquer sentenças de excommunhão, suspensão, ou interdicto contra a ordem dos prégadores, impostas pelos bispos, arcebispos etc., em contrario dos privilegios, e indulgencias concedidos pela Sé apostolica á mesma ordem. Dada em Anagni aos 15 d'outubro de 1259 (II *Id. Octobris Pontificatus anno* V) [7].

159) — Bulla (original) de Alexandre 4.º — *Meritis sacrae*—concedendo á ordem de Cister, que os seus monges possam ser ordenados pelos prelados das egrejas sem nenhum exame, excepto aquelles, em quem houver crime notorio, ou lesão physica. Dada em Anagni aos 9 de dezembro de 1259 (V *Id. Decembr. Pontificatus anno* V) [8].

---

[1] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 42*—[2] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 43*—[3] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 44.*—[4] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 45.*—[5] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 46.*—[6] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 47.*—[7] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 48.*—[8] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 49.*

160)—Bulla (original) de Alexandre 4.º—*Vitae perennis*—concedendo indulgencias a todos os que visitarem a egreja dos frades prégadores de Santarem nas festas de Nossa Senhora, de S. Domingos, S. Pedro Martyr, Santa Catharina, e nos sete dias immediatamente seguintes. Dada em Anagni aos 15 de março de 1260 *(Idibus Martii. Pontificatus anno* VI) [1].

161)—Bulla (original) de Alexandre 4.º—*Deus noster*—ao bispo de Toledo e seus suffraganeos para, que promovam as esmolas dos fieis para auxilio e soccorro da Terra Santa. Dada em Anagni aos 5 de junho de 1260 *(Nonis Junii. Pontificatus anno* VI*)* [2].

162) — Bulla de Alexandre 4.º — *Deus noster omnium Dominus* — dirigida a El-Rei D. Affonso 3.º, pela qual lhe pedia soccorro contra os tartaros que vinham acommetter a Terra Santa e a cidade de Jerusalem; contando as crueldades que aquelles tinham executado, não perdoando a sexo nem a edade; e affirmando que, se os Principes christãos se lhe não oppossessem, a Christandade se veria em manifesto perigo. Dada em Anagni a 5 de junho de 1260 [3].

163)—Bulla (original) de Alexandre 4.º—*Olim in Ulixbonensi*—nomeando o abbade de Alcobaça para governar o bispado de Lisboa, em quanto não fosse provido de bispo. Dada em Sublaco aos 8 d'agosto de 1260 (VI *Idus August. Pontificatus anno* VI) [4].

164) —Bulla (original) de Alexandre 4.º—*Pium est*—concedendo á ordem dos prégadores que não seja obrigada a pagar porção canonica do que despenderem em ornatos, vestidos, ou sustento etc. Dada em S. João de Latrão aos 3 de janeiro de 1261 (III *Non. Januar. Pontificatus anno* VI*)* [5].

165)—Bulla (original) de Alexandre 4.º—*Pro reverentia*—permittindo á ordem dos prégadores que, em caso de interdicto, possa celebrar as vigilias e festas de S. Domingos e S. Pedro Martyr e os oito dias immediatamente seguintes, com tanto que a dita ordem não tenha dado causa ao interdicto. Dada em S. João de Latrão aos 4 de janeiro de 1261 (II *Non. Januar. Pontificatus anno* VII) [6].

PONTIFICADO DE URBANO IV *(1261—1264)*

Reinado de D. Affonso III (1248—1279)

Urbano IV *(Thiago Pantaleão)*, francez, monge de Cister, succedeu a Alexandre IV em 29 d'agosto de 1261, e morreu em 2 d'outubro de 1264, com 3 annos, 1 mez e 4 dias de pontificado.

166) — Bulla (original) de Urbano 4.º— *Ex parte dilecti*—ao arcediago de Lisboa para poder dispensar para tomar ordens e ser provido em beneficio um João Martins, filho de um presbytero e de solteira. Dada em Viterbo aos 22 de setembro de 1261 *(X kal. Octobris. Pontificatus anno* I) [7].

---

[1] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 50.* — [2] *Coll. esp, caixa 3.ª, n.º 51.* — [3] *Livro 5.º de Breves, pag. 15.* — [4] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 52.* — [5] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 53.* — [6] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 54.* — [7] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 55.*

prégadores, para que não seja sujeita a sentença de excommunhão, suspensão ou interdicto, se não for intimada por legado *de latere*, munido de letras apostolicas, que façam expressa menção da ordem. Dada em Perusa aos 15 de junho de 1265 (XVII *kal. Julii. Pontificatus anno* I)[1].

182)—Bulla (original) de Clemente 4.º—*Exigentibus vestris*—á ordem dos prégadores, concedendo-lhe que continue a confessar, prégar etc., n'aquellas dioceses, cujos Bispo lh'o permittiam, até que a diocese seja provida de novo prelado. Dada em Perusa aos 15 de junho de 1265 (XVII *kal. Julii. Pontificatus anno* I)[2].

183)—Bulla (original) de Clemente 4.º—*Exegentibus vestris*—aos priores e provinciaes da ordem dos prégadores, para dispensarem alguns frades da dita ordem da irregularidade de terem proferido sentença de excommunhão e interdicto, sem estarem auctorisados para isso. Dada em Perusa aos 27 de junho de 1265 (V *kal. Julii Pontificatus anno I*)[3].

184)—Bulla (original) de Clemente 4.º—*Quieti vestrae*—á ordem do Templo, para que não seja obrigada a responder a lettras apostolicas contra os privilegios da ordem, se não se fizer expressa menção d'ella. Dada em Assis no 1.º de setembro de 1265 (*kal. Septembr. Pontificatus anno* I)[4].

185)—Bulla (original) de Clemente 4.º—*Eis precipue*—a todos os prelados, para que castiguem como sacrilegos os que retiverem esmolas feitas á ordem do Templo. Dada em Perusa aos 30 de setembro de 1265 (II *kal. Octobr. Pontificatus anno I*)[5].

186)—Bulla (original) de Clemente 4.º — *Loca sanctorum* — concedendo cem dias de indulgencias a quem visitar as egrejas da ordem dos prégadores nas dedicações das mesmas, ou seus anniversarios, nos oito dias seguintes, e nas festividades de Nossa Senhora, S. Domingos, S. Pedro Martyr, etc. Dada em Perusa aos 11 d'outubro de 1265 (V *Idus Octobr. Pontificatus anno* I)[6].

187)—Bulla (original) de Clemente 4.º—*Significavit nobis* — ao prior de Santa Cruz de Coimbra, mandando-lhe que obrigue com censura Durando Froilaz e outros Conegos do Mosteiro de S. Vicente de Lisboa a prestarem a obediencia que recusavam ao prior do dito mosteiro. Dada em Perusa aos 12 d'outubro de 1265 (IV *Idus Octobr. Pontificatus anno I*)[7].

188)—Bulla (original) de Clemente 4.º— *Ad consequendam gloriam* — á ordem dos prégadores, para que não se possa construir nenhum mosteiro em torno do mosteiro ou egrejas da dita ordem, na distancia de trezentas varas de oito palmos cada uma. Dada em Perusa aos 20 de novembro de 1265 (XII *kal. Decembr. Pontificatus anno* I)[8].

189)—Bulla (original) de Clemente 4.º—*Universi et singuli*—ao bispo de

---

[1] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 71.*—[2] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 72.*—[3] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 73 e 74.*—[4] *Coll. esp. caixa 3.ª, n.º 75.*—[5] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 76.*—[6] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 77.*—[7] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 78.*—[8] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 79.*

Lisboa, mandando-lhe revogar a prohibição, que fizera de serem recebidos aos domingos os parochianos alheios nas egrejas, que não sejam as suas parochias, o que era contra os privilegios da ordem dos prégadores. Dada em Perusa aos 25 de janeiro de 1266 (VIII *kal. Februar. Pontificatus anno* I) [1].

190)—Bulla (original) de Clemente 4.º— *Nimis et abusivum*— ao prior de S. Vicente de Fora de Lisboa, confirmando-lhe a graça de poder usar de mitra e baculo nas solemnidades da sua egreja, comtanto que o bispo diocesano não se ache na mesma egreja, apesar da opposição do bispo de Lisboa. Dada em Perusa aos 25 de fevereiro de 1266 *(V kal. Martii. Pontificatus anno II)* [2].

191)—Bulla (original) de Clemente 4.º —*Valens ad omnia* — ao bispo de Ciudad Rodrigo, para que faça pagar a Estevam, prior do convento de S. Vicente de Fora, as rendas do priorado, como se o dito prior estivesse no dito mosteiro, d'onde se via obrigado a andar ausente para sua segurança. Dada em Perusa aos 5 de março de 1266 *(III Non. Martii. Pontificatus anno* II) [3].

192)—Bulla (transumpto legal) de Clemente 4.º—*Sua nobis*—ao bispo de Lisboa, exhortando-o para observar a composição, que seu antecessor A. fizera com o mosteiro de S. Vicente, sobre as egrejas da Arruda e de S. Julião do Tojal. Dada em Perusa aos 19 de março de 1266 (XIV *kal Aprilis. Pontificatus anno* II*)*.—(Inclusa se acha—Concessão feita por A. bispo de Lisboa ao mosteiro de S. Vicente das egrejas da Arruda e de S. Julião do Tojal—de 26 de março de 1245. *(Act. Ulixbone VII kal. Aprilis. Era MCCLXXXIII)* [4].

193)—Bulla (original) de Clemente 4.º—*De meritorum excellencia*—ao arcebispo de Braga e mais bispos de Portugal, mandando inscrever nos kalendarios S. Domingos, e S. Pedro Martyr, e celebrar a festa do primeiro em 5 de agosto, e a do segundo em 29 de Abril. Dada em Perusa aos 20 de março de 1266 (XII *kal. Aprilis Pontificatus anno II)* [5].

194)—Bulla (original) de Clemente 4.º—*Quanto dilecto*—ao bispo de Lisboa, para que não exija porção canonica do que deixarem á ordem dos prégadores de Santarem aquelles que se querem sepultar nos conventos da dita ordem. Dada em Viterbo aos 30 d'abril de 1266 (II *kal. Maii. Pontificatus anno II)* [6].

195)—Bulla (original) de Clemente 4.º—*Sua nobis*—ao prior de Santa Cruz de Coimbra, para que publique por excommungados Pedro Domingues, Domingos Escaxo, Nicolau Sardinha e outros conegos do mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa, que puzeram mãos violentas, até effusão de sangue, em Gonçalo Affonso, prior claustral do dito mosteiro, que fazia as vezes do prior, que se achava ausente. Dada em Viterbo aos 13 de junho de 1266 (*Idibus Junii. Pontificatus anno* I*)* [7].

---

[1] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 80.*—Publica fórma, *3.ª, n.º 81.*—[2] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 82.* Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 83.—[3] *Coll. esp., caixa 3.ª n.º 84.*—[4] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 15 e 85.*—[5] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 86.*—[6] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 87 e 88.*—[7] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 89.*

196)—Bulla (original) de Clemente 4.º—*Licet is*—concedendo indulgencias a quem visitar a egreja do convento de S. Vicente nas festividades do dito Santo. e de Santo Agostinho. Dada em Viterbo aos 30 de junho de 1261 *(II kal. Julii Pontificatus anno* II*)* [1].

197) Bulla (publica forma) de Clemente 4.º—*Quoddam privilegium*—ao abbade da ordem de Cister, confirmando outra Bulla de Lucio 3.º—*Monastice sinceritas*, pela qual a dita ordem tinha o privilegio de não estar sujeita a excommunhão ou interdicto sobre cousas que estivessem estabelecidas desde o começo da mesma ordem. Dada em Avinhão aos 2 de setembro de 1268 (*IV Non. Sept. Pontificatus anno IV)* [2].

198) — Bulla de Clemente 4.º, — *Desiderio desiderantes vos* — pela qual impõe a pena de excommunhão a todos os cavalleiros da ordem do Templo (mais tarde de Christo), que a rogo de Reis ou empenhos de principes e grandes proverem algumas das pessoas da dita ordem em egreja, commenda ou preceptoria. Dada em Viterbo a 22 de novembro de 1268 [3].

PONTIFICADO DE GREGORIO X *(1271—1276)*

Reinado de D. Affonnso III (1248—1279)

Gregorio X (*Theobaldo*), natural de Placencia, succedeu a Clemente IV no 1.º de setembro de 1271, depois de 2 annos e 9 mezes de Sé vacante, e morreu em 10 de janeiro de 1276, com 4 annos, 4 mezes e 9 dias de pontificado.

199) — Bulla de Gregorio 10.º (traduzida em portuguez), — pela qual determinou que El-Rei D. Affonso 3.º se obrigasse por juramento a guardar as cousas contidas nas Bullas dos Papas. Honorio 3.º, e Gregorio 9.º, e promettesse de não fazer damno nem prejuizo á egreja, antes a defenderia, e que fizesse jurar o seu alferes, mordomo, chanceller, desembargadores, quando lhe desse os logares, de que nunca iriam contra os tres juramentos [4].

200) — Bulla de Gregorio 10.º, — *Petitio dilectorum* — de privilegio á ordem do Templo (mais tarde de Christo), pela qual mandou que os seus cavalleiros não pagassem as decimas que elle tinha imposto nas rendas ecclesiasticas para defeza da Terra Santa, nem outras quaesquer que pelo tempo fossem postas, salvo se na Bulla de sua concessão se fizesse expressa menção d'esta. Dada em Belliquadri a 15 de agosto de 1275 [5].

---

[1] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 90.* — [2] *Coll. esp., caixa 3.ª, n.º 91.*—[3] *Livro dos mestrados, pag. 26* — [4] *Gav. 17, Maço 9.º, n.º 5.*—[5] *Gav. 7.ª, Maço 10, n.º 33.—Livro dos mestrados, pag. 87.*

PONTIFICADO DE NICOLAU IV *(1288—1292)*

Reinado de D. Diniz (1279—1325)

Entre Gregorio X e Nicolau IV houve 5 papas, a saber: Innocencio V (*Pedro de Tarentasia*), dominicano, que foi eleito em 21 de janeiro de 1276 e morreu em 22 de junho do mesmo anno, com 5 mezes de pontificado; — Adriano V (*Othoboni*, da casa de Fiesque), genovez, que foi eleito em 11 de junho de 1276, e morreu 39 dias depois; — João XXI ou XX (*Julião Pedro)*, portuguez, arcebispo de Braga, que foi eleito em 13 de setembro de 1276 e morreu em 20 de maio de 1277 com 8 mezes e 9 dias de pontificado; — Nicolau III (*João Caetano*, da casa *Orsini)*, romano, que foi eleito em 25 de novembro de 1277, e morreu em 22 d'agosto de 1280, com 2 annos 9 mezes e 3 dias de pontificado; — Martinho IV (*Mompitié de Brie*), francez, que foi eleito em 22 de fevereiro de 1281, e morreu em 28 de março de 1285, com 4 annos, 1 mez e 6 dias de pontificado; — Honorio IV (*Thiago Savelli*), romano, que foi eleito em 2 d'abril de 1285, e morreu em 3 d'abril de 1287, com 2 annos de pontificado. — A Honorio IV succedeu Nicolau IV (*Masci)*, de Ascoli, frausciscano, em 22 de fevereiro de 1288, e morreu em 4 d'abril de 1292, com 4 annos, 1 mez e 10 dias de pontificado. D. Affonso III morreu no pontificado de Nicolau III, em 16 de fevereiro de 1279.

201) — Bulla de Nicolau 4.º — *Occurit nostrae considerationi* — pela qual determinou que, se El-Rei D. Diniz ou algum de seus successores, recusassem cumprir os 40 artigos sobre que o dito Rei se concordou por seus procuradores com os prelados do Reino, incorreria em excommunhão, se depois de admoestado tres vezes, não os cumprisse. Dada em Roma a 7 de Março de 1288 [1].

202)—Bulla de Nicolau 4.º — *Per alias nostras* — remettida ao prior de S. Domingos e guardiães de S. Francisco, pela qual mandou que acceitassem em nome da Sé apostolica a ratificação que El Rei D. Diniz em seu nome e no de seus successores havia de fazer de cumprir os 40 capitulos sobre os quaes se havia concordado por seus procuradores com os prelados do seu Reino. Dada em Roma a 25 de Março de 1288 [2].

203) — Bulla de Nicolau 4.º — *Cupientes ut controversiae* — remettida ao arcebispo de Braga e bispo de Coimbra, Silves e Lamego, para que elles em seu nome e no de todos os prelados do Reino de Portugal, fizessem com Martim Pedro, chantre de Evora e João Martins, conego de

---

[1] *Maço 8.º, de Bullas, n.º 17.* — [2] *Maço 8.º de Bullas, n.º 7.*

Coimbra, procurador de El-Rei D. Diniz, alguma util composição, sobre as duvidas e differenças que havia entre o mesmo Rei e os prelados do Reino. Dada em Roma a 1 de Fevereiro de 1289 [1].

204) — Bulla de Nicolau 4.º — *Cum Olim* — pela qual confirma o contracto e ajuste 'nelle inserto, e celebrado entre El-Rei D. Diniz, e os prelados do seu Reino a respeito dos 40 artigos ou capitulos sobre que já havia discordias no tempo de El-Rei D. Affonso 3.º, no tempo dos Papas Clemente 4.º e Gregorio 10.º Dada em Roma a 7 de Março de 1289. [2].

205) — Bulla de Nicolau 4.º — *Haec est forma* — na qual se acha inserta a forma da ratificação que havia de fazer El-Rei D. Diniz em seu nome e no de seus successores da composição e concordata feita entre os procuradores do mesmo rei e os prelados sobre os 40 artigos; a qual ratificação seria feita na presença do prior de S. Domingos e guardião de S. Francisco. Dada em Roma a 16 de Março de 1289 [3].

206) — Bullas de Nicolau 4.º — *Per alias nostras* — remettida ao deão de Coimbra e chantre e arcediago de Lisboa, pela qual lhe mandou fizessem com El-Rei D. Diniz ajuste e concerto acerca dos 40 capitulos, só porque havia differença entre o mesmo Rei e os prelados do Reino, o qual seria valioso para todos, e ainda, para aquelles que se achassem ausentes. Dada em Roma a 21 de Março de 1289 [4].

207) — Bulla de Nicolau 4.º — *Fili carissimi* — pela qual absolveu a El-Rei D. Diniz da excommunhão promulgada por Gregorio 10.º, em que tinha incorrido com condição, que approvaria e confirmaria, e ratificaria a composição e concordata celebrada entre seus procuradores e os prelados do Reino sobre os 40 artigos. Dada em Roma a 23 de Março de 1289 [5].

208) — Bulla de Nicolau 4.º — *De statu Regni Portugalensi* — pela qual roga a El-Rei D. Diniz que obrigue com o seu real poder os moradores d'esta cidade de Lisboa a alugarem as suas casas aos mestres dos estudos e que estes possam perceber todos os fructos dos seus beneficios, estando occupados 'naquelle benefico exercicio, excepto as distribuições quotidianas; da mesma sorte declara não possam ser sentenciados por juizes leigos. Dada em Civitavecchia a 9 de Agosto de 1291. [6].

PONTIFICADO DE CLEMENTE V *(1305—1314)*

Reinado de D. Diniz (1279—1325)

A Nicolau IV succedeu S. Celestino V *(Pedro de Morrhon)*, em 5 de julho de 1294, mas 5 mezes e 8 dias depois, em 15 de dezembro do mesmo anno, renunciou o papado. Foi canonisado por Clemente V.

---

[1] *Maço 8.º de Bullas, n.º 8.* — [2] *Gav. 1.ª, Maço 1.º, n.º 5.* — [3] *Maço 8.º de Bullas, n.º 6.* — [4] *Maço 8.º de Bullas, n.º 2.* — [5] *Maço 8.º de Bullas, n.º 5.* — [6] *Maço de Bullas, n.º 2.*

A S. Celestino V succedeu Bonifacio VIII (*Bento Caetano*), em 24 de dezembro de 1294, e morreu em 11 d'outubro de 1303 com 8 annos, 9 mezes e 18 dias de pontificado. A Bonifacio VIII succedeu Bento XI (*Nicolau Bocassini*), dominicano, em 22 d'outubro de 1303, e morreu em 6 ou 7 de julho de 1304, com 8 mezes e 16 dias de pontificado.

A Bento XI succedeu Clemente V (*Bernardo Hout, ou Dagout*), francez, em 5 de junho de 1305, e morreu em 20 de abril de 1314, com 8 annos, 10 mezes e 16 dias de pontificado. (Foi o papa que mudou a residencia pontificia para Avinhão, occasionado d'este modo o famoso scisma do Occidente).

209) — Bulla de Clemente 5.º — *Etsi inter illos* — pela qual dispensou a infanta D. Leonor, filha de El-Rei D. Affonso 4.º para poder cazar com qualquer principe seu parente. Dada em Avinhão a 10 de janeiro de 1307 [1].

210) — Bulla de Clemente 5.º a El-Rei D. Diniz — *Prorecta nuper nobis* — para applicar seis egrejas do padroado real a sustento dos mestres dos Estudos que d'esta cidade se mudaram para a de Coimbra. Dada em Poitiers a 26 de Fevereiro de 1307. [2].

211)—Bulla de Clemente 5.º — *Regnans in coelis triumphans* — dirigida a El-Rei D. Diniz, pela qual lhe pede, roga e admoesta que queira ir com os prelados do seu Reino ao Concilio Geral, que se havia de fazer na cidade de Vienna, para se determinar o que se havia de fazer da ordem do Templo e seus bens, por causa dos grandes horrores e absurdos que tinham commettido os seus cavalleiros e commendadores. Dada em Poitiers a 14 de Agosto de 1307 [3].

212) — Bulla de Clemente 5.º — *Calidi serpentis vigil circuitur quosdam lupos* — pela qual recommenda a El-Rei D. Diniz que mande prender todos os templarios que estiverem no seu Reino, e remettel-os aos ordinarios dos logares, pelas muitas culpas de heresia, e outras, que por honestidade não declara, ou os entregasse aos inquisidores que para isso se determinarem. Dada em Tolosa a 30 de dezembro de 1308. [4].

213) — Bulla de recommendação do Papa Clemente 5.º — a El-Rei D. Diniz —*Gratiae tibi divinae premium*—para que lhe favoreça o prior do mosteiro de S. Salvador de Grijó. Dada em Avinhão em o 19 de dezembro de 1309. [5].

---

[1] *Maço 2.º de Bullas, n.º 10.*—[2] *Maço 2.º de Bullas, n.º 7.*—[3] *Gav. 7.ª, Maço 5.º, n.º 5. Livro dos Mestrados, pag. 1.*—[4] *Maço 2.º de Bullas, n.º 12.*— [5] *Maço 2.º de Bullas, n.º 4.*

PONTIFICADO DE JOÃO XXII (*1316—1334*)

Reinado de D. Diniz (1279—1325)

Reinado de D. Affonso IV (1325—1357)

A Clemente V succedeu João XXII (*d'Euse*), francez, em 17 de agosto de 1316, e morreu em 4 de dezembro de 1334, com 18 annos, 3 mezes e 18 dias de pontificado. (D. Diniz morreu no pontificado de João XXII, em 7 de janeiro de 1325.)

Convem observar que 'nalgumas chronologias vem indicados por ordem differente os papas com o nome de João, porque em 985 foram successivamente eleitos dois pontifices com o nome de João, mas o segundo morreu pouco depois, sem chegar a ser consagrado. Por isso, uns o incluem na serie geral dos papas com a denominação de João XVI, outros, porém, não o mencionam.

Além d'esta razão, uma outra veio occasionar mais uma variante no numero ordinal com que se designam os papas com o nome de João. Uns incluem João XVII (*Filigato*), que viveu em 999, na serie dos papas, outros não, conforme o consideram papa ou anti-papa.

214)—Bulla de João 22.º—*Non sine multa perturbatione*—expedida a instancia de El-Rei D. Diniz, e remettida ao arcebispo d'Evora, pela qual ordenou que procedesse contra todos os que recusassem obedecer as determinações do mesmo Rei ou dessem auxilio para isso, peturbando o bom governo da monarchia. Dada em Avinhão a 30 de junho de 1317. [1].

215)—Bulla de João 22.º— *Vota sanctorum*—pela qual concede indulgencias a quem visitar o mosteiro de Odivellas nas festas do Nascimento e Resurreição de Christo, e do Espirito Santo, e nas de Nossa Senhora e do Apostolos e outros santos. Dada em Avinhão a 27 de fevereiro de 1319 [2].

216)—Bulla de João 22.º—*Olim felicis recordationis*—expedida a instancia de El-Rei D. Diniz e remettida aos arcebispos de Braga e Compostella, pela qual mandou que, sem embargo dos processos feitos em virtude das Bullas dos Papas Celestino 5.º e Bonifacio 8.º que havia por expressos, e derrogados, dessem a devida execução a Bulla que tinha expedido para que em Portugal se elegesse mestre provincial da ordem de Cavallaria de S. Thiago, isento da jurisdição do de Castella, exceptas as visitações e correcções, e confirmou a Bulla de Nicolau 4.º sobre a materia. Dada em Avinhão a 27 de fevereiro de 1319 [3].

217)—Bulla de João 22.º *Ad ea exquibus cultus augeatur* —pela qual ins-

---

[1] *Maço 10 de Bullas, n.º 10.*—[2] *Maço 4.º de Bullas, n.º 12.*— [3] *Maço 26 de Bullas, n.º 7.*

truiu e erigiu a ordem da Cavallaria de Nosso Senhor Jesus Christo, designando-lhe para sua residencia a Villa de Castro Marim, e lhe applicou, uniu, e apropriou todos os rendimentos, jurisdicções, posses, regalias e privilegios que nos Reinos de Portugal posuia e gosava a ordem do Templo, extincta por Clemente 5.º;—nomeando para grão mestre d'ella a Egydio Martins e sujeitando-a á correcção e visitação dos abbades de Alcobaça, aos quaes seria dado juramento de fidelidade á Sé apostolica pelo grão mestre, que tambem a daria de homenagem ao Rei de Portugal e todas os seus successores. Dada em Avinhão em 15 de março de 1319 [1].

218)—Bulla de João 22.º—*Desiderantes ab intimis* — remettida a Egidio Martins, promovido a grão mestre da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo de Castro Marim, pela qual nomeou para administrador do mosteiro da mesma ordem o abbade de Alcobaça e seus successores, dando-lhe primeiro o costumado juramento de fidelidade, sem embargo de elle o não ter prestado, e dispensou o mesmo grão mestre e seus successores de satisfazer cada trez annos a visita *ad limina Apostolorum*, a que pelo juramento eram obrigados. Dada em Avinhão a 15 de março de 1319 [2].

219)—Bulla de João 22.º—*Nuper ad aures nostras*—pela qual declara como El-Rei D. Diniz nunca lhe pedira que dispensasse e ligitimasse a seu filho natural, D. Affonso Sanches, para lhe succeder no throno. —Inserta em um instrumento passado em nome de Domingos Martins. Dada em Avinhão aos 11 de setembro de 1320 [3].

220)—Breve de João 22.º — *Expositum fuit nobis* — pelo qual recommenda Affonso de Algava a El-Rei, e lhe recommenda, que sobre a preza de uma não lhe mande administrar justiça. Dado em 18 de maio de 1322 [4].

221)—Bulla de João 22.º—*Sincerae devotionis affectus*—pela qual concede a El-Rei D. Affonso 4.º que dez clerigos, seus familiares, possam perceber os fructos de todos os seus beneficios; comtanto que seis d'elles não possuam dignidades, personatos, ou beneficios curados; e que os outros quatro os possam perceber em virtude da dita graça, excepto as distribuições quotidianas. Inserta em uma executoria passada em nome de Nolasco Martins, juiz executor da mesma Bulla. Dada em Avinhão aos 17 de fevereiro de 1325 [5].

222)—Bulla de João 22.º—*Sincerae devotionis*—pela qual, a instancia da Rainha D. Beatriz, mulher de El-Rei D. Affonso 4.º, concedeu ao hospital de Santa Maria de Lisboa, que ella fundára e dotara, o privilegio de perceber e levar todos os dizimos das terras que possuia, sem embargo de pertencerem a quaesquer outras egrejas, em cujos territorios estiverem. Dada em Avinhão aos 13 de maio de 1326 [6].

223)—Breve de João 22.º—*Superioribus mensibus postquam*—pelo qual concede a D. Miguel da Silva, bispo eleito de Vizeu, mais quatro mezes de proroga para a sua sagração. Dada em Roma aos 3 de Setembro de 1329 [7].

---

[1] *Gav. 7.ª, Maço 5.º, n.º 2.;* e *Maço 8; n.º 1.ª, 5 e 8.º*—[2] *Gav. 7.ª, maço 11, n.º 15.º e Maço 8.º, n.º 5. Livro dos mestrados, pag. 8.* —[3] *Maço 4.º de Bullas, n.º 4.*—[4] *Maço 35 de Bullas, n.º 3.*—[5] *Maço 4.º de Bullas, n.º 6.*—[6] *Maço 38 de Bullas, n.º 1. (Falta o original)*—[7] *Maço 18 de Bullas, n.º 11.*

PONTIFICADO DE BENTO XII *(1334—1342)*

Reinado de D. Affonso IV (1325—1357)

A João XXII succedeu Bento XII (*Fournier*), francez, carmelita, em 20 de dezembro de 1334, e morreu em 25 d'abril de 1342, com 7 annos, 4 mezes e 5 dias de pontificado.

224) — Bulla de Bento 12.º —*Gaudemus et exultamus in Domino*—pela qual concedeu a El-Rei D Affonso 4.º a cruzada e decima em todos os bens ecclesiasticos de seus Reinos, por tempo de dois annos, para a guerra contra os mouros; e mandou que nos logares que se tomassem a estes se fizessem cathedraes, e collegiadas, fazendo os padroados d'ellas na forma que o direito o permitte. Dada em Avinhão aos 30 d'abril de 1348 [1].

PONTIFICADO DE CLEMENTE VI *(1342—1352)*

Reinado de D. Affonso IV (1225—1357)

A Bento XII succedeu Clemente VI (*Pedro Roger*), francez, em 7 de maio de 1342, e morreu em 6 de dezembro de 1352, com 10 annos, 6 mezes e 28 dias de pontificado.

225)—Bulla de Clemente 6.º—*Ad ea ex quibus tranquilitatis*—a El-Rei D. Affonso 4.º, em que lhe concedeu a decima das rendas ecclesiasticas por dois annos para a guerra de Benamarim. Dada em Avinhão aos 10 de janeiro de 1345 [2].

226)—Bulla de Clemente 6.º—*Etsi Mater Ecclesia*—pela qual prohibe todos os provimentos que se tiverem feito ou fizerem por letras apostolicas de beneficio ou egrejas, pertencentes ás 3 ordens militares, ou á de Malta, em clerigos que não sejam das mesmas ordens, excepto se na Bulla se fizer menção d'esta prohibição. Dada em Avinhão aos 24 de fevereiro de 1352 [3].

PONTIFICADO DE INNOCENCIO VI *(1352—1362)*

Reinado de D. Affonso IV (1325—1357)

Reinado de D. Pedro I (1357—1367)

A Clemente VI succedeu Innocencio VI *(Aubert)*, francez, em 18 de dezembro de 1352, e morreu em 12 de setembro de 1362, com 9 annos 8 mezes e 26 dias de pontificado. D. Affonso IV morreu no seu pontificado, em 18 de janeiro de 1357.

---

[1] *Maço 5 de Bullas, n.º 2. V. o L.º das Ilhas de Reforma de D. Manuel, p. 122.* —[2] *Maço 2.º de Bullas, n.º 8. Maço 15 de Bullas, n.º 11.* —[3] *Maço 9 de Bullas, n.º 8.*

227)—Bulla de Innocencio 6.º—*Romana Mater Ecclesia*—em que concedeu a El-Rei D. Affonso 4.º metade dos dizimos de todas as rendas ecclesiasticas, por quatro annos, como subsidio para acudir á guerra que os mouros lhe faziam nos portos do Algarve, onde lhe tinham tomado uma villa. Dada em Avinhão aos 27 de fevereiro de 1355 [1].

PONTIFICADO DE GREGORIO XI (*1370--1378*)

Reinado de D. Fernando (1367—1383)

Reinado de D. João I (1383—1433)

A Clemente VI succedeu Gregorio XI (*Roger*), francez, em 30 de dezembro de 1370, e morreu em 27 de março de 1378, com 7 annos, 2 mezes e 28 dias de pontificado. A instancias de S. Catharina de Sena, tornou a mudar para Roma a residencia pontificia, que desde Clemente V (pag. 31) tinha estado em Avinhão, onde se conservou durante 72 annos.

Pela morte de Gregorio XI, por instigações dos romanos, que receavam um papa francez, foi *unanimemente* eleito o napolitano arcebispo de Bary, Urbano VI (*Prignano*), em 8 d'abril de 1378, que «fortalecido com o amor do povo, atacou vigorosamente os costumes dissolutos dos Cardeaes francezes». Mas estes retiraram-se para Anagni, onde declararam nulla a eleição de Urbano VI, apezar de pouco antes a terem reconhecido válida, com o protexto de não ter sido livre; e foram eleger a Fondi, em 21 de setembro de 1378, outro papa o Cardeal Roberto de Genebra, que tomou o nome de Clemente VII, que foi viver em Avinhão, dividindo-se a christandade entre as duas obediencias de Urbano VI e Clemente VII.

Urbano VI, em cujo pontificado morreu D. Fernando (22 de outubro de 1383), morreu em outubro de 1389).

228)—Bulla de Gregorio 11.º—*Accedit nobis*—pela qual concede a El-Rei D. Fernando a decima de todas as rendas ecclesiasticas, por espaço de tres annos, para effeito de resistir e fazer guerra aos reis de Benamarim e Granada, que perseguiam os seus vassallos, e assolavam os seus dominios. Dada em Avinhão aos 2 de abril de 1376 [2].

229)—Bulla de Gregorio 11.º—*Accedit nobis et Sanctae Ecclesae Dei*—pela qual concede a El Rei D. Fernando metade dos dizimos das rendas ecclesiasticas de Portugal, e outros seus dominios, para a guerra contra os reis de Benamarim e Granada, por tempo de dous annos, exceptuando certos hospitaes, mestrados, e religiões. Dada em Anagni aos 4 de outubro de 1377 [3].

---

[1] *Maço 3.º de Bullas, n.º 2.* — [2] *Maço 35 de Bullas, n.º 14.* — [3] *Maço 35 de Bullas, n.º 28.*

PONTIFICADO DE BONIFACIO IX (*1389—1404*)

(ANTI-PAPA EM AVINHÃO CLEMENTE VII (1378—1394)

(ANTI-PAPA EM AVINHÃO BENTO XIII (1394—1424)

Reinado de D. João I 1385—1433)

Depois da morte de Urbano VI, os cardeaes italianos elegeram Bonifacio IX (*Tomacelli*), em 2 de novembro de 1389.

Quasi 5 annos depois, em 16 de setembro de 1394, morreu o anti-papa Clemente VII, e os cardeaes d'Avinhão, complicando cada vez mais o schisma, não recearam eleger, em 22 de setembro de 1394, o astuto cardeal de Luna, que tomou o nome de Bento XIII. No 1.º d'outubro da 1404 morreu Bonifacio IX, com 14 annos e 11 mezes de pontificado.

230)—Bulla de Bonifacio 9.º—*Magna divotionis sinceritas*—sobre a jurisdicção que deve ter o vigario da egreja de Santa Maria de Thomar, pela qual determina e manda que o prior do convento da mesma villa institua por vigario aquelle que o mestre e convento da ordem de Christo lhe apresentarem, achando-o edoneo, e que, assim instituido, tenha toda a jurisdicção tanto na dita egreja, como em todas as mais dependentes d'ella. Dada em Roma aos 20 de novembro de 1389 [1].

231)—Bulla de Bonifacio 9.º—*Divina disponente clementia*—pela qual habilitou a El-Rei D. João 1.º, sem embargo de ser adulterino, para rei de Portugal, e o confirmou e todos os seus descendentes; e tambem dispensou e revalidou o matrimonio que tinha contrahido com a rainha D. Filippa sem dispensa da Sé apostolica, sendo mestre da ordem d'Aviz, de cujo excesso o absolveu. Dada em Roma aos 27 de janeiro de 1391 [2].

232)—Bulla de Bonifacio 9.º—*Quia rationi congruit et convenit*—pela qual, a instancia dos prelados e grandes de Portugal, habilitou para Rei do mesmo reino a El-Rei D. João 1.º, sem embargo do defeito de nascimento, e dispensou no parentesco que podesse haver no matrimonio que tinha contrahido com D. Filippa, filha do Duque de Alencastre, e o absolveu das censuras, em que tivesse incorrido, assim por causa das desordens das guerras, como por ter contrahido matrimonio sem licença da Sé apostolica, sendo mestre de Aviz. Dada em Roma aos 29 de janeiro de 1391 [3].

233)—Bulla de Bonifacio 9.º—*Eximiae vestrae devotionis*—de privilegio a El-Rei D João 1.º e Rainha D. Filippa e seus successores, pela qual lhe concedeu que nenhum beneficio, officio ou dignidades que fosse dos seus padroados, podesse ser dado na côrte de Roma, nem por elle, nem pelos pon-

---

[1] *Gav. 7.ª, Maço 3.º, n.º 12 e 80.*—[2] *Maço 5.º de Bullas, n.º 9.*—[3] *Maço 26 de Bullas, n.º 15.*

tifices seus successores; e revogou todas as letras e expectativas que já se tivessem dado ou expedido a respeito de semelhantes beneficios. Dada em Roma no 1 de agosto de 1401 [1].

PONTIFICADO DE INNOCENCIO VII *(1404—1406)*

ANTI-PAPA EM AVINHÃO BENTO XIII (1394—1424)

Reinado de D. João I (1395—1433)

A Bonifacio IX succedeu Innocencio VII (*de Migliorati*), de Sulmona, em 17 d'outubro de 1404, e morreu em 6 de novembro de 1406, com 2 annos e 20 dias de pontificado, tendo sempre por competidor em Avinhão o anti-papa Bento XIII.

234)—Bulla de Innocencio 7.º – *Solet pia mater Ecclesia*—concedida a El-Rei D. João 1.º, e a Egidio, bispo do Porto, e ao cabido da mesma cidade, pela qual confirma a transacção, que elles entre si fizeram, ficando pertencendo ao soberano dominio do dito Rei e seus successores o mero e mixto imperio da cidade do Porto. Dada em Viterbo aos 9 de outubro de 1405 [2].

PONTIFICADO DE JOÃO XXIII (*1410—1415*)

ANTI-PAPA EM AVINHÃO BENTO XIII (1394—1424)

Reinado de D. João I (1385—1433)

A Innocencio VII succedeu Gregorio XII (*Coriaro*), veneziano, em 30 de novembro de 1406. Em 1409 reuniu um Concilio em Piza para terminar o schisma, e em 26 de junho d'esse anno, deposto Gregorio XII, e concordando-se em que os cardeaes n'aquellas tristes circumstancias tinham o direito de eleger um pontifice, foi effectivamente eleito Alexandre V (*Filargo*), de Candia, mas não foi reconhecido por todos, obedecendo uns a Bento XIII, outros a Gregorio XII e outros Alexandre V! Este morreu quasi um anno depois, em 3 de maio de 1410.

A Alexandre V succedeu João XXIII (*Cossa*), napolitano, em 17 de maio de 1410. Mas a Egreja continuava a ser dilacerada com tres obediencias, que agora eram a Gregorio XII, João XXIII

---

[1] *Livro 2.º dos Padroados e heranças que teve a Rainha D. Leonor, mulher de El-Rei D. João 2.º, a p. 3.* (Hoje se acha no armario 17 com o titulo de *Bens dos proprios das Rainhas*). — [2] *Maço 3.º de Bullas, n.º* 7.

e Bento XIII. Para terminar este tristissimo estado de coisas, celebrou-se o concilio de Constança em 1414. Apoiando-se em doutrina, aliás insustentavel e inadmissivel (a superioridade em certos pontos do concilio sobre o papa), João XXIII foi depostos em 29 de maio de 1415, submettendo se ao decreto. Gregorio XII demittiu-se tambem voluntariamente das suas funcções. Ficava só o mais obstinado de todos, Bento XIII, que foi deposto como perjuro, herege e shismatico no 1.º d'abril de 1417.

235)—Bulla de João 23.º—*Eximiæ devotionis affectus*—pela qual concede ás pessoas ecclesiasticas licença para poderem voluntariamente defender as terras de Portugal no tempo de guerra, a instancia de El-Rei D. João 1.º Dada em Bolonha aos 21 de março de 1411 [1].

236)—Bulla de João 23.º—*Eximiae devotionis*—pela qual concedeu ao infante D. Duarte, filho de El-Rei D. João 1.º que o confessor, que eleger, o possa absolver dos peccados reservados á Sé apostolica, e ás pessoas que lhe assistirem, nos casos que os ordinarios e penitenciarios menores podem absolver. Dada em Roma aos 23 d'abril de 1412 [2].

PONTIFICADO DE MARTINHO V (*1417—1431*)

Reinado de D. João I (1385—1433)

A João XXIII succedeu Martinho V (*Collona*), romano, em 11 de novembro de 1417. Restituiu a unidade e a paz á Egreja, depois do terrivel schisma que bem se pode apreciar, dizendo que, se a Egreja não acabou então, é porque a Egreja não podia acabar nunca. Morreu em 20 de fevereiro de 1431, com 13 annos, 3 mezes e 9 dias de pontificado.

237)—Bulla de Martinho 5.º—*Romanus Pontifex*—pela qual, a instancia de El-Rei D. João 1.º, erigiu em cathedral a egreja de Ceuta, no reino de Fez que antigamente tinha sido mesquita, com assignação de territorio mais proximo do mar do reino de Granada, ficando gosando de todas as graças, preeminencias, liberdades e privilegios, que gosavam as mais cathedraes do reino. Inserta em uma carta executoria passada em nome dos arcebispos de Braga e Lisboa, juizes executores da dita Bulla. Dada em Constança aos 4 d'abril de 1417 [3].

238)—Bulla de Martinho 5.º—*Ab eo qui humani sumus*—pela qual, a instancia de El-Rei D. João 1.º, concedeu indulgencia plenaria, para a hora da morte, a todos os moradores e habitantes de Ceuta, de um e outro sexo, com faculdade de elegerem confessor que os absolva dos peccados, com as clausulas na mesma Bulla declaradas. Dada em Florença aos 26 de março de 1419 [4].

---

[1] *Maço 4.º de Bullas, n.º 11.*—[2] *Maço 1.º de Bullas, n.º 2.*—[3] *Maço 11 de Bullas, n.º 3.*—[4] *Maço 5 de Bullas, n.º 8.*

239)—Bulla de Martinho 5.º – *Romani Pontificis*—pela qual, a instancia de El-Rei D. João 1.º, informado por D. Fernando, arcebispo de Braga, e por D. Diogo, arcebispo de Lisboa, erigiu em cidade e bispado a villa de Ceuta, e transferiu para elle o bispado de Marrocos. Dada em Roma aos 5 de março de 1421 [1].

240) — Bulla de Martinho 5.º — *Gratiae divinae premium* —pela qual proveu em Aymaro o bispado de Ceuta, absolvendo-o do vinculo do bispado de Marrocos, e recommendou e pediu a El-Rei D. João 1.º que lhe conservasse e augmentasse os seus direitos. Dada em Roma aos 5 de março de 1427 [2].

241)—Bulla de Martinho 5.º – *Venit ad presentiam nostram*—pela qual prometteu a El-Rei D. João 1.º e a todos os seus successores conceder-lhe faculdade para receber a corôa real com as solemnidades costumadas na coroação dos mais reis, e ser ungido, cuja supplica pessoalmente lhe havia feito o duque de Coimbra, D. Pedro, que foi a Roma para esse fim. Dada em Roma aos 16 de maio de 1428 [3].

PONTIFICADO DE EUGENIO IV *(1431—1447)*

Reinado de D. João I (1385—1433)

Reinado de D. Duarte (1433—1438)

Reinado de D. Affonso V (1438—1481)

A Martinho V succedeu Eugenio IV *(Condulmer)*, veneziano, em 3 de março de 1431, e morreu em 25 de fevereiro de 1447, com 15 annos, 11 mezes e 22 dias de pontificado. Eugenio IV tambem foi importunado por um anti-papa, Felix V (VIII duque de Saboia. No seu pontificado morreram,—D. João I, em 14 d'agosto de 1433, e D. Duarte, em 9 de setembro de 1438.

242)—Bulla de Eugenio 4.º—*Rex regum* – pela qual exhorta a todos os principes seculares e ecclesiasticos a que dêem auxilio a El-Rei D. Duarte de Portugal contra os infieis, concedendo-lhes muitas indulgencias. Dada em Bolonha aos 8 de Setembro de 1436 [4].

243)—Bullas de Eugenio 4.º – *Prelatis tuae devotioni*—pela qual concedeu licença a El-Rei D. Duarte e a seus vassallos para tratar e commerciar com os mouros, excepto, ferro e armas Dada em Bolonha aos 25 de maio de 1437 [5].

244)—Bulla de Eugenio 4.º—*Devotionis tuæ sinceritas*—pela qual concedeu a El-Rei D. Affonso 5.º que em qualquer logar, em que se achar, possa man-

---

[1] *Maço 26 de Bullas, n.º 12.* — [2] *Maço 5 de Bullas, n.º 10.* — [3] *Maço 5 de Bullas, n.º 3.*—[4] *Maço 4 de Bullas, n.º 9*—[5] *Maço 4 de Bullas, n.º 5.*

dar celebrar missas e mais officios divinos, ainda que esteja interdicto, com as portas fechadas, e tocar os sinos e assistir a elles com toda a sua comitiva. Dada em Florença aos 21 de setembro de 1439 [1].

245)—Bulla de Eugenio 4.º—*Egimus gratias*—a El-Rei D. Affonso 5.º, pela qual concede e recommenda que componha certas discordias que havia entre alguns grandes do reino, propondo-lhe as conveniencias da paz. Dada em Florença aos 28 de junho de 1441 [2].

246)—Bulla de Eugenio 4.º—*Exigunt nobilitatis excellentia*—pela qual concede a El-Rei D. Affonso 5.º e a seus vassallos que possam tratar e commerciar com os mouros e levar todo o genero de mercadorias, excepto, ferramenta, náos e munições de guerra. Dada em Florença aos 5 de janeiro de 1442 [3].

247)—Bulla de Eugenio 4.º—*Rex regum dominus dominantuim*—pela qual concedeu a El-Rei D. Affonso 5.º a cruzada com indulgencia plenaria para os que fossem á guerra de Africa, ou dessem auxilio para ella e isto na occasião em que haviam de passar á Africa os infantes D. Pedro e D. Henrique. Dada em Florença a 5 de janeiro de 1442 [4].

248)—Bulla de Eugenio 4.º—*Propugnatoribus fidei Christianae*—pela qual concedeu indulgencia plenaria a todos os que estivessem em Ceuta no dia da festa de N. S.ª da Assumpção, e no oitavario, ou estivessem pessoalmente na guerra de Ceuta, ou dessem auxilio para ella, e tambem aos que, estando nos dominios de Portugal, dessem cinco ducados para a mesma guerra. Dada em Florença aos 3 de dezembro de 1442 [5].

249)—Bulla de Eugenio 4.º—*Etsi cunctos Christi fideles*—pela qual toma debaixo da sua protecção, amparo e defeza a cidade de Ceuta, e todos os seus moradores e habitadores. Dada em Florença aos 29 de dezembro de 1442 [6].

250)—Bulla de Eugenio 4.º—*Dudum concessimus litteras*—pela qual, a instancia de El-Rei D. Affonso 5.º, e do Infante D. Pedro, regente de Portugal, conferiu o priorado do Crato a Henrique de Castro, por morte de Nuno Gonçalves de Góes, o qual priorado o pontifice tinha reservado para si por Bulla n'esta inserta, e commetteu a execução de tudo ao bispo de Lamego, arcebispo de Braga, e vigario geral de Coimbra. Dada em Sena aos 18 de março de 1443 [7].

251)—Bulla de Eugenio 4.º—*Romanus Pontifex*—pela qual mandou unir e incorporar á egreja de Ceuta certas rendas pertencentes ás cidades de Badajoz e de Tuy, que estavam nas terras de Portugal. Dada em Roma a 14 de julho de 1444 [8].

---

[1] *Maço 4 ds Bullas, n.º 1.*—[2] *Maço 4 de Bullas, n.º 10.*—[3] *Maço 4 de Bullas n.º 9.*—[4] *Maço 4 de Bullas, n.º 8.*—[5] *Maço 26 de Bullas, n.º 17.*—[6] *Maço 26 de Bullas, n.º 11.*—[7] *Maço 16 de Bullas, n.º 14.*—[8] *Maço 4 de Bullas, n.º 3.*

PONTIFICADO DE NICOLAU V (*1447—1455*)

Reinado de D. Affonso V (1438—1481)

A Eugenio IV succedeu Nicolau V (*Parentucelli*), de Sarzana, em 6 de março de 1447, e morreu em 24 de março de 1455, com 8 annos e 18 dias de pontificado.

252)—Bulla de Nicolau 5.º—*Romani Pontificis providentia*—pela qual, a instancia de El-Rei D Affonso 5.º, concedeu ao bispo d'Evora, e ao prior de Santa Cruz de Coimbra a faculdade de absolver das censuras, que tinha promulgado a requerimento de Isabel, duqueza de Bragança, na querella que lhe fez de homicidio feito a seu irmão D. Pedro, infante de Portugal, por não haver noticia do corpo para ser sepultado; em razão de o estar ja em sepultura ecclesiastica. Dada em Roma no 1.º de janeiro de 1451 [1].

253)—Bulla de Nicolau 5.º—*Romani Pontificis providentia*—pela qual deu em commenda ao mestre Fernando Alvares de Almeida, por obito de Pedro Gonçalves, a administração espiritual e temporal dos bens e rendas existentes no reino de Portugal, que se tinham separado do bispado de Badajoz. Dada em Roma aos 3 de junho de 1451 [2].

254)—Bulla de Nicolau 5.º—*Dum ad praeclaram*—pela qual declarou que se execute interinamente a graça que tinha feito a El-Rei D. Affonso 5.º de poder apresentar 50 beneficios, ainda de quaesquer dignidades, e que se não cause prejuizo algum aos que forem por elle apresentados. Dada em Roma aos 11 de junho pe 1452 [3].

255)—Bulla de Nicolau 5.º—*Etsi Romanus Pontifex*—pela qual, a instancia de El-Rei D. Affonso 5.º, mandou que se não possam dar a pessoa alguma em commenda os priorados e mestrados de S. Agostinho, de S. Bento e de S. Bernardo, senão aos professores e conventarios nas mesmas ordens. Dada em Roma aos 12 de junho de 1452 [4].

256) - Bulla de Nicolau 5.º—*Romanus Pontifex*—pela qual declara que as graças, que tinha concedido a diversas pessoas no reino de Portugal, sobre a apresentação dos beneficios, se não entendessem nos mosteiros d'Alcobaça, e Santa Cruz de Coimbra. Dada em Roma aos 15 de junho d 1452 [5].

257)—Bulla de Nicolau 5.º—*Romanus Pontifex*—pela qual, a instancia d'El-Rei D. Affonso 5.º, concedeu faculdade ao bispo de Ceuta para unir e incorporar no mosteiro de Santa Maria da Batalha da ordem dos prégadores, certas egrejas do padroado real, cujo rendimento não excedesse a quantia de mil libras tornezas. Dada em Roma aos 16 de junho de 1452 [6].

258)—Bulla de Nicolau 5.º —*Ecclesiarum ac monasterioram*—expedida a

[1] *Maço 8 de Bullas, n.º 13.* — [2] *Maço 8.º de Bullas, n.º 12.* — [3] *Maço 7.º de Bullas, n.º 48.* — [4] *Maço 8.º de Bulas, n.º 15.* — [5] *Maço 8.º de Bullas, n.º 9.* — [6] *Maço 8.º de Bullas, n.º 10.*

El-Rei D. Affonso 5.º, pela qual lhe facultou receber dizimos de todas e quaesquer lagoas e mais terras estereis que reduzisse a estado de se cultivarem, os quaes applicaria o mesmo rei áquelles mosteiros e egrejas que lhe parecesse. Dada em Roma aos 17 de junho de 1452 [1].

259)—Bulla de Nicolau 5.º—*Dum grandia*—pela qual absolveu a El-Rei D. Affonso 5.º da excommunhão em que havia incorrido na contribuição dos dizimos que sem faculdade da Sé apostolica tinha imposto ao clero, absolvendo tambem a este pela satisfazer, concedendo licença ao mesmo Rei para pelo tempo ao diante as poder perceber. Dada em Roma aos 19 de junho de 1452 [2].

260)—Bulla de Nicolau 5.º—*Etsi de singulis orbis Ecclesiis*—pela qual desmembrou dos bispados de Tuy, e de Badajoz, do reino de Castella, as terras e rendas que estavam dentro do de Portugal, e as incorporou no bispado de Ceuta. Dada em Roma aos 27 de junho de 1452 [3].

261)—Bulla de Nicolau 5.º—*Inter externas solicitudines*—pela qual, a instancia de El-Rei D. Affonso 5.º, concedeu ao prior de Santa Cruz de Coimbra faculdade e jurisdicção ampla de visitar todos os mosteiros de religiosos e religiosas da ordem de S. Agostinho, existentes no reino de Portugal. Dada em Roma aos 28 de junho de 1452 [4].

262)—Bulla de Nicolau 5.º—*Inter caeteras innumeras*—pela qual, a instancia de El-Rei D. Affonso 5.º, concedeu faculdade e jurisdicção ampla ao abbade de Alcobaça da ordem de Cister, para visitar os mosteiros da mesma ordem e da de S. Bento. Dada em Roma aos 28 de junho de 1452 [5].

263)—Bulla de Nicolau 5.º—*Ex clementi provisione*—pela qual confirmou a união e applicação que o Papa Eugenio 4.º, havia feito ao bispo de Ceuta das rendas pertencentes ao bispado de Badajoz, que estavam no reino de Portugal, e que do mesmo bispado havia desmembrado o dito Papa. Dada em Roma aos 5 de agosto de 1452 [6].

264)—Bulla de Nicolau 5.º—*Romanus Pontifex*—pela qual concedeu a El-Rei D. Affonso 5.º e ao infante D Henrique e a todos os Reis de Portugal, seus successores, todas as conquistas de Africa com as ilhas nos mares a ella adjacentes desde os cabos de Bujador e Não, e até toda a Guiné em toda a sua costa meridional, com todos os direitos, regalias, e tributos que tivessem e para o futuro houvessem de ter, e que n'ellas podessem mandar edificar egrejas, cujos padroados lhes ficariam pertencendo, com faculdade de poder commerciar com os negros, excepto n'aquelles generos prohibidos, e que ninguem, sem sua auctoridade, podesse navegar aquelles mares. Dada em Roma aos 8 de janeiro de 1454 [7].

265)—Bulla de Nicolau 5.º—*Romanus Pontifex Claviger Regni Celestis successor*—inserta em uma executoria do arcebispo D. Jayme de Lisboa e de D. Alvaro, bispo de Silves, juizes executores d'ella, pela qual concedeu a

---

[1] *Maço 8.º de Bullas, n.º 1.* — [2] *Maço 26 de Bullas, n.º 19.* — [3] *Maço 8.º de Bullas, n.º 11.* — [4] *Maço 8 de Bullas, n.º 11.* — [5] *Maço 13 de Bullas, n.º 7.* — [6] *Maço 8 de Bullas, n.º 16.* — [7] *Maço 7 de Bullas, n.º 29.*—Maço 23, n.º 14.

El-Rei D. Affonso 5.º todas as ilhas e terras que o infante D. Henrique, seu tio, tinha descoberto e conquistado desde os cabos de Bujador e de Não para a parte meridional d'Africa e da Guiné até á India, com todos os mares adjacentes, para elle e seus successores Dada em Roma aos 8 de janeiro de 1454 [1].

PONTIFICADO DE CALLISTO III (*1455—1458*)

Reinado de D. Affonso V (1438—1481)

A Nicolau V succedeu Callisto III *(Borgia)*, hespanhol, em 8 d'abril de 1455, e morreu no dia 6 d'agosto de 1458, com 3 annos, 3 mezes e 29 dias de pontificado.

266)—Bulla de Callisto 3.º—*Etsi cuncti Chistiani nomine*—a El-Rei D Affonso 5.º pela qual manda que em Ceuta se façam 4 ordens militares á custa das rendas dos cavalleiros *pro rata*, e que a terça parte d'elles por turno seja obrigada a assistir em Ceuta por tempo de um anno, e assim por gyro continuamente *in perpetuum*; declara que nenhum não será escuso d'esta obrigação, porquanto, não podendo ir pessoalmente, por causa de molestia, mandará outro á sua custa, e não cumprindo, o grão mestre os privará das rendas que tivessem da ordem. Dada em Roma aos 15 de fevereiro de 1455 [2].

267)—Bulla de Callisto 3.º —*Ad ea ex Apostolicae servitutis officio*—pela qual, a instancia de El-Rei D. Affonso 5.º, mandou que na 1.ª egreja que vagásse, sendo parochial, se creasse uma commenda para a ordem de S. Thiago, e se metesse logo de posse d'ella a Nuno Vaz Tinoco, que El-Rei para ella tinha já nomeado: cuja execução submetteu a Rodrigo Atmeo, prior mór da ordem de S. Thiago, o qual, em virtude da dita commissão, creou e exigiu em commenda a egreja parochial de S. Salvador de Santarem. Dada em Roma aos 24 de fevereiro de 1455 [3].

268)—Bulla de Callisto 6.º—*Dum in nostrae mentis arcana*—concedida a El-Rei D. Affonso 5.º pela qual lhe dá licença para tratar e commerciar com os mouros, excepto ferro, armas, e munições de guerra, e confirma a Bulla de Eugenio 4.º sobre a mesma materia. Dada em Roma aos 26 de fevereiro de 1455 [4].

269)—Bulla de Callisto 3.º—*Apostolicae sedis providentia*—pela qual confirma e approva as Bullas dos Papas Eugenio 4.º e Nicoláo 5.º, pelas quaes desmembraram, e apartaram dos bispados de Tuy e Badajoz as rendas que tinham em terras de Portugal, e as uniram e incorporaram ao bispado de Ceuta, e de novo as une e applica, sem embargo de prohibição novamente publicada sobre as uniões. Dada em Roma aos 28 de fevereiro de 1455 [5].

270)—Bulla de Callisto 3.º—*Tunc recte officium*—dirigida ao arcebispo de Braga e aos bispos do Porto e Ceuta, para que estes tomem conhecimento

[1] *Maço 32 de Bullas, n.º 10.* — [2] *Gav. 7.ª, Maço 7.º, n.º 23* — [3] *Maço 15 de Bullas, n.º 17.* — [4] *Maço 5 de Bullas, n.º 1.* — [5] *Maço 5 de Bullas, n.º 7.*

da causa que corre com El-Rei D. Affonso 5.º e Vasco F. Couto, conde de Marialva, sobre o padroado da egreja de S. Salvador de Bouças, no bispado do Porto. Dada em Roma aos 6 de março de 1455 [1].

271)—Bulla de Callisto 3.º—*Inter caetera quae nobis*—pela qual outorgou e concedeu á ordem de Christo o espiritual de todas as ilhas desde o cabo de Bujador e de Não, por toda a Guiné, até á India, assim do adquirido, como de tudo o que depois se adquirisse, determinando que o descubrimento d'aquellas partes o não possam fazer senão os Reis de Portugal, confirmando juntamente as Bullas de Martinho 5.º e de Nicolau 5.º sobre a mesma materia. Dada em Roma aos 13 de março de 1455 [2].

272)—Bulla de Callisto 3.º—*Ferventissima tua devotio*—pela qual concede a El-Rei D Affonso 5.º que possa eleger confessor que o possa absolver dos peccados reservados á Sé apostolica, e aos seus familiares, e dispensar com os seus capellães de irregularidade, e que o mesmo confessor lhe possa conceder plenaria indulgencia de seus peccados, e outras mais cousas. Dada em Roma aos 14 d'abril de 1456 [3].

PONTIFICADO DE PIO II *(1458—1464)*

Reinado de D. Affonso V (1438—1481)

A Callisto III succedeu Pio II (*Piccolomini*), de Sena, em 19 d'agosto de 1458, e morreu em 14 d'agosto de 1464, com 5 annos, 11 mezes e 26 dias de pontificado.

273)—Bulla de Pio 2.º—*Pia consideratione*—pela qual, a instancia de El-Rei D. Affonso 5.º, concedeu licença aos bispos da Guarda e Ceuta, e ao abbade do mosteiro de Ceiça, para poderem unir até 3 egrejas parochiaes do padroado real de quaesquer rendimentos que fossem, para a fabrica e conservação do mosteiro de N. S. da Victoria da ordem de S. Domingos no sitio da Batalha, com algumas declarações n'ella insertas. Dada em Roma aos 31 de dezembro de 1458 [4].

274)—Bulla de Pio 2.º—*Constitutus in specula supremæ dignitatis*— a instancia de El-Rei D. Affonso 5.º, pela qual eximiu os abbades de Alcobaça de irem ao capitulo geral a França e de serem imitados pelos abbades de Cister, mas que estes nomeassem dous abbades dos mosteiros de Portugal que visitassem e reformassem o mosteiro e abbade de Alcobaça, e que este visitasse e reformasse os mais mosteiros do reino, e que, não lh'os querendo, os nomeassem os abbades dos conventos do reino como o de Alcobaça. Dada em Mantua aos 14 de outubro de 1459 [5].

275)—Bulla de Pio 2.º— *Ea debito ministerii pastoralis*— de privilegio á or-

---

[1] *Maço 11 de Bullas, n.º 6.* — [2] *Gav. 7.ª, Maço 13.º, n.º 1. Livro dos Mestrados, pag. 159 a 165.* — [3] *Maço 26 de Bullas, n.º 2.* — [4] *Maço 28 de Bullas, n.º 63.* — [5] *Maço 13 de Bullas, n.º 39.*

dem de S. Thiago, pela qual isenta os commendadores, mosteiros, egrejas cavalleiros, servidores, e bens da dita ordem, da jurisdicção ordinaria, e os sujeita immediatamente á Sé apostolica, exceptuando sómente os parochianos das egrejas que n'elle lhes pertencerem, e confirmou todos os privilegios, graças e liberdades que pelos pontifices, seus successores, tinham sido concedidas á dita ordem. Dada em Mantua aos 31 de dezembro de 1459 [1].

276)—Bulla de Pio 2.º—*In apostolicae dignitatis*—pela qual prohibiu com grandes penas aos ordinarios que extinguissem mosteiros, e que os secularisassem sem expressa licença da Sé apostolica. Dada em Roma aos 27 de dezembro de 1460 [2].

277)—Bulla de Pio 2.º—*Ut ea quae per catholicos*—expedida a instancia de El-Rei D. Affonso 5.º, remettida ao bispo da Guarda, pela qual lhe ordenou que, informado da representação que o dito rei lhe havia feito sobre construir uma praça na Villa de Santarem, para cuja factura havia de derribar e demolir varias casas, algumas das quaes pagavam pensões ao arcebispo e constando-lhe de desistencia e deixação, que d'ellas havia feito o arcebispo de Lisboa, D. Affonso, a confirmasse em nome da Sé apostolica. Dada em Roma aos 21 de abril de 1461 [3].

278)—Bulla de Pio 2.º—*Ad hoc nos*—pela qual, a instancia de El-Rei D. Affonso 5.º, ordenou ao bispo da Guarda que por uma sua pastoral ordenasse e fizesse publico a forma de traje de que devem usar os ecclesiasticos, com condição de que, não o fazendo assim, fossem sentenciados civil e criminalmente em juizo secular. Dada em Roma aos 29 de abril de 1461 [4].

279)—Bulla de Pio 2.º—*Clara devotionis sinceritas*—pela qual erigiu a parochial egreja de N. S. de Vallada, que ficaria sendo do padroado real, e approvou e confirmou tudo o que Honorio 4.º havia determinado relativamente á mesma erecção. Dada em 9 de agosto de 1464 [5].

PONTIFICADO DE SISTO IV *(1471—1484)*

Reinado de D. Affonso V (1438—1481)

Reinado de D. João II (1481—1495)

A Pio II succedeu Paulo II (*Barbo*), veneziano, em 28 d'agosto de 1464, e morreu em 25 de julho de 1471, com 6 annos, 10 mezes e 26 dias de pontificado.

A Paulo II succedeu Sixto IV (*della Rovere*), de Savona, franciscano, em 9 d'agosto de 1471, e morreu em 13 d'agosto de 1484, com 13 annos e 4 dias de pontificado. No seu pontificado morreu D. Affonso V, em 28 d'agosto de 1481.

---

[1] *Gav, 5.ª, Maço 2.º, n.º 7.* — [2] *Maço 28 de Bullas, n.º 69.* — [3] *Maço 28 de Bullas, n.º 45.* — [4] *Maço 28 de Bullas, n.º 29.* — [5] *Maço 28 de Bullas, n.º 19.*

280)—Bulla de Sixto 4.º—*Ex injuncto nobis desuper*—pela qual deu auctoridade ao arcebispo de Lisboa e ao bispo de Lamego para que approvassem a permutação que o abbade do mosteiro de Alcobaça fez com El-Rei D. Affonso 5.º d'uns terrenos e d'uma egreja pelo direito do padroado da egreja de S. Thiago de Alemquer. Dada em Roma aos 21 de agosto de 1472 [1].

281)—Bulla de Sisto 4.º—*Clarae devotionis affectus*—pela qual concede a El-ei D. Affonso 5º. que na capella do logar de Almeirim se possa administrar o sacramento do baptismo, e os mais, sem prejuizo dos direitos parochiaes. Dada em Roma aos 21 d'agosto de 1472 [2].

282)—Bulla de Sisto 4.º—*Super charissimo*—pela qual concedeu á infanta D. Beatriz o governo e administração do mestrado da ordem de Christo nas causas tocantes ao temporal. Dada em Roma aos 19 de junho de 1475 [3].

283)—Bulla de Sisto 4.º—*Ex debitis solicitudinis*—a instancia do principe D. João, filho de El-Rei D. Affonso 5.º, pela qual lhe concedeu que podesse fazer um hospital amplo, e unir e incorporar n'elle todos os mais hospitaes, que n'esta cidade havia em todos seus bens, e alguns beneficios ecclesiasticos do padroado real, e do principe, cujos fructos annuaes não excedessem a quantia de 300 Florins de ouro de Camera. Dada em Roma aos 13 d'agosto de 1479 [4].

284)—Bulla de Sisto 4.º—*Romanus Pontifex, in quo*—pela qual manda absolver o principe D. João e a outras pessoas que levaram aos mouros fazendas prohibidas e lhes permitte que contractem, mas não em cousas prohibidas. Dada em Roma aos 28 de janeiro de 1480 [5].

285)—Bulla de Sisto 4.º—*Apostolicae sedis providentia*—pela qual nomeou inquisidores nos reinos de Castella e Leão os mestres Pedro de Orcanha, e Pedro Martinho, religiosos da ordem dos pregadores, e outros, e os encarregou de fazerem efficazmente executar outras suas letras apostolicas de 31 de janeiro de 1481, que foram expostas contra os decretos dos Santos Padres, e de seus predecessores, por outros inquisidores na cidade de Sevilha, de que se fez queixa. Dada em Roma aos 11 de fevereiro de 1481 [6].

286)—Bulla de Sisto 4.º—*Aeterni regis clementia*—pela qual confirma a de Nicolau e Callisto sobre o descobrimento das ilhas, na dita Bulla contidas, com prohibição de outras nações perturbarem a navegação dos portuguezes. Dada em Roma aos 21 de junho de 1481 [7].

287)—Breve de Sisto 4.º — *Propter tuam erga nos*—dirigida a El-Rei D. João 2.º pela qual concedeu indulgencia plenaria aos fieis christãos que morressem nos castellos da Mina. Dado em Roma aos 11 de setembro de 1481 [8].

---

[1] *Maço 35 de Bullas, n.º 17.* — [2] *Maço 26 e 35 de Bullas, n.ºs 3 e 26.* — [3] *Livro dos Mestrados, p. 155.* — [4] *Maço 12 de Bullas, n.º 8.* — [5] *Maço 35 de Bullas, nº. 2.* — [6] *Maço 14 de Bullas, n.º 25.* — [7] V. *Maço 9 de Bullas, n.º 1: Maço 12, n.º 27: Maço 19, n.º 37: Maço 26, n.º 10: Maço 35, n.º 24.* — [8] *Maço 35 de Bullas, n.º 1.*

288)—Bulla de Sisto 4.º—*Ex injuncto nobis desuper*—pela qual manda ao bispo e chantre de Evora que deem licença para a troca que El-Rei D. João 2.º, queria fazer de uma terra do priorado do Crato, situada juncto do castello real, por outros bens immoveis, que fossem de mais rendimento na forma da Bulla de Paulo 2.º, n'esta inserta. Dada em Roma aos 22 de junho de 1482 [2].

289)—Bulla de Sisto 4.º—*Ad bonorum tutelam ac malorum perniciam*—pela qual notifica aos principes christãos a excommunhão contra os venezianos, por fazerem guerra nas suas terras de Ferrara. Dada em Roma aos 23 de maio de 1483 [6].

PONTIFICADO DE INNOCENCIO VIII (*1484—1492*)

Reinado de D. João II (1481—1495)

A Sixto IV succedeu Innocencio VIII (*Cibo*), genovez, em 29 d'agosto de 1484, e morreu em 25 de julho de 1492, com 7 annos, 10 mezes e 26 dias de pontificado.

290)—Bulla de Innocencio 8.º—*Vita ac morum honestas*—pela qual separou a egreja parochial de Arrayolos da meza episcopal d'Evora, á qual o Papa Xisto 4.º a tinha annexado; e a proveu em Bartholomeu de Moura. Dado em Roma aos 18 de janeiro de 1484 [3].

291)—Bulla de Innocencio 8.º—(copia authentica)—*Dudum felicis recordationis*—pela qual confirma a Bulla de Sisto 4.º, que nomeava inquisidor geral n'estes reinos a F. Thomé de Torquemada da ordem dos prégadores, dando-lhe faculdade para eleger pessoas, que servissem o tribunal da inquisição, e que estes podessem perceber os fructos de quaesquer beneficios que tivessem, como se n'elles pessoalmente residissem. Dada em Roma aos 11 de fevereiro de 1485 [4].

292)—Bulla de Innocencio 8.º (traduzida em Portuguez), pela qual concedeu a cruzada a El-Rei D. João 2.º para a guerra de Africa, com muitas graças, indulgencias, e privilegios. Dada em Roma aos 18 de fevereiro de 1485 [5].

293)—Bulla de Innocencio 8.º—*Quia plerumque*—sobre a Bulla de Sisto 4.º pela qual mandava que se não dessem ordens sacras a quem não soubesse construir e ler latim, sob pena de suspenção para os que as dessem, e para os que as recebessem, tambem mandou que sómente os ordinarios, e outros a quem de direito pertença as dessem — ainda que tivessem licença especial do ordinario, salvo com licença da Sé apostolica, e fez ainda outras disposições relativas ao assumpto. Dada em Roma aos 21 de fevereiro de 1485 [6].

---

[1] *Maço 35 de Bullas, n.º 8.* — [2] *Maço 35 de Bullas, n.º 35.* — [3] *Maço 26 de Bullas, n.º 8.—(V. Maço 33, n.º 23; Maço 34, n.º 26).* — [4] *Maço 14 de Bullas, n.º 26.º Maço 12, n.º 22.*— [5] *Maço 12 de Bullas, n.º 9.*— [6] *Maço 3 de Bullas n.º 9.*

294)—Bulla de Innocencio 8.º—*Injunctum nobis*—pela qual, a instancia de El-Rei D. João 2.º uniu todos os hospitaes pequenos que havia em todas as terras do reino a um só hospital grande, em cada uma das mesmas terras. Inserta em um instrumento publico, passado em Lisboa em nome de Rodrigo Lopes, e sobrescripto por João Lopes, notario apostolico. Dada em Roma aos 21 de fevereiro de 1485 [1].

295)—Bulla de Innocencio 8.º—*Meditatio cordis nostri*—pela qual manda a todos os abbades e priores da ordem de S. Bento que, dentro de 6 mezes, façam capitulo para que se reforme o relaxamento da sua religião, com pena de excommunhão, e que o mesmo façam todos os tres annos. Dada em Roma aos 22 de fevereiro de 1485 [2].

296)—Bulla de Innocencio 8.º—*Cum illius cujus perfecta sunt opera*—pela qual concedeu a cruzada aos reis catholicos, D. Fernando, e D. Isabel para a guerra de Granada, a qual está inserta em uma executoria de Fernando de Talavera. Dada em Roma aos 30 de agosto de 1486 [3].

297)—Bulla de Innocencio 8.º—*Pessimum genus*—expedida contra os fautores, e receptores dos christãos novos, e contra estes; pela qual admoesta e manda a todos os reis, principes, e senhores, assim seculares como ecclesiasticos, que façam prender todos os christãos novos, e herejes que tiverem sahido dos reinos e dominios de El-Rei de Hespanha, por fugirem da inquisição, e os entreguem aos inquisidores do mesmo reino para serem punidos conforme seus erros. Dada em Roma aos 3 de abril de 1487 [4].

298)—Bulla de Innocencio 8.º *Dignum arbitramur et congruum*—pela qual manda ao mestre eschola de Lisboa, que metta de posse da egreja parochial de Arrayolos a Diogo de Calca Villa, clerigo do bispado de Badajoz, que vagava por resignação, que d'ella fizera Bartholomeu de Moura. Dada em Roma aos 14 de agosto de 1487 [5].

299)—Instrumento em publica fórma com o theor da Bulla do Papa Sisto 4.º, em latim e portuguez, pela qual approvou e rectificou o contracto, e convenção amigavel, que El-Rei de Portugal tinha feito com o de Castella a respeito da navegação. Feito em Lisboa aos 10 de abril de 1488 [6].

300)—Bulla de Innocencio 8.º—*Religio am vitam augentibus*—pela qua toma debaixo da sua protecção e da Sé apostolica os cavalleiros e conventos da ordem de Aviz, e todas as suas terras, bens, e propriedades. Dada em S. João de Latrão aos 17 de maio de 1488 [7].

301)—Bulla de Innocencio 8.º—*Ad romani Pontificis* de privilegio á ordem de Cister, pela qual toma debaixo da sua protecção e da Sé apostolica, todos os mosteiros, tanto de frades como de freiras, com todas as suas egrejas, pessoas, bens e servidores, e os exime de jurisdicção ordinaria, confirmando-lhes todos os privilegios, que os outros pontifices lhe tivessem concedido. Dada em Roma aos 30 de agosto de 1488 [8].

---

[1] *Maço 13 de Bullas, n.º 17.* — [2] *Maço 3 de Bullas, n.º 11.* — [3] *Maço 10 de Bullas, n.º 14.* — [4] *Gav. 2.ª, Maço 1.º, n.º 32.* — [5] *Maço 26 de Bullas, n.º 5.* — [6] *Maço 35 de Bullas, n.º 34.* — [7] *Maço 38 de Bullas, n.º 2.* — [8] *Gav. 7.ª, Maço 7.º, n.º 13. Maço 38.º, n.º 3.*

302) — Bulla de Innocencio 8.° —*Militanti Ecclesiae*—pela qual, a instancias de D. Manuel, duque de Beja, depois rei de Portugal, como grão mestre da ordem de Christo, lhe concedeu para si e seus successores no dito cargo, o poder de nomear juizes conservadores para a mesma ordem. Inserta em um instrumento publico, passado por João Vaz, notario apostolico. Dada em Roma no 1.° de fevereiro de 1490 [1].

303)—Bulla de Innocencio 8.°—*Ut ea quae orthodoxae*—inserta em uma executoria de Cypriano Gentil, pela qual prorogou, por mais dois annos, a cruzada que tinha concedido a El-Rei D. João para a guerra de Africa, á qual esta junto um breve do mesmo Pontifice para o mesmo effeito. Dada em Roma aos 9 de fevereiro de 1490 [2].

304)—Bulla de Innocencio 8.°—*Eximiae devotionis affectus et integra*— inserta em um instrumento de D. João de Azevedo, bispo do Porto, juiz executor d'ella, pela qual deu a D. Jorge, filho de El Rei D. João 2.°, os mestrados de S Thiago e de Aviz, em quanto vivesse, dos quaes lhe deu posse por seu prior, D. Pedro Lourenço. Dada em Roma aos 26 de fevereiro de 1491 [3].

PONTIFICADO DE ALLEXANDRE VI (*1492—1503*)

Reinado de D. João II (1481—1495)

Reinado de D. Manuel (1495—1521)

Alexandre VI (*Lenzoli-Borgia*), hespanhol, succedeu a Innocencio VIII em 11 de agosto de 1492, e morreu no dia 18 de agosto de 1503, com 11 annos e 7 dias de pontificado. D. João II morreu no seu pontificado, em 4 de outubro de 1495.

305)—Bulla de Alexandre 6.°—*Rationi congruit*—pela qual confirmou a João de Sousa, e a todos os seus herdeiros e successores, o padroado da egreja de S. Miguel da Villa de Sousa, no bispado de Coimbra, de que lhe tinha feito mercê El-Rei D. Affonso 5.°, de juro e herdade, e confirmára antigamente o Papa Innocencio 8.°, cujas lettras se não expediram por causa do seu fallecimento. Dada em Roma aos 28 d'agosto de 1492 [4].

306)—Bulla de Alexandre 6.°—*Inter caetera divinae Magestatis*—pela qual concedeu a El-Rei D. Fernando de Castella e á Rainha D. Isabel, a Catholica, e a todos os seus successores, todas as ilhas e terra firme, assim descobertas como as que depois se descubririam, desde o septentrião até ao meio dia, quer seja para a parte da India, quer para qualquer outra, tirando-se uma linha desde o Polo Artico ao Antartico, que dista 100 legoas de qualquer das ilhas chamadas vulgarmente dos Açores e Cabo Verde, para a parte do occi-

---

[1] *Maço 13 de Bullas, n.° 15.*—[2] *Maço 13 de Bullas, n.° 24.* — [3] *Maço 11 de Bullas, n.° 4; e 26, n.° 18.* — [4] *Livro 19 de Fillippe 2.°, pag. 263.*

dente e meio dia, com prohibição de que ninguem possa, dentro do dito limite, navegar nem descobrir terras, sem expressa licença dos mesmos reis. Dada em Roma aos 4 de maio de 1493 [1].

307)—Bulla de Alexandre 6.º — *Sincerae devotionis affectus* — ao principe D. Manuel, duque de Beja, depois rei, em que lhe concede que dois freires que serviram na sua capella, possam haver qualquer beneficio secular, com cura ou sem cura, sendo canonicamente alcançado. Dada em Roma aos 15 de outubro de 1493 [2].

308)—Bulla de Alexandre 6.º—*Ex commisso nobis desuper*—pela qual deu licença a El-Rei D. João 2.º para fazer um palacio na cidade de Evora em umas casas e chão que eram do mosteiro de S. Francisco, as quaes lhe ficariam livres e a seus herdeiros, com tanto que fizesse outra casa aos ditos padres. Dada em Roma aos 14 de abril de 1495 [3].

309)—Bulla de Alexandre 6.º—*Justis et honestis*—a instancias de El-Rei D. João 2.º, para que no convento de S. Francisco de Santarem se não lance o habito da ordem 3.ª a pessoa alguma, nem tambem em outro qualquer logar do seu reino, sem licença do arcebispo de Braga e do bispo de Coimbra. Dada em Roma aos 27 de outubro de 1495 [4].

310)—Bulla de Alexandre 6.º—*Tuis petitionibus*— pela qual, a instancias do cardeal D. Jorge da Costa, confirmou todos os privilegios do mosteiro de Alcobaça e tambem o de o seu abbade poder visitar o tal mosteiro, e novamente os concedeu. Dada em Roma aos 30 de abril de 1496 [5].

311)—Bulla de Alexandre 6.º—*Romani Pontificis sacri apostolatus* — pela qual, a instancias de El-Rei D. Manuel, como grão mestre da ordem de Christo, e de todos os commendadores e priores da dita ordem e da ordem de Aviz, dispensou geralmente a todos os cavalleiros d'ella para poderem contrahir matrimonio. Dada em Roma aos 20 de julho de 4196 [6].

312)—Breve do tempo do Pontificado de Alexandre 3.º —*Universitati vestrae presentium* —passado em nome de Raphael, cardeal de S. Jorge *ad velum aureum*, pela qual se deu quitação a El-Rei de 4:685 ducados de ouro, que mandou entregar a camara apostolica. Dado em Roma aos 20 de agosto de 1496 [7].

313)—Bulla de Alexandre 6.º —*Eximiae pietatis affectus* —pela qual concedeu a El-Rei D. Manuel a faculdade de commerciar e tratar com os mouros, excepto armas, ferro, enxarcia e as mais cousas prohibidas, as quaes, se quizesse, poderia sómente mandar as partes da Guiné. Dada em Roma aos 13 de setembro de 1496 [8].

314)—Bulla de Allexandre 6.º—*Ineffabilis et summi Patris providentia*—dirigida a El-Rei D. Manuel, pela qual se lhe concede, a elle e a todos os seus

---

[1] *Gav. 10, Maço 11, n.º 16* —[2] *Maço 35 de Bullas, n.º 29.* —[3] *Maço 13 de Bullas, n.º 1* —[4] *Maço 16 de Bullas, n.º 23.* —[5] *Maço 15 de Bullas, n.º 16.*— [6] *Maço 15 de Bullas, n.º 19* (*V. Gav. 7.ª, Maço 3, n.º 32; Gav. 7.ª, Maço 7, n.º 11*). — [7] *Maço 32 de Bullas, n.º 11.*—[8] *Maço 16 de Bullas, n.º 24.*

successores, todos os direitos e tributos sobre as terras conquistadas aos infieis, e em que não houver direito de terceiro, adquirido por algum principe christão. Dada em Roma no 1.º de junho de 1487 [1].

315)—Bulla de Alexandre 6.º - *Ut animarum saluti*—para El-Rei D. Manuel, pela qual lhe concede que elle, sua mulher e filhos possam eleger confessor, e este os possa absolver de toda a excommunhão, suspensão ou interdicto, e de outras quaesquer censuras e outros privilegios, n'ella insertos. Dada em Roma aos 13 de setembro de 1497 [2].

316)—Bulla de Alexandre 6.º—*Cum questus est nobis*—sobre uma queixa que lhe fez o padre João de Figueiredo, morador na quinta do Castello, do arcebispado de Lisboa, por o culparem em uma morte. Dada em Roma aos 18 de maio de 1499 [3].

317)—Bulla de Alexandre 6.º—*In apostolicae dignitatis fastigio*—pela qual determinou e assignou para districto e diocese da cathedral Çafim, Azamor, Fero, e Mazagão com todos os logares adjacentes. Dada em Roma aos 18 de junho de 1499 [4].

318)—Bulla do tempo do Pontificado de Alexandre 6.º—*Ex parte sua*—passada em nome de Julião, bispo de Ostia, pela qual relaxa a El-Rei D. Manuel o juramento que fez, quando tomou posse do reino, de guardar e conservar tudo o que era da corôa, para poder doar a D. Jayme, Duque de Bragança a Villa de Monforte com toda a sua jurisdicção. Dada em Roma aos 22 de junho de 1499 [5].

319)—Breve de Alexandre 6.º—*Cum sicut nobis nuper*—pela qual concede a El-Rei D. Manuel o padroado de todas as egrejas que se fundarem nos logares de Africa, que elle tomasse aos mouros, com todas as dignidades, officios e beneficios. Dado em Roma aos 23 de agosto de 1499 [6].

320)—Breve de Alexandre 6.º—*Exponi nuper nobis*—aos bispos da Guarda, Tanger e Fez, a instancia de El-Rei D. Manuel, pelo qual lhes dá licença para fundarem tres mosteiros das ordens que quizerem. Dado em Roma aos 23 de agosto de 1499 [7].

321)—Breve de Alexandre 6.º—*Cum sicut carissimus*—pelo qual dá licença a El-Rei D. Manuel para incorporar os hospitaes pequenos da cidade de Evora e de Coimbra, e da villa de Santarem, nos hospitaes maiores das sobreditas cidades, para melhor se acudir ao remedio dos pobres. Dado em Roma aos 23 de agosto de 1499 [8].

322)—Breve de Alexandre 6.º—*Quanto studio et labore*—dirigido a El-Rei D. Manuel, no qual conta a grande destruição que os turcos têem feito á christandade, e as muitas terras que têem tomado, e pede soccorro contra elles, e juntamente que lhe mande embaixadores com amplos poderes para na

[1] *Maço 16 de Bullas, n.º 22.*—[2] *Maço 55 de Bullas, n.º 32.*—[3] *Maço 16 de Bullas, n.os 27 e 28.*—[4] *Maço 16 de Bullas, n.º 21.*—[5] *Maço 33 de Bullas, n.º 9.*—[6] *Maço 16 de Bullas, n.º 15.*—[7] *Maço 16 de Bullas, n.º 2.*—[8] *Maço 16 de Bullas, n.º 8.*

côrte de Roma, com os dos mais principes catholicos, assentarem a forma da expedição. Dado em Roma aos 12 de novembro de 1499 [1].

323)—Breve de Alexandre 6.º—*Cum sicut majestas tua*—pela qual concede a El-Rei D. Manuel faculdade para nomear um commissario que determine as pessoas ecclesiasticas que vão desde o Cabo da Boa Esperança á India. Dado em Roma aos 23 de março de 1500 [2].

324)—Breve de Alexandre 6.º—*Cum sicut nobis nuper majestas tua*—dirigido a El-Rei D. Manuel, pelo qual concedeu ao mestre da ordem de Christo parte dos dizimos de todas as terras conquistadas, e que se conquistassem desde o Cabo da Boa Esperança até á India superior. Dado em Roma aos 26 de março de 1500 [3].

325)—Breve de Alexandre 6.º—*Cum sicut*—pelo qual concede a El-Rei D. Manuel licença para entrar em conventos de freiras. Dado em Roma aos 26 de março de 1500 [4].

326)—Breve de Alexandre 6.º—*Exponi nobis*—pela qual concede a El-Rei D. Manuel faculdade para fundar 12 conventos nas suas conquistas, e especialmente nas terras desde o Cabo de Boa Esperança até á India superior, o qual breve veiu commettido aos bispos da Guarda, Vizeu e Fez. Dado em Roma aos 26 de março de 1500 [5].

327)—Bulla de Alexandre 6.º—*Praecellens Romani Pontificis*—pela qual dispensou a El-Rei D. Manuel para casar com a rainha D. Maria, irmã da rainha D. Isabel, sua primeira mulher. Dada em Roma aos 27 de julho de 1500 [6].

328)—Breve de Alexandre 6.º—*Cum sicut*—aos prelados do reino, a instancia d'El-Rei D. Manuel, pelo qual manda que os prelados visitem as egrejas e mosteiros, e os façam prover de todo o necessario para que os divinos officios se celebrem com toda a decencia. Dado em Roma aos 13 de outubro de 1501 [7].

329)—Breve de Alexandre 6.º—*Cum alias charissimo*—dirigido ao bispo da Guarda e ao vigario de Thomar, para darem licença de se fundarem os 12 conventos da ordem de S. Jeronymo, que o mesmo Papa tinha concedido a El-Rei D. Manuel, os quaes se fariam no logar que elle determinasse. Dado em Roma aos 13 de outubro de 1501 [8].

330—Breve de Alexandre 6.º—*Dudum pro parte*—a instancia d'El-Rei D. Manuel, sobre a permutação da villa de Sinis, que era da Milicia de S. Agostinho. Dado em Roma aos 13 de outubro de 1501 [9].

331)—Breve de Alexandre 6.º—*Cum sicut praefectus rex*—aos geraes e aos

---

[1] *Maço 36 de Bullas, n.º 68.*—[2] *Maço 16 de Bullas, n.º 10.*—[3] *Maço 16 de Bullas, n.º 6.*—[4] *Maço 16 de Bullas, n.º 7.*—[5] *Maço 16 de Bullas, n.º 11.*—[6] *Maço 35 de Bullas, n.º 22.*—[7] *Maço 16 de Bullas, n.º 1.*—[8] *Maço 16 de Bullas, n.º 8.*—[9] *Maço 16 de Bullas, n.º 4.*

provinciaes da ordem dos prégadores do reino de Portugal e seus dominios, pelo qual lhe manda que reformem os seus mosteiros. Dado em Roma aos 13 de outubro de 1501 [1].

332)—Breve de Alexandre 6.º—*Cum sicut charissimus*—a instancia d'El-Rei D. Manuel, pelo qual manda aos prelados que reformem os seus mosteiros que estavam relaxados. Dado em Roma aos 13 de outubro de 1501 [2].

333)—Breve de Alexandre 6.º—*Cum sicut Magestas*—a El Rei D. Manuel, pelo qual absolveu da censura em que incorreu pela lei que prohibia que ninguem montasse em mullas, por comprehender as pessoas ecclesiasticas. Dado em Roma aos 13 de outubro de 1501 [3].

334)—Breve de Alexandre 6.º—*Exponi nobis nuper*—ao bispo de Fez e ao deão de Lisboa, sobre a permutação de uma casa foreira ás freiras de Santos. Dado em Roma aos 13 de outubro de 1501 [4].

335)—Breve de Alexandre 6.º—*Cum sicut praefectus rex*—pela qual manda ao geral e provinciaes dos frades menores dos dominios de Portugal, que pessoalmente façam reformar as casas e mosteiros dos ditos menores, conforme as determinações canonicas e instituto da dita ordem. Dada em Roma aos 13 d'outubro de 1501 [5].

336)—Bulla de Alexandre 6.º — *Personam tuam* — inserta em uma carta executorial de Estevão, bispo de Catania, pela qual impoz a pensão annual de 70 libras tornezes pequenas ao mosteiro de S. Maria de Pombeiro a favor de Jorge, bispo de Frascati, que era o cardeal D. Jorge da Costa; o qual mosteiro proveu o Papa em Simão de Mello com tal obrigação. Dada em Roma aos 19 d'outubro de 1501 [6].

337)—Bulla de Alexandre 6.º—*Etsi dispositione superna*—pela qual concedeu as decimas nos bens ecclesiasticos por tempo de tres annos para a guerra contra os turcos. Dada em Roma aos 23 d'outubro de 1501 [7].

338)—Bulla de Alexandre 6.º — *Injunctum est nobis desuper* — para de quatro mosteiros do bispado do Porto se fazer um da ordem de Santa Clara, unindo-se as rendas. Dada em Roma aos 23 d'outubro de 1501 [8].

339)—Bulla de Alexandre 6.º —*Catholicae fidei propagationem* — dada no anno decimo do seu pontificado, a El-Rei D. Manuel, sobre a extensão da Santa Cruzada para a guerra. Dada em Roma aos 23 d'outubro de 1501 [9].

340)—Bulla de Alexandre 6.º— *Gerentes in desideriis* —pela qual concede a El-Rei D. Manuel que possa unir as rendas dos hospitaes menores dos lugares, villas e cidades do seu reino ao hospital maior que houver em cada um dos ditos lugares para melhor commodidade dos pobres. Dada em Roma aos 27 d'outubro de 1501 [10].

---

[1] *Maço 16 de Bullas, n.º 9.*—[2] *Maço 16 de Bullas, n.º 13.*—[3] *Maço 16 de Bullas, n.º 11.*—[4] *Maço 16 de Bullas, n.º 17.*—[5] *Maço 22 de Bullas, n.º 6.*—[6] *Maço 14 de Bullas, n.º 30.*—[7] *Maço 13 de Bullas, n.º 14.*—[8] *Maço 16 de Bullas, n.º 19.*—[9] *Maço 16 de Bullas, n.º 25.*—[10] *Maço 16 de Bullas, n.º 26.*

341)—Bulla de Alexandre 6.º—*Commissum nobis desuper*—pela qual concede licença a El-Rei D. Manuel para trocar com a ordem da cavallaria de Jesus Christo a villa Franca de Xira por outro logar equivalente, de sorte que Villa Franca ficasse incorporada na Corôa, e outro logar, que El Rei désse do seu patrimonio real, ficasse incorporado na ordem. Dada em Roma no anno de 1502 [1].

342)—Breve de Alexandre 6.º—*Exponi nobis nuper*—pela qual dá poder ao bispo da Guarda para absolver El-Rei de certas censuras em que tinha incorrido, por extender aos ecclesiasticos a prohibição de cavalgarem mullas. Dado em Roma aos 3 de Julho de 1502 [2].

343)—Breve de Alexaddre 6.º—*Exigunt merita*—a El-Rei D. Manuel, pelo qual lhe concede que mande uma ou duas pessoas visitar o Santo Sepulchro e os mais logares da Terra Santa. Dado em Roma aos 3 de julho de 1502 [3].

344)—Breve de Alexandre 6.º—*Alias sicut carissimus*—ao bispo do Porto, pela qual lhe manda que absolva a El-Rei D. Affonso V da excommunhão em que incorreu, por tirar certa quantidade de prata de algumas egrejas e não restituir, e tambem a El-Rei D. João 2.º e a El-Rei D. Manuel pela negligencia de não terem restituido. Dado em Roma aos 3 de julho de 1502 [4].

345)—Breve de Alexandre 6.º—*Ex litteris serenitatis tuae*—sobre a posse que El-Rei D. Manuel mandou se desse ao Cardeal D. Jorge da Costa, da egreja de Braga, em que o papa o tinha provido. Dado em Roma aos 8 de julho de 1502 [5].

346)—Breve de Alexandre 6.º—*Ex parte tua fuit propositum*—passado em nome de Julião, bispo de Ostia, pelo qual deu licença a Antonio de Caminra, filho de João Duraes e Catharina de Caminra, filho natural, de Lagos, para poder ordenar-se de clerigo. Dado em Roma aos 20 de setembro de 1502 [6].

347)—Instrumento do tempo do pontificado de Alexandre 6.º — pelo qual Simão de Mello, abbade de Santa Maria de Pombeiro se obrigou a pagar ao Cardeal D. Jorge 70 ducados, que lhe foram postos de pensão nos fructos do dito mosteiro. Dado em Roma aos 20 de dezembro de 1502 [7].

348)—Breve de Alexandre 6.º—*Expositum nobis fuit*—pelo qual confirma a obrigação que ha em todas as egrejas e terras que o Infante D. Henrique descobriu, de se dizer todos os sabbados missa de N. Senhora, pela alma do mesmo infante conforme a disposição do seu testamento; o qual breve foi impetrado a instancia de El-Rei D. Manuel. Dado em Roma aos 17 de maio de 1503 [8].

349)—Breve de Alexandre 6.º ao nuncio d'este reino—*Cum te in presentia*—pelo qual manda que o arcebispado de Braga não seja provido senão na pessoa que El-Rei D. Manuel eleger. Dada em Roma aos 23 de maio de 1503 [9].

---

[1] *Maço 35 de Bullas, n.º 20.*—[2] *Maço 16 de Bullas, n.º 5.*—[3] *Maço 16 de Bullas, n.º 18.*—[4] *Maço 16 de Bullas, n.º 16.*—[5] *Maço 36 de Bullas, n.º 50.*—[6] *Maço 34 de Bullas n.º 17.*—[7] *Maço 33 de Bullas, n.º 15.*—[8] *Maço 32 de Bullas, n.º 28.*—[9] *Maço 16 de Bullas, n.º 18.*

PONTIFICADO DE JULIO II (*1503—1513*)

Reinado de D. Manuel (1495—1521)

A Alexandre VI succedeu Pio III (*Todeschini-Piccolomini*), de Sena mas só governou a Egreja 26 dias, porque foi eleito em 23 de setembro e morreu em 18 d'outubro de 1503. A Pio III succedeu Julio II (*delle Rovere*) de Savona, em 31 d'outubro de 1503, e morreu em 21 de fevereiro de 1513, depois de 9 annos, 3 mezes e 21 dias de pontificado.

350)—Breve de Julio 2.º—*Romani Pontificis praecellens*—pelo qual dispensou do parentesco que havia entre El-Rei Henrique 8.º de Inglaterra, e a rainha D. Catharina, filha dos reis catholicos, D. Fernando e D. Izabel, para haverem de contrahir matrimonio entre si, sem embargo da dita Senhora ter sido primeiro casada com Arthur, primogenito de Henrique 7.º d'Inglaterra Dado em Roma aos 26 de dezembro de 1503. [1].

351)—Breve de Julio 2.º—*Dum a nobis petitur*—pelo qual confirma a concessão feita a Rodrigo de Penalva sobre a edificação e erecção da egreja do Santo Sepulchro. Dado em Roma aos 27 de junho de 1504. [2].

352)—Bulla de Julio 2.º—*Sic insanivit*—remettida ao bispo milopotamense, a Pedro Gonçalves e a Pedro Gomes, pela qual lhes ordena que protejam e defendam a Rodrigo de Penalva na causa que traz com seus inimigos. Dada em Roma aos 27 de junho de 1504 [3].

353)—Breve de Julio 2.º—*Venit nuper ad nos*—pelo qual manda a El-Rei D. Manuel por Fr. Amaro, a copia das cartas que por este lhe tinha mandado o sultão de Babylonia em forma de embaixada, nas quaes promettia e ameaçava destruir o Santo Sepulchro e o Templo do monte Sinai. Dado em Roma a 26 d'agosto de 1504 [4].

354)—Breve de Julio 2.º—*Exponi nobis nuper fecit*—expedido a instancia d'El-Rei D. Manuel, pelo qual manda aos bispos da Guarda e Vizeu que, informados da representação feita pelo mesmo rei sobre demolir algumas casas, para melhor commodidade de seus vassallos e ornato da cidade de Lisboa, que davam rendimentos a algumas egrejas e beneficios,—consintam na mesma demolição, dando, porem, o mesmo Rei equivalente áquelles rendimentos, dentro dos limites da mesma cidade. Dado no dia 24 de 1505 [5].

355)—Bulla de Julio 2.º—(traduzida em portuguez), pela qual, a instancia de D. Manuel, deu poder ao arcebispo de Braga e ao bispo de Vizeu, para em seu nome confirmarem o tractado que se tinha celebrado entre El-Rei D. João 2.º de Portugal e El-Rei D. Fernando de Aragão, como rei de Castella, por ser casado com a rainha catholica, D. Izabel, sobre a navegação e descobri-

---

[1] *Gav. 2.ª, Maço 2, n.º 18.*—[2] *Maço 6 de Bullas, n.º 10.*—[3] *Maço 6 de Bullas, n.º 22.*—[4] *Maço 36 de Bullas n.º 27.*—[5] *Maço 6 de Bullas n.º 20.*

mento das ilhas do mar oceano, e sobre as ilhas chamadas Antilhas. Dada em Roma aos 24 de janeiro de 1505 [1].

356) — Bulla de Julio 2.º — *Regis pacifici* — dirigida a El-Rei D. Manuel, pela qual lhe concede que eleja, com consentimento do arcebispo de Lisboa, mais 12 capellães, que no hospital real de Lisboa digam misssa pelas intenções que alguns testadores deixaram em outros hospitaes. Dada em Roma aos 24 de janeiro de 1505 [2].

357) — Bulla de Julio 2.º — *Justis petentium* — remettida ao arcebispo de Braga e ao bispo de Vizeu, para que façam restituir e tirar os bens pertencentes ás egrejas do padroado real que andarem alienados, e decidam as causas que sobre elles houver sem appellação nem aggravo. Dada em Roma aos 24 de janeiro de 1505 [3].

358) — Bulla de Julio 2.º — *Ea quae pro bono pacis* — passada no anno 3.º de seu pontificado, e concedida a El-Rei D. Manuel, pela qual confirma o contracto feito entre as corôas de Portugal e Castella sobre algumas ilhas descobertas pelos hespanhoes. Dada em Roma a 24 de janeiro de 1505 [4].

359) — Bulla de Julio 2.º — *Cum intra nostra mentis* — pela qual, a instancia de D. Manuel, e em attenção a que os dois mosteiros de S. Domingos, junto ao rio Mondego, padecem incommodo com enchentes das aguas, dá faculdade aos bispos de Coimbra e Ceuta, para que, informados do deduzido na supplica e com consentimento do prelado d'aquellas religiões, se possam demolir os ditos conventos e edificar outros em logares mais aptos, com a condição de que nos logares de cada um dos conventos demolidos, fique uma capella, em que os religiosos respectivos d'aquellas religiões cantem uma missa cada semana, concedendo varias indulgencias aos que ajudarem a obra, ou derem esmola para ella. Dada em Roma aos 17 de março de 1505 [5].

360) — Breve de Julio 2.º — *Non sine mentis nostra perturbatione* — remettida aos superiores dos conventos e mosteiros da SS.ma Trindade, no qual lhes ordena que vizitem e reformem os seus conventos tanto de religiosos como de religiosas, existentes dentro dos limites e dominios de Portugal, buscando todos os meios de se observarem os seus estatutos, e exercerem os officios divinos e mais actos proprios do seu estado, a fim de se evitar por este modo a relaxação em que os mosteiros e conventos se achavam. Dado em Roma aos 22 de junho de 1505 [6].

361) — Breve de Julio 2.º — *Sicut majestas tua regia* — expedido a instancia d'El-Rei D. Manuel, pelo qual absolve a el-rei D. João 2.º, seu antecessor, e ao mesmo rei. D. Manuel da excommunhão em que tinham incorrido, prohibindo aos ecclesiasticos andar em mullas. Dado em Roma aos 22 de junho de 1505 [7].

362) — Breve de Julio 2.º — *Devotionis tua integritas* — pelo qual determina que possa El-Rei D Manuel dispôr de todos os seus bens sem pagar cousa alguma ao convento de Thomar, e isto em consideração de haver o mesmo rei gastado muito cabedal seu em beneficio e utilidade do mesmo convento e egreja. Dado em Roma aos 25 de junho de 1505 [8].

---

[1] *Maço 2 de Bullas, n.º 2.* — [2] *Maço 6 de Bullas, n.º 23.* — [3] *Maço 6 de Bullas, n.º 32* [4] *Maço 6 de Bullas, n.º 33.* — [5] *Maço 6 de Bullas, n.º 35.* — [6] *Maço 6 de Bullas, n.º 3 a 2 e 21.* — [7] *Maço 6 de Bullas, n.º 19.* — [8] *Maço 6.º de Bullas, n.º 30.*

363)—Breve de Julio 2.º—*Innotuit nobis*—pelo qual ordenou ao bispo de Coimbra que busque meio e tenha cuidado de que os arrendamentos dos bens e rendimentos dos mosteiros e egrejas do seu bispado, que se tenham feito ou fizerem por largo tempo, se não arruinem ou diminuam, antes se augmentem e melhorem. Dado em Roma aos 28 de junho de 1505 [1].

364)—Breve de Julio 2.º—*Ex querela charissimi in Christo filii*—expedido a instancia d'El-Rei D. Manuel e remettido aos arcebispos e bispos dos reinos e dominios de Portugal, para que cada um d'elles se informe da capacidade e edoneidade dos notarios e tabelliães existentes dentro das suas dioceses e respectivos districtos, e, não se achando aptos e idoneos para exercerem os mesmos officios, os suspendam até que conste de sua idoneidade, afim de por este modo se evitar o prejuizo que se segue da falta de tão justo exame, com grande damno das mesmas pessoas. Dado em Roma aos 28 de junho de 1505 [2].

365,—Bulla de Julio 2.º—*Quoniam per litterarum studia*—pela qual concede a El-Rei D. Manuel faculdade para que possa unir á Universidade de Coimbra quaesquer beneficios simples, que vagassem no seu reino, até prefazer a quantia de 300 ducados de ouro de Camera. Dada em Roma aos 4 de julho de 1505 [3].

366)—Bulla de Julio 2.º—*Admonet nos*—pela qual, a instancia de D. Manuel, estabeleceu perpetua e annualmente 200 ducados de Camera para o mosteiro das religiosas de Santa Clara de Extremoz, impostos nos sobejos das rendas das capellanias de Extremoz e Veiros. Dada em Roma aos 4 de julho de 1505 [4].

367)—Bulla de Julio 2.º—*Sacrosanta Romana Ecclesia*—pela qual nomeou os bispos da Guarda e Fez executores da graça e licença, que o mesmo Pontifice concedia a El-Rei D. Manuel, de poder edificar no seu reino e dominios quatro conventos das ordens mendicantes, que lhe parecesse, quer fosse de frades quer de freiras. Dada em Roma aos 4 de julho de 1505 [5].

368)—Bulla de Julio 2.º—*Prisce petentium*—expedida a instancia de El-Rei D. Manuel, pela qual dá faculdade aos bispos da Guarda, Ceuta e Fez, para mudarem o convento das religiosas de S. Domingos da cidade do Porto, para outro sitio que julgarem mais accommodado, as quaes d'este tempo em diante observariam as regras de Santa Clara. Dada em Roma aos 4 de julho de 1505 [6].

369)—Bulla de Julio 2.º—*Licet his*—pela qual concede remissão de todos os peccados a quaesquer pessoas que por espaço de cinco annos visitarem no dia de todos os Santos a egreja do hospital real da cidade de Lisboa, e derem alguma esmola para as despezas do mesmo hospital. Dada em Roma aos 4 de julho de 1505 [7].

370)—Bulla de Julio 2.º—*Sedis Apostolicae benignitas*—pela qual concede

---

[1] *Maço 6.º de Bullas n.º 13.*—[2] *Maço 6.º de Bullas n.º 18.*—[3] *Maço 6.º de Bullas n.º 28.*—[4] *Maço 6.º de Bullas n.º 36*—[5] *Maço 6.º de Bullas n.º 37.*—[6] *Maço 6 de Bullas, n.º 47.*—[7] *Maço 14 de Bullas, n.º 24.*

licença a El-Rei D. Manuel para mandar mercadorias e qualquer casta de metaes a todas as terras de infieis, novamente descobertas, e juntamente a seus vassallos, com licença do mesmo rei, e o absolve, e a El-Rei D. João 2.º e a todos os seus vassallos, das censuras em que tivessem incorrido pelo tal commercio. Dada em Roma aos 4 de julho de 1505 [1].

371)—Bulla de Julio 2.º—*Ortodoxae fidei nostrae curae*—pela qual concede a El-Rei D. Manuel a cruzada com muitas graças, indulgencias e privilegios para a guerra contra os infieis, e nomeou para collectores do producto d'esta concessão o arcebispo de Braga e os bispos da Guarda e Viseu, ou cada um d'elles, qual El-Rei mais quizesse. Dada em Roma aos 12 de julho de 1505 [2].

372)—Bulla de Julio 2.º—*Militans Ecclesiae*—pela qual, a instancia de El-Rei D. Manuel, confirmou a ordem da cavallaria de Nosso Senhor Jesus Christo, e approvou todos os estatutos, ordenações, definições, declarações commissões, indultos, remissões e faculdades, na forma que tinha sido determinado por D. João, bispo de Viseu, em virtude da Bulla do Papa Eugenio 4.º, que para reforma lhe concedera, e sómente não approvou o Papa a prohibição das cores nos vestidos, concedendo licença para poderem usar de quaesquer, com tanto que as approvasse o mestre, declarando tambem que não estariam obrigados os cavalleiros da dita ordem á observancia de alguma constituição da ordem de calatrava. Dada em Roma aos 12 de julho de 1505 [3].

373)—Bulla de Julio 2.º—*Eximiae devotionis affectus*—pela qual concedeu licença a El-Rei D. Manuel para edificar um convento da ordem de Christo para recolhimento de mulheres, que depois podessem contrahir matrimonio, na mesma forma que os cavalleiros, o qual convento gozaria de todos os privilegios da ordem. Dada em Roma aos 12 de julho de 1505 [4].

374)—Bulla de Julio 2.º—*Nobilitas generis*—pela qual remette ao bispo Calherence, e ao deão de Lamego e Vigario Geral d'Evora, a execução da Bulla do provimento da egreja de Salvador d'Arraiolos, que proveu em Pedro de Menezes, a qual egreja possuia como encommenda de Diogo, bispo de Vizeu. Dada em Roma aos 23 d'agosto de 1505 [5].

375)—Bulla de Julio 2.º—*Ex parte Francisci*—passada em nome do cardeal Luiz, a favor de Francisco d'Almeida, para poder transitar da ordem de S. Thiago para a de Christo, e conservar sempre a egreja que tinha. Dada em Roma aos 18 de dezembro de 1505 [6]

376)—Breve de Julio 2.º—*Singularis fidei constantia*—concedida a instancia de El-Rei D. Manuel, pela qual lhe concede faculdade para que na sua capella real, ou em qualquer outro logar em que o mesmo rei se encontrar, se cante missa e officio de N. Senhora nos sabbados, e de S. Miguel nas terças feiras. Dado em Roma aos 19 de fevereiro de 1505 [7].

377)—Breve de Jullio 2.º—*Per dilectum filium*—a El-Rei D. Manuel sobre

---

[1] *Maço 31 de Bullas, n.º 12.*—[2] *Maço 30 de Bullas, n.º 27.*—[3] *Gav. 7.ª, Maço 1.º, n.º 1.*—[4] *Gav. 7.ª, Maço 3.º, n.º 33.*—[5] *Maço 30 de Bullas, n.º 14.* [6] *Gav. 7.ª, Maço 10.º, n.º 11.*—[7] *Maço 36 de Bullas, n.º 6.*

a expedição contra os turcos e recuperação da Terra Santa, que elle lhe tinha proposto, tanto por cartas como por Duarte Galvão, que occultamente tinha mandado a tratar com o mesmo Pontifice sobre esta materia, na qual louva muito o fervor e zelo de El-Rei na propagação da fé, e faz memoria das conquistas que este fez até á India. Dada em Roma aos 27 de fevereiro de 1506 [1].

378)—Breve de Julio 2.º—*Desideras ut nobis exponi fecisti*—pelo qual, a instancia d'El-Rei D. Manuel, revoga as lettras de Innocencio 8.º e Alexandre 6.º, as quaes prohibiram que nenhum portuguez podesse commerciar em Guiné e nas ilhas novamente descobertas sem licença d'El-Rei, e isto para socego das consciencias. Dado em Roma aos 2 d'abril de 1506 [2].

379)—Breve de Julio 2.º—*Vetus consuetudo mosque sanctissimus*—pela qual mandou a El-Rei D. Manuel a rosa de ouro, por ser o mais empenhado em defender e propagar a fé catholica, louvando muito o zelo e fervor com que aterra os infieis. Dado em Roma aos 18 de junho de 1506 [3].

380)—Breve de Julio 2.º—*Exigit tuae devotionis affectus*—pelo qual concede a El-Rei D. Manuel licença para escolher um cavalleiro da ordem de S. Thigo e outro da de Aviz e alistal-os na de Christo, da qual o mesmo rei era administrador, ficando os dous cavalleiros unicamente sujeitos á sua jurisdicção. Dado em Roma aos 29 de junho de 1506 [4].

381)—Breve de Julio 2.º—*Dudum filicis recordationis*—pelo qual revalidou a cruzada, graças e indulgencias que o Papa Innocencio 8.º tinha concedido a El-Rei D. João 2.º, para subsidio da guerra da Africa, e tambem as que o mesmo Julio concedêra a El-Rei D. Manuel para o mesmo effeito, e tambem com a faculdade de se poderem dispensar varios impedimentos matrimoniaes. Dado em Roma aos 6 de julho de 1506 [5].

382)—Breve de Julio 2.º—*Romanus Pontifex cui per beatum Petrum*—pelo qual, a instancia de El-Rei D. Manuel, concedeu indulgencia plenaria a todos os que morressem na India, ou vindo, ou indo para ella. Dado em Roma aos 12 de julho de 1506 [6].

383)—Breve de Julio 2.º—*Quanto magis in ecclesiarum gubernatione*—remettido aos bispos de Ceuta, Tanger e ao chantre de Lisboa, para que qualquer d'elles possa visitar as egrejas dos dominios de Portugal, afim de as reparar, ornar e prover de tudo o que for preciso para a devida decencia do culto divino. Dado em Roma aos 13 de julho de 1506 [7].

384)—Breve de Julio 2.º—*Pium et laudabile propositum*—pelo qual nomeou o bispo de Ceuta, e o mestre eschola de Lisboa, executores das tres decimas ecclesiasticas, que tinha concedido por dois annos a El-Rei D. Manuel para a guerra contra os infieis. Dado em Perusa aos 17 de setembro de 1506 [8].

---

[1] *Maço 36 de Bullas, n.º 25.*—[2] *Maço 6 de Bullas, n.º 1.*—[3] *Maço 36 de Bullas, n.º 28.*—[4] *Maço 6 de Bullas, n.º 29.*—[5] *Maço 6 de Bullas, n.º 8.*—[6] *Maço 10 de Bullas, n.º 19.*—[7] *Maço 36 de Bullas, n.º 34.*—[8] *Maço 6 de Bullas, n.º 9.*

385)—Breve de Julio 2.º—*Exponi nobis nuper*—pelo qual concedeu a El-Rei D. Manuel tres decimas nas rendas ecclesiasticas, por tempo de dous annos, para a guerra contra os infieis. Dado em Perusa aos 17 de setembro de 1506 [1].

386)—Breve de Julio 2.º—*Dudum cupientes*—pela qual se confirmam os privilegios e indultos apostolicos, facultados aos reis de Portugal para nomearem qualquer pessoa apta e idonea para prebendas, canonicatos e beneficios curados das suas cathedraes, não obstante a regra da chancellaria em contrario. Dado em Perusa aos 19 de setembro de 1506 [2].

387)—Bulla de Julio 2.º—*Sincerae devotionis affectus*—pela qual concede a El-Rei D. Manuel e aos seus successores, por tempo de 30 annos, os dizimos de todos os montes e terras incultas, que mandasse cultivar á sua custa, e isto para os poder repartir, conforme o seu arbitrio, á ordem de Christo e cavalleiros d'ella. Dada em Roma aos 23 de outubro de 1506 [3].

388)—Bulla de Julio 2.º—*Decet romanum Pontificem*—pela qual, a instancia de D. Jorge, filho de El-Rei D. João 2.º e mestre de S. Thiago e Aviz, determinou e mandou que os priores, commendadores e cavalleiros das ditas ordens do reino de Portugal, gozassem dos mesmos privilegios, graças, isenções e liberdades que os Pontifices, seus antecessores, tinham concedido ás ordens de S. Thiago, Alcantara e Calatrava dos reinos de Castella e Leão, e lhes concedeu que podessem nomear juizes conservadores das ditas ordens. Dada em Roma no 1.º de julho de 1507 [4].

389)—Breve de Julio 2.º—*Litterae tuae serenitas*—a El-Rei D. Manuel sobre as cartas que este lhe tinha escripto a respeito de lhe dar auxilio contra a Turquia, e libertar a cidade de Bolonha, em que lhe disse não podia cuidar por'ora d'aquella tão importante expedição, por causa das discordias que se tinham levantado entre o imperador Maximiliano, e Luiz rei de França, a quem tinha mandado legados a persuadir a paz, e louva muito o zélo que El-Rei tinha em defender e propagar a fé. Dado em Roma aos 10 de dezembro de 1507 [5].

390)—Breve de Julio 2.º—*Eo ipso die*—a El-Rei D. Fernando de Castella e Leão, o catholico, pelo qual lhe dá a noticia e os parabens da victoria que El-Rei D. Manuel de Portugal, seu genro, tinha alcançado em Malaca, e lhe pede a sua intervenção para que o imperador Maximiliano, e Luiz, rei de França, façam as pazes para se opporem aos turcos. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1507 [6].

391)—Bulla de Julio 2.º—*Pro parte tuae serenitatis*—pela qual concede licença a El-Rei D. Manuel para sustentar infieis, para que por este meio se augmente a propagação da fé. Dada em Roma aos 31 de janeiro de 1508 [7].

392)—Breve de Julio 2.º—*Sincerae devotionis affectus*—pelo qual concede

---

[1] *Maço 36 de Bullas, n.º 37.*—[2] *Maço 36 de Bullas, n.º 29.*—[3] *Maço 30 de Bullas, n.º 16.*—[4] *Maço 12 de Bullas, n.º 18.*—[5] *Maço 36 de Bullas, n.º 52*—[6] *Maço 12 de Bullas, n.º 28.*—[7] *Maço 6 de Bullas, n.º 27.*

a D. Jorge, duque de Coimbra, commendador das ordens de S. Thiago e Aviz, faculdade de obrigar os commendadores, que possuem bens das mesmas ordens, a pagar metade dos mesmos rendimentos, para despeza da fabrica, nos primeiros tres annos que os lograrem, valendo-se dos meios ordinarios; e, sendo necessaria a excommunhão, manda que seja fulminada pelos priores e visitadores das mesmas ordens. Dado em Roma aos 20 de fevereiro de 1508 [1].

393)—Bulla de Julio 2.º—*Religionis rebus*—pela qual proveu o priorato do Crato do hospital de S. José de Jerusalem, em D. Diogo de Menezes, por obito de Diogo de Almeida e commette a sua execução aos bispos da Guarda, Vizeu e Fez. Dada em Roma aos 15 de junho de 1508 [2].

394)—Bulla de Julio 2.º—*Religionis rebus*—pela qual nomeia prior do Crato a João de Menezes, dispensando nos estatutos da ordem de malta, e em quaesquer outras determinações apostolicas que haja em contrario. Dada em Roma aos 15 de junho de 1508 [3].

395)—Bulla de Julio 2.º—*Hodie a nobis emanarunt*—na qual ordena ao arcebispo sepontino e bispos do Porto e Fez, que façam executar uma Bulla sua, n'esta inserta, pela qual nomeou prior do Crato a João de Menezes, determinando que lhe dêem, com effeito, posse do mesmo priorado, sem embargo dos estatutos da ordem de malta em contrario, ou quaesquer outras determinações apostolicas. Dada em Roma aos 15 de junho de 1508 [4].

396)—Bulla de Julio 2.º—*Religionis rebus*—pela qual deroga os privilegios da ordem do hospital de Rhodes, em favor de D. João de Menezes, prior do Crato. Dada em Roma aos 15 de junho de 1508 [5].

397)—Bulla de Julio 2.º—*Hodie a nobis emanarunt litterae*—pela qual remette aos bispos do Porto, Fez, e ao vigario de Thomar a execução da Bulla, n'esta inserta, e de outra para o mesmo fim expedida, pelas quaes proveu em João de Menezes, o priorado do Crato do hospital de S. João de Jerusalem, por obito de Diogo de Almeida, dispensando todos os privilegios que podessem encontrar a execução da dita graça. Dada em Roma aos 15 de junho de 1508 [6].

398)—Bulla de Julio 2.º—*De salute fidelium omnium*—pela qual confirma os estatutos do hospital e egreja de S. Antonio dos Portuguezes, em Roma, concedendo-lhe varias liberdades e isenções. Dada em Roma aos 23 de outubro de 1505 [7].

399)—Bulla de Julio 2.º—*Vitae ac morum honestas aliaque laudabilia probitatis*—pela qual sua santidade proveu no priorado de Fulches, Fernando de Vasconcellos, de seu *motu* proprio, e até mandou dar posse; a qual está inserta em uma executoria de D. Francisco, bispo de Concordia, que lhe deu a dita posse, e mandou que n'ella fosse conservado e defendido. Dada em Bolonha aos 22 de novembro de 1510 [8].

---

[1] *Maço 6 de Bullas, n.º 17.*—[2] *V. Maço 5 de Bullas, n.º 6. Maço 6 de Bullas, n.º 26.*—[3] *Maço 6 de Bullas, n.º 26.*—[4] *Maço 6 de Bullas, n.º 46.*—[5] *Maço 6 de Bullas, n.º 48.*—[6] *Maço 31 de Bullas, n.º 4.*—[7] *Maço 9 de Bullas, n.º 9.*
[8] *Maço 13 de Bullas, n.º 36.*

400)—Bulla de Julio 2.º— *Hodie dilecto filio*—pela qual commette aos bispos de Ancona e Concordia e ao vigario geral de Coimbra a execução da Bulla do provimento do priorato de Fulchos da ordem de S. Agostinho, que havia feito em Fernando de Vasconcellos, e lhe manda que, dando-lhe o juramento de fidelidade, o mettam de posse do dito priorado. Dada em Roma Bolonha aos 22 de novembro de 1511 [1].

401)—Bulla de Julio 2.º— *Sincerae devotionis affectus*—pela qual, a instancia de El-Rei D. Fernando de Aragão, confirmou a Bulla do Papa Innocencio 8.º, pela qual tinha tomado debaixo da protecção da Sé apostolica todos os conventos, pessoas, bens, e servidores da ordem de Calatrava, da ordem de Cister, aprovando-lhes, e confirmando-lhes todos os privilegios e indultos, que pelos Pontifices, seus antecessores, lhes foram concedidos, eximindo-os de toda a jurisdicção ordinaria. Dada em Roma aos 13 de outubro de 1511 [2].

402)—Breve de Julio 2.º—*Cum de supplendo*—pelo qual participa a El-Rei D. Manuel os motivos que teve para promover a cardeal D. Martinho, arcebispo de Lisboa. Dado em Roma aos 26 de janeiro de 1512 [3].

403)—Breve de Julio 2.º—*Mittimus ad tuam*—remettido a El-Rei D. Manuel pelo qual lhe diz que envia a Vicente Confratino para expor ao dito rei a intenção do mesmo Papa ácerca de pessoa do seu reino, que na primeira occasião ha de ser eleita cardeal e que sobre este particular lhe dê todo o credito. Dado em Roma aos 26 de janeiro de 1512 [4].

404)—Copia da Bulla do Papa Julio 2.º sobre a trasladação do concilio geral de Piza para a cidade de Milão, onde se definiu, tratou e declarou, o que na mesma se contem. Dada aos 24 de março de 1512 [5].

405)—Bulla de Julio 2.º— *Ex querelis*—pela qual avoca a si todas as causas dos cidadãos romanos, em qualquer estado em que se acharem, afim de por este modo evitar os graves prejuizos que se seguem das extraordinarias appellações, introduzidas contra a forma e estilo que o direito tem estabelecido. Dada em Roma aos 15 de abril de 1512 [6].

406)—Bulla de Julio 2.º—*Inscrutabilis divinae providentiae altitudo*—pela qual proroga o tempo assignalado para a celebração do concilio lateranense 5.º, que era o 1.º de maio de 1512. Dada em Roma aos 17 de abril de 1512 [7].

407)—Bulla de Julio 2.º—*Indiximus ut magestati tuae*—pela qual convida El-Rei D. Manuel a que mande o arcebispo de Lisboa, D. Martinho, e outros prelados, que não tenham impedimento, assistir ao concilio lateranense, que se tinha principiado, e se havia de continuar a terceira sessão, a tres de novembro. Dada em Roma aos 30 de julho de 1512 [8].

408)—Breve de Julio 2.º—*Anno jam pene elapso*—pelo qual recommenda a

---

[1] *Maço 30 de Bullas, n.º 20: Maço 31 de Bullas, n.º 11.*—[2] *Gav. 7.ª, Maço 7.º, n.º 12.*—[3] *Maço 26 de Bullas, n.º 25.*—[4] *Maço 36 de Bullas, n.º 59.*—[5] *Gav. 20.ª Maço 14.º n.º 56.*—[6] *Maço 37 de Bullas, n.º 31.*—[7] *Maço 37 de Bullas, n.º 32.*—[8] *Maço 34 de Bullas, n.º 30.*

El-Rei D. Manuel Francisco Casinigo, para effeito de se lhe dar posse da commenda e mosteiros de S. João de Summa. Dada em Roma aos 18 de agosto de 1542 [1]

409) — Bulla de Julio 2.º—*Romani Pontificis providentia*—pela qual proveu no mestre Curcio a abbadia do mosteiro de Ceiça, da ordem de Cister, por demissão de Diogo Dias. Dada em Roma aos 9 de setembro de 1512 [2].

410)—Bulla de Julio 2.º—*Romani Pontificis providentia*—inserta em uma executoria, expedida por D. João, bispo calavicense e juiz executor da dita Bulla, pela qual deu a Francisco Curcio a abbadia do moseiro de Ceiça da ordem de Cister, no bispado de Coimbra, em quanto vivesse. Dada em Roma aos 9 de setembro de 1512 [3].

PONTIFICADO DE LEÃO X (*1513—1521*)

Reinado de D. Manuel (1481—1521)

Leão X (*Medeci*), florentino, succedeu a Julio II, em 11 de março de 1513, e morreu em 2 de dezembro de 1521, com 8 annos, 8 mezes e 22 dias de pontificado. Onze dias depois, a 13 de dezembro do mesmo anno, morreu D. Manuel. Deu nome ao seculo em que viveu.

411)—Bulla de Leão 10.º—expedida a El-Rei S. Manuel, pela qual lhe concede a cruzada com muitas graças e indulgencias aos moradores d'este reino, pagando uma certa quantia para as despezas da guerra contra os infieis [4].

412)—Bulla que tomou Isabel Anna—para ganhar as indulgencias 'nella declaradas por concorrer com esmola para a defeza das guerras da Africa, em virtude da Bulla de Leão 10.º dirigida a El-Rei D. Manuel [5].

413) – Bulla de Leão 10.º—*Sacro appellante concilio* – em que declara que os montes de Piedade, de cuja liceidade se duvidou, não eram illicitos, eram meritorios, e que a sua piedade se devia prégar com indulgencias e se podiam erigir com approvação da Sé apostolica [6].

414)—Breve de Leão 10.º, traduzido em portuguez, pelo qual confirma a declaração que o nuncio, Antonio Pucci, fez, determinando que os fructos que crescessem nas egrejas das commendas da ordem de Christo, pertencessem á dita ordem e especificou e nomeu a egreja de Santa Maria de Luiza do bispado de Coimbra e desmembrou das suas rendas 190 cruzados para o commendador da ordem de Christo [7].

---

[1] *Maço 36 de Bullas, n.º. 48.*—[2] *Maço 6 de Bullas, n.º 31.*—[3] *Maço 32 de Bullas, n.º 23* —[4] (*V. Maço 32. Maço 14 de Bullas, n.º 8. Maço 18, n.º 15; Maço 10 de Bullas n.º 21*) — [5] *V. Maço 10 n.º 21, Maço 14 n. 7, Maço 15, n.º 14, Maço 12 de Bullas, 32* —[6] *Maço 13 de Bullas, n.º 5*—[7] *Maço 14 de Bullas, n.º 3.*

415)—Bulla de Leão 10.º—*Provisionis nostrae*—pela qual confirma as Bullas de Julio 2.º que davam commissão aos bispos de Fez e Çafim, para rectificarem a Antonio Carneiro, secretario de El-Rei D. Manuel, o contracto de emprasamento de uma quinta pertencente ao mosteiro de S. Vicente de Fóra, da ordem de Santo Agostinho. Dada em Roma aos 22 de abril de 1513 [1].

416)—Bulla de Leão 10.º—*Exponi nobis nuper fecisti*—pela qual sujeitou para sempre ao provincial de S. Francisco o convento dos religiosos claustraes da mesma ordem, que se achava contiguo ao palacio real, que tinha em Evora El-Rei D. Manuel, ordenando ao mesmo provincial que expulsasse do mesmo convento os que se não quizessem sujeitar á nova reforma Dada em Roma aos 7 de junho de junho de 1513 [2].

417)—Breve de Leão 10.º— *Summa nobis loetitia*—pelo qual agradece a El-Rei D. Manuel o muito que tem feito em utilidade da Egreja, promettendo-lhe, em demonstração da sua amizade e reconhecimento, condescender com as suas pretenções e supplicas. Dada em Roma aos 7 de junho de 1513 [3].

418)—Bulla de Leão 10.º—*Romani Pontificis providentia*—pela qual proveu em Manuel de Figueiredo o priorado do mosteiro de Santa Maria de Ceia, por demissão de Francisco de Cazinigo. Dada em Roma aos 24 de junho de 1513 [4].

419)—Bulla de Leão 10.º—*Eximiae devotionis affectus*—pela qual, a instancias de El-Rei D. Manuel, deu licença e poder privadamente ao vigario da egreja de N. S. da Conceição de Lisboa, sujeita á ordem de Christo, para baptisar os negros e mouros que viessem da Guiné, e que para isso sómente tivessem a pia baptismal na dita egreja. Dada em Roma aos 9 d'agosto de 1513 [5].

420)—Breve de Leão 10.º—*Significavit nobis*—pelo qual, em resposta a uma carta de El-Rei D. Manuel, lhe dá os parabens da tomada de Malaca e da victoria que alcançára contra os inimigos que tinham cercado Goa, e conta a alegria e alvoroço que houve em Roma, a procissão e festas que se fizeram por esse motivo. Dada em Roma aos 5 de setembro de 1513 [6].

421)—Breve de Leão 10.º—*Cupientes de quinquaginta beneficiis*—pelo qual dá faculdade ao bispo da Guarda para que conferisse e fizesse dar posse aos apresentados por El-Rei D. Manuel em cincoenta beneficios ecclesiasticos, de cuja nomeação lhe tinha feito graça. Dada em Roma aos 12 de setembro de 1513 [7].

422)—Bulla de Leão 10.º—*Religiosus zelus*—pela qual proveu em João de Faria o priorado do mosteiro de S. Salvador de Travanca, da ordem de S. Bento, por demissão de Marco, cardeal do titulo de Santa Maria *in via Lata*. Dada em Roma aos 4 de novembro de 1513 [8].

---

[1] *Maço 29 de Bullas, n.º 7.* — [2] *Maço 22 de Bullas, n.º 32.* — [3] *Maço 36 de Bullas, n.º 10.* — [4] *Maço 21 de Bullas, n.º 16.* — [5] *Maço 29 de Bullas, n.º 20.* — [6] *Maço 31 de Bullas, n.º 21.* — [7] *Maço 31 de Bullas, n.º 26.* — [8] *Maço 21 de Bullas, n.º 15.*

423) —Bullla de Leão 10.º—*Religionis rebus*—pela qual concede a João de Faria o regresso ao mosteiro de S. Salvador de Travança, da ordem de S. Bento. Dada em Roma aos 4 de novembro de 1513 [1].

424)—Breve de Leão 10.º—*In his sermonibus*—pelo qual louva muito El-Rei D. Manuel, e estranha as dissenções, discordias e guerras entre os principes catholicos, e lhe pede que o ajude para a conclusão da paz, interpondo os seus bons officios com El-Rei de Aragão, seu sogro, e mandando ministro ao de França e Inglaterra, e tambem ao imperador Maximiliano para o mesmo effeito. Dado em Roma aos 16 de dezembro de 1513 [2].

425)—Bulla de Leão 10.º—*Dum fidei constantiam*—dirigida a El-Rei D. Manuel e á Rainha D Maria, pela qual lhes concedeu que, nos logares em que estivessem, se não podesse pôr interdicto, e que, estando posto, ficasse suspenso, e em se ausentando, ficasse o interdicto como estava. Dada em Roma aos 21 de dezembro de 1513 [3].

426)—Bulla de Leão 10.º—*Saepe egimus* —pela qual dá os parabens a El-Rei D. Manuel da victoria e tomada da cidade de Azamor na Africa. Dada em Camerino aos 18 de janeiro de 1514 [4].

427)—Bulla de Leão 10.º — *Orthodoxae fidei nostrae* — pela qual concede a El-Rei D. Manuel a cruzada com muitas indulgencias, graças e privilegios, para a guerra da Africa. Dada em Roma aos 8 de março de 1514 [5].

428)—Bulla de Leão 10.º—*Oratores Magestatis tuae*—pela qual recommenda a El-Rei, o imperador dos Abexins e lhe pede communique com elle, dando auxilio para utilidade da propagação da fé, e dá instrucções ao nuncio, que se lhe havia de mandar, para ver se lhe podiam tirar o rito da circumcisão, de que ainda usavam, introduzindo-lhe o baptismo. Dada em Roma aos 18 de março de 1514 [6].

429)—Bulla de Leão 10.º—*Ex debito Ministerii*—pela qual, a instancia de El-Rei D. Manuel, concedeu a todos os cavalleiros da ordem de Christo privilegio de poderem eleger confessor e commungar, ainda pela Paschoa, sem licença do prior mór. Dada em Roma aos 31 de março de 1514 [7].

430)—Bulla de Leão 10.º—*Providum universalis Ecclesiae*—inserta em uma executoria passada em nome de Fr. Nicolau de Lisboa, ministro da Trindade, pela qual concedeu a El-Rei D. Manuel as terças das rendas ecclesiasticas do seu reino para a guerra da Africa que lhe foram julgadas pelo dito executor de Bulla. Dada em Roma aos 25 de abril de 1514 [8].

431)—Bulla de Leão 10.º—*Redemptor noster Dominus noster Jesus Christus*—inserta uma em executoria passada em nome do nuncio Antonio Pucci, pela

---

[1] *Maço 22 de Bullas, n.º 47.*—[2] *Maço 30 de Bullas, n.º 7.* — [3] *Maço 29 de Bullas, n.º 2.*— [4] *Maço 29 de Bullas, n.º 8 e 10. (V. o Maço 37 de Bullas, n.º 75.)* — [5] *Maço 21 de Bullas n.º 18.*—[6] *Maço 21 de Bullas, n.º 3. (V. o Maço 29 de Bullas, n.º 10.)*—[7] *Gav. 7.ª, Maço 12 n.º 9.—Gav. 17.ª, Maço 9 n.º 17.*—[8] *Maço 14 de Bullas, n.º 28.* — *Id. 20 de Bullas, n.º 32.*

qual concede a El-Rei D. Manuel que podesse tirar dos mosteiros e egrejas parochiaes do seu reino, que elle nomeou, vinte mil cruzados de renda para com elles crear novas commendas da ordem de Christo; em virtude da qual o dito nuncio separou e desannexou dos mosteiros, aqui declarados, as porções em cada um d'elles expressas, e as deputou, applicou e appropriou á commendas. Dada em Roma aos 29 de abril de 1514 [1].

432)—Bulla de Leão 10.º—*Providum universalis Ecclesiae Pastorem*—pela qual concede as terças das rendas de todos os beneficios a El-Rei D. Manuel para a guerra contra os infieis. Dada em Roma aos 29 de abril de 1514 [2].

433)—Breve de Leão 10.º—*Dudum cupientes*—pelo qual declara a Miguel da Silva que a constituição, publicada na chancellaria apostolica, sobre a apresentação dos beneficios, de nenhuma sorte comprehendia a graça concedida a El-Rei D. Manuel para apresentar 30 beneficios, que por nomeação d'El-Rei elle, Miguel da Silva, havia de conferir na forma da Bulla para esse effeito expedida, mandando-a ficar em vigor. Dado em Roma no 1 de maio de 1514 [3].

434)—Breve de Leão 10.º — *Consecravimus more majorum*—annunciando que remette a Rosa de Ouro a El-Rei D. Manuel. Dado em Roma aos 11 de maio de 1514 [4].

435)—Breve de Leão 10.º —*Si tui animi atque virtutis ornamenta*—a El-Rei D. Manuel, pelo qual lhe encarece as qualidades de Diogo Pacheco, que estava em Roma por embaixador, e lhe recommenda muito que lhe dê uma das preceptorias ou commendas que pertendia fazer para os cavalleiros da ordem de Christo. Dado em Roma aos 11 de maio de 1514 [5].

436) — Breve de Leão 10.º — *Fertur dilectus filius* — pelo qual pediu a El-Rei D. Manuel que fizesse administrar justiça a Lourenço Bonagratia, ordenando que se ajustassem as contas dos interesses de um navio que veio das Indias, concedendo-lhe a faculdade de levar para fóra do reino, em pimenta, a parte que lhe tocasse. Dado em Roma aos 15 de maio de 1514 [6].

437)—Bulla de Leão 10.º—*Grata familiaritatis obsequia*—pela qual deu a Pedro Velasso, reitor da egreja parochial de Santo André de Guião, do bispado do Porto, a egreja de S. Salvador de Bouças, do dito bispado. Dada em Roma aos 22 de maio de 1514 [7].

438)—Bulla de Leão 10.º—*Dum fidei constantia*—pela qual se concedeu a El-Rei D. Manuel o padroado das terras ultramarinas. Inserta n'uma carta executorial de D. Pedro, bispo da Guarda, passada em Lisboa no anno de 1514. Dada em Roma aos 7 de junho de 1514 [8].

---

[1] *Maço 14 de Bullas, n.º 31. (V.ᵉ Gav. 7.ª Maço 1.º n.º 3. Maço 2 n.º 11. Maço 2 n.º 10, Maço 8. n.º 8; Maço 82. Doc. 163.)*—[2] *Maço 20 de Bullas, n.º 33. (V.ᵉ Maço 12 de Bullas, n.º 23 e 21 de Bullas, n.ºˢ 5, 6 e 16.)*—[3] *Maço 21 de Bullas, n.º 22.*—[4] *Maço 29 de Bullas n.º 3.* — [5] *Maço 34 de Bullas, n.º 23.*—[6] *Maço 36 de Bullas, n.º 1.*—[7] *Maço 13 de Bullas n.º 21.*— [8] *Maço 5 de Bullas n.º 4. Maço 21 de Bullas, n.º 78.*

439) —Bulla de Leão 10.º—*Gratiae divinae proemium* — pela qual declara e notifica a El-Rei D. Manuel que D. Diogo estava nomeado primeiro bispo do Funchal, pedindo-lhe que o favoreça e ajude em tudo. Dada em Roma aos 14 de junho de 1514 [1].

440) —Bulla de Leão 10.º—*Alias Ecclesiae Marrochitanensi*—a El-Rei D. Manuel, para que dê posse a Martinho, bispo de Marrocos, da dita egreja. Dada em Roma aos 17 de junho de 1514 [2].

441) —Breve de Leão 10.º—*Revertitur*—pelo qual recommenda a El-Rei D. Manuel, João Corte Real, e pede que lhe confira alguma dignidade, que seja premio de suas virtudes, e remuneração dos serviços que o pae do mesmo Corte Real fez em serviço do Rei. Dado em Roma aos 3 de julho de 1514 [3].

442) —Bulla de Leão 10.º— *Regis pontifici*—pela qual, a instancia de El-Rei D. Manuel, concede ao prior de Belem, da ordem de S. Jeronymo, que, com uma nomeação religiosa qualquer da mesma ordem, possa administrar os sacramentos da egreja aos navegantes que aportarem áquelle lugar, sem dependencia de licença do ordinario. Dada em Roma aos 10 d'agosto de 1514 [4].

443) —Breve de Leão 10.º—*Quoniam Hospitale nostrum*—pelo qual roga a El-Rei D. Manuel que favoreça e ajude Lourenço de Aaiy e Pedro de Bernardinis, que vinham pedir esmola para o hospital do Santo Espirito. Dado em Roma aos 11 de d'agosto de 1514 [5].

444)—Breve de Leão 10.º—*Veneris ut accepimus*—pelo qual declara que as reservações, graças expectativas, uniões, annexações e suspensões de beneficios, que tivesse feito ou fizesse para o futuro, não impediam a graça que tinha concedido a El-Rei D. Manuel dos primeiros 50 beneficios que vagassem. Dado em Roma em 11 d'agosto de 1514 [6].

445)—Bulla de Leão 10.º —*In sacra Petri sede*— pela qual, a instancia de El-Rei D. Manuel, concedeu indulgencia plenaria com varios privilegios a todos os que morressem nas guerras da Africa e da India. Dada em Roma aos 14 de agosto de 1514 [7].

446)—Breve de Leão 10.º—*Nuper cum dubitares*—pelo qual declara que a constituição publicada na chancellaria apostolica para que os padroeiros dos beneficios os apresentassem dentro de seis mezes com derogação de quaesquer privilegios concedidos pela Sé apostolica, se não entendia com a graça concedida a El-Rei D. Manuel para apresentar cincoenta beneficios, mandando ficar esta em seu vigor. Dado em Roma aos 17 de setembro de 1514 [8].

447) —Bulla de Leão 10.º—*Praecelsae devotionis et indefessum* — pela qual

---

[1] *Maço 20 de Bullas n.º 28.* — [2] *Maço 37 de Bullas, n.º 40.* — [3] *Maço 29 de Bullas, n.º 39.* — [4] *Maço 20 de Bullas, n.º 38.*— [5] *Maço 34 de Bullas, n.º 39.* —[6] *Gav. 7.ª, Maço 1 n.º 4.*— [7] *Maço 22 de Bullas, n.º 46.*— [8] *Maço 29 de Bullas n.º 13.*

confirma as bullas de Nicolau 5.º e Sixto 4.º sobre as investiduras dos reinos e terras conquistadas aos infieis, as quaes vêem n'esta Bulla insertas, e tambem sobre a divisão feita entre os reis de Portugal, e Castella sobre a partilha, commercio, navegação e descobrimento de ilhas e terras do mar oceano, o que tudo o Papa de *motu proprio* confirma a El-Rei D. Manuel. Dada em Roma aos 3 de novembro de 1514 [1].

448)—Breve de Leão 10.º—*Cum legissemus exemplum*— pelo qual mandou a copia da carta que dava noticia da batalha que o turco alcançara contra Ismael Sophi da Persia, a El-Rei D. Manuel e exhorta-o com instancia á guerra contra o turco. Dado em Roma aos 3 de novembro de 1514 [2].

449)—Breve de Leão 10.º—*Devotionem carissimi in Christo*—pelo qual concede a El-Rei D. Manuel que possa desmembrar dos fructos de varios priorados e mosteiros, excepto sómente os de Alcobaça e Santa Cruz de Coimbra, 20:000 ducados cada anno, e incorporal-os no mestrado da ordem de Christo. Inserto em um instrumento de Antonio Pucci nuncio 'neste reino, feito em Lisboa aos 10 de Abril de 1515. Dado em Roma aos 30 de novembro de 1514 [3].

450)—Breve de Leão 10.º—*Alias postquam carissimus*—pelo qual deu poder a Antonio Pucci, seu nuncio em Portugal, para dar quitação a El-Rei D. Manuel de 50:000 cruzados que era obrigado a pagar para a fabrica de S. Pedro do producto das terças das rendas ecclesiasticas que lhe tinha concedido para a guerra de Africa, dando e passando El-Rei letras a mercadores, que dessem o tal dinheiro em Roma. Ao qual breve está junta a quitação que foi dada a El Rei D. Manuel e a todos os seus successores. Dado em Roma aos 5 de dezembro de 1514 [4].

451)—Breve de Leão 10.º—*Ex litteris dilecti filii*—pelo qual disse a El-Rei D. Manuel que estava certo de tudo o que da sua parte lhe havia escripto o nuncio de Portugal, e que o cardeal de Medicis escreveria por ordem sua sobre o mesmo particular ao mesmo nuncio, ao qual o rei de Portugal daria todo o credito. Dado em Roma aos 7 de dezembro de 1514 [5].

452)—Bulla de Leão 10.º—*Honestis petentium*—concedida a El-Rei e aos seus successores, para que o seu capellão-mór possa conhecer e advogar todos as causas civis e crimes que ao adiante houver sobre egrejas e beneficios da padroado real, e sobre as dos capellães que assistirem na dita capella, etc. Dada em Roma aos 8 de dezembro de 1514 [6].

453)—Bulla de Leão 10.º—*Universalis Ecclesiae regimini*—pela qual, a instancia de El-Rei D. Manuel, determinou que ninguem podesse ser admittido a tomar o habito de Christo, S. Thiago e Aviz sem licença, e que os que assim os tivessem, não gosariam nos casos crimes do privilegio de fôro, nem seriam isentos dos tributos reaes e pessoaes, nem gosariam de outros privilegios, que são concedidos aos outros cavalleiros das ditas ordens. Dada em Roma aos 8 de dezembro de 1514 [7].

---

[1] *Maço 29 de Bullas n.º 6.*—[2] *Maço 30 de Bullas, n.º 18.*— [3] *Maço 34 de Bullas n.º 7.*—[4] *Maço 13 de Bullas, n.º 26*—[5] *Maço 36 de Bullas n.º 71.*—[6] *Maço 29 de Bullas, n.º 1 e Maço 31 de Bullas. n.º 15.*—[7] *Gav. 5 Maço 8, n.º 6.*

454)—Breve de Leão 10.º—*Cum studiosissimus*—pelo qual pediu a El-Rei D. Manuel, que quizesse nomear para bispo do Funchal a Manuel de Noronha na primeira vagatura que se offerecesse. Dado em Roma aos 11 de dezembro de 1514 [1].

455)—Breve de Leão 10.º—*Superioribus diebus*—pelo qual manda ao nuncio Antonio Pucci que persuada com toda a instancia a El-Rei D. Manuel que, com os mais principes catholicos, concorra com todas as forças para a guerra contra o turco; ou este ganhasse ou perdesse a batalha, que se tinha dado entre o seu exercito, e o de Sophi da Persia, de que não havia noticia certa. Dado em Roma aos 5 de janeiro de 1515 [2].

456)—Bulla de Leão 10.º—*Eximiae devotionis sinceritas*—pela qual concede aos bispos da Guarda e Funchal o poder de confirmarem a El-Rei D. Manuel, as demissões que do direito de apresentar lhe fizerem os padroeiros leigos. Dada em Florença aos 10 de janeiro de 1515 [3].

457)—Bulla de Leão 10.º—*Praeclarae tuae celsitudinis*—pela qual, a instancia de El-Rei D. Manuel, concedeu licença ao vigario da Conceição de Lisboa, sujeita á ordem de Christo, para baptisar os negros e escravos que viessem ao porto da dita cidade, tanto dentro dos navios como no porto, e casas para onde fossem levados, e que os donos ou capitães seriam obrigados a pagar um cruzado por cada um dos escravos. Dada em Roma aos 10 de janeiro de 1515 [4].

458)—Breve de Leão 10.º—*Imitati vetus institutum* — annunciando que envia a El-Rei D. Manuel a espada e barrete. Dado em Roma aos 30 de janeiro de 1515 [5].

459—Bulla de Leão 10.º—*In super eminentis*—pela qual concede a El-Rei D. Manuel, e aos priores móres dos mestrados de S. Thiago e d'Aviz, que possam usar das insignias pontificias, e de outras graças, concedidas a elles, e aos mais cavalleiros das ditas ordens. Dada em Florença aos 15 de fevereiro de 1515 [6].

460)—Breve de Leão 10.º—*Accepimus dilectum filium*—pelo qual recommenda a El-Rei D. Manuel João de Empoli, para o effeito de lhe remunerar o serviço que este fez ao mesmo rei, e resarcir o damno que lhe causou a prohibição de não commerciar. Dado em Roma aos 25 de fevereiro de 1515 [7].

461)—Breve de Leão 10.º—*Exigit tua erga nos*—pelo qual dá noticia a El-Rei D. Manuel de que lhe tinha expedido e concedido a cruzada para a guerra contra os infieis com as clausulas expressas na Bulla da sua concessão. Dado em Roma aos 27 de fevereiro de 1515 [8].

462)—Breve de Leão 10.º—*Veniens dilectus filius*—pelo qual promette a El-Rei D. Manuel dar a seu filho, D. Affonso, a primeira cathedral que vagasse

---

[1] *Maço 31 de Bullas, n.º 27.*—[2] *Maço 29 de Bullas, n.º 26.*—[3] *Maço 21 de Bullas, n.º 6.*—[4] *Maço 21 de Bullas, n.º 17*—[5] *Maço 30 de Bullas, n.º 13.*—[6] *Gav. 5.ª, Maço 2.º, n.º 5.*—[7] *Maço 29 de Bullas, n.º 40.*—[8] *Maço 22 de Bullas, n.º 26.*

no reino de Portugal, nomeando-se pessoa que a administre, até que o mesmo D. Affonso tenha edade para a governar. Dado em Roma aos 27 de fevereiro de 1515 [1].

463)—Breve de Leão 10.º—*Vidimus animo laeto* - pelo qual louva e estima a eleição que El-Rei D. Manuel fez de Miguel da Silva para seu embaixador em Roma. Dado em Roma aos 27 de fevereiro de 1515 [2].

464)—Breve de Leão 10.º –*Inter caetera*—pelo qual prometteu a El-Rei D. Manuel cuidar no que o mesmo rei lhe mandou dizer pelo embaixador Miguel da Silva, ácerca das ordens de S. Thiago e Aviz. Dado em Roma aos 27 de fevereiro de 1515 [3].

465)—Breve de Leão 10.º—*Insinuante dilecto filio*—pelo qual, a instancia de El-Rei D. Manuel, confirma o contracto que este tinha feito com o nuncio sobre os cincoenta mil cruzados das terças applicadas para a fabrica de S. Pedro, por causa de concessão d'ellas e promette o Papa não revogar a tal graça, e no caso de o fazer, ficaria o contracto nullo. Dado em Roma aos 28 de fevereiro de 1515 [4].

466)—Breve de Leão 10.º—*Quae nobis dilectus filius*—pelo qual agradece a El-Rei D. Manuel o zêlo para com a Sé apostolica, exortando-o a uma expedição contra os inimigos do nome de Christo, juntamente com os mais principes catholicos, ao que o mesmo rei tinha respondido com benevolencia ao nuncio do Papa. Dado em Roma aos 2 de março de 1515 [5].

467)—Breve de Leão 10.º—*Cum alias archiepiscopus*—pelo qual manda ao nuncio Antonio Pucci que proceda até final na execução da Bulla das terças, que tinha concedido a El-Rei D. Manuel para a guerra de Africa, castigando severamente os que se oppuzerem á solução d'ellas, e declara que todas as lettras que vierem de Roma sobre as terças se tenham por nullas, não vindo assignadas pela propria mão do Papa. Dado em Roma aos 8 de março de 1515 [6].

468)—Breve de Leão 10.º—*Anno proxime elapso*—pelo qual concede a El-Rei D. Manuel, perpetuo administrador da ordem de Christo, o poder de desmembrar dos bens ecclesiasticos d'estes reinos varias commendas para augmentar o numero dos cavalleiros que serviam em Africa, dando-lhe tambem faculdade de os nomear. Dado em Roma no 1.º de abril de 1515 [7].

469)—Bulla de Leão 10.º—*Sincerae devotionis affectus*—em nome de Antonio Pucci, nuncio d'este reino, pela qual, a instancia de El-Rei D. Manuel, confirma os padroados de 37 egrejas n'ella declaradas. Dada em Lisboa aos 11 de abril de 1515 [8].

470)—Breve de Leão 10.º — *Dudum sub data*—remettida a El-Rei D. Ma-

---

[1] *Maço 29 de Bullas, n.º 37.*—[2] *Maço 36 de Bullas, n.º 31.*—[3] *Maço 31 de Bullas, n.º 21*—[4] *Maço 22 de Bullas, n.º 12*—[5] *Maço 29 de Bullas, n.º 38.*—[6] *Maço 22 de Bullas, n.º 23.*—[7] *Maço 29 de Bullas, n.º 35.*—[8] *Maço 1 de Bullas, n.º 9.*

nuel, pela qual lhe declara que as revocatorias da S. Sé não comprehendem os beneficios concedidos ao mesmo rei. Dado em Roma aos 5 de maio de 1515 [1].

471)—Bulla de Leão 10.°—*Vitae ac morum honestas*—passada em nome de Antonio Pucci, nuncio n'estes reinos, pela qual dispensa a Francisco Palha para poder tomar posse da primeira commenda que vagasse, das novamente erectas, por El-Rei D. Manuel lhe ter feito mercê d'ella. Dada em Compostella aos 5 de maio de 1515 [2].

472)—Breve de Leão 10.°—*Cum dilectus*—remettido a El-Rei D. Manuel, pelo qual nomeou executor da cruzada ao bispo de Vizeu, em logar do de Ceuta, legitimamente impedido, concedendo ao mesmo rei faculdade de nomear qualquer outro, quando lhe parecesse. Dado em Roma aos 26 de maio de 1515 [3].

473)—Breve de Leão 10.°—*Quem nuntium habeamus*—sobre a guerra do turco com El-Rei da Hungria, contando os progresso d'ella, e o grande perigo da Christandade, e pede a El-Rei D. Manuel que mande dinheiro a El-Rei da Hungria para ajudar a sustentar a guerra. Dado em Roma aos 15 de junho de 1515 [4].

474)—Breve de Leão 10.°—*Dudum cum ob gravia*—pelo qual permutou e trocou as terças que tinha concedido a El-Rei D. Manuel para a guerra de Africa em decimas, no caso que El-Rei e os prelados consentissem n'isso, aliás ficariam em seu vigor. Dado em Roma aos 16 de junho de 1515 [5].

475)—Breve de Leão 10.°—*Per alias nostras*—pela qual certifica a El-Rei D. Manuel do muito que estima a noticia que o dito rei lhe deu de querer constituir em alguma dignidade ecclesiastica a um filho seu, e promette assim o fazer, tanto que o mesmo tiver edade competente. Dado em Roma aos 16 de junho de 1515 [6].

476)—Bulla de Leão 10.°—*Cum anno superiori*—sobre a concessão de um tributo que intentava lançar El-Rei D. Manuel para a guerra que queria mover aos reis de Marrocos e Fez. Dada em Roma aos 17 de julho de 1515 [7].

477)—Breve de Leão 10.°—*Hodie per alias*—pelo qual manda a Paulo de Citadinis, seu nuncio em Portugal, que, sendo certo o concerto dos prelados e clero com El-Rei sobre o subsidio que lhe tinha concedido, entregasse a El-Rei D. Manuel metade do que alli tivesse recebido o mesmo nuncio para a fabrica de S. Pedro, por fazer mercê d'ella o mesmo rei para a guerra. Dado em Roma aos 25 de julho de 1515 [8].

478)—Bulla do Papa Leão 10.° que concedeu a El-Rei duas decimas dos fructos ecclesiasticos para a guerra, ordenando Paulo de Citadinis que a to-

---

[1] *Maço 29 de Bullas, n.° 32.* —[2] *Maço 34 de Bullas, n.° 20.*— [3] *Maço 22 de Bullas, n.° 42.*— [4] *Maço 30 de Bullas, n.° 9.*— [5] *Maço 22 de Bullas, n.° 49.*— [6] *Maço 29 de Bullas, n.° 11.*— [7] *Maço 37 de Bullas, n.° 38.*— [8] *Maço 22 de Bullas, n.° 22.*

dos os prelados, priores, commendadores e mais cleresia, pagassem, de cada nove partes de suas rendas, duas [1].

479) — Breve de Leão 10.º — *Ex nonnullorum relatione* — pelo qual concede a El-Rei D. Manuel todos os bens que ficaram por obito de Jorge, bispo de Frascati, para ajuda das despezas da guerra contra os infieis, applicando da importancia d'elles uma quinta parte para a fabrica de S. Pedro. Dado em Roma aos 26 de julho de 1515 [2].

480) — Breve de Leão 10.º — *Nuper ad supplicationem* — a El-Rei D. Manuel, pelo qual declara que a jurisdicção do capellão mór da capella real, sobre as causas dos mais capellães e familiares d'ella, se estende aos que se acharem em outras partes em officios dados pelos reis, ou por velhice, ou onde o dito rei estiver, e tambem aos familiares da rainha, com tanto que uns e outros estejam mencionados nos livros dos familiares do mesmo rei. Dado em Roma aos 26 de julho de 1515 [3].

481) — Breve de Leão 10.º — *Alias cum dilectus* — pelo qual concede faculdade a El-Rei D. Manuel para nomear thesoureiros e officiaes para recebimento do produto da cruzada que lhe concedera, ou fossem clerigos ou leigos. Dado em Roma aos 26 de julho de 1515 [4].

482) — Breve de Leão 10.º — *Cum charissimus in Christo filius* — pelo qual dispensou a disposição do Concilio lateranense para que D. Affonso, filho de El-Rei D. Manuel, podesse governar e administrar qualquer bispado, não obstante faltar-lhe a idade assignalada pelo mesmo concilio. Dado em Roma aos 26 de julho de 1515 [5].

483) — Breve de Leão 10.º — *Quia jam diu* — ao bispo de Guarda, capellão mór de El-Rei D. Manuel, pelo qual declara que reservou para o dito rei duas dignidades na Sé de Lisboa, e que pode tomar posse d'ellas todas as vezes que vagarem sem impedimento algum. Dado em Roma aos 18 de agosto de 1515 [6].

484) — Bulla de Leão 10.º — *Grata familiaritatis obsequia* — pela qual promoveu Antonio Gudetti em um beneficio na egreja de Santo Estevão de Lisboa, por obito de Alvaro Vieira. Dado em Roma aos 22 de agosto de 1515 [7].

485) — Breve de Leão 10.º — *Exponi nobis fecit* — remettido aos conegos de Evora, Alvaro, Affonso, Christovão de Villa-Lobos e ao ministro do convento da SS.ma Trindade, pelo qual dá faculdade a cada um d'elles para absolver da apostasia e de quaesquer censuras ecclesiasticas a Gaspar Fernandes, que, deixando o habito de S. Francisco em que tinha professado, fugiu da mesma religião e se achava vivendo como secular. Concedendo lhe tambem faculdade, que supplicou, de poder entrar na ordem dos conegos regrantes de Santo Agostinho. Dado em Roma, aos 31 d'agosto de 1515 [8].

---

[1] *Maço 37 de Bullas, n.º 77.* — [2] *Maço 13 de Bullas, n.º 3.* — [3] *Maço 22 de Bullas, n.º 19 (V. Maço 29 de Bullas, n.º 16).* — [4] *Maço 22 de Bullas, n.º 41* — [5] *Maço 31 de Bullas, n.º 29.* — [6] *Maço 34 de Bullas, n.º 22.* — [7] *Maço 21 de Bullas, n.º 2.* — [8] *Maço 36 de Bullas, n.º 42.*

486)—Breve de Leão 10.º— *Exponi nobis nuper fecit* — remettido aos bispos de Guarda e Çafim, para que qualquer d'elles avoque a si as causas em que litigam o bispo e cabido d'Evora, com Jorge da Silveira, que se achavam entregues ao bispo de Sabina, e as senteneiassem como lhes parecesse de justiça, reduzindo-as para esse effeito, ao estado em que se achavam, quando foram remettidas a curia romana. Dado em Roma aos 4 de setembro de 1515 [1].

487)—Breve de Leão 10.º—*Grata familiaritatis obsequia*—inserta em uma executoria de Pedro Paulo de Parerio, executor d'ella, pela qual concede a Antonio Guedetti, conego de Lisboa, que podesse haver um ou dois beneficios seculares, ou um secular e outro regular, de qualquer ordem, e outras dignidades de deão e arcediago em egreja metropolitana, cathedraes, collegiadas curadas, vicariatos e capellanias perpetuas. Dado em Roma aos 8 de setembro de 1515 [2].

488)—Breve de Leão 10.º—*Exponi nobis*—expedida instancia d'El-Rei D. Manuel, pelo qual revoga e annulla quaesquer indultos e privilegios concedidos para que as religiosas em algumas occasiões possam sahir para fora dos seus mosteiros, ordenando aos bispos da Guarda e Funchal e ao vigario geral de Lisboa, que façam executar o mesmo breve. Dado em Viterbo aos 5 d'outubro de 1515 [3].

489) — Procuração do tempo de Leão 10.º pela qual Antonio Guedetto deu poder a Pedro Isir, João Rodrigues e Domingos Jorge, beneficiados de S. João da Praça de S. Lourenço para tomarem posse da sua quartanaria da Sé de Lisboa, e de um beneficio em Santo Estevão de Alfama e poderem requerer em qualquer causa, se a houvesse, sobre os mesmos beneficios. Feita em Roma aos 22 d'outubro de 1515 [4].

490)—Breve de Leão 10.º — *Dudum cum ob gravissima ad assidua bella*—pela qual permutou as terças em dizimos, applicados para a guerra dos infieis, havendo consentimento d'El-Rei. Dado em Viterbo aos 6 de novembro de 1515 [5].

491) - Breve de Leão 10.º—*Ab exemplo litterarum*—pelo qual pede a El-Rei D. Manuel que dê auxilio e soccorro a El-Rei de Hungria contra o turco, para que não seja obrigado a acceitar paz ou tregoas, que o turco, lhe offereceu. Dado em Florença aos 17 de janeiro de 1516 [6].

492 —Breve de Leão 10.º —*Nuper pro parte tua*—pelo qual dá licença ao bispo de Funchal para que possa mandar benzer por seus vigarios as vestes sacerdotaes e ornamentos na terra d'Ethiopia e Guiné, na mesma fórma que por outro breve lhe tinha concedido para as terras da India. Dado em Florença aos 18 de janeiro de 1516 [7].

493) - Breve de Leão 10.º—*Alias Magestas tua*—pelo qual promette a El-Rei D. Manuel elevar na primeira promoção á dignidade de cardeal um filho do mesmo rei. Dado em Florença aos 19 de janeiro de 1516 [8].

---

[1] *Maço 29 de Bullas, n.º 19.* — [2] *Maço 32 de Bullas, n.º 14.* — [3] *Maço 22 de Bullas, n.º 38.* — [4] *Maço 11 de Bullas, n.º 27.* — [5] *Maço 22 de Bullas, n.º 5* — [6] *Maço 29 de Bullas, n.º 38.* — [7] *Maço 22 de Bullas, n.º 13.* — [8] *(V. Maço 36 de Bullas n.º 18. Maço 22 de Bullas, n.º 1.)*

494)—Bulla de Leão 10.º—*Honestis votis tuis*—pela qual concede a El-Rei D. Manuel para dentro do termo de um anno poder exigir mais commendas da ordem de Christo, debaixo da invocação que quizesse, e, alem d'aquella que já tinha instituido, com os vinte mil cruzados que lhe concedera, para que houvesse logo o Papa por separadas e desannexadas de cincoenta egrejas parochiaes do padroado real que o mesmo rei nomeasse e applicou e apropriou desde logo para então as taes commendas, concedendo a nomeação d'ellas ao mesmo rei e seus successores. Dada em Roma aos 19 de janeiro de 1515 [1].

495)—Breve de Leão 10.º—*Exponi nobis nuper fecit*—a El-Rei D. Manuel, pela qual o admoesta a que metta na posse de S. Maria de Aguiar a João Ferrão, commendador perpetuo da dita commenda, e o defenda de Rodrigo de Mello, que d'ella o tinha esbulhado. Dado em Florença aos 25 de janeiro de 1516 [2].

496)—Bulla de Leão 10.º—*Fidei constantia*—pela qual mandou que a eleição do prior do convento de S. Domingos da Batalha, da ordem dos pregadores, se não fizesse sem consentimento e approvação d'El-Rei D. Manuel e seus successores. Dada em Roma aos 26 de janeiro de 1516 [3].

497)—Bulla de Leão 10.º—*Honestis petentium* — a instancia d'El-Rei, ao bispo de Lamego, capellão mór d'El-rei D. Manuel, pela qual lhe concede licença para prender os clerigos de ordens menores que não tivessem beneficios ecclesiasticos, sendo comprehendidos no crime de ladrão ou falsarios intrigantes e os entreguem aos ministros seculares para os castigarem como os crimes o pedirem. Dada em Roma aos 29 de janeiro de 1516 [4].

498)—Breve de Leão 10.º—*Dudum ut personae*—pelo qual pediu a El-Rei D. Manuel que mandasse dar posse a Manuel de Noronha ou ao seu procurador da commenda de Santa Maria de Redido de Leça, da ordem do Hospital de S. João de Jerusalem, que lhe empedia por força Alvaro Pinto. Dado em Florença aos 13 de fevereiro de 1516 [5].

499)—Breve de Leão 10.º—*Etsi arbitramur*—pelo qual deu a El-Rei D. Manuel o pezame da morte d'El-Rei D. Fernando, seu sogro, e lhe pediu que continuasse e fizesse todo o esforço por concluir a paz que tanto desejava. Dado em Roma aos 8 de março de 1516 [6].

500)—Bulla de Leão 10.º—*Dignum arbitramur*—pela qual proveu a vigaria de Sampaio de Correa, que era de apresentação do conde de Marialva, em Miguel Lucas, por obito de Gonçalo Pereira, e mandou ao chantre de Lamego que falasse e lhe desse a posse d'ella. Dada em Roma aos 9 de março de 1516 [7].

501)—Breve de Leão 10.º—*Cum alias postquam*—pelo qual, sem embargo da sua constituição, publicada na chancellaria apostolica, que revogou todas as graças e indulgencias, revalidou e de novo concedeu a El-Rei D. Manuel a cruzada que lhe tinha concedido para a guerra de Africa pelo

---

[1] *Gav. 7.ª, Maço 6.º, n.º 1*—[2] *Maço 34 de Bullas, n.º 31.*—[3] *Maço 20 de Bullas, n.º 36.*—[4] *Maço 21 de Bullas, n.º 19.*—[5] *Maço 37 de Bullas, n.º 38.*—[6] *Maço 31 de Bullas, n.º 28.*—[7] *Gav. 9.ª, Maço 4 n.º 3.*

tempo que na bulla se determinava. Dado em Roma aos 31 de março de 1516 [1].

502)—Breve de Leão 10.º—*Dudum pro parte sua*—pelo qual declara que o padroado da egreja e bispado de Marrocos pertencia a El-Rei D. Manuel e seus successores e o comprehendia na graça que lhe tinha feito dos padroados das terras que conquistasse, ainda que se duvidasse se estava já fundada antes do tempo que o Papa lhe determinou. Dado em Roma aos 31 de março de 1516 [2].

503)—Breve de Leão 10.º—*Exponi nobis*—pelo qual concedeu a El-Rei D. Manuel faculdade para que em logar da egreja de Santa Maria, de Alfama e quaesquer outras que não existissem, podesse nomear as que lhe parecesse, sendo de egual valor e rendimento. Dado em Roma aos 28 d'abril de 1516 [3].

504)—Breve de Leão 10.º—*Exponi nobis nuper*—pelo qual concedeu licença a El-Rei D. Manuel para poder tirar das commendas quaesquer mosteiros, priorados e egrejas parochiaes que para ellas tivessem sido deputadas pelo nuncio Antonio Pucci, e nomeou outros em seu logar, o qual breve está inserto em uma executoria de Diogo Pinheiro, bispo do Funchal, juiz d'elle, pelo qual tira das commendas o mosteiro de Bandoma e as egrejas de Santa Marinha de Zezere, S. Thiago de Bustosa, S. Thiago de Mirandella, Santa Maria d'Alvito e Santa Maria de Alter do Chão, e em logar d'ellas applicou e apropriou as mesmas commendas ás egrejas de Santa Maria de Castreroupar, Santa Maria d'Alfiens, Santa Maria de Riva de Basto, S. Christovão de Nogueira, S. Christovão de Arride e S. Colmado da Maja, que eram d'egual valor. Dado em Roma aos 28 d'abril de 1516 [4].

505)—Breve de Leão 10.º—*Bis jam ad Magestatem tuam*—pelo qual pede a El-Rei D. Manuel que soccorra ao reino da Hungria na oppressão em que os tartaros o tem posto. Dado em Roma aos 15 de maio de 1516 [5].

506)—Breve de Leão 10.º—*Dudum sub data*—a El-Rei D. Manuel, pela qual declara que as constituições revocatorias, passadas e que se passassem, se não extendem ao indulto, de 15 de setembro de 1513, que lhe concedeu 50 beneficios ecclesiasticos em qualquer bispado e duas dignidades na Sé de Lisboa. Dado em Roma aos 27 de maio de 1516 [6].

507)—Breve de Leão 10.º—*Quoniam intelleximus*—no qual roga a Antonio Carneiro, secretario d'estado d'El-Rei D. Manuel, que patrocine a Manuel de Noronha para effeito de que o mesmo rei lhe não impeça a posse das commendas das ordens de Malta, das quaes o mesmo Papa lhe tinha feito mercê Dado em Roma aos 24 de junho de 1516 [7].

508)—Bulla de Leão 10.º—*Constanti fidei*—pela qual concedeu a El-Rei e a todos os seus successores o padroado dos mestrados de Christo, de S. Thiago e d'Aviz, para que elle os podesse nomear todas as vezes que vagassem, nas pessoas que lhe parecesse. Dada em Roma aos 30 de junho de 1516 [8].

---

[1] *Maço 22 de Bullas, n.º 8*—[2] *Maço 22 de Bullas n.º 28*—[3] *Maço 22 de Bullas n.º 9.*—[4] *Gav. 7.ª, Maço 13 n.º 2.*—[5] *Maço 36 de Bullas, n.º 23.*—[6] *Maço 30 de Bullas, n.º 22.*—[7] *Maço 30 de Bullas, n.º 6.*—[8] *Gav. 7.ª, Maço 1 n.º 6.*

509)—Breve de Leão 10.º—*Cum doctorum virorum*—pelo qual pediu a El-Rei D. Manuel que fizesse ir ao concilio lateranense os theologos e astrologos mais conspicuos do seu reino para concorrerem com os seus pareceres para a correcção do kalendario, determinando que os que tivessem legitimo impedimento para não irem, remetteriam sempre os seus pareceres. Dado em Roma aos 10 de julho de 1516 [1].

510)—Breve de Leão 10.º—*Intelleximus non sine magna*—a El-Rei D. Manuel, sobre as preceptorias da ordem do hospital de Jerusalem, pela qual lhe recommenda que as mande dar ao P.e Manuel de Noronha e que faça dar execução ás provisões apostolicas, passadas sobre esse particular, allegando os serviços que o dito P.e tinha feito a sua Magestade. Dado em Roma aos 24 de julho de 1516 [2].

511)—Bulla de Leão 10.º—*Hiis quae pro personarum quorumlibet*,—pela qual approvou e confirmou o concerto e contracto feito entre El-Rei D. Manuel, e os prelados e clero do seu reino sobre as terças das rendas ecclesiasticas que lhe tinha concedido para a guerra contra os infieis, pelo qual se obrigaram os prelados e o clero a darem 153:000 cruzados em lugar e recompensa das terças de que El-Rei desistiu. Dada em Roma aos 25 de julho de 1516 [3].

512)—Bulla de Leão 10.º—*Constantis erga nos*—pela qual concede a El-Rei D. Manuel e a todos os seus successores, para a guerra da Africa, os dizimos do paul de Maia e de todos os mais que elle á sua custa seccasse e pozesse em estado de se lavrarem e cultivarem, com obrigação de sustentar dois capellães na Egreja de Maia. Dada em Roma aos 25 de julho de 1516 [4].

513)—Bulla de Leão 10.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual proveu em D. Affonso o bispado da Guarda por obito de D. Pedro. Dada em Roma aos 10 de setembro de 1516 [5].

514)—Bulla de Leão 10.º—*Nobilitas generis*—pela qual proveu em D. Affonso de Portugal, filho d'El-Rei D. Manuel, o priorado do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, da ordem de Santo Agostinho, por obito de D. Pedro, bispo da Guarda, que o possuia em commenda. Dada em Roma aos 12 de setembro de 1516 [6].

515)—Breve de Leão 10.º—*Alias dilecto filio Antonio*—pela qual recommenda a El-Rei D. Manuel que dê a egreja de S. João do Monte, que vagou por obito do bispo da Guarda, a Antonio Fernandes de Castro, que 'nella estava provido, quando o dito bispo a occupou, sendo provido no priorado de Santa Cruz de Coimbra, de que a dita egreja depende. Dado em Roma aos 16 de setembro de 1516 [7].

516)—Breve de Leão 10.º—*Dudum ex certis causis*—pelo qual proroga a El-Rei D. Manuel mais dois annos de tempo para dentro d'elle se nomearem as egrejas para as novas commendas, e se determinarem as partes

---

[1] *Maço 36 de Bullas, n.º 41* — [2] *Maço 34 de Bullas, n.º 19.* — [3] *Maço 20 de Bullas, n.º 35 e Maço 22 de Bullas, n.º 40.* — [4] *Maço 22 de Bullas, n.º 48.* — [5] *Maço 21 de Bullas, n.º 8.* — [6] *Maço 20 de Bullas, n.º 30.* — [7] *Maço 34 de Bullas, n.º 29.*

que haviam de perceber os vigarios e commendadores. Dado em Roma aos 19 de setembro de 1516 [1].

517)—Bulla de Leão 10.º—*Licet dudum*—pela qual declarou que a revocação geral das uniões dos beneficios não comprehendia a graça que tinha feito a El-Rei D. Manuel, antes agora lhe revalidava, e lhe pedia que não prejudicasse a graça que tinha feito a Manuel de Noronha e fizesse tambem que os juizes lhe dessem posse das commendas da ordem do hospital de Jerusalem em que o tinha provido. Dada em Roma aos 20 de setembro de 1516 [2].

518)—Bulla de Leão 10.º — *Romanae ecclesiae dignitatum* — pela qual deu ao infante D. Affonso a administração da egreja da Guarda, e o nomeou logo bispo da dita egreja, e cardeal para o futuro [3].

519)—Breve de Leão 10.º (traduzido em portuguez), pelo qual diz a El-Rei D. Manuel, que fez administrador do bispado da Guarda, D. Affonso, seu filho, e que, em tendo 27 annos, o provia no dito bispado, e deu procuração ao pae para auctorisar o dito D. Affonso a nomear pessoas para o governo espiritual e temporal do dito bispado, e tambem lhe deu em commenda o mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, para o reger e governar emquanto fosse vivo. Dado aos 24 de setembro de 1516 [4].

520)—Bulla de Leão 10.º que principia como a forma do juramento da profissão da fé para D. Affonso, quando tomou posse do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra [5].

521)—Breve de Leão 10.º—*Nuper dilectum filium* — pelo qual approva e confirma a El-Rei D. Manuel a procuração que lhe fez Miguel de Sousa para cobrar e administrar as rendas do bispado da Guarda e lhe dá licença para as gastar, e as do priorado da Santa Cruz de Coimbra, que eram do Infante D. Affonso, nas necessidades das mesmas egrejas ou na guerra da Africa, como elle mais quizesse. Dado em Viterbo aos 24 de setembro de 1516 [6].

522)—Breve de Leão 10.º—*Ex earum litterarum exemplo*—em que falla da victoria que diziam tinha alcançado o turco contra o Sultão do Egypto, e pede a El-Rei D. Manuel que concorra com suas forças para se fazer a guerra ao mesmo turco. Dado em Corneto aos 17 de outubro de 1516 [7].

523)—Bulla de Leão 10.º—*Desideravimus jam dudum*—pela qual pede a El-Rei D. Manuel que lhe remetta com toda a brevidade os pareceres dos homens mais doutos do seu reino sobre a correcção do kalendario. Dada em Roma aos 8 de outubro de 1516 [8].

524)—Bulla de Leão 10.º — *Hodie a nobis emanarunt litterae* — pela qual commette aos bispos da Guarda e Funchal e ao vigario geral de Lisboa a exe-

[1] *Maço 22 de Bullas, n.º 24.* — [2] *Maço 36 de Bullas, n.º 55.* — [3] *Maço 14 de Bullas, n.º 21.* — [4] *Maço 14 de Bullas, n.º 9.* — [5] *Maço 29 de Bullas, n.º 15.* — [6] *Maço 22 de Bullas, n.º 17.* — [7] *Maço 29 de Bullas, n.º 25.* — [8] *Maço 29 de Bullas, n.º 84.*

cução da Bulla, n'esta inserta, pela qual, a instancia de El-Rei D. Manuel, concedeu ao hospital real de todos os santos d'esta cidade todos os dizimos das lezirias do Ribatejo. Dada em Roma aos 22 de dezembro de 1516 [1].

525)—Breve de Leão 10.º—*Expositi nobis* — pelo qual confirma a Miguel da Silva os 500 ducados d'ouro que El-Rei D. Manuel lhe assignou todos os annos, emquanto tivesse a seu cargo a administração do bispado da Guarda, impostos na renda da dita meza episcopal. Dado em Roma aos 23 de dezembro de 1516 [2].

526)—Breve de Leão 10.º—*Dudum sub data* —pelo qual revalidou a graça que tinha feito a El-Rei D. Manuel de lhe conceder os primeiros 50 beneficios que vagassem, mandando que nenhumas outras provisões tivessem logar sem aquella estar realmente completa. Dado em Roma no 1.º de janeiro de 1517 [3].

527)—Breve de Leão 10.º—*Dudum*—pelo qual revalida, corrobora e confirma a concessão de quaesquer dos beneficios ecclesiasticos feitos pelo mesmo Papa a Rainha D. Maria, mulher de El-Rei D. Manuel, determinando que para este effeito se dê inteiro cumprimento a outro breve seu de 4 de maio de 1514. Dado em Roma no 1.º de janeiro de 1517 [4].

528)—Breve de Leão 10.º—*Quod scripsimus superioribus quod*—pelo qual persuade e exhorta a El-Rei D. Manuel a que se arme contra o Turco, temendo que, por estar senhor do Egypto pela victoria que alcançou contra o sultão, tomasse atrevimento para conquistar a Christandade, e diz que fez a mesma admoestação aos mais principes christãos. Dado em Roma aos 4 de janeiro de 1517 [5].

529)—Breve de Leão 10.º—*Non absque gravi*—pelo qual ordenou ao bispo do Funchal e ao ministro da SS.ᵐᵃ Trindade que, informados do procedimento, vida e costumes do bispo d'Evora, fizessem um processo de tudo o que lhes constar, e o remettessem, para a vista d'elle determinar o que fosse mais justo, e que, outrosim, annullassem e reclamassem aquelles interdictos. Dado em Roma aos 11 de março de 1517 [6].

530)—Breve de Leão 10.º—*Duo ab hoc anno*—no qual roga a El-Rei D. Manuel que conclua a esperada composição entre Accursio de Casimgo e João Clara sobre o mosteiro de S. João de Tarouca até ao 1.º de de outubro, alias mandaria proseguir na causa que corria contra os mesmos sobre o dito mosteiro, a qual se achava sopita em attenção ao mesmo rei D. Manuel. Dado em Roma aos 11 de março de 1517 [7].

531)—Breve de Leão 10.º—*Heri qui dies* — pelo qual dá noticia a El-Rei D. Manuel de estar acabado o Concilio lateranense, e do que tinha determina-

---

[1] *Maço 20 de Bullas n.º 26. V. Traslado no Maço 36 n.º 73.*—[2] *Maço 31 de Bullas, n.º 20.* — [3] *Gav. 7.ª, Maço 12 n.º 11.* — [4] *Maço 29 de Bullas, n.º 4.* [5] *Maço 37 de Bullas n.º 43.* — [6] *Maço 22 de Bullas n.º 30.* — [7] *Maço 30 de Bullas n.º 4.*

do a respeito da guerra do turco, pedindo-lhe que se queira unir com elle para a tal guerra e mandar-lhe embaixador com amplos poderes para assentarem a forma da expedição. Dado em Roma aos 17 de março de 1517 [1].

532)—Bulla de Leão 10.º—*Omne datum optimum*—pela qual manda que se façam procissões de preces para a guerra do turco, pedindo a Deus que aplaque a sua justiça; na qual vem tambem inserta a forma da procissão que se fez em Roma com todas as preces, orações e ceremonias, para que assim se faça em toda a Christandade. Dada em Roma aos 24 de março de 1517 [2].

533)—Breve de Leão 10.º—*Cupientes te*—pela qual dá licença a Miguel da Silva, administrador do bispado da Guarda, para poder visitar por qualquer pessoa por elle deputada, as egrejas e mosteiros do seu bispado. Dado em Roma aos 7 de Abril de 1517 [3].

534)—Bulla de Leão 10.º—*Redemptor noster*—pela qual prorogou por mais um anno a cruzada que tinha concedido a El-Rei D. Manuel para a guerra de Africa. Dada em Roma aos 13 d'abril de 1517 [4].

535)—Bulla de Leão 10.º—*Solet Romanus Pontifex*—pela qual confirma a Bulla de Nicolau, n'esta inserta, que concedeu ao prior de Santa Cruz de Coimbra o poder de reformar e visitar todos os mosteiros da ordem de Santo Agostinho. Dada em Roma aos 13 d'abril de 1517 [5].

536)—Breve de Leão 10.º—*Ex verbis dilecti filii*—sobre a guerra do turco, a El-Rei D. Manuel, no qual louva muito o seu zelo na propagação da fé e a disposição que lhe tinha mandado communicar por Miguel da Silva, e fala da tomada da cidade do Cairo, e da destruição do Egypto pelo turco. Dado em Roma aos 15 d'abril de 1517 [6].

537)—Regra da chancellaria, publicada por Leão 10.º pela qual annulla, e revoga quaesquer reservações, uniões, incorporações, etc., de que se tinham feito concessões a todos e quaesquer pessoas para unir e incorporar, supprimir e extinguir quaesquer egrejas ou beneficios. Dada em Roma aos 30 d'abril de 1517 [7].

538)—Bulla de Leão 10.º — *Ecclesia Romana* — pela qual creou conde a Marcos de Braveis, com todas as prorogativas de que gozam os mais decorados com semelhante titulo, e lhe concedeu faculdade para que, por si ou por outrem, podesse dar grau de doutor em todas as faculdades, crear protonotarios, juizes, e notarios e dispensar em varios impedimentos, em virtude da qual graça o dito Marcos de Braveis creou por lettras suas a Melchior de Flonera visconde seu substituto e subdelegado, para que, emquanto estivesse em qualquer parte fóra de Roma, podesse exercer as faculdades que o papa lhe concedêra. Dada em Roma aos 7 de março de 1517 [8].

---

[1] *Maço 31 de Bullas n.º 32* - [2] *Maço 36 de Bullas n.º 79.* —[3] *Maço 29 de Bullas, n.º 30*—[4] *Maço 2 de Bullas, n.º 33.*—[5] *Maço 1 de Bullas, n.º 4.* —[6] *Maço 29 de Bullas, n.º 28.* — [7] *Maço 37 de Bullas n.º 42.* — [8] *Maço 34 de Bullas n.º 6.*

539)—Breve de Leão 10.º—*Dudum felicis recordationis*—á infanta D. Izabel, pelo qual lhe permitte que o indulto de Alexandre 6.º, concedido aos capellães da Rainha, sua mãe, o gozem tambem os seus capellães e de novo lh'o concede. Dado em Roma aos 18 de maio de 1517 [1].

540)—Breve de Leão 10.º—*Nulla res est*—pelo qual dá a El-Rei D. Manuel a noticia de haver, por justas causas, mettido na prizão aos cardeaes Bendinello e D. Affonso. Dado em Roma aos 19 de maio de 1517 [2].

541)—Breve de Leão 10.º— *Sacrosanta militantis Ecclesiae* — remettido aos bispos de Ceuta e Funchal, pelo qual lhe ordenou que tomassem testemunhas — *ad perpetuam rei memoriam*— sobre o martyrio que padeceu em Africa Gonçalo Vaz, cujo instrumento, sellado e fechado, deviam remetter por um proprio com a brevidade possivel. Dado em Roma aos 8 de junho de 1517 [3].

542) - Bulla de Leão 10.º (traduzida em portuguez) pela qual concedeu a El-Rei D. Manuel que creasse e creou as commendas que elle nomeasse para a ordem de Christo e lhe applicou os direitos e bens de cincoenta egrejas do padroado real, reservando para os parochos que, dos que passassem de 125 ducados, ficassem 40 cruzados, e d'aquelles que rendessem mais de 150 cruzados, ficassem 60 cruzados, e absolveu os cavalleiros nomeados nas commendas de tirarem novas provisões e letras apostolicas, e de pagarem direitos a Sé apostolica, os que pelas nomeações reaes fossem havidos por confirmados nas ditas commendas e d'ellas podessem usar e tomar posse e receber fructos. Dada aos 15 de junho de 1517 [4].

543)—Bulla de Leão 10.º — *Dum ad illam fidei constantiam* — pela qual concedeu a El-Rei D. Manuel a graça de que os providos por elle nas commendas não necessitassem de pedir confirmação á Sé apostolica. Dada em Roma aos 15 de junho de 1517 [5].

544)—Bulla de Leão 10.º—*Praeclarae devotionis sinceritas*—pela qual concede a El-Rei D. Manuel a nomeação de todos os mosteiros dos seus reinos, a qual, não se fazendo dentro de seis mezes, lhe ficaria devoluta. Dada em Roma aos 15 de junho de 1517 [6].

545)—Bulla de Leão 10.º—*Pro injuncto nobis*—pela qual, a instancia de El-Rei D. Manuel, manda ao Ministro provincial da ordem de S. Francisco da regular observancia que reformem os conventos das religiosas da mesma ordem 'nella insertos, e que aos conventos reformados applique e approprie os bens que possuem em commum e em particular os religiosos da mesma ordem. Dada em Roma aos 15 de junho de 1517 [7].

---

[1] *Maço 20 de Bullas n.º 39 e Maço 22 de Bullas n.º 17.*—[2] *Maço 36 de Bullas n.º 36.* —[3] *Maço 22 de Bullas n.º 16.*—[4] *(V. Maço 27 de Bullas, n.º 21, e Gav. 7.ª, Maço 8, n.º 4.*—[5] *Maço 9 de Bullas, n.º 3. Gav. 7.ª, Maço 8, n.º 4. Maço 29 de Bullas n.º 21*—[6] *Maço 38 de Bullas n.º 4, Maço 21 de Bullas n.º 10.* —[7] *Maço 21 de Bullas n.º 11.*

546)—Bulla de Leão 10.º—*Non debet reprehensibile videri*—pela qual, a instancia de El-Rei D. Manuel, revogou e annullou a separação de 20:000 cruzados, que o nuncio Antonio Pucci tirára ás rendas dos mosteiros e priorados para os dar como dotação ás commendas creadas de novo, mandando agora S. Santidade que, em lugar de aquellas rendas se tirarem dos mosteiros e priorados, se tirem das egrejas parochiaes que El-Rei nomear dentro de um anno. Dada em Roma aos 15 de junho de 1517 [1].

547)—Breve de Leão 10.º—*Gravi conditione rerum et temporum*—pelo qual pede a El-Rei D. Manuel soccorro contra as violencias de Francisco Maria de Rovere e Frederico Bozolo, que opprimiam o Estado da Egreja. Dado em Roma aos 19 de junho de 1517 [2].

548)—Breve de Leão 10.º—*Quam pertimiscenda sit*—pelo qual roga a El-Rei D. Manuel que mande ao prior João de Menezes e a todos os mais religiosos de Malta, do reino de Portugal, que vão, com a brevidade possivel, defender a ilha de Rhodes, que se acha ameaçada dos turcos. Dado em Roma aos 5 de julho de 1517 [3].

549)—Bulla de Leão 10.º—*Dum mente complectimur*—pela qual, a instancia de El-Rei D. Manuel, confirma a fundação e dotação do collegio de S. Domingos de Lisboa. Dada em Roma aos 10 de julho de 1517 [4].

550)—Breve de Leão 10.º—*Alias nos certis*—expedido a instancia de El-Rei D. Manuel, pelo qual declarou que a abbadessa do reformado convento de Santa Clara da Villa do Conde, ficou gosando de toda a jurisdicção que tinha a abbadessa do mesmo mosteiro, antes de reformado, assim no espiritual como no temporal. Dado em Roma aos 15 de setembro de 1517 [5].

551)—Breve de Leão 10.º—*Nuper volentes*—pelo qual mandou ao provincial de S. Francisco que applicasse e appropriasse as rendas do convento de S. Francisco na Villa de Tavira ao mosteiro de Santa Clara, que El-Rei novamente havia edificado na mesma Villa, obrigando-se as mesmas religiosas a cumprir o que pedissem os encargos e obrigações do dito convento de S. Francisco. Dado em Roma aos 16 de setembro de 1517 [6].

552)—Breve de Leão 10.º—*Nuper cum statui tuo*—pelo qual declarou que a faculdade, concedida a El-Rei D. Manuel para nomear quaesquer pessoas para os mosteiros do seu reino, comprehendia tambem os mosteiros de S. Agostinho. Dado em Roma aos 16 de setembro de 1517 [7].

553)—Breve de Leão 10.º—*Nuper volentes*—pelo qual mandou ao provincial de S. Francisco que reformasse o convento das religiosas de Santa Clara d'Evora, em logar do de Extremoz, que em outro breve lhe ordenou que fizesse reformar, applicando os bens do convento de S. Francisco da mesma cidade ao dito convento de Santa Clara, depois que estivesse reformado. Dado em Roma aos 17 de setembro de 1517 [8].

---

[1] *Gav. 7.ª, Maço 11, n.º 6* — [2] *Maço 29 de Bullas n.º 31* — [3] *Maço 36 de Bullas, n.º 39.* — [4] *Maço 21 de Bullas, n.º 7* — [5] *Maço 22 de Bullas, n.º 2.* — [6] *Maço 22 de Bullas, n.º 7.* — [7] *Maço 22 de Bullas, n.º 34.* — [8] *Maço 22 de Bullas, n.º 29.*

554)—Bulla de Leão 10.º — *Constantis fidei probata sinceritas*—pela qual concede licença aos padroeiros leigos, ainda de quaesquer egrejas parochiaes, que possam transferir o direito de padroado a El-Rei D. Manuel, de quem podiam tambem receber, em recompensa, o que elle lhe desse por sua liberalidade. Dada em Roma aos 18 de setembro de 1517 [1].

555)—Breve de Leão 10.º—*Solicitudo ministerii pastoralis*—pelo qual concede a El-Rei D. Manuel a faculdade de fazer demolir seis conventos de freiras de varias ordens, que estavam em logares desertos, e de, em seu logar, erigir um da ordem que quizesse, e onde melhor lhe parecesse. Dado em Roma aos 4 de outubro de 1517 [2].

556)—Breve de Leão 10.º—*Nuper universos*—pelo qual concede faculdade aos executores da cruzada, que tinha dado a El-Rei D. Manuel, para interpretarem e declararem as duvidas que occorressem a respeito das graças contidas na Bulla, e declara que a graça de ter altar, confessionario e estações deve durar toda a vida dos que tomarem a Bulla. Dado em Roma aos 12 de outubro de 1517 [3].

557) — Breve de Leão 10.º — *Saepe significavimus* — pelo qual dá parte a El-Rei D Manuel de que o turco tinha uma armada de trezentas naus no porto de Constantinopola, e examinava as plantas de todos os portos da Italia; d'onde se inferia a ruina certa da christandade; por isso pedia lhe que se preparasse para o remedio d'ella com suas forças. Dado em Roma aos 14 de novembro de 1517 [4].

558)—Breve de Leão 10.º—*Alias pro parte tua*—pelo qual concede a El-Rei D. Manuel que qualquer padroeiro leigo, que lhe transferisse o direito de apresentar, lh'o podesse recompensar por sua liberalidade, sem escrupulo de consciencia. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1517 [5].

559)— Breve de Leão 10.º — *Exponi nobis nuper* — (traduzido em portuguez) pelo qual dá licença a El-Rei D. Manuel para poder mandar algumas armas aos mouros, seus confidentes, e o absolve, e tambem a El-Rei D. João II, pelas que tinham mandado. Dado em Roma aos 18 de dezembro de 1517 [6].

560)—Bulla de Leão 10.º—*Pastoralis officii*—pela qual, a instancia de El-Rei D. Manuel, concedeu faculdade ao bispo de Coimbra e ao prior do mosteiro de S. Jorge, para que os aforamentos dos bens pertencentes ás mesas, episcopal e capitular, que se faziam em tres e quatro vidas, se fizessem, para maior utilidade das egrejas, em emphyteuse perpetua. Dada em Roma aos 23 de dezembro de 1517 [7].

561) — Breve de Leão 10.º — *Cum ex litteris* — a El-Rei D. Manuel sobre a guerra aos turcos e tregoas por cinco annos, entre os principes christãos. Dado em Roma aos 4 de março de 1518 [8].

---

[1] *Maço 20 de Bullas, n.º 25. (V. Livro das Egrejas do Padroado R. do arcebispado de Braga por Lousada pag 9.)*—[2] *Maço 20 de Bullas, n.º 31.*—[3] *Maço 22 de Bullas, n.º 39.*—[4] *(V. Maço 34 de Bullas, n.º 14. Maço 15 de Bullas, n.º 8.*—[5] *Maço 22 de Bullas, n.º 43.* — [6] *V. Maço 22 de Bullas, n.º 17: maço 15 de bullas, n.º 23)*— [7] *Maço 20 de Bullas, n.º 27.*—[8] *(V. Maço 34 de Bullas, n.º 16: maço 15 de bullas, n.º 12.)*

562)—Breve de Leão 10.º—*Nuper monasterium*—remettido a El-Rei D. Manuel, pelo qual lhe declarou que a permissão, concedida ao mesmo rei, de nomear quem lhe parecesse para as egrejas que vagassem nos seus dominios, não comprehendia a mercê que havia feito a Miguel da Silva de qualquer mosteiro ou priorado, antes queria que se desse inteiro cumprimento á mesma mercê e graça. Dado em Roma aos 8 de março de 1518 [1].

563)—Breve de Leão 10.º—*Cum nuper*—remettido ao arcebispo de Lisboa e aos bispos de Lamego e Funchal, para que qualquer d'elles imponha com a solemnidade devida ao cardeal D. Affonso, tanto que tiver edade de dezoito annos, o barrete cardinalicio, que lhe enviou por Manuel de Noronha, prestando o costumado juramento, cujo theor se acha inserto n'este mesmo breve. Dado em Roma aos 10 de março de 1518 [2].

564)—Breve de Leão 10.º—*Cum magestas tua* — pedindo a El-Rei D. Manuel que confirme as tregoas que elle mandou publicar entre os principes catholicos, tendo feito procissão de preces para isso e para a expedição que determinava contra o turco, fallando da promptidão com que El-Rei D. Manuel se preparou para ella. Dado em Roma aos 12 de março de 1518 [3].

565) — Bulla de Leão 10.º — *Vidimus quae super* — pela qual recommenda a El-Rei D. Manuel, Henrique, filho de João, rei de Manicongo, promovido a bispo, e pede-lhe homens lettrados em theologia e direito canonico que lhe assistam e o ensinem. Dada em Roma aos 3 de maio de 1518 [4].

566)—Bulla de Leão 10.º — *Supremae Providentiae magestatis* — pela qual, a instancias de El-Rei D. Manuel, applicou ao mosteiro de Santa Clara de Extremoz quinhentos ducados de oiro, do sobejo das capellas, para sustento das pobres viuvas e orphãos que no dito convento se recolherem, por nomeação de El-Rei, ou n'elle se conservarem, emquanto não tomarem estado. Dada em Roma aos 4 de maio de 1518 [5].

567)—Breve de Leão 10.º—*Dilectum filium*—pelo qual recommenda a El-Rei D. Manuel o cardeal Vicente, para effeito de o proteger nas suas pretenções e em tudo o mais que lhe disser respeito. Dado em Roma aos 17 de maio de 1518 [6].

568)—Breve de Leão 10.º—*Exponi nobis fecit*—pelo qual dá commissão aos bispos do Funchal e Lamego para que, informados da queixa que fizeram ao mesmo Papa El-Rei D. Manuel e o cardeal D. Affonso, prior de Santa Cruz de Coimbra, servindo de vigario da parochia de Arronches que se achava annexa ao mesmo priorado, annullassem e revogassem a doação que se lhe havia feito de varias granjas para a reedificação e mais despezas da mesma egreja, e obrigando-se o mesmo prior a tudo o que fosse preciso para ornato e decencia da mesma parochia. Dado em Roma aos 21 de maio de 1518 [7].

569)—Breve de Leão 10.º—*Nuper ecclesiae*—pelo qual dispensou o bispo de Ultreensy para que, logo que completasse vinte e quatro annos, podesse exercitar as funcções ecclesiasticas e pontificaes. Dado em Roma aos 14 de maio 1518 [8].

---

[1] *Maço 29 de Bullas, n.º 24.*— [2] *Maço 31 de Bullas n.º 18.* — [3] *Maço 29 de Bullas, n.º 18.*— [4] *Maço 21 de Bullas, n.º 9* — [5] *Maço 20 de Bullas, n.º 29.* — [6] *Maço 36 de Bullas, n.º 6.*— [7] *Maço 22 de Bullas, n.º 14.*— [8] *Maço 30 de Bullas, n.º 10.*

570)—Bulla de Leão 10.º—*Romani Pontificis consueta benignitas*—pela qual, a instancias de El-Rei D. Manuel, determinou que a porção dos sessenta ducados que se tinham applicado aos reitores das egrejas parochiaes que se tomaram para commendas em logar dos mosteiros, se diminuisse, assignando-lhe, a uns trinta e cinco, a outros quarenta, e a outros cincoenta ducados, para que, com as partes que assim se lhe tiravam e havia por applicadas ás commendas, se prefizesse a quantia que as mesmas commendas tinham antes de se tirarem d'ellas os mosteiros. Dada em Roma aos 2 de junho de 1518 [1].

571)—Breve de Leão 10.º—*Exponi nobis*—ao bispo de Lamego, capellão mór de El-Rei D. Manuel, passado a instancia do mesmo rei, concedendo ao dito capellão mór, e aos que ao diante o forem, poder para conhecerem das censuras, postas pelos ordinarios aos governadores e ministros das provincias e cidades, dando-lhes a faculdade de as fazerem observar, sendo justas, de as relaxar, não o sendo. Dado em Roma aos 12 de junho de 1518 [2].

572)—Bulla de Leão 10.º—*Exponi nobis nuper fecit*—dirigida a El-Rei D. Manuel, em que concede ao bispo, capellão mór do dito rei, e aos capellães móres dos reis de Portugal, faculdade para ordenar pretos, mouros e gentios Dada em Roma aos 12 de junho de 1518 [3].

573)—Bulla de Leão 10.º — *Oblatae nobis nuper* — pela qual dispensou a El-Rei D. Manuel para poder cazar com a Rainha D. Leonor. Dada em Roma aos 16 de junho de 1518 [4].

574)—Breve de Leão 10.º—*Cum sicut Magestas tua*—pelo qual, a instancia de El-Rei D. Manuel, deu faculdade para que a Egreja de Nossa Senhora dos Martyres se mudasse para outro sitio, que o dito rei deputaria, unindo-se o seu terreno ao convento de S. Francisco. Dado em Roma aos 19 de junho de 1518 [5].

575)—Breve de Leão 10.º—*Alias postquam*—pelo qual deu poder ao provincial de S. Francisco para que podesse reformar os conventos dos religiosos de S. Francisco de Lisboa, Santarem e Tavira e das religiosas de Santarem, Villa do Conde e Extremoz, que eram da mesma ordem, sem licença do geral ou de outro prelado. Dado em Roma aos 20 de junho de 1518 [6].

576)—Breve de Leão 10.º—*Exponi nobis nuper fecit*—remettido ao vigario geral da Guarda, para que, informado do que El-Rei D. Manuel lhe representou ácerca da extincção de algumas parochias da villa da Covilhã, fizesse o que lhe parecesse mais justo, obrigando-se o parocho da que ficasse, a supprir as obrigações das que se extinguissem. Dado em Roma aos 26 de junho de 1518 [7].

577)—Breve de Leão 10.º—*Alias per nostras*—palo qual pede a El-Rei D. Manuel que lhe remetta um Breve, concedido a favor de Manuel de Noronha sobre commendas, o qual se tinha apresentado aberto aos auditores de Portugal, para que, fechado e sellado, o remetta depois, determinando que, no en-

---

[1] *Maço 29 de Bullas, n.º 9.*—[2] *Maço 20 de Bullas, n.º 43.*—[3] *Maço 29 de Bullas, n.º 17* — [4] *V. Maço 37 de Bullas, n.º 41 Maço 12 de Bullas, n.º 24.* — [5] *Maço 21 de Bullas, n.º 20.*—[6] *Maço 22 de Bullas n.º 31.*—[7] *Maço 22 de Bullas, n.º 85.*

tanto, tome em seu nome o dito rei, posse das ditas commendas e seus fructos. Dado em Roma aos 15 de agosto de 1518 [1].

578)—Breve de Leão 10.º—*Dudum certis ex causis* — a El-Rei D. Manuel, declarando que dos vinte mil ducados que lhe tinha concedido para commendas da ordem de Christo se tirasse egual porção dos mosteiros, como das egrejas parochiaes do padroado real, e que se eregissem tantas commendas d'estas como d'aquellas, e as creações e nomeações feitas depois d'este, se considerassem valiosas e firmes, como se fossem feitas no termo que se lhe tinha designado. Dado em Viterbo aos 30 de o de setembro 1518 [2].

579)—Bulla de Leão 10.º—*Nuper cum plurimis*—pela qual roga a El-Rei D. Manuel que dê posse da commenda de Oliveira a Gonçalo Pimenta, da de Santa Maria de Leça a Alvaro Pinto, e da de Elvas a Alvaro da Gama, que eram da ordem do Hospital de Jerusalem, nas quaes os tinha provido o grão mestre da ordem. Dada em Roma aos 19 de novembro de 1518 [3].

580)—Bulla de Leão 10.º—*Romani pontificis providentia*—pela qual concede ao cardeal D. Affonso o regresso e ingresso ao bispado da Guarda, para que, vagando por qualquer modo, possa d'elle mandar tomar posse. Dada em Roma aos 23 de fevereiro de 1519 [4].

581)—Bulla de Leão 10.º—*Inter caeteras mutiplices*—pela qual, a instancias de El-Rei D. Manuel, mandou que dentro da Villa de Castello Branco se podesse fazer o convento que o testamento de Rodrigo Rebello mandava edificar no arrabalde da dita Villa, commutando para este effeito a ultima vontade, e que o tal convento fosse da invocação de S. Francisco, para os religiosos da mesma ordem, da regular observancia, applicando-lhe todos os bens deixados pelo dito testador. Dada em Roma aos 15 de abril de 1519 [5].

582)—Bulla de Leão 10.º—*Pastoralis officii* pelo qual manda aos prelados ordinarios d'este reino, que não procedam na execução dos testamentos, ainda dos que forem feitos para causas pias, sem passar anno e dia, nem antes d'elle, havendo causa legitima, sem consentimento dos officiaes de El-Rei. Dada em Roma aos 27 de maio de 1519 [6].

583)— Breve de Leão 10.º—*Volentes ea tibi*—concedendo faculdade a Miguel da Silva para poder usufruir os fructos, por si e por quem quizer, de quaesquer beneficios, com cura e sem cura, conesias, prebendas, priorados, do mosteiro de Santo Tirso, do bispado do Porto, que tinha em commenda. Dado em Roma aos 12 de junho de 1519 [7].

584) — Breve do tempo de Leão 10.º passado em nome de Fr. Edmundo, geral da ordem de S. Bernardo e abbade do mosteiro de Claraval, pelo qual dá commissão aos abbades dos mosteiros de S. João de Tarouca e S. Paulo para vizitarem o mosteiro de Alcobaça e todos os mais da ordem de S. Bernardo, assim de homens como de mulheres, com amplos poderes para obrarem quanto fôr preciso. Dado no mosteiro de Claraval aos 27 de junho de 1519 [8].

---

[1] *Maço 36 de Bullas, n.º 33.*—[2] *Maço 34 de Bullas, n.º 27.*—[3] *Maço 29 de Bullas, n.º 29.*— [4] *Maço 29 de Bullas, n.º 5* — [5] *Maço 22 de Bullas, n.º 50.* — [6] *Maço 22 de Bullas, n.º 51.* — [7] *Maço 34 de Bullas, n.º 35.*— [8] *Maço 19 de Bullas, n.º 27.*

585)—Breve de Leão 10.º—*Exponi nobis nuper*—ao bispo de Lamego, capellão mór, e ao que o fôr ao deante, passado a instancia d'El-Rei D. Manuel, mandando que admoeste com pena de excomunhão e com a pena pecuniaria que quizer a todos os clerigos de missa, para não caçarem nas coutadas do dito rei. Dado em Roma aos 16 de setembro de 1519 [1].

586) - Breve de Leão 10.º—*Piis tuis votis*—pelo qual concede a El-Rei D. Manuel faculdade para nomear, em logar da egreja da Covilhã, e outra, applicadas á ordem de Christo, e que já não existiam, outras de egual valor e rendimento. Dado em Roma aos 7 de novembro de 1519 [2].

587)—Breve de Leão 10.º—*Etsi arbitramur*—pelo qual recommendou João Orcellario a El-Rei D. Manuel, pedindo-lhe que lhe conferisse alguns beneficios e dignidades. Dado em Corneto aos 19 de novembro de 1519 [3].

588)—Bulla de Leão 10.º—*Assumo (?) patres familias*—pela qual commuta a ultima vontade e forma de succeder na capella que instituiu Maria de Bettencourt, na egreja de S. Francisco da villa do Funchal, a favor de Gaspar Henriques de Bettencourt. Dada em Roma aos 31 de março de 1520 [4].

589)—Breve de Leão 10.º—*Dudum pro parte tua*—concedido a instancias de El-Rei D. Manuel, pelo qual ordenou que se observasse o costume, que havia, de tomar conta dos testamentos por ministros d'El-Rei, prohibindo com graves penas aos vigarios geraes e a quaesquer ministros fazerem semelhantes actos sem seu consentimento, e declarando nullos os que se fizerem sem a sua assistencia e approvação. Dado em Roma aos 3 de abril de 1520 [5].

590)—Breve de Leão 10.º—*Volentes te*—pelo qual isentou e eximiu da jurisdicção de quaesquer ordinarios, a Miguel da Silva, e a todas as suas commendas, mosteiros e beneficios que possuia, e juntamente a todos os seus familiares, determinando que só reconhecesse por superior ao Papa e á Sé apostolica, e constituiu por visitador das mesmas commendas e mosteiros ao vigario geral de Braga. Dado em Roma aos 4 de abril de 1520 [6].

591)—Breve de Leão 10.º—*Nobilitas generis*—pelo qual fez mercê a Miguel da Silva de quaesquer beneficios que vagassem no reino de Portugal cujos rendimentos completassem a quantia de seis centos ducados d'oiro de Camera. Dado em Maliano aos 2 de maio de 1520 [7].

592)—Breve de Leão 10.º—*Exponi nobis nuper fecit*—pelo qual dá faculdade a El-Rei D. Manuel para edificar um convento de religiosos de S. Francisco na villa de Extremoz, que tivesse a direcção e governo do mosteiro de freiras da mesma ordem, fundada na mesma villa, ordenando ao provincial de S. Francisco, da provincia de Portugal, que desse licença para a mesma fundação e reformasse o convento dos religiosos que se achava na mesma villa. Dado em Maliano aos 6 de maio de 1520 [8].

---

[1] *Maço 22 de Bullas, n.º 20. Maço 20 de Bullas, n.º 14.*—[2] *Maço 22 de Bullas, n.º 3 Maço 31 de Bullas, n.º 5.*—[3] *Maço 31 de Bullas, n.º 23.*—[4] *Maço 29 de Bullas, n.º 11.*—[5] *Maço 22 de Bullas, n.º 15.*—[6] *Maço 29 de Bullas, n.º 27.*—[7] *Maço 29 de Bullas, n.º 12 e 36.*—[8] *Maço 22 de Bullas, n.º 33.*

593)—Breve de Leão 10.º—*Nobilitas generis*—pelo qual concede a Miguel da Silva a graça de ter dois beneficios em uma mesma cathedral. Dado em Roma aos 4 de junho de 1520 [1].

594)—Breve de Leão 10.º—*Inter multiplices curas*—pelo qual concede a El-Rei D. Manuel faculdade para edificar o convento de S. Francisco do Pinheiro, servindo-se da egreja de Santo Antonio de Padua, que se achava no mesmo limite. Dado em Roma aos 4 de agosto de 1520 [2].

595)—Breve de Leão 10.º—*Quanto romanae Ecclesiae*—pelo qual concede a D. Affonso, bispo de Vizeu, que, por si ou por qualquer outra pessoa, deputada por este, possa visitar o seu bispado e todos os mais mosteiros que possue ou vier a possuir em commendas. Dado em Roma aos 14 de agosto de 1520 [3].

596)—Breve de Leão 10.º—*Exigit tuae devotionis affectus*—pelo qual concedeu ao cardeal D. Affonso, administrador do bispado de Vizeu, e commendador dos mosteiros de Alcobaça e Santa Cruz, o poder usar de toda a jurisdicção para com os seus subditos em qualquer parte onde se achassem. Dado em Roma aos 14 de agosto de 1520 [4].

597)—Bulla de Leão 10.º—*Romani pontificis providentia*—pela qual fez mercê ao cardeal D. Affonso do mosteiro de S. João de Tarouca no bispado de Lamego. Dada em Roma aos 14 de setembro de 1520 [5].

598)—Breve de Leão 10.º—*Nobilitas generis*—pelo qual concedeu a Miguel da Silva faculdade para poder ter beneficios em qualquer ordem. Dado em Roma no 1.º de novembro de 1520 [6].

599)—Breve de Leão 10.º—*Exponi nobis*—expedido a instancias de El-Rei D. Manuel, pelo qual revoga e annula quaesquer indultos e privilegios concedidos para que as religiosas possam em alguma occasião sahir fóra de seus mosteiros, ordenando aos bispos de Lamego e Funchal e ao ministro da provincia de Portugal que façam executar o mesmo breve. Dado em Corneto aos 14 de novembro de 1520 [7].

600)—Breve de Leão 10.º—*Exigit devotionis tuae*—concedido a El-Rei D. Manuel, pelo qual deu faculdade para que a capella que instituiram em Coruche Fernando Rodrigues e Miguel João, se transferisse para a egreja d'um convento da ordem de S. Domingos, mandando ao bispo de Evora e ao seu Vigario geral, e ao de Lisboa que o fizessem cumprir e executar. Dado em Roma aos 3 de dezembro de 1520 [8].

601)—Breve de Leão 10.º—*Cum pro nostri*—pelo qual pede a El-Rei D. Manuel que isente de todo o encargo e pensão a commenda de Mogadouro, que possue Alvaro Pires de Tavora e consinta que o mesmo Papa lhe permitta a faculdade de poder por sua morte nomeal-a em um dos seus filhos. Dado em Roma aos 22 de dezembro 1520 [9].

---

[1] *Maço 36 de Bullas, n.º 60*—[2] *Maço 22 de Bullas, n.º 21.*—[3] *Maço 30 de Bullas, n.º 5.*—[4] *Maço 34 de Bullas, n.º 21. 33 e 34.*—[5] *Maço 20 de Bullas, n.º 23.*—[6] *Maço 29 de Bullas, n.º 14.*—[7] *Maço 21 de Bullas, n.º 21.*—[8] *Maço 22 n.º, 36.*—[9] *Maço 36 de Bullas, n.º 16.*

602)—Bulla de Leão 10.º—*Accepimus non sine*—pelo qual mandou com pena de excommunhão a Joanna, que tinha sido expulsa do cargo de abbadessa do mosteiro de Santa Clara, da Villa do Conde, que fizesse escolha de convento da mesma ordem a que se recolhesse, ordenando ao provincial de S. Francisco que, no caso de não obedecer, a obrigasse a isso, escolhendo para a sua residencia aquelle mosteiro que lhe parecesse mais conveniente. Dada em Roma aos 18 janeiro de 1521 [1].

603)—Bulla de Leão 10.º—*Ex parte tua*—em nome de Leonardo, cardeal do titulo de S. Pedro *ad vincula*, concedendo licença a Lucrecia de Oliveira, religiosa da primeira ordem de Santa Clara ou S. Francisco, de Borba, para se mudar para outro convento da terceira ordem do mesmo Santo, e para estar fóra da clausura em razão de ataques que padecia. Dada em Roma aos 23 de Março o de 1521 [3].

604)—Breve de Leão 10.º—*Praeclara devotionis tuae*—a El-Rei D. Manuel, concedendo-lhe que o seu capellão mór possa castigar os clerigos de ordens menores que não tiverem beneficio ecclesiastico e quebrarem as leis de El-Rei sobre o commercio nas partes da India e Ethiopia. Dado em Roma aos 27 de Abril de 1521 [2].

605)—Breve de Leão 10.º—*Est tuae serenitati probe notum*—pelo qual se queixa a El-Rei D Manuel das opressões que Francisco I, rei de França, fazia á Sé apostolica, a qual tomava a parte de Carlos 5.º, e lhe pedia que a armada, que mandava a Saboia por occasião do casamento da infanta com o duque de Saboia, se unisse á de Carlos 5.º para defeza do Estado ecclesiastico, ameaçado pelo mesmo rei de França. Dado em Roma aos 12 de agosto de 1521 [4].

606)—Breve de Leão 10.º—*De tua prudentia*—pelo qual pediu a Antonio Carneiro, secretario de estado de El-Rei D. Manuel, que patrocinasse as pretenções que intentava impetrar do mesmo rei, dando todo o credito ao que sobre o mesmo lhe escrevesse. Dado em Roma aos 12 de agosto de 1521 [5].

607)—Breve de Leão 10.º—*Etsi cum recte intelligeremus*—pelo qual louva e agradece a El-Rei D. Manuel o defender a fé contra Luthero, recommendando o cuidado que n'isso devia ter, e juntamente lhe significa o grande gosto que teve com a noticia, que lhe participava, de ter casado sua filha Beatriz com Carlos, duque de Saboia. Dado em Roma aos 20 d'agosto de 1521 [6].

608)—Bullas de Leão 10.º—*Laudabilis probitatis et virtutum merita*—e outra—*Hodie dilecto filio*—insertas em uma executoria de Baptista de Binie, logar tenente de Julio, cardeal do titulo de S. Lourenço em Damaso, pelas quaes proveu Miguel dos Santos, clerigo de Lisboa, em um officio de escrivão de lettras apostolicas. Dadas em Roma aos 4 de setembro de 1521 [7].

609)—Bulla de Leão 10.º— *Dudum siquidem ad supplicationem*—pela qual a instancia de El-Rei D. Manuel, ampliou e extendeu a indulgencia plenaria, graças e privilegios que tinha concedido aos que morressem em a guerra

---

[1] *Maço 21 de Bullas n.º 10.*—[2] *Maço 34 de Bullas, n.º 13.*— [3] *Maço 22 de Bullas, n.º 18.*—[4] *Maço 30 de Bullas, n.º 11.* — [5] *Maço 36 de Bullas n.º 64.* —[6] *Maço 31 de Bullas, n.º 9.*—[7] *Maço 33 de Bullas, n.º 20.*

d'Africa e da India e a todos os que morressem em qualquer das terras da conquista, já adquiridas, ou que de novo se adquirissem. Dada em Roma aos 20 de setembro de 1521 [1].

610)—Bulla de Leão 10.º—*Romanus pontifex*—pela qual prohibe a todos os arcebispos, bispos e prelados do reino de Portugal, e muito especialmente aos ultramarinos o darem ordens menores a pessoas menos idoneas e áquelles de quem receiassem que não receberiam as sacras, determinando que os assim ordenados não gosariam do privilegio clerical, emquanto não tivessem beneficios, ou tomassem ordens sacras, ou servissem em alguma egreja, ao menos, por tempo d'um anno, e que seriam obrigados a responder deante dos juizes seculares para serem punidos conforme os seus delictos. Dada em Roma aos 20 de setembro de 1521 [2].

PONTIFICADO DE ADRIANO VI *(1522—1523)*

Reinado de D. João III (1521—1557)

A Leão X succedeu Adriano VI (*Florent*), de Utrecht, em 9 de janeiro de 1522, e morreu em 14 de setembro de 1523, com 1 anno, 8 mezes e 5 dias de pontificado.

611) — Breve de Adriano 6.º—*Inter alias quae* concedendo a El-Rei D. João 3.º a administração das rendas do cardeal D. Affonso e D. Henrique, seus irmãos, emquanto não tivessem edade legitima para as administrarem. Dado em Saragoça aos 13 de maio de 1522 [3].

612) – Breve de Adriano 6.º—*Exposuit nobis dilectus filius*—a El-Rei D. João 3.º, sobre o mestrado da ordem de Christo e varias egrejas e mosteiros, pedindo desculpa de não condescender logo com a sua vontade, por não parecer justo darem-se administrações de egrejas a pessoas que por si não podiam administrar, auctorisando-o a nomear pessoas idoneas em que elle as provesse, e determinando que aos infantes se poriam pensões. Dado em Saragoça aos 13 de maio de 1522 [4].

613)—Breve de Adriano 6.º—*Incredibili loetitia*—pelo qual agradeceu a El-Rei D. João 3.º a reliquia do Santo Lenho, que lhe mandou, e annunciando, alem d'isso, que manda o nuncio ao rei de França a pedir-lhe que faça pazes com Carlos 5.º Dado em Saragoça aos 14 de maio de 1522 [5].

614) — Breve de Adriano 6.º — *Cum sicut majestas tua* — concedendo a El-Rei D. João 3.º licença para entrar nos mosteiros com vinte pessoas. Dado em Saragoça aos 21 de maio de 1522 [6].

---

[1] *Maço 21 de Bullas, n.º 4.* — [2] *Maço 22 de Bullas, n.º 45.* — [3] *Maço 3 de Bullas, n.º 20.* — [4] *Gav. 7.ª. Maço 13, n.º 1.* — [5] *Maço 37 de Bullas, n.º 2.* — [6] *Maço 3 de Bullas, n.º 17.*

615)—Breve de Adriano 6.º ao bispo, capellão mór da capella real, passado a instancia d'El-Rei D. João 3.º, encarregando-o de castigar com pena de excommunhão e com a pena pecuniaria que lhe parecer a todos os clerigos de ordens sacras e de missa, que caçarem nas couladas reaes, sem expressa licença. Dado em Saragoça aos 22 de maio de 1522 [1].

616)—Breve de Adriano 6.º—*Singularis fidei constancia*—a El-Rei D. João 3.º, concedendo-lhe que possa mandar celebrar todos os sabbados missas solemnes de Nossa Senhora, e nas terças feiras de S. Miguel, não occorrendo festa solemne ou duplex. Dado em Saragoça aos 22 de maio de 1522 [2].

617)—Breve de Adriano 6.º—*Exponi nobis nuper*—pelo qual absolve a El-Rei D. Manuel e a D. João 3.º de quesquer censuras em que houverem incorrido por darem armas aos mouros. Dado em Saragoça aos 22 de maio de 1522 [3].

618) — Breve de Adriano 6.º — *Dilectum filium* — pelo qual recommenda a El-Rei D. João 3.º João Rodrigues, seu embaixador, pedindo-lhe que lhe queira dar uma commenda da ordem de Christo. Dado em Saragoça aos 26 de maio de 1522 [4].

619)—Breve de Adriano 6.º—*Expositum nobis fuit*—pelo qual recommenda a El-Rei D. João 3.º, Diogo Christovão Haro, pedindo que lhe fizesse restituir certos bens. Dado no palacio de .... aos 30 de maio de 1522 [5].

620)—Breve de Adriano 6.º—*Ex litteris magestatis tuae*—em que pede a El-Rei D. João 3.º que lhe mande logo as naus que lhe prometteu, para não retardar a sua navegação. Dado em Saragoça aos 3 de junho de 1522 [6].

621)—Breve de Adriano 6.º—*Exposuit nobis dilectus filius*—pelo qual manda ao arcebispo de Braga que lance o habito e admitta á profissão na sagrada religião de Malta um filho d'El-Rei D. João 3.º, que elle nomear, tendo a edade de seis annos. Dado em Tarragona no 1.º de agosto de 1522 [7].

622)—Breves (4) de Adriano 6.º—(traduzidos em portuguez).—Um d'elles para se deitar o habito de Malta a um dos irmãos de El-Rei D. João 3.º, que elle nomeasse, e tres sobre o provimento do priorado do Crato. Dados em Tarragona aos 2 de agosto de 1522 [8].

623)—Bulla de Adriano 6.º—*Rationi congruit*—pela qual concede a Miguel da Silva a pensão annual de vinte e quatro ducados de oiro da camara na egreja de S. Miguel. Dada em Roma aos 31 de agosto de 1522 [9].

624)—Breve de Adriano 6.º—*Rationi congruit*—expedido a Miguel da Silva, commendador do mosteiro de S. Tirso, da ordem de S. Bento, pelo qual confirma o breve de Leão 10.º, que concedeu a todos os emphyteutas da dita commenda que os seus afforamentos fossem perpetuos, para não ficarem desertas as casas, hortas e campos d'ella, e, que em attenção á

---

[1] *Maço 3 de Bullas, n.º 14.* — [2] *Maço 3 de Bullas, n.º 15.*—[3] *Maço 3 de Bullas, n.º 18.*—[4] *Maço 36 de Bullas, n.º 21.*—[5] *Maço 36 de Bullas, n.º 62.*—[6] *Maço 37 de Bullas, n.º 1.* —[7] *Maço 23 de Bullas, n.º 19.* — [8] *Maço 13 de Bullas, n.º 12.*—[9] *Maço 35 de Bullas, n.º 13.*

pobresa d'elles, por serem pescadores, lhes facultou o poderem trabalhar em dias de preceito, depois da missa conventual. Dado em Roma aos 31 de agosto de 1522 [1].

625)—Bulla de Adriano 6.º—*Nobilitas generis*—concedida ao infante D. Henrique, quando o proveu no priorado de Santa Cruz de Coimbra, da ordem de S. Agostinho, por cessão, que nas mãos de sua Santidade fez, do mesmo priorado, Affonso, cardeal, irmão do supradito infante D. Henrique. Dada em Roma aos 18 de fevereiro de 1523 [2].

626)—Bulla de Adriano 6.º—com a forma de juramento de protestação de fé para Henrique de Portugal, quando tomou posse da commenda do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra [3].

627) — Bulla de Adriano 6.º — *Ad personam tuam* — concedendo a Affonso, cardeal, regresso ao priorado de Santa Cruz de Coimbra, que alcançou como commenda, todas as vezes que Henrique de Portugal, seu irmão, a quem o Papa o tinha dado em virtude da renuncia do mesmo Affonso, o deixasse e lhe desse auctoridade para gozar os fructos de quaesquer beneficios, conesias e outros quaesquer, para melhor decencia do cardinalato. Dada em Roma aos 18 de fevereiro de 1523 [4].

628)—Bulla de Adriano 6.º—*Gratia divinae proemium*—pela qual concede ao infante D. Affonso, cardeal, a administração e governo do arcebispado de Evora. Dada em Roma aos 20 de fevereiro de 1523 [5].

629)—Bulla de Adriano 6.º—*Romani Pontificis*—concedida ao infante D. Henrique, pela qual o proveu no mosteiro de S. Christovão de Lafões e no priorado do mosteiro de S. Jorge, em commenda, por obito de Diogo da Gama, que foi o seu ultimo e immediato possuidor. Dada em Roma aos 2 de março de 1523 [6].

630)—Bulla de Adriano 6.º com a forma de juramento de protestação de fé para Henrique de Portugal, quando tomou posse de mosteiros de S. Christovão de Lafões e S. Jorge [7]

631)—Breve de Adriano 6.º—*Novit ille in cujus conspectu*—dirigido a El-Rei D. João 3.º, sobre a paz, lamentando a perda do bispado e tomada de Rhodes, e persuadindo aos principes christãos que façam pazes, ou, pelo menos, tregoas, para se opporem ao turco e poderem recuperar o perdido. Dado em Roma aos 3 de março de 1523 [8].

632)—Bulla de Adriano 6.º—*Etsi ad amplianda*—pela qual concedeu duas decimas nos bens ecclesiasticos para a guerra contra os turcos. Dada em Roma aos 11 de março de 1523 [9].

633)—Bulla de Adriano 6.º—*Eximiae devotionis affectus*—de provisão a

---

[1] *Maço 56 de Bullas, n.º 74.*—[2] *Maço 3 de Bullas, n.ºs 3, 15, 7, e 2.*—[3] *Maço 35 de Bullas, n.º 7.* — [4] *Maço 3 de Bullas, n.º 4.* — [5] *Maço 35 de Bullas, n.º 8 e maço 35 de bullas, n.º 21.* — [6] *(V. Maço 34 de Bullas, n.º 5 e maço 10 de bullas, n.º 5).*—[7] *Maço 34 de Bullas, n.º 15.* —[8] *Maço 36 de Bullas, n.º 66.* - [9] *Maço 37 de Bullas, n.º 6.*

El-Rei D. João 3.º do mestrado da ordem de Christo, por obito de El-Rei D. Manuel. Dada em Roma aos 19 de março de 1523 [1].

634)—Breve de Adriano 6.º— *Cum charissimus in Christo* — concedendo a D. Henrique, irmão d'El-Rei D. João 3.º, que não seja obrigado a resar as horas canonicas, emquanto não entrar nos vinte annos de edade, com tanto que rese as horas de Nossa Senhora, e faça resar por outro clerigo ou religioso, em seu logar, as horas canonicas. Dado em Roma aos 10 d'abril de 1523 [2].

635)— Breve de Adriano 6.º—*Nuper dilectum* — dando faculdade a El-Rei D. João 3.º para gastar em armadas contra os infieis d'Africa os fructos e rendas do arcebispado de Lisboa, Evora, e do priorado de Santa Cruz de Coimbra e de Lafões, que se tinha dado a D. Affonso, cardeal do titulo de Santa Lucia, *in septem soliis* e a D. Henrique, seu irmão. Dado em Roma aos 11 de abril de 1523 [3].

636)—Bulla de Adriano 6.º—*Monet nos veritas*—passada no primeiro anno do seu pontificado, dirigida aos principes christãos sobre fazerem tregoas por tres annos. Dada em Roma aos 30 de abril de 1523 [4].

637)—Breve de Adriano 6.º—*Novit Deus, qui nihil ignorat*—dirigido a El-Rei D. João 3.º sobre a paz entre os principes e reis christãos, no qual o admoesta a que acceite as tregoas que mandou publicar por tres annos e a que persuada os mais principes que as acceitem e façam pazes para se poderem oppor ao turco. Dado em Roma no 1.º de maio de 1523 [5].

638)—Breve de Adriano 6.º—*Rhodo insula*—pelo qual recommenda a El-Rei D. João 3.º a união com mais principes para rebaterem o poder dos infieis, os quaes, depois da tomada da ilha de Rhodes, continuavam a affligir a Egreja catholica, pedindo-lhe juntamente que queira patrocinar e amparar o grão mestre e cavalleiros da religião de Jerusalem, conservando-lhes os privilegios e estabelecimentos que tinham n'estes reinos. Dado em Roma aos 30 de junho de 1523 [6].

639)—Breve de Adriano 6.º—*Cum primum divina favente clementia*—pelo qual nomeia inquisidor geral para o reino de Hespanha D. Affonso, arcebispo de Sevilha, auctorisando-o tambem a nomear mais inquisidores, ministros e officiaes. Dado em Roma aos 10 de setembro de 1523 [7].

---

[1] *V. Maço 37 de Bullas, n.º 3, Gav. 7.ª, maço 14 n.º 3; Gav. 7.ª, maço 12 n.º 1.* — [2] *V. Maço 39 de Bullas, nº. 67: Maço 3 de Bullas, n.º 19.* — [3] *V. Maço 3 de Bullas, n.º 16: Maço 36 de Bullas, n.º 53* — [4] *Maço 36 de Bullas, n.º 13.*—[5] *V. Maço n.º 36, e Maço 37 de Bullas, n.º 4. Maço 38 de Bullas, n.º 5 Maço 36 de Bulas, n.º 24* — [6] *Maço 36 de Bullas, n.º 12.*— [7] *Maço 12 de Bullas, n.º 31. Maço 14, n.º 6.*

PONTIFICADO DE CLEMENTE VII *(1523—1534)*

Reinado de D. João III (1521—1557)

A Adriano VI succedeu Clemente VII (*Medicis*), de Florença, em 19 de novembro de 1523 e morreu em 26 de setembro de 1534, com 10 annos, 10 mezes e 7 dias de pontificado.

640)—Breve de Clemente 7.º—(traduzido em portuguez)—pelo qual dá graças a El-Rei D João 3.º da diligencia que em seu nome fizera o embaixador Miguel da Silva para a sua eleição ao pontificado. Dado em Roma aos 2 de dezembro de 1523 [1].

641)—Breve de Clemente 7.º — *Singularis Lusitaniae regum* — pelo qual agradeceu a El-Rei o prazer que teve com a sua exaltação ao pontificado, como lhe foi participado por Miguel da Silva, e lhe mandará certificar pelo nuncio que enviar. Dado em Roma aos 2 de dezembro de 1523 [2].

642)—Bulla de Clemente 7.º (traduzida em portuguez) em que estão incertas as excommunhões que publicou e mandou publicar em 5.ª feira maior, ou de enduenças, chamada vulgarmente a Bulla da Cêa [3].

643)—Bulla de Clemente 7.º—*Suscepta cura regiminis*—concedida ao mestre Gonsalo de Cabredo, pela qual o proveu na abbadia do mosteiro de Santa Maria do Pinheiro, por demissão de João de Mello. Dada em Roma aos 4 de janeiro de 1524 [4].

644)—Bulla de Clemente 7.º—*Probata constantis Fidei sinceritas*—pela qual concede a El-Rei D. João 3.º que o seu capellão e clerigos, que lhe assistirem em qualquer parte, possam receber os fructos de quaesquer beneficios e prebendas, e que o capellão mór, ou o seu logar tenente, seja juiz das causas dos ditos capellães inferiores, e a mesma concessão faz aos que assistirem no serviço da rainha, como concedeu a El-Rei D. Manuel. Dada em Roma aos 8 de janeiro de 1524 [5].

645)—Breve de Clemente 7.º *Gratia devotionis obsequia*—pela qual confirma a Miguel da Silva o Breve que lhe havia passado o Papa Leão 10.º, sobre o provimento dos beneficios do mosteiro de S. Tirso, da ordem de S. Bento, os quaes possuia como commendador, applicando-lhe a mesma graça para o provimento dos do mosteiro de Santa Maria de Lamdim, que tambem possuia como commendador. Dado em Roma aos 20 de fevereiro de 1524 [6].

---

[1] *Maço 14 de Bullas, n.º 23, e Maço 19 de Bullas, n.º 13.*—[2] *Maço 37 de Bullas, n.º 14.* — [3] *Maço 15 de Bullas, n.º 8.* — [4] *Maço 18 de Bullas, n.º 88.* — [5] *Maço 11 de Bullas, n.º 19.*—[6] *V. Maço 20 de Bullas n.º 37. Maço 19 de Bullas, n.º 18.*

646)—Breve de Clemente 7.º—*Cum sicut accepimus*—a El-Rei D. João 3.º, para que conserve na posse das egrejas de Santa Maria de Monçam e de S. Mamede de Traviscozo o cardeal João Baptista. Dado em Roma aos 22 de fevereiro de 1524 [1].

☞ 647)—Breve de Clemente 7.º (traduzido em portuguez) pelo qual concedeu licença a El-Rei D. João 3.º para mandar aos mouros mercadorias e armas, e confirmou a licença do Papa Leão 10.º, dada a El-Rei D. Manuel sobre a mesma materia. Dado aos 7 de março de 1524 [2].

648)—Bulla de Clemente 7.º—*Quia ratio exigit* — em nome do cardeal Pompeu, na qual estão insertas algumas constituições ou regras da Egreja, expedida a instancia de Miguel da Silva, embaixador. Dada em Roma aos 18 de Março de 1524 [3].

649)—Breve de Clemente 7.º—*Nisi honoris et nominis tui*—dirigido a El-Rei D. João 3.º, sobre as especiarias e drogas da India, rogando-lhe que as ponha no justo preço, para evitar as queixas que continuamente se faziam ao mesmo Papa. Dado em Roma aos 9 de abril de 1524 [4].

650)—Bulla de Clemente 7.º—*Universis et singulis*—pela qual concedeu a El-Rei D. João 3.º que possa dar commendas em remuneração de serviços em lugar de tenças ou juros, passada por Lourenço, cardeal do titulo dos quatro Santos coroados. Dada em Roma aos 10 de abril de 1524 [5].

651)—Breve de Clemente 7.º — *Habentes fidem*—pelo qual exhorta a El-Rei D. João 3.º que dê credito ao que lhe escrever Miguel da Silva, seu embaixador, sobre certas cousas, que com elle tinha communicado. Dado em Roma aos 14 de maio de 1524 [6].

652)—Breve de Clemente 7.º—*Accidit nobis*—pelo qual dá parte a El-Rei D. João 3.º dos motivos que teve para determinar que a ninguem se conferisse o governo de duas egrejas. Dado em Roma no 1.º de junho de 1524 [7].

653)—Breve de Clemente 7.º—*Urgente nos*—em que concede e manda publicar jubileu e indulgencia para que Deus, Nosso Senhor, seja servido aplacar o rigor da peste. Dado em Roma aos 10 de junho de 1524 [8].

654)—Breve de Clemente 7.º (traduzido em portuguez) pelo qual diz ao mestre de Rodes, hoje Malta, que não prova o priorado do Crato, pelo ter reservado á Sé apostolica, para o prover em pessoa util á dita ordem. Dado em Roma aos 22 de junho de 1524 [9].

655)—Bulla de Clemente 7.º—*Exponi nobis nuper fecit*—pela qual dispensou a El-Rei D. João 3.º para cazar com a rainha D. Catharina, filha de D. Fillippe, rei de Castella. Dada em Roma aos 25 de agosto de 1524 [10].

---

[1] *Maço 24 de Bullas n.º 1.*—[2] *Maço 15 de Bullas n.º 5.*—[3] *Maço 32 de Bullas n.º 5.*—[4] *Maço 20 de Bullas n.º 8.*—[5] *Maço 33 de Bullas n.º 10.* — [6] *Maço 19 de Bullas, n.º 9.* — [7] *Maço 26 de Bullas, n.º 20.* — [8] *Maço 2 de Bullas, n.º 14.*—[9] *Maço 15 de Bullas, n.º 25.*—[10] *Maço 37 de Bullas, n.º 11, e Maço 31, n.º 6.*

656)—Bulla de Clemente 7.º—*Hodie Ecclesiae visensis*—pela qual proveu em D. João, o bispado de Vizeu. Dada em Roma aos 9 de setembro de 1524 [1].

657) — Bulla de Clemente 7.º — *Ad cumulum tuae* — pela qual faz suffraganeo do arcebispado de Braga João, bispo eleito de Vizeu, e o mesmo bispado. Dada em Roma aos 9 de setembro de 1524 [2].

658)—Breve de Clemente 7.º—*Dudum siquidem*—pelo qual manda com pena de excommunhão ao cabido do arcebispado de Evora que dê logo posse a Miguel da Silva, do mestre-scolado da mesma Sé. Dado em Roma aos 24 de novembro de 1524 [3].

659)—Bulla de Clemente 7.º (traduzida em portuguez), concedendo o titulo de S. Braz, em logar do que tinha, ao cardeal D. Affonso. Dada em Roma em novembro de 1524 (?) [4].

660)—Breve de Clemente 7.º—*Dilectus filius*—pelo qual se dá por entregue dos seis mil cruzados de ouro da Camera pela composição da dispensa de El-Rei D. João 3.º para contrahir matrimonio com a infanta D. Catharina. Dado em Roma aos 29 de janeiro de 1525 [5].

661)—Bulla de Clemente 7.º — *Sincera fervensque devotio quam ad nos et Romanum*—a El-Rei e á rainha D. Catharina para elle e seus filhos, netos e irmãos poderem eleger confessor regular, ou secular, ou prelado que os absolva dos casos reservados á Sé apostolica, excepto dos crimes de heresia, rebellião, e conspiração contra a pessoa do Pontifice ou offensa pessoal de algum dos cardeaes. Dada em Roma aos 5 de fevereiro de 1525 [6].

662)—Bulla de Clemente 7.º—*Gratia devotionis et familiaritatis*—pelo qual concedeu expectativa a Miguel da Silva para os primeiros dois beneficios que vagassem em Braga ou Lamego, de qualquer gravidade ou dignidade que fossem, excepto o de bispo, a qual Bulla está inserta em um monitorio para a execução d'ella. Dada em Roma aos 7 de maio de 1525 [7].

663)—Breve de Clemente 7.º — *Cum eligissemus dilectum filium*—a El-Rei D. João 3.º, exhortando-o á defeza da fé contra o turco, e lhe manda a rosa de ouro com a indulgencia do Santo Jubileu. Dado em Roma aos 18 de junho de 1525 [8].

664)—Breve de Clemente 7.º—*Quod Romani Pontificis*— sobre a rosa de ouro que mandou a El-Rei D. João 3.º com varias indulgencias e para mais cem pessoas que o mesmo senhor nomear. Dado em Roma aos 18 de junho de 1525 [9].

665)—Breve de Clemente 7.º (traduzido em portuguez) pelo qual mandou por Antonio Ribeiro a D. João III a rosa de ouro e o jubileu. Dado em Roma aos 18 de Junho de 1525 [10].

---

[1] *Maço* 18, *n.º* 10. — [2] *Maço 18 de Bullas n.º* 24. *Maço* 19 *de Bullas, n.º 35 e 33*—[3] *Maço* 19 *de Bullas, n.º* 16 *e* 21 *Maço* 20, *n.º* 5. *Maço 26 n.º* 24 *Maço* 19 *de Bullas, n.º 35 e 36.*—[4] *Maço 37 de Bullas, n.º 76.*—[5] *Maço 20 de Bullas, n.º 76.*—[6] *Maço 1 de Bullas, n.º 2. Maço 20 de Bullas, n.º 42.*—[7] *Maço 13 de Bullas n.º 31. Maço 20 de Bullas, n.º 5. Maço 26 de Bullas, n.º 24.* — [8] *Maço 19 de Bullas, n.º 39 e 40.*—[9] *Maço 20 de Bullas, n.º 41.* — [10] *Maço 37 de Bullas, n.º 15.*

666)—Breve de Clemente 7.º—(traduzido em portuguez), pelo qual dá conta a El-Rei D. João 3.º da grande diligencia e prudente discurso de Martinho de Portugal, que El-Rei lhe tinha mandado por embaixador, e tambem lhe recommenda Miguel da Silva e pede a El-Rei mostre o mesmo zelo para com a Sé apostolica que tinha mostrado El-Rei D. Manuel. Dado em Roma aos 21 de junho de 1525 (?) [1].

667)—Breve de Clemeute 7.º—*Omnis qui tuas litteras* – pelo qual responde a El-Rei D. João 3.º sobre as cartas que lhe mandou por Martinho de Portugal, seu embaixador, expressando-lhe o sentimento que lhe fica de mandar retirar a Miguel da Silva, seu embaixador, significando-lhe o quanto 'naquella curia se tinha portado com isenção e fidelidade. Dado em Roma aos 25 de junho de 1255 [2].

668)—Breve de Clemente 7.º—*Etsi monasteriorum ac beneficiorum* — pelo qual reserva para si os primeiros dois mosteiros que vagassem dos reduzidos em commendas, e manda a Miguel da Silva que d'elles tome posse, constituindo-o para isso especial procurador, e que perceba e retenha em si os fructos até disposição da Sé apostolica. Dado em Roma aos 17 de julho de 1525 [3].

669)—Breve de Clemente 7.º—*His paucis diebus*—pelo qual engrandece e louva a el-rei D. João 3.º e a Miguel da Silva, significando-lhes o sentimento que lhe fica pela ausencia d'este. Dado em Roma aos 31 de julho de 1525 [4].

670)—Breve de Clemente 7.º—*Cum nuper pro bono pacis*—pelo qual manda aos bispos de Lamego e Vizeu que se informem do rendimento do priorado de S. João de Tarouca para se fazer composição entre o cardeal D. Affonso, que o possuia, e Francisco Accurcio, que o pretendia. Dado em Roma aos 4 de Outubro de 1525 [5].

671)—Bulla de Clemente 7.º—*Alti sanguinis clarissima*—pela qual concede a D. Henrique, irmão de el-rei D. João 3.º, regresso ao priorado do mosteiro de S. Jorge, da ordem de Santo Agostinho, do bispado de Coimbra, vagando por morte de Martinho de Portugal a quem se conferiu Dada em Roma aos 6 de outubro de 1525 [6].

672)—Bulla de Clemente 7.º—*Exigunt grata devotionis*—pela qual toma ao mestre Miguel da Silva debaixo da sua protecção e da Sé apostolica, emquanto viver, e a todas as suas causas, beneficios e egrejas, declarando que os possa ter a titulo de commenda e concedendo outras graças e merces. Dada em Roma aos 12 de outubro de 1525 [7].

673)—Breve de Clemente 7.º—*Dudum nobis pro parte tua*—pelo qual confiou a Francisco da Gata, arcediago de Badajoz, e a Francisco Gomes, conego da mesma Sé a causa que corria sobre o casamento do infante D. Fernando, filho de El-Rei D. Manuel com D. Guiomar Coutinho, filha de D. Francisco Coutinho, conde de Marialva e Loulé, o qual casamento pretendia impedir D. Jose de Alencastre Marques, de Torres Novas, com o pretexto de dizer que tinha contrahido com ella matrimonio [8].

---

[1] *Maço 12 de Bullas, n.º 38.* [2] *Maço 18 de Bullas n.º 5.* — [3] *Maço 20 de Bullas, n.º 23. Maço 18 de Bullas, n.º 13.* — [4] *Maço 26 de Bullas, n.º 22.* — [5] *Maço 37 de Bullas, n.º 16.* — [6] *Maço 2 de Bullas, n.º 11. Maço 19, n.º 26.* — [7] *Maço 37 de Bullas, n.º 17.* — [8] *Maço 12 de Bullas, n.º 16.*

674)—Breve de Clemente 7.º—*Exponi nobis*—(traduzido em portuguez) pelo qual dispensou o Imperador Carlos 5.º para casar com a infanta D. Isabel, filha de el-rei D. Manuel de Portugal e irmã de el-rei D. João 3.º Dado em Roma aos 13 de novembro de 1525 [1].

675)—Breve de Clemente 7.º—*Intelleximus ex dilecti filii*—pelo qual mostra a El-Rei D. João 3.º o prazer que teve pela nomeação de Miguel da Silva para bispo de Vizeu. Dado em Roma aos 23 de março de 1526 [2].

676)—Breve de Clemente 7.º—*Inducti nuper meritis*—pelo qual recommenda a El-Rei D. João 3.º que faça executar as bullas do provimento do priorado do mosteiro de Santa Maria da Costa, da ordem de Santo Agostinho, que havia passado em favor de Antonio Telles. Dado em Roma aos 27 de março de 1526 [3].

677)—Bulla de Clemente 7.º—*Etsi speramus*—pela qual manda aos subditos da Santa Sé que não tomem armas sem licença da mesma Santa Sé, e isto debaixo de graves penas. Dada em Roma aos 11 de junho de 1526 [4].

678)—Bulla de Clemente 7.º—*Grata divinae et familiaritatis*—pela qual concedeu licença a Miguel da Silva para tomar posse da egreja de Santo Estevão de Alemquer, por morte ou renuncia de Raphael Egydio, que a possuia. Dada em Roma aos 20 de julho de 1526 [5].

679)—Bulla de Clemente 7.º—*Grata familiaritatis obsequia*—pela qual declara que o regresso da egreja de S. Christovão de Nogueira pertencia a D. Manuel de Noronha e lhe não prejudicava a ereção que El-Rei D. João 3.º fez d'uma perceptoria na dita egreja. Dada em Roma aos 5 de outubro de 1526 [6].

680)—Breve de Clemente 7.º (traduzido em portuguez) passado pelo tribunal da penitenciaria em nome de Lourenço, bispo de Preneste, em que dispensa a um certo Diogo, para poder tomar o habito de Christo sem embargo de ter sómente cinco annos. Dado em Roma aos 18 de outubro de de 1526 [7].

681)—Bulla de Clemente 7.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual confirmou bispo de Vizeu a D. Miguel da Silva, por obito de D. João. Dada em Roma aos 21 de novembro de 1526 [8].

682)—Breve de Clemente 7.º—*Cum nos nuper*—pelo qual concede por tempo de seis mezes a D. Miguel da Silva, bispo eleito de Vizeu, a administração e governo do dito bispado, com tanto que no dito tempo faça expedir as bullas. Dado em Roma aos 9 de dezembro de 1526 [9].

683)—Bulla de Clemente 7.º—*Religionis zelus*—concedendo a João de Faria, chanceller-mór d'El-Rei D. João 3.º, que possa dispor dos fructos do mosteiro de S. Salvador de Travanca, em parte ou no todo, com certa reserva. Dada em Roma a 23 de junho de 1527 [10].

---

[1] *Maço 9 de Bullas, n.º 14; Maço 18 de Bullas, n.º 7.* — [2] *Maço 26 de Bullas, n.º 23.* — [3] *Maço 19 de Bullas, n.º 6.* — [4] *Maço 22 de Bullas, n.º 44.* — [5] *Maço 11 de Bullas, n.º 22.* — [6] *Maço 2 de Bullas, n.º 3.* — [7] *Maço 36 de Bullas, n.º 13.* — [8] *Maço 18 de Bullas, n.º 44.* — [9] *Maço 18 de Bullas, n.º 3, Maço 19 de Bullas, n.º 22.* — [10] *Maço 2 de Bullas, n.º 9.*

684) — Bulla de Clemente 7.º — *Cum ad praeclaram* — inserta em um acto de apresentação, pela qual concede a El-Rei D. João 3.º a faculdade de nomear e apresentar todos os mosteiros do seu reino. Dada em Roma aos 23 de junho de 1527 [1].

685) — Bulla de Clemente 7.º — *Cum nos hodie te apud clarissimum* — inserta em um transumpto, em nome de Agostinho, cardeal de S. Ciriaco, pela qual deu poder a Martinho de Portugal, seu nuncio, com poderes de legado *a latere*, destinado a El-Rei D. João 3.º, para crear, tabelliães, dar graus de doutor, dispensar em matrimonios, irregularidades e edades, dar beneficios, habilitar para elles, derogar estatutos, e para outras muitas coisas. Dada em Roma aos 11 de julho de 1527 [2].

686) — Breve de Clemente 7.º — *Potest tua serenitas meminisse* — pedindo a El-Rei D. João 3.º que promova a Manuel de Noronha, seu camarario, no primeiro mosteiro que vagar no seu reino. Dado em Roma aos 11 de julho de 1527 [3].

687) — Breve de Clemente 7.º — *Nostram calamitatem* — pelo qual recommenda a Miguel da Silva, bispo de Vizeu, que persuadisse El-Rei a favorecer a Santa Sé. Dado em Roma aos 12 de julho de 1527 [4].

688) — Breve de Clemente 7.º — *Cum sicut magestas tua* — concedido a instancia d'El-Rei D. João 3.º, pelo qual declara que a creação da commenda de S. Christovão de Nogueira do bispado de Lamego, não possa surtir effeito, senão por obito d'aquelle em cujo favor Manuel de Noronha resignasse. Dado em Roma aos 12 de julho de 1527 [5].

689) — Bulla de Clemente 7.º — *Cum nobis hodie* — pela qual concedeu a Martinho de Portugal, seu nuncio e legado *a latere*, destinado a El-Rei D. João 3.º, muitos poderes e faculdades, entre as quaes a de poder supprimir commendas e erigir outras de novo. Em virtude d'estas faculdades tirou o dito Martinho de Portugal algumas commendas e em seu logar erigiu em commenda a egreja de S. Lourenço de Reigoso. Dada em Roma aos 12 de julho de 1527 [6].

690) — Breve de Clemente 7.º — *Alias postquam* — pelo qual concede a Miguel da Silva, bispo de Vizeu, mais seis mezes para a sua sagração. Dado em Roma aos 3 de setembro de 1527 [7].

691) — Breve de Clemente 7.º traduzido em castelhano, e inserto em um monitorio ou pastoral de D. João Tavora, arcebispo de S. Thiago, pelo qual manda que se façam procissões e se jejue tres dias, pedindo a Deus que se conclua a paz entre os principes christãos, concedendo indulgencia plenaria a todos os que pedirem a Deus pelo estabelecimento da paz. Dado em Roma aos 20 de maio de 1528 [8].

692) — Breve de Clemente 7.º — *Alias tibi tempus* — pelo qual concede mais quatro mezes de prorogação a Miguel da Silva, bispo de Vizeu, para expedição das bullas e sua sagração. Dado em Roma aos 5 de maio de 1528 [9].

---

[1] *Maço 37 de Bullas, n.º 18.* — [2] *Maço 11 de Bullas, n.º 20.* — [3] *Maço 27 de Bullas, n.º 11 ou 12.* — [4] *Maço 19 de Bullas, n.º 17.* — [5] *Maço 20 de Bullas, n.º 13.* — [6] *Gav. 7.ª, Maço 11 de Bullas, n.º 4.* — [7] *Maço 20 de Bullas, n.º 18. — Maço 18, n.º 14.* — [8] *Maço 10 de Bullas, n.º 20.* — [9] *Maço 18 de Bullas, n.º 1.*

693) — Breve de Clemente 7.º — *Gratum nobis* — pelo qual responde a João da Silva, conde de Portalegre, sobre os agradecimentos dos beneficios que fez a seu irmão. Dado em Roma aos 17 de abril de 1530. [1].

694) — Instrumento do tempo de Clemente 7.º — *Per hoc presens* — pelo qual consta que foram apresentados na camara apostolica os autos da sagração, posse e juramento de D. Miguel da Silva, bispo de Vizeu. Dado em Roma aos 27 de abril de 1530 [2].

695) — Breve de Clemente 7.º — *Recepimus litteras* — pelo qual agradece ao duque de Coimbra as cartas que lhe mandou sobre a dispensa dos condes de Portalegre e Tentugal. Dado em Roma a 27 d'abril de 1527 ou 1530 [3].

696) — Breve de Clemente 7.º — *Litterae nobis redditae sunt* — pelo qual ouve a Miguel da Silva, bispo de Vizeu, e lhe agradece as cartas que lhe mandou. Dado em Roma aos 27 d'abril de 1530 [4].

697) — Bulla de Clemente 7.º — *Justa pastoralis officium debitum* — pelo qual manda com certas penas aos commendadores da ordem de Christo que de nenhuma sorte se intromettam nas offertas, oblações, anniversarios, funeraes e casas de residencia, por pertencerem aos vigarios e reitores, e se não entenderem estas cousas na desmembração. Dada em Roma aos 13 de maio de 1530 [5].

698) — Breve de Clemente 7.º — *Exponi nuper fecisti* — pelo qual absolve totalmente Antonio de Noronha da irregularidade e homicidio em que incorreu pela morte dada a Hilario Coutinho, cavalleiro da ordem de S. Thiago, seu parente em terceiro grau de affinidade, e o reduz ao estado em que estava antes do crime. Dado em Roma aos 28 de setembro de 1530 [6].

699) — Breve de Clemente 7.º — *Nuper Beatae Mariae de Mercede* — pelo qual pede a El-Rei D. João 3.º que faça executar as bullas da provisão que tinha feito a Gaspar de Barros, das egrejas de Nossa Senhora das Mercês e S. João de Castello de Vide. Dado em Roma aos 11 de outubro de 1530 [7].

700) — Breve de Clemente 7.º — *Tuae devotionis precibus* — pelo qual dispensa por tempo de seis annos D. Miguel da Silva, bispo de Vizeu, da visita *ad limina apostolorum*. Dado em Roma aos 21 de outubro de 1530 [8].

701) — Breve de Clemente 7.º — *Fraternitati tuae* — pelo qual remette ao arcebispo de Braga uma petição que na sua presença assignou o bispo do Porto, e lhe commette e manda que proceda á execução na forma d'ella. Dado em Roma aos 6 de novembro de 1530 [9].

702) — Bulla de Clemente 7.º — *Personam tuam nobis* — pela qual concede a Miguel da Silva, bispo de Vizeu, que possa extrahir os cadaveres e ossos de seus ascendentes, os condes do Portalegre, que se achavam sepultados na egreja de Santo Eloyo, de Lisboa, da congregação de S. João Evangelista, e

[1] *Maço 17 de Bullas, n.º 8.* — [2] *Maço 10 de Bullas, n.º 1.* — [3] *Maço 19 de Bullas n.º 31* — [4] *Maço 20 de Bullas, n.º 31.* — [5] *Maço 18 de Bullas n.º 20.* — [6] *Maço 20 de Bullas, n.º 16.* — [7] *Maço 18 de Bullas n.º 2.* — [8] *Maço 18 de Bullas, n.º 48.* — [9] *Maço 20 de Bullas, n.º 1.*

que possa transferil-os para outra qualquer egreja, que escolhesse, com as mesmas graças que anteriormente havia concedido. Dada em Roma aos 10 de fevereiro de 1531 [1].

703)—Breve de Clemente 7.º— *Exponi nobis nuper fecisti*—pelo qual, a instancias d'El-Rei D. João 3.º, deu poder ao seu capellão mór para prender e entregar á justiça secular os clerigos d'ordens menores que não tivessem beneficio; mas isto sómente em crimes de furto, falsidade, moeda falsa e morte. Dado em Roma aos 28 de fevereiro de 1531 [2].

704)—Breve de Clemente 7.º—*Cum dilectus filius Christoforus de Barrozo*—pelo qual pede a El-Rei D. João 3.º que faça executar as sentenças executorias que, sobre o priorado do mosteiro de S. Jorge, da ordem de Santo Agostinho, alcançou Christovão de Barrozo contra Martinho de Portugal. Dado em Roma aos 14 de março de 1531 [3].

705)—Breve de Clemente 7.º—*Praeclarae devotionis*— em virtude do qual concede a El-Rei D. João 3.º a absolvição de qualquer culpa em que tivesse incorrido pela detenção da reliquia do braço de S. Sebastião. Dado em Roma aos 17 de março de 1531 [4].

706)—Bulla de Clemente 7.º—*Exposcit debitum pastoralis* — pelo qual approva e confirma tudo o que foi feito por fr. Antonio de Lisboa ácerca da reforma do convento de Thomar. Dada em Roma aos 30 de junho de 1531 [5].

707)— Breve de Clemente 7.º—*Singularis devotionis affectus*—pelo qual concede condicionalmente a D. Miguel da Silva, bispo de Vizeu, por tempo de dois annos, e pelo mais tempo que for do seu beneplacito, que possa por si, ou pelo seu vigario geral, dar quaesquer beneficios, canonicatos e prebendas, ainda mesmo dos que pertencem á Santa Sé, embora com algumas restricções. Dado em Roma aos 9 de julho de 1531 [6].

708)—Bulla de Clemente 7.º— *Vitae ac morum honestas*—pela qual impõe a pensão de noventa mil réis em cada um anno sobre o mosteiro de Santo Tyrso, que possuia em commenda D. Miguel da Silva, bispo de Vizeu, paga em duas prestações, pelo Natal e S. João, a D. Estevão d'Almeida, bispo d'Astorga. (A qual bulla se encontra inserta em um instrumento publico, passado em nome de João Gonçalves, notario apostolico). Dada em Roma aos 11 de julho de 1531 [7].

709)—Breve de Clemente 7.º—*Etsi scimus tuam Magestatem*—pelo qual dá noticia a El-Rei D. João 3.º de que o turco, sem embargo das tregoas, tinha entrado na Dalmacia, e se preparava com grande força por mar e terra, pedindo-lhe que se opponha ao inimigo em defeza da Christandade. Dado em Roma aos 18 d'agosto de 1531 [8].

710)—Breve de Clemente 7.º—*Magna nos sollicitudine affecerunt*—pelo qual recommenda a El-Rei D. João 3.º que favoreça com um subsidio a Carlos,

---

[1] *Maço 19 de Bullas n.º 4* —[2] *Maço 12 de Bullas n.º 3.* — [3] *Maço 18 de Bullas n.º 9. (V. Maço 19 de Bullas, n.º 12).* —[4] *Maço 2 de Bullas, n.º 16.* — [5] *Gav. 7.ª Maço 4 n.º 7.* – [6] *Maço 49 de Bullas, n.º 7 (V.e Maço 20 de Bullas, n.º 20)* —[7] *Maço 37 de Bullas, n.º 19.* —[8] *Maço 20 de Bullas n.º 1.*

duque de Saboia no caso de o acommetterem os cantões antes que faça 4.ª fortaleza para defeza do seu estado. Dado em Roma aos 19 d'agosto de 1531 [1].

711)—Breve de Clemente 7.º—*Superioribus mensibus* — pelo qual pede a El-Rei D. João 3.º que favoreça a Manuel d'Azevedo sobre a posse da commenda e mosteiro de Santo André d'Ansede, em observancia das Bullas apostolicas que lhe haviam sido expedidas. Dado em Roma aos 3 de setembro de 1531 [2].

712)—Breve de Clemente 7.º—*Cum dilectus filius*—pelo qual pede a El-Rei D. João 3.º que faça dar posse do priorado do mosteiro de S. Jorge, do bispado de Coimbra, a Christovão de Barrozo, em virtude das sentenças e executorial que se expediu contra Martinho de Portugal. Dado em Roma aos 24 de setembro de 1531 [3].

713)—Bulla de Clemente 7.º—*Cum ad nihil magis*—pela qual nomeou inquisidor geral dos reinos de Portugal fr. Diogo da Silva, religioso da ordem de S. Francisco de Paula, com poderes amplos de proceder em nome do Pontifice nas materias declaradas em onze pontos, a que allude a mesma Bulla. Dada em Roma aos 17 de dezembro de 1531 [4].

714)—Breve de Clemente 7.º—*Dudum postquam*—concedido a El-Rei D. João 3.º, pelo qual suspendeu por tempo d'um anno, a contar da data d'este, a execução das lettras apostolicas, de 13 de maio de 1530, concedidas por elle a favor dos reitores e vigarios sobre as duvidas que havia entre commendadores e vigarios das commendas, sobre as offertas, oblações e passaes das egrejas. Dado em Roma aos 15 d'abril de 1532 [5].

715)—Breve de Clemente 7.º—*Contulimus nuper*—pelo qual roga a El-Rei D. João 3.º que faça executar as Bullas de provisão que em favor d'Estevão Ribeiro d'Almeida tinha feito do priorado da collegiada do Espirito Santo da cidade d'Azamor, da diocese de Çafim. Dado em Roma aos 24 d'abril de 1532 [6].

716)—Breve de Clemente 7.º—*Magis consuetudinis causa*—pelo qual recommenda a Miguel da Silva, bispo de Vizeu, o nuncio Marcos, bispo de Sinigaglia. Dado em Roma aos 15 de maio de 1532 [7].

717)—Breve de Clemente 7.º *Non servat venerabilis frater*—em que pede a El-Rei D. João 3.º que mande dar posse de Santo André d'Ansede ao cardeal Farnese, ou áquelle, a favor de quem elle cedeu, em execução das bullas apostolicas. Dado em Roma aos 21 de maio de 1531 ou 32 [8].

718)—Bulla de Clemente 7.º—*Miserator Dominus*—pelo qual exhorta a todos os fieis christãos que roguem a Deus que livre a Egreja da invasão do

---

[1] *Maço 12 de Bullas, n.º 29. Maço 19 de Bullas, n.º 32.* — [2] *Maço 19 de Bullas, n.º 3, Maço 20 de Bullas, n.º 15.* — [3] *Maço 19 de Bullas, n.º 34,— maço 20 de Bullas, n.º 19.*— [4] *Maço 2 de Bullas, n.ºs 16 e 18; Gav. 7.ª, Maço 1.º n.ºs 11 e 35.* — [5] *Maço 2 de Bullas n.º 13, Maço 19 de Bullas, n.º 11.* — [6] *Maço 19 de Bullas, n. 30.* — [7] *Maço 18 de Bullas n. 12, Maço 19 de Bullas, n.º 20. Maço 37 de Bullas, n.º 58.* — [8] *Maço 13 de Bullas, n.º 19.*

turco, concedendo-lhe indulgencia plenaria de todos os peccados e que possam eleger confessor que os absolva, por esta vez sómente, dos peccados reservados á Sé apostolica, contidos na bulla da *Cêa*. Dada em Roma aos 14 de junho de 1532 [1].

719) — Bulla de Clemente 7.º — *Querelam dilecti filii*—pela qual, a instancia do duque da Guarda e conde de Marialva, incumbe ao deão da Guarda e vigario geral de Lisboa, que procedam ás censuras contra o bispo de Lamego e seu vigario geral, até restituirem ao dito duque certos instrumentos e escripturas que lhe pertenciam. Dado em Roma aos 30 d'agosto de 1532 [2].

720)—Breve de Clemente 7.º—*Dudum felicis recordationis*=no qual declara que Antonio de Noronha, por não andar em habito clerical, não deve gozar do privilegio; e, logo que ser possa, deve ser punido com todas as penas que competem ao delicto de desafio, em que matou Hilario Coutinho. Dado em Roma aos 16 de novembro de 153 [3].

721)—Breve de Clemente 7.º—*Redit ad Serenitatem tuam*—pelo qual recommenda a El-Rei D. João 3.º o seu embaixador Braz Netto. Dado em Roma aos 17 de novembro de 1532 [4].

722)—Bulla de Clemente 7.º—*Gratiae divinae proemium*—a El-Rei D. João 3.º dando-lhe noticia do provimento que fez do bispado de S. Thiago de Cabo Verde em Braz Netto. Dada em Bolonha aos 31 de janeiro de 1533 [5].

723)—Cedula consistorial de Clemente 7.º—*Hodie Sanctissimus in Christo Pater*—assignada pelo cardeal Antonio, pela qual foi provido Manuel de Noronha em primeiro bispo de S. Miguel, bispado novamente erecto. Dado em Roma aos 31 de janeiro de 1533 [6].

724)—Cedula consistorial de Clemente 7.º — *Hodie Sanctissimus in Christo Pater*—pela qual erigiu em arcebispado o bispado do Funchal com todas as insignias, jurisdicções e privilegios de metropolitano, a qual é assignada pelo cardeal Antonio. Dada em Roma aos 31 de janeiro de 1533 [7].

725) —*Motu proprio* de Clemente 7.º — *Venerabili fratri Henrico* — pelo qual concedeu ao infante D Henrique, arcebispo d'Evora, depois Rei, os mosteiros de S. João de Tarouca, de S. Miguel de Refoios, de Santa Maria de Ceiça e de S. João de Longovares, em commenda, por supplica que para isso se lhe fez, os quaes tinham vagado por fallecimento de D. Duarte, arcebispo de Braga. Dado em Roma aos 16 de fevereiro de 1553 [8].

726)—Bulla de Clemente 7.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual proveu em D. Diogo o bispado de Ceuta. Dada em Roma a 4 de março de 1533 [9].

---

[1] *(V.e Maço 12 de Bullas, n.º 10, maço 18 de Bullas, n.º 28, Maço 19 de Bullas, n.º 23) Maço 2 de Bullas, n.º 5.* — [2] *Maço 19, de Bullas, n.º 10.* —[3] *Maço 2 de Bullas, n.º 19* —[4] *Maço 20 de Bullas, n.º 11* —[5] *Maço 11 de Bullas, n.º 3.* —[6] *Maço 12 de Bullas n.º 4.*—[7] *Maço 13 de Bullas n.º 30 Maço 13 de Bullas n.º 8.* —[8] *Maço 14 de Bullas n.º 22.*—[9] *Maço 14 de Bullas, n.º 24.*

727)—Breve de Clemente 7.º—*Sincerae divotionis affectus*—pelo qual concede á rainha D. Catharina a faculdade de nomear qualquer arcebispo ou bispo, para que este possa dispensar nos impedimentos do matrimonio contidos no mesmo breve, em favor de seis mulheres nomeadas pela rainha. Dado em Roma aos 10 de março de 1533 [1].

728)—Breve de Clemente 7.º—*Exigit tuae devotionis integritas*—pelo qual concede a Antonio Carneiro commendador do mosteiro e commenda de S. Pedro de Folques, da ordem de Santo Agostinho, que possa prover os beneficios, e que os providos façam expedir as bullas dentro de seis mezes. Dado em Roma aos 10 de março de 1533 [2].

729)—Bulla de Clemente 7.º—*Sempiterno Regi*—pela qual revogou todos os poderes que tinha dado a fr. Diogo da Silva, inquisidor geral nos reinos de Portugal, avocando a si todas as cauzas dos christãos novos e mouriscos, e a de todos os que tivessem cahido em heresias. Dado em Roma aos 7 de abril de 1533 [3].

730) — Bulla de Clemente 7.º — *Religionis zelus* — pela qual se confirma a Jorge da Silva a commenda de S. Pedro de Elvas, da ordem de Christo, expedida em nome de Marcos Tigerio delle Rovere, nuncio em Portugal. Dada em Evora aos 18 de abril de 1533 [4].

731) — Bulla de Clemente 7.º — *Gratiae divinae proemium* — pela qual proveu no arcebispado de Braga ao Infante D. Henrique, fazendo-o administrador d'elle, emquanto não completasse 27 annos. Dado em Roma aos 30 de abril de 1533 [5].

732) — Bulla de Clemente 7.º — *Hodie dilectum Filium Henricum* — pela qual manda a todos os fieis da egreja de Braga, que reconheçam por arcebispo eleito e administrador do mesmo arcebispado a D. Henrique, emquanto não completasse 27 annos. Dada em Roma aos 30 de abril de 1533 [6].

733)—Bulla de Clemente 7.º—*Ex parte serenissimi Principis*—expedida em nome de Antonio, cardeal do titulo dos quatro santos Coroados, pela qual a instancia de El-Rei D. João 3.º, extingue o hospital de S. Lazaro da Villa de Torres Vedras, e permuta o convento de N. S. do Monte do Carmo. Dada em Roma no 1.º de abril de 1534 [7].

734)—Breve de Clemente 7.º—*Venit ad nos*—pelo qual dá parte a El-Rei D. João 3.º dos motivos que teve para conceder a Bulla a favor dos chrisnovos, e lhe dá satisfação pelas queixas qne lhe fez sobre este assumpto. Dado em Roma aos 2 de abril de 1534 [8].

735) — Breve de Clemente 7.º — *Per venerabilem Fratrem*—concedendo a El-Rei D. João 3.º a faculdade de prover commendas em logar das tenças e de outros serviços. Dado em Roma aos 8 de abril de 1534 [9].

---

[1] *Maço 19 de Bullas, n. 2.* — [2] *Maço 19 de Bullas, n.º 5.* — [3] *Gav. 7.ª, maço 2 de bullas, n.º 11.*—[4] *Maço 37 de Bullas, n.º 74.* — [5] *Maço 18 de Bullas, n.ºs 27. 31. 33, 37, 41, 45, maço 19 de bullas n.º 25 36, 41, maço 12 de bullas n.º 25, maço 18 de bullas, n.º 29, maço 29 de bullas, n.º 24. Esta é de Paulo 3.º.*—[6] *Maço 18 de Bullas, n.º 21.*—[7] *Maço 2 de Bullas, n.º 15.*—[8] *Maço 19 de Bullas, n.º 12.*—[9] *Maço 2 de Bullas, n.º 17. Maço 37 de Bullas, n.º 10.*

736) — Breve de Clemente 7.° — (traduzido em portuguez) — para o seu Nuncio em portugal, indicando como elle e os seus officiaes se devem haver com os christãos novos no cazo se publicarem as bullas de perdão geral, que lhe tinha concedido. Dado em Roma aos 8 de abril de 1534 [1].

737)=Breve de Clemente 7.°—*Cum venerabilem fratrem*—pelo qual pede a El-Rei D. João 3.° que favoreça os procuradores do cardeal Farnese, sobre a posse da abbadia e priorado de Santo André de Ansede, em virtude das sentenças e lettras executoriaes, que a favor do sobredito se achavam expedidas. Dado em Roma aos 23 de maio de 1534 [2].

738)=Breve de Clemente 7.° (traduzido em portuguez), pelo qual mandou que a Bulla do perdão geral, que tinha concedido aos christãos novos e mouriscos, se executasse, e se lhe desse cumprimento em toda a parte. Dado em Roma aos 26 de julho de 1534 [3].

PONTIFICADO DE PAULO III (*1534—1549*)

Reinado de D. João III (1521—1557)

Paulo III (*Farnese*), romano, succedeu a Clemente VII, em 13 d'outubro de 1534, e morreu em 10 de novembro de 1549, com 15 annos e 28 dias de pontificado. Em 1545 convocou o concilio de Trento.

739)—Breve de Paulo 3.°—*Rationi congruit*—pelo qual confirma um indulto de Clemente 7°, dado 21 d'abril de 1531, em que derogava aos cavalleiros da ordem de S. Thiago da Espada varios estatutos da dita ordem, commuttando-os em outras obras. Dado em Roma aos 3 de novembro de 1534 [4].

740)—Bulla de Paulo 3.°—*Dudum felicis recordationis*,—pela qual recommendou a El-Rei D. João 3.° que conservasse o infante D. Henrique em todas os seus direitos e regalias no que respeitasse a commendas dos mosteiros de S. Salvador de Paço de Souza, S. Miguel de Bustello, e priorado de Bustello de Moreira, que ao mesmo infante havia concedido seu antecessor, o Papa Clemente 7.°. Dada em Roma aos 3 de novembro de 1534 [5].

741)—Breve de Paulo 3.°—*Licet nuper*—passado pelo nuncio de Portugal e remettido ao arcebispo d'Evora, o Cardeal D. Affonso e seu vigario geral, pelo qual lhe mandou que se abstivesse de publicar a absolvição geral, concedida por Clemente 7.°, até que assim o determinasse o mesmo Paulo 3.°, não derogando, porém, o que já se achasse publicado. Dado em Evora aos 3 de novembro de 1534 [6].

---

[1] *Gav. 7.ª maço 2 n.° 5.*—[2] *Maço 22 de Bullas, n.° 4.* —[3] *Gav. 7.ª, de Bullas, n.° 40.* — [4] *Maço 7 de Bullas, n.° 19.* — [5] *Maço 7 de Bullas, n.° 17.* — [6] *Maço 12 de Bullas, n.° 30.*

742)—Bulla de Paulo 3.º—*Rationi congruit*—pelo qual confirma a Bulla de Clemente 7.º, que concedeu a Miguel da Silva o regresso a um beneficio da Egreja de S. João de Beja, inserta em um monitorio executorio, passado em nome de Pedro de Flores, bispo de Castellamare, juiz e executor da mesma Bulla. Dada em Roma aos 3 de novembro de 1534 [1].

743)—Breve de Paulo 3.º—*Cum dudum felicis recordationis*—pelo qual dá faculdade ao arcebispo de Lisboa e ao bispo de S. Thomé, para darem o juramento de fedilidade ao infante D. Henrique, quando foi provido nos priorados dos mosteiros de S. Salvador de Paço de Sousa, S. Miguel de Bustello e S. Salvador de Moreira. Dado em Roma aos 3 de novembro de 1534 [2].

744)—Bulla de Paulo 3.º—*Equum reputamus*,—pela qual erigiu o bispado d'Angra approvando e confirmando a desmembração e desannexação que para elle havia feito do arcebispado do Funchal, seu predecessor, Clemente 7.º, sem embargo de se não terem expedido as respectivas lettras por causa do seu fallecimento. Dada em Roma aos 3 de novembro de 1534 [3].

745)— Bulla de Paulo 3.º—*Rationi congruit*—pela qual confirmou a absolvição de quaesquer censuras e penas em que tivesse incorrido o infante D. Henrique, como prior de S. Salvador de Paço de Sousa, e S. Miguel de Bustello, facultada por seu antecessor, Clemente 7.º aos 19 de setembro de 1534. Dada aos 3 de novembro da 1534 [4].

746)— Bulla de Paulo 3.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou D. Diogo Ortiz primeiro bispo deS. Thomé, depois da creação do dito bispado na forma por que o tinha eleito, o seu antecessor Clemente 7.º, cujas lettras apostolicas se não tinham expedido. Dada em Roma aos 3 de novembro de 1534 [5].

747)— Bulla de Paulo 3.º—*Dudum felicis recordationis*—pela qual recommenda a El-Rei que proteja o infante D. Henrique como commendatario ou prior dos mosteiros de S. Salvador do Paço de Sousa, de S. Miguel de Bustello e de S. Salvador de Moreira, cujo provimento lhe tinha feito o Papa Clemente 7.º, não tendo sido ainda expedidas as bullas. Dada em Roma aos 3 de novembro de 1534 [6].

748) — Bulla de Paulo 3.º — *Gratiae divinae proemium*—pela qual confirmou a nomeação de D. Agostinho Ribeiro para bispo d'Angra, cujo provimento tinha feito o seu antecessor, Clemente 7.º, não havendo ainda sido expedidas as Bullas. Dada em Roma aos 3 de novembro de 1534 [7].

749)—Bulla de Paulo 3.º—*Equum reputamus*— pela qual confirma a bulla do provimento que tinha feito Clemente 7.º ao infante D. Henrique, cujas lettras apostolicas se não tinham expedido, dos mosteiros de S. Salvador de Paço Sousa, de S. Miguel de Bustello e S. Salvador de Moreira, por demissão

---

[1] *Maço 12 de Bullas, n. 30.*—[2] *Maço 17 de Bullas, n.º 20. Maço 23 de Bullas, n.º 22.*—[3] *Maço 17 de Bullas, n.os 32 e 33.*—[4] *Maço 19 de Bullas, n.º 38.*—[5] *Maço 23 de Bullas, n. 25.*—[6] *Maço 24 de Bullas, n.º 4.* — [7] *Maço 24 de Bullas, n.º 17.*

de Pedro da Costa, bispo do Porto, que a possuia em commenda. Dada em Roma aos 3 de novembro de 1534 [1].

750) — Bulla de Paulo 3.º— *Rationi congruit*—pela qual confirmou a declaração feita por Clemente 7.º a favor de Miguel da Silva sobre a reservação do mestre-escolado d'Evora, que o mesmo possuia, sem embargo de se não terem expedido as lettras da mesma graça. Dada em Roma aos 3 de novembro de 1534 [2].

751) — Breve de Paulo 3.º—*Cum venerabilem fratrem*—pelo qual recommenda a El-Rei D. João 3.º que continue a favorecer Marcos, bispo de Sinigaglia, nuncio apostolico em Portugal, desejando que coutinue a exercer o seu emprego até nomear outro. Dado em Roma aos 3 de novembro de 1534 [3].

752) — Breve de Paulo 3.º—*Sacrum ordinem*— pelo qual recommenda a El-Rei D. João 3.º o novo mestre da religião de Malta, pedindo-lhe a conservação dos direitos, e privilegios da mesma ordem. Dado em Roma aos 26 de novembro de 1534 [4].

753) — Breve de Paulo 3.º — *Romanus Pontifex cupiens*—pelo qual mandou suspender, até definitiva resolução, o breve mandado expedir por Clemente 7.º, seu antecessor, para não procederem os inquisidores contra as pessoas suspeitas de heresia e apostasia, ordenando que sáiam dos carceres todos os reus que não forem relapsos, se derem caução idonea, e dispensando da caução todos aquelles a quem fossem confiscados os bens, não consentindo egualmente que os culpados ou suspeitos sejam perseguidos 'neste meio tempo. Dado em Roma aos 26 de novembro de 1534 [5].

754)— Bulla de Paulo 3.º—*Romanus Pontifex*—pela qual provê o cardeal Francisco, do titulo de Santa Cruz em Jerusalem, no priorado e mosteiro d'um convento da ordem de Santo Agostinho, e na parochial egreja de S. Bartholomeu de Villa Flor, por obito de João de Mello Monachal, que as possuia em commenda, inserta em um monitorio executorio, em nome de Pedro Lamberti, bispo de Caserta, juiz executor da mesma Bulla. Dada em Roma aos 23 de dezembro de 1534 [6].

755)—Breve de Paulo 3.º— *Ex tuis amantissimis* — (traduzido em portuguez), pelo qual agradece a El-Rei D. João 3.º os parabens que lhe enviou pela sua exaltação ao pontificado, o offerecimento que lhe fez e tambem a armada ao imperador Carlos 5.º para o ajudar contra os turcos e Barbaroxa. Dado em Roma aos 12 de fevereiro de 1535 [7].

756)—Breve de Paulo 3.º—*Inter caetera nobis*—pelo qual agradece a D. Miguel da Silva, bispo de Vizeu, os parabens que lhe deu, quando foi elevado ao pontificado. Dado em Roma aos 12 de fevereiro de 1535 [8].

---

[1] *Maço 31 de Bullas, n.ºs 9. Maço 24 n.º 28.*—[2] *Maço 24 de Bullas, n.º 34.*—[3] *Maço 23 de Bullas, n.º 3.*—[4] *Maço 25 de Bullas, n.º 33.* — [5] *Maço 7 de Bullas, n.º 15. (V. Gav. 7.ª, maço 2 n.º 9.*—[6] *Maço 33 de Bullas, n.º 12.*— [7] *Maço 13 de Bullas, n.º 18. Maço 25 n.º 25.*—[8] *Maço 23 de Bullas, n.º 1.*

757)—Breve de Paulo 3.º— *Dilectus filius*—pelo qual recommenda a El-Rei D. João 3.º Francisco Velloso. Achando-se este de posse da parochial egreja de S. Romão de Edral, e movendo-lhe causa certo adversario sobre a percepção dos fructos, pede que não seja molestado em prejuizo da dita causa, e que o fizesse restituir, se 'nella se tivesse obrado algum attentado. Dado em Roma aos 12 de fevereiro de 1535 [1].

758)— Bulla de Paulo 3.º—*Dudum postquam*—pela qual mandou a Marcos, bispo de Sinigaglia, nuncio em Portugal, que desse execução á Bulla de seu predecesor, Clemente 7.º, sobre a absolvição dos herejes e apostatas, cuja execução tinha suspendido o mesmo Papa. Dada em Roma aos 17 de março de 1535 [2].

759)—Breve de Paulo 3.º—*Inter coetera ad nostram*—dirigida a El-Rei D. João 3.º sobre os christãos novos e seus crimes, e ácerca das convenções que fizeram com El-Rei D. Manuel, approvadas depois pelo mesmo D. João, pedindo-lhe que acceite a escusa que lhe dá de não poder fazer o que sua Magestade deseja, acrescentando que, quando se trata de *vita et moribus*, se devem seguir mais as regras da piedade do que da vingança. Dado em Roma aos 17 de março de 1535 [3].

760)—Breve de Paulo 3.º— *Dilectus filius Carolus*—pelo qual recommenda a El-Rei D. João 3.º Carlos Strotio, cidadão florentino, para poder ir á India receber a herança de seu irmão Pedro Strotio, que tinha fallecido. Dado em Roma aos 30 de março de 1535 [4].

761)—Breve de Paulo 3.º— *Exposuit nobis*—pelo qual absolveu o bispo de Vizeu, D. Miguel da Silva, de quaesquer censuras em que tivesse incorrido por faltar á visita *ad limina apostolorum*, dispensando-o, por espaço de sete annos, de cumprir a dita visita, com tanto que mandasse outro que o substituisse. Dado em Roma aos 7 d'abril de 1535 [5].

762)—Breve de Paulo 3.º— *Ex litteris serenitatis tuae*—pelo qual pediu a El-Rei D. João 3.º que fizesse dar immediatamente posse do mosteiro de S. Jorge a Christovão Barrozo, aliás que publicaria o interdicto, que em attenção ao mesmo Rei tinha suspendido. Dado em Roma aos 14 de junho de 1535 [6].

763)—Bulla de Paulo 3.º (traduzida em portuguez) pela qual roga a El-Rei D. João 3.º que contribuisse para que o mesmo Papa declarasse herege e scismatico Henrique d'Inglaterra, por haver abandonado a obediencia e respeito á Sé apostolica, e tirado tão injusta e cruelmente a vida ao cardeal Rofense. Dada em Roma aos 10 de julho de 1535 [7].

764)—Breve de Paulo 3.º—*Non dubitamus*—pedindo a El-Rei D. João 3.º, que lhe dê soccorro para fazer guerra a El-Rei d'Inglaterra por este se haver rebellado contra a Sé apostolica. Dado em Roma aos 26 de julho de 1535 [8].

---

[1] *Maço 25 de Bullas, n.º 26.*—[2] *Maço 14 de Bullas, n.º 3.* — [3] *Maço 25 de Bullas n.º 30. V. Gav. 7.ª, maço 2, n.º 13.* — [4] *Maço 20 de Bullas n.º 9.* — [5] *Maço 25 de Bullas, n.º 22.* — [6] *Maço 36 de Bullas, n.º 51.* — [7] *Maço 12 de Bullas, n.º 21.*—[8] *Maço 17 de Bullas, n.º 5.*

765)—Breve de Paulo 3.º— *Etsi proximis diebus*—pelo qual dá parte a El-Rei D. João 3.º, da chegada de Martinho de Portugal, seu embaixador, e lhe louva a sua industria, pratica e intelligencia. Dado em Roma aos 29 de julho de 1535 [1].

766)—Bulla de Paulo 3.º—*Hodie monasterium*— pela qual mandou ao povo dependente de S. João de Tarouca que prestasse obediencia a D. Duarte como commendador do mesmo mosteiro. Dada em Roma aos 24 de setembro de 1535 [2].

767)—Breve de Paulo 3.º — *Ex aliquot serinitatis tuae*—pelo qual dá satisfações a El-Rei D. João 3.º por lhe não conceder a faculdade sobre os mosteiros, da mesma sorte que Adriano 6.º tinha concedido a Carlos 5.º, explicando os motivos por que era invalida a dita graça. Dado em Roma aos 17 d'outubro de 1535 [3].

768)— Bulla de Paulo 3.º—*Hodie monasterium*—pela qual provê D. Duarte, de Portugal no mosteiro de S. Miguel de Refoios de Basto, da ordem de S. Bento. Dada em Roma aos 27 de outubro de 1535 [4].

769)—Bulla de Panlo 3.º—*Cum a nobis petitur*—pela qual confirma os privilegios dos eremitas de Jesus Christo da Serra d'Ossa, e os tomou debaixo da sua protecção e da Santa Sé Dada em Roma aos 8 de novembro de 1535 [5].

770) — Documento — expedido no pontificado de Paulo 3.º por Jeronymo Venalo, auditor do sagrado Palacio, a favor de D. Miguel da Silva, bispo de Vizeu, contra Martins Fernando, cavalleiro da ordem de Christo, sobre a egreja parochial de S. Miguel de Villa Franca de Lagedo. Dada em Roma aos 16 de novembro de 1535 [6].

771) — Breve de Paulo 3.º — *Hodie dilectus filius* — pelo qual pede a El-Rei D. João 3.º que, pelas relações de parentesco e amisade que tinha com o Imperador Carlos V, se dignasse convencel-o da brevidade com que devia preparar a expedição para a guerra contra o turco. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1535 [7].

772) — Breve de Paulo 3.º — *Amamus paterno* — no qual recommenda Ayres Vellasco á Rainha D. Catharina, e lhe pede que o proteja e favoreça em todos os seus negocios e dependencias Dado em Roma aos 13 de março de 1536 [8].

773) — Bulla de Paulo 3.º — *Ut republica christiana* — pela qual, a instancias do prior claustral do convento de Santa Cruz de Coimbra, da ordem de Santo Agostinho, confirmou certos estatutos que estabeleceu fr. Braz de Braga, da ordem de S. Jeronymo, reformador do mesmo collegio. Dada em Roma aos 23 de março de 1536 [9].

---

[1] *Maço 20 de Bullas, n.º* 10.— [2] *Maço 17 de Bullas, n.º 6.*— [3] *Maço 19 de Bullas, n.º* 1.— [4] *Maço* 17 *de Bullas, n.ºs 9*, 11, 17, 21; *Maço* 24, *n.ºs* 10, 19, 20. — [5] *Maço 37 de Bullas, n.º 69.*— [6] *Maço 36 de Bullas, n.º 9.*— [7] *Maço 25 de Bullas, n.º 42.*— [8] *Maço* 17 *de Bullas, n.º* 1.— [9] *Maço* 11 *de Bullas, n.º* 11.

774) — Breve de Paulo 3.º — *Ut Christi fideles* — pelo qual concedeu indulgencia plenaria a todos os fieis christãos d'um e outro sexo, que verdadeiramente contrictos, visitassem a egreja da cathedral de Vizeu, no dia em que 'nella se celebrasse pontifical. Dada em Roma aos 6 d'abril de 1536 [1].

775) — Bulla de Paulo 3.º — *Exposcit debitum pastoralis officii* — concedida a D. João 3.º como tutor e curador do seu irmão, o infante D. Henrique, pela qual confirma o que no tempo da tutoria do dito infante fez Braz de Braga, da ordem de S. Jeronymo, no mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, dos conegos regulares de Santo Agostinho, sobre o apartamento das rendas e jurisdicção do dito mosteiro. Dada em Roma aos 25 d'abril de 1536 [2].

776) — Bulla de Paulo 3.º — *Romani Pontificis providentia* — pela qual proveu em D. Duarte o priorado do mosteiro de Santa Maria de Ceiça, por demissão de João Clavoins, inserta em um monitorio executorio, passado em nome de Pedro Lamberti, bispo de Caserta, juiz executor da Bulla para effeito, e em virtude d'ella, tomar posse do dito priorado. Dada em Roma aos 26 d'abril de 1536 [3].

777) — Bulla passada na Sagrada penitenciaria no pontificado de Paulo 3.º — *Ex parte Franscici Pinheiro* — em nome d'Antonio, Cardeal do titulo dos quatro Santos Coroados, pela qual concede aos bispos de Lamego, ilha de S. Miguel e vigario geral d'Evora, a faculdade d'absolver das censuras e dispensar da iregularidade a fr. Francisco Pinheiro, religioso da ordem de S. Francisco, da regular observancia, para ajudar os christãos a pelejar contra os mouros. Dada em Roma aos 2 de maio de 1536 [4].

778) — Bulla de Paulo 3.º — *Cum ad nihil magis* — dirigida aos bispos de Coimbra, Lamego e Ceuta, pela qual os constituiu seus commissarios e inquisidores no reino de Portugal, bem como outra pessoa ecclesiastica, que D. João 3.º nomeasse, para procederem contra os christãos novos, e mais pessoas que incorressem em crimes de heresia, com as penas declaradas. Dada em Roma aos 23 de maio de 1536 [5].

779) — Breve de Paulo 3.º — *Cum dilectus filius* — pelo qual dá o pezame a El Rei D. João 3.º pela morte do principe D. João. Dada em Roma aos 26 de maio de 1536 [6].

780) — Breve de Paulo 3.º — *Dilectus filius* — pelo qual recommenda a El-Rei, D. João 3.º Francisco Vellozo. Estando de posse da parochial egreja de S. Romão de Edral Luiz Gonçalves, com o pretexto de ser a dita egreja nomeada em commenda e de a ter obtido de Sua Magestade, sendo aquelle expoliado da sua posse, recommenda a El-Rei que, summariamente conhecida a verdade, lh'a mande restituir. Dado em Roma aos 27 de maio de 1536 [7].

781) — Bulla de Paulo 3.º — *Ad Dominici gregis* — pela qual publicou a abertura do concilio, que se havia de principiar em Mantua aos 23 de maio de 1537. Dada em Roma aos 2 de junho de 1536 [8].

---

[1] *Maço 35 de Bullas, n.º 20.* — [2] *Maço 27 de Bullas, n.º 1.* — [3] *Maço 17 de Bullas, n.º 30.* — [4] *Maço 36 de Bullas, n.º 3.* — [5] *Maço 9 de Bullas, n.º 15. Gav. 2.ª maço 1, n.º 8.* — [6] *Maço 37 de Bullas, n.º 51.* — [7] *Maço 24 de Bullas, n.º 33.* — [8] *Maço 31 de Bullas, n.º 3.*

782)— Breve de Paulo 3.º — *Ut exponi nobis fecit* — mandando ao bispo de Lamego e ao de S. Thiago que qualquer d'elles conheça da bastardia de Martinho de Portugal. Dado em Roma 12 de junho de 1536 [1].

783)—Breve de Paulo 3.º—*Exponit nobis*—expedido a instancias do procurador fiscal do reino de Portugal e remettido aos bispos de Lamego, S. Thiago de Cabo Verde e S. Thomé, para que qualquer d'elles, avocando a si todas as causas, em que forem partes o arcebispo de Funchal, Luiz Mendes Correia e Simão Correia, e informado de todo o preciso, as sentenciasse como lhe parecesse de justiça, concedendo-lhe para esse effeito todas as faculdades precisas. Dado em Roma aos 12 de junho de 1536 [2].

784)—Bulla de Paulo 3.º—*Exigunt merita*—passada em nome do cardeal Antonio, pela qual concedeu aos mosteiros da ordem de Christo varios privilegios, liberdades e isenções; á qual se acha junto um regulamento do procurador da mesma ordem sobre a execução da mesma Bulla. Dada em Roma aos 16 de junho de 1536 [3].

785)—Breve de Paulo 3.º—*Accepimus quod ex eo*,—remettido ao arcebispo de Braga e bispo de Lamego para que qualquer d'elles julgasse summariamente as causas dos que litigassem com Miguel da Silva, bispo de Vizeu, avocando a si, por supplica d'algumas das partes, todas as que se achassem affectas a outro qualquer juizo. Dado em Roma aos 18 de junho de 1536 [4].

786) —Documento passado em nome de Paulo Tolomeu, no pontificado de Paulo 3.º—*Joannes Paulus*—a favor de Miguel da Silva, bispo de Vizeu, contra Ayres Botelho sobre o regresso da egreja de S. Miguel de Villa Franca de Figueiredo. Dada em Roma aos 10 de julho de 1536 [5].

787) —Breve de Paulo 3.º—*Licet alias postquam*—pelo qual mandou levantar o interdicto que se tinha posto no bispado de Coimbra e Vizeu, em razão de D. Agostinho, arcebispo do Funchal, não obedecer a uma sentença apostolica que contra elle alcançou sobre o priorado do mosteiro de S. Jorge, da ordem de Santo Agostinho, no bispado de Coimbra, Christovão de Barrozo, clerigo do bispado de Lamego, absolvendo o dito D. Martinho das censuras em que incorresse. Dada em Roma aos 8 d'agosto de 1536 [6].

788)— Bulla de Paulo 3.º — *Gregis dominici* — pela qual desmembra e aparta para sempre do arcebispado do Funchal todas as egrejas, logares e pessoas que antes eram da vigararia de Thomar, e concede á mesma ordem varios outros privilegios e isenções. Dada em Roma aos 25 d'agosto de 1536 [7]

789)—Bulla — *Ex parte serenissimi Joannis* — expedida pela sagrada penitenciaria, no pontificado de Paulo 3.º, em nome d'Antonio, cardeal do titulo dos quatro Santos Coroados, pela qual absolve El-Rei D. João 3.º das censuras por fazer demolir alguns templos para edificação de aqueductos da cidade d'Evora; inserta em uma sentença passada em nome do Doutor Domingos Alvares, vigario geral do arcebispado d'Evora, aos

---

[1] *Maço 14 de Bullas, n.º 7.*—[2] *Maço 24 de Bullas, n.º 35.* —[3] *Maço 14 de Bullas, n.º 14.*—[4] *Maço 23 de Bullas, n.º 9.*—[5] *Maço 34 de Bullas, n.º 24.*—[6] *Maço 15 n.º 24; (V. maço 23 de Bullas, n.º 6).*—[7] *Maço 7 de Bullas, n.º 9.*

17 de novembro de 1536; e a Bulla dada em Roma aos 5 de setembro de 1536 [1].

790)—Bulla de Paulo 3.º—*Devotionis tuae*—pela qual concede ao cardeal Cornelio que possa celebrar missa solemne, ainda em presença de sua santidade, em o altar mór da bazilica de S. Pedro em Roma, pela victoria que tinha alcançado El-Rei D. João 3.º na tomada de Diu. Dada em Roma aos 27 d'outubro de 1536 [2].

791)—Bulla de Paulo 3.º—*Pastoralis officii cura*—pelo qual confirmou e approvou todos os privilegios, liberdades e isenções concedidas aos religiosos da ordem de S. Paulo, primeiro eremita, da congregação da Serra d'Ossa. Dada em Roma aos 3 de novembro de 1536 [3].

792)—Bulla de Paulo 3.º—*Personam tuam nobis*—pela qual impõe a pensão de 1:500 ducados d'ouro no bispado do Porto para o cardeal infante D. Henrique, a qual o bispo D Balthazar e seus successores lhe satisfaria annualmente, inserta em um monitorio executorio passado em nome de Pedro de Flores, bispo de Castellamare, juiz executor da dita Bulla. Dada em Roma aos 15 de novembro de 1536 [4].

793) — Breve de Paulo 3.º — *Etsi arbitramur* — remettendo ao bispo de Vizeu a Bulla da publicação do concilio universal que se havia de principiar em Mantua. Dado em Roma aos 24 de dezembro de 1536 [5].

794)—Breve Paulo 3.º—*Preter eam curam*,—no qual pede a El-Rei D. João 3.º que dê toda a fé e credito no que lhe fôr dito da sua parte pelo nuncio Jeronymo Recenati, sobre a publicação do concilio universal e outros assumptos. Dado em Roma aos 24 de dezembro de 1536 [6].

795) — Breve de Paulo 3.º — *Quamvis ecumenicum universale* — enviando ao bispo de Braga a Bulla da publicação do concilio universal que se havia de celebrar em Mantua. Dado em Roma aos 24 de dezembro de 1536 [7].

796)—Bulla de Paulo 3.º—*Dudum ad fidei constantia*—pela qual extendeu e ampliou a concessão feita a El-Rei D. Manuel por Leão 10.º para que podesse perceber os dizimos dos fructos que produzissem as terras de Lagoa de Muje que o mesmo rei tinha reduzido a estado de se cultivarem, com grande despeza das suas fazendas, concedendo a El-Rei D. João 3.º que recebesse não só os dizimos da dita Lagoa, mas de todas as mais que elle e seus antecessores tivessem fabricado ou se viessem a fabricar, com o onus de conservar dois capellães na dita egreja de Muje, que seriam da sua apresentação. Dada em Roma aos 7 de janeiro de 1537 [8].

---

[1] *(V. maço 32 de Bullas, n.º 17; maço 10, n.º* 18.—[2] *Maço 7 de Bullas, n.º 46.* —[3] *(V. maço 13 n.º 10, Maço 12 n.º 26.* —[4] *(V. maço 17 de Bullas, n.º 35 maço 33. n.º 2, maço 15, n.º 9. maço 31, n.º 36.*—[5] *Maço 24 de Bullas, n.º 32.*—[6] *Maço 25 de Bullas, n.º 48, maço 25, n.º 52.*—[7] *Maço 37 de Bullas, n.º 52.*—[8] *Maço 7.º de Bullas, n.º 35.*

797)—Bulla de Paulo 3.º—*Ex parte vestra fuit propositum*—expedida em nome d'Antonio, cardeal do titulo dos quatro santos Coroados, pela qual dispensa o parentesco do infante D. Duarte para poder, em qualquer tempo, casar com D. Isabel, filha do duque de Bragança. Dada em Roma aos 27 de janeiro de 1537 [1].

798)—Bulla de Paulo 3.º—*Significavit nobis*— expedida em nome de Jeronymo Recenati, nuncio 'neste reino, pelo qual a instancia do bispo de Vizeu, como commendador do mosteiro de S. Pedro das Aguias, sobre os fructos pertencentes ao dito mosteiro, commettendo a publicação ao chantre e vigario geral de Lisboa e Lamego. Dado em Lisboa aos 8 de fevereiro de 1537 [2].

799)—Documento do tempo do pontificado de Paulo 3.º, passado em nome de Antonio, cardeal do titulo dos quatro santos Coroados, declaraando que o dito Papa dispensou a D. Garcia, natural de Cochim, para casar com uma parente em segundo grau de consanguinidade. Dado em Roma aos 10 abril de 1537 [3]

800)—Bulla de Paulo 3.º—*Regiminis Universali Ecclesiae* — pela qual, a a instancia de El-Rei D. João 3.º, se creou o bispado de Goa, e foi nomeado seu primeiro bispo, D. João de Albuquerque. Dada em Roma aos 11 de Abril de 1537 [4].

801)—Breve de Paulo 3.º—*Non dubitamus*—pelo qual dá parte a El-Rei D. João 3.º, de que estando para ir celebrar o Concilio que publicou, subitamente o duque de Mantua lhe pedira um presidio militar e dinheiro, com o protexto de segurança para a Sé apostolica, e para a cidade, tendo havido de parte a parte, varias representações. Por esta razão se via obrigado a determinar a mudança do logar em que o mesmo Concilio se havia de celebrar, prorogando para esse effeito o tempo que tinha disposto para dar principio ao mesmo Concilio, até kalendas de novembro proximo, promettendo que, determinado que fosse o logar, o participaria ao seu embaixador 'naquella Curia. Dada em Roma aos 23 de Abrilde 1537 [5].

802)—Bulla de Paulo 3.º—*Sedis apostolicae indefessa clementia* — passada em nome de Antonio, cardeal, pelo qual foram concedidas ao primeiro bispo de Goa, em sua vida, multas faculdades para utilidade e socego dos seus subditos, concedendo a seus successores as mesmas faculdades, só pelo espaço de 20 annos. Dado em Roma aos 24 de Abril de 1537 [6].

803)—Bulla de Paulo 3.º—*Personam tuam*—inserta em uma executorial requisitoria de D. Pedro Lamberti bispo de Caserta, juiz executor da dita Bulla, pela qual concedeu a D. Miguel bispo de Vizeu que podesse ter dois beneficios, ainda que um d'elles fosse com cura, deado, arciprestado ou outros, não sendo em egreja cathedral. Dada em Roma aos 27 de Abril de 1537 [7].

804) — Bulla de Paulo 3.º—*Ex injuncto nobis a Sede Apostolica*—expedida em forma de Breve pela sagrada Penitenciaria e passada em nome de Antonio, cardeal do titulo dos quatro santos Coroados, pela qual concede a El-Rei D. João 3.º e seus successores, varios poderes para o bispo de Goa; inserta

---

[1] *Maço 34 de Bullas, n.º 32.*—[2] *Maço 36 de Bullas, n.º 78,*—[3] *Maço 34 de Bullas, n.º 3.*—[4] *Maço 15 de Bullas, n.º 20.*— [5] *Maço 35 de Bullas, n.º 17.*— [6] *Maço 15 de Bullas, n.º 14.*—[7] *Maço 15 de Bullas, n.º 10.*

em um instrumento publico, passado em nome de Jorge Themudo, vigario geral d'esta cidade, feito aos 30 de janeiro de 1338. Dada em Roma aos 18 de maio de 1537 [1].

805) — Carta patente do tempo de Paulo 3.°, — passada em nome de fr. João de Tenerio, geral da ordem de S. Domingos, pela qual manda a fr. Bernardo Maurigues, provincial da mesma da ordem em Hespanha, que approve e confirme a pessoa que El-Rei D. João 3.° nomear para reformador dos conventos da ordem no reino de Portugal. Dada em Roma aos 9 de junho de 1537 [2].

806)—Bulla de Paulo 3.°—*Considerantes et animo revolventes* —pela qual impoz duas decimas em todos os rendimentos ecclesiasticos para despeza da guerra dos turcos, exceptuando as egrejas cujos rendimentos annuaes não excedessem a quantia de 24 ducados de ouro da camara. Dada em Roma aos 12 de julho de 1537 [3].

807)—Bulla de Paulo 3.° - *Religionis tuae* — passada em nome do cardeal Antonio, remettida ao reformador do mosteiro de santa Cruz de Coimbra, e ao reitor, mestres, capellães e collegiaes da Universidade da mesma cidade, e aos que 'nella se graduarem, para que possam celebrar ou mandar celebrar e ouvir missa, com as suas familias, em egrejas interditos, contendo ainda outras graças. Dada em Roma aos 15 de julho de 1537 [4].

808)—Breve de Paulo 3.°—*Nuper postquam* — pelo qual pede a D. Miguel da Silva, bispo de Vizeu, que dê todo o auxilio e favor a Jeronymo Recanati, e aos collectores por elle nomeados, para que podessem cobrar com brevidade as duas decimas que tinha imposto em todas as rendas e proventos ecclesiasticos para as despezas da guerra dos turcos. Dado em Roma aos 20 de julho de 1537 [5].

809)—Bulla de Paulo 3.°—*Hodie monasterium*—pela qual deu a Manuel de Sousa a commenda do mosteiro de S. Salvador de Tarouca, e pediu a El-Rei D. João 3.° que lhe conservasse e augmentasse os seus direitos. Dada em Roma aos 24 de agosto de 1537 [6].

810)—Bulla de Paulo 3.°—*Gratiae divinae proemium*— provendo o doutor Gonçalo Pinheiro no bispado de Çafim. Dada em Roma aos 24 de agosto de 1537 [7].

811)—Breve de Paulo 3.°—*Recepimus litteras*— a El-Rei D. João 3.°, pela qual se escusou de não conceder-lhe a dispensa pedida, para os prelados do reino não irem ao concilio, pelos prejuizos que se seguiriam, não indo, pedindo-lhe que mandasse todos aquelles que não estivessem inteiramente impossibilitados de irem. Dado em Roma aos 30 de agosto de 1537 [8].

812)—Breve de Paulo 3.°—*Superioribus diebus*—pelo qual pediu a El-Rei D. João 3.° que desse todo o auxilio e favor ao nuncio Jeronymo Recanati, a

---

[1] *Maço 13 de Bullas, n.° 27.*— [2] *Maço 14 de Bullas, n.° 15.*— [3] *Maço 7 de Bullas, n.° 43.*— [4] *Maço 33 de Bullas, n.° 7*— [5] *Maço 18 de Bullas, n.° 14.*— [6] *Maço 7 de Bullas, n.° 30.*— [7] *Maço 17 de Bullas, n.° 31.*— [8] *Maço 7 de Bullas, n.° 4. Maço 23 de Bullas, n.° 4.*

fim de receber as duas decimas impostas aos rendimentos ecclesiasticos, para com este auxilio defender a Italia das invasões dos turcos. Dado em Roma aos 30 de agosto de 1537 [1].

813) — Breve de Paulo 3.º — *Ordinarimus dilecto* — pedindo a El-Rei D. João 3.º que dê toda a fé ao nuncio Jeronymo Recanati sobre as pendencias de Martinho de Portugal, arcebispo do Funchal. Dado em Roma aos 30 de agosto de 1537 [2].

814)—Bulla de Paulo 3.º—*Provisionis nostrae*—com outra do papa Sixto 3.º, 'nella inserta, pela qual declara qual seja a ampla jurisdicção do penitenciario mór, mandando que executem as suas dispensas e mais graças, tanto 'num, como 'noutro fôro. Dada em Roma aos 4 de setembro de 1537 [3].

815) — Bulla de Paulo 3.º—*Ex parte tua fuit propositum*—expedida pela Penitenciaria, em nome de Antonio, cardeal do titulo dos quatro Santos Coroados, pela qual dispensa uma filha de Jorge de Brito, chamada Maria, para poder tomar habito secular ou regular, em qualquer convento, sem embargo de ser surda e muda. Dada em Roma aos 13 de outubro de 1537 [4].

816)— Breve de Paulo 3.º—*Prorogationem universalis Concilii*—pelo qual avisou El-Rei D. João 3.º de ter mudado para Vicencia a celebração do concilio que havia intentado celebrar em Mantua, o qual havia de principiar no principio de maio, pedindo a El-Rei D. João 3.º que fizesse ir ao mesmo concilio todos os prelados do seu reino. Dado em Roma aos 18 de outubro de 1537 [5].

817)—Bulla de Paulo 3.º—*Hodie monasterium* — pela qual recommenda a El-Rei D. João 3.º D. Sancho de Noronha, quando o proveu no priorado do mosteiro de Santo André de Ansede, da ordem de Santo Agostinho. Dada em Roma aos 24 de janeiro de 1538 [6].

818)—Bulla de Paulo 3.º—*Ex injuncto nobis* — passada em nome de Jeronymo Recanati, nuncio em Portugal, pela qual mandou ao chantre de Lisboa e ao conego João Annado que, informados da permutação e troca de terras, feita entre o secretario de estado, Antonio Carneiro, e os religiosos de Santo Agostinho, de Lisboa, a confirmassem, sendo em utilidade dos mesmos religiosos Dada em Lisboa aos 11 de fevereiro de 1538 [7].

819) — Breve de Paulo 3.º — *Exponi nobis* — pelo qual manda, sob pena de excommunhão maior, a todos os prelados e pessoas de qualquer estado ou condição, que acceitem as coadjutorias das ordens de S. Thiago de Aviz. Dado em Roma aos 14 de março de 1538 [8].

820)—Bulla de Paulo 3.º—*Ex injuncto nobis*—pela qual confirma a D. Jorge, duque de Coimbra, certas constituição e privilegios que concedeu fr. João de Tenerio, geral da ordem dos prégadores, sobre o regimen e reforma

---

[1] *Maço 7 de Bullas, n.º 7.* — [2] *Maço 25 de Bullas, n.º 46.* — [3] *Maço 7 de Bullas, n.º 49* —[4] *Maço 32 de Bullas, n.º 27.*—[5] *Maço 25 de Bullas, n.º 21.*— [6] *Maço 25 de Bullas, n.º 16.* — [7] *Maço 19 de Bullas, n.º 28.* — [8] *Maço 7 de Bullas, n.º 18.*

do convento de S. João de Setubal, expedida em nome de Jeronymo Recanati, nuncio em Portugal. Dada em Lisboa aos 4 de abril de 1538 [1].

821)—Breve de Paulo 3.º —*Quarto jam scribimus*—pelo qual recommenda a El-Rei D. João 3.º que apresse a ida do cardeal, seu irmão, para o concilio, não admittindo escusa alguma. Dado em Placencia aos 26 de abril de 1538 [2].

822)—Breve de Paulo 3.º—*Quod jam diu*—pelo qual mandou ao bispo de Vizeu, D. Miguel da Silva, que fosse assistir ao concilio universal, que o mesmo Papa tinha publicado, ordenando que se pozesse a caminho logo que chegasse esta admoestação, sem que lhe valesse escusa alguma para não ir. Dado em Nizza aos 22 de Maio de 1538 [3].

823)—Breve de Paulo 3.º—*Dicet magestati tuae* — pelo qual dá noticia a El-Rei de que espera pelos prelados do seu reino para a celebração do concilio. Dado em Nizza aos 22 de Maio de 1538 [4].

824)— Bulla de Paulo 3.º—*Personam tuam nobis* —pela qual cocedeu ao infante D. Henrique a commenda e priorado do mosteiro de S. Martinho de Caramos, da ordem dos conegos regulares de Santo Agostinho, vago por cessão de Francisco, cardeal do titulo de Santa Cruz de Jerusalem; inserta em um monitorio executorio, pasado em nome de Pedro de Flores bispo de Gaeta, juiz e executor da dita Bulla. Dada em Nizza aos 31 de maio de 1538 [5].

825)—Breve de Paulo 3.º—*Dudum postquam*—pelo qual revalidou e concedeu ao infante D. Henrique que gosasse, e usasse do indulto que lhe foi concedido, para dispor dos beneficios em que tinha jurisdicção, sem embargo de qualquer revogação que d'elle se tivesse feito. Dado em Roma aos 4 de junho de 1538 [6].

826)—Bulla de Paulo 3.º—*Cunctis disponentes*—passada em nome de Jeronymo Recanati, nuncio em Portugal, pela qual mandou que se desse toda a fé e credito á clausula, 'nella inserta, em virtude da qual foi concedido por Leão 10.º a Mguel da Silva, faculdade de nomear para servirem nas egrejas ou beneficios que tivesse ou viesse a ter, aquellas pessoas que lhe parecesse, de cuja mercê se não chegaram a expedir as respectivas lettras, por causa do fallecimento do mesmo Papa. Dada em Lisboa aos 13 de agosto de 1538 [7].

827)—Breve de Paulo 3.º — *Cunctis disponentes* — concedendo a Miguel da Silva, bispo de Vizeu, faculdade para absolver de todas os peccados reservados, não sendo á Sé apostolica, a qual faculdade lhe foi concedida por Leão 10.º e enviada por Adriano 6.º. Dado em Roma aos 13 de agosto de 1538 [8].

828) — Bulla de Paulo 3.º — *Personam tuam nobis* — pela qual concedeu

---

[1] *Maço 32 de Bullas, n.º 7. Maço 11 de* Bullas, *n.º 21* — [2] *Maço 37 de Bullas, n.º 55.* — [3] *Maço 24 de Bullas n.º 29. (V. maço 24, n.º 35.* — [4] *Maço 37 de Bullas, n.º* 37. — [5] *Maço 14 de Bullas n.º* 2. (V. *maço 24 n.º 24),* — [6] *Maço 37 de Bullas, n.º 56.* — [7] *Maço 32 de Bullas, n.º 15.* — [8] *Maço 34 de Bullas n.º 11.*

ao infante D. Henrique o priorado da egreja de S. Martinho do Cedofeita, por demissão de Manuel de Sousa. Dada em Roma aos 16 de Setembro de 1538 [1].

829)—Bulla de Paulo 3.º, com a forma do juramento e protestação de fé, para D. Henrique quando tomar posse do priorado e commenda de S. Martinho de Cedofeita [2].

830) — Bulla de Paulo 3.º — *Hodie Sancti Salvatoris* — pela qual proveu em D. Henrique os priorados de S. Salvador de Travanca e S. Pedro de Pedroso, dados em commenda, pedindo a El-Rei que o ajude e favoreça. Dada em Roma aos 23 de Setembro de 1538 [3].

831) — Bulla de Paulo 3.º — *Gratiae divinae preemium* — pela qual proveu em D. Manuel o bispado de Silves, por obito de D. Fernando. Dada em Roma aos 23 de setembro de 1538 [4].

832)—Bulla de Paulo 3.º— *Apostolicae sedis*—pela qual absolveu de todas as censuras a D. Henrique, arcebispo eleito de Braga, quando, o proveu nos priorados dos mosteiros de S. Salvador de Travanca e S. Pedro de Pedroso. Dada em Roma aos 22 de setembro de 1538 [5].

833) —Bulla de Paulo 3.º—*Gratiae Divinae proemium*,—pela qual nomeou D. João para o bispado de S. Thomé, e pediu a El-Rei D. João 3.º que lhe conservasse e augmentasse os seus direitos. Dada em Roma aos 23 de setembro de 1538 [6].

834) —Bulla de Paulo 3.º —*Hodie monasterium*—pela qual mandou aos mosteiros de S. Salvador de Travanca e S. Pedro de Pedroso que prestassem obediencia a D. Henrique, arcebispo eleito de Braga, a quem haviam sido dadas as commendas dos mesmos mosteiros. Dada em Roma aos 23 de setembro de 1538 [7].

835)—Breve de Paulo 3.º,—pela qual concede que os ecclesiasticos, ainda os sacerdotes, possam ser desembargadores no conselho de Sua Magestade, El Rei D. João 3.º, em sua vida, e possam julgar as causas civeis, mas não as que pertencerem ao foro ecclesiastico. Dado em Roma aos 28 de setembro de 1538 [8].

836) — Carta patente do pontificado de Paulo 3.º, passada em nome de fr. Agostinho, geral da ordem de S. Domingos, pela qual confirmou a patente e poder que o geral, seu antecessor, tinha concedido a fr. Jeronymo de Padilha, para reformar os conventos da dita ordem no reino de Portugal, e lhe dá faculdade para continuar a dita reforma. Dada em Roma a 9 d'outubro de 1538 [9].

837)—Breve de Paulo 3.º—*Cum nuper carissimus*—pela qual, a instancias d'El-Rei D. João 3.º, dispensou fr. Martinho de Portugal, arcebispo de Funchal, de ir pessoalmente ao concilio. Dado em Roma aos 22 de dezembro de 1538 [10].

---

[1] *Maço 18 de Bullas n.º 26, maço 31 de bullas, n.º 10, maço 33 de bullas, n.º 6.* —[2] *Maço 24 de Bullas n.º 13 e 14.* —[3] *Maço 7 de Bullas, n.º 41. Maço 17, n.º 8. (V. maço 23 de bullas n.º 11, 12, 14.* —[4] *Maço 17 de Bullas, n.º 23* —[5] *Maço 24 de Bullas n.º 12.* —[6] *Maço 24 de Bullas n.º 25.* —[7] *Maço 24 de Bullas, n.º 31.* — [8] *Maço 7 de Bullas, n. 13.* —[9] *Maço 32 de Bullas n.º 13.* — [10] *Maço 37 de Bullas, n.º 59.*

838) — Breve de Paulo 3.º — *Exponi nobis fecisti* — pelo qual, a instancia de D. Jorge, duque de Coimbra, perpetuo administrador da ordem de S. Thiago e Aviz, lhe concede faculdade para que aos traslados das Bullas, e privilegios, concedidos á mesma ordem, e subscriptos por um ou dois notarios, e assignados por qualquer pessoa constituida em dignidade, se dê em juizo tanta fé e credito, como aos proprios orginaes. Dado em Roma aos 10 de janeiro de 1539 [1].

839) — *Motu proprio* de Paulo 3.º - *Cum post litteras*—pelo qual avocou a si, e poz perpetuo silencio em um pleito que Fernando Coutinho poz contra o cardeal D. Affonso, sobre as egrejas que por outro seu *motu proprio*, de 1.º de Fevereiro de 1535, desmembrou da capella de Santa Catharina, sita na egreja de Lamego, e revogou e annulou para sempre as lettras apostolicas por que foram unidas a dita capellania pelo Papa Julio 2.º, Leão 10.º e Clemente 7.º Dado em Roma aos 21 de janeiro de 1539 [2].

840) — Bulla da Paulo 3.º — *Dum proeclarae devotionis* — pela qual concede a El-Rei D. João 3.º duas decimas, impostas em todas as rendas e proventos ecclesiasticos, para as despezas da guerra do turco, exceptuando as egrejas cujo rendimento não excedessem a quantia de 24 ducados de ouro da camara. Dada em Roma no 1.º de fevereiro de 1539 [3].

841)—Bulla do pontificado de Paulo 3.º — *Apostolicae sedis indeficiens ubertas* — passada pela Sagrada Penitenciaria, em nome de Antonio, cardeal do titulo dos quatro Santos Coroados, pela qual concede a El-Rei D. João 3.º a faculdade de na universidade de Coimbra dar graus em todas as sciencias, e que os formados na dita universidade gosem de todos os privilegios que têem os formados nas outras universidades. Dada em Roma aos 12 de fevereiro de 1539 [4].

842)—Carta patente do tempo de Paulo 3.º, passada em nome de fr. Agostinho, em que dá poder a El-Rei D. João 3.º para nomear religiosos que reformem a sua provincia. Dada em Roma aos 21 de fevereiro de 1539 [5].

843)—Bulla de Paulo 3.º—*Ad fidei constantiam*—pela qual deu lincença a El-Rei D. João 3.º para tirar das commendas que foram eregidas por Leão 10.º a egreja de S. Lourenço de Reigoso, e nomear, em vez d'ella, outra egreja de egual rendimento Dada em Tusculo (Frascati) aos 25 de Abril de 1539 [6].

844)—Bulla de Paulo 3.º—*Hodie a nobis emanarunt*—pela qual deu commissão ao arcebispo de Braga, ao vigario geral de Vizeu, e ao ministro da Trindade, para executarem a Bulla concedida a El-Rei D. João 3.º, para tirar das novas commendas a egreja de S. Lourenço de Reigoso, e de instituir outra em seu lugar. Em virtude d'esta commissão o ir. Nicolau de Lisboa, ministro da Trindade, tirou das commendas a dita egreja de S. Lourenço de Reigoso, e, em seu lugar, apropriou a ellas a egreja de Santo Adrião de Penafiel, que lhe foi nomeada pelo mesmo rei. Dada em Tusculo (Frascati) aos 25 de abril de 1839 [7].

845)—Breve de Paulo 3.º — *Dudum postquam* — pelo qual declara que a commissão que tinha dado a Jeronymo Capodiferro, nuncio 'nestes reinos,

---

[1] *Maço 7 de Bullas, n.º 12.*—[2] *Maço 14 de Bullas, n.º 2.*— [3] *Maço 7 de Bullas, n.º 35.*—[4] *Maço 33 de Bullas, n.º 11.* — [5] *Maço 34 de Bullas, n.º 4.* —[6] *Gav. 7.ª, maço 4, n.º 4.*—[7] *Gav. 7.ª, maço 5, n.º 6.*

e ao bispo de Vizeu, para conhecerem da causa em que contendiam Filippa Beça com Milicia de Mello, religiosas da ordem de Cister, sobre a administração do mosteiro de Santa Maria de Lorvão, da mesma ordem, sem nenhuma duvida a podiam exercitar em qualquer logar onde residissem, sem embargo de ser distante das partes litigantes, revogando para validade d'esta graça certas constituições apostolicas. Dado em Roma aos 14 de maio de 1839 [1].

846)—Breve de Paulo 3.º — *Solet non nunquam*—passada pela sagrada Penitenciaria, em nome de Antonio, cardeal do titulo dos quatro Santos Coroados, pelo qual, a instancia de El-Rei D. João 3.º, concede aos lentes, mestres e estudantes da Universidade de Coimbra, o poderem perceber inteiramente os fructos de seus beneficios, sem residencia pessoal, no tempo dos ditos estudos. (Inserto em um instrumento passado em nome do dr. Jorge Themudo, vigario geral da dita cidade, feito aos 26 de julho de 1539). Dado em Roma aos 10 de junho de 1539 [2].

847)—Bulla de Paulo 3.º —*Ex parte celsitudinis vestrae*—pela qual, a instancia de El-Rei D. João 3.º, se confirmam os poderes de Fr. Braz, da ordem de Santo Agostinho, e se dispõe que, na sua falta ou demissão, possa El-Rei nomear outro, ficando com os mesmos poderes. Expedida pela sagrada Penitenciaria, em nome de Antonio, cardeal do titulo dos quatro Santos Coroados. Dada em Roma aos 10 de junho de 1539 [3].

848)—Breve de Paulo 3.º—*Pastoris aeterni*—pelo qual, a instancia de El-Rei D. João 3.º, concedeu indulgencia plenaria a todos os vassalos de seus reinos que rogassem a Deus, Nosso Senhor, pelo bom successo das armas de Portugal contra os turcos, que pretendiam conquistar na India a cidade de Diu. Dado em Roma aos 18 de junho de 1539 [4].

849) — Breve de Paulo 3.º — *Romani pontificis* — sobre a determinação da diocese de Gôa e Funchal, pelo qual, a instancia de El-Rei D. João 3.º, confirmou absolutamente o que Clemente 7.º determinou ácerca da creação do bispado de Goa e desmembração que d'elle fez do arcebispo do Funchal, designando-lhe territorio, e concedeu ao grão mestre, da ordem de Christo, faculdade para nomear e prover todos os canonicatos e mais beneficios das mesmas cathedraes. Dado em Roma aos 8 de julho de 1539 [5].

850)—Breve de Paulo 3.º—*Ex litteris nuntii*—pelo qual agradece a El-Rei D. João 3.º o decreto que mandou executar as Bullas por que tinha imposto as duas decimas nas rendas ecclesiasticas, para despezas da guerra. Dado em Roma aos 19 de setembro de 1339 [6].

851)—Bulla de Paulo 3.—*Dilectis nobis*—pela qual declara que as ordens de S. Thiago e Aviz não deviam pagar as duas decimas que impoz a todas as ordens e ecclesiasticos, como consta da Bulla — *Considerantes* — 'nesta inserta. Dada em Roma aos 22 de setembro de 1539 [7].

852)—Bulla do tempo de Paulo 3.º — *Ex injuncto nobis* — passada em nome do nuncio em Portugal, pela qual declarou que as mezas de S. Thiago e

---

[1] *Maço 7 de Bullas, n.º* 11.—[2] *Maço 32 de Bullas, n.º 2.*—[3] *Maço 31 de Bullas, n.º* 7. *(V. maço 10 de Bullas, n.º 11.* —[4] *Maço 7 de Bullas, n.º* 16.—[5] *Maço* 23 *de Bullas, n.º* 29—[6] *Maço 23 de Bullas, n.º* 7. — [7] *Maço 10 de Bullas, n.º* 22.

Aviz e seus commendadores e beneficiados estavam isentos de concorrer para o pagamento das duas decimas, que se tinham imposto nas rendas ecclesiasticas, para a guerra contra aos infieis. Dada em Lisboa aos 30 de outubro de 1539 [1].

853)—Bulla de Paulo 3.º – *Ex parte celsitudinis tuae*—pela qual se concede a El-Rei D. João 3.º faculdade de mudar para a Universidade de Coimbra o collegio de Santo Thomaz, que El-Rei D. Manuel tinha fundado no convento de S. Domingos de Lisboa; passada pela sagrada Peninteneiaria, em nome de Antonio, cardeal do titulo dos quatro Santos Coroados; inserta em um instrumento publico, passado em nome de Fr. Jorge Themudo, vigario geral de Lisboa. Dada em Roma aos 7 de novembro do 1539 [2].

854) — Bulla de Paulo 3.º, passada em nome do nuncio Jeronymo Recanati e do bispo de Lamego, D. Fernando, pela qual absolveram todas as pessoas, de qualquer qualidade ou dignidade que fossem, de todas as excommunhões, censuras e penas em que tivessem incorrido, por não satisfazeram as decimas impostas pelo mesmo Papa. Dada em Xabregas aos 9 de dezembro de 1539 [3].

855) – Breve de Paulo 3.º—*Mittimus vobis supplicationem*—pelo qual remete aos vigarios geraes de Lisboa, Coimbra e Porto, uma supplica, que na sua presença tinha assignado Thomé, bispo de Feltra, mandando-lhes que procedessem à sua execução. Dado em Roma no 1.º de janeiro de 1540 [4].

856) – Breve de Palo 3.º—*Nuper postquam*—pelo qual confirmou a revogação feita por Clemente 7.º de quaesquer indulgencias e graças concedidas aos commissarios, prohibindo-lhes o uso d'ellas, applicando para a fabrica da bazilica de S. Pedro as esmolas e bens que tivessem adquirido para os hospitaes e se não achassem ainda unidos a elles. Dado em Roma aos 25 de janeiro de 1540 [5].

857)—Breve de Paulo 3.º—*Superioribus mensibus*—pelo qual mandou ao cardeal D. Affonso que contribuisse com os dizimos das suas egrejas e mosteiros para a defeza dos estados da India, os quaes dizimos tinha concedido a El-Rei D. João 3.º para o mencionado fim. Dado em Roma aos 5 de fevereiro de 1540 [6].

858) — Bulla de Paulo 3.º — *Credita nobis* — a El-Rei D. João 3.º e aos seus sucessores, para que na Sé de Coimbra, d'aqui em diante, para sempre, se dê uma dignidade, mas não a maior depois da pontifical, a um mestre em theologia, e uma conezia e prebenda a um doutor ou licenciado em decretos, e um beneficio de tercenario ou quartanario, que vagarem em alguns dos mezes nella declarados, a um mestre em artes, graduados todos na mesma Universidade, e que nella residam oito mezes antes da vagatura da dita conezia, dignidade e beneficio. Dada em Roma no 1.º de março de 1540 [7].

859)—Breve de Paulo 3.º—*Ex litteris serenitatis tuae* — a El-Rei D. João 3.º, dizendo-lhe que deve ponderar prudentemente no que respeita aos bens que podem tocar à inquisição, e determinar o que convier à honra de Deus,

---

[1] *Gav. 11, Maço 1, n.º 3.*—[2] *Maço 25 de Bullas, n.º 9.*—[3] *Maço 32 de Bullas, n.º 26.*—[4] *Maço 25 de Bullas, n.º 32*—[5] *Maço 13 de Bullas, n.º 23. (V. maço 15, n.º 14.)*—[6] *Maço 7 de Bullas, n.º 10.*—[7] *Maço 12 de Bullas, n.º 15.*

salvação das almas e pureza da fé catholica, esperando tambem resposta de Sua Magestade, relativa ao inquisidor mór, dizendo ainda que se determinaria tudo quando viesse a resposta, que espera. Dado em Roma aos 10 de março de 1540 [1].

860)—Bulla de Paulo 3.º—*Romani Pontificis providentia*—pela qual proveu em D. Duarte de Portugal o priorado e mosteiro de S. João de Tarouca, por cessão de D. Diogo, bispo de S. Thomé. Dada em Roma aos 24 de setembro de 1540 [2].

861)—Bulla de Paulo 3.º—*Gratiae divinae proemium* — pela qual provê no infante D. Henrique o arcebispado d'Evora, desligando-o do vinculo que tinha com o arcebispado de Braga. Dada em Roma aos 24 de setembro de 1540 [3].

862)—Bulla de Paulo 3.º—*Gratiae divinae proeminm.*—pela qual nomeou D. Diogo para bispo de Ceuta. abolvendo-o do vinculo que tinha com a egreja da ilha de S. Thomé. Dada em Roma aos 24 de setembro de 1540 [4].

863)—Bulla de Paulo 3.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou D Agostinho para bispo de Lamego, absolvendo-o do vinculo que tinha com o bispado de S. Salvador, das Ilhas Terceiras, dos Açores. Dada em Roma aos 24 de setembro de 1540 [5].

864)—Bulla de Paulo 3.º— pela qual revoga quaesquer privilegios especiaes e geraes, que possam contrariar a graça que tinha feito a Duarte de Portugal, provendo-o no priorado do mosteiro de S. João de Tarouca, mandando que a dita graça e provimento tivesse sem duvida effeito. Dada em Roma aos 24 de setembro de 1540 [6].

865)—Bulla de Paulo 3.º—*Exigitibus meritis*—pela qual fez mercê a D. Duarte do mosteiro de S. João de Tarouca, em commenda. Dada em Roma a 24 de setembro de 1540 [7].

866)—Bulla de Paulo 3.º —*Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou. para bispo de Angra. D Rodrigo. em logar de D. Agostinho. que foi provido no de Lamego, pedindo a El-Rei D João 3.º que lhe conservasse e augmentasse os seus direitos. Dada em Roma aos 24 de setembro de 1540 [8].

867)—Bulla de Paulo 3.º—*Gratiae divinae proemium* – pela qual proveu em D. Fernando o arcebispado de Lisboa, por obito do cardeal D. Affonso, desligando-o do vinculo que tinha ao arcebispado de Lamego. Dada em Roma aos 24 de setembro de 1540 [9].

868)—Bulla de Paulo 3.º—*Vitae ac morum honestas*—pela qual proveu em D. Duarte o priorado do mosteiro de Santo Maria de Carquere, da ordem dos conegos regulares de Santo Agostinho, por cessão de D. Diogo, bispo de S. Thomé. que possuia em commenda. Dada em Roma aos 30 de setembro de 1540 [10].

---

[1] *Maço 7 de Bullas, n.º 17.* — [2] *Maço 17 de Bullas, n.º 38 e maço 23 de bullas n.º 15.*—[3] *Maço 23 de Bullas, n.º 17.*—[4] *Maço 23 de Bullas, n.º 21.*—[5] *Maço 23 de Bullas, n.º 27.*—[6] *Maço 24 de Bullas, n.º 6.* —[7] *Maço 24 de Bullas, n.º 16 (V. maço 25 de bullas, n.º 8.* — [8] *Maço 24 de Bullas, n.º 30.* —[9] *Maço 25 Bullas n.º 18.*—[10] *Maço 18 de Bullas, n.º 17.*

869) — Bulla de Paulo 3.º com a forma do juramento que devia dar D. Duarte como commendador de Santa Maria de Carquere [1].

870)—Bulla de Paulo 3.º—*Cum nos nuper*—pela qual deu a D. Duarte a commenda de S. João de Tarouca, da qual tinha feito desistencia o bispo de Ceuta, D. Diogo, concedendo-lhe que tomasse posse d'ella e percebesse todos os frutos, emquanto lhe não chegassem as lettras, ordenando, outro sim, aos vassalos e subditos do mesmo mosteiro que lhe prestassem a devida obediencia. Dada em Roma no 1.º de outubro de 1540 [2].

871)—Bulla de Paulo 3.º com a forma de juramento de protestação de fé para D. Duarte de Portugal, quando tomou posse do priorado e mosteiro de S. João de Tarouca [3].

872)—Bulla de Paulo 3.º (traduzida em portuguez) derigida a El-Rei D. João sobre a ausencia do bispo de Vizeu, D. Miguel da Silva, sem lhe dar parte. Dada em Roma aos 11 de outubro de 1540 [4].

873—Bulla de Paulo 3.º—*Dudum pro parte*—pela qual pede a El-Rei D. João 3.º que mande executar pelos seus ministros a sentença que tinha alcançado Diogo Antonio contra Jorge Lopes Vixorda e outros. Dada em Roma aos 15 de outubro de 1540 [5].

874)—Bulla de Paulo 3.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou D. Diogo para o arcebispado de Braga, desligando-o do vinculo que o prendia ao arcebispado de Ceuta. Dada em Roma aos 24 de setembro de 1540 [6].

875)—Breve de Paulo 3.º—*Intelleximus quod*—pedindo a El-Rei D. João 3.º que mandasse soltar da prizão, em que se achava, Balthazar Gomes, para effeito de requerer tudo que fosse a bem de seu constituinte, o Doutor Diogo Antonio, o qual tinha vindo para os seus reinos para cobrar de Gregorio Lopes Vixorda, Thomaz Serrano e outros, a quantia de trinta mil e duzentos ducados, de que estes eram devedores ao dito seu constituinte, pedindo tambem a Sua Magestade que para o mencionado fim lhe desse toda a ajuda a favor. Dado em Roma aos 27 de outubro de 1540 [7].

876)—Bulla de Paulo 3.º—*Sedis apostolicae cupiosa begnitas*—pela qual confirmou e approvou os estatutos e concessões feitas ao convento das religiosas de S. João Baptista de Setubal, a qual confirmação foi supplicada por D. Helena e D. Filippa de Alencastre, filha do duque de Coimbra, D. Jorge, grão mestre da ordem de Santo Thiago, e da duqueza D. Beatriz, fundadoras do mesmo convento. Dada em Roma aos 29 de outubro de 1540 [8].

877)—Bulla de Paulo 3.º — *Ex parte Celsitudinis*—passada pela sagrada Penitenciaria, em nome de Antonio, cardeal do titulo dos quatro Santos Coroados, pela qual, a instancias de El-Rei D. João 3.º concedeu ao reitor do collegio da Costa, da ordem de S. Jeronymo, que possa conferir graus em artes e theologia. Dada em Roma aos aos 7 de novembro de 1540 [9].

---

[1] *Gav. 7.ª maço 4, n.º 4*—[2] *Maço 25 de Bullas, n.º 40*— [3] *Maço 17 de Bullas n.º 22.*—[4] *Maço 12 de Bullas, n.º 17. (V. maço 25, n.º 51.*—[5] *Maço 25 de Bullas, n.º 34.* — [6] *Maço 24 de Bullas, n.º 5.* — [7] *Maço 25 de Bullas, n.º 14.*— [8] *Maço 7 de Bullas, n.º 38.*—[9] *Maço 32 de Bullas, n.º 6.*

878)—Bulla de Paulo 3.º — *Ex parte Celsitudinis*— passada pela sagrada Penitenciaria, em nome de Antonio, cardeal do titulo dos quatro Santos Coroados, a instancia de El-Rei D. João 3.º, pela qual concedeu a fr. Braz de Braga, da ordem de S. Jeronymo, que fosse visitador e reformador do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, da ordem de Santo Agostinho. Dada em Roma aos 29 de Novembro de 1540 [1]

879)—Bulla de Paulo 3.º — *Romani pontificis providentia* — pela qual fez mercê a D. Duarte da commenda do priorado mór de Santa Cruz de Coimbra, dando, antes de entrar na administração e posse da mesma commenda, o costumado juramento de fidelidade. Dada em Roma aos 10 de dezembro de 1540 [2].

880)—Bulla de Paulo 3.º com a forma do juramento de protestação de fé, para D. Duarte, quando tomar posse do priorado e commenda de Santa Cruz. de Coimbra [3].

881)—Breve de Paulo 3.º — *Moleste tulimus*—pelo qual certificou El-Rei D. João 3.º do muito que sentiu a noticia da perda da castello de Aguim. Dado em Roma aos 27 de maio de 1541 [4].

882)—Bulla de Paulo 3.º — *Circa pastoralis officii debitum*—pela qual concedeu a D. Duarte de Portugal a coadjutoria e futura successão do mosteiro de Sarzedas, que posuia Pedro de Penalva. Dada em Roma aos 11 de junlho de 1541 [5].

883)—Bulla de Paulo 3.º com a forma do juramento de protestação da fé, para D. Duarte, quando tomou posse da coadjutoria e futura successão do mosteiro de Santa Maria de Sarzedas [6].

884)—Bulla de Paulo 3.º—*Circa pastoralis officii debitum* —pela qual concede a D. Duarte a coadjutoria e futura successão dos priorados e mosteiros de S. Martinho de Tibães de S. Maria de Carvoeiro, que possuia em commenda Antonio de Sá, abbade do mosteiro de S. João de Arnoia. Dada em Roma aos 11 de junho de 1541 [7].

885)—Bulla de Paulo 3.º—*Ex parte tua nobis* – passada em nome do cardeal Antonio, do titulo dos quatro Santos Coroados, pela qual dispensa Tristão Homem para receber o habito de Christo. Dada em Roma aos 23 de novembro de 1541 [8].

886)—Bulla de Paulo 3.º *Ex parte serenitatis tuae*—expedida pela sagrada Penitenciaria, em nome do cardeal Antonio, do titulo dos quatro Santos Coroados, pela qnal concede a El-Rei D. João 3.º a faculdade de poder dar onze commendas a pessoas que não tiverem militado em Africa. Dada em Roma aos 12 de dezembro de 1541 [9].

---

[1] *Maço 32 de Bullas, n.º 22, (V. maço 39, n.º 19.* — [2] *Maço 17 de bullas, n.º 37, 2, e 27, maço 25, de Bullas, n.º 2, 15, e 4, maço* 18 *de bullas, n.º 23, maço 23 de bullas n.º 24, maço 24, n.ºs 3, 2, 11, 15 e 26.* — [3] *Maço 23 de Bullas, n.º 20.* — [4] *Maço 25 de Bullas, n.º 24.*—[5] *Maço 14 de bullas, n.º 17 (V. maço 17, n.º 34.)* — [6] *Maço 17 de Bullas, n.º 18 e 10.*— [7] *Maço 31 de Bullas, n.º 2.*— [8] *Maço 37 de bullas, n.º 60.* — [9] *Maço 32 de Bullas, n.º 24.*

887)—Breve de Paulo 3.º—*Com nos hodie*—pela qual facultou a D. Duarte, arcebispo eleito de Braga, governar o mesmo bispado e tomar posse de seus rendimentos e fructos, em quanto lhe não chegasse a Bulla de nomeação. Dado em Roma aos 6 de Fevereiro de 1542 [1].

888) — Bulla de Paulo 3,º — *Apostolatus officii* — pelo qual nomeou D. Duarte de Portugal arcebispo de Braga, por obito de D. Diogo. Dada em Roma aos 6 de fevereiro de 1542 [2].

889)—Bulla de Paulo 3.º—*Personam tuam nobis et apostolicae sedis devotam*—concedida a D. Duarte, eleito arcebispo de Braga, pela qual concede a administração das commendas e rendas dos mosteiro de S. João de Tarouca, Santa Maria da Cruz e S. Miguel de Refoios. Dada em Roma aos 6 de fevereiro de 1542 [3].

890)—Bulla de Paulo 3.º—*Cum nos hodie*—pela qual deu commissão aos arcebispos de Lisboa e Evora para tomarem o juramento de fidelidade a D. Duarte, eleito arcebispo de Braga; á qual está junto o juramento e termo que fez o dito D. Duarte. Dada em Roma aos 6 de fevereiro de 1542 [4].

891)—Breve de Paulo 3.º—*Expositum nobis nuper*—expedido a instancias de El-Rei D. João 3.º, pelo qual remette ao geral dos menores, fr. João Calvo, a reforma dos frades menores da observancia, d'estes reinos. Dado em Roma aos 20 de Fevereiro de 1542 [5].

892) - Bulla de Paulo 3.º—*Ex parte celsitudinis*—em nome de Antonio, bispo de Albano, pela qual se deu faculdade a El-Rei D. João 3.º para mandar metaes aos infieis da Africa, Guiné e India, na forma da concessão de Julio 2.º, feita a El-Rei D. Manuel. Dada em Roma aos 5 de março de 1542 [6].

893)—Bulla do Paulo 3.º—*Superioribus mensibus*— pela qual mandou que se desse a devida execução a outra Bulla sua, inserta 'nesta, concedida a favor de Alvaro Vaz e sua mulher Constancia Gomes e a todos os seus filhos, netos e outras pessoas, pela qual os eximiu da jurisdicção dos inquisidores, prohibindo estes que os molestassem ou procedessem contra elles, por modo algum, e nomeou para juiz de todos os crimes de heresia em que elles delinquissem o bispo de Lamego, em logar do arcebispo de Braga, fallecido, nomeado juiz na mesma bulla, 'nesta inserta. Dada em Roma aos 15 de março de 1542 [7].

894) - Bulla de Paulo 3.º—*Circa pastoralis officii debitum*—pela qual concede a D. Duarte de Portugal a coadjutoria e administração do mosteiro de S. Felix, da ordem de S. Bento, por demissão de João de Spendo. Dada em Roma aos 14 de Abril de 1542 [8].

---

[1] *Maço 23 de Bullas, n.º 19.* — [2] *Maço 25 de Bullas, n.ºs 10 e 7.*—[3] *Maço 27 de Bullas n.º 6.* — [4] *Gav. 7.ª, maço 1.º, n.º 12; maço 9, n.º 4; maço 24 de Bullas, n.º 23; maço 17 de bullas, n.º 4; maço 18 de bullas n,º 35 e 36.* — [5] *Maço 7 de Bullas, n.º 8.*—[6] *Maço 23 de Bullas, n. 18.*—[7] *Maço 7 de Bullas, n.º 49.*—[8] *Maço 18 de Bullas, n.º 32.*

895) — Documento do tempo de Paulo 3.º, passado em nome de João Baptista, auditor geral da Camara apostolica, pelo qual absolve o abbade de Santa Maria de Salzeda de quatro mezes de excommunhão, por não pagar a pensão que devia a D. Diogo Soares, declarando que, se, passados elles, não pagasse, continuaria o sobredito na execução. Dado em Roma aos 29 de abril de 1542 [1].

896)—Breve de Paulo 3.º—*Afficimur fraternitati tuae*—pela qual pediu ao arcebispo de Braga que desse todo o auxilio ao bispo motonense, nuncio que vinha para Portugal, para effeito de falar com D. João 3.º sobre a paz publica e concilio geral, dando inteira fé e credito a tudo quanto da sua parte lhe communicasse Dado em Roma aos 21 de maio de 1542 [2].

897)—Breve de Paulo 3.º — *Superna dispositione* —pela qual concedeu a El-Rei D. João 3.º que as egrejas de Santa Maria de Sardoura, S. Martinho de Mouros, e de S. Salvador do Crucifixo de Bouças, se possam incorporar perpetuamente na Universidade de Coimbra para dos seus rendimentos se pagar aos mestres e lentes da dita Universidade, reservada uma congrua e sufficiente porção para os parochos que 'nella houverem de exercer as funcções parochiaes. Dado em Roma aos 20 de junho de 1542 [3].

898)—Bulla de Paulo 3.º—*Superna dispositione*—expedida a instancias de El-Rei D. João 3.º, pela qual uniu á Universidade de Coimbra as egrejas de Santa Maria de Fonte Arcada, de Santa Maria de Sardoura, S. Martinho de Mouro e S. Salvador do Crucifixo de Bouça. (Tambem se acha junto o instrumento da posse da mesma egreja. Dada em Roma aos 20 de junho de 1542 [4].

899) — Bulla de Paulo 3.º — *Cum a nobis petitur*— passada pela sagrada Penitenciaria, expedida em forma de breve, em nome de Antonio, bispo d'Albano, pela qual concede ao provedor do hospital real de todos os Santos, d'esta cidade, o poder liberamente despender e commutar todo o dinheiro para cumprimento das ultimas vontades, em outras obras pias a que o mesmo hospital é obrigado: inserta em uma sentença passada em nome de Matheus da Fonte, conego da Sé de Lisboa, passada aos 4 de maio de 1545. Dada em Roma aos 17 de agosto de 1542 [5].

900) — Breve de Paulo 3.º—*Mandavimus dilecto filio*—pela qual recommenda a El-Rei D. João 3.º que desse tanta fé e credito a fr. Jeronymo Padilha, provincial da ordem de S. Domingos, como se elle proprio falasse. Dado em Roma aos 18 de agosto de 1542 [6].

901)—Breve de Paulo 3.º—*Cum sicut accepimus*—pelo qual pediu a El-Rei D. João 3.º que deixasse sahir dos seus reinos a Domingos Antonio Fernandes, sua mulher, filhos e parentes, como lhe tinha ordenado, dando-lhes fa-

---

[1] *Maço 10 de Bullas*, n.º 13, e *maço 32* n.º 20.—[2] *Maço 25 de Bullas, n.º 45.* —[3] *Maço 12 de Bullas, n.º 14.* — [4] *Maço 13 de Bullas, n.º 32.* — [5] *Maço 9 de Bullas, n.º 10. (V. maço 32, n.º 1.*—[6] *Maço 7 de Bullas, n.º 1.*

culdade para levarem todos os seus bens e vender os que lhe parecessem, não permittindo que fossem molestados ou opprimidos por pessoa alguma, antes pelo contrario, ordenasse que fossem socorridos de todo o preciso nos logares e sitios por onde passassem. Dado em Roma aos 22 de agosto de 1542 [1].

902)—Bulla de Paulo 3.º—*Aestate praeterita*—pela qual envia a El-Rei D. João 3.º Luiz, bispo metonense, para tratar com elle e com os prelados dos reinos, dos negocios relativos á celebração do concilio e á paz entre os principes christãos. Dada em Roma aos 29 de outubro de 1542 [2].

903)—Bulla de Paulo 3.º—*Licet apostolicae*—passada em nome do cardeal Antonio, para os arcebispo d'Evora e Lisboa executarem a faculdade que se deu a El-Rei D. João 3.º de extinguir as egrejas d'Africa. Dada em Roma aos 8 de novembro de 1542 [3].

904)—Bulla de Paulo 3.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou D. Gonsalo para bispo de Tanger, absolvendo-o do vinculo que tinha com o bispado de Çafim. Dada em Roma aos 24 de novembro de 1542 [4].

905) — Bulla do pontificado de Paulo 3.º — *Cum a nobis petitur quod justum est* — passada pela sagrada Penitenciaria, em nome de Antonio, cardeal do titulo dos quatro Santos Coroados, pela qual, a instancia de El-Rei D. João 3.º, confirma certas disposições capitulares sobre a jurisdicção e mais cousas pertencentes ao regulamento do collegio de Santa Marinha da Costa, da ordem de S. Jeronymo. Dada em Roma aos 7 de dezembro de 1542 [5].

906)—Bulla de Paulo 3.º— *Ex parte tua fuit propositum* — expedida pela sagrada Penitenciaria, em nome de Antonio, cardeal do titulo dos quatro Santos Coroados, ao infante D. Luiz, concedendo que possa tirar tres mil ducados de ouro de certas egrejas, para sustento dos estudantes do collegio que edificou em Extremoz, e que tirasse certo dinheiro que pôz em Roma. Dada em Roma aos 20 de dezembro de 1542 [6].

907)—Breve de Paulo 3.º—*Exponi nobis nuper fecistis* —pelo qual dispensou varios graus de parentesco que havia entre Filippe 2.º de Hespanha e a Rainha D. Maria, filha de El-Rei D. João 3.º, para effeito de contrahirem matrimonio, dando por expressadas quaesquer clausulas ou circumstancias, que se não declararam. Dado em Roma aos 4 de março de 1533 [7].

908)—Breve de Paulo 3.º— *Cum nuper postquam*— pelo qual dispensou o principe D. João, filho de El-Rei D. João 3.º, para cazar com a princeza D. Joanna. Dado em Roma aos 6 de abril de 1543 [8].

909)—Bulla de Paulo 3.º—*Praeclare devotionis sinceritas*—pela qual concedeu a El-Rei D. João 3.º e a todos os seus successores o padroado da abbadia

---

[1] *Maço 17 de Bullas, n.º 14.*—[2] *Maço 23 de Bullas, n.º 8.*—[3] *Maço 32 de Bullas, n.º 8.* —[4] *Maço 17 de Bullas, n.º 3.* — [5] *Maço 32 de Bullas, n.º 4.*—
—[6] *Maço 34 de Bullas, n.º 38.* — [7] *Maço 25 de Bullas, n.º 36.*—[8] *Maço 11 de Bullas, n.º 2.* (*V. maço 25 de bullas n.º 87*).

de Alcobaça e o priorado de Santa Cruz de Coimbra, com faculdade de prover em qualquer pessoa idonea e de qualquer dignidade que fosse, a mesma abbadia e priorado. Dada em Roma aos 26 de novembro de 1543[1].

910)—Breve de Paulo 3.º—*Cum sicut nobis*—expedido a instancias de El-Rei D. João 3.º, pelo qual lhe facultou o prazo de quatro mezes para dentro d'elles nomear as pessoas que haviam de ser arcebispo de Braga e bispo de Coimbra. Dado em Roma aos 7 de janeiro de 1544 [2].

911)—Bulla de Paulo 3.º— *Personam tuam nobis* — pela qual concedeu a D. Henrique, arcebispo d'Evora, o regresso á commenda de S. Martinho de Cedofeita, logo que vagasse ou por morte ou por desistencia, do prior, Diogo Fogaça. Dada em Roma aos 22 de março de 1544 [3].

912)—Breve de Paulo 3.º—*Dilectus filius*—pelo qual pediu ao infante que ajudasse e desse credito a tudo que lhe communicasse o nuncio João Riccio de Monte Policiano, que de sua parte o havia de visitar. Dado em Roma aos 27 de junho de 1544 [4].

913)—Breve de Paulo 3.º—*Mandavimus dilecto*—pelo qual pediu ao arcebispo d'Evora, o cardeal D. Henrique, que patrocinasse perante seu irmão El-Rei D. João 3.º, a João Riccio, de Monte Policiano, nuncio que vinha para Portugal Dado em Roma aos 27 de junho de 1544 [5].

914)—Bulla de Paulo 3.º—*Dilectus filius*—dirigida ao infante D. Luiz, pedindo-lhe que creia no nuncio sobre o que se falou contra o cardeal, bispo de Vizeu, e o queira prover, por ser negocio que se não pode dilatar, em virtude de occasionar grave prejuizo á Sé apostolica, e para descargo de sua consciencia, o que será digno do seu animo religioso. Dada em Roma aos 15 de junho de 1544 [6].

915)—Breve de Paulo 3.º—*Subsecuta Dei*—pelo qual pediu a El-Rei D. João 3.º que consentisse que passassem pelos seus reinos e dominios as pessoas que haviam de ir assistir ao concilio universal, que publicou, e se havia de principiar na quarta dominga da quaresma proxima. Dado em Roma aos 3 de novembro de 1544 [7].

916)— Bulla de Paulo 3.º—*Cum nos ut christiana* — com o qual remetteu ao arcebispo d'Evora a Bulla da publicação do concilio universal, que se havia de principiar na 4.ª dominga da quaresma proxima. Dada em Roma aos 3 de dezembro de 1544 [8].

917)—Bulla de Paulo 3.º—*Hodie prioratum*—pelo qual ordenou aos vassallos e pessoas dependentes do priorado mór de Santa Cruz de Coimbra que

[1] *Maço 7 de Bullas, n.º 9.*—[2] *Maço 32 de Bullas, n.º 25.*—[3] *Maço 17 de Bullas, n.º 7 (V. maço 32, n.º 4.)*—[4] *Maço 36 de Bullas, n.º 75.*— [5] *Maço 37 de Bullas, n.º 53.* —[6] *Maço 25 de Bullas, n.º 29.*—[7] *Maço 36 de Bullas, n.º 13.*— [8] *Maço 37 Bullas n.º 54.*

prestassem obediencia a D. Duarte, prior commendatario do mesmo priorado. Dado em Roma aos 10 de dezembro de 1544 [1],

918)—Bulla de Paulo 3.º—*Religionis zelus nec non vitae*—passada em nome do nuncio João, para fr. Manuel, religioso da ordem de Santo Agostinho, tomar todas as ordens *extra tempora*. Dada em Almerim aos 21 de janeiro de 1545 [2].

919)—Bulla de Paulo 3.º— *Gratiae divinae proemium*—a El-Rei D. João 3.º, recommendando-lhe D. João, bispo eleito de Coimbra. Dada em Roma aos 22 de maio de 1545 [3].

920)— Bulla de Paulo 3.º—*Decet Romanum Pontificem*— pela qual confirmou a união feita ao bispado de Miranda dos fructos pertencentes á meza capitular do arcebispado de Braga e ao mosteiro de S. Salvador de Castro de Avellans, sem embargo de não constar de seu valor, quando se fez a mesma união. Dada em Roma aos 22 de maio de 1545 [4].

921)—Bulla de Paulo 3.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou D. Toribio primeiro bispo de Miranda, e pediu a El-Rei D. João 3.º que lhe conservasse e augmentasse os seus direitos. Dada em Roma aos 22 de maio de 1545 [5].

922)—Bulla de Paulo 3.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou D. Braz, primeiro bispo de Leiria, e pediu a El-Rei D. João 3.º que lhe conservasse e augmentasse os seus direitos. Dada em Roma aos 22 de maio de 1545 [6],

923)—Bulla de Paulo 3.º — *Apostolicae sedis* — pela qual absolveu a D. Henrique, arcebispo de Evora, de quaesquer excommunhões e censuras, para effeito de lograr pacificamente a commenda do mosteiro de Alcobaça. Dada em Roma aos 27 de maio de 1545 [7].

924)—Bulla de Paulo 3.º—*Hodie Sancti Salvatoris* — pela qual nomeou para D. Gonçalves, bispo de Tanger, as commendas de S Salvador de Travanca, e S, Miguel de Bustello, e pediu a El Rei D. João 3.º que lhe conservasse e augmentasse os seus direitos. Dada em Roma aos 8 de junho de 1545 [8].

925)—Bulla de Paulo 3.º—*Hodie monasterium Sancti Salvatoris*—pela qual deu a D. Manuel, bispo de Braga, a commenda e mosteiro de S. Salvador da Moreira, da ordem de Santo Agostinho. Dada em Roma aos 8 de junho de 1545 [9].

926)—Bulla de Paulo 3.º—*Hodie monasterium*—pelo qual recommendou a El-Rei D. João 3.º o infante D. Henrique, quando o proveu no priorado do

---

[1] *Maço 17 de Bullas, n.º 13. e 12.* —[2] *Maço 34 de Bullas, n.º 12.*—[3] *Maço 1 de Bullas, n.º 7.*—[4] *Maço 7 de Bullas, n.ºˢ 24. 25*—[5] *Maço 7 de Bullas, n.º 36; maço 24, n.º 7.* —[6] *Maço 7 de Bullas, n.º 40; maço 24, n.º 1.* —[7] *Maço 24 de Bullas, n.º 8.*—[8] *Maço 7 de Bullas n.º 27*—[9] *Maço 7 Bullas, n.º 42.*

mosteiro de Santa Maria de Alcobaça. Dada em Roma aos 8 de junho de de 1545 [1].

927)—Bulla de Paulo 3.º—*Cum attente considerationis*—pela qual, a instancias de El-Rei D. João 3.º, uniu para sempre á Universidade de Coimbra, o priorado mór de Santa Cruz da dita cidade. Dada em Roma aos 8 de junho de 1545 [2].

928)—Bulla de Paulo 3.º — *Cum antea* — pelo qual dá os pezames a El-Rei D João 3.º e á rainha D. Catharina, pela morte da princeza de Hespanha, D. Maria. Dada em Roma aos 26 de agosto de 1545 [3].

929)—Bulla de Paulo 3.º—*Gratiae divinae proemium*— pela qual nomeou bispo de Ceuta, Diogo de Alencastre, e pediu a El-Rei D. João 3.º, que lhe conservasse e augmentasse os seus direitos. Dada em Roma, aos 9 de outubro de 1545 [4].

930)—Bulla de Paulo 3.º — *Dum a nobis petitur* — pela qual confirmou a Filippa, Maria, e Isabel de Lencastre, religiosas do mosteiro de S. João de Setubal, da ordem dos prégadores, a dispensa que lhes havia concedido fr. Francisco Romeo, geral da dita ordem, para poderem usar de roupas de linho e comerem carne, desobrigando-as de seguirem os actos da communidade, expedida pela sagrada Penitenciaria. Dada em Roma aos 3 de novembro de 1545 [5].

931)—Breve de Paulo 3.º—*Licet de tuae serenitatis*—pela qual louva e agradece á rainha D. Catharina a grande affeição que tem á Sé apostolica, e lhe recommenda que continue a favorecer o nuncio, João Riccio, de Monte Policiano, dando inteiro credito ao que da sua parte lhe ensinar. Dado em Roma aos 24 de novembro de 1545 [6].

932)—Breve da Paulo 3.º— *Exhibita nobis nuper*— dirigido a El-Rei D. João 3.º, pelo qual priva a D. Jorge Mello, bispo da Guarda, da administração do bispado, por enormes dilictos, e por impedir lettras apostolicas e desprezar as censuras, deixando-se andar excommungado e interdicto, e lhe põe um administrador para cobrar as rendas para a camara apostolica e condemna em vinte e cinco mil ducados de ouro da camera e a quinta parte para a fabrica da dita egreja e, se lhe não obedecer, não cobrará nada do dito bispado. Dado em Roma aos 4 de dezembro de 1545 [7].

933)—Breve de Paulo 3.º—*Quod semper optavimus*—pelo qual dá parte a El-Rei D. João 3.º de ter sido eleito cardeal, seu irmão, D. Henrique, e lhe manda o barrete para que S. Magestade pessoalmente lh'o dê, para sua maior consolação. Dado em Roma aos 16 de dezembro de 1545 [8].

934)—Breve de Paulo 3.º—*Hodie in his sacris jejumiis*— pelo qual dá parte á rainha D. Catharina de ter creado cardeal presbytero da Santa Egreja

[1] *Maço 17 de Bullas, n.º 25. (V. maço 25 de bullas, n.º 13.* — [2] *Maço 37 de Bullas, n.º 62.* — [3] *Maço 23 de Bullas, n.º 5,* — [4] *Maço 7 de Bullas, n.º 28.* — [5] *Maço 32 de Bullas, n.º 16.* — [6] *Maço 25 de Bullas n.º 27.* — [7] *Maço 23 de Bullas, n.º 10.* — [8] *Maço 25 de Bullas, n.º 31.*

de Roma o infante D. Henrique. Dado em Roma aos 16 de dezembro de 1545 [1].

935)—Bulla de Paulo 3.º— *Dei omnipotentis spiritus*—pela qual concedeu indulgencia a todos os catholicos que rogassem a Deus pela paz publica e pela extirpação das heresias. Dada em Roma aos 15 de julho de 1546 [2].

936)—Bulla de Paulo 3.º—*Dudum cum nobis*—pela qual concedeu aos christãos novos mais um anno, para durante elle se informar das multiplicadas queixas que continuamente faziam das inquisições de Portugal, determinando que, no emtanto, os bens dos que fossem castigados com pena capital, não pertenceriam ao fisco, mas, sim, aos seus parentes mais chegados, e entre estes aos que fossem mais capazes. Dada em Roma aos 22 de agosto de 1546 [3].

937)—Bulla *motu proprio* de Paulo 3.º, — pela qual determinou que os judeus e quaesquer outros infieis que contra vontade de seus paes se fizessem catholicos, ainda que fossem filhos familias, não perderiam seus bens, antes todos lhes seriam entregues [4].

938)—Bulla de Paulo 3.º—*Sempiterno Regi*—pela qual reformou e modificou a bulla de perdão geral que Clemente 7.º tinha concedido aos christãos novos, mandando que se executasse com as modificações e declarações que 'nesta bulla são contidas, e de outra forma, não [5].

939)—Summario das indulgencias que Paulo 3.º concedeu á confraria de N. S. da Conceição da Corte, a instancias de El-Rei D. João 3.º [6].

940)—Bulla de Paulo 3.º com a fórma do juramento de protestação de fé para Constancia de Noronha, abbadessa do mosteiro de Semide, da ordem de S Bento [7].

941)—Carta da creação de dignidades e prebendas—do tempo de Paulo 3.º, —passada em nome de D. Turibio Lopes, bispo de Miranda. pela qual instituiu e erigiu as dignidades, beneficios e officios da mesma cathedral, quando se desannexou do arcebispado de Braga. Feita em Santarem aos 11 de outubro de 1546 [8].

942)—Bulla de Paulo 3.º—*Pastoralis officii*—pela qual, a instancias de El-Rei D. João 3.º, mandou que, vindo ao reino de Portugal os religiosos de qualquer ordem, que tivessem professado em differentes reinos ou provincias, e succedendo fallecerem 'nelle, pertenceria o espolio, que se lhe achasse por sua morte, ao convento onde residissem no mesmo reino de Portugal, e não ao convento onde tivessem professado. Dada em Roma aos 15 de outubro de 1546 [9].

---

[1] *Maço 25 de Bullas, n.º 41.* — [2] *Maço 31 de Bullas, n.º 50.* — [3] *Maço 15 de Bullas n.º 18.* — [4] *Maço 13 de Bullas n.º 22.* — [5] *Gaveta 7.ª, Maço 2, n.º 6.* — [6] *Maço 12 de Bullas, n.º 13* — [7] *Maço 17 de Bullas, n.º 22.* — [8] *Maço 10 de Bullas, n.º 9.* — [9] *Maço 7 de Bullas, n.º 51.*

943)—Breve de Paulo 3.º—*Quanti ponderis*—pelo qual enviou ao infante D. Henrique por Estevão del Bufalo o chapeo de cardeal, dispensando-o, por este modo, de ir pessoalmente a Roma para o receber e lá se demorar, em virtude da supplica que lhe fez El-Rei D. João 3.º. Dado em Roma aos 15 de outubro de 1546 [1].

944)—Breve de Paulo 3.º—*Mandarimus per alias*—pelo qual pediu a El-Rei D. João 3.º que desse auxilio e favor ao arcebispo Sipontino, nuncio em Portugal, para effeito de satisfazer dos rendimentos da egreja de Vizeu a Vannes Signorinis a quarta de nove mil cento e quarenta e oito ducados de ouro da Camara. Dado em Roma aos 20 de outubro de 1546 [2].

945)—Breve de Paulo 3.º—*Volentes te*—pelo qual dá faculdade ao cardeal infante D. Henrique, para dispor geralmente de todos os seus bens, dispensando-o, para esse effeito, de quaesquer constituições que houvesse em contrario. Dado em Roma aos 20 de outubro de 1546 [3].

946—Breve de Paulo 3.º—*Exponi nobis nuper fecit*—impetrado a instancias de El-Rei D. João 3.º, concedendo á irmandade da fé, erecta na egreja de nossa Senhora da Luz, da cidade de Goa, varios privilegios, graças e indulgencias, entre os quaes o de poderem eleger capellão secular ou regular, ao qual concede toda a jurisdicção e auctoridade pontificia para absolver os confrades de todos os casos reservados ao summo Pontifice, excepto os que se contêem na bulla da Cêa, e tambem concede aos confrades, no tempo da quaresma e mais dias de jejum de preceito, poderem comer lacticinios, não só residindo na mesma cidade, mas ainda em qualquer outro logar. Dado em Roma aos 28 de outubro de 1546 [4].

947)—Breve de Paulo 3.º—*Inserriunt nobis*—pelo qual pediu a El-Rei D. João 3.º que desse posse dos rendimentos da egreja de Santa Maria de Antanhol, S. Martinho de Casalcomba e dos beneficios de Couce, a Duarte de Mello, os quaes lhe havia dado o mesmo Papa, por cessão que d'elles havia feito o cardeal de Vizeu, rogando-lhe que o favorecesse e ajudasse em tudo o mais que se offerecesse. Dado em Roma aos 26 de março de 1547 [5].

948) — Breve de Paulo 3.º — *Cum saepius et ex agente* — pelo qual remette a El-Rei D. João 3.º as bullas para a inquisição, por João Ugolino, recommendando-o a Sua Magestade para lhe mandar dar posse da commenda da egreja de Vizeu e outros beneficios em que tinha provido o seu tio, o cardeal Farnese, mandando-lhe entregar os fructos vencidos, que tinha applicado para a fabrica de S. Pedro de Roma. Dado em Roma aos 5 de julho de 1547 [6].

949)— Breve de Paulo 3.º—*Romanus Pontifex*—pelo qual annullou e revogou a isenção facultada aos christãos novos, existentes no reino de Por-

[1] *Maço 7 de Bullas, n.º 2 ; maço 25 de bullas, n.º 44.*—[2] *Maço 12 de Bullas, n.º 17, maço 13 de bullas, n.º 19. (V. maço 25 de bullas, n.º 47.* — [3] *Maço 25 de Bullas, n.º 49.*—[4] *Maço 11 de Bullas, n.º 1.*—[5] *Maço 25 de Bullas, n.º 28.* —[6] *Maço 7 de Bullas, n.º 6.*

tugal, em virtude da qual estavam isentos da jurisdicção dos inquisidores de Portugal, sujeitando-os agora a essa jurisdicção, ficando a dita isenção unicamente em vigor para os procuradores e agentes que estavam ou estiveram em Roma com todas as suas familias. Dado em Roma, aos 15 de julho de 1547 [1].

950) — Breve de Paulo 3.º — *Dudum ecclesiae* —pelo qual declara que, apezar de ter fallecido na corte de Roma o cardeal Alexandre Farnese, não vagará na curia romana a egreja de Vizeu e os outros beneficios em que tinha sido provido. Dado em Roma aos 15 de julho de 1547 [2].

951) — Bulla de Paulo 3.º — *Meditatio cordis nostri*—pela qual revogou os poderes que por outras Bullas foram concedidos aos inquisidores d'estes reinos sobre os processos dos christãos novos, commettendo estes poderes e faculdades ao infante D. Henrique, novamente nomeado inquisidor geral. Dada em Roma aos 16 de julho de 1547 [3].

952) — Breve de Paulo 3.º — *Licet nos*—pela qual recommenda a El-Rei D. João 3.º a caridade e brandura com que devem ser tratados os christãos novos em materias pertencentes á inquisição. Dado em Roma aos 15 de novembro de 1547 [4].

953) — Breve de Paulo 3.º — *Gratissimum nobis*—pelo qual agradece a D. João 3.º os pezames que lhe mandou por certo desgosto. Dado em Roma aos 18 de fevereiro de 1548 [5].

954) — Breve de Paulo 3.º — *Agimus gratias* — pelo qual agradece á rainha D. Catharina as cartas consolatorias que lhe mandou por occasião de certo desgosto. Dado em Roma aos 18 de fevereiro de 1548 [6].

955)—Bulla de Paulo 3.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual recommendou a El-Rei D. João 3.º o bispo do Algarve, pedindo-lhe que lhe conservasse e augmentasse os seus direitos. Dada em Roma aos 13 de março de 1548 [7].

956)—Breve de Paulo 3.º—*Dudum monasterio*— remettido aos arcebispos de Lisboa e Braga, e ao vigario geral do Porto, para que qualquer d'elles tomasse posse, em nome da Sé apostolica, do mosteiro de S. Pedro de Ceita para que, depois de expedidas as respectivas lettras, se entreguem todos os rendimentos e fructos ao cardeal Guido Ascanio Sforza, a quem o mesmo Papa havia dado a commenda do dito mosteiro. Dado em Roma aos 22 de março de 1548 [8].

957)—Breve de Paulo 3.º—*Dudum motu proprio*—pelo qual declara que, tendo concedido uma Bulla apostolica a Ayres Vellasco para possuir varios beneficios, prestimonios e pensões que não passassem da quantia de 300

---

[1] *Maço 7 de Bullas, n.º 21.*—[2] *Maço 11 de Bullas, n.º 10, (V. maço 7 n.º 5.)* —[3] *Maço 9 de Bullas, n.º 16.*— [4] *Maço 7 de Bullas, n.º 3.*— [5] *Maço 23 de Bullas, n.º 2*—[6] *Maço 25 de Bullas, n.º 23.*—[7] *Maço 7 de Bullas, n.º 50.*— [8] *Maço 25 de Bullas, n.º 38.*

ducados de ouro de Camara, não só o poderia fazer em virtude da dita bulla, mas tambem por concessão do presente breve. Dado em Roma aos 23 de abril de 1548 [1].

958)—Breve de Paulo 3.º—*Cum sicut magestas tua*—a instancias de El-Rei D. João 3.º, pelo qual lhe concede, por esta vez sómente, que possa nomear pessoas ecclesiasticas, ainda constituidas em dignidade, para presidirem nos tribunaes e alçadas e julgarem as causas civeis e crimes, não sendo capitaes, sem porisso incorrerem em excommunhão ou irregularidade. Dado em Roma aos 28 de junho de 1548 [2].

959)—Bulla de Paulo 3.º—*Hodie monasterium*— pela qual nomeou commendador de S. João de Tarouca, D. Duarte de Portugal, e pediu a El-Rei D. João 3.º que lhe conservasse e augmentasse os seus direitos. Dada em Roma aos 24 de setembro de 1548 [3].

960)—Bulla de Paulo 3.º—*Apostolicae sedis consueta*—pela qual absolveu D. Duarte de Portugal de quaesquer excommunhões e censuras em que tivesse incorrido, para effeito de poder gosar e possuir a commenda de S. João de Tarouca, que lhe havia dado. Dada em Roma aos 24 de setembro de 1548 [4].

961)—Bulla de Paulo 3.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou D. Bernardo bispo de S. Thomé, e pediu a El-Rei D. João 3.º que lhe conservasse e augmentasse os seus direitos. Dada em Roma aos 24 de setembro de 1548 [5].

962)—Bulla de Paulo 3.º—*Pro excellenti apostolicae sedis praeminentia* — pela qual erigiu e creou o bispado de Portalegre, designando-lhe dignidades e conegos e marcando-lhe o territorio que consta d'esta mesma Bulla. Dada em Roma aos 21 de agosto de 1549 [6].

963)—Bulla de Paulo 3.º—*Ex injuncto nobis* — passada em nome do cardeal Raynuncio e dirigida a El-Rei D. João 3.º, para duas capellas, que estavam na egreja de Santa Maria de Alcaçova, de Santarem, se mudarem para o collegio da Universidade de Coimbra, e se darem a dois estudantes clerigos. Dada em Roma aos 23 de outubro de 1549 [7].

964)—Bulla de Paulo 3.º—*Sedis apostolicae*—passada em nome do cardeal Raynuncio, pela qual annulou as bullas de dispensa que se tinham expedido para haver de casar D. Jorge, mestre de S. Thiago e Aviz com D. Maria Manuel, por terem sido obreticias e subreticias, mandando que se não faça cousa alguma por virtude d'ellas, ainda em caso que ja se achasse assentadas. Dada em Roma aos 9 de novembro de 1549 [8].

---

[1] *Maço 25 de Bullas, n.º 39.*—[2] *Maço 7 de Bullas, n.º 20.* — [3] *Maço 17 de Bullas, n.º 16.*—[4] *Maço 23 de Bullas, n.º 23.*—[5] *Maço 25 de Bullas, n. 5.*— [6] *Maço 14 de Bullas, n.º 12, Maço 17, n.º 28. (V. Maço 23. n.º 26 original, Maço 17, n.º 2.).*— [7] *Maço 1 de Bullas n.º 12.*—[8] *Gav. 7.ª, Maço 3 de Bullas, n.º 8.*

PONTIFICADO DE JULIO III (*1550—1555*)

Reinado de D. João III (1521—1557)

Julio III (*Ciocchi dal Monte*), romano, succedeu a Paulo III, em 8 de fevereiro de 1550; e morreu em 23 de março de 1555, com 5 annos, 1 mez e 15 dias de pontificado.

965)—Breve de Julio 3.º—*Cum assumptionem* — remettido ao cardeal infante D. Henrique, pelo qual lhe dá noticia da sua exaltação ao pontificado. Dado em Roma aos 13 de fevereiro de 1550 [1].

966)—Breve de Julio 3.º—*Non dubitamus*—pelo qual dá conta a El-Rei D. João 3.º da sua exaltação ao pontificado, e lhe pede que se mostre beniguo e favorecedor da Sé apostolica, como até agora o têem feito, e o fizeram os reis, seus antepassados, louvando muito o seu zelo pela defeza da fé. Dado em Roma aos 13 de fevereiro de 1550 [2].

967)—Breve de Julio 3.º— *Licet tuo serenissimo*—pelo qual dá noticia á Rainha D. Catharina da sua exaltação ao pontificado. Dado em Roma aos 13 de fevereiro de 1550 [3].

968)—Bulla de Julio 3.º—*Romani Pontificis* — pela qual proveu o cardeal Santafiore, Guido Ascanio Sforza, no priorado do mosteiro de S. Salvador da Torre, da ordem de S. Bento, por obito de Christovão d'Almeida, que o possuia em comenda. Dada em Roma aos 22 de fevereiro de 1550 [4].

969)—Bulla de Julio 3.º—*Rationi congruit*—pela qual commetteu aos bispos do Porto, e Angra, e ao prior do mosteiro de Thomar, a execução da Bulla da coadjutoria e futura successão do priorado do mosteiro de Santa Maria de Carquere, que Paulo 3.º tinha concedido a fr. Salvador, religioso de Thomar, o qual priorado possuia em commenda o bispo Ambrosio Brandão. Dada em Roma aos 22 de fevereiro de 1550 [5].

970)— Bulla de Julio 3.º—*Rationi congruit*—inserta em um instrumento de Paulo Odescalco, pela qual confirma e manda que se observe uma Bulla de Sisto 4.º, publicada, sobre o poder e privilegios concedidos ao penitenciario mór, fazendo juntamente menção da outra de Paulo 3.º, que confirmou a do mesmo Sisto. Dada em Roma aos 22 de fevereiro de 1550 [6].

971)—Bulla de Julio 3.º—*Rationi congruit*—inserta em um executorial passada pelo bispo D. João Baptista Sicada, executor d'ella, pela qual

---

[1] *Maço 6 de Bullas, n.º 14* —[2] *Maço 36 de Bullas, n.º 39.* —[3] *Maço 36 de Bullas, n.º 70.*—[4] *Maço 6 de Bullas, n.º 45.*— [5] *Maço 10 de Bullas n.º 16.*— [6] *Maço 33 de Bullas, n.º 5.*

proveu em coadjutor do priorado do mosteiro de Santa Maria de Carquere, da ordem de Santo Agostinho dos conegos regulares, no bispado de Lamego. a fr. Salvador, religioso da mesma ordem em sua vida. Dada em Roma no 1.º de março de 1550 [1].

972)—Bulla de Julio 3.º com a forma de juramento de protestação da fé que fez fr. Salvador, para a commenda do mosteiro e priorado de Santa Maria de Carquere, da ordem de Santo Agostinho [2].

973)—Breve de Julio 3.º— *Dudum filicis recordationis* — pelo qual, a instancias de El-Rei D. João 3.º, lhe extende e amplia a graça que havia concedido o Papa Paulo 3.º para as pessoas ecclesiasticas sentenciarem causas crimes, com tanto que não façam pela sua propria mão a approvação das sentenças. Dado em Roma aos 4 de março de 1550 [3].

974)—Breve de Julio 3.º—*Cum venerabilem fratrem*—pelo qual remette por nuncio a este reino Pompeo, bispo valuense e sulmonense, e pede á rainha que o receba, e lhe dê ajuda e favor. Dado em Roma aos 4 de março de 1550 [4].

975)—Bulla de Julio 3.º — *Gratiae divinae proemium*—pela qual proveu D. Christovão no bispado da Guarda, por obito de D. Jorge. Dada em Roma aos 5 de março de 1550 [5].

976)— Commissão mandada passar pelo Papa Julio 3.º, impetrada por parte de D. Filippa d'Éça na causa de Lorvão, para que lhe sejam dados os alimentos durante a demanda, e para que esta se termine como fôr de justiça [6].

977)—Bulla de Paulo 3.º—*Devotionis et fidei sinceritas*—de varias graças, privilegios e indulgencias, concedidas a instancias de El-Rei D. João 3.º, ao provedor e irmãos da Santa Casa da Misericordia de Goa, passada pela sagrada Penitenciaria, em nome do cardeal Raynuncio, do titulo de S. Angelo. Dada em Roma aos 8 de março de 1550 [7].

978)—Breve de Julio 3.º—*Venerabilis frater Pompeius* — pelo qual roga a El-Rei D. João 3.º que dê credito ao nuncio que lhe envia sobre o que com elle tratar a respeito do mosteiro de S. Salvador de Baldreu. Dado em Roma aos 10 de março de 1550 [8].

979)—Breve de Julio 3.º—*Dudum filicis recordationis*—remettido aos bispo de Angra e S. Thomé, pelo qual lhes ordena que façam dar inteiro cumprimento as determinações do Papa Paulo 3.º, seu antecessor, sobre a creação do bispado de Portalegre. Dado em Roma aos 2 de abril de 1550 [9].

980)—Bulla de Julio 3.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual transfere

---

[1] *Maço 23 de Bullas, n.º 25.*—[2] *Maço 36 de Bullas, n.º 32.* — [3] *Maço 13 de Bullas, n.º 11.* — [4] *Maço 31 Bullas n.º 1, Maço 36 de Bullas, n.º 20* — [5] *Maço 6 de Bullas, n.º 38.*—[6] *Maço 13 de Bullas, n.º 4.* — [7] *Maço 11 de Bullas, n.º 15.*—[8] *maço 36 de bullas, n.º 2.*—[9] *Maço 6 de Bullas, n.º 4.*

D. Baltazar do bispado do Porto para o de Braga, pedindo a El-Rei que o favoreça. Dado em Roma aos 23 de maio de 1550 [1].

981)—Bulla de Julio 3.º—*Regimini universalis Ecclesiae*—pela qual concedeu a El-Rei D. João 3.º, em sua vida sómente, a administração dos mestrados de S. Thiago e Aviz, por obito de D. Jorge de Alencastre, para que os administrasse juntamente com o de Christo, de que já era grão mestre. Dada em Roma aos 25 de agosto de 1550 [2].

982)—Breve de Julio 3.º—*Provisionis nostrae*—pelo qual manda que se dê inteira fé e credito ao breve do Papa Paulo 3.º, inserto 'neste, que dispensou os graus de parentesco a D. Filippe, principe de Hespanha, filho do imperador Carlos 5.º, para casar com a infanta de Portugal, D. Maria, filha de El-Rei D. João 3.º. Dado em Roma aos 10 de setembro de 1550 [3].

983)—Breve de Julio 3.º— *Cum nos nuper* — remettido ao arcebispo de Braga, ao bispo de Miranda e ao arcediago de Fonte Arcada, pelo qual lhe ordena que tomem posse das commendas dos mosteiros que vagaram por fallecimento de Antonio de Sá, administrando-os no temporal e espiritual, pondo, todavia, em deposito os seus rendimentos, para os entregaram ao cardeal infante D. Henrique, logo que lhe chegue o Breve da nomeação, que brevissimamente lhe ha de enviar. Dado em Roma no 1.º de outubro de 1550 [4].

984)—Bulla de Julio 3.º—*Ex injuncto nobis*—de confirmação da doação onerosa que o infante D. Luiz fez ao prior e beneficiados da egreja de Santa Cruz de Lisboa, do assento de Santa Catharina, passada em nome de Pompeu, nuncio 'nestes reinos com poderes de legado *a latere*. Dada em 11 de novembro de 1550 [5].

985)—Bulla de Julio 3.º—*Super speculum militantes*—pela qual, a instancias de El-Rei D. João 3.º, erigiu o bispado de S. Salvador da cidade da Bahia de todos os Santos, designando-lhe territorio, separando-o e eximindo-o do arcebispado do Funchal. Dada em Roma aos 25 de fevereiro de 1551 [6].

986) — Bulla de Julio 3.º — *Hodie monasterium* — remettida a El-Rei D. João 3.º, pela qual nomeou abbade do mosteiro de S. Pedro de Ceide Luiz de Montoia, e roga ao mesmo Rei, que o favoreça, conservando e augmentando os seus direitos. Dada em Roma aos 18 de março de 1551 [7].

987)—Breve de Julio 3.º—*Dudum felicis recordationis* — concedido a instancias de El-Rei D. João 3.º pelo qual permitte a todos os ecclesiasticos, tantos seculares como regulares, ainda aos constituidos em qualquer dignidade ecclesiastica, que, exercendo officio secular, ou sendo consultados pelo mesmo Rei, possam julgar e votar em quaesquer materias, ainda criminaes, e em penas de morte, com tanto que se não profira e sentença em seu nome, confirmando, e extendendo aos consultores, do dito Rei, outro Breve se-

[1] *Maço 6 de Bullas, n.º 40.*—[2] *Gav. 7, Maço 3, n.º 10.*—[3] *Maço 30 de Bullas, n.º 15.*—[4] *Maço 36 de Bullas, n.º 18.*—[5] *Maço 6 de Bullas, n.º 7.* — [6] *Maço 31 de Bullas, n.º 1.* — [7] *Maço 6 de Bullas, n.º 25.*

melhante, concedido pelo Papa Paulo 3.º. Dado em Roma aos 25 de março de 1551 [1].

988)—Breve de Julio 3.º —*Cum nos nuper*— remettido ao principe D. João, filho de El-Rei D. João 3.º, pelo qual lhe remette a rosa de ouro, com muitas graças e indulgencias. Dado em Roma no 1.º de abril de 1551 [2].

989)—Bulla de Julio 3.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou D. Manuel bispo de Lamego, por obito de D. Agostinho. Dada em Roma aos 22 de abril de 1551 [3].

990)—Breve de Julio 3.º— *Romanum decet pontificem*—pelo qual declara reservadas e applicadas ás ordens de Christo as quatro commendas que possuia D. Manuel de Noronha, não obstante o *motu proprio* que tinha para as possuir, sendo bispo de Lamego. Dado em Roma aos 25 de maio de 1551 [4].

991)—Bulla de Julio 3.º—*Circa pastoralis officii debitum*—pela qual, a instancias de El-Rei D. João 3.º e do infante D. Luiz, concede a D. Antonio a administração, e futura successão do priorado do Crato. Dada em Roma aos 25 de maio de 1551 [5].

992)—Bulla de Julio 3.º—*Gratiae divinae proemium*— pela qual nomeou D. Gaspar bispo do Funchal. Dada em Roma aos 3 de julho de 1551 [6].

993)—Breve de Julio 3.º— *Rarae magnitudinis*— a El-Rei D. João 3.º, pelo qual agradece um diamante de rara grandeza que lhe tinha mandado. Dado em Roma aos 13 de agosto de 1551 [7].

994) — Breve de Julio 3.º — *Cum dilecta* — pelo qual pede a El-Rei D. João 3.º que soccorra Filippa d'Éça, para que, sem demora e dispendio, seja restituida ao logar de abbadessa do mosteiro de Lorvão, e se dê 'neste caso total execução aos Breves e sentenças, passadas sobre este assumpto. Dado em Roma aos 12 de setembro de 1551 [8].

995)—Bulla de Julio 3.º—*Ex parte celsitudinis*—passada em nome do cardeal Raimuncio, do titulo de S. Angelo, pela qual concedeu auctoridade a El-Rei D. João 3.º para nomear juizes nas causas das pessoas das ordens militares. Dada em Roma aos 16 de setembro de 1551 [9].

996) — Breve de Julio 3.º—*Cum sicut nobis* — pelo qual dispensa o cardeal infante D. Henrique de ir ao concilio de Trento. Dado em Roma aos 7 de outubro de 1551 [10].

997)—Breve de Julio 3.º — *Cum alias filicis recordationis* — a El-Rei D. João 3.º, pelo qual concede licença para não prover commendadores nas

---

[1] *Maço 6 de Bullas, n.º 6.* — [2] *Maço 30 de Bullas, n.º 28.* — [3] *Maço 30 de Bullas, n.º 26.*—[4] *Maço 6 de Bullas, n.º 41.*—[5] *Maço 30 de Bullas, n.º 23.* — [6] *Maço 30 de Bullas, n.º 24.* — [7] *Maço 36 de Bullas, n.º 40* — [8] *Maço 31 de Bullas, n.º 31.* — [9] *Maço 34 Bullas n.º 9.* — [10] *Maço 6 de Bullas, n.º 11, e 12.*

commendas que vagarem, cuja renda não passar de 250 ducados de ouro, e que todo o rendimento das commendas que vagarem assim, o possa applicar ás despezas da guerra contra infieis, e não em outros usos. Dado em Roma aos 7 de outubro de 1551 [1].

998) — Breve de Julio 3.º — *Exponi nobis nuper* — a El-Rei D. João 3.º, pelo qual manda que todos os commendadores sejam obrigados a servir pessoalmente na guerra, assim por mar, como por terra, em qualquer parte que El-Rei mandar. Dado em Roma aos 7 de outubro de 1551 [2].

999) — Breve de Julio 3.º— *Exponi nobis nuper* — pelo qual dá jurisdicção ao capellão mór de El-Rei para conhecer das excommunhões e censuras postas pelos ordinarios aos corregedores das comarcas, consentindo nas que foram justas, e impedindo as que o não forem. Dado em Roma aos 18 de dezembro de 1551 [3].

1000)—Breve de Julio 3.º—*Dudum ad audientiam*—expedido a instancias de El-Rei D. João 3.º, pelo qual prohibe que se publiquem interdictos sem primeiro serem examinados pelo capellão mór de El-Rei, declarando por nullos e de nenhum effeito os que se publicarem sem a sua approvação. Dado em Roma aos 18 de dezembro de 1551 [4].

1001)—Bulla de Julio 3.º—*Proeclara carissimi in Christo*—pela qual concedeu a El-Rei D. João 3.º e a todos os seus successores perpetuamente os mestrados da ordem de S. Thiago e Aviz, para que os administrasse juntamente com o de Christo, de que era já grão-mestre. Dada em Roma aos 30 de dezembro de 1551 [5].

1002)—Breve de Julio 3.º— *Antequam Deus* — pelo qual pede a El-Rei D. João 3.º que intervenha nas pazes entre a Santa Sé e El-Rei de França, expondo os motivos da rebeldia do cardeal Farnese. Dado em Roma aos 6 de janeiro de 1552 [6].

1003)—Breve de Julio 3.º—*Exponi nobis nuper*—para El Rei D. João 3.º, confirmando o de Leão 10.º, concedido a El-Rei D. Manuel, para poder castigar os clerigos que na India infringissem as pragmaticas reaes do commercio, e manda que a mesma faculdade se extenda tambem contra os clerigos de ordens menores que no Brazil infringirem as pragmaticas reaes, podendo o capellão-mór castigar os taes clerigos, com penas civis sómente, sem effusão de sangue nem mutilação de membros. Dado em Roma aos 12 de janeiro de 1552 [7].

1004) — Breve de Julio 3.º — *Cum dilectus filius* — pelo qual recommenda e roga a El-Rei D. João 3.º que favoreça e patrocine o mestre Domingos de Torres, que vae a Portugal para concluir com toda a brevidade certos negocios e dependencias. Dado em Roma aos 20 de março de 1552 [8].

---

[1] *Maço 6 de Bullas, n.º 15.*— [2] *Maço 6 de Bullas, n.º 16*.—[3] *Maço 6 de Bullas, n.º 13.*— [4] *Maço 6 de Bullas, n.º 44.*—[5] *Gav. 4. Maço 1, n.º 18. (V. Gav. 7.ª, Maço 1, n.º 9 e Maço 3, n.º 4).* — [6] *Maço 36 de Bullas, n.º 47.*—[7] *Maço 6 de Bullas, n.º 42.* — [8] *Maço 36 de Bullas, n.º 33.*

1005) — Bulla expedida no pontificado de Julio 3.º — *Ex parte celsitudinis vestrae* — passada em nome do cardeal Rainuncio, pela qual se absolve El-Rei D. João 3.º de haver dado algumas commendas da ordem de Christo, de que o mesmo foi administrador, a pessoas que não tinham os merecimentos necessarios para as possuirem. Dada em Roma aos 5 de abril de 1552 [1].

1006) — Bulla de Julio 3.º — *Ad romani Pontificis* — pela qual absolveu o principe D. João e sua mulher D. Joanna de quaesquer censuras ou excommunhões em que tivessem incorrido pelo seu matrimonio. Dada em Roma aos 16 de maio de 1552 [2].

1007) — Breve de Julio 3.º — *Exponi nobis nuper fecistis* — pelo qual dá licença a El-Rei D. João 3.º, para commerciar com os infieis e mandar ás suas terras cavallos e metaes de qualquer qualidade que sejam, e o absolve e a seus vassallos de quaesquer excommunhões em que tivessem incorrido pelo tal commercio. Dado em Roma aos 20 de maio de 1552 [3].

1008) — Bulla de Julio 3.º — *Hodie monasterium Sancti Michaelis* — pela qual proveu Manuel de Azevedo no priorado do mosteiro de S. Miguel de Bustello, da ordem de S. Bento. Dada em Roma aos 27 de junho de 1552 [4].

1009) — Bulla de Julio 3.º — *Gratiae divinae proemium* — pela qual transfere D. Gonçalo do bispado de Tanger para o de Vizeu. Dada em Roma aos 27 de junho de 1552 [5].

1010) — Bulla de Julio 3.º — *Gratiae divinae proemium* — pela qual transfere D. Rodrigo do bispado de Angra para o do Porto. Dada em Roma aos 24 de agosto de 1552 [6].

1011) — Bulla de Julio 3.º — *Gratiae divinae proemium* — pela qual nomeou D. Jorge para bispo de Angra. Dado em Roma aos 24 de agosto de 1552 [7].

1012) — Breve de Julio 3.º — *Ex postremis venerabilis* — significando a El-Rei D. João 3.º o grande sentimento que teve pelo execrando roubo do Santissimo Sacramento na capella real. Dado em Roma no 1.º de abril de 1553 [8].

1013) — Breve de Julio 3.º — *Etsi carissimo in Christo filio* — pelo qual dá os parabens ao principe D. João e á princeza D. Joanna, pelo seu casamento. Dado em Roma no 1.º de abril de 1553 [9].

1014) — Breve de Julio 3.º — *Et magestatis tuae* — pelo qual roga a El-Rei D. João 3.º que interponha a sua auctoridade e respeito a fim de cessar a guerra que havia entre o imperador e El Rei de França. Dado em Roma aos 8 de abril de 1553 [10].

---

[1] *Maço 10 de bullas, n.º 12.* — [2] *Maço 37 de Bullas, n.º 73.* — [3] *Maço 6 de Bullas, n.º 5.* — [4] *Maço 6 de Bullas, n.º 39.* — [5] *Maço 7 de Bullas, n.º 2.* — [6] *Maço 30 de Bullas, n.º 19.* — [7] *Maço 30 de Bullas n.º 25.* — [8] *Maço 34 de Bullas, n.º 28.* — [9] *Maço 36 de Bullas, n.º 3.* — [10] *Maço 36 de Bullas, n.º 72.*

1015)—Breve de Julio 3.º—*Cum istuc mitteremus*— remettido á rainha D. Catharina, pelo qual lhe dá noticia de enviar para collector nos reinos de Portugal João Francisco Canobio, determinando que este visite em seu nome a rainha, á qual roga que proteja com o seu patrocinio, auctoridade e favor o mesmo collector. Dado em Roma aos 18 de agosto de 1553 [1].

1016)—Bulla de Julio 3.º—*Quod tua magestas* — pelo qual concedeu ao cardeal D. Henrique os poderes de legado, e remetteu a El-Rei D. João 3.º João Francisco Canobio, na qualidade de collector e commissario para ajudar o dito cardeal legado. Dada em Roma aos 18 de agosto de 1553 [2].

1017)—Breve de Julio 3.º— (traduzido em portuguez), pela qual nomeou chanceller do cardeal infante D. Henriques, legado *a latere*, a Haminio Donati de Aspro [3].

1018) - Breve de Julio 3.º — *Ea semper fuit* — pelo qual recommenda a El-Rei D. João 3.º o cardeal Miguel da Silva, pedindo-lhe que o receba na sua graça e benevolencia. Dado em Roma aos 22 de agosto de 1553 [4].

1019)—Breve de Julio 3.º—*Mandavimus dilecto filio* — pelo qual recommenda e roga a El-Rei D. João 3.º que faça pôr em deposito os rendimentos de um mosteiro no arcebispado de Braga, sobre que litigava o cardeal Fabio, para a todo o tempo se entregarem a quem de direito pertencessem. Dado em Roma aos 22 de agosto de 1553 [5].

1020) — Bulla de Julio 3.º — *Cum sicut* — passada em nome do nuncio Pompeu a El-Rei D. João 3.º, dando faculdade para que a pessoa ecclesiastica, nomeada por El-Rei, possa usar da jurisdicção na vigararia de Thomar, e, estando auzente, possa a dita pessoa nomear outra, em quanto se não expedem as lettras de supressão da jurisdicção do convento. Dado em Roma aos 22 de setembro de 1553 [6].

1021)—Bulla de Julio 3.º *Sincerae devotionis affectus*—pelo qual concede faculdade ás pessoas maiores nos logares de Thomar e Pias e quaesquer outros de poderem receber nas suas respectivas parochias o SS.^mo Sacramento, desde o 1.º domingo da quaresma até ao de paschoa, tendo d'este modo satisfeito ao preceito da Egreja. Dada em Roma aos 15 de outubro de 1553 [7].

1022)—Bulla de Julio 3.º—*Exhibita nobis nuper*—passada pelo cardeal Rainuncio, pela qual absolve a rainha D. Catharina, mulher de El-Rei D. João 3.º, de quaesquer censuras em que tenha incorrido por mandar vender algumas fazendas aos mouros. Dada em Roma aos 19 de dezembro de 1553 [8].

1023)—Breve de Julio 3.º—*De tuae magestatis*—pelo qual recommenda a

---

[1] *Maço 30 de Bullas, n.º 2.*—[2] *Maço 30 de Bullas, n. 3, (V. maço 1 de bullas, n.º 58.)*—[3] *Maço 12 de Bullas n.º 6.*— [4] *Maço 30 de bullas, n.º 8.* — [5] *Maço 31 de Bullas, n.º 25.* —[6] *Maço 1 de Bullas, n.º 8.*—[7] *Maço 32 de Bullas n.º 12.* — [8] *Maço 34 Bullas n.º 18.*

El-Rei D. João 3.° e ao cardeal D. Henrique a observancia do concilio tridentino. Dado em Roma aos 15 de janeiro de 1554 [1].

1024)—Breve de Julio 3.°—*Ut testaremur dolorum nostrum*—pelo qual dá os pezames á rainha D. Joanna pela morte do principe D. João. Dado em Roma no 1.° de abril de 1554 [2].

1025)—Bulla de Julio 3.°—*Regimini militantis Ecclesiae meritis*—pela qual, a instancia de El-Rei D. João 3.°, tirou aos priores do convento de Thomar a jurisdicção que tinham em todas as causas pertencentes á ordem de Christo, deixando-lhe sómente o governo dos conventos, e mandou que a tal jurisdicção, assim separada, se conferisse a uma pessoa constituida em dignidade, que El-Rei elegeria a seu beneplacito e poderia remover quando lhe parecesse, a qual pessoa poderia diminuir, acrescentar, tirar, renovar, e ainda fazer de novo, quaesquer estatutos, não sendo contrarios aos sagrados canones. Dada em Roma aos 6 de abril de 1554 [3].

1026)—Bulla de Julio 3.°—*Circa curam pastoralis*—para El-Rei D. João 3.°, concedendo-lhe que possa supprimir a commenda de Santa Justa, da ordem de Christo, e crear na dita egreja dois beneficios mais, alem dos 6, que nella havia, e que os oito respectivos beneficiados tivessem egual porção na massa da dita commenda. Dada em Roma aos 23 de abril de 1554 [4].

1027)—Bulla decretal de Julio 3.°, pela qual ordena que nenhum subdito seu possa, sem sua especial licença, receber soldo ou pelejar, governado por capitão ou senhor que não seja romano, tudo debaixo das penas 'nesta mesma Bulla insertas. Dada em Roma aos 24 de maio de 1554 [5].

1028) — Bulla decretal de Julio 3.°, pela qual ordena que sáiam da cidade de Roma todos os bandidos e facinorosos dentro de 4 dias, com as penas na mesma decretal insertas. Dada em Roma aos 25 de maio de 1554 [6].

1029)—Bulla de Julio 3.°—*Sedis apostolicae*—passada em nome do cardeal Rainuncio, pela qual confirma um instrumento de transacção ou composição amigavel, feita com El-Rei D. João 3.° e a abbadessa e mais religiosas do convento de Santa Clara, de Villa do Conde, no arcebispado de Braga, sobre a parte dos direitos que lhe pertenciam na alfandega da mesma Villa. Dada em Roma no 1.° de junho de 1554 [7].

1030)—Bulla de Julio 3.°—*Constantis fidei*— passada em nome do cardeal Rainuncio, dirigida a El-Rei D. João 3.°, concedendo-lhe licença para se darem egrejas parochiaes das ordens a clerigos seculares idoneos, não os havendo nos conventos das ordens. Dada em Roma aos 6 de junho de 1554 [8].

1031)—Bulla de Julio 3.°—*Gratiae divinae proemium*— pela qual nomeou D. Gaspar para bispo de S. Thomé, por demissão de D. Bernardo. Dada em Roma no 1.° de julho de 1554 [9].

---

[1] *Maço 36 de Bullas, n.° 22*—[2] *Maço 36 de Bullas n.° 1 e 49.* —[3] *Maço 6 de Bullas, n.° 24. (V. Gav. 7, Maço 4, n.° 1.*— [4] *Maço 36 de Bullas, n.° 21 e 15, n.° 13.*—[5] *Maço 37 de Bullas, n.° 35.*—[6] *Maço 37 de Bullas n.° 36.*— [7] *Maço 31 de Bullas, n.° 8.* — [9] *Maço 1 de Bullas, n.° 5.*—[8] *Maço 6 de Bullas, n.° 54.*

1032)—Breve de Julio 3.º—*Romanum decet Pontificem*—para El-Rei D. João 3.º, pelo qual manda que nenhum clerigo ou beneficiado, e pessoas seculares ou regulares e leigos, possam impetrar lettras apostolicas nas causas crimes e delictos que tiverem 'neste reino, se não para juizes que existam no mesmo reino. Dado em Roma aos 21 de julho de 1554 [1].

1033)—Bulla de Julio 3.º— *Exhibita nobis* — sobre a intelligencia e sentido que os cabidos e prelados dos reinos de Hespanha davam a certos decretos do concilio tridentino. Dado em Roma aos 30 de agosto de 1554 [2].

1034)—Bulla de Julio 3.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou D. Rodrigo para bispo de Miranda, por obito de D. Turibio. Dada em Roma aos 23 de janeiro de 1554 [3].

PONTIFICADO DE PAULO IV (*1555—1559*)

Reinado de D. João III (1521—1557)

Reinado de D. Sebastião (1557 — 1578)

A Paulo III succedeu Marcello II (*Cervini*), toscano, em 9 de abril de 1555, mas só governou a egreja 22 dias, porque morreu em 30 do mesmo mez e anno.

A Marcello II succedeu Paulo IV (*Carafa*), napolitano, em 25 de maio de 1555, e morreu em 18 de agosto de 1559, com 4 annos, 2 mezes e 24 dias de pontificado.

D. João III morreu 'neste pontificado, em 11 de junho de 1557, deixando por successor o seu neto D. Sebastião, com 3 annos apenas de edade.

1035)— Bulla de Paulo 4.º — *Exhibita siquidem nobis nuper*— pela qual absolveu El-Rei D. João 3.º e seus vassallos das censuras em que tivessem incorrido por levarem cobre e outros metaes, e mais cousas prohibidas aos infieis, em razão do commercio que com elles tinham em utilidade do reino [4].

1036) — Bulla de Paulo 4.º — *Cupientes* — pela qual mandou alugar um palacio grande ao governador de Roma para sua residencia, no qual houvesse 2 grandes casas que servissem para 'nellas se expedirem e despacharem todas as causas civeis e criminaes [5].

---

[1] *Maço 9 de Bullas, n.º 12.*—[2] *Maço 13 de Bullas, n.º 37.*— [3] *Maço 30 de bullas, n.º 17.* — [4] *Maço 18 de Bullas, n.º 20.* — [5] *Maço 37 de Bullas, n.º 67.*

1037 Bulla de Paulo 3.º—*Rationi congruit*—pela qual confirma a Bulla que Julio 3.º havia expedido a favor de João Nunes, quartanario da egreja de Lisboa, sobre a coadjutoria de arcediago da 3.ª cadeira da mesma egreja, que possuia João Affonso de Menezes, indicando a fórma em que se devia observar a dita coadjutoria. Dada em Roma aos 26 de maio de 1555 [1].

1038) — Bulla de Paulo 4.º — *Rationi congruit* — pela qual confirmou a extincção do mosteiro de S. João de Tarouca, feita pelo Papa Julio 3.º, para em seu logar e de seus rendimentos se edificar um collegio em Coimbra. Dada em Roma aos 26 de maio de 1555 [2].

1039)—Bulla de Paulo 4.º—*Rationi congruit et convenit*—pela qual confirmou e approvou outra de Julio 3.º, sobre a extincção do mosteiro de Ceiça e applicação de seus rendimentos para o convento da Luz, da ordem de Christo. Dada em Roma aos 26 de maio de 1555 [3].

1040)—Bulla de Paulo 4.º—*Rationi congruit*—pela qual approva a extincção do mosteiro de Sarzerdas e a annexação dos seus bens á ordem de Aviz, na mesma fórma que Julio 3.º tinha concedido, cujas lettras apostolicas se não tinham expedido. Dada em Roma aos 26 de maio de 1555 [4].

1041)—Breve de Paulo 4.º—*Divinae proemium magestatis* — a El-Rei D. João 3.º, dando-lhe noticia da sua exaltação ao pontificado, e agradecendo o desejo que tem do socego entre os fieis christãos. Dado em Roma aos 27 de maio de 1555 [5].

1042)—Breve de Paulo 4.º—*Cum dilectus filius*—pelo qual rogou a El-Rei D. João 3.º que fizesse dar posse ao cardeal Fabio Mignanello, dos mosteiros de Santa Maria de Refoios de Lima, de Santa Maria de Villa Nova de Mugem e de S. Martinho de Castro, mandando-lhe entregar os fructos que se achassem em deposito, dando-se por este modo execução ás sentenças que o mesmo cardeal e seu antecessor, o cardeal Jeronymo de S. Jorge, alcançaram contra o intruso Domingos de Torres. Dado em Roma aos 7 de junho de 1555 [6].

1043)—Bulla de Paulo 4.º *Cum Apostolicae*—passada em nome do Cardeal Rainuncio, pelo qual concedeu a El-Rei D. João 3.º, e a seus successores que dispozessem como lhes parecesse, das rendas d'aquellas egrejas que tinham sido erigidas em commendas, cujo rendimento não excedesse a 250 ducados de ouro. Dada em Roma no anno de 1556 (?) [7].

1044)—Breve de Paulo 4.º—*Arbitramur Serenitatem tuam*—pelo qual recommenda a rainha D. Catharina o cardeal Fabio Mignanello, para effeito de conseguir a posse de 3 commendas do reino Portugal, que o mesmo Papa lhe havia dado, rogando-lhe que o protegesse para o mencionado fim. Dado em Roma aos 28 de fevereiro de 1556 [8].

---

[1] *Maço 7 de Bullas, n.º 32 e maço 34, n.º 1.* — [2] *Maço 17 de Bullas, n.º 39.*— [3] *Maço 23 de Bullas, n.º 16* — [4] *Maço 31 de Bullas,* n.º *13.*— [5] *Maço 25 de Bullas, n.º 50.*— [6] *Maço 17, de Bullas, n. 15.* — [7] *Maço 10 de Bullas, n.ºs 3, 4, 6, e maço 7. (V. Gav. 7, maço 13 n.º 13).* — [8] *Maço 25 de Bullas n.º 35.*

1045)—Bulla de Paulo 4.º— *Ad personam*—passada em nome do cardeal Rainuncio, pela qual absolveu El-Rei D. João 3.º e a todos os seus ministros e vassallos de quaesquer penas e censuras em que tivessem incorrido pelo commercio de varios metaes e generos que tinham com os mouros ethiopes e indios, ainda aquelles que se não comprehendiam na concessão de Julio 2.º, concedendo agora para sempre ampla faculdade para fazerem transporte de semelhantes materias e outras mercadorias. Dada em Roma aos 4 de março de 1556 [1].

1046)—Bulla de Paulo 4.º—*Ab initio pontificatus nostri*—pela qual concedeu indulgencia plenaria a todos os christãos que pedissem a Deus pela paz entre os principes christãos, que havia annos andavam em guerra, tudo com as condições 'nesta declaradas. Dada em Roma aos 8 de março de 1556 [2].

1047)—Bulla de Paulo 4.º *Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou para bispo do Funchal D. Jorge, e pediu a El-Rei D. João 3.º que lhe conservasse e augmentasse os seus direitos. Dada em Roma aos 9 de março de 1556 [3].

1048)—Bulla de Paulo 4.º—*Exhibita nobis*—passada em nome do cardeal Raynuncio, para que as missas que o infante D. Henrique, filho de El-Rei D. João 1.º, deixou que se dissessem nas Ilhas, se digam nos collegios de Coimbra por clerigos que os reitores dos ditos collegios deputassem. Dada em Roma aos 17 de março 1556 [4].

1049)—Bulla de Paulo 4.º—*Gratae divinae proemium*—pela qual nomeou D. João bispo da Guarda, por obito de Christovão. Dada em Roma aos 23 de março de 1556 [5].

1050)—Breve de Paulo 4.º—*Renuntiavit nobis*—pelo qual deu a El-Rei D. João 3.º os pezames pela morte do infante D. Luiz, seu irmão. Dado em Roma aos 27 de março de 1556 [6].

1051)—Bulla de Paulo 4.º—*Ex parte vestra*— expedido em nome do cardeal Raynuncio, do titulo de S. Angelo, pelo qual absolve o provincial e mais religiosos da ordem da SS.ma Trindade de todas as censuras em que tivessem incorrido por usarem indulgencias que lhe estavam revogadas, e os absolve do producto com que por occasião das mesmas se utilisaram nos peditorios. Dada em Roma no 1.º de outubro de 1556 [7].

1052)—Bulla de Paulo 4.º—*Cum hoc turbulento*—pelo qual concede indulgencias a todos os que rogassem a Deus pela paz entre os principes christãos e pelo socego de toda a Egreja catholica, tudo com as condições 'nesta declaradas. Dada em Roma aos 27 de novembro de 1556 [8].

1053)—Bulla de Paulo 4.º—*His per quae*—passada em nome do cardeal

---

[1] *Maço 32 de Bullas, n.º 9.*—[2] *Maço 14 de Bullas, n.º 9. (V. maço 37 de bullas, n.º 64).*—[3] *Maço 7 de Bullas, n.º 22.* — [4] *Maço 1 de Bullas, n.º 6.* —[5] *Maço 24 de Bullas, n.º 7.* — [6] *Maço 36 de Bullas, n.º 63.*— [7] *Maço 36 de Bullas, n.º 17.* — [8] *Maço 37 de Bullas, n.º 61.*

Rainuncio, do titulo de Santo Angelo, pela qual se permuta e isenta da jurisdicção ordinaria o convento de Santa Anna, da cidade de Coimbra, da ordem de conegos regulares de Santo Agostinho, e se sujeita immediatamente á jurisdicção do D. Prior mór da ordem de S. Thiago. Dada em Roma no anno de 1557 *(?)* [1].

1054)—Bulla de Paulo 4.º—*Ecclesiarum decorem*—pela qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, erigiu em collegiada a egreja de Nossa Senhora da Conceição, de Lisboa, dependente da ordem de Christo, eximindo-a da sujeição aos ordinarios, e sujeitando-a para sempre, ao mesmo rei, como, grão mestre da ordem e a todos os seus successores, etc. etc. Dada em Roma aos 5 de março de 1557 [2].

1055)—Bulla de Paulo 4.º—*Exhibitae siquidem*—passada em nome do cardeal Rainuncio, approvando a nomeação de Antonio de Oliveira, que El-Rei fez administrador da capella da infanta D. Beatriz, sita em Beja, sem embargo de não assistir na dita cidade e ser fidalgo e menor, pondo na capella um administrador com sua congrua, e dispondo que o remanescente dos fructos, se gastasse com pobres e obras pias na mesma cidade. Dada em Roma aos 17 de março de 1557 [3].

1056)—Bulla de Paulo 4.º—*Gratiae divinne prœmium*— pela qual nomeou D. Pedro bispo de S. Salvador. Dada em Roma aos 23 de março de 1558 [4].

1057)—Bulla de Paulo 4.º—*Reddidit nobis*—pelo qual agradece a El-Rei o ter-lhe mandado fallar nas pazes com El-Rei Filippe e lhe pede que trabalhe com o mesmo rei, por cartas e pessoas, para que o submettam a obediencia da Egreja catholica, fóra da qual ninguem pode ser salvo. Dada em Roma aos 15 de julho de 1557 [5].

1058) — Bulla de Paulo 4.º — *Inter caeteras curas* — pela qual impoz excommunhão maior, reservada ao mesmo, e aos pontifices seus successores, a todas as pessoas de quaesquer dignidades, tanto ecclesiasticas como seculares, que pedirem beneficios em nome de outrem e usarem alguma falsidade para obter quaesquer beneficios, mandando aos exames de approvação outros em seu logar, ou fazendo contractos ou ajustes de darem alguma pensão das rendas do mesmo beneficio. Dada aos 27 de novembro de 1557 [6].

1059)—Bulla de Paulo 4.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou para Bispo de Tanger D. Francisco e pediu a El-Rei D. João 3.º que lhe conservasse e augmentasse os seus rendimentos. Dada em Roma aos 15 de dezembro de 1557 [7].

1060)—Breve de Paulo 4.º—*Maxime cum dolore*—pelo qual dá os pezames a Rainha D. Catharina, pelo obito de El-Rei D. João 3.º, fazendo-lhe tam-

---

[1] *Maço* 18 *de Bullas, n.º* 47. — [2] *Maço 7 de Bullas, n.º 31.*— [3] *Maço 1 de Bullas, n.º* 4.— [4] *Maço 7 de Bullas, n.º* 45.— [5] *Maço* 37 *de Bullas, n.º 65.*— [6] *Maço 37 de Bullas, n.º 70.* — [7] *Maço 7 de Bullas, n.º 25.*

bem algumas recommendações. Dada em Roma aos 18 de dezembro de 1557 [1].

1061)—Bulla de Paulo 4.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou D. Gaspar para bispo de Leiria. Dada em Roma aos 20 de dezembro de 1557 [2].

1062)—Bulla de Paulo 4.º—*Pro excellenti praeeminentia*—pela qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, erigiu o bispado de Malaca, marcando-lhe territorio e separando-o do arcebispado de Goa. Dada em Roma aos 4 de fevereiro de 1558 [3].

1063)—Bulla de Paulo 4.º—*Pro excellenti praeeminentia*—pela qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, erigiu o bispado de Cochim, marcando-lhe territorio e separando-o do arcebispado de Goa. Dada em Roma aos 4 de fevereiro de 1558 [4].

1064)—Bulla de Paulo 4.º—*Etsi sancta et immaculata*—pela qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, elevou o bispado de Goa a arcebispado e a sua cathedral a metropolitana. Dada em Roma aos 4 de fevereiro de 1558 [5].

1065)—Bulla de Paulo 4.º—*Cum ex apostolatus officio*—pela qual approvou e innovou todas as censuras, excommunhões e penas, impostas e promulgadas contra os hereges e scismaticos pelos Pontifices, seus predecessores, ou por concilios e constituições apostolicas. Dada em Roma aos 15 de fevereiro de 1558 [6].

1066)—Bulla de Paulo 4.º—*Exigit celsitudinem vestram*—pela qual absolve D. Catharina de todas as censuras em que tivesse incorrido por abrir uma porta do seu Hospicio para o convento das religiosas da Esperança, *extra muros* de Lisboa. Dada em Roma aos 18 de agosto de 1558 [7].

1067)—Bulla de Paulo 4.º—*Ex parte vestra*—expedida em nome do cardeal Raynuncio, pela qual confirma as actas capitulares que as religiosas do mosteiro de S. Bento, do Porto, fizeram sobre serem sujeitas á jurisdicção dos reis de Portugal, como perpetuos administradores da ordem de Christo. Dada em Roma aos 15 de dezembro de 1558 [8].

1068)—Bulla de Paulo 4.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou D. Bartholomeu dos Martyres arcebispo de Braga, por obito de D. Balthazar. Dada em Roma aos 27 de janeiro de 1559 [9].

1069)—Bulla—*Decens et debitum arbitramur*—expedida no tempo da Sé vaga, por obito do Papa Paulo 4.º, passada em nome do cardeal Raynun-

---

[1] *Maço 25 de Bullas, n.º 19.* — [2] *Maço 17 de Bullas, n.º 26.* — [3] *Maço 7 de Bullas, n.º 25.* — [4] *Maço 7 de Bullas, n.º 37.* — [5] *Maço 18 de Bullas, n.º 34.* — [6] *Maço 37 de Bullas, n.º 66.* — [7] *Maço 15 de Bullas, n.º 22.* — [8] *Maço 11 de Bullas, n.º 17.* — [9] *Maço 7 de Bullas, n.º 44.*

cio, pela qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, dispensou os estatutos da ordem de S. Thiago, que mandavam que o prior-mór do convento de Palmella fosse eleito no capitulo geral, e nomeou prior-mór do dito convento João de Ulmedo, por informações do mesmo rei. Dada em Roma aos 9 de setembro de 1559 [1].

1070)—Bulla — *Ad personam celsitudinis vestrae* — do tempo da Sé vaga, por obito de Paulo 4.º, passada em nome do cardeal Raynuncio, pela qual concedeu a El-Rei D. Sebastião faculdade para celebrar em Lisboa, ou em qualquer outra parte, os capitulos das ordens de Christo. Aviz e S. Thiago, das quaes o mesmo rei era commendador. Dada em Roma aos 15 de novembro de 1559 [2].

1071) — Bulla — *Decens et debitum arbitramur* — do tempo da Sé vaga, por fallecimento de Paulo 4.º, passada em nome do cardeal Raynuncio, para que El-Rei e seus successores possam erigir e fundar um hospital em qualquer logar onde houver conventos de qualquer das tres ordens militares, ou em outros logares quaesquer, no qual se curem e sustentem os soldados das ditas milicias pobres e incapazes e outros pobres seculares, dispondo que estes hospitaes sejam visitados pelos priores dos ditos conventos, e que nelles assistam clerigos das ditas milicias que lhes administrem sacramentos e o mais necessario. Dada em Roma aos 21 de dezembro de 1559 [3].

PONTIFICADO DE PIO IV *(1559—1565)*

Reinado de D. Sebastião (1557—1578)

Pio IV (*Medeci*), milanez, succedeu a Paulo IV em 26 de dezembro de 1559, e morreu em 9 de dezembro de 1565, com 5 annos, 11 mezes e 15 dias de pontificado.

Em seu tempo terminou o concilio de Trento.

1072)—Breve de Pio 4.º—*Missuri ad serenitatem tuam*—dirigido a El-Rei D. Sebastião, pelo qual lhe deu conta da sua exaltação ao pontificado. Dado em Roma aos 28 de dezembro de 1559 [4].

1073)—Breve de Pio 4.º—*Certiorem facimus*—dirigido á rainha D. Catharina, pelo qual louva o estar encarregada da tutella de El-Rei D. Sebastião, seu neto. Dado em Roma aos 28 de dezembro de 1559 [5].

1074) — Bulla de Pio 4.º — *Ad personam celsitudinis vestrae* — pas-

---

[1] *Gav. 7.ª, Maço 3 de Bullas, n.º 7.* — [2] *Maço 1.º de Bullas, n.º 10 e 11.* — [3] *Maço 1.º de Bullas, n.º 3.* — [4] *Maço 36 de Bullas, n.º 15.* — [5] *Maço 27 de Bullas, n.º 80.*

sada em nome do Cardeal Raynuncio e expedida a instancias de El-Rei D. Sebastião, pela qual lhe facultou o desmembrar commendas e prover 'nellas pessoas idoneas e dar porções desmembradas, criar novas commendas, conforme lhe parecesse justo e conveniente. Dada em Roma aos 9 de fevereiro de 1560 [1].

1075)—Bulla de Pio 4.º—*Pro salubri regnorum* — pela qual concedeu a El-Rei D. Sebastião e a seus successores que possam, para melhor administração da justiça, admittir no seu conselho, tribunaes e officios seculares, pessoas ecclesiasticas que decidam as causas civeis e crimes, ainda capitaes, dando o seu voto, com tanto que ellas por si não profiram a sentença. Dada em Roma no 1.º de março de 1560 [2].

1076)—Breve de Pio 4.º—*Cum sicut nobis*—para El-Rei D. Sebastião, concedendo-lhe, em sua vida sómente, que o seu capellão-mór possa castigar os clerigos de ordens menores que commetterem no reino e dominios de Portugal crimes de lesa-magestade, e outros, não tendo os ditos clerigos beneficios ecclesiasticos e sendo primeiro degradados das ordens, na forma dos sagrados canones. Dado em Roma no 1.º de março de 1560 [3].

1077)—Bulla de Pio 4.º—*Exhibitum siquidem nobis*—passada em nome do cardeal Raynuncio a El-Rei D. Sebastião, sobre a mudança do collegio de S. Thomaz para Coimbra. Dada em Roma aos 20 de março de 1560 [4].

1078)—Bulla de Pio 4.º—*Romani Pontificis providentia*—pela qual concede a D. Antonio, filho do infante D. Luiz, a administração e commenda de Santa Maria de Pombeiro, da ordem de S. Bento, por cessão que nas mãos de sua santidade fez Carlos, cardeal Borromeu. Dada em Roma aos 14 de junho de 1560 [5].

1079)—Bulla de Pio 4.º —*Romani Pontificis* — com a forma do juramento de protestação de fé que em 16 de julho de 1561 fez D. Antonio, filho do infante D. Luiz, quando Sua Santidade lhe concedeu a administração das commendas do mosteiro de Santa Maria de Pombeiro, da ordem de S. Bento. Dada em Roma aos 14 de junho de 1560 [6].

1080)—Breve de Pio 4.º—*Accepimus quod diversi abbates*—pela qual concede ao cardeal D. Henrique o poder de visitar, reformar e castigar todas as ordens, ainda as immediatamente sujeitas á Sé apostolica. Dado em Roma aos 6 de setembro de 1560 [7].

1081)—Bulla de Pio 4.º—*Expositum nobis nuper* — passada em nome do cardeal Sforza, pela qual revoga e annulla, por mandado da Santa Sé, umas letras apostolicas, concedidas por sinistras informações a Pedro Vaz da Cruz, freire da ordem de Aviz, com que pertendia livrar-se de um homicidio que

---

[1] *Maço 1.º de Bullas, n.º 1.*—[2] *Maço 13 de Bullas, n.º 35. (V. Maço 10, n.º 15, e Maço 27 de Bullas, n.º 10).*—[3] *Maço 28 de Bullas, n.º 66.*—[4] *Maço 34 de Bullas, n.º 2.* —[5] *Maço 27 de Bullas, n.º 9 e Maço 32, n.º 19.*—[6] *Maço 27 de Bullas, n.º 11.* — [7] *Maço 27 Bullas, n.º 17.*

fez de proposito e caso pensado. Dada em Roma aos 2 de outubro de 1560 [1].

1082)—Bulla de Pio 4.º—*Spiritus omnipotentis Dei*—pela qual concede geralmente indulgencia plenaria ás pessoas que rogarem a Deus Nosso Senhor pela extirpação das heresias, paz entre principes christãos, e pelo bom successo da celebração do concilio tridentino, tudo com as condições declaradas 'nesta mesma bulla. Dada em Roma aos 17 de novembro de 1560 [2].

1083)—Bulla de Pio 4.º—*Ad Ecclesiae regimen*—pela qual mandou aos patriarchas, bispos, e mais prelados de todos os logares, que assistam ao concilio tridentino. Dada em Roma aos 29 de novembro de 1560 [3].

1084)—Breve de Pio 4.º—*Vexatae et jam diu* — pelo qual exorta El-Rei D. Sebastião para que, com a sua auctoridade, favorecesse o sagrado concilio tridentino e lhe mandasse varões graves e prudentes, que em seu nome assistissem a elle. Dado em Roma aos 30 de novembro de 1550 [4].

1085)—Breve de Pio 4.º—*Exponi nobis*—passado a instancias de El-Rei D. Sebastião, concedendo faculdade aos prelados da India para usarem dos santos oleos do anno antecedente, não se podendo preparar os novos por falta de prelados e balsamos necessarios. Dado em Roma aos 24 de dezembro de 1560 [5].

1086—Breve de Pio 4.º—*Exponi nobis*—a instancias de El-Rei D. Sebastião, dispensando os bispos da India da visita *ad limina Apostolorum*. Dado em Roma aos 6 de Janeiro de 1561 [6].

1087)—Breve de Pio 4.º—*Insuper eminenti*—a instancias de El-Rei D. Sebastião, concedendo aos sacerdotes da India varias prorogativas e licenças sobre a celebração de santo sacrificio. Dada em Roma aos 28 de janeiro de 1561 [7].

1088)—Breve de Pio 4.º—*Quanto Romanam Ecclesiam*—concedido a instancias de El-Rei D. Sebastião, dando poder ao cardeal infante para que, por si ou por outrem, possa executar o indulto sobre os beneficios do arcebispado de Braga e dal-o em tudo a sua devida execução. Dado em Roma no 1.º de março de 1561 [8].

1089)—Breve de Pio 4.º—*Exponi nobis nuper*—expedido a instancias de El-Rei D. Sebastião, pelo qual lhe facultou o alterar, declarar e reformar

---

[1] *Maço 34 de Bullas, n.º 10.* — [2] *Maço 12 de Bullas, n.º 1 e 5. (V. Maço 13 de Bullas, n.º 2 e Maço 14 de Bullas n.º 19.* — [3] *Maço 11 de Bullas, n.º 23.* — [4] *Maço 27 de Bullas, n.º 22, Maço 36 de Bullas, n.º 61.* — [5] *Maço 28 de Bullas, n.º 57.* — [6] *Maço 28 de Bullas, n.º 2, (V. Maço 38 de Bullas n.º 6.* — [7] *Maço 28 de Bullas, n.º 50.* — [8] *Maço 11 de Bullas, n.º 8.*

as definições e estatutos da ordem de Christo em tudo o que lhe parecesse conveniente. Dado em Roma aos 24 de março de 1561 [1].

1090)—Breve de Pio 4.º—*Praeclaris celsitudinis tuae*—pelo qual concede a El-Rei D. Sebastião o poder de visitar, por si ou por outrem, os conventos de Thomar, Nossa Senhora da Luz, da cidade de Coimbra, da ordem de Christo e todos os mais conventos, egrejas e pessoas das tres ordens militares. Dado em Roma aos 14 de abril de 1561 [2].

1091)—Breve de Pio 4.º — *Circa militiarum* — pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, confirma a eleição que havia feito da pessoa de Paulo Affonso para conservador geral das tres ordens militares, e prohibiu, com pena de nullidade, que nenhuma das pessoas, sujeitas ás ditas ordens, podessem seguir as causas em qualquer outro juizo, senão perante o conservador das mesmas ordens. Dado em Roma aos 14 de abril de 1561 [3].

1092)—Breve de Pio 4.º—*Cum sicut nobis nuper*— pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, concede faculdade para que o arcebispo de Goa, Cochim, Malaca, S. Salvador do Brazil, Funchal e mais Ilhas e dominios distantes de Portugal, fossem absolvidos por não irem assistir ao concilio tridentino. Dado em Roma aos 24 de abril de 1561 [4].

1093)—Breve de Pio 4.º— *Exponi nobis nuper*—expedido a instancia de El-Rei D. Sebastião, pelo qual dá faculdade para nomear as pessoas que lhe parecesse para effeito de concluirem a reforma dos conventos da Santissima Trindade, que havia principiado fr. Salvador, da ordem de Christo, determinando que para a alteração e approvação dos estatutos seria ouvida a mesa da consciencia. Dada em Roma aos 18 de julho de 1561 [5].

1094)—Breve de Pio 4.º—*Exponi nobis*—pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, mandou que o capellão-mór entregasse á justiça secular, sem incorrer em irregularidade alguma, os clerigos de ordens menores que não tinham beneficios ecclesiasticos e fossem comprehendidos em alguns dos crimes, de que no mesmo Breve se fez menção. Dado em Roma aos 18 de junho de 1561 [6].

1095)—Breve de Pio 4.º—*Exponi nobis nuper fecisti*—pelo qual declarou que a concessão, facultada a El-Rei D. Sebastião e seus successores para nomearem um conservador da ordem de Christo, S. Thiago e Aviz, que seria um deputado da mesa da consciencia, e que conheceria da causa das mesmas ordens, comprehendia tambem as commendas que tinha erigido o Papa Leão 10.º. Dado em Roma no 1.º de setembro de 1561 [7].

1096)—Breve de Pio 4.º—*Exponi nobis nuper*—pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, lhe concedeu a prorogação da graça que foi facultada pelo Papa Paulo 3.º a El-Rei D. João 3.º, para effeito de nomear quaesquer

---

[1] *Maço 28 de Bullas, n.º 27.*—[2] *Maço 27 de Bullas, n.º 26. (V. Maço 28, n.º 37.* — [3] *Maço 28 de Bullas, n.º 46.*—[4] *Maço 27 de Bullas, n.º 20*—[5] *Maço 28 de Bullas, n.º 3.* —[6] *Maço 28 de Bullas, n.º 64.* —[7] *Maço 21 de Bullas, n.º 24.*

clerigos idoneos para os beneficios das ordens de Christo, S. Thiago e Aviz na falta dos regulares, os quaes ficariam sujeitos ás mesmas ordens. Dada em Roma no 1.º de setembro de 1561 [1].

1097)—Breve de Pio 4.º — *Provisionis nostrae* —pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, confirma o Breve do Papa Julio 3.º, em que deu faculdade para os clerigos de ordens menores, que duas vezes fossem punidos pelo juizo ecclesiastico, podessem ser castigados no juizo secular. Dado em Roma aos 22 de setembro de 1561 [2].

1098)—Breve de Pio 4.º—*Meretur singularis*—pelo qual dá parte a El-Rei D. Sebastião de ter mandado expedir as Bullas de concessão de subsidio ecclesiastico para despezas da guerra contra os infieis e lhe recommenda o cardeal Henrique, nomeado nuncio 'nestes reinos, e Lourenço Pires, seu embaixador na Curia, que vinha para Portugal. Dado em Roma aos 6 de outubro de 1561 [3].

1099)—Breve de Pio 4.º—*Ex litteris venerabilis fratris* — pelo qual agradece a El-Rei D. Sebastião o deixar estar em Roma por mais um anno o embaixador, dizendo tambem que, a respeito do negocio que lhe recommenda, a seu tempo daria satisfação. Dado em Roma aos 26 de outubro de 1561 [4].

1100)—Breve de Pio 4.º—*Ex proximis litteris*—dirigido a El-Rei D. Sebastião, sobre o subsidio que pretendia que se lhe concedesse e tambem sobre os mosteiros em que o Pontifice intentava pôr algumas pensões para os cardeaes, o que não ficaria sem resolução de El-Rei e nomeação das pessoas que tivessem de ser providas. Dado em Roma aos 12 de abril de 1562 [5].

1101)—Breve de Pio 4.º—*Ad Apostolorum limina cum venisset*—pelo qual recommenda a El-Rei D. Sebastião D. Fulgencio, irmão do duque de Bragança, e lhe pede que o trate com beneguidade, pelo seu merecimento. Dado em Roma no 1.º de maio de 1562 [6].

1102)—Breve de Pio 4.º—*Dilectum filium nobilem* — pelo qual agradece a El-Rei D. Sebastião o presente que recebeu d'elle, dizendo tambem que, pelo que respeitava aos negocios dos christãos novos, não estava com animo de lhe perdoar. Dado em Roma aos 10 de setembro de 1562 [7].

1103)—Breve de Pio 4.º—*Exponi nobis nuper fecisti* — pelo qual manda cumprir outro que concedeu a El-Rei D. Sebastião para nomear pessoas que visitem o mosteiro de Thomar e de N. S. da Luz, da ordem de Christo, e reforme os frades, pessoas, logares e egrejas da dita ordem. Dado em Roma aos 13 de outubro de 1562 [8].

1104)—Breve de Pio 4.º — *Unigeniti Aeterni Patris* — concedendo indul-

---

[1] *Maço 28 de Bullas, n.º 25.*—[2] *Maço 28 de Bullas, n.º 28.*—[3] *Maço 28 de Bullas, n.º 17.*—[4] *Maço 37 de Bullas, n.º 44.*—[5] *Maço 28 de Bullas, n.º 33.*—[6] *Maço 27 de Bullas, n.º 25.*—[7] *Maço 28 de Bullas, n.º 13.*—[8] *Maço 28 de Bullas, n.º 40.*

gencia perpetua, a instancias de El-Rei D. Sebastião, para todos os fieis d'um e d'outro sexo, que assistirem ao santo Sacrificio da missa, celebrando-a o arcebispo de Goa, quer na mesma cidade, quer em qualquer parte da sua diocese. Dado em Roma aos 23 de janeiro de 1563 [1].

1105)—Breve de Pio 4.° — *Intelleximus quod* — a El-Rei D. Sebastião, queixando-se de que muitos da ordem de Christo, que alcançam provisões das commendas, não pagam as annatas devidas á Camara apostolica, pedindo-lhe que não consinta que os devedores dilatem a paga e que não consinta tambem que as pessoas a quem as conceder entrem na posse d'ellas, sem impetrarem novas provisões da referida Camara e do legado apostolico, o cardeal Henrique, a quem tinha mandado que fizesse toda a diligencia por cobral-as. Dado em Roma no 1.° de fevereiro de 1563 [2].

1106)—Breve de Pio 4.°—*Exposuit siquidem nobis*—pelo qual deu commissão ao cardeal infante D. Henrique para separar dos rendimentos da commenda da ordem de Christo aquella porção que lhe parecesse sufficiente para a fabrica das suas respectivas egrejas. Dado em Roma aos 6 de fevereiro de 1563 [3].

1107)—Breve de Pio 4.°—*Ea regem et regnum*—pelo qual recommenda muito ao cardeal infante D. Henrique que ponha todo o cuidado em prohibir os matrimonios entre pessoas de gráus prohibidos, recommendando tambem ao mesmo cardeal que attenda a Lourenço Pires. Dado em Roma aos 6 de fevereiro de 1563 [4].

1108) — Breve de Pio 4.° — *Ad hoc* — pelo qual concede a El-Rei D. Sebastião que as causas e mais negocios dos cavalleiros das ordens militares se tratem e julguem definitivamente na mesa da consciencia, instituida por El-Rei D. João 3.°, confirmando juntamente o regimento para o mesmo effeito e os estatutos da mesma ordem. Dado em Roma aos 6 de fevereiro de 1563 [5].

1109)—Breve de Pio 4.°—*Non dubitamus* - pedindo a El-Rei D. Sebastião soccorro contra os turcos a favor dos abexins. Dado em Roma aos 6 de fevereiro de 1563 [6].

1110)—Breve de Pio 4.°—*A summo Patre familias*—pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, concedeu aos sacerdotes da India algumas graças, tocantes á celebração do Santo Sacrificio da Missa, como é poderem usar corporaes de bombasina, em vez dos de linho, e poderem celebrar, tendo tomado algum remedio. Dado em Roma aos 10 de fevereiro de 1563 [7].

1111)—Breve de Pio 4.°—*Cum intentionis ac mentis*— dirigido aos prelados do reino de Portugal, pelo qual mandou e ordenou que fizessem saber a seus freguezes que não queria dispensar em graus prohibidos e que podessem castigar os que fizessem o contrario. Dado em Roma aos 14 de abril de 1563 [8].

---

[1] *Maço 11 de Bullas, n.° 3.* — [2] *Maço 28 de Bullas, n.° 55.* —[3] *Maço 28 de Bullas, n.° 12.*—[4] *Maço 28 de Bullas, n.° 15.*—[5] *Maço 28 de Bullas n.° 16. (V. Gaveta 7 ª, Maço 7 de Bullas, n.° 28.)*—[6] *Maço 28 de Bullas, n.° 23.*—[7] *Maço 28 de Bullas, n.° 58.*—[8] *Maço 37 de Bullas, n.° 45.*

1112) — Breve de Pio 4.º — *Ex apostolatus nostri* — pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, declarou que o subsidio dos 250 mil cruzados, concedidos por 5 annos, não começasse do primeiro do mez de junho de 1573, mas principiasse d'aquelle dia que se entrasse a satisfazer, concedendo ao cardeal infante D. Henrique jurisdicção e faculdade ampla para diminuir em parte ou relevar de todo a satisfação d'este subsidio aos commendadores das ordens. Dado em Roma aos 10 de maio de 1563 [1].

1113)—Bulla de Pio 4.º—*Coelitus nobis commissae*—pela qual concedeu a El-Rei D. Sebastião e a seus successores as duas cadeiras, magistral e doutoral, em todas as sés dos seus dominios para serem providas em doutores ou licenciados pela Universidade de Coimbra, e confirmou as Bullas de Alexandre 6.º e Paulo 3.º, relativas á mesma materia. Dada em Roma aos 5 de julho de 1563 [2].

1114)—Breve de Pio 4.º—*Consuerit quotannis*— dirigido á rainha D. Catharina, mandando-lhe a rosa de ouro. Dado em Roma no 1.º de setembro de 1563 [3].

1115)—Breve de Pio 4.º— *Dudum pro parte*—pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, mandou que as religiosas convertidas, que antigamente vestiam o habito de S. Domingos, ficassem sujeitas ao ministro provincial da mesma ordem, seguindo o mesmo modo de governo com que se regiam as religiosas do mosteiro de Jesus do Bom Pastor, sobre cuja erecção e mudança tinha já expedido lettras apostolicas ao cardeal D. Henrique, confirmando e approvando tudo o que sobre esta materia se fizesse entre o dito cardeal e provincial sobre as ditas convertidas. Dado em Roma aos 22 de setembro de 1563 [4].

1116)—Breve de Pio 4.º—*Romanum decet Pontificem*—pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, determinou que os juizes seculares poderiam castigar os clerigos de ordens menores que não tivessem beneficio, ou que não estivessem addidos a alguma egreja, por commerciarem na India e outras partes, contra as leis e pragmaticas do reino, e que, recorrendo a juizo de seu fôro, seria o capellão-mór de El-Rei, que julgaria, conforme as mesmas leis. Dado em Roma aos 4 de outubro de 1563 [5].

1117)—Breve de Pio 4.º—*Dudum pro parte nobis*—pelo qual dá faculdade aos religiosos deputados da mesa da consciencia para poderem ser juizes delegados, da mesma sorte que era concedido aos mais ministros seculares da mesma mesa. Dado em Roma aos 5 de outubro de 1563 [6].

1118)—Breve de Pio 4.º —*In sacra biati Petri* — expedido a instancias de El-Rei D. Sebastião, pelo qual prohibiu aos que pediam esmolas o publicarem indulgencias sem que fossem approvadas pela mesa da consciencia e obtivessem do mesmo rei faculdade para uzarem d'ellas. Dado em Roma aos 27 de outubro de 1563 [7].

1119) — Breve de Pio 4.º — *Venerabiles Fratres* — pelo qual recommen-

---

[1] *Maço 28 de Bullas, n.º 26.*— [2] *Maço 27 de Bullas, n.º 8.* — [3] *Maço 14 de Bullas, n.º 13* —[4] *Maço 28 de Bullas n.º 1.* —[5] *Maço 28 de Bullas, n.º 67.* —[6] *Maço 28 de Bullas n.º 11.* — [7] *Maço 28 de Bullas, n.º 36.*

da a El-Rei D. Sebastião Fernando Martins Mascarenhas, que por ordem sua tinha assistido ao concilio tridentino. Dado em Roma aos 3 de novembro de 1563 [1].

1120) — Breve de Pio 4.º — *Litteras tuas* — pelo qual agradece a El-Rei D. Sebastião o soccorro que mandou á Ethiopia contra os turcos e lhe pede que o continue pela nova necessidade que tinham os abexins. Dado em Roma aos 10 de dezembro de 1563 [2].

1121)—Bulla de Pio 4.º—*Benedictus Deus*—pela qual confirmou o concilio tridentino, prohibindo a todas e quaesquer pessoas, com pena de excommunhão, interpretar, glozar ou commentar os decretos do mesmo concilio, sem approvação e auctoridade da Sé apostolica, á qual se recorreria para a intelligencia e explicação d'alguma obscuridade ou duvida que nos mesmos decretos se achasse ou descobrisse. Dado em Roma aos 26 de janeiro de 1564 [3].

1122)—Breve de Pio 4.º— *Sacri tridentini concilii*—remettido a El-Rei D. Sebastião, pelo qual o certificou da confirmação e conclusão do concilio tridentino, e lhe remetteu os decretos e determinações que 'nelle se estabeleceram, para effeito de os fazer cumprir e guardar inteiramente em todo o seu reino, agradecendo-lhe juntamente o muito que concorrêra para a celebração do mesmo concilio, fazendo ir a elle os prelados do seu reino, os quaes todos serviram de muito, especialmente o seu embaixador D. Fernão Martins Mascarenhas, que recommenda particularmente ao dito rei, pedindo-lhe que desse o seu consentimento para que podesse prover em alguns de seus sobrinhos a commenda da ordem de S. Thiago, que elle possuia. Dado em Roma aos 3 de junho de 1564 [4].

1123)—Breve de Pio 4.º—*Ex tuae magestatis litteris*—pelo qual pediu a El-Rei D. Sebastião que fizesse executar e observar inteiramente os decretos do concilio tridentino, os quaes o mesmo Papa tinha confirmado. Dado em Roma aos 24 de junho de 1564 [5].

1124)—Breve de Pio 4.º — *Dilectum filium* — (traduzido em portuguez.)— pelo qual louvou a eleição que El-Rei D. Sebastião fez de Lourenço Pires de Tavora para governador de Tanger, pelo conhecimento e certesa que tinha da sua prudencia, intelligencia e capacidade. Dado em Roma aos 24 de junho de 1564 [6].

1125)—Breve de Pio 4.º — *Devotionem tuam* — pelo qual mandou a benção apostolica, e despensou da visita *ad sacra limina* o arcebispo de Ninive, para voltar para a India. Dado em Roma aos 27 de junho de 1564 [7].

1126)—Bulla de Pio 4.º—*Sicut ad sacrorum conciliorum*—declarando que os decretos do concilio tridentino começaram a obrigar desde o 1.º de maio de 1564 por diante. Dada em Roma aos 18 de julho de 1564 [8].

---

[1] *Maço 27 de Bullas, n.º 33 e 24.* — [2] *Maço 27 de Bullas, n.º 31.* — [3] *Maço 9 de Bullas, n.º 6.* — [4] *Maço 15 de Bullas n.º 21.* — [5] *Maço 28 de Bullas, n.º 51. (V. Maço 27, n.º 27.* — [6] *Maço 14 de Bullas, n.º 11.* — [7] *Maço 28 de Bullas, n.º 60.* — [8] *Maço 11 de Bullas, n.º 12.*

1127) — Breve de Pio 4.º — *Quod litteris tuis* — pedindo a El-Rei D. Sebastião a observancia do concilio tridentino. Dado em Roma aos 6 de setembro de 1564 [1].

1128) — Breve de Pio 4.º — *Eorum officii* — pelo qual recommenda a El-Rei D. Sebastião o Dr. Diogo de Paiva, que, por ordem sua, foi assistir ao sagrado concilio tridentino. Dado em Roma aos 6 de setembro de 1564 [2].

1129) — Breve de Pio 4.º — *Exponi nobis nuper fecistis* — pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, mandou reformar e mudar os estatutos da ordens de S. Thiago e de S. Bento de Aviz. Dado em Roma aos 25 de setembro de 1564 [3].

1130) — Breve de Pio 4.º — *Militantis Ecclesiae regimen* — pelo qual annulla e revoga o breve de Leão 10.º, que determinou que os novamente providos nas commendas que se erigiram com os vinte mil cruzados que se tiraram das egrejas parochiaes fossem obrigados dentro de oito mezes a pedir a confirmação á Sé apostolica e a pagar os direitos á camara apostolica, e lhe concede agora o privilegio de que não necessitem de semelhante recurso, e applica os direitos, que deviam pagar á camara apostolica, á fabrica do convento de Thomar. Dado em Roma aos 13 de novembro de 1564 [4].

1131) — Breve de Pio 4.º — *Proeclara regii Portugaliae* — em que dá faculdade a El-Rei D. Sebastião para que podesse eleger o bispo de Vizeu ou outro qualquer prelado de seus reinos, para acompanhar a infanta D. Maria, filha do infante D. Duarte, para effeito de casar em Flandres com Alexandre Farnese, e concede ao mesmo bispo, ou a outro que fosse, que, não obstante a sua ausencia, desfrutasse todos os seus rendimentos, como se presente estivesse, e lhe recommendou que, com toda a brevidade, se recolhesse á sua egreja. Dado em Roma aos 15 de maio de 1565 [5].

1132) — Breve de Pio 4.º — *Audito nuper a nobis* — pelo qual deu ao cardeal Ptolomeo a metade dos fructos dos mosteiros de S. Martinho de Tibães, que era do padroado real, visto que pertencia ao mesmo Papa nomear para tal pensão quem quizesse, e pediu a El-Rei D. Sebastião que consentisse e concorresse para que o dito cardeal percebesse os mesmos fructos. Dado em Roma aos 30 de junho de 1565 [6].

1133) — Breve de Pio 4.º — *Ex litteris magestatis tuae* — agradecendo a El-Rei D. Sebastião o gosto com que recebeu a noticia que o mesmo rei lhe mandou da victoria, que os maltezes alcançaram contra os turcos, pedindo-lhe que os soccorra, quando seja preciso, tomando-os debaixo da sua protecção para resistirem a um inimigo tão poderoso, concedendo tambem um jubileo por occasião da mesma victoria. Dado em Roma aos 21 de novembro de 1565 [7].

---

[1] *Maço 27 de Bullas, n.º 18.* — [2] *Maço 27 de Bullas, n.º 29.* — [3] *Maço 11 de Bullas, n.º 16.* — [4] *Maço 28 de Bullas, n.º 68.* — [5] *Maço 28 de Bullas, n.º 31.* — [6] *Maço 24 de Bullas, n.º 37.* — [7] *Maço 27 de Bullas, n.º 36.*

1134)—Breve de Pio 4.º—*A dilecto filio*— pelo qual dá conta a El-Rei D. Sebastião do casamento do duque de Florença, a que assistiu o embaixador de Portugal por indicação do mesmo Papa. Dado em Roma aos 23 de novembro de 1565 [1].

PONTIFICADO DE S. PIO V (*1556—1572*)

Reinado de D. Sebastião (1557 — 1578)

S. Pio V, (*Ghisleri*), piemontez, dominicano, succedeu a Pio IV em 7 de janeiro de 1556, e morreu no 1.º de maio de 1572, com 6 annos, 3 mezes e 24 dias de pontificado.

Foi beatificado por Clemente X e canonisado por Clemente XI. Confirmou a ordem de S. João de Deus, portuguez.

1135)—Breve de S. Pio 5.º—*Post obitum felicis*—expedido a El-Rei D. Sebastião, dando-lhe conta da sua exaltação ao pontificado e pedindo-lhe que usasse da sua piedade e devoção para com a Sé apostolica. Dado em Roma aos 9 de janeiro de 1566 [2].

1136)—Breve de S. Pio 5.º—*In gravissimus curis*—pelo qual agradece a El-Rei D. Sebastião as cartas que lhe mandou e entregou Fernando de Menezes, seu embaixador. Dado em Roma aos 8 de abril de 1566 [3].

1137)—Breve de S. Pio 5.º—*Dilectus filius nobilis vir*—pelo qual agradece a El-Rei D. Sebastião a prestação da obediencia, quando foi elevado ao pontificado. Dado em Roma aos 26 de abril de 1566 [4].

1138)—Breve de S. Pio 5.º—*Altitudo divinae providentiae*—pelo qual mandou ao cardeal Henrique que revogasse a regra que fr. Antonio de Lisboa, frade Jeronymo, deu aos frades do convento de Thomar, da ordem de Christo, e que os religiosos que estivessem acceitos na casa de N. S. da Luz e no collegio de Coimbra, se passassem para o convento de Thomar, e restituisse este á fórma em que antigamente vivia. Dado em Roma aos 29 de maio de 1556 [5].

1139)—Breve de S Pio 5.º—*Creditam nobis ex alto*—pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, moderou a reservação que o Papa Pio 4.º tinha determinado se podesse fazer da metade das rendas e fructos dos mosteiros

---

[1] *Maço 27 de Bullas, n.º 14.*—[2] *Maço 27 de Bullas, n.º 23 e 16.*—[3] *Maço 27 de Bullas, n.º 32 e 37.* — [4] *Maço 27 de Bullas, n.º 28.* — [5] *Maço 28 de Bullas, n.º 35.*

e priorados, redusindo-a sómente á terça parte, determinando que toda a reserva, que excedesse á dita terça parte, fosse de nenhum vigor. Dado em Roma aos 19 de junho de 1566 [1].

1140) — Breve de S. Pio 5.º—*Cognovimus*—dirigido a El-Rei D. Sebastião, pelo qual louvou e agradeceu o dinheiro que enviou ao grão-mestre, para a fortificação do mesmo logar na ilha de Malta. Dado em Roma aos 7 d'agosto de 1566 [2].

1141)—Breve de S. Pio 5.º—*Cum te ut eximium*—dirigido a El-Rei D. Sebastião, pelo qual lhe deu a saber que muito lhe agradaria, se casasse com uma filha do imperador Maximiliano, tendo já conversado com Fernando de Menezes, embaixador de Portugal, a esse respeito. Dado em Roma aos 15 de setembro de 1566 [3].

1142)—Breve de S. Pio 5.º—*Dilectus filius noster cardinalis Urbinas*—pelo qual pede a El-Rei D. Sebastião que queira tomar para ordem de Christo a Flaminio Catabene, de Ferrara. Dado em Roma aos 31 de outubro de 1566 [4].

1143)—Breve de S. Pio 5.º—*Cum ea quae camerae*—dirigido a El-Rei D. Sebastião, sobre as indulgencias da cruzada. Dado em Roma aos 6 de dezembro de 1566. [5].

1144)—Breve de S. Pio 5.º—*Alias emanarunt a nobis* — pelo qual manda ao cardeal Henrique que suspenda a execução de outro, 'neste inserto, — *Altitudo divinae* — passado a instancias de El-Rei D. Sebastião, pelo qual revogava a regra dos religiosos da ordem de Christo e lhe mandava dar nova regra e estatutos, que guardassem. Dado em Roma aos 10 de fevereiro de 1567 [6].

1145)—Breve de S. Pio 5.º—*Provisionis nostrae* – com a fórma do Breve do Papa Pio 4.º, inserto 'neste, pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, concedeu que os ministros seculares ou regulares da mesa da consciencia, sendo graduados, fossem juizes delegados da Sé apostolica, com poderes de subdelegar a mesma jurisdicção. Dado em Roma aos 12 de abril de 1567 [7].

1146)—Breve de S. Pio 5.º—*Cum dilecti filii* — pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, lhe concede faculdade para poder erigir um seminario, que seguisse a regra dos religiosos da ordem de Christo. Dado em Roma aos 15 de abril de 1567 [8].

1147)—Breve de S. Pio 5.º—*Ad personam tuam*—pelo qual, a instancias do cardeal infante D. Henrique, lhe concedeu especial faculdade para poder provêr todos e quaesquer beneficios ecclesiasticos do arcebispado de

---

[1] *Maço 28 de Bullas, n.º 14.*— [2] *Maço 27 de Bullas, n.º 12.*— [3] *Gaveta 7.ª, Maço 5, n.º 16, e Gaveta 17, Maço 5, n.º 7.*— [4] *Maço 27 de Bullas, n.º 27.*— — [5] *Maço 27 de Bullas, n.º 31* — [6] *Maço 28 de Bullas, n.º 59.*— [7] *Maço 28 de Bullas, n.º 48.* — [8] *Maço 28 de Bullas, n.º 34.*

Lisboa em pessoas ecclesiasticas idoneas, e que podesse livremente dispôr das commendas que vagassem. Dado em Roma aos 15 de junho de 1567 [1].

1148)—Breve de S. Pio 5.º—*Sancta Romana et apostolica sedis*—expedido a El-Rei D. Sebastião, pelo qual concede 7 annos de perdão a todas as pessoas que ajudassem a erigir seminarios, que o mesmo rei queria mandar edificar no Oriente para os cathecumenos, e aos que concorressem tambem para o seu sustento e instrucção no ministerio da fé. Dado em Roma aos 19 de outubro de 1567 [2].

1149)—Breve de S. Pio 5.º—*Per dilectum filium nobilem virum*—pelo qual da satisfação a El-Rei D. Sebastião de varias queixas, e lhe da faculdade para erigir novos seminarios em que deviam ser instruidos os novos convertidos á fe. Dado em Roma aos 27 de outubro de 1566 [3].

1150)—Bulla de S. Pio 5.º—*Decet Romanum Pontificem*—pela qual, a instancias de El Rei D. Sebastião, determinou que os bens, prazos, fazendas e rendas das ordens militares se não dessem a pessoas d'aquellas ordens a que pertencessem os taes bens. Dada em Roma aos 25 de maio de 1568 [4].

1151) — Breve de S. Pio 5.º — *Loetum admodum* — expedido a El-Rei D. Sebastião, pelo qual lhe deu os parabens da posse do seu reinado, e trata tambem da revogaçao dos mosteiros e padroados que lhe tinha concedido o Papa Pio 4.º e do seminario que de novo lhe concedeu. Dado em Roma aos 26 de maio de 1568 [5].

1152)—Breve de S. Pio 5.º—*Revertenti istuc dilecto filio*—dirigido á rainha D. Catharina, pelo qual lhe mandou dizer por Alvaro de Castro, embaixador, que assistisse, com o seu maduro conselho, a El-Rei D. Sebastião, seu neto, para que acertasse no governo do seu reinado. Dado em Roma aos 26 de maio de 1568 [6].

1153)—Breve de S. Pio 5.º—*Dudum carissimi in Christo filii* — pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, manda a D. Gaspar, bispo de Leiria, que se informe das rendas do convento de Thomar, de Nossa Senhora da Luz e do collegio que tem em Coimbra, e que do residuo das ditas rendas, se se poder sustentar o dito collegio e um seminario, o faça, conforme o desejo de El-Rei D. Sebastião. Dado em Roma aos 28 de maio de 1568 [7].

1154)—Bulla de S. Pio 5.º—*Quamvis a sedis apostolicae*—pela qual revogou as faculdades concedidas aos condes palatinos e outros collegios da Curia Romana, sobre a promoção aos graus de doutorado ou do magisterio e licenceado. Dada em Roma no 1.º de junho de 1568 [8].

---

[1] *Maço 30 de Bullas, n.º 47.* — [2] *Maço 28 de Bullas, n.º 7.* — [3] *Maço 27 de Bullas, n.º 15.* — [4] *Maço 4 de Bullas, n.º 8.* — [5] *Maço 27 de Bullas, n.º 98.* — [6] *Maço 27 de Bullas, n.º 21.* — [7] *Maço 28 de Bullas, n.º 43.* — [8] *Maço 37 de Bullas, 48.*

1155)—Breve de S. Pio 5.º—*Circumspecta Romani Pontificis*—pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, declarou e determinou que as commendas que o papa Leão 10.º concedêra a El-Rei D. Manuel, se não podessem dar senão a pessoas que tivessem pelejado na guerra contra os infieis, por tempo de 4 annos, ou, ao menos, de 3, e que, depois de receberem as commendas ficariam sempre obrigados a guerra, todas as vezes que El-Rei os mandasse. Dado em Roma aos 5 de junho de 1568 [1].

1156)—Breve de S. Pio 5.º—*Exigit tuorum praestantia*— dirigido ao cardeal infante D. Henrique, pelo qual lhe concedeu faculdade de prover os beneficios que vagassem na sua diocese de Lisboa em os seus famulos idoneos. Dado em Roma aos 18 de junho de 1568 [2].

1157)—Bulla de S. Pio 5.º—*Sua nobis dilectus filius*—concedida a favor de Antonio Rodrigues Rebello, reitor da egreja de Santa Maria de Barcos, bispado de Lamego, pela qual commette ao bispo da mesma cidade o conhecimento da causa crime que contra o dito reitor se movia pelo vigario geral de Toledo, sobre a posse da mesma egreja, mandando que sem appellação nem aggravo, achando-lhe justiça, lhe mandasse dar posse da dita reitoria. Dada em Roma aos 7 de agosto de 1568 [3].

1158)—Breve de S. Pio 5.º—*Officium quo magestas tua*—dirigido a El-Rei D. Sebastião, pelo qual louvou a eleição que fez de João Telles de Menezes para seu embaixador em Roma, pela sua nobreza, prudencia e capacidade. Dado em Roma aos 27 de junho de 1569 [4].

1159)—Breve de S. Pio 5.º—*Quamvis magestas tua*—pelo qual recommendou a El-Rei D. Sebastião que fizesse observar o que o mesmo Papa havia determinado acerca das commendas das ordens militares do seu reino. Dado em Roma aos 28 de junho de 1569 [5].

1160)—Breve de S. Pio 5.º—*Sane licet alias*—pelo qual confirma ao cardeal infante D. Henrique o breve que lhe havia concedido o Papa Paulo 3.º, para poder estar. Dado em Roma aos 20 de julho de 1569 [6].

1161)—Breve de S. Pio 5.º—*Exigit incumbentis nobis*—concedendo, por tempo de dez annos, faculdade ao arcebispo de Goa, aos bispos do Brazil, Cochim, Malaca e Cabo Verde, para poderem dispensar, em diversos casos, censuras, irregularidades, etc., etc. Dado em Roma aos 4 de agosto de 1569 [7].

1162)—Breve de S. Pio 5.º—*Licet nos*—pelo qual, no reinado de El-Rei D. Sebastião, concedeu jubileu amplissimo para todas as pessoas d'um e d'ou-

---

[1] *Maço 28 de Bullas, n.º 47.* —[2] *Maço 31 de Bullas, n.º 46.* —[3] *Maço 27 de Bullas, n.º 6.* —[4] *Maço 28 de Bullas, n.º 38.* — [5] *Maço 28 de Bullas n.º 10.*— [6] *Maço 27 de Bullas, n.º 13.*—[7] *Maço 28 de Bullas, n.º 56.*

tro sexo, concedendo as mesmas graças como se visitassem no anno santo as egrejas de Roma, rogando a Deus pelo feliz estado do reino e conversão dos infieis. Dado em Roma aos 30 de agosto de 1569 [1].

1163)—Breve de S. Pio 5.º—*Procurante nuper*—pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, deu commissão ao bispo de Leiria para ir reformar e visitar os conventos dos religiosos da ordem de Christo em Thomar. Dado em Roma no 1.º de setembro de 1569 [2].

1164)—Breve de S. Pio 5.º—*Quod magis compertum*—pelo qual roga a El-Rei D. Sebastião que não tire aos frades do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra a agua de duas fontes que possuiam, havia 430 annos, por ser em grave detrimento do dito mosteiro. Dado em Roma aos 28 de setembro de 1569 [3].

1165)—Breve de S. Pio 5.º—*Pro apostolicae sedis*—dirigido ao arcebispo e cabido da cidade de Evora, pelo qual lhes ordenou que lhe exposessem as rasões que tinham para não consentirem na creação da cathedral e bispado de Elvas. Dado em Roma aos 15 de dezembro de 1569 [4].

1166)—Breve de S. Pio 5.º—*Cum ex venerabilis*—a El-Rei D. Sebastião, pedindo-lhe que favoreça os novos convertidos da Ethiopia, promettendo-lhes ajuda, e juntamente aos que de novo se converterem. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1569 [5].

1167)—Breve de S. Pio 5.º—*Quod superioribus diebus*—dirigido a El-Rei D. Sebastião sobre a contenda que havia entre o mesmo rei e os frades cruzios da cidade de Coimbra sobre as fontes. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1569 [6].

1168)—Breve de S. Pio 5.º—*Explicare verbis*—pelo qual agradece e louva a El-Rei D. Sebastião por permittir, primeiro que os outros reis catholicos, que nos seus reinos gosassem os ecclesiasticos da jurisdicção e isenção que lhes eram concedidas pelo sagrado concilio tridentino e pelo mais que faz em prò da Egreja. Dado em Roma aos 5 de janeiro de 1570 [7].

1169)—Breve de S. Pio 5.º—*Quo studio*—pelo qual recommenda a El-Rei D. Sebastião Diogo Menezes, filho de D. Fernando de Menezes, pedindolhe que conceda a successão da commenda que possuia seu pae. Dado em Roma aos 15 de janeiro de 1570 [8].

1170)—Breve de S. Pio 5.º—*Preclara tua praedecessorumque*—pelo qual confirma e revalida as graças espectativas para a commenda e fructos dos beneficios das milicias que tinha revogado por suas lettras de 9 de setembro de 1568. Dado em Roma aos 18 de janeiro de 1570 [9].

---

[1] *Maço 28 de Bullas, n.º 62.*—[2] *Maço 28 de Bullas, n.º 8.*—[3] *Maço 28 de Bullas, n.º 6.*—[4] *Maço 28 de Bullas, n.º 20.*—[5] *Maço 28 de Bullas, n.º 5.*—[6] *Maço 28 de Bullas, n.º 30.*—[7] *Maço 28 de Bullas, n.º 61.*—[8] *Maço 28 de Bullas, n.º 49.*—[9] *Maço 38 de Bullas, n.º 18.*

1171)—Breve de S. Pio 5.°—*Quod tua singularis in Deum*—remettido a El-Rei D. Sebastião, pelo qual lhe rogou que quizesse mandar o soccorro das 10 naus que lhe tinha mandado pedir por Luiz de Torres, clerigo da camara ecclesiastica. Dado em Roma aos 14 de maio de 1570 [1].

1172)—Breve de S. Pio 5.°—*Dileximus paterno affectu*—pelo qual recommenda a El-Rei D. Sebastião Diniz, filho de Affonso de Alencastre. Dado em Roma aos 24 de maio de 1570 [2].

1173)—Breve de S. Pio 5.°—*Cogit nos suscepti*—pelo qual, a instancias de E-Rei D. Ssbastião, lhe ordena que todos os cavalleiros das tres ordens militaras sejam obrigados forçosamente a assistir em Africa, ou por partes, ou divididos por turnos. Dado em Roma aos 8 de julho de 1570 [3].

1174)—Bulla de S. Pio 5.°—*Ad regiae magestatis fastigium*—pela qual aboliu e revogou todos e quaesquer privilegios, dispensas, isenções e faculdades concedidas ás ordens de Christo, S. Thiago e Aviz, e determinou varias cousas pertencentes ás mesmas ordens, dando a El-Rei D. Sebastião, grão-mestre d'ellas, e a todos os seus successores, faculdade para moderar e accrescentar tudo aquillo que fosse a bem das mesmas ordens. Dado em Roma aos 18 de agosto de 1570 [4].

1175)—Breve de S. Pio 5.°—*Etsi decrevimus*—dirigido a El-Rei D. Sebastião, pelo qual, sem embargo da prohibiçao das commendas, podessem surtir effeito aquellas que tivesse dado ou promettido para o futuro. Dado em Roma aos 18 de agosto de 1570 [5].

1176)—Breve de S. Pio 5.°—*Post reformationem*—pelo qual concede ao grão mestre das ordens militares de Portugal que possa dar aos seus cavalleiros commendas de qualquer d'ellas, os quaes as gosariam e possuiriam, conservando o habito em que tinham professado. Dado em Roma aos 22 de agosto de 1570 [6].

1177)—Breve de S. Pio 5.°—*Apostolicae sedis providentia*—pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, concedeu faculdade para poderem testar os commendadores, priores e mais pessoas professas em qualquer das tres ordens militares. Dado em Roma aos 16 de janeiro de 1571 [7].

1178)—Breve de S. Pio 5.°—*Non dubitamus magestatem tuam*—expedido a El-Rei D. Sebastião, pelo qual pediu que concorresse com auxilio para a guerra dos turcos e que o juntasse logo ao soccorro que os mais principes christãos lhe enviaram para o mesmo effeito. Dado em Roma aos 25 da janeiro de 1571 [8].

---

[1] *Maço 28 de Bullas, n.° 22.*—[2] *Maço 28 de Bullas, n.° 44.* — [3] *Maço 28 de Bullas, n.° 42.*— [4] *Maço 10 de Bullas, n.° 17.*—[5] *Maço 7 de Bullas, n. 2.* — [6] *Maço 28 de Bullas, n.° 32.*—[7] *Maço 28 de Bullas, n.° 21.*—[8] *Maço 28 de Bullas, n.° 56.*

1179)—Breve de S. Pio 5.º—*Ex debito pastoralis officio*—pelo qual determinou que o remanescente dos rendimentos de Olivença, Campo Maior e Ouguella se applicassem á fabrica da cathedral de Eivas, a arbitrio do bispo da mesma cidade. Dado em Roma aos 16 de março de 1571 [1].

1180)—Breve de S. Pio 5.º—*Exponi nobis*—pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, concedeu a D. João de Castro, seu capellão mór, toda a jurisdicção concedida pelos summos Pontifices aos capellães móres, com tanto que na resolução dos casos mais graves tivesse um assessor formado em direito canonico. Dado em Roma aos 12 de junho de 1571 [2].

1181)—Breve de S. Pio 5.º — *Commendavimus alias nostris* — pelo qual tornou a recommendar a El-Rei D. Sebastião Diniz, filho do commendador mór, Affonso de Alencastre, para effeito de conseguir a commenda mór da ordem de Christo e a de Alcacer. Dado em Roma aos 5 de julho de 1571 [3].

1182)—Bulla de S. Pio 5.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual, por obito de D. Nuno, bispo de Angra promoveu a bispo do mesmo bispado D. Gaspar. Dada em Roma aos 15 de outubro de 1571 [4].

1183)—Bulla de S. Pio 5.º—*Cum placuerit Omnipotenti Deo*—expedida a El-Rei D. Sebastião, pelo qual lhe deu noticia da victoria que a sua armada conseguiu em Lepanto. Dada em Roma aos 26 de outubro de 1571 [5].

1184) - Bulla de S. Pio 5.º — *Creditam nobis desuper* — pela qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, lhe deu faculdade para prover as dignidades, conezias e prebendas em pessoas ecclesiasticas idoneas. Dada em Roma aos 13 de março de 1572 [6].

1185)—Breve de S. Pio 5.º—*Exigit incumbentis nobis*—pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, confirma os estatutos e ordenações das tres ordens militares. Dado em Roma aos 24 de agosto de 1572 [7].

PONTIFICADO DE GREGORIO XIII (*1572—1585*)

Reinado de D. Sebastião (1557—1578)

Reinado do Cardeal D. Henrique (1578—1580)

Reinado do Filippe I (1580—1598)

Gregorio XIII (*Boncompagni*), de Bolonha, succedeu a S. Pio V em 13 de maio de 1572, e morreu em 10 de abril de 1585, com 12 annos, 10 mezes e 28 dias de pontificado.

---

[1] *Maço 28 de Bullas, n.º 54.*— [2] *Maço 28 de Bullas, n.º 66.*— [3] *Maço 28 de Bullas, n.º 41.*— [4] *Maço 27 de Bullas, n.º 7.*— [5] *Maço 27 de Bullas, n.º 4.* — [6] *Maço 28 de Bullas, n.º 9.*— [7] *Maço 25 de Bullas, n.º 12.*

D. Sebastião e o cardeal Rei, D. Henrique, morreram durante o pontificado de Gregorio XIII, o primeiro aos 24 annos de edade, em agosto de 1578; o segundo em 31 de janeiro de 1580.

Pela morte de D. Henrique, usurpou a corôa portugueza Filippe II de Castella e I de Portugal.

1186) — Breve de Gregorio 13.º — *Quamquam in litteris magestatis* — a El-Rei D. Sebastião, em resposta da carta da liga, agradecendo-lhe o offerecimento que lhe fez contra os turcos, engradecendo e louvando o seu zelo e fervor na exaltação da fé catholica. Dado em Roma aos 17 de setembro de 1572 [1].

1187)—Breve de Gregorio 13.º—*Pastoralis officii cura*—concedido a instancias de El-Rei D. Sebastião, para que, por morte do arcebispo de Goa, governe aquelle arcebispado o bispo de Cochim, em quanto sua magestade o não prover, deixando entregue o governo do seu bispado e a um vigario que faça as suas vezes. Dado em Roma aos 13 de dezembro de 1572 [2].

1188)—Breve de Gregorio 13.º—*Petrus Moscornus*—pela qual pede a El-Rei D. Sebastião que queira dar uma esmola a Pedro Moscorno, cyprio, para ajuda do seu resgate e do de seus filhos. Dado em Roma aos 19 de maio de 1573 [3].

1189)—Bulla de Gregorio 13.º — *Cum alias felicis recordationis* — pela qual concede a cruzada, inserta em uma carta de publicação, passada em nome de D. Martinho de Cordova, commissario da mesma Bulla nos reinos de Hespanha e feita em Madrid aos 10 de setembro de 1609. Dada em Roma aos 10 de julho de 1573 [4].

1190)—Breve de Gregorio 13.º—*Exponi nobis nuper fecisti*—pelo qual concede a El-Rei D. Sebastião licença para que 'nestes reinos possa mandar imprimir missaes e officios de Nossa Senhora. Dado em Roma aos 18 de junho de 1573 [5].

1191)—Breve de Gregorio 13.º—*Gravem accedisse magestati tuae* — pelo qual da os pesames a El-Rei D. Sebastião, pelo fallecimento de sua Mãe. Dado em Roma aos 15 de outubro de 1573 [6].

1192)—Breve de Gregorio 13.º—*Permagnum est*—pelo qual remmette a a El-Rei D. Sebastião uma setta do santo do seu nome. Dado em Roma aos 8 de novembro de 1573 [7].

1193) — Breve de Gregorio 13.º — *Exigit tuorum magnitudo* — pelo qual concede ao cardeal D. Henrique licença para dispor e testar de todos os

---

[1] *Maço 36 de Bullas, n.os 45 e 5.*—[2] *Maço 36 de Bullas, n.º 8.*—[3] *Maço 36 de Bullas, n.º 46.*—[4] *Maço 14 de Bullas, n.º 4* — [5] *Maço 37 de Bullas, n.º 7.* — [6] *Maço 36 de Bullas, n.º 57.*—[7] *Maço 36 de Bullas n.º 44.*

bens, ainda que fossem adquiridos de rendas ecclesiasticas, com as declarações, porém, no mesmo breve insertas. Dado em Roma aos 2 de janeiro de 1574 [1].

1194) — Bulla de Gregorio 13.º — *Dum intra mentis nostrae* — concedida a El-Rei D. Sebastião, pela qual lhe revalida e repõe inteiramente como no primeiro estado o direito de todos os padroados dos mosteiros do reino. Dada em Roma aos 16 de janeiro de 1574 [2].

1195) — Breve de Gregorio 13.º — *Dum intra mentis nostrae arcana* — pelo qual concede a El-Rei D. Sebastião o direito de apresentar e nomear os mosteiros das tres ordens militares em que não tenham surtido effeito as bullas de S. Pio 5.º, o qual providentemente seria feito dentro de 6 mezes, alias se devolveria á Sé apostolica. Dado em Roma aos 16 de janeiro de 1574 [3].

1196) — Breve de Gregorio 13.º — *Exponi nobis fecit* — pelo qual pede a El-Rei D. Sebastião que lhe mande a copia das leis e privilegios de isenção de cazos sobre a bulla de Cêa, e que, por tempo d'um anno, possa usar d'ellas, sem incorrer em censuras, não contrariando os decretos do concilio tridentino Dado em Roma aos 29 de abril de 1574 [4].

1197) — Bulla de Gregorio 13.º — *Exibitae nobis nuper* — passada em nome do cardeal infante D. Henrique, com poderes de legado *a latere*, pelo qual confirma a creação e erecção de 5 reitorias, que erigiu a El-Rei D. Sebastião na Villa de Valhelhas e seu termo, no bispado da Guarda, por se devolver á corôa o dominio da dita Villa, na falta de successão e por obito de Diogo de Castro, etc. Dada em Roma aos 19 de junho de 1574 [5].

1198) — Breve de Gregorio 13.º — *Exponi* — pelo qual concede ao cardeal D. Henrique, legado *a latere*, licença para conferir, tanto os beneficios de Lisboa, como os das outras partes do reino, que vagassem, por remuneração simples aos seus familiares, não obstante a prohibição de S. Pio 5.º, que só para os de Lisboa tinha concedido licença. Dado em Roma aos 13 de agosto de 1574 [6].

1199) — Breve de Gregorio 13.º — *Cupiunt* — pelo qual pede a El-Rei D. Sebastião que conceda licença a Fernando e a Duarte da Rocha para com suas mulheres poderem ir a Corte de Roma. Dado em Roma aos 8 de agosto de 1574 [7].

1200) — Breve de Gregorio 13.º — *Cupimus duos nobiles italos* — pelo qual pede a El-Rei D. Sebastião com instancia que receba na ordem de

---

[1] *Maço 35 de Bullas, n.º 19.* — [2] *Maço 12 de Bullas n.º 11.* — [3] *Maço 36 de Bullas, n.º 30.* — [4] *Maço 36 de Bullas, n.º 26.* — [5] *Maço 32 de Bullas, n.º 3.* — [6] *Maço 37 de Bullas, n.º 13.* — [7] *Maço 37 de Bullas n.º 21.*

Christo a dois italianos nobres. Dado em Roma aos 4 de dezembro de 1574 [1].

1201)—Breve de Gregorio 13.º—*Ad graves quod in propaganda*—dirigido a El-Rei D. Sebastião, pelo qual declara que a sua mente na concessão das terças das rendas das egrejas, que facultára para a guerra contra infieis, fôra que não tirasse mais de 150$000 escudos, e que esperava que se contentasse com esta somma. Dado em Roma aos 13 de dezembro de 1574 [2].

1202)—Breve de Gregorio 13.º—*Proeclara devotionis et fidei meritæ*—pelo qual derroga e annulla todas as uniões dos mosteiros, concedidas pela Sé apostolica. Dado em Roma aos 2 de fevereiro de 1575 [3].

1203)—Breve de Gregorio 13.º—*Cum sicut*—concedido a El-Rei D. Sebastião para os bispos do ultramar poderem dispensar os votos simples e commutal-os em outra qualquer obra de caridade; para poderem dar ordens *extra tempora*; e para poderem celebrar os concilios provinciaes de 5 em 5 annos, contra o determinado no concilio tridentino. Dado em Roma aos 20 de dezembro de 1575 [4].

1204)—Breve de Gregorio 13.º—*Cardinalum patruum*—pelo qual concede licença ao cardeal D. Henrique para deixar o governo da egreja que lhe pertence, a fim de assistir ao lado de El-Rei D. Sebastião, seu sobrinho, e com as suas virtudes e conselhos dirigir o mesmo Rei no governo de seus estados. Dado em Roma aos 21 de dezembro de 1576 [5].

1205)—Bulla de Gregorio 13.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou D. Matheus bispo de Cochim, e pediu a El-Rei d. Sebastião que lhe conservasse e augmentasse os seus direitos. Dada em Roma aos 29 de janeiro de 1577 [6].

1206)—Breve de Gregorio 13.º—*Exponi nobis fecisti*— dirigido a El-Rei D. Sebastião, concedendo absolvição a todos os seus vassallos que tivessem commerciado com os mouros. Dado em Roma aos 20 de junho de 1577 [7].

1207)—Breve de Gregorio 13.º—*Quanto Romanam Ecclesiam* — pelo qual concede ao cardeal D. Henrique a faculdade de poder testar. Dado em Roma aos 9 de novembro de 1577 [8].

1208)—Breve de Gregorio 13.º—*Gratum profecto nobis fuit*—a El-Rei D. Sebastião, pelo qual louva e agradece as composições que fez com os clerigos do seu reino, sobre as terças das rendas ecclesiasticas, que elle tinha concedido para a defeza dos logares da Africa. Dado em Roma aos 13 de fevereiro de 1578 [9].

---

[1] *Maço 37 de Bullas, n.º 22.*—[2] *Maço 36 de Bullas, n.º 54.* — [3] *Maço 35 de Bullas, n.º 23.*—[4] *Maço 37 de Bullas, n.º 25.* — [5] *Maço 37 de Bullas, n.º 20.* —[6] *Maço 9 de Bullas, n.º 9.*—[7] *Maço 37 de Bullas, n.º 26.* — [8] *Maço 35 de Bullas n.º 9.* — [9] *Maço 36 de Bullas, n.º 38.*

1209) — Bulla de Gregorio 13.º — *Gratiae divinae proemium* — pela qual nomeou D. Pedro bispo de Angra, por obito de D. Gospar. Dada em Roma aos 4 de julho de 1578 [1].

1210)—Bulla do Gregorio 13.º—*Hodie cum dilectus filius*—pela qual ordena ao vigario geral de Lamego que dê posse a Antonio Marques da egreja de S. Miguel de Fiaens, por haver feito desistencia d'ella Manuel Pinto de Goes, concorrendo no referido Antonio Marques os requesitos necessarios para bem a possuir. Dado em Roma aos 26 de julho de 1578 [2].

1211)—Breve de Gregorio 13.º—*Minime voluissemus*—no qual certifica ao cardeal D. Henrique que a sua intenção é concorrer para o augmento e quietação do seu reino e vassalos e assentir ás suas justas pretenções, sentindo que o mesmo rei conjecture o contrario, para este fim lhe remetteu o nuncio, que fallaria com Sua Magestade sobre o mesmo negocio. Dado em Roma aos 5 de novembro de 1579 [3].

1212)—Bulla de Gregorio 13.º—*Gratiae divinae proemium* — pela qual transfere D. Gaspar do bispado de Leiria para o de Coimbra. Dada em Roma aos 27 de novembro de 1579 [4].

1213)—Breve de Gregorio 13.º—*Quoniam ad gravissimas pertubationes* — passedo em nome de Alexandre, nuncio com poderes de legado *a latere*, no reino de Portugal pelo qual deu licença para poderem testemunhar as pessoas ecclesiasticas tanto seculares como regulares, no juizo secular, por tempo de 3 mezes e que os juizes seculares as podessem obrigar e chamar a juramento. Dado em Roma aos 4 de abril de 1580 [5].

1214) — Edito passado no tempo do pontificado de Gregorio 13.º — *Cum nos audivimus*—expedido em nome do cardeal Biario, nuncio 'nestes reinos, pelo qual impõe a pena de excommunhão maior, *ipso facto*, aos prégadores e confessores que não tratem cousa alguma tocante a materia de estado d'estes reino. Dado em Elvas aos 11 de fevereiro de 1581 [6].

1215—Breve monitorio do tempo do poniificado do Gregorio 13.º—passadoem nome do cardeal Biario, legado *a latere* nos reinos de Castella e Portugal, contra os ecclesiasticos que tomaram armas em favor do Sr. D. Antonio, prior de Crato. Dado em Elvas aos 11 de fevereiro de 1581 [7].

1216)—Breve de Gregorio 13.º—*Pro parte charissimi in Christo filii* —pela qual confia a D. Antonio, bispo de Leiria, o conhecimento da causa crime do bispo da Guarda, D. João de Portugal, e, pela verdade dos autos ou sentenças, execute o julgado sem appellação. Dado em Roma aos 18 de março de 1582 [8].

1217)—Bulla de Gregorio 13.º—*Sicuti exponi nobis nuper fecistis* — pelo

---

[1] *Maço 35 de Bullas, n.º 33.* — [2] *Maço 35 de Bullas, n.º 15.*—[3] *Maço 37 de Bullas n.º 24.*—[4] *Maço 35 de Bullas, n.º 30.* — [5] *Maço 33 de Bullas, n.º 1.* —[6] *Maço 9 de Bullas, n.º 7.*—[7] *Maço 19 de Bullas, n.º 15.* — [8] *Maço 35 de Bullas, n.º 6.*

qual concede faculdade a Antonio da Gama, frade menor da observancia, para que possa passar para outro convento da mesma ordem, para 'nelle se poder curar dos achaques que padece. Dada em Roma aos 10 de fevereiro de 1583 [1].

1218)— Bulla de Gregorio 13.º — *Gratiae divinae proemium* — pela qual transfere D. Pedro do bispado de Angra para o de Leiria, por obito de D. Antonio. Dada em Roma aos 13 de junho de 1583 [2].

1219) —Breve de Gregorio 13.º—*Post mandatum nostrum*—pelo qual mandou ao cardeal Alberto, nuncio 'nestes reinos, que, em razão de lhe haver confiado o conhecimento da causa crime do conego Gaspar Dias, o expulse do dito canonicato, provendo-o em Luiz Correia. Dado em Roma aos 8 de agosto de 1584 [3].

1220)—Bulla de Gregorio 13.º—*Romanus Pontifex*— pela qual concede varias indulgencias á confraria de Santa Anna, erecta na egreja de Nossa Senhora do Monte do Carmo. Dado em Roma aos 13 de setembro de 1584 [4].

PONTIFICADO DE SISTO V *(1585—1590)*

Reinado de Filippe I (1580—1598)

Sisto V (*Perreti*), de Grottammare (*Morche*), succedeu a Gregorio XIII, em 24 de abril de 1585, e morreu em 27 d'agosto de 1590, com 5 annos, 4 mezes e 3 dias de pontificado.

1221)—Bulla de Sisto 5.º—*Gratiae divinae proemium* — pela qual recommenda a El-Rei Filippe I de Portugal que favoreça D. Diogo, bispo de Ceuta e Tanger, cuja sé vagára por renuncia de D. Manuel. Dada em Roma aos 15 de julho de 1585 [5].

1222)—Bulla de Sisto 5.º—*Injunctum nobis desuper* — para El-Rei Filippe 2.º de Castella e 1.º de Portugal, concedendo-lhe que na egreja de Ponte Lima se criem de novo quatro beneficios simples, além dos tres que 'nella havia, e que dos fructos e rendas da egreja parochial de S. Martinho de Soajo se desmembrasse a terça parte, para congruas dos quatro beneficiados, reservando o direito de padroado, isto é, o de presentar para os ditos beneficios pessoas idoneas, aos reis que forem de Portugal, a quem pertence o padroado da dita egreja. Dada em Roma aos 9 de setembro de 1587 [6]

---

[1] *Maço 37 de Bullas, n.º 27.*—[2] *Maço 35 Bullas, n.º 27.* — [3] *Maço 36 de Bullas, n.º 13.*—[4] *Maço 11 de Bullas, n.º 7.*—[5] *Maço 26 de Bullas, n.º 6.*—[6] *Maço 10 de Bullas, n.º 3.*

1223)—Breve de Sisto 5.º—*Dudum carissimi in Christo* — pelo qual recommenda ao cardeal Alberto, legado *a latere* em Portugal, que não dê beneficio algum a pessoas dos christãos novos. Dado em Roma aos 25 de janeiro de 1588 [1].

1224) — Bulla de Sisto 5.º —concedendo a cruzada, aos reinos de Hespanha e Ilhas adjacentes. Dada em Roma aos 16 de novembro de 1589 [2].

PONTIFICADO DE GREGORIO XIV (*1590 — 1591*)

Reinado de Filippe I (1580 — 1598)

A Sisto V succedeu Urbano VII (*Costagua*), romano, em 15 de setembro de 1590, mas apenas governou a Egreja durante 3 dias.

Gregorio XIV (*Sfrondati*), de Cremona, succedeu a Urbano VII, em 5 de dezembro de 1590, e morreu em 15 de outubro de 1591, com 10 mezes e 10 dias de pontificado.

1225)—Bulla de Gregorio 14.º—*Sicut antiquus*—pela qual de *motu proprio* innova todas as penas estabelecidas contra os industriosos, e sobre não se concederam dispensas matrimoniaes em 1.º e 2.º grau de consangnidade ou affinidade. Dada em Roma no 1.º de março de 1590 [3].

1226)—Breve de Gregorio 14.º— *Permittimus magestati tuae* — pelo qual permitte a El-Rei Filippe I de Portugal que possa prover em Fernando Camillo uma commenda que estiver vaga em qualquer das 3 ordens militares, por tel-o servido bem nas guerras contra os infieis. Dado em Roma aos 16 de março de 1590 [4].

1227)—Breve de Gregorio 14.º—*Magestati tuae*— pelo qual confirma a nomeação da commenda do mestrado do Casal, da ordem de S. Bento de Aviz, feita a Alexandre de Sousa. Dado em Roma aos 16 de março de 1591 [5].

---

[1] *Maço 37 Bullas n.º 12.*—[2] *Maço 37 de Bullas n.º 71*—[3] *Maço 37 de Bullas, n.º 30.*—[4] *Maço 37 de Bullas, n.º 28.*—[5] *Maço 37 de Bullas, n.º 29.*

PONTIFICADO DE INNOCENCIO IX (*1591*)

Reinado de Filippe I (1580—1598)

Innocencio IX (*Facchinetti*), de Bolonha, succedeu a Gregorio XIV em 29 d'outubro de 1591, e morreu em 30 de dezembro do mesmo anno, com 2 mezes apenas de pontificado.

1228)—Breve de Innocencio 9.º—*Exponi nobis nuper fecisti* — pelo qual concede dispensa para Ayres da Silva poder tomar o habito de Christo, sem embargo de ser irregular *ex defectu sanguimis*. Dado em Roma aos 4 de dezembro de 1591 [1].

PONTIFICADO DE CLEMENTE VIII (*1592—1605*)

Reinado de Filippe I (1580—1598)

Reinado de Filippe II (1598—1621)

Clemente VIII, (*Aldobrandini*), de Florença, succedeu a Innocencio IX em 30 de janeiro de 1592, e morreu em 3 de março de 1605, com 13 annos, 1 mez e 3 dias de pontificado.

Filippe I de Portugal, morreu no pontificado do Clemente VIII.

1229)—Bulla de Clemente 8.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual recommenda a El-Rei Filippe I de Portugal, D. Luiz, novamente nomeado bispo coadjuctor e futuro successor do bispo do Japão. Dada em Roma aos 29 de janeiro de 1592 [2].

1230)—Bulla de Clemente 8.º—*Gratiae divinae proemium*— pela qual proveu no bispado do Porto a D. Jeronymo, por obito de D. Marcos, desligando-o do vinculo que tinha ao bispado de Miranda. Dada em Roma aos 22 de maio de 1592 [3].

1231)—Breve de Clemente 8.º—*Mandavimus venerabili* — pelo qual re-

---

[1] *Maço 37 de Bullas n.º 27.* — [2] *Maço 18 de Bullas n.º 39.* — [3] *Maço 18 de Bullas n.º 42.*

commenda Fabio, patriarcha de Jerusalem, que mandava por collector apostolico a El-Rei Filippe I de Portugal [1].

1232)—Breve de Clemente 8.º—*Carissimi in Christo*—dirigido ao arcebispo de Lisboa, para dar posse da egreja de S. Nicolau, da dita cidade, a Pedro Alvares de Freitas, sem embargo de ser passado o tempo. Dado em Roma aos 20 de agosto de 1592 [2].

1233)—Bulla de Clemente 8.º—*Apostolatus officium*—inserta em um transumpto de Marcello Lantes, pela qual nomeou bispo Catamense a Jeronymo Correia, religioso de Santo Agostinho. Dada em Roma aos 9 de março de 1597 [3].

1234)—Bulla de Clemente 8.º—*Personam tuam nobis*—inserta em um instrumento de Marcello Lantes, auditor geral da camara apostolica, concedendo licença a Jeronymo, bispo Catamense, para fazer pontificar no arcebispado de Goa, e lhe designou certa congrua. Dada em Roma aos 12 de março de 1597 [4].

1235)—Breve de Clemente 8.º — *Oblata nobis nuper* — pelo qual, a comprazimento de El-Rei Filippe II de Portugal, dispensou Francisco de Castello Branco para casar com Luiza Coutinha, a quem havia de pertencer a Alcaidaria-mór de Santarem. Dado em Roma no 1.º de julho de 1600 [5].

1236)—Breve de Clemente 8.º—*In supremo militantis Ecclesiae* — concedendo a El-Rei Fillipe II o padroado do bispado de Angamala, nas partes da India, com a congrua de 200$000 réis, das rendas que tem na India. Dado em Roma aos 4 de agosto de 1600 [6].

1237)—Breve de Clemente 8.º—*Decet Romanum Pontificem*—pelo qual, a instancias de El-Rei Filippe II de Portugal, mandou que nas cathedraes e collegiadas de seus reinos se não dessem beneficios a pessoas de nação nem tambem beneficios curados em alguma outra egreja, havendo desde logo por nullo e de nenhum effeito o que em contrario se obrasse, a qual prohibição seria perpetua. Dado em Roma aos 18 de outubro de 1600 [7].

1238)—Bulla de Clemente 8.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual, por morte de D. Jeronymo, bispo do Porto, promoveu D. Gonçalo a bispo do mesmo bispado. Dada em Roma aos 26 de junho de 1602 [8].

1239)—Bulla de Clemente 8.º—*Gratiae divinae proemium* — pela qual nomeou D. Constantino bispo do Brazil, por obito de D. Antonio. Dada em Roma aos 23 de setembro de 1602 [9].

---

[1] *Maço 37 de Bullas, n.º 8.* — [2] *Maço 37 de Bullas, n.º 7.* — [3] *Maço 13 de Bullas, n.º 28. Maço 17 de Bullas, n.º 19.* — [4] *Maço 34 de Bullas, n. 5.* — [5] *Maço 37 de Bullas, n.º 9.* — [6] *Maço 20 de Bullas, n.º 12.* — [7] *Maço 9 de Bullas, n.º 5.* — [8] *Maço 18 de Bullas, n.º 16.* — [9] *Maço 18 de Bullas, n.º 25.*

1240) — Bulla de Clemente 8.º — *Ex debito pastorali officii* — para D. Filippe II de Portugal, concedendo que imponham 200 ducados de ouro da camara para sempre na abbadia de S. Miguel da Pera, do bispado de Lamego, para os capellães e ministros da capella real. Dada em Roma aos 4 de fevereiro de 1604 [1].

1241)—Bulla de Clemente 8.º — *Dilecto filio* — pela qual nomeou bispo insilculense fr. Domingos Torrado, religioso de Santo Agostinho. Estão juntas mais 4 bullas que dizem respeito ao mesmo assumpto. Dada em Roma aos 13 de fevereiro de 1604 [2].

1242)—Bulla de Clemente 8.º—*Gratiae divinae proemium*— pela qual recommenda a El-Rei Filippe II Christovam, novamente provido no bispado de Malaca. Dada em Roma aos 30 de agosto de 1604 [3].

1243)—Bulla de Clemente 8.º—*Ecclesiarum ac capellarum*—para Fillippe II de Portugal, concedendo cem mil réis de pensão perpetua na egreja parochial de Santa Maria de Pereira, do bispado de Coimbra, que é do padroado real, para os capellães da capella real. Dada em Roma aos 13 de dezembro de 1604 [4].

PONTIFICADO DO PAPA PAULO V *(1605 — 1621)*

Reinado de Filippe II (1598 — 1621)

A Clemente VIII succedeu Leão XI (*Medeci*), florentino, no primeiro de abril de 1605, o qual morreu no dia 27 do mesmo mez e anno.

Paulo V (*Borghese*), de Roma, succedeu a ClementeVIII, em 17 de maio de 1605, e morreu em 28 de janeiro de 1621, com 15 annos, 8 mezes e 11 dias de pontificado.

1244) — Sentença definitiva do tempo do Pontificado do Papa Paulo 5.º — em que se declara que muitas egrejas nomeadas são annexas ao mosteiro de Santa Maria de Alcobaça e que as lettras em fórma de breve de Clemente 8.º, de 16 de setembro de 1595, se devem executar. Dada em Roma aos 19 de dezembro de 1608 [5].

1245)—Breve de Paulo 5.º—*Insuper militantis ecclesiae*—pelo qual, a instancias de El-Rei Filippe II, desmembrou da jurisdicção ordinaria do arcebispado de Goa a provincia ou districto de Moçambique, com as ilhas e

---

[1] *Maço 11 de Bullas, n.º 9, e 14.* — [2] *Maço 34 de Bullas, n.º 7.* — [3] *Maço 19 de Bullas, n.º 29.* — [4] *Maço 10 de Bullas, n.º 1.* — [5] *Maço 9 de Bullas, n.º 11.*

terras adjacentes e a erigiu em vigairia perpetua, com jurisdicção episcopal. Dado em Roma aos 21 de .. de 1662 [1].

1246)—Bulla de Paulo 5.º—*Gratus Domini et Reipublicae*—pela qual concedeu e uniu por tempo de trinta annos ao convento da Batalha os fructos e rendimentos da egreja parochial de Liomil, que era do padroado real. Dada em Roma aos 12 de abril de 1612 [2].

1247)—Bulla do Paulo 5.º — *Ex paternae charitatis officio* — pela qual, a instancias de El-Rei Filippe II, impoz para a capella real a pensão annual de 50 mil réis na egreja de S. Miguel de Oliveira do Bairro, no bispado de Coimbra. Dada em Roma aos 30 de maio de 1612 [3].

1248)—Bulla de Paulo 5.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou D. Sebastião bispo do Cochim, desligando-o do vinculo que tinha ao bispado de S. Thomé de Miliapor. Dada em Roma aos 16 de fevereiro de 1614 [4].

1249)—Bulla de Paulo 5.º—*In eminenti dignitatis*—pela qual, a instancias de El-Rei Filippe II de Portugal, e com consentimento do irmão Martins Freire de Andrade, desannexou, apartou e desuniu da capella de Santa Maria, sita no convento de S. Francisco de Beja, as rendas e fructos das parochiaes egrejas de S. João de Lagos, Santa Maria de Bobadella, Santa Maria de Covas e S. Pedro de Travanca, que o Papa Clemente 8.º lhe tinha annexado, determinando que os fructos das 3 egrejas ficassem aos seus parochos, a qual desunião teria effeito por morte do dito irmão Martins, padroeiro das ditas egrejas, ficando o padroado d'ellas aos que succedessem na sua casa e morgadio. Dada em Roma aos 24 de março de 1614 [5].

1250)—Bulla de Paulo 5.º—*Romani Pontificis*—pela qual nomeou para bispo de Angra a D. Agostinho, e o desligou do vinculo do bispado de Tanger e Ceuta, em logar de D. Jeronymo, que tinha sido promovido para o de Miranda. Dada em Roma aos 29 de julho de 1614 [6].

1251)—Bulla de Paulo 5.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou D. Luiz bispo de S. Thomé de Miliapor. Dada em Roma aos 28 de maio de 1615 [7].

1252)—Bulla de Paulo 5.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou D. João para bispo de Miranda, por obito de D. Jeronymo. Dada em Roma aos 18 de maio de 1615 [8].

1253)—Bulla de Paulo 5.º—*Cum nos nuper*—pela qual facultou a D. Luiz, eleito bispo de S. Thomé de Miliapor, o poder sagrar-se com assistencia de

---

[1] *Maço 13 de Bullas, n.º 6.* — [2] *Maço 38 de Bullas, n.º 8.* — [3] *Maço 25 de Bullas, n.º 12.* — [4] *Maço 37 de Bullas n.º 68.* — [5] *Gaveta 7.ª, Maço 3 de Bullas, n.º 4.* — [6] *Maço 15 de Bullas, n.º 7.* — [7] *Maço 24 de Bullas, n.º 18.*—[8] *Maço 30 de Bullas, n.º 19.*

um só bispo, e mais 2 ou 3 pessoas, constituidas em qualquer dignidade ecclesiastica. Dada em Roma aos 19 de maio de 1615 [1].

1254)—Breve de Paulo 5.º—*Alias postquam*— sobre a divisão que pertencia aos bispos de Angamala, Cochim e Goa, pelo qual, a instancia de El-Rei D. Filippe II de Portugal, mandou a D. Christovão, arcebispo de Goa, que executasse a sentença que sobre a mesma divisão tinha proferido, por commissão apostolica, o arcebispo de Braga, D. Aleixo, inserta em um instrumento, passado em nome de João Domingos Spinola, auditor da Curia. Dado em Roma aos 6 de fevereiro de 1616 [2].

1255)—Bulla de Paulo 5.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou D. Lourenço para bispo de Elvas, por obito do doutor Rodrigo, desligando-o do vinculo que tinha ao bispado do Funchal. Dada em Roma aos 18 de setembro de 1617 [3].

1256)—Bulla de Paulo 5.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou para bispo da Guarda D. Francisco, e pediu a Filippe 2.º de Portugal que lhe conservasse e augmentasse os seus direitos. Dada em Roma aos 18 de setembro de 1617 [4].

PONTIFICADO DO PAPA URBANO VIII (*1623—1644*)

Reinado de Filippe III (1620 — 1640)

Reinado de D. João IV (1640 — 1656)

A Paulo V succedeu Gregorio XV (*Ludovisi*), de Bolonha, em 9 de fevereiro de 1621, e morreu em 8 de julho de 1623, com 2 annos e 5 mezes de pontificado. Filippe II de Portugal morreu no principio do pontificado de Gregorio XIV.

Urbano VIII (*Barberini*), de Florença, succedeu a Gregorio XV, em 6 d'agosto do 1623, e morreu em 29 de julho de 1654, com 21 annos de pontificado.

A independencia de Portugal teve logar no pontificado de Urbano VIII, sendo acclamado rei de Portugal D. João IV, no 1.º de dezembro de 1640.

1257)—Bulla de Urbano 8.º— *Gratiae divinae proemium* — provendo no bispado de S. Thomé D. Francisco, religioso de Santa Cruz, e rogando a El-rei Filippe III que favoreça o dito bispo e lhe conserve os seus direitos. Dada em Roma aos 23 de outubro de 1623 [5].

---

[1] *Maço 33 de Bullas, n.º 16.*—[2] *Maço 13 de Bullas, n.º 9.* — [3] *Maço 21 de Bullas, n.º 21.*—[4] *Maço 17 de Bullas, n.º 29.* — [5] *Maço 26 de Bullas, n.º 4.*

PONTIFICADO DO PAPA INNOCENCIO X (*1644—1655*)

Reinado de D. João IV (1640—1656)

Innocencio X (*Pamphily*), romano, succedeu a Urbano VIII, em 15 de setembro de 1644, e morreu em 7 de janeiro de 1655, com 10 annos, 3 mezes e 22 dias de pontificado.

1258)—Bulla do Innocencio 10.º,— passada em nome de João Paulo Lascario Castellar, grão-mestre da ordem de S. João de Jerusalem, pela qual proveu o priorado da dita ordem do reino de Portugal, chamada do Crato, em fr. Braz Brandão, com as condições na dita bulla declaradas: Dada em Malta aos 30 de janeiro de 1645 [1].

PONTIFICADO DO PAPA CLEMENTE IX (*1667—1669*)

Reinado de D. Affonso VI (1656—1683)

Regencia de D. Pedro II (1668—1683)

A Innocencio X succedeu Alexandre VII (*Chigi*), de Sena, em 7 de abril de 1565 e morreu em 12 de maio de 1661, com 12 annos, 1 mez e 15 dias de pontificado.

Clemente IX (*Rospigliosi*), de Pistoia, succedeu a Alexandre VII, em 20 de junho de 1667, e morreu em 9 de dezembro de 1669, com 2 annos, 5 mezes e 19 dias de pontificado.

Em 26 de novembro de 1667 foi deposto pelos estados do reino D. Affonso VI e entregue o governo a seu irmão D. Pedro II.

1259)—Breve de Clemente 9.º—*Injuncti nobis divinitus* —pelo qual dispensou no impedimento de publica honestidade a El-Rei D. Pedro II, para casar com a rainha D. Maria Francisca Izabel de Saboia, sem embargo do matrimonio que ella tinha contrahido com El-Rei D. Affonso 6.º, que foi julgado nullo. Dado em Roma aos 10 de dezembro de 1668 [2].

1260)—Breve de Clemente 9.º— *Dilectum filium*—pelo qual agradece ao

---

[1] *Maço 28 de Bullas, n.º 9.*— [2] *Maço 9 de Bullas, n.º 13.*

principe D. Pedro o affecto que mostrava á Sé apostolica, e lhe diz que procuraria dar toda a possivel providencia sobre os negocios que da sua parte tratava o padre Francisco da Villa. Dado em Roma no 1.º de janeiro de 1668 [1].

1261)—Breve de Clemente 9.º—*Magestatis tuae qua praeclara*—pelo qual agradece á rainha D. Francisca Maria Isabel de Saboia a devoção que mostrava a Sé apostolica e lhe insinua a grande attenção com que ouviu o padre Francisco da Villa sobre os negocios que da sua parte lhe propozera e que em tudo obraria com amor paterno. Dado em Roma no 1.º de janeiro de 1669 [2].

1262)—Breve de Clemente 9.º—*Quod quid incolumis*—dirigido ao principe D. Pedro, regente, pelo qual lhe louvou o agradecimento que o mesmo rei lhe deu por attender tão favoravelmente as suas causas, e dizendo que, no tocante a mandar de Portugal para Roma um embaixador de obdiencia, quando chegasse, seria recebido com muita boa vontade. Dado em Roma aos 2 de abril de 1669 [3].

1263)—Breve de Clemente 9.º — *Dilectum filium doctorem* — dirigido ao principe regente D. Pedro, pelo qual lhe deu parte da chegada do doutor João da Rocha e Azevedo, enviado em quanto não chegasse o embaixador, que lhe promettia mandar. Dado em Roma aos 16 de abril de 1669 [4],

PONTIFICADO DO PAPA CLEMENTE X (1670—1676)

Reinado de D. Affonso VI (1655—1683)

Regencia de D. Pedro II (1667—1683)

Clemente X (*Altieri*), romano, succedeu o Clemente IX, em 29 de abril de 1670, e morreu em 22 de julho de 1676, com 6 annos, 2 mezes e 23 dias de pontificado.

1264)—Breve de Clemente 10.º—*Gratiae divinae proemium*—dirigido a El-Rei D. Affonso 6.º, sobre o provimento do bispado de Algarense em D. Francisco, por obito de outro D. Francisco, recommendando-lhe que o ajude e favoreça. Dado em Roma aos 18 de janeiro de 1670 [5].

1265)—Bulla de Clemente 10.º— *Gratiae divinae proemium* — dirigido a El-Rei D. Affonso 6.º, sobre o provimento do arcebispado de Evora em D. Diogo, por obito do arcebispo D. João, pedindo que o ampare e favoreça. Dada em Roma aos 19 de janeiro de 1670 [6].

---

[1] *Maço 12 de Bullas, n.º 19.* — [2] *Maço 12 de Bullas, n.º 20.* — [3] *Maço 30 de Bullas, n.º 10, e 11.* — [4] *Maço 38 de Bullas, n.º 12, e 13.* — [5] *Maço 38 de Bullas, n.º 22.* — [6] *Maço 38 de Bullas, n.º 23.*

1266)—Bulla do Clemente 10.° — *Gratiae divinae proemium* — pela qual nomeou D. Lourenço bispo de Angra por fallecimento do bispo D. Antonio, e recommenda a El-Rei *D.* Affonso 6.° que dê auxilio e favor. Dada em Roma aos 18 de março de 1670 [1].

1267)—Breve de Clemente 10.°—dirigido ao principe D. Pedro, pelo qual lhe dá noticia de que manda por nuncio a Portugal Francisco, arcebispo de Cidonia, e recommendando ao mesmo principe que o attenda com benevolencia em tudo que lhe propozer da parte da Sé apostolica. Dado em Roma aos 9 de maio de 1670 [2].

1268)—Bulla do Clemente 10.°—*Rationi congruit* — dirigida a El-Rei D. Affonso 6.° sobre o provimento do bispado da Guarda em D. Alvaro, por obito de D. Diogo o qual provimento tinha sido feito por Clemente 9.° mas não se expediram as respectivas lettras por causa de sua morte, e recommenda a ElRei que o ampare e favoroça. Dada em Roma aos 11 de março de 1670 [3]

1269)—Bulla de Clemente 10.°—*Rationi congruit*— dirigida a El-Rei D. Affonso 6.° sobre o provimento do bispado da Bahia em D. Estevão, por obito de D. Pedro, pedindo que o favoreça e ajude. Dada em Roma aos 11 de maio de 1670 [4].

1270)—Bulla de Clemente 10.° —*Rationi congruit*—provendo no bispado de Leiria D. Pedro Vieira da Silva, por fallecimento de outro D. Pedro. Dada em Roma aos 1 . de maio de 1670 [5].

1271)—Bulla de Clemente 10.°—*Onerosum pastoralis munus* — pela qual impoz na meza episcopal do bispado de Coimbra, quando o proveu em D. Manuel de Noronha, a pensão de novecentos e oitenta mil reis; além de outras, que já tinha, e commetteu a execução d'ellas ao auditor da camara apostolica e ao deão e chantre de Coimbra. Dada em Roma aos 15 de dezembro de 1670 [6].

1272)—Bulla de Clemente 10.°— *Gratiae divinae proemium* — dirigida a El-Rei D. Affonso 6.°, sobre o provimento do bispado de Coimbra em D. Manuel, por fallecimento do bispo D. João, recommendando que conserve os seus direitos. Dada em Roma aos 15 de dezembro de 1670 [7].

1273) — Bulla do Clemente 10.° — *Onerosum pastorali munus* — pela qual proveu D. Antonio de Mendonça no arcebispado de Lisboa e lhe impoz de pensão de 74$000 réis para a congregação dos missionarios, além de quaesquer outras pensões que o arcebispado tivesse. Dado em Roma aos 15 de dezembro de 1670 [8].

---

[1] *Maço 38 de Bullas, n.° 24.*—[2] *Maço 39 de Bullas, n.° 19* — [3] *Maço 38 de Bullas, n.° 25.* — [4] *Maço 38 de Bullas, n.° 26.* — [5] *Maço 38 de Bullas n.° 27*— [6] *Maço 38 de Bullas, n.° 28.* — [7] *Maço 38 de Bullas n.° 28.*—[8] *Maço 38 de Bullas n.° 30 e 31.*

1274)—Bulla de Clemente 10.º — *Gratiae divinae proemium* — dirigida a El-Rei D. Affonso 6.º, pela qual proveu D. Nicolau Monteiro no bispado do Porto, e lhe impoz a pensão annual de 28$000 réis, para a congregação dos missionarios do Oriente. Dada em Roma aos 15 de dezembro de 1670 [1].

1275)—Bulla de Clemente 10.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual nomeou D. Luiz bispo de Lamego, por obito do bispo D. Miguel. Dada em Roma aos 15 de dezembro de 1670 [2].

1276)—Bulla de Clemente 10.º — *Gratiae divinae proemium* — pela qual nomeou D. Gabriel bispo do Funchal, por obito de D. Jeronymo. Dada em Roma aos 15 de dezembro de 1670 [3].

1277)—Bulla de Clemente 10.º—*Gratiae divinae proemium*—dirigida a El-Rei D. Affonso 6.º, sobre o provimento do arcebispado de Braga em D. Virissimo, por morte de D. Sebastião, pedindo que o ajude e favoreça. Dada em Roma aos 22 de dezembro de 1670 [4].

1278)—Bulla de Clemente 10.º—*Gratiae divinae proemium*—sobre o provimento do bispado de Vizeu em D. Manuel, pedindo a El-Rei que o favoreça e ajude. Dada em Roma aos 22 de dezembro de 1670 [5].

1279)—Bulla de Clemente 10.º — *Gratiae divinae proemium* — dirigida a El-Rei D. Affonso 6.º, pela qual lhe roga que favoreça a D. Christovão, arcebispo eleito de Goa, por obito de D. Francisco. Dada em Roma aos 22 de dezembro de 1670 [6].

1280) — Breve de Clemente 10.º — *Eximi dilectissimi* — pela qual, a instancia do Principe D. Pedro, lhe confirmou a eleição de ser padroeira do reino de Portugal Nossa Senhora da Conceição. Dado em Roma aos 8 de maio de 1671 [7].

1281)—Breve de Clemente 10.º—*Hodie Ecclesia*—dirigido ao principe D. Pedro, sobre o provimento do bispado de Angola, recommendando-lhe que dê ajuda e favor. Dado em Roma aos 22 de junho de 1671 [8].

1282)—Bulla de Clemente 10.º—*Hodie Ecclesia Angolae*—pela qual proveu no bispado de Angola D. Pedro, por obito do bispo D. Francisco. Dada em Roma aos 22 de junho de 1671 [9].

1283)—Bulla de Clemente 10.º — *Hodie Ecclesiae Elvensi* — dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento do bispado de Elvas em D. João, por obito do principe Manuel, recommendando-lhe que o ampare e favoreça. Dada em Roma no 1.º de julho de 1671 [10].

1284)—Bulla de Clemente 10.º— *Hodie Ecclesiae Portalegrense* — sobre o

---

[1] *Maço 38 de Bullas, n.º 3.* — [2] *Maço 38 de Bullas, n.º 12.* —[3] *Maço 58 de Bullas, n.º 8.*— [4] *Maço 28 de Bullas, n.º 15.* — [5] *Maço 28 de Bullas, n.º 37.*—[6] *Maço 38 de Bullas, n.º 38.*—[7] *Maço 38 de Bullas, n.º 14. (V. o n.º 15, e 16, d'este Maço).*— [8] *Maço 39 de Bullas, n.º 20.*—[9] *Maço 38 de Bullas, n.º 39.*—[10] *Maço 38 de Bullas, n.º 40.*

provimento do bispado de Portalegre em D. Ricardo, recommendando que o favoreça e lhe conserve os seus direitos. Dada em Roma no 1.º de julho de 1671 [1].

1285)—Bulla de Clemente 10.º—*Exhibita in congregatione*—pela qual annuncia a beatificação de S. Pio 5.º. Dada em Roma aos 8 de março de 1672 [2].

1286)—Bulla de Clemente 10.º—*Hodie Ecclesiae*—pela qual nomeou D. Fabio bispo de S. Thiago de Cabo Verde, que vagára por obito de D. Vicente, e recommenda ao principe D. Pedro que o ampare e favoreça. Dada em Roma aos 15 de junho de 1672 [3].

1287)—Bulla de Clemente 10.º—*Hodie venerabilem fratrem* — sobre o provimento do bispado de Coimbra em D. Alvaro, por obito de D. Manuel, pedindo ao principe D. Pedro que lhe conserve os seus direitos. Dada em Roma aos 27 de junho de 1672 [4].

1288) — Bulla de Clemente 10.º—*Hodie Ecclesiae Angolensi* — dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento do bispado de Angola em D. Antonio, por obito de D. Pedro. Dada em Roma aos 12 de novembro 1672 [5].

1289) — Bulla de Clemente 10.º— *Hodie Ecclesiae* — dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento do bispado de Miranda em D. André, pedindo que o favoreça e ajude. Dada em Roma aos 12 de dezembro de 1672 [6].

1290) — Bulla de Clemente 10.º—*Personam tuam* — pela qual concede licença a D. Fernando Correia de Lacerda, bispo do Porto, para gosar os fructos dos beneficios que tinha em Santa Maria de Torres Vedras e os 200$000 réis de pensão na conesia da sé de Lisboa, sem embargo de ser bispo. Dada em Roma aos 14 de julho de 1673 [7].

1291) — Bulla de Clemente 10.º— *Hodie Ecclesiae Portugalensi* —dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento do bispado do Porto em D. Fernando, por obito de D. Nicolau, pedindo que o patrocine e favoreça. Dada em Roma aos 17 de julho de 1673 [8].

1292) — Bulla de Clemente 10.º — *Hodie venerabilem fratrem* — dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento do bispado de Vizeu em D. João, que transferira do de Elvas para aquella egreja, que tinha vagado por obito de D. Manuel. Dada em Roma aos 17 de julho de 1673 [9].

1293) — Bulla de Clemente 10.º — *Hodie Eccelesiae Egyptaniensi* — dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento do bispado da Guarda em D. Martinho Affonso, por transferencia do bispo D. Alvaro para Coimbra,

---

[1] *Maço 39 de Bullas, n.º 1.* — [2] *Maço 39 de Bullas, n.º 2.* — [3] *Maço 39 de Bullas, n.º 3.* — [4] *Maço 39 de Bullas, n.º 4.* — [5] *Maço 39 de Bullas, n.º 5.* — [6] *Maço 39 de Bullas, n.º 6.* — [7] *Maço 39 de Bullas, n.º 7.* — [8] *Maço 39 de Bullas, n.º 8.* — [9] *Maço 39 de Bullas, n.º 9.*

pedindo-lhe que o favoreça e lhe conserve os seus direitos. Dada em Roma aos 12 de setembro de 1673 [1].

1294)—Bulla de Clemente 10.º—*Hodie Ecclesiae Elvensi*—provendo o bispado de Elvas em D. Alexandre, por transferencia do bispo D. João para Vizeu. Dada em Roma aos 18 de dezembro de 1673 [2].

1295)—Bulla de Clemente 10.º—*Hodie Ecclesiae Divi Thomae*—dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento do bispado de S. Thomé em D. Manuel, por obito do bispo D. Domingos, pedindo-lhe que lhe dê auxilio e conserve os seus direitos Dada em Roma aos 16 de abril de 1674 [3].

1296)—Breve de Clemente 10.º — *Quae noster foret loetitia* — dirigido ao principe D. Pedro, pelo qual lhe deu a saber que tinha concedido o jubileu do anno santo, e lhe pediu que ajudasse todos os que quizessem ir a elle. Dado em Roma aos 20 de outubro de 1674 [4].

1297)— Breve de Clemente 10.º — *Religiosum animi robur* — dirigido ao principe D. Pedro, pelo qual lhe louvou o bem que se tinha portado a respeito dos christãos novos, e affirmou que ficava a seu cuidado o negocio que em Roma se ventilava. Dado em Roma aos 4 de novembro de 1674 [5].

1298)—Bulla de Clemente 10.º— *Hodie Eclesiae Goannensi* — dirigida ao principe D. Pedro, pela qual lhe roga que favoreça D. Manuel, arcebispo eleito de Goa, que vagou por obito de D. Christovão. Dada em Roma aos 17 de dezembro de 1674 [6].

1299)—Bulla de Clemente 10.º — *Hodie Ecclesiae Funchalensi* — pela qual nomeou D. Antonio bispo do Funchal, por fallecimento do bispo D. Gabriel, e pede ao principe D. Pedro que o ampare e favoreça. Dada em Roma aos 17 de dezembro de 1674 [7].

1300)—Breve de Clemente 10.º—*Etsi pro singulari*—pelo qual assegura ao principe D. Pedro que, a respeito do perdão dos christãos novos, não determinaria cousa alguma se não conforme o pedisse a gravidade da materia, e que, relativamente á irregularidade do procedimento dos ministros do santo officio, de que lhe constava por muitas relações e queixas contra elles, se haveria como convinha, pela razão de exercitarem a sua jurisdicção por auctoridade delegada da Santa Sé. Dado em Roma aos 12 de janeiro de 1675 [8].

1301)—Breve de Clemente 10.º —*A venerabili fratre* — dirigido ao principe D. Pedro, para que ouvisse do arcebispo de Chalcedonia as razões que Sua Santidade tivera para produzir certa inibição na causa dos christãos no-

---

[1] *Maço 39 de Bullas, n.º 10.*—[2] *Maço 39 de Bullas, n.º 11.* — [3] *Maço 39 de Bullas, n.º 12* — [4] *Maço 38 de Bullas, n.º 17.* — [5] *Maço 38 de Bullas, n.º 18.* — [6] *Maço 39 de Bullas, n.º 13.* —[7] *Maço 39 de Bullas, n.º 14.*—[8] *Maço 38 de Bullas n.º 19.*

vos, por não dever a Santa Sé, como Mãe de todos os fieis, negar-lhes o recurso que supplicaram. Dado em Roma aos 26 de janeiro de 1675 [1].

1302)—Breve de Clemente 10.º—*Orthodoxae fidei tuendae*— inserto em uma sentença passada em nome de Marcello Durazzo, nuncio em Portugal, e juiz commissario d'elle, pelo qual, a instancias do principe D. Pedro, deu licença ao estado ecclesiastico para que podesse concorrer, do mesmo modo que o secular, para o pagamento dos 500$000 cruzados que os estados do reino lhe tinham outurgado, em cada um anno, e por tempo de seis, para defeza das conquistas. Dado em Roma aos 24 de fevereiro de 1675 [2].

1303)—Breve de Clemente 10.º—*Antequam reciperemus*—pelo qual, a instancias do principe D. Pedro, proveu na pessoa do filho do Marquez de Tavora a conesia de Evora. Dado em Roma aos 10 de agosto de 1675 [3].

1304) — Breve de Clemente 10.º — *Exponi nobis nuper fecisti* — pelo qual approvou e confirmou a bulla conventual do grão mestre de Malta, pela qual foi concedido ao principe D. Pedro, depois rei de Portugal, a faculdade de poder nomear o priorado do Crato, quando vagasse, em qualquer seu filho, ou outra pessoa que quizesse, com declaração de que, não tendo a idade competente, lhe nomearia juntamente um administrador, que seria um dos membros de Malta de Portugal Dado em Roma aos 15 de setembro de 1676 [4].

1305)—Bulla de Clemente 10.º—*Hodie venerabilem fratrem* — pela qual transferiu D. Luiz do bispado da Ethiopia para o arcebispado de Lisboa, por fallecimento do arcebispo D. Antonio. Dada em Roma aos 2 de dezembro de 1675 [5].

1306)—Bulla de Clemente 10.º—*Hodie Ecclesiae Angolensi* — dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento do bispado de Angola, por fallecimento do bispo D. Antonio, recommendando que ampare e favoreça o novo bispo. Dada em Roma aos 2 de dezembro de 1675 [6].

1307)—Bulla de Clemente 10.º — *Hodie Ecclesiae Sancti Jacobi*—pela qual proveu o bispado de S. Thiago de Cabo Verde em D. Antonio, por obito do bispo D. Fabio, e recommendou ao principe D. Pedro que lhe desse todo o auxilio e favor. Dada em Roma aos 2 de dezembro de 1675 [7].

---

[1] *Maço 38 de Bullas, n.º 20.* — [2] *Maço 8 de Bullas, n.º 5.* — [3] *Maço 38 de Bullas, n.º 21.* — [4] *Gaveta 6.ª, Maço Unico, n.º 7* — [5] *Maço 39 de Bullas, n.º 15.* — [6] *Maço 39 de Bullas, n.º 16.* — [7] *Maço 39 de Bullas n.º 17.*

PONTIFICADO DO PAPA INNOCENCIO XI (*1676—1689*)

Reinado de D. Affonso VI (1655—1683)

Regencia de D. Pedro II (1667—1683)

Reinado de D. Pedro II (1683—1706)

Innocencio XI (*Odescalchi*), de Como, succedeu a Clemente X, em 21 de setembro de 1676, e morreu em 10 d'agosto de 1689, com 12 annos, 10 mezes e 19 dias de pontificado.

D. Affonso VI morreu durante o seu pontificado, em 12 de dezembro de 1683.

1308) — Bulla de Innocencio 11.º — *Ego* — com a forma do juramento de fidelidade, que devia prestar D. Manuel, para entrar de posse do bispado de Angra, para onde tinha sido transferido do de Angola [1].

1309)—Bulla de Innocencio 11.º—*Romani Pontificis*— pela qual proveu no arcebispado de Braga o bispo de Lamego, D. Luiz, para alli transferido, em virtude da resignação que fez nas mãos do Pontifice o arcebispo D. Verissimo. (Estão juntas mais seis bullas relativas ao mesmo provimento). Dada em Roma aos 8 de . . . de 1676 [2].

1310)—Bulla de Innocencio 11.º—*Ramani Pontificis pastoralis sollicitudo*— pela qual, a instancias de D. Pedro, regente de Portugal, erigiu e creou o bispado de S. Sebastião do Rio de Janeiro, designando-lhe territorio, que separou do arcebispado da Bahia, de que ficou suffraganeo, reservando aos reis de Portugal, o direito de apresentar todas as dignidades, canonicatos e beneficios da dita cathedral. Dada em Roma aos 16 de novembro de 1676 [3].

1311)—Bulla de Innocencio 11.º—*Apostolatus officium*— pela qual proveu o bispado do Rio de Janeiro em D. Manuel Pereira, religioso da ordem dos prégadores. (Estão juntas mais 6 bullas, relativas ao mesmo assumpto). Dada em Roma aos 16 de novembro de 1676 [4].

1312) — Bulla de Innocencio 11.º — *Divina disponente clementia* — pela qual, a instancias do principe D. Pedro, proveu o arcebispado da Bahia em D. Gaspar Barreto de Mendonça, por obito do bispo D. Estevão. (Estão juntas mais 7 bullas que dizem respeito ao mesmo assumpto). Dada em Roma aos 16 de novembro de 1676 [5].

---

[1] *Maço 41 de Bullas, n.º 21.* — [2] *Maço 39 de Bullas, n.º 25 e 26.* — [3] *Maço 39 de Bullas, n.º 28.* — [4] *Maço 39 de Bullas, n.º 30 e 29.* — [5] *Maço 39 de Bullas, n.º 31.*

1313)— Bulla do Innocencio 11.º—*Apostolatus officium*—pela qual, a instancias do principe D. Pedro, proveu o bispado de Pernambuco em D. Estevão de Figueiredo. (Estão juntas mais 7 bullas relativas ao mesmo assumpto.) Dada em Roma aos 16 de novembro de 1676 [1].

1314)—Bulla de Innocencio 11.º—*Hodie Ecclesiae Olindae*— dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento do bispado de Olinda, em Pernambuco, em D. Estevão e lhe recommenda que o favoreça e lhe guarde os seus direitos. Dada em Roma aos 16 de novembro de 1676 [2].

1315) — Bulla de Innocencio 11.º — *Cum officium* — pela qual nomeou para inquisidor geral o arcebispo de Braga, D. Verissimo, concedendo-lhe todas as jurisdicções e regalias que gosavam os mais inquisidores do reino de Portugal. Dada em Roma aos 28 de novembro de 1676 [3].

1316)—Decreto de Innocencio 11.º, expedido pela sagrada congregação contra os ecclesiasticos que fumarem (?) tabaco ou negociarem com elle, dando poder aos ordinarios para procederem contra os seculares, e ao nuncio contra os regulares e isentos. Dado em Roma aos 13 de janeiro de 1677 [4].

1317)—Bulla de Innocencio 11.º—*Hodie Ecclesiae Mirandensi*—dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento do bispado de Miranda em D. José, por obito de D. André, e lhe roga que o favoreça e lhe conserve os seus direitos. Dada em Roma aos 26 de abril de 1677 [5].

1318)—Bulla de Innocencio 11.º—*Hodie Ecclesiae sancti Luduvici*—dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento de S. Luiz do Maranhão em D. Gregorio, e lhe recommenda que o favoreça e lhe conserve os seus direitos. Dada em Roma aos 30 de Agosto de 1677 [6].

1319)—Bulla de Innocencio 11.º—*Hodie Ecclesiae Divi Thomae*—pela qual proveu em D. Bernardo o bispado de S. Thomé, que tinha vagado por obito do bispo D. Manuel, e pede ao principe D. Pedro que lhe dê favor e auxilio. Dada em Roma aos 30 de agosto de 1677 [7].

1320) — Bulla de Innocencio 11.º — *Hodie Ecclsiae Leiriensi* — dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento da egreja de Leiria, por obito de D. Pedro, em D Domingos, e lhe roga que o favoreça e conserve os seus direitos. Dada em Roma aos 8 de novembro de 1677 [8].

1321)—Bulla de Innocencio 11.º — *Hodie venerabilem fratrem* — dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento do arcebispado de Evora em D. Domingos, que transferira de Leiria para aquella egreja, que vagára por obito

---

[1] *Maço 39 de Bullas, n.º 32.*—[2] *Maço 39 de Bullas, n.º 33.* — [3] *Maço 39 de Bullas, n.º 21.*—[4] *Maço 41 de Bullas, n.º 22 e 23.*— [5] *Maço 39 de Bullas, n.º 34.*—[6] *Maço 39 de Bullas. n.º 33 ou 35.* — [7] *Maço 39 de Bullas, n.º 36.* — [8] *Maço 39 de Bullas, n.º* 37.

de D. Diogo, pedindo-lhe que o favoreça e ajude. Dada em Roma aos 8 de novembro de 1677 [1].

1322)—Bulla de Innocencio 11.º—*Apostolatus officium*—de provimento do bispado de Diocesarea em D. Antonio de Santa Maria, por fallecimento do bispo D. Ceto Reinaldo. Dada em Roma aos 18 de julho de 1678 [2].

1323)—Bulla de Innocencio 11.º—*Cum sicut dilectus*— pela qual, a instancias do capellão-mór, mandou que da livraria de solfa de el-rei D. João 4.º se não tirasse livro algum, com pena de excommunhão. Dada em Roma aos 26 de setembro de 1677 [3].

1324)—Breve de Innocencio 11.º— *Cum nos*—dirigido ao inquisidor geral D. Verissimo, mandando que lhe remettesse alguns processos finalisados, dispondo que, se não obedecesse, ficaria o mesmo inquisidor geral e mais inquisidores d'este reino, suspensos e sujeitos a outras penas. Dado em Roma aos 24 de dezembro de 1678 [4].

1325)— Bulla de Innocencio 11.º— *Hodie Ecclesiae* — dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento do bispado do Algarve em D. José, por morte de D. Francisco. Dada em Roma no 1.º de abril de 1680 [5].

1326)—Bulla de Innocencio 11.º—*Hodie Ecclesiae Sancti Salvatoris*—dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento do bispado do Rio de Janeiro em D. José, por cessão que d'elle fez o bispo D Manuel, pedindo-lhe que o favorecesse e lhe conservasse seus direitos. Dada em Roma aos 19 de agosto de 1680 [6].

1327)—Bulla de Innocencio 11.º—*Hodie venerabilem fratrem* — dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento do bispado de Leiria em D. José, que transferira do de Miranda para aquella egreja, que vagára por transferencia de D. domingos para o bispado de Evora, pedindo-lhe que o ajude e lhe conserve os seus direitos. Dada em Roma aos 2 de junho de 1681 [7].

1328)—Bulla de Innocencio 11.º — *Romani Pontificis* — pela qual proveu o bispado de Leiria em D José, que transferira do de Miranda para aquella egreja. Dada em Roma aos 10 de junho de 1681 [8].

1329)—Bulla de Innocencio 11.º — *Exigit* — pela qual, a instancias do principe D. Pedro, mandou que nos dominos sugeitos á coroa de Portugal, tanto os seculares como os regulares, resassem, no dia 25 de agosto, de Santa Rosa de Lima em rito duplex. Dada em Roma aos 20 de junho de 1681 [9].

1330)—Breve de Innocencio 11.º—*Nuper pro parte*—expedido ao nuncio D. Marcello, arcebispo calcedonense, pelo qual mandou que o subsidio annual

---

[1] *Maço 39 de Bullas n.º 38.* — [2] *Maço 39 de Bullas, n.º 39.*— [3] *Maço 39 de Bullas, n.º 40.*—[4] *Maço 39 de Bullas, n.º 22.* — [5] *Maço 39 de Bullas, n.º 41 e 42.*—[6] *Maço 39 de Bullas, n.º 40 e 43.*—[7] *Maço 40 de Bullas, n.º 1.*—[8] *Maço 40 de Bullas, n.º 2.*—[9] *Maço 40 de Bullas, n.º 4.*

que o clero offereceu por uma só vez ao rei de Portugal para a guerra contra os infieis, o fizesse pagar por todos os ecclesiasticos, assim seculares como regulares. Dada em Roma aos 20 de junho de 1681 [1].

1331)—Bulla de Innocencio 11.º — *Sollicitudo postoralis officii* —pela qual mandou que na 1.º domingo do mez de outubro se celebrasse a festa de Nossa Senhora do Rosario, com officio de rito duplex, em memoria da victoria alcançada contra os turcos. Dada em Roma aos 11 de junho de 1681 [2].

1332)—Bulla de Innocencio 11.º — *Hodie venerabilem fratrem* — pela qual transferiu D. Lourenço do bispado de Angra para o de Miranda, e D. José do bispado de Miranda para o de Lamego. Dada em Roma no 1.º de dezembro de 1681 [3].

1333)—Bulla de Innocencio 11.º — *Hodie Ecclesiae Elvensi* — dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento do bispado de Elvas, por obito de D. Alexandre, rogando-lhe que o ajude e favoreça. Dada em Roma aos 11 de janeiro de 1682 [4].

1334)— Bulla de Innocencio 11.º— *Hodie Ecclesiae Angrensi*— dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento do bispado de Angra em D. João dos Prazeres, por transferencia de D. Lourenço para o de Miranda. Dada em Roma aos 8 de março de 1682 [5].

1335)— Bulla de Innocencio 11.º—*Hodie Ecclesiae* — dirigida ao principe D Pedro, sobre o provimento do arcebispado da Bahia em D. João, por cessão de D. Gaspar. Dada em Roma aos 4 de maio de 1682 [6].

1336)— Bulla de Innocencio—*Hodie venerabilem fratrem*—dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento do bispado do Funchal em D. Estevão, por obito de D. Antonio. Dada em Roma aos 27 de setembro de 1683 [7].

1337)—Bulla de Innocencio 11.º—*Gratiae divinae proemium*— dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento do bispado de Coimbra, por obito de D. Alvaro. Dada em Roma aos 24 de abril de 1684 [8].

1338)—Bulla de Innocencio 11.º—*Hodie ecclesiae Goanensi*— pela qual roga ao principe D. Pedro que favoreça D. Manuel, bispo eleito de Goa. Dada em Roma aos 23 de agosto de 1684 [9].

1339— Bulla de Innocencio 11.º — *Cum nos hodie* — pelo qual proveu no arcebispado de Goa Alberto de S. Gonçalo, e lhe remetteu o pallio. Dada em Roma aos 17 de março de 1685 [10].

1340—Bulla de Innocencio 11.º—*Romani Pontificis*— pela qual transferiu

---

[1] *Maço 39 de Bullas, n.º 23.*—[2] *Maço 40 de Bullas, n.º 3.* — [3] *Maço 40 de Bullas, n.º 5.*—[4] *Maço 40 de Bullas, n.º 6.*—[5] *Maço 40 de Bullas, n.º 7.*— [6] *Maço 40 de Bullas, n.º 8*—[7] *Maço 40 de Bullas, n.º 9.*—[8] *Maço 40 de Bullas, n.º 10.* —[9] *Maço 40 de Bullas, n.º 11.* — [10] *Maço 40 de Bullas, n.º 12.*

para o bispado de Angra D. Manuel, bispo da Angola, por obito do bispo D. João. Dada em Roma aos 18 de março de 1685 [1].

1341) — Bulla de Innocencio 11.º—*Ad cumulum salutis tuae* — dirigida ao arcebispo de Lisboa, recommendando-lhe que assista com auxilio e favor a D Manuel, bispo de Angra, seu suffraganeo. Dada em Roma aos 18 de março de 1685 [2].

1342)—Bulla de Innocencio 11.º —*Gratiae divinae proemium* — pela qual nomeou D. Alberto arcebispo de Goa, por obito de D. Miguel. Dada em Roma aos 18 de março de 1685 [3].

1343)—Bulla de Innocencio 11.º— *Gratiae divinae proemium* — pela qual proveu em D. Antonio, bispo de Diocesarea, o bispado de Miranda, por obito de D. Lourenço. Dada em Roma aos 9 de abril de 1685 [4].

1344)—Bulla de Innocencio 11.º—*Gratiae divinae proemium* — pela qual nomeou bispo da Guarda D. Luiz, transferido do bispado de Lamego, por obito de D. Affonso. Dada em Roma aos 9 de abril de 1685 [5].

1345)—Bulla de Innocencio 11.º—*Gratiae divinae proemium* — dirigida ao principe D. Pedro, sobre o provimento do bispado de Lamego em D. José, transferido do Algarve para aquella egreja, que vagára por transferencia de D. Luiz da Silva para o bispado da Guarda. Dada em Roma aos 14 de maio de 1685 [6].

1346) – Bulla de Innocencio 11.º—*Gratiae divinae proemium* — dirigida a El-Rei D. Pedro 2.º, sobre o provimento do bispado do Algarve em D. Hermano, por transferencia de D. José para Lamego. Dada em Roma aos 4 de junho de 1685 [7].

1347) — Bulla de Innocencio 11.º—*Gratiae divinae proemium* — dirigida a El-Rei D. Pedro 2.º, sobre o provimento do bispado de Vizeu em D. Ricardo, por transferencia de D. João de Mello para Coimbra. Dada em Roma aos 10 de setembro de 1685 [8].

1348)—Bulla de Innocencio 11.º — *Gratiae divinae proemium*—dirigida a El-Rei D. Pedro 2.º, sobre o provimento do bispado de Pernambuco em D. João, por transferencia de D. Estevão para o do Funchal. Dada em Roma aos 10 de setembro de 1685 [9].

1349)—Bulla de Innocencio 11.º—*Gratiae divinae proemium* — dirigida a El-Rei D. Pedro 2.º, sobre o provimento do bispado de Portalegre em D. João, por transferencia de D. Ricardo para o de Vizeu. Dada em Roma no 1.º de abril de 1686 [10].

---

[1] *Maço 40 de Bullas, n.º 13, a 15*—[2] *Maço 40 de Bullas, n.º 16*—[3] *Maço 40 de Bullas, n.º 22.*— [6] *Maço 40 de Bullas, n.º 23.*—[5] *Maço 40 de Bullas, n.º 24.* – [6] *Maço 40 de Bullas, n.º 25.*—[7] *Maço 40 de Bullas n.º 26.*—[8] *Maço 40 de Bullas, n.º 27* - [9] *Maço 40 Bullas, n.º 28.*—[10] *Maço 40 de Bullas, n.º 29.*

1350)—Bulla de Innocencio 11.º—*Gratiae divinae proemium* — dirigida a El-Rei D. Pedro 2.º, sobre o provimento da egreja de S. Salvador da Bahia em D. Manuel, por obito de D. João. Dada em Roma aos 12 de maio de 1686 [1].

1351)— Bulla de Innocencio 11 º — *Gratiae divinae proemium* — dirigida El-Rei D. Pedro 2.º, sobre o provimento do bispado de Olinda, em D. Mathias, por obito de D. João. Dada em Roma aos 12 de maio de 1687 [2].

1352)—Bulla de Innocencio 11.º—*Gratiae divinae proemium*— pela qual nomeou D. Victoriano bispo de S. Thiago de Cabo Verde, por obito do bispo D. Antonio. Dada em Roma aos 12 de maio de 1687 [3].

1353)—Bulla de Innocencio 11.º — *Gratiae divinae proemium* — pela qual nomeou D. João bispo de Angola, por obito do bispo D. Manuel. Dada em Roma aos 9 de junho de 1687 [4].

1354)—Bulla de Innocencio 11.º— *Gratiae divinae proemium* —pela qual proveu o bispado de S. Thomé em D. Sebastião, por obito do bispo D. Bernardo. Dada em Roma aos 9 de junho de 1687 [5].

1355)—Bulla de Innocencio 11.º— *Gratiae divinae proemium* — pela qual proveu em D. Clemente o bispado de Angra, por obito de D. João. Dada em Roma aos 24 de novembro de 1687 [6].

1356)—Bulla de Innocencio 11.º—*Onerosa pastoralis officii* — pela qual proveu em D. Jeronymo o arcebispado de Cranganor ou de Angamale. Dada em Roma aos 8 de janeiro de 1688 [7].

1357)—Bulla de Innocencio 11.º—*Apostolatus officium*—pela qual nomeu D. Pedro bispo de Cochim. Dada em Roma aos 8 de janeiro de 1688 [8].

PONTIFICADO DO PAPA ALEXANDRE VIII (*1689—1691*)

Reinado de D. Pedro II (1683 — 1706)

Alexandre VIII (*Ottoboni*), de Veneza, succedeu a Innocencio XI, em 6 de outubro de 1689, e morreu no 1.º de fevereiro de 1691, com 1 anno, 3 mezes e 25 dias de pontificado.

1358)—Bulla de Alexandre 8.º—*Apostolatus officii*—pela qual nomeou para o bispado de Malaca, na India oriental, D. Antonio de S. Thereza, da ordem dos menores da observancia. Dada em Roma aos 8 de janeiro de 1690 [9].

---

[1] *Maço 40 Bullas, n.º 30.*—[2] *Maço 40 de Bullas n.º 31.*—[3] *Maço 40 de Bullas n.º 32.*—[4] *Maço 40 de Bullas, n.º 33.*—[5] *Maço 40 de Bullas n.º 34.*—[6] *Maço 40 de Bullas, n,º 35*—[7] *Maço 41 de Bullas, n.ºs 1 a 8 e 17.*—[8] *Maço 41 de Bullas, n.ºs 9 a 18.*—[9] *Maço 42 de Bullas, n.º 5.*

1359)—Bulla de Alexandre 8.º—*Gratiae divinae proemium*—sobre o provimento do arcebispado de Goa em D. Agostinho, por obito de D. Alberto, pedindo a El-Rei D. Pedro 2.º que o favoreça e ajude. Dada em Roma aos 6 de março de 1690 [1].

1360)—Bulla de Alexandre 8.º—*Gratiae divinae proemium*—sobre o provimento do bispado de Elvas em D. Jeronymo, por obito de D. Vallerio. Dada em Roma aos 6 de março de 1690 [2].

1361)— Bulla de Alexandre 8.º—*Gratiae divinae proemium*—sobre o provimento do bispado do Funchal em D. José, por obito de D. Estevão. Dada em Roma aos 6 de março de 1690 [3].

1362)— Bulla de Alexandre 8.º — *Romani Pontificis biati Petri* — concedendo a El-Rei D. Pedro 2.º a creação do bispado de Nankim na China. Dada em Roma aos 10 de abril de 1690 [4].

1363)—Bulla de Alexandre 8.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual recommenda a El-Rei D. Pedro 2.º que favoreça D. João, bispo eleito de Macau. Dada em Roma aos 10 de abril de 1690 [5].

1364)—Bulla de Alexandre 8.º —*Romani Pontificis pastoralis sollicitudo*— concedendo a El-Rei D. Pedro 2.º a creação do bispado de Pekim. Dada em Roma aos 13 de abril de 1690 [6].

1365)—Bulla de Alexandre 8.º—*Gratiae divinae proemium*— sobre o provimento do bispado de Miranda em D. Manuel, por obito de D. Antonio. Dada em Roma aos 6 de junho de 1690 [7].

PONTIFICADO DE INNOCENCIO XII (*1691—1700*)

Reinado de D. Pedro II (1683—1706)

Innocencio XII (*Pignatelli*), de Napoles, succedeu a Alexandre VIII, em 12 de julho de 1691, e morreu em 27 de setembro de 1700, com 9 annos, 2 mezes e 15 dias de pontificado.

1366)—Bulla de Innocencio 12.º—*Gratiae divinae proemium* — dirigida a

---

[1] *Maço 42 de Bullas, n.º 1.* — [2] *Maço 42 de Bullas n.º 2.*—[3] *Maço 42 de Bullas, n.º 3.* — [4] *Maço 13 de Bulllas, n.º 34. (V. M. 46 n.º 2).*— — [5] *Maço 42 de Bullas, n.º 4.* — [6] *Maço 16 de Bullas, n.º 29.* — [7] *Maço 41 de Bullas n.º 19.*

El-Rei D. Pedro 2.º, sobre o provimento do arcebispado da Bahia em D. João Francisco, que transferira de Angola para aquella egreja, que tinha vagado por obito do arcebispo D. Manuel. Dada em Roma aos 9 de janeiro de (?) [1].

1367)—Bulla de Innocencio 12.º—*Gratiae divinae proemium*—sobre o provimento do arcebispado de Braga em D. José, transferido para aquella egreja por obito do arcebispo D. Luiz. Dada em Roma aos 10 de março de (?) [2].

1368)—Bulla de Innocencio 12.º — *Gratiae divinae proemium*— dirigida a El-Rei D. Pedro 2.º, sobre o provimento do bispado da Guarda em D. João, por transferencia do bispo D. Luiz para o arcebispado de Evora. Dada em Roma aos 24 de março de (?) [3].

1369)—Bulla de Innocencio 12.º—*Gratiae divinae proemium*—sobre o provimento do bispado de Malaca em D. Antonio, já provido pelo Papa Alexandre 8.º, mas não se expediram as respectivas lettras por causa do seu fallecimento. Dada em Roma aos 15 de junho de 1691 [4].

1370)—Bulla de Innocencio 12.º—*Non solum*—pela qual impoz na mesa episcopal de Evora a pensão annual d'um conto de réis, por espaço de 4 annos somente, para as despezas da congregação dos missionarios seculares. Dada em Roma aos 27 de agosto de 1691 [5].

1371)—Bulla de Innocencio 12.º—*Gratiae divinae proemium*—sobre o provimento do bispado de Evora em D. Luiz, por fallecimento do arcebispo D. Domingos. Dada em Roma aos 27 de agosto de 1691 [6].

1372)—Bulla de Innocencio 12.º—*Litterarum scientia*—pela qual nomeou D. Fernando Vieira Mattoso para um canonicato da sé de Lisboa, reservando uma pensão para D. Alvaro de Abranches, que havia feito resignação do dito canonicato na mão do mesmo Papa. Dada em Roma aos 15 de outubro de 1691 [7].

1373)—Bulla de Innocencio 12.º — *Gratiae divinae proeminm* — pela qual pede a El-Rei D. Pedro 2.º que favoreça D. Gaspar, bispo eleito da egreja de S. Thomé de Meliapor (?), que vagou por morte de D. Paulo. Dada em Roma aos 19 de dezembro de 1691 [8].

1374)— Bulla de Innocencio 12.º — *Gratiae divinae proemium* — sobre o

---

[1] *Maço 42 de Bullas, n.º 10.* — [2] *Maço 42 de Bullas, n.º 11.*—[3] *Maço 42 de Bullas, n.º 12.*—[4] *Maço 42 de Bullas, n.º 13.* — [5] *Maço 42 de Bullas, n.º 15.*— [6] *Maço 42 de Bullas, n.º 14.*—[7] *Maço 53 de Bullas, n.º 27 a 30.*— *Maço 42 de Bullas n.º 16.*

provimento do bispado de S. Thomé em D. Thiometheo, por obito de D. Francisco Sebastião. Dada em Roma aos 2 de janeiro de 1692 [1].

1375)—Breve de Innocencio 12.° — *Orthodoxae fidei tuendae* —pelo qual prorogou, por mais 6 annos, a graça facultada a El-Rei D. Pedro 2.° pelos Papas Clemente 10.° e Innocencio 11.°, de perceber certo subsidio annual de todos os subditos do seu reino, ainda ecclesiasticos, para a guerra contra os infieis. Dado em Roma aos 23 de junho de 1692 [2].

1376)—Decreto de Innocencio 12.°, expedido pela congregação dos Bispos e Regulares, pelo qual, a instancias dos religiosos do convento de Santo Antonio, que fôra instituido para 30 religiosos sómente, concedeu licença para se poderem accrescentar mais seis. Dado em Roma aos 5 de setembro de 1692 [3].

1377)—Bulla de Innocencio 12.°—*Celestium numerum*—pela qual concedeu indulgencia plenaria a todos os missionarios e a todos a fieis de um e outro sexo que ouvissem as missões. Dada em Roma aos 12 de novembro de 1692 [4].

1378)—Decreto de Innocencio 12.°, expedido pela congregação da Propaganda Fide, pela qual concedeu indulgencia plenaria aos religiosos do Varatojo e a todos os fieis que ouvissem as suas missões, na forma que era concedida aos missionarios de S. Francisco. Dado em Roma aos 13 de novembro de 1692 [5].

1379)—Decreto de Innocencio 12.°, de todos os privilegios, indultos e graças concedidas aos religiosos de Santo Antonio do Varatojo. Dado em Roma aos 17 de novembro de 1692 [6].

1380)—Bulla de Innocencio 12.°—*Hodie siquidem*—pela qual nomeou D. Pedro Pacheco bispo de Cochim, por obito de D Pedro da Silva. Dada em Roma aos 4 de janeiro de 1693 [7].

1381)—Bulla de Innocencio 12.°—*Gratiae divinae proemium*—sobre o provimento do bispado de Nankim em D. Alexandre Ciceri, por obito do bispo Gregorio Lopes. Dada em Roma aos 15 de janeiro de 1693 [8].

1382)—Bulla de Innocencio 12.°—*Gratiae divinae proemium*—sobre o provimento do bispado de Portalegre em D. Antonio de Saldanha, por transferencia do bispo D. João de Mascarenhas para a Guarda. Dada em Roma aos 24 de agosto de 1693 [9].

1383)—Bulla de Innocencio 12.°—*Gratiae divinae proemium*—sobre o provimento do bispado de Angra em D. Antonio Vieira Leitão, por obito de D. Clemente Vieira. Dada em Roma aos 23 de novembro de 1693 [10].

---

[1] *Maço 42 de Bullas, n.° 17.*— [2] *Maço 42 de Bullas, n.° 6.*— [3] *Maço 42 de Bullas, n.° 18.*— [4] *Maço 42 de Bullas, n.° 19.*— [5] *Maço 42 de Bullas, n.° 44.*— [6] *Maço 42 de Bullas, n.° 45.*— [7] *Maço 42 de Bullas, n.° 20*— [8] *Maço 42 de Bullas, n.° 21.*— [9] *Maço 42 de Bullas, n.° 22.*— [10] *Maço 42 de Bullas, n.° 23.*

1384)—Bulla de Innocencio 12.º —*Divina favente clementia* —pela qual proveu no arcebispado do Cangranor, por obito de D. Francisco Garcia, D. Diogo da Annunciação. Dada em Roma aos 19 de abril de 1694 [1].

1385)—Bulla de Innocencio 12.º—*Gratiae divinae proemium*—sobre o provimento do bispado da Guarda em Rui de Moura Telles, por obito do bispo D. João de Mascarenhas. Dada em Roma aos 21 de junho de 1694 [2].

1386)—Bulla de Innocencio 12.º — *Gratiae divinae proemium* — pela qual proveu o bispado de Angola em D. José de Oliveira, por transferencia do bispo D. João Francisco de Oliveira para o arcebispado de S. Salvador da Bahia. Dada em Roma aos 19 de junho de 1694 [3].

1387)—Bulla de Innocencio 12.º — *Gratiae divinae proemium*— pela qual proveu em D. Alvaro de Abranches, o bispado de Leiria, por cessão e renuncia de D. José de Alencastre. Dada em Roma aos 19 de junho de 1694 [4].

1388)—Bulla de Innocencio 12.º—*Cum sicut nobis nuper*—pela qual concedeu indulgencia plenaria a todos os fieis catholicos, de um e outro sexo, que, confessados e contrictos, visitassem a egreja em que o bispo de Angola, D. José de Oliveira, fizesse a propria visita, ou fosse na cathedral, ou em outro qualquer logar insigne da sua diocese. Dada em Roma aos 23 de julho 1694 [5].

1389)—Bulla de Innocencio 12.º—*Gratiae divinae proemium*—sobre o provimento do bispado de Vizeu em D. Jeronymo Soares, que transferira do de Elvas para aquella egreja, que vagára por obito de D. Ricardo. Dada em Roma aos 30 de agosto de 1694 [6].

1390) — Breve de Innocencio 12.º — *Annuimus* — pelo qual certificou El-Rei D. Pedro 2.º de haver feito grão-cruz da ordem de Malta D. Antonio de Vilhena, para quem o mesmo rei havia supplicado aquella graça. Dado em Roma aos 10 de outubro de 1694 [7].

1391)—Bulla de Innocencio 12.º—*Gratiae divinae proemium*—sobre o provimento do bispado de Elvas, por transferencia de D. Jeronymo Soares para Vizeu, em D. Bento de Beja Noronha. Dada em Roma aos 11 de outubro de 1694 [8].

1392)—Bulla de Innocencio 8.º— *Romani Pontificis biati Petri* —pela qual, a instancias de El-Rei D. Pedro 2.º de Portugal, erigiu de novo o bispado de Nankim, separando-o do de Macau e dando poder ao mesmo rei para lhe designar o territorio que lhe parecesse. Dada em Roma aos 10 de abril de 1695 [9].

1393)—Bulla de Innocencio 12.º—*Gratiae divinae proemium*—sobre o pro-

---

[1] *Maço 42 de Bullas, n.os 24 a 32.*—[2] *Maço 42 de Bullas, n.º 33.* — [3] *Maço 42 de Bullas, n.º 34.* — [4] *Maço 42 de Bullas, n.º 43.* — [5] *Maço 42 de Bullas, n.os 7 e 8.*—[6] *Maço 42 de Bullas, n.º 36.* — [7] *Maço 42 de Bullas, n.º 9.* — [8] *Maço 42 de Bullas, n.º 37.* — [9] *Maço 46 de Bullas, n.º 1.*

vimento do bispado de Pernambuco em D. Francisco de Leiria, que tinha vagado por obito de D. Mathias de Figueiredo. Dada em Roma aos 22 de agosto de 1695 [1].

1394)—Bulla de Innocencio 12— *Gratiae divinae proemium*—sobre o provimento do bispado do Porto em D. José de Saldanha, por transferençia de D. João de Sousa para o arcebispado de Braga. Dada em Roma aos 17 de dezembro de 1696 [2].

1395)—Bulla de Innocencio 12.º—*Gratiae divinae proemium*—sobre o provimento, em D. Thimotheo do Sacramento, do bispado do Maranhão, que tinha vagado pela transferencia de D. Francisco, de Leiria para o bispado de Pernambuco. Dada em Roma aos 17 de dezembro de 1696 [3].

1396)—Bulla de Innocencio 12.º—*Gratiae divinae proemium*—sobre o provimento do bispado do Funchal em D. José de Sousa de Castello Branco, por transferencia de D. José de Santa Maria de Saldanha para o bispado do Porto. Dada em Roma aos 27 de janeiro de 1697 [4].

1397)—Bulla de Innocencio 12.º *Gratiae divinae proemium*—pela qual proveu em D. Antonio da Penha de França o bispado de S. Thomé, por transferencia de D. Thimotheo do Sacramento. Dada em Roma aos 5 de outubro de 1699 [5].

PONTIFICADO DE CLEMENTE XI (*1700—1721*)

Reinado de D. Pedro II (1683—1706)

Reinado de D. João V (1706— 1750)

Clemente XI (*Albani*), de Urbino, succedeu a Innocencio XII em 23 de novembro de 1700, e morreu em 19 de março de 1721, com 20 annos, 3 mezes e 26 dias de Pontificado.

D. Pedro II morreu durante o seu pontificado, em 9 de dezembro de 1706.

1398)—Bulla de Clemente 11.º—*Gratiae divinae proemium*—pela qual proveu o bispado de Angola em D. Luiz Simões Brandão, por renuncia do bispo D. José de Oliveira. Dada em Roma aos 4 de fevereiro de 1701 [6].

---

[1] *Maço 42 Bullas, n.º 38.* — [2] *Maço 42 de Bullas, n.º 39.*— [3] *Maço 42 de Bullas, n.º 40.*— [4] *Maço 42 de Bullas, n.º 41.*— [5] *Maço 42 de Bullas, n.º 42.* — [6] *Maço 43 de Bullas, n.º 5.*

1399)—Bulla de Clemente 11.°—*Apostolatus officium*— pela qual proveu o arcebispado da Bahia em D. Sebastião Monteiro David, por transferencia do arcebispo D. João Francisco de Oliveira para o bispado de Miranda. Dada em Roma aos 8 de agosto de 1701 [1].

1400)—Bulla de Clemente 11.° — *Gratiae divinae proemium* — sobre o provimento do bispado de Elvas em D. Antonio Pereira da Silva. Dada em Roma aos 8 de agosto de 1701 [2].

1401)—Bulla de Clemente 11.°—*Gratiae divinae proemium*—de provimento do bispado do Rio de Janeiro em D. Francisco de S. Jeronymo. Dada em Roma aos 8 de agosto de 1701 [3].

1402) – Bulla de Clemente 11.°—*Gratiae divinae proemium*—pela qual roga a D. Pedro 2.° que favoreça fr. Manuel de Santo Antonio, bispo eleito de Malaca. Dada em Roma aos 21 de novembro de 1701 [4].

1403)—Bulla de Clemente 11.°—*Gratiae divinae proemium* — pela qual roga a El-Rei D. Pedro 2.° que favoreça D. João Ribeiro, arcebispo eleito de Cangranor Dada em Roma aos 5 de dezembro de 1701 [5].

1404) — Bulla de Clemente 11.°— *Decet ex apostolici favoris*—a favor do infante D. Manuel, pela qual impoz 4 mil cruzados de pensão annual nas rendas do arcebispado de Lisboa, quando o proveu em D. José de Sousa, e 12 mil cruzados no de Evora, quando o proveu em D. Simão da Gama, para o dito infante, a qual pensão seria perpetua em sua vida, dando poder a El-Rei D. Pedro 2.°, seu pae, para poder receber o dito rendimento e gastal-o, até que o dito infante completasse a idade de 14 annos. Dada em Roma aos 8 de fevereiro de 1703 [6].

1405)—Bulla de Clemente 11.°— *Gratiae divinae proemium*— sobre o provimento do arcebispado de Braga em Rui de Moura Telles, que fôra transferido do bispado da Guarda. Dada em Roma aos 10 de março de 1703 [7].

1406)—Breve de Clemente 11.°—*Quod magestas tuae*—dirigida a El-Rei D. Pedro 2.°, pelo qual agradeceu o muito que desejava favorecer e soccorrer as calamidades e vexames dos seu povos, e que assim lhe tinha certificado Miguel Angelo, arcebispo de Tarso. Dado em Roma aos 12 de maio de 1703 [8].

1407)—Bulla de Clemente 11.°—*Salvatoris nostri vices* — pela qual, a instancias de Antonio de Mattos Teixeira, thesoureiro mór da sé de Lamago, nomeou para coadjuctor e futuro successor da dita thesouraria Luiz de Mes-

---

[1] *Maço 43 de Bullas, n.° 6 e 7.*—[2] *Maço 43 de Bullas, n.° 8.* — [3] *Maço 43 de Bullas, n.° 9.* — [4] *Maço 43 de Bullas, n.° 10.* — [5] *Maço 43 de Bullas, n.° 17.*—[6] *Maço 50 de Bullas, n.° 1 e 2.*—[7] *Maço 43 de Bullas, n.° 12.*—[8] *Maço 43 de Bullas, n.° 1.*

quita Mattos Teixeira, sobrinho do mesmo thesoureiro, com a congrua de 30 ducados de ouro da camera em cada anno. Dada em Roma aos 15 de setembro de 1703 [1].

1408)—Bulla de Clemente 11.º—*Grandium tuae puerilis aetatis*—pela qual concedeu 12 mil cruzados de pensão annual perpetua, livres de todos os encargos e tributos, nas rendas do arcebispado de Evora, ao infante D. Manuel, filho de El-Rei D. Pedro 2.º. Dada em Roma no 1.º de outubro de 1703 [2].

1409)—Bulla de Clemente 11.º — *Grandium tuae puerilis aetatis* —pela qual concedeu doze mil cruzados de pensão annual, perpetua, livre de todos os encargos e tributos, nas rendas do arcebispado de Evora ao infante D. Pedro. Dada em Roma aos 2 de outubro de 1703 [3].

1410)—Bulla de Clemente 11.º—*Ad innumera*—inserta em um instrumento pela qual concedeu ao infante D. Antonio a pensão annual de 5 mil cruzados nas rendas do arcebispado de Braga, quando o proveu em D. Rodrigo de Telles. Dada em Roma aos 15 de abril de 1704 [4].

1411)—Bulla de Clemente 8.º—*Pro parte carissimi* — pela qual approvou e confirmou as duas filiações que, com faculdade do mesmo Papa, havia estabelecido na religião de Santo Agostinho, o bispo de Tarso, Miguel Angelo, nuncio 'nestes reinos, — uma no convento de Nossa Senhora da Graça e a outra no de Nossa Senhora da Penha de França,—designando juntamente a cada filiação os conventos que lhe pertenceriam. Dada em Roma aos 18 de abril de 1704 [5].

1412)—Bulla de Clemente 11.º—*Personam tuam nobis*— pela qual concedeu a D. João, bispo irlandez, que andava desterrado da sua egreja, 200$000 réis de pensão annual, nas rendas do bispado de Faro, no reino do Algarve, os quaes lhe impoz, quando o proveu em D. Antonio Pereira da Silva. Dada em Roma aos 15 de setembro de 1704 [6].

1413)—Bulla de Clemente 11.º — *Gratiae divinae proemium*— dirigida a El-Rei D. Pedro 2.º, provendo em D. Pedro de Alencastre o bispado de Elvas que vagára por transferencia do bispo D. Antonio Pereira da Silva para o Algarve. Dada em Roma aos 25 de janeiro de 1705 [7].

1414)—Bulla de Clemente 11.º—*Equum reputamus et rationi congruum* — pela qual concedeu ao infante D. Manuel oito mil cruzados de pensão annual perpetua, nas rendas do bispado de Coimbra, a qual pensão impoz, quando o proveu em D Antonio de Vasconcellos e Sousa Dada em Roma aos 30 de janeiro de 1705 [8].

---

[1] *Maço 30 de Bullas n.º 5.*—[2] *Maço 50 de Bullas, n.º 6 a 9.*— [3] *Maço 50 de Bullas, n.º 10 a 13.*—[4] *Maço 51 de Bullas, n.º 1 a 4.*—[5] *Maço 51 Bullas n.º 5.*—[6] *Maço 51 de Bullas n.º 6*—[7] *Maço 43 de Bullas, n.º 13.*—[8] *Maço 51 de Bullas, n.ºs 7 e 8.*

1415) —Bulla de Clemente 11° — *Gratiae divinae praemium* — dirigida a El-Rei D. Pedro 2.°, sobre o provimento do bispado da Guarda, que tinha vagado pela transferencia de Rui de Moura Telles, para o arcebispado de Braga, em D. Antonio de Saldanha. Dada em Roma aos 22 de março de 1705 [1].

1416)—Bulla de Clemente 11.°— *Gratiae divinae praemium*— sobre o provimento do arcebispado de Evora, que vagára por obito deD. Luiz da Silva, em D. Simão da Gama. Dada em Roma no 1.° de outubro de 1705 [2].

1417)—Bulla de Clemente 11.°—*Gratiae divinae praemium*—dirigida a El-Rei D. Pedro 2.°, sobre o provimento do bispado de Coimbra em D. Antonio de Vasconcellos e Sousa, por obito do bispo, D. João de Mello. Dada em Roma aos 14 de dezembro de 1705 [3].

1418)—Bulla de Clemente 11.° — *Vitae ac morum* — pela qual, a favor de Antonio Luiz e Francisco Mascarenhas, impoz 100$000 réis de pensão annual, para cada um, nas rendas do bispado de Coimbra, quando o proveu em D. Antonio de Vasconcellos e Sousa. Dada em Roma aos 14 de dezembro de 1705 [4].

1419) — Bulla de Clemente 11.° — *In triumphali militantis* — pela qual concedeu ao infante D. Antonio, filho de El-Rei D. Pedro 2.°, tres mil cruzados de pensão annual perpetua nas rendas do bispado da Guarda. Dada em Roma aos 15 de maio de 1706 [5].

1420)—Bulla de Clemente 11.° — *Laudabilis illa charissimi* — pela qual concedeu ao infante D. Antonio, filho de El-Rei D. Pedro 2.°, 1500 cruzados de pensão annual perpetua, nas rendas do bispado de Lamego. Dada em Roma aos 18 de dezembro de 1706 [6].

1421)—Bulla de Clemente 11.° — *Apostolatus officium meritis* — pela qual nomeou o bispo deL icopoli (?), D. Francisco Laynes, coadjutor e futuro successor de D. Gaspar, bispo de S. Thomé de Meliapor. Dada em Roma aos 7 de novembro de 1707 [7].

1422)—Bulla de Clemente 11.° — *Apostolatus ministerio* — pela qual deu commissão ao vigario geral do arcebispado de Lisboa, para erigir a capella real em collegiada, debaixo da invocação de S. Thomé, creando n'ella seis dignidades, dezoito conegos e doze beneficiados, os quaes gosariam inteiramente de todos os privilegios, liberdades, graças, indulgencias e indultos que tinham n'aquella capella real. Dada em Roma no 1.° de março de 1709 [8].

1423) — Bulla de Clemente 11.° — *Apostolatus officium* — pela qual proveu o bispado da Guarda em D. João de Mendonça, por obito do bispo D.

---

[1] *Maço 43 de Bullas, n.° 14.* — [2] *Maço 43 de Bullas, n.° 15.* —[3] *Maço 43 de Bullas, n.° 16.* —[4] *Maço 51 de Bullas, n.° 9-11.*—[5] *Maço 52 de Bullas, n.° 1 e 2.* — [6] *Maço 52 de Bullas, n.° 3 e 4.* — [7] *Maço 43 de Bullas, n.° 17.* — [8] *Maço 52 de Bullas, n.° 5-7.*

Antonio de Saldanha, com a reserva de oito mil cruzados. Dada em Roma aos 30 de janeiro de 1712 [1].

1424)—Bulla de Clemente 11.º — *Apostolatus officium*—pela qual proveu em D. Sebastião de Andrade Pessenha, o arcebispado de Goa, que se achava vago por obito de D. Agostinho da Annunciação. Dada em Roma aos 16 de dezembro de 1715 [2].

1425)—Breve de Clemente 11.º—*Maximo commoti discrimine*—dirigido a El-Rei D. Pedro 2.º, pelo qual lhe pediu que soccorresse com dinheiro a Italia contra a invasão dos turcos. Dado em Roma aos 6 de janeiro de 1716 [3].

1426)—Bulla de Clemente 11.º—*Gratiae divinae proemium* — pela qual proveu o bispado de Miranda em D. João de Sousa de Carvalho, por obito de D. João Francisco de Oliveira, pedindo a El-Rei D. João 5.º que o ajudasse e favorecesse. Dada em Roma aos 8 de junho de 1716 [4].

1427) — Breve de Clemente 11.º — *Cum carissimus in Christo* — commettido a Vicente Bichi, nuncio em Portugal, para que executasse o breve pelo qual concedeu a El-Rei D. João 5.º o subsidio de um milhão sobre as rendas ecclesiasticas do seu reino, pago em 3 annos, devendo para isso taxar todas as egrejas e beneficios do seu reino. Dado em Roma aos 8 de agosto de 1716 [5].

1428)—Bulla de Clemente 11.º — *In supremo apostolicae dignitatis solio* — pela qual deu commissão aos vigarios geraes de Braga e Lamego para unirem e annexarem á mesa capitular da collegiada de S. Thomé da capella real dos Paços de El-Rei, as egrejas de S. Pedro de Alfandega da Fé, S. Bartholomeu de Villa Flor e S. Thiago de Leomil, reservando, nas primeiras duas, 100$000, réis e na terceira 80$000, réis além do chamado pé de altar para os vigarios e reitor d'ellas, que se criariam de novo, em virtude d'esta mesma Bulla. Dada em Roma aos 19 de agosto de 1766 [6].

1429)—Bulla de Clemente 11.º—*Apostolatus officium*—pela qual proveu o bispado de Nankim em D. Antonio Reis Coutinho, por obito do bispo D. Alexandre. Dada em Roma aos 11 de janeiro de 1717 [7].

1430)—Bulla de Clemente 17.º—*Dilecto filio nobili*—pela qual deu commissão ao vigario geral de Lisboa occidental para ser executor das Bullas de pensão, concedidas ao Infante D. Manuel e D. Antonio, filhos de El-Rei D. Pedro 2.º, nas rendas de varios arcebispados e bispados do reino de Portugal. Dada em Roma aos 27 de outubro de 1717 [8].

1431) — Bulla de Clemente 11.º — *Alias Nobis carissimus* — dirigida a Vicente Bichi, nuncio em Portugal, dando-lhe commissão para executar o Breve pelo qual concedeu a El-Rei D. João 5.º um milhão de subsidio sobre as

---

[1] *Maço 48 de Bullas, n.ºs 18-20.*—[2] *Maço 53 de Bullas, n.º 1 a 10.*—[3] *Maço 48 de Bullas, n.º 2.*—[4] *Maço 48 de Bullas, n.º 21.*—[5] *Maço 50 de Bullas, n.º 14.*—[6] *Maço 53 de Bullas, n.º 11.*—[7] *Maço 53 de Bullas, n.º 13 a 22.*—[8] *Maço 53 de Bullas n.ºs 22 e 23.*

rendas ecclesiasticas do seu reino, alem de outro milhão que já lhe tinha concedido, que seria pago em tres annos, para o que taxaria todas as egrejas e beneficios. Dada em Roma aos 4 de dezembro de 1717 [1].

1432)—Bulla de Clemente 11.º—*Apostolatus officium*—pela qual proveu o bispado de Meliapor, nas Indias Orientaes, no padre Manuel Sanches Goulão, por obito do bispo D. Francisco Laynes. Dada em Roma aos 9 de junho de 1718 [2].

1433)—Bulla de Clemente 11.º—*Ex supernae dispositionis arbitrio*—sobre a perpetua suspensão do priorado de Nossa Senhora da Purificação de Bucellas, e sobre a erecção d'uma dignidade de deão, applicando e approvando ao dito deado, novamente erecto, todos os fructos e rendimentos do priorado extincto, excepto cem ducados de ouro da camara, para um vigario que satisfizesse as obrigações do dito priorado supprimido, cuja apresentação pertenceria ao infante e seus successores. Dada em Roma aos 22 de fevereiro de 1718 [3].

1434)—Bulla de Clemente 11.º—*Speculatores domus Israel*— pela qual nomeou visitador apostolico para os estados da India o patriarcha de Alexandria, com todos os poderes de legado *a latere*, e lhe deu faculdade de conceder, por uma vez sómente, um dia de indulgencia plenaria áquella egreja que primeiro visitasse na sua chegada. Dada em Roma aos 29 de setembro de 1719 [4].

1435)—Breve de Clemente 11.º—*Venerabilis fratris* — dirigida a El-Rei D. João 5.º, pelo qual pediu todo o auxilio e favor para o patriarcha de Alexandria passar aos estados da India por visitador apostolico. Dado em Roma aos 30 de setembro de 1719 [5].

1436) — Termo do juramento que prestou o bispo de Meliapor, Manuel Sanches, nas mãos de D. Thomaz patriarcha de Lisboa, por uma Bulla de commissão do papa Clemente 11.º, dada em Roma aos 15 de novembro de 1719 [6].

1437) — Breve de Clemente 11.º—*Romanum decet Pontificem* — concedido a Jose Firrão, seu nuncio, com poderes de legado *a latere*, no reino de Portugal, pelo qual lhe amplia os poderes e jurisdicções, concedendo que fosse visitador e reformador de todas as religiões e que podesse dar beneficios e outras muitas mercês. Dada em Roma aos 28 de fevereiro de 1720 [7].

1438) — Bulla de Clemente 11.º — *Ex parte magestatis tuae* — passada em nome de Fabricio, cardeal Raynuncio, pela qual, a instancias de El-Rei

---

[1] *Maço 50 de Bullas, n.º 15.*—[2] *Maço 43 de Bullas, n.º 23.* — [3] *Maço 53 de Bullas, n.º 24 e 25.* — [4] *Maço 43 de Bullas, n.º 24.* — [5] *Maço 43 de Bullas, n.º 3 e 4.*—[6] *Maço 43 de Bullas, n.º 28.*—[7] *Maço 50 de Bullas, n.º 16, 17 e 18.* (*Vid. Maço 53, n.os 24, 35 e 36.*)

D. João 5.º, lhe concedeu faculdade para poder tirar dos rendimentos da cruzada a quantia de 15 mil cruzados para as missões do seu reino. Dada em Roma aos 16 de janeiro de 1721 [1].

PONTIFICADO DE INNOCENCIO XIII (*1721—1724*)

Reinado de D. João V (1706—1750)

Innocencio XIII (*Conti*), romano, succedeu a Clemente XI, em 8 de maio de 1721, e morreu em 7 de março de 1724, com dois annos, nove mezes e vinte e nove dias de pontificado.

1439)—Bulla de Innocencio 13.º — *Rationi congruit* — pela qual mandou executar a applicação da 4.ª parte das rendas do patriarchado, arcebispados e bispados do reino de Portugal, e das duas terças partes das rendas desmembradas das dignidades e canonicatos de algumas egrejas e collegiadas, feita pelo Papa Clemente 11.º, a favor das dignidades, conegos e beneficiados da egreja patriarchal de Lisboa occidental, como suppressão e respectiva união de algumas egrejas e beneficios. Dada em Roma aos 18 de maio de 1721 [2].

1440)—Breve de Innocencio 13.º—*Qua ratione* — dirigido a El-Rei D. João 5.º, recommendando-lhe que haja por bem que se execute em seu reino o decreto confirmado pelo Papa Clemente 11.º, sobre o valor dos escudos de ouro, sobre o que tinha havido controversia na Curia, sendo resolvida por tres cardeaes, cuja decisão os mais principes receberam e houveram por boa, o que tambem esperava de sua magestade. Dado em Roma aos 17 de junho de 1721 [3].

1441) — Bulla de Innocencio 13.º — *Ex parte dilecti filii* — pela qual deu commissão ao chantre de Evora e ao conego mais antigo de Lisboa para em seu nome conservarem a fr. Manuel da Soledade, religioso de S. João de Deus, no hospital da sua ordem, sito na cidade de Lisboa, onde lhe designava perpetua conventualidade com cella na fórma da patente do ministro superior da mesma ordem, d'onde não poderia ser mudado por prelado algum. Dada em Roma aos 18 de setembro de 1722 [4].

---

[1] *Maço 43 de Bullas, n.º 25.*— [2] *Maço 44 de Bullas, n.º 3.* — [3] *Maço 53 de Bullas, n.º 37.* — [4] *Maço 53 de Bullas, n.º 31.*

PONTIFICADO DO PAPA BENTO XIII *(1724 — 1730)*

Reinado de D. João V (1706—1750)

Bento XIII (*Orsini*), romano, succedeu a Innocencio XIII, em 29 de maio de 1724 e morreu em 21 de fevereiro de 1730, com cinco annos, oito mezes e vinte e tres dias de pontificado.

1442)—Breve de Bento 13.º — *Cum nos Ecclesiae* — expedido a favor do bispo de Miliapor, José Pinheiro, pelo qual o absolveu de quaesquer censuras e excommunhões e annullou quaesquer votos que o mesmo bispo tivesse feito de não acceitar dignidade ou prelatura alguma, fóra da sua congregação, a companhia de Jesus, na qual era professo. Dado em Roma aos 17 de fevereiro de 1724 [1].

1443) —Bulla de Bento 13.º — *Divina disponente clementia* — dirigida a D. Manuel Coutinho, pela qual o proveu no bispado do Funchal, que vagou por resignação do bispo D. José, e ordenou que faça a profissão de fé nas mãos do Ill.mo patriarcha de Lisboa occidental, remettendo a copia d'ella á Sé apostolica, dispondo que institua uma prebenda penitenciaria, designando ao dito bispo, D. José, trezentos escudos de congrua, cada anno, para sua sustentação em quanto viver. Dada em Roma aos 22 de fevereiro de 1724 [2].

1444)—Bulla de Bento 13.º—*Apostolatus officium*—pela qual nomeou para bispo de Meliapor José Pinheiro. Dada em Roma aos 22 de fevereiro de 1724 [3].

1445)—Bulla de Bento 13.º—*Apostolatus officium*—pelo qual nomeou para bispo de Olinda José Fialho, por transferencia do bispo D. Manuel Alvaro da Costa para Angra. Dada em Roma aos 22 de fevereiro de 1724 [4].

1446)—Bulla de Bento 13.º — *Apostolatus officium* — pela qual proveu o bispado de Pekim, no imperio da China, em D. Francisco da Purificação, religioso eremita de S. Agostinho, por obito de D. Bernardino. Dada em Roma aos 22 de fevereiro de 1724 [5].

1447) — Bulla de Bento 13.º — *Apostolatus officium* — pela qual nomeou Antonio de Guadalupe, bispo do Rio de Janeiro, de que tomaria posse, depois do juramento de protestação da fé. Dada em Roma aos 22 de fevereiro de 1724 [6].

1448)—Bulla de Bento 13.º — *Romani Pontificis quem pastor* — pela qual proveu o arcebispado de S. Salvador da Bahia, que vagára por obito de D. Sebastião Monteiro David, em D. Luiz Alvaro de Figueiredo, bispo de Ura-

---

[1] *Maço 46 de Bullas, n.º 3.* — [2] *Maço 46 de Bullas, n.º 4, até 12 inclusive.* —[3] *Maço 46 de Bullas, n.º 13, até 21. inclusive.*—[4] *Maço 46 de Bullas, n.º 22, até 27, e do Maço 47, n.os 1, 2, 3.* — [5] *Maço 47 de Bullas, n.º 4, até 12 inclusive.* —[6] *Maço 47 de Bullas, n.º 13 até 21 inclusive.*

nopoli, desligando-o do vinculo da dita egreja, dando tambem poder ao deão da sé de S. Salvador para que, em nome da Sé apostolica, tome o juramento da protestação de fé ao dito arcebispo eleito, e o remetta para a Curia dentro de certo tempo. Dada em Roma aos 22 de fevereiro de 1724 [1].

1449)—Bulla de Bento 13.º—*Romani Pontificis quem pastor*—pela qual proveu o bispado de Uranopoli em D. F. Ugenio Trigueiros, religioso eremita de Santo Agostinho, que vagára pela transferencia que fizera de D. Luiz Alvares de Figueiredo para o arcebispado da Bahia, e pela mesma Bulla nomeou o dito bispo coadjutor perpetuo de D. João do Casal, bispo de Macáu, com todos os poderes e jurisdicções. Dada em Roma aos 22 de fevereiro de 1724 [2].

1450)—Bulla de Bento 13.º—*Ex parte dilecti filii*—pela qual dá commissão ao vigario geral do patriarcha de Lisboa para dispensar no defeito de nascimento a Manuel da Conceição de Mello, para se ordenar de ordens menores e sacras, e exercer as ordens recebidas e poder obter beneficios. Dada em Roma aos 22 de fevereiro de 1724 [3].

1451)—Bulla de Bento 13.º—*Cum nos pridem*—dirigida a D. Manuel Coutinho, bispo do Funchal, pela qual lhe concede licença para poder ser sagrado por qualquer prelado que quizesse, com assistencia de outros dois arcebispos ou bispos, e ao mesmo prelado dá faculdade para o sagrar, tomando-lhe primeiro juramento de fidelidade e obediencia, com tanto que, com a brevidade possivel, lhe remetta pelo nuncio a copia do juramento. Dada em Roma aos 23 de fevereiro de 1724 [4].

1452)—Bulla de Bento 13.º—*Cum nos pridem*—pela qual concedeu aos bispos de Olinda, Meliapor, Pekim, Rio de Janeiro e Uranopoli que podessem ser sagrados por qualquer bispo com assistencia de mais duas pessoas constituidas em dignidade, e que o mesmo bispo lhes tomasse o juramento de fidelidade, com a forma que nas mesmas Bullas vem declarado. Dada em Roma aos 23 de fevereiro de 1724 [5].

1453)—Bulla de Bento 13.º—*Incrustabili coelestis Patris*—pela qual, a instancias de El-Rei D. João 5.º, desmembrou do bispado de Olinda a capitania de Piauhy da Bahia e a annexou ao bispado de S. Luiz do Maranhão, com todos os beneficios, mosteiros e egrejas do territorio da dita capitania. Dada em Roma aos 27 de fevereiro de 1724 [6].

1454) — Carta autographa de Bento 13.º, dirigida a El-Rei D. João 5.º, dando-lhe parte de sua exaltação ao pontificado e pedindo que continuasse a proteger os direitos da Sé apostolica. Dada em Roma no 1.º de julho de 1724 [7].

1455)—Breve de Bento 13.º—*Quae magistatis tuae*—expedido a El-Rei D. João 5.º, pelo qual lhe pedia que continuasse a favorecer o infante D. Manuel. Dado em Roma aos 22 de dezembro de 1724 [8].

---

[1] *Maço 47 de Bullas, n.º 22, até 29 e Maço 48, n.º 1, 2, 3.*—[2] *Maço 48 de Bullas, n.º 4, até 12 inclusivé.* — [3] *Maço 48 de Bullas, n.º 20.*—[4] *Maço 48 de Bullas, n.º 13.*—[5] *Maço 48 de Bullas. n.º 14. (V. Maço 48 de Bullas n.º 15 a 18* — [6] *Maço 48 de Bullas, n.º 19.* — [7] *Maço 43 de Bullas, n.º 35 e 36.* — [8] *Maço 43 de Bullas, n.º 29 (Vid. Maço 43, n.º 30.)*

1456)—Bulla de Bento 13.º—*Vitae ac morum honestas*—pela qual dispensou Manoel da Conceição de Mello, que já se achava ordenado, para poder obter beneficio simples e mais dignidades e empregos ecclesiasticos, sem embargo do defeito de nascimento, de que fôra dispensado. Dada em Roma a 30 de junho de 1725 [1].

1457)—Breve de Bento 13.º—*Romani Pontificis*—pelo qual dispensou D. José, filho de El-Rei D. João 5.º, e a infanta D. Maria Anna Victoria, filha de El-Rei Filippe de Castella, para que podessem celebrar o matrimonio. Dada em Roma aos 27 de setembro de 1725 [2].

PONTIFICADO DO PAPA CLEMENTE XII (*1730—1740*)

Reinado de D. João V (1706-1750)

Clemente XII (*Corsini*), de Florença, succedeu a Bento XIII em 14 de julho de 1730, e morreu em 9 de fevereiro de 1740, com 9 annos, 6 mezes e 25 dias de Pontificado.

1458)—Decreto de Clemente 12.º—*Ad non minus pias* pelo qual, a instancias da Rainha D. Marianna, ordenou que a 16 de maio se rezasse de S. João Nepumuceno, em rito duplex, e de Santa Apolonia em 9 de fevereiro em rito semiduplex. Dado em Roma aos 4 de maio de 1734. [3]

1459)—Breve de Clemente 12.º—*Quidquid magestati tuae*—dirigido a El-Rei D. João 5.º, pelo qual lhe dá os parabens pelo nascimento da nova infanta. Dado em Roma aos 11 de dezembro de 1736 [4].

1460)—Bulla de Clemente 12.º — *Romanum decet Pontificem* — pela qual declarou, confirmou e revalidou a Bulla do Papa Clemente 11.º, expedida sobre as quartas partes dos arcebispados e bispados, e as duas terças partes desmembradas de algumas egrejas, collegiadas, com suppressão e respectiva união. Dada em Roma aos 15 de fevereiro de 1737 [5].

1461)—Bulla de Clemente 12.º—*Circumspecta sedis apostolicae*—pela qual concedeu a El-Rei D. João 5.º e a todos os seus successores o padroado da egreja de Lisboa oriental, com a faculdade de apresentar todas as dignidades, prohibindo que na tal egreja se possam erigir dignidades, sem expresso consentimento do mesmo rei ou seus successores, dando-lhe juntamente

---

[1] *Maço 48 de Bullas, n.º 21.*—[2] *Maço 43 de Bullas, n.º 31 a 34.*—[3] *Maço 44 de Bullas, n.º 12.*—[4] *Maço 44 de Bullas, n.º 8.*—[5] *Maço 44 de Bullas, n.º 4 e 5.*

licença para poder dar qualquer canonicato, beneficio ou commenda ao visconde de Villa Nova da Cerveira, em recompensa da capellania mór de S. Sebastião e cadeira chamada de Mafra, a elle annexa, que lhe pertencia, como herdeiro da casa de Soalhaens, que por esta Bulla foi supprimido, e concedido a El-Rei. Dada em Roma a 8 de março de 1737 [1].

1462)—Bulla de Clemente 12.º—*Inter praecipuas apostolici ministerii*—pela qual concedeu perpetuamente que a pessoa que fosse nomeada patriarcha de Lisboa, fosse promovida á dignidade cardinalicia no consistorio immediatamente seguinte á sua eleição. Dada em Roma aos 17 de dezembro de 1737 [2].

1463)—Breve de Clemente 12.º—*Cum sacra romana purpura*—dirigido a El-Rei D. João 5.º, sobre o agradecimento que lhe mandou, por ter creado cardeal o patriarcha de Lisboa. Dada em Roma aos 15 de fevereiro de 1738 [3].

1464)—Breve de Clemente 12.º—*Nuper emanarunt*—pelo qual mandou que se observasse e executasse a sua Bulla—*Religiosa christianorum principum*—passada sobre a desmembração das terças partes das rendas dos arcebispados e bispados, sem embargo de se não fazer expressa declaração do titulo de primaz, a respeito da egreja archiepiscopal de Braga. Dado em Roma aos 11 de março de 1738. [4].

1465)—Bulla de Clemente 12.º—*Ad sacro-sanctam beati Petri cathedram*—pela qual declarou que os conegos e beneficiados da egreja patriarchal de Lisboa não estavam obrigados a observar o kalendario inserto na Bulla de Clemente 11.º, a respeito de officios divinos, assim dentro como fóra da dita egreja, que desde a data d'esta havia por nullo e de nenhum vigor, e deu poder ao patriarcha de Lisboa para que, com consentimento de El-Rei, ordenasse nova fórma de governo, assim pelo que respeita ao kalendario de funcções como a muitas outras determinações, etc. etc. Dada em Roma aos 6 de dezembro de 1738 [5].

1466)—Bulla de Clemente 12.º—*Ex injuncto nobis apostolicae*—pela qual confirmou o contrato celebrado entre El-Rei e o visconde de Villa Nova da Cerveira, sobre a capellania mór de S. Sebastião, e a conesia de Mafra, a elle annexa, que este deixou e sobre as commendas que em recompensa se lhe devam. Dada em Roma aos 4 de agosto de 1739. [6]

PONTIFICADO DO PAPA BENTO XIV (*1740—1758*)

Reinado de D. João V (*1706 — 1750*)

Reinado de D. José I (*1750 — 1777*)

Bento XIV (*Lambertini*), de Bolonha, succedeu a Clemente XII, em 17 d'agosto de 1740, e morreu em 8 de maio de 1758, com com 17 annos, 8 mezes e 16 dias de pontificado.

---

[1] *Maço 44 de Bullas, n.º 2 e 11 (V. n.ºˢ 9 e 10 d'este maço).*—[2] *Maço 44 de Bullas, n.º 1.*—[3] *Maço 44 de Bullas, n.º 7. (Vid. Maço 53, n.º 26).*—[4] *Maço 44 de Bullas, n.º 6.*—[5] *Maço 49 de Bullas, n.º 4.*—[6] *Maço 49 de Bullas, n.º 5.*

Foi um dos papas mais affeiçoados a Portugal. Durante o seu pontificado morreu D. João V, em 31 de julho de 1750.

1467)—Bulla de Bento 14.º—*Salvatoris nostri mater*—pela qual confirmou e approvou a união das duas egrejas de Lisboa em uma, debaixo da obediencia do patriarcha de Lisboa, e concedeu para sempre aos conegos da patriarchal o titulo de principaes. Dada em Roma aos 13 de dezembro de 1740 [1].

1468)—Bulla de Bento 14.º—*Sacerdos in aeternum*—pela qual concedeu ao prior e mais conegos regulares de S. Vicente de Fóra que acompanhassem a procissão geral do Corpo de Deus, da cidade de Lisboa, dispensando para esse fim qualquer voto de clausura que determinasse o contrario. Dada em Roma aos 25 de março de 1741 [2].

1469)—Bulla de Bento 14.º—*Universae ecclesiae procurationem*—pela qual desmembrou e separou certas e determinadas rendas de 135 egrejas parochiaes, que menciona, pertencentes ao padroado de El-Rei, Rainha e Casa de Bragança, e as applicou e apropriou *in perpetuum* á fabrica da patriarchal e á sustentação dos seus ministros Dada em Roma aos 12 de julho de 1741 [3].

1470)—Bulla de Bento 14.º—*Ea quae providentiae nostrae*—pela qual extinguiu a mesa capitular da egreja de Santa Maria de Lisboa, que já era do padroado real, e todas as suas dignidades, com todos os privilegios, liberdades e isenções que tinham, e determinou que se creassem de novo na dita egreja mais 8 conegos, 20 beneficiados e 18 clerigos beneficiados, que não gosariam dos privilegios dos antigos, mas aos quaes se applicariam as rendas communs das mesmas prebendas extinctas, com as particulares de cada uma d'ellas, excepto as rendas que o deado e chantrado e capellania de S. Sebastião tinham fóra da massa commum, as quaes juntamente com as rendas dos arcediagos de Lisboa e Santarem, e as do mestre-escolado, mandou reservar para as applicar por outra Bulla a um futuro seminario, que se havia de erigir no palacio dos arcebispos, unindo tambem á massa commum a administração das rendas de algumas prebendas que tinham diversas applicações, para que nas mesmas se distribuissem pelas pessoas que os patriarchas de Lisboa determinassem, a quem concedeu o governo da dita egreja, e dispoz a forma que haviam de ter os novos conegos, assim no serviço da egreja como no habito de que deviam usar, tudo na forma da Bulla de Clemente 12.º, em data de 6 de dezembro de 1731, concedida ao patriarcha de Lisboa a respeito do serviço da egreja patriarchal. Dada em Roma a 14 de julho de 1741 [4].

1471)—Bulla de Bento 14.º—*Divina disponente clementia* —pela qual nomeou arcebispo de Lacedemonia D. João Dantas e Gouveia, e impoz na mesa patriarchal de Lisboa a pensão annual de 300 ducados de ouro da ca-

---

[1] *Maço 49 de Bullas, n.º 1.*—[2] *Maço 45 de Bullas, n.º 4.—Maço 45 de Bullas, n.º 5.* – [4]*Maço 49 de Bullas, n.ºs 2 e 3.*

mara para sustentação e estado do mesmo arcebispo. Dada em Roma aos 11 de março de 1742 [1].

1472)—Bulla de Bento 14.º—*Rationi congruit*—da canonisação de Santa Izabel, rainha de Portugal, a instancias de El-Rei D. João 5.º. Dada em Roma aos 28 de abril de 1742 [2].

1473)—Bulla de Bento 14.º—*Apostolatus officium*—pela qual proveu D. João da Silva Ferreira no bispado de Tanger, por fallecimento do bispo D. Gonsalo da Silva, á qual se acham juntas mais nove Bullas respectivas ao mesmo provimento. Dada em Roma aos 26 de novembro de 1742 [3].

1474)—Bulla de Bento 14.º—*Fecit sinceritas caritatis affectio*—pela qual nomeou bispo de Tanger D. João da Silva Ferreira, deão administrador da capella real de Villa Viçosa, confiando-lhe o governo e administração d'ella e dos individuos inherentes á dita capella, independentes 'do arcebispo de Evora. Dada em Roma aos 29 de março de 1743 [4].

1475)—Bulla de Bento 14.º—*Pastoralis officii ratio* — pela qual declarou e modificou outra Bulla sua, expedida sobre a reforma de Santa Cruz de Coimbra. Dada em Roma aos 16 de maio de 1743 [5].

1476)—Decreto da congregação dos Ritos, concedendo a faculdade de celebrar-se no reino de Portugal e seus dominios o officio e missa do patrocinio de Nossa Senhora, em rito duplex *majus*, em uma das domingas do mez de novembro de cada um anno. Dado em Roma aos 29 de agosto de 1743 [6].

1477)—Bulla de Bento 13.º—*Canite tuba in Sion.*—pela qual, a instancias de El-Rei D. João 5.º, concede indulgencia plenaria a todas as pessoas que nos tres dias do carnaval visitarem as quarenta horas e rogarem a Deus pela paz e concordia entre os principes christãos e extirpação das heresias; e aos que 'nesses dias visitarem a egreja patriarchal de Lisboa, ou outra indicada pelo patriarcha, concede a indulgencia do anno do jubileu, etc. Dada em Roma aos 4 de fevereiro de 1744 [7].

1478)—Breve de Bento 14.º—*Ad regularis disciplinae observantiam*—pelo qual concedeu ao vigario geral da ordem de Santa Maria do Monte do Carmo que erigisse em conventos formaes seis hospicios que os frades da observancia mais apertada, dos reformados da dita ordem, tinham no estado de Pernambuco, e com outros tres conventos, que tinham no mesmo estado, se erigissem em nova provincia, que se chamaria Pernambuquense, se governaria na forma dos estatutos regulares da dita ordem. Dado em Roma aos 20 de março de 1744 [8].

1479)—Decreto de Bento 14.º; expedido a El-Rei D. João 5.º, pelo qual

---

[1] *Maço 45 de Bullas, n.º 6.*—[2] *Maço 45 de Bullas n.º 24.*—[3] *Maço 43 de Bullas, n.º 7.*—[4] *Maço 54 de Bullas n.º 1.*—[5] *Maço 45 de Bullas, n.º 8.*—[6] *Maço 56 de Bullas, n.º 67.*—[7] *Maço 45 de Bullas, n.º 9.*—[8] *Maço 45 de Bullas, n.º 1.*

mandou que no dominio de Portugal se rezasse o officio de Santa Izabel com oitava. Dado em Roma aos 26 de agosto de 1744 [1].

1480)—Bulla de Bento 14.º— *Quantam cordis latitudinem*— pela qual isentou dos dizimos os juncaes de Alcamé e d'Além em Villa Franca de Xira, doados por El-Rei D. João 5.º á reverenda fabrica da santa egreja patriarchal, unindo e apropriando os dizimos, redditos e proventos, assim reaes como mixtos, á dita fabrica e seus ministros, para sua sustentação, distribuidos segundo a prudencia do cardeal patriarcha D Thomaz d'Almeida e seus successores, com consentimento de E-lRei, fundando-se no districto d'aquelles predios uma ou mais capellas em que houvesse capellão ou capellães, que nos domingos e dias santos celebrassem missa em beneficio e commodidade dos cultores dos mesmos predios. Dada em Roma aos 3 de julho de 1745 [2].

1481)—Breve de Bento 14.º—*Suprema omnium ecclesiarum solicitudo*— pelo qual reprovou e condemnou a violação do sigillo da confissão, que totalmente deve ser reprovado. Dado em Roma aos 7 de julho de 1745 [3]

1482)—Bulla de Bento 14.º—*Ad montem domus Domini*—pela qual uniu e incorporou á casa da congregação da missão d'esta côrte, fundada e dotada por El-Rei D. João 5.º os redditos e proventos das duas egrejas parochiaes de Fontella e Citadella, na comarca de Riba Tamega, bispado do Porto, designando juntamente a conveniente congrua aos parochos das ditas egrejas. Dada em Roma aos 30 de setembro de 1745 [4].

1483) — *Motu proprio* de Bento 14.º — *Candor Lucis aeternae*—pelo qual dividiu o bispado do Rio de Janeiro em cinco partes, e erigiu de novo os bispados de Marianna, S. Paulo, e as prelaturas dos Goiazes, e Cujabá, designando a cada uma seu territorio, e a 5.ª parte ao bispo do Rio de Janeiro. Dada em Roma aos 6 de dezembro de 1745 [5].

1484)—Bulla de Bento 14 º—*Romani Pontificis*— pela qual nomeou bispo na cidade de Marianna D. Manuel da Cruz, bispo do Maranhão, que transferíra para aquella egreja, á qual se acham juntas mais oito Bullas, relativas ao mesmo provimento. Dada em Roma aos 15 de dezembro de 1745 [6].

1485) — Bulla de Bento 14.º—*Apostolatus officium*— pela qual nomeou primeiro bispo de S. Paulo D. Bernardo Rodrigues Nogueira. Estão juntas mais oito Bullas, relativas ao mesmo provimento. Dada em Roma aos 15 de dezembro de 1745 [7].

1486)—Bulla de Bento 14.º—*Apostolatus officium*—pela qual nomeou bispo do Maranhão Francisco de S. Thiago, por transferencia do bispo D. Manuel da Cruz para a cidade de Marianna. Estão juntas mais oito Bullas so-

---

[1] *Maço 45 de Bullas, n.º 17.* — [2] *Maço 54 de Bullas, n.º 2.*—[3] *Maço 45 de Bullas, n.º 2.*—[4] *Maço 54 de Bullas, n.º 3.*—[5] *Maço 45 de Bullas, n.º 19. (Vid. Maço 54 n.º 4 a 7.* [6] *Maço 45 de Bullas, n.º 10.*—[7] *Maço 45 de Bullas, n.º 11.*

bre o mesmo provimento. Dada em Roma aos 15 de dezembro de 1745 [1].

1487)—Bulla de Bento 14.°—*Hodie venerabilem fratrem nostrum*—sobre a transferencia do bispo do Maranhão para o bispado de Marianna. Dada em Roma aos 15 de dezembro de 1745 [2].

1488)—Bulla de Bento 14.°—*Apostolicae sedis consueta clementia*—pela qual foi provido no bispado de S. Paulo nas Indias occidentaes o bacharel Bernardo Rodrigues Nogueira. Dada em Roma aos 15 de dezembro de 1745 [3].

1489) Bulla de Bento 14.°—*Apostolatus officium*—pela qual proveu D. Luiz das Chagas no bispado de S. Thomé, por fallecimento do bispo D. Luiz da Conceição. Estão juntas mais oito Bullas relativas ao mesmo provimento. Dada em Roma aos 15 de dezembro de 1745 [4].

1490)—Bulla de Bento 14.°—*Ad cumulum tuae cedit salutis*—dirigida ao arcebispo da Bahia, pela qual lhe recommenda que dê todo o auxilio e favor a Manuel da Cruz, bispo eleito de Marianna, seu sufraganeo, fazendo-lhe conservar e ampliar os seus direitos. Dada em Roma aos 15 de dezembro de 1745 [5].

1491) —Bulla de Bento 14.°—*Apostolicae sedis consueta clementia*—para ser provido no bispado de Angola frei Manuel de Santa Cruz, da ordem dos carmelitas descalços. Dada em Roma aos 15 de dezembro de 1745 [6].

1492)—Decreto de Bento 14.°—pelo qual mandou que na missa da trasladação de S. Vicente, martyr, se desse Credo, destinando o dia 16 de setembro para celebrar es a festa Dado em Roma aos 16 de dezembro de 1745 [7].

1493)—Bulla de Bento 14.°—*Congregamini filiae Sion*—para se sagrar a santa egreja patriarchal, e se lhe transferir a invocação que tinha de N. S. da Assumpção, ficándo perpetuamente denominada do Salvador, e tambem para no dia da sua sagração, e nos sete subsequentes haver jubileu com indulgencia plenaria, como é concedido nas sete estações de Roma. Dada em Roma aos 20 de dezembro de 1745 [8].

1494)—Bulla de Bento 14.°—*Ex debito pastoralis officio*—dirigida ao nuncio e aos dois ministros seculares mais antigos da inquisição d'estes reinos, pela qual lhe mandou que fizessem a separação e desannexação das quartas partes dos bispados e mais egrejas, que o papa Clemente 12.° havia applicado aos menores e fabrica da santa egreja pastoral, approvando e confirmando tudo o que os papas Clemente 11.°, Innocencio 13.° e o mesmo Clemente 12.° determinaram ácerca da mesma desmembração. Dada em Roma aos 25 de abril de 1746 [9].

---

[1] *Maço 45 de Bullas, n.° 12.*—[2] *Maço 45 de Bullas, n.° 13.*—[3] *Maço 54 de Bullas, n.° 8 até 16.*—[4] *Maço 54 de Bullas, n.° 17.*—[5] *Maço 54 de Bullas, n.° 18 e 19.*—[6] *Maço 54 de Bullas, n.° 20 até 28.*—[7] *Maço 45 de Bullas, n.° 18.*— *Maço 54 de Bullas, n.° 29.*—[9] *Maço 45 de Bullas, n.° 14.* (*V. maço 35 n.° 1*).

1495)—Bulla de Bento 14—*Ad splendorempatriarchalis*—pela qual concede aos principaes e ministros da santa egreja patriarchal de Lisboa a faculdade de poderem estipular quaesquer contractos com os rendeiros e enfiteutas de bens moveis e immoveis de qualquer qualidade, que pertencerem á mesma santa egreja, em quaesquer logares dos bispados e dioceses d'estes reinos, e que o escrivão ou tabellião que os mesmos principaes e ministros elegerem para fazer os ditos contractos e negocios respectivos, ficaria logo sendo notario apostolico. Dada em Roma aos 25 de abril de 1746 [1].

1496)—Bulla de Bdnto 14.º—*Significaviti nobis nuper*—pela qual concedeu a El-Rei D. João 5.º e aos seus successores a privativa faculdade de designarem novos termos e limites aos territorios do arcebispado da Bahia, prelados e prelazias da America, existentes e dos que para o futuro se podessem erigir, restringindo-as, amplificando-as ao real arbitrio, não obstante as antigas demarcações com que d'antes se achavam. Dada em Roma aos 12 de setembro de 1746 [2].

1497)—Bulla de Bento 14.º—*Cum nos nuper*—para que as pessoas que El-Rei D. João 5.º e seus successores nomeassem para as prelazias de Cujabá Goyazes e Moçambique, fossem approvadas pela mesa da consciencia, precedendo exame. Dada em Roma aos 9 de maio de 1746 [3].

1498)—Bulla de Bento 14.º—*Cum itaque nuper*—pela qual assignou certa pensão annual ao bispo do Rio de Janeiro, D. João da Cruz, nos bispados de S. Paulo e Marianna e nas prelazias de Goiazes e Cujabá, emquanto o dito bispo fosse vivo. Dada em Roma aos 9 de maio de 1746 [4].

1499)—Breve de Bento 14.º—*Exposuit nobis nuper*—pelo qual deu licença que se podessem levar no estado da India as decimas que por consentimento de seus prelados e clero, se impozeram sobre as rendas e bens ecclesiasticos para pagamento das alfaias, e o dinheiro que se pediu emprestado para defeza do mesmo estado, na occasião das guerras, e isto pelo tempo que for preciso para pagamento do principal, e redditos, concorrendo juntamente para o tal pagamento o estado secular, tudo na forma que na junta, que sobre isto se fez, se tinha determinado. Dado em Roma aos 11 de janeiro de 1747 [5].

1500)—Bulla de Bento 14.º—*Sacri apostolatus officium*—pela qual, a instancias de El-Rei D. João 5.º, uniu e apropriou ao collegio ou seminario de S. Patricio da Irlanda, n'esta côrte, as egrejas de Nossa Senhora da Conceição de Faria, no bispado da Guarda, de S. Miguel de Parada, do bispado de Vizeu e de S. Martinho de Ruriz, do dito bispado, com as applicações, e clausulas expressas na mesma Bulla. Dada em Roma aos 27 de março de 1747 [6].

---

[1] *Maço 55 de Bullas, n.º 2.*—[2] *Maço 55 de Bullas, n.º 3.*—[3] *Maço 55 de Bullas, n.º 4.*—[4] *Maço 55 de Bullas, n.º 5.*—[5] *Maço 45 de Bullas, n.º 22,*—[6] *Maço 55 de Bullas, n.º 6.*

1501)—Bulla de Bento 14.º—*Significavit nobis nuper*—sobre a compra que El-Rei D. João 5.º fez de algumas propriedades de cazas, pertencentes á bazilica de Santa Maria para dotar a fabrica da santa egreja patriarchal. Dada em Roma aos 13 de setembro de 1747 [1].

1502)—Bulla de Bento 14.º—*Exponi nobis nuper fecit*—pela qual eximiu o mosteiro de freiras, da ordem de S. João de Jerusalem, sito na Villa de Extremoz, da jurisdicção dos frades de S. Francisco da observancia, da provincia dos Algarves, e o sujeitou á jurisdicção do serenissimo infante D. Pedro, como prior do priorado da dita ordem em Portugal, chamado vulgarmente do Crato, e a todos seus successores, na qual Bulla se acha inserta a regra que devem observar as religiosas do dito mosteiro, que foi approvada e confirmada. Dada em Roma aos 22 de abril de 1748 [2].

1503)—*Motu proprio* de Bento 14.º—*Maxima ac tam proeclara*— pelo qual concedeu a El-Rei D. João 5.º e a todos os seus successores o titulo e denominação de fidelissimo, e determinou que assim o reconhecessem todos os reis catholicos. Dado em Roma aos 23 de dezembro de 1748 [3].

1504)—Bulla de Bento 14.º—*Ex omnibus chrsitianae charitatis officiis*—pela qual annullou o testamento em que Francisco Pinheiro deixava a sua alma por herdeira da sua copiosa herança e deu poder a El-Rei D. João 5.º para poder commutar as disposições d'elle testador, e applicar o producto da mesma herança, parte para soccorrer as indispensaveis despezas do hospital de todos os santos e o restante para applicar n'aquellas obras pias que lhe parecessem mais uteis. Dada em Roma aos 20 de dezembro de 1749 [4].

1505)—Breve de Bento 14.º—*Quoniam est humanarum rerum conditio*—pela qual determinou que na congregação de N. S. da Conceição dos religiosos descalços de santo Agostinho, do reino de Portugal, houvesse duas filiações iguaes, e que fosse cabeça de uma o convento do Monte Olivete, e da outra o convento de N. S. da Boa Hora, com alternativa a respeito dos capitulos e mais cargos da religião. Dada em Roma aos 7 de janeiro de 1750 [5].

1506)—Oração que Bento 14.º fez aos cardeaes no consistorio secreto em que lhe deu parte do fallecimento do fidelissimo rei D. João 5.º, narrando-lhes algumas das suas acções mais illustres. Feita em Roma aos 23 de setembro de 1750 [6].

1507)—Bulla de Bento 14.º—pela qual declarou que o consentimento facultado a El-Rei D. João 5.º para executar o que o mesmo Papa determinou na sua Bulla—*Ea quae providentiae nostrae*—sobre os canonicatos e mais beneficios da egreja de Santa Maria, se extende a todos os fidelissimos reis, seus successores. Dada em Roma no 1.º de outubro de 1750 [7].

---

[1] *Maço 55 de Bullas, n.º 4.*—[2] *Maço 45 de Bullas, n.º 15.*—[3] *Maço 45 de Bullas, n.º 20.*—[4] *Maço 55 de Bullas, n.º 8.*—[5] *Maço 45 de Bullas, n.º 3.*—[6] *Maço 45 de Bullas, n.º 21.*—[7] *Maço 45 de Bullas, n.º 16.*

1508)—Bulla de Bento 14.°—*Nuper Majestas tuae*—expedida a instancias de El-Rei D. José 1.°, pela qual concedeu ao dito rei e seus successores a faculdade de applicar e converter todos os residuos das rendas da patriarchal em quaesquer obras e causas pias. Dada em Roma aos 27 de fevereiro de 1751 [1].

1509)—Bulla de Bento 14.°—*Indulgentias et gratias*—nomeando Sebastião Pereira de Castro commissario geral da Bulla da Cruzada por tempo de 6 annos. Dada em Roma no 1.° de março de 1751 [2].

1510)—Breve de Bento 14.°—*Ad dilectum filium nostrum*—recommendando muito á rainha D. Anna Victoria o padre Antonio, portador do cardinalato que o dito papa enviava ao nuncio Lucas Melchior Tempi. Dada em Roma aos 6 de dezembro de 1753 [3].

1511)—Breve de Bento 14.°—*Non dubitamus*—exigindo a protecção e auxilio de El-Rei D. José 1.°, para se conservar a egreja, seminario e conservatorio na cidade de Ciria, reino de Pegu. Dada em Roma aos 31 de dezembro de 1753 [4].

1512)—Breve de Bento 14.°—*Una nisimul accepimus* — relativo á mudança dos superiores e ao bom regimen da ordem dos eremitas de Santo Agostinho. Dado em Roma aos 26 de fevereiro de 1754 [5].

1513)—Breve de Bento 14.°—*Ingentis doloris*—pelo qual deu os pezames a El-Rei D. José 1.° pela morte de sua mãe, a rainha D. Maria Anna da Austria. Dado em Roma aos 8 de outubro de 1754 [6].

1514)—Prorogação por mais um anno, a instancias do ministro de El-Rei de Portugal junto da santa Sé, de um breve que nomeava, para reformador geral dos conegos regulares de Santa Cruz de Coimbra, o padre D. Antonio da Annunciação, prior geral da mesma congregação, por tempo d'um anno. Dada em Roma aos 7 de março de 1755 [7].

1515)—Breve de Bento 14.° pelo qual ordena, a instancias de El-Rei D. José 1.°, que S. Francisco de Borja, da Companhia de Jesus, seja reconhecido, invocado e venerado por patrono principal e protector dos reinos de Portugal contra os terramotos, deixando á determinação de El-Rei a offerta que se deve fazer na missa solemne do mesmo santo no dia da sua festividade. Dado em Roma aos 24 de março de 1756 [8].

1516)—Bulla de Bento 14.° — *Pater misericordiarum*—pela qual foi creada uma nova cathedral nas ilhas de São Thomé e Principe. Dada em Roma aos 29 de março de 1756 [9].

---

[1] *Maço 56 de Bullas, n.° 68.* — [2] *Maço 56 de Bullas, n.° 69.* — [3] *Maço 56 de Bullas, n.° 70 e 71.*—[4] *Maço 56 de Bullas, n.° 72.*—[5] *Maço 56 de Bullas, n.° 73.* — [6] *Maço 56 de Bullas, n.° 74.* —[7] *Maço 56 de Bullas, n.° 75.* — [8] *Maço 45 de Bullas, n.° 23.* — [9] *Maço 56 de Bullas, n.° 76.*

1517)—Breve de Bento 14.º—*Qui summa*—pelo qual dá parte a El-Rei D. José 1.º de ter feito cardeal, com muito prazer, Francisco Saldanha da Gama. Dado em Roma aos 30 de maio de 1756 [1].

1518)—Breve de Bento 14.º—*Quem Majestas Tua*—recommendando freire de Andrade Enserrabode a El-Rei D. José I pelo bem que tinha desempenhado o seu logar nas vezes que fora enviado ministro junto á Santa Sé [2].

1519)—Bulla de Bento 14.º—*Apostolatus officium*—pela qual proveu D. Theodoro de Santa Maria no bispado de Meliapor, por obito de D. Antonio da Encarnação. Estão juntas outras bullas relativas ao mesmo provimento, um rol das despezas, e uma relação das Bullas que vieram ao mesmo bispo e dos papeis que devia remetter a Roma. Dada em Roma aos 18 de julho de 1756 [3].

1520)—Bulla de Bento 14.º—*Divina disponente*—pela qual proveu D. Salvador dos Reis no arcebispado de Cangranor, por obito de D. João Luiz. Estão juntas outras Bullas relativas ao mesmo provimento, a concessão do pallio e dois roes das despezas das Bullas. Dada em Roma aos 18 de julho de 1756 [4].

1521)—Bulla de Bento 14.º— *Apostolatus officium*—pela qual proveu D. Antonio de S. José no bispado de S. Luiz do Maranhão, por obito de D. Francisco de S. Thiago Estão juntas outras Bullas relativas ao mesmo provimento e um rol das despezas das ditas Bullas que vieram ao dito bispo e dos papeis que devia remetter a Roma. Dada em Roma aos 18 de julho de 1756 [5].

1522)—Bulla de Bento 14.º — *Apostolatus officium*—pela qual proveu D. Antonio Caetano da Rocha no bispado de Angra, pela renuncia que fez D. Vallerio do Sacramento. Estão juntas outras Bullas relativas ao mesmo provimento e mais tres roes das despezas das ditas bullas que vieram ao dito bispo e dos papeis que elle devia remetter a Roma. Dada em Roma aos 18 de julho de 1756 [6].

1523)—Bulla de Bento 14.º—*Romanus Pontifex*—pela qual creou D. Vicente da Gama Leal bispo da Hetalonia, nomeando-o tambem coadjutor e futuro successor do bispo do Rio de Janeiro, D. Antonio Desterro. Estão juntas outras Bullas sobre o mesmo provimento, e mais dois roes das despezas que n'ellas se fizeram, e uma relação das Bullas que vieram ao dito bispo e dos documentos que devia remetter á Curia. Dada em Roma aos 18 de julho de 1756 [7].

1524)—*Apostolatus officium*—pela qual proveu D. Gaspar Affonso da Costa Brandão no bispado do Funchal, por obito de D. João da Natividade. Estão juntas outras Bullas sobre o mesmo provimento, e tambem o rol das despezas que se fizeram, e as relações das Bullas que vieram ao dito bispo e dois

---

[1] *Maço 56 de Bullas, n.º 77.*—[2] *Maço 56 de Bullas, n.º 78.*—[3] *Maço 45 de Bullas, n.º 26.*—[4] *Maço 45 de Bullas, n.º 27.*—[5] *Maço 45 de Bullas, n.º 28.*—[6] *Maço 45 de Bullas, n.º 29.*—[7] *Maço 45 de Bullas, n.º 30.*

documentos que elle devia remetter á Curia. Dada em Roma aos 20 de julho de 1756 [1].

1525)—Breve de Bento 14.º—*Etsi Ecclesiarum*—pelo qual dá faculdade a El-Rei D. José 1.º para applicar a terceira parte dos rendimentos das egrejas parochiaes, dignidades, canonicatos, prebendas, beneficios e capellanias para a construcção, reparação e ornato das egrejas arruinadas pelo terramoto e incendio do 1.º de novembro de 1755, pelo tempo de 15 annos, se menos não bastarem, para completa reedificacão de cada uma. Suspende as obrigações impostas nas capellas pelos testadores, satisfazendo-se, porém, estas á medida que se forem edificando as mesmas capellas, concedendo tambem faculdade para que se edifiquem ou dividam as egrejas ou freguezias nos logares mais uteis e convenientes á commodidade dos fieis. Dado em Roma aos 19 de agosto de 1756 [2].

1526)—Breve de Bento 14.º—*Nuper pro parte tuae*—confirmando uma concordia feita entre os procuradores regios, e o marquez de Bodmar sobre os bens patrimoniaes da casa de Assentar e os rendimentos da egreja de S. Vicente de Alcafache e S. Martinho de Oeiras. Dado em Roma aos 6 de setembro de 1756 [3].

1527)—Bulla de Bento 14.º—*Apostolatus officium*—pela qual proveu D. Aleixo de Miranda, por obito de D. João da Cruz. Estão juntas, em duplicado, outras Bullas sobre o mesmo provimento, e um rol das despezas que se fizeram. Dada em Roma aos 13 de março de 1757 [4].

1528)—Bulla de Bento 14.º—*Divina disponente clementia*—pela qual proveu D. Gaspar de Bragança no arcebispado de Braga, por obito de D. José de Bragança. Está junta a forma de juramento de obdiencia e fidelidade, e mais a Bulla por que lhe concedeu o pallio, e outras sobre o mesmo provimento, e tambem um rol das despezas feitas com a dita Bulla. Dada em Roma aos 13 de março de 1757 [5].

1529)—Bullas (9) de Bento 14.º, relativas á nomeação de Frei Antonio de Tavora para o bispado do Porto. Está junta uma Bulla concedida ao dito bispo, impondo a pensão de cincoenta e sete ducados de ouro nos fructos e rendas do dito bispado, e vem tambem juntas as contas das despezas com as copias das Bullas. Dadas em Roma aos 30 de março de 1757 [6].

1530)—Breve de Bento 14.º—*Cum sicut carissimi*—pelo qual foi nomeado commissario geral da Bulla da cruzada o Padre Paulo Antonio de Carvalho de Mendonça. Dado em Roma no 1.º de abril de 1757.

1531)—Breve de Bento 14.º—*In specula supremae dignitatis*—pelo qual foi concedida a El-Rei D. José 1.º a faculdade de poder construir no hospicio de Santa Joanna, situado nos suburbios de Lisboa, um convento para as religiosas dos tres mosteiros da Annunciação, Santa Rosa e São Salvador, em

---

[1] *Maço 45 de Bullas, n.º 31.*—[2] *Maço 45 de Bullas, n.º 25.*—[3] *Maço 56 de Bullas, n.º 79.*—[4] *Maço 45 de Bullas, n.º 32.*—[5] *Maço 45 de Bullas, n.º 33.*—[6] *Maço 36 de Bullas, n.º 80.*—[7] *Maço 36 de Bullas, n.º 81 a 84 inclusivé.*

consequencia da grande ruina que soffreram com o terramoto do 1.º de novembro de 1755. Dado em Roma aos 8 de julho de 1757 [1]

PONTIFICADO DO PAPA CLEMENTE XIII (*1758—1769*)

Reinado de D. José I (1750—1777)

Clemente XIII (*Rezzonico*), de Veneza, succedeu a Bento XIV, em 6 de julho de 1758, e morreu em 2 de fevereiro de 1769, com dez annos, seis mezes e vinte e sete dias de pontificado.

1532)—Bulla de Clemente 13.º—*Onerosa pastoralis officii dispositione*—pela qual proveu o cardeal Saldanha no patriarchado de Lisboa, e outra que lhe concedeu o pallio. Dada em Roma aos 28 de maio de 1759.[2]

1533)—Bullas (2) de Clemente 13.º—*Apostolatus officium*—pelas quaes proveu D. Bernardo de S. Caetano no bispado de Meliapor, pela renuncia que fez D. Theodoro de Santa Maria. Tambem estão juntas outras Bullas sobre o mesmo provimento. Dadas em Roma aos 28 de maio de 1759 [3].

1534)—Bullas (2) de Clemente 13.º—*Apostolatus officium*—pelas quaes proveu D. Lourenço de Alencastre no bispado de Elvas, por obito de D. Balthazar de Faria Villa Boas. Estão juntas outras sobre o mesmo provimento. Dadas em Roma aos 28 de maio de 1759 [4].

1535)—Bulla de Clemente 13.º—*Sollicitudo et vigilantia Romani Pontificis*—pela qual approvou e confirmou o contracto de troca e subrogação, celebrado entre os procuradores da coroa, casa de Bragança e ordens militares. Dada em Roma aos 7 de dezembro de 1759 [5].

1536)—Breve de Clemente 13.º—*De re integranda inter nos*—dirigido á rainha D. Maria Anna Victoria, pelo qual lhe roga o seu auxilio para o restabelecimento da mutua amisade entre a corte de Roma e a de Portugal. Dado em Roma aos 31 de agosto de 1767 [6].

PONTIFICADO DE CLEMENTE XIV (*1769—1774*)

Reinado de D. José I (1750—1777)

Clemente XIV (*Ganganelli*), de S. Angelo in Vado, succedeu

---

[1] *Maço 56 de Bullas, n.º 85.*—[2] *Maço 53 de Bullas, n.º 39.*—[3] *Maço 53 de Bullas, n.º 40.*—[4] *Maço 53 de Bullas, n.º 41.*—[5] *Maço 53 de Bullas, n.º 38.*—[6] *Maço 56 de Bullas, n.º 1.*

a Clemente XIII, em 29 de maio de 1769, e morreu em 22 de setembro de 1774, com cinco annos, seis mezes e tres dias de pontificado

1537)—Breve de Clemente 14.º—*Sedis Apostolica*—pelo qual, a instancias de El-Rei D. Jose 1.º, concedeu faculdade ao arcebispo de Evora, inquisidor geral d'estes reinos, de poder absolver os religiosos nas culpas de heresia e apostasia. Dado em Roma aos 31 de março de 1770 [1].

1538)—Breve de Clemente 14.º—*Regia magestas tua*—pelo qual explicou a Bulla de 31 de março que principia—*Cum sicut accepimus*—sobre o provimento do logar de inquisidor geral no arcebispado de Evora, em D. José, confirmando a nomeação e apresentação do mesmo arcebispo, a instancias de El-Rei. Dado em Roma aos 4 de abril de 1770 [2].

1539)—Breve de Clemente 14.º, a El-Rei D. José 1.º para poder mandar celebrar missa em quaesquer egrejas, capellas publicas e oratorios particulares, pelos seus capellães ou sacerdotes approvados pelos ordinarios dos respectivos logares, uma hora depois da meia noite e tres horas depois do meio dia. Dado em Roma aos 5 de julho de 1771 [3].

1540)—Breve de Clemente 14.º—*Quod felicis recordationis*—pelo qual, a instancias de El-Rei D. José 1.º, lhe prorogou por dez annos, a faculdade de dispor dos fructos das commendas vagas e que vagassem nas tres ordens militares, na mesma forma que havia concedido o Papa Bento 14.º, por outro Breve que vem trasladado n'este. Dado em Roma aos 15 de agosto de 1771.

1541)—Breve de Clemente 14.º—*Ad eborensis archiepiscopatus*—pelo qual absolveu e dispensou o cardeal da Cunha, arcebispo de Evora, da obrigação de residir no seu arcebispado. Dado em Roma aos 15 de agosto de 1771 [5].

1542)—Breve de Clemente 14.º, pelo qual concedeu que os fructos das egrejas e beneficios vagos no bispado de Penafiel se possam applicar á edificação da casa episcopal e estabelecimento da egreja diocesana. Dado em Roma aos 8 de março de 1773 [6].

1543)—Breve de Clemente 14.º—*Militantis Ecclesiae*—pelo qual, a instancias de El-Rei D. José 1.º, erigiu de novo o bispado de Aveiro, desmembrando-o do de Coimbra e do da Guarda, e assignando-lhe o territorio que devia ter. Dado em Roma aos 12 de abril de 1774 [7].

1544)—Breve de Clemente 14.º—*Romani Pontificis*—pelo qual nomeou Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho bispo de Zenopoli e coadjutor e futuro successor da diocese de Coimbra. Dado em Roma aos 13 de abril de 1774 [8].

---

[1] *Maço 56 de Bullas, n.º 2.* — [2] *Maço 56 de Bullas, n.º 4.* — [3] *Maço 53 de Bullas, n.º 42 e 43.* — [4] *Maço 55 de Bullas, n.º 9.* — [5] *Maço 56 de Bullas, n.º 5.* — [6] *Maço 53 de Bullas, n.º 44.* — [7] *Maço 55 de Bullas, n.º 10.* — [8] *Maço 35 de Bullas, n.º 11.*

1545)—Breve de Clemente 14.º—*Scientiarum omnium*—pelo qual, a instancias de El-Rei D. José 1.º, se applicaram e uniram as conesias magistraes das cathedraes de Leiria, Miranda, Portalegre e Elvas para o estabelecimento das cadeiras de mathematica, novamente erectas na Universidade de Coimbra. Dado em Roma aos 22 de abril de 1774 [1].

1546)—Breve de Clemente 14.º—*Dilectissimae in Christo*—pelo qual ampliou a sua magestade e a toda a real familia a indulgencia plenaria que havia concedido á serenissima infanta D. Maria Clementina, da qual o mesmo santo Padre era padrinho. Dado em Roma aos 15 de setembro de 1774 [2].

PONTIFICADO DE PIO VI (*1775—1799*)

Reinado de D. José I (1750—1777)

Reinado de D. Maria I (1777—1816)

Pio VI (*Braschi*), de Cesena, succedeu a Clemente XIV, em 15 de fevereiro de 1775, e morreu em 29 de agosto de 1799, com vinte e quatro annos, oito mezes e seis dias de pontificado.

D. José morreu durante o seu pontificado, em 24 de fevereiro de 1777.

1547)—Breve de Pio 6.º—*Eximia majestatis tuae*—pelo qual, a instancias da rainha, concedeu indulgencia plenaria no oratorio ou capella particular da mesma Senhora. Dado em Roma aos 8 de março de 1775 [3].

1548)—Breve de Pio 6.º—*Ad eximiae pietatis in Deum*—pelo qual, a instancias da rainha, concedeu que na festa de Santa Margarida de Cortona se podesse rezar o seu officio e celebrar a sua missa, em todo o reino e seus dominios, debaixo do rito duplex menor. Dado em Roma aos 28 de março de 1775. [4]

1549)—Breve de Pio 6.º—*Exponi nobis nuper fecerunt*—pelo qual absolveu a Misericordia de Lisboa dos suffragios e legados não cumpridos, reduzindo a vinte, as cento e quarenta capellas que n'ella havia, e applicou os seus rendimentos aos hospitaes dos enfermos e aos expostos e recolhimento das orphãs e seu dote. Dado em Roma aos 19 de julho de 1775 [5].

1550)—Breve de Pio 6.º—*Consentaneas apostolico*—dirigido a sua Magestade sobre a extincção do jubileu do anno santo para este reino. Dado em Roma aos 30 de dezembro de 1775 [6].

---

[1] *Maço 55 de Bullas, n.º 12.*—[2] *Maço 53 de Bullas, n.º 45.*—[3] *Maço 55 de Bullas, n.º 17.*—[4] *Maço 55 de Bullas, n.º 18.*—[5] *Maço 55 de Bullas, n.º 16.*—[6] *Maço 55 de Bullas, n.º 19.*

1551)—Bulla de Pio 6.º—*Apostolicae benignitatis*—pela qual, a instancias da Serenissima senhora D. Maria, Rainha de Portugal, concedeu e determinou o modo como haviam de ser providos os beneficios, assim curados como simples, dando poder ao nuncio Bernardino Muti para convencionar sobre este objecto com Ayres de Sá e Mello, secretario de estado dos negocios estrangeiros e da guerra. Acham-se insertos na mesma Bulla cinco artigos sobre o que convencionaram e ajustaram os ditos plenipotenciarios a este respeito, confirmado tudo pelo mesmo Pontifice. Dada em Roma aos 9 de setembro de 1778 [1].

1552)—Breve de Pio 6.º—*Romanam Ecclesiam*—pelo qual, a instancias da Serenissima Senhora D. Maria, rainha de Portugal, tirou e extinguiu todos os encargos que tivessem os bens confiscados aos jesuitas proscriptos, incluindo os que se achassem distractados ou alienados, determinando egualmente que os que ainda restassem unidos ao fisco real se applicassem para sustentação dos individuos da dita companhia de Jesus, que morassem no reino de Portugal, e que, quando não os houvesse, depois de se restituir á camara apostolica o que se lhe devia, podesse a mesma rainha converter em obras pias, a seu arbitrio, os referidos bens. Dado em Roma aos 6 de março de 1779 [2].

1553)—Breve de Pio 6.º—*In supremo militantis Ecclisiae*—pelo qual concede que os redditos das prebendas de algumas egrejas da antiga cathedral de Lisboa, applicados á erecção d'um seminario, se possam despender na reedificacão da mesma cathedral, ou de outra qualquer egreja. Dado em Roma aos 6 de março de 1779 [3].

1554)—Breve de Pio 6.º—*Decet christianum principem*—pelo qual manda que as esmolas destinadas aos logares de Jerusalem se distribuam na forma da Bulla de 31 de julho de 1778. Dado em Roma aos 6 de março de 1779 [4].

1555)—Breve de Pio 6.º—*Rationi congruit*—pelo qual, a instancias de D. Maria Francisca, rainha de Portugal, concedeu que podessem ser admittidos nas ordens militares, não só os christãos velhos, mas tambem os novos, com tanto que tivessem os requisitos necessarios, annullando inteiramente as constituições dos Papas, seus antecessores, a este respeito. Dado em Roma aos 14 de julho de 1779 [5].

1556)—Breve de Pio 6.º—*Dominus ac Redemptor noster*—pelo qual, a instancias da senhora D. Maria Francisca, rainha de Portugal, concedeu que podessem ser providos, em todo e qualquer cargo ecclesiastico, não só os christãos velhos, mas tambem os novos de bom procedimento, annullando todas as constituições a este respeito. Dado em Roma aos 14 de julho de 1779 [6].

1557)—Breve de Pio 6.º—*Cum nos Ecclesiae Sancti Ludovici de Maragnano*—pelo qual dispensou a Frei José do Menino Jesus, religioso da ordem dos car-

---

[1] *Maço 56 de Bullas, n.º 6.*—[2] *Maço 56 de Bullas, n.º 8.*—[3] *Maço 55 de Bullas, n.º 21.* —[4] *Maço 56 de Bullas, n.º 7.*—[5] *Maço 36 de Bullas, n.º 9.*—[6] *Maço 56 de Bullas, n.º 10.*

melitas descalços, bispo eleito do Maranhão, o quarto voto da sua religião, que lhe prohibia ter qualquer dignidade fóra d'ella, e o absolveu de quaesquer censuras ecclesiasticas. Dado em Roma aos 12 de agosto de 1780 [1].

1558)—Bulla de Pio 6.º—*Divina disponente clementia*—pela qual nomeou Antonio Caetano Manuel Malheiros arcebispo de Lacedemonia. Dada em Roma aos 18 de setembro de 1780 [2].

1559)—Bulla de Pio 6.º—*Apostolatus officium*—pela qual João Teixeira de Carvalho foi eleito bispo de Elvas, por promoção de Lourenço de Lencastre a bispo de Leiria. Estão juntas outras Bullas sobre a mesma materia, insertas em um transumpto feito aos 20 de setembro de 1780 [3].

1560)—Bulla de Pio 6.º—*Apostolatus officium*—pela qual nomeou Frei José de Menino Jesus, bispo do Maranhão. Estão juntas outras Bullas sobre a mesma materia, insertas em um transumpto feito a 20 de setembro de 1780 [4].

1561)—Bulla de Pio 6.º—*Romani Pontificis*—pela qual foi transferido o bispo de Elvas, D. Lourenço de Lencastre, para o bispado de Leiria. Estão juntas outras Bullas sobre a mesma materia, insertas em um transumpto feito aos 20 de setembro de 1780 [5].

1562)—Bulla de Pio 6.º—*Romani Pontificis*—pela qual foi supprimida a sé de Miranda, ficando este bispado incorporado no de Bragança. Dada em Roma aos 27 de setembro de 1780 [6].

1563)—Decreto da sagrada Congregação dos Ritos, dando licença para se poder celebrar em Portugal e seus dominios o officio e missa do Santissimo Sacramento em rito duplex de segunda classe, sem oitava, a 24 de março de cada anno. Dado em Roma aos 27 de fevereiro de 1781. (Tem o beneplacito regio em 17 de agosto de 1781) [7].

1564)—Decreto da sagrada Congregação dos Ritos, concedendo que se possa transferir para outro dia, não impedido, o officio e missa do Santissimo Sacramento, quando o dia 24 de março cahir na semana santa. Dado em Roma aos 2 de junho de 1781. (Tem o beneplacito regio em data de 17 de agosto de 1781) [8].

1565)—Breve de Pio 6.º—*Cum sicut carissima*—confirmando a nomeação dos religiosos eremitas de Santo Agostinho da provincia de Portugal para fazerem o capitulo provincial, suspendendo, porém, a convocação do mesmo capitulo, deferindo-o para o triennio do seguinte. Dado em Roma no 1.º de julho de 1781 [9].

---

[1] *Maço 55 de Bullas, n.º 24.* — [2] *Maço 55 de Bullas, n.º 20.* — [3] *Maço 55 de Bullas, n.º 22.* — [4] *Maço 55 de Bullas, n.º 23.* — [5] *Maço 55 de Bullas, n.º 31.* — [6] *Maço 56 de Bullas, n.º 87.* — *V. Maço 55 n.º 25.* — [7] *Maço 56 de Bullas, n.º 88.* — [8] *Maço 56 de Bullas, n.º 89.* — [9] *Maço 56 de Bullas, n.º 90.*

1566)—Decreto da Congregação dos Ritos, concedendo que se possa celebrar no reino de Portugal e seus dominios, o officio e missa do Santissimo Sacramento, em todas as quintas feiras não impedidas, excepto no advento, quaresma, quatro temporas e vigilias. Dado em Roma aos 2 de junho de 1782 [1].

1567)—Bulla de Pio 6.º—*Apostolatus officium*—pela qual, a instancias da rainha D. Maria 1.ª, proveu Frei Domingos do Rosario, religioso da ordem dos prégadores, no bispado de S. Thomé. Estão juntos oito Breves com a data de 16 de dezembro de 1782 [2].

1568)—Bulla de Pio 6.º— *In apostolicae dignitatis solio*—pela qual, a instancias da rainha, impoz no bispado de Pinhel e Castello Branco a pensão de quatro mil cruzados, em cada um, annualmente, applicados para o Santo Officio de Lisboa. Dada em Roma aos 16 de dezembro de 1782 e o transumpto a 18 do dito mez. [3].

1569)—Bulla (transumpto) de Pio 6.º—*Ex debito pastoralis officii*—pelo qual, a instancias da rainha, impoz no bispado de Algarve a pensão de quatro mil cruzados, applicada para o Santo Officio de Evora. Dada em Roma aos 16 de dezembro de 1782 e o transumpto a 18 do dito mez e anno [4].

1570)—Bulla de Pio 6.º—*Apostolatus officium*—pela qual, a instancias da rainha D. Maria 1.ª, proveu Frei Alexandre da Sagrada Familia no bispado de Malaca. Estão juntos oito Breves sobre a mesma materia. Dada em Roma aos 16 de dezembro de 1782 [5].

1571)—Bulla de Pio 6.º—*Apostolatus officium*—pela qual, a instancias da rainha D. Maria 1.ª, proveu Frei José da Ave Maria no bispado de Angra. Estão juntos oito Breves, sobre a mesma materia. Dada em Roma aos 16 de dezembro de 1782 [6].

1572)—Bulla de Pio 6.º—*Apostolatus officium*—pela qual, a instancias da rainha D. Maria 1.ª, proveu Frei Antonio da Assumpção no bispado de Meliapor. Estão juntos nove Breves sobre a mesma materia. Dada em Roma aos 16 de dezembro de 1782 [7].

1573)—Bulla de Pio 6.º—*Cum nos hodie*—pela qual concedeu a José Cariati, arcebispo de Cangranor, o uso do pallio. Dada em Roma aos 16 de dezembro de 1782 [8].

1574)—Bulla de Pio 6.º—*Apostolatus officium*—pela qual, a instancias da rainha D. Maria 1.ª, proveu Frei Caetano Brandão, religioso de S. Francisco, no bispado do Pará. Estão juntos oito Breves sobre a mesma materia. Dada em Roma aos 16 de dezembro de 1782 [9].

---

[1] *Maço 57 de Bullas, n.º 1.*—[2] *Maço 55 de Bullas, n.º 32.*—[3] *Maço 55 de Bullas, n.º 33.*—[4] *Maço 55 de Bullas, n.º 34.*—[5] *Maço 55 de Bullas, n.º 55.*—[6] *Maço 55 de Bullas, n.º 56.*—[7] *Maço 56 de Bullas, n.º 11.*—[8] *Maço 56 de Bullas, n.º 12.*—[9] *Maço 56 de Bullas, n.º 13.*

1575)—Bulla de Pio 6.º—*Apostolatus officium*—pela qual proveu Frei Alexandre de Gouveia no bispado de Pekim. Dada em Roma aos 16 de dezembro de 1782 [1].

1576)—Bulla de Pio 6.º—*Apostolatus officium*—pela qual proveu Frei Vicente Pereira da Rocha no bispado de Castello Branco. Dada em Roma aos 16 de dezembro de 1782 [2].

1577)—Bulla de Pio 6.º—*Romani Pontificis*—pela qual nomeou bispo de Triconia André Teixeira Palha, para coadjutor e futuro successor do bispado do Algarve, por se achar impedido D. Lourenço de Santa Maria, bispo da dita cidade. Dada em Roma aos 16 de dezembro de 1782 [3].

1578)—Bulla de Pio 6.º—*Apostolatus officum*—pela qual proveu José Antonio Pinto de Mendonça Arraes no bispado de Pinhel. Dada em Roma aos 16 de dezembro de 1782 [4].

1579)—Bulla de Pio 6.º—*Divina disponente clementia*—pela qual proveu José Cariati no arcebispado de Cangranor. Dada em Roma aos 16 de dezembro de 1782 [5].

1580)—Breve de Pio 6.º—*Celestium numerum*—pelo qual, a instancias de Fr. José da Ave Maria, bispo de Angra, concedeu a todos os missionarios regulares e seculares, mandados pelo dito bispo aos logares da sua diocese, e a todas as pessoas que os hospedassem, indulgencia plenaria, por uma vez sómente, em cada missão, a qual graça duraria quinze annos. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1782 [6].

1581)—Breve de Pio 6.º—*Erga omnes*—pelo qual concedeu a Frei José da Ave Maria, bispo de Angra, faculdade de applicar, por si e seus delegados, indulgencia plenaria aos seus diocesanos que estivessem em artigo de morte, no modo prescripto pelo Papa Bento 14.º; vem inserta a forma. Dada em Roma aos 17 de dezembro de 1782 [7].

1582)—Breve de Pio 6.º—*Salvator noster*—pelo qual concedeu a Frei José da Ave Maria, bispo de Angra, a faculdade de dar ao povo benção apostolica com indulgencia plenaria duas vezes em cada anno, a saber, em dia de Paschoa da Resurreição e em outro dia festivo a seu arbitrio. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1782 [8].

1583)—Bulla de Pio 6.º—*In apostolicae dignitatis solio*—pela qual foram impostas duas pensões, cada uma de quatro mil cruzados, nas rendas episcopaes de Pinhel e Castello Branco, applicadas para a inquisição de Lisboa [9].

1584)—Breve de Pio 6.º—*Cum sicut accepimus*—pelo qual concedeu indulgencia plenaria a todas as pessoas que visitassem a cathedral de S. Thomé,

---

[1] *Maço 56 de Bullas, n.º 14.*—[2] *Maço 56 de Bullas, n.º 15.*— [3] *Maço 56 de Bullas, n.º 16.*—[4] *Maço 56 de Bullas, n.º 17.*—[5] *Maço 56 de Bullas, n.º 18.*—[6] *Maço 55 de Bullas, n.º 46*—[7] *Maço 55 de Bullas, n.º 47.*—[8] *Maço 55 de Bullas, n.º 48.*—[9] *Maço 57 de Bullas, n.º 3.*

nos dias em que se celebrasse o synodo. Dada em Roma aos 17 de dezembro de 1782 [1].

1585)—Breve de Pio 6.º—*Celestium numernm*—pelo qual, a instancias de Fr. Domingos do Rosario, bispo de S. Thomé, concedeu a todos os missionarios regulares e seculares, mandados pelo dito bispo aos logares da sua diocese, e a todas as pessoas que os hospedassem, indulgencia plenaria, por uma vez sómente em cada missão, a qual graça duraria quinze annos. Dado em Roma aos 17 de dezembro do 1782 [2].

1586)—Breve de Pio 6.º—*Erga omnes*—pelo qual concedeu a Frei Domingos do Rosario, bispo de S. Thomé, a faculdade de applicar, por si e seus delegados, indulgencia plenaria aos seus diocesanos que estivessem em artigo de morte, no modo prescripto pelo Papa Bento 14.º; vem inserta a formula. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1782 [3].

1587)—Breve de Pio 6.º—*Ad augendam fidelium*—pelo qual concedeu indulgencia plenaria a todas as pessoas que visitassem a cathedral de S. Thomé em um dia de cada anno, em que, com licença do ordinario, houvesse communhão geral. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1782 [4].

1588)—Breve de Pio 6.º — *Salvator noster*—pelo qual concedeu a Frei Domingos do Rosario, bispo eleito de S. Thomé, a faculdade de dar ao povo a benção apostolica com indulgencia plenaria, duas vezes cada anno, a saber, em dia de Paschoa, e em outro dia festivo a seu arbitrio. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1782 [5].

1589)—Breve de Pio 6.º—*Salvatoris et Domini nostri*—pelo qual concedeu a Frei Domingos do Rosario, bispo eleito de S. Thomé, a faculdade de priviligiar um altar em cada uma das egrejas parochiaes e collegiadas da sua diocese, a qual graça duraria quinze annos. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1782 [6].

1590)— Breve de Pio 6.º—*Cum sicut nuper*—pelo qual concedeu indulgencia plenaria a todas as pessoas que visitassem a egreja de S. Thomé e as egrejas dos logares d'aquella diocese, a primeira vez que o bispo as visitasse. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1782 [7].

1591)—Breve de Pio 6.º—*Cum sicut nobis*—dirigido a Frei Domingos do Rosario, bispo eleito de S. Thomé, pelo qual concedeu indulgencia plenaria a todas as pessoas que assistissem á primeira missa que celebrasse na sua cathedral, e nas outras egrejas da sua diocese. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1782 [8].

1592)—Breve de Pio 6.º —*Cum sicut nobis*— pelo qual concedeu indulgencia plenaria a todas as pesssas que visitassem a cathedral de Malaca e as egrejas dos logares d'aquella diocese, a primeira vez que o bispo as visitasse. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1782 [9].

---

[1] *Maço 55 de Bullas, n.º 35.*—[2] *Maço 55 de Bullas, n.º 36.*—[3] *Maço 55 de Bullas, n.º 37.*—[4] *Maço 55 de Bullas, n.º 38.*—[5] *Maço 55 de Bullas, n.º 39.*—[6] *Maço 55 de Bullas, n.º 40.*—[7] *Maço 55 de Bullas, n.º 41.*—[8] *Maço 55 de Bullas, n.º 42.*—[9] *Maço 55 de Bullas, n.º 43.*

1593)—Breve de Pio 6.º—*Cum sicut nobis*—dirigido a Frei Alexandre da Sagrada Familia, bispo de Malaca, pelo qual concedeu indulgencia plenaria a todas as pessoas que assistissem á primeira missa que celebrasse na sua cathedral, e nas outras egrejas da sua diocese. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1782 [1].

1594)—Breve de Pio 6.º—*Cum sicut in ecclesiae*—pelo qual concedeu indulgencia plenaria a todas as pessoas que visitassem a cathedral de Angra nos dias em que se celebrasse o synodo. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1782 [2].

1595)—Breve de Pio 6.º—*Ad augendam fidelium*—pelo qual concedeu indulgencia plenaria a todas as pessoas que visitassem a cathedral de Angra em um dia de cada anno em que, com licença do ordinario, houvesse communhão geral Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1782 [3].

1596)—Breve de Pio 6.º—*Salvatoris et Domini*—pelo qual concedeu a Frei José da Ave Maria, bispo eleito de Angra, faculdade de priviligiar um altar em cada uma das egrejas parochiaes da sua diocese e collegiadas, graça que duraria sete annos. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1782 [4].

1597)—Breve de Pio 6.º—*Cum sicut nobis*—pelo qual concedeu indulgencia plenaria a todas as pessoas que visitassem a cathedral d'Angra, e as egrejas dos logares d'aquella diocese a primeira vez que o bispo as visitasse Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1782 [5].

1598)—Breve de Pio 6.º — *Cum sicut nobis*—dirigido a Frei Antonio da Assumpção, bispo de Miliapor, pelo qual concedeu indulgencia plenaria a todasas pessoas que assistissem á primeira missa que celebrasse na sua cathedral, e nas outras egrejas da sua diocese. Estão juntos mais sete Breves sobre a mesma materia. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1782 [6].

1599)—Breve de Pio 6.º—*Cum sicut accepimus*—pelo qual concedeu indulgencia plenaria a todas as pessoas que visitassem a cathedral de Cangranor nos dias em que se celebrasse o synodo. Estão juntos mais sete Breves sobre a mesma materia. Dada em Roma aos 17 de dezembro de 1782 [7].

1600)— Breve de Pio 6.º—*Cum sicut accepimus*—pelo qual concedeu indulgencia plenaria a todas as pessoas que visitassem a cathedral de Pekim nos dias em que se celebrasse o synodo. Estão juntos mais sete Breves sobre a mesma materia. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1782 [8].

1601)—*Cum sicut accepimus*—pelo qual concedeu indulgencia plenaria a

---

[1] *Maço 55 de Bullas, n.º 44.*—[2] *Maço 55 de Bullas, n.º 45.*—[3] *Maço 55 de Bullas, n.º 49.* — [4] *Maço 55 de Bullas, n.º 50.* — [5] *Maço 55 de Bullas, n.º 51 e 52.*—[6] *Maço 56 de Bullas, n.º 19 até 26.*—[7] *Maço 56 de Bullas, n.º 29 até 34.*—[8] *Maço 56 de Bullas, n.º 35 a 42.*

todas as pessoas que visitassem a cathedral de Malaca, nos dias em que se celebrasse o synodo. Estão juntos cinco outros Breves sobre a mesma materia. Dado em Roma aos 17dedezembro de 1782 [1].

1602)—Breve dePio 6.º—*Cvm sicut accepimus*—pelo qual concedeu indulgencia plenaria a todas as pessoas que visitassem a cathedral do Pará nos dias em que se celebrase o synodo. Estão juntos mais sete Breves sobre a mesma materia. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1782 [2].

1603)—Bulla de Pio 6.º—*Decet Romanum Pontificeem*—pela qual foi supprimida a capella de S. Bartholomeu, da matriz de Benavente, arcebispado de Evora. Dada em Roma aos 10 de abril de 1783 [3].

1604)—Breve (transumpto) de Pio 6.º—*Expositum nobis*—expedido a instancias da rainha e dirigido ao cardeal Silva, patriarcha de Lisboa, pelo qual prorogou o Breve do Papa Bento 14.º, alcançado por El-Rei D. José 1.º, para serem applicadas as terceiras partes de todos os beneficios, canonicatos capellas e egrejas parochiaes da cidade de Lisboa para nova reedificaçao d'ellas. Dado em Roma aos 15 de julho de 1783 [4].

1605)—Bullas (9) transumpto) de Pio 6.º relativas á nomeação de Frei Manoel de Santa Catharina para arcebispo de Goa. Dadas em Roma aos 18 de julho de 1783 [5].

1606)—Bullas (9) de Pio 6.º relativas á nomeação de Frei José do Menino Jesus para bispo de Vizeu. Dadas em Roma aos 18 de julho de 1783 [6].

1607)—Bulla de Pio 6.º—*Apostolatus officium*—pela qual Frei Manso José de S. Thomaz foi nomeado bispo de Pentacomia. Dada em Roma aos 18 de julho de 1783 [7].

1608)—Bullas (9) de Pio 6.º relativas á nomeação de Frei Antonio de Padua para bispo do Maranhão. Dadas em Roma aos 18 de julho de 1783 [8].

1609)—Bulla de Pio 6.º—*Apostolatus officium*—pela qual D. José Nicolau d'Azevedo Gentil foi nomeado bispo de Zoara. Dada em Roma aos 18 de julho de 1783 [9].

1610)—Bullas (9) de Pio 6.º—relativas á nomeação de Frei José da Solidão para bispo de Cochim. Dadas em Roma aos 18 e 19 de julho de 1783 [10].

1611)—Bulla de Pio 6.º—*Eximia pietatis opera*—pela qual foi imposta uma pensão de um conto de reis nas rendas do arcebispo de Evora, applicada para

---

[1] *Maço 56 de Bullas, n.º 43 a 48 inclusivé*—[2] *Maço 56 de Bullas, n.º 49 a 56 inclusivé.*—[3] *Maço 37 de Bullas, n.º 4.*—[4] *Maço 55 de Bullas, n.º 53.*—[5] *Maço 57 de Bullas, n.º 5.*—[6] *Maço 57 de Bullas, n.º 6.*—[7] *Maço 57 de Bullas, n.º 8.*—[8] *Maço 57 de Bullas, n.º 7.*—[9] *Maço 57 de Bullas, n.º 9.*—[10] *Maço 57 de Bullas, n.º 11.*

os collegios dos missionarios inglezes, erecto na cidade de Lisboa. Dada em Roma aos 15 de dezembro de 1783 [1].

1612)—Bullas (9) de Pio 6.º, relativas á nomeasão de Frei Joaquim Xavier Botelho e Lima para bispo de Elvas. Dadas em Roma aos 15 e 16 de dezembro de 1783 [2].

1613)—Bullas (9) de Pio 6.º relativas á nomeação de Frei Alexandre da Sagrada Familia para bispo de Angola. Dadas em Roma aos 15 de fevereiro de 1784 [3].

1614)—Bullas (9) de Pio 6.º relativas á nomeação de Frei Christovão de S. Boaventura para bispo de Cabo Verde. Dadas em Roma aos 15 de fevereiro de 1784 [4].

1615)—Bullas (9) de Pio 6.º—relativas á nomeação de Frei José de Jesus Jardim para bispo de Olinda. Dadas em Roma aos 15 de fevereiro de 1784 [5].

1616)—Bulla de Pio 6.º—*Romani Pontificis*—pela qual supprimiu o bispado de Miranda, e o uniu ao de Bragança. Dada em Roma no 1.º de outubro de 1785 [6].

1617)—Bullas de Pio 6.º relativas á nomeação de D. João Antonio Binet Pincio para bispo de Lamego. Dadas em Roma aos 24 de julho de 1784 [7].

1618)—Breve de Pio 6.º—*Quamquam majoribus*—expedido a instancias da rainha para a reforma dos religiosos da ordem de Christo. Dado em Roma aos 21 de agosto de 1786 [8].

1619)—Breve de Pio 6.º—*Quantum*— pelo qual concedeu aos inquisidores geraes d'estes reinos e dominios, a faculdade de fazerem inteiro exercicio dos seus poderes e jurisdicção, logo que no dito cargo fossem nomeados e apresentados, com tanto que dentro de seis mezes proximos seguintes á sua nomeação fação expedir pela Sé apostolica a confirmação no dito logar e cargo. Dado em Roma aos 13 de março de 1787 [9].

1620)—Breve de Pio 6.º—*Cum nos alias*—dirigido ao bispo do Pará, dando-lhe poder de secularisar os religiosos dos conventos e hospicios supprimidos no dito bispado, para se edificar um collegio e um conservatorio para educação da mocidade pobre e um hospital para os pobres. Dado em Roma aos 11 de dezembro de 1787 [10].

1621)—Breve de Pio 6.º — *Indulgentias et gratias* — pelo qual conce-

---

[1] *Maço 57 de Bullas, n.º 11.*—[2] *Maço 57 de Bullas, n.º 12.*— [3] *Maço 57 de Bullas, n.º 13.*—[4] *Maço 57 de Bullas. n.º 14.*—[5] *Maço 57 de Bullas, n.º 16.*—[6] *Maço 56 de Bullas, n.º 64.*—[7] *Maço 37 de Bullas, n.º 17.*—[8] *Maço 57 de Bullas, n.º 27.*—[9] *Maço 56 de Bullas, n.º 57.*—[10] *Maço 57 de Bullas, n.º 19.*

deu a prorogação da Bulla da cruzada por seis annos. Dado em Roma aos 24 de março de 1789 [1].

1622)—Breve de Pio 6.º—*Quaequmque a majoribus*—pelo qual confirmou á rainha o grão mestrado e perpetua administração das tres ordens militares, e lhe concedeu faculdade para reformar a de Christo, extinguir conventos da mesma ordem, regular rendas e erigir de novo mosteiros de commendadorias da dita ordem, applicar-lhes as rendas dos extinctos e o remanescente a obras pias. Dado em Roma aos 18 de agosto de 1789 [2].

1623)—Breve de Pio 6.º—*Gratum est nobis*—pelo qual, a instancias da rainha, lhe prorogou por novo decennio, a faculdade de receber os fructos e rendas das commendas vagas das tres ordens militares da serenissima casa de Bragança. Dado em Roma aos 10 de novembro de 1789 [3].

1624)—Breve de Pio 6.º—*Ad apostolici ministerii*—pelo qual, a instancias da rainha, concedeu ao bispo titular de Faro as mesmas faculdades prometidas ao patriarcha de Lisboa pelo Papa Bento 14.º no Breve de 23 de agosto de 1756. Dado em Roma aos 3 de agosto de 1790 [4].

1625)—Breve de Pio 6.º—*Sedes apostolica*—pelo qual concedeu ao bispo titular do Algarve D. José Maria de Mello, inquisidor geral d'este reino e seus dominios, a faculdade de poder absolver os relapsos nas culpas de heresia e apostasia. Dado em Roma aos 25 de janeiro de 1791 [5].

1626)—Breve de Pio 6.º—*Ad uberes fructus*—pelo qual permittiu aos lentes jubilados da Universidade de Coimbra que podessem receber os rendimentos dos canonicatos que tivessem. Dado em Roma aos 8 de abril de 1781 [6]

1627)—Bullas (9) de Pio 6.º, relativas á nomeação de D. José Vallerio para bispo de Portalegre. Dadas em Roma aos 14 de novembro de 1790 [7].

---

[1] — *Maço 55 de Bullas, n.º 54.*—[2] *Maço 56 de Bullas, n.º 58.*—[3] *Maço 55 de Bullas, n.º 28.*—[4] *Maço 55 de Bullas, n.º 29 e 30.*—[5] *Maço 56 de Bullas, n.º 69.*—[6] *Maço 51 de Bullas, n.º 20.*—[7] *Maço 57 de Bullas, n.º 21.*

PONTIFICADO DE PIO VII (*1800—1823*)

Reinado de D. Maria I (1777—1816)

Reinado de D. João VI (1816—1826)

Pio VII (*Chiaramonti*), de Cesena, succedeu a Pio VI, em 14 de março de 1800, e morreu em 20 de setembro da 1823, com 23 annos, 5 mezes e 5 dias de pontificado.

D. Maria I morreu durante o seu pontificado, em 20 de março de 1816.

1628)—Breve de Pio 7.º—permittindo que se recolhesse no erario publico de Portugal, por espaço de dez annos, o rendimento de um anno, de todos os beneficios, ainda episcopaes e archiepiscopaes, depois da morte de quem os possuia, chamado por isso o anno de morte. Dado em Roma no 1.º de abril de 1801 [1].

1629)—Breve de Pio 7.º—*Debitum pastoralis officii*—concedendo a desmembração do mosteiro de Belem da congregação de S. Jeronymo, e isentando-o da jurisdicção que n'elle tinha a dita congregação e o seu geral. Dado em Roma aos 6 de novembro de 1801 [2].

1630)—Bullas (9) de Pio 7.º relativas á nomeação de frei Luiz Brito Homem para bispo do Maranhão. Dadas em Roma aos 24 de maio de 1802 [3].

1631)—Bullas (9) de Pio 7.º, relativas á nomeação de Frei Silvestre de Maria Santissima para bispo de Cabo Verde. Dadas em Roma aos 24 de maio de 1802 [4].

1632)—Bullas (9) de Pio 7.º, relativas á nomeação de frei Caetano de N. S. do Populo para bispo de S. Thomé. Dadas em Roma aos 24 de maio de 1802 [5].

1633)—Bullas (9) de Pio 7.º, relativas á nomeação de fr. Manoel de S. Gualdino para bispo de Macau, pela demissão de D. Marcellino José da Silva. Dadas em Roma aos 20 de dezembro de 1802 [6].

1634)—Bullas (9) de Pio 7.º, relativas á nomeação do padre Joaquim Maria Mascarenhas para bispo de Angola. Dadas em Roma aos 21 de dezembro de 1802) [7].

---

[1] *Maço 57 de Bullas, n.º 22.*—[2] *Maço 57 de Bullas, n.º 23.*—[3] *Maço 57 de Bullas, n.º 24.*—[4] *Maço 57 de Bullas, n.º 25.*—[5] *Maço 57 de Bullas. n.º 26.*—[6] *Maço 57 de Bullas, n.º 27.*—[7] *Maço 57 de Bullas, n.º 28.*

1635)—Bullas (9) de Pio 7.º, relativas á nomeação de frei José de Santa Esscolastica para arcebispo da Bahia. Dadas em Roma aos 26 de março de 1804 [1]

1636)—Bullas (9) de Pio 7.º, relativas á nomeação de frei Manuel de S. Gualdino para coadjutor e futuro successor do arcebispo de Goa. Dadas Dadas em Roma aos 20 de agosto de 1804 [2].

1637)—Bullas (9) de Pio 7.º, relativas á nomeação do padre Caetano Pereira Pires para bispo de Nankim. Dadas em Roma aos 20 de agosto de 1804 [3].

1638)—Bullas (9) de Pio 7.º, relativas á nomeação de frei Francisco de N. S da Luz para bispo de Macau. Dadas em Roma aos 20 de agosto de 1804 [4].

1639)—Bullas (9) de Pio 7.º, relativas á nomeação de Joaquim de Sousa Saraiva para bispo de Tipasa e coadjutor com futura successão do bispo de Nankin. Dadas em Roma aos 20 de agosto de 1804 [5].

1640)—Bullas (9) de Pio 7.º, relativas a nomeação de D. Francisco de S. Damazio Guimarães para bispo de Malaca. Dadas em Roma aos 29 de outubro de 1804 [6].

1641)—Bullas (9) de Pio 7.º, relativas á nomeação de frei Joaquim de Athaide para bispo de Meliapor. Dadas em Roma aos 29 de outubro de 1804 [7]

1642)—Bulla de Pio 7.º—*Apostolatus officium*—pela qual foi nomeado bispo de Elvas D. Vasco José de N. S. da Boa Morte Lobo. Dada em Roma aos 26 de junho de 1805 [8].

1643)—Bullas (9) de Pio 7.º, relativas á nomeação de Frei Custodio de Santa Anna para bispo de Cabo Verde. Dadas em Roma aos 27 de junho de 1805 [9].

1644)—Breve de Pio 7.º—*Datis jam sub die*—declarando que o Breve do anno de morte, de 21 de abril de 1801, comprehendia todos os beneficios da patriarchal, e todas as metropoles, colligiadas e mais egrejas de Portugal, Algarve e ilhas, concedendo, outro sim, que o dito Breve tivesse effeito por mais 25 annos, contados da data d'este. Dada em Roma aos 21 de fevereiro de 1806 [10].

1645)—Decreto da sagrada Congregação dos Ritos, concedendo a faculdade celebrar-se com o rito duplex menor em Portugal e nos Algarves o officio de e missa de Santa Quiteria, no terceiro domingo de setembro de cada anno. Dado em Roma aos 23 de agosto de 1806 [11].

1646)—Bullas (9) de Pio 7.º relativas á nomeação de frei José da Costa Torres para arcebispo de Braga. Dadas em Roma aos 26 do agosto de 1806 [12].

---

[1] *Maço 57 de Bullas, n.º 29.*—[2] *Maço 57 de Bullas, n.º 30.*—[3] *Maço 58 de Bullas, n.º 1.*—[4] *Maço 58 de Bullas, n.º 2.*—[5] *Maço 58 de Bullas, n.º 3.*—[6] *Maço 58 de Bullas, n.º 4.*—[7] *Maço 58 de Bullas, n.º 5.*—[8] *Maço 58 de Bullas, n.º 6.*—[9] *Maço 58 de Bullas, n.º 7.*—[10] *Maço 58 de Bullas, n.º 8.*—[11] *Maço 58 de Bullas, n.º 9.*—[12] *Maço 58 de Bullas, n.º 10.*

1647—Bullas (9) de Pio 7.º relativas á nomeação de frei D. Theodoro Botelho Homem para arcebispo de Cangranor. Dadas em Roma aos 26 de agosto 1806 [1].

1648)—Bullas (9) de Pio 7.º, relativas á nomeação do padre José Caetano da Silva Coitinho para bispo do Rio de Janeiro. Dadas em Roma aos 26 de agosto de 1806 [2].

1649)—Bullas (9) de Pio 7.º, relativas á nomeação de D. José Joaquim da Cunha Azevedo Coutinho para bispo de Elvas. Dadas em Roma aos 6 de outubro de 1806 [3].

1650)—Bullas (9) de Pio 7.º, relativas á nomeação de D. José Maria de Araujo para bispo de Olinda. Dadas em Roma aos 6 de outubro de 1806 [4].

1651)—Bullas (9) de Pio 7.º, relativas á nomeação de D. Joaquim do Rosario para bispo de Beja. Dadas em Roma aos 3 de agosto de 1807 [5].

1652)—Decreto da sagrada Congregação aos Ritos, concedendo a celebração da missa e officio do preciosissimo Sangue de N. S. Jesus Christo no reino de Portugal e seus dominios na segunda dominga depois da Paschoa, com rito duplex de primeira classe. Dado em Roma aos 25 de novembro de 1807 [6].

1653)—Breve de Pio 7.º—*Charissimo in Chrsto filio*—pela qual concede a D. João 6.º, rei de Portugal, que o rendimento de todos e quaesquer beneficios ecclesiasticos que vagassem, seja qual for a sua natureza, podesse applicar-se ao culto divino, esplendor das cousas sagradas, legados pios, missas, esmolas e o resto em uso pio. Dado em Roma aos 29 de novembro de 1816 [7].

1654)—Bulla de Pio 7.º—*Apostolatus officium*—pela qual foi eleito o padre D. Francisco Ferreira de Azevedo bispo de Castoria. Dada em Roma aos 29 de maio de 1820 [8].

1655 Bullas (9) de Pio 7.º, relativas á nomeação de frei Joaquim de Athaide para bispo de Elvas. Dadas em Roma aos 29 de maio de 1820 [9].

1656)—Bullas (9) de Pio 7.º relativas á nomeação de frei Manuel Nicolau de Almeida para bispo de Angra. Dadas em Roma aos 29 de maio de 1820 [10].

1657)—Bullas (9) de Pio 7.º, relativas á nomeação de D. Francisco Alexandre Lobo para bispo de Vizeu. Dadas em Roma aos 29 de maio de 1820 [11]

1658) Breve de Pio 7.º, pelo qual foi permittido aos habitantes de Portugal Brazil, Algarve e Ilhas comerem carne, ovos e lacticinios na quaresma e mais dias de abstinencia, excepto em alguns que se declararam, e isto por espaço de seis annos. Dado em Roma aos 11 de janeiro de 1822 [12].

---

[1] *Maço 48 de Bullas, n.º 11.*—[2] *Maço 48 de Bullas, n.º 12.*— *Maço 48 de Bullas, n.º 13.* —[4] *Maço 48 de Bullas, n.º 14.*—[5] *Maço 48 de Bullas, n.º 15.* —[6] *Maço 58 de Bullas, n.º 16.*—[7] *Maço 56 de Bullas, n.º 62 e 63.* — [8] *Maço 56 de Bullas, n.º 17.*—[9] *Maço 59 de Bullas, n.º 18.*—[10] *Maço 55 de Bullas, n.º 33.*—[11] *Maço 54 de Bullas, n.º 3.*—[12] *Maço 54 de Bullas, n.º 1.*

1659) Breve de Pio 7.º — *Venerabiles fratres* — pelo qual, a instancias de El-Rei D. João 6.º, amplia, por mais 25 annos, aos bispos do Brazil, de S. Thomé, S. Thiago de Cabo Verde e Angola, os poderes já concedidos por outro Breve, datado de 26 de janeiro de 1786, no reinado de D. Maria 1.ª, sobre dispensas matrimoniaes e faculdade de nomearem sacerdotes para administrarem o sacramento da confirmação, etc., etc. Dado em Roma aos 4 de outubro de 1822 [1].

PONTIFICADO DE LEÃO XII (*1823—1829*)

Reinado de D. João VI (1816—1826)

Reinado de D. Pedro IV (1826—1828)

Governo de D. Miguel (1828—1834)

Leão XII (*della Genga*), de Spoleto, succedeu a Pio VII, em 28 de setembro de 1823, e morreu em 10 fevereiro de 1829, com 5 annos, 4 mezes e 13 dias de pontificado.—D. João VI morreu durante o seu pontificado, em 10 de março de 1826, e D. Pedro IV abdicou definitivamente o throno em 31 de março de 1828.

1660)—Bulla de Leão 12.º—*Divina disponente clementia*—pela qual D. Antonio José Ferreira de Sousa foi nomeado arcebispo de Lacedemonia. Dada em Roma aos 3 de maio de 1824 [2].

1661)—Bullas (9) de Leão 12.º, relativas á nomeação do padre Joaquim de N. S. da Nazareth para bispo de Coimbra. Dadas em Roma aos 3 de maio de 1824 [3].

1662)—Bullas (9) de Leão 12.º, relativas á nomeação do padre José Maria de Santa Anna Noronha para bispo de Bragança. Dadas em 24 de maio de 1824 [4].

1663)—Bullas (9) de Leão 12.º, relativas á nomeação de D. Bernardo Antonio de Figueiredo para bispo de Faro. Dadas em Roma aos 20 de dezembro de 1824 [5].

1664)—Bullas (8) de Leão 12.º, relativas ao provimento da egreja archiepiscopal de Cranganor em D. José Joaquim da Immaculada Conceição Amarante. Dadas em Roma aos 19 de dezembro de 1825 [6].

---

[1] *Maço 56 de Bullas, n.º 65.*—[2] *Maço 52 de Bullas, n.º 2.*—[3] *Maço 52 de Bullas, n.º 3.*—[4] *Maço 59 de Bullas, n.º 1.*—[5] *Maço 59 de Bullas, n.º 8.*—[6] *Maço 59 de Bullas, n.º 5.*

1665)—Breve de Leão 12.º—*Cum in hac urbe* –com o qual dirigiu a El-Rei D. João 6.º a Bulla sobre a extincção do jubileu do anno santo. Dado em Roma aos 30 de dezembro de 1825 [1].

1666)—Bulla de Leão 12.º—*Onerosa pastoralis officii*—pela qual foi nomeado patriarcha de Lisboa o arcebispo de Evora, D. Fr. Patricio da Silva. Dada em Roma aos 13 de março de 1826 [2].

1667) Bullas (9) de Leão 12.º, relativas á nomeação de D. Fr. Estevão de Jesus Maria para bispo de Meliapor. Dadas em Roma aos 5 de julho de 1826 [3].

1668) Bulla de Leão 12.º — *Paternae caritatis studium* — pela qual são applicados os rendimentos da commenda de S. Thiago de Beduido no bispado do Porto á manutenção do hospital de Roma. Dada em Roma aos 12 de julho de 1826 [4].

1669) Breve de Leão 12.º — pela qual se proroga por mais 6 annos a concessão da Bulla da Cruzada. Dada em Roma aos 24 de setembro de 1826 [5].

1670)—Breve de Leão 12.º —*Quum per nostras litteras*—pela qual foi reduzida a seis mil cruzados a quantia que todos os annos se mandava para a fabrica da egreja de S. Pedro em Roma. Dada em Roma aos 3 d'abril de 1827 [6].

PONTIFICADO DE GREGORIO XVI (*1831—1846*)

Governo de D. Miguel (1828—1834)

Reinado de D. Maria II (1834—1853)

A Leão XII succedeu Pio VIII (*Castiglioni*), em 31 de março de 1829, mas apenas governou 1 anno e 8 mezes, porque morreu em 30 de novembro de 1830.

Gregorio XVI (*Cappellari*), de Belluno, succedeu a Pio VIII, em 2 de fevereiro de 1831, e morreu no 1.º de junho de 1846, com 15 annos, 3 mezes e 29 dias de pontificado. — Durante o seu pontificado cessou o governo de D. Miguel pela convenção de Evora-Monte, em 26 de maio de 1834.

1671) Bulla de Gregorio 16.º—*Divina disponente clementia*—pela qual no-

---

[1] *Maço 59 de Bullas, n.º 6.*—[2] *Maço 59 de Bullas, n.º 9.* — [3] *Maço 59 de Bullas, n.º 7.* — [4] *Maço 59 de Bullas, n.º 10.*— [5] *Maço 59 de Bullas, n.º 11.* — [6] *Maço 59 de Bullas, n.º 12.*

meou arcebispo de Evora D. Fr. Fortunato de S. Boaventura. Dada em Roma aos 24 de fevereiro de 1831 [1].

1672) Bulla de Gregorio 16.º—*Apostolatus officium meritis*—pela qual nomeou bispo de Portalegre D. José Francisco de Soledo de Bravo. Dada em Roma aos 24 de fevereiro de 1832 [2].

1673) Bulla de Gregorio 16.º — *Apostolatus officium meritis* — pela qual nomeou bispo de Bragança D. Antonio da Silva Rebello. Dada em Roma aos 2 de julho de 1832 [3].

1674) Bulla de Gregorio 16.º — *Apostolatus officium meritis* — pela qual nomeou bispo da Guarda D. Joaquim José Pacheco e Sousa. Dada em Roma aos 2 de julho de 1832 [4].

1675) Bulla de Gregorio 16.º — *Apostolatus officium meritis* — pela qual nomeou bispo de Pinhel D. Leonardo Brandão. Dada em Roma aos 17 de dezembro de 1832 [5].

1676) Bulla de Gregorio 16.º — *Apostolatus officium meritis* — pela qual nomeou bispo de Elvas D. Fr. Angelo de N. S. da Boa Morte. Dada aos 17 de dezembro de 1832 [6].

1677) Bulla de Gregorio 16.º—*Onerosa pastoralis*—nomeando Fr. Francisco de S. Luiz patriarcha de Lisboa. (Estão juntos os 8 breves de graças e poderes e a formula da benção apostolica). Dada em Roma aos 3 d'abril de 1843 [7].

1678) Bulla de Gregorio 16.º—*Divina disponente*—nomeando arcebispo de Braga Pedro Paulo de Figueiredo da Cunha e Mello. (Estão juntos os 8 breves de graças e poderes e a formula da benção apostolica). Dada em Roma aos 3 d'abril de 1843 [8].

1679) Bulla de Gregorio 16.º—*Apostolatus officium* — nomeando bispo de Leiria Guilherme Henriques de Carvalho. (Estão juntos os 8 breves de graças poderes e a formula da benção apostolica). Dada em Roma aos 3 de abril de 1843 [9].

1680) Bulla de Gregorio 16.º — *Divina disponente clementia* — nomeando arcebispo de Goa José Maria da Silva Torres. (Dentro se guardam os 8 breves das graças e poderes que os Papas costumam conceder aos bispos e a formula da benção apostolica). Dada aos 19 de junho de 1843 [10].

1681) Bulla de Gregorio 16.º—*Apostolatus officium* — nomeando bispo do Porto D. Jeronymo José da Costa Rebello. (Estão juntos os 8 breves de graças e poderes e a formula na benção apostolica). Dada em Roma aos 19 de junho de 1843 [11].

---

[1] *Maço 59 de Bullas, n.º 13.* — [2] *Maço 59 de Bullas, n.º 14.* — [3] *Maço 59 de Bullas, n.º 15.* — [4] *Maço 59 de Bullas, n.º 16.* — [5] *Maço 59 de Bullas, n.º 17.* — [6] *Maço 59 de Bullas, n.º 18.* — [7] *Maço 60 de Bullas, n.º 1.* — [8] *Maço 60 de Bullas, n.º 2.* — [9] *Maço 60 de Bullas, n.º 3.* — [10] *Maço 60 de Bullas, n.º 4.* — — [11] *Maço 60 de Bullas, n.º 5.*

1682) Bulla de Gregorio 16.º — *Apostolatus officium* — nomeando Nicolau Rodrigues Pereira de Borja bispo de Macáu. (Estão juntos os 8 breves de graças e poderes e a formula da benção apostolica). Dada em Roma aos 19 de junho de 1843 [1].

1683) Bulla de Gregorio 16.º—*Quamvis aequo*—abolindo o cabido patriarchal e o collegial de Lisboa, e organisando um só cabido patriarchal. Dada aos 9 de novembro de 1843 [2].

1684) Bulla de Gregorio 16.º—*Apostolatus officium* — nomeando bispo do Funchal José Xavier Cerveira e Sousa. (Estão juntos os 8 breves de graças e poderes e a formula da benção apostolica). Dada aos 22 de janeiro de 1844 [3].

1685) Bulla de Gregorio 16.º—*Apostolatus officium* — nomeando bispo de Faro Antonio Bernardo da Fonseca Moniz. (Estão juntos os 8 breves de graças e poderes e a formula da benção apostolica). Dada aos 22 de janeiro de 1844 [4].

1686) Bulla de Gregorio 16.º—*Apostolatus officium*—nomeando bispo de Beja Manuel Pires de Azevedo Loureiro. (Estão juntos os 8 breves de graças e poderes e a formula da benção apostolica). Dada aos 22 de janeiro de 1844 [5].

1687) Bulla de Gregorio 16.º—*Apostolatus officium* — nomeando bispo de Lamego José de Moura Coutinho. (Dentro estão os 8 breves de graças e poderes e a formula da benção apostolica). Dada aos 22 de janeiro de 1844 [6].

1688) Breve de Gregorio 16.º — *Quum ex Apostolici*—dispensando alguns dias santificados. Dada aos 14 de junho de 1844 [7].

1689) Bulla de Gregorio 16.º—*Quae olim*—declarando inteiramente esemptas da jurisdicção de S. Salvador da Bahia as egrejas de S. Thomé e de Angola, suffraganeas de Lisboa. (Junta está a acceitação que o Patriarcha de Lisboa faz d'estas duas egrejas). Dada aos 13 de janeiro de 1845 [8].

1690) Bulla de Gregorio 16.º— *Apostolatus officium*— nomeando bispo de Santiago de Cabo Verde D. João Henriques Moniz. (Estão juntos os 8 breves de graças e poderes e a formula da benção apostolica). Dada aos 24 de novembro de 1845 [9].

1691) Bulla de Gregorio 16.º—*Onerosa pastoralis*—nomeando patriarcha de Lisboa Guilherme Henriques de Carvalho. (Estão juntos os 8 breves de graças e poderes e a formula da benção apostolica). Dada aos 24 de novembro de 1845 [10].

---

[1] *Maço 60 de Bullas, n.º 6.*—[2] *Maço 60 de Bullas, n. 7,*—[3] *Maço 60 de Bullas, n.º 8.*—[4] *Maço 60 de Bullas n.º 9.*—[5] *Maço 60 de Bullas, n.º 10.*—[6] *Maço 60 de Bullas, n.º 11.*—[7] *Maço 60 de Bullas, n.º 12.* — [8] *Maço 60 de Bullas, n.º 13.*—[9] *Maço 60 de Bullas, n.º 14.*— [10] *Maço 60 de Bullas, n.º 15.*

1692) Bulla de Gregorio 16.º— *Divina disponente* — nomeando arcebispo de Mitylene Manuel Bento Rodrigues. Dada aos 24 de novembro de 1845 [1].

1693) Bulla de Gregorio 16.º — *Divina disponente* — nomeando arcebispo de Evora D. Francisco da Mãe dos Homens Annes de Carvalho. (Dentro estão os 8 breves de graças e poderes e a formula da benção apostolica). Dada aos 24 de novembro de 1845 [2].

1694) Bulla de Gregorio 16.º—*Apostolatus officium*— nomeando bispo de Vizeu José Joaquim de Moura. (Juntos se acham os 8 breves de graças e poderes e a formula da benção apostolica). Dada aos 19 de janeiro de 1846 [3].

1695) Bulla de Gregorio 16.º—*Apostolatus officium* —nomeando bispo de Angola Fr. Sebastião Gomes de Lemos da Annunciação. (Estão juntos os 8 breves de graças e poderes e formula da benção apostolica). Dada aos 16 de abril de 1846 [4].

1696) Bulla de Gregorio 16.º—*Apostolatus officium*— nomeando bispo de Leiria Manuel José da Costa. (Estão juntos os 8 breves de graças e poderes e a formula da benção apostolica). Dada aos 16 d'abril de 1846 [5].

PONTIFICADO DE PIO IX (*1846—1878*)

Reinado de D. Maria II (1834—1853)

Reinado de D. Pedro V (1853—1861)

Reinado de D. Luiz I (1861—1889)

Pio IX (*Mastai-Ferretti*), de Senigallia, succedeu a Gregorio XVI, em 16 de junho de 1846, e morreu em 7 de fevereiro de 1878, com 31 annos, 7 mezes e 22 dias de pontificado.—Durante o seu pontificado morreu D. Maria II, em 15 de novembro de 1853, e D. Pedro V, em 11 de novembro de 1861.

1697) Bulla de Pio 9.º—*Apostolatus officium*—nomeando bispo de Santiago de Cabo Verde Patricio Xavier de Moura. Dada aos 11 de dezembro de 1848 [6].

1698) Bulla de Pio 9.º—*Romani Pontificis* —nomeando arcebispo de Palmira José Maria da Silva Torres. Dada aos 22 de dezembro de 1848 [7].

---

[1] *Maço 60 de Bullas, n.º 16.* — [2] *Maço 60 de Bullas, n.º 17.*—[3] *Maço 60 de Bullas, n.º 18.*—[4] *Maço 60 de Bullas, n.º 19.*—[5] *Maço 60 de Bullas, n.º 20.* —[6] *Maço 60 de Bullas, n.º 22.*— [7] *Maço 60 de Bullas, n.º 23.*

1699) Encyclica de Pio 9.º—*Ubi primum* — aos ordinarios, para que ordenem preces publicas nas suas dioceses para que o Summo Pontifice seja guiado com acerto no negocio de declarar por juizo solemne da Santa Sé que a Conceição da Virgem foi immaculada. (Junta está a circular, de 19 de maio de 1849, expedida pelo ministerio da justiça aos prelados das dioceses do Reino e Ilhas, mandando-lhes sobreestar na execução da Encyclica, que tinha sido remettida sem preceder communicação directa pelo ministerio competente, sem concessão do real beneplacito. Está junta outra circular de 26 de dezembro de 1849, em additamento á antecedente, em que se remettem aos prelados do reino documentos, que provam que já em 1844 se instou na corte de Roma por parte de S. Magestade sobre o objecto de que trata a Encyclica. Tambem estão juntos mais alguns documentos sobre o mesmo assumpto). Dada aos 2 de fevereiro de 1849 [1].

1700) Bulla de Pio 9.º—*Romani Pontificis*—nomeando bispo de Beja José Xavier Cerveira e Sousa. (Estão juntos os 8 breves de graças e poderes e a formula da benção apostolica). Dada aos 28 de setembro de 1849 [2].

1701) Bulla de Pio 9.º—*Apostolatus officium* — nomeando bispo de Bragança Joaquim Pereira Ferraz. (Estão juntos os 8 breves de graças e poderes e a formula da benção apostolica). Dada aos 28 de setembro de 1849 [3].

1702) Bulla de Pio 9.º—*Apostolatus officium*—nomeando bispo de Angola Joaquim Moreira Reis. (Estão juntos os 8 breves de graças e poderes e a formula da benção apostolica). Dada aos 28 de setembro de 1849 [4].

1703) Bulla de Pio 9.º—*Apostolatus officium* — nomeando bispo do Funchal Manuel Martins Manso. (Estão juntos os 8 breves de graças e poderes e a formula da benção apostolica). Dada aos 20 de maio de 1850 [5].

1704) Bulla de Pio 9.º—*Romanus Pontifex* — nomeando o arcebispo de Palmira, José Maria da Silva Torres, coadjutor e futuro successor do arcebispo de Braga, Pedro Paulo. (Estão juntas as formulas do juramento). Dada aos 17 de fevereiro de 1851 [6].

---

[1] *Maço 60 de Bullas, n.º 24.*—[2] *Maço 60 de Bullas, n.º 25.* — [3] *Maço 60 de Bullas, n.º 26.*—[4] *Maço 60 de Bullas, n.º 27.*—[5] *Maço 60 de Bullas, n.º 28.*—[6] *Maço 60 de Bullas, n.º 30.*

SUMMA DO BULLARIO PORTUGUEZ

SEGUNDA SERIE

SUMMA DO BULLARIO PORTUGUEZ

SEGUNDA SERIE

PONTIFICADO DE URBANO II (*1088 — 1099*)

Reinado de Affonso VI de Leão (1072—1109)

CONDADO DE PORTUGAL

Governo de D. Henrique (1094—1114)

Urbano II (*Chatillon*), de Reims, succedeu a Victor III, em 12 de março de 1088, e morreu em 29 de julho de 1099, com 11 annos, 4 mezes e 18 dias de pontificado. — Durante o seu pontificado o conde D. Henrique, primo e genro de Affonso VI de Leão e I de Castella, assumiu o governo do condado portugalense.

1705) Bulla de Urbano 2.º—*Cuncti sanctorum*—dirigida a D. B., arcebispo de Toledo e aos seus successores. Recorda a antiguidade e dignidade da egreja de Toledo, que, tendo cahido por mais de 3 seculos em poder dos sarracenos, foi depois reconquistada pelos christãos, graças ao zelo do rei D. Affonso. O seu primeiro bispo, depois d'aquelle tempo, foi D. B., a quem a Bulla é dirigida, eleito unanimemente pelos bispos comprovinciaes, com a approvação do mesmo rei; a instancias do qual restitue a egreja de Toledo á sua antiga auctoridade, elevando-a á dignidade de primaz das Hespanhas, e concedendo ao seu arcebispo o uso do pallio, que só poderá usar nos dias que lhe são marcados na Bulla. Todos os prelados da Hespanha o devem reconhecer como primaz; ficando, todavia, salva a auctoridade da Egreja romana e os privilegios de cada um dos metropolitas. Sujeita ao seu dominio as cidades que antigamente tiveram metropolitas e os perderam, exortando o arcebispo a que procure restabelecer esses metropolitas e a que se torne digno da honra a que foi elevado. Dada em Anagni aos 15 d'outubro de 1088 [1].

---

[1] *Livro Preto do cartorio da Sé de Coimbra*: *original, fl.* 237; *copia, existente no mesmo cartorio, fl.* 497.

1706) Bulla de Urbano 2.º — *Officii nostri* — dirigida a D. B., arcebispo de Toledo. Determina as cidades suffraganeas de Toledo, que são: Oviedo, Leão, Palencia e as que nos antigos tempos estavam sugeitas a Toledo. Dada em S. Pedro de Roma aos 4 de maio de 1099 [1].

PONTIFICADO DE PASCHOAL II (*1099—1118*)

Reinado de Affonso VI de Leão (1072—1109)

Condado de Portugal

Governo de D. Henrique (1094—1114)

Governo de D. Thereza (1114—1128)

Paschoal II (*Ranieri*), de Bieda, succedeu a Urbano II, em 13 de agosto de 1099, e morreu em 18 de janeiro de 1118, com 18 annos, 5 mezes e 7 dias de pontificado.—Durante o seu pontificado morreu Affonso VI de Leão e o conde D. Henrique, que governava o condado de Portugal.

1707) Bulla de Paschoal 2.º—*Apostolicae sedis* — dirigida a D. Mauricio, bispo de Coimbra. Confirma a posse dos bens que possue e dos que vier a adquirir canonicamente, de maneira que seja reintegrado nos antigos limites da diocese, se puder rehaver o que actualmente possuem os mouros e mohabitas. No emtanto, continue na posse do que vae desde Coimbra até ao antigo castello, segundo a divisão feita pelos bispos no tempo do rei Theodemiro. Além d'isso, confia-lhe o governo das duas egrejas, antigamente cathedraes, de Lamego e Vizeu, até se restituir a Coimbra o que lhe pertence ou até que ellas, destituidas de parochos, possam ter bispos proprios *(cardinales)*. Confirma tambem a posse da villa da Vacariça com as suas egrejas e predios, conforme foi doada pelo conde D. Raymundo. Manda que ninguem perturbe ou leze a Egreja de Coimbra. Dada em S. João de Latrão aos 23 de março de 1102 [2].

1708) Bulla de Paschoal 2.º—*Praesentium*—dirigida a D. Mauricio, bispo de Coimbra. Duvidando-se da ordenação de certo presbytero, feita por um bispo ordenado por dois bispos, determina o Papa, citando S. Leão, que o presbytero se julgue ordenado, se não houver outro impedimento [3].

---

[1] *Livro Preto* cit.: *orig.*, fl. 237 v., *cop.*, fl. 498 v.

[2] *Livro Preto* cit.: *orig.*, fl. 229 e 238, *cop.*, fl. 477 v. e 499 v. *O douto Miguel Ribeiro de Vasconcellos na sua erudita «Noticia Historica do mosteiro da Vacariça», 2.ª parte, c. 1, § 3, dá a esta Bulla a data de 23 de março de 1101, não attendendo a que este anno de 1101, que vem indicado no texto, é o anno da Encarnação, que acaba no dia 24 de março, tendo já começado o anno civil de 1102 com o 1.º de janeiro.*

[3] *Livro Preto* cit.: *orig.*, fl. 238 v., *cop.*, fl. 500 v.

1709) Breve de Paschoal 2.º—*Fraternitatem tuam*—dirigida a D. G., bispo de Coimbra. Estima que fosse elevado ao episcopado, pela boa fama que d'elle tem. Pede-lhe que vigie pela egreja de Deus, que está muito perturbada na Hespanha 'naquelles tempos e que assista ao conde D. Henrique para o ajudar mais cuidadosamente na defeza da Egreja. Responder-lhe-ha ácerca de Coimbra quando for a Roma; porque nada mudará da constituição do Papa Urbano [1].

1710) Bulla de Paschoal 2.º—*Sciatis omnes*—dirigida ao prior Martim e a todo o cabido de S. Maria e a Martim Moniz e a todos os christãos de Coimbra. Faz-lhes saber que não tirou a sé episcopal de Coimbra do seu antigo grau de dignidade, nem a aviltou no tempo do bispo D. Gonçalo. Antes, pelo contrario, agradece ao conde D. H. por tirar a egreja de Lorvão do poder laical e collocal-a debaixo do poder episcopal, o que o Papa confirma. Dá a benção apostolica aos militares christãos de Coimbra, que pugnam contra os mouros infieis, exortando-os a defender a Egreja de Deus. Dada em S. João de Latrão aos 12 de janeiro [2].

1711) Bulla de Paschoal 2.º—*Apostolicae sedis*—dirigida a D. Hugo, bispo do Porto. Tendo concedido á egreja de Coimbra a egreja de Lamego, que foi cathedral nos antigos tempos, e tendo agora a egreja de Coimbra augmentado os seus limites, e tendo conseguido abundancia de clero e povo, une a mesma egreja de Lamego a do Porto, cujo bispo, D. Hugo, tem restaurado, por seu zelo, virtude e religião, muitas causas que nos tempos passados foram destruidas; e a elle, bispo, e a seus successores confia a administração d'aquella egreja, até que a do Porto não precise, ou até que a de Lamego mereca ter bispo proprio *(cardinalis)*. Dada em Alba aos 12 d'abril de 1116 [3].

1712) Bulla de Paschoal 2.º—*Fratrum nostrorum*— dirigida a D. B., bispo primaz de Toledo, a D. M., bispo de Braga, a D. A., bispo de Tui, a D. J., bispo de Salamanca, a rainha Thereza e outros. Indo a Roma o bispo do Porto, D. Hugo, conseguiu que S. Santidade lhe confiasse a egreja parochial de Lamego, affirmando que a egreja de Coimbra, á qual tinha concedido a de Lamego até á restauraçao, estava augmentada com muitas egrejas parochiaes, com abundancia de clero e povo. Mas, depois da sahida do bispo do Porto, veio o de Coimbra, D. Gonçalo, queixando-se de que muito lhe tinham occultado, pois, não só a egreja de Coimbra não estava augmentada com egrejas parochiaes, mas até, depois da morte do rei Affonso, perdeu muitas. Quer por isso S. Santidade informações d'aquelles a quem dirige a Bulla, dispondo que se restitua a Coimbra aquillo de que foi destituida, e que o não torne a ser. Poisque é iniquo que a Egreja de Coimbra perca o que tinha, antes de se certificar da verdade, devendo ter o que antes tinha. Dada em Paliano aos 18 de junho [4].

---

[1] *Livro Preto*, cit.: orig., fl. 235 v., cop. fl. 494. *Não traz data nem logar onde foi feita*

[2] *Livro Preto*, cit. *orig. fl. 240*, *cop.* fl. 503 v. *Esta Bulla não traz data d'anno, mas referindo-se a D. Gonçalo, não pode deixar de ser depois de 1109, e referindo-se ao conde D. Henrique, não pode deixar de ser antes de 1114.*

[3] *Livro Preto*, cit.: orig., fl. 234, *cop.*, *cit.* fl. 489 v.

[4] *Livro Preto* cit.: *orig. fl. 234, cop. cit. fl. 488 v. e Traslado das Bullas*

1713) Bulla de Paschoal 2.º — *Quod inter* — dirigida ao clero e povo de Coimbra. Como vivem entre os inimigos da fé, exorta-os a resplandecerem como lucernas entre elles, recommendando-lhes que corrijam os costumes, que façam boas obras, que amem a Deus sobre tudo, que honrem as egrejas, que amem como pae e mestre o seu bispo, que dêem esmolas ás egrejas e aos pobres. Dada em Paliano aos 19 de maio [1].

1714) Bulla de Paschoal 2.º—*Ad hoc*—dirigida a D. B., arcebispo de Toledo. Recorda-lhe que foi nomeado metropolita e legado da Sé apostolica para fazer justiça a todos. Por isso admira-se que dê occasião a queixar-se d'elle o arcebispo de Braga, que, demais a mais, tinha sido por elle educado, e elevado a arcebispo por sua intervenção: e a queixa era por fazer exigencias ao bispo de Coimbra, que pertencia á provincia do de Braga; por ter tirado uma parte da egreja das Asturias para a dar ao bispo de Salamanca; e por resolver as questões dos bispos de Leão e Oviedo, que não lhe pertenciam. Exorta-o a exaltar a egreja de Braga em todos os outros negocios [2].

PONTIFICADO DE CALISTO II (*1119—1124*)

Condado de Portugal

Governo de D. Thereza (1114—1128)

A Paschoal II succedeu Gelasio II (*Caetani*), em 24 de Janeiro de 1118, governando apenas 1 anno e 4 dias, porque morreu em 29 de janeiro de 1119 [3].

Calisto II (*dos condes de Borgonha)*, succedeu a Gelasio II, em

---

que estão nas gavetas do Cartorio da Sé de Coimbra, 2.—Esta Bulla não traz data de anno; mas, revogando a antecedente, que é de 12 d'abril de 1116, tambem esta deve ser do mesmo anno, porque 'nella se diz que o bispo de Coimbra foi a Roma pouco depois de sahir o do Porto.

[1] *Livro Preto* cit.: *orig., fl. 235; cop., fl. 492.*

[2] *Livro Preto* cit.: *orig., fl. 244 v.; cop., fl. 513 v. Não traz data, mas é depois de 1109 e antes de 1118, porque o arcebispo de Braga, a que se refere, sendo educado por D. Bernardo e elevado ao arcebispado de Braga por sua intervenção* — a te nutritus et te insistente ad episcopalem cathedram sit provectus — *não pode ser senão D. Mauricio, que só depois de 1108 foi arcebispo de Braga e que em 1118 obteve ser eleito antipapa, depois da morte de Paschoal 2.º.*

[3] *Encontrámos no Livro Preto* (cop. cit., fl. 486), *uma Bulla, datada do Portico de S. Pedro aos 22 de março, que soppomos ser de Gelasio 2.º, dirigida a D. Gonçalo, bispo de Coimbra, porque o nome do Papa que a expediu e do bispo de Coimbra a quem é dirigida vem indicado com a inicial G. Diz que logo que foi elevado a cadeira de S. Pedro desejou visitar com as suas lettras o bispo de Coimbra, que sempre muito amou, e promette conceder-lhe o que justamente lhe pedir nos negocios em que precisar do Papa.*

2 de fevereiro de 1119; e morreu em 12 de dezembro de 1124, com 5 annos, 10 mezes e 12 dias de pontificado.

1715) Bulla de Calisto 2.º—*Omnipotenti dispositione*—dirigida a D. Diogo, bispo de Compostella. Por disposição de Deus mudam-se os tempos, e transferem-se os reinos; por isso se vê em muitas regiões que o poder christão reprime a tyrannia dos pagãos, e 'noutras partes os pagãos occupam o poder dos christãos, como se vê que aconteceu á cidade de Merida por causa dos seus peccados A cidade de N., uma das mais nobres entre as cidades de Hespanha, tambem, por disposição divina e pela mudança dos tempos, cahiu no poder dos mouros e perdeu a gloria e a dignidade de ser egreja episcopal. E as mesmas cidades suffraganeas perderam tambem os seus bispados, excepto as cidades de Coimbra e Salamanca, que ainda conservam, por graça de Deus, a sé episcopal. Para que aos christãos que restam não falte a unidade que a cabeça dá, e para maior veneração do apostolo S. Thiago, para satisfazer á supplica da rainha U. e de seu filho, o rei D. Affonso, sobrinho do Papa, e de Ugo, bispo do Porto, e outros, concede á cidade de Compostella a dignidade de metropolitana e aos seus bispos auctoridade sobre os suffraganeos que agora tem e sobre os que vier a ter, e faculdade de ordenar e pôr bispos nas cidades que antigamente os tinham. Dada em Valencia aos 26 de fevereiro de 1121 [1].

1716) Bulla de Calisto 2.º—*Antiquae sedis*—dirigida aos bispos, abbades, clerigos, principes e mais fieis das provincias de Merida e Braga. Tendo nomeado delegado apostolico, D. Diogo, arcebispo de Compostella, que deve fazer as vezes do Papa, e que deve tratar os negocios ecclessiasticos juntamente com aquelles a quem a Bulla é dirigida, pede a todos que o recebam como vigario do Papa e lhe obedeçam. Dada em Valencia aos 27 de fevereiro [2].

1717) Bulla de Calisto 2.º—*Commissi nobis*—dirigida a D. G., bispo de Coimbra e a D. J., bispo de Salamanca. Manda-lhes que, segundo o costume dos bispos suffraganeos, obedeçam e reverenceiem, bem como os bispos da sua provincia, ao arcebispo de Compostella e que reconheçam esta egreja de S. Thiago de Compostella como sua mãe. Dada em *(Castrum Christam)* aos 2 de de março [3].

---

[1] *Livro Preto cit.: orig., fl. 233; cop., fl. 486 v.*

[2] *Livro Preto cit.: orig.* fl. 233 v., *cop.*, fl. 487 v. *Não diz de que anno é, mas é de suppor que seja do mesmo anno que a anterior.*

[3] *Livro Preto cit.: orig.* fl., 233 v.; *cop.*, fl. 488.—*Não traz o anno, mas é depois da que elevou Compostella a metropolitana.*

PONTIFICADO DE HONORIO II (*1124—1130*)

Condado de Portugal

Governo de D. Thereza (1114—1128)

Governo de D. Affonso Henriques (1128—1185)

Honorio II (*Fagnani*), de Bolonha, succedeu a Calisto II, em 24 de dezembro de 1124, e morreu em 14 de fevereiro de 1130, com 5 annos, 1 mez e 25 dias de pontificado. — Durante o seu pontificado D. Affonso Henriques assumiu o governo de Portugal, mas só mais tarde tomou o titulo de rei.

1718) Bulla de Honorio II—*Aequitatis et justitiae ratio*—dirigida a D. Gonçalo, bispo de Coimbra e aos seus successores. Pertecendo ao Summo Pontifice defender as egrejas e os seus ministros, as cousas sagradas e os sagrados ministerios, e tendo tomado a egreja de Coimbra debaixo da tutela de S. Pedro e protecção do S. Pontifice, confirma-lhe todos os bens que legitimamente possue e os que canonicamente adquirir. Especialmente nomeia e expressa o seguinte: duas egrejas, antigamente cathedraes, de Lamego e Vizeu, cuja provisão e governo lhe confia por certo tempo; a egreja de S. Mamede, martyr, de Lorvão, com as suas pertenças, doada á egreja de Coimbra, pelo conde D. Henrique e pela rainha D. Thereza; o castello de Coja, tambem doado pela mesma rainha á mesma egreja, depois da morte do marido; a villa da Vacariça com as suas egrejas, moradores e predios, doada tambem á egreja de Coimbra pelo conde D. Raymundo e pela rainha D. Urraca. Confirma tambem o que foi determinado por Boso, legado da Santa Sé no concilio de Burgos, ácerca dos limites entre as egrejas de Coimbra e Porto. Determina que ninguem perturbe a egreja de Coimbra, usurpando-lhe os seus bens, ou retendo os que se lhe usurparam. Dada em S. João de Latrão no 1.º de fevereiro de 1126 [1].

1719) Breve de Honorio 2.º—*Litteras tuas* — dirigido a D. B., bispo de Coimbra. Diz-lhe que recebem com paternal affecto a sua carta, e que muito estima que venha *ad limina apostolorum*, e então responderá aos seus pedidos. Dado em S. João de Latrão aos 22 de dezembro [2].

PONTIFICADO DE INNOCENCIO II (*1130—1143*)

Governo D. Affonso Henriques (1128—1185)

Innocencio II (*Papareschi*), romano, succedeu a Honorio II, em 17 de fevereiro de 1130, e morreu em 24 de setembro de 1143, com 13 annos, 7 mezes e 9 dias de pontificado.

---

[1] *Livro Preto* cit.: *orig.*, fl. 229; cop., fl. 478 v.—*Trasl. cit.*, 3.
[2] *Livro Preto* cit.: orig , fl. 235; cop., fl. 493.

1720) Bulla de Innocencio 2.º — *In beati Petri* — dirigida a D. Bernardo, bispo de Coimbra e ao clero e povo de Coimbra. Significa-lhes o seu paternal affecto pela egreja de Coimbra e a disposição de attender aos seus pedidos, e o seu agrado pela religião ou ordem instituida na egreja de S. Cruz, nos suburbios de Coimbra. Por isso roga lhes que amem e prestem honra ao dito convento e frades, não lhes fazendo injuria ou aggravo, nem consentindo que se lhes faça, para que elles possam dedicar-se com mais socego ao serviço de Deus. Dada em Pisa aos 20 de maio de 1135 [1].

1721) Bulla de Innocencio 2.º—*Quod personam*—dirigida a D. Affonso, o qual tem tido muitas occasiões de conhecer o affecto paternal que lhe tem o Summo Pontifice. Confiando na sua bondade, rogando lhe manda que assim como elle, Papa, attendeu ás supplicas de D. Affonso em favor da egreja de Coimbra, assim tambem, elle, D. Affonso, attenda as supplicas do Papa em favor de S. Cruz, de maneira que ame e preste honra aos frades d'aquelle convento, não permittindo que sejam molestados por ninguem. Dada em Pisa aos 20 de maio de 1135 [2].

1722) Bulla de Innocencio II—*Officii nostri*—dirigida a D. Bernardo, bispo de Coimbra e aos seus successores, pela qual toma a egreja de Coimbra debaixo da sua protecção e tutella da Santa Sé. Confirma-lhe a posse dos bens que tiver e dos que canonicamente adquirir por concessão dos Summos Pontifices, munificencia dos reis ou principes, offerta dos fieis, e por outros titulos legitimos. Confirma nomeadamente os seguintes bens: duas egrejas, antigamente cathedraes, Lamego e Vizeu, cuja administração confia aos bispos de Coimbra; o castello de Cêa, Gaudella com Celorico e os outros castellos adjacentes; a egreja de S. Mamede, martyr, de Lorvão com as suas pertenças, doada á egreja de Coimbra pelo conde D. Henrique e rainha D. Tareja; o castello de Coja com suas pertenças, tambem doado a Coimbra pela mesma rainha, depois da morte do seu marido; a villa da Vacariça com as suas egrejas e predios, doada a Coimbra pelo illustre conde Raymundo e pela rainha D. Urraca. Confirma tambem o que foi determinado por Boso, legado da S. Sé, no concilio de Burgos, ácêrca dos limites entre as dioceses de Coimbra e Porto, e confirma ainda a concessão feita a D. Gonçalo, bispo de Coimbra. Dada em Pisa aos 24 de maio de 1135 [3].

1723) Bulla de Innocencio 2º—*Desiderium quod*—dirigida ao prior D. Odorio e aos frades do convento de S. Cruz de Coimbra. Devendo favorecer sem demora o desejo da religião e salvação das almas, attendendo ao pedido que lhe fizeram aquelles a quem a Bulla é dirigida, por intermedio de D. Tello, arcediago de Coimbra, recebe a egreja de S. Cruz debaixo da protecção de S. Pedro, e pela presente Bulla determina que o ordem canonica que lá está instituida, segundo a regra de S. Agostinho, se conserve inviolavelmente para sempre. Confirma-lhes todas as propriedades e bens que a mesma egreja canonicamente possue no pressente ou possuir no futuro, quer por concessão dos Summos Pontifices, quer pela liberalidade dos reis ou offerta dos fieis, determinando que ninguem ouse perturbar a dicta egreja, ou tirar-lhe os seus bens ou reter os que lhe tiverem tirado, salva, todavia a venera-

[1] *Chronica da Ordem dos Conegos Regr., livro VII, c. VII.*
[2] *Chronica da Ordem dos Conegos Regr., livro VII, c. VII.*
[3] *Livro preto* cit.: orig., fl. 230; cop., fl. 480—*Trasl. cit.*, 5.

ção e respeito devido ao bispo diocesano. E, em reconhecimento d'esta liberdade, recebida da Egreja Romana, devem pagar todos os annos dois bizancios ao Summo Pontifice e seus successores. Dada em Pisa aos 25 de maio de 1135 [1].

1724) Bulla de Innocencio II—*In eminenti Apostolicae Sedis*—dirigida a D. B. bispo de Coimbra. Para prover á paz e tranquilidade dae greja de Coimbra, prohibe, por auctoridade apostolica, que nenhum arcebispo ou bispo julgue ou excommungue os subditos de Coimbra ou absolva os excommungados pelo seu bispo e que não disponham nada em Coimbra sem o consentimento do mesmo bispo e que alli não celebrem pontifical, tomando a egreja de Coimbra e a pessoa do seu bispo debaixo da protecção da S. Sé. Dada em S. João de Latrão aos 8 de fevereiro [2].

1725) Bulla de Innocencio II—*Et litteris et nuntio*— dirigida ao prior e e frades de S. Cruz. Communicando-lhe o bispo de Coimbra, D. Bernardo que aquelles, a quem a Bulla é dirigida, não observam os interdictos que elle põe para a disciplina ecclesiastica e que irracionalmente recebem das mãos dos leigos as egrejas que lhe estão confiadas, o que certamente é contrario ás constituições dos Santos Padres e aos sagrados canones, manda com preceito por esta Bulla que não recebam os excommungados, e que de nenhum modo recebam as suas egrejas das mãos dos leigos. Dada em S. João de Latrão aos 8 de fevereiro [3].

1726) Bulla de Innocencio 2.º— *Et litteris et nuntio* — dirigida ao prior e conegos de Ecclesiola. — Por carta e enviado de D. B., bispo de Coimbra, soube que recebiam violentamente das mãos dos leigos egrejas que estão no bispado de Coimbra, o que é contrario ás constituições dos santos Padres e aos sagrados canones. Manda por isso aos mesmos frades que não recebam as egrejas, que estão no bispado de Coimbra, das mãos dos leigos e por violencia. Dada em S. João de Latrão aos 8 de fevereiro [4].

1727) Bulla de Innocencio 2.º — *Gravamen et molestias*—dirigida a D. J., arcebispo de Braga. Ninguem deve fazer a outrem o que não quer que se faça a si. Por queixa de D. B., bispo de Coimbra, soube que elle, arcebispo de Braga, fez abbade de S. Christovam um certo frade, que pertencia ao de Coimbra, contra a vontade d'este, e não receia ordenar os clerigos e fazer outras cousas que pertencem ao direito episcopal. Como cada um se deve contentar com os seus limites, manda ao arcebispo de Braga que não se intrometta na diocese *(parochia)* de Coimbra, sem consultar e contra a vontade de D. B., bispo de Coimbra. Dada em S. João de Latrão aos 8 de fevereiro [5].

1728) Bulla de Innocencio 2.º—*Si commissum*—dirigida a D. J. arcebispo de Braga. Para bem cumprir o seu dever deve amar os seus subditos com paternal affecto. Foram ao Papa dois conegos de Braga, P. Martim, e P.

---

[1] *Chronica da Ordem dos Conegos Regr., livro VII, c. VII.*
[2] *Livro Preto* cit.: orig., fl. 230 v.; cop., fl. 481—*Trasl. cit.*, 7.
[3] *Livro Preto* cit.: orig. fl. 246 v.; cop., fl. 517 v., *Trasl. cit.* 7. — *Esta Bulla no Trasl. cit. começa Licet et nuntio, o que deve ser engano.*
[4] *Livro Preto* cit.: orig., fl. 246 v.; cop., fl. 51.
[5] *Livro Preto,* cit.: orig., fl. 234, cop., fl. 490.

Roxo, queixando-se de que o arcebispo injustamente e sem julgamento tirava as honras e os seus bens, tanto ecclesiasticos como seculares. Por isso manda ao arcebispo que dentro de quarenta dias, depois da recepção d'esta, restitua plenamente as honras e os bens tirados. Deve apresentar-se o arcebispo ao Papa na proxima quaresma, preparado para responder ao que estes e outros lhe oppõem, e não deve impedir ninguem de se apresentar ao Papa. Dada em S. João de Latrão nas kalendas de maio (1.º de maio [1]).

PONTIFICADO DE LUCIO II (*1144—1145*)

Reinado de D. Affonso Henriques (1128—1185)

A Innocencio II succedeu Celestino II, em 26 de setembro de 1143, que apenas governou 5 mezes e 13 dias, porque morreu em 8 de março de 1144.

Lucio II (*Caccianemici dell'Orso*), de Bolonha, succedeu a Celestino II, em 12 de março de 1144, e morreu em 25 de fevereiro de 1145, com 11 mezes e 14 dias de pontificado.

1729) Bulla de Lucio 2.º—*Ad hoc universalis*—dirigida ao prior D. Theotonio e aos frades da egreja de S. Cruz nos suburbios de Coimbra. Toma-os debaixo da protecção e tutella da S. Sé, mandando que a ordem canonica, segundo a regra de S. Agostinho, que elles professam, se conserve inviolavelmente para o futuro. Confirma-lhes os bens que actualmente possuem por justo titulo e os que vierem a possuir canonicamente, nomeando expressamente as egrejas de S. Romão, de S. João de Mira, de Quiaios, de Travanca, de Alcarovaim, de Auriol, de Figueiredo, salvos, todavia, os direitos do bispo diocesano [2].

1730) Bulla de Lucio 2.º—*Devotionem tuam*—dirigida a el-rei D. Affonso Henriques. Tendo este monarcha prestado obediencia nas mãos de Guido, cardeal diacono, legado da S. Sé, no tempo do Papa Innocencio 2.º, offerecendo ao apostolo S. Pedro a pessoa e o reino, e tendo, depois, por carta sua e por intermedio do arcebispo de Braga feito a mesma sujeição a Lucio 2.º, declara o Pontifice na Bulla que toma o rei, os seus herdeiros e o reino debaixo da protecção de Roma, obrigando-se o monarcha, como havia promettido, ao pagamento do censo annual de quatro onças de ouro. Dada em S. João de Latrão nas kalendas de maio (1 de maio de 1144) [3].

1731) Bulla de Lucio 2.º — *In eminenti apostolicae sedis* — dirigida a D. Bernardo, bispo de Coimbra. Para tranquillidade da egreja de Coimbra de-

---

[1] *Livro Preto*, cit.: orig., fl. 246, v. cop. 519.

[2] *Livro Preto*, cit.: orig. 245 v.; cop 515 —*Não pudémos verificar a data precisa d'esta Bulla, mas segundo a Chronica cit., livro 7, c. X, é de 1144.*

[3] *Archivo do Vaticano. Registo de Innocencio 4.º anno 6.º, p. 364 (copia authentica mandada de Roma) (Quadro Elementar das relações politicas e diplomaticas de Portugal com as diversas potencias do mundo, tomo IX, p. 9).*

termina, por auctoridade apostolica, que nenhum arcebispo ou bispo julgue ou excommungue os parochianos do bispo de Coimbra e que não presuma dispor ou ordenar cousa alguma sem seu consentimento ou vontade. Alem d'isso, a exemplo do seu predecessor o Papa Innocencio, de boa memoria, toma a pessoa do bispo e a egreja de Coimbra debaixo da tutella e protecção de S. Pedro e d'elle, Summo Pontifice, e confirma a posse dos bens que tem e dos que vier a adquirir por modos legitimos. Se alguma pessoa ecclesiastica ou secular attentar temerariamente contra esta Bulla, e, depois de avisado segunda e terceira vez, não se emendar, careça de poder, honra e dignidade, é reu junto de Deus e excommungado. Dada aos VI das nonas de maio do anno da Encarnação de 1144, 1.º do seu pontificado (2 de maio de de 1144) [1].

1732) Bulla de Lucio 2.º — *Dilecto filio* — dirigida a D. P., bispo do Porto. Por intermedio do cardeal G., que foi legado apostolico na Hespanha no tempo do seu predecessor Innocencio, soube que mandou restituir a D. B., bispo de Coimbra, e á sua egreja as terras que tinha no bispado do Porto, sob pena de suspensão do munus pontifical. Ractificando o que fez o mesmo legado, manda que dentro de 20 dias, depois de recebida esta, restitua aquellas terras á egreja e ao bispo de Coimbra, sob a mesma pena de suspensão. Dada em S. João de Latrão aos III das nonas de maio (5 de maio) [2].

1733) Bulla de Lucio 2.º—*Ex conquestione*—dirigida ao arcebispo de Braga e ao bispo de Vizeu. Por queixa do bispo de Coimbra soube S. Santidade que o prior e frades de S. Cruz de Coimbra tinham muitas egrejas no seu bispado, das quaes não lhe pagavam os direitos episcopaes, e não permittiam aos cultores das suas terras pagar os dizimos, e que até elles se não envergonhavam de receber os dizimos, e, o que é mais ainda, não deixam nada do que recebem d'aquelles que são sepultados no mencionado mosteiro, as egrejas onde elles receberam o baptismo. Não podendo nem devendo Sua Santidade faltar á justiça devida ao bispo de Coimbra, manda áquelles a quem a Bulla é dirigida que attentamente admoestem o prior e frades de S. Cruz a pagarem os direitos episcopaes das egrejas que tiveram dentro do bispado de Coimbra, não obstante qualquer rescripto por elles alcançado no tempo de Innocencio 2.º. Os dizimos dos predios que dão a cultivar dentro do bispado de Coimbra, não só os não devem usurpar, mas antes os devem fazer pagar ao bispo inteiramente. Se não quizerem obedecer a esta admoestação, obriguem-n'os por auctoridade apostolica. Dada em Verona aos XVI das kalendas de setembro (17 de agosto) [3].

---

[1] *Livro Preto*, cit : orig. 234, cop. 481 v. Trasl. cit. 8.
[2] *Livro Preto*, orig., 235 v.: cop., fl. 494 v. — *Esta Bulla foi mandada pelo cardeal Guido ao bispo de Coimbra, pelo monge Pedro, como se vê da carta que o mesmo cardeal lhe escreveu. Livro Preto, 492. v.*
[3] *Trasl. cit.*, 9.

PONTIFICADO DE ANASTACIO IV (*1153—1154*)

Reinado de D. Affonso Henriques (1128—1185)

A Lucio II succedeu Eugenio III (*Pagnanelli*), em 27 de fevereiro de 1145, o qual morreu em 8 de julho de 1153.

Anastacio IV (*della Suburra*) romano, succedeu a Eugenio III, em 12 de julho de 1153, e morreu em 3 de dezembro de 1154, com 1 anno, 4 mezes e 24 dias de pontificado.

1734) Bulla de Anastacio 4.º—*Sacrosancta Romana Ecclesia*—para que os monges de Cister, entre outros privilegios, não possam ser interdictos nem obrigados a comparecer em juizo. Dada aos II dos idos de dezembro do 1.º anno do seu pontificado (12 de dezembro de 1153) [1].

PONTIFICADO DE ALEXANDRE III (7/9 *1159* — 30/8 *1181*)

Reinado de D. Affonso Henriques (1128—1185)

(Vid. 1.ª serie, pag. 1) [2].

1735) Bulla de Alexandre 3.º—*Ex conquestione*—dirigido ao arcebispo de Braga e ao bispo do Porto. Por queixa do bispo de Coimbra soube que o prior e frades de S. Cruz de Coimbra tinham muitas egrejas no seu bispado das quaes não pagavam os direitos episcopaes, e que, alem d'isso, tinham tambem terras no mesmo bispado que davam a cultivar, não permittindo que os respectivos cultores pagassem os dizimos ao mesmo bispo. Como não pode nem deve faltar á justiça devida ao bispo, manda áquelles a quem a Bulla é dirigida que attentamente admoestem o dito prior e frades a que paguem ao mencionado bispo os direitos episcopaes das egrejas que tem no

---

[1] *Memoria sobre os codices manuscriptos e cartorio do real mosteiro de Alcobaça. (Memorias de Litteratura Portugueza, tom. V, pag. 312). As outras Bullas extractadas 'nesta Memoria que não referimos na 2.ª serie, ficam expostas na 1.ª.*

[2] *Na 1.ª serie seguimos, para a maior parte dos Pontifices, a chronologia da «Historia Chronologica dos Papas, imperadores e reis»; mas não a encontrando d'harmonia com os auctores que mais rigorosamente exposeram o anno da eleição e morte dos Papas, seguimos, 'nesta 2.ª serie, a chronologia de Jaffè,—Regesta Pontificum Romanorum, 2.ª ed. Lipsia 1885-1888 — até 1198; d'este anno até 1304, seguimos Potthast, continuador da obra de Jaffè, e d'ahi em diante seguimos Gams,— Series Episcoporum Ecclesiae Catholicae, Ratisbonne, Manz, 1873. As correcções a fazer referem se principalmente ao dia e mez da eleição e morte dos Papas, dia e mez que indicaremos agora simplesmente, mas com mais exactidão, adiante do nome.*

bispado de Coimbra, a não ser que elles se possam defender com algum rescripto authentico da S. Sé ou do mesmo bispo e seus antecessores, ou com a prescripção quadragenaria. Os dizimos dos predios que dão a cultivar no bispado de Coimbra não os usurpem, antes os façam pagar inteiramente. Se não quizerem obedecer, obriguem nos. Dada no Tusculo (Frascati) aos XVI das kalendas de dezembro (16 de novembro) [1].

1736) Bulla de Alexandre 3.º—*Nos convenit sollicitudine*—dirigida aos arcebispos, bispos e mais prelados portuguezes. Manda-lhes que excommunguem os que usurparem ou retiverem alguma coisa pertencente á ordem de Sant'Iago, ou de seus freires, não lhes levantando a excommunhão sem que primeiro dêem plena reparação do crime. Ordena que fulminem a mesma pena contra os que puzerem mãos violentas nos ditos freires. Dada em Viterbo aos IV das nonas de abril do 4.º anno do seu pontificado (2 d'abril de 1163) [2].

1737) Bulla de Alexandre 3.º—*Venerabilis frater*—dirigida ao prior e conegos de S. Cruz de Coimbra. Queixou-se o bispo de Coimbra ao Santo Padre de que o prior e conegos de S. Cruz lhe subtrahiram os direitos episcopaes das egrejas que tinham na sua diocese, e de que não pagavam dizimos das terras que davam a cultivar, apezar de já ha muito terem tido mandado apostolico para o fazerem. Accresce que os mesmos conegos, contra o preceito de Innocencio 2.º, recebiam egrejas e dizimos das mãos dos leigos e os retinham sem auctoridade do bispo, desprezando assim a equidade canonica. Por isso manda e preceitua rigorosamente que satisfaçam os direitos episcopaes ao bispo de Coimbra, se não os defender, ou a prescripção quadragenaria, ou algum privilegio authentico. Os dizimos das terras que dão a cultivar devem pagal-os inteiramente ás egrejas a quem pertencem. Manda que não recebam egrejas ou dizimos das mãos dos leigos e que entreguem os recebidos de novo aos bispos diocesanos. Não quer com isto intender com as commodidades e augmentos de S. Cruz e tambem não pode nem deve deixar sem correcção as injurias do mencionado bispo. Dada no Tusculo (Frascati) aos IV dos idos de março (12 março) [3].

PONTIFICADO DE LUCIO III ($^{1}/_{9}$ *1181* — $^{25}/_{11}$ *1185*)

Reinado de D. Affonso Henriques (1128—1185)

(Vid. 1.ª serie, pag. 3)

1738) Bulla de Lucio 3.º— *Cum dilectos filios* —dirigida aos prelados de toda a Hespanha. Manda que não vexem ou deixem opprimir os freires da ordem de Sant'Iago, e que não excommunguem as egrejas em que elles se reunirem ou por qualquer motivo lhes não neguem os santos oleos. Dada em Veletri aos II dos idos de outubro (14 d'outubro de 1181 a 1183) (?) [4].

---

[1] *Trasl. cit.*, 10.
[2] *Archivo Nac. da Torre do T., liv. dos Copos, f. 3 v. (Quad. El., tom. IX, pag. 15).*
[3] *Trasl. cit.*, 10 e 11.
[4] *Arch. N da T. do T., Liv. dos Copos, f. 6. (Quad El., tomo IX, pag. 18).*

1739) Bulla de Lucio 3.º — *Attendentes commendabilem* — para que os abbades de Cister possam absolver de quaesquer censuras os que entrarem para a dita ordem, impondo-lhes a devida penitencia, e para que possam ter procurador, que dê, por elles, juramento em juizo, requeira e responda em nome dos mesmos monges. Dada em Anagni nas kalendas de março (1.º de março) [1].

PONTIFICADO DE URBANO III (25/11 *1185*—20/10 *1187*)

Reinado de D. Sancho I (1185—1211)

(Vid. 1.ª serie, pag. 4)

1740) Bulla de Urbano 3.º—*Dilecti filii nostri*—dirigida ao bispo de Tui e aos priores de Reflorio e Alcobaça. Os conegos de S. Cruz de Coimbra propozeram ao S. Padre muitas e graves questões contra o bispo de Coimbra, D. M., estando presente um seu enviado. Disseram que o dito bispo foi á egreja d'elles com grande multidão da sua familia e com soldados armados, que lhes quebraram com repetidas pedradas as suas casas e egreja e feriram muitos pertencentes aos mesmos conegos de S. Cruz, chegando a espancar cruelmente um certo diacono cruzio, que estava ás portas da egreja e o perseguiram hostilmente, quando fugia para a mesma egreja, e diante do altar fizeram perseguições. Accrescentaram que recebe os frades cruzios fugitivos, na vida e na morte, promovendo-os ás ordens, apesar de excommungados por elles, e dando-lhes sepultura ecclesiastica; e que faz publicamente excommungar nas egrejas do seu bispado os conegos cruzios e os que receberam o habito, apesar da sua egreja ser do direito de S. Pedro. Prohibe que os homens venham á sua procissão e que recebam leigos e clerigos na sua congregação, se não lhe derem metade de tudo o que offerecem á egreja d'elles. Tanto o bispo de Coimbra como os conegos d'este destruiram inteiramente as suas casas, e, arrombados os celeiros ou despensas, tiraram pão e o que 'nelles se encontrava. O bispo chegou até a pôr mãos violentas 'num certo frade cruzio e o arremessou para o rio na presença de muitos, emquanto estava a concertar a ponte com outros frades. Um certo...[2] deu bofetadas, e pontapés aos frades e conegos cruzios na presença de muitos, e quando queriam dar sepultura ecclesiastica a uma mulher que tinha morrido 'num predio d'elles... e, puchando-lhe pelos capuzes das suas tunicas, arrebatou-lhes violentamente a cruz. Disseram mais que o dito bispo lhes retem violentamente ... comprada por pouco preço e que lhes nega os serviços d'ella, devidos e costumados e que lhes tirou a posse de muitas outras terras; e que o deão... os inquieta com muitas e graves offensas. O dito bispo não consente que sejam sepultados nas egrejas dos frades aquelles que

---

[1] *Memorias de Litteratura Portugueza, Vol. V, pag. 313.*

[2] *As reticencias indicam que no Trasl. ms. ha espaços em branco. Fazemos esta observação, porque bem podemos dizer que esta Bulla, bem como a maior parte das que a precedem, não estão simplesmente summariadas, mas completamente traduzidas.*

alli escolheram sepultura e irroga-lhes muitas outras molestias que elles referirão.—O nuncio ou enviado do bispo desculpou-o de todas estas cousas... e accrescentou que os conegos de S. Cruz detêem a egreja de Quiaios que lhe pertence e aos seus conegos, e que não satisfazem ao bispo os direitos das egrejas construidas no castello de Leiria. Não quizeram pagar o dinheiro que o bispo de Coimbra D. M., e 100 marabitinos *(maragutini)*... E fez muitas outras queixas contra elles.—Não querendo o Santo Padre deixar tudo isto sem correcção, encarrega e manda áquelles a quem a Bulla é dirigida que, convocadas as partes, procurem compol-as amigavelmente; procurem saber o que d'uma e outra parte se allegar e julguem o que fôr justo. Obriguem por auctoridade apostolica as partes a observarem o que lhes mandarem. Se alguem pôz mãos violentas nos frades professos e clerigos de S. Cruz ou nos clerigos do bispo declarem-n'o publicamente excommungado, sem obstaculo de appellação, e que seja evitado até que dê satisfação aos injuriados e com lettras dos executores d'esta vá á S. Sé para ser absolvido. Devem executar tudo isto, não obstante quaesquer lettras apostolicas. Executem esta Bulla pelo menos dois. Dada em Verena aos VII dos idos de maio (9 de maio) [1].

1741) Bulla de Urbano 3.º—*Venerabilis frater noster*—dirigida ao bispo de Lisboa. Manda cassar uma Bulla sobre a provisão d'uma dignidade ou personnato que Martinho diz que alcançou a occultas do seu bispo na corte de Roma, quando alli foi na companhia do mesmo bispo e como procurador do cabido. Dada em Civita Vecchia aos II das kalendas de agosto do 2.º anno do seu pontificado (31 de julho de 1187) [2].

PONTIFICADO DE CLEMENTE III (19/12 *1187*—25/3 *1191*)

Reinado de D. Sancho I (1185—1211)

(Vid. 1.ª serie, pag. 5)

1742) Bulla de Clemente 3.º—*Manifestum probatum est argumentis*—dirigida a el rei D. Sancho. Expõe o Summo Pontifice os serviços prestados pelo rei á Egreja, serviços que o tornam digno da sua estima e de que attenda benevolamente as suas supplicas, sendo rectas. Considerando depois a prudencia e justiça, que ornam o animo do principe, e querendo satisfazer ao que lhe pediu, confirma-lhe quanto possuia, e toma-o debaixo da sua protecção, assim como ao reino de Portugal, com todos os logares que, ajudado pelo auxilio celeste, fôr libertando das mãos dos serracenos. Sobre todos estes dominios accrescenta o Papa que não terão direito algum os principes visinhos, declarando ao mesmo tempo que esta graça é concedida pela Santa Sé a exemplo do Papa Alexandre 3.º e seu, antecessor, afim

---

[1] *Trasl. cit.*, 11.
[2] *Trasl. cit.*, 13.

de que o reino de Portugal se inflamme em zelo a favor da cadeira de S. Pedro e da Egreja romana, e que attende com ella, não só ao rei actual, mas aos seus successores no throno portuguez. Encommenda-lhe por ultimo que continue a dilatar os limites da fé christã para que a Santa Sé sempre se confesse agradecida a tão devoto e glorioso filho e elle fique gosando do seu affecto. Por ultimo determina que D. Sancho I e seus successores paguem o censo annual de dois marcos de ouro, estabelecido por D. Affonso Henriques e que este seja entregue nas mãos do arcebispo de Braga. Dada em S. João de Latrão nas nonas de maio do anno da Encarnação de 1190, 3.º do seu pontificado (7 de maio de 1190) [1].

PONTIFICADO DE CELESTINO III (30/3 *1191* — 8/1 *1198*)

Reinado de D. Sancho I (1185—1211)

(Vid. 1.ª serie, pag. 6.)

1743) Breve de Celestino 3.º—*Non solum*—dirigido ao prior D. João e ao convento de S. Cruz de Coimbra. Diz que é levado a amar e favorecer a egreja de S. Cruz desde o tempo em que foi legado apostlico na Hespanha, e tambem por causa da amizade que contrahiu com D. Affonso, cujos restos mortaes se acham sepultados na egreja de S. Cruz, e com seu filho D. Sancho, rei de Portugal. Por isso concede ao prior e aos seus successores que possam usar de annel continuamente e em toda a parte, e de mitra e baculo no dito mosteiro e, fora d'elle, na celebração dos officios divinos, e concede tambem que possam lançar a benção solemne ao povo, á maneira dos bispos. Dado em João de Latrão aos XIII das kalendas de agosto de 1195, 5.º do seu pontificado (20 de julho de 1196) [2].

1744) Bulla de Celestino 3.º—*Cum auctores et factores*— dirigida a el-rei D. Sancho 1.º. Attendendo ao pedido do monarcha portuguez, concede-lhe as mesmas indulgencias que a S. Sé costuma conceder aos que combatem contra os infieis e defendem as christandades da Hespanhas, e estas indulgencias são egualmente concedidas a todos que moverem guerra ao rei de Leão, que se empenha em defender os infieis, combatendo com elles os christãos. E' por esta razão que o Summo Pontifice extende a D. Sancho, e a todos os que se oppozeram aquelle monarcha, emquanto se não quebrar a sua contumacia, as graças concedidas aos que vão a guerra santa de Jerusalem. Concede que as terras conquistadas ao rei de Leão, durante a sua contumacia, sejam d'aquelles que as conquistarem. Dada em S. João de Latrão aos IV dos idos de abril do 7.º anno do seu pontificado (10 d'abril de 1197) [3].

1745) Bulla de Celestino 3.º—*Venerabilis frater noster*—dirigida ao bispo de Orense, ao abbade de Bouro, na diocese de Braga e ao chantre de Braga.

---

[1] *Arch. Nac. da Torre do T. gav. 16, maço 2, n.º 15.* (*Quad. El. tom.* IX, *pag. 25*). *Por equivoco, certamente, o Quad. El. data esta Bulla do anno da Encarnação de 1100, quando deve ser 1190.*

[2] *Chronica da Ordem dos Coneg s Reg* liv. VII, c. XII.

[3] *Monarchia Lusitania, tom. IV, lib. 12, c. 19.*

Queixou-se o bispo de Coimbra de que os templarios retêm contra a justiça os dizimos de Ega, Redinha e Pombal, não obstante terem-lhe sido destinados pelos juizes delegados da Sé apostolica, cuja sentença foi confirmada por G., cardeal diacono de S. Angelo, legado apostolico. Manda por isso que façam restituir aquelles dizimos por censuras ecclesiasticas, tirado o obstaculo de dilação, contradicção e appellação. Dada em S. João de Latrão aos X das kalendas de maio do 5.º do seu pontificado (22 de abril de 1196) [1].

1746) Bulla de Celestino 3.º—*Ut ea quae*— dirigida ao bispo de Coimbra. Confirma-lhe a doação da villa da Covilhã, situada *in confinio paganorum*, com todas as egrejas e suas pertenças, doação que tinha sido feita por D. S., rei de Portugal, sua mulher D. D., e seus filhos a D. M., bispo de Coimbra. Dada em S. João de Latrão aos IV dos idos de julho do 7.º anno do seu pontificado (12 de julhe de 1198) [2].

PONTIFICADO DE INNOCENCIO III (8/1 *1198* — 16/7 *1216*)

Reinado de D. Sancho I (1185—1211)

Reinado de D. Affonso II (1211—1223)

(Vid. 1.ª serie, pag. 6)

1747) Bulla de Innocencio 3.º — *Fratrum et coepiscoporum*—dirigida a D. P., bispo de Coimbra. Estando na presença do Papa o bispo de Coimbra, expoz-lhe que alguns fieis da sua diocese que eram recebidos entre os conegos de S Cruz ou outros privilegiados, não lhe pagavam os direitos episcopaes; manda por isso o S Padre que os mesmos, emquanto estiverem com habito secular nas suas casas e receberem os sacramentos das egrejas episcopaes, sejam obrigados a pagar, como antes, os direitos episcopaes. Dada em S. João de Latrão aos XIII das kalendas de março do 1 º anno do seu pontificado (17 de fevereiro de 1198) [3].

1748) Bulla de Innocencio 3.º—*Auctor novi et veteris*— dirigida a Rainerio. Encarrega-o de fazer executar as ordens que deu ao rei de Castella e Leão para annullarem a torpe a incestuosa união do segundo com uma filha do primeiro, seu parente em 2.º grau de consaguinidade, para dissolverem a impia colligação que entre si fizeram sob pretexto d'aquelle incesto; porque o rei de Navarra violou as tregas feitas com o rei de Castella e lhe faz algumas usurpações. Por este motivo o cardeal diacono de S. Angelo, G., então legado da S. Sé, o excommungou e poz interdicto na sua terra. Se forem contumazes, o que o Summo Pontifice não acredita, manda excommungar as suas pessoas e pôr interdicto nas suas terras. Se fôr verdade o

[1] *Trasl. cit.* 14.
[2] *Trasl. cit.* 14.
[3] *Trasl. cit.* 16 e 17. *Epist. Innoc. III, lib. I, pag. 329 epist. 576.*

que acima diz do rei de Navarra, o que deve investigar diligentemente, deve Rainerio fazer publicar por toda a Hespanha aquella sentença fulminada contra elle e contra o seu reino, não o devendo absolver sem dar a sufficiente satisfação. Se os reis de Castella e Leão obedecerem ao mandado do Summo Pontifice e admoestação de Rainerio, retratando o illicito contracto mencionado, quer S. Santidade que elles estreitem entre si alliança e com o rei de Portugal e outros reis, para renovarem as allianças da paz, no que Rainerio deve ser muito sollicito. Já mandou a todos os bispos da Hespanha que submissamente recebam e obedeçam ao que elle, Rainerio, determinar ácerca do que fica dito e contra os sarracenos, etc. Dada em S. Pedro de Roma aos XVI das kalendas de maio do 1.º anno do seu pontificado (16 d'abril do 1198) [1].

1749) Bulla de Innocencio 3.º—*Serenitatem regiam* — dirigida ao rei de Portugal (D. Sancho I). Participa a el-rei que encontrou no Regesto de Lucio 2.º que el-rei D. Affonso, seu pae, se obrigou a dar annualmente á Egreja romana quatro onças de ouro, como censo, a cuja solução ou pagamento obrigou tambem os seus successores. Porém, o mesmo rei D. Affonso, que tinha o titulo de conde ou duque até Alexandre 3.º, recebeu deste Papa o titulo de rei, bem como os seus herdeiros. D. Affonso para mostrar o seu affecto e devoção para com a Egreja de Roma, determinou pagar o censo annual de 100 bizancios, mas deixou de os pagar depois de ter recebido o titulo de rei, e D. Sancho, a quem a Bulla é dirigida, fez o mesmo. Tendo conhecimento d'esta falta o Papa Celestino [2] mandou ao mestre Miguel, então notario da Egreja romana que enviou á Hespanha, que admoestasse e induzisse el-rei a pagar, e, se fosse preciso, o obrigasse por auctoridade apostolica. D. Sancho respondeu que seu pae mandou a Alexandre 3.º dez mil aureos pelo censo annual e que, não estando ainda completos os 10 annos, não era obrigado a pagar outra vez os mesmos 100 aureos; não obstante aquella somma ter sido liberalmente dada por D. Affonso a Alexandre 3.º por mera devoção e não a titulo de censo. Roga, portanto, exorta, aconselha e manda a el-rei que não demore o pagamento do censo annual a Rainerio, a quem já encarregou de promover, e até, se o julgar conveniente, de obrigar o pagamento. Dada em S. Pedro de Roma aos VIII das kalendas de maio do 1.º anno do seu pontificado (24 d'abril de 1198) [3].

1750) Bulla de Innocencio 3.º—*Innotuit nobis* — dirigida ao bispo e ao prior de Evora. Constou lhe, por queixas do bispo de Coimbra, que, estando antigamente invadida uma grande parte da diocese de Coimbra pelos inimigos da Cruz, o Papa Innocencio 2.º, seu predecessor, concedeu lhe as egrejas do bispado de Lamego e Vizeu que devia conservar até que tornasse a rehaver a parte perdida. Como, porem, o rei de Portugal, D. A., livrasse a diocese das mãos dos pagãos, por seu *motu proprio* designou uma parte na diocese para os templarios e outra para o mosteiro de S. Cruz e conseguiu que nas preditas egrejas se ordenassem bispos. Para que a egreja de

---

[1] *Epistolarum Innocentii III, lib. I, pag. 49, epist. 92.*

[2] *No livro das Epist. de Innoc. 3º lê-se Celestino e não Clemente 3º como* diz o *Quadro El., tom. IX, pag., 29.*

[3] *Epist. Inn. III*, lib. I, pag 54, *epist 99.—Symmicta lusitanica ex m. SS. Codicibus bibliothecae apostolicae Vaticanae aliorumque Urbis, que se conserva na real Bibliotheca da Ajuda, Vol. 44.º pag. 159.*

Coimbra não seja privada do seu direito, manda o S. Padre áquelles a quem a Bulla é dirigida que, chamados os que o devam ser, ouçam o que for proposto d'um e outro lado e que determinem o que for canonico, fazendo observar o que determinarem, sem embargo de appellação, e de privilegio ou rescripto obtido por subrepção com prejuizo da egreja de Coimbra, sendo nullas as lettras impetradas da Sé apostolica prejudiciaes á verdade e a justiça. Se aquelles a quem a Bulla é dirigida a não poderem executar ambos, que a execute o bispo só. Dada em S. Pedro de Roma aos II dos idos de maio do 1.º anno do seu pontificado (14 de maio de 1198) [1].

1751) Bulla de Innocencio 3.º — *Exposuit nobis* — dirigida aos abbades de Alcobaça e Ceiça e ao prior de Alcobaça. Expoz o bispo de Coimbra na presença do Papa que a egreja do Porto, separada da de Coimbra pelo rio Douro, occupou uma grande parte da diocese de Coimbra contra a composição feita no concilio de Burgos pelo cardeal Boso, então legado apostolico e confirmada pela S. Sé Para defender o direito da egreja de Coimbra, manda obrigar o bispo do Porto a restituir aquella parte que possue contra a justiça juntamente com os fructos recebidos. Dada nos idos de maio (15 de maio) [2].

1752) Bulla de Innocencio 3.º—*Expossuit nobis*—dirigida ao de deão Lisboa e aos priores de S. Vicente e Alcobaça. Tendo o arcebispo de Braga e o bispo do Porto, juizes delegados por Lucio, resolvido a questão que havia entre o bispo de Coimbra e os frades da ordem do Templo acerca das egrejas de Ega, Redinha e Pombal, recusando-se os templarios a cumprir aquella sentença, que foi novamente confirmada pelo bispo e arcediago de Lisboa e por G., cardeal diacono de S. Angelo, manda inquirir da verdade e justiça d'aquella sentença que deve ser confirmada e, se a reconhecerem justa, seja executada inviolavelmente. Dá-lhes tambem o poder de julgarem de novo e por completo toda a questão. Dada em Roma aos XII das kalendas de junho (21 de maio) [3].

1753) Bulla de Innocencio 3.º—*Referente venerabili fratre*—dirigida ao prior e frades de S. Cruz. Expoz o bispo de Coimbra que os frades de S. Cruz adquiriam, a titulo de compra ou doação, muitas casas na sua cidade, parte das quaes alugavam aos christãos com a condição de pagarem a elles, frades, as decimas ou em parte ou no todo, d'onde resulta lesão dos direito, parochiaes. Roga, porisso, e admoesta os frades, mandando-lhes que, sendo verdade o que se allega, se não locupletem com prejuizo das egrejas visinhas e que corrijam o passado e se abstenham de coisas semelhantes para o futuro. Se o não fizerem, saibam que deu ordens aos abbades de Alcobaça e de Ceiça e a P. Froidiz. monge de Alcobaça para os abrigarem por censura ecclesiastica, *remota appellatione* Dada em S. Pedro de aos VI das kalendas de junho do 1.º anno do seu pontificado (27 de maio de 1198) [4].

---

[1] *Trasl. cit.* 17 e 18. *Epist. Innocent. III, lib. I, pag* 119, *epist.* 223. *Certamente por equivoco, no livro das epistolas decretaes de Innocencio 3.º, que acabamos de citar, se diz que Innocencio 2.º tinha concedido á egreja de Coimbra as egrejas de Lamego e Orense, quando as egrejas concedidas foram Lamego e Vizeu, como se vê das Bullas, n.º* 1722, 1718, 1707.

[2] *Epistol. Innocent. III, lib. I, pag 120, epist.* 226.

[3] *Epist. Inn. III, lib. I, pag. 118, epist. 221.*

[4] *Trasl. cit.*, 18.

1754) Bulla de Innocencio 3.º—*Insinuavit nobis*—dirigida aos abbades de Salzeda e Manzenera e a F. Mendo, monge de Alcobaça. Expoz o bispo de Coimbra que, tendo el-rei concedido aos frades de S. Cruz o direito de padroado sómente sobre uma egreja no castello de Leiria, sem consultarem o bispo diocesano construiram outras egrejas no mesmo logar, por seu *motu proprio*, as quas administram por cappellães a quem pagam (*conductitios*) e não querem responder por elles ao bispo diocesano. E, não tendo as mesmas egrejas sido livres dos direitos episcopaes por consentimento do bispo, deram-lhes os seus privilegios, demaneira que presumem temerariamente attribuir a si todos os direitos episcopaes no logar indicado. Não podendo constar ao S. Padre do allegado, manda áquelles a quem a Bulla é dirigida, que deve ser executada por dois, não o podendo ser por todos, que, convocadas as partes e ouvido o que se allegar por uma e outra parte, determinem o que for justo e o façam executar, sem obstaculo de appellação, não obstante privilegio subrepticio obtido em prejuizo da egreja de Coimbra. Dada em Roma aos VI das kalendas de junho do 1.º anno do seu pontificado (27 de maio de 1198) [1].

1755) Bulla de Innocencio 3.º—*Querelam venerabilis* dirigida aos abbades de Salzeda e Manzeneza e a P. Frod., monge de Alcobaça. Queixou-se o bispo de Coimbra de que, tendo el-rei de Portugal, D. A., dado a cultivar uma parte do territorio de Coimbra e dos castellos visinhos no logar que se chamma Alathen, os frades de S. Cruz construiram 'naquelles logares egrejas das quaes recebem os direitos episcopaes que não querem pagar. Para que os frades de S. Cruz não causem injuria a ninguem, manda o S. Padre examinar a questão e resolvel-a sagundo for justo. Dada em Roma aos VI das kalendas de junho (27 de maio) [2].

1756) Bulla de Innocencio 3.º—*Venerabili fratre*—dirigida a F. Mendo e e a P. Exod., monges de Alcobaça. Queixou-se o bispo de Coimbra de que os frades de S. Cruz tomaram ha pouco debaixo da sua protecção o mosteiro de Arganil, que desde os antigos tempos costumava satisfazer os direitos episcopaes aos seus antecessores, mas que presentemente um dos seus conegos, feito prior do mesmo mosteiro sem o seu consentimento, lhe nega a devida obediencia por occasião d'um certo privilegio alcançado do Papa Clemente, occultando a verdade, com o pretexto de que por egreja matriz se entende a Egreja romana e não a egreja cathedral. Ora, como não é intenção do Summo Pontifice que nos tempos presentes se diminuam os direitos dos bispos, dá commissão áquelles a quem dirige a Bulla para resolverem a questão proposta, mandando lhes que obriguem o dito prior a prestar a devida reverencia ao bispo diocesano, como o faziam os seus predecessores, se não encontrarem outros motivos em contrario. Declara o Papa que por egreja matriz entende a egreja cathedral e não a romana. Dada em Roma aos III das kalendas de junho (30 de maio de 1198) [3].

---

[1] *Trasl. cit.*, 20 e 21. — *Epistol. Innoc. III, lib. I, pag. 120, epistol. 227.*
[2] *Epist. Innocent. III, lib. I, pag, 120, epist.* 225.
[3] *Epist. Inn. III, lib. I, pag. 119, epist.* 222. *Esta Bulla tornou-se notavel por ser incorporada no Corpus Juris Canonici*, (*C. Venerabili, De significatione verborum*).

Todavia, os commentadores das Decretaes apenas accentuam a regra de direito 'nella expressa, isto é, que por egreja matriz se entende a egreja cathedral e não a Romana.—O summario d'ella, que se lê no Corpus juris, *diz*

1757) Bulla de Innocencio 3.º—*Cum venisset*—dirigida ao bispo de Lamego a G., monge e ao prior de Ecclesiola, para resolverem as duvidas e questões que havia entre o arcebispo de Braga e N. conego de S. Martinho de Castro, ácerca da isenção d'esta egreja, que um antecessor do arcebispo tinha concedido por conselho do cabido e a pedido d'el rei D. A. e sua mulher, D. M., isenção que, todavia, era negada pelo actual arcebispo de Braga. Dada em S. Pedro de Roma [1].

1758) Bulla de Innocencio 3.º—*Ex conquestione*—dirigida ao arcebispo de Braga e ao abbade de Bouro, para terminarem a questão que havia entre P., prelado da egreja de S. Christina de Longos e os hospitaleiros por causa d'umas decimas que estes ultimamente se recusavam a pagar [2].

1759) Bulla de Innocencio 3.º—*Innotuit nobis* — dirigida ao deão de Lisboa ao prior e ao monge de Alcobaça Frodiz. Queixando-se o bispo de Coimbra d'um certo privilegio em favor do mosteiro de S. Cruz contra a egreja de Coimbra, concedido por D. M., bispo de Coimbra, que tinha sido conego da mesma sé, manda-o revogar, se reconhecerem que realmente redunda em prejuizo da egreja de Coimbra. Dada em Roma aos III das nonas de junho (3 de junho de 1198) [3].

1760) Bulla de Innocencio 3.º—*Referente dilecto filio* [4]—dirigida a Rainerio. Tendo sabido pelo mestre eschola de Braga, enviado de el-rei de Portugal, D. S., que alguns homens perversos semeiam odios entre os reis de Hespanha e Portugal e os incitam a rixas e contendas, quebrando a alliança entre elles, feita com juramento, manda a Rainerio que os obrigue a

---

assim: Si ecclesia subjecta episcopo unitur alteri, vel gubernanda committitur, salvo jure matricis ecclesiae; per matricem ecclesiam intelligitur cathedralis et non romana. — *A Glossa nota que a Bulla se divide em duas partes: na primeira expõe a queixa do bispo de Coimbra e na segunda manda decidil-a pelos juizes nomeados. Depois expõe o caso que deu occasião á Bulla, reproduzindo por outras palavras a queixa do bispo, e a sua decisão, tirando das palavras do Papa estas conclusões*: 1.º *Que os conventos são obrigados a pagar aos bispos os direitos episcopaes, se não forem isentos*; 2.º *Que o privilegio alcançado em prejuizo d'alguem, occultando-se a verdade, não vale*; 3.º *Que por egreja matriz se entende a cathedral e não a romana. Por ultimo observa ainda a* Glossa *que no privilegio alcançado do Papa Clemente, naturalmente liam-se as palavras*: salvos os direitos da egreja matriz.

[1] *Epistolarum Innocentii* III, *lib. I, tom. I, pag. 68, epist. 119.*

[2] *Epist. Inn, III, lib. I, tom. I, pag. 113, epist. 213.*

[3] *Epistol. Innoc. III, lib. I, pag. 119, epist. 224. No Traslado manuscripto das Bullas do Cartorio da Sé de Coimbra, que tantas vezes temos citado e citaremos, pag. 16, ha uma Bulla identica a esta, dirigida tambem ao deão de Lisboa, ao prior de Alcobaça e ao monge Froilia, mas tem alguns espaços em branco, e é datada de Spoleto aos X das kalendas de setembro do 1.º anno do seu pontificado (24 d'agosto de 119·). E' provavel que sejam duas Bullas differentes, por uma ser datada de Roma aos 3 de junho e outra de Spoleto aos 24 d'agosto, mas é tambem possivel que seja a mesma Bulla com data errada ou no livro das Epistolas de Innocencio 3.º, ou no Traslado citado.*

[4] *No Q. El., esta Bulla começa erradamente. Preferente dilecto.*

comprirem o juramento, observando a paz. Dada em Roma aos VIII dos idos de junho do 1.º anno do seu pontificado (6 de junho de 1198) [1].

1761) Bulla de Innocencio 3.º—*Venerabilis frater* — dirigida aos abbades e prior de Alcobaça e ao abbade de Ceiça. Queixou-se o bispo de Coimbra de que o prior e conegos de S. Cruz não se envergonham de exigir e receber decimas de certas propriedades que estão na sua diocese, doadas por El-Rei e por D. A., seu pae. E, não contentes com isto, se alguma vez El-Rei lhes tira essas propriedades, por causa dos seus excessos, não temem extorquir os dizimos d'ellas por poder do rei Para fazer justiça, manda aos executores d'esta Bulla, que devem ser pelo menos dois, que obrigam o dito prior e conegos a desistir de tal presumpção, não obstante o privilegio ou rescripto obtido por subrepção em prejuizo da egreja de Coimbra. Avisem tambem El-Rei para que não prive a egreja de Coimbra do seu direito ou defenda o dito prior e conegos contra a justiça. Dada em S Pedro aos X das kalendas de julho do 1.º anno do seu pontificado (22 de junho de 1198) [2].

1762) Bulla de Innocencio 3.º—*Gravem nobis venerabilis* — dirigida aos abbades de Alcobaça e de Ceiça e ao deão de Lisboa. Expoz o bispo de Coimbra que no seu bispado se commettem taes excessos que á cidade de Coimbra ou a toda a diocese se impõe interdicto, mas que o prior e frades de S. Cruz presumem celebrar os officios divinos, tocando os sinos, abrindo as portas e não se envergonhando de receber o povo. E, por isso mesmo que se dizem privilegiados, affirmam que não são obrigados o observar o interdicto, a não ser que seja geralmente promulgado por todo o reino. E, por isso, não só as sentenças dos prelados são desprezadas, mas tambem caem em desprezo... Para não faltar ao direito de ninguem, como lhe cumpre, manda S. Santidade que, sendo verdade o que se affirma, os executores da Bulla, que devem ser, pelo menos, dois, obriguem o prior e frades de S. Cruz a desistir do privilegio que presumem ter. Dada em S. João de Latrão aos XIII das kalendas de dezembro do 1.º anno do seu pontificado (19 de novembro de 1198) [3].

1763) Bulla de Innocencio 3.º—*In eminenti sedis*—dirigida a el-rei de Portugal. A Egreja romana por uma certa prerogativa entre todos os principes do mundo tem por el-rei de Portugal uma certa predilecção, e el-rei e os seu predecessor sempre foi fiel e dedicado á S. Sé; e por isso o Summo Pontifice tem attendido os seus pedidos, quanto tem podido; tanto mais que o reino é censual da S. Sé. Attendendo, pois, aos seus pedidos, toma debaixo da sua protecção e da de S Pedro a pessoa do rei e o reino de Portugal com tudo o que justamente possue actualmente ou de futuro vier a possuir por modos legitimos. Dada em S. João de Latrão aos IV das nonas de dezembro (2 de dezembro) [4].

---

[1] *Epist. Innocent. lib I, pag. 132, epist. 249.—Sobre o assumpto d'esta Bulla tambem o Papa escreveu a el-rei D Sancho, como adverte o collector das Epist. de Innoc. III.*

[2] *Trasl. cit., 19.*

[3] *Trasl. cit., 18.*

[4] *Epist. Inn. III, lib. I, pag. 261, epist. 441.—Symmicta, lusitanica ex m. ss. codicibus bibliothecae apostolicae Vaticanae aliarumque urbis, que se conserva na real Bibliotheca da Ajuda, Vol. 44, pag. 159.*

1764) Bulla de Innocencio 3.º—*In eo summus proposito*—dirigida ao rei de Portugal. Expõe o Summo Pontifice que está na disposição de honrar el-rei de Portugal com a prerogativa de affecto e favor entre todos os outros principes do mundo, principalmente porque o progenitor de el-rei constituiu o reino censual da S. Sé; e, por isso, lhe mandou (D. Sancho), a instigações de Rainerio, nuncio do Papa, por João Ivezi e Egeas Peres, freires do Hospital, quinhentos e quatro marabitinos pelo censo annual de quatro onças de ouro, que devidamente agradece Tendo el-rei (D. Sancho) confessado que não sabia a verdade ácerca dos mil aureos doados por seu pae a Alexandre 3.º e ácerca dos cem que se deviam dar annualmente de censo, envia-lhe o Papa, para tirar toda a duvida, o rescripto ou carta de Affonso Henriques, como está no *regesto* do mesmo Alexandre 3.º. Exorta el-rei a seguir os vestigios de seu pae, pagando liberalmente e sem difficuldade o que offereceu ao Vigario de Christo, d'onde lhe advirão, além do premio eterno, muitos beneficios temporaes que resultam da protecção e favor da S. Sé, nem pode fazer o contrario sem offensa de Deus. Dada em S. João de Latrão aos V dos idos de dezembro (9 de dezembro) [1].

1765) Bulla de Innocencio 3.º—*Sicut nobis*—dirigida a Rainerio. Diz-lhe que o rei de Portugal entregou, como o mesmo Rainerio lhe mandou dizer, a A., mestre da ordem do Hospital de Jerusalem em Hespanha, quinhentos e quatro moribitinos pelo censo annual de quatro onças que a monarcha reconheceu perante Raineiro, e que o mestre do Hospital lh'os mandou ha pouco sem diminuição. Ácerca das outras cousas que el-rei confessou não saber [2] e cujo exame confiou ao Papa, envia-lhe a carta de D. Affonso Henriques para o certificar da verdade. Encarrega-o de exortar o rei a seguir o exemplo do pae. Dada em S. João de Latrão aos V dos idos de dezembro (9 de dezembro) [3].

1766) Bulla de Innocencio 3.º—*Sacrosanctae Romanae Ecclesiae*—dirigida a D. P., bispo de Coimbra. Toma debaixo da sua protecção e da protecção da Sé apostolica a pessoa do bispo e egreja de Coimbra com todos os seus bens, tanto ecclesiasticos como seculares, quer os que legitimamente possue, como os que vier a alcançar, e especialmente as egrejas de Covilhã e seu termo, a exemplo do que fez o seu predecessor, o Papa C., confirmando agora todas as propriedades... Dada em S. João de Latrão aos VII dos idos de janeiro (7 de janeiro de 1199) [4].

1767) Bulla de Innocencio 3.º—*Etsi necesse sit*—dirigida ao arcebispo de Compostella e a todos os bispos que estão no reino de Leão. Depois d'um curto exordio em que refere e commenta o texto do Evangelho que allude á necessidade de haver escandalos, diz que dois grandes escandalos se deram no mundo, um no oriente, onde uma mulher desposou incestuosamente dois maridos, e outro no occidente, onde um marido desposou tambem incestuosamente duas mulheres. E depois de fallar dos matrimonios incestuosos do oriente, com relação aos do occidente diz que, tendo chegado ao conhecimento do Papa Celestino que o rei de Leão desposou incestuosamente

---

[1] *Epist. Inn. III. lib I, pag. 264, epist. 448.*
[2] *Vid. Bull. antec.*
[3] *Epist. Inn. III, lib. I, pag. 265, epist., 449.*
[4] *Trasl., cit.* 15.

uma filha do rei de Portugal, excommungou este, os esposos incestuosos e poz interdicto nos dois reinos de Portugal e Leão. Mas o rei de Leão, caminhando a peior, foi, depois d'isso, desposar, tambem incestuosamente, e contra a prohibição da Egreja, uma filha do rei de Castella, etc. etc. etc. Dada em S. João de Latrão aos VIII das kalendas de junho, indicção 2.ª, do anno da Encarnação 1199, 2.º do seu pontificado (25 de maio de 1199) [1].

1768) Bulla de Innocencio 3.º—*Ad audientiam nostram*—dirigida ao arcebispo de Braga ao deão de Vizeu e ao prior de Eclesiola. Por informações do bispo de Coimbra soube o S. Padre que o abbade e frades do convento de S. Mamede de Lorvão, (que não é isento por nenhum privilegio apostolico da jurisdicção episcopal, antes pelo contrario costumou responder á diocese de Coimbra), em muitas cousas se subtraem inteiramente á obediencia do bispo, nem lhe dão a devida *procuração* no seu mosteiro, quando visita a diocese. Tambem se recusam a dar contas ao bispo e ás suas egrejas das decimas dos predios que recebem em esmola nem lhe apresentam os clerigos que devem ser instituidos nas egrejas parochiaes e não parochiaes que tem na sua diocese, nem assistem ao synodo os que lhes pertencem. Por isso encarrega aquelles a que é dirigida a Bulla, (que a devem executar todos, e se não poderem, o arcebispo de Braga com um dos outros clerigos) de chamar á sua presente as partes, de ouvirem o que se propuzer d'um

---

[1] *Epistol. Innoc. III, lib. 2, pag. 378, epist. 75. D'esta longa Bulla, que se lê mui summariada no Corpus Juris (c. Etsi necesse, De donation. inter virum et uxorem), reproduzimos no texto só aquella parte que se refere a Portugal. Sobre a sua interpretação não concordam os canonistas e historiadores. Alguns disseram que esta famosa Bulla foi publicada para dirimir o matrimonio incestuoso entre D. Henrique 1.º, rei de Castella e D. Mafalda, filha de D. Sancho 1.º, matrimonio que, por ordem de Innocencio 3.º, foi separado ou annullado por D. Tello, bispo de Palencia e por D. Mauricio, bispo de Burgos: para se poder affirmar isto, Cujacio, quando na Bulla, fallando-se do segundo matrimonio do rei de Leão, se diz que elle desposou a filha do rei de Castella, emenda, dizendo que se deve ler—rei de Portugal. Mas, como bem observa Gonzalez nos seus commentarios ás Decretaes, nem com esta emenda se pode admittir que se trate aqui de D. Mafalda, porque embora o casamento de esta santa rainha com Henrique 1.º de Castella, fosse separado por auctoridade de Innocencio 3.º, todavia, esta Bulla dirige-se ao arcebispo de Compostella e a todos os bispos que estão no reino de Leão, ao passo que a Bulla que mandava annullar o matrimonio da nossa Santa Princeza com o rei de Castella, era dirigida aos bispos de Palencia e Burgos. De maneira que a presente Bulla deve referir-se ao casamento de Berengaria, filha de Affonso 8.º, rei de Castella com Affonso 9.º, rei de Leão, que já tinha casado com D. Thereza, outra santa filha do nosso D. Sancho 1.º, casamento que se annullou por os conjuges serem parentes em grau prohibido. A Bulla, porém, só incidentalmente se refere a este facto, tratando principalmente do matrimonio de Affonso, rei de Leão, com a dita Berengaria, que por sua vez tambem foi annullado, depois das excommunhões contra elles fulminadas pela auctoridade apostolica.*

Devemos ainda observar que o fragmento d'esta Bulla, inserto no Corpus juris serve para mostrar que a doação feita pelo esposo por causa do matrimonio pode ser revogada pelo marido, se o matrimonio for nullo, como aconteceu no caso diffusamente exposto na Bulla.

lado e d'outro e de terminarem a questão conforme a justiça, fazendo observar o que determinarem. As testemunhas que forem nomeadas devem ser obrigadas a depor a verdade, se por ventura se subtrahirem ao depoimento por favor, odio ou temor. Dada em S. João de Latrão aos XVI das kalendas de dezembro do 2.º anno do seu pontificado (16 de novembro de 1199) [1].

1769) Bulla de Innocencio 3.º—*Insinuante* J., *nobili muliere* [2]—dirigida aos bispos de Lisboa e Coimbra. Expoz uma mulher nobre que, quando era rapariga *(puella)* e de tenra edade, recebeu como marido M. Sanches, que pouco depois foi morto pelos inimigos da cruz. E depois da morte d'elle, uns aulicos de el-rei de Leão pediram a este que ella fosse dada em casamento a um. Os parentes d'ella, sabendo isto, persuadiram-n'a com pedido de el-rei a tomar marido. Ella, porém, protestando que não queria, recebeu d'elles o conselho de fazer voto de castidade. E na verdade o fez nas mãos d'um certo frade de S. Agostinho. com a condição de ficar na sua propria casa com todos os seus bens: e, effectivamente, durante dois annos, depois d'isso, permaneceu no habito da mesma ordem, embora ella affirme que assim operou constrangida com medo de el-rei e dos parentes. Depois de tudo isto, indicou o que tinha feito ao rei, o qual, approvando o seu procedimento, prohibiu que ninguem entrasse na sua casa contra a vontade d'ella, nem de lá tirasse nada. No emtanto, passado pouco tempo, o aulico P., levando carta do rei e F. Fernandes, entrando em casa da dita mulher para que ella casasse, pelo menos á força, com o mesmo P., ouviram d'ella que se realmente casasse com elle, morreria ás suas mãos. Depois d'isto, abandonada a casa e tudo o que tinha, esteve escondida tres semanas em casa d'um certo judeu e seis na egreja de S. Maria de Veiga, d'onde não ousava sahir. Finalmente, vendo-se coagida e privada de tudo, e attendendo a que fez o voto constrangida, por conselho dos parentes, contrahiu publicamente matrimonio com P. Migueis, de quem depois teve quatro filhos. Querendo, porém, antepor a tudo a salvação da sua alma, e temendo que o seu matrimonio seja illicito, pediu ao Summo Pontifice que lhe dissesse o que havia de fazer.—O Papa, attendendo a que não houve coacção, quando fez o voto, ou, se a houve, foi pequena, e depois inteiramente extincta ou evitada com a observancia do voto e perseverança no habito religioso no tempo que se seguiu, attendendo a que o matrimonio seguinte foi iniquo e violentamente extorquido, manda áquelles a quem dirige a Bulla que, depois de inquirirem diligentemente a verdade, correspondendo tudo ao exposto, admoestem e procurem levar a dita mulher a tomar o habito da ordem religiosa, que mal fez em abandonar e a observar o voto feito. Dada em S. João de Latrão nas kalendas de dezembro (1.º de dezembro de 1199) [3].

---

[1] *Trasl. cit. 21.*

[2] *No livro das Epist. de Innoc. III, começa—Insinuante V. nobili, mas nos commentadores e no Corp. Jur. lê-se J. e não V.*

[3] *Epistol. Innoc.* III, *lib.* 2., *pag.* 492, *epist.* 232. — *Tambem esta Bulla figura no Corpus Jur*, (*C. Insinuante, Qui clerici vel voventes*). *Os canonistas fazem-lhe longos commentarios.—Em primeiro logar é de notar que, tratando-se d'um facto occorrido na Hespanha, e precisamente em Salamanca, como Gonzalez collige das proprias palavras da Bulla, se mande decidir por dois bispos portuguezes e não pelo bispo de Salamanca. A razão é porque os bispos de Lisboa e Coimbra se acharam então em Salamanca, com os outros bispos de Portugal, para celebrarem concilio por causa do divorcio ou annullação do*

1770) Bulla de Innocencio 3.º—*Ex insinuatione*—dirigida ao deão de Lisboa e aos priores de Alcobaça e de S. Maria de Carcade. Transcreve o documento em que o bispo de Coimbra, D. Miguel, concedeu o privilegio de isenção ao convento de S. Cruz, que actualmente é impugnado pelo bispo de Coimbra, D. Pedro Soares, por não ter sido dado com o consentimento do cabido. Encarrega o Papa aquelles a quem dirige a Bulla de convocarem as partes litigantes, envestigarem plenamente a verdade e decidirem definitivamente a questão, devendo mandar a sentença ao Papa e determinar um certo praso ás partes para a irem receber. Dada em Riete aos II dos idos de agosto (12 de agosto) [1].

---

matrimonio que se devia fazer entre D. Affonso 9.º, rei de Leão e S. Thereza, filha de D. Sancho 1.º. Não é dirigida ao bispo de Salamanca, porque, não tendo approvado o dito divorcio, tinha sido excommungado e o Papa tinha reservado a sua absolvição á S. Sé, como se vê na extensa Bulla de Innocencio 3.º —Etsi necesse—, *a que já nos referimos (n.º 1767).—E' tambem de notar que os aulicos pedissem ao rei o casamento da tal mulher nobre, quando só d'ella dependia o consentimento e quando o Can. Nullus, 36, q. 2 o prohibia; mas, como observam os historiadores, era frequente na edade media fazer taes pedidos aos reis. — O que é, porém, sobretudo notavel 'nesta Bulla é a difficuldade em reconhecer por voto solemne o voto feito pela mulher de que se trata. Segundo a doutrina commum entre os theologos e canonistas só o voto solemne annulla o matrimonio; o voto simples de castidade torna o matrimonio illicito, mas não nullo. Se Innocencio 3.º, portanto, declarou nullo o matrimonio da mulher, mandando-a observar a castidade e vestir o habito religioso, é porque considerou solemne o voto de castidade que ella tinha feito. Mas aqui surge uma grande difficuldade: o voto só é solemne quando é feito na profissão da ordem religiosa approvada pela Egreja, e á essencia ou substancia da profissão religiosa pertence tambem o voto de pobreza. Ora a mulher de que se trata, quando fez os seus votos, poz a condição de ficar em sua casa com todos os seus bens*—adjecto tenore ut in domo propria cum omni sua substantia remaneret; —*portanto não se pode dizer que fizesse verdadeira profissão religiosa; e se não fez profissão religiosa, o seu voto de castidade é simples e não solemne, por isso o seu matrimonio está valido e a decisão do Summo Pontifice devia ser diversa. — Os canonistas dão varias soluções a esta difficuldade. Uns dizem que a condição de ficar em casa com os seus bens referia-se, não ao dominio e propriedade d'esses bens, mas simplesmente ao seu uso, o que é compativel com a profissão e estado religioso, havendo consentimento do prelado. Outros, para quem as palavras da Bulla*—com todos os seus bens—*representam o uso e dominio d'esses bens, dizem que ella não poz uma verdadeira condição, mas exprimiu apenas um desejo, e por isso foi verdadeira profissão, ou se houve condição, a condição é que foi nulla e não a profissão religiosa. Outros affirmam que aquelle voto fôra como o de muitas virgens e viuvas que antigamente professavam a vida religiosa em sua casa, observando a castidade e a obediencia, mas retendo a posse dos seus bens.*

Seja qual for o motivo, o que é certo é que o voto da mulher foi considerado solemne por Innocencio 3.º, e como tal annullou o matrimonio (Vid. Fagnano, Gonzalez, Barbosa, etc., etc).

[1] *Epist. Inn. III, lib. I, pag. 189, epist., 332. Esta Bulla não traz data no livro das epist. de Innocencio 3.º, mas, inserindo-a no primeiro livro indica que é de 1198, porque foi intenção de Baluzo ao colleccional-as reproduzir*

1771) Bulla de Innocencio 3.º — *In causa duorum* — dirigida ao arcebispo de Compostella. Havendo questão entre o arcebispo de Compostella e o de Braga ácerca da sujeição de Lisboa e Evora, que cada um d'elles a si attribuia, e tendo o Papa Urbano mandado resolver a pendencia, o arcebispo de Braga, depois de ter sido citado e depois do arcebispo de Compostella ter appellado e prohibido que nada se attentasse em seu prejuizo relativamente aquelles dois bispados, consagrou os que tinham sido eleitos. O arcebispo de Compostella queixou-se de ser por isso gravemente offendido, allegando que, antes da invasão dos barbaros, Lisboa e Evora estavam sujeitas á egreja metropolitana de Merida. Mas, captiva Merida, tambem as duas cidades o ficaram, até que a antiga dignidade de Merida foi novamente restabelecida e transferida para Compostella [1]. As ditas cidades tambem foram restituidas ao culto christão, e nunca se duvidou de que pertencessem a Compostella até ao tempo do dito Urbano, apezar do rei de Portugal, por instigação da egreja de Braga, muitas vezes ter molestado o direito da de Compostella. O segundo eleito para bispo de Evora tanto adiou a sua consagração, que morreu antes de a receber; o seu successor e o que foi o terceiro eleito bispo de Lisboa tambem nunca foram sagrados por nenhum dos arcebispos na vida do rei de Postugal (D. Affonso Henriques). Mas o filho, seu successor, excedeu a violencia do pae, obrigando o arcebispo de Braga a consagrar os ditos eleitos, o que seu pae nunca tinha feito. O arcebispo de Compostella appellou a S. Sé, affirmando que possuia e tinha possuido aquelles bispados, que lhe pertenciam, e pedindo que o arcebispo de Braga lhe desse uma satisfação d'aquellas injurias e que para o futuro não impedisse o livre exercicio da sua jurisdicção de metropolita, pois que indubitavelmente lhe pertenciam, como provavam os privilegios da S. Sé, os concilios, as divisões, as historias, a fama publica, como tinha mostrado na questão dos quatro bispados.

A outra parte respondeu que a egreja de Braga possuia aquelles dois bispados então e desde o tempo em que D. Affonso, rei de Portugal, libertou aquellas duas egrejas do poder dos pagãos e alli restituiu o culto christão pela prégação do arcebispo de Braga. Por isso nenhuma injuria tinha sido feita ao arcebispo de Compostella. Mas este retorquiu e respondeu ás ra-

---

no 1.º livro as do 1.º anno do pontificado, no 2.º livro as do 2.º anno, etc. Devemos, porém, observar que não conseguiu o seu fim, porque ha muitas Bullas reproduzidas no 1.º e 2.º livro, que pertencem aos ultimos annos do pontificado, como é, por exemplo, a Bulla —Cum in partibus vestris—, *de 7 de fevereiro de 1215, que vem no 1.º livro, pag. 315, epist. 554, e as Bullas, abaixo reproduzidas, de 21 de julho de 1210, que vem no 2.º livro, pag. 458. A Bulla*—Quoties nobis—, *confirmando a regra da ordem de Calatrava, é de 20 de maio de 1214, como se vê na 1.ª serie, n.º 45,* Quad. El., tomo 9.º, pag. 61, *e, todavia, vem no 1.º livro das epist., pag. 366, com a data de 28 d'abril de 1199, e não é verosimil que sejam duas Bullas distinctas. Não merece, pois, inteira confiança a chronologia seguida pelo collector das Bullas de Innocencio 3.º, não só com relação ás Bullas de que não indica expressamente a data do anno, mas tambem aquellas cuja data reproduz implicitamente. Todavia iremos seguindo Baluzo, enquanto não verificarmos que certamente errou. E é por isso que 'neste logar reproduzimos as Bullas que vem no 2.º livro das epist., pela ordem que lá têem, apezar de reconhecermos que a Bulla seguinte (1771), por exemplo, devia ir depois da que leva o n.º 1774, pois que 'naquella se faz allusão a esta.*

[1] *Vid. Ball. n.º 1715.*

zões do de Braga, que, pela sua, vez tornou a responder. O arcebispo de Compostella por muitos modos procurava mostrar a posse d'aquellas egrejas, não só por confissões da parte contraria, como tambem pelo reconhecimento e obediencia dos eleitos para bispos d'ellas e dos bispos. Interrogado D. G., o antecessor immediato do actual bispo, se julgava que algum dos seus predecessores possuiu alguma vez aquelles bispados, respondeu: uns dizem que sim, outros que não, e, por isso, não sei a quem acreditar; e accrescentava: não estou certo nem incerto. O que dava a entender que nenhum dos seus antecessores acreditava que tivesse possuido as duas cidades. Além disso, o primeiro bispo de Lisboa, depois da sua libertação. por nome D. G. e o seu successor D. Alvaro prestaram obediencia e reverencia ao arcebispo de Compostella. O terceiro, que ainda vive, emquanto estava simplesmente eleito tambem reconheceu com toda a sua egreja que o arcebispo de Compostella era o seu metropolita; e indo para lá a fim de ser confirmado e sagrado, voltou quasi do meio do caminho por prohibição que o seu rei lhe fez.—E, depois de reproduzir ainda as razões do mesmo arcebispo de Compostella que deduzia da execução das Bullas dos Papas Alexandre, Lucio e Celestino, e de referir a resposta e allegações do de Braga, determina e substancialmente define que o arcebispo ou a egreja de Braga de nenhum modo prohiba que o arcebispo ou egreja de Compostella plena e livremente exerça a jurisdicção de metropolita nas egrejas de Lisboa e Evora. Dada em S. João de Latrão aos VI das nonas de julho (2 de julho) [1].

1772) Bulla de Innocencio 3.º — *Cum simus* — dirigida ao arcebispo de Braga. Entre as questões que se moviam entre as egrejas de Compostella e de Braga, não foi de pequena monta a que se referia a sentença dada em favor de Compostella ácerca do bispado de Zamora. O arcebispo de Braga, estando na presença do Papa juntamente com o de Compostella, pediu que se annullasse tal sentença por Zamora pertencer ao seu arcebispado. Porquanto, tendo Valencia sido tomada pelos barbaros, o bispo d'esta cidade alcançou que Zamora lhe fosse dada para sua sustentação com outros logares pelo bispo de Astorga a quem pertencia, e alli começou a exercer as funcções de bispo, obedecendo ao arcebispo de Toledo, de quem era suffraganeo e por quem foi consagrado. Vendo isto o bispo de Astorga, a quem Zamora com os ditos logares pertencia, segundo affirma o arcebispo de Braga, recorreu as cardeal Deusdado, então legado da S. Sé, queixando-se tanto do arcebispo de Toledo como de...., então bispo de Zamora. Fez-se então esta composição entre as partes, a saber, que o dito bispo usasse das honras da egreja de Zamora, emquanto fosse vivo, a não ser que fosse transferido pela S. Sé para alguma egreja que vagasse, e que 'neste caso, e no de morrer o mesmo bispo, se restituisse por todos os modos a egreja de Zamora com o campo do Touro á egreja de Astorga. Crescendo, porem, grande multidão de povo 'naquelle logar o dito arcebispo de Toledo e o principe do logar, que era sobrinho do Papa Calisto 2.º [2], que então governava a Egrej , pediram a este que confirmasse prelado de Zamora o dito bispo, o que fez, mandando-lhe que no emtanto a ninguem obedecesse nem consentisse que a egreja que lhe confiava a ninguem se sujeitasse, emquanto não fosse instruido por elle do que conviria fazer. Ouvindo isto o arcebispo de Toledo, segundo affirma o de Braga, foi a S. Sé, onde alcançou lettras apostolicas para que o bispo de Zamora lhe ficasse sujeito, e foi elle que, depois da morte do pri-

---

[1] *Epistol. Innoc. III, lib. II, pag. 406, epist. 103.*
[2] *Vid. Bul. n.º 1715.*

meiro bispo, lá consagrou outro. Mas indo o arcebispo de Braga..., ao Papa Eugenio, com muitos argumentos e razões mostrou que Zamora pertencia á egreja metropolitana de Braga, e por isso foi citado o arcebispo de Toledo. Estando na presença do Papa ambas as partes, e ouvidas as suas razões, determinou que a egreja de Zamora ficasse perpetuamente sujeita a Braga, mandando ao bispo, clero e povo de Zamora que prestassem a devida obediencia ao arcebispo de Braga e seus successores como seu metropolita. Esta sentença foi confirmada pelo mesmo Papa Eugenio e pelos S. Pontifices Adriano e Alexandre, e o arcebispo de Braga, como assevera aquelle a quem a Bulla é dirigida, tomou posse. Depois d'isto é que o arcebispo de Compostella, que esteve callado desde o Papa Calisto, foi ao mesmo Papa Alexandre; e, calando a verdade, com excessivas instancias alcançou que o bispo de Zamora ficasse sujeito a Compostella, mandando o mesmo Alexandre aos bispos de Tarazona, Avila e Porto que obrigassem o de Zamora a dita obediencia a Compostella, e que avisassem o arcebispo de Braga para allegar em seu favor, se quizesse. O arcebispo de Braga, a quem esta Bulla e dirigida, arguiu de falsidade aquellas lettras apostolicas por 'nellas se mandar que, se o arcebispo de Braga não fosse chamado á questão pelo bispo de Zamora, nem por isso se retardasse a decisão da causa; e por se mandar tambem 'nellas, que, se o bispo do Porto, suffraganeo de Braga, não quizesse ou não podesse assistir, os outros dois, suffraganeos de Compostella, não deixassem de proceder. Contra o processo dos juizes delegados tambem allegou o actual arcebispo de Braga que, tendo elles, tres, escolhido logar idoneo para se reunirem, os dois suffraganeos de Compostella, na ausencia do terceiro, que era suffraganeo de Braga, mudaram o logar designado e escolheram outro quasi inaccessivel ás partes, que estava em poder dos sarracenos e distava dez dietas [1] de Braga. O arcebispo d'esta cidade não poude ir lá por causa das discordias dos reis e outros muitos impedimentos, pedindo que se designasse outro logar competente, mas os juizes não quizeram, e os enviados do arcebispo de Braga appellaram a S. Sé. Não obstante tal appellação, os juizes levaram a questão por deante, determinando que Zamora pertencesse a Compostella. O arcebispo de Braga pedia a annullação de tal sentença, dada por juizes manifestamente suspeitos, que escolheram um logar inacessivel sem o terceiro juiz, não receberam as appellações do arcebispo de Braga e resolveram 'num momento, sem nenhuma demora, um negocio tão grave. — Pelo contrario o arcebispo de Compostella defendeu a sua causa, expondo as razões em seu favor e referindo os factos narrados como convinha á sua causa [2]. — Ouvidas as razões d'uma e outra parte, depois de longo exame e discussão, determina o Summo Pontifice que aquella sentença em nada se oppõe ou prejudica o arcebispo e egreja de Braga. Dada em S. João de Latrão aos III das nonas de julho (5 de julho) [3].

1773) Bulla de Innocencio 3.º — *Saepe contingint* — dirigida a D. Martinho arcebispo de Braga. Muitas vezes acontece que os litigantes de tal modo

---

[1] *Dieta... Tambem se deu o mesmo nome ao caminho ou jornada que alguem fazia por alguma terra ou paiz.* (*Elucidiario de Viterbo, v.º Dieta*).

[2] *Não referimos no texto as razões do arcebispo de Compostella, apezar de interessantes principalmente a questão da supremacia de Braga e Toledo, por ser a Bulla demasiado extensa, que até aqui quasi traduzimos completamente.*

[3] *Epist. Innoc.* III, *lib. 2., pag. 409, epist. 105.*

se incommodam com trabalhos e despezas, que se arrependem de litigar não só os vencidos, mas tambem os vencedores. Ora o Papa, que pela sua solicitude pastoral deve prever os incommodos, julgou que devia convidar a uma composição ou concordia os arcebispos de Braga e Compostel sobre a questão do uso da cruz que entre elles se ventilava. Os dois arcebispos, attendendo os conselhos do S. Padre, concordaram em que um podesse alçar a Cruz por toda a provincia do outro, sem nenhuma contradicção. Querendo o Papa que esta concordia, feita a instancias suas, se observe por elles e successores, confirma-a por auctoridade apostolica. Dada em S. João de Latrão aos II das nonas de julho (6 de julho) [1].

1774) Bulla de Innocencio 3.º — *Licet unam* — dirigida ao arcebispo de Compostella. Por muito tempo se ventilou uma questão não pequena entre as egrejas de Compostella e Braga ácerca de quatro bispados, a saber, Coimbra, Lamego, Vizeu e Guarda, que o Summo Pontifice procurou terminar, estando presentes os dois arcebispos.—O arcebispo de Compostella pedia aquelles quatro bispados ao de Braga, affirmando que lhe pertenciam por direito metropolitico, o que provava por privilegios, concilios, historias, divisões, fama e sentenças. O privilegio foi concedido pela S. Sé, quando restaurou na sé de Compostella a antiga dignidade metropolitana de Merida, dando a Compostella a provincia lusitana, como consta claramente dos privilegios do Papa Calisto, que expressamente nomeou Coimbra, Salamanca e Avila, que eram as unicas cidades que permaneciam christãs, abrangendo as outras na doação geral. — O concilio de Merida tambem prova que á mesma egreja de Merida pertenceram os bispados em questão, porque os doze bispos que compareceram todos declararam que eram da provincia da Lusitania, dizendo no 1.º capitulo: *convenientibus nobis omnibus Lusitaniae provinciae episcopis;*—e todos subscreveram com o nome das sés e das pessoas, entre os quaes expressamente assignaram os de Coimbra, Guarda e Lamego. E no 8.º capitulo do mesmo concilio se vê que, a pedido do bispo Oroncio, o rei Recessundo foi levado a restaurar os bispados da Lusitania e transferil-os para o nome da sua provincia e concilio. De maneira que aquelles quatro bispados, que até então existiam com o nome da provincia de Galiza, foram transferidos pela sentença do concilio, um dos quaes foi a da Guarda, cujo bispo foi o primeiro a subscrever, d'este modo: *Ego Selva Egitanien. Episcopus pertinens ad metropolim Emeriten una cum Archiepiscopo meo Proficio subscribo.* E os outros disseram —*similiter subscribo.*—As historias provam o mesmo, porque Isidoro na Chronica dos godos, no titulo dos suevos, affirma que Remismundo passou a Lusitania, e destruiu Coimbra e occupou Lisboa; por onde parece mostrar-se que Coimbra e Lisboa estão na Lusitania. E Plinio narrra no 2.º livro de historia natural que o Douro, um dos maiores rios da Hespanha, passando junto de Numancia, separa a Lusitania da Galliza; d'onde se vê que os quatro bispados mencionados, estando para além do Douro, são situados na Lusitania e não na Galliza. — Novas divisões e a fama tambem provam a opinião do arcebispo de Compostella, e, finalmente, o Papa Celestino, quando era legado de S. Sé, sendo ainda minorista, deu sentença sobre a questão em favor da egreja de Compostella, contra a de Braga.

O arcebispo de Braga, porém, mostrou que estas razões eram frivolas e refutou-as, dizendo que o privilegio do Papa Calisto foi concedido, tendo-lhe

[1] *Epistol. Innoc. III, lib II, pag. 412, epistol. 106.*

occultado a verdade e expresso a falsidade, isto é, occultára-lhe que Paschoal (2.º) tinha concedido perpetuamente os bispados a Braga, que tomou posse, e asseveraram falsamente que o bispado de Coimbra pertencia a Merida, quando é certo que pertencia, e os outros tres tambem, a Braga, como se vê da Bulla que o mesmo Paschoal dirigiu a D. Gonçalo, bispo de Coimbra, onde se mostra que esta cidade pertence a Braga. Disse que o concilio de Merida não era authentico, por não se encontrar em nenhum livro authentico e por causa da sua construcção, sentido e latinidade; disse tambem que as historias bem entendidas nada provavam em favor de Compostella, bem como as taes divisões, fama e sentença. E, apesar de dever ser absolvido o reu, quando o auctor não prova, ainda que este nada diga, todavia, mostrava que os quatro bispados pertencem a Braga, por privilegios, concilios, confissões, divisões, prescripções e instrumentos. Desenvolve longamente todos estes argumentos ou provas a que tambem respondeu o arcebispo de Compostella. E por fim o Papa, depois de examinar o que diffusa, subtil e prudentemente se expoz por um e outro lado, levou as partes a fazerem composição amigavel, em virtude da qual dois bispados ficaram pertencendo a Compostella e outros dois a Braga, e approvou tal composição, determinando que o bispo de Vizeu, que assistiu com os outros bispos da Galliza ao referido concilio de Braga (e não ao de Merida, onde esteve o numero pleno dos suffraganeos) pertence a Braga; e que Lamego e Guarda, que certamente pertenceram a Merida, fiquem sujeitas a Compostella. O bispado de Coimbra, embora pelas mesmas razões pertencesse a Merida, comtudo, é concedido perpetuamente a Braga em compensação da perda do bispado de Iria que foi dado a Compostella. O arcebispo de Compostella tambem renunciou ao direito sobre as egrejas de S. Fructuoso e S. Victor e metade de Braga. Dada em S. João de Latrão [1].

1775) Bulla de Innocencio 3.º—*Qualiter veteres*—dirigida ao arcebispo de Braga. Para que as sentenças da S. Sé se cumpram firmemente, e para não tornarem a reviver as longas e agitadas questões entre Compostella e Braga, que o Papa procurou terminar com muita sollicitude e trabalho, manda ao arcebispo de Braga que obedeça ao que determinou sem acceitação de pessoas em favor da perpetua paz entre as duas egrejas, e que procure sem difficuldade levar os bispos de Lisboa, Evora e Lamego com as suas egrejas e o clero e povo da diocese da Guarda a obedécer ao arcebispo de Compostella, os quaes o mesmo arcebispo do Braga e o bispo de Coimbra na presença do Papa desligaram da sua obediencia, o que elle, Papa, confirmou por auctoridade apostolica. O arcebispo de Braga deve prover a que os mencionados bispos não sejam impedidos, por poder do rei ou por qualquer machinação, de obedecerem a Compostella. Dada em S. João de Latrão aos IV dos idos de julho (12 de julho) [2].

---

[1] *Epist. Innoc. III, lib. II, pag. 428, epist. 133. Tambem se enviou outra Bulla de egual theor ao arcebispo de Braga. E' muito interessante esta Bulla, principalmente pelas numerosas referencias que se fazem a alguns concilios de Braga e por outras curiosidades historicas que n'ella se lêem e que não referimos por ser já demasiado longo este summario.*

[2] *Epist. Innoc. III, lib. II. pag 428, epist. 134. Como esta tambem se expediu outra Bulla ao bispo de Coimbra.*

1776) Bulla de Innocencio 3.º—*Antiquas controversias*—dirigida aos bispos de Lisboa, Evora, Lamego e ao clero e povo da Guarda. Manda-lhes que obedeçam ao arcebispo de Compostella e aos seus successores, como a seu metropolita, aliás confirmará e fará observar a sentença que o mesmo arcebispo contra elles fulminar. Para mais facilmente prestarem essa obediencia, o arcebispo de Braga e o bispo de Coimbra desligaram-n'os da sua obediencia. Dada em S. João de Latrão aos IV dos idos de julho (12 de julho) [1].

1777) Bulla de Innocencio 3.º—*Antiquas controversias*—dirigida aos bispos de Lugo, Astorga, Mondoñedo, Orense e Tui. Manda-lhes que interponham a sua influencia perante o arcebispo de Braga e o rei de Portugal afim de que os bispos de Lisboa, Evora e Lamego e o clero e povo da Guarda prestem obediencia ao arcebispo de Compostella. E, como não encontra facilmente portador para levar as lettras apostolicas ou as do arcebispo de Compostella ao reino de Portugal, manda-lhes tambem que as façam fielmente transmittir todas as vezes que o mesmo arcebispo lhes pedir, até que tome posse pacifica dos quatro bispados. Dada em S. João de Latrão aos IV dos idos de julho (12 de julho) [2].

1778) Bulla de Innocencio 3.º—*Cum a nobis* –dirigida a D. Martinho arcebispo de Braga. Expoz o arcebispo pessoalmente ao Papa que o rei de Portugal concedeu algumas propriedades aos freires do Templo, recebendo d'estes em troca dois castellos (Mugatorio e Petrasroias) que estavam na diocese de Braga, e que o mesmo rei concedeu á egreja de Braga a terça parte dos dizimos que os mesmos freires primeiro tinham recebido nas egrejas dos mesmos castellos. Attendendo ao pedido do arcebispo de Braga confirma o Papa aquelles dizimos. Dada em S. João de Latrão aos III dos idos de julho (13 de julho) [3].

1779) Bulla de Innocencio 3.º—*Cum a nobis petitur* — dirigida a D. Martinho, arcebispo de Braga. Confirma a sentença dada pelo bispo do Porto e pelo chantre e bispo de Tui na questão entre o arcebispo de Braga e o abbade de Castro ácerca de certas decimas. Dada em S. João de Latrão aos XVI das kalendas de agosto (17 de julho) [4].

1780) Bulla de Innocencio 3.º—*Querelam venerabilis* — dirigida aos arcebispos de Toledo e Braga e aos seus suffraganeos. Manda que obriguem os seus subditos a pagar os votos que devem á egreja de S. Thiago de Compostella. Dada em S. João de Latrão aos II dos idos de julho (14 de julho) [5].

---

[1] *Epist. de Innoc. III, lib. II, pag. 429, epist. 135.*
[2] *Epistol. de Innoc. III*, lib. II, pag. 429, *epist.* 136.
[3] *Epist. de Innoc. III*, lib. II, pag. 430, *epist.* 138.
[4] *Epist. de Innoc. III*, lib. II, pag. 432, *epist.* 140.
[5] *Epist. de Innoc. III*, lib. II. pag. 436, *epist.* 146. — *A Bulla que vem immediatamente depois d'esta, dirigida aos mestres, freires e religiosos da Hespanha manda pagar um censo a que chamam* vota — census quidam certus qui vota dicuntur. — *E a Bulla que traz o n.º 139 no 2.º livro das epistolas de Innocencio 3.º mais explicitamente explica o que eram estes votos*. Diz

1781) Bulla de Innocencio 3.º—*Controversiam quatuor*—dirigida ao arcebispo de Braga. Com muito trabalho e exacta diligencia procurou o Summo Pontifice terminar a questão entre os arcebispos de Compostella e Braga ácerca dos quatro bispados, Coimbra, Vizeu, Guarda, e Lamego, como se vê da sentença authentica. A questão de cinco bispados da Galliza, Tui, Orense, Mondoñedo, Lugo e Astorga que o Papa Alexandre designou a D. P. arcebispo de Compostella, tambem foi terminada, visto que morta a questão principal, tambem a accessoria devia terminar. Para evitar duvidas no futuro concede pela presente Bulla que o arcebispo de Braga não possa ser demandado ácerca dos mencionados bispados da Galliza. Adverte o S. Padre que o arcebispo de Compostella renunciou perpetuamente na presença do Papa aos ditos bispados, a saber, Coimbra, Vizeu, Tui, Orense, Mondoñedo, Lugo e Astorga e ás egreja de S. Victor e S. Fructuoso com todas as suas pertenças e a metade de Braga. Dada em S. João de Latrão aos XIII das kalendas de agosto (20 de julho) [1].

1782) Bulla de Innocencio 3.º—*Referente venerabili*—dirigida ao arcebispo de Braga, ao prior de Ecclesiola e a F. Mendo, monge de Alcobaça. Trata de questão entre a egreja de Coimbra e os templarios ácerca das egrejas de Pombal, Redinha e Ega. O Papa Lucio tinha encarregado C., arcebispo de Braga e F., bispo do Porto de terminarem esta questão, com o poder de empregarem as penas ecclesiasticas contra os templarios, se elles recusassem comparecer na sua presença ou não quizessem obedecer, e isto sem o subterfugio da appellação. Citados os templarios, appellaram logo para a S. Sé sem o poderem fazer, e não compareceram, nem mandaram, no dia marcado. Os juizes resolveram que a egreja de Coimbra tivesse os direitos episcopaes nas ditas egrejas e que, se os templarios não obedecessem a esta sentença, ficassem as egrejas e os seus parochianos sujeitos a interdicto, prohibida até a sepultura ecclesiastica. O Papa Urbano tambem concedeu umas lettras apostolicas aos templarios, com certas clausulas, mas não foram apresentadas aos juizes. G., cardeal diacono de S. Angelo, legado apostolico na Hespanha, encarregou o bispo e arcediago de Lisboa de terminarem a questão; mas, não comparecendo outra vez os templarios, confirmaram a primeira sentença, que tambem não foi observada pelos contumazes templarios. E os bispos de Lamego, Lisboa e Vizeu tambem vieram affligir a egreja de Coimbra, porque consagraram, contra a prohibição do bispo de Coimbra, as egrejas mencionadas e as de Thomar e Leiria. Pedindo o bispo de Coimbra remedio para estes excessos, manda o S. Padre áquelles a quem dirige a Bulla que, pondo só os olhos em Deus, inquiram a verdade sem medo nem favor e condemnem os templarios, se realmente não tiverem obedecido ás sentenças, a pagar as despezas feitas pelo bispo de Coimbra 'nesta questão, podendo impor as penas canonicas; e que os mencionados bispos, se realmente tiverem consagrado temerariamente as egrejas, sejam suspensos. Dada em S. João de Latrão aos II dos idos de outubro (14 d'outubro) [2].

---

assim: ... Illum etiam censum qui vota dicitur, quem Hispanorum catholici reges ex singulis boum paribus a flumine Pisorga usque ad mare occidentale et per totam Lusitaniam provinciam atque etiam in Toleto et Transferram annuatim persolvendum pro salute totius terrae liberaliter statuerunt, eidem ecclesiae confirmamus...

[1] *Epist. de Innoc. III*, lib. II, pag. 437, *epist.* 149.

[2] *Epist. Innoc. III, lib. II, pag. 462, epist. 196.*

1783) Bulla de Innocencio 3.º—*Pro quaestionibus*—dirigida ao prior e frades de S. Cruz Ha muito que o bispo de Coimbra espera em Roma a solução das graves e diversas questões que tem com os frades de S. Cruz e outros religiosos; mas o Papa não quiz dar sentença definitiva na ausencia da outra parte, posto que podesse punir a sua desobediencia; e, querendo caminhar pelo recto caminho, sem declinar para direita nem para a esquerda, manda aos frades de S. Cruz que vão á sua presença pessoalmente ou por meio de procuradores idoneos até á proxima festa de todos os santos, a fim de receberem sentença definitiva sobre todos os privilegios e liberdades concedidas pelos Summos Pontifices e por D. Miguel, antigo bispo de Coimbra, e sobre outras questões. E, para que mais facilmente se conheça a verdade, manda-lhes apresentar os documentos authenticos e originaes com as Bullas. Podem allegar o que quizerem na presença dos abbades de Alcobaça e Ceiça e de F. Mendo, monge de Alcobaça, aos quaes para isso dá commissão. O prazo que lhes marca é peremptorio, por forma que, se não comparecerem, procederá na causa. Dada em S. João de Latrão aos VIII das kalendas de dezembro (24 de novembro) [1].

1784) Bulla de Innocencio 3.º—*Quid scribamus*—dirigida aos abbades de Alcobaça e Ceiça e a F. Mendo, monge de Alcobaça. Manda-lhes que apresentem as lettras apostolicas que dirige ao prior e frades de S Cruz sobre as graves e diversas questões que elles têem com o bispo de Coimbra, e que ouçam as testemunhas que lhes apresentaram as partes e que mandem para Roma tudo o que fizerem por um portador fiel até á festa de todos os santos. Dada em S. João de Latrão aos VIII das kalendas de dezembro (24 de novembro) [2].

1785) Bulla de Innocencio 3.º—*Cum olim*—dirigida ao bispo e deão de Zamora e ao deão de Orense. O bispo de Coimbra tinha ido á S. Sé, onde se demorou mais por causa das questões que trazia com o prior e conegos de S. Cruz, questões de que se tinha appellado para o Summo Pontifice. E, como a outra parte litigante (prior e frades de S. Cruz), não comparecesse nem se fizesse representar, mandou o S. Padre por obediencia que fosse á sua presença até á festa de todos os santos para receber sentença definitiva ácerca de todos os privilegios concedidos pelos summos Pontifices e por um certo bispo de Coimbra (D Miguel) e ácerca das outras questões que lhe movia o bispo de Coimbra. E, para que a verdade mais facilmente se conhecesse, mandou lhe apresentar, até áquelle dia marcado, os documentos authenticos e originaes com as suas Bullas, concedendo no emtanto a ambas as partes que propozessem e provassem o que quizessem perante os abbades de Ceiça e Alcobaça e F. Mendo, monge d'Alcobaça, aos quaes primeiro tinha delegada a causa. O praso marcado era peremptorio, de forma que, se não comparecessem ou mandassem, procederia na questão, e affirma que ordenou aos juizes (os abbades de Ceiça e Alcobaça e F. Mendo) que, procedendo até sentença definitiva, *remoto appellationis obstaculo*, por vontade das partes, mandassem á Sé apostolica o que fizessem fechado com os seus sellos [3].

Depois d'isto, o bispo de Coimbra foi á S. Sé e tambem chegaram em se-

[1] *Epist. Innoc. III, lib. II, pag. 481, epist. 214.*
[2] *Epist. Innoc. III. lib. II, pag. 482, epist. 215.*
[3] *Vid. Bullas antecedentes.*

guida dois conegos de S. Cruz, mas não eram procuradores destinados para esta questão. Por isso o Summo Pontifice, julgando contumaz a parte de S. Cruz por não ter mandado procuradores idoneos, mandou abrir para dar sentença definitiva, se lhe constasse do valor da causa. Mas o bispo de Coimbra, querendo applacar o animo do rei de Portugal que por isto se tinha levantado contra elle, concordou com os ditos conegos em que se confiasse ao S. Padre a questão, quer no principal quer nos accessorios, para ser terminada, com a condição de que os frades de S. Cruz podessem apresentar dentro de quarenta dias, depois da recepção d'esta, os seus instrumentos e testemunhas sobre aquillo em que o bispo já tinha apresentado as suas na sua ausencia, não sendo licito depois aos mesmos conegos accoimar as provas recebidas nem allegar que a lite não foi contestada. Manda por isso áquelles a quem dirige esta Bulla que procedam na causa e a terminem, se o mosteiro de S. Cruz quizer rectificar o que fizeram os ditos conegos, depois de recebidas as testemunhas e provas que quizerem apresentar dentro de quarenta dias depois da recepção d'esta; e, se não quizer rectificar o que fizeram os conegos, como a contumacia augmenta, devem os juizes proceder contra elles como contumazes e decidir a questão, segundo as provas que tiverem. Como esta questão tem de tratar-se fóra de Portugal, devem designar um prazo peremptorio ás partes para que o mesmo bispo não se veja obrigado a trabalhar muito tempo por causa da mudança do logar e distancia das pessoas. Se não poderem citar o convento de S. Cruz d'outro modo, obriguem com previo aviso os seus conegos, que estão no reino de Leão, a apresentar-lhe as lettras da citação. Dada em S. João de Latrão aos VII dos idos de maio do 4.º anno do seu pontificado (9 de maio de 1201)[1].

1786) Bulla de Innocencio 3.º — *Conquestionem* — dirigida ao bispo de..., ao prior de S. Vicente de Lisboa e a Fr. Mendo, monge de Alcobaça. Ordena-lhes que se informem da verdade das queixas do mestre e freires de Evora acerca da occupação illegal de uma terra pelo bispo da diocese, e determinem o que for de justiça, exigindo das partes litigantes a execução das suas ordens por meio das censuras ecclesiasticas. Dada em S. João de Latrão aos XVII das kalendas de junho do 4.º anno do seu pontificado (16 de maio de 1201[2].

1787) Bulla de Innocencio 3.º — *Religiosam vitam* — dirigida ao mestre e freires de Evora, professos na ordem de Calatrava. Toma debaixo da protecção de S. Pedro e da sua o mestre e freires, assim como todos os bens que possuiam e para o futuro viessem a possuir e especialmente os que tinham em Evora, Coruche, Benavente, Santarem, Lisboa, Mafra, Alcanede, Alpedriz, Booriz, Selva Escura (?), e Panoias, bens que por esta Bulla lhes confirma. — Concede-lhes mais que possam gosar das instituições[3], liberdades immunidades e indulgencias liberalisadas por elle, e pelos Pontifices seus antecessores, á ordem de Calatrava. Dada em S. João de Latrão aos XVI das kalendas de junho do 4.º anno do seu pontificado (17 de maio de 1201)[4].

---

[1] *Trasl. cit.*, pag. 22 e 24.
[2] *Archivo Nac. da Torre do Tombo, Cartorio de Aviz (Quad. El. tomo* IX pag. 33).
[3] *Suppomos que deve lêr-se isenções e não instituições.*
[4] *Archivo Nac. da Torre do Tombo, Cartorio de Aviz* (Quad. El., tomo IX, pag. 34).

1788) Breve de Innocencio 3.º—*Ea te novimus*—dirigida á Rainha D. Thereza, louvando-a pelo fervor com que zelava as cousas da Egreja, e recommendando-lhe o bispo de Vizeu, que, sendo thesoureiro da Sé de Coimbra, foi eleito pelos conegos d'aquella egreja cathedral e depois confirmado por elle, Papa. Dado em Leão aos XVI das kalendas de fevereiro do 6.º anno do seu pontificado (17 de janeiro de 1203) [1].

1789) de Innocencio 3.º — *Conquestus est nobis* — dirigida ao bispo e a dois conegos do Porto, Vicente Joannes, e Sueiro Paes, para dirimirem uma questão, acerca de certos rendimentos, que se ventilava entre o bispo de Coimbra e o arcebispo e cabido de Braga. Dada em Leão aos X das kalendas de fevereiro do 6.º anno do seu pontificado (23 de janeiro de 1203) [2].

1790) Bulla de Innocencio 3.º—*Venerabilis frater noster* — dirigida a instancias do bispo de Coimbra ao abbade de Tarouca, ao deão de Lamego e ao mestre eschola do Porto para terminarem certas questões acerca de egrejas, bens, etc., que havia entre o bispo de Coimbra e os frades de S. Cruz. Dada em Leão aos V das kalendas de fevereiro do 6.º anno do seu pontificado (28 de janeiro de 1203) [3].

1791) Bulla de Innocencio 3.º—*Exposuit nobis*—dirigida a mestre João Fafile, conego de Lisboa e outros. Expoz o bispo de Coimbra na presença do Papa que, estando para ir a Sé apostolica, para que ninguem fizesse nada contra elle ou contra a sua egreja, appellou para o Papa. Mas o bispo da Guarda, então eleito, não attendendo ou respeitando esta appellação e a que fizeram os conegos de Coimbra, invadiu certas egrejas, que o bispo possuia e outros bens seculares, prendeu os clerigos, vexou com varios tormentos um serventuario do bispo, e além d'isso, não temeu receber as ordens sacras. Ora, como isto redunda em desprezo da egreja romana, manda o S. Padre que o bispo restitua todas as cousas tiradas com os seus fructos recebidos; que seja declarado publicamente excommungado, se prendeu os clerigos e por todos evitado até dar a competente satisfação aos injuriados. Manda tambem aquelles a quem é dirigida a Bulla que investiguem se o mesmo bispo recebeu as ordens sacras e se se fez consagrar bispo, depois que incorreu na sentença de excommunhão, e que lh'o communiquem. Dada em S. João de Latrão aos III das nonas de março do 6.º anno do seu pontificado (5 de março de 1203) [4].

1792) Bulla de Innocencio 3.º—*Constitutus in praesentia*—dirigida ao bispo do Porto e ao abbade de Maxeira na diocese de Vizeu para obrigarem

---

[1] *Provas da Historia Geneologica da Casa Real portugueza por D. Antonio Caetano de Sousa; tom. I; livro 1.º, pag. 30 —Sendo esta Bulla do 6.º anno do pontificado de Innocencio 3.º, tem a data de 1203 e não 1201, como se lê á margem d'ella, nas citadas Provas da Hist. Gen.*

[2] *Trasl. cit.* 26.

[3] *Trasl. cit., 26. — Tem alguns espaços em branco.*

[4] *Trasl. cit. 28. E' de notar nesta Bulla que tenha sido eleito bispo da Guarda um clerigo que ainda não tinha recebido as ordens sacras. Vê-se que era isso permittido então. Innocencio 3.º, neste mesmo anno de 1203, dispoz que os subdiaconos podessem ser eleitos bispos, do mesmo modo que os diaconos e presbyteros (*C. A multis mutoties, De aetate et qualitate etc.*). E, pelo menos desde*

o abbade do Lorvão a pagar ao bispo de Coimbra a procuração [1] e os direitos que lhe devia, poisque não era isento Dada em Ferento, aos VI das kalendas de julho do 6.º anno do seu pontificado (26 de junho de 1203)[2].

1793) Bulla de Innocencio 3.º—*Sicut venerabilis* — dirigida ao bispo do Porto e ao abbade de Maxeira para obrigarem a pagar ao bispo de Coimbra e a algumas egrejas as decimas que lhe devia um certo P. Ferreira, leigo e outros da mesma diocese de Coimbra. Dada em Ferento aos VI das kalendas de julho do 6.º anno do seu pontificado (26 de junho de 1203) [3].

1794) Bulla de Innocencio 3.º— *Significavit nobis* — dirigida ao bispo do Porto e ao abbade de Maxeira na diocese de Vizeu, para obrigarem um certo nobre a pagar ao bispo de Coimbra os direitos episcopaes que lhe devia por certas egrejas que edificou em terras que el-rei lhe concedeu no bispado de Coimbra. Dada em Ferento aos VI das kalendas de julho do 6.º anno do seu pontificado (26 de junho de 1203 [4].

1795) Bulla de Innocencio 3.º—*Cum olim*—dirigida ao bispo de Coimbra [5]. O bispo de Coimbra tinha ido á S. Sé, onde se demorou mais por causa das questões que trazia com o prior e conegos de S. Cruz, questões de que se tinha appellado para o Summo Pontifice. E como a outra parte litigante (prior de frades de S. Cruz), não comparecesse nem se fizesse representar, mandou-lhe o S. Padre por obediencia que fosse á sua presença até á fes-

---

então, o subdiaconado foi considerado ordem maior na egreja latina. Mas já antes de Innocencio 3.º, como attesta Morino (De sacr. Ordinat. part. 3, exerc., 12), *Urbano 2.º tinha permittido que os subdiaconos podessem ser eleitos bispos, com licença do Papa ou do metropolita, reclamando o as circumstancias, apezar de o subdiaconado não ser ainda então contado entre as ordens maiores e sacras. A Bulla reproduzida no texto confirma esta opinião.*

[1] *Procuração V. Colheita «Certo foro e pensão que os vassallos pagavam ao principe ou senhorio, quando este vinha á terra uma vez cada anno... Colheita, comedura, procuração, visitação, jantar e parada são synonymos. Os bispos as levavam e ainda hoje levam de algumas egrejas isentas e só pelo titulo ou trabalho da visitação... Procuração. Segundo uma Bulla de Innocencio 4.º de 1254, não deviam os arcebispos de Braga, quando visitavam a sua diocese, levar mais do que um marco de Prata de procuração e colheita». —Eluc. de Viterbo v.º colheita e procuração.*

[2] *Trasl.*, cit. 27.

[3] *Trast.*, cit. 28.

[4] *Trasl.* cit, 29.

[5] *Esta Bulla é muita extensa; vem inteiramente reproduzida no Trasl. cit. das Bullas que estão nas gavetas do cartorio da Sé de Coimbra, pag. 31-42. No* Corp. Jur. Can (c. Cum olim, De Privilegiis) *vem apenas os trechos que nós traduzimos por completo no texto. Mas esses trechos separados não deixam perceber bem o sentido e a sequencia dos factos narrados, e por isso os canonistas se vêem embaraçados na sua interpretação. Mas as difficuldades desapparecem diante de toda a Bulla, que, segundo Barbosa affirma, se conservava no archivo publico do mosteiro de S Cruz, onde elle a viu. No Trasl. cit. esta ella fielmente copiada, á parte alguns espaços em branco que tem, a julgar pelos trechos que vem no* Corp. Jur. Can. *e nos commentadores. Contentamo-nos com traduzir esses trechos e indicar ao leitor a fonte, talvez unica, onde pode ler por extenso a notavel Bulla.*

ta de todos os santos para receber sentença definitiva ácerca de todos os privilegios concedidos pelos summos Pontifices e por um certo bispo de Coimbra (D. Miguel) e ácerca das outras questões que lhe movia o bispo de Coimbra. E, para que a verdade mais facilmente se conhecesse, mandou-lhe apresentar, até áquelle dia marcado, os documentos authenticos e originaes com as suas Bullas, concedendo no emtanto a ambas as partes que propozessem e provassem o que quizessem perante os abbades de Ceiça e Alcobaça e F. Mendo, monge d'Alcobaça, aos quaes primeiro tinha delegada a causa. *Et infra* [1]. Os juizes, examinadas deligentemente as razões d'uma e outra parte, condemnaram o mosteiro de S. Cruz nas despezas que o bispo de Coimbra jurou ter feito em quatro annos de questão e que attingiam a somma de cincoenta marcos d'ouro, infirmando ou annullando por sua sentença a liberdade ou isenção que D. Miguel, bispo de Coimbra, concedeu ao mosteiro de S. Cruz, com enorme detrimento da egreja de Coimbra, tendo extorquido o consentimento dos conegos por meirinho ou official (*praeconem*) do bispo e pelo porteiro (*portarium*) do rei [2]. Além d'isso, tambem os mesmos juizes condemnaram o mosteiro de S. Cruz a restituir dois mil morabitinos que o mesmo D. Miguel, que tinha sido conego regular, lhe tinha dado, quando ja era bispo;—e determinaram egualmente que voltassem ao direito da egreja de Coimbra as decimas e todas as egrejas que o mosteiro recebeu do rei ou dos leigos e clerigos sem o consentimento do bispo [3] e as que fundou por auctoridade propria em Leiria [4] ou 'noutros lo-

---

[1] *Aqui fez S. Raymnnao de Penafort o primeiro corte; a Bulla reproduz por extenso a que deixamos traduzida com o n.º 1785, que é exactamente egual. Se os canonistas a tivesse conhecido, não se veriam embaraçados por não saberem explicar como os juizes delegados deram sentença definiviva 'numa questão reservada ao Summo Pontifice. E' que os juizes delegados não eram os taes abbades de Ceiça e Alcobaça e F. Mendo, como na texto parece indicor-se, mas, sim o bispo e deão de Zamora e o deão de Orense, a quem o Papa deu commisão. O fio da Historia é inteiramente interrompido por este corte.*

[2] *Damos á palavra* portarium *a significação de porteiro com interpretação que abaixo faremos (nota á Bulla n.º 1804). Barbosa, porém, observa que alguns auctores a interpretam por nuncio ou cursor, como se fosse o portador das ordens do rei para os conegos serem obrigados a consentir, o que não é exacto.—Sobre este consentimento extorquido aos conegos de Coimbra, diz o Dr. Pedro Alvares Nogueira no seu catalogo dos bispos de Coimbra c. 7:*

...«Como este negocio era de tanta importancia e em tanto prejuizo «d'esta egreja e de sua jurisdicção e auctoridade, não queriam os conegos «consentir nem assignar o privilegio; pelo que o bispo prendeu muitos «d'elles, e os metteu no aljube, e el-rei D. Affonso, que sempre favoreceu «muito ao mosteiro de S. Cruz, mandou prender outros e lhes tomou as fa«zendas e os degradou de seus reinos; pelo que lhes foi forçado contra suas «vontades, por se livrarem d'estas e d'outras extorsões e injustiças, con«sentir e assignar no privilegio». (*Inst. Chr., VIII an. 1.ª Serie, n.º* 7).

[3] *Na Bulla completa lê-se o nome d'essas egrejas, a saber: a capella de S. João, construida nos suburbios de Coimbra, as egrejas de Taveiro, Louriçal, Mira, Soure, S. Fagundo, ermida de S. Martinho de Agoada, as egrejas de Murtede, de Travanca, de S. Marinha em Ceia, S. Romão, etc. etc.*

[4] *Nas edições do Corp. Juris e comm.* lê-se: *Lateranense, mas é erro, devendo ler-se:* Leirinensi *ou* Leuriensi.

gares, porque o mosteiro de S. Cruz não oppoz a prescripção ou outra defeza as provas contrarias. *Et infra.* Finalmente, indo a Sé apostolica o bispo e a outra parte litigante, propoz o procurador d'esta que tal sentença não valha nem obrigava; e se valesse, pediu que por benignidade apostolica fosse admittido a mostrar os seus privilegios visto que o mosteiro não se defendeu, como os mesmos juizes confessam, nem apresentou perante elles os privilegios de isenção. — E, na verdade, attendendo o S. Padre a que taes privilegios não só eram em favor da liberdade do mosteiro, mas tambem defendia o direito mesmo do Papa e a justiça da Egreja romana, admittiu o dito mosteiro a mostrar os privilegios, e mandou que lhe apresentassem os factos e documentos como tinham sido feitos para melhor poder conhecer a verdade. E, tendo ouvido o que por uma e outra parte foi allegado, distinguindo entre a isenção concedida pelo dito bispo ao mosteiro, e a isenção que muito tempo antes d'esse bispo lhe tinha concedido a S. Sé, como consta dos privilegios acima mencionados, — declara nulla e vã a isenção concedida pelo bispo, confirmando 'nisto a sentença dos juizes delegados, porque lhe consta evidentemente que foi extorquido o consentimento dos conegos para a tal isenção, e porque o documento d'essa isenção tem rasuras 'nalgumas linhas e cada uma das assignaturas está feita pela mão de cada um dos subscriptores, ao passo que o documento que tinha sido apresentado ao Papa não tinha rasuras e estava escripto pela mesma mão desde o principio até ao fim. Mas confirma por auctoridade apostolica, impondo sobre isto silencio ao bispo, a isenção concedida pelos Papas seus antecessores, porque evidentemente conheceu que elles lhe deram esse privilegio, e porque o mosteiro esteve tanto tempo na posse d'essa isenção que bastava para prescrever. E 'nisto em nada deroga a sentença dos juizes, porque elles não julgaram d'esta isenção. *Et infra*—Continuando a isenção concedida pelos seus antecessores, determina que o mosteiro não é obrigado ao direito de obediencia por ser contrario a essa isenção, e não se oppõe aos juizes delegados por lhe não terem sido apresentados os privilegios da isenção. De resto, corrige inteiramente a sentença pela qual os juizes determinaram que o mosteiro de S. Cruz fosse obrigado a compensar a egreja de Coimbra de quanto perdeu nas casas da Porta nova onde gosava os direitos parochiaes determinando agora o Papa que o mosteiro não seja obrigado. Quanto ao mais confirma por auctoridade apostolica a sentença dos ditos juizes tanto em favor da egreja de Coimbra, como do mosteiro de S. Cruz. Dada em Ferento aos VI das kalendas de julho do 6.º anno do seu pontificado (26 de junho de 1203) [1].

1796) Bulla de Innocencio 3.º— *Causam quam* — dirigida aos bispos do Porto e Lamego e ao abbade de Salzeda na diocese de Lamego para dirimirem a questão que o bispo de Coimbra movia contra o bispo de Lisboa por causa das egrejas de Alpedriz, Pedreneira e outras, situadas na diocese do primeiro. Dada em Ferento aos IV das nonas de julho do 6.º anno do seu pontificado (4 de julho de 1203) [2].

1797) Bulla de Innocencio 3.º— *Venerabilis frater noster*—dirigida ao bispo, ao deão e mestre Garcia, conego de Vizeu, para decidirem a ques-

---

[1] *Sobre a interpretação d'esta Bullla veja-se principalmente Gonzalez e Barbosa, que lhe fazem longos e interessantes commentarios.*

[2] *Trasl.* cit, 30.

tão que havia entre o bispo de Coimbra e os priores das egrejas de S. Thiago, S. Bartholomeu S. Christovam, S. Justa, S. Maria e S. Miguel de Montemór e outros clerigos de Coimbra, os quaes recusavam pagar ao bispo as procurações que lhe deviam *ratione visitationis*. Dada em Leão aos V das kalendas de março do 8.º anno do seu pontificado 25 de fevereiro de 1205)[1].

1798) Bulla de Innocencio 3.º—*Consilium nostrum*—dirigida ao arcebispo de Braga. Este fez varias perguntas ao Papa, a saber: se deve jejuar-se em todas as vigilias dos apostolos, havendo alguns que affirmam que se não deve jejuar em todas, mas sómente em seis: se se deve jejuar no advento, havendo diversas opiniões, dizendo uns, poucos, que sim, e outros, a maior parte, que não; se deve jejuar-se no sabbado antecedente, quando as festas, em cujas vigilias se jejua, cahirem na segunda feira. Responde o Summo Pontifice que em Roma *(apud nos)* se jejua nas vigilias de todos os apostolos, excepto na de S Philippe e S. Thiago, por cabir no tempo paschal, e na de S. João evangelista, por vir na oitava do Natal. Jejua-se no advento; e, quando as festas dos santos se celebram na segunda feira, o jejum da vigilia é no sabbado antecedente. Ácerca da festividade do apostolo S. Bartholomeu sobre cuja solemnidade alguns duvidam[2], responde que observe o costume da sua provincia.

Além d'isto, perguntou o arcebispo de Braga se nos dias feriaes *(pro festis)* em que se celebra missa em honra do Espirito Santo, Nossa Senhora e Santa Cruz, se deve cantar o *Gloria (hymnus angelicus)*, o *Credo* e Prefacio proprio, havendo em Portugal o costume de celebrar-se missa solemne nos sabbados em honra de N. Senhora. Responde o Summo Pontifice que em Roma *(apud nos)* nos dias feriaes, quando se celebra a missa em honra de N. Senhora, não se canta o Gloria nem o Credo, embora se cante o Prefacio proprio, para haver differença entre a commemoração e a solemnidade. Assim o *Te Deum* mais regularmente se omitte do que se diz nas laudes.

Tendo tambem o arcebispo de Braga perguntado que penitencia deveria impor áquelles que, apertados pela fome, foram obrigados a comer carne na quaresma por causa da falta de viveres, entende o Papa que 'naquelle caso não devem ser punidos, por serem desculpados por tão urgente necessidade, devendo, todavia orar por elles e com elles para lhes não ser imputada culpa. Interrogado tambem o Papa ácerca d'aquelles que, por causa da fraqueza, costumam comer carne no sabbado, segundo o costume d'algumas terras, costume que não existe em Portugal *(in partibus tuis)* e é mal visto e causa de murmuração, responde que faça observar o costume da sua terra, uma vez que não haja perigo para os fracos e enfermos.

Perguntou tambem o mesmo arcebispo que devia fazer relativamente aos que adoecem na quaresma e nos jejuns solemnes e pedem o uso da carne, promettendo alguns dar uma esmola por causa d'isso, e exigindo outros que se lhes conceda por dever aquella licença, em virtude das necessidades da doença. Respondeu o Papa que, não estando a necessidade sujeita á lei, pode e deve attender o desejo dos doentes, quando o exigir a necessidade, para se evitar 'nelles um perigo maior. Dada em S. Pedro de Roma aos II das kalendas de março do 8.º anno do seu pontificado (28 de fevereiro de 1205)[3].

---

[1] *Trasl. cit. 42. Vid. Bulla n.º 1792 nota.*

[2] *Alguns collocam a festa de S. Bartholomeu no dia 11 d'agosto, outros, a Egreja de Roma, no dia 24 do mesmo mez.*

[3] *D'esta Bulla se fizeram dois Capitulos no* Corp. Jur. Can., a *saber:* o C.

1799) Bulla de Innocencio 3.º—*Contingit interdum*—dirigida ao arcebispo de Braga. Expoz o arcebispo que acontece na sua terra *(in partibus tuis)*, e é costume d'esta região, sujeitarem os clerigos, quando querem satisfazer aos que offendem, os seus corpos a trinta ou quarenta, ora mais ora menos, pancadas *(percussionibus fustium)*, segundo o costume do paiz, que os leigos já observam entre si, os quaes recebem frequentemente não constrangidos, mas por quererem, das mãos d'outros clerigos ou mesmo dos leigos. Perguntou o arcebispo se os que assim ferem os clerigos incorrem na excommunhão. Responde o Papa que, apezar de não pôrem violentamente as mãos nos clerigos todavia, isso é injurioso, visto que o canon que impõe a excommunhão não foi promulgado tanto em favor do clerigo ordenado como em favor da ordem ou classe clerical: por isso quer e manda que para o futuro o arcebispo prohiba que se faça. Se algum clerigo, depois d'esta prohibição, se sujeitar espontaneamente, seja excommungado um e outro. (1206) [1].

1800) Bulla de Innocencio 3.º—*Super eo*—dirigida ao arcebispo de Compostella. Tendo voltado quasi toda a provincia de Compostella à jurisdicção do respectivo arcebispo, perguntou este como lhe devem obedecer quando visitar a provincia ou uma parte d'ella e como deve proceder ácerca das

---

Consilium nostrum, De Celebrat Miss., *que abrange o que vae das palavras, alem d'isto, até*—nas laudes: e o C. Consilium nostrum, De observ. jej.—*que abrange o resto da Bulla. O summario do 1.º capitulo diz assim*: In missa commemorationis, licet dicatur propria Praefatio, non tamen dicitur hymnus angelicus nec symbolum. *E' uma simples prescripção liturgica, que se observa hoje com uma pequena modificação, porque nas missas votivas de N. Senhoras diz-se o* Gloria, *no sabbado. O 2.º capitulo não pode convenientemente summariar-se, como se lê no* Corp. Jur. *e é muito claro*: non capit congruam summationem et est textus in se satis clarus et multa sunt dicta que patent per §.

O que é mais de notar é a diversidade de data que se lê 'nalgumas edições do Corp. Jur. Con., *dando-se ao 1.º C. a data de 1206 e ao 2.º a de 1213. Mas, sendo uma só Bulla e do 8.º anno do pontificado de Innocencio 3.º, como se pode ver em Gonçalez, nem uma nem outra data e exacta; é de 1205, e precisamente de 28 de fevereiro. João Pedro Ribeiro na Relação dos textos de Direito Canonico que dizem respeito de algum modo á egreja portugueza, (Memorias de Lit portugueza, tom. VI, pag. 19), segue ambas as datas erradas do* Corp Jur. Can.

[1] *Esta Bulla, que vem no* Corpus Juris Can., C Contingit, De Sententia excom. *é de 1206, mas não pudemos verificar a sua data completa. O summario que d'ella faz o* Corpus Juris Can., *antes de a reproduzir, chama-a notavel. Diz assim*: Excommunicatus est qui in clericum etiam volentem manus injecerit violentas, etiam si hoc faciat in satisfactionem praecedentis injuriae. Hoc dicit et est casus notabilis. *E' na verdade curioso o costume d'aquella epocha a que a Bulla se refere.— Sobre a interpretação d'este texto não concordam plenamente os canonistas. O nosso doutissimo Agostinho Barbosa afasta-se da opinião commum, o que raramente faz, dizendo, depois de se ter referido a opinião dos seus professores de Coimbra, que sempre julgou e julga que não incorre em excommunhão* ipso facto *aquelle que fere um clerigo que consente em ser ferido.*

procurações [1]. Respondeu o Papa que seguisse aquillo que se observava nas provincias visinhas (1206) [2].

1801) Bulla de Innocencio 3.º—*Licet a quibuslibet* — dirigida aos arcebispos de Tarragona, Braga e Compostella. Depois de algumas observações ácerca da mudança que os religiosos fazem d'uma ordem religiosa para outra mais apertada, mudança que os superiores não podem nem devem negar, diz que os hospitaleiros da Hespanha lhe communicaram que alguns dos seus freires, quando recebem algum preceito dos seus mestres que lhes não agrada ou lhes parece duro, mudam-se para a ordem de Cister, e assim as casas dos hospitaleiros são despojadas dos seus bens. Para obviar a este mal, mandou a todos os abbades da ordem de Cister que não façam aos ditos freires o que não quereria que fizessem a si, e encarrega aquelles a quem dirige esta Bulla de fazer observar por meio das censuras ecclesiasticas as disposições que lhes deu. Dada em S. João de Latrão aos VI das kalendas de dezembro do 11.º anno do seu pontificado (26 de novembro de 1208) [3].

1802) Bulla de Innocencio 3.º— *Ut ex speciali devotione*— dirigida ao rei de Portugal. Concede-lhe que nenhum delegado, subdelegado, ou conservador da S. Sé possa fulminar contra o soberano, ou contra o reino de Portugal a pena de excommunhão, sem especial mandado de Roma, em que venha transcripta *de verbo ad verbum* esta Bulla. Dada em Anagni aos II das nonas de setembro do 12.º anno do seu pontificado (4 de setembro de 1209) [4].

1803) Bulla de Innocencio 3.º—*Justis petentium desideriis* —dirigida ao bispo do Porto. Confirma, a instancias do bispo do Porto, e transcreve a composição que tinha feita com D. Sancho 1.º, rei de Portugal, por intervenção do bispo de Zamora e outros delegados apostolicos, que eram o deão de Leão e o de Zamora; em virtude da qual o rei approvou de boa vontade e prometteu firmemente observar com fidelidade e sem duvida, em tudo e por tudo, o se-

---

[1] *Vid. nota á Bulla n.º* 1792.

[2] Corp. Jur. Can. C. Super eo, De censibus exct. *Reproduzimos esta Bulla, dirigida ao arcebispo de Compostella, porque á provincia de Compostella pertenciam os bispados da Lusitania que antigamente pertenceram a Merida, e entre estes contavam-se Lamego e Guarda, Lisboa e Evora, como consta da Bulla* —In eminenti apostolicae—*de 14 de julho de 1199, a que nos referimos (nota á Bulla n.º 1780), e das Bullas n.º 1774 e seguintes.*

[3] *Epist. Innoc. III, lib XI, pag 227, epist. 178* — No Corp. Jur. Can. *ha uma Bulla identica a esta, menos na ultima parte, com data de 1206. O caso 'nella contemplado era d'um religioso que sem licença do prior passou para a ordem de Cister, pelo que foi molestado pelos religiosos, com o pretexto de não poder fazer aquella mudança sem licença. O Papa mandou que elle não fosse molestado e expoz a doutrina geral ácerca da mudança d'uma ordem para outra, doutrina que assim vem indicada no summario do Cap.*: Potest religiosus zelo sanctioris vitae ad religionem transire arctiorem petita prius licentia praelati sui, licet non obtenta, etiam si primum monasterium sit privilegiatum, quod de illo ad aliud etiam arctius transire non possit. H. d. Et est casus notabilis et quotidie allegatur.

[4] *Archivo Nac. da Torre do Tombo, Lib. 1.º dos Summos Pontifices, fl. 13. (Quad. El., tom. IX, pag. 35).*

guinte: receber primeiramente o bispo e os seus em sua graça, restituindo-lhe o bispado inteiramente e o seu patrimonio; não se intrometter nas causas dos religiosos e clerigos do bispado, a não ser requerido pelo proprio bispo, e desistir para o futuro de lhes fazer quaesquer injurias, e se tiver queixa contra algum, não fazer justiça por si, mas por meio do bispo, e se a queixa for contra o bispo, por meio do arcebispo ou Papa; não proteger nenhum subdito contra o Prelado; restituir, quando o bispo lhe disser, as cavalgaduras, alfaias e outros objectos que lhe pertencerem, ou aos seus, e se encontrarem; e as que já não se encontrarem, restituil-as dentro de dois mezes, depois do bispo ter entrado na cidade e levantado o interdicto ao bispado; satisfazer no mais ao bispo como lhe parecer; deixar livremente a fabrica da egreja á mesma egreja, porque a egreja deve dispor da fabrica, como lhe parecer. O rei admittiu, approvou e promotteu observar todos estes artigos de composição. Dada em S. João de Latrão aos III dos idos de maio do 13.º anno do seu pontificado (13 de maio de 1210) [1].

1804) Bulla de Innocencio 3.º — *Graves oppressiones* — dirigida ao bispo de Zamora e ao mestre Florencio, arcediago de Zamora, e ao abbade de Moreruela na mesma diocese [2]. Começa por dizer que mal pode narrar-lhes as graves oppressões e enormes injurias que o rei de Portugal (D. Sancho 1.º) fez ao bispo do Porto, que por isso se viu obrigado a fugir para a S. Sé. Porquanto, feita uma composição entre elles sobre os aggravos que o rei tinha feito ao bispo, composição que o dito rei prometteu observar, como consta d'um seu authentico documento escripto [3], em vez de realmente a observar commetteu contra o bispo mais crueis injurias e renovou mais graves calumnias. Indignando-se contra elle (bispo) por se recusar a assistir ao illicito casamento d'um seu filho e acompanhal-o quando passava pela cidade, depois da appellação feita o Papa, fez destruir as casas de certos conegos que assistiam ao mesmo bispo, tirou-lhes as prebendas e as cavalgaduras, violou as egrejas, introduziu lá os excommungados, fez sepultar os corpos dos que morreram interdictos, e de tal modo prendeu, durante cinco mezes, o bispo, o deão e outros companheiros da desgraça, no paço episcopal por meio do seu *porteiro* [4] e burguezes do Porto, que não só não podiam sahir, mas tambem não teve o soccorro dos sacramentos n'uma enfermidade que lhe sobreveio.

---

[1] *Epist. Innoc. III, lib. XIII, pag. 449, epist. 76. — Symm. Lusit. Vol. 44, pag.* 176.

[2] *O Quad. El. (tomo 9.º, pag. 36), que tambem summariou esta Bulla, diz que ella é dirigida ao bispo e arcebispo de Zamora, confundindo arcediago com arcebispo.*

[3] *Esse documento vem transcripto na Bulla antecedente; 'nelle declara o rei que se obriga ao que lá vem indicado.*

[4] *Em muitas Bullas e documentos antigos encontra-se a expressão*—portarius regis — *Ja notámos (Bulla n.º 1795) que Barbosa* (Comm. ao c. Cum olim, De Privilegiis) *lhe dava a significação de nuncio, enviado, partador, o que não é exacto. O porteiro do rei então designara uma auctoridade que tinha as mais elevadas attribuições e chamava-se tambem:* principe, rico-homem, potestade, maiorino, tenente, sobre-juiz, etc. «Johannes Johannis portarius domini regis vidi et confirmavi. *Livro dos Foraes Velhos. E aqui temos um* rico-homem, um sobre-juiz, um juiz ordinario, e o mordomo ou saccador dos direitos e rendas da coroa, *que 'naquelle tempo de chamava* porteiro». *Eluc. de Viterbo, v.º Principe.*

Finalmente, deshonrado o bispo por muitos opprobios, circumdado de grandes perigos, vendo, para cumulo da sua dor, que os conegos e raçoeiros da egreja do Porto celebravam solemnemente os officios divinos, depois do interdicto, viu-se coagido a dizer aos enviados do rei que se entregava á vontade do monarcha. Mas, livre da prisão, conhecendo que o rei tinha intenção de o obrigar a acceitar uma composição iniqua e a renunciar á appellação, fugiu a custo, de noite, para Roma a fim de recorrer ao Papa. O supradito *porteiro* do rei, invadindo os bens episcopaes que applicava a si mesmo e para uso do rei, prendeu um homem que o bispo mandou para lhe levar o que precisava. Devendo o Papa corrigir estes enormes attentados contra o bispo, contra a Egreja e contra Deus, manda aos executores da Bulla que procurem levar o rei a restituir o que tirou, dar satisfação ás injurias feitas ao bispo, ao deão e aos outros companheiros, e a observar a dita composição. Se elle não quizer cumprir isto dentro do tempo que julgarem dever-lhe marcar, devem-lhe prohibir a entrada na egreja e todos os sacramentos e que se celebrem os officios divinos nos logares em que elle estiver. E, se ainda assim não quizer abrandar a sua dureza, devem participal-o ao Papa, para applicar remedio mais grave a esse mal aggravado. Manda-lhes tambem que declarem sujeitos á excommunhão o dito *porteiro*, M. Martins, e G., serventuarios d'elle, e tambem J. Albo, P. Feudo e todos os outros que tiveram presos na casa o bispo, o deão e companheiros, tanto mais que o dito *porteiro* teve preso com uma cadêa de ferro um subdiacono do bispo,—excommunhão que deve durar até que dêem satisfação aos injuriados e até que vão a Roma com cartas dos executores da Bulla para serem absolvidos. Devem fazer publicar esta sentença em todos os domingos e dias festivos com velas accesas, tocando os sinos, por toda a diocese do Porto. Dada em S. João de Latrão aos III dos idos de maio de 13.º anno do seu pontificado (13 de maio de 1210) [1].

1805) Bulla de Innocencio 3.º—*Grave gerimus*—dirigida ao bispo de Zamora, ao mestre Florencio, arcediago de Zamora e ao abbade de Moreruela. Depois de se referir ás perseguições que o rei de Portugal fez ao bispo do Porto, que se viu obrigado a fugir para a Santa Sé com o deão e outros companheiros da desgraça, diz que os conegos do Porto, longe de se compadecerem d'elle, como deviam, incitaram á perseguição, não se envergonhando de celebrar os officios divinos, e os raçoeiros tambem, em tempo de interdicto, promulgado duas vezes pelo bispo. Manda, por isso, aos executores d'esta Bulla que façam despojar os ditos conegos e raçoeiros dos seus beneficios e officios ecclesiasticos, a não ser que, por conselho e intervenção do bispo, julguem que deve ser mitigado o rigor d'esta disposição. Dada em S. João de Latrão aos III dos idos de maio do 13.º anno do seu pontificado (13 de maio de 1210) [2].

1806) Bulla de Innocencio 3.º — *Cum non liceat* — dirigida aos priores da

---

[1] *Epist. de Innoc. III*, lib. XIII, pag. 448 *epist.* 75. — Symm. Lusit., vol. 54, p. 172.—*O Quadro El., summariando esta Bulla, attribue-lhe disposições que nós lhe não encontrámos no livro das Epist. de* Innocencio *3.º, o Papa mandou effectivamente excommungar os conegos que violaram o interdicto, mas essa disposição consta da Bulla seguinte e não d'esta.*

[2] *Epist. de Innoc. III, lib.* XIII. *pag.* 435, *epist.* 57.

Costa de Guimarães e de S. Donato [1]. Não sendo licito separar os membros da cabeça, não acaba o Summo Pontifice de admirar que aquelles a quem a Bulla é dirigida recusem pertinazmente obedecer ao arcebispo de Braga, apesar de terem as suas egrejas na diocese d'elle e não apresentarem nenhum privilegio de isenção. Sendo um grande crime não querer sujeitar-se e não querer que os subditos obedeçam aos seus prelados, manda o Summo Pontifice, em virtude da santa obediencia, que prestem obediencia ao arcebispo e egreja de Braga, como fazem os outros clerigos, sem contradicção nenhuma e sem obstar qualquer prescripção de tempo. Senão obedecerem rectificará e fará inviolavelmente observar a sentença que o mesmo arcebispo contra elles fulminar. Dada em S. João de Latrão aos XII das kalendas de agosto (21 de julho de 1210) [2].

1807) Bulla de Innocencio 3.º — *Intimante venerabili* — dirigida aos bispos do Porto e Lamego e ao abbade de Bouro. Expoz o arcebispo de Braga que o prior de S. Martinho de Castro lhe nega a costumada obediencia e devida reverencia, com o pretexto d'um certo privilegio, que diz ter impetrado do Papa Celestino, com ignorancia do mesmo arcebispo e estando a lite pendente. Sendo um preceito de direito natural, ensinado tambem no Evangelho, que devemos fazer aos outros o que queremos que se faça a nós, manda ao mesmo prior que, sem contradicção alguma, obedeça ao arcebispo e á egreja de Braga, como fazem os outros priores da diocese, não obstante o dito privilegio e não obstante a commissão dada ao mesmo bispo de Lamego e ao prior de Ecclesiola [3]. Encarrega aquelles a quem dirige a Bulla de obrigarem o dito prior a obdecer por meio de censuras ecclesiasticas, se recusar obedecer ao mandado do Papa. Dada em S. João de Latrão aos XII das kalendas de agosto (21 de julho 1210) [4].

1808) Bulla de Innocencio 3.º—*Cum olim*—dirigida aos bispos de Osma, Porto e Placencia. Havendo antigamente questão entre Toledo e Braga ácerca do bispado de Zamora, o Papa Eugenio deu sentença em favor de Braga, mandando que o clero e povo de Zamora lhe obedecesse como metropolita. O arcebispo de Braga tomou effectivamente posse. Mas depois, o arcebispo de Compostella alcançou lettras apostolicas dos Papas Alexandre e Lucio para os juizes delegados, que deram sentença definitiva em seu favor. O Papa Urbano, porém, a pedido do arcebispo de Braga, mandou inquirir ácerca d'elle.

---

[1] *No livro das epistolas de Innocencio 3.º vem esta Bulla dirigida do seguinte modo*—Vimanensi, De Costa, et de Sancto Tornaco prioribus.—*Havia antigamente duas egrejas de conegos regulares em Guimarães, uma chamada da Costa outra de S. Torquato. No Corpus Jur., porém, e nalguns auctores vem dirigida aos priores da Costa e S. Donato.*

[2] *Epist. Innocencio III. lib. II. pag. 438, epist. 150.*—Corpus Jur. Can., C. Cum non liceat, De Praescript. *O principio geral que os auctores deduzem d'esta Bulla esta indicado no Summario que d'ella se faz no* Corp. Jur., *a saber*: Subditus non praescribit contra praelatum. — *São interessantes os commentarios feitos a esta Bulla pelos canonistas.*

Ja observamos (Bulla n.º 1770, nota) que esta Bulla, bem como a seguinte, estão deslocados no 2.º livro das epist. de Innocencio 3.º

[3] *Vid. Bull.* 1757.

[4] *Epist. Innoc. III. lib. II, pag. 438, epist. 151.*

E, tendo ha pouco, ido á presença do Papa os dois arcebispos de Compostella e Braga por causa d'esta e outras questões que traziam, e depois de terem discutido entre si, decretou o Papa que em nada se oppozesse ao arcebispo e á egreja de Braga aquella sentença [1]. Manda, por isso, o Santo Padre áquelles a quem a Bulla é dirigida que, convocadas as partes e examinada a questão, depois de designarem logar apto onde as testemunhas das partes possam ir, procedam á sentença contra o arcebispo de Compostella ou contra o bispo de Zamora, ou contra ambos, se o arcebispo de Braga quizer, e se este quizer demandar só o bispo de Zamora, devem dar parte ao arcebispo de Compostella para defender o de Zamora, se quizer. Dada em S. João de Latrão aos XII das kalendas de agosto (21 de julho de 1210) [2].

1809) Bulla de Innocencio 3.º—*Causam quae*—dirigida ao arcebispo de Compostella. O Santo Padre, depois de muitas commissões, tinha delegado a questão que havia entre o abbade e monges do Lorvão e a Rainha D. Thereza, ao arcebispo de Compostella, o qual a mandou sufficientemente instruida ao mesmo Papa. Este, depois de tudo examinado, attendendo a que o abbade e monges foram coagidos pela força e medo a deixar o mosteiro do Lorvão, onde a mesma rainha introduziu algumas religiosas, que ella alli tinha e governava, como familia propria, mandou que, afastadas honestamente as religiosas do convento, para lá voltassem o abbade e monges, a quem seria restituido plenamente, e a quem a rainha pagaria as dividas que contrahiram por causa das justas despezas. Mas, depois de terem alcançado a plena restituição, foi o mosteiro arruinado pelo abbade e mestres, enredados em muitas e graves crimes; manda, por isso, que sejam os mesmos monges excluidos sem demora do convento e cada um d'elles recebido em mosteiros bem dirigidos, para que o logar manchado por elles e pelas suas dissoluções seja purificado e elles façam penitencia condigna pelos seus peccados; e d'este modo não venha a liberdade ecclesiastica a ser escravisada pelo poder secular nem fiquem sem punição aquelles enormes excessos. Como o mosteiro fica vago, se a dita rainha o quizer, depois de livre de dividas e preparado tanto nas officinas como nas outras cousas necessarias, de maneira que possam sustentar-se 'nelle quarenta religiosas da ordem de Cister, manda o S. Padre que sejam effectivamente levadas para lá as religiosas. Se o não quizer, manda que seja reformado por monges de ordem preta, tirados de diversos mosteiros Quer o S. Padre que tudo isto seja executado pelo arcebispo de Compostella. Dada em S. João de Latrão aos XVII das kalendas de dezembro do 13.º anno do seu pontificado (15 de novembro de 1210) [3].

1810) Bulla de Innocencio 3.º—*Vehementer nos zelus*—dirigida ao arcebispo de Compostella. Diz que o bispo de Coimbra se lhe queixára que o rei de Portugal era muito contra a liberdade ecclesiastica e usurpava sua

---

[1] *Vid. Bulla n.º 1772.*

[2] *Epist. de Innoc. III*, lib. II, pag. 438, *epist. 152. Damos a esta Bulla a data de 21 de julho de 1210, porque no livro das epist. vem datada como as duas antecedentes*—Datum ut supra—*e a primeira traz aquella data no* Corpus Juris Can. *e comm. Todavia, resta-nos duvida sobre a exactidão de tal data, porque, além d'outras razões, na mesma Bulla se insinua que foi publicada pouco depois* (nuper) *da que publicámos com o n.º 1772, que suppomos ser de 1199.*

[3] *Epist. Innoc.* III, *lib.* XIII, *pag. 491, epist. 179.*

jurisdicção, porque dava os beneficios e confirmava 'nelles sem ter poder para isso, e que por sua auctoridade privava d'elles os que estavam canonicamente providos; obrigava aos clerigos pobres, que tinham muito pouca renda, a manterem-lhe os seus cães de caça, os caçadores e as cavalgaduras. Prendia os clerigos sem culpas e os tinha nas cadeias publicas, os fazia litigar ante as justiças e os obrigava a andarem no seu exercito e fazia outros muitos aggravos e molestias; chegava a tanto o odio que tinha ás pessoas e cousas ecclesiasticas, que tomava por agouro e tinha por dia mal afortunado aquelle em que encontrava algum clerigo ou frade, o que tudo fazia induzido d'uma feiticeira que trazia comsigo com a qual se aconselhava em suas cousas; defendia e amparava os usurarios, amancebados, excommungados e todos os outros peccadores publicos e de mau viver, contra os quaes se procedia pela Egreja; receando que algumas pessoas tementes a Deus se poderiam queixar ao Summo Pontifice d'estas e de outras desordens, mandára que nenhum clerigo sahisse fóra do seu reino, nem fosse á côrte de Roma. E para isto lhes tomava juramento, e os tinha opprimidos e fóra da sua liberdade, e, se faziam o contrario, os prendia e lhes tomava a fazenda e fazia outras muitas injurias e vexações; admoestando-o o bispo de Coimbra a que deitasse de si aquella feiticeira e se não aconselhasse com ella, nem a trouxesse em sua companhia, indignado de tão caritativa e saudavel admoestação entrara em uma villa do bispo e pedira aos moradores d'ella lhe pagassem um tributo, que se chama collecta, a qual lhe não devia. E, porque lh'a não deram, derribára as casas do mesmo bispo e as dos conegos, e lhes tomára o que 'nellas tinham, cavallos, mullas e todos os moveis que achára. Pelo que o bispo posera interdicto em seu bispado; appellando logo para o Papa para não ser levantado pelo arcebispo eleito de Braga; sabendo isto o mesmo rei, mandára que se não guardasse e mandára prender e confiscar as fazendas de todos os que o guardavam, e declarara por desleaes e traidores á corôa real todos aquelles que recolhessem ou dessem favor ou auxilio aos que guardassem o interdicto. E, desejando o arcebispo de Braga atalhar a estes males, mandára chamar o mesmo bispo de Coimbra com carta de seguro de El-Rei, promettendo-lhe que não lhe seria feito nenhum aggravo. o qual, 'nesta confiança, fôra diante do arcebispo, que lhe perguntou as causas que teve para pôr o seu bispado de interdicto, as quaes elle lhe declarou, renovando a dita appellação. E, logo no dia seguinte, lhe mandára o arcebispo que levantasse o interdicto e que el-rei daria fiança a fazer tudo o que fosse justiça, mas o bispo não o quiz levantar, porque el-rei não somente não dera a fiança que promettera, nem mostrava arrependimento das suas culpas, mas antes procedia nos mesmos crimes, como d'antes fazia. Pelo que el-rei se mostrara muito mais indignado, e fizera muitas cruezas desacostumadas, porque aos clerigos, que guardavam o interdicto e não queriam celebrar deante d'elle, mandava tirar os olhos, deante de seus paes e parentes, para que a todos juntamente atormentasse, e fazia outras muitas cousas feras e inhumanas. Pelo que o bispo, por não ver padecer seus subditos injustamente, levantára o interdicto, e se determinára ir a Roma dar conta ao Papa e queixar-se d'estas e d'outras cousas, mas que, antes de o poder fazer, fôra prezo elle e um capellão seu, por mandado d'el-rei e os metteram 'numa cadeia publica.

Estando assim presos, o capellão do bispo disfarçado fugira uma noute e se fôra a Roma. e se lhe queixara de todos estes excessos. Pelo que manda ao arcebispo de Sant'Iago, que admoeste e obrigue o rei a pôr o bispo em sua liberdade, e lhe faça restituir tudo quanto lhe tinham tomado e as egrejas e aos mais clerigos, e mandou a el-rei que não fizesse seme-

lhantes excessos, e desistisse d'elles. Dada em S. João de Latrão aos 23 de fevereiro de 1211 [1].

1811) Bulla de Innocencio 3.º—*Si te diligenter attenderes*—dirigida ao rei de Portugal. Depois d'um breve exordio em que lhe diz que, offendendo a Egreja, offende J. Christo, e que não deve ser seu oppressor, mas defensor, expõe as gravissimas queixas do bispo de Coimbra contra elle, exactamente como na Bulla antecedente até ás palavras «'numa cadeia publica» Depois continua dizendo que não acreditava isto do rei se não tivesse recebido ha pouco uma carta d'elle cheia de indiscrição e não isenta de presumpção, na qual, além d'outros cousas que não são dignos de referir-se, se atreveu a dizer que o Papa costuma prestar ouvidos a quem diz mal do rei e que não se envergonhou de romper em palavras indecorosas contra elle diante de todos, quando os santos successores de S. Pedro estavam costumados a soffrer com paciencia injurias por amor de Christo e não a fazel-as.—Nenhum principe, por grande que fosse, a não ser heretico ou tyranno, commetteu o attentado de escrever tão irreverente e arrogantemente ao Papa e aos seus antecessores, por causa da honra e reverencia devida á pessoa que representa. Mas aquillo que o rei escreveu não o tem o sabor da pureza catholica, mas o da perfidia heretica, dizendo que nada melhor podia quebrar o luxo e suberba dos que simulavam a religião e principalmente dos prelados e clero do que tirar-lhes a suprabundancia dos bens temporaes que d'elle e de seu pae receberam com prejuizo do reino e seus successores e dal-os aos seus filhos e aos defensores do reino, que em muitas cousas padeciam necessidade.—Não se importando, porém, o Pontifice com os juizos dos homens, não deixa de reprehender, como o Apostolo diz: *argue, increpa, obsecra, in omni patientia et doctrina.* Reprehendendo, pois, o rei, como um pae que corrige um filho que ama, exorta-o pela misericordia de J. Christo a não usurpar os direitos ecclesiasticos, do mesmo modo que elle, Papa, não usurpa os direitos reaes, e a deixar-lhe o juizo dos clerigos, assim como elle lhe deixa o dos leigos. E, porque taes excessos muito escuressem a sua fama deante dos homens e mancham a sua consciencia deante de Deus, roga, exorta, aconselha, attendendo Áquelle a quem tudo é manifesto, que não póde ser enganado nem corrumpido, a dar a liberdade ao bispo, restituindo-lhe tudo o que lhe tirou e dando satisfação competente aos damnos, injurias e aggravos, e abstendo-se para o futuro de cousas semelhantes para applacar a justiça divina. Apesar do affecto e deferencias que tem ao rei, declara-lhe que não abandonara o bispo no seu direito, porque mais deve attender ao rei que é Deus, do que ao rei que é homem. Dada em S. de Latrão aos VII das kalendas de março do 14.º anno do seu pontificado (23 de fevereiro de 1211) [2].

1812) Bulla de Innocencio 3.º—*Licet venerabilis*—dirigida ao arcebispo de Compostella. Encarrega-o, apesar de o bispo de Coimbra o poder recusar

---

[1] *Aproveitámos a livre e desenvolvida traducção que d'esta Bulla se lê no citado Catalogo dos bispos de Coimbra, pelo Dr. Pedro Alvares Nogueira* (Instit. Christ., 8.º anno, 1.ª ser., n.º 9), *fazendo-lhe porém, algumas correcções. No trasl. cit., pag. 43, tem alguns espaços em branco, mas pode verse no livro XVI das epist. de Innoc. III, pag. 511, epist. 9 e na Symm. Lus., Vol. 44, pag. 170.*

[2] *Epist. de Innoc. III, lib.* XIV, *pag. 510, epist. 8.* — Symm. Lusit., vol. 44, pag. 163.

por causa da questão que elle trazia ácerca de limites de bispados com o bispo da Guarda, suffraganeo de Compostella, encarrega-o de resolver a a questão que o bispo de Coimbra tinha contra o rei de Portugal. Manda-lhe que, pondo os olhos só em Deus, proceda de maneira que o bispo de Coimbra venha a obter a justiça que lhe é devida e a sua egreja. E, porque lhe consta que o chanceller do rei interpreta mal as lettras apostolicas e as dos legados do Papa, ou occulta ao rei o que sabe que lhe desagrada, manda ao arcebispo que faça entregar ao rei por um seu clerigo as lettras apostolicas que lhe dirige sobre o assumpto, e que avise o chanceller, por auctoridade apostolica para se abster de tão iniquio procedimento, afim de não incorrer na indignação de Deus e do Papa. Dada em S. João de Latrão aos VII das kalendas de março do 14.º anno do seu pontificado (23 de fevereiro de 1211)[1].

1813) Bulla de Innocencio 3.º — *Ex tenore litterarum* — dirigida ao rei de Portugal (D. Sancho 1.º). Expoz el-rei 'numa carta ao Summo Pontifice que a Santa Sé deu o titulo e dignidade de rei a seu pae D. Affonso, que o adoptou, bem como aos seus successores, como filhos predilectos, que os enriqueceu de privilegios especiaes e da sua protecção. El-rei D. Sancho, succedendo lhe no reino recorreu á mesma clemencia do Papa com tal confiança que não duvida de ser ouvido nos seus justos pedidos. Por isso, e para prover a sua salvação e á tranquillidade do seu reino, e para não morrer intestado, fez testamento dos seus bens moveis e immoveis com o conselho dos bispos e barões e com o consentimento do herdeiro, o seu filho primogenito; e pediu que fosse confirmado pela Santa Sé, para não ser violado. E, porque el-rei muitas vezes, pela fragilidade humana, incorreu na excommunhão por causa da violenta prisão dos clerigos e religiosos, estando doente e sem esperanças de vida, pediu humildemente ao arcebispo eleito de Braga que o absolvesse, o que elle fez, segundo a forma costumada da Egreja. E, porque não duvida que por estes excessos e por outros muitos que commetteu por instigação do inimigo, offendeu gravissimamente a magestade divina, do que tem vehementissima dor, pediu humildemente ao Papa que confirmasse a absolvição e penitencia dadas pelo arcebispo de Braga e o desobrigasse de ir a Santa Sé. O Papa, julgando que o arcebispo eleito de Braga procedeu com a devida madureza, como varão probo e honesto, rectifica o seu procedimento e manda ao rei cumprir a penitencia imposta. Aconselha-o, porem, a cumprir em vida os legados que deixou para remedio dos seus peccados, não esperando que outros o façam, depois da sua morte. Dada em S. João de Latrão aos VII das kalendas de junho do 14.º anno do seu pontificado (26 de maio de 1212[2].

1814) Bulla de Innocencio 3.º — *Is qui tangit montes* — dirigida a el-rei (D. Sancho 1.º) Parece que Deus moveu o coração de el-rei á penitencia, e emquanto o affligiu com doença do corpo, induziu-o a curar as doenças do espirito e a satisfazer á divina justiça pelos excessos com que tanto a offendeu Estando enfermo do corpo, mas são do espirito, fez testamento legitimo, no qual deixou, para remedio dos seus peccados, muitos legados aos logares pios, as pessoas religiosas, aos doentes e aos pobres, fazendo tambem prudentes disposições relativas aos filhos, ás filhas aos sobrinhos, a outras pessoas e ao reino. Pedindo el rei que tudo fosse confirmado, o Papa, depois de o fazer ler com muito cuidado na sua presença, julgando tudo bem

[1] *Epist. Innoc. III, lib. XIV, pag. 512, epist. 10.*
[2] *Epist. Innoc. III, lib. XIV, pag. 531, epist. 59.*

disposto, approva o dito testamento e manda qne inviolavelmente se cumpra, excepto as disposições que fez de certos mosteiros, porque, segundo as prescripções canonicas, não podem os leigos dispor das cousas ecclesiasticas, a não ser que elle se tenha referido ao direito de padroado. Dada em S. João de Latrão aos VI das kalendas de junho do 14.º anno do seu pontificado (27 de maio de 1211) [1].

1815) Bulla de Innocencio 3.º— *Is qui tangit montes* — dirigida ao arcebispo de Compostella e ao eleito de Braga e, ao bispo de Zamora. Esta Bulla é egual á antecedente, e tem por fim encarregal-os de fazerem cumprir o dito testamento de D. Sancho 1.º Dada em S. João de Latrão aos VI das kalendas de junho do 14.º anno do seu pontificado (27 de maio de 1211) [2].

1816) Bulla de Innocencio 3.º—*Olim ad petitionem*—dirigida á infanta D. Mafalda, filha de el-rei D. Sancho 1.º. A pedido de el-rei confirmou o Santo Padre o testamento que elle tinha feito em artigo de morte. E, porque a infanta D. Mafalda receiava que viesse a ser molestada por alguns por causa dos legados que seu pae lhe deixou, pedin ao S. Padre que lh'os confirmasse por auctoridade apostolica. O Santo Padre, por isso, tomou debaixo da sua protecção e da de S. Pedro a pessoa da infanta com todos os bens que legitimamente possuia ou no futuro viesse a possuir, e confirmou-lhe por auctoridade apostolica, não só os logares de Bouças, Tuias e Arouca com as suas pertenças que seu pae e mãe lhe deixaram, mas tambem a herança que lhe deixou V. Egea, sua ama e mãe adoptiva. Dada em S. João de Latrão aos III dos idos de outubro do 14.º anno do seu pontificado (13 d'outubro de 1211) [3].

1817) Bulla de Innocencio 3.º — *Olim ad petitionem* — dirigida ao arcebispo de Compostella e aos bispos de Lisboa e Guarda. A pedido de el-rei confirmou antigamente o Santo Padre o testamento que elle tinha feito em artigo de morte. Depois refere todo o pedido e concessão de que trata a Bulla antecedente e manda áquelles a quem dirige esta Bulla que reprimam por meio das censuras ecclesiasticas os que se atreverem a molestar a infanta por causa dos ditos bens. Dada em S. João de Latrão em as nonas de outubro do 14.º anno do seu pontificado (7 d'outubro de 1211) [4].

1818) Bulla de Innocencio 3.º—*Olim ad petitionem*—dirigida á rainha D. Thereza e D. Sancha, filhas de el-rei de Portugal, D. Sancho. A pedido de seu pae, el-rei D. Sancho, confirmou antigamente o testamento que elle tinha feito em artigo de morte. E, porque as infantas temem que venham a ser molestadas por causa dos legados que elle lhes deixou [5], pediram ao S. Padre que lh'os confirmasse por auctoridade apostolica. Attendendo ao seu

---

[1] *Epist de Innoc. III*, lib. XIV, pag. 531, *epist.* 58. — Symm. Lus., Vol. 44, p. 193.

[2] *Epist. Innoc. III, lib. XIV, pag. 531, epist. 60.* — Symm. Lus. Vol. 44. pag. 198. — *Symm. vol. 44, pag. 193.*

[3] *Epist. de Innoc. III, lib. XIV, pag. 559, epist. 115.*

[4] *Epist. Innoc. III, lib. XIV, pag. 559, epist. 116.*

[5] *As Bullas n.os 1822, 1826, 1830, 1832, mostram quanta razão tinham as santas filhas de D. Sancho para receiarem os incommodos que vieram a soffrer por causa dos legados, não obstante a presente Bulla e a seguinte.*

pedido, toma debaixo da protecção de S. Pedro e da sua as pessoas das infantas com todos os bens que no presente possuem ou no futuro venham a possuir. Confirma á rainha D. Thereza o castello de Montemór e a villa de Esgueira, e a D. Sancha o castello de Alemquer. Dada em S. João de Latrão aos III das nonas de outubro do 14.º anno do seu pontificado (5 d'outubro de 1211). [1].

1819) Bulla de Innocencio 3.º—*Olim ad petitionem*—dirigida ao arcebispo de Compostella e aos bispos de Zamora e Astorga. A pedido de el-rei de Portugal confirmou antigamente o S. Padre o testamento que tinha feito em artigo de morte. Depois refere o pedido de D. Thereza e D. Sancha e a concessão que lhes fez, como se lê na Bulla antecedente, e manda áquelles a quem dirige esta que reprimam pelas censuras ecclesiasticas os que se atreverem a molestal-as por causa dos bens que seu pae lhes deixou. Dada em S. João de Latrão em as nonas de outubro do 14.º anno do seu pontificado (7 d'outubro de 1211 [2].

1820) Bulla de Innocencio 3.º—*Cum a nobis petitur* — dirigida ao prior e ao convento de S. Vicente de Lisboa. Confirma a composição que F., prior e P., chantre d'Alcobaça, juizes delegados pela S. Sé, fizeram entre aquelles a quem a Bulla é dirigida e o bispo de Lisboa ácerca da isenção do convento de S. Vicente de Lisboa, composição legitimamente feita e espontaneamente recebida pelas partes. Dada em S. João de Latrão em as nonas de outubro do 14.º anno do seu pontificado (7 d'outubro de 1211) [3].

1821) Bulla de Innocencio 3.º—*Dilecti filii*—dirigida ao abbade, superior e sachristão de Alcobaça na diocese de Lisboa. A pedido do prior e convento de S. Vicente de Lisboa, encarrega-os de fazerem observar a composição de que trata a Bulla antecedente. Dada em S. João de Latrão em as nonas de outubro do 14.º anno do seu pontificado (7 d'outubro de 1211) [4].

1822) Bulla de Innocencio 3.º—*Querelam venerabilis*—dirigida ao deão R, ao arcediago e ao mestre João, conego de Braga. Diz-lhes que recebeu uma queixa do bispo e conegos de Coimbra por D. Thereza, filha de el-rei de Portugal, obrigar menos justamente os homens de Coimbra a fazer muros e munições, sendo por isso lesados os mesmos homens e a egreja de Coimbra. Manda-lhes, por isso que convoquem e ouçam as partes e resolvam depois o que fôr justo. Dada em S. João de Latrão aos III das kalendas de fevereiro do 15.º anno do seu pontificado (30 de janeiro de 1212) [5].

---

[1] *Epist. Innoc. III lib. XIV, pag. 559, epist. 117.*
[2] *Epist. Innoc. III, lib. XIV, pag. 559, epist. 118.*
[3] *Epist. Innoc. III, lib. XIV. pag. 560, epist. 119.*
[4] *Epist. Innoc. III, lib. XIV, pag. 560, epist. 120.*
[5] *Trasl.*, cit., pag, 46. *Eis o que diz um douto escriptor sobre a causa d'esta Bulla*: «O caracter violento e fogoso d'este soberano (D. Affonso 2.º), não «tolerando contradicções a sua vontade cheia de ambição e do mal avisado «desejo de dominar tudo, fez que logo se declarasse em aberta opposição «com suas irmãs a rainha S. Thereza e S. Sancha, que seu pae dotará com «varias terras direitos e jurisdicções, tornando as independentes de seu filho «e successor pelo largo conhecimento que tinha de seu caracter caprichosa «e violento; e, sem embargo de jurar o cumprimento do testamento, que o «discreta bondade de el-rei seu pae dictára, mal poude D. Affonso 2.º

1823) Bulla de Innocencio 3.º — *Justis petentium disideriis* — dirigida a D. Affonso 2.º Confirma-lhe por ella os padroados das egrejas de que estavam de posse os seus antecessores. Dada em S. João de Latrão aos 10 das kalendas de abril do 15.º anno do seu pontificado (23 de março de 1212) [1].

1824) Bulla de Innocencio 3.º — *Noverit serenit...* dirigida ao rei de Portugal. Admoesta-o a que pague o censo annual, não só o presente, mas tambem o dos annos anteriores, devido á Santa Sé Dada em S. João de Latrão aos VIII das kalendas de maio do 15.º anno do seu pontificado (24 d'abril de 1212) [2].

1825) Bulla de Innocencio 3.º—*Dilecti filii fratres*—dirigida aos bispos de Astorga, Burgos e Segovia. Commette-lhes o exame e sentença da contenda suscitada entre o rei de Portugal e a ordem do Hospital por causa da posse de Bucellas e de outra villa de que fizera doação á mesma ordem uma irmã de el-rei. Dada em Segni aos 10 das kalendas de agosto do 15.º anno do seu pontificado (23 de julho de 1212) [3].

1826) Bulla de Innocencio 3.º—.... *cum apostolo* [4]—dirigida aos abbades de Spina e Osseira, na diocese de Palencia e Orense. Depois d'um breve exordio em que diz que as discordias entre os principes redundam em prejuizo de muitos, expõe as queixas que lhe fez o rei de Portugal (D. Affonso 2.º), em que diz o seguinte: —seu pae fez testamento em que deixou a suas filhas, D. Thereza e Sancha, além de oito mil aureos, os dois castellos de Alemquer e Monte-mór, com prejuizo não pequeno do mesmo rei e reino; este legado

---

«tolerar a independencia de pessoas tão poderosas no reino; e por isso rom«peu de todo contra estas suas irmãs, que se viram obrigadas a recolher-se «ás suas terras e 'nellas se sustentarem e repellirem com mão armada a «violencia, que elle lhes fazia. 'Neste conflicto forçoso era á rainha S. The«reza invadir as immunidades ecclesiasticas, e em tão apuradas circumstan«cias chamar a defeza e reparo dos muros todas as pessoas que podiam tra«balhar, e, ou fosse que o bispo e o cabido (de Coimbra) com isto soffriam «lesão, ou fosse que desapprovassem taes desordens, elles se queixaram e «recorreram a Innocencio 3.º, que então era o Pontifice, o qual por Breve «de 29 de janeiro de 1213, expedido ao deão, arcediago e a um outro conego «de Braga, mandou tirar inquirição sobre a queixa, para obrigarem a rainha a desistir da violencia». (Miguel Ribeiro de Vasconcellos, Noticia Historica do mosteiro da Vacariça, etc.) *A Bulla de Innocencio 3.º, sendo do 15.º anno do seu pontificado não pode ser de 1213, mas de 1212.*

[1] *Archivo N. da Torre do Tombo, gav. 16, maço, 2, n.º 15.—(Q. El. tom. 9.º, pag. 55).*

[2] *Archivo Nacional da Torre do Tombo, gav. 16, maço 2, n.º 15. (Quadro El., tom 9.º, pag. 55).*

[3] *Archivo Nac. da Torre do Tombo, gav. 16, maço, 2 n.º 15. (Quadro El., tom. IX, pag. 55.) Tambem aproveitamos este pequeno summario do Quadro Elementar, mas corrigimos o logar da data, porque foi dada em Segni* (Signiae), *que era o condado da familia de Innocencio 3.º e não em Signié como duas vezes se lê no citado Q. El.*

[4] *Traduzimos esta Bulla da Monarchia Lusitania, onde se lê com alguns espaços em branco, principalmente no principio, faltando até as primeiras palavras.*

era nullo não só porque el-rei não estava em seu juizo, quando o fez[1], mas tambem porque era contra a concessão de Alexandre 3.º que tinha prevenido que o rei não podesse diminuir o reino em prejuizo do successor. Tendo el-rei de Castella pedido auxilio contra os mouros ao de Portugal, este, considerando prudentemente o estado do reino, pediu a suas irmãs que lhes restituissem os ditos castellos por ser 'nullo o legado pelas razões expostas, fazendo-lhe por tres vezes, com o intervallo de 8 dias, este aviso. Esperando el-rei a resposta, as irmãs fortalecendo os castellos, recolheram-se a Montemór com sua irmã B. (D. Branca), recebendo alli alguns nobres contrarios ao rei, que os tinha expulsado do reino, e começaram a fortificar o castello com armas, alimentos e pessoas nobres e plebêas, reunidas no reino de Leão e 'noutras partes. Temendo o rei perder o dito castello, para alli marchou á pressa, e propoz a sua irmã D. Thereza que pagaria as despezas a uma pessoa nobre que tivesse a confiança d'ambas as partes, a qual reservando para o rei só a munição do castello, entregasse todos os rendimentos d'elle a D. Thereza. Esta não só recusou a proposta, mas até os encarregados da guarda do Castello começaram a invocar em alta voz o nome do rei de Leão com injuria do de Portugal. Por esta occasião o dito rei de Leão com quem o de Portugal julgava estar em paz firme, invadiu de improviso o reino, juntamente com P. (D. Pedro), irmão do rei de Portugal, com D. Pedro Fernandes e com F. (D. Fernando), filho da mesma D. Thereza. Como as fronteiras do reino não estavam guarnecidas, devastou com incendio muitas aldeas, occupou alguns castellos, dando um ao dito irmão do rei de Portugal, reservando contra a justiça os outros para si e para seu filho. A pedido de D. Thereza, o S. Padre confiou esta questão ao arcebispo de Compostella e ao bispo de Zamora, delegados apostolicos, que excommungaram o rei de Portugal e sujeitaram o reino o interdicto, mas o rei de Portugal pediu ao Papa que lhe fizesse justiça acerca do rei de Leão, de suas irmãs e dos juizes delegados.

Querendo o Santo Padre acudir paternalmente ao rei e a suas irmãs, manda aquelles a quem dirige a Bulla que, approximando-se do logar conveniente e recebendo juramento do rei e suas irmãs de que obedecerão aos mandados do Papa, levantem a excommunhão e imponham ao rei que no emtanto não moleste suas irmãs e a estas que afastem dos Castellos as pessoas suspeitas ao rei e os guardem por pessoas de quem não lhe possa resultar damno; que depois levem o rei e irmãs a fazerem uma composição e concordia amigavel; e, se não quizerem fazel-a, devem os executores da Bulla inquirir da verdade e participal-a ao Papa, marcando ás partes um prazo conveniente para se apresentarem ao Papa por meio de procuradores idoneos afim de receberem a decisão apostolica. Dada em Segni aos II das kalendas de setembro do 15.º anno do seu pontificado (31 d'agosto de 1212)[2].

1827) Bulla de Innocencio 3.º—*Cum in partibus vestris*—dirigida ao bispo de Coimbra e aos outros bispos de Portugal. Havendo 'neste reino o costume frequente de pôr interdicto em muitos logares por causa dos peccados que se commettem, duvida-se tambem 'neste reino quando deve entender-se

---

[1] *Traduzimos assim esta primeira razão, mas não com segurança, porque tem espaços em branco na Monarchia Lusitania (Appendice da 4.ª* parte). *Diz assim* ... tum quod dictus frater ipsius tunc temporis expositus extra mortem nequaquam intelli   tum quod contra indulgentiam, etc.

[2] *Monarchia Lusitania, Appendice da 4. parte, escript. 34.*

o interdicto geral e particular. Como ha pessoas que receberam da Egreja romana o privilegio de no tempo do interdicto geral lhes ser licito celebrar os officios divinos, com as portas fechadas, sem tocaram os sinos e sem admittirem os excomungados e interdictos, affirmam que não são obrigados a observar o interdicto particular, mas só o geral, quando o reino, ou pelo menos toda a provincia, se sujeita ao interdicto. D'aqui resulta violar-se muitas vezes a justiça e serem desprezadas as sentenças dos prelados, visto que 'numas provincias interdictas se celebram os officios divinos e recebem quem quer a elles, com as portas abertas e os sinos tocados, emquanto 'noutras se não faz. Para que a diversidade de interpretações não dê causa a discordia nem fomente odios, e para que não haja duvida quando se deve entender o interdicto geral, declara o Papa que, quando nos privilegios nada se diga expressamente do reino ou provincia, por nome da terra não só entende o reino ou provincia, mas tambem a villa e castello e que ahi tenha logar o que se diz do interdicto geral, de maneira que, quando a villa ou castello estão sujeitas ao interdicto, deve observar-se a prescripta forma de privilegio. Dada em S. João de Latrão aos VII dos idos de fevereiro (7 de fevereiro de 1213) [1].

1828) Bulla de Innocencio 3.º—*Venerabilis frater*—dirigida aos bispos de Zamora e Porto e ao mestre Florencio, arcediago de Zamora. Estando o bispo de Coimbra na presença do Papa expoz as queixas que tinha por causa dos limites do seu bispado e do da Guarda. Tinham-se dado varias sentenças sobre este assumpto pelos juizes delegados da S. Sé, que foram o bispo de Orense e outros, que depois subdelegaram no abbade de Ceiça e outros, os quaes condemnaram o bispo da Guarda a fazer certas restituições e o excommungaram por não querer obebecer á sentença. Depois fizeram as partes litigantes uma certa composição, mas, estando marcado prazo para irem á presença dos juizes, o bispo de Coimbra não poude ir, nem por si nem por meio de procurador, a Orense por causa das discordias que rebentaram entre o rei de Portugal e o de Leão. Os juizes, porem, condemnaram o bispo de Coimbra em mil e seis centos soldos da moeda de Leão e procederam menos legitimamente contra elle, e, depois de appellação legitima, fizeram a limitação. Pediu, por isso, o bispo de Coimbra ao Papa que aquelle processo dos juizes fosse annullado, não só com relação ás despezas, mas tambem com relação aos limites. O Santo Padre, considerando que convem ás duas partes que 'nesta questão se proceda, não segundo o rigor da justiça, mas segundo a providencia da equidade, manda áquelles a quem dirige a Bulla que obriguem o bispo da Guarda a restituir ao de Coimbra os fructos que lhe deve, segundo já tinha mandado, e que façam observar a limitação dos bispados feita pelo bispo de Orense e pelos outros juizes, se, depois d'ouvirem o que for allegado por ambas as partes, reconheceram que a limitação foi bem feita, e se não o foi, que procedam elles a essa justa limitação, depois de bem inteirados da verdade e justiça. Manda tam-

---

[1] *Epist. Inn. III. lib I, pag. 315, epist. 554.—Esta Bulla foi inserta no* Corp. Jur. Can. (C. Cum in partibus, De Verb. Sign), *onde assim vem summariada* : Generale dicitur interdictum quod fertur nedum in provinciam sed in villam vel castrum. *Baluzo, colligindo-a no 1.º livro das epist. de Inn. 3.º, attribue-a ao anno de 1198, mas 'nalgumas edições do* Corp. Jur. *lê-se o anno de 1213, que foi seguido por João Pedro Ribeiro (Memorias de Litt. Port.* V 6, pag 25).

bem absolver o bispo de Coimbra da pena em que foi condemnado pela contumacia em não comparecer na presença do bispo de Orense e dos outros juizes, se mostrar que não poude ir por legitimo impedimento, e se o não mostrar, que seja condemnado nas legitimas e moderadas despezas que a outra parte fez desde que o dito bispo de Coimbra começou a estar em contumacia. Dispõe ainda que o bispo de Coimbra não seja molestado por ninguem por causa dos bens seculares que adquiriu na Covilhã e seu termo. Dada em S. João de Latrão aos VI das kalendas de março do 16.º anno do seu pontificado (24 de fevereiro de 1213) [1].

1829) Bulla de Innocencio 3.º—*Oblata nobis*—dirigida ao abbade e prior de Reflorio e ao abbade de Palma na diocese de Braga e Tui. Uma mulher M., expoz ao S. Padre que S., seu irmão e outros assistiram, *suadente diabolo*, á morte d'um certo presbytero, mas que arrependido, reconheceu o seu mal e estava prompto para ir á Santa Sé, o que não pode fazer por se lhe antecipar o artigo de morte, promettendo, todavia, com juramento que obedeceria ás determinações do Papa ácerca d'aquelle crime. Pediu, por isso, a dita mulher a misericordia e indulgencia do Santo Padre acerca da absolvição e sepultura de seu irmão, visto que foi impedido de ir á S. Sé pelo artigo de morte e não por desprezo da religião. O S. Padre, attendendo a que não deve negar a graça da Egreja aos arrependidos, do mesmo modo que deve ser severo com os contumazes, manda áquelles a quem dirige a Bulla que, se o dito S., emquanto era vivo, prometteu uma satisfação condigna ou deu signaes de arrependimento, lhe concedam a absolvição e sepultura ecclesiastica, uma vez que d'ahi, contra o costume da terra, não provenha grave escandalo. Dada em S. João de Latrão aos III dos idos de maio do 16.º anno do seu pontificado (13 de maio de 1213) [2].

1830) Bulla de Innocencio 3.º—*Accepimus ex litteris*—dirigida aos abbades de Spina e Osseira, na diocese de Palencia e Orense. Diz que, tendo encarregado estes dois abbades da questão entre o rei de Portugal e suas irmãs, D. Tereza e D. Sancha, ácerca de Monte-mór e Alemquer, approximaram-se com effeito do logar devido, e dispondo-se a levantar a excommunhão ao rei e ao reino, as irmãs declararam por carta que a Bulla apostolica tinha sido impetrada, suggerindo-lhe falsidade e occultando-lhe a verdade, e pediram que lhes marcassem um praso conveniente e um logar seguro para provarem isto. E, querendo os executores da Bulla, por conselho de varões prudentes, marcar effectivamente ás partes dia e logar competente, o rei pediu e alcançou d'elles que todo o negocio se expozesse ao Papa, asseverando que era prejudicado, pois julgava que devia ser absolvido e o reino da excommunhão, prestando juramento de que obedeceria á decisão do Papa. Estando, pois, na presença do Papa os procuradores das partes, ouvindo o que por uma e outra foi allegado, querendo fazer justiça a ambas, manda que os executores da Bulla se approximem do logar conveniente, que tomem juramento ao rei de que obedecerá aos mandados do Papa 'naquillo sobre que foi excommungado, e que o absolvam; que estabeleçam treguas entre o rei e suas irmãs, firmadas por juramentos e outras cauções idoneas por ambas as partes, cuja observancia poderá ser obrigada pelas censuras ecclesiasticas; que façam reparar os damnos causados por uma e outra parte e ouçam

---

[1] *Trasl. cit.*, 46-49.
[2] *Epist. Innoc.* III, lib. XVI, pag. 771, *epist.* 49.

o que for proposto. Se não poderem levar o rei e suas irmãs a esta composição amigavel, devem mandar a causa sufficientemente instruida para ser examinada pelo Papa, marcando-lhes um prazo conveniente para se apresentarem na presença do Papa a fim de receberem a decisão apostolica. Dada em S João de Latrão aos XII das kalendas de junho do 16.° anno do seu pontificado (21 de maio de 1213) [1].

1831) Bulla de Innocencio 3.°—(em portuguez)—dirigida ao mestre e freires da ordem de Calatrava. Confirma todos os bens da ordem e revalida as concessões dos Pontifices seus successores [2], ácerca das liberdades e isenções que declara. Dada em Roma aos 13 de junho, indicção 2.ª anno da Encarnação de 1214) [3].

1832) Bulla de Innocencio 3.°—*Cum olim*—dirigida ao bispo de Burgos e ao deão de Compostella. Estando excommungado o rei de Portugal e o reino sujeito a interdicto, por causa dos graves damnos feitos ás irmãs de el-rei, D. Thereza e D. Sancha, relativos aos castellos de Montemór e Alemquer, mandou o Papa aos abbades de Spina e Osseira que levantassem a excommunhão e interdicto, segundo a forma da Egreja, e fizessem mutuamente reparar a uma e outra parte os damnos manifestos e injurias, e que ouvissem sobre as duvidas o que lhes propozessem. Mandou-lhes mais que, se podessem levar as partes litigantes a uma composição amigavel, enviassem ao mesmo Papa a causa sufficientemente instruida e determinassem ás partes um prazo para se apresentarem ao Papa por meio de procuradores idoneos, afim de receberem a decisão apostolica. Depois d'isto, apresentaram-se effectivamente ao Papa L., de Milão, procurador de el-rei, e R., monge de Cella Nova, procurador das irmãs; o segundo dos quaes expoz que os ditos juizes, levantadas as ditas sentenças, condemnaram o rei 'numa certa quantia de dinheiro em reparação dos manifestos damnos e injurias, e que, cessando o pagamento d'esse dinheiro, o excommungaram; pedia, por isso, o mesmo procurador que o processo dos mesmos juizes fosse confirmado. O procurador do rei, porém, expoz, pelo contrario, que, negando as infantas os direitos reaes a seu irmão el-rei de Portugal e causando-lhe muitos outros aggravos e perdas, provocado por essas injurias, obrigado pela insolencia de suas irmãs a soffrer muitos trabalhos e despezas, declarou-lhes justa guerra, segundo o costume da terra; expoz finalmente que estando reunidas as partes na presença dos ditos juizes, estes, depois da legitima appellação interposta ao Papa, sem a lite ser contestada, procederam á inquirição das testemunhas [4] e condemnaram o rei a pagar cento e cincoenta mil aureos [5] a suas irmãs; e que, tendo o rei appellado d'esta sen-

---

[1] *Monarchia Lusitana, Append. da 4.ª parte*, Escript. 7.

[2] *Suppomos que deverá ler-se, antecessores, e não successores, como diz o Q. El.*

[3] *Archivo Nacional da Torre do Tombo, Cart. de Aviz.* (*Quadro El., tom. 9.°, pag. 61.*

[4] *O Quadro El. diz que os juizes condemnaram o rei sem ouvirem testemunhas, mas na Bulla lê-se precisamente o contrario* ad receptionem testium procedentes.—*O procurador do rei queixara-se até de serem ouvidas as testemunhas e ser dada a sentença, depois da appellação do rei feita ao Papa.*

[5] *Na Bulla lê-se cento e cincoenta mil aureos e não cincoenta mil marabitinos, como traduz o Quadro El.*

tença promulgaram sentenças de interdicto contra elle e contra o reino. Por isto pediu humildemente o procurador do rei que taes sentenças fossem declaradas nullas e as infantas condemnadas a reparar os damnos e injurias feitas ao rei, seu irmão.

O Papa, ouvindo tudo isto e o mais que allegaram, declarou que as sentenças de excommunhão e interdicto não obrigavam, e sobre as outras questões decidiu que as princezas entregassem nas mãos dos templarios os ditos castellos para serem conservados em seu nome para lá habitarem pacificamente, de maneira que nenhum damno possa provir d'elles para o rei ou para o reino, e que o rei pela sua parte nem por si nem por outros em nada molestasse ou aggravasse suas irmãs, mas, pelo contrario, as defendesse e conservasse e os seus direitos tambem. Mandou inquirir se por ventura o rei declarou guerra justa a sua irmãs, e, se constar que não foi justa, feita a avaliação dos damnos por varões idoneos e fieis, seja o rei obrigado a resarcil-os. Se, porém, se mostrar que a guerra foi justa, sejam as irmãs obrigadas a reparar ao rei os damnos causados, ou perdoem se mutuamente, se as partes quizerem concordar n'isso Sejam tambem as infantas obrigadas a pagar ao rei os direitos reaes dos ditos castellos, visto que não consta do testamento de seu pae que fossem isentas da jurisdicção real. Confiou a execução d'isto áquellas a quem dirige a Bulla. Ha pouco, porém, as infantas pediram ao Papa por meio de enviados e cartas que as assegurasse como seu pae dispoz, ou pelo menos, que, para sua segurança e das suas cousas, se entregassem nas mãos dos templarios tantos e taes logares do rei quantos e quaes o Papa lhes mandou entregar para segurança do rei; e pediram tambem com instancia ao Papa que mandasse estabelecer uma paz firme, ou, pelo menos treguas perpetuas, entre ellas e o rei e seus successores, firmadas com juramento do arcebispo, bispos, barões e outros fieis do reino de Portugal. Manda por isso, o Summo Pontifice áquelles a quem dirige a Bulla, que, permanecendo em seu vigor o que está disposto, procurem estabelecer a alliança de paz ou treguas entre o rei e suas irmãs, firmada por juramento e outras canções. Dada em João de Latrão aos VII dos idos de abril do 19.º anno do seu pontificado (7 d'abril de 1216) [1].

1833) Bulla de Innocencio 3.º—*Cum venerabilis frater*—dirigida ao abbade de Oyã e ao arcediago de Santarem nas dioceses de Tui e Lisboa e a P. Rodrigues, conego de Coimbra, para decidirem as questões que havia entre o bispo de Coimbra e o de Lisboa, ácerca de limites de bispados e terras d'uma diocese que estavam na outra. O bispo de Coimbra chamou a juizo o de Lisboa e havia questão de direito e posse *(possessorium et petitorium)* ácerca d'umas egrejas e só de direito ácerca d'outras. As egrejas questionadas eram, além d'outras, Ourem, Thomar, Portomoz, Obidos, Torres Novas, Pedrogam, Dornas, Maçãs, Arega, Figueiró, Murta, etc. Indicam-se tambem alguns limites dos dois bispados. Dada em Perusa aos 20 de maio de 1216 [2].

1834) Bulla de Innocencio 3.º — *Cum a sententia* — dirigida ao abbade de Alcobaça, ao chantres de Guimarães, e ao mestre eschola de Braga, pela qual revoga a sentença outr'ora dada pelo bispo de Zamora e outros contra o mosteiro de S. Cruz, mandando agora executar a Bulla que moderava aquella sentença Dada em Perusa aos V dos idos de junho do 19.º anno do seu pontificado (9 de junho de 1216) [3].

---

[1] *Monarchia Lusitana, App. da 4.ª parte, Escript. 8.*
[2] *Trasl. cit.*, 49.
[3] *Trasl. cit.*, 50.

PONTIFICADO DE HONORIO III (18/7 *1216* — 18/3 *1227*)

Reinado de D. Affonso II (1211—1223)

Reinado de D. Sancho II (1223—1248)

(Vid. 1.ª serie, pag. 8)

1835) Bulla de Honorio 3.º—*Cum charissimus*—dirigida ao arcebispo de Braga e ao deão de Compostella. Manda que façam cumprir firmemente tudo o que foi providenciado pelo seu antecessor, Innocencio 3.º, ácerca da contenda de D. Affonso 2.º com suas irmãs D. Thereza e D. Sancha a respeito dos logares de Montemor e Alemquer, e ordenem da sua parte ao mestre da ordem do Templo, em Hespanha, que dê licença aos seus cavalleiros para acceitarem a guarda d'aquelles logares, e a isso os obrigue, se necessario for.—Esta Bulla é egual no texto á de 7 d'abril de 1216, que principia—*Cum olim charissimus* (n.º 1832). Dada em S. João de Latrão aos VI dos idos de janeiro do 1.º anno do seu pontificado (8 de janeiro de 1217) [1].

1836) Bulla de Honorio 3.º—*Justis petentium*—dirigida ao bispo do Porto. Confirma o legado que a rainha D. Thereza, mãe de D. Affonso 1.º, deixára á egreja do mesmo nome, a saber: tudo o que possuia nos limites de Bouças e Santa Maria das Aguas Santas, e outros bens do patrimonio real, incluindo a cidade do Porto com todos os seus rendimentos. A Bulla transcreve a verba do testamento da rainha referida a este legado. Dada em S. João de Latrão aos II das kalendas de fevereiro do 1.º anno do seu pontificado (31 de janeiro de 1217) [2].

1837) Bulla de Honorio 3.º—*Te ac Joanne*—dirigida ao arcebispo de Toledo. Estando na presença do Papa o arcebispo de Toledo e João, clerigo de Braga, procurador do arcebispo de Braga, pediu o mesmo procurador que o prazo, ja peremptoriamente marcado por Innocencio 3.º, e approvado por Honorio 3.º—a festa de todos os santos, fosse prolongado por mais tempo para apresentar as testemunhas, por isso mesmo que J. Seguntino, conego de Toledo, que o arcebispo de Toledo tinha nomeado procurador perante aquelles a quem foi commettido o depoimento das testemunhas, foi julgado insufficiente por elles. O Summo Pontifice, porem, attendendo a que os que receberam o depoimeto das testemuuhas attestavam expressamente que o mesmo procurador lhes ministrou o necessario, como procurador, no caminho e assistiu ao depoimento de muitas testemunhas e quiz prestar caução de que por todos os modos havia de rectificar o negocio, e attendendo a

[1] *Vaticano. Regesto de Honorio 3.º, anno 2.º, Epist. 806. Copia authentica mandada de Roma* (Quadro El., tom. 9.º, pag. 68).

[2] *Vaticano. Regesto de Honorio 3.º, epistol. 265, anno 1.º Copia authentica mandada de Roma.* (Quadro El., tom. 9.º, pag. 70).

que o mesmo arcebispo, não procurando acceitar isto, recusou apresentar muitas testemunhas, requerido pelos mesmos que as ouviam, julga que não deve admittir o pedido do procurador do arcebispo de Braga, concedendo ao de Toledo esta Bulla, para que mais tarde não venha a soffrer prejuizo [1].

1838) Bulla de Honorio 3.º — *Coram felicis*—dirigida ao arcebispo de Braga. Contestada na presença de Innocencio 3.º a lite que havia entre o arcebispo de Braga e o de Toledo ácerca da primazia, foi marcado prazo peremptorio. *Et infra.* Mas, passado esse praso, depois d'uma demora não pequena, compareceram os procuradores do arcebispo de Braga (que eram o mestre eschola e o mestre D., conegos de Braga, os quaes apresentaram lettras do arcebispo, como seus procuradores); mas, porque não levaram, segundo affirmaram, os depoimentos das testemunhas e outros auxilios, pediram com instancia uma dilação. E depois que Honorio 3.º os ouviu sobre a dilação pedida, supplicaram finalmente que concedesse á egreja de Braga a dilação por causa da instrucção da causa por auxilio de restituição *in integrum*, mostrando sobre isto um especial mandado da parte do mesmo arcebispo de Braga. O Papa concedeu effectivamente dilação até ás proximas oitavas de Pentecostes, por beneficio de restituição *in integrum*. Dada em S. João de Latrão aos X das kalendas de março do 1.º anno do seu pontificado (20 de fevereiro de 1217) [2].

---

[1] *Quinta Compilatio Epistolarum Decretalium Honorii III, c. 3.º, de Dilationibus; Gonzalez, commentario ao C.* Coram felicis. De in integrum restitutione. *Não podémos averiguar a data precisa d'esta Bulla; sendo, porém, anterior a seguinte* (n.º 1838), *como se deprehende do seu contexto e Gonçalez o affirma, e sendo a seguinte de 1217, com se diz na nota immediata, deve ser a presente Bulla ou dos fins de 1216 ou do principio de 1217.*

[2] Corp. Jur. Can., c. Coram felicis, De in integrum restitutione.— *Tambem esta Bulla não vem reproduzida por inteiro no* Corpus Jur. Can., *d'onde a traduzimos. Encontrámol-a, porém,* no—Tractatus de Primatu Bracharensis Ecclesiae, in universa Hispania (capitulo 24, n.º 2), de D. Rodrigo da Cunha—*que por sua vez affirma que, no seu tempo, se conservava por inteiro no livro manuscripto*—Bullae circa cathedrales regni,—*que estava em poder do Dr. Balthazar Pinto Pereira, juntamente com a bibliotheca do seu irmão, o Dr. Francisco Vaz Pinto, senador do Palacio, chanceller de todo o reino.* E' do theor seguinte:

Honorius Episcopus servus servorum Dei. Venerabili fratri nostro Archiepiscopo, et dilectis filiis Capitulo Bracharensis Ecclesiae, salutem, et Apostolicam benedictionem. Coram fel. Rec. Innocentio Papa praedecessore nostro, lite inter venerabilem fratrem nostrum Archiepiscopum Toletanum, et te frater Archiepiscope super Primatia soleñiter contestata, vobis fuit peremptorius terminus assignatus, quo cum rationibus, et defensionibus vestris procuratores idoneos ad Sedem Apostolicam mitteretis. Nos autem habentes rata praedicta, vobis denunciavimus, ne denuo expectaretis citari, quia nisi compararetis termino assignato, tu frater Archiepiscope per te, vel sufficientem procuratorem, vosque filii Capitulum per idoneos responsales, Nos nihilominus procederemus in ipso negotio, quantum justitia postularet. Verum elapso termino constituto, post expectationem non modicam comparuerunt dilecti filii Magister scholar. et Magister D. canonicus Bracharensis, vestras nobis litteras praesentantes, quibus eos esse procuratores vestros in causa praedicta, ita quod utrumque in solidum apparebat. Sed quia, ut dixerunt, non attulerant depositiones testium, et alia munimenta, dilationem

1839) Bulla de Honorio 3.º—*Justis petentium*—dirigida á infanta D. Thereza, filha de D. Sancho 1.º. Confirma por ella as doações das terras que lhe fizera D. Affonso, rei de Leão a saber: Entenza, Soverosa, Santa Ema, e Theuvra, e os rendimentos de Villa Franca de Valcarce, e de Benavento. Dada em Ferentino aos II das kalendas de agosto do 2.º anno do seu pontificado (31 de julho de 1217) [1].

1840) Bulla de Honorio 3.º— *Cum felicis memoriae*—dirigida aos bispos de Burgos e de Lugo e ao deão de Compostella. Manda em virtude d'ella que o bispo de Lugo se una ao de Burgos e ao deão para entenderem juntos na decisão da contenda suscitada entre Affonso 2.º e as infantas, suas irmãs. Dada em Ferentino aos VI dos idos de agosto do 2.º anno do seu pontificado (8 d'agosto de 1217) [2].

1841) Bulla de Honorio 3.º — *Cum tu frater Archiepiscope*—dirigida a D. Rodrigo, arcebispo de Toledo e ao cabido da mesma cidade. Pretendendo o arcebispo de Toledo vingar para si o direito de primazia nos reinos da Hespanha, foi a lite solemnemente contestada com D. Estevam, arcebispo de Braga na presença do Papa Innocencio 3.º. Finalmente, ventilada a questão por muito tempo perante Honorio, estando os dois arcebispos na presença do Papa, renunciaram de uma e outra parte ás provas e allegações e pediram com instancia que o Papa sentenciasse definitivamente a questão. Mas o Papa, pesadas as circumstancias das coisas e dos tempos, sobreestando no presente, entendeu que não devia dar sentença. A pedido das partes conservou o Papa os documentos e actas fechados debaixo da sua bulla [3] e tambem os entregou ás partes fechados debaixo da sua bulla. O que se rasgou foi por consentimento das partes, por conhecerem que nada fazia ao caso. Dada em S. João

---

cum instantia postulaverunt. Postquam vero contra eos interlocuti fuimus super dilatione petita *(é a petição da Bulla antecedente, que foi negada)*, tandem indulgeri Ecclesiae Bracharensi dilationem, propter instructionem causae per auxilium restitutionis in integrum postulaverunt; exibentes super hoc, ex parte vestra speciale mandatum. Nos autem de fratrum nostrorum consilio, usque ad octavas Pentecostes proxime futuras, per restitutionis beneficium, ad id vobis terminum duximus indulgendum, per Apostolica vobis scripta praecipiendo mandantes, quatenus sic instructi compareatis in termino, quod causa suum possit sortiri effectum, quia cum ultra peremptorium assignatum, diu sit in ipsius Toletanae dispendium, ejusdem causae decisio protelata, tunc profecto in ea quantum postulaverit ratio procedemus. Dat. Lateran. 10 kalend. Martii, Pontificatus nostri anno primo.

Concorda perfeitamente com a parte aproveitada no Corp. Jur. Canon., *menos na data, que 'nalgumas edições é de 1220, seguida tambem por João Pedro Ribeiro. Entendemos, porem, que deve preferir-se a data de 1217, por ser a indicada no tal codice manuscripto, d'onde D. Rodrigo da Cunha a transcreveu.* (Vid. nota antec.).

[1] *Vaticano, Regesto de Honorio 3.º, anno 2.º Tom.* I e II, *Epist.* 552. *Copia authentica mandada de Roma.* (Quad. El., tom. 9.º, pag. 71).

[2] *Vaticano, Regesto de Honorio 3.º, anno 2.º, Tom.* I e II, *Epis.* 90. *(Quad. El. tom. 9, pag. 71)*.

[3] *Até ao seculo 13 foi constante a praxe de chamarem* bullas *unicamente os sellos, porque os sellos ordinariamente se formavam redondos ou esphericos. Depois d'este tempo, passaram as bullas a significar os mesmos diplomas pontificios, firmados e munidos com sello pendente.* (Vid. Viterbo, Eluc., v.º Bulla).

de Latrão aos XIV das kalendas de fevereiro do 2.º anno do seu pontificado (19 de janeiro de 1218) [1].

1842) Bulla de Honorio 3.º—*Cum venerabilis frater*—dirigida a D. Estevam, arcebispo de Braga e ao cabido da mesma cidade (Esta Bulla é exactamente egual á antecedente, com a differença de ser dirigida a outras pessoas e começar de outro modo). Dada em S. João de Latrão aos XIV das kalendas de fevereiro do 2.º anno do seu pontificado (19 de janeiro de 1218) [2].

1843) Bulla de Honorio 3.º — *Gravem ad nos* — dirigida ao chantre e ao mestre eschola do Porto e a M. Martins, arcediago de Braga. Queixou-se o bispo de Coimbra de que o prior e conegos de S. Cruz, com grave prejuizo e aggravo seu e da sua diocese, celebram os officios divinos, quando a mesma diocese está sujeita a interdicto, e de que receberam de bispos alheios o chrisma, santos oleos e outros ecclesiasticos sacramentos, quando antigamente o mesmo bispo habitava na sua diocese. Manda, por isso, o Papa áquelles a quem dirige a Bulla que ouçam o que allegarem por uma e outra parte e decidam o que fôr justo. Dada em S. João de Latrão aos XI das kalendas de abril do 2.º anno do do seu pontificado (22 de março de 1218) [3].

1844) Bulla de Honorio 4.º — *Venerabilis frater* — dirigida ao abbade de Ceiça, na diocese de Coimbra, a M. Martins, arcediago, e ao mestre Domingos conego de Braga, para obrigarem o bispo de Lamego e outros bispos circumvisinhos a não consagrar as egrejas e exercer outros officios pontificaes na diocese de Coimbra sem licença do respectivo bispo. Dada em Riete aos XVII das kalendas de agosto do 3.º anno do seu pontificado (16 de julho de 1218 [4].

1845) Bulla de Honorio 3.º — *Venerabilis frater* — dirigida ao abbade de Ora (?), na diocese de Tuy, a J. Fafile arcediago de Lisboa e a Pedro Rodrigues, conego de Coimbra, para resolverem a questão que havia entre o bispo de Lisboa e o de Coimbra ácerca de certas egrejas e outras cousas, questão que tinha ficado por decidir desde o tempo do seu predecessor, Innocencio 3.º Dada em Riete aos XV das kalendas de agosto do 3.º anno do seu pontificado (18 de julho de 1218) [5].

---

[1] *Tractatus de Primatu Ecclesiae Bracharensis*, cap 25.

[2] *Historia Eccl. dos Arcebispos de Braga, por D. Rodrigo da Cunha*, 2.ª *parte, c. 21, n.º 7, e Tractatus de Primatu Eccl. Brach, c. 25.*

[3] *Trasl. cit., 51.*

[4] *Trasl. cit., 51.*

[5] *Trasl. cit., 52. —Vid. Bulla n.º 1833. – Encontram-se muitas vezes nas Bullas e documentos pontificios as palavras* – quaestio, causa, lis, judicium, — *as quaes, posto que em sentido lato muitas vezes se tomam como synonymias, têem, todavia, em sentido mais proprio, differenças, que é conveniente determinar.* A questão *é a cousa ou o direito controvertido, que ainda não foi levada a juizo.* A causa *é a mesma questão* já *levada a juizo.* A lite é a *causa ou contenda das partes depois de contestada em juizo.* Juizo, *no sentido mais proprio, em direito canonico,* é *a legitima discussão e decisão dada pelo juiz* á *controversia do reu e auctor.* (Vid. Santi, Praelectiones Juris. Can., lib. II, tit. I, n. 2 e 4).

1846) Bulla de Honorio 3.º — *Ex parte venerabilis*—dirigida aos abbades de Alcobaça e Salzeda para darem posse ao bispo de Coimbra de certas decimas que lhe devia o prior de Rates da diocese de Braga, questão que já tinha sido ventilada no tempo de Innocencio 3.º Dada em Riete aos IX das kalendas de agosto do 4.º anno do seu pontificado (24 de julho de 1219) [1].

1847) Bulla de Honorio 3.º—*Dilecti filii*—dirigida ao abbade, prior e chantre de Alcobaça. Diz o Pontifice que, tendo o mestre e freires de Evora, da ordem de Cister, ajustado uma composição com o bispo da sua diocese, acerca das decimas que possuiam na villa de Aviz, e tendo sido depois obrigados pelo bispo a fazerem outra, sem o consentimento do mestre de Calatrava, impetraram do summo Pontifice a graça de mandar cumprir a primeira composição. Honorio ordena, accedendo ás suas supplicas, que o abbade, prior e chantre tomem conhecimento da causa e decidam o que for de justiça, commettendo-lhes a execução da sentença por meio das censuras ecclesiasticas. Dada em S. João de Latrão ao XVI das kalendas de dezembro do 5.º anno do seu pontificado (16 de novembro de 1220) [2].

1848) Bulla de Honorio 3.º— *Cum certas fecerimus* — dirigida a todos os fieis da Hespanha. Concede-lhes as mesmas indulgencias liberalisadas ao rei de Leão, que tinha tomodo a Cruz, e a todos os que fortificam e guardam os logares pertencentes aos freires de Evora da ordem de Calatrava. Dada em S. João de Latrão aos XV das kalendas de janeiro do 5.º anno do seu pontificado (18 de dezembro de 1220) [3].

1849) Bulla de Honorio 3.º — *Ad nostram noveritis* — dirigida aos bispos de Astorga, Tui e Orense. Manda que admoestem o rei de Portugal por causa das violencias praticadas contra ecclesiasticos, fulminando-o, em ultimo caso, com as censuras da Egreja. Dada em S. João de Latrão aos X das kalendas de janeiro do 5.º anno do seu pontificado (20 de dezembro de 1220) [4].

1850) Bulla de Honorio 3.º — *Cum felicis memoriae* — dirigido a el-rei de Portugal, D. Affonso 2.º—*Spiritum consilii sanioris.*— Diz o Summo Pontifice que o papa Innocencio 3.º, por instancias dos prelados portuguezes havia concedido o padroado das egrejas do reino de Portugal a el-rei com a idea de que elle as defenderia; mas, constando em Roma que o monarcha, sob pretexto de exercer os direitos conferidos pela Santa Sé, ia contra as egrejas que era obrigado a proteger e zelar, Honorio 3.º declara revogada e de nenhum effeito aquella graça pontificia, retirando-o inteiramente. Admoesta depois o soberano a não se involver em cousa alguma, que tivesse referencia com as egrejas de que trata a Bulla, e a protegel-as, assim como as pessoas ecclesiasticas, sempre que pelo arcebispo ou bispos das respectivas dioceses, fosse requerido para o fazer. Dada em S. João de Latrão aos 12 das kalendas de janeiro do 5.º anno do seu pontificado (21 de dezembro de 1220 [5]).

---

[1] *Trasl. cit., 53.*
[2] *Archivo Nac. da Torre do Tombo, Cartorio de Aviz.* (Quadro El., tom. 9, pag. 73).
[3] *Archivo Nac. da Torre do Tombo, Cartorio de Aviz.* (Quad. El., tom. 9, pag. 73).
[4] *Archivo da Mitra de Braga, Maço 4.º, n.º 11.* — (*Quad. El.,* tom. 8, pag. 78).
[5] *Symmict., Vol. 45, f. 17 v.* (*Quad. El. tom. 9. pag. 74*).—*Tendo el-rei D.*

1851) Bulla de Honorio 3.º—*Sperabamos hactenus* — dirigida ao bispo de Coimbra. Começa o Summo Pontifice dizendo, que esperava que o prelado, ao qual se dirige, fosse uma firme columna da casa de Deus; mas lastima-se, porque o seu procedimento, longe de confirmar esta idea ácerca d'elle, tinha provado o contrario. Que o arcebispo de Braga havia declarado interdicto o rei de Portugal e todo o reino por causa das suas perseguições contra a Egreja, e temendo as iras do principe, pedira receioso auxilio ao bispo do Porto, auxilio que o prelado lhe assegurara, e depois recusou, adherindo, não sem nota de traição, á parcialidade do monarcha. Manda, pois, o Papa ao bispo de Coimbra que se humilhe ante o arcebispo de Braga, e o ajude em tudo o que podér, para ambos assim unidos serem mais fortes, e o summo Pontifice não se vêr obrigado a coagil-o a comparecer em juizo, concluindo que, no caso de saber que elle não obedece, confirmaria a sentença de excommunhão lançada pelo arcebispo de Braga. Dada em S. João de Latrão aos 10 das kalendas de janeiro do 5.º anno do seu pontificado (23 de dezembro de 1220) [1].

1852) Bulla de Honorio 3.º — *Auditis et intellectis* — dirigida ao bispo da Guarda. Tendo o Summo Pontifice ouvido o que os delegados apostolicos (fr. João, conego de Coimbra, e Bartholomeu, conego da Guarda e o deão de Ciudad Rodrigo), proposeram ácerca do processo da causa que se ventilava entre o Bispo da Guarda e o de Coimbra sobre limites dos respectivos bispados e outras cousas, declara que julgou nullos os mesmos processos, não obstante o bispo de Coimbra ter revogado o mandado do seu procurador, visto que já tinham chegado a uma conclusão as duas partes, quando chegaram as lettras ou cartas que revogavam o mandado. De resto, condemnou o bispo de Coimbra, que tinha procurado chamar todo o negocio ao exame da Santa Sé e que revogou o mandado do seu procurador com desprezo do Papa e prejuizo do bispo da Guarda, nas despezas que o mesmo bispo da Guarda fez desde o tempo em que chegaram ao procurador as lettras revocatorias do mandado, e nas que fará até que elle, bispo de Coimbra, vá á presença do Summo Pontifice para responder sobre o principal e accessorios da questão. E para que não possa duvidar-se d'isto, concede esta Bulla (1220) [2].

1853) Bulla de Honorio 3.º — *Cum nunquam mores* — dirigida aos bispos de Palencia, Astorga e Tui. Depois d'um curto exordio, queixa-se o Summo Pontifice de que el-rei de Portugal tomou por conselheiros e familiares ho-

---

Affonso incorrido em excommunhão e perseverando na sua contumacia, o Papa chegou a negar-lhe a benção apostolica debaixo da formula — salutem et apostolicam benedictionem,— desejando-lhe, em seu logar, *espirito de mais são conselho*—Spiritum consilii sanioris,—*o que se observa em algumas Bullas.*

[1] *Symmit., Vol. 45, f. 25.* (*Quadro El. tom. 9, pag. 78*).

[2] Corp. Jur. Can. C. Auditis et intellectis, De Procuratoribus. *São muitas as Bullas pontificias que se referem á questão dos limites dos bispados de Coimbra e Guarda, questão que por tanto tempo e com tanto ardor se agitou entre os respectivos bispos, duas das quaes mereceram ser incorporadas* no Corp. Jur. Can.;—*esta, e a do n.º 1862. O principio geral que se deduz da Bulla presente, vem indicado no respectivo summario do seguinte modo*: Si citatus ad totam causam constituit procuratorem, quem postea revocat, potest nihilominus contra eum procedi, in quantum status causae patitur.

mens corruptos, que procuram corrompel-o, suggerindo-lhe impiedades e outras cousas illicitas. Segundo ouviu, Pedro Annes e Gonçalo Mendes, chanceller, seus conselheiros, ou, melhor, seus enganadores, como rãs que habitam nos esconderijos do rei, por tal forma o rodeiam com seus crimes que, movendo-o a tudo quanto querem, o levaram, além d'outras impiedades, a perseguir impiamente as egrejas e logares pios, que era obrigado a defender e proteger; e a expulsar da sua egreja o arcebispo de Braga, varão respeitavel pelas suas lettras e virtudes, desprezando assim o mesmo Jesus Christo, que affirma honrar-se ou desprezar-se em seus ministros, e desprezando tambem a propria dignidade real que com isto deslustra mais do que imagina. Já que os ditos conselheiros, que incitam o rei ao mal, não attendem ao bem da sua salvação, pelo menos deveriam attender á fama para que se não dissesse publicamente que o rei, declarando em certo modo guerra a Christo, persegue os seus ministros e devasta e faz roubar os bens da Egreja destinados ao serviço de Deus, nem desiste ainda, depois da sentença de excommunhão e interdicto contra elle fulminada. Esperando o Santo Padre que, afastados aquelles homens pestilenciaes, se afastára salutarmente do caminho por onde o guiavam, julgou que devia o mesmo rei ser avisado com attenção e admoestado a que se afaste inteiramente dos seus conselhos e familiaridade e não attenda ás suas lisonjas para o futuro, mas chame para conselheiros homens probos e honestos. Manda, por isso, áquelles a quem dirige a Bulla que, apresentando-se pessoalmente ao rei, o admoestem com muita attenção e o levem efficazmente a fazer o que lhe recommenda. Dada em S. João de Latrão aos II das nonas de janeiro do 5.º anno do seu pontificado (4 de janeiro de 1221) [1].

1854) Bulla de Honorio 3.º—*Oblata nobis*—dirigida ao arcebispo de Braga e aos chantres de Braga e Vizeu Queixou-se o bispo de Coimbra de que os frades de S. Cruz conhecem e julgam as causas matrimoniaes e impõem penitencias publicas. Manda, por isso, averiguar a verdade da queixa e resolver o que for justo. Dada em S. João de Latrão aos VII das kalendas de maio do 5.º anno do seu pontificado (25 d'abril de 1221) [2].

1855) Bulla de Honorio 3.º—*Ad nostram audientiam*—dirigida aos conegos João Joannes de Coimbra, Martinho Peres de Caria e Bartholomeu Peres da Guarda, para confirmarem ou revogarem a sentença já dada acerca dos limites dos bispados da Guarda e Coimbra, sentença de que as partes appellaram para a S. Sé. Dada em S. João de Latrão aos IV das nonas de junho do 5.º anno do seu pontificado (em 2 de junho de 1221) [3].

1856) Bulla de Honorio 3.º—*Certantibus pro justitia*—dirigida aos bispos de Palencia e Osma e ao deão de Palencia. Depois d'um curto exordio, diz que o arcebispo de Braga soffre horrivelmente uma perseguição do rei de Portugal e seus cumplices, a ponto de ser obrigado a fugir de sua casa. Compadecido d'elle o Summo Pontifice, para que os seus perseguidores o não insultem na sua penuria e o não obriguem a alguma transacção menos digna, entendeu que devia providenciar, mandando a todos os bispos suffraganeos de Braga e a todos os abbades e egrejas da provincia e diocese de

---

[1] *Monarchia Lus.*, tom. 4.º, liv. 13, cap. 23. — *Archivo Nacion. da Torre do Tombo, Livro dos foraes e doações de D. Affonso 3.º*

[2] *Trasl. cit.*, 53.

[3] *Trasl. cit.*, 54.

Braga que soccorressem o mesmo arcebispo, designando-lhe uma congrua sustentação. Se os ditos suffraganeos e os outros despresaram este mandado do Papa, manda áquelles a que dirige esta Bulla que os obriguem pelas censuras ecclesiasticas. Dada em S. João de Latrão aos XII das kalendas de janeiro do 5.º anno do seu pontificado (21 de dezembro de 1221) [1].

1857) Bulla de Honorio 3.º—*Etsi venerabilis*—dirigida a el-rei de Portugal El-rei de Portugal tinha feito muitas injurias ao arcebispo de Braga. O Summo Pontifice lamenta, por isso, o arcebispo, mas consola-se por elle soffrer por causa da justiça, defendendo os direitos da sua egreja; e lamenta muito mais el-rei, que deve temer um gravissimo castigo de Deus por causa d'aquella perseguição. E' de temer que a obstinação de el-rei se torne incuravel, porque ainda se não deixou vencer pela humildade do arcebispo nem pelas repetidas exhortações paternas do Pontifice, antes pelo contrario, accrescentando crueldade a crueldade, desterrou o arcebispo para o exilio; e, avisado pelos bispos de Palencia, Astorga e Tui, com ordem do mesmo Honorio 3.º, para desistir de taes injurias, não o quiz fazer. Por isso os mesmos bispos excommungaram solemnemente o rei, segundo a ordem que tinham; mas este, em vez de se emendar, oppoz umas razões vãs e frivolas e appellou para a S. Sé. Mas esta appellação significa apenas o proposito de persistir na pertinacia, que não deixará de ser castigada por Deus. Não obstante reconhecer o Summo Pontifice que o rei faz pouco caso das admoestações que lhe dirigem, não deixa, todavia, de o advertir em comprimento do seu dever, para que todos vejam quão indesculpavel é. Exprime, por isso, o desejo de elle se converter, e declara que fará publicar com mais frequencia as ditas sentenças até que el-rei dê uma condigna satisfação ao arcebispo e aos outros lesados. Se a contumacia augmentar, excitará contra elle os reis e principes, aos quaes dará o seu reino, desligando os seus subditos do juramento de fedilidade. Dada em Alatri aos XVI das kalendas de julho do 6.º anno do seu pontificado (16 de junho de 1222) [2].

1858) Bulla de Honorio 3.º— *Noveritis vos* — dirigida aos abbades de Osseira, da ordem de Cister, ao abbade e prior de Cellanova, na diocese de Orense. O Papa, depois de transcrever a Bulla enviada ao rei de Portugal 'naquella data, aconselhando-o a que satisfizesse ao arcebispo de Braga os prejuizos causados pelas suas iras, causa da excommunhão em que incorrêra, ordena-lhes que apresentem e communiquem pessoalmente ao principe as lettras apostolicas e lhe intimem da parte da Santa Sé o preceito de obedien-

---

[1] *Hist. Eccl. dos Arcebispos de Braga por D. Rodrigo da Cunha, parte 2.ª, c. 22, n.º 8.*

[2] *Raynaldi. Continuatio Annalium Caesaris Barornii, — Honorio 3.º, an. 1222, n.º 50.—Symm. Lusit. Vol. 44, p. 265.—Traduzimos o presente summario da preciosa collecção que nos deixou Luiz Guerra*:—Pontificiarum Constitutionum in Bullariis Magno et Romano contentarum et aliunde desumptarum epitome. Venetiis, sumptibus heredis Nicolai Pezzana 1772. Tom. II, De Regno Portugalliae, pag. 177.—*O Quadro El. (tom. 9, pag, 82), extratando a presente Bulla, commetteu uma notavel inexactidão, quando diz que o Papa ordenára aos commissarios que obrigassem o rei a appellar para Roma. Não foi assim; o rei é que appellou para a Santa Sé para evitar a excommunhão, pelo que foi reprehendido pelo mesmo Papa.*

cia, na certeza de que, se não obedecer d'esta, vez dentro d'um prazo determinado, ás admoestações da Egreja, remediando e reparando as injurias, feitas antes e depois do interdicto, a Curia romana procederá, como lhe cumpre, contra a sua contumacia. — Manda tambem que excommunguem os ecclesiasticos, cavalleiros e quaesquer pessoas que não se apartarem do lado do monarcha portuguez, e que suspendam o deão da sé de Lisboa, mestre Vicente, o deão de Coimbra J., e o chantre do Porto P., no caso de egualmente não respeitarem as suas intimações. Dada em Alatri aos XVI das kalendas de julho do 6.º anno do seu pontificado (16 de junho de 1222) [1].

1859) Bulla de Honorio 3.º—*Gravi nobis*—dirigida aos bispos de Astorga e Tui. Queixou-se o arcebispo de Braga ao Papa de que el-rei de Portugal obriga os clerigos e outras pessoas religiosas a responder perante o juiz secular tanto nas questões crimies como nas civeis; de que, não considerando que os destinados ao serviço divino devem ser isentos de toda a servidão, fatiga-os, com alugueis de animaes e serviços vexatorios (*angariis et parangariis*) [2]; e queixou-se tambem de que, não contente ainda com isto, obriga-os, contra a sua vontade, a fazer e reparar os muros e fazer expedições, sentinellas au atalais. Não querendo nem devendo o Summo Pontifice soffrer de bom animo uma tão grande injuria a Deus e á Egreja, tanto mais que o imperador romano Frederico determinou por lei geral que todas as pessoas ecclesiasticas fossem isentas d'aquelles serviços (*immunis a saecularibus taliis et exactionibus, angariis et parangariis*) e que só fossem chamadas ao foro ecclesiastico, manda aos executores d'esta Bulla que admoestem o rei e procurem leval-o a desistir de todo o aggravo feito aos clerigos e outras pessoas religiosas; se o não fizer devem obrigal-o pelas censuras ecclesiasticas (1222 ?) [3].

---

[1] *Archivo de Braga, Maço n.º 9 (Quad. El., tom. 9, pag. 84).—Esta Bulla, tendo a mesma data que a antecedente e a que deixámos na 1.ª serie, n.º 65, que foram dadas em Alatri, não pode ser datada de Laterani, como traz o Quad. El., certamente por equivoco ou lapso, que nós corrigimos.*

[2] *Sobre a significação e ethymologia das palavras* angarias e parangarias,—*lê-se no Eluc. de Viterbo., v.º* angueiras, *o seguinte*: *Pertendem alguns mostrar que dos arabes, syros, ou caldeos tomaram os latinos e europeus as palavras* Angarias e Parangarias: *para significarem o serviço e aluguel dos animaes*: *o primeiro, por caminhos direitos ou estrada real, o segundo por atalhos ou caminhos transversaes e menos seguidos. E que depois chamaram* Angarias e Parangarias. *a certos tributos e pensões que com violencia se extorquiam, dando a mesma origem ao verbo* angariar; *obrigar ou violentar alguem a qualquer serviço.— Mas a verdade é que dos persas, inventores dos correios, portas ou postilhões (a quem chamavam angaros) nos vieram as* Angueiras ou Angarias *que depois serviram á manifestação de mui diversos conceitos. Chamaram-se, pois,* Angarias: *1.º Os logares, mudas ou estações em que estavam promptas, as bestas de alquilé. 2.º O preço da sua conducção. 3.º Quaesquer encargos ou pensões a que contra a sua vontade eram violentadas as pessoas nos seus corpos ou fazendas. 4.º Toda e qualquer violencia, a vexação injuria ou tristeza. 5., etc.*

[3] *Quinta Compitatio Epistolarum Decretalium Honorii III, c. 5, De censibus et exactionibus. (Vid. no mesmo titulo, c. 3, a disposição do imperador Frederico a que a Bulla se refere e em Viterbo as significações de* atalaya e talha (taliis).

1860) Bulla de Honorio 3.º—*Venerabilis frater* — dirigida ás infantas D. Thereza e D. Sancha. Roga-lhes que expulsem da villa de Alemquer os assassinos do sobrinho e mordomo do bispo de Lisboa, negando-lhes o asylo, de que o prelado se queixava, e que prestem ao bispo todo o favor e auxilio de que elle precisar. Dada em S. João de Latrão, aos 18 das kalendas de fevereiro do 8.º anno do seu pontificado (15 de janeiro de 1224) [1].

1861) Bulla de Honorio 3.º—*Justis petentium desideriis*— dirigida ao arcebispo de Braga. Confirma-lhe a concessão da decima das rendas reaes da diocese bracharense, feita pelo rei de Portugal á sua egreja. Dada em S. João de Latrão aos 3 dos idos de maio do 8.º anno do seu pontificado (13 de maio de 1224) [2].

1862) Bulla de Honorio 3.º—*Cum causam*—dirigida aos bispos de Orense e Lamego e ao abbade de Pombeiro, na diocese de Braga. Tendo-lhes o Santo Padre commettido a causa que havia entre os bispos de Coimbra e da Guarda ácerca dos limites das suas dioceses, recorda-lhes que o bispo de Coimbra e o procurador da outra parte litigante approvaram na sua presença as divisões do rei Wamba, de illustre memoria. E, depois de referir os limites que o procurador do bispo da Guarda e o bispo de Coimbra propozeram, manda aquelles a quem dirige a Bulla que, quando chegarem a parte principal da causa, procedam segundo as divisões que melhor se provarem pelos livros antigos ou por outro modo, tendo tambem presentes as testemunhas, fama e quasquer subsidios. Dada em S. João de Latrão aos VII das kalendas de julho do 8.º anno do seu pontificado (25 de junho de 1224) [3].

---

[1] *Vaticano, regesto de Honorio 3.º* anno 8.º *Epist.* 191. *(Quadro El. tom 9.º*, pag. 94*)*.
[2] Ib. Epist. 437.
[3] *Trasl. cit. pag. 59.—Tambem esta Bulla foi aproveitada por S. Raymundo Penafort para a collecção do* Corpus Jur. Can. (c. Cum causam, De probationibus); *mas vem ahi somente a primeira e ultima parte. Nos commentadores e canonistas de maior nota tambem a não encontrámos toda reproduzido, mesmo naquelles que reproduziram por extenso as Bullas do* Corpus Jur. Can; *d'onde colligimos que a não conheceram. Felizmente, porém, conservou-se no Cartorio do cabido de Coimbra, a que ella dizia respeito. Vamos, por isso, transcrevel-a em latim, exactamente como se encontra no Trasl. cit., conservando a mesma orthographia, e incorrecções, algumas das quaes resalvaremos em parenthesis. Diz assim*:

Honorius Episcopus servus servorum Dei. Venerabilibus fratribus Aurien. et Lamecen. Episcopis et dilecto filio Abbati de Palombario Bracharensis diocaesis salutem et apostolicam benedictionem. Cum causam quae inter venerabiles fratres nostros Colimbriensem et Aegitaniensem Episcopos super suarum limitationem diœcesum vertitur vobis duximus committendam circumspectionem vestram volumus non latere quod idem Colimbrien. et procurator partis alterius approbaverunt in nostra praesentia divisiones clarae memoriae Regis Bambae *(Wambae)*. Sane pars Aegitanien episcopi istas exibuit coram nobis videlicet egitania teneat de Salama (*Sala*) usque Naba (*Navam*), de Sena usque Mauriellam (*Muriellam*). Infra hos terminos suam habeat diocæsim. Colimbria teneat de Naba (*Nava*) usque Bergam, de Torrente (*Torrento*) usque Loram. infra hos terminos suam habeat diœcesim,

1863) Bulla de Honorio 3.º — *Ad petitionem tuam* — dirigida ao bispo de Coimbra. A pedido do bispo de Coimbra transcreve a Bulla de Innocencio 3.º —*Cum pro causa* — dirigida ao bispo de Orense, ao abbade de Osseira e a P. Fernandes, arcediago de Orense, na qual o mesmo Papa Innocencio diz que os procuradores dos dois bispos foram á Santa Sé e que perante o cardeal G., do titulo de S. Martinho, nomeado para os ouvir, o procurador do bispo de Coimbra expoz que os bispos de Zamora e Porto delégaram no deão de Lisboa e no mestre P., monge de Moreruela as faculdades que as partes lhe

---

Colimbrien. autem Episcopus has induxit. Agitania teneat de Salama usque Nava (*Navam*), de Sena usque Mauriellam (*Munellam*) infra hos terminos suam habeat diocæsim. Tota Aegitania et francos sub unus (*uno*) quatuor. Colimbria teneat de Nava usque Bergam, de Torrente usque Loram. Infra hos terminos suam habeat diocæsim. Colimbria. Trinio, Selio, Turbine, Insula astusianae, Castrum antiquum Portugaliae, sub una octo. Quocirca discritioni vestrae per apostolica scripta mandamus quatenus cum ad principale in causa perveneritis supradicta vos secundum divisiones quae per libros antiquos vel alio modo probaverint, nec non testes, famam et quaecumque alia aminicula dicendum (*Deum habentes*) habentes prae oculis in commisso vobis negotio procedatis. Quod si non omnes hiis exequendis potueritis interesse duo vestrum ea nihilominus exequantur. Datum Lateran. septimo kalendas Julii Pontificat. nostri anno octavo.

Confronando esta Bulla com o trecho que d'ella se tirou para o Corpus Jur. Can., *vê-se que, além da parte omittida, ha umas pequenas differenças. A principal é que no* Corp. Jur. *vem assim dirigida*—Aurelianeñ et Lameten, episcopis. *o que é certamente erro, como já alguns commentadores notaram, porque, tratando-se d'uma questão succedida na peninsula hespanica, não era natural que se confiasse ao bispo de Orleans, na França. Cironio nas notas a este C. do* Corp. Jur. *duvida se foi dirigida ao bispo de Orense ou de Coria* (Cauriense), *mas o Trasl. cit., d'onde acabamos de transcrevel-a, tira todas as duvidas. Tambem no* Corp. Jur. *se lê que a questão de que tratava, ácerca dos limites de bispados, se agitava entre o bispo* Colobriensis et Egitanniensis, *mas o primeiro d'estes nomes vem ahi certamente errado, porque se trata dos limites dos bispados da Guarda e Coimbra* (Colimbriensis *e não* Colobriensis, *que era uma antiga cidade episcopal da Hespanha, que hoje tem nome mui differente e então era Calabria). A data esta errada ou nas edições do* Corp. Jur., *em que se lê o anno de 1220, que João Pedro Ribeiro seguiu, ou no Trasl. cit., onde se lê a data que seguimos no texto (1224).*

A parte omittida ou cortada por S. Raymundo de Penafort é a que se refere ás divisões dos dois bispados propostas pelo bispo de Coimbra e pelo procurador do da Guarda. — Os historiadores, e alguns canonistas principalmente Gonzalez, annotando este cap. do Corp. Jur. Can., *referem as differentes divisões da Hespanha em bispados e os limites d'estes, desde os primeiros tempos da Egreja. Para melhor intelligencia da Bulla reproduzimos a divisão feita pelo rei Wamba a que ella se refere. Diz assim na parte que se refere a Coimbra e Guarda, como se pode ver nas* «Memorias para a Historia Ecclesiastica do Arcebispado de Braga, escriptas pelo P. D. Jeronymo Contador de Argote, livro 4.º cap. 7.º, Docum. 2.º:

Conimbriensis Sedes teneat ipsam Conimbriam, Eminio (*Agueda*), Selio (*Ceiça*) Bime, Insula, Astrutione, et Portugaliae castrum antiquum (*Gaia*) sub uno VII. .... Egitaniensis teneat totam Egitaniam Mene, Cipio, et Francos. (*Vid. nas Memorias cit. as outras divisões dos bispados da Hespanha e Portugal*).

tinham concedido sobre as questões que entre si tinham, e que os mesmos deão e abbade condemnaram legitimamente o bispo da Guarda a restituir ao de Coimbra os direitos episcopaes que possuia em toda a Covilhã e Beira para serem administrados por elle, salvo o direito de propriedade, se algum tinha. O Papa Innocencio confirmou esta sentença e mandou ao abbade de Alcobaça, ao prior de Guimarães e ao thesoureiro de Salamanca que, depois de investigada e conhecida a verdade, procedessem a limitação dos bispados, se a podessem fazer sem longa e prejudicial demora, e se não podessem, que executassem aquella sentença, dando posse ao bispo do que lhe foi marcado. Mas, reconhecendo que não podiam fazer a limitação sem longa e prejudicial demora, procederam a execução de sentença, segundo o mandado apostolico. E, depois de se referir a appellação que o bispo da Guarda fez para os bispos de Coria e de Ciudad Rodrigo e para o chantre de Lamego (para os quaes alcançou lettras apostolicas), e as subdelegações que os juizes fizeram e a sentença dada (o que não se pode perceber bem por haver muitos espaços em branco no Trasl.), e depois de se referir ainda a petição do procurador do bispo da Guarda, diz que, julgando obreticia e subreticia a Bulla alcançada para os bispos de Coria e Ciudad Rodrigo, declarou nullo o que elle fizera e mandou absolver o bispo Coimbra da pena dos tresentos aureos em que tinha sido condemnando, mandando-lhe restituir o que por essa occasião o bispo da Guarda occupou. Dada em S. João de Latrão aos V dos idos de julho do 4.º anno do pontificado de Innocencio 3.º (9 de junho de 1211). Em seguida a transcripção d'esta Bulla de Innocencio, que naturalmente foi confirmada por Honorio 3.º, lê-se immediatamente esta data da presente Bulla. Dada em S. João de Latrão aos IV das kalendas de julho do 8.º anno do seu pontificado (28 de julho de 1225) [1].

1864) Bulla de Honorio 3.º—*Venerabilis frater*—dirigida ao deão e chantre de Vizeu e a D. Miguel, conego do Porto para terminarem a questão entre o bispo de Coimbra e a Egreja de S. Pedro de Rates na diocese de Braga acerca dos dizimos reaes de que ja devi estar de posse o bispo de Coimbra, e não esta; pois que Innocencio 3.º deu commissão ao abbade de Alcobaça e outros juizes, os quaes mandaram dar posse ao bispo de Coimbra. Dada em S. João de Latrão aos II dos idos de outubro do 9.º anno do seu pontificado (14 de outubro de 1226) [2].

1865) Bulla de Honorio 3.º — *Bonorum judicum est* — dirigida aos bispos de Orense e Lamego e ao abbade de Pombeiro, na diocese de Braga. Sendo proprio dos bons juizes apressar a decisão das questões, estranha não terem julgado a questão entre os bispos de Coimbra e Guarda acerca dos limites das suas dioceses, parecendo que elles, juizes, estavam no proposito de prorogar a decisão, pois que marcaram o praso de 8 mezes para resolver uma duvida, que nasceu das palavras da Bulla que delegava a questão. Manda que sem demora julguem a questão, segundo a fórma que lhe tinha indicado. Dada em Riete aos XIII das kalendas de novembro do 10.º anno do seu pontificado (20 d'outubro de 1226) [3].

---

[1] *Tarsl., cit.*, pag. 55-59.
[2] *Trasl. cit.*, 59. *Ind.*
[3] *Trasl. cit.*, 60.

1866) Bulla de Honorio 3.º — *Cum a nobis petitur* — dirigida ao bispo do Porto. Prohibe-lhe relaxar as sentenças de interdicto, ou de excommunhão, que tivesse proferido contra o rei de Portugal, ou contra seus subditos por causa das injurias feitas ao prelado ou á sé do Porto, sem que primeiro o principe repare as offensas, especialmente estando pendente a appellação perante a Santa Sé. Dada em S. João de Latrão aos II das nonas de janeiro do 11.º anno do seu pontificado (4 de janeiro de 1227) [1].

1867) Bulla de Honorio 3.º—*Carissimus in Christo*— dirigida ao bispo, deão e chantre de Samora. Queixa-se o Pontifice de que o rei de Portugal, em logar de defender e amparar a Egreja, de que é filho, se levantasse contra ella, perseguindo as pessoas ecclesiasticas, como já acontecêra com diversas e como ainda recentemente succedêra ao bispo e cabido portuense, cujas representações á Sé Apostolica eram as seguintes:

Que, pertencendo á egreja do Porto a cidade d'este nome com todo o seu districto, o rei de Portugal usurpava a sua jurisdicção, prendendo-lhe, e detendo-lhe os cidadãos, e não os restituindo á sua liberdade sem elles, com grave prejuizo do bispo e do cabido, lhe pagarem certa quantia.—Que os obrigava a servir no exercito, como se fossem homens seus; e que, não sendo licito aos leigos dispôr das cousas ecclesiasticas, por actos de vontade propria a respeito das egrejas do bispo, el-rei não hesitava em usurpar uma auctoridade que não tinha.—Que, sendo o costume no tempo de seus predecessores occuparem os arciprestes as egrejas vagas e depois de feito o inventario entregal-as a varões ecclesiasticos até serem providas de reitores, o rei não o consentia agora, e assim que vagavam, sem ouvir o prelado, ou os seus vigarios, as occupava por meio de pessoas suas, e as fazia guardar por seculares, e sobre algumas d'ellas, contra toda a justiça, invocava o direito de padroado, e apresentava ao bispo para serem providas pessoas inuteis, umas vezes estranhas, outras da sua familia, as quaes não só não queriam residir nas egrejas, mas tambem não cuidavam de ordenar presbyteros; e que, se o prelado recusava instituil-as, incorria na indignação do principe, e as egrejas eram retidas em mãos profanas, e destruidas, sendo o bispo muitas vezes compellido a admittir pessoas menos dignas. — Que, desejando, ao que parecia, acabar completamente com a liberdade ecclesiastica, o monarcha obrigava os clerigos a servir no exercito, como se fossem leigos, e a responder perante o fôro secular, vexando as egrejas e varões ecclesiasticos com execuções, em opposição ás leis canonicas, despojando o bispo e o cabido, não só de alguns direitos e honras, mas particularmente das decimas por algum tempo pagas, como era direito, por seu pae, sem que para o coagir a observar o seu dever fosem sufficientes as lettras e admoestações apostolicas.—Accrescenta o Pontifice, que, movido por estas considerações, advertira o rei, e lhe pedira que desistisse de semelhante perseguição contra a Egreja e as pessoas ecclesiasticas, impropria da pureza catholica, e mandasse restituir ao bispo e cabido as decimas confiscadas, mostrando-se favoravel e benigno para com a religião. Por ultimo manda aos prelados aos quaes dirige a Bulla que, se o monarcha desprezar as admoestações pontificias, não restituindo ao bispo e ao cabido tudo o que por justiça lhes pertencia, ouvissem o que ambas as partes tivessem que allegar ácerca da questão, e obrigassem á execução da

[1] *Vaticano de Honorio 3.º tom. 54 Epist. 454. Copia authentica mandada de Roma (Quad. El. tom. 9, pag. 95).*

sua sentença os recalcitrantes por meio das censuras ecclesiasticas. Dada em S. João de Latrão aos 15 das kalendas de fevereiro de 11.º anno do seu pontificado (18 de janeiro de 1227) [1].

1868) Bulla de Honorio 3.º —*Cum causam*—dirigida ao bispo e deão de Samora. Referindo-se a contenda que existia entre o rei de Portugal e o prelado do Porto ácerca da jurisdicção da cidade manda aos dois commissarios, aos quaes envia a bulla: 1.º que todos os rendimentos do bispo lhe sejam entregues no caso de elle se achar fóra de Portugal por causa do conflicto actual; 2.º que prohibam ás justiças do rei exercerem qualquer jurisdicção na cidade do Porto, doada pela condessa D. Thereza á Egreja; 3.º que mandem mostrar ao rei as letras da Santa Sé sobre este negocio. Dada em S. João de Latrão aos 15 das kalendas de fevereiro do 11.º anno do seu pontificado (18 de janeiro de 1227) [2].

PONTIFICADO DE GREGORIO IX (19/3 *1227* — 22/8 *1241*)

Reinado de D. Sancho II (1223—1248)

(Vid. 1.ª serie, pag. 13)

1869) Bulla de Gregorio 9.º—*Justis petentium desideriis*—dirigida ao bispo e cabido do Porto. Recebe sob a protecção da Santa Sé as suas pessoas e bens, justamente adquiridos, ou que de futuro adquirissem, e principalmente a cidade do Porto com o seu termo e pertenças, declarando a propriedade da egreja portuense em virtude da doação da rainha D. Thereza, doação que tambem confirma. Dada em S. João de Latrão em as nonas de abril do anno 1.º do seu pontificado (5 de abril de 1227) [3].

1870) Bulla de Gregorio 9.º—*Scire debes*—dirigida a D. Sancho 2.º. Lastima o pontifice que o rei de Portugal persiga as pessoas ecclesiasticas, segundo haviam representado ao seu antecessor, Honorio 3.º, o bispo e o cabido portuense, queixando-se de que o principe se queria apoderar da jurisdicção que lhes pertencia, e que privava da liberdade os cidadãos, obrigando-os a servir no exercito. Notava com extranheza que elle compellisse os ecclesiasticos ao exercicio das armas, e os forçasse a responder perante os tribunaes seculares; que occupasse as egrejas vagas per meio de homens

---

[1] *Bull. Rom. tom.* 3, *p.* 1, *ad ann* 1227 § 10. *Não obstante esta Bulla vir no Bull. Rom., e summariada na cit. collecção de Luiz Guerra, tom. II, pag.* 178, *o Quadro El., d'onde a reproduzimos, cita apenas o Vaticano, Regesto de Honorio 3.º, anno 11.º, Epist. 92. Copia authentica mandada de Roma.*

[2] *Vaticano. Regesto de Honorio 3.º, anno 11.º, Epist. 491. Copia authentica mandada de Roma.* (Q. El, tom 9, pag. 97).

[3] *Archivo Nac. da Torre do Tombo,* livro II de *D. Affonso IV, f. 24 v.* — (*Quad. El. tom. 9.º, pag. 98*).

seus, e apresentasse para ellas aos bispos pessoas não idoneas; que sequestrasse as decimas, e motivasse diversas outras queixas, referidas na bulla *Carissimus in Christo* (*Vid. n.º 1867*). Ajuntava depois que, segundo a forma das lettras apostolicas do papa Honorio 3.º, advertira el-rei sobre este assumpto, e em virtude dos clamores dos queixosos o exhortára, e lhe pedira que cedesse das oppressões contra a Egreja e as pessoas ecclesiasticas; que restituisse ao prelado portuense as decimas confiscadas, que lhe eram devidas, e se convertesse de perseguidor em protector do clero. Por ultimo declara, que escrevêra ao deão e chantre de Samora, ordenando-lhes, que fizessem reparar ao bispo e ao cabido tudo o que fosse de justiça, e, ouvindo ambas as partes, as obrigassem á obediencia do que ordenassem por meio de censuras ecclesiasticas. Dada em S. João de Latrão aos 3 das nonas de maio do 1.º anno do seu pontificado (5 de maio de 1227) [1].

1871) Bulla de Gregorio 9.º—*Carissimus in Christo*—dirigida ao bispo, deão, e chantre de Samora. Depois de expor as perseguições de D. Sancho 2.º contra o clero, e contra a jurisdicção do bispo do Porto na cidade d'este nome, manda o summo Pontifice aos prelados, aos quaes se dirige, que, se o principe desprezar ainda as admoestações que a Santa Sé lhe tinha repetido, restituam ao bispo e ao cabido quanto for seu de justiça, oiçam o que as duas partes litigantes allegarem a respeito da sua causa, e obriguem os contendores á observancia das ordens da Santa Sé por meio de censuras ecclesiasticas. (Esta bulla é em tudo semelhante á de 18 de janeiro de 1227 (n.º *1867*). Dada em S. João de Latrão aos 3 das nonas de maio do 1.º anno do seu pontificado (6 de maio de 1227) [2].

1872) Bulla de Gregorio 9.º—*Cum causam*—dirigida ao bispo e deão de Samora. Tratando do conflicto suscitado entre o rei de Portugal, D. Sancho 2.º e o bispo do Porto, ácerca da jurisdicção da cidade, e referindo-se a outra Bulla identica de Honorio 3.º, manda aos commissarios que os rendimentos do bispo portuense lhe sejam entregues no caso de estar fóra do reino, e que prohibam ás justiças reaes a jurisdicção na cidade do Porto, por ter sido doada pela condessa D. Thereza á Egreja, mandando communicar ao principe as letras da Santa Sé sobre este negocio. Dada em S. João de Latrão aos 3 das nonas de maio do 1.º anno do seu pontificado (5 de maio de 1227) [3].

1873) Bulla de Gregorio 9.º—*Non absque dolore*—dirigida aos arcebispos, bispos e mais prelados do reino de Portugal. Manda que elles castiguem com sentença de excommunhão a todos os que molestarem os freires da ordem d'Avis. Dada em Anagni aos 2 dos idos de junho do 1.º anno do seu pontificado (12 de junho de 1227) [4].

---

[1] *Vaticano. Regesto de Gregorio IX, anno 1.º, Epist. 70. Copia authentica mandada de Roma. (Quad. El. pag. 100).*

[2] *Arcihvo Nac. da Torre do T., Liv. 1.º de D. Affonso IV, f. 52. (Quad. El. pag. 100).*

[3] *Vaticano Regesto de Gregorio IX, anno I, Epist. 11. Copia authentica mandada de Roma. (Quad. El. pag. 101).*

[4] *Archivo Nacional da Torre do Tombo. Cart. d'Aviz. (Quad. El. pag. 102).*

1874) Bulla de Gregorio 9.º — *Cum ea quæ nobis pietatis* — aos abbades e monges cistercienses. Determina que das offertas feitas aos mosteiros da ordem de Cister se não tire porção alguma para os prelados das egrejas, em que viverem os doadores. Dada em S. João de Latrão, aos 5 dos idos de dezembro do 1.º anno do seu pontificado (9 de dezembro de 1227) [1].

1875) Bulla de Gregorio 9.º — *Querelam venerabilis*— dirigida ao deão e chantre de Vizeu e a D. Miguel, mestre eschola do Porto para que julguem da questão entre o bispo de Coimbra e prior o convento de S. Cruz de Coimbra, que ainda retinham as egrejas do termo de Leiria pertencentes ao bispo de Coimbra. Dada em S João de Latrão aos V das kalendas de fevereiro do 1.º anno do seu pontificado (28 de janeiro de 1228) [2].

1876) Bulla de Gregorio 9.º—*Venerabilis frater*—dirigida aos priores de S. Thiago e S. Maria de Alcamui e a F. Mendo, conego de Lisboa para obrigarem os frades dos conventos de Alcobaça, S. Cruz e de outros mosteiros a pagar ao bispo de Coimbra a porção ou parte que lhe é devida pelos defunctos que sepultarem nas egrejas dos seus conventos. Dada em S João de Latrão aos V dos idos de março do 1.º anno do seu pontificado (11 de março de 1228). [3].

1877) Bulla de Gregorio 9.º— *Ex parte venerabilis*—dirigida ao bispo de Sabina, legado da Sé Apostolica. Tendo a S. Sé encarregado os bispos de Orense e de Lamago e o abbade de Pombeiro de resolver a questão dos limites entre as dioceses de Coimbra e Guarda, morreu no entanto o bispo da Guarda O cabido da Guarda fugia dos juizes, e foi eleito bispo da Guarda mestre Vicente, deão de Lisboa, que maliciosamente não procurava consentir na eleição, apesar de ja terem passado mais de dois annos. O bispo de Coimbra alcançou do Papa Honorio, seu antecessor, outras lettras apostolicas para os mesmos juizes obrigarem o cabido a apresentar um seu eleito ou um seu procurador edoneo. Mas o cabido da Guarda encontrou pretexto para protrahir a causa, e o bispo de Coimbra queixa-se de que se fez velho a tratar d'este negocio, ha quasi trinta annos, e de que nenhum proveito tirou de muitas sentenças dadas em seu favor. Por isso, sendo ja tempo de se conhecer a verdade, manda o S. Padre ao legado que, se o deão de Lisboa não consintir na eleição d'entro d'um mez, depois de lhe ter sido marcado, determine tambem ao cabido da Guarda prazo competente, dentro do qual trate efficazmente de arranjar pastor, e se o cabido o não fizer, deve o mesmo legado nomear pessoa edonea para bispo da Guarda. Depois d'isto, deve o legado remetter a questão dos limites entre as dioceses aos primeiros juizes para a examinarem e resolverem sem demora, segundo a delegação do seu antecessor. Dada em Perusa aos II das kalendas de agosto do 2.º anno do seu pontificado (31 de julho de 1228) [4].

---

[1] *Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. II, n. 28 da Collecção Especial. (Quad. El. pag. 102).*

[2] *Trasl. cit., 61.*

[3] *Trasl. cit* 61 e 62

[4] *Trasl cit., 62. O Dr. Pedro Alvares Nogueira no seu* «Catalogo dos Bispos de Coimbra» *faz uma referencia a esta Bulla, que traduziu quasi por completo. Depois de falar da eleição do bispo de Coimbra, D. Cresconio, que elle refere ao anno de 1092, diz que muito tempo depois das Hespanhas recuperadas dos mouros, o povo e o clero juntamente elegiam os bispos, e que não é*

1878) Bulla de Gregorio 9.º—*Exposita nobis*—dirigida aos abbades de Alcobaça e Salzeda. Entre o bispo de Coimbra e o prior de Rates, na diocese de Braga, levantou-se questão ácerca de certas decimas, a qual Innocencio 3.º tinha mandado resolver por aquelles a quem esta Bulla é dirigida, os quaes effectivamente mandaram dar posse das decimas ao bispo de Coimbra, condemnando o prior de Rates nas despezas. Não tomando posse d'ellas, mandou Honorio 3.º dal-a outra vez; mas, tendo morrido antes de ter começado o processo, renova por esta Bulla a mesma concessão de Honorio 3.º. Dada em Perusa aos III das nonas de agosto do 2.º anno do seu pontificado (3 de agosto de 1228) [1].

1879) Bulla de Gregorio 9.º—*Solet annuere*—dirigida á infanta D. Mafalda, filha de D. Sancho, rei de Portugal. Concede-lhe, que, apezar do interdicto, possa ouvir os officios divinos com as portas fechadas, não tocando os sinos, e expulsos da egreja ou oratorio, os excommungados. Dada em Perusa, aos VIII das kalendas de junho do 3.º anno do seu pontificado (25 de maio de 1229) [2].

1880) Bulla de Gregorio 9.º—*Ex parte nobilitatis*—dirigida á infanta D. Mafalda, filha de D. Sancho I. Começa observando que, havendo o seu predecessor Innocencio 3.º confirmado o testamento do rei D. Sancho I, temendo, apezar d'isso, a infanta ser molestada na posse dos legados, que lhe pertenceram, pedira ao Pontifice que a exemplo do seu antecessor, se dignasse confirmar-lhe os bens deixados por seu pae;—que attendendo, pois, ás suas supplicas accedia, elle Gregorio 9.º a tomar tambem sob a protecção de S. Pedro, e sua, a infanta portugueza com todos os bens, que ao presente com justiça possuisse, ou de futuro viesse do mesmo modo a possuir, e lhe confirmava todos, e especialmente as terras de Bouças, Arouca e Casal com suas pertenças, as quaes lhe tinham sido doadas por el-rei seu pae, e a rainha sua mãe com previo consentimento dos outros filhos, e egualmente Tuias, que lhe deixára Egéa, sua ama, depois de a adoptar por filha. Dada em Perusa, aos VIII das kalendas de junho do 3.º anno do seu pontificado (25 de maio de 1229). [3].

---

certa a opinião dos que dizem que pertence a eleição dos prelados aos reis de Hespanha por ganharem as terras dos mouros. Em seguida diz assim.

(Consta isto muito mais evidentemente de um rescripto do Papa Gregorio 8.º (E' *erro do dr. Pedro Alvares, a Bulla é de Gregorio 9.º e não Gregorio* 8.º) que mandou seu legado 'nestes reinos, no qual se contem que, havendo muitas differenças e demandas entre os bispos da Guarda e Coimbra sobre os termos dos bispados, falleceu o bispo da Guarda e foi eleito Mestre Vicente, deão de Lisboa, o qual não se queria confirmar per razão d'estas demandas. Pelo que o Papa mandou ao legado que lhe notificasse que dentro em um certo tempo se confirmasse; e, não o fazendo assim, notificase aos conegos da Guarda que em breve tempo elegassem outro bispo; e, se dentro 'nelle não elegessem, o mesmmo legado provesse a Egreja de pastor. O que o Papa não mandára, se os reis estivessem em posse de apresentar nos bispados. Mostra-se isto mais claramente dos papeis que estão 'neste cartorio, etc.» *Vid. Inst. Christ., VII anno, 2.ª serie, n.º 6.*

[1] *Trasl. cit., 64.*

[2] *Vaticano. Regesto de Gregorio IX, anno III, Epist. 85. Copia anthentica mandada de Roma. (Quad. El., pag. 102).*

[3] *Vaticano. Regesto de Gregorio 9.º, t. 1 anno 3.º, Epist. 84. Copia authentica mandada de Roma. (*Quad. El., pag. 103*).*

1881) Bulla de Gregorio 9.º—*Ex parte nobilis mulieris*—dirigida ao bispo de Lamego e aos abbades de S. João de Tarouca e de Salzeda. Manda que não deixem molestar a infanta D. Mafalda, filha de D. Sancho I, a qual o Papa tinha tomado debaixo da protecção da Santa Sé Apostolica com todos os bens legitimamente possuidos ou que de futuro viesse a possuir, e principalmente as terras de Bouças, Casal e Arouca, doadas á infanta por D. Sancho, seu pae, pela rainha sua mãe, e tambem Tuias, que lhe deixara V. Egéa, sua ama. Ordena por ultimo o summo Pontifice que todos os que ousassem molestar a infanta fossem obrigados a conter-se, empregando as censuras ecclesiasticas. E' em quasi tudo identica á Bulla de 25 de maio (a antecedente). Dada em Perusa aos VII das kalendas de junho do 3.º anno do seu pontificado (26 de maio de 1229) [1].

1882) Bulla de Gregorio 9.º—*Quod inspirante*—dirigida ao principe D. Pedro. Tendo ouvido o infante a guerra que Frederico declarou á Egreja e os perigos que, por isso, a ameaçavam, offereceu-se para a defender e prometteu ir a Italia com soldados em seu auxilio. O Summo Pontifice louva por isso o principe D. Pedro e falla-lhe da pertinacia do imperador Frederico, que de tal modo se endureceu no mal que despreza a propria excommunhão. Concede a indulgencia e remissão dos peccados ao principe e aos soldados que o acompanharem, para em certo modo o compensar dos seus trabalhos. Dada em Perusa aos II das nonas de junho do 3.º anno do seu pontificado (4 de junho de 1229) [2].

1883) Bulla de Gregorio 9.º—*Solet annuere* — dirigida ao mestre e freires da ordem de S. Thiago. Confirma lhes todos os privilegios, graças e liberdades outorgadas pelos Papas, seus antecessores, e egualmente as immunidades e isenções concedidas pelos reis e principes. Dada em Leão, aos X das kalendas de agosto do 3.º anno do seu pontificado (23 de julho de 1229) [3].

1884) Bulla de Gregorio 9.º—*Querelam venerabilis* — dirigida ao deão de Vizeu, ao prior de S. Vicente e ao chantre de Lisboa. Manda-os julgar e terminar a queixa contra o prior e cabido de S. Cruz, feita pelo bispo de Coimbra, que affirmava que o mesmo cabido e frades de S. Cruz admittiam nos officios divinos os excommungados por elle, e que occupavam por violencia as egrejas vagas que pertenciam ao bispo. Dada em S. João de Latrão

---

[1] *Ibid. Epist. 85.*

[2] *Odorici Raynaldi*, Continuatio Annalium Caesaris Baronii, anno de 1229, § 34, pag. 362. — *Guerra*, obr. cit., t. II, 178. — *No Quad. El.*, tom. 9, pag. 104 *vem tambem indicada uma Bulla de Gregorio 9.º, extrahida do seu Regesto, com a mesma data de 4 de junho e tambem dirigida a D. Pedro, infante de Portugal, acceitando o soccorro que elle offereceu e concedendo-lhe a remissão dos seus peccados; mas começa d'um modo differente. Suppomos que é a mesma Bulla, e a differença do começo poderá explicar-se, ou por qualquer lapso e equivoco, ou, melhor, porque Raynaldo não começa a reproduzil-a exactamente pelas primeiras palavras, que incorrectamente se lêem no Quad. El., a saber:* Tue liberalitatis devote, *que naturalmente devem ler-se*—Tuae *liberalitatis devotio.*

[3] *Archivo Nac. da Torre do T., Liv. dos copos, f. 6.* (Quad. El., pag. 105).

aos VII das kalendas de maio do 5.º anno do seu pontificado (25 d'abril de 1231) [1].

1885) Bulla de Gregorio 9.º—*Ex speciali quem erga*—dirigida aos bispos de Astorga e de Lugo e ao deão de Lugo. Expõe as queixas que o bispo de Lisboa fez a Santa Sé contra o rei de Portugal, por este vexar e perseguir os clerigos, violar as immunidades ecclesiasticas, usurpar os bens e jurisdicção ecclesiastica, communicar com os excommungados, tributar as egrejas e pessoas ecclesiasticas, etc. Manda, por isso, o summo Pontifice áquelles a quem dirige a Bulla que admoestem o rei a desistir de todos estes vexames. Tendo el-rei declarado que a cobrança dos impostos tinham sido arrendada não só a judeus, mas tambem a musulmanos, manda o Papa que se nomeie um christão insuspeito a todos, e que seja encarregado da arrecadação dos direitos reaes sem gravame dos christãos. Para a efficaz execução da Bulla auctorisa os commissarios a usar das censuras ecclesiasticas. Dada em Rieti aos XIII das kalendas de novembro do 5.º anno do seu pontificado (20 de outubro de 1231) [2].

1886) Bulla de Gregorio 9.º—(em portuguez)—dirigida á rainha D. Thereza. Confirma-lhe por auctoridade apostolica a doação que lhe fez o rei de Leão da casa de Villaboa, quando ella tomou o habito da ordem de Cister na presença do bispo de Sabina, legado apostolico, para alli se fundar um mosteiro. Dada em S. João de Latrão aos XVII das kalendas de janeiro do 5.º anno do seu pontificado (16 de dezembro de 1231) [3].

1887) Bulla de Gregorio 9.º— *Cum sicut intelleximus*—dirigida a Fr. Desiderio, penitenciario da S. Sé, da ordem de S. Francisco. Concede-lhe faculdade para absolver da excommunhão e para mandar sepultar em sagrado os que entraram em Portugal com D. Affonso, primogenito do rei de Castella, que tinham sido excommungados pelo arcebispo de Braga; isto no caso de terem dado provas de arrependimento á hora da morte. Dada em Leão aos VIII das kalendas de fevereiro do 5.º anno do seu pontificado (25 de janeiro de 1232 [4].

1888) Bulla de Gregorio 9.º—*Tanta est clavis Petri*—dirigida ao arcebispo de Braga. Para confusão de D. P. (D. Pedro) que foi bispo de Coimbra não pode deixar de recordar-se de que elle, bispo, delinquiu contra o Papa e contra a S. Sé, despresou as chaves de S. Pedro, feriu a auctoridade ecclesiastica, não só por violar a sentença do interdicto, que a principio observou, mas tambem por incitar e até obrigar os outros a não observal-o; e aquelles que não poude induzir com palavras nem dobrar com ameaças a quebrar o interdicto, depois de atrozes injurias, perdas de bens, espoliação de parentes, esbulhando-os de suas dignidades, prebendas e benificios, obrigou os a fugir miseravelmente, conferindo os seus bens com grande temeridade aos fautores d'elle, bispo, o qual reconheceu todas estas cousas na presença do Papa e dos car-

---

[1] *Trasl. cit.*, 65.
[2] *Regesto de Gregorio 9.º, anno 6.º, Epist. 147.*
[3] *Monarchia Lus.*, tom. IV, c. 8, *pag. 130.—Não encontrámos o texto latino da Bulla.*
[4] *Sym. Lusit.* vol. 44, p. 310.

deaes. Não obstante o mencionado bispo ter espontaneamente resignado nas mãos do mesmo Papa, não quer este, todavia, que evitem a sancção das penas canonicas os que temerariamente violaram aquella sentença de interdicto e ousaram receber as dignidades, prebendas e beneficios dos que foram despojados d'elles sem culpa e sem causa racional. Por isso e para que a perversidade d'estes factos não sirva de mau exemplo aos outros, por auctoridade de Deus omnipotente declara vãs e nullas as suppostas instituições, destituições e collações dos beneficios, prebendas e dignidades que o bispo se atraveu a fazer, bem como as sentenças de excommunhão e interdicto que elle fulminou depois da violação do seu interdicto. E, porque deve ser tanto maior o castigo quanto maior for a culpa, manda que por auctoridade apostolica sejam suspensos de officio e beneficio não só todos os intrusos a quem o mencionado bispo conferiu aquelles beneficios, prebendas e dignidades, dos quaes devem ser inteiramente removidos bem como de quaesquer outros que tenham, mas tambem todos os outros que por culpa violaram o interdicto. Deve o arcebispo de Braga obrigar a ir á presença do Papa, invocando, se for preciso, o auxilio do braço secular, aquelles que tiverem posto mãos violentas nas pessoas e bens dos ditos conegos, prelados e clerigos, a fim de receberem a sentença que merecem. Dada em Spoleto aos VIII das kalendas de junho do 6.º anno do seu pontificado (25 de maio de 1232) [1].

1889) Bulla de Gregorio 9.º—*Cum dicat Dominus*—dirigida aos arcebispos, bispos, abbades e outros prelados da Egreja. Depois d'um pequeno exordio, refere-se as virtudes e milagres de S. Antonio e diz que o bispo e a cidade de Padua pediram a sua canonisação por cartas e embaixadas. Attendendo este pedido, nomeou o mesmo bispo e Frei Jordão, prior de S. Bento e Fr. J., prior de S. Agostinho, da ordem dos prégadores em Padua, para examinarem os milagres do Santo. Pelas informações d'esta commissão e pelos ditos das testemunhas examinadas, soube o S. Padre das virtudes e admiraveis milagres do Santo, e tambem conheceu por experiencia propria a

---

[1] Corp. Jur. Can., C. Tanta est Clavis, De excessibus praelatorum.— *João Pedro Ribeiro na indicação que faz dos textos do* Corp. Jur., *relativos a Portugal, dá a esta Bulla a data de 1235. Boehmer, porém, na sua edição do* Corp. Jur. *refere-a ao anno de 1238. Ambas estas datas, porem, nos parecem erradas. Boehmer diz que o interdicto de que falla a Bulla se deve referir ao tempo em que el-rei tinha perturbado a disciplina ecclesiastica e cita Raynaldo no anno de 1238 § 48 e seguintes. Mas os interdictos de que ahi falla são outros, impostos posteriormente por causa da demanda com o bispo de Lisboa* (*Vid. Bull. n.º 1903 e seg.*). *Já em maio de 1232 o bispo de Coimbra tinha resignado nas mãos de Gregorio 9.º, e não parece verosimil que passados tres ou seis annos o Papa mandasse reparar os males causados por elle. Antes, pelo contrario, é natural que logo mandasse passar a Bulla. Preferimos, por isso, a data que D. Rodrigo da Cunha indica na sua Historia Eccl. dos Arcebispos de Braga, parte 2.ª, c. 25, tanto mais que parece ter visto a Bulla por extenso no livro que cita, pois faz allusão a factos e cita palavras que não se lêem no Corp. Jur.— D. Rodrigo da Cunha adverte que a rebellião do bispo em não querer observar o interdicto tornara-se mais perigosa e sensivel, porque se observara em todo o paiz, menos em Coimbra, onde principalmente estava a corte, tornando assim inutil a censura da Egreja.—O principio geral que consubstancia a doutrina do cap. diz assim:* Non servans interdictum suspensus est ab officio et beneficio et omni jurisdictione.

santidade da sua vida e a sua maravilhosa conversação, porque o Papa algum tempo conviveu com muito louvor com o santo. Por isso, e a pedido do mesmo bispo e cidade de Padua e por conselho dos cardeaes e dos prelados então existentes junto da S. Sé, inscreveu-o no catalogo dos Santos; designou o dia 13 de junho para se celebrar a sua festa, exhortou os fieis á sua devoção, e concedeu indulgencias aquelles que visitarem o seu sepulchro no dia da sua festa e durante toda a oitava. Dada em Spoleto nas kalendas de junho do 6.º anno do seu pontificado (1 de junho de 1232)[1].

1890) Bulla de Gregorio 9.º—*Si quam graviter*—dirigida ao bispo, deão e chantre de Zamora. Expõe as queixas do bispo do Porto contra el-rei de Portugal, que violava as immunidades ecclesiasticas e obrigava ecclesiasticos e o proprio bispo a servir no exercito, a responderem perante os tribunaes civis, a pagarem procurações (*Bulla, n.º 1729, nota*), etc. Tendo já o Summo Pontifice exhortado el-rei a desistir d'aquelles vexames e a reparar os direitos violados, manda agora áquelles a quem dirige Bulla que vão á sua presença e procurem leval-o a obedecer ás admoestações da S. Sé; se não quizer obedecer, deverão pôr interdicto nos logares onde elle estiver, demaneira que ahi não seja feita a celebração dos officios divinos e a administração dos sacramentos. Dada em S. João de Latrão aos VIII das kalendas de junho do 7.º anno do seu pontificado (25 de maio de 1233)[2].

1891) Bullla de Gregorio 9.º—*Si quam horribile*—dirigida ao bispo de Cerriano e ao arcediago de Palencia. Queixou-se o bispo do Porto de muitos aggravos e violencias praticadas pelo rei de Portugal contra elle e contra as pessoas e bens ecclesiasticos. Manda, por isso, que vão a presença do referido monarcha e o admoestem a desistir de tão graves injurias. Devem marcar o prazo de um mez para se arrependerem os officiaes do rei que tiverem offendido a egreja. Se el-rei não obedecer dentro d'esse mez, depois de esperarem ainda outro mez, porão interdicto nos logares em que o rei residir ou estiver. Se a contumacia permanecer, empregarão as outras censuras da Egreja. Dada em S. João de Latrão aos VII das kalendas de junho do 7.º anno do seu pontificado (26 de maio de 1233)[3].

1892) Bulla de Gregorio 9.º—*Cum dudum*—dirigida a todos os prelados

---

[1] *Bullarium Romanum, Magnum Bullarium Rom.*, edição de *Turim*, tom. III, pag. 464.—*Chronica dos Menores de Fr. Marco de Lisboa, d'onde ha dias a extrahiu o auctor das «Glorias de sete seculos», breve historia de S. Antonio de Lisboa, publicada por occasião do setimo centenario do glorioso thaumaturgo portuguez, que da a Bulla a data de 17 de junho, ao passo que o Bull. Rom., d'onde nós a extractamos, lhe dá a data de 1 de junho e o* Magnum Bull., edição de Turim, a *de 3 do mesmo mez.—E de notar que a canonisação de S. Antonio foi uma das mais rapidas de que ha memoria na Egreja; um anno depois da sua morte tinha as honras solemnes dos altares. S. Antonio morreu no dia 13 de junho de 1231 e logo no mez seguinte foi uma deputação pedir a Gregorio 9.º a sua canonisação. O Papa nomeou logo a commissão de que falla a Bulla, a qual terminou os seus trabalhos no seguinte fevereiro, instando logo outra vez o bispo e cidade de Padua pela immediata canonisação, que teve logar em 30 de maio, domingo de Pentecostes, de 1232, com grande pompa e concorrencia, em Spoleto.*

[2] *Regesto de Gregorio IX, anno IX, Epist. 122.*

Regesto de Gregorio 9.º, anno 9.º, Epis. 122.

das egrejas de Portugal para obedecerem ao bispo, deão e chantre de Zamora, aos quaes encarregou de empregarem as penas da Egreja contra o rei de Portugal, por ter usurpado os direitos do bispo do Porto Dada em S. João de Latrão aos IV dos idos de junho do 7.º anno do seu pontificado (10 de junho de 1233 [1].

1893) Bulla de Gregorio 9.º—*Ex parte carissimi*—dirigida ao ministro geral dos franciscanos, concedendo-lhe faculdade para absolver, por uma vez sómente, el-rei de Portugal, que pediu absolvição da excommunhão em que incorreu por ter ferido e maltratado alguns clerigos, devendo impor-lhe uma salutar penitencia e admoestal-o a evitar taes excessos. Dada em S. João de Latrão aos XVIII das kalendas de julho do 7.º anno do seu pontificado (14 de junho de 1233) [2].

1894) Bulla de Gregorio 9.º—*Cum mater Ecclesia*—dirigida a D. Sancho 2.º a pedir-lhe auxilio em favor da Terra Santa, d'onde vinham constantes supplicas de soccorro. Dada em Perusa aos V das kalendas de dezembro do 8.º do seu pontificado (27 de novembro de 1234) [3].

1895) Bulla de Gregorio 9.º—*Consueverunt et debent*—dirigida a el-rei de Portugal. Exhorta-o a que obrigue L., celleireiro do antecessor do arcebispo de Braga a dar contas e pede-lhe que soccorra e auxilie o arcebispo de modo que não veja os seus direitos violados pela prepotencia dos nobres protectores do celleireiro. Dada em Perusa aos IV das kalendas de dezembro do 8.º anno do seu pontificado (28 de novembro de 1234) [4].

1896) Bulla de Gregorio 9.º—*Cum alia vice*—dirigida ao arcebispo de Braga, para resolver a questão que havia entre o bispo de Coimbra e o seu cabido, acerca de certos bens da massa capitular e da meza episcopal, que estava onerada com certos encargos. Dada em Terni (*Interamnis*) aos XIV das kalendas de novembro do 9.º anno do seu pontificado (19 de outubro de 1235) [5].

1897) Bulla de Gregorio 9.º—*Aqua per Episcopum*—dirigida ao bispo de Astorga. Declara o Summo Pontifice que uma egreja pode ser reconciliada por um bispo com agua benta por outro bispo, prohibindo que isto se faça pelos simples presbyteros, não obstante o costume da provincia bracharense (costume que deve chamar-se antes *corruptella*); porque, embora possa delegar o que pertence ao poder de jurisdicção, não pode, porém, delegar o que é proprio do poder d'ordem aquelles que são de grau inferior. O que até alli se tinha feito acerca da reconcialição por mandado dos bispos mal o tolera. (1235). [6].

---

[1] *Regesto de Gregorio 9.º*, anno 9.º, *Epist. 189..*

[2] *Regesto de Gregorio 9.ª anno 7.º, Epist. 171.*

[3] *Regesto de Gregorio 9.º, anno 8, Epist. 395.*

[4] *Vaticano. Regesto de Gregorio 9.º, anno 8.º, Epist. 334.* (Quadro El., tom. 9.º, pag. 122).

[5] *Trasl. cit., 65.*

[6] Corp. Jur., Can, c. Aqua, De consecratione Ecclesiae. *Tambem reproduzimus este capitulo do* Corp. Jur. *por 'nelle se alludir a um costume da*

1898) Bulla de Gregorio 9.º—*Ex speciali*—dirigida aos bispos de Astorga e Lugo. Pelo especial affecto de caridade que tem para com o illustre rei de Portugal, (*Et infra*) manda aos bispos de Astorga e Lugo que zelosamente levem o mesmo rei a não permittir que os judeus exerçam officios publicos entre os christãos, como dispoz o concilio geral. Se venderem os seus rendimentos aos judeus ou pagãos, devem deputar um christão de quem não não possa suspeitar-se que cause damnos aos clerigos e ás egrejas, por meio do qual os judeus ou sarracenos possam receber os direitos reaes sem injurias dos christãos (1236) [1].

1899) Bulla de Gregorio 9.º — (*em portuguez*) — dirigida ao arcebispo de Braga e aos seus suffraganeos. Manda por ella que não lancem sentença de

---

egreja de Braga. De resto apenas expõe um principio geral que é assim consubstanciado pelo respectivo summario: Ecclesia polluta per sacerdotem simplicem reconciliari non potest, etiamsi aqua fuerit per episcopum benedicta.

Para evitar equivocos é conveniente advertir que esta disposição se refere ás egrejas consagradas e não ás simplesmente bentas, as quaes podem ser reconciliadas pelos simples presbyteros.—João Pedro Ribeiro tambem enumera o cap. seguinte a este no Corp. Jur. *entre os pertencentes a Portugal, mas expõe-se 'nelle simplesmente um principio geral d'onde não apparece manifestamente nenhuma allusão particular a Portugal.* Por ser *mui pequeno e pela analogia que tem com este que acabamos de traduzir, reproduzimol-o aqui em nota, como vem no* Corp. Jur. *Diz assim*: Si ecclesia non consecrata cujuscumque semine fuerit, aut sanguinis effusione, polluta, aqua protinus exorcizata lavetur ne diutius laudis organa suspendatur: est tamen quam citius fieri poterit consecranda. — *E' dirigido tambem ao bispo de Astorga. No mesmo caso estão os c. c.* Ecclesia e Immunitatem, De Immunitate Eccl, etc, os quaes *só mui remotamente se podem referir especialmente ás egrejas de Portugal. O primeiro declara que a egreja não consagrada em que se celebram os officios divinos gosa do privilegio de immunidade; e dirigido ao bispo de Astorga. O 2.º dispõe que não gozam do privilegio de immunidade os que commettem crimes nas egrejas e cemiterios com esperança da immunidade, e dirigido ao Arcebispo de Toledo e Compostella. São ambas de 1235, segundo alguns editores do Corp. Jur.* O capitulo *Si concubinae*, de Sententia excom., *tambem indicado por João Pedro Ribeiro, só mui remotamente tambem se pode d'algum modo referir ás egreja de Portugal, e por isso não o reproduzimos. Expõe um principio geral.*

[1] Corp. Jur. Can., C. Ex speciali, De judaeis. *Esta Bulla, segundo observa Gonsalez, foi dirigida aos bispos de Astorga e Lugo e não a bispos portuguezes para mais facilmente e sem perigo poderem admoestar e reprehender D. Sancho 2.º do abuso que commettia em dar os officios publicos aos judeus com aggravo dos christãos. O concilio geral a que se refere é o 4.º de Latrão, celebrado no tempo de Innocencio 3.º, que prohibiu esse abuso que ja tinha sido condemnado pelo 3.º concilio de Toledo,* C. Cum sit nimis, De judaeis. *Gonzales enumera os officios que os judeus não podiam exercer por causarem injurias aos christãos, principalmente quando compravam ou arrematava os tributos ou impostos. Por isso o Papa previne esse abuso, mandado nomear um christão não suspeito para os cobrar. O summario do C. diz assim* : Judaei vel pagani publicis officiis praeficiendi non sunt et si eis regalia jura vendantur ad ea colligenda praeficiendus est christianus non suspectus.

excommunhão, de suspensão e de interdicto contra o mestre e freires da ordem de Cister ou contra os que moerem nos seus moinhos ou coserem nos seus fornos, por estarem isentos de taes penas, em virtude dos privilegios da Santa Sé. Dada em S. João de Latrão aos XII das kalendas de do 11.º anno do seu pontificado (19 de ... de 1236 ou 1237) [1].

1900) Bulla de Gregorio 9.º—*Lacrimabilem venerabilis*—dirigida ao arcebispo de Toledo e ao bispo de Leão. Queixou-se o bispo da Guarda ao Papa de que o infante D. Fernando, irmão de El Rei de Portugal, vexava as egrejas e as pessoas ecclesiasticas, devastava os bens da egreja da Guarda que estavam situados na mesma diocese e na de Lisboa; mandou matar alguns clerigos *in sacris* em Santarem e ameaçou que fariam damnos ainda mais graves. Manda por isso Gregorio 9.º excommungar o infante e os seus cumplices e fautores e publicar a sentença até que elle dê plena satisfação, bem como manda sujeitar a interdicto os logares onde elles estiverem, emquanto estiverem excommungados. Dada em Viterbo aos III das kalendas de maio do 11.º anno do seu pontificado (29 d'abril de 1237) [2].

1901) Bulla de Gregorio 9.º—*Si quam horribile*—dirigida a El Rei de Porgal, a quem, por queixa do arcebispo de Braga, exhorta a desistir dos enormes e horriveis abusos que commettia, perseguindo, roubando, e vexando os clerigos, violando as immunidades, etc. Deu ordem ao mesmo arcebispo de Braga para proceder com todo o rigor contra o rei e seus subditos, se não se emendarem durante tres mezes depois da recepção da Bulla. Dada em S. João de Latrão ao XVIII das kalendas de maio do 12.º anno do seu pontificado (14 d'abril de 1238) [3].

1902) Bulla de Gregorio 9.º—*Saluti tuae* — dirigida a el-rei de Portugal. Tinha el-rei de Portugal sido excommungado pelo arcebispo de Braga e outros bispos do reino com ordem do mesmo Gregorio 9.º, por causa dos muitos crimes praticados pelo mesmo rei contra a Egreja e contra os clerigos. O rei, porem, desprezou as censuras; por isso o Papa, querendo prover á salvação do rei e á defeza das egrejas, admoesta o a não usurpar os seus bens, a não pôr clerigos intrusos nas egrejas ou afastar d'ellas os canonicamente instituidos, a não impor encargos indecentes ao arcebispo e clerigos, etc. Communica o mesmo rei que deu faculdade ao arcebispo de Toledo para ferir com censuras ecclesiasticas os que se opposerem ás letras apostolicas e para sujeitar o reino de Portugal a interdicto Dada em S. João de Latrão aos XVIII das kalendas de maio de 12.º anno do seu pontificado (14 d'abril de 1238) [4].

---

[1] *Archivo Nacional da Torre do Tombo. Cart. d'Aviz. (Quad. El. tom. 9.º, pag. 123).*
[2] *Symicta Lus.* 45, pag. 36.
[3] *Sym. Lusit.*, vol. 45 pog. 23.
[4] *Raynaldo*, obr. cit, an em 1238, § 49. *Não obstante Raynaldo, alludir a varias Bullas de Gregorio sobre a materia de que esta se occupa, a semelhança d'esta com a antecedente faz-nos conjecturar que é uma só Bulla, que o mesmo Raynaldo nao transcreveu desde as primeiras palavras, dando-lhe por isso começo differente. Guerra* obr cit. tom. 2; pag. 178.

1903) Bulla de Gregorio 9.º—*Tirannidem quam*—dirigida ao arcebispo de Toledo. Expõe os insupportaveis aggravos que el-rei de Portugal fazia ás pessoas e bens ecclesiasticos, nomeando especialmente o deão de Lisboa, mestre João, que foi perseguido pelo rei e despojado dos seus bens por disputar com direito o bispado de Lisboa; o infante de Serpa queimou-lhe as casas, e os seus parentes foram obrigados a fugir para evitarem eguaes perigos, porque nem o asylo das egrejas era respeitado. Porquanto, refugiados alli os partidarios do deão, o infante mandou arrombar o tecto e uns sarracenos, por ordem sua, profanaram o altar, pisaram a cruz e apoderaram-se de todos os bens do deão. Manda por isso Gregorio 9.º ao arcebispo de Toledo que soccorra o prelado perseguido e os outros egualmente vexados com meios pecuniarios que deve colher de subsidios das cathedraes e mosteiros de Castella e Leão. Dada em S. João de Latrão aos II das nonas de maio do 12.º anno do seu pontificado (6 de maio de 1238)[1].

1904) Bulla de Gregorio 9.º—*Si quam graviter*—dirigida ao rei de Portugal. Exhorta-o a desistir das perseguições que fazia á egreja e ao arcebispo de Braga, que se queixou ao Papa de el-rei lhe ter usurpado decimas que lhe devia e outros bens. Se el-rei não quizer ceder ás admoestações do Papa, o deão, arcediago e thesoureiro de Orense tem faculdade de pôr interdicto nos logares em que estiver. Dada em S. João de Latrão aos VI dos idos de maio do 12.º anno do seu pontificado (10 de maio de 1238)[2].

1905) Bulla de Gregorio 9.º — *Olim venerabilem* — dirigida ao arcebispo, deão e chantre de Braga. O bispo do Porto mandou vir os frades de S. Domingos para a sua diocese onde se estabeleceram com muita protecção e auxilio do mesmo bispo que lhe deu até parte dos seus bens para fazerem a sua fundação. Mudando, porém, de sentimentos, deixou de protegel-os para os perseguir, prohibindo-lhes a pregação e a celebração da missa, excommungando aquelles que os auxiliassem, etc. Roga por isso o Papa ao bispo do Porto que desista d'aquella perseguição e levante aquella excommunhão. Se, porem, não quizer ceder dentro de oito dias depois de lhe apresentarem as lettras apostolicas, aquelles a quem é dirigida a Bulla devem levantar aquella excommunhão e declarar nulla qualquer outra que elle imponha aos bemfeitores do novo convento. Dada em Anagni aos VIII das kalendas de outubro do 12.º anno do seu pontificado (24 de setembro de 1238)[3].

1906) Bulla de Gregorio 9.º—*Cum sicut dilectus filius* —dirigida ao arcebispo de Compostella. Encommenda-lhe que admoeste os prelados de Portugal, e os persuada a que ajudem com auxilios pecuniarios o infante de Serpa, D. Fernando, na guerra contra os sarracenos. Dada em S. João de Latrão aos 4 das kalendas de dezembro do 13.º anno do seu pontificado (28 de novembro de 1239)[4].

1907) Bulla de Gregorio 9.º—*Cum sicut nobilis vir*—dirigida aos bispos de

---

[1] *Sym. Lusit., Vol. 45, pag. 29.*
[2] *Sym. Lusit.* vol. 45, pag, 28.
[3] *Fr. Luiz de Sousa, Historia de S. Domingos, parte 1.ª, livro 3.º, Sym. Lusit., Vol. 44, pag. 333.*
[4] *Vaticano. Regesto de Gregorio 9.º, anno 13.º, epistol. 159. Copia authentica mandada de Roma (Quadro El., tom. 9.º, pag. 134).*

Portugal. Manda que absolvam da excommunhão, em que incorreram por causa de violencias contra ecclesiasticos, a todos os que acompanharem o infante de Serpa na guerra santa contra os infieis; uma vez que tenham reparado os prejuizos dos offendidos, e que recommendem do mesmo modo aos seus subditos, que para remissão dos peccados soccorram o exercito do infante, porque lhe constava que padecia grandes necessidades. Dada em S. João de Latrão, aos 4 das kalendas de dezembro do 13.º anno do seu pontificado (28 de novembro de 1239) [1].

1908) Bulla de Gregorio 9.º—*Cum sicut tua nobis*—dirigida a D. Fernando, infante de Serpa. Concede lhe a elle, e a todos os que o acompanharem na guerra contra os sarracenos, as mesmas indulgencias liberalisadas as pessoas que iam a Terra Santa. Dada em S. João de Latrão, aos 3 dos idos de dezembro do 13.º anno do seu pontificado (11 de dezembro de 1239) [2].

1909) Bulla de Gregorio 9.º, — *Cum venises ad sedem apostolicam*—dirigida ao infante de Serpa, D. Fernando. Transcreve 'nella o juramento que fez o infante, de submissão a egreja de Roma. Dada em S. João de Latrão, aos 3 dos idos de dezembro do 13.º anno do seu pontificado (11 de dezembro de 1239) [3].

1910) Bulla de Gregorio 9.º—*Cum sicut dilectus filius*—dirigida ao arcebispo de Toledo. Manda que obrigue os que tinham tomado a cruz contra os sarracenos a cumprirem os seus votos e accrescenta que assim o ordena movido pelas instancias do infante de Serpa, D. Fernando. Dada em S. João de Latrão aos 3 dos idos de dezembro do 13.º anno do seu pontificado (11 de dezembro de 1239) [4].

1911) Bulla de Gregorio 9.º—*Ad instantiam*—dirigida ao bispo de Osma. O infante de Serpa, D. Fernando, irmão do rei de Portugal, conhecendo a multidão e enormidade das seus crimes, foi a Roma lançar-se aos pés do Papa e pedir-lhe perdão. O Papa mandou absolvel-o, prestando elle primeiro juramento de restituir tudo o que tinha usurpado, ou o seu preço, de não offender o bispo de Lisboa ou os seus consaguineos e officiaes, de não usurpar os bens da Egreja ou lesar os seus direitos. — Impoz-lhe a seguinte penitencia: depois de voltar a Portugal, durante a quaresma não deve fazer a barba, lavar a cabeça, vestir seda ou de escarlete nem de ornatos dourados; não deve entrar na egreja, mas ouvir missa somente das portas até a quinta feira santa [5], devendo 'neste dia ser admittido na egreja pelo bispo, lavar os pés a dez pobres e vestil-os por egual. Durante toda a quaresma deve sustentar cinco pobres na sua meza; em todas as sextas feiras deve comer no chão e uma só eguaria, servido só por um creado; se quizer comer muitas eguarias, deve sustentar 'nesse dia tantos pobres quantas ellas forem. Na sexta feira santa deve visitar descalço as egrejas do logar em que estiver, no sabbado seguinte deve lavar a cabeça e fazer a barba. Deve jejuar

---

[1] *Ibid. Epist. 159. (Quad. El. tom. 9.º pag. 135).*

[2] *Ibid. Epist. 161.*

[3] *Vaticano. Regesto de Gregorio 9.º, 13 anno Epist. 178. Copia authentica mandada de Roma. (Quad. El. tom. 9. pag. 136).*

[4] *Ibid. Epist. 162. (Quad. El. tomo 9.º pag. 136).*

[5] *Por equivoco ou lapso, o Quad. El., summariando tambem esta Bulla, diz que o infante de Serpa devia ouvir missa das portas da egreja até sexta-feira santa, mas era só até á quinta feira antecedente.*

durante sete annos as sextas feiras, as quatro temporas, as ladainhas, todas as vigilias de N. Senhora, a de todos os santos e as dos santos approvadas pela Egreja. Em todos os dias da sua vida não coma carne no sabbado, a não ser 'naquelle em que cahir o dia de Natal, ou que a necessidade a isso o obrigue. Na egreja de Santarem, onde mandou matar os clerigos, deve ir descalço em tunica com uma corda ao pescoço, desde o mosteiro dos frades prégadores, passando pelo hospital de S. João Evangelista, até à Egreja de S. Maria de Alcaçova e em cada uma d'estas egrejas deve fazer-se açoutar ou disciplinar, emquanto algum sacerdote cantar o *Miserere*, isto dentro de oito dias, depois de alli ter chegado. Deve livrar vinte christãos no espaço de tres annos do captiveiro dos sarracenos; nunca deve prestar auxilio aos sarracenos contra os christãos, mas, pelo contrario, combatel-os na Hespanha e principalmente na fronteira de Portugal. O Papa participa esta penintencia ao bispo de Osma para ver se o infante a cumpre. Dada em S. João de Latrão aos XIII das kalendas de janeiro do 13.° anno do seu pontificado (20 de dezembro de 1239) [1].

1912) Bulla de Gregorio 9.°—*Constitutus in praesentia*— dirigida ao bispo de Osma e ao abbade de Valladolid para obrigarem o rei de Portugal a restituir ao infante de Serpa, seu irmão, os bens que lhe pertenciam pelas mortes de D. Affonso II, seu pae e de D. Leonor, rainha da Dinamarca, sua irmã, não obstante uma composição que o mesmo rei fez com o dito seu irmão, quando este ainda era menor, da qual resultou ficar lesado. Dada em S. João de Latrão aos XI das kalendas de janeiro 13.° anno do seu pontificado (22 de dezembro de 1239) [2].

1913) Bulla de Gregorio 9.° — *Ne obruatur innocentia*—dirigida á infanta D. Thereza. Observa que, attendendo ás queixas da princeza contra as oppressões que lhe moviam a toma a ella, e a todos os seus bens, debaixo da protecção da Santa Sé. Dada em S. João de Latrão aos XI das kalendas de janeiro do 13.° anno do seu pontificado (22 de dezembro de 1239) [3].

---

[1] *Rayn.* obr. cit. anno 1238, § 61.—*Sym. Lusit., Vol. 44, pag. 337. Guerra obr. cit., tom. II pag. 178. — Depois que Luiz Guerra summariou a presente Bulla, escreveu ou transcreveu estas palavras*: «Fuit Fernandus strenuissimus miles, meriut beneficiis a S. Sede ornari, quae illum ejusque bona in suam protectionem recepit, omnia loca, quae recuperasset a saracenis ei concessit cruciatas atas publicavit cum indulgentiis ut validum exercitum haberet; saepe cum mauris conflixit eosque superavit.»

[2] *Regesto de Gregorio 9.°*, anno 13.°, *Epist. 188.*

[3] *Vaticano. Regesto de Gregorio 9.°, anno 13.° Epist. 189. Copia authentica mandada de Roma (Quad. El. tom. 9, pag. 139).*

PONTIFICADO DE INNOCENCIO IV (25/6 *1243* — 7/12 *1254*)

Reinado de D. Sancho II (1223—1248)

Reinado de D. Affonso II (1248—1279)

(Vid. 1.ª serie, pag. 17)

1914) Bulla de Innocencio 4.º—*Sua nobis*—dirigida ao eleito de Zamora e ao abbade de Pelleis da ordem de Cister, na mesma diocese de Zamora, pela qual mandou que a somma deixada por El-Rei D Affonso para se empregar em certa obra na egreja de Coimbra, somma que estava em poder do prior e frades do hospital de S. João de Jerusalem, se empregasse segundo as disposições de El-Rei, não obstante D. Sancho, seu filho, prohibir que tivesse aquella applicação. Dada em Anagni aos V dos idos de julho do 1.º anno do seu pontificado (11 de julho de 1242) [1].

1915) Bulla de Innocencio 4.º—*Sua nobis dilectus filius*—dirigida ao arcebispo de Compostella a ao bispo de Astorga. Tendo o conde de Bolonha representado á S. Sé que D. Sancho 2.º era parente de sua mulher, D. Mecia Lopes do Haro, em grau prohibido, manda aos executores da Bulla que os obriguem a divorciarem-se no caso de ser verdadeiro o alludido parentesco. Dada em Leão aos II dos idos de fevereiro do 2.º anno do seu pontificado (12 de fevereiro de 1245) [2].

1916) Bulla de Innocencio 4.º—*Inter alia desiderabilia*—dirigida a D. Sancho 2.º, recommendando-lhe que evite as graves desordens de que era accusado. Diz-lhe que recebeu varias queixas dos prelados e outros do reino contra elle, principalmente por ter conculcado a liberdade ecclesiatica, depois de frequentes admoestações dos Papas, seus predecessores, e nomeadamente de Gregorio 9.º, e por ter faltado as promessas feitas a alguns prelados Innumera as desordens que deixava praticar no reino, a saber:—roubo dos bens ecclesiasticos e seculares por toda a especie de malfeitores, casamentos em graus prohibidos e usurpação dos bens ecclasiasticos e outras violencias feitas pelos barões e outros habitantes do reino, não obstante a prohibição do legado da S. Sé, violação das excommunhões, homicidios, incendios etc. etc. Pede-lhe que evite todas estas desordens, de que ja tinha sido admoestado inutilmente pelos prelados, para se não ver obrigado a tomar as medidas necessarias á salvação d'elle, monarcha, e do seu reino. Dada em Leão aos XIII das kalendas de abril do 2.º anno do seu pontificado (20 de março de 1245) [3].

---

[1] *Trasl. cit.*, 67.
[2] *Regesto de Innocencio 4.º, anno 2.º, Epist.* 244.
[3] *Prov. da Hist Gen. Tom. I, pag. 43; Rayn. obr. cit., anno 1245, § 4; Guerra,* obr. cit., tom. II, pag. 179.

1917) Bulla de Innocencio 4.º—*Grandi non immerito* — dirigida a todos os mestres, perceptores, priores, commendadores e frades do Templo e das ordens de S. Thiago e Calatrava existentes em Portugal. Expõe as grandes queixas que havia contra El-Rei D. Sancho, e os esforços da S. Sé para o chamar a melhor caminho; conhecida a sua inutilidade, manda que obedeçam ao conde de Bolonha como governador do reino Mas protesta S. Santidade que não temi ntenção de tirar o reino a D. Sancho, nem a seu filho, se o tem, mas sim, accudir ao mesmo rei e prever á destruição do reino pela prudencia do conde. Dada em Leão aos II dos idos de agosto do 3.º anno do seu pontificado (12 d'agosto de 1245) [1].

1918) Bulla de Innocencio 4.º — *Exposita nobis* — dirigida ao abbade de Seiça na diocese de Coimbra e ao deão e thesoureiro de Vizeu. Manda que obriguem o bispo do Porto a restituir ao de Coimbra uma grande parte do bispado de Coimbra que está para áquem do Douro, que separa os bispados, parte que elle occupou e retem contra a composição feita pelo cardeal Boso, delegado apostolico, no concilio de Burgos e approvada pela S. Sé. Dada em Leão aos XIII das kalendas de setembro do 3.º anno do seu pontificado (20 d'agosto de 1245) [2].

1919) Bullas (4) de Innocencio 4.º—*Illius ordinem vestrum*—dirigidas ao mestre e freires da ordem de Santiago. El-rei D. Sancho 2.º fez muitas doações á ordem de Santiago. O Papa confirma essas doações, feitas em Coimbra, Santarem e Lisboa, a saber: da villa de Tavira, dos castellos de Mertola e de Cacella, da villa de Cezimbra e do padroado das egrejas de Alcacer, Palmella e Alhandra, algumas terras de Santarem e da Lua negra, etc. Dadas em Leão aos VI, V e III dos idos de setembro e aos XVI das kalendas de outubro do 3.º anno do seu pontificado (8, 9, 11 e 16 de setembro de 1245) [3].

1920) Bulla de Innocencio 4.º—*Querelam venerabilis*—dirigida ao prior da Ecclesiola, da ordem de S. Agostinho, na diocese de Porto, para decidir a questão que havia entre o bispo e cabido de Coimbra e o bispo e cabido de Vizeu, ácerca das egrejas de S. Pedro do Sul e outra. Dada em Leão aos X das kalendas de outubro do 3.º anno do seu pontificado (22 de setembro de 1245) [4].

1921) Bulla de Innocencio 4.º— *Sincerae devotionis*—dirigida ao Conde de

---

[1] *Trasl. cit.*, 67 72.—*Esta Bulla é identica a de 24 de julho do mesmo anno, que ficou indicada na* 1.ª *serie, pag.* 18, *n.º* 123. *Pode ver-se por extenso nas cit.* Provas da Hist. Gen., tom. I, pag. 45; Monarchia Lusit. tom. 4.º app., Escript. 23 Rayn., obr. cit., anno 1245, § 68, etc. *D'esta Bulla tirouse o C.* Grandi, De Supplenda neglicentia Prael., in 6.º, *que assim foi summariado:* Si ille qui praeest est negligens et remissus, debet superior illi dare idonum coadjutorem.

[2] *Trasl. cit.* 72, 73.

[3] *Bullarium Equestris Ordinis J Jacobi de Spatha, Innocencio 4, anno 1245. Escrupt. 19, 20. 21, 31, pag. 153, 154, 155, 164. Aggrupamos estas 4 Bullas por tratarem todas da mesma materia. Ja na 1.ª serie, n.º 126, ficou indicada outra Bulla, semelhante a esta, confirmando a doação da villa de Tavira.*

[4] *Trasl.*, 72.—*Esta Bulla tem muitos espaços em branco.*

Bolonha. Exhortou-o a emendar-se e corrigir se dos abusos de que era accusado pelos nobres do reino, que se queixaram á S. Sé de que elle despojava barbaramente el-rei D. Sancho dos seus dominios, arrazando cidades, villas e aldeas e fazendo graves prejuizos a todo o reino. Dada em Leão aos VIII das kalendas de junho do 3.º anno do seu pontificado (25 de maio de 1246) [1].

1922) Bulla de Innocencio 4.º—*Sincerae devotionis*—dirigida a D. Affonso, filho do rei de Catellia. O conde de Bolonha, segundo informações de D. Affonso, despojou barbaramente D. Sancho dos seus dominios, arrasou cidades e usurpou terras do mesmo D. Affonso e as que lhe tinha doado o mesmo D. Sancho. O Papa declara que, attendendo as instantes supplicas dos prelados e nobres do reino, confiou a defeza do reino ao condo de Bolonha, no intuito de salvar o mesmo reino, não querendo todavia, lesar o rei ou seu filho nos seus direitos. Escreveu tambem ao mesmo conde, exhortando-o a corrigir-se dos abusos de que era accusado. Dada em Leão aos III das kalendas de julho do 3.º anno do seu pontificado (25 de junho de 1246) [2].

1923) Bulla de Innocencio 4.º—*Attendentes quod*—dirigida ao rei de Portugal, pela qual lhe recommenda o bispo de Marrocos. Dada em Leão aos 23 d'outubro de 1246 [3].

1924) Bulla de Innocencio 4.º—*Illum erga multos*—dirigida a D. Affonso, filho do rei de Castella. Narra o que fez para salvar o reino, entregando o seu governo ao conde de Belonha, mas sem intuito de prejudicar os seus direitos ou do seu filho Pede agora ao mesmo filho do rei de Castella que attenda Fr. Desiderio da ordem dos frades menores e penitenciario da S. Sé, ao qual encarregou de examinar e compor as queixas que elle fez contra o conde de Bolonha por usurpar os seus bens e apoderar-se tão barbaramente e com tantos aggravos dos dominios de D. Sancho 2.º. Dada em Leão aos V dos idos de maio 4.º anno do seu pontificado (11 de maio de 1247) [4].

1925) Bulla de Innocencio 4.º—*Cum a nobis petitur*—dirigida ao abbade de Cister e a todos os conventos da ordem. Prohibe aos prelados que declarem interdictas as pessoas do abbade e seus familiares, e as dos que moerem em seus moinhos ou coserem em seus fornos. Dada em Leão aos XVI de novembro do 4.º anno do seu pontificado (17 d'outubro de 1247) [5].

1926) Bulla de Innocencio 4.º—*Cum sicut intelleximus*—dirigida a Fr. Desiderio, penitenciario da Santa Sé, da ordem dos frades menores, a fim de mandar enterrar em sagrado os cadaveres dos que tinham sido excommungados pelo arcebispo de Braga e bispo de Coimbra, por entrarem em Portugal com D. Affonso, filho do rei de Castella. Isto no caso de terem dado

---

[1] *Regesto de Innocencio 4.º, anno 3.º Epist. 594*.
[2] *Sym. Lusit*. Vol. 44, pag. 389.
[3] *Bullarium Patronatus Portugalliae Regum in ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae. etc., curante Levy Maria Jordão*. Olisipone. Ex typographia Nationali, 1868, tom. III, pag. 201.
[4] *Sym. Lusit.*, Vol. 44, pag. 401.
[5] *Archivo Nac. da Torre do Tombo, Cartorio de Aviz*. (Quadro El., tom. 9, pag. 163).

alguns signaes de arrependimento, antes de morrerem: se não deram esses signaes, deve proceder como julgar mais acertado. Dada em Leão aos VIII das kalendas de fevereiro do 5.º anno do seu pontificado (25 de janeiro de 1248) [1].

1927) Bulla de Innocencio 4.º—*Licit a nobis*—dirigida a Fr. Desiderio, religioso da ordem de S. Francisco, para absolver o cabido, abbades priores e mais clero da cidade e diocese de Braga da excommunhão em que tenham incorrido, por faltarem com o subsidio para o imperio romano, com tanto que paguem metade do referido subsidio pelo S. Miguel e a outra metade no S. Miguel do anno seguinte. Dada em Leão aos V das kalendas de fevereiro do 5.º anno do seu pontificado (28 de janeiro de 1248) [2].

1928) Bulla de Innocencio 4.º—*Intelligimus nuper*—dirigida a Fr. Desiderio da ordem dos frades menores, penitenciario da S. Sé. O arcebispo de Braga e o bispo de Coimbra impozeram excommunhão a D. Affonso, filho do rei de Castella e a todos os que entrassem com elle em Portugal. Muitos dos que incorreram 'nessa excommunhão não forem enterrados em sagrado. Mas o Papa tinha concedido ao mesmo D. Affonso que não podesse ser excommungado senão com auctoridade sua. Manda, por isso, declaral-o desligado d'aquella censura e enterrar em sagrado os que deram signaes de arrependimento antes de morrerem. Dada em Leão aos III das kalendas de fevereiro do 5.º anno do seu pontificado (30 de janeiro de 1248) [3].

1929) Bulla de Innocencio 4.º—*Ex parte tua fuit*—dirigida ao bispo de Coimbra. Quando o bispo de Coimbra foi sagrado, jurou que visitaria a S. Sé de tres em tres annos; e, como seria muito pesado o cumprimento de tal juramento, relaxou o S. Padre este juramento, desobrigando o bispo de visitar. Dada em Leão aos VI dos idos de fevereiro do 6.º anno do seu pontificado (8 de fevereiro de 1249) [4].

1930) Bulla de Innocencio 4.º—*Cum sicut dilecti filii*—dirigida ao arcebispo e cabido de Toledo. Exhorta os a que, sem demora nem difficuldade, entreguem o cadaver de D. Sancho, rei de Portugal, ao abbade e convento de Alcobaça para alli ser sepultado, porque alli elegeu a sua sepultura. Dada em Leão aos XVI das kalendas de setembro do 8.º anno do seu pontificado (16 d'agosto de 1250) [5].

1931) Bulla de Innocencio 4.º—*Sua nobis*—dirigida ao bispo de Vizeu para obrigar os priores das egrejas seculares de S. João, de S. Pedro, de S. Salvador do Botão, de Cacia, de S. Martinho do Campo, de Vilella, de Figueira de Serpins, de S. Maria Magdalena, de S. Salvador, de S. João de Monte-Mor, e outros da cidade e diocese de Coimbra a pagar ao bispo as procurações que lhe deviam *ratione visitationis*. Dada em Leão aos V dos idos de março do 8.º anno do seu pontificado (11 de março de 1251) [6].

---

[1] *Regesto de Innocencio 4.º anno 4.º, Epist. 516.*
[2] *Regesto de Innocencio 4.º, anno 4.º, Epist. 511.*
[3] *Regesto de Innocencio 4.º, anno 5.º, Epist. 565.*
[4] *Trasl., cit., 73.*
[5] *Alcobaça Illustrada, app.*
[6] *Trasl. cit., 86.—No* ind. *vem indicada a data de 25 de fevereiro. Não pa-*

1932) Bulla de Innocencio 4.º—*Sententiam felicis*—dirigida ao bispo de Coimbra. Transcreve e confirma a Bulla de Innocencio 3.º—*Cum olim*—de 26 de junho de 1203 (n.º 1795), na qual se contem a sentença do mesmo Innocencio que julgou o mosteiro de Santa Cruz e a sua capella de S. João isentas da jurisdição episcopal e assim julgou que muitas egrejas do bispado de Leiria e a mesma cidade que El-Rei D. Affonso Henriques dera ao mosteiro, lhe pertenciam por haver muitos annos que estavam de posse d'ellas. Dada em Leão aos III dos idos de abril do 8.º anno do seu pontificado (11 d'abril de 1251) [1].

1933) Bulla de Innocencio 4.º — *Venerabilis frater*— dirigida ao bispo de Ciudad Rodrigo. Encarrega o de decidir a questão entre o bispo de Coimbra e a abbadesa e convento de Semide, que recusava pagar a terça pontifical dos legados das pessoas que eligiam sepultura no cemiterio do mesmo convento de Semide e outros, d'este bispado. Dada em Perusa aos XIII das kalendas de janeiro do 9.º anno do seu pontificado (20 de dezembro de 1251) [2].

1934) Bulla de Innocencio 4.º—*Sua nobis*—dirigida ao arcediago, chantre, e thesoureiro de Lisboa. Encarrega-os de julgarem do prejuizo que o bispo e o cabido de Coimbra dizem ter soffrido com a composição feita com a abbadessa e mosteiro de Lorvão ácerca das egrejas de S. Martinho do Campo, Figueira de Serpins, Botão, Caria e Villela. Dada em Perusa aos V dos idos de janeiro do 9.º anno do seu pontificado (9 de janeiro de 1252) [3].

1935) Bulla de Innocencio 4.º— *Per litteras nostras* —dirigida a el-rei de Portugal. Declara não querer causar-lhe prejuizo na posse do Algarve e de outros logares do seu reino, que o rei de Castella reputava seus, com as lettras apostolicas, que não reconheciam direito ao soberano portuguez ou a qualquer outro nas cidade e terras d'esta nossa conquista. Dada em Perusa nos idos de janeiro do 12.º anno do seu pontificado (13 de janeiro de 1253) [4].

1936) Bulla de Innocencio 4.º—*Cum a nobis petitur*—dirigida ao bispo e ao cabido do Porto. Confirma a composição feita entre el-rei de Portugal e o

---

rece que sejam Bullas differentes, talvez se confundissem os V dos idos de março com V das kalendas do mesmo mez que dá *aquella data.*

[1] *Trasl. cit., 74 a 86.—Vem transcripta 'nesta Bulla, como se diz no texto, a famosa Bulla de Innocencio, 3.º, de que se tirou o C.* Cum olim, De Privilegiis, *a que nos referimos, e que, á parte o trecho* do Corp. Jur., *suppomos até hoje inedita e desconhecida dos canonistas, a não ser o que Barbosa affirma, por a ter visto no cartorio do convento de S. Cruz, como dissemos. Julgamos conveniente registar aqui esta segunda copia, não só por ser mais perfeita que a de pag. 31 a 42, onde traz espaços em branco que não se vêem aqui, mas tambem porque a julgamos extremamente rara, sendo talvez o Trasl. cit. o unico documento onde ella pode ver-se por extenso.*

[2] *Trasl. cit., 87.*

[3] *Trasl. cit., 88.*

[4] *Vaticano Regesto de Innocencio 4.º, anno 10.º Epist. 390. Copia authentica mandada de Roma (*Quod. El., tom. 9, pag. 171.

bispo do Porto, composição que transcreve, bem como a carta de D. Sancho 2.º dirigida a Gregorio 9.º, promettendo observar as immunidades ecclesiasticas. Dada em Anagni aos II das nonas de julho do 12.º anno do seu pontificado (6 de julho de 1254) [1].

1937) Bulla de Innocencio 4.º—*Ad nostram novistis audientiam*—dirigida ao mestre eschola do Porto, Soeiro Paes e a outro conego da mesma Sé, Martinho Mendes de Refoios, para julgarem do prejuizo que o bispo de Coimbra affirma ter recebido por causa da composição feita com o convento de S. Cruz acerca dos direitos parochiaes das egrejas de Leiria, Quiaios, da capella de S. João de Coimbra e de outros assumptos. Dada em Anagni nos idos de julho do 12.º anno do seu pontificado (15 de julho de 1254) [2].

1938) Bulla de Innocencio 4.º—*Cum prout asseritur*— dirigida ao deão e chantre de Zamora. Manda-os proceder na causa entre o bispo do Porto e o rei de Portugal, já fallecido, segundo a commissão que lhes foi dada por Gregorio 9.º, e dispõe de novo que entreguem ao bispo do Porto todos os seus rendimentos, prohibindo a el-rei que exerça jurisdicção na cidade do Porto, doada á Egreja por D. Thereza. Dada em Anagni aos V dos idos de agosto 12.º anno do seu pontificado (9 d'agosto de 1254) [3].

1939) Bulla de Innocencio 4.º— *Etsi a quibuslibet* — dirigida a El-Rei de Portugal, mandando-lhe que não moleste o bispo e clero de Coimbra e lhe torne a refazer o castello de Avó e Coja, que destruiu e outras muitas cousas. Dada em Anagni aos XVI das kalendas de setembro do 12.º anno do seu pontificado (17 d'agosto de 1254) [4].

1940) Bulla de Innocencio 4.º—*Promerente fidei vestrae promptitudine*—dirigida a D. Egas, bispo de Coimbra e ao cabido de Coimbra, concedendo, a seu pedido, que não fossem obrigados a receber nenhuma provisão de pessoa alguma em conezia ou dignidade da Sé, ainda que alcancem Bullas de provisão com a clausula — *non obstante qualibet sedis apostolicae indulgentia*, — salvo se na Bulla se fizer menção d'este privilegio e do nome do bispo. Dada em Anagni aos X das kalendas de setembro do 12.º anno do seu pontificado (23 de agosto de 1254) [5].

1941) Bulla de Innocencio 4.º—*In favorem*—dirigida ao rei de Castella e Leão. Declara que elle não exerce jurisdicção alguma sobre o rei e o reino de Portugal, apesar das lettras pontificias, nas quaes o proprio Innocencio 4.º lhe encommendára que favorecesse alguns portuguezes e admoestasse o rei de Portugal. Dada em Anagni em as kalendas de setembro do 12.º anno do seu pontificado (1 de setembro de 1254) [6].

1942) Bulla de Innocencio 4.º—*Et si animarum*—dirigida a todos os religiosos de qualquer ordem ou profissão, mandando-lhes que não recolham

---

[1] *Dissertações Chronologicas, tom. 4, parte 2.ª, pag. 150.*
[2] *Trasl cit.*, 89
[3] *Regesto de Innocencio 4.º, anno 12, Epist. 125.*
[4] *Trasl. cit., 91.*
[5] *Trasl. cit.*, 90.
[6] *Torre do Tombo, maço 3, n.º 13. (Quad. El., tom. 9, pag. 175).*

os freguezes alheios em suas egrejas ás missas solemnes nem a suas pregações nem lhes digam nenhumas cousas que os induzam a seus mosteiros nem a suas sepulturas, nem os ouçam de confissão. Dada em Napoles aos XI das kalendas de dezembro do 12.º anno do seu pontificado (21 de novembro de 1254 [1].

1943) Bulla de Innocencio 4.º—*Inspeximus litteras* — dirigida a todos os fieis. Trascreve e confirma a Bulla de Lucio 2.º—*Devotionam tuam*—do 1.º de maio de 1144 (n.º 1730), pela qual o Summo Pontifice tomou o reino de Portugal debaixo da sua protecção. Dada em Perusa aos II das nonas de janeiro do 10.º anno do seu pontificado (4 de janeiro de 1253) [2].

1944) Bulla de Innocencio 4.º—*De Regno — ad publicam rei memoriam*— Expõe o Summo Pontifice o que fez em bedeficio de Portugal, depondo D. Sancho 2.º e nomeando em seu logar o conde de Bolonha D. Affonso 3.º, que prometteu emendar o que seu irmão fizera contra a liberdade da Egreja. Não cumprindo a sua palavra, ainda fez peior; Gregorio 9.º avisou paternalmente para que fosse grato á Egreja e cumprisse a sua promessa, mandando até pôr interdicto no reino, se não se emendasse dentro de sete mezes. El-Rei promettia obedecer, mas, juntando promessa a promessa, cada vez ia a peior. Não podendo o Summo Pontifice dissimular já por mais tempo os attentados do monarcha, manda, segundo a plenitude do seu poder, que o rei jure que obedecerá ao Papa, que cumprirá o que lhe mandaram Honorio 3.º e Gregorio 9.º e o que prometteu com solemne juramento em Paris. Deve tambem obrigar os barões e officiaes do reino a jurar antes de tomarem posse dos seus officios que não hão de aconselhar, auxiliar ou favorecer o que o rei attentar contra aquelles avisos dos Papas e contra o juramento feito. Se o rei, tres mezes depois de receber esta, não cumprir isto, ficarão sujeitos ao interdicto os logares em que habitar, e passado outro mez depois dos tres, ficará excommungado, e os seus successores tambem o ficarão, se não quizerem cumprir isto, depois d'um anno. Se el-rei persistir ainda na sua contumacia, passado mais um mez depois dos outros quatro, ficará o reino de Portugal e Algarves sujeito a interdicto; e se recusar obedecer ainda por mais tres mezes, os subditos, desligados do seu juramento, elejam outro rei. Se o rei obedecer, os clerigos que lhe não obedecerem a elle, percam os seus beneficios e os leigos fiquem excommungados. Dada em Bellquadri aos II das nonas de setembro do 4.º anno do seu pontificado (4 de setembro de 1248) [3].

---

[1] *Trasl. cit. 95. Vid. Bento XIV,* De Sacris. Miss. *sobre a materia d'esta Bulla.*

[2] *Raynaldo,* obr. cit., *an. 1253, § 46. A Bulla de Lucio 2.º já tinha sido confirmada por Alexandre 3.º e Innocencio 3.º, como se pode ver nos summarios que fizemos, em logar competente, das respectivas lettras apostolicas. Vid. o mesmo Raynaldo, e, antes d'elle, Baronio, nos Annaes da Egreja.*

[3] *Bull. Rom. tom.* 3, p. 2, *Guerra,* obr. cit., tom II, pag. 179.

PONTIFICADO DE ALEXANDRE IV ($^{12}/_{12}$ *1254* — $^{25}/_{5}$ *1261*)

Reinado de D. Affonso II (1248—1279)

(Vid. 1.ª serie, pag. 20)

1945) Bulla de Alexandre 4.º—*Sua nobis* — dirigida a Sueiro Paes mestre eschola do Porto e a Martinho Mendes de Refoios conego da mesma Sé. Encarrega-os, a pedido do bispo de Coimbra, de obrigarem o prior e o convento de S. Cruz a observar a sentença dos arbitros escolhidos por ambas as partes (que foram o bispo de Evora e o chantre de Coimbra), na parte que não foi modificada pelo Papa, ácerca dos direitos episcopaes nas egrejas de Leiria, Quiaios e na capella de S. João de Coimbra e ácerca de decimas, propriedades e outros objectos. Dada em Napoles aos IV das nonas de janeiro do 1.º anno do seu pontificado *(2 de janeiro de 1255)* [1].

1946) Bulla de Alexandre 4.º— *Conquestus est nobis*— dirigida ao deão e mestre eschola de Vizeu e a Vicente Joannes, conego do Porto, para decidirem a questão ácerca de dizimos e outras coisas entre o bispo de Coimbra, que se queixou, e os abbades dos conventos de Seiça e Almacena e as abbadessas de Lorvão e Cellas. Dada em Napoles aos XIII das kalendas de fevereiro do 1.º anno do seu pontificado (20 de janeiro de 1255) [2].

1947) Bulla de Alexandre 4.º — *Cum sicut te significante*— dirigida a D. Egas, bispo de Coimbra. Concede-lhe, por esta vez sómente, a exemplo do seu antecessor, o Papa Innocencio, faculdade de prover em pessoas edoneas alguns beneficios, com cura e sem cura, da diocese de Coimbra, os quaes, por direito de devolução, deviam ser providos pela S. Sé. Dada em Napoles aos II das nonas de março do 1.º anno do seu pontificado (5 de março de 1255 [3].

1948) Bulla de Alexandre 4.º—*Exposuit nobis*—dirigida ao arcebispo de Compostella. Queixou se a condessa D. Mathilde de que el-rei D. Affonso 3.º, seu marido, a deixára a ella para casar publicamente com D. Beatriz com quem vivia adulteramente. A instancias da mesma condessa, que pedia a separação dos conjuges adulteros, manda o Papa ao arcebispo de Compostella que obrigue el-rei a apresentar-se a Santa Sé dentro de quatro mezes. Dada em Napoles aos III dos idos de maio do 1.º anno do seu pontificado *(13 de maio de 1255)* [4].

---

[1] *Trasl. cit., 99.*
[2] *Trasl. cit., 100.*
[3] *Trasl. cit., 101.*
[4] *Sym. Lusit.* vol. 44, p. 461.

1949) Bulla de Alexandre 4.º—*Ea quae judicio*—dirigida aos bispos e cabidos de Coimbra e Guarda. Transcreve e confirma a composição amigavel feita pelos arbitros das duas partes litigantes (bispos de Coimbra e Guarda) em Napoles aos 12 de novembro de 1254 e a sentença, dada em Roma em 1255, sobre os limites dos seus bispados. Refere as differentes phases por que passou esta longa questão, alludindo ás differentes sentenças que ácerca d'ella tinham sido dadas. Dada em S. João de Latrão aos V dos idos de dezembro do 1.º anno do seu pontificado (9 de dezembro de 1255) [1].

1950) Bulla de Alexandre 4.º — *Petitio tua*— dirigida ao bispo de Coimbra, auctorisando-o a absolver os clerigos da cidade e diocese de Coimbra da excommunhão e irregularidades em que tinham incorrido por não pagarem a vegesima parte dos proventos ecclesiasticos, que a S. Sé lhes impoz. Dada em S. João de Latrão nos idos de março do 2.º anno do seu pontificado (15 de março de 1256 [2].

1951) Bulla de Alexandre 4.º—*Petitio venerabilis* — dirigida a El-Rei de Portugal, exortando-o a que não impeça nem permitta impedir a composição feita entre o bispo e cabido de Coimbra por uma parte e o prior e convento de S. Cruz por outra, por mediação do bispo de Evora e chantre de Coimbra, ácerca dos direitos episcopaes do termo de Leiria e de outras egrejas de Coimbra e ácerca de decimas, propriedades e outras questões. Dada em S. João de Latrão aos II das nonas de abril do 2.º anno do seu pontificado (4 d'abril de 1256) [3].

1952) Bulla de Alexandre 4.º—*Tuam volentes*—dirigida ao bispo de Coimbra. Querendo honrar a pessoa do bispo e por meio d'essa honra prover a outros, auctorisa Pedro Gomes, reitor da egreja de S. Pedro de Gouvea e Gonçalo Mendes, reitor da egreja de S. Eufemia de Penella, a possuirem cada um mais outro beneficio curado, ou não curado, além do que ja tinham, uma vez que se não falte ao serviço dos beneficios nem se despreze a cura d'almas. Dada em S. João de Latrão aos VIII das kalendas de maio do 2.º anno do seu pontificado (24 d'abril de 1256) [4].

1953) Bulla de Alexandre 4.º—*Etsi ea quae*—dirigida aos bispos e cabidos da Guarda. Depois de se referir á questão de limites entre os bispados

---

[1] *Trasl. cit., 102 a 120. E' muito extensa esta Bulla e parece-nos muito importante por conter valiosos subsidios para a chorographia portugueza d'aquella epocha. A questão dos limites dos dois bispados, que durou tanto tempo, deu margem a fallar-se de muitas villas e aldeas, que foram questionadas pelos dois bispos, marcando-se os limites por meio de rios, etc. A terra principalmente questionada foi a villa de Covilhã que pertencia a Coimbra por doação de D. Sancho 1.º e D. Dulce, sua mulher, confirmada por Celestino 3.º, (Bull. n.º 1646) Falla-se, porém, na Bulla de muitas outras situadas em toda a Beira* (in tota Beira), *a saber: Belmonte, Celorico, Linhares, Folgosinho, Gouvêa, Cêa, S. Romão, Avô, Coia, Lousa, Midões, Pedrogam, Figueiró, Dornas, Aguas Bellas, Arega, etc. (Vid. Bull. n.º 1862).*

[2] *Trasl. cit., 120.*

[3] *Trasl. cit., 121.*

[4] *Trasl. cit., 122.*

de Coimbra e Guarda, transcreve o diploma ou instrumento que escolheu o cardeal João do titulo de S. Nicolau *in carcere* arbitro d'essa questão em 12 de novembro de 1254 Confirma e approva plenamente a decisão ou sentença do mesmo cardeal de 27 de fevereiro de 1256, que transcreve litteralmente. Dada em S. João de Latrão aos 27 de abril de 1256 [1].

1954) Bulla de Alexandre 4.º—*Et si ea quae*—dirigida ao arcediago de Sabugal e ao chantre de Ciudad Rodrigo. Manda observar a sentença que marcava os limites das diocese de Coimbra e Guarda, ordenando que cada uma das partes tomasse posse do que lhe pertencia. Dada em S. João de Latrão aos V das kalendas de maio do 2.º anno do seu pontificado (27 d'abril de 1256) [2].

1955) Bulla de Alexandre 4.º — *Sicut de virtutum* — dirigida a el-rei de Portugal. Tendo el-rei D. Affonso 3.º abandonado a sua legitima esposa, D. Mathilde, para adultera e publicamente casar com D. Beatriz, filha do rei de Castella e Leão, com quem vivia, manda ao arcebispo de Braga que separe os conjuges adulteros. Tambem no mesmo sentido escreveu ao arcebispo de Compostella e ao bispo de Mondonhedo. Dada em Viterbo aos IV dos nonas de abril do 4.º anno do seu pontificado (2 d'abril de 1258) [3].

1956) Bulla de Alexandre 4.º—*Querelam venerabilis*—dirigida a Nuno Fernandes e João Joannes, conegos de Vizeu, encarregando-os de terminarem a questão que movia o bispo de Coimbra ao deão e cabido e outros clerigos de Braga ácerca de terras, casas, vinhas e outras cousas. Dada em Anagni aos XV das kalendas de março do 5.º anno do seu pontificado (15 de fevereiro de 1259) [4].

1957) Bulla de Alexandre 4.º— *Venerabilis frater noster*—dirigida ao deão Lourenço Joannes, ao arcediago e a João Joannes, conego de Vizeu, encarregando os de terminarem a questão entre o bispo de Coimbra e a abbadessa e conventos de Cellas da ordem de Cister, ácerca de dizimos de certas terras, vinhas, etc. Dada em Anagni aos II das kalendas de fevereiro do 6.º anno do seu pontificado (31 de janeiro de 1260) [5].

1958) Bulla de Alexandre 4.º—*Manifestis probatum est argumentis*— dirigida a D. Affonso, rei de Portugal. Depois de expor os serviços do monarcha portuguez em beneficio da Egreja, pelo que é digno de louvor, toma-o debaixo da protecção da S. Sé e confirma-lhe todos os logares que conquistou aos infieis, sem embargo de quaesquer reclamações dos reis visinhos. Manda que entregue ao arcebispo de Braga o censo annual de dois marcos de ouro [6].

---

[1] *Trasl. cit., 125-151.—Esta Bulla tem a mesma importancia que a do n.º 1949, por ser quasi identica. E' realmente um documento notavel.*

[2] *Trasl. cit., 122.*

[3] *Torre do Tombo, Mitra de Braga, maço 22. Ha outra Bulla egual a esta dirigida a D. Beatriz.*

[4] *Trasl. cit., 151.*

[5] *Trasl. cit., 151.*

[6] *Torre do Tombo, livro 3.º das Doações de D. Affonso 3.º*, fl. 13.

PONTIFICADO DE URBANO IV (29/8 *1261* — 2/10 *1264*)

Reinado de D. Affonso III (1248—1279)

(Vid. 1.ª serie pag. 23)

1959) Bulla de Urbano 4.º—*Significarunt nobis*—dirigida ao deão, chantre e mestre eschola de Coimbra. Encarrega-os de terminarem a queixa que á S. Sé fez o bispo e cabido de Evora contra os freires de Aviz por edificarem egrejas na sua diocese com prejuizo do mesmo bispo. Dada em Orvieto aos XVII das kalendas de dezembro do 2.º anno do seu pontificado (15 de novembro de 1262) [1].

1960) Bulla de Urbano 4.º—*Venerabilis frater*— dirigida a Lourenço Joannes, arcediago e a João Joannes conego de Vizeu, para julgarem da queixa feita pelo bispo e cabido de Coimbra contra os reitores d'algumas egrejas do Porto, ácerca de certas decimas e outras cousas. Dada em Orviedo aos V dos idos de março do 2.º anno do seu pontificado (11 de março de 1263) [2].

1961) Bulla de Urbano 4.º—*Cum a nobis*—dirigida ao bispo e cabido de Coimbra confirmando as terras, casas, rendimentos, vinhas e todos os outros bens que actualmente lhes pertencem legitimamente e os que justa e pacificamente possuem. Dada em Orviedo aos VIII dos idos de março do 2.º onno do seu pontificado (8 de março de 1263) [3].

1962) Bulla de Urbano 4.º—*Qui celestia simul*—dirigida a D. Affonso, rei de Portugal. Attendendo as supplicas do monarcha portuguez, dos bispos e pessoas do reino, e reis e principes estrangeiros, e attendendo tambem a que Portugal, é censual da santa Sé, revalida o matrimonio de D. Affonso com D. Beatriz, sua parenta em 4.º grau, por já ter fallecido a primeira mulher de D. Affonso, D. Mathilde, vivendo a qual casou adulteramente com a mesma D. Beatriz. Dada em Orviedo aos XIV das kalendas de julho do 2.º anno do seu pontificado (18 de junho de 1263) [4].

1963) Bulla de Urbano 4.º—*In nostra proposuistis*—dirigida aos bispos de Coimbra e Lisboa. Tendo o arcebispo de Compostella e o bispo de Mondonhedo posto interdicto no reino de Portugal por causa do casamento de D.

---

[1] *Torre do Tombo, Cartorio de Aviz.—Ha outra Bulla semelhante a esta, de 9 de dezembro do mesmo anno.*
[2] *Trasl. cit., 152.*
[3] *Trasl. cit., 153.*
[4] *Regesto de Urbano 4.º, anno 2.º, pag. 101.*

Affonso 3.º com D. Beatriz, estando ainda viva a sua primeira mulher, D. Mathilde, e tendo esta fallecido, os bispos e muitas outras pessoas pediram a revalidação do segundo matrimonio e que o interdicto se levantasse. Assim o concede o Papa pela presente Bulla. Dada em Orvieto aos IV das nonas de julho do 2.º anno de seu pontificado (4 de julho de 1263) [1].

1964) Bulla de Urbano 4.º—*Sicut ex parte*—dirigida ao bispo de Coimbra. Pertencia ao bispo e juntamente ao cabido de Coimbra prover o deado de Coimbra; mas tanto tempo demoraram essa provisão que passou devolutivamente para a S. Sé. Dá por esta Bulla auctoridade ao bispo de Coimbra para o prover elle só, por esta vez sómente, em pessoa edonea. Dada em Orvieto aos II das nonas de agosta do 2.º anno do seu pontificado (4 ou 6 de agosto de 1263) [2].

1965) Bulla de Urbano 4.º—*Cum a nobis petitur*—dirigida ao bispo e cabido de Coimbra, reproduzindo litteralmente e confirmando o instrumento feito em Monte-Mór-Velho aos 10 de fevereiro de 1260, pelo qual o bispo e cabido Coimbra applicaram os rendimentos superfluos da egreja de S. Maria de Alcaçova de Monte-Mor-Velho da qual eram padroeiros por doação de Affonso 3.º, ao mesmo bispo e cabido, excepto a terça pontificial que seria so paga o bispo. Dada em Orvieto aos XII das kalendas de agosto do 2.º anno do seu pontificado (21 de julho de 1263) [3].

PONTIFICADO DE CLEMENTE IV (5/2 1265 — 29/11 1268)

Reinado de D. Affonso III (1248—1279)

(Vid. 1.ª serie pag. 25).

1966) Bulla de Clemente 4.º—*Suscepti regiminis* — mandando observar e confirmando a constituição apostolica que determinava que os providos nas egrejas tivessem com que pagar os direitos episcopaes, e além d'isso, a sua congrua sustentoção. Confirma esta disposição por causa das queixas que recebeu de que os religiosos isentos recebiam tantos proventos das egrejas de que eram padroeiros que não ficava aos reitores d'essas egrejas o bastante para sua sustentaçao, para o pagamento dos direitos episcopaes e outros encargos. Dada em Viterbo aos II das kalendas de setembro do II anno do seu pontificado (31 d'agosto de 1266) [4].

---

[1] *Regesto de Urbano 4.º, anno 2.º, pag. 105.*
[2] *Trasl., cit., 154.*
[3] *Trasl. cit., 159.*
[4] *Trasl. cit. 159.—Esta Bulla contém uma disposição geral que não se refere a Portugal. Reproduzimol-a por estar transcripta no Trasl. cit. Tambem de Clemente 4.º se transcreve ahi a Bulla—* Sedes apostolica—*de 13 d'agosto de 1266, que não extractamos por ser de interesse geral e se ler no Magnum Bull.*

1967) Bulla de Clemente 4.º—*Inclinati percibus*—dirigida ao chantre de Mondonhedo. Encarrega-o de revogar o que se resolveu em prejuizo do arcediago Gonçalo Rodrigues de Compostella, depois que começou a sua viagem á Sé apostolica para tratar dos seus negocios e dos da sua egreja. Dada em Viterbo nos idos de janeiro do 3.º anno do seu pontificado (13 de janeiro de 1267) [1].

1968) Bulla de Clemente 4.º—*Querelam rectoris*—dirigida ao prior de S. Bartholomeu do Coimbra para terminar a questão que o reitor de S. Maria de Abbocella movia contra os reitores das egrejas de S. Martinho e S. Pedro de Lisboa ácerca de decimas e propriedades. Dada em Viterbo aos XV das kalendas de fevereiro do 3.º anno do seu pontificado (18 de janeiro de 1267) [2].

1969) Bulla de Clemente 4.º— *Conquesti sunt* — dirigida ao arcediago de Gardia e thesoureiro da Guarda para terminarem e julgarem a questão movida por João e Paschoal Nunes, Adré Joannes, e Martinho Peres, porcionarios da egreja de S. Justa de Coimbra, contra Estevam Fernandes, porcionario da mesma egreja, ácerca de certos fructos e rendimentos. Dada em Viterbo aos XV das kalendas de fevereiro do 3.º anno do seu pontificado (18 de janeiro de 1267) [3].

1970) Bulla de Clemente 4.º—*Conquestus est nobis*—dirigida ao arcediago de Canto na egreja de Braga, mandando terminar a questão de que se queixou o bispo de Coimbra por não lhe pagarem o que lhe deviam *ratione visitationis* os reitores das egrejas do Botão, do Eixo, de Farinha Podre, de Serpins, de Cacia, de S. Martinho do Campo, de Villela e de Figueira. Dada em Viterbo aos VI dos idos de julho do 3.º anno do seu pontificado (10 de julho de 1267) [4].

1971) Bulla de Clemente 4.º — *Venerabilis frater* — dirigida ao bispo de Lisboa para julgar e terminar a queixa do bispo de Coimbra contra certas pessoas nobres ácerca do direito de padroado e bens ecclesiasticos. Dada em Viterbo nos idos de agosto do III anno do seu pontificado 13 d'agosto de 1267) [5].

1972) Bulla de Clemente 4.º—*Ad laudem Genetricis Dei*—dirigida ao bispo de Coimbra. A instancias do bispo de Coimbra, o cabido d'esta cidade determinou que a *Salve Rainha* se cantasse todos os dias depois de completas, o que primitivamente se não fazia. Querendo o bispo venerar a Mãe no Filho e no Filho a Mãe, reconhecendo que Ella é um singular refugio dos fieis e

---

[1] *Trasl. cit., 160.*
[2] *Trasl. cit., 161.*
[3] *Trasl. cit., 160.*
[4] *Trasl. cit.,* 158.
[5] *Trasl. cit., 162.—Tem espacos em branco; mas percebe-se o sentido extractado.*

um propicio auxilio de todos, para que podessem continuar aquelles louvores e durar perpetuamente, pediu á S. Sé que determinasse uma certa quantia, que não excedesse quinze marcos de prata, para ser destribuida só por aquelles que pessoalmente assistirem á sobredicta antiphona e a outra que solemnemente se deve cantar em honra de S. Clara Virgem. O S. Padre, louvando muito o zelo e cuidado do bispo, concedeu a pedida faculdade. Dada em Viterbo aos II dos idos de setembro do 3.º anno do seu pontificado (12 de setembro de 1267) [1].

1973) Bulla de Clemente 4.º—*In dispensatione ministrorum*—dirigida a Vellasco, bispo de Tamagusta, nomeando-o bispo da Guarda. Dada em Viterbo aos XV das kalendas de outubro do 3.º anno do seu pontificado (17 de setembro de 1267) [2].

1974) Bulla de Clemente 4.º —*Justis petentium*—dirigida ao bispo do Porto, confirmando-lhe a doação feita pela rainha D. Thereza da mesma cidade do Porto (Vid. Bull. n.º 1835). Dada em Viterbo aos III dos idos de junho do 4.º anno do seu pontificado (11 de junho de 1268) [3].

1975) Bulla de Clemente 4.º—*Ad liberationem*—dirigida a D. Affonso 3 º, concedendo lhe as mesmas indulgencias concedidas aos cruzados, e áquelles que o acompanhassem na expedição em favor da Terro Santa. Dada em Viterbo, aos IV das kalendas de agosto do 4.º anno do seu pontificado (29 de junho de 1268) [4].

1976) Bulla de Clemente 4.º—*Ad liberationem*—dirigida aos priores da ordem dos prégadores de Lisboa e aos gurdiães dos frades menores de Evora e Guarda. Encarrega-os de receberem e guardarem os legados pios, testados ou por testar, por tres annos, ao rei Portugal por ir em soccorro da Terra Santa. Dada em Viterbo aos III das kalendas de agosto do 4.º anno do seu pontificado (30 de julho de 1268) [5].

---

[1] *Trasl. cit., 162.*

[2] *Lucas Wadding,* Annales minorum, *vol. 4.º, Regesto de Clemente 4.º n.º 18*

[3] *Torre do Tombo, livro 2.º de D. Affonso 4.º, fl. 25.*

[4] *Regesto de Clemente 4.º, anno 4.º, Epist. 51.*

[5] *Wadding*, obr. cit., *vol. 4.º, Regesto de Clemente 4.º, n.º 28. Em o n.º 30 vem outra Bulla de Clemente 4.º*—Cum carissimus—*com a mesma data e dirigida aos mesmos commissarios, encarregando-os de absolverem da excommunhão incorrida em virtude de quaesquer violencias contra as pessoas ecclesiasticas por aquelles que acompanhassem el-rei á Palestina. Em os n.ºs 31 e 32 ha ainda mais duas Bullas*—Ad liberationem —*da mesma data, dirigida tambem aos mesmos commissarios, encarregando os de prégarem a cruzada em favor da terra santa, de concederem indulgencia a todos os que para alli partissem na companhia de el-rei ou favorecessem a expedição e de receberem e guardarem os bens adquiridos por usura, rapina ou por outros meios illicitos, se não apparecesse o dono, ou, se este os cedesse.*

1977) Bulla de Clemente 4.º — *Negotio quod* — dirigida aos gardiães dos frades menores de Santarem e Leiria. Tendo o arcebispo de Braga e outros bispos imposto interdicto nas suas dioceses por causas das dissensões e demandas que traziam com el-rei, manda suspender por seis mezes essas sentenças, enviando o seu capellão Guilherme Folquini para regular com D. Affonso esta suspensão Dada em Viterbo aos II das kalendas de agosto do 4.º anno do seu pontificado (31 de julho de 1268) [1].

1978) Bulla de Clemente 4.º—*Qui de salute cunctorum*—dirigida a D. Affonso 3.º, admoestando-o a desistir dos crimes que commettia e das violencias e vexames praticados por elle e seus officiaes contra as communidades, contra particulares e contra a Egreja, pelo que era vivamente accusado perante a S. Sé. Dada em Viterbo aos II das kalendas de agosto do 4.º anno do seu pontificado (31 de julho de 1268) [2].

1979) Bulla de Clemente 4.º—*Super gravaminibus*—dirigida a Guilherme Folquini, capellão da S. Sé e conego de Narbona. Tendo o Summo Pontifice suspendido por seis mezes as sentenças de interdicto impostas pelo arcebispo de Braga e outros bispos por causa das contendas com el-rei, declara que esses seis mezes só devem contar-se da partida do mesmo Folquini de Roma para a corte portugueza. Dada em Viterbo nos idos de setembro do 4.º anno do seu pontificado (13 de setembro de 1268) [3].

1980) Bulla de Clemente 4.º — *Venerabilis frater* — dirigida a el-rei, pela qual, a instancias do bispo do Porto manda ao mesmo rei que execute a composição feita por D. Sancho 2.º e D. Pedro, bispo da mesma citada, a qual ja tinha sido confirmada por Innocencio 4.º. Dada em Viterbo em as nonas de novembro do 4.º anno do seu pontificado (5 de novembro de 1268) [4].

PONTIFICADO DE GREGORIO X (1/9 *1271* — 20/1 *1276*)

Reinado de D. Affonso III (1248—1279)

(Vid. 1.ª serie, pag. 28)

1981) Bulla de Gregorio 10.º — *Scire debes*—dirigida a el-rei de Portugal. Depois d'um notavel exordio em que affirma a necessidade e importancia da liberdade ecclesiastica para a prosperidade das nações, queixa se de que essa liberdade ecclesiastica esteja tão violada em Portugal. Enumera os

---

[1] *Wadding*, obr. cit, tom. 4.º, n.º 33 no *Regesto de Clemente 4.º*.
[2] *Sym. Lusit.*, Vol. 44, pag. 481.
[3] *Regesto de Clemente 4.º, anno 4.º, Epist. 64.*
[4] *Torre do Tombo, livro de D. Affonso 3.º, fl. 35.*

aggravos que el-rei fez á egreja, impondo aos bispos as pessoas que elles deviam nomear livremente para os beneficios, usurpando a jurisdicção d'elles, despojando-os dos seus bens, exilando-os e enchendo-os de injurias, não permittindo que os judeus e sarracenos que receberam o baptismo, professem a religião christã, etc., etc. Diz tambem que o seu predecessor Clemente 4.º mandou nuncio a Portugal Guilherme Folquini para remediar alguns d'estes males, mas que foi chamado da sua legação por causa da morte do mesmo Papa. Dada em Orviedo aos V das kalendas de junho do 2.º anno do seu pontifiaado (28 de maio de 1273) [1].

1982) Bulla de Gregorio 10.º—*Cum carissimus*—dirigida ao prior dos frades prégadores e ao guardião dos frades manores, encarregando-os de executarem a Bulla antecedente. Devem mandar ao Papa a resposta dada por el-rei e a indicação do logar e tempo em que se faz a apresentação da Bulla e das pessoas que assistiram. Dada em Orvieto aos V das kalendas de junho do 2.º anno do seu ponttificado (28 de maio de 1273) [2].

1983) Bulla de Gregorio 10.º—*Solet annuere*—dirigida aos freires de Aviz confirmando-lhes as esenções e privilegios que os Papas seus antecessores lhes tinham concedido. Dada em Leão em as nonas de junho do 3.º anno do seu pontificado (5 de junho de 1274) [3].

1984) Bulla de Gregorio 10.º—*Sub religionis habitu*—dirigida ao arcebispo de Servilha. Encarrega-o de obstar ás violencias e aggravos de que se queixaram os freires de Aviz da cidade de Evora. Dada em Leão em as nonas de junho do 3.º anno do seu pontificado (5 de junho de 1274) [4].

1985) Bulla de Gregorio 10.º—*Ipsa nos cogit*—dirigida aos mestres e freires de Calatrava. Em attenção aos serviços por elles prestados na defeza da fé, isenta-os de contribuirem para o subsidio da Terra Santa, que tinha sido imposto aos rendimentos ecclesiasticos. Dada em Leão aos VIII dos idos de agosto do 3.º anno do seu pontificado (6 d'agosto de 1274) [5].

1986) Bulla de Gregorio 10.º—*Exhibita nobis* — dirigida ao mestre e cavalleiros do templo, concedendo, por cinco annos, aos sacerdotes da ordem, faculdade de os absolverem das excommunhões e irregularidades em que tiverem incorrido. Dada em Leão aos IV dos idos de setembro do 3.º anno do seu pontificado (10 de setembro de 1274) [6].

---

[1] *Raynaldo, obr. cit., anno 1273, § 25. Guerra, obr. cit., tom. II, pag. 180. Tambem esta Bulla vem no Sym. Lusit., Vol. 45, fl. 65. v., maz traz por extenso algumas partes ommittidas por Raynaldo. A Monarchia lusitana tambem faz menção d'ella no tomo 4, livro XV, c. 39, e transcreve tambem uma parte d'ella em latim e quasi toda em portuguez, datando-a do anno de 1272.*

[2] *Monarchia Lusit. tom. 4.º, livro XV, c. 39. Wadding na obr. cit., tambem traz outra Bulla dirigida aos mesmos commissarios sobre o mesmo assumpto, datada de 2 de junho de 1273.*

[3] *Torre do Tombo, Cartorio de Aviz.*

[4] *Torre do Tombo, caixa 4. n.º 1. Coll. esp.*

[5] *Ibid.*

[6] *Ibid.*

1987) Bulla de Gregorio 10.º—*De Regno Portugaliae*—para futura memoria. Defende os bispos opprimidos pelas violencias de D. Affonso 3.º. Faz uma larga exposição d'essas violencias desde o tempo de Honorio 3.º e Affonso 2.º. Refe re-se ás violencias de Sancho 2.º, avisado por Gregorio 9.º e deposto por Innocencio 4.º; as promessas de Affonso 3.º, que bem depressa as quebrou, e aos abusos por elle praticados. Refere tambem os avisos de Clemente 4.º e o juramento que o mesmo Gregorio 10.º lhe obrigou a fazer, mas sem resultado. Manda por isso, a el-rei por esta Bulla que el-rei preste juramento de que hade observar o que tinham disposto Honorio 3.º e Gregorio 9.º e o que em Pariz se obrigara a praticar. Faz outros avisos importantes para não molestar os bispos, pessoas e bens ecclesiasticos, marcando-lhe o prazo de tres mezes para cumprir tudo. Impõe-lhe a pena de interdicto local; se não produzisse effeito, dentro d'um certo tempo a de excommunhão maior, e se não produzisse effeito, a de interdicto geral, e, se nem assim se emendasse, desligaria os portuguezes do juramento de lhe obedecerem e lhe tiraria a coroa. Dada em Belliquadri aos II das nonas de setembro do 4.º anno do seu pontificado (4 de setembro de 1275) [1].

PONTIFICADO DE JOÃO XXI (8/9 *1276* — 16/5 *1277*)

Reinado de D. Affonso III (1248—1279)

(Vid. 1.ª serie pag. 29)

1988) Bulla de João 21.º—*Jucunditatis ex exultationis* — dirigida a el-rei de Portugal. Já deve ter chegado ao conhecimento do monarcha portuguez a noticia da sua eleição ao solio pontificio, o que muito o deve ter alegrado, por ser portuguez o Papa eleito. E tambem elle, Papa, que para todos tem sentimentos de benevolencia, para el-rei de Portugal tem affectos especiaes e um grande desejo de o auxiliar com os favores da S. Sé. (*Etsi caeteros paternae benevolentiae perspeciamus intuitu, ad te tamen nativi etiam soli materia zelum sincerae caritatis accendit et ad personam regiam summis favoribus confovendam virtus originis nos inducit*). Depois de lhe repetir ainda a sua boa vontade e a promessa de que a

---

[1] *Rayn. obr. cit., anno de 1275, § 21. Guerra*, obr. cit., *tom. II, pag. 180. A Monarchia Lusitana faz um extracto d'esta Bulla e publicou metade d'ella em Latim, merecendo que Raynaldo, n.º 28, a citasse. Mas o citado Guerra, depois de fazer um pequeno extracto d'esta notavel Bulla, diz que não chegou a ser mandada a Portugal por causa morte de Gregorio 10, o que aliás não nos parece exacto. Esta Bulla parece a que ficou summariada na 1.ª serie, n.º 199. Reproduzimol-a novamente aqui para supprimos a falta de data e o começo que alli se não vê. O Quadro El., que d'ella faz um extenso summario, tambem a não cita pelas primeiras palavras em latim.*

Egreja de Roma se mostrará sempre mãe benigna, diz que não julgue que quiz lesar os seus direitos por privar dos beneficios aos clerigos que tinham sido providos menos canonicamente, porque o seu zelo pastoral a isso o obrigou. Exhorta-o a seguir a virtude, a defender a Egreja e seus ministros. E para a efficacia das promessas prommettte enviar-lhe como nuncio o dileeto filho..., que é oriundo portuguez, a quem poderá familiarmente ouvir e manifestar o que quizer. Dada em Viterbo aos V das nonas de março do 1.º anno do seu pontificado (3 de março de 1277) [1].

PONTIFICADO DE MARTINHO IV (22/2 *1281* — 28/3 *1288*)

Reinado de D. Diniz (1279—1245)

(Vid. 1.ª serie pag. 29)

1989) Bulla de Martinho 4.º—*Ex parte venerabilum*—dirigida ao bispo de Leão, ao deão de Salamanca e ao arcediago de Osma em Salamanca. Começa por se referir ás injurias dos reis de Portugal contra a Egreja e ás admoestações de Clemente 4.º e Gregorio 9.º em favor da liberdade ecclesiastica. Recorda tambem o interdicto a que o reino esteve sujeito por aquelle motivo. Só depois de el-rei D. Diniz ter incorrido na excommunhão, fez uns artigos de composição com o clero, cuja confirmação pediu á S. Sé. O Papa depois de os analysar, reconheceu que alguns embora, conformes, ao direito tinham uma forma capciosa, mandando-os redegir em forma canonica, para terem a confirmação apostolica, se for pedida, e que outros eram defeituosos, carecendo da auctoridade do direito. Manda aos commissarios que exhortem o rei a que se conforme com a equidade, para depois terem a confirmação apostolica Dada em Orvieto aos VIII das kalendas de abril do 4.º anno do seu pontificado (25 de março de 1284) [2].

---

[1] *Raynaldo, obr. cit. anno 1277*, § *12*. *Guerra*, obr. cit., tom. II, pag. 181. —*Raynaldo não indica nenhuma data a esta Bulla; parece reportar-se á data da Bulla antecedente, dirigida de Viterbo aos 18 de janeiro de 1277 a Estevam, bispo de Paris; porque a Bulla dirigida ao nosso D. Affonso 3.º vem publicada immediatamente depois d'aquella, e em logar da data, diz simplesmente.* Dada etc. *Guerra, porém, dá-lhe claramente a data que reproduzimos no texto.*

[2] *Raynaldo*, obr. cit. anno 1284, § 26. Guerra, obr. cit., tom. II, pag. 180. *São dignas de ler-se as considerações que Raynaldo faz depois de publicar a presente Bulla. Diz que no Regesto pontificio existe um pequeno livro, enumerando as injurias feitas á Egreja, negadas por D. Diniz, que prommetteu evita-las; no fim do livro vem os artigos que D. Diniz não cumpriu e indica-os. O Papa determinou a forma porque D. Diniz devia pedir a confirmação apostolica. Tudo isto consta tambem de mais duas Bullas de Martinho IV: uma de 1.º d'abril de 1284* —Isti sunt—*em que se referem os artigos da concordia*

PONTIFICADO DE NICOLAU IV (22/2 *1288*—4/4 *1292*) [1]

Reinado de D. Diniz (1279—1325)

Vid. 1.ª serie pag. 29.

1990) Bulla de Nicolau 4.º — *Conquesti sunt nobis*—dirigida ao abbade de (Maceira ?) na diocese de Vizeu e ao thesoureiro e Chantre de Vizeu. Queixando-se o bispo e Cabido de Coimbra contra o prior e freires do Hospital de S. João de Jerusalem, por causa de certas decimas, de certos rendimentos, d'uma somma de dinheiro e d'outras cousas, manda o Papa aos commissarios d'esta Bulla que resolvam o que for de justiça, depois de ouvirem as partes. Dada em Rieti nos idos de julho do 2.º anno do seu pontificado (15 de julho de 1289 [2].

1991) Bulla de Nicolau 4.º—*Assumpti quamvis*—dirigida a fr. Rodrigo, bispo de Marrocos. Tendo-o nomeado bispo de Marrocos, a pedido dos reis de

---

e as respostas d'el-rei; outra de 14 de maio de 1282—Haec est forma. — *São ambas summariadas pelo Quad. El., que as extrahiu da Sym. Lusit.*

O Quad. El., porém, publica tambem outra Bulla de Martinho IV, dirigida ao bispo do Porto, extrahida da obr. cit. de Raynaldo, *mas cahiu 'num grave equivoco, suppondo que aquelle bispo do Porto, que foi nomeado legado apostolico na Lombardia, Toscana e outras regiões da Italia, era bispo da nossa cidade do Porto. Ha junto de Roma uma Sé episcopal com aquelle nome, que é uma das seis, cujo prelado é um cardeal da ordem dos bispos. O Quad. El. confundiu, pois, o bispo* portuensis *com o* portugallensis.

[1] *Encontrámos muitas Bullas de Nicolau 4.º, quasi todas relativas ás concordias dos prelados com el-rei D. Diniz. No Traslado cit. das Bullas que estão nas gavetas do Cartorio da Sé de Coimbra, lêem-se algumas das mais notaveis. Resolvemos, porém, não as publicar agora, remettendo os leitores para o Quad. El., onde poderão ver os summarios que lá se fazem. Tambem não publicaremos d'aqui por diante nenhuma outra Bulla que já esteja traduzida em resumo pelo mesmo Quad. El., a não ser uma ou outra dos mais notaveis, como são as que se referem a inquisição, e a não ser que haja alguma data ou erro a corrigir.*

A *Bulla de Nicolau 4.º – Cupientes ut controversiae*—dirigida a F., *arcebispo de Braga, a B.*, bispo de Silves, a A., bispo de Coimbra e a J., bispo de Lamego, *é do 1.º de fevereiro de 1288 e não 1289, como traz o Quad. El., e se vê tambem na 1.ª serie, n.º 203. Foi esta Bulla que deputou aquelles bispos, que então estavam presentes na curia romana, para fazerem a concordia com os procuradores de el-rei. Gabriel Pereira de Castro, porem, indica á verdadeira data.*

[2] *Trasl. cit., 190.*

Castella e Portugal e tendo-o mandado sagrar, por L., bispo d'Ostia, manda que vá effectivamente tomar conta do seu bispado. Dada em Roma aos III dos idos de dezembro do 2.º anno do seu pontificado (11 de dezembro de 1289 [1].

1992) Bulla de Nicolau 4.º—(em portuguez)— Começa por se referir ás luctas e contendas entre os bispos e reis de Portugal, que produziram graves perigos aos fieis que estiveram sujeitos a interdictos. A S. Sé procurou remediar estes males. Refere o que o arcebispo de Braga e mais prelados do reino fizeram perante Martinho 4.º, Clemente 4.º e Gregorio 10.º, os quaes admoestaram el-rei de Portugal a desistir dos aggravos que constam dos artigos que se fizeram. E, porque nem D. Affonso 3.º nem seu filho, D. Diniz, observaram o que o mesmo Papa Gregorio 10.º tinha determinado, ficou o reino interdicto, estando além d'isso excommungado el rei D. Diniz. Por este motivo o arcebispo de Braga e outros prelados reuniram-se na Guarda para fazerem uma concordia entre si, e então se mostraram os ditos artigos a D. Diniz em uma corte geral onde se reuniram muitos religiosos e grandes no reino. El-Rei D. Diniz respondeu a cada um d'aquelles artigos e os prelados receberam a resposta, se o Papa consentisse 'nisso; pediram a Martinho 4.º a confirmação perpetua d'esta concordia, o qual encontrou algumas respostas conformes ao direito, mas envolvidas em cavillações, de que deviam ser isentas para poderem ser confirmadas, se o pedissem; e encontrou outras tão sem direito e defeituosas que não as podia confirmar em boa consciencia. Mandou depois o mesmo Martinho 4.º ao bispo de Leão e ao deão e arcediago de Osma e Salamanca que mostrassem os dictos artigos e respostas já emendadas a D. Diniz que recebesse esses respostas em corte geral com o conselho e consentimento d'essa corte, na presença do arcebispo e prelados. Deviam el-rei e os prelados fazer composição que a S. Sé podesse confirmar. O sobredito deão e arcediago cumpriram as determinações do Papa, mas D. Diniz respondeu que se julgava aggravado em alguns dos ditos artigos, pelo que recorreu ao Papa Honorio 4.º, por meio de Martim Pires, chantre de Evora e Estevam Lourenço. Foi o negocio estudado por quatro cardeaes, mas nada se decidiu por morrer Honorio 4.º 'nesse comenos, sendo eleito Nicolau 4.º. Então o dito Martim Pires e João Martins, conego de Coimbra, mandatarios de D. Diniz, pediram ao Papa que tirasse os taes aggravos, o qual mandou estudar a questão e auctorisou o arcebispo de Braga e os bispos de Coimbra, Silves e Lamego, que então estavam presentes na côrte de Roma, a fazer composição com os ditos procuradores do rei, os quaes todos fizeram na verdade a dita composição ou concordia, constando de quarenta artigos, respondendo os procuradores do rei aos prelados sobre cada um dos artigos. Os prelados ficaram satisfeitos e pediram que o rei confirme e receba tudo o que fizeram os seus procuradores. Dada em Roma aos 6 de janeiro do 2.º anno do seu pontificado (1289) [2].

---

[1] *Bull. Patr.* cit., tom. I, pag. 1. *Wadding*, obr cit., tom. II, Regesto de Nicolau 5.º 37, etc. *Esta Bulla sendo do 2.º anno do pontificado de Nicolau 4.º, não pode ser de 1290, como traz o Bull. Patr.*

[2] *Gabriel Pereira de Castro*, De Manu Regia, tom. I, pag. 296.

PONTIFICADO DE S. CELESTINO V (5/7 *1294* — 13/12 *1294*)

Reinado de D. Diniz (1279—1235)

(Vid. 1.ª serie, pag. 30).

1993) Bulla de S. Celestino 5.º—*Pastoralis officii debitum*—dirigida a todos os commendadores e freires da ordem militar de S. Thiago em Portugal e Algarves. Confirma a Bulla de Nicolau 4.º — *Pastoralis officii debitum*,— de 15 de maio de 1290, pela qual subtrahiu a ordem de S. Thiago em Portugal a sugeição da de Hespanha, permittindo a eleição d'um provincial que administrasse os bens e pessoas da ordem tanto no espiritual como no temporal, ficando apenas sujeita á visita e correcção do mestre de Castella. Dada em Aquila aos XV das kalendas de outubro do 1.º anno do seu pontificado (17 de setembro de 1294) [1].

PONTIFICADO DE BONIFACIO VIII (24/12 *1294* — 11/10 *1303*)

Reinado de D. Diniz (1279—1235)

(Vid. 1.ª serie, pag. 31).

1894) Bulla de Bonifacio 8.º—*Petitio dilectorum*—dirigida a D. Martinho, arcebispo eleito de Braga. Auctorisa-o a confirmar, depois de bem informado, a annexação que D. Aymerico, bispo de Coimbra, fez das egrejas de Pedrogam, Avô, Touraes e Murtede a meza capitular, attendendo a tenuidade dos rendimentos do cabido. Dada em Anagni aos Anagni aos XIII das kalendas de julho do 1.º anno do seu pontificado (19 de junho de 1295) [2].

1995) Bulla de Bonifacio 8.º—*Petitio dilectorum*—dirigida ao prior do mosteiro de S. Jorge, que costumava ser governado pelo prior da ordem de S. Agostinho. O bispo de Coimbra, D. Aymerico e o deão e cabido de Coimbra fizeram uma divisão de certos direitos de padroado, jurisdicções, fructos, rendimentos, terras, etc. Confirma o Summo Pontifice essa divisão. Dada em S. Pedro de Roma aos X das kalendas de dezembro do 1.º anno do seu pontificado (22 de novembro de 1295) [3].

---

[1] *Lourenço Pires de Carvalho*, Enucleationes Ordinum Militarium, pag. 299.—Provas de Hist. Genel., tom. I, pag. 92 *Publicamos esta Bulla de S. Pedro Celestino, porque no* Quad. El. *dà-se por equivoco a data de 1235 à Bulla de Nicolau 4.º, confirmada pela presente.*

Além d'esta, ha ainda mais duas Bullas de S. Celestino V, fazendo a mesma concessão

[2] *Trasl. cit., 190.*

[3] *Trasl. cit.*, 191 e 193.

PONTIFICADO DE CLEMENTE V (5/6 *1305* — 20/4 *1314*)

Reinado de D. Diniz (1279—1325)

(Vid. 1.ª serie, pag. 30).

1996) Bulla de Clemente 5.º — *Ad audientiam nostram*—dirigida ao bispo de Vizeu Constando-lhe que andavam indevidamente alienados alguns bens pertencentes ao cabido e egreja de Coimbra, como terras, casas, vinhas, prados, bosques, moinhos, etc., manda ao bispo de Vizeu que faça voltar ao direito e propriedade do cabido todos os seus bens que encontrar illicitamente alienados. Dada em Avinhão nos idos de setembro do 4.º anno do seu pontificado (13 de setembro de 1309) [1].

1997) Bulla de Clemente 5.º—*Significarunt nobis*—dirigida ao abbade da egreja secular da S. Senhorinha de Basto, da diocese de Braga. Expozeram o deão e o cabido de Coimbra que alguns filhos da iniquidade occultam maliciosamente e occultamente retêem, os seus bens, decimas, rendimentos, fóros, legados, terras, prados, vinhas, casas, granjas, provisões, instrumentos publicos e outros bens pertencentes á mesma egreja, com grave prejuizo das suas almas e detrimento do cabido. Manda, por isso, ao abbade de S. Senhorinha que, por si ou por outrem, admoeste da parte do Summo Pontifice publicamente nas egrejas em presença do povo os occultos detentores dos bens mencionados, a fim de que, dentro do praso que lhes marcar, os restituam e revelem ao dito cabido e lhe dêem plena satisfação. Se não cumprirem, deve marcar-lhes outro prazo de tempo, passado o qual, não tendo ainda satisfeito, pronuncie contra elles sentença de excommunhão até satisfazerem. Dada em Avinhão nas kalendas de abril do 6.º anno do seu pontificado (1.º de abril de 1310) [2].

---

[1] *Trasl. cit., 1. O compilador das Bullas do Trasl. da Sé de Coimbra, suppoz que esta Bulla era de Clemente 2.º, não só porque foi a primeira que elle transcreveu, antes das de Paschoal 2.º e Honorio 2.º, mas porque expressamente escreveu á margem—Clemente 2.º. Não fallando d'outras razões tiradas da materia da Bulla, se attendesse a que este Papa só governou a Egreja alguns mezes e que por isso não podia datar Bullas do 4.º e 6.º anno do seu pontificado, reconheceria que não podia ser de Clemente 2.º O logar da data, porem Avinhão, mostra claramente que é de Clemente 5.º, porque foi este Papa que para alli mudou a residencia pontificia*

[2] *Trasl. cit., 2. E' tambem applicavel a esta Bulla a nota da antecedente.*

PONTIFICADO DE JOÃO XXII (7/8 *1316*—4/12 *1334*)

Reinado de D. Diniz (1279—1325)

Reinado de D. Affonso III (1325—1357)

(Vid. 1.ª serie, pag. 32)

1998) Bulla de João 22.º—*Inter caetera*—dirigida a todos os commendadores e freires da ordem militar de S. Thiago existentes em Portugal. Expoz o rei de Castella, D. Affonso e o mestre geral da ordem de S. Thiago, além d'outras cousas, que os freires de Portugal alcançaram licença de Nicolau 4.º para elegerem um mestre provincial portuguez que tivesse o cuidado e a administração temporal e espiritual da ordem neste reino, ficando apenas sujeitos á visita e correcção do mestre geral de Castella. Os freires portuguezes elegeram effectivamente provincial a João Fernandes, subtrahindo-se á sujeição do mestre geral, excepto na dita visita e correcção, o que foi causa de perturbação em toda a ordem. Expozeram este inconveniente ao mesmo Nicolau 4.º, mas, antes de lhe dar remedio, morreu. Succedeu-lhe Celestino 5.º, o qual confirmou a concessão de Nicolau 4.º (Bulla n.º 1993). Considerando, porém, que aquella confirmação foi talvez feita por subrepção, revogou-a, encarregando os bispos de Astorga e Tui e o chantre de Jaen de publicarem essa revogação. Em seguida Bonifacio 8.º revogou e anullou tambem a concessão de Nicolau 4.º, determinando que os ditos feires de Portugal estivessem em tudo sujeitos ao mestre geral, do mesmo modo que o estavam antes da dita concessão de Nicolau 4.º e Celestino 5.º, e encarregou o arcebispo de Toledo, o bispo de Salamanca e o deão de Orense de obrigarem os freires de Portugal a obedecer e de executarem a sua disposição. Effectivamente, vagando a Sé apostolica e julgando que por isso podiam desobedecer impunemente, subtrahiram-se novamente á obediencia do mestre geral e elegeram provincial o commendador mór, desprezando a Bulla de Bonifacio 8.º Por tudo isto o rei de Castella e o mestre geral da ordem pediram remedio a João 22 º, o qual mandou por esta Bulla que obedecessem ao mestre geral, prohibindo-lhes que elegessem provincial e lhe obedecessem, dizendo-lhes que os castigaria, se não obedecessem. Dada em Avinhão aos XVI das kalendas de maio do 1.º anno do seu pontificado (17 d'abril de 1317) [1].

1999) Bulla de João 22.º—*Etsi nos*—dirigida a D. Affonso, filho primogenito de D. Diniz. Dizia-se que D. Estevam, bispo de Lisboa era a causa da

---

[1] *Bull. Equest.* Ord. S. Jacob., pag. 271.— *O Quadro El. é pouco exacto e explicito no pequeno summario que faz d'esta Bulla. Vej. tambem no Bull. da ordem de S. Thiago todas as Bullas de que se falla na presente Bulla.*

discordia de D. Diniz com seu filho D. Affonso. O Papa reprehendeu o bispo a instancias do rei, mas como ninguem o accusou, não o puniu. Tendo D. Affonso pegado em armas contra seu pae, o summo Pontifice diz-lhe para elle as depor: 1.º que é indecoroso que o filho seja causa da separação entre seu pae e sua mãe; 2.º que é abominavel molestar os paes, e que, assim como o ramo, separado da arvore, logo sécca, assim tambem o filho separado da obediencia e reverencia do pae, torna-se filho do demonio; 3.º que os paes devem honrar-se como instrumentos de que Deus se serviu para nos crear; 4.º que Deus manda honrar os paes e promette uma longa vida aos que os honrarem; 5.º que deve temer que Deus o castigue com a diminuição do reino em que deve succeder. Dada em Avinhão aos XII das kalendas de abril do 2.º ou 5.º anno do seu pontificado (21 de março de 1318 ou 1321) [1].

2000) Bulla de João 22.º — *Sua nobis* — dirigida ao deão de Ciudad Rodrigo. Expoz Pedro Pires que o padroado da egreja de Villarinho pertencia ao cabido de Coimbra, o qual, vagando a dita egreja, apresentou ao bispo da mesma cidade, D. Estevam, para alli o collar. D. João Affonso, porém, varão nobre, senhor da Louzã, affirmava falsamente que o padroado da dita egreja lhe pertencia, e por isso apresentou ao mesmo bispo outro clerigo, Affonso Lourenço, para tambem lhe dar a instituição canonica. Morreu no emtanto o bispo de Coimbra sem resolver a questão entre os dois apresentados na egreja. Mas, achando-se então em Coimbra Martinho Martins, chamado Zoca, conego de Palencia, o cabido, *sede vacante*, encarregou-o de terminar a questão, decidindo-a este em favor de Pedro Pires, apresentado pelo cabido. O dito senhor da Louzã, porém, occupou a dita egreja e conserva-a em seu poder com prejuizo do apresentado. Manda, por isso, o Papa ao deão de Ciudad Rodrigo que ouça as partes e decida o que for justo. Dada em Avinhão aos XIII das kalendas de abril do 3.º anno do seu pontificado (20 de março de 1319) [2].

2001) Bulla de João 22.º—*Ad audientiam nostram*—dirigida ao arcediago de Vizeu. Manda-lhe revogar todos os emprazamentos e alienações de dizimos, terras, casas, vinhas, bosques, prados, pastagens, moinhos e quaesquer outros bens pertencentes ao cabido de Coimbra em que este ficasse lesado, não obstante quaesquer lettras apostolicas, instrumentos, etc. Dada em Avinhão aos X das kalendas de julho do 3.º anno do seu pontificado (22 de junho de 1319) [3].

---

[1] *Guerra*, obr. cit. *tom. II, pag., 181.—Diz-se ahi que esta Bulla foi dada aos XII das kalendas de abril do V anno do pontificado de João 22.º, que é o anno de 1318; mas o 5.º anno d'este pontificado começa em 7 d'agosto de 1321; ou erra, portanto, quando diz que é do 5.º anno do pontificado, ou quando diz que é de 1318.—Em nota a esta Bulla recorda o cit. Guerra que a causa da discordia entre D. Diniz e seu filho D. Affonso foi porque este soube ou suppoz que seu pae queria abdicar o throno em D. Affonso Sanches, seu filho natural. D. Affonso occupou, por isso, Coimbra e Porto, dizendo-se que o bispo de Lisboa, D. Estevam, favorecia a discordia. A rainha S. Izabel fez as pazes entre o pae e o filho.*

[2] *Trasl. cit.*, 194.

[3] *Trasl. cit., 195.*

2002) Bulla de João 22.º—*Cum nos*—dirigida a D. Gonçalo, bispo de Lisboa. Tendo el-rei D. Diniz incorrido em excommunhão por prender alguns ecclesiasticos e frades, cujos crimes pretendia julgar, contra os artigos da concordia feita com os prelados, mas tendo se arrependido e supplicado perdão, dá o Papa faculdade ao bispo de Lisboa para o absolver, uma vez que o mesmo rei preste juramento de que não tornará a commetter os mesmos excessos ou outros semelhantes contra a liberdade ecclesiastica. Dada em Avinhão aos III das kalendas de junho do 7.º anno do seu pontificado (30 de maio de 1323)[1].

2003) Bulla de João 22.º—*Sua nobis*—dirigida ao thesoureiro de Badajoz. Expõe diffusamente a questão que houve entre o mestre geral de Castella e o provincial de Portugal, da ordem de S. Thiago (Bulla n.º 1998), e em seguida diz que nomeou bispo de Silves, em vez do arcebispo de Braga para executar as lettras apostolicas que foram dirigidas a este e ao arcebispo de Compostella. O dito bispo de Silves e os subdelegados do arcebispo de Compostella, que foram o thesoureiro João Patino e o conego João Fabro, excommungaram Garcia Pires procurador do mestre geral e do capitulo, por causa das despezas feitas. O dito mestre e cabido appellaram para a S. Sé, mas não proseguiram a appellação em tempo competente por motivo justo, e por isso pediram remedio ao Papa, o qual, por esta Bulla, dá commissão ao thesoureiro de Badajoz para resolver o que for justo. Dada em Avinhão aos VI das kalendas de junho do 8.º anno do seu pontificado (27 de maio de 1324)[2].

2004) Bulla de João 22.º—*Gravem querelam*—dirigida aos bispos de Lisboa e da Guarda. Expõe que os vigarios do bispo e cabido de Coimbra se queixam de que, as abbadessas dos conventos da ordem de S. Clara, ou de S. Damião ou menores, gosavam do privilegio de não pagarem dizimos das suas propriedades já adquiridas e que adquirissem, e que, por isso, a abbadessa e convento de S. Clara junto da ponte da cidade de Coimbra affirmam que não são obrigadas a pagar dizimos das propriedades adquiridas, quando se concedeu aquelle privilegio e das adquiridas depois; os mesmos vigarios e cabido affirmam tambem que a mesma abbadessa e convento de S. Clara ha poucos annos adquiriram tantos bens que bastam para sustentar um numero de freiras muito maior do que as que lá estão, por isso que o bispo e cabido não recebem dizimos das propriedades e terras doadas ou compradas pela Rainha S. Izabel, o que é contra á egreja de Coimbra, que precisa de rendimentos para o culto divino. A instancias, pois, do cabido, manda investigar o que o ha de verdade sobre tudo isto, que lhe devem referir. Dada em Avinhão em as nonas de maio do 11.º anno do seu pontificado (7 de maio de 1327)[3].

---

[1] *Rayn.* obr. cit., *ann. 1323*, § 37.—*Guerra* obr. cit. *tom. II, pag. 181.* —*Neste dois auctores podem ver-se as seguintes Bullas de João 22.º:*—Nuper ad aures,—*de 11 de setembro de 1320, publicada tambem na 1.ª serie d'esta Summa do Bull. Port., com o n.º 219:*—Licet carissimi — *de 1 de março de 1325;* — Petitio tua — *de 27 d'outubro de 1327, as duas ultimas dirigidas á rainha S. Izabel, e todas compendiadas no Quad. El.*

[2] *Bullarium Equest.* Ord. S. Jacob, *anno 1324, Script. 2.ª*

[3] *Trasl. cit.*, 196.

2005) Bulla de João 22.º—*Conquesti sunt* —dirigida ao abbade de S. João de Tarouca, ao chantre e outro conego de Lamego, Lourenço Martins, para decidirem a questão que o cabido de Coimbra movia contra a da Guarda por causa de certas casas, vinhas, terras, etc., pertencentes ao de Coimbra. Dada em Avinhão em as nonas de outubro do 13.º anno do seu pontificado (7 de outubro de 1328) [1].

2006) Bulla de João 22.º — *Conquesti sunt*—dirigida ao chantre do Porto. Manda-lhe que decida a questão que o chantre e cabido de Coimbra movia contra o de Vizeu por causa de certas terras, propriedades, etc., pertencentes ao primeiro. Dada em Avinhão em as nonas de outubro do 13.º anno do seu pontificado (7 de outubro de 1328) [2].

PONTIFICADO DE BENTO XII (20/12 *1334* — 25/4 *1342*)

Reinado de D. Affonso IV (1325—1357)

(Vid. 1.ª serie pag. 34)

2007) Bulla de Bento 12.º—*Cum sicut*—dirigida a el-rei de Portugal. Tendo D. Affonso Henriques promettido pagar quatro onças d'ouro á S. Sé, em reconhecimento do titulo de rei, que Alexandre 3.º lhe concedeu, e tendo, depois, o concilio de Latrão substituido aquella somma por dois marcos de ouro purissimo, pede agora Bento 12.º a D. Affonso 4.º que entregue este censo ao arcebispo de Braga, se quizer attender á salvação da sua alma. Dada em Avinhão aos II das kalendas de dezembro do 4.º anno do seu pontificado (30 de novembro de 1338) [3].

---

[1] *Trasl. cit.*, 197.
[2] *Trasl. cit.*, 198.
[3] *Rayn.* obr. cit., *anno 1338*, § 27. *Guerra, obr. cit. tom. II, pag. 182.— Vejam-se tambem 'nestes auctores as duas seguintes Bullas de Bento 12, publicadas* no Quadro El:—Habes procul dubio— *de 16 de maio de 1341;*—Gaudemus et exultamus in Domino — de 30 d'abril de 1341, *por nós reproduzida na 1.ª serie com o n.º 224, mas que 'nestes auctores começa* — Venerabilis frater, *a não ser que seja outra Bulla distincta.*

PONTIFICADO DE S. CLEMENTE VI (7/5 *1342*— 6/12 *1352*)

Reinado de D. Affonso III (1327—1357)

(Vid. 1.ª serie, pag. 34).

2008) Bulla de Clemente 6.º— *Quanto devotioni* — dirigida a D. Affonso, rei de Portugal Soube o Papa que no reino de Portugal se violava a liberdade ecclessiastica, e que, se algum prelado excommungava esses violadores, o rei mandava que não se considerassem excommungados e que communicassem com quem quizessem. Queixa-se o Papa de taes abusos, accusando el-rei de se afastar da piedade dos seus maiores e de desprezar as censuras da Egreja, e admoesta-o a que se emende. Dada em Avinhão aos XVI das kalendas de setembro do 9.º anno do seu pontificado *(*17 de agosto de 1350*)* [1].

PONTIFICADO DE INNOCENCIO VI (18/12 *1352* — 12/9 *1362*)

Reinado de D. Affonso IV (1325—1357)

Reinado de D. Pedro I (1357—1367)

(Vid. 1.ª serie, pag. 34).

2009) Bulla de Innocencio 6.º—*Tuae devotionis merita*—dirigida a D. Maria Mendes da diocese do Porto. Desejando esta nobre e piedosa mulher fundar em Villa Nova do Porto um convento de canonissas regulares da Ordem de S. Agostinho, que deviam viver segundo o governo e disposições dos frades da ordem dos prégadores, pediu ao Papa a necessaria licença. O Summo Pontifice, louvando o zelo da supplicante, concedeu a licença pedida, salvos, todavia, os direitos da egreja parochial e quaesquer outros. Dada em Avinhão aos III das nonas de março do 1.º anno do seu pontificado (5 de março de 1353) [2].

---

[1] *Rayn. obr. cit., anno de 1350, § 44. Guerra,* obr. cit., *tom. II, pag. 182. —Esta Bulla é summariada com pouca precisão pelo Quadro El.*

[2] *Chronica dos Conegos de S. Agostinho, liv.* 12, c. 18, n.º 9. *O convento de que se falla na Bulla é o celebre mosteiro de* Corpus Christi *do Porto. D. Maria Mendes Petite, viuva de Estevam Coelho, começou a fundação d'este convento no anno de 1345, nas proprias casas em que vivia; mas, porque o cabido da Sé do Porto lhe impedia a fundação, recorreu ella á S. Sé, que lhe concedeu licença pela presente Bulla.*

PONTIFICADO DE GREGORIO XI (30/12 *1370*—27/3 *1378*)

Reinado de D. Fernando (1367—1383)

(Vid. 1.ª serie, pag. 35)

2010) Bulla de Gregorio 11.º—*Ad studium*—para perpetua memoria. Dirigindo a sua attenção para a universidade de Lisboa, que florescia pelo estudo da sciencia e pelo numero dos estudantes, attendendo os pedidos de elrei D. Fernando, e desejando dar maior incremento a essa universidade, que será tanto maior quanto maiores forem as honras e insignias concedidas aos estudantes, depois de tantos trabalhos, como fructos dulcissimos da sciencia, —concede por auctoridade apostolica á mesma universidade a faculdade de conferir as insignias do doutorado, magisterio, licenceado e bacharelado em todas as licitas faculdades aos estudantes dignos d'isso. Dada em Anagni em as nonas de outubro do 7.º anno do seu pontificado (7 d'outubro de 1377 [1].

PONTIFICADO DE URBANO VI (8/4 *1378*—15/10 *1389*)

Reinado de D. Fernando (1367—1383)

Reinado de D. João I (1383—1433)

(Vid. 1.ª serie pag. 35)

2011) Bulla de Urbano 6.º—*Solet annuere*— dirigida ao ministro e frades da casa de Santarem da ordem da SS. Trindade e Redempção dos captivos. Confirma-lhes todos os indultos, privilegios e indulgencias dos seus predecessores e as liberdades e isenções concedidas pelos reis e principes. Dada em Roma em S. Maria além do Tibre aos V das kalendas de maio do 2.º anno do seu pontificado (27 d'abril de 1379) [2].

---

[1] *Livro Verde do archivo da Universidade*, fl. 60.

[2] *Bull. Ord. Santissimae Trin.*, 126. *No mesmo Bullario*, pag. 111, *faz-se menção d'uma Bulla semelhante concedida por Urbano 5.º ao ministro e frades da casa do Alvito, diocese de Evora, confirmando os seus indultos, privilegios e isenções.*

2012) Bulla de Urbano 6.º—*Sedes apostolica pia mater*—dirigida ao bispo de Lisboa, para absolver João Veiga, Silvestre Esteves e Estevam Affonso, de Lisboa, que mataram o arcebispo D. Martinho, ex-bispo de Silves e Gonçalo Vaz ex-prior da collegiada de Guimarães, schismaticos, por quererem entregar a cidade de Lisboa Estavam escondidos, no tecto da egreja e de la os precipitaram (?) Dada em Genova aos II das nonas de novembro do 8.º anno do seu pontificado (4 de novembro de 1385) [1].

2013) Bulla de Urbano 6.º—*Piis fidelium*—dirigida ao bispo de Vizeu. D. Nuno, conde de B rcellos, querendo mudar as cousas terrenas nas eternas, resolveu fundar e dotar um convento á sua custa em Lisboa, e por isso pediu licença ao Papa para juntamente com o convento e egreja fundar tambem cemeterio, campanario, casas e outras officinas necessarias. O Papa, louvando muito o proposito do conde, mandou ao bispo de Vizeu que lhe concedesse a licença pedida, estabelecendo o dote preciso para a sustentação dos religiosos, salvo sempre o direito da egreja parochial e o de qualquer outro. Dada em Genova aos VI dos idos de desembro do 9.º anno do seu pontificado (8 de dezembro de 1386) [2].

2014) Bulla de Urbano 6.º—*Conquesti sunt nobis* —dirigida ao abbade de Seiça. Encarrega-o de resolver e terminar a questão entre o deão e cabido de Coimbra, e o prior e convento de S. Cruz de Coimbra por causa de certos ramos de palmas e outras cousas. Dada em Perusa aos XVI das kalendas de janeiro do 10.º anno do seu pontificado (17 de dezembro de 1387) [3].

PONTIFICADO DE BONIFACIO IX ($^{28}/_{9}$ *1389* — $^{1}/_{10}$ *1404*)

Reinado de D. João I (1383—1483)

(Vid. 1.ª serie, pag. 36)

2015) Bulla de Bonifacio 9.º—*Sua nobis*—dirigida ao abbade de C... da diocese de Coimbra. Expõe que, tendo o seu predecessor Urbano 6.º conde-

---

[1] *Collecção dos documentos com que se auctorisam as Memorias para a vida de El Rei D João 1.º*, pag. 17, doc. 5. *Tem espaços em branco.*

[2] Bullarium Carmelitanum, *tom I*, pag. 597. Fr. José Pereira de S. Anna, *Chronica do Carmelitas, Documentos do Tom. I, docum. 6 Este auctor refere-se a mais duas Bullas ou breves, a segunda das quaes se conservava com outras no convento do Carmo em Lisboa, concedidos tambem ao condestavel D. Nuno, em 26 de novembro de 1387; uma revalidava a que antes alcançára para contrahir matrimonio com D. Leonor d'Alvim, sem embargo de parentesco; outra, que principia*—Dilecto filio nobili.—*concedia faculdade para fazer celebrar missa a qualquer hora depois da meia noite, missa que podia ouvir com sua esposa e familiares, ainda nas occasiões de interdicto, não havendo concorrido para elle. Obr. cit., tom. I,* § 808.

[3] *Trasl. cit, 199.*

mnado como scismatico o antigo cardeal Roberto, do titulo da bazilica dos Doze Apostolos, anti-papa, que usurpou o nome de Clemente VII, e a todos os seus sequazes, e que, tendo Martim Rodrigues adherido ao dito anti-papa, já depois do processo contra elle feito, o mesmo Urbano 6.º expediu umas lettras apostolicas a Gonçalo Vaz, conego de Coimbra, para investigar a verdade e para privar o dito Martim do canonicato e prebenda que tinha na sé de Coimbra, se realmente tivesse adherido e favorecido o anti-papa, e para dar, por auctoridade apostolica, o mesmo canonicato e prebenda a Gonçalo Joannes, obrigando o cabido a recebel-o como tal. Mas, tendo o mesmo Gonçalo, conego de Coimbra, praticado alguns actos 'nesta causa pelos quaes o cabido se julgava aggravado, appellou este para a S. Sé, e por isso manda agora o Papa decidir o que for justo e canonico. Dada em S. Pedro de Roma aos V dos idos de março do 2.º anno do seu pontificado (11 de março de 1391) [1].

2016) Bulla de Bonifacio 9.º—(em portuguez)—sobre o milagre que succedeu na rua de Corpo de Deus, quando os judeus furtaram da Sé o vaso das hostias sagradas, e o foram enterrar na dita rua, de que tirou o seu nome, e onde o dito vaso foi achado, tendo-lhe feito os judeus mil opprobrios. Edificou-se no dito logar a egreja de N. Senhora da Victoria. Dada aos 22 d'abril de 1391 [2].

2017) Bulla de Bonifacio 9.º—*Petitiod ilectorum*—dirigida ao bispo do Porto,

---

[1] *Trasl. cit.*, 201.

[2] *Além do Traslado das Bullas que estão nas gavetas do Cartorio da Sé de Coimbra, que tem sido uma das principaes fontes a que temos recorrido, existe no mesmo Cartorio um Inventario de todas as Bullas que se acham no archivo da Sé de Coimbra, que se extrahiu pelos Reverendos conegos cartorarios, Pantaleão Pereira de S. Paio e Manuel Moreira Rebello com a assistencia dos academicos, o Dr. Agostinho* Gomes *Guimarães e Simão d'Almeida Ribeiro». Este inventario faz parte d'um grosso volume que tem por titulo* «Indices varios». *Indica d'um modo tão summario e generico a materia das Bullas que mal se pode julgar do seu valor e importancia, e por esta razão não aproveitámos muitas Bullas que lá vem indicadas e que se não lêem no cit. Traslado. Felizmente a Bulla transcripta no texto, a mais extensa de todas, bem merece ser publicada. Tambem se lê, bem como todas as do dito inventario, n'um outro volume, ainda maior, do mesmo Cartorio, que tem por titulo «Indice das Gavetas»,* fl. 359, *mas tem riscada a palavra* judeus, *que duas vezes se lê no summario do dito Inventario.*

Fizemos algumas investigações para encontrar a Bulla por extenso, ou no original ou transcripta, mas não a encontrámos, nem as pessoas doutas, que consultámos, nos souberam dar conta d'ella.

Nas «Questões forenses ácerca das rações, fóros e outros direitos, que dos lavradores e proprietarios de terras, no termo de Coimbra, cobravam antigamente alguns senhorios ecclesiasticos e seculares, n.º 2», diz-se, em nota, fallando dos direitosdominicaes da capella de N. Senhora da Victoria: «Fundada por Anna Affonso, viuva de Gonçalo Gonçalves e de Nicolau Rodigues, talvez para piedosa commemoração do desacato, que no episcopado de D. Vasco practicara o judeu José, subtrahindo industriosamente do sacrario da Sé algumas Particulas sagradas que em um logar immundo fôra esconder no centro da judearia conimbricense, hoje rua do Corpo de Deus».

ao abbade de S. Paulo e ao prior de S. Cruz de Coimbra, confirmando a sentença que por commissão apostolica e accordo das partes se tinha dado em favor do cabido de Coimbra contra o bispo; em virtude da qual sentença se mandava ao cabido tomar posse das propriedades de Figueiredo, e á mesa episcopal se impunha o pagamento de 15 marcos de prata das terras de S. Romão de Céa para serem distribuidas pelos conegos e porcionarios, e de 450 libras annualmente para despezas de questões do cabido e as terças das terças pontificaes e outras quotas de muitas egrejas que se nomeiam. Dada em Perusa aos II das nonas de março do 4.º anno do seu pontificado (6 de março de 1393) [1].

2018) Bulla de Bonifacio 9.º — *In eminentissimae dignitatis specula* — pela qual a instancias de D. João I, eregiu a egreja de Lisboa em metropolitana e elevou o bispo D. João á dignidade de arcebispo, sujeitando á sua jurisdicção de metropolita as dioceses da Guarda, Evora, Silves e Lamego que desligou da jurisdicção dos metropolitas a que até alli estavam sujeitas. Dada em Roma aos IV dos idos de novembro do 5.º anno do seu pontificado (10 de novembro de 1394) [2].

2019) Bulla de Bonifacio 9.º— *Sua nobis* — dirigida ao prior de S. Cruz de Coimbra, para decidir a questão que o deão e cabido de Coimbra movia contra Lourenço Affonso por causa da egreja de S. Pedro de Cantanhede, que ha cem annos estava unida á egreja de Coimbra. Dada em Roma aos V das nonas de março do 10.º anno do seu pontificado (3 de março de 1399) [3]

2020) Bulla de Bonifacio 9.º—*Pastoralis officii*— pela qual de novo uniu, annexou e incorporou á mesa capitular as egrejas parochiaes de S. Maria de Assafargem, de S. Julião da Foz do Mondego e S. Pedro de Espinho. Dada em S. Pedro de Roma nas kalendas de fevereiro do 12.º anno do seu pontificado (1.º de fevereiro de 1401) [4].

2021) Bulla de Bonifacio 9.º — *Sedis Apostolicae* — pelo qual determinou que o provincial da ordem de S. Domingos da provincia de Hespanha [5] fosse inquisidor, podendo delegar a sua auctoridade 'noutra pessoa e removel a, quando o julgasse conveniente. E, se elle, provincial, delegasse outra pessoa, podia no em tanto exercer o mesmo officio de inquisidor, quer na presença quer na ausencia do seu nomeado. Concede-lhe as indulgencias e privilegios de que gosam os inquisidores. Prohibe que alguem o perturbe no exercicio das suas funcções; mas com esta nomeação não quer o S. Padre causar prejuizo aos ordinario dos logares nem as pessoas que já tenham o officio de inquisidor concedido pela S. Sé. Dada em Roma nas ka-

---

[1] *Trasl. cit.*, 203. *E' muito interessante esta Bulla.*
[2] *Prov. da Hist. Geneal*, tom. I, pag. 364.
[3] *Trasl. cit., 199.*
[4] *Trasl cit., 208.*
[5] *A Provincia dominicana de Hespanha comprehendia então o que mais tarde se dividiu em tres provincias: Castella, Andaluzia e Portugal* (Hist. de S. Dom., 3.ª parte, v. 4, l. 6).

lendas de fevereiro do 13.º anno do seu pontificado (1.º de fevereiro de 1402)[1].

2022) Bulla de Bonifacio 9.º—*Ea quae*—para futura memoria. Confirma a composição feita entre o bispo e cabido de Evora por um lado e o ministro provincial da casa de Santarem, da Santissima Trindade por outro, ácerca da jurisdicção da villa de Alvito. Dada em Roma junto de S. Pedro em as nonas de abril do 10.º anno do seu pontificado (5 abril de 1899)[2].

2023) Bulla de Bonifacio 9.º—*Ad audientiam nostram*— dirigida ao deão de Lisboa. Manda-lhe revogar as alienações dos bens do convento de Lisboa da ordem da Santissima Trindade. Dada em Roma aos XVIII das kalendas de julho do 12.º anno seu pontificado (14 de junho de 1401)[3].

PONTIFICADO DE JOÃO XXIII (17/5 *1410* — 29/5 *1415*)

Reinado de D. João I (1385—1439)

(Vid. 1.ª serie, pag. 37.)

2024) Bulla de João 23.º—*Ecclesiarum utilitati*—dirigida ao prior do mosteiro de S. Jorge. Expz D. Gil, bispo e o cabido de Coimbra que existiam na sé trinta e oito e quarenta prebendas, duas das quaes eram destinadas aos usos da fabrica; mas que nos ultimos tempos, por causa de guerras e mortandades, tinham diminuido muito os fructos respectivos, de maneira que os conegos não podiam viver com a decencia devida, e o culto divino diminuia na mesma sé. Allegaram juntamente que na sé metropolitana de Lisboa só havia trinta e um conegos e outros tantas prebendas, cujas rendimentos eram o dobro ou quasi o dobro maiores que os de Coimbra, e que o mesmo succedia em Evora, onde só havia vinte e seis conegos e outras tantas prebendas. Pediram, por isso, que em Coimbra se reduzisse a trinta o numero dos canonicatos e prebendas. O Santo Padre dá commissão ao prior de Jorge para fazer esta reducção, depois de se informar da verdade do exposto. Dada em Bolonha aos IV das kalendas de abril do 1.º anno do seu pontificado (29 de março de 1411)[4].

---

[1] *Hist. de S. Domingos,* loc. cit.
[2] *Bullarium Ordinis Sanctissimae Trinitatis,* pag. 135.
[3] *Ibid.*, pag. 138.
[4] *Trasl. cit., 211.—Em seguida a esta Bulla vem um documento de Mendes Martins, mestre eschola, conego de Coimbra e vigario geral da mesma egreja,* sede vacante,—*transcrevendo a mesma Bulla, depois de a examinar, a pedido do cabido, que temia que ella se destruisse pela agua, furto, fogo, ratos, ou por qualquer outro perigo dos caminhos e dos logares. Foi escripto pelo notario*

2025) Bulla de João 23.º—*Illa quae pro subsistentia*—para futura memoria A pedido do mestre Fernando Rodrigues e de todos os preceptores, commendadores, militares e freires da casa de Aviz na diocese de Evora, confirma a disposição da mesma ordem acerca de metade dos bens moveis d'aquelles que fallecessem sem testamento, dos quaes podiam dispor. Dada em S. Antonio extra muros de Florença aos XVI das kalendas de outubro do 4.º anno do seu pontificado *(16 de setembro de 1414)* [1].

2026) Bulla de João 23 º—*Sincerae devotionis* - dirigida a . . ., arcediago de Santarem na Sé de Lisboa. Manda que confirme a doação dos bens feitos por D. Nuno, condestavel do reino, ao convento dos carmelistas de Lisboa. Dada em S. Antonio extra muros de Florença aos 15 de agosto do 4.º anno do seu pontificado *(1413)* [2].

CONCILIO DE CONSTANÇA

(Apostolica sede vacante)

2027) Bulla do Concilio de Constança — *Significarunt nobis* — dirigida ao abbade de Alcobaça. Tendo exposto o deão e cabido de Coimbra que muitos cidadãos e leigos da cidade e diocese de Coimbra não pagaram as pensões annuaes que deviam das terras, vinhas, hortos, moinhos, casas, predios e outros bens immoveis, mandava por esta Bulla que, se assim é, obrigue os devedores a pagar as pensões que se deverem ao cabido. Dada em Constança aos V das kalendas de junho (28 de maio) de 1417, *apostolica sede vacante* [3].

PONTIFICADO DE MARTINHO V ($^{11}/_{11}$ *1417* — $^{20}/_{2}$ *1431*)

Reinado de D. João I (1385—11433)

(Vid. 1.ª serie, pag. 38).

2028) Bulla de Martinho 5.º—*Sane charissimus* —dirigida aos patriarchas, arcebispos, bispos, eleitos, abbades, priores, etc., pede a todos os im-

---

Martim Vaz e subscreveu-o o dito vigario geral no claustro da egreja cathedral de Coimbra no dia 9 de maio de 1418, sendo testemunhas presentes Gonçalo Joannes do Rego, André Joannes, e Fernando Martins, além d'outros.

[1] *Lourenço Pires de Carvalho, Enucl. cit., pag. 703.*

[2] *Bullarium Carmelitanum*, vol. I, pag. 598.

[3] *Trasl. cit. 217.—A Bulla começa assim:*—Sacrosanta et generalis Synodus constantiensis dilecto *Ecclesiae* filio abbati monasterii de Alcobatia Ulixbon. dioc. salutem et *Dei omnipotentis* benedictionem. *E termina*: Datum Constantien V kalendas junii anno a nativitate Domini Millo quadragentessimo decimo septimo apostolica sede vacante.

peradores, reis, duques, marquezes, principes, barões, condes, capitães, magistrados e quaesquer outros officiaes, e seus logares-tenentes, ás cidades, aos logares, castellos e a todos os christãos de qualquer estado ou ordem religiosa, que pelo sangue de J. Christo prestem auxilio a D. João I nas suas conquistas contra os infieis. Começa por lembrar como el-rei D. João I, inflammado no zelo da propagação da fé e no exterminio dos sarracenos e outros infieis, tanto na Africa como em toda a parte, tomou Ceuta aos infieis e a sugeitou ao jugo suavissimo de Christo. E, desejando El-Rei continuar tão gloriosa empreza, implorou a protecção da S. Sé. Em virtude d'esse pedido, o S. Padre rogou a todos os christãos que o auxiliassem. Recommenda a todos os patriarchas, arcebispos, bispos, abbades, priores e superiores de mosteiros que, todas as vezes que D. João 1.º lhes pedir e o julgar conveniente, préguem a cruzada contra os infieis e imponham no hombro dos que se alistarem o signal da Cruz. Concede indulgencia plenaria a todos os que, contrictos e confessados, tomarem a cruz e se alistarem 'nesses exercitos. Faz participantes d'essas indulgencias todos os que derem auxilio para a guerra, quer dinheiro quer outros meios, contra os sarracenos na Syria. Dá faculdade aos bispos, sacerdotes e prelados de absolverem el-rei e os que o acompanharem, de todos os peccados. Dada em Constancia aos XII das nonas de abril do 1.º anno do seu pontificado (4 d'abril de 1418) [1].

2029) Bulla de Martinho 5.º—*Ad audientiam nostram*—dirigida ao abbade de Alcobaça, dando-lhe faculdade para revogar as alienações dos bens da Sé de Coimbra que se fizeram temporaria ou perpetuamente por meio de emprazamentos com prejuizo do cabido, não obstante juramentos, lettras apostolicas, instrumentos, e renuncias. Dada em .... aos XII das kalendas de setembro do 1.º anno do seu pontificado (21 d'agosto de 1244) [2].

2030) Bulla de Martinho 5.º — *Cum charissimus* — pela qual roga a todos aquelles a quem chegarem estas lettras apostolicas que prestem auxilio e favor a El-Rei D. João I. Tinha esta grande monarcha tomado Ceuta aos sarracenos em Africa, mas são grandes os esforços d'esses inimigos para recuperar aquella grande e notavel cidade e o mesmo rei precisa de armas, forças, cavallos, alimentos e outras cousas necessarias. Por isso, o S Padre, desejando ardentemente auxilial-o, roga a todos os christãos que lhe prestem soccorro, concede que possam todos levar lhe esses subsidios de que necessitarem e roga a todos os reis, principes, duques e outros senhores temporaes que façam observar esta concessão, deixando passar os que levarem subsidio tanto por mar como por terra. Dada em Florença aos II das nonas de abril do 2.º anno do seu pontificado (4 d'abril de 1419) [3].

2031) Bulla de Martinho 5.º — *In eminenti specula* — pela qual concede a erecção d'um convento de franciscanos na cidade de Ceuta. D. Pedro, filho segundo El-Rei D. João I, duque de Coimbra expoz ao S. Padre que na cidade de Ceuta havia um *ermiterio*, fundado debaixo da denominação de S. Thiago e que era muito conveniente erigir o dito ermiterio em convento

---

[1] Raynald. obr. cit., anno 1418, § 21. Guerra, obr. cit., tom. II, pag. 183.
[2] *Trasl. cit.*, 218.
[3] *Rayn.*, obr. cit., 1419, § 8.

de frades menores, para que estes com o ministerio da pregação e exemplo das suas virtudes auxiliem o augmento da fé catholica e extincção dos infieis. O S. Padre attendeu o seu pedido, concedendo a erecção do convento com todos os privilegios, immunidades, isenções, liberdades, graças e indultos dados á ordem dos menores, prohibindo que sejam molestado ou perturbados pelo reitor do antigo ermitorio ou por outros quaesquer. Dada em Florença aos IV das nonas de junho do 3.º anno do seu pontificado (3 de junho de 1420) [1].

2032) Bulla de Martinho 5.º—*Sacrae religionis*—dirigida os franciscanos de Ceuta, pela qual, a instancias de D. Pedro, duque de Coimbra, segundo filho de El-Rei D. João I, concedeu ao convento dos frades menores de Ceuta todos os privilegios de que gosava o convento de Monte Sião, da mesma ordem. Dada em Roma aos IV dos idos de junho do 4.º anno do seu pontificado (10 de junho de 1421) [2].

2033) Bulla de Martinho 5.º—*Humilibus et honestis*— dirigida ao prior do convento de S. Jorge. O mestre eschola, thesoureiro e cabido de Coimbra, com o consentimento do bispo D. Fernando, nomearam supranumerariamente conego de Coimbra João Affonso, reitor da egreja parochial de Paredes da diocese de Lamego, por julgarem essa nomeação muito proveitosa ao bem e utilidade do cabido, e aggregaram-no ao numero dos conegos da Sé, que já estava completo, dando-lhe a respectiva prebenda da mesa capitular com plenitude de direitos, logar no cabido e no côro. Determinaram, porém, o bispo e o cabido que logo que vagasse algum canonicato seria dado ao mesmo João, revertendo o que tinha agora em favor da mesa capitular. E morrendo Antonio Martins, conego da mesma Sé, desejava o dito João Affonso receber o seu canonicato e prebenda; mas, duvidando que a sua provisão e collação não pedesse subsistir em direito, por certas razões, mandou o mesmo Martinho 5.º por outra Bulla que fosse graciosamente provido E pediu agora que supprimisse o canonicato que vagou por morte do mesmo Antonio Martins e incorporasse a respectiva prebenda á mesa capitular. Mas, não tendo o Papa noticia certa de tudo isto, manda ao prior de S. Jorge que, sendo verdade o exposto, supprima o canonicato vago pela morte do conego Antonio Martins e dê os fructos da prebenda á mesa capitular, não sendo o cabido obrigado a provel-a em ninguem. Dada em S. Pedro de Roma aos IV das nonas de maio de 5.º anno do seu pontificado (4 de maio de 1421) [3].

---

[1] *Bull. Pat.* cit., tom. I, 12.
[2] *Bull. Pat.* I, 18.
[3] *Trasl. cit., 219.*

PONTIFICADO DE EUGENIO IV (3/3 *1431* — 23/2 *1447*)

Reinado de D. João I (1385—1433)

Reinado de D. Duarte (1433—1438)

Reinado de D. Affonso V (1438—1481)

(Vid. 1.ª serie, pag. 39)

2034) Bulla de Eugenio 4.º—*Conquesti sunt*—pela qual deu poder ao abbade de S. Paulo de Almasona para decidir a questão que o cabido de Coimbra movia contra Lourenço Affonso, vigario perpetuo da egreja parochial de Cantanhede por causa de certa somma de dinheiro em que este foi condemnado na curia romana. Dada em Roma junto de S. Pedro aos XIV das kalendas de abril do 1.º anno do seu pontificado (19 de março de 1431) [1].

2035) Bulla de Eugenio 4.º—*Summi dispositione Rectoris*—dirigida a Estevam, abbade de Alcobaça pela qual, tendo deposto o abbade de Alcobaça, Fr. Fernando de Quintal por suas irregularidades, nomeou abbade d'aquelle mosteiro D. Estevam, que era abbade do convento benedictino de S. Pedro de Pedroso, na diocese de Portalegre, em favor do qual tinha supplicado D. João rei de Portugal, affirmando que era padroeiro d'aquelle mosteiro de Alcobaça. Dada em Roma aos IV das kalendas de novembro do 1.º anno do seu pontificado (28 de outubro de 1431) [2].

2036) Bulla de Eugenio 4.º—*Sua nobis*—dirigida aos priores de S. Cruz e S. Jorge de Coimbra para confirmarem ou annullarem a sentença dada pelo vigario geral de Coimbra, absolvendo Lourenço Affonso, reitor da egreja parochial de Cantanhede, de pagar um calix ao cabido, sentença de que o mesmo cabido appellou para a S. Sé. Dada em Roma aos VI dos idos de outubro do 2.º anno do seu pontificado (10 de outubro de 1432) [3].

2037) Bulla de Eugenio 4.º—*Dudum cum ad nos*—dirigida a El-Rei D. Duarte, pedindo-lhe que nada attente em prejuizo dos direitos de El-Rei de Castella.—Diz o S. Padre que, attendendo ás supplicas de el rei, que muitissimo estimava, lhe concedeu a chamada cruzada para a conservação e defeza de Ceuta e para a recuperação de outras terras e logares em poder dos infieis; e concedeu-lhe tambem por outra Bulla as ilhas Canarias para conquistar, visto que el-rei affirmava que nenhum rei tinha direito a ellas ou o pretendia. Depois d'isto, D. João, rei de Castella e Leão, queixou-se muito ao Papa, por meio de embaixadores e cartas, affirmando que aquellas letras apostolicas, concedidas a el-rei de Portugal, muito prejuizo lhe causavam, diminuin

---

[1] *Trasl. cit., 221.*
[2] *Alcob. Ill, app.*
[3] *Trasl. cit., 222.*

do os seus direitos, visto que a conquista das terras de Africa e d'aquellas ilhas lhe pertencia. O Papa respondeu que não quiz nunca lesar el-rei de Castella, que não foi essa a sua intenção, que só as concedeu a el-rei de Portugal debaixo da condição de não pertencer a ninguem. E' por isso e para evitar escandalos e prevenir discordias entre os dois reis que pede a el-rei D. João I, que examine as lettras apostolicas e nada faça contra os direitos do rei de Hespanha. Dada em Bolonha aos 31 de julho de 1436 [1].

2038) Bulla de Eugenio 4.º—*Humilibus supplicum*—dirigida ao abbade de S. Paulo de Almasina e ao prior de S. Jorge, mandando confirmar ou revogar a sentença dada pelo vigario geral em favor do reitor de Cantanhede que se recusava prover a egreja d'um calix e outras vestes e ornamentos ecclesiasticos, com o pretexto de ter sido despojado de certos bens. O cabido appellou d'esta sentença, que reputou iniqua. E, affirmando o mesmo cabido que esta Bulla não pode publicar-se com segurança por causa do poder do dito reitor e outros, pedindo, por isso, remedio, manda o Papa confirmar ou revogar a dita sentença: e, se os executores d'esta Bulla conhecerem por summaria informação que o dito Lourenço Affonso, reitor de Cantanhede, e outros não comparecem, concede-lhes faculdade de fazerem editos publicos, que devem ser affixados nos logares publicos da dita egreja, e de os julgarem, depois, como se estivessem presentes. Dada em Bolonha aos III das nonas de outubro do 6º anno do seu pontificado (5 de outubro de 1436) [2].

2039) Bulla de Eugenio 4.º—*Meruit tuae nobilitatis*—pela qual concedeu a el-rei D. Affonso 3º que na sua capella real se podessem recitar as horas canonicas, celebrar missa e os outros officios divinos, segundo o costume e rito romano, não ficando de óra avante obrigados os seus capellães e cantores a seguir outra ordem ou costume. Dada em Florença aos 21 de setembro de 1439 [3].

2040) Bulla de Eugenio 4.º—*Etsi suscepti cura regiminis*—pela qual confirmou as doações que El Rei D. Duarte e D. Affonso 3º fizeram ao infante D. Henrique, duque de Vizeu e á ordem de Christo, da jurisdição espiritual das conquistas. Dada em Florença aos V dos idos de janeiro do 12.º anno do seu pontifiado (9 de janeiro do anno da encarnação 1442) [4].

2041) Bulla de Eugenio 4.º—*Illius qui se pro divini*—pela qual, a instancias de D. Henrique, duque de Vizeu, grão mestre da ordem militar de N. S. Jesus Christo, concede indulgencia plenaria a todos os que, contrictos e confessados, pelejarem debaixo da bandeira da ordem de Christo contra os sarracenos e inimigos da fé. Dada em Florença aos 19 de dezembro de 1442 [5].

---

[1] *Rayn.* obr. cit., anno 1436, § 24; *Guerra*, obr. cit., tom. II, pag. 183. *Estes auctores não indicam a data precisa d'esta Bulla, mas o Quad. El. suppre em parte essa falta. Vid. tambem em Rayn.*, loc. cit., n.º 22 a *Bulla de Eugenio 4.º* — More catholici — *dirigida a D. Duarte em favor da paz, a qual vem extractada no Quad. El., que cita apenas a copia mandada de Roma.*

[2] *Trasl. cit., 223.*

[3] *Prov. da Hist. Gen., tom.* V, 273.

[4] *Bull. Patr.* I, 20.

[5] *Bull. Patr. I, 21.*

PONTIFICADO DE NICOLAU V (6/3 *1447* — 24/3 *1455*)

Reinado de Affonso V (1438—1481)

(Vid. 1.ª serie, pag. 41).

2042) Bulla de Nicolau 5.º— *Decens reputamus et congruum* — pela qual confirmou a eleição de D Gonçalo para abbade de Alcobaça, que tinha sido nulla. Eugenio 4.º, reservou á S Sé prover o mosteiro de abbade; mas, pela morte de D. Estevam, os frades, naturalmente ignorando a reservação de Eugenio 4.º, elegeram D. Gonçalo, o qual, ignorando tambem a reservação, procedeu como abbade. Chegando, porem, ao seu conhecimento a noticia da reservação, pediu D. Gonçalo á S. Sé providencia sobre o caso. Eugenio 4.º, em 18 de de dezembro de 1446, encarregou o mesmo D. Gonçalo do governar o mosteiro, mas, antes de se expedirem as lettras apostolicas, morreu. Nicolau 5.º confirma esse provimento pela presente Bulla. Dada em Roma aos XIV das kalendas de abril do 1.º anno do seu pontificado (18 de março de 1447) [1].

2043) Bulla de Nicolau 5.º—*Sua nobis*—dirigida ao prior de S. Jorge e ao chantre de Evora, encarregando-os de terminarem a questão que havia entre Vasco Joannes, thesoureiro da Sé de Coimbra, e o cabido da mesma sé. O cabido dizia que o thesoureiro era obrigado a certos serviços Foi escolhido o conego Vasco Pires como arbitro, para fazer composição amigavel, mas este remetteu a questão ao bispo, o qual, depois do thesoureiro recusar a contestação do libello, o excommungou O thesoureiro appellou para a curia de Braga, como metropolitana, que deu a sentença de excommunhão por nulla. O cabido, appellou d'esta sentença para a S. Sé. Dada em Spoleto no dia antecedente ás nonas de julho do 3.º anno do seu pontificado (6 de julho de 1449) [2].

2044) Bulla de Nicolau 5.º—*Cum nuper.*—Para futura memoria. Estando presentes na capella pontificia os oradores ou embaixadores de D. Affonso, rei de Portugal e d'outros reis e principes, não se observaram as devidas precedencias, ficando os oradores do rei de Portugal em logar que parecia derogar a preeminencia e honra devida a el-rei de Portugal. Declara o Papa que isso se fez inadvertidamente e sem nenhuma culpa ou dolo da parte

---

[1] Alcob Illustr , app. *Diz-se ahi que a Bulla é de 1446, mas 'neste anno ainda governava a Egreja Eugenio 4.º. Naturalmente a Bulla indicava o anno da Encarnação. Seja o que for, é certo que o 1.º anno do pontificado de Nicolau V começa em 6 de março de 1447.*

[2] *Trasl. cit., 126.*

dos oradores portuguezes, d'onde não podia resultar nenhum prejuizo para elles nem para o rei. Na basilica de S. Pedro e 'noutros logares e na coroação do imperador Frederico nem sempre os embaixadores tiveram os mesmos logares e assentos, antes, pelo contrario, tiveram logares diversos por ordem do Papa. Declarà mais que deseja que se conservem illesos e se augmentem as honras e preeminencias de D. Affonso, rei de Portugal, a quem se refere com louvor. Dada em Roma aos II dos idos de junho do 6.º anno do seu pontificado (11 de junho de 1452)[1].

2045) Bulla de Nicolau 5.º—*Dum diversa*— dirigida a D. Affonso, rei de de Portugal, pela qual concede a D. Affonso, rei de Portugal, e aos seus sucessores a faculdade de conquistar e subjugar os reinos, principados, terras, villas e castellos dos sarracenos pagãos e outros infieis, pelo que merecerão a benção e graça da S. Sé. Concede indulgencia plenaria e outras graças a todos aquelles que os acompanharem na guerra e prestarem qualquer auxilio e estiverem contrictos e confessados. Dada em Roma aos XIV das kalendas de julho do 1.º anno do seu pontificado (18 de junho de 1452)[2].

2046) Bulla de Nicolau 5.º—*Divino amore communiti*— dirigida a El-Rei D. Affonso 5.º e aos seus successores, concedendo-lhes a faculdade de invadir, conquistar, expugnar e subjugar os reinos, ducados, condados, principados e outros dominios, terras, logares, villas, castellos, possessões e bens dos saracenos, pagãos e outros infieis, e de reduzir á escravidão as suas pessoas e appropriar e applicar tudo isso aos reis de Portugal. Pede e roga ao mesmo rei que empregue as suas forças para a extensão e triumpho da fé catholica. Concede indulgencia plenaria a todos os que, confessados e contrictos, o acompanharem a guerra ou lhe prestarem auxilio. Dada em Roma aos XIV das kalendas de julho do 6.º anno do seu pontificado (18 de junho de 1452)[3].

2047) Bulla de Nicolau 5.º — *Hodie ecclesiae conimbricensis*—dirigida ao cabido de Coimbra, mandando-lhe que receba e preste obediencia a D. Affonso, que nomeou bispo de Coimbra. Dada em Roma junto de S. Pedro aos XVII das kalendas de setembro do 6.º anno do seu pontificado (15 de novembro de 1452)[4].

---

[1] *Rayn.*, obr. cit., *ann. 1452, § 12.—Guerra*, obr. cit., *tom. II, pag. 183. Esta Bulla vem tambem compendiado no Quad. El.*, *que o extrahiu* da *Sym. Lusit.*, vol. 38, pag. 198; *mas principia d'outro modo* - x Romani Pontificis. —*No mesmo caso está tambem a Bulla do mesmo Nicolau 5.º, de 19 de junho de 1452, que na 1.ª serie, n.º 259, e no Quad. El., começa* —Dum Grandi —*e Ray., § 17, só começa a cital-a pelas palavras*—Sane Sicut.—*Do mesmo modo tambem, a Bulla que na 1.ª serie deixámos resumida com o n.º 264, Rayn. (anno 1454, § 8) só começa a reproduzil-a pelas palavras*— Nuper non sine. *E' de notar que esta ultima Bulla pertence ao anno de 1455, como indica o Quad. El., e o auctor das Prov. da* Hist. Geneal., tom. I, pag. 446, *porque o anno de 1454 que 'nella se lê é o anno da Encarnação, que só acaba em março, quando já tinha começado o anno civil de 1455.*

[2] *Bull. Patr.*, *I, 22.*

[3] *Rayn.*, obr. cit., *anno 1252*, § 11; *Bull. Patr.*, I, 24.

[4] *Trasl. cit.*, 228.

2048) Bulla de Nicolau.—*Considerantes praeclara opera tua*—dirigida a D. Affonso, rei de Portugal. Declara que escolheu D. Affonso, rei de Portugal e dos Algarves para lhe enviar a rosa da presente quaresma, pelo bispo do Porto, attendendo aos seus grandes merecimentos e dedicação para com a S. Sé. Dada em Roma nos idos de abril do 8.º anno do seu pontificado (13 d'abril de 1454 [1].

PONTIFICADO DE PIO II (27/8 *1458*— 15/8 *1464*)

Reinado de D. Affonso V (1438—1481)

(Vid. 1.ª serie, pag. 44).

2049) Bulla de Pio 2.º—*Romana Ecclesia*—para futura memoria, pela qual, a instancias do bispo e cabido de Coimbra, extinguiu e inteiramente suppriniu um cannonicato e prebenda da Sé, e applicou e uniu os respectivos rendimentos á fabrica da mesma sé, que, segundo se affirma, não excedem 70 libras tornezas pequenas. O bispo e cabido tinha exposto que a egreja cathedral de Coimbra, apezar de ser uma das mais insignes e antigas de Portugal, na qual havia 28 canonicatos inteiros, 6 meios canonicatos, 3 tercenarias e doze capellães contractados pelo cabido, todavia, os rendimentos da fabrica, que não excediam a dez florins de ouro, não bastavam para toda a despeza, para a reparação do edificio, e que a suppressão d'um canonicato não fazia falta. Dada am Roma aos III das nonas de outubro do 1.º anno do seu pontificado (5 de outubro de 1458) [2].

2050) Bulla de Pio 2.º—*Pia consideratione*—pela qual, tendo exposto o cabido de Coimbra que a egreja parochial de S. Pedro de Cantanhede era canonicamente unida á meza capitular e que o seu respectivo vigario muitas vezes se fazia familiar do senhor d'quelle logar, barão e nobre, mas de nenhum modo favoravel aos clerigos e pessoas do cabido, o qual recebia graves damnos e prejuizos, quando procurava receber os dizimos e rendimentos, além d'outros escandalos, supprimiu e extinguiu a vigararia de Cantanhede e uniu e applicou á meza capitular os seus rendimentos, que não excedem o valor de 40 libras tornezas pequenas. Dada em Roma aos XIV das kalendas de novembro do 1.º anno do seu pontificado (17 de outubro de 1458) [3].

2051) Bulla de Pio 4.º—*Circumspecta caritas*—Para futura memoria. Expoz

---

[1] *Rayn.* obr. cit., *anno 1454*, § 7. *Bull. Patr. I, 35.* — *O Q. El. traz uma Bulla, de 10 d'abril de 1454* — Consueverunt Romani Pontifices— *pela qual envia a rosa d'ouro a D. Affonso.*
[2] *Trasl cit., 233.*
[3] *Trasl. cit., 236.*

o cabido de Coimbra que, apezar dos estatutos e costumes de muitas egrejas cathedraes de Portugal permittirem aos conegos e beneficiados 80 dias de ausencia depois de terem assistido um anno, recebendo as destribuições quotidianas como se estivessem presentes, os conegos e beneficiados de Coimbra, todavia, só tinham cincoenta e seis dias; e, se não residissem por um anno inteiro, só tinham quatro dias em cada mez. A instancias do mesmo cabido, concedeu o S. Padre que os conegos e beneficiados de Coimbra que residissem pessoalmente durante um anno inteiro, podessem estar ausentes por qualquer causa durante oitenta dias, podendo receber as distribuições quotidianas [1] com a mesma integridade como se estivessem presentes, e aos que não completarem a residencia durante um anno inteiro concede cinco dias de ausencia em cada mez, passado o qual, ja não podem tirar esses cinco dias. Dada em Roma aos XVIII das kalendas de dezembro do 1.º anno do seu pontificado (14 de novembro de 1558) [2].

2052) Bulla de Pio 2.º — *Vitae ac morum honestas* — dirigida ao conego Rodrigo Alvaro para que o bispo de Orviedo, o abbade de S. Paulo e o prior de S. Jorge lhe dessem posse d'um canonicato e prebenda na sé de Coimbra com todos os direitos e proventos, cadeira no coro, etc., em que foi provido depois d'umas certas permutas e resignações que houve. Dada em Perusa no anno da Encarnação 1468, em as nonas de fevereiro, 1.º anno do seu pontificado (5 de fevereiro de 1459) [3].

2053) Bulla de Pio 2.º — *Hodie monasterio vestro* — dirigida aos frades de Alcobaça, pela qual nomeou abbade de Alcobaça D. Rodrigo, já abbade do mosteiro de Ceiça, por quem intercedeu El-Rei D. Affonso 5.º, que o tinha como seu esmoler. Dada em Roma aos 31 de maio de 1459 [4].

2054) Bulla de Pio 2.º — *Ad Romani Pontificis*—dirigida ao arcediago de Uliveira do Porto, ao chantre de Lisboa e a Luiz Joanes, conego de Vizeu. Tendo supprimido o canonicato e prebenda que primeiro vagasse na Sé de Coimbra, que uniu a fabrica da mesma Sé, e tendo-se suscitado duvidas e questões por certas resignações e permutas feitas entre varios clerigos, manda acabar essas questões como for de justiça. Dada em Mantua aos VI das nonas de outubro do 2.º anno do seu pontificado (2 d'outubro de 1459) [5].

2055) de Pio 2.º—*Nuper pro parte*—pela qual absolve de todas as excommunhões, suspensões e interdictos e outras sentenças e penas ecclesiasticas os presbyteros e clerigos, tanto seculares como regulares, que tomaram parte na grande armada que tomou a cidade de Alcacer. Esta concessão foi feita a pedido de El-Rei D. Affonso, que para dilatar a fé de Christo passára a

---

[1] *Convem observar que esta concessão é anterior ao Concilio de Trento que regulou esta materia d'outro modo.*

[2] *Trasl. cit., 240.*

[3] *Trasl. cit., 229.*

[4] *Alcob. Illustr. app..*

[5] *Trasl. cit., 242.*

Africa com um grande exercito contra os sarracenos. Dada em Mantua aos 13 de outubro de 1459 [1].

2056) Bulla de Pio 2.º—*Dum tuam*—pela qual fez grão mestre da ordem militar de N. S. Jesus Christo el-rei D. Affonso 5.º, pela morte do Infante D. Henrique. Os illustres antecessores de D. Affonso tinham feito e elle continuava a fazer tambem muitas despezas para expugnar os infieis, e nomeadamente para a conservação e defeza de Ceuta e Alcacer, que os sarracenos procuravam reconquistar, e não poderia com tantas despezas, se não fosse auxiliado pela S. Sé, a quem sempre foi fidelissimo. Dada em Roma aos VIII das kalendas de fevereiro do 3.º anno do seu pontificado (25 de janeiro de 1460 [2].

2057) Bulla de Pio 2.º—*Significarunt nobis*—dirigida ao prior de S. Cruz, ao arcediago de .... e ao vigario geral de Lisboa para obrigar a restituir ao cabido de Coimbra varios bens e objectos que lhe pertenciam no logar de Lomear na diocese de Lisboa e n'outras partes e que injustos detentores negavam. Dada em Roma aos V dos idos de maio do 3.º anno do seu pontificado (11 de maio de 1461) [3].

2058) Bulla de Pio 2.º—*Cum sicut accepimus*—pela qual dá faculdade ao bispo rubicense de reter e obrigar a permanecer nas ilhas Canarias e na Guiné os religiosos de quaesquer ordens, tendo para isso pedido licença aos

---

[1] *Rayn.*, obr. cit., anno 1459, § 82.

[2] *Rayn., obr. cit., anno 1461, § 152. Guerra obr. cit. tom. II, pag. 184. Bull. Patr.*, I, 39. *E' de notar que esta Bulla, fallando d'el rei de Portugal, já o chama fidelissimo:* nisi tibi Apostolicae sedis, cui fidelissimus semper fuisti, patrocinium suffragatur. *Só mais tarde Bento XIV concedeu o titulo de fidelissimo aos reis de Portugal.*

[3] *Trasl. cit., 249. Os objectos que se deviam ao cabido eram muitos e varios. Transcrevemol-os por curiosidade. Eram os seguintes: decimas, primitias, novalia, sepulturas, anniversaria, annuas pentiones, census, fructus, redditus, proventus, domos, terras, possessiones, grangeas, casalia, prædia ..... arreragia, vineas, oliveta, ortos, virgulta, prata, pascua, nemora, molendina, stagna, lacus, piscarias, aquas, aquarum decursus, arbores, arborum fructus, ligna, postes, trabes, plantas vini-oladi, frumenti, ordei, avenae, siliquas milii, leguminum,—auri, argenti monetati et non monetati, lini, lanae quantitates — pannos laneos, lineos, sericos,—sanctorum reliquias, calices, cruces, ornamenta ecclesiastica, annulos, monilia, perlas, lapides pretiosos et alia jocalia, vasa aurea, argentea et deaurata, lectos, lecticas culcitras, linteamina, coopertoria bancalia, auricularia, pulvinaria, lodices, cortinas, vestes, tunicas, foderaturas, mantellos, capas, caputia, mappas tobalias, servietas, manutergia, cistas, ollas, patellas, discos, scutellas, candelabra, et alia domorum utensilia, equos, oves, boves, vaccas, porcos, capras et alia animalia jussalia, libros, litteras autenticas, instrumenta publica, arrendamenta, locationes, contractus, documenta, cautelas, recognitiones, obligationes, registra, prothocolla, testamenta, debita, legata, pecuniarum summas, aliaque mobilia et immobilia bona.*

N'este mesmo anno de 1461 D. João, bispo de Coimbra foi nomeado por Pio 2.º, nuncio da S. Sé em Portugal com poder de legado. (Rayn., anno 1461, § 132).

seus superiores. A razão d'esta concessão é porque não havia prebyteros que quizessem permanecer 'naquelles logares muito pobres, e os fieis ficavam sem missa e officios divinos e morriam sem sacramentos. Dada em Petrioli na diocese de Sena em as nonas de outubro do 5.º do seu pontificado (5 d'outubro de 1462) [1].

2059) Bulla de Pio 2.—*Ex assueta pietatis*—pela qual destinou Fr. Affonso de Bolano, da ordem dos menores, para ir a Guiné, provincias proximas e ilhas situadas no grande Oceano promover a fé de Christo. Dá-lhe plenos poderes e faculdades e tambem todas as graças, indulgencias e dispensas de que usam e gosam o vigario e frades das Canarias. Dada em Todi no dia antecedente aos idos de dezembro do 5.º anno do seu pontificado (12 de dezembro de 1462) [2].

PONTIFICADO DE PAULO II (31/8 *1464*—28/7 *1471*)

Reinado de D. Affonso V (1438—1481)

(Vid. 1.ª serie, pag. 45)

2060) Bulla de Paulo 2.º—*Rationi congruit*—dirigida aos bispos da Guarda e Vizeu e a Pedro Lourenço, conego de Lamego, pela qual revogou a Bulla de Callisto 3.º acerca da erecção dos conventos das ordens militares em Africa. Começa por lembar a tomada de Ceuta, ha uns quarenta e cinco annos, por D. João 1.º, e de Alcacer, e o perigo em que esteve de ser outra vez reduzida ao immundo jugo dos infieis sarracenos. Para impedir tão grande mal, Callisto 3.º mandou que se fundassem alli conventos das ordens militares existentes em Portugal, mas, não se executando logo as respectivas letras apostolicas, Pio 2.º mandou que em Ceuta ou em Alcacer se fundassem de Christo, S. Thiago de Spada, e de Aviz a custa das mesmas ordens, devendo concorrer para a sua edificação todos os mestres, governadores, commendadores, officiaes e beneficiados de todas as especies, sem excepção de ninguem, *pro rata* E para a defesa da cidade de Ceuta, o grão mestre devia para alli mandar a terceira parte dos mestres, officiaes, beneficiados, militares e religiosos da sua ordem, por turno, em cada anno, devendo lá estar um anno inteiro á custa propria para defenderem a cidade; ninguem devia ser escusado; e, se houvesse razão legitima para algum não ir, devia mandar a sua custa, em sua vez, tantos militares quantos levaria se fosse pessoalmente. Impunha a pena de excommunhão aos que não fossem ou não permittisem a deducção dos seus fructos para os que fossem. Nomeou executor da Bulla os arcebispos de Braga e Lisboa e os bispos de Coimbra e Ceuta, a quem deu varios faculdades e poderes. Depois d'isto o infante D.

---

[1] *Rayn.*, obr. cit., anno 14 2, § 42.
[2] *Bul. Patr.* I. 41

Fernando e todos os militares d'quellas tres ordens exposeram ao mesmo Pio 2.º que os conventos foram edificados contra os infieis para defesa de Portugal e Algarves, mas que, interpondo-se o mar entre Portugal e Africa, não podiam tomar nem conservar as partes da Africa occupadas pelos sarracenos, attento o grande numero d'estes e as poucas forças das ordens militares. Além d'isso, expunha que não parecia racional que as ordens militares protegessem e sustentassem á sua custa terras cuja utilidade era do rei; que essas ordens militares eram o refugio dos reis de Portugal para collocarem os filhos segundos e que já não podiam sustentar o seu estado com os crescimos dos rendimentos que lhe deixavam depois de tantos encargos. Ainda observou mais o dito infante D. Fernando e os mestres das ordens que ellas, tendo sido fundadas para a defesa do reino, foram dotadas de muitos privilegios e graças pela S. Sé e reis, e que, por isso, até aqui foram muito amplificadas, mas que o não seriam, se aquellas lettras apostolicas sortissem o seu effeito, e cahiriam e perderiam muitos dos seus rendimentos, o que seria uma turpissima ignominia, se acontecesse; que muitos nobres e illustres militares julgavam indecoroso habitar na Africa, nem convidariam ninguem a receber o habito das ordens militares, antes procurariam impedir que o recebessem. Por tudo isto, pediram a Pio 2.º que fossem revogadas e annulladas aquellas lettras apostolicas com tudo o que continham, as quaes ainda não estiveram em execução. O mesmo Pio 2.º, não tendo conhecimento certo de tudo isto, pelas suas lettras de 14 de junho de 1464, nomeou certas pessoas, para que, chamadas as partes, e com previo consentimento do rei, anullassem effectivamente aquellas lettras apostolicas, se fosse verdade o que se allegava. Mas, no emtanto morreu Pio 2.º, sem que a sua vontade se cumprisse. Por isso manda agora o S. Padre, Paulo 2.º, que as lettras apostolicas de Pio 2.º tenham valor desde e dia 14 de junho e que, havendo o consentimento do rei, e sendo verdade o que se allegar o bispo da Guarda e o de Vizeu e Pedro Lourenço, conego de Lamego, annullem e revoguem as taes lettras apostolicas. Dada em Roma aos 16 de setembro de 1464 [1].

2061) Bulla de Paulo 2.º—*Exigit officium.*—A egreja parochial de Cantanhede era unida á mesa capitular, reservada, todavia, uma congrua porção dos seus fructos para o seu perpetuo vigario Muitas vezes, porem, este vigario fazia se familiar do senhor temporal de Cantanhede, que era barão nobre, e muito favorecia o dito vigario, contra o cabido, que era muito lesado, principalmente na cobrança das rendas, etc. Para obviar a estes males e escandalos, o seu predecessor, Pio 2.º, a instancias do cabido supprimiu á vigararia de Catanhede, mandando que a cura d'almas se fizesse por um beneficiado ou capellão do cabido, depois da morte do actual vigario Affonso Joannes. Este morreu fora da curia romana. Mas, tendo morrido tambem Pio 2.º, antes de as suas lettras apostolicas terem conseguido o seu effeito e valor, confirma, pela presente Bulla, essa extincção e respectiva annexação ao cabido de Coimbra, prohibindo, todavia, a alienação de quaesquer bens immoveis e preciosos moveis da mesma vigararia, sob pena de incorrer nas penas comminadas na sua Bulla, sobre a alienação de bens. Dada em Roma no dia anterior ás nonas de novembro do 6.º anno do seu pontificado (4 de dezembro de 1469) [2].

---

[1] *Lourenço Pires de C rvalho*, obr. cit., 652. *Bull. Pal.*, I, 42.
[2] *Trasl cit.*, 250.

2062) Bulla de Paulo 2.º—*Petisti a nobis*—pela qual annullou o juramento que el-rei D. Affonso 5.º tinha feito de nunca ceder a ninguem o dominio de Faro, auctorisando-o a dar aquella villa a D. Affonso, conde de Faro, filho do duque de Bragança, em virtude dos seus muitos merecimentos. Dada em Roma no dia 12 de junho de 1470 [1].

PONTIFICADO DE SIXTO IV (9/8 *1471* — 12/8 *1484*)

Reinado de D. Affonso V (1438—1481)

Reinado de D. João II (1481—1495)

(Vid. 1.ª serie, pag. 45).

2063) Bulla de Sixto 4.º — *Clara devotionis sinceritas* — dirigida ao arcebispo de Lisboa e ao bispo de Lamego. Depois de recordar os feitos gloriosos de D. Affonso 5.º na Africa em beneficio da propagação da fé, manda aos arcebispos de Lisboa e ao bispo de Lamego que instituam egrejas cathedraes e collegiadas na cidade de Tanger, e em Arzilla e Alcacer e nas outras terras mais insignes que os reis de Portugal adquirirem, e que, para isso, vão a Africa, se o julgarem conveniente. Devem designar as dignidades, personatos, administrações, officios, canonicatos e beneficios, dotes e rendimentos que devem ter as ditas egrejas erectas e fundadas e devem conceder ao mencionado rei o direito de padroado 'algumas dignidades, canonicatos e beneficios. Dada em Roma no anno da Encarnação 1472, aos XII das kalendas de setembro, 1.º anno do seu pontificado (21 d'agosto de 1472) [2].

2064) Bulla de Sisto 4.º—*Aeterni Regis clementia*—para futura memoria. Confirma as Bullas de Nicolau 5.º, de 7 de janeiro de 1454 (*n.º 264)* e a de Calisto 3.º, de 13 de março de 1455 (*n.º 271*). Confirma tambem a convenção de paz entre D. Affonso 5.º e Fernando de Castella. Encarrega os bispos de Evora, Silves e Porto de publicarem as Bullas confirmadas por esta e de

---

[1] *Prov. V, 459.*

[2] *Bull. Patr., I, 47. Candido Mendes de Almeida no seu «Direito Eccl. Barzileiro, etc», diz que não poude descobrir o texto latino d'esta Bulla, publicando a sua traducção em portuguez, que é authentica, por ser feita pelo Dr. Estevam Gomes, vigario geral de Lisboa, por mandado expresso de D. João 2.º, traducção que transcreve das Prov. da Hist. Gen., tom. I, pag. 455. O texto latino, porem, conserva-se na Torre do Tombo, gaveta 17, maço 6, n.º 17, d'onde o transcreveu o compilador do Bull. Patr., tom I pag. 45, que alias cita Lourenço Pires de Carvalho, e outra obra. O Quad. El. traz um resumo d'ella, citando o Archivo da Torre do Tombo, mas no maço 26, n.º 10.*

auxiliarem o rei de Portugal. Dada em Roma aos XI das kalendas de julho do 10.º anno do seu pontificado (21 de Junho de 1481) [1].

PONTIFICADO DE INNOCENCIO VIII ($^{24}/_{8}$ *1484* — $^{12}/_{9}$ *1492*)

Reinado de D. João II (1481—1495)

(Vid. 1.ª serie pag. 47)

2065) Bulla de Innocencio 8.º — *Sua nobis* — dirigida ao abbade S. Paulo e ao prior de S. Jorge, para decidirem a questão que havia entre o deão, chantre, thesoureiro e cabido de Coimbra, de uma parte, e os arcediagos Fernando Gil, Pedro Affonso e Luiz Barradas de Cea, de outra parte, acerca da obrigação que os segundos tinham ou não de tomarem capas e sceptros nos dias solemnes. Dada em Roma aos X das kalendas de dezembro do 2.º anno do seu pontificado (23 de novembro de 1485) [2].

PONTIFICADO DE ALEXANDRE VI ($^{11}/_{8}$ *1492* — $^{18}/_{8}$ *1503*)

Reinado de D. João II (1481—1495)

Reinado de D. Manuel (1495—1521)

(Vid. 1.ª serie, pag. 49)

2066) Bulla de Alexandre 6.º — *Ad audientiam* — dirigida a Domingos, bispo zaphiense, que habita em Lisboa, a Fernando da Costa e Diogo Vicente, conegos de Lisboa. Alguns ministros da casa da ordem da SS.ᵐᵃ Trindade e Redempção dos captivos de Lisboa alienaram alguns bens da mesma casa, dizendo alguns que alcançaram para isso da S. Sé lettras apostolicas na forma commum. Manda áquelles a quem dirige esta Bulla que revoguem essa alienações, empregado as censuras da Egreja contra os contradictores. Dada em Roma no anno da Encarnação 1496 aos X das kalendas de setembro, 4.º do seu pontificado (23 d'agosto de 1496) [3].

---

[1] *Bull. Patr.*, 145. *O Quadr. El., que transcreveu a data da Bulla como nós, escreveu á margem —21 d'agosto de 1471.*
[2] *Trasl. cit., 255.*
[2] *Bull. Ord. SS.ᵐᵃᵉ Trinit., 213.*

2067) Bulla de Alexandre 6.º—*Humilibus supplicum*—dirigida a D. João, bispo que foi do Porto, e ao chantre e vigario geral de Lisboa Encarrega os de obrigarem el-rei D. Manuel a pagar aos religiosos trinitarios uma certa quantidade de dinheiro que se lhes devia desde D. Affonso 5.º e D. João 2.º. Dada em Roma no anno da Encarnação 1498 aos XVII das kalendas de abril 7.º anno do seu pontificado (16 de março de 1498) [1].

2068) Bulla de Alexandre 6.º—*Cum charissimus*—pelo qual roga a todos os fieis, e principalmente aos portuguezes que auxiliem a expedição de D Manuel contra os infieis, a qual é de muita exaltação para fé e que tomem a cruz sobre o coração. que não duvidem acompanhar o dito rei e affrontar a morte para gloria de Deus. E, porque muitos podem adoecer durante a guerra e podem faltar os meios de os soccorrer, quer que todos aquelles que derem dois reaes de prata para este fim e para a edificação e reparação das egrejas que se edificarem nos logares conquistados aos infieis, se tornem participantes de todos os suffragios, orações, esmolas, jejuns, disciplinas e todos os bens espirtuaes que se fazem e poderão fazer em toda e a Egreja militante Dada em em Roma aos 13 de setembro de 1496 [2].

PONTIFICADO DE JULIO II (1/11 *1503*—21/2 *1513*)

Reinado de D. Manuel (1495—1521)

(Vid. 1.ª serie, pag. 55).

2069) Bulla de Julio 2.º—*Sincaerae devotionis affectus*—pela qual concede ao duque D. Jayme que os capellães da sua capella resem em côro e celebrem os divinos officios, sem prejuizo dos direitos parochiaes. Dada em Roma aos 10 de junho de 1505 [3].

2070) Bulla de Julio 2.º—*Humilibus supplicum*—dirigida aos priores das egrejas seculares e collegiadas de S. Pedro, S. Salvador e S. Christovam de Coimbra, para terminarem a questão que havia contra o cabido de Coimbra e Fernando Rodrigues, pro-deão do mesmo cabido acerca da reparação de certas casas da cidade a que o mesmo era ou não obrigado. O vigario geral de Coimbra ja tinha decidido em favor do cabido: a curia de Braga como metropolitana, confirmou essa sentença: mas o chantre de S Maria de Guimarães revogou-a. D'esta ultima sentença appellou o cabido para a S. Sé, e agora o S. Padre manda resolver o que for justo. Dada em Roma no anno da Encarnação 1507, nos idos de junho, 3.º do seu pontificado (13 de junho de 1506) [4].

---

[1] *Bull. SS.mae Trinit.*, 213.
[2] *Bull. Patr.*, I. 54.
[3] *Prov. IV*, 82.
[4] *Trasl. cit.*, 257.

2071) Bulla de Julio 2.º—*Nuper pro parte*—dirigida a fr. João de Sant'Anna, provincial da provincia de Portugal, e a fr. Gonçalo, prior do convento de N. Senhora do Carmo de Lisboa. O conde D. Nuno Alvares Pereira não só fundou o convento carmelita de Lisboa, mas tambem o dotou de muitos bens, e entre outros, d'um moinho na villa de Almada com a condição de não ser aforado a pessoas poderosas. Com o andar dos tempos, porem, foi o dito moinho aforado a certas pessoas nobres e poderosas contra a vontade do seu doador, d'onde resultaram grandes damnos ao dito convento. A pedido dos commissarios d'esta Bulla, manda o Papa que realmente não seja aforado ou alienado o dito moinho a pessoas poderosas, sob pena de excommunhão e sob pena de nullidade de taes aforamentos ou alienações. Dada em Roma aos 8 de outubro de 1507, 4.º anno do seu pontificado [1].

2072) Bulla de Julio 2.º—*Sua nobis*—dirigida ao bispo de Coimbra e ao prior de S. Pedro de Folques, para julgarem a questão entre o cabido de Coimbra e Fernando Rodrigues, deão no mesmo cabido, ácerca da residencia pesssoal que o mesmo deão indevidamente recusava. O deão tinha sido condemnado na curia episcopal, mas appellou para Braga onde foi absolvido. Agora o cabido appellou para a S. Sé, e o S. Padre manda decidir o que for justo. Dada em Roma no anno da Encarnação 1598 aos IV das nonas de dezembro, 6.º anno do seu pontificado (2 de dezembro de 1508) [2]

PONTIFICADO DE LEÃO X (15/3 *1513* — 1/12 *1521*)

Reinado de D. Manuel (1481—1521)

(Vid. 1.ª serie, pag. 63)

2073) Bulla de Leão 10.º—*Pro excellente praeeminentia*—pela qual erigiu o bispado do Funchal, a intancias de El-Rei D. Manuel e extinguiu a vigararia de Thomar. Dada em Roma aos 12 de junho de 1514 [3].

2074) Bulla de Leão 10.º—*Militanti Ecclesiae licet inmeriti*—a todos os arcebispos de Portugal, para que não permittam que os arcebispos de Braga molestem o duque de Bragança e Guimarães, D. Jayme, que se tinha queixado á S. Apostolica de certas injurias e aggravos feitos pelo arcebispo de Braga, relativos ao padroado que tinha nas egrejas e mosteiros. Dada em Roma nas kalendas de dezembro de 1514 [4].

---

[1] *Bull. Carm. tom. 1.º pag. 434. Chronica dos Carmelitas, tom. 2.º, Document. 23, pag. 433 e 302, onde se pode ler a historia da Bulla.*
[2] *Trasl. cit., 259.*
[3] *Prov. IV,* 46. *Candido Mendes de Almeida, Direito Eccl. Brazileiro,* tom. I, 2.ª parte, pag. 471. *Vej. as notas que este auctor faz a esta Bulla.*
[4] Prov., II, 259.

2075) Bulla de Leão 10.º—*Vitae ac morum*—dirigida a Manuel da Silva, reitor da egreja parochial de Ançã. Depois de recordar que tinha reservado a Sé apostolica a collação dos beneficios nos mezes de novembro, janeiro, março, maio, julho e setembro, accrescenta que no mez de maio morreu Antonio de Azevedo, reitor das egrejas de S. Christovam de Mondim na diocese de Braga e de Ançã na diocese de Coimbra, pertencendo por isso ao Papa a collação d'estes beneficios. E querendo beneficar aquelle a quem dirige a Bulla, não obstante a irregularidade de nascimento, que sana, une e incorpora a egreja de Ançã a de Mondim, emquanto foi reitor d'ella o mesmo Manuel da Silva, dando para isso todas as dispensas necessarias, mas determinando que aquella união se revogue pela morte d'elle. Dada em Roma no anno da Encarnação 1516 em as nonas de julho do 4.º anno do seu pontificado (7 de julho de 1516) [1].

2076) Bulla de Leão 10.º—*Hodie paro hialis ecclesiae* — dirigida ao bispo canalicense (?) e aos vigarios geraes de Braga e Coimbra para executarem a Bulla antecedente, passada em favor de Manuel da Silva, reitor da egreja parochial de Ançã, a qual uniu a egreja parochial de S. Christovam de Mondim. Dada em Roma no anno da Encarnação 1516 em as nonas de julho do 4.º anno do seu pontificado (7 de julho de 1516) [2].

2077) Bulla de Leão 10.º — *Sincaerae devotionis effectus* — pela qual declara que as egrejas de S. Maria de Moreiras e de S. Leocadia, ambas do arcebispado de Braga, entram nas quinze do Padroado do duque de Bragança, D. Jayme, que o mesmo Papa lhe tinha concedido para erigir em commendas. E, porque estas egrejas foram doadas ao duque por uns leigos que diziam que tinham o direito de as apresentar, o que não era verdade, concede agora o Papa, por esta Bulla, o direito de padroado d'estas duas egrejas ao duque de Bragança e seus successores, subtrahindo-as assim á apresentação do arcebispo, a quem pertencia, e não aos leigos que as doaram ao duque. Dada em Roma aos 19 de abril de 1518 [3].

2078) Bulla de Leão 10.º—*Dilecti filii* — dirigida ao arcebispo de Lisboa. Alguns emphiteutas do convento da Santissima Trindade de Lisboa deixaram de pagar o respectivo foro ou pensão durante dois annos e não procuraram emendar a demora do pagamento dentro d'um anno depois dos outros dois. Manda o Papa que declare que o convento pode expulsar taes emphiteutas dos bens aforados. Dada em Roma no anno da Encarnação de 1519 no dia anterior ás kalendas de dezembro, 7.º do seu pontificado (30 de novembro de 1519) [4].

2079) Bulla de Leão 10.º — *Magnas Omnipotenti Deo* — dirigida a D. Marco, patriarcha de Alexandria, pela qual manifesta ao patriarcha de Alexandria a consolação que teve com a alliança feita entre El-Rei D. Manuel e David, rei da Ethiopia e Abyssinia, e por saber que professavam alli a doutrina da Egreja romana. Exhorta-o a que preste obediencia e reverencia á

---

[1] *Trasl. cit.*, 260.
[2] *Trasl. cit.*, 264.
[3] Prov. IV, 58.
[4] *Bull. Ord. Santissimae Trinit*, 226.

Sé apostolica, como é seu dever e de todos os christãos. Promette-lhe que será liberal em conceder-lhe as honras e privilegios que se podem conceder. Dada em Roma aos 20 de setembro de 1521 [1].

2080) Bulla de Leão 10.º — *Cum classis* — pela qual, depois de mostrar a sua alegria com a noticia que teve da fé dos ethiopes, pede aos arcebispos, bispos, abbades, prelados, principes, clero e povo da Ethiopia que venham a Roma fortificar o seu espirito e que façam muitas orações em acção de graças pela alliança feita com El-Rei de Portugal e para que Deus se digne completar a obra começada. Exhorta-os a permanecerem na fé. Dada em Roma aos 20 de setembro de 1521 [2].

2081) Bulla de Leão 10.º—*Cum superioribus annis*—pela qual felicita David, rei da Ethiopia pela alliança feita com El-Rei D. Manuel. Diz que por D. Manuel, rei de Portugal soube que elle, rei da Ethiopia, cujo poder já ha muito era conhecido do Papa, desejava alliar-se com o soberano portuguez para juntos propagarem a fé de Christo e libertarem o sepulcho de Christo das mãos dos infieis, com que muito se alegrou o S. Padre, pedindo constantemente a Deus que as duas forças se unissem. Depois d'isto soube tambem que el-rei D. Manuel mandou uma armada ao mar vermelho com um embaixador que estreitou alliança com Bernegar, vice-rei de David, e que o reino d'este tinha muitas cidades cheias de egrejas e conventos e que muito alli se venerava a fé de Christo, se acreditava que o bispo de Roma era o successor do principe dos Apostolos, vigario de Christo na terra, e que a Egreja romana era sua mãe e não havia divergencia na doutrina, principalmente ácerca do substancial. Observa que o momento para estreitarem alliança e debellarem os turcos não podia ser mais propicio e opportuno, visto que já tinha morrido Selim e o seu exercito contra o sultão e Sophi estava redusido. Para dar graças a Deus e manifestar a alegria que isto lhe causou, cantou-se missa solemne na capella papal com a assistencia dos cardeaes no dia da Assumpção de N. Senhora. Para lhe mostrar quanto o estima, declara lhe que está disposto a conceder lhe tudo o que a S. Sé pode conceder e El-Rei D. Manuel pedia, uma vez que todos os do seu reino não se afastem da fé. Exhortou D. Manuel a que mandasse bispos e sacerdotes de vida exemplar e peritos na Sagrada Escriptura e direito canonico para examinarem os seus ritos em ceremonias. Está disposto a conceder graças e privilegios aos seus patriarchas. Pede-lhe que obedeça a sua mãe, que lhe foi dada quasi divinamente e que persevere na alliança com o monarcha Portuguez. Dada em Roma aos 20 de setembro de 1521 [3].

---

[1] *Bull. Patr.* I, 128. *Corp. Dipl.*, II, 56.
[2] *Bull. Patr.* I, 127. *Corp. Dipl.*, II, 54.
[3] *Bull. Patr.* I, 125. *Corp. Dipl.*, II, 51.

PONTIFICADO DE CLEMENTE VII (19/11 *1523* — 25/9 *1534*)

Reinado de D. João III (1521 — 1557)

(Vid. 1.ª serie, pag. 93).

2082) Bulla de Clemente 7.º—*Rationi congruit*—dirigida a Manuel da Silva. Tendo este alcançado de Leão 1.º a egreja parochial de Ançã, na diocese de Coimbra, por fallecimento de Antonio de Azevedo, seu reitor (Bulla n.º 2075), mas ouvindo o dito Manuel da Silva que as respectivas lettras apostolicas se consideraram viciadas, por não designarem a egreja com a invocação que tem, a qual é, de S. Julião de Portunhos e Ançã, declarou por esta Bulla Clemente 7.º que aquellas lettras apostolicas tivessem todo o seu valor desde a sua data, que é de 7 de julho, como se expressamente se tivesse feito menção d'aquella invocação. Dada em Roma no anno da Encarnação de 1523 aos VI das kalendas de dezembro 1.º anno do seu pontificado (26 de novembro de 1523) [1].

2083) Bulla de Clemente 7.º—*Ductus est ante conspectum*—pela qual recommenda a El-Rei D. João 3.º e a David Almazarani, rei da Ethiopia e da Abyssinia, o portador d'esta, que é um hebreu, que veio da Arabia Deserta implorar a protecção do S. Padre contra os mahometanos e mouros com que anda em guerra. O S. Padre não poude conhecer bem o estado da questão pela exposição do hebreu. Manda-o, por isso, ao monarcha portuguez e ao da Ethiopia, que muito bem pode conhecer da verdade do que allega e ambos melhor do que ninguem o podem auxiliar. Apesar de judeu, recommenda-o com empenho para o auxiliar no que for conveniente. Dada em Roma aos 4 de fevereiro de 1525, 2.º anno do seu pontificado [2].

2084) Breve de Clemente 7.º—*Tum sicut nobis*—pela qual confirma a carta que Fr. Gabriel, geral dos ermitas de S. Agostinho, escreveu ao duque de Bragança, D. Jayme em 18 de outubro de 1520, para lhe dar auctoridade no mosteiro de Villa Viçosa. Dado em Roma no 1.º de julho de 1527 [3].

2085) Breve de Clemente 7.º—*Exigunt merita tua*—dirigida ao bispo de Coimbra, confirmando e interpretando a licença que Alexandre 6.º e Leão 10.º, lhe tinham dado de testar, não só dos bens proprios, como de outros, com varias clausulas e faculdades. Dado em Roma aos 23 de junho de 1530 7.º anno do seu pontificado [4].

---

[1] *Trasl. cit.*, 265.

[2] *Rayn.*, *obr. cit.*, *anno 1525*, § *93*. *Observa este auctor em seguida a esta Bulla que é para admirar que fossem os judeus quem avisassem os christãos da obrigação de combater os turcos.*

[3] *Prov.* IV, 81.

[4] *Trasl. cit.* 267.

2086) Cedula consistorial do pontificado de Clemente 7.º — *Hodie Sanctissimus Christo Pater* — pela qual nomeou D. Martinho de Portugal, sobrinho de D João 3.º e seu embaixador em Roma, arcebispo de Funchal. Foi o primeiro nomeado, depois que o bispado do Funchal foi elevado a arcebispado, pela morte de Diogo. Devia chamar-se primaz, como já o faziam os bispos anteriores. Dada em Bolonha aos 10 de fevereiro de 1533 [1].

2087) Bulla de Clemente 7.º — *Pro excellenti praeminentia* — pela qual erigiu o bispado de S. Thiago de Cabo Verde. Separou a ilha de S. Thiago e a egreja parochial de Ribeira Grande com todo o seu termo ou districto, territorio, villas, logares, egrejas, clero, povo, etc. da jurisdicção do arcebispo do Funchal e tambem separou da mesa archiepiscopal do Funchal os fructos da dita egreja parochial, que não excedem o valor annual de sessenta e seis ducados de ouro da camara. Erigiu em cathedral a dita egreja parochial de Ribeira Grande, mandando que desde então para o futuro fosse cidade e tivesse a denominação de S. Thiago. Deu faculdade ao novo bispo de S. Thiago de crear e erigir 'neste nova cidade e diocese as dignidades capitulares, canonicatos, prebendas, egrejas e outros beneficios ecclesiasticos. Marcou o territorio do novo bispado que seria composto pela cidade agora erecta de S. Thiago e pelas ilhas de S. Antão, S. Vicente, S Luzia. S. Nicolau, Mayo, Fogo, Sal, Boa Vista, Brava e pelo espaço de 350 leguas de terra firme a começar do rio Gambia, perto de Cabo Verde, ao cabo das Palmas, e rio de S. André. Fica suffraganeo do arcebispo do Funchal, e deu o seu padroado aos reis de Portugal. Dada em Roma aos 31 de janeiro de 1538 [2].

PONTIFICADO DE PAULO III ($^{13}/_{10}$ *1534* — $^{10}/_{11}$ *1549*)

Reinado de D. João III (1521—1557)

(Vid. 1.ª serie, pag. 104.)

2088) Breve de Paulo 3.º — *Rationi congruit* — pelo qual erigiu a capella ducal de Villa Viçosa, confirmando concessão já feita por Clemente 7.º Dado em Roma aos 3 de novembro de 1534 [3].

2089) Bulla de Paulo 3.º — *Equum reputamus* — pela qual erigiu o bispado e cathedral de S. Catharina de Goa, na India oriental, confirmando a Bulla de Clemente 7.º que não tinha chegado a expedir-se por causa da sua morte. Dada em Roma ao 3 de novembro de 1534 [4].

---

[1] *Bull. Patr.* I, 46.
Corpo Diplomatico Portuguez, tom. II, pag. 424
[2] *Bull. Patr.* I, 141. *Corp. Dipl.* II, 418.
[3] *Prov. IV*, pag. 231.
[4] *Bull. P. I*, 148, *Prov.* II, 133,

2090) Bulla de Paulo 3.º—*Equum reputamus*—pela qual erigiu o bispado de S. Thomé, confirmando a Bulla de Clemente 7.º, que não chegou a publicar-se por causa da sua morte. Recorda primeiramente a erecção do bispado do Funchal e extincção de vigararia de Thomar, unica jurisdicção que até ahi havia na vasta extensão desde o Cabo de Bojador até á India, com previo consentimento de D. Diogo Pinheiro, vigario de Thomar e bispo do Funchal. Recorda depois a elevação d'este bispado a metropolitano, feita por Clemente 7.º, pela morte de Diogo Pinheiro e a pedido de D. João 3.º e a creação do bispado de S. Thomé, erigindo a egreja de S. Maria da Graça em cathedral com a denominação de S. Thomé. Designou as dignidades e beneficios que devia ter. Marcou os limites que devia ter, isto é, a parte Ethiopia ou Guiné na Africa, que vae desde o rio de S. André, junto do Cabo das Palmas, até ao da Boa Esperança, comprehendendo a parte que vai dos limites da diocese de S. Thiago até ao Cabo da Boa Esperança. Designou o dote que devia ter. Deu o seu padroado aos reis de Portugal. Tendo morrido Clemente 7.º, e não se expedindo as lettras apostolicas, o S. Padre, Paulo 3.º, confirma-as inteiramente, determinando que tenham todas o seu effeito desde o dia 31 de janeiro. Dada em Roma aos 3 de novembro 1534.

2091) Bulla de Paulo 3.º— *Cum sicut accepimus* — pelo qual concede aos christãos novos que possam tomar por procuradores e defensores quaesquer pessoas que quizerem—Como os sagrados canones impõem penas aos fautores e protectores de herejes, muitos accusados de heresia, ficavam sem defesa por não haver quem d'ella se encarregasse. Ora, não querendo o Papa tirar a ninguem a sua defesa, que é de direito natural, dispõe pelo presente breve que todos e quaesquer leigos de ambos os sexos e os clerigos de qualquer dignidade, preeminencia ou auctoridade, tomem a defesa ou patrocinio de quaesquer judeus convertidos, seus filhos e descendentes, não só dentro de Portugal, junto de El-Rei D. João e seus officiaes e quaesquer pessoas, mas tambem fóra do reino, ainda na curia romana, e que a todos livre e licitamente possam prestar-lhes conselhos, auxilio e favor tanto em juizo como fóra d'elle, sem que, por isso, incorram a nota de infamia ou qualquer macula e penas, e que possam fazer por si ou por outrem tudo o que for necessario e opportuno para a defesa d'elles. Prohibe, sob pena de excommunhão, suspensão e interdicto e privação de officio e beneficio, a todos os arcebispos, bispos e seus vigarios e officiaes e a todos os inquisidores e juizes, seja qual for a sua auctoridade, que não se opponham a que os novos convertidos tomem patronos e defensores e a que os mandem a Roma e a outro qualquer logar, e que não ousem perturbar ou pedir, debaixo de qualquer pretexto, que façam livremente e sem alguma impedimento tudo o que diz respeito a sua defesa. Outrosim exhorta e pede a El rei D. João que não soffra nem permitta que os novos convertidos e seus descendentes deixem de gosar o que lhes é concedido por esta Bulla. Determina egualmente que estas lettras apostolicas não possam ser impugnadas a titulo de obrepção, subrepção, revogação, limitação, suspenção ou motivo semelhante e que todos os juizes e auctoridades devem julgar conhecer e decidir em toda a parte, segundo o que ellas dispõem, declarando nullo tudo o que se attentar contra ellas. Nomeia executores d'ellas o arcebispo do Trani e os bispos vigorniense, o cardeal Guinnucci e o de Pesaro, para qualquer d'elles as

[1] *Bull. Patr.* I, 153.

fazer plenamente cumprir, não permittindo que ninguem, seja quem for, seja molestado ou inquietado contra o disposto 'neste Breve, e determinando que os seus contradictores, e os que prohibirem a defesa dos conversos dentro ou fóra do reino, seja qual for a sua condição, estado ou dignidade, possam ser punidos com censuras e pennas. Dada em Roma aos 20 de julho de 1535, 1.º anno do seu pontificado [1].

2092) Breve de Paulo 3.º—*Summa cum jucunditate*—pelo qual louva D. Affonso, rei do Congo pelo zelo com que de muitas maneiras propaga a fé christã, exhortando-o a perseverar e a dirigir os seus filhos pelo mesmo caminho. Está disposto a attender os seus desejos. Dado em Roma aos 5 de maio de 1535 [2].

2093) Bulla de Paulo 3.º — *Illius vices in terris gerentes* — pelo qual confirma o perdão geral de Clemente 7.º aos christãos novos. — Começa por lembrar a creação da inquisição feita por Clemente 7.º para punir e corrigir os judeus e hereges, que, depois de convertidos voltavam aos seus erros e heresias. Recorda tambem a suspensão que o mesmo Clemente 7.º fez das faculdades dádas a Diogo da Silva, inquisidor geral e aos outros inquisidores, mesmos ordinarios dos logares, para inquirirem d'aquelles crimes e os punirem, e que escrevera o mesmo Clemente 7.º ao bispo de Sinigaglia, nuncio apostolico em Portugal, mandando-lhe que intimasse a Diogo da Silva, aos ordinarios e aos outros inquisidores aquellas lettras apostolicas de suspensão das faculdades, suspensão que o mesmo nuncio devia fazer observar inviolavelmente. Depois d'isto, por outras lettras apostolicas, absolveu plenamente os mesmos christãos novos e suspeitos dos mencionados crimes, das sentenças de excommunhão, suspenção, interdictos, penas temporaes e corporaes, censnras e penas, ainda que reservadas e de qualquer modo impostas; mandou soltar os encarcerados, os exilados e os condemnados de qualquer modo, por occasião dos crimes de heresia, apostasia e blasphemia. Rehabilitou em todas as suas dignidades e mandou que gosassem de todos os privilegios os mesmos christãos novos e seus successores, abolindo inteira e absolutamente toda a macula e infamia. Cassou, aboliu, irritou e annullou as confiscações de que o fisco ainda não tomou posse, bem como os processos e sentenças, informações e quaesquer actos praticados contra elles em juizo ou fóra de juizo, restituindo-os e reintegrando-os no estado em que estavam antes e no tempo em que foram baptisados. Mandou que se concedesse alguma cedula ou documento authentico para maior segurança dos que se confessavam e tinham o seu nome nos livros dos confessores. Os condemnados pelo crime de heresia, provada em juizo e de todos conhecida, deviam publicamente abjural-a, segundo as disposições ecclesiasticas, concedendo-lhes a faculdade de recorrerem ao nuncio para de novo serem julgados, se se considerassem condemnados injustamente. Os diffamados perante o nuncio podiam justificar-

---

[1] *Collectorio das Bullas e Breves apostolicos, cartas, alvarás, provisões reaes que contém a instituição e progresso do Santo Officio em Portugal, etc. Em Lisboa nos Estaôs por Lourenço Craesbeeck, impressor del-rei. Anno M.D.CXXXIV* fl. 37 v.

[2] *Rayn.*, obr. cit., anno 1535, § 59.

se extrajudicialmente, por meio de juramento e testemunhas. Estes perdões e faculdades deviam ser concedidos pela forma indicada sem mais clausula ou penitencia, a não ser a confissão. Os que assim alcançaram o perdão não podiam ser molestados por nenhum prelado, o que tudo devia ser cumprido sob as mesmas penas contra os contradictores d'esta concessão. Mandou publicar e executar estas faculdades pelo nuncio, não permittindo, debaixo das penas ecclesiasticas, que os aggraciados ou favorecidos por ellas fossem molestados, impedidos ou perturbados pelos inquisidores ou por quaesquer outros. Pediu o Papa a D. João, rei de Portugal, que favorecesse o mesmo nuncio e o auxiliasse na execução do Breve. Depois d'isto, o mesmo Clemente 7.º, para satisfazer ao rei, prohibiu que se publicasse o Breve do perdão. E, tendo el-rei mandado Henrique de Menezes por causa d'este negocio a Roma, e ouvindo o Papa o que elle dizia, bem como D. Martinho, arcebispo do Funchal, embaixador do rei junto do Papa, considerando maduramente as objecções que faziam ao dito perdão e respondendo a tudo com urbanidade, declarou o Papa, depois de ainda esperar mais de quatro mezes pela replica do rei, que o Breve de perdão tivesse toda a força e auctoridade, como se tivesse sido publicado no reino, acrescentando que, se o rei ou seus ministros fizessem com que os christãos novos não podessem cumprir o que o Papa mandava para conseguirem a absolvição, se julgassem absolvidos e livres 'naquillo que dizia respeito ao poder temporal do Papa, relativamente ao foro contencioso. Mandou ao mesmo nuncio que publicasse e executasse a sua declaração e vontade, debaixo das mesmas comminações e censuras contidas no dito Breve de perdão, não obstante o outro que o annullou. Depois d'isto, porem, o dito D. Martinho, arcebispo do Funchal e D. Henrique de Menezes, embaixadoaes de el-rei junto do Papa, exposeram que o mesmo rei mandou as suas respostas e julgava que, em virtude d'ellas, não se devia proceder ao perdão debaixo da forma determinada. Mas estas respostas chegaram, quando Clemente 7.º estava doente e não poderam ser lhe apresentadas pelos embaixadores, mas appresentaram n'as a Paulo, 3.º, que as mandou examinar por varões doutos, justos, graves e experimentados, a fim de proceder maduramente 'num negocio de que dependia em parte a tranquillidade do reino. E, julgando esses varões, depois de maduro exame, que o Breve de perdão, concedido por Clemente 7.º, se devia executar, mandou ao nuncio Paulo 3.º que effectivamente se executasse, como se não tivesse sido suspenso. Estando para chamar o nuncio, confirma e renova plenamente o dito Breve de perdão, que, segundo lhe consta ja foi intimado ha muito aos ordinarios do reino, dando amplamente a todos as mesmas graças e concessões, querendo até que não sejam obrigados a confissão, abjuração, renuncia e outras exigencias, uma vez que se confessem sacramentalmente a um confessor da sua escolha, mas sem penitencia publica, não podendo ser molestados, impedidos ou perturbados temporalmente e no foro contencioso e civil pela omissão d'essa confissão, dando pleno nario e generalissimo poder e faculdade aos confessores escolhidos por elles para os absolverem. Manda soltar todos os presos e desterrados; annulla as confiscações dos bens; restitue e reintegra todos os accusados e condemnados em todos os privilegios e faculdades; anulla os processos e sentenças dadas contra os mesmos, os quaes repõe no antigo estado, não podendo soffrer nada por causa d'esses processos ou sentenças, que nunca podem ser allegadas contra elles em juizo, ou fóra d'elle. Impõe gravissimas penas contra os que se oppozerem a este Breve, cujos executores são os arcebispos de Trani e Lisboa e o bispo de Ferrara. Quer tambem que os presos e soltos com fiança, reus convictos de heresia, apostasia, blasphemia, façam abjuração publica, mas, depois da abjuração, devem ser soltos inteiramente, mesmo sem penitencia

publica. Dado em Roma aos 12 d'outubro de 1535, 1.º anno do seu pontificado [1].

2094) Bulla de Paulo 3.º—*Sacri apostolatus ministerio*—pela qual, a instancias do duque de Bragança, D. Theodosio, concedeu para a ordem de Christo mais uma preceptoria e commenda na egreja de S. André, do bispado do Porto, além das que o Papa Leão 10.º tinha concedido ao duque, seu pae, a pedido de el-rei D. Manuel, reservando para o reitor cincoenta cruzados annuaes com todas as offertas, tanto do altar como outras, e os anniversarios, concedendo o padroado da dita commenda ao duque e seus successores. Dada em Roma aos 29 d'abril de 1536 [2].

2095) Breve de Paulo 3.º—*Cupientes fidem catholicam*—pelo qual, a instancias e por informação de D. João 3.º, concede a todos os inquisidores, geral e particulares, e aos procuradores, consultores, de Portugal promotores e outros ministros e officiaes do S. Officio, que estiverem no exercicio das suas funcções a faculdade de receberem todos os fructos dos seus beneficios sem 'nelles residirem pessoalmente, quer esses beneficios sejam com cura ou sem cura, quer dos já adquiridos, quer dos que adquirirem. Podem os ditos inquisidores e officiaes receber, exigir e levar as mesmas distribuições quotidianas, anniversarios e emolumentos com a mesma exactidão, como se realmente tivessem residido nos seus beneficios, não podendo ser por ninguem compellidos á residencia pessoal, derogando para isso todas as leis em contrario. Este Breve é concedido por cinco annos, contados da sua data, chamado, por isso, Breve do quinquennio. Dado em Roma aos 12 de fevereiro de 1539 [3].

---

[1] *Coll. cit., 42. Magn. Bull. Rom., edição de Turim, tom. 6, p. 205. Corp. Dipl. Port., tom. 3.º, pag. 254. Este Breve foi apresentado por Eduardo da Paz a João Domingos, bispo cardeal do Porto (Italia) e arcebispo de Trani, que o intimou aos arcebispos de Lisboa, Braga e Funchal e aos bispos de Evora, Silves, Lamego, Vizeu, Coimbra, Porto, Guarda e Ceuta, e aos superiores das ordens religiosas e militares, aos grandes do reino, etc. etc., como se pode ver no cit. Coll.,* fl. 41 v. a 54.

[2] Prov. *IV*, 159.

[3] *Collect. cit., fl. 95. Este Breve vem mal indicado e com data errada no Quad. El., onde principia—*Fidem catholicam—*e se lhe attribue à data de 24 de fevereiro. O titulo 4.º do citado Collect. trata «dos breves dos quinquennios concedidos pelos summos Pontifices aos ministros do Santo Officio da Inquisição de Portugal para poderem levar os fructos dos seus beneficios em ausencia servindo o Santo Officio». Logo no principio traz o auto de apresentação do primeiro Breve do quinquennio pelo Dr. João Monteiro ao Dr. João de Mello, inquisidor. E' do theor seguinte: «Anno do Nacimento de nosso Senhor Jesu «Christo, de mil e quinhentos trinta e nove, aos vinte, e hum dias do mes de «Março do ditto anno, em a muy nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa dentro «nos Paços Reaes de el Rey nosso Senhor, per ante o Doutor João de Mello In«quisidor, e c.pareceo o Doutor João Monteiro do desembargo de el Rey nosso «Senhor, e dos aggravos em sua corte e casa da supplicação, o qual em pre«sença de mim publico Notario Apostolico, e das testemunhas ao diante nomea«das, appresentou um Breve Apostolico de nosso Senhor o Sancto Padre Paulo*

2096) Breve de Paulo 3.º—*Dudum pro parte*—dirigido a S. Francisco Xavier, pelo qual concede indulgencia plenaria a todos os que fundarem ou dotarem ou auxiliarem algum collegio de estudos ecclesiasticos para os clerigos, e aos seus filhos e familia, e aos que entrarem 'nestes collegios com animo de permanecer. Concede altar privilegiado aos sacerdotes que celebraram por algum defuncto 'nessas egrejas. Dado em Roma em 1540 [1].

2097) Breve de Paulo 3.º—*Sincerae devotionis affectus*— passado pela Sagrada Penitenciaria e dirigido a Rodrigo de Mello, marquez de Ferreira e conde de Tentugal, pelo qual concede ao dito marquez, a sua mulher e a outras pessoas por elle nomeadas, que possam escolher confessor que os absolva dos peccados reservados, exceptos dos mencionados na Bulla da Cea, que lhe commute qualquer voto, menos os 5 reservados; concede oratorio particular e que ahi possam baptisar os seus filhos, salvos os direitos parochiaes; concede que possam receber os sacramentos paschaes onde quizerem e varias indulgencias e muitas outras graças. Dado em Roma aos 29 d'abril de 1541 [2].

2098) Bulla de Paulo 3.º—*Licet apostolicae*—dirigida a El-Rei D. João. A seu pedido, concede-lhe a faculdade de demolir algumas egrejas sujeitas ao dominio da coroa de Portugal no reino de Marrocos. Roma 8 de novembro de 1541 [3].

2099) Bullas de Paulo 3.º—*Ad sacram beati Petri sedem*—e outra—*Hodie a nobis emanarunt*—pela qual concede ao primeiro marquez de Ferreira, D. Rodrigo de Mello, os prestimonios de certas egrejas, cujo padroado lhe reserva. Dada em Roma aos 2 de dezembro de 1541 [4].

«III. ora na Igreja de Deos presidente, sub annulo Piscatoris cerrado, e sel-«lado com o dito annel cõ suas signaturas, scritto em pergaminho, não vi-«ciado nem cancellado, antes segundo que per elle prima facie parecia de todo «o vicio, e suspeição carecente. Do qual Breve o traslado de verbo ad verbum «sequitur, et est tale».

E, depois de transcrever o Breve que summariàmos no texto, descreve o acto da sua acceitação, do seguinte modo: «E appresentado assi o ditto Breve «Apostolico, como ditto he, o ditto doutor João Monteiro requereo, e pedio ao «ditto Inquisidor que o acceitasse, e a jurisdição em elle conteuda, e que o «desse á sua devida execução, assi, e da maneira que se 'nelle contem, e sua «Sanctidade o manda, quer, e ha por bem que se cumpra, e guarde. E visto «todo pello ditto doutor João de Mello Inquisidor, tomou o ditto Breve Apostolico em suas mãos, e o beijou, e pôs sobre sua cabeça com toda a obediencia, «e acatamento devido, e como obediente filho aos mandados Apostolicos disse «que o acceitava, como de feito o acceitou, e a jurisdição em elle conteuda, «e assi prometteo de o dar a sua devida execução, como em elle se contem, e «por sua Sanctidade he concedido, mandado, outorgado, e mandou que screvesse «assi todo, e fizesse auto com o traslado do dito Breve. Testemunhas, que a «todo forão assi presentes o ditto Doutor João Monteiro, e Henrique da Motta «scrivão da Camara de el Rey nosso Senhor. E eu Diogo Travaços Notario «da Sancta Inquisição, que com as dittas testemunhas fui presente, e esto scre-«vi em o dia, mes e era, ut supra, rogatus, et requisitus».

[1] *Bull. Patr. I.* 175

[2] *Prov.*

[3] *Bull. Patr., III*, 216.

[4] *Prov. V*, 513.

2100) Breve de Paulo 3.º—*Romanus Pontifex*—pelo qual, tendo prohibido, por certas causas, aos inquisidores geraes e particulares que, a pretexto de qualquer inquisição, não molestassem Diogo Fernandes, leigo do Porto e seus parentes, e, tendo-os tambem isentado da jurisdicção dos inquisidores, mas tendo o sobredito Diogo Fernandes machinado contra a S. Sé, pelo que se tornou indigno da graça concedida, da qual se serve contra a Egreja, revoga, cassa e annulla a mesma isenção, determinando que ninguem possa fazer uso das lettras apostolicas então concedidas. Esta revogação começa a ter valor para o dito Diogo Fernandes desde a data d'este Breve, e para as outras pessoos, seis mezes depois da sua publicação na egreja de Evora. Dada em Roma aos 28 de outubro do 1542 [1].

2101) Breve de Paulo 3.º—*Circumspecta Romani Pontificis*—pelo qual revogou a isenção da jurisdicção dos inquisidores, que tinha concedido a Duarte da Paz.—No tempo do seu antecessor, Clemente 7.º, o dito Duarte da Paz tomou a defesa e patrocinio dos christãos novos na Curia romana, affirmando que elle e os seus parentes suspeitos de heresia, não podiam conseguir justiça. Por isso o Papa Paulo 3.º prohibiu aos inquisidores que elle, Duarte da Paz, e seus parentes, que se nomeiam, não podessem ser molestados, castigados ou perturbados na pessoa e bens, e que ficassem inteiramente isentos da jurisdicção dos inquisidores. Mas, tendo agora sabido por pessoas fidedignas que o tal Duarte da Paz não só negou a fé christã e voltou ao judaismo, mas até se fez turco e segue a religião dos turcos, e não convindo que se armem da isenção concedida, de que se tornaram indignos, contra a fé christã, revoga e annulla inteiramente a isenção e graças concedidas, não podendo aproveitar-se do Breve concedido. A revogação presente começa a ter effeito desde a data d'este, relativamente a Duarte da Paz, e seis mezes depois da sua publicação feita em Evora relativamente aos outros comprehendidos na dita isenção. Dado em Roma aos 28 de outubro de 1542 [2].

2102) Breve de Paulo 3.º—*Volentes nobis*,— pela qual, a instancias de D. João 3.º, concede aos inquisidores de Portugal, que possam receber os fructos dos seus beneficios, excepto sómente as distribuições quotidianas, em quanto estiverem no exercicio das suas funcções, não podendo por ninguem ser compellidos á residencia pessoal, de que os dispensa, seja qual for a natureza do beneficio. Dado em Roma aos 10 de outubro de 1543 [3].

2103) Bulla de Paulo 3.º—*Pro excellenti apostolicae sedis*—pela qual creou o bispado de Miranda, designando-lhe dignidades, territorios, etc. Dada em Roma aos 22 de maio de 1545 [4].

2104) Bulla de Paulo 3.º—*Pro excellenti apostolicae sedis*—pela qual creou o bispado de Leiria, designando-lhe dignidades, territorio, etc. Dada em Roma aos 22 de maio de 1545 [5].

---

[1] *Collect.* 69, v.
[2] *Collect.* 66, v.
[3] *Collect.* 67, v.
[4] *Provas, II*, 742.
[5] *Prov. II*, 746.

2105) Breve de Paulo 3.º—*Attulit ad nos*—dirigido a el-rei. Por Simão da Veiga recebeu o Papa a carta de el-rei escripta em Evora aos 13 de janeiro contra o ultimo Breve do Papa, que prohibia que se procedesse contra os christãos novos até que o mesmo Papa fosse informado por João Ricci que mandou como nuncio. Muito acerbamente pede el-rei na sua carta a revogação do Breve e que se proceda contra os herejes com plena severidade. Responde o Papa sem ira e com tranquillidade. Acredita na piedade e rectidão de intenção de el-rei, attribuindo a culpa do mal feito nos annos passados aos seus ministros ou officiaes, por conselho dos quaes prohibiu el-rei que o dito João Ricci de Monte Policiano, nuncio do Papa, entrasse no reino. Muito sentiu a offensa d'esta prohibição e ainda mais a causa que a determinou, que foi ter mandado o Breve que prohibia que nada se fizesse contra os presos da inquisição, Breve que nada continha que não estivesse d'harmonia com a justiça e equidade. O Papa recebeu muitas queixas contra os ministros da inquisição, que injusta e cruelmente usavam do seu officio; e o Papa, que tambem era accusado do excessivo respeito para com el-rei, admoestou-os a que dessem parte a el-rei, e encarregou o nuncio de se informar de tudo. Depois d'isto, porém, muitas queixas se fizeram por causa de muitos que foram injustamente queimados e d'outros que o seriam. Ora, vendo o Papa que seria inutil a informação do nuncio depois de queimados os corpos dos presos, com toda a caridade e dever do seu officio mandou, que se suspendesse a execução dos presos até se certificar da justiça ou injustiça do processo. Com esta disposição nem os maus ficarão sem castigo, porque continuam a estar presos, nem os innocentes serão punidos, porque se lhes dá tempo e espaço. Se o Papa, a quem pertencia este negocio por ser espiritual, assim procedeu, procurando descobrir a probidade ou injustiça da inquisição e não desprezando as supplicas dos afflictos, devia merecer a approvação e louvor de el-rei, para se conhecer a sua integridade e a da mesma inquisição. Não se deve admirar o rei de que o Papa em negocio de tanta importancia, como é a fé catholica e a vida de tantos homens, tome cuidado dos ministros da inquisição, que tem má fama, e lhe peça contas da sua administração, para que Deus a não peça a elle, Papa, e ao rei, do sangue de tantos mortos. Mas succedeu o que não devia succeder, porque este procedimento do Papa, honroso para elle e para o rei, em vez de facilitar a entrada do nuncio, causou a sua exclusão. Accrescenta ainda algumas queixas contra el-rei, por não querer restituir a D. Miguel, cardeal de Vizeu, os bens usurpados. Por tudo isto exhorta e pede a el-rei que evite todos estes males. Dada em Roma no dia 16 de junho de 1545, 11.º anno do seu pontificado [1].

2106) Breve de Paulo 3.º—*Dudum per charissimum*—pelo qual, a instancias de El-Rei D. João 3.º prorogou por mais cinco annos a faculdade, concedida a todos os inquisidores officiaes, ministros e empregados do S. Officio, de poderem receber todos os fructos de quaesquer beneficios ecclesiasticos estando ausentes d'elles, como se realmente estivessem presentes. Dado em Roma aos 26 de outubro de 1545 [2].

---

[1] *Rayn. obr. cit., anno 1545, § 38. Guerra obr. cit. tom. II, pag. 187. Corpo Dipl. Port., vol. 5, pag. 434, onde se publica a versão portugueza d'este Breve, extrahida do Archivo Nacion. da Torre do Tombo, Collecç. Moreira, Caderno 8º..*

[2] *Colect. cit.*, 98.

2107) Breve de Paulo 3.º — *Illius qui misericors*— pelo qual concedeu perdão geral aos christãos novos de Portugal.—Lembrando o preceito de J. C. que manda perdoar não sete vezes, mas setenta vezes sete, abre á porta da piedade e da misericordia áquelles que se apartaram da fé, concedendo por graça ou favor o que o rigor do direito não permitte.—Pelo seu predecessor Clemente 7.º soube que no reino de Portugal e dominios de D. João 3.º alguns christãos novos, que se tinham convertido do judaismo, voltavam outra vez a seguir o rito judaico O mesmo Clemente 7.º deu faculdade ao seu commissario e inquisidor de proceder contra os reus d'aquelles crimes, mas depois suspendeu aquella faculdade, bem como qualquer outra dada aos ordinarios e quaesquer commissões (n.º 729). E por ultimo concedeu um amplo e pleno perdão a todos os culpados ou suspeitos dos crimes mencionados, fossem quem fossem, restituindo-lhes os bens, rehabilitando-os, etc. Paulo 3.º, succedendo--lhe, confirmou estas ultimas lettras apostolicas, dando faculdade para os christãos novos serem plenamente absolvidos de todos aquelles crimes no fôro temporal civil e criminal, mesmo contencioso (n.º 2093). E, tendo sabido por informação de muitos que os christãos novos voltavam outra vez a seguir o judaismo e se commettiam os mesmos crimes mencionados, nomeou inquisidores no reino de Portugal e commissarios da S. Sé os bispos de Coimbra, Lamego e Ceuta, cuja prudencia, circumspecção, rectidão, experiencia e doutrina D. João 3.º attestou, por meio do seu embaixador, e nomeou ainda para o mesmo fim um outro bispo ou um religioso ou um clerigo secular, constituido em dignidade, que fosse perito na theologia e direito canonico, o qual devia ser designado por D. João 3.º. E, depois de recordar outras lettras apostolicas que davam e moderavam faculdades aos inquisidores, devendo no futuro ou proximamente proceder-se livremente, segundo o rigor do direito e talvez segundo outras lettras apostolicas, ha pouco concedidas ou que se devem conceder, querendo acudir aos christãos novos, para não serem obrigados a sujeitar-se ao rigor da inquisição pelos crimes passados, por motu proprio, sciencia certa, com madura deliberação com alguns cardeaes, ha por bem conceder-lhes perdão geral, que se extende a todos os novos conversos de ambos os sexos, seja qual for a sua dignidade, condição ou estado, a todos os que têem domicilio em Portugal, nacionaes ou estrangeiros, a todos os que por temor ou coacção se ausentarem de Portugal, a todos os filhos, netos, descendentes, aos accusados, interrogados, denunciados, confessos, convictos dos seus crimes, condemnados a qualquer pena, ou de morte, ou perpetua, ou temporal, ou de sambenito, embora a condemnação já estivesse em execução. Concede a todos absolvição de todas as penas e censuras. Manda que sejam soltos todos os presos e que a todos se restituam os seus bens confiscados, as suas honras e preeminencias e que tudo e por tudo emfim se restitua, reponha e reintegre plenamente no estado em que estavam antes e no tempo em que foram baptizados e como se elles, paes e antecedentes, fossem sempre verdadeiros christãos e nunca se tivessem afastado da verdadeira fé. Declara que todos os absolvidos e seus e descendentes não sejam em nada prejudicados por occasião do exposto, não podendo contra elles proceder-se, allegar-se ou trazer-se a juizo a absolvição, nem emfim, soffrer qualquer injuria, damno ou incommodo. Faz por ultimo graves prohibições debaixo de gravissimas penas aos inquisidores ordinarios e juizes, sejam quem forem, todas em favor dos christãos novos e para a completa execução d'este Breve. Dado em Roma no dia 11 de maio de 1547 [1].

---

[1] *Collect., 51. Este interessante Breve foi publicado 'num domingo, 10 de*

PONTIFICADO DE JULIO III (8/2 *1550* — 23/3 *1555*)

Reinado de D. João III (1521—1557)

(Vid. 1.ª serie, pag. 133).

2108) Bulla de Julio 3.º—*Ex injuncto nobis* — pela qual, a instancias do duque D. Theodosio, concede que, tendo crescido muito as rendas de quatro egrejas do seu padroado, (que faziam parte das quinze em que tinham sido creadas perceptorias para a ordem de Christo, a pedido de el-rei D. Manuel e do duque D. Jayme), possa crear 'nellas tantas perceptorias quantas lhe parecer, quando vagarem, com consentimento do mestre ou administrador da ordem e com a clausula de ficar a maior parte da renda para a commenda que tiver a invocação da egreja e de os commendadores das commendas novamente creadas serem obrigados a contribuir *pro rata* para os encargos da dita egreja. Dada em Roma aos VIII dos idos de maio (8 de maio de 1551) [1].

2109) Bulla de Julio 3.º—*Superna dispositione*—pela qual dotou a capella ducal de Villa Viçosa com alguns fructos separados dos beneficios ecclesiasticos que eram do padroado do duque D. Theodosio, que eram mais de noventa, cujo rendimento excedia o valor annual de dez mil ducados de ouro da camara. Dada em Roma aos IV das kalendas de dezembro do 2.º anno do seu pontificado (29 de novembro de 1552) [2].

2110) Breve de Julio 3.º—*Dudum felicis recordationis* — pelo qual, a instancias de El Rei D. João 3.º, prorogou por mais cinco annos o chamado Breve do quinquenio, concedido por Paulo 3.º, em 26 d'outubro de 1545, (n.º 2106) em 12 de fevereiro de 1539 (n.º 2095). Dado em Roma aos 25 de março de 1553 [3].

2111) Breve de Julio 3.º—*Cum nos nuper*—pelo qual concedeu ao patriarcha da Ethiopia, ha pouco nomeado, e que ha pouco recebeu o pallio, licença para usar das suas faculdades nas regiões circumvisinhas do reino da Ethiopia. Dado em Roma aos 15 de fevereiro de 1555 [4].

2112) Breve de Julio 3.º—*Cum nos nuper* — pelo qual dispensa da visita

---

julho de 1248. pelo Dr. Antonio Pinheiro, prégador de el rei. O Corp. Depl. Port., vol. 6, pag. 141, tambem publica este Breve, notando a viciosa pontuação que se lê no Collect., cit, que na verdade, torna a sua leitura difficil e fastidiosa.

[1] Prov., IV, 166.
[2] *Prov. IV, 234.*
[3] *Collect. 99 v.*
[4] *Rayn. obr. cit., anno 1555, § 25.*

—*ad sacra limina*,— em quanto estiverem fóra da Europa, o patriarcha da Ethiopia, João Nunes Barretto e os seus coadjutores, André de Oviedo, bispo de Hierapolis, e Melchior Carneiro, bispo de Nicea. Dado em Roma aos 21 de fevereiro de 1555 [1].

PONTIFICADO DE PAULO IV (23/5 *1555* — 18/8 *1559*)

Reinado de D. João III (1521—1557)

Reinado de D. Sebastião (1557—1578)

(Vid. 1.ª serie, pag. 149).

2113) Breve de Paulo 4.º—*Dominus noster*—pelo qual recommenda a Claudino Petregiano, rei da Ethiopia, o patriarcha da Ethiopia. Recorda que no tempo de Julio 3.º o rei da Ethiopia pediu á S. Sé, por meio de El-Rei D. João 3.º que lhe mandasse alguem que lhe instruisse o seu povo na doutrina christã. Foi então nomeado patriarcha da Ethiopia João Nunes Barretto, da companhia de Jesus, e como a distancia é muita nem podem mandar-se muitas pessoas com a facilidade e promptidão que é necessaria, foram logo dados dois coadjutores, com futura successão ao mesmo patriarcha os quaes foram André de Oviedo, bispo de Hierapoli, e Melchior Carneiro, bispo de Nicea, tambem ambos da Companhia de Jesus. No emtanto morreu Julio 3.º e pouco depois o seu successor Marcello 2.º, de maneira que, estando preparados para partir, tiverem de esperar nova eleição pontificia, que recahiu em Paulo 4.º, que agora escreve ao Rei de Portugal para os mandar ao Rei do Ethiopia com este Breve, declarando que terá por feito a elle, Papa, tudo o que se fizer aos dictos patriarcha e bispos. Pede-lhe que, por meio do mesmo D. João 3.º, o avise da chegada d'elles á Ethiopia e dos fructos da sua missão. Dado em Roma aos 10 de março de 1556 [2].

2114) Bulla de Paulo 4.º—*Ex commisso nobis*—pelo qual impoz a pensão annual de trezentos cruzados nos fructos da mesa episcopal da Guarda em favor do S. Officio. Esta pensão foi imposta, quando foi nomeado bispo para aquella diocese D. João de Portugal, por morte de D. Christovam. Dado em Roma aos 23 de março de 1556 [3].

2115) Breve de Paulo 4.º—*Hodie Officio hereticae*—pelo qual nomeou executor da Bulla antecedente os arcebispos de Lisboa e Evora e o vigario geral de Portalegre, determinando a pena que deviam impor aos que recusassem o pagamento de pensão imposta pela dita Bulla. Dado em Roma aos 23 de março de 1556 [4].

---

[1] *Ibid*, § 26.
[2] *Rayn. obr. cit., anno 1556*, § 42.
[3] *Collect., 125. Esta pensão foi applicada ao S. Officio de Lisboa.*
[4] *Collect.*, 126.

2116) Bulla de Paulo 4.° — *Pastoralis officii* — pela qual impoz a pensão annual de trezentos e setenta e cinco cruzados sobre os fructos da meza archiepiscopal de Braga em favor do S. Officio. Esta pensão foi imposta quando foi nomeado arcebispo d'aquella diocese D. Fr. Bartholomeu dos Martyres, por obito de D. Balthazar. Observa o S. Padre que não quer que se expeçam Bullas de reservações ou pensões sem o consentimento d'aquelles que as devem satisfazer. Impõe tambem por esta mesma Bulla outra pensão de mil cruzados nos fructos da dita meza archiepiscopal em favor do clerigo João Ricci Junior, de Lisboa, uma vez que estas duas pensões e quaesquer outras que se cobrem até a somma de quatro mil sete centos e cincoenta cruzados não excedam a terceira parte dos fructos da mesa archiepiscopal. Porque, se excederem essa terceira parte, devem ser reduzidas de maneira que todas ellas não façam mais que a terceira parte; mas a pensão dos tresentos e setenta e cinco cruzados para o S. Officio não poderá nunca ser reduzida. Deve ser paga por duas vezes, — metade pelo natal e metade pelo S. João. Dada em Roma no anno da Encarnação de 1558 aos VI das kalendas de fevereiro do 4.° anno do seu pontificado (27 de janeiro de 1559) [1].

2117) Breve de Paulo 4.°—*Hodie Officio*—pelo qual nomeou executores da Bulla antecedente os arcebispos de Lisboa e Evora e o bispo de Portalegre, determinando a pena contra os seus contradictores. Dado em Roma no anno da Encarnação de 1558 (e não 1555) aos VI das kalendas de fevereiro do 4.° anno do seu pontificado (aos 27 de janeiro de 1559) [2].

PONTIFICADO DE PIO IV (25/12 *1559* — 9/12 *1565*)

Reinado de D. Sebastião (1557—1578)

(Vid. 1.ª serie, pag. 146)

2118) Breve de Pio 4.°—*Dudum cum felicis recordationis*—pelo qual determinou que nas causas inquisitoriaes se deve proceder, segundo as disposições do direito commum e seguindo o que se observa em Roma e em toda a parte, revogando e annulando o Breve de Paulo 3.°, de 8 de janeiro de 1549, o qual declarava os christãos novos não poderosos, para o effeito de lhe serem dados os nomes dos accusadores e testemunhas. Dado em Roma aos 3 de janeiro de 1560 [3].

2119) Breve de Pio 4.°—*Dudum felicis recordationis*—pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, concede mais outro quinquenio, a contar do ultimo, aos empregados da inquisição, do mesmo modo que lhes foi conce-

---

[1] *Collect. 127. A pensão foi applicada ao S. Officio de Lisboa.*
[2] *Collect. 128.*
[3] *Collect.* 70.

dido por Julio 3.º em 14 de Junho de 1553. Dado em Roma aos 20 d'abril de 1560 [1].

2120) Breve de Pio 4.º — *In excelsa beati Petri Sede* — pelo qual creou e constituiu legado *a latere*, mas sómente nas cousas de fé, o cardeal infante D. Henrique, já inquisidor geral, tio de el-rei D. Sebastião, attendendo ás difficuldades dos tempos, que são mui calamitosos e turbulentos e em que o inimigo commum se esforça por separar os fieis da obediencia aos seus superiores, e em virtude dos seus merecimentos. Dada em Roma aos 20 de setembro de 1560 [2].

2121) Breve de Pio 5.º—*Singularis et eximiae tuae*—pelo qual deu ao cardeal D. Henrique a faculdade de ler e reter quaesquer livros prohibidos e de dar a mesma licença a outras pessoas, sem incorrerem em nenhuma censura. Dado em Roma aos 2 de dezembro de 1560 [3].

2122) Breve de Pio 4.º—*Cum audiamus*—pelo qual, tendo conhecimento de que alguns ordinarios dos logares tratam as causas de heresia por amor, ou odio, ou temor das partes, ou com precipitações, ou com demoras, e querendo remediar estes males, concede ao cardeal D. Henrique, inquisidor geral e legado da S. Sé nas cousas da fé, faculdade de avocar a si as causas pendentes de heresias e de subdelegar o seu conhecimento a pessoas idoneas. Dado em Roma aos 2 d'abril de 1561 [4].

2123) Breve de Pio 4.º—*Audimus te*—dirigido ao bispo de Hierapolis, bispo de Oviedo e coadjuctor do patriarcha da Ethiopia. Manda lhe este Breve por Antonio Pinto, para que ambos, depois de conferenciarem, vão ter com o imperador da Ethiopia, Mennas, e lhe peçam que mande um ou mais legados ao Concilio ecumenico que se ha de celebrar em Trento, com assistencia dos bispos da Italia, Hespanha, França, Germania, Polonia e das outras nações El-rei D. Sebastião já mandou os seus oradores e bispos. Diz-se que o patriarcha de Constantinopla manda o arcebispo de Galacia para assistir em seu nome. Espera que faça o mesmo o patriarcha dos Cophtos, que ha pouco prestou obediencia ao Papa e a S. Sé, desejando muito a sua união com ella Espera grandissimos fructos para toda a Egreja d'este concilio, em que esta muito empenhado. Dado em Roma aos 20 d'agosto de 1561 [5].

2124) Breve de Pio 4.º — *Exponi nobis nuper* — pelo qual, tendo sido informado por Lourenço Pires de Carvalho, embaixador de D. Sebastião junto da S. Sé, de que nos dominios de Portugal grassava o crime nefando entre os hereges, com perigo de se propagar aos bons, e pedindo-lhe el-rei remedio para estes males, como era o de conceder aos inquisidores que possam proceder contra taes culpados, ainda que sejam isentos, encarrega Pio 4.º o cardeal de providenciar como julgar conveniente, deixando a responsabilidade á sua consciencia. Dado em Roma aos 20 de fevereiro de 1562 [6].

---

[1] *Collect.* 100 v.
[2] *Collect.*, 72 v.
[3] *Collect.*, 73 v.
[4] *Collect.*, 74.
[5] *Rayn.*, *obr. cit.*, anno 1561, § 64. *Bull. Patr.*, I, 202.
[6] *Collect.* 75 *v*.

2125) Breve de Pio 4.º—*Exponi nobis nuper fecisti*—pelo qual concede ao Cardeal D. Henrique e aos inquisidores por elle subdelegados a faculdade de absolverem os culpados de heresia, reconciliados com a Egreja, de quaesquer censuras reservadas em que tenham incorrido por outros crimes. Dado em Roma aos 17 do março de 1562 [1].

2126) Bulla de Pio 4.º—*Exposuit nobis desuper*—pela qual impoz a pensão annual de um conto de reis, 2:500 cruzados para o S. Officio da inquisição de Evora, sobre os fructos da mesa archiepiscopal da mesma cidade. Começa por observar que não quer que sejam expedidas lettras apostolicas de reservação ou designações de pensões annuaes sem consentimento d'aquelles que as devem pagar. Por isso esta pensão foi imposta quando proveu o dito arcebispado no bispo de Silves, D. João de Mello, pela resignação do cardeal infante D. Henrique. A pensão deve ser paga por duas vezes: metade pelo Natal e metade pelo S. João. Deve ser paga ao cardeal infante como inquisidor mór, podendo a gastar como lhe parecer, attendendo ás grandes despesas que elle fez dos seus proprios bens com a inquisição. Pela morte de D Henrique deve ser recebida pelo inquisidor geral *pro tempore*, para a gastar só no S. Officio. Impõe a pena de interdicto aos que não pagarem. Nomeia executores da presente Bulla o bispo de Amelia e os vigarios geraes de Lisboa e Coimbra. Dada em Roma aos 20 de junho de 1564 [2].

2127) Breve de Pio 4.º—*Dudum siquidem*—pelo qual, a instancias de el-rei D. Sebastião, prorogou por outro quinquennio, a contar do ultimo, a faculdade concedida por Paulo 3.º, em 12 de fevereiro de 1549, e renovada de cinco em cinco annos, limitando-a, porém, só aos beneficios sem cura. Dado em Roma aos 16 de outubro de 1564 [3].

PONTIFICADO DE S. PIO V (7/1 *1566* — 1/5 *1572*)

Reinado de D. Sebastião (1557—1578)

(Vid. 1.ª serie, pag. 155)

2128) Bulla de S. Pio 5.º—*Ex parte dilecti*—pela qual, louvando e rememorando os feitos illustres do marquez de Villa Real, Miguel de Menezes, lhe confirma os privilegios e faculdades que lhe tinham sido concedidos, principalmente pelo penitenciario mór, em 21 de maio de 1525, e por Paulo

---

[1] *Collect.* 74 *v.*

[2] *Collect.* 128 *v. A pensão devia ser paga ainda que ella, sommada com quaesquer outras, excedesse metade dos fructos da dita mesa.*

[3] *Collect.* 101, *v.*

4.º, em 19 de junho do primeiro do seu pontificado, e por Julio 3.º, relativas a certos patrimonios, rendas e padroados concedidos a casa de Villa Real. Dada em Roma no 1.º de julho de 1566 [1].

2129) Breves de S. Pio 5.º —*Ex litteris charissimi*—dirigidos ao patriarcha da Ethiopia e ao seu coadjutor, Melchior Carneiro, bispo de Nicea. Diz-lhe que soube por carta d'el rei D. Sebastião para o seu embaixador em Roma que a sua missão na Ethiopia nada aproveitava por causa da dureza de coração e da pertinacia no erro d'aquelles povos; e que, pelo contrario, seria muito util na ilha do Japão, na China. Compadecido o S. Padre dos bispos, que inutilmente soffreram tantos trabalhos, inutilmente para os outros, mas utilmente para elles, porque Deus os recompensará, manda-os para a China e Japão com os mesmos poderes e faculdades com que foram mandados por Julio 3.º e successores á Ethiopia. Dada em Roma aos ..... de 1566 [2].

2130) Bulla de S. Pio 5.º—*Rationi congruit*—pela qual confirmou a annexação da vigararia de Touraes a mesa capitular, não obstante as disposições que havia contrarias ás uniões. Dada em Roma aos 17 de janeiro de 1566 [3].

2131) Bulla de S. Pio 5.º — *Hodie cum dilectus*— dirigida ao vigario geral de Leiria, pela qual manda prover na egreja parochial de S. Julião de Portunhos, que é do padroado laical e ecclesiastico, (e que se acha vaga pela resignação de Manuel de Azevedo), Antonio Novaes do Porto, depois de ter sido examinado pelos examinadores synodaes. Se o bispo de Coimbra não prover dentro dos trinta dias immediatos á apresentação da Bulla concedida a Antonio Novaes, deve o vigario geral de Leiria proceder ao exame e provel-o na dita egreja. Dada em Roma aos 6 de novembro de 1566 [4].

2132) Bulla de S. Pio 5.º—*Dignum arbitramur*—dirigida ao bispo de Coimbra, para prover na egreja parochial de Portunhos, que é do Padroado laical e ecclesiastico e está vaga pela resignação de Manuel Azevedo, o clerigo Antonio Novaes do Porto, depois de o mandar examinar pelos examinadores synodaes, se os houver, ou por outros, se os não houver deputados pelo synodo. Dada em Roma aos 6 de novembro de 1566 [5].

2133) Breve de S. Pio 5.º—*Exponi nobis*—dirigida a el-rei D. Debastião. Diz que, não obstante o Concilio de Trento mandar que os matrimonios não se celebrassem sem a presença do parocho ou com sua licença, e que nenhum religioso prégasse e ouvisse as confissões dos seculares sem licença do bispo, todavia, como nas provincias ultramarinas, por falta de parochos, os regulares exercem o officio de parochos, d'onde resultam grandes fructos, el-rei D. Sebastião pediu á S. Sé que os religiosos continuem a exercer o officio de parochos dos logares que lhe estão ou serão designados, assistindo aos matrimonios, administrando os sacramentos, confessando, prégando, etc. O S. Padre attende este pedido de S. Magestade, permittindo a todos so

---

[1] *Prov.* V, 26.
[2] *Bull. Patr.* I, 211.
[3] *Trasl. cit.*, 287.
[4] *Trasl. cit.*, 291.
[5] *Trasl. cit.*, 293.

religiosos que administrem o sacramento do matrimonio, observando nas outras solemnidades a forma do Concilio tridentino, e que exerçam as outras funcções, uma vez que saibam a lingua dos povos indios e tenham licença dos seus superiores, sem terem necessidade de pedir licença aos ordinarios. E para que nada innovem os bispos 'naquelles logares onde estão os religiosos que exercem a cura d'almas, manda que seja 'nullo tudo o que se attentar contra estas disposições. Dado em Roma aos 24 de março de 1567 [1].

2134) Breve de S. Pio 5.º—*Pervenisse ad te*—dirigido a D. Gaspar, arcebispo de Goa. Soube pela sua carta que recebeu o volume do Concilio de Trento juntamente com um Breve. Alegra-se com os progressos que a fé de Christo faz na India, e soffre tanto com as perdas causadas pela heresia de Luthero na Europa, quanto gosa com os progressos da fé 'noutras partes. Louva o cardeal D Henrique pelo seu zelo pela fé. Não acceita o pedido que lhe faz o dito arcebispo da resignação do seu arcebispado. Sente os seus incommodos em tanta edade, mas recorda-lhe que é por muitas tribulações que se entra na patria celeste. Não se deve abandonar o posto em que Deus nos collocou. Tambem elle, Papa, cheio de fadigas e cuidados muitas vezes lhe parece mais desejavel o seu antigo estado. Mas não se deve fugir ao jugo que Deus poz. Diz-lhe, pois, que evite tal pensamento. Concede aos bispos d'aquella região a faculdade de dispensarem os matrimonios contrahidos em graus prohibidos, como lhe pediu, e poderá ver por outras letras apostolicas que lhe manda, bem como a faculdade de conceder indulgencias elle e seus successores todos os annos nos dias de festa mais solemnes Dado em Roma aos 7 d'outubro de 1567 [2].

2135) Bulla de S. Pio 5.º—*Cum ad nihil magis*—pela qual impoz a pensão de um conto de reis (2:500 cruzados) nos fructos e rendimentos da mesa episcopal de Coimbra, em favor do S. officio da inquisição da mesma cidade. Começa por lembrar que el-rei D. Sebastião, no intuito de favorecer a fé catholica e extinguir a peste da heresia, creou em Coimbra outro officio da inquisição, além dos dois que já havia, em Lisboa e em Evora. Mas não tendo meios sufficientes para bem exercer a sua missão, deseja el-rei dotal-o dos rendimentos necessarios. Considerando o S. Padre que os fructos e rendimentos da mesa episcopal de Coimbra sobem a vinte e dois mil cruzados e que, se alguma pensão fosse tirada d'esses rendimentos, o S. Officio muito lucraria, impõe effectivamente a pensão annual de dois mil e quinhentos cruzados, livres de todo o encargo, de toda a decima e encargos, ainda para soccorrer a fabrica de S. Pedro e as expedições contra infieis e turcos, e ainda que que seja pedido de imperadores, reis, duques, e já esteja onerada com outras pensões, uma vez que todas as pensões summadas não excedam metade d'esses rendimentos. Deve ser paga todos os annos, metade pelo Natal e metade pelo S. João. Nomeia executores d'esta Bulla os bispos de Amelia, Leiria e Vizeu. E, como as lettras apostolicas que impõem pensões ou reservação de fructos, não podem executar-se sem consentimento d'aquelles que devem satisfazel-as, esta Bulla começará a sortir desde já o seu effeito, se o seu actual bispo D. João consentir; se não consentir, só depois de vagar a sé episcopal; mas roga e pede com instancia ao dito bispo que consinta e queira desde ja acceitar a mencionada pensão, o que será

[1] *Bull. Patr.*, I, 213.
[2] *Bull. P. I, 256.*

multo agradavel a Deus, util á Egreja e proveitoso á sua alma. Dado em Roma aos 7 d'outubro de 1567 [1].

2136) Breve de S. Pio 5.º—*Exponi nobis*—dirigida a el-rei D. Sebastião. A seu pedido concede aos regulares a faculdade de prégar, administrar os sacramentos, ouvir confissões na India, sem necessidade de pedirem faculdade aos ordinarios, uma vez que tenham licença dos seus superiores e saibam a lingua d'aquelles povos. Dado em Roma aos 23 de março de 1567 [2].

2137) Bulla de S. Pio 5.º—*Ad summum apostolatus apicem*—pela qual, a instancias de el-rei D. Sebastião impoz a pensão de um conto de reis (2:500 cruzados) nos fructos da mesa archiepiscopal de Lisboa em favor da S. officio da inquisição da mesma cidade.—Depois de recordar a instituição da inquisição para extinguir a heresia, e a necessidade de ter rendimentos para ter ministros idoneos, observa que nenhuma pensão se pode executar sem o consentimento d'aquelle que deve pagar. E, attendendo a que os rendimentos do arcebispado de Lisboa sobem a doze contos de reis (30.000 cruzados) e a que receberia um grande auxilio a inquisição de Lisboa, se d'esses fructos se separasse uma pensão, como deseja el-rei D. Sebastião, impõe a dita pensão de um conto de reis, livres de todo e qualquer encargo de toda e qualquer subtracção, ainda que seja para a fabrica de S. Pedro, ou para a expedição contra infieis e turcos e ainda que haja instancia de imperadores, reis e duques, de maneira que aquella somma seja sempre entregue ao inquisidor geral *pro tempore*, uma vez que esta pensão sommada com qualquer outras que haja não excedem a metade dos fructos e rendimentos da mesa archiepiscopal Deve ser paga por duas vezes: metade pelo Natal e metade pelo S. João E' necessario por agora o consentimento expresso do actual arcebispo, o cardeal infante D. Henrique, e depois da sua morte ou resignação fica por esta Bulla já reservada aquella pensão, que não poderá ser annullada Depois de impor a pena aos contradictores, nomeia executores os bispos de Amelia, Leiria e Portalegre. Pede ao cardeal que consinta já na pensão. Dada em Roma aos 7 d'outubro de 1567 [3].

2138) Breve de S. Pio 5.º—*Sancta Romana et apostolica sedes*—pelo qual concede a todos os christãos da India dez annos de perdão aos que ajudarem a construcção das casas para a instrucção dos cathecumenos, que el rei D. Sebastião alli quer edificar, e aos que deixarem em testamento ou legados alguns subsidios; e sete annos aos que servirem nas ditas casas dos cathecumenos, contrictos, confessados e commungados. Dado em Roma aos 14 de outubro de 1567 [4].

2139) Breve de S. Pio 5.º—*Misericordiarum Patri*—dirigido áo Vice-Reitor e conselheiros de Portugal na Indias orientaes. Exprime a muita alegria com que recebeu as noticias dos grandes progressos da fé na India. Todos os povos e nações christãos hão de conhecer quanto louvor se deve aos serenissimos reis de Portugal, que fazem levar a luz do Evangelho até aos ultimos confins da terra com o seu cuidado e grandeza d'animo. O Papa é de todos, tanto deseja a conversão dos gentios quanto chóra a perda d'outras almas. A

---

[1] *Collect.* 133.
[2] *Bull. Patr.* I, 212.
[3] *Collect. 130 v.*
[4] *Bull. Patr.* I, 218.

gloria de N. Jesus Christo merece sem duvida que se derrame o sangue por Elle, que por nós o derramou, e muitos portuguezes com summa gloria o fizeram, cujo fructo agora recebem. Mas, além da gloria de Deus, tambem se alcança a gloria do rei e a honra e gloria da nação, porque quanto mais gentios se converterem, mais glorioso se torna o nome do rei, mais firme se estabelece o reino 'naquellas paragens, maiores forças se adquirem para se sujeitarem as barbaras nações ao dominio dos portuguezes. Devem, por tanto, prestar todo o auxilio, cuidado e favor aos operarios da vinha do Senhor, isto é, aos prelados e aos outros religiosos de qualquer ordem. Devem defender os gentios das injurias dos militares e tirar os impedimentos que obstem á sua conversão ou a retardem. Dado em Roma aos 11 de outubro de 1567 [1].

2140) Breve de S. Pio 5.º—*Antonius Pinto secretarius tuus*—pelo qual attende o pedido feito por el-rei D. Sebastião de não conceder outro decennio de perdão aos christãos novos.—Para que os christãos novos mais facilmente se emendassem, tinha a S. Sé concedido que os seus bens não fossem confiscados durante dois decennios consecutivos, o ultimo dos quaes terminou no dia 7 de junho do anno corrente, 1568 Os christãos novos pediam mais outro decennio, mas El-Rei D. Sebastião fez saber ao Papa pelo seu secretario Antonio Pinto que em consciencia se não podia annuir a tal pedido, porque, longe de os trazer á fé catholica, mais occasião lhes dava de prevaricarem e permanecerem em nos seus erros e ritos judaicos. Informou tambem o mesmo secretario que el-rei temia que negada a graça, os christãos novos recorreriam a Sé apostolica e por isso pedia egualmente os não attendesse. Por tudo isto, o Papa attende os pedidos de El-rei, negando o tal decennio e promettendo nada fazer contra a jurisdição dos inquisidores. Dado em Roma aos 10 de julho de 1568 [2].

2141) Breve de S. Pio 5.º—*Exponi nobis nuper*—pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, prorogou por outro quinquennio, a contar do ultimo, a faculdade concedida aos inquisidores por Paulo 3.º em 12 de fevereiro de 1539 e ultimamente por Pio 4.º em 16 de outubro de 1564. Restringe, porém, essa faculdade, concedendo só aos inquisidores, que exercessem o seu munus no mesmo logar onde eram beneficiados, e os que fossem inquisidores fóra do logar dos seus beneficios, só dois conego de cada egreja que não tivessem prebendas qualificadas, podiam gosar este indulto, uma vez que não tivessem cura d'almas. Quer, porém, que nos dias festivos e solemnes os dispensados por este Breve da residencia coroal, estejam nas suas egrejas tanto quanto possivel. Dado em Roma aos 4 d'agosto de 1568 [3].

2142) Breve de S. Pio 5.º—*Etsi fraternitatem tuam*—pelo qual exhorta D. Pedro, bispo de S Salvador no Brazil a exercer com todo o zelo e cuidado o ministerio pastoral, principalmente a empregar todos os meios para que os novos conversos a fé deixem os costumes selvagens pelos d'uma vida civilisada, persuadindo-os a deixarem o mau habito de andar nus, vestindo-se como convém ao pudor christão e a gente civilisada. Exhorta-o a trabalhar com todo o cuidado no grande ministerio para que Deus o chamou, expondo-

---

[1] *Bull. Patr.* I, 217.
[2] *Collect.*, 79 v.
[3] *Collet.*, 104.

lhe os motivos que devem estimular o seu zelo pela gloria de Deus e salvação das almas. Dada em Roma aos 6 de julho de 1569 [1].

2143) Breve de S. Pio 5.º—*Nuper emanarunt*—pelo qual amplia, por outro quinquenio, as faculdades concedidas pelo Breve de 16 de outubro de 1564. Por este Breve tinha o S. Padre restringido as faculdades concedidas aos inquisidores. Mas o cardeal infante D. Henrique, inquisidor geral, expoz que os rendimentos dos tres officios da inquisição, que havia em Portugal (Lisboa, Evora e Coimbra), e d'outro nas Indias, eram tão diminuitos, que não se podiam encontrar pessoas idoneas, se não se concedesse o indulto de que até alli gosavam. O santo Padre, attendendo a que o officio de inquisidor deve ser exercido por pessoas de quem nenhuma sinistra suspeita possa haver, e que tenham uma sustentação tão decente que os não perverta a necessidade de bens temporaes, amplia e extende a concessão feita em 4 de agosto de 1568, a tres conselheiros ou consultores, a um promotor fiscal e a um notario, em qualquer dos quatro officios da inquisição. Quer tambem o S. Padre e manda ao cardeal D. Henrique, onerando a consciencia d'elle e dos outros interessados, que não retirem mais de tres pessoas para os ministerios de inquisidor, das egrejas onde ella não estiver instituida, e que nos dias mais solemnes sejam obrigados a ir assistir aos officios divinos. Dado em Roma aos 23 de julho de 1569 [2].

2144) Breve de S. Pio 5.º—*Nuper ex venerabilis*— dirigido ao cardeal D. Henrique. Expõe que os ethiopes, tendo pedido um patriarcha, que lhes foi concedido, o não quizeram receber; mas, depois de terem soffrido muitas calamidades, mostraram muitos e indubitaveis signaes de arrependimento. Por isso pediu a el-rei D. Sebastião, seu sobrinho, que lhe mandasse uma expedição para trazer á unidade da Egreja aquelles povos. Roga ao cardeal D. Henrique, como legado da S. Sé, que incite o rei a mandar a expedição. Por pessoas competentes, conhecedoras d'aquelles povos, soube que esta expedição é de muito proveito a Portugal nos negocios da India, e que a sua omissão ou desprezo lhe pode trazer grave detrimento. De maneira que é uma empreza gloriosa diante de Deus, por trazer á união da Egreja tantas almas redimidas com o sangue precioso de N. S. Jesus Christo, e diante dos homens, por ser de tanta utilidade para o rei. Porque conhece o zelo do cardeal, dispensa-se de o exhortar com mais razões. Dado em Roma aos 17 de dezembro de 1569 [3].

2145) Breve de S. Pio 5.º—*Provinciale concilium*—dirigido a D. Gaspar, arcebispo de Goa. Diz que recebeu de muito boa vontade o livro ou decretos do concilio provincial, celebrado pelo arcebispo de Goa, e que muito folgou com o seu zelo pela religião, pelo que muito o louva, e exhorta-o a perseverar no exercicio d'este e semelhante officio, apontando lhe para a grande recompensa, que ha de ter na bemaventurança, e mostrando-se disposto a prestar-lhe todos os auxilios que precisar. Tendo conhecimento, por carta de el-rei de Portugal, de que os religiosos de S. Francisco e jesuitas trabalham com muito cuidado

---

[1] *Bull. Patr.*, I, 220.
[2] *Collect.* cit., *104 v.*
[3] *Bull. Patr.*, *I*, 223.

na conversão dos infieis, encarrega o arcebispo de lhes dar a benção papal, significando-lhes quanto isso lhe é grato, além do premio que hão de ter no Ceu. Dará parte o que houver. Dado em Roma no 1.º de janeiro de 1570 [1].

2146) Bulla de S. Pio 5.º—*Vitae ac morum*—dirigida a Antonio Novaes, reitor da egreja parochial de S. Julião de Portunhos, absolvendo-o da irregularidade e mais penas em que incorreu, por não receber as ordens sacras e o presbyterado dentro do tempo marcado, depois de provido na egreja parochial de Portunhos, e mandando ao bispo de Amelia e aos arcediagos de Barroso e Regoa que lhe dêem posse da dita egreja. Dada em Roma aos 14 de julho de 1570 [2].

2147) Breve de S. Pio 5.º—*Ratio postulat*—pelo qual, depois de lembrar a limitação que tinha feito, em 4 d'agosto de 1568, ao chamado Breve do quinquennio, e a ampliação que depois concedeu, em 23 de julho de 1569, ainda amplia e extende o indulto, de que ahi se falla, aos conselheiros ou deputados do conselho geral da inquisição, que costumam ser tres pessoas ecclesiasticas mais gradruadas, e um secretario, com as declarações e limitação expressas nos Breves antecedentes, determinando que só possa tirar-se de cada egreja um conego, que não tenha prebenda qualificada, dignidade, ou cura d'almas. Dado em Roma aos 27 de julho de 1570 [3].

2148) Breve de S. Pio 5.º—*Ex debito pastoralis officii*—O Papa Paulo IV revogou todas as alienações e concessões dos bens do cabido de Coimbra, feitas além de tres annos, e Pio IV mitigou o rigor d'essa disposição; não obstante estas disposições, continuaram os abusos que ellas queriam remediar, e por isso, e para attender as supplicas do cabido, revoga as concessões dos bens do cabido, commettendo a execução d'este Breve aos bispos de Coimbra, Vizeu e Leiria. Dado em Roma aos 10 d'outubro de 1570 [4].

2149) Breve de S. Pio 5.º—*Nobilitas generis* — pelo qual fez as seguintes concessões ao duque de Bragança, D. João: — que podesse ouvir missa e assistir aos officios divinos nas capellas-móres das egrejas, tanto seculares como regulares; — que podesse baptisar os seus filhos na sua capella, mas com licença do parocho; — que podesse ter altar portatil nas jornadas, ainda em tempo de interdicto; — que nos dias de jejum, tanto da quaresma como outros quaesquer do anno, podesse com a familia comer ovos, manteiga, queijo e outros lacticinios; — e finalmente que podesse ter na sua companhia dois religiosos de ordem mendicante, com licença do respectivo superior Dado em Roma aos 8 de janeiro de 1571 [5].

2150) Breve de S. Pio 5.º—*Exigit vestrae eximiae*—pelo qual concede á infanta D. Izabel e á duqueza de Bragança, D. Joanna de Mendonça, licença de entrar, comer e dormir no convento das Chagas de Villa Viçosa, podendo levar na sua companhia uma creada, decentemente vestida. Dado em Roma aos 8 de janeiro de 1571 [6].

---

[1] *Bull. Patr.*, I, *224*.
[2] *Trasl. cit. 298*.
[3] *Collect. cit., pag. 107*.
[4] *Trasl. cit., 302*.
[5] *Prov*. IV, 274.
[6] *Prov*. IV, *371*.

2151) Breve de S. Pio 5.º—*Digna reddimur attentione*—Exposeram-lhe os bispos da India que não se encontra 'naquellas regiões o balsamo necessario para a sagração do santo chrisma, mas que ha lá um certo licor ou succo, que vem da Alexandria, de muita fragancia, que serve para lavar as feridas, e que é tido geralmente pelo verdadeiro balsamo. Concede o S. Padre perpetuamente que possam usar d'esse licor, em vez do verdadeiro balsamo, na sagração do santo chrisma, ao qual se dará a mesma fé, se tiver sido ritamente sagrado, como se 'nelle houvesse o verdadeiro balsamo. Dado em Roma aos 2 d'agosto de 1571 [1].

2152) Breve de Pio 5.º—*Romani Pontificis aequa* — Exposeram ao summo Pontifice que na India os infieis casavam com muitas mulheres e que por causas levissimas as repudiavam. Quando depois recebem o baptismo, permitte-se lhes ficar com aquella mulher que foi baptisada com o marido, mas acontece muitas vezes que essa mulher não é a primeira do marido; de maneira que os bispos e ministros são atormentados com escrupulos, julgando que este não é o verdadeiro matrimonio, sendo, todavia, extremamente duro separal-os das mulheres com quem receberam o baptismo, principalmente porque é difficilimo encontrar a primeira mulher. Por isso, o S. Padre, querendo acudir aos indianos e livrar os bispos de escrupulos, declara, em virtude do seu pleno poder apostolico, que os indianos baptisados e que no futuro se baptizarem, podem permanecer com as mulheres com quem foram ou hão de ser baptisados, como sendo suas legitimas esposas, e que o seu matrimonio é legitimo, não podendo qualquer outra auctoridade julgar o contrario. Dado em Roma aos 2 d'agosto de 1571 [2].

2153) Breve de S. Pio 5.º—*Cum nihil magis*—pelo qual proroga e amplia, por outro quinquenio, o indulto de não residencia aos inquisidores e officiaes do S. Officio Começa por lembrar os Breves de Paulo 3.º, Julio 3.º e Pio 4.º e a limitação, que este fez, só aos beneficios não curados. Recorda tambem a concessão que elle, Pio 5.º, fez com restricções e declarações, isto é, permittindo apenas aos inquisidores que recebessem todos os fructos dos seus beneficios sem 'nelles residirem, fossem quaes fossem esses beneficios, uma vez que exercessem o munus inquisitorial no logar dos mesmos beneficios; e, exercendo-o fóra d'elle, sómente dois conegos que não tivessem prebenda qualificada, dignidade ou cura d'almas, podiam gosar d'esse indulto. Extendeu depois o indulto a tres conselheiros, a um promotor fiscal e a um notario. Mais tarde ainda o ampliou aos conselheiros ou deputados e secretario do conselho geral da inquisição, com certas declarações, podendo ser tirado para esse effeito só um conego, de cada egreja, que não tivesse prebenda qualificada, dignidade ou cura d'almas. Expondo agora el rei D. Sebastião que são poucos os rendimentos, e que não se encontram pessoas idoneas, concede, durante cinco annos, aos inquisidores (geral e particulares), aos seus consultores, promotores, guardas e outros ministros da inquisição, em quanto estiverem no exercicio das suas funcções, seja onde fôr, que possam receber todos e quaesquer fructos, ainda as distribuições quotidianas, dos seus beneficios ecclesiasticos, seculares e regulares, uma vez que não tenham cura

---

[1] *Bull. Patr. I*, 225.

[2] *Bull. Ordinis F. Minorum* S. P. *Francisci Capucinorum, etc.* a P. F. *Michaele a Tugio, tomus VII, pag. 103.*

d'almas, que são os unicos exceptuados, não podendo ser compellidos á residencia. Dado em Roma aos 20 d'agosto de 1571 [1].

2154) Breve de S. Pio 5.º — *Quoniam pro ea charitate* — dirigido a Mennas, rei da Ethiopia. Diz que no anno passado Silim, rei dos turcos, quebrando os seus juramentos e sem ser provocado, movido só pela sua cobiça, aggrediu a illustre republica de Veneza e o reino e ilha de Cypre. Por isso pediu logo por meio de cartas e legados aos principes christãos que reprimissem o furor do tyranno. Feita alliança entre a S. Sé, a Hespanha e Veneza, sem demora prepararam uma grande armada, que, em sete de outubro passado, teve um grande combate com os turcos no golpho de Corintho, na Grecia, e foi tão grande a victoria dos christãos que nunca se ouviu semelhante nos primeiros seculos. Porquanto, a armada turca, composta de trezentas naus, munida de todas as forças e auxilios de guerra, foi tomada na maior parte e o resto, ou ficou submergido, ou morreu. Morreram mais de trinta mil turcos com os seus chefes. Vieram para o poder dos christãos, com uma grande multidão de captivos, cento e noventa naus, onde estava a sua força e auxilio. Estando este cruel inimigo despojado da sua armada, não deixou o S. Padre nem deixa de excitar os principaes christãos a tirarem optimos fructos d'esta grande victoria. Por isso, tambem pede ao rei da Ethiopia que, depois de dar graças a Deus pela victoria alcançada, não perca a occasião de reprimir a temeridade, ferocidade e soberba d'este crudelissimo tyranno, a todos funesto e inimigo accerrimo dos christãos. Deve mover-lhe guerra para a qual não faltara o auxilio e forças do sangue latino. Dado em Roma aos 17 de novembro de 1571 [2].

2155) Breve de S. Pio 5.º — *Maximam et gloriosissimam* - dirigido a El-Rei D. Sebastião. A gloriosissima victoria alcançada sobre os turcos, como já participou a sua magestade, deve ser de grande utilidade para toda a christandade, se os principes christãos e os reis visinhos do inimigo não perderam a occasião de continuar a victoria. Por isso já escreveu aos reis da Ethiopia e Persia e aos outros principes d'aquelles povos, como podera ver da copia das cartas que envia, e pede agora a D. Sebastião que escreva tambem, se o julgar conveniente, aos mesmos reis e principes, e que mande as cartas por pessoas idoneas, que desempenhem bem a sua missão, o que será para bem da christandade e beneficio do seu reino. Dado em Roma aos 17 de novembro de 1571 [3].

---

[1] *Collect., cit., 108.*
[2] *Bull. Patr., I,* 228.
[3] *Bull. Patr., I,* 227.

PONTIFICADO DE GREGORIO XIII (13/5 *1572*— 10/4 *1585*)

Reinado de D. Sebastião (1557—1578)

Reinado do Cardeal D. Henrique (1578—1580)

Reinado de D. Filippe I (1580—1595)

(Vid. 1.ª serie, pag. 161).

2156) Bulla de Gregorio 13.º — *Justis petentium* — pelo qual confirmou a constituição que S. Pio 5.º concedeu, a pedido de D. Sebastião, para erigir uma só congregação de todos os conventos da ordem de S. Bento, que havia em Portugal. Dado em Roma aos 25 de maio de 1572 [1].

---

[1] *Guerra*, obr. cit., tom., III, pag. 388.—*Na 1.ª serie, pag. 163, n.º 1196 ficou succintamente summariado um Breve de Gregorio 13.º, que, attenta a sua importancia, julgamos conveniente reproduzir aqui, traduzindo-o litteralmente quasi por completo. Diz assim* :

Breve de Gregorio 13.º — *Exponi nobis* — dirigido a El-Rei. Expoz sua magestade ao santo Padre que algumas leis dos seus reinos, recebidas por uso antiquissimo, e os privilegios a elle concedidos pela Sé apostolica e aos reis, seus predecessores, eram abrogados pelas constituições apostolicas que se publicavam na quinta feira *in Coena Domini*, d'onde não só resultava um grave prejuizo á jurisdicção real, mas tambem não podiam tirar-se aquellas leis e privilegios sem uma grande perturbação da paz e tranquilidade e concordia em que viviam nestes reinos os dois poderes, ecclesiastico e civil. Por isso devia o rei presumir que não podiam estar comprehendidas na Bulla da *Cea*, nem era sua intenção, como o não era dos Papas, seus predecessores, revogar e abrogar as leis que foram feitas, algumas ha mais de cem annos, e outras ha mais de duzentos, para, segundo as concordias entre os reis, seus maiores, e o estado ecclesiastico, tirar as controversias e compor as questões que então nasciam e para fomentar a paz, algumas das quaes foram corroboradas pela santa Sé, bem como os privilegios que foram concedidos, durando ainda as suas justas e legitimas causas, tanto mais que estas leis e privilegios se encaminham e entendem, não para offensa ou diminuição da liberdade ecclesiastica, mas para o serviço de Deus e bem publico dos seus reinos e dominios, e para promover a paz e a tranquilidade entre os dois poderes, e como taes foram recebidas e ate aqui observadas pacificamente e sem escandalo debaixo dos olhos e tolerancia dos nuncios. Todavia, El-Rei D. Sebastião, em signal de reverencia para com o santo Padre e a santa Sé, julgou que não lhe era licito pol-as em execução sem especial declaração do Summo Pontifice e, prohibiu talvez o seu uso até consultar o Papa; por isso

2157) Breve de Gregorio 13.º—*Exponi nobis nuper* — pelo qual concede a mesma faculdade concedida por Pio 4.º, em 20 de fevereiro de 1562, e do mesmo modo, ao cardeal D. Henrique.—Como o cardeal D. Henrique nada tivesse determinado acerca do crime nefando, antes da morte de Pio 4.º, duvidava agora se a faculdade por este concedida tinha ou não expirado com a sua morte; por isso El-Rei D. Sebastião pediu a Gregorio 13. a confirmação d'aquella faculdade, isto é, o poder proceder contra os sodomitas, do mesmo modo que contra os crimes da heresia. O Papa, porem, não sabendo se se isso convenha, ou não, onéra a consciencia do cardeal infante sobre este negocio, dando-lhe a faculdade de proceder, ou não, segundo o pedido do rei, como melhor lhe parecer. Dado em Roma aos 13 d'agosto de 1574 [1].

2158) Breve de Gregorio 13.º—*Eximiae tuae devotionis*—pelo qual, tendo concedido a duqueza de Bragança licença por assistir com as suas filhas aos officios divinos no coro das freiras e nas capellas móres de quaesquer egrejas, por breve de 25 de novembro de 1570, concede agora a licença aos filhos da mesma duqueza, licença para assistirem aos officios divinos nos coros dos religiosos e nas capellas móres de quaesquer egrejas. Dado em Roma, aos 18 de novembro de 1574 [2].

2159) Bulla de Gregorio 13.º— *Super specula militantis Ecclesiae* — pela qual erigiu o bispado de Macau, designando-lhe para seu territorio a China e o Japão, e Goa para metropolita, concedendo o padroado da nova diocese aos reis de Portugal. Dada em Roma aos 23 de janeiro de 1575 [3].

2160) Breve de Gregorio 13.º—*In superiminenti*—pelo qual separou a provincia do Rio de Janeiro da Egreja de S. Salvador da Bahia e a erigiu em

---

pediu á santa Sé que se dignasse providenciar, determinando o uso de taes leis e privilegios, como fizeram os seus antecessores. O santo Padre respondeu que nem pelas cartas de sua magestade nem pela exposição que lhe mandou, fazer, soube quaes eram as leis e privilegios derogrados pela Bulla da *Cêa*, nem tem nenhum conhecimento d'ellas. Por isso, pede a sua magestade que sem demora lhe mande as concordias, confirmações, leis e privilegios, para que, vistas e consideradas com o seu paternal affecto, dê as providencias necessarias, para acudir a segurança da sua consciencia e á tranquilidade de seus reinos. O santo Padre procurara ser benevolo para com el-rei, de maneira que se não ha de arrepender da sua piedade e devoção para com a santa Sé.—No emtanto, para ja d'algum modo fazer a vontade d'El-Rei, concede que, sem incorrerem nas censuras da Bulla da *Cêa*, possam usar d'aquellas leis e privilegios e julgar e proceder segundo ellas, como até aqui, (mas não em despreso), uma vez que se não opponham aos decretos do concilio de Trento; isto durante um anno, ou mais, segundo o beneplacito da santa Sé. Quer finalmente o santo Padre que por este Breve sua magestade não adquir nenhuma jurisdicção. Dado em Roma aos 25 d'abril de 1574. — *Bull. Patr. I, 241. Gabriel Pereira de Castro*, De Manu Regia, *tom. I, c. 6, n.º 16 — Candido Mendes de Almeida, obr. cit., tom. I, pag. 314. Na 1.ª serie e no Quadro Elementar, que tambem fez um breve resumo d'este notavel documento, lê se a data de 29 de abril e não 25, como traz Gabriel Pereira de Castro.*

[1] *Collect. pag. 76 v.*

[2] *Prov. IV, 372.*

[3] *Prov. III, 217. — Bull. Patr., I. 243.*

vigairaria. Expoz D. Sebastião ao Papa que a provincia de S. Salvador do Brazil era tão extensa que o seu pastor não podia attender ás necessidades dos fieis existentes na provincia do Rio de Janeiro. Foi por isso esta provincia separada, e erecta em prelasia, governada por um vigario com jurisdicção quasi episcopal, podendo instituir parochos, visitar e corrigir as egrejas, julgar as causas pertencentes ao foro ecclesiastico, etc, mas estava sujeito ao bispo de S. Salvador. A nomeação d'este vigario era do direito do padroado real. Dada em S. Pedro aos 15 de julho de 4.º anno do seu pontificado (1575).[1].

2161) Breve de Gregorio 13.º— *Etsi Romanus Pontifex*—pelo qual, a instancias de El-Rei D. Sebastião, proroga, por outro quinquenio, aos ministros do S. Officio o indulto de receberem os fructos dos seus beneficios, estando ausentes d'elles, no exercicio do seu ministerio. Recorda as concessões de S. Pio 5.º e concede o mesmo indulto que este concedeu, em 20 d'agosto de 1571, mas com uma excepção. Até agora a prebenda magistral não foi exceptuada 'nestes Breves do quinquennio, mas Gregorio 13.º expressamente diz que os inquisidores, consultores, promotores e ministros do S. Officio possam receber todos os fructos dos seus beneficios, ainda as distribuições quotidianas e emolumentos de anniversarios e outros, de todos os beneficios ecclesiasticos, sejam ou não qualificados, excepto o beneficio da prebenda theologal, e uma vez que não tenham cura d'almas. Quer tambem o S. Padre que, se algum inquisidor ou ministro do S. Officio tiver no logar da sua residencia alguma prebenda theologal, possa receber os fructos e as distribuições quotidianas, ainda que não assista ás horas canonicas, uma vez que desempenhe o onus imposto á mesma prebenda, em razão da sua qualidade theologal. Dado em Roma aos 10 d'agosto de 1575[2].

2162) Breve de Gregorio 13.º—*Catholicorum ac insignium ducum* — pelo qual concede aos duques de Bragança que dos fructos e rendas dos beneficios do padroado, que elle nomeasse, podesse separar e desmembrar mil e quinhentos ducados de ouro da camara e applical-os *in perpetuum* para as distribuições quotidianas da sua capella ducal de Villa Viçosa. Dado em Roma aos 13 d'agosto de 1575[3].

2163) Breve de Gregorio 13.º—*Pastoralis officii cura*—pelo qual concedeu ao S. Officio da inquisição de Portugal metade dos fructos das primeiras conesias que vagassem em todas as Sés, menos Lisboa, Evora e Coimbra,

---

[1] *Guerra, obr. cit., tom. II, pag. 207. Bull. Rom. tom. 5., p. 3., pag. 305.* —*Candido Mendes de Almeida no seu* Direito Eccl. Brazileiro (*tom 1, 2.ª p. pag. 548, nota*) *diz que não poude descobrir este documento, que julgava importante para a elucidação da questão do padroado. Teve apenas conhecimento d'elle pela referencia que lhe faz* Pizarro *nas suas Memorias do Rio de Janeiro, D. Thomaz da Encarnação, e sobretudo a Bulla de Innocencio 11.º*—Romani Pontificis,—*de 16 de novembro de 1676; a qual elevou a bispado a prelazia do Rio de Janeiro. 'Nesta Bulla fala Innocencio do Breve exposto de Gregorio 13.º ao qual dá a data de 19 de julho de 1576 e não 15 do mesmo mez.*

[2] *Collect.* cit., pag. *111*.

[3] *Prov. IV*, 341.

que deviam pagar 2 terças partes.—El-Rei D. Sebastião expoz ao S. Padre que o officio da inquisição em Portugal estava onerado de muitas despezas, a ponto de que dez mil e quinhentos cruzados não bastavam para tudo; ora os seus rendimentos do mesmo Santo Officio eram tão pequenos que difficilmente chegavam, ou não excediam, a cinco mil cruzados, segundo a opinião commum. Desejando remediar estes inconvenientes e attender o pedido de el-rei D. Sebastião, applica ao S. Officio metade de todos os fructos, rendimentos direitos e emolumentos, ainda mesmo das distribuições quotidianas, de todos os canonicatos que de qualquer modo vagarem d'aqui para o futuro, exceptuando as prebendas doutoraes, theologaes e penitenciaes. Se acontecer que algum canonicato não renda, contando todos os emolumentos, mais do que duzentos cruzados, só a parte que excede é que fica reservada para o S. Officio, de maneira que fiquem sempre cem cruzados annuaes, pelo menos, para os que alcançarem essas prebendas. Dado em Roma aos 26 d'outubro de 1575 [1].

2164) Breve de Gregorio 13.º—*Cum alias felicis recordationis*—O Papa S. Pio 5.º e o mesmo Gregorio 13.º concederam a Rainha D. Catharina licença para entrar nos conventos; mas, tendo sido revogada essa licença, é de novo concedida por este Breve. Dado em Roma aos 12 de dezembro de 1575.

2165) Breve de Gregorio 13.º—*Exponi nobis fecisti*—dirigida ao duque de Bragança, pelo qual tendo-se levantado algumas duvidas sobre a execução do Breve de 13 d'agosto de 1575, declara que a sua intenção foi e é que a desmembração e separação dos mil e quinhentos ducados de ouro para a dotação da capella ducal, se devia fazer só d'aquelles beneficios do padroado ducal que o duque nomeasse e especificasse e não de todos os do seu padroado sem excepção. Concede tambem ao mesmo duque e seus successores a faculdade de fazer estatutos sobre a residencia e destribuições do deão, thesoureiro capellães e ministros da capella ducal. Dado em Roma aos 18 de novembro de 1576 [2].

2166) Breve de Gregorio 13.º—*Laudamus magnopere*—pelo qual muito louva o rei de Cochim por favorecer os christãos. (E' resposta á carta do mesmo rei ao Papa, datada de 2 de janeiro de 1576, na qual lhe dizia: que protegia os christãos; que Mar Abrahão, arcebispo de Angamale, não poude ir ao concilio provincial de Goa, por lhe terem sido feitas muitas injurias e e oppressões e por ter estado preso duas vezes; que o arcediago Gregorio lhe pedia indulgencias para uma egreja que fez dedicando-a á Assumpção de N. Senhora). O S. Padre respondeu, louvando-o e dizendo que nada podia determinar acerca do arcebispo de Angamale por não saber de que injurias se trata, nem o motivo da sua prisão. Concede as indulgencias pedidas em nome do arcediago. Dado em Roma aos 21 de dezembro de 1576 [3].

---

[1] *Collect. 135 v.—Como se vê pelo Breve de 28 de julho de 1583, esta Bulla não sortiu effeito, sendo então reduzida* a *pensão á terceira parte dos fructos, em vez de metade.*

[2] *Bull. Patr., I, 243.*

[3] *Bull. Patr., II, 221* e *222.*

2167) Breve de Gregorio 13.—*Exponi nobis*—a El-Rei D. Sebastião. Expoz el-rei ao S. Padre que, em virtude dos estatutos das ordens militares de Portugal, approvados pela S. Sé, cujo administrador perpetuo é o rei de Portugal, só pode conceder-se o habito regular das mesmas ordens e só podem dar-se perceptorias aos militares que servirem por um certo tempo em Africa na guerra contra os infieis, ou pelo menos, nas destinadas á guarda e tutella dos logares maritimos. Expoz tambem que uma grande multidão de turcos, piratas, hereges e outros infieis infestam o oceano e roubam as mercadorias e naus dos christãos e assolam os seus portos, ilhas, provincias, e logares maritimos, causando graves damnos, perdas, mortes e escravidões. Nem é facil remediar estes males; é preciso mandar grandes navios chamados de *alto bordo*, servidos por militares muito peritos e valorosos, não inferiores aos que trabalham nas guerras da Africa. Por isso deseja sua magestade que aquelles que trabalham 'nesses navios por tanto tempo quanto se requer na Africa, possam ser admittidos a receber o habito das ordens militares e possam conseguir as suas perceptorias, se de resto tiverem os outros requisitos. O santo Padre attendeu o pedido de el-rei, fazendo a mencionada concessão. Dado em Roma aos 11 de junho de 1577 [1].

2168) *Vivae vocis oraculum* — pelo qual Gregorio 13.º declarou, nos privilegios concedidos á Companhia de Jesus, que pelo nome de Indias orientaes se entendiam todas as regiões e ilhas que pertencem a Portugal, quer por direito de dominio ou conquista, como dizem, quer de commercio e navegação, que ficavam para além da Mauritania para o norte e oriente. E pelo nome de Indias occidentaes, entende-se tudo o que fica no occidente além das ilhas Afortunadas (Canarias) *e Terceiras* e que pelo mesmo direito pertence a Portugal ou á Hespanha. Dada em Roma aos 11 de outubro de 1577 [2].

2169) Bulla de Gregorio 13.º—*Cunctorum Christi fidelium*—dirigida a el-rei D Sebastião, pela qual lhe concede a faculdade de nomear as pessoas ecclesiasticas que julgasse conveniente, para que estas revalidassem os matrimonios nullos contrahidos no Congo, em virtude do impedimento de clandestinidade, consanguinidade e outros, provavelmente ignorados pelos novos conversos a fé. Dada em Roma aos 15 d'outubro de 1577.

2170) Breve de Gregorio 13 º—*Salvatoris Domini nostri*—pelo qual concede altar privilegiado todos os dias e a todos os sacerdotes que celebrassem missa no altar mór da egreja de S. Jeronymo de Villa Viçosa, que é a capella do duque de Bragança, concedendo as mesmas indulgencias e remissões que se lucram no altar privilegiado da Egreja de S. Gregorio em Roma. Dado em Roma aos 28 de dezembro de 1577 [4].

2171) Bulla de Gregorio 13.º—*Romanus Pontifex*— pela qual nomeou D. Manuel de Menezes, bispo de Coimbra, coadjutor e futuro successor do cardeal D. Henrique no officio de inquisidor geral. Dada em Roma aos 24 de fevereiro de 1578 [5].

---

[1] *Bul. Patr. I, 246.*
[2] *Bull. Patr., I, 248.*
[3] *Prov. III. 223.*
[4] *Prov. IV. 352.*
[5] *Collect. 13 v.*

2172) Breve de Gregorio 13.º—*Incredibiliter laetati sumus*—dirigido a D. João, rei de Ceylão, em resposta a carta que este lhe escreveu. Exhorta-o a permanecer na fé. Diz-lhe que escreve ao rei de Portugal, como lhe pediu, a recommendal-o com empenho. Dado em Roma no 1.º de julho de 1578 [1].

2173) Breve de Gregorio 13.º—*Redditae fuerunt nobis*—pelo qual recommenda a el-rei D. Sebastião o rei de Ceylão, D. João, que escreveu ao Papa, mostrando a sua constancia na fé e que se vê muito necessitado por causa d'um seu parente que lhe usurpou o throno. O S. Padre roga a el rei D. Sebastião que o attenda no pedido que fez de o ajudar com as armas, se assim o entender. Confia-lhe este negocio, porque elle, Papa, não tem outras noticias, senão as dadas pelo supplicante. Dado em Roma aos 3 de julho de 1578 [2].

2174) Breve de Gregorio 13.º—*Libentissimae utimur*—pelo qual louva o arcebispo de Goa pelos seus trabalhos; pede-lhe que receba no synodo diocesano, com muita benegnidade, deferencia e caridade, o arcebispo de Angamale e recommenda-lhe os padres da Companhia de Jesus, louvando os seus trabalhos apostolicos. Dado em Roma aos 6 de novembro de 1578 [3].

2175) Breve de Gregorio 13.º—*Jucundissimae nobis*—pelo qual exhorta o arcebispo de Angamale a trabalhar na propagação da fé e a servir-se para isso dos padres jesuitas. Pede-lhe que vá assistir ao concilio provincial de Goa, porque não ha outro a que elle possa assistir, visto que o seu arcebispado não tem suffraganeos. Anima-o a não temer injurias ou molestias, porque escreveu aos bispos a recommendar que o recebam com honra e benevolencia. Dado em Roma aos 29 de novembro de 1578 [4].

2176) Breve de Gregorio 13.º—*Libenter commendamus*—pelo qual pede ao cardeal Rei, D. Henrique, que favoreça os christãos do patriarchado da Ethiopia, que se vêem vexados e em grave perigo, não só por causa das discordias intestinas e tumultos dos mesmos ethiopes, excitados por um tal Asmaco, mas tambem por causa das insidias dos turcos e outros mahometanos visinhos. Recommenda-lhe tambem o arcebispo de Angamale, que lhe dizem estar opprimido e pede-lhe que o recommende ao pro-rei e governador da India. Dado em Roma aos 3 de dezembro de 1578 [5].

2177) Breve de Gregorio 13.º—*Cum ad nihil magis*—pelo qual determinou que o arcebispo de Lisboa, D. Jorge da Costa, pagasse, durante quatro annos, a pensão de um conto de reis, que estava por pagar ao S. Officio. Recorda que, a pedido de D. Sebastião, S. Pio 5.º impoz a pensão de 2500 cruzados sobre os fructos da mesa archiepiscopal, em favor do S. Officio, que deviam ser pagos pelo cardeal D. Henrique, se quizesse, e pelos seus successores. Deixando D. Henrique a administração do arcebispado de Lisboa, succedeu-lhe D. Jorge da Costa, mas nem um nem outro, até hoje, pagou aquella pensão ao S

---

[1] *Bull. Patr., II, 224.*
[2] *Bull. Patr., II 225.*
[3] *Bull. Patr.*, II, *226*.
[4] *Bull. Patr., II, 227.*
[5] *Bull. Patr. II*, 228.

Officio, nem as lettras apostolicas de S. Pio 5.º tiveram effeito, porque foi tambem imposta no tempo do cardeal D. Henrique, quando deixou o arcebispado, a pensão annual de quinze mil ducados, cem moios de trigos e cem arrobas de cera, e ainda foi onerada a mesa archiepiscopal com outros encargos. Expoz agora o mesmo cardeal D. Henrique, rei de Portugal, que, para acudir ás despezas do S. Officio, desejava que se executassem aquellas lettras apostolicas que concediam a pensão de um conto de reis ao S. Officio. Dada em Roma aos 17 de fevereiro de 1579 [1].

2178) Breve de Gregorio 13.º—*Quaecumque sacrarum*—pelo qual prohibe, sob pena de excommunhão, que não possam usar o habito da Congregação dos Conegos de S. João Evangelista em Portugal, á maneira dos conegos de S. Jorge de Alga em Veneza, senão aquelles que forem membros da mesma congregação. Dado em Roma aos 12 de julho de 1579 [2].

2179) Breve de Gregorio 13.º—*Esponi nobis nuper fecisti*—pelo qual, tendo El-Rei D. Sebastião concedido aos christãos novos que os seus bens não fossem confiscados na esperança da sua emenda, e reconhecendo agora o cardeal rei que, em vez de aproveitar tal concessão, mais prejudicial se torna, revoga as lettras apostolicas e privilegios que concedem o perdão do confisco, e manda que se proceda contra elles, conforme o direito e o costume do S. Officio. Dado em Frascati aos 6 de outubro de 1579 [3].

2180) Breve de Gregorio 13.º—*Pridem á nobis*—pelo qual concede ao duque de Bragança, D. João I, os fructos de algumas commendas vagas e beneficios da sua apresentação para os poder applicar para o resgate do duque de Barcellos, seu filho, e de alguns criados, que ficaram captivos na batalha de Alcacer. Dado em Roma aos 28 d'outubro de 1579 [4].

2181) Bulla de Gregorio 13.º — *Pastoralis officii cura*— pela qual impoz a pensão annual de quinhentos cruzados sobre os fructos da mesa episcopal de Lamego, em favor do S. Officio. — Como não possam expedir-se lettras apostolicas de designação ou reservação da pensões, sem consentimento d'aquelles que as devem pagar, foi esta pensão imposta, quando D. Antonio foi provido bispo na sé de Lamego. E' isenta de toda a decima, onus ou encargo, e, sommada com as outras pensões que ja paga a dita mesa episcopal, não chega a terça parte dos seus fructos. Deve ser paga em duas metades, uma pelo Natal e outra pelo S. João. Impõe a pena contra os que recusarem o pagamento. Dada em Roma aos 13 de novembro de 1579 [5].

2182) Bulla de Gregorio 13.º—*Hodie officii sanctissimae*—pela qual nomeou

---

[1] *Collect*. pag. 144. — *Este Breve é assim summariado no cit. Coll.: Breve do Papa Gregorio 13.º, dado em 17 de fevereiro de 1579 per que ouve por bem que o Arcebispo de Lisboa, D. Jorge, pagasse por tempo de 4 annos ao Santo Officio, quatro contos, s. hum conto cada anno, pela pensão decursa do conto de pensão que se estava devendo ao Santo Officio sobre fructos do ditto Arcebispado do anno de sessenta e sete até ao dito de 79.*

[2] ***Guerra***, **obr. cit., tom. III, pag. 297.**

[3] ***Collect. cit., 78 v.***

[4] *Prov., IV, 280.*

[5] *Collect., 140.—Foi applicada a inquisição de Lisboa.*

executores da Bulla, de 13 de novembro de 1579, que impunha a pensão de duzentos mil reis ou quinhentos cruzados, para o S. Officio, nos fructos da mesa episcopal de Lamego, os bispos da Amelia e Leiria e o chantre de Lisboa. Dada em Roma aos 18 de novembro de 1579 [1].

2183) Bulla de Gregorio 13.º—*Pastoralis officii*—pela qual impoz a pensão annual de quatrocentos mil réis de moeda portugueza, que não excedem oito centos ducados de ouro da camara sobre os fructos da mesa episcopal de Miranda, em favor do S. Officio.—Como não podem impor-se pensões sem o consentimento d'aquelles que as devem pagar, a pensão imposta por esta Bulla foi designada quando foi provida a se episcopal de Miranda na pessoa do bispo D. Jeronymo. A pensão é livre de todo o onus ordinario e extraordinario, e, sommada com outras que ja tem o bispado de Miranda, não chega á terça parte dos seus fructos; deve ser paga pelo Natal e pelo S. João. Impõe a pena de interdicto de entrada na egreja áquelles que não pagarem 'naquellas festividades, ou pelo menos, dentro do 30 dias immediatamente seguintes. Dada em Roma aos 2 de dezembro de 1579 [2].

2184) Bulla de Gregorio 13 º—*Hodie officiio sanctissimae*—pela qual nomeou o bispo de Amelia e os provisores e vigarios geraes de Braga e Lisboa executores da Bulla antecedente. Dada em Roma aos 2 de dezembro de 1579 [3].

2185) Breve de Gregorio 13.º—*Accepimus a viris*—pelo qual louva o portugez Manuel Fernandes, jesuita, administrador do patriarchado, da Ethiopia depois da morte da patriarcha D. André, onde muito tem soffrido, exhortando-o a soffrer com fortaleza de animo e a empenhar-se na pacificação do rei e de Barnagaes. Dado em Roma aos 28 de janeiro de 1580 [4].

2186) Breve de Gregorio 13.º—*Etsi Romanus Pontifex*—pelo qual proroga por outro quinquennio o indulto concedido pelo seu Breve de 10 d'agosto de 1575, com as mesmas clausulas e condições e nos mesmos termos. Dado em Roma aos 16 de abril de 1580 [5].

2187) Bulla de Gregorio 13.º — *Hodie emanarunt*— pela qual erigiu e de novo creou na capella ducal uma dignidade de deão, que tenha a primeira preeminencia, dotando-a com cinco sextas partes dos rendimentos e proventos da egreja de S. Paio de Fão e do chantrado da egreja collegiada de S. Maria de Barcellos. Dada em Roma aos 23 de maio de 1581.

2188) Bulla de Gregorio 13.º—*Hodie emanarunt*—pela qual creou a dignide de thesoureiro mór da capella de Villa Viçosa. Dada em Roma aos 8 d'agosto de 1581 [7].

---

[1] *Collect.* cit., *141 v.*
[2] Collect. cit., *142.*
[3] *Collect.* cit., *143 v.*
[4] *Bull. Patr., II, 281.*
[5] Prov. *IV, 362.*
[6] Prov. *IV, 358.*
[7] *Collect.* cit., *118.*

2189) Breve de Gregorio 13.º—*Consueverunt* — dirigido a Filippe, rei de Portugal. Diz-lhe que os reis de Portugal costumaram prover ás necessidades dos padres jesuitas, que estão na India e principalmente em Goa e por isso pede-lhe que os favoreça do mesmo modo, louvando a sua vida, doutrina e piedade. Dado em Roma aos 22 de janeiro de 1582 [1].

2190) Breve de Gregorio 13.—*Exhibita nobis*—dirigido ao duque de Bragança, D. João, pelo qual dispõe que as distribuições, não lucradas pelos ausentes na capella ducal de Villa Viçosa, se appliquem e acresçam aos que actualmente assistirem, e não á capella e sua fabrica, como até alli se fazia, visto que se tinham sufficientemente provido as despezas da fabrica. Dado em Roma aos 30 d'agosto de 1582 [2].

2191) Bulla de Gregorio 13.º — *Omnium saluti* — pelo qual concedeu indulgencia plenaria todas as vezes que se celebrar missa de defunctos no altar de S. Pedro na sé de Coimbra. Dada em Roma aos 29 de setembro de 1582 [3].

2192) Breve de Gregorio 13.º-*Ex injuncti nobis apostolici*-pelo qual limitou e reduziu á terça parte a pensão que tinha imposto em todas as sés do reino, e a metade as pensões da sé de Lisboa, Evora e Coimbra.-Expoz ao S. Padre Filippe, rei de Portugal, que eram muito grandes as despezas do S. Officio, de maneira que não bastavam para tudo quatorze mil cruzados. Ora os rendimentos do mesmo officio por anno não chegavam a dez mil cruzados. A pedido de el-rei D. Sebastião já o mesmo S. Padre tinha concedido que dos canonicatos das sés de Lisboa, Evora e Coimbra se tirassem duas terças partes para o S. officio e dos canonicatos das outras sés do reino metade, excepto das prebendas theologal, doutoral e penitenciaria. Mas esta desmembração e applicação de fructos não sortiu effeito. Porisso, querendo remediar os inconvenientes propostos por el-rei catholico e attender ao seu pedido, separou metade dos fructos das sés de Lisboa, Evora e Coimbra, e dos canonicatos das outras cathedraes, a terça parte; e applicou esses fructos, assim desmembrados, ao S. officio. D'esta demembração é excluida e prebenda theologal, doutoral e penitenciaria, e nos fructos que devem ser desmembrados dos beneficios entram as destribuições quotidianas. Se algum canonicato não chegar a render duzentos cruzados, deve ser feita a desmembração de maneira que fiquem sempre, pelo menos, cem cruzados annuaes para os que alcançarem essa prebenda. Só tem effeito com a morte dos actuaes possuidores. Dado em Roma aos 28 de julho de 1583 [4].

2193) Bulla de Gregorio 13.º—*Dolore cordis*—pela qual concede a cruzada para a redempção dos captivos em Marrocos ou batalha de Alcaçer. Diz que sempre se commove quando se lembra do desastre da expedição de D. Sebastião á Africa, onde ficaram dez mil captivos. Apesar do dinheiro gasto para a sua libertação por D. Henrique e Filippe I, ainda lá estão quasi dois mil em poder dos barbaros, que os maltratam, destituidos dos bens tempo-

---

[1] *Bull. Patr.. II, 244.*
[2] *Prov. IV, 368.*
[3] *Trasl. cit.*, 306.
[4] *Collect.* 137, v. *Guerra,* obr. cit., tom. I, pag. 186.

raes e espirituaes e em perigo de cahirem em infedilidade. Do reino não podem esperar libertação, por estar exhausto com graves e muitas despezas. Roga, pois, a todos os fieis sujeitos ao dominio de Portugal que dêem esmolas para acudir áquella redempção. Para facilitar e promover essas esmolas, abre os thesouros da Egreja e concede indulgencia plenaria e outras muitas graças e favores a todos os que concorrerem. Será conveniente expor todas estas graças e privilegios. Dada em Roma no 1.º d'agosto de 1584 [1].

2194) Breve de Gregorio 13.º—*Alias precibus*—pelo qual determina que, se não tiver sortido effeito o indulto concedido em 28 de julho de 1583 a primeira vez que vagar qualquer canonicato, o deva sortir a segunda vez que houver tal vagatura – A pedido de el-rei Filippe e dos inquisidores de Portugal, o S. Padre tinha concedido ao S. Officio d'este reino que se lhe applicasse metade de todos os rendimentos dos canonicatos de Lisboa, Evora e Coimbra, e a terça parte dos rendimentos dos canonicatos das outras sés do reino, como se vê do Breve de 28 de julho de 1583. Tendo, porém, vagado um canonicato e prebenda na sé de Lisboa, pela morte de Paulo Nunes, o cardeal Alberto, do titulo de S. Cruz de Jerusalem, archiduque d'Austria e legado apostolico 'nestes reinos, ignorando as disposições d'aquellas lettras apostolicas, não entregues ainda aos inquisidores, proveu n'aquelle canonicato o clerigo Affonso Coloma, a pretexto de indulto apostolico para isso concedido, o qual clerigo alli foi collado e tomou posse. Agora o S. Padre, para evitar questões e as despezas que d'ahi resultam, desejando favorecer a todos e attender as supplicas de el-rei Fillippe, manda aos inquisidores que desistam do indulto que lhes foi concedido com relação a este canonicato e não molestem o dito Affonso Coloma, adiando a execução do indulto para quando elle tornar a vagar. E concede que, não tendo effeito o indulto a primeira ou segunda vez o tenha a segunda ou terceira que vagarem os canonicatos. Dado em Roma aos 8 d'agosto de 1584 [2].

2195) Breve de Gregorio 13.º — *Pridem pro redimendis* — pelo qual dá faculdade ao nuncio em Portugal, o cardeal Alberto, do titulo de S. Cruz em Jerusalem, archiduque d'Austria, de determinar as esmolas que se devem dar para a redempção dos captivos de Alcacer, afim de lucrarem ás indulgencias e graças concedidas pela Bulla da Cruzada, ha pouco expedida. Dado em Roma aos 3 de dezembro de 1584 [3].

2196) Breve de Gregorio 13.º—*Sincerae devotionis affectus*—pelo qual, a instancias do duque de Bragança, D. João I, dispoz que os commendadores que eram apresentados pela casa de Bragança, só deviam servir aos respectivos duques, e que, se não obedecessem na forma dos seus indultos, perdessem, pela primeira vez, os fructos das commendas, durante seis mezes; pela segunda vez, os fructos d'um anno, e pela terceira vez, a propria commenda.

---

[1] *Bull. Patr. II*, 246.
[2] *Coll.* 139.
[3] *Bull. Patr. II*, 250.

2197) Breve de Gregorio 13.°—*Exigit tuae erga nos*—dirigido ao duque de Brrgança, D. João, pelo qual lhe concede a faculdade de pode ter o S.mo Sacramento na sua capella de Villa Viçosa e expol-O na quinta feira maior de poder fazer procisão no domingo de Paschoa. Dado em Roma [1].

PONTIFICADO DE SIXTO V (1/5 *1585* — 27/6 *1590*)

Reinado de Filippe I (1580—1598)

(Vid. 1.ª serie, pag. 166).

2198 Bulla de Sisto 5.º—*Hodie venerabilem*—dirigida ao cabido de Coimbra, mandando-lhe que receba a preste obediencia a D. Affonso, que transferiu da diocese de Silves, para a de Coimbra, por fallecimento de D. Gaspar. Dada em Roma aos 3 de junho de 1585 [2].

2199) Breve de Sixto 5.º—*Cum alias felicis recordationis*—pelo qual prorogou, por outro quinquennio, aos inquisidores, consultores, promotores, guardas e outros ministros e officiaes da inquisição, o indulto de poderem receber todos os fructos, e proventos, ainda as distribuições quotidianas, dos seus beneficios, estando ausentes d'elles, como se realmente presentes estivessem. Podem receber os fructos de todos os beneficios ecclesiasticos, seculares e regulares, uma vez que nem tenham cura d'almas nem prebenda theologal, como dispoz Gregorio 13.º Derroga todas as leis em contrario ainda os mesmos estatutos capitulares que exigem aos novos beneficiados, nos primeiros tempos, uma residencia mais rigorosa. Dado em Roma aos 10 d'agosto de 1585 [3].

2200) Bulla de Sixto 5.º—*Inter alias curas*—pela qual, tendo vagado o officio de inquisidor geral, pela morte do arcebispo de Lisboa, D. Jorge de Almeida, nomeou para aquelle officio, o cardeal Alberto, do titulo de S. Cruz em Jerusalem, archiduque d'Austria, legado *a latere* nos reinos de Portugal e Algarves, pessoa muito do agrado e ainda parente de Filippe I, rei de Portugal, apezar de ainda não ter 25 annos completos. Dada em Roma aos 25 janeiro de 158[illegible] [4].

2201) Cedula Consistorial do pontificado de Sixto 5.º pela qual foi confirmado primeiro bispo de Funay ou Japão, Sebastião de Moraes, presbytero da Companhia de Jesus, que foi apresentado á S. Sé por Filippe 1.º, rei de Portugal. Dada em Roma aos 19 de fevereiro de 1588 [5].

---

[1] *Prov. IV*, 369.
[2] *Trasl. cit.* 37.
[3] *Collect.* 114 v.
[4] *Collect.*, 19.
[5] *Bull. Patr. I*, 255.

2202) Bulla de Sixto 5.º—*Hodie emanarunt* — dirigida aos abbades de S. Paulo e de Cea e ao prior de S. Cruz, mandando observar e transcrevendo a Bulla que confirmou o concordia feita entre o bispo e cabido de Coimbra, acerca da provisão dos beneficios. Dada em Roma aos 12 de novembro de 1588 [1].

PONTIFICADO DE GREGORIO XIV (5/12 *1590* — 15/10 *1591*)

Reinado de Filippe I (1580—1598)

(Vid. 1.ª serie, pag. 167).

2203) Breve de Gregorio 14.º—*Cum alias felicis*—pelo qual concede aos inquisidores e outros officiaes do S. Officio o indulto de receberem os fructos dos seus beneficios, durante outro quinquennio, com as mesmas clausulas e nos mesmos e termos condições com que Sixto V fez egual concessão em 10 de agosto de 1585. Dado em Roma aos 17 de fevereiro de 1591 [2].

2204) Bulla de Gregorio 14.º—*Decens esse videtur*— pela qual concede as indulgencias e graças da cruzada para os soldados de Africa. Dada em Roma aos 6 de abril de 1591 [3].

2205) Breve de Gregorio 14.º—*Magestatis tuae*—dirigido a Filippe, rei de Hespanha e Portugal, concedendo-lhe a faculdade, que lhe pediu, para fazer e corrigir os estatutos das ordens militares de Portugal e Algarves. Dado em Roma aos 25 d'agosto de 1591 [4].

2206) Breve de Gregorio 14.º—*Magestatis tuae*—dirigida a Filippe, rei de Portugal e Hespanha. El rei D. Sebastião e D. Henrique, administradores das ordens militares obraram por ignorancia contra os seus estatutos e por isso pediram a confirmação do que tinham feito, o que Sixto 5.º concedeu. Tendo feito o mesmo, Filippe seu successor, egualmente por ignorancia, tambem pediu a mesma confirmação dos seus actos, o que foi concedido pelo presente Breve, até que se corrijam os estatutos. Dado em Roma aos 29 de agosto de 1591 [5].

---

[1] *Trasl. cit., 314.*
[2] *Collect. 116 v.*
[3] *Bull. Patr.*, 253.
[4] ***Guerra***, obr. cit., tom. III, pag. 293.
[5] ***Guerra, idem.***

PONTIFICADO DE CLEMENTE VIII (30/1 *1592* — 5/9 *1605*)

Reinado de Filippe I (1580—1598)

Reinado de Filippe II (1598—1621)

(Vid. 1.ª serie, pag. 168)

2207) Bulla de Clemente 8.º—*Militanti Ecclesiae*—dirigida aos priores de S. Cruz e de S. Jorge, e ao deão do Porto, para que não permittam que o cabido de Coimbra seja molestado. Dá-lhes a faculdade de obrigarem os detentores dos bens do cabido a restituil-os, isto para dar remedio aos males do mesmo cabido, que não podia recorrer, sem grande difficuldade, a S. Sé, para resolver cada uma das questões que havia. Dada em Roma aos 15 de julho de 1592 [1].

2208) Breve de Clemente 8.º—*Exigit nobilitas generis*—pelo qual, a pedido do duque de Bragança, D. Theodosio, pedido feito por Miguel de Lavampa, seu encarregado de negocios, lhe concede a faculdade de poder empregar no seu serviço (desembargadores, secretarios, conselheiros, agentes, etc.) as pessoas ecclesiasticas, incluindo sacerdotes, conegos, beneficiado e dignidades das egrejas cathedraes e metropolitanas, uma vez que não deixem de cumprir os encargos a que são obrigados nas suas egrejas e beneficios, e ahi residam, e não tomem parte nas causas de sangue. Dado em Roma aos 13 d'agosto de 1592 [2].

2209) Breve de Clemente 8.º—*Exponi nobis nuper*—pelo qual, a intancias do duque de Bragança, D. Theodosio 2.º, concede que os capellães da capella ducal de Villa Viçosa possam lucrar as destribuições e rendas da referida capella, assistindo em qualquer egreja, capella, mosteiro ou logar do reino, onde estiver o duque de Bragança, e que os rendimentos, vasos e ornamentos sagrados, e os instrumentos da dita capella possam empregar-se e gastar-se nas outras egrejas, capellas, mosteiros e logares, onde o duque de Bragança residir ou mandar celebrar os officios divinos, ainda que ausente. Dado em Roma aos 13 d'agosto de 1592 [3].

2210) Breve de Clemente 8.º—*Expositum nobis*— dirigido a Filippe, rei de Portugal, pelo qual dispoz que as pensões e os bens das ordens militares, superiores a cem escudos, só fossem dados aos mesmos militares, e os de me-

---

[1] *Trasl.* cit., 317.
[2] *Prov.* cit., IV, 460. *Guerra*, obr. cit., II, 189.
[3] *Prov. IV*, 458. *Guerra*, obr. cit., II, pag. 189.

nos valor, podessem ser dados a pessoas não militares, não obstante a constituição de S. Pio 5.º que determinava que todos elles não se concedessem senão aos militares. Dado em Roma aos 12 de novembro de 1592 [1].

2211) Breve de Clemente 8.º—*Pietatis tuae*—pelo qual concede à duqueza de Bragança, D. Catharina, e a seu filho, a faculdade de escolher confessor, secular ou regular, entre os approvados pelo ordinario, que os absolva de todos os peccados e censuras, ainda dos reservados à S. Sé e dos expressos na Bulla da Céa; concede tambem licença para comerem carne na quaresma, com conselho de medico e confessor, excepto nas sextas, sabbados e quartas feiras de temporas, e de comerem ovos e lacticinios, licita e livremente, sem algum escrupulo de consciencia; concede que no tempo de interdicto possam assistir à missa, fechadas as portas, excluidos os excommungados, uma vez que não tenham dado causa ao interdicto; e concede finalmente que possam mandar celebrar missa, em caso de necessidade, meia hora antes da aurora e meia hora depois do meio dia. Dado em Roma aos 15 de dezembro de 1592 [2].

2212) Breve de Clemente 8.º— *Cum alias felicis*— pelo qual concede, por outro quinquennio, a contar do ultimo, o indulto de poderem receber os fructos dos seus beneficios, estando ausentes d'elles, os inquisidores e officiaes da inquisição, com as mesmas restricções e nos mesmos termos e clausulas com que foi concedido, em 27 de fevereiro de 1591, por Gregorio 14.º. Dado em Roma aos 24 de julho de 1595 [3].

2213) Bulla de Clemente 8.º—*Super specula militantis*—pela qual erigiu o bispado de S. Salvador nos reinos do Congo e Angola, separado do bispado de S. Thomé. O logar de S. Salvador foi elevado a cidade e a sua egreja parochial a cathedral, com a invocação de S. Salvador. Fica suffraganeo do arcebispo de Lisboa. Dá faculdade a Alberto, cardeal diacono do titulo de S. Cruz em Jerusalem, legado da S. Sé em Portugal, de marcar os limites da nova diocese. Marca a dotação da mesa capitular em duzentos mil reis. Dá o direito de padroado aos reis de Portugal, mesmo na primeira vez, a titulo de fundação e dotação. Dado em Roma aos 20 de maio de 1596 [4].

2214) Bulla de Clemente 8.º—*Cum nuper officium*—pela qual, tendo vagado o officio de inquisidor geral nos reinos de Portugal e Algarves, pela sahida do reino do legado *a latere*, o cardeal Alberto, archiduque d'Austria, nomeou para aquelle officio o bispo de Elvas, D. Antonio de Mattos, dandolhe a faculdade de nomear e substituir os inquisidores locaes e as pessoas que julgasse conveniente. Dada em Roma aos 12 de julho de 1596 [5].

---

[1] *Guerra, obr. cit.*, I, 292.
[2] *Prov.*, cit., *IV*, 597.
[3] *Collect.* cit., 118.
[4] *Bull. Patr. I*, 256.
[5] *Collect. cit.*, 21 *v.*

2215) Breve passado pelo collector geral de Clemente 8.º — *Ex parte tua* — pelo qual concede a D. Catharina licença para fazer trasladar o corpo de sua filha Cherubina, do mosteiro de Alcacer do Sal para Villa Viçosa. Dado em Lisboa aos 15 de julho de 1597 [1].

2216) Breve de Clemente 8.º — *Indulgentias et gratias* — pelo qual proroga, por mais tres annos, as indulgencias e graças da Bulla da Cruzada, concedidas por Gregorio 14.º, em Breve de 6 ou 17 de abril do 1.º anno do seu pontificado (1591), e por elle mesmo, Clemente 8.º, em 9 de fevereiro de 1592. Encarrega da execução d'este Breve Antonio de Mendonça, presidente da mesa da consciencia e das ordens militares. Dado em Roma aos 9 de janeiro de 1598 [2].

2217) Breve de Clemente 8.º — *Ad Romani* — dirigida ao bispo de Targa, seu collector dos espolios, auctorisando-o a resolver as duvidas e questões que havia entre as ordens militares de Christo, S. Thiago e Aviz, e o arcebispo de Evora, que pretendia visitar os logares dependentes d'aquellas ordens, as quaes se defendiam com os seus privilegios. Dado em Roma aos 3 de abril de 1598 [3].

2218) Breve de Clemente 8.º — *Nostrae pastoralis solicitudinis* — dirigido ao arcebispo de Braga, para resolver, *pro bono pacis*, certas contendas entre o arcebispo de Lisboa, D. Miguel de Castro e o bispo de Vizeu, D. Jorge d'Athaide, capellão mór de s. magestade catholica e perpetuo abbade commendatario de Alcobaça. Dado em Roma aos 11 de abril de 1598 [4].

2219) Breve de Clemente 8.º — *Muneris nostri partes* — pelo qual concede a D. Antonio de Mattos, bispo de Elvas, inquisidor geral, a faculdade de proceder contra os confessores sollicitantes. Dado em Roma aos 12 de janeiro de 1599 [5].

2220) Breve de Clemente 8.º — *Sedes apostolica pia Mater* — pelo qual concede a D. Antonio de Mattos, bispo de Elvas, inquisidor geral, faculdade de poder dispensar, durante cinco annos, nas penas de relapsia, os neophitos do ultramar, até ao terceiro lapso, perdoando-lhes quaesquer penas corporaes,

---

[1] *Provas cit., IV, 402.*

[2] *Bull. Patr., II, 257 — As indulgencias concedidas por este Breve foram depois concedidos por 6 annos successivamente, pelas Bullas* — Indulgentias — *datadas de 16 de dezembro de 1609, de 23 de dezembro de 1615, de 16 de setembro de 1621, de 11 de fevereiro de 1631, de 31 de janeiro de 1637, de 20 de outubro de 1660, de 14 d'agosto de 1668, de 10 de setembro de 1671, de 11 de setembro de 1678, do 1.º de outubro de 1690 e de 9 de fevereiro de 1697. Paulo 5.º e Gregorio 15.º, ao concederem estas graças e indulgencias impozeram a pensão de dez mil ducados ou escudos para a fabrica de S. Pedro. — Vid. Guerra, obr. cit. II, 192, e Regimento que se ha de observar no tribunal da Bulla da santa Cruzada.*

[3] *Guerra,* obr. cit., III, 152.

[4] *Alcobaça Illustrada.*

[5] *Collect.*, cit., 83.

capitaes, confiscações de bens e outras. Dado em Roma aos 22 de janeiro de 1599 [1].

2221) Breve de Clemente 8.º—*Pietatis tuae meritis*—pelo qual concede a D. Catharina a mesma faculdade que concedeu a seu filho D. Theodosio, em 13 de agosto de 1592, de poder empregar no seu serviço as pessoas ecclesiasticas, com as mesmas condições e requisitos Dado em Roma aos 5 de fevereiro de 1599 [2].

2222) Breve de Clemente 8.º — *Multam in Domino* — pelo qual louva o arcebispo de Goa, D. Aleixo de Menezes, pelo seu zelo pela gloria de Deus e salvação das almas, e por trazer a fé catholica os christãos nestorianos da egreja malabarica. Dado em Roma no 1.º d'abril de 1599.

2223) Breve de Clemente 8.º—*Cum alias felicis* — pelo qual concede, por outro quinquennio, a contar do ultimo, aos inquisidores e consultores, promotores e outros ministros do s. officio, o indulto de poderem receber os fructos dos seus beneficios, estando ausentes, com as mesmas limitações e restricções com que foi concedido pelo Breve de 24 de julho de 1595. Dado em Roma aos 8 de abril de 1600 [4].

2224) Breve de Clemente 8.º—*Romanus Pontifex*—pelo qual, a instancias de Filippe 2.º, determinou, além d'outras cousas, que as causas crimes dos militares das quatro ordens de Portugal, devem ser julgadas na India — em segunda instancia pelos ministros para isso deputados pelo rei de Portugal, ou pelo seu vice-rei ou governador das Indias orientaes, do mesmo modo que os deputados da mesa da consciencia e das ordens militares em Portugal o deviam fazer; em primeira instancia, pelo juiz destinado pelo grão mestre. do mesmo modo que em Portugal pelo juiz das ordens militares deputado pela santa sé; em terceira instancia, pelo vice-rei juntamente com o arcebispo de

---

[1] *Collect.* cit., 88 *v.—Em cinco de março de 1607, por Breve dirigido a D. Pedro de Castilho, bispo de Leiria e inquisidor geral, renovou Paulo 5.º, por mais cinco annos, a graça de perdão concedido pelo presente Breve. E, para que mais aproveitasse esse perdão, por Breve de 28 de setembro do mesmo anno, determinou o mesmo Paulo 5.º que os cinco annos da graça ou perdão não se deviam começar a contar do dia da data, mas, sim, do dia da sua publicação nos logares da India. Urbano 8.º concedeu tambem dois Breves eguaes a este, um em 22 de abril de 1625, e outro em 10 de janeiro de 1634.*

[2] *Provas cit., IV, 461.*

[3] *Bull. Patr., I, 259 —Por Breves de 27 de janeiro de 1595 e 21 de janeiro de 1597, foi D. Aleixo de Menezes encarregado de governar a diocese de Angamale, vaga pela morte do bispo Mar-Abrahão, até que fosse provida de bispo, e de trazer á unidade da fé os chamados christãos de S. Thomé, que eram da seita nestoriana, o que effectivamente D. Aleixo de Menezes conseguiu, depois de ter visitado a mesma diocese e celebrado o concilio de Diamper.*

[4] Collect. 129 — *Leão 11.º, em 12 d'abril de 1605, e Paulo 5.º em 21 de julho de 1610, concederam outro Breve do mesmo theor que este e com as mesmas clausulas.*

Goa, podendo delegar ou tomar outras pessoas que bem lhes parecer. Não havendo o vice rei, deve julgar o governador das Indias e não havendo arcebispo, deve julgar o administrador do arcebispado, devendo proceder um juntamente com o outro. Dado em Roma aos 14 d'outubro de 1600 [1].

2225) Breve de Clemente 8.º – *Honestis catholicorum*—Julio 3.º concedeu aos membros das ordens militares a faculdade de poderem testar. Julio 3.º abrogou esse privilegio: mas, a pedido de Filippe 2.º, é outra vez renovado esse privilegio pelo presente Breve. Dado em Roma aos 14 d'outubro de 1600 [2].

2226) Breve de Clemente 8.º—*Onerosa pastoralis*—Gregorio 13.º concedeu, aos jesuitas, entre outros muitos privilegios a prerogativa de elles só irem missionar para a India, prohibindo ás outras ordens religiosas que lá fossem. Crescendo, porém, o numero dos fieis e não bastando já os jesuitas para as necessidades da pregação e ministerio apostolico, concede licença aos religiosos, de qualquer ordem, de irem missionar em toda a India. Prohibiu, todavia, a alguns religiosos que fossem das ilhas filippinas ou de qualquer outra das indias occidentaes para o Japão, embora isso fosse concedido pelos Pontifices Romanos, mas devem para lá ir de Portugal. Dado em Roma aos 12 de dezembro de 1600 [3].

2227) Bulla de Clemente 8.º — *Vitae ac morum* – dirigida a Melchior da Fonseca, ex-reitor, chamado prior, da egreja parochial, chamada priorado, de S. Pedro de Folhadosa pela qual, tendo lhe acceitado a resignação da egreja parochial de S. Pedro de Folhadosa, e tendo provido 'nella Francisco Gomes, concede-lhe uma pensão ecclesiastica de cem cruzados, livres de todo o encargo, que correspondem a oitenta ducados de ouro da camara, que deve ser paga pelo mesmo Francisco Gomes em duas prestações, uma pelo Natal, e outra pelo S. João. Dada em Roma aos 31 de julho de 1601 [4].

2228) Bulla de Clemente 8.º—*Hodie cum dilectus*—dirigida ao bispo de Amelia, (?) ao deão e ao vigario geral de Coimbra, mandando executar a Bulla antecedente, pela qual concedeu ao ex-prior de Folhodosa a pensão annual de cem cruzados, livres de todos os encargos, sobre os fructos da dita egreja e da de S. Paio. Dada em Roma aos 31 de julho de 1601 [5].

2229) Bulla de Clemente 8.º—*Dignum arbitramur*—dirigida ao vigario geral de Coimbra, mandando prover Francisco Gomes na egreja parochial de Falhadosa, dentro de trinta dias, depois da apresentação d'esta, vaga pela resignação de Melchior da Fonseca, bem como na de S. Paio, depois de o ter mandado examinar pelos examinadores synodaes, se os houver, ou por outros na falta d'aquelles. Dada em Roma aos 31 de julho de 1601 [6].

---

[1] *Bull. Patr., I, 262.*

[2] *Guerra*, obr. cit., I, 293. — *São tambem dignos de ler-se os Breves de Paulo 5.º, de 14 de janeiro de 1608, e 7 de dezembro de 1610, sobre as ordens militares, que tinham cahido em muitos abusos, mandados corrigir e castigar pelo collector do Papa.*

[3] *Guerra*, obr. cit. IV, 199.

[4] *Trasl. cit., 321.*

[5] *Trasl. cit.*, 329.

[6] *Trasl. cit.*, 324.

2230) Bulla de Clemente 8.º—*Hodie cum dilectus*—dirigida ao vigario geral de Lamego, mandando prover Francisco Gomes na egreja parochial de Folhadasa e de S. Paio, vaga por resignação de Melchior da Fonseca, se o vigario geral de Coimbra o não fazer, dentro de trinta dias, depois de lhe apresentarem as respectivas lettras apostolicas. Dada em Roma aos 31 de julho de 1601 [1].

2231) Bulla de Clemente 8.º—*Ex injuncto desuper* — pela qual isentou a capella ducal de Villa Viçosa e o seu deão, capellães, ministros, bens e beneficios, da visita, correcção, jurisdicção e superioridade do ordinario d'Evora e de qualquer outro d'este reino, e sujeitou a dita capella, pessoas e cousas d'ella à Sé apostolica e ao collector que *pro tempore* estivesse 'nestes reinos, e, faltando elle, a pessoa por elle nomeada. Dada em Roma aos 19 de setembro de 1601 [2].

2232) Bulla de Clemente 8.º—*Cum venerabilis Georgius*—pelo qual nomeou D. Alexandre, filho de D. Catharina e do duque de Bragança, D. João, inquisidor geral d'estes reinos e senhorios de Portugal. Dada em Roma aos 29 de julho de 1602 [3].

2233) Bulla de Clemente 8.º—*Militanti Ecclesiae*—dirigida ao chantre e mestre eschola de Coimbra, que são juizes e conservadores, para auxiliarem o cabido de Coimbra e obrigaram os devedores e detentores dos seus bens a pagar, salvos os decretos do concilio de Trento. Dada em Roma aos 31 de janeiro de 1603 [4].

2234) Decreto Apostolico da sagrada Congregação do Concilio Tridentino, no tempo de Clemente 8.º, pelo qual se prohibe que os conegos façam cabido na sé de Coimbra, ao tempo em que se rezam as horas no côro, ou se dizem as missas conventuaes ou solemnes. Dado em Roma em 1603 [5].

2235) Breve de Clemente 8.º — *Tuae fraternitati* — dirigido ao bispo de Coimbra. Aos filhos dos mouros não podiam conferir-se beneficios ecclesiasticos que tivessem cura d'almas ou fossem dignidades e canonicatos; mas duvidou se se poderiam conceder-se os beneficios de meios conegos, tercenarios ou quartenarios. Interrogado Clemente 8.º pelo bispo de Coimbra, respondeu negativamente com o presente Breve. Dado em Roma aos 14 de janeiro de 1603 [6].

2236) Breve de Clemente 8.º—*Nobilitatis tuae meritis*—pelo qual concede ao duque de Bragança, D. Theodosio, que possa terminar de noite os officios da semana santa, começados de dia, não obstante a prohibição, sob pena de excommunhão, que tinham feito os ordinarios, por mandado apostolico, de

---

[1] *Trasl.* cit. 327.
[2] *Prov. IV, 552. Guerra*, obr. cit., II, 189.—*Esta Bulla foi executada por Decio Carafa, collector geral com poderes de nuncio.*
[3] *Collectorio*, cit., tit. I, pag. 23 v. *Prov.* cit., *IV*, 432.
[4] *Trasl. cit.*, *331.*
[5] *Indices varios e Indice das Gavetas do cartorio do cabido de Coimbra.*
[6] *Guerra*, obr. cit. II, 190.

terminar de noite os officios da semana santa em Portugal. Dado em Roma aos 10 de março de 1604 [1].

2237) Bulla de Clemente 8.º—*Cum officium generalis*—pela qual nomeou inquisidor geral nos reinos e dominios de Portugal o bispo de Leiria, D. Pedro de Castilho. Aquelle officio estava vago, porque D. Alexandre de Bragança, prior da collegiada de Bragança, tinha sido nomeado com a condição de que, se fosse eleito bispo, deixasse de ser inquisidor, e agora foi nomeado arcebispo de Evora, deixando, por isso, vago o logar de inquisidor geral. Dada em Roma aos 23 d'agosto de 1604 [2].

2238) Breve de Clemente 8.º—*Postulat a nobis*—pelo qual concedeu perdão geral aos christãos novos —Começa por lembrar os perdões geraes, concedidos por Clemente 7.º e Paulo 3.º, e do mesmo modo concede amplo perdão aos christãos novos, presos, accusados, confiscados etc., etc. Dado em Roma aos 23 de agosto de 1604 [3].

---

[1] *Prov. IV, 591.*
[2] *Collect. cit.*, 25 v.
[3] *Collect. cit., 59 v. Esta notavel Bulla foi publicada em 16 de janeiro de 1605. Estavam presentes o cabido da Sé, D. Jeronymo, que servia de porteiro mór de sua magestade, Francisco Correa, senhor de Bellas e outros muitos fidalgos e corregadores da corte, Bartholomeu Rodrigues Lucas e Luiz da Gama e outra muita gente. Depois de publicada, affixou se uma authentica copia d'ella em latim nas portas principaes da mesma sé. Em 10 de setembro de 1627 publicou o Santo officio o edito da graça; e, para que melhor chegasse ao conhecimento dos interessados, mandou que no domingo da publicação não houvesse em Lisboa mais que o sermão da fé. O edito da graça ou perdão foi publicado pelo bispo D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor geral, e 'nelle dizia que os christãos novos seriam absolvidos da excommunhão em que incorreram, sem haver pena alguma temporal, e que seriam tratados com muita benegnidade e misericordia, sem nenhum rigor da justiça, e que os seus bens não seriam confiscados. E para o não serem foi publicado o Alvará, de sua magestade, de 7 de agosto de 1627, pelo qual concedia os bens aos que confessassem suas culpas dentro do termo do edito da graça. Como se vê, o edito da graça da inquisição tem a data de 10 de setembro e o alvará a de 7 d'agosto, e ambos foram publicados em 19 de setembro, que era um domingo, sendo em seguida affixados nas portas da sé. Vid. Collect. cit. fl. 65 a 67.*

PONTIFICADO DE PAULO V (16/5 *1605* — 28/1 *1621*)

Reinado de Filippe II (1598—1621)

(Vid. 1.ª serie, pag. 170).

2239) Breve de Paulo 5.º—*Ex injuncto*—pela qual confirmou a erecção que Filippe 2.º, rei de Portugal, fez d'um collegio em Coimbra para sustentar os clerigos das ordens militares, que haviam de possuir as commendas das ordens militares de S. Thiago e Aviz. Dado em Roma aos 23 d'agosto de 1605 [1].

2240) Cedula consistorial do pontificado de Paulo 5.º—*Hodie sanctissimus*—declarando creado o bispado de Meliapor, a instancias de Filippe 2.º de Portugal. Foi desmembrado da diocese de Cochim A egreja da S. Thomé foi elevada a cathedral. Da poder para ahi se crearem as dignidades, canoni catos e beneficios necessarios. O seu territorio é composto pelo dos reinos de Bengala, Coromandel Oriza e Pegu, mas a sua limitação deve ser feita pelo rei de Portugal ou seu delegado. Designam-se para dote da mesa episcopal duzentos mil reis. Concede o direito de padroado aos reis de Portugal, por direito de fundação e dotação. O seu primeiro bispo é D. Sebastião de S. Pedro, da ordem dos eremitas de S. Agostinho. Dada em Roma aos 9 de janeiro de 1606 [2].

2241) Breve de Paulo 5.º— *Accepimus non sine* — pelo qual, tendo sabido que alguns ecclesiasticos promovidos a bispos das egrejas orientaes, addiam a sua partida, e, permanecendo na Hespanha, rec bem os respectivos fructos, não obstante as disposições de Gregorio 13.º, determina que os bispos eleitos para as egrejas das Indias, sujeitas ao dominio de Filippe 2.º de Portugal e 3.º de Hespanha, só podem ser sagrados 'nessas regiões. E, porque seria impossivel receber a sagração dentro dos tres mezes marcados pelo direito, e seria difficil encontrar lá bispos sufficientes para a fazer, declara que os tres mezes marcados para a sua sagração, só começarão a ser contados do primeiro dia da chegada ao porto da ilha ou continente, onde esta a sua egreja, e que a sagração pode ser feita só por um bispo e duas pessoas constituidas em dignidade. Confirma as disposições de Gregorio 13.º, que privou dos fructos das suas egrejas os bispos, emquanto não fossem residir 'nellas, mandando-os applicar á fabrica das egrejas, a compra de paramentos, etc. Dado em Roma em 1606 [3].

2242) Breve de Paulo 5.º—*Magestatis tuae*.—dirigida a Filippe 2.º, rei de Portugal e dos Algarves. Nenhum membro das ordens militares de S. Thia-

---

[1] *Guerra*, obr. cit., I, 289.
[2] *Bull. Patr.*, *II*, *4*.
[3] *Bull. Patr.* *II*, 7

go de Spatha, S. Bento de Aviz, e Christo, podia conseguir preceptorias sem militar, durante tres, na Africa. As ilhas da Hollanda e Zelandia subtrahiram-se ao mesmo rei Filippe, o qual, para as obrigar a voltar ao seu dominio, pediu ao Papa que concedesse que os militares, que combatessem contra os batavos na armada hespanhola, por cinco annos, podessem conseguir as preceptorias, como se combatessem na Africa contra os infieis. Dado em Roma aos 21 de julho de 1606 [1].

2243) Breve de Paulo 5.º— *Alias sicut* — Os italianos tinham uma egreja com cura d'almas em Lisboa e começaram a edificar um hospital para os doentes e peregrinos da sua nação. Estando a obra parada, o cardeal da Austria, legado da S. Sé em Portugal, concedeu quinhentos cruzados para esta obra, tirados de certas dispensas matrimoniaes, porque impunha aos que as pediam o pagamento d'uma certa quantia, e não outras obras. Clemente 8.º approvou isto, e Paulo 5.º fez o mesmo, a pedido dos italianos, pelo presente Breve. Dado em Roma aos 6 de fevereiro de 1607 [2].

2244) Breve de Paulo 6.º—*Cum sicut*—pelo qual concede aos conegos de Goa, que servem no santo officio d'esta cidade, a faculdade de poderem receber as distribuições quotidianas, uma vez que certamente conste que elles servem na inquisiçao. Dado em Roma aos 7 de março de 1607. [3].

2245) Breve de Paulo 5.º—*Sedis Apostolicae.*—Gregorio 13.º tinha disposto que só os jesuitas podessem ir á India. Clemente 8.º permittiu que lá fossem missionar os religiosos d'outras ordens, mas determinou que sahissem de Portugal e não das ilhas philippinas para o Japão. Paulo 5.º, pelo presente Breve, permittiu que fossem por qualquer caminho. Dado em Roma aos 11 de junho de 1608 [4].

2246) Breve de Paulo 5.º—*Cum sicut nonnisi*—pelo qual dá faculdade ao inquisidor geral de proceder contra os sollicitantes, do mesmo modo que se procedia contra os herejes. Dado em Roma aos 16 de setembro de 1608 [5].

2247) Breve de Paulo 5.º — *Hodie per alias* — dirigida a Filippe, rei de Portugal, pelo qual prorogou, por outro triennio, as esmolas das indulgencias da Cruzada em Portugal, mas quer que em todos os annos d'este triennio se mandem para a fabrica de S. Pedro dez mil ducados de ouro da camara. Dado em Roma aos 9 de dezembro de 1608 [6].

---

[1] *Guerra*, obr. cit., *1*, *289*.
[2] *Guerra*, obr. cit., I, 243.
[3] *Guerra*, obr. cit., III, 251.
[4] *Guerra*, obr. cit. IV, 199.
[5] *Collect. cit.* 84 v. — *O exemplar do Collect. cit. de que nos servimos tem uma nota manuscripta á margem d'este Breve que diz : Este Breve se publicou em Evora em 27 de julho de 1609, e a 30 do mesmo passou o Cabido precatorio (por ser sé vagante) aos inquisidores em que lhes requeriam não procedessem* privative *nem ainda* commulative. *Os inquisidores responderam que fossem requerer ao inquisidor geral.*
[6] *Guerra*, obr. cit. II, 192. *Em 16 de dezembro de 1607 prorogou as mesmas indulgencias com a mesma pensão.*

2248) Bulla de Paulo 5.º—*Romanus Pontifex*—pela qual novamente elevou a arcebispado a diocese de Angamale. Porque o arcebispado de Angamale estava situado em remotas paragens entre gentios e schismaticos e não tinha suffraganeos, Clemente 8.º suppriniu-lhe o titulo de arcebispado e a dignidade, supremacia e direito metropolitano, reduzindo a simples cathedral com um bispo, suffraganeo do arcebispo de Goa. Mas, porque esta suppressão causou uma grande perturbação entre o clero e fieis de Angamale, restitue o S. Padre, pela presente Bulla, o titulo, dignidade, honras e preeminencia de arcebispado ou metropolita a diocese de Angamale, deslingando-o inteiramente da jurisdicção arciepiscopal do metropolita de Goa. Dada em Roma aos 22 de dezembro de 1608 [1].

2249) Breve de Paulo 5.º — *Alias pro parte* — pelo qual, a instancias de Filippe 2.º, desmembrou e desligou da jurisdicção do bispo de Cochim o clero, povo e logar de Cangranor e para aqui transferiu a séde do bispado de Angamale, com todos os seus beneficios, titulos, direitos e privilegios. O bispo de Cochim procurou impedir aquella desmembração e transferencia com bastante escandalo dos fieis e dos pagãos. Por isso o S. Padre, a pedido de Filippe 2.º, novamente confirma e approva aquella desmembração e translação e manda restituir á egreja de Cangranor os ornamentos, paramentos e objectos do culto que lhe foram tirados, para a diocese de Cochim. Absolve os fieis que tivessem incorrido em alguma censura por occasião ou a pretexto das sentenças dos bispos de Cochim e Angamale. Dada em Roma aos 3 de dezembro de 1609 [2].

2250) Breve de Paulo 5.º—*Cum sicut*—pelo qual mandou ao arcebispo de Goa, e aos vigarios provinciaes das ordens de S. Domingos e eremitas de S. Agostinho, que marquem o territorio da diocese de Angamale e acabem as questões suscitadas entre as dioceses de Cochim, Meliapor e Angamale, chamando em seu auxilio, se o julgarem conveniente, o inquisidor mais antigo, aos quaes dá os poderes necessarios. Dada em Roma aos 3 de dezembro de 1609 [3].

2251) Breve de Paulo 5.º—*Cum nobis notum*—pelo qual dá varios poderes ao arcebispo de Goa, ou a quem as suas vezes fizer, para marcar o territorio a diocese de Angamale e acabar por uma vez os escandalos e questões que havia entre esta diocese e a de Cochim e Meliapor. Dado em Roma aos 3 de dezembro de 1609 [4].

2252) Bulla de Paulo 5.º—*Exponi nobis*—pela qual confirmou a composição feita entre a Universidrde de Coimbra e o reitor do collegio dos jesuitas de Coimbra. El-rei Filippe tinha mandado a universidade que pagasse para a edificação do collegio da Companhia de Jesus tres contos de reis (tres mil escudos), em todos os annos, até perfazer a somma de vinte mil cruzados. E porque a universidade recusava pagar, fez uma composição com o reitor

---

[1] *Bull. Patr. II*, 8. *Guerra, obr. cit.*, III, 109.
[2] *Bull. Patr.* II, 10. *Guerra, ibid, ibid.*
[3] *Bull. Patr.* II 12.
[4] *Bull. Patr. II*, 14.

do collegio. Dada em Roma nas kalendas de fevereiro do 6.º anno do seu pontificado (1.º de fevereiro de 1610) [1].

2253) Bulla de Paulo 5.º—*Hodie Venerabilem*—dirigida ao cabido de Coimbra, mandando-lhe que receba e preste obediencia a D. Affonso Furtado de Mendonça, que transferiu da diocese da Guarda para a de Coimbra, por obito de D. Affonso de Castello Branco. Dada em Roma aos 5 de setembro de 1610 [2].

2254) Breve de Paulo 5.º—*Gratias agimus*— de gratulação a Susnea, por outra vez subir ao throno da Ethiopia. Communica-lhe que o recommendou a Filippe 2.º, como lhe tinha pedido. Exhorta-o a propagar a fé de Christo. Dada em Roma aos 4 de janeiro de 1611 [3].

2255) Bulla de Paulo 5.º—*De salute gregis* — pelo qual concede perpetuamente indulgencia plenaria e outros bens espirituaes em favor da irmandade de S. Anna, erecta na sua egreja de Colares. Dada em Roma aos IX das kalendas de fevereiro do anno da Encarnação de 1610 (24 de janeiro de 1611) [4].

2256) Bulla do Paulo 5.º—*In superiminenti* — pela qual separou a provincia de Pernambuco da egreja de S. Salvador e a erigiu em vigairaria ou prelazia, que devia ser governada por um sacerdote nomeado pelo rei e com poderes episcopaes, menos aquelles que dependem do character episcopal. Dada em Roma aos 12 de agosto de 1611 [5].

2257) Carta do Cardeal Arigoni, por ordem de Paulo 5.º, dirigida ao bispo de Leiria, D. Pedro de Castilho, inquisidor geral, sobre o numero de beneficiados que se podiam tirar do cabido de Evora para o serviço do santo officio.—O deão e cabido de Evora queixaram-se a Paulo 5.º de que o serviço do seu cabido deminuia muito, por causa das pessoas que procuravam ser empregadas nos serviços da inquisição, para gosarem da isenção que lhes era concedida do serviço da egreja, e por isso pediam que fosse limitado a duas ou tres o numero das taes licenças, e que a sua nomeação se fizesse com previa informação do cabido ácerca da qualidade e sufficiencia das pessoas deputadas para aquelle cargo. Visto o Breve de 21 de julho de 1610, S. Santidade, depois de tratar d'isso na congregação do S. Officio, resolveu que acerca da limitação do numero das pessoas nada se innovasse, deixando tudo á prudencia e circumspecção do inquisidor geral, e que os fructos e distribuições quotidianas as podessem gosar só aquelles que de continuo servem na inquisição, e que aquelles que não servirem actualmente no s. officio não sejam isentos do serviço da egreja nem gosem as destribuições. Escripta em Roma aos 15 d'agosto de 1612 [6].

---

[1] *Guerra*, obr. cit. I, 331.
[2] *Trasl.* cit., 335.
[3] *Bull. Patr.*, *II*, 18. Vide.
[4] *Chronica Carmel*, tom. 2.º, n.º 201, e *Documentos*, pag. 428.
[5] *Guerra*, obr. cit, III, 208. — *Candido Mendes d'Almeida no seu* Direito eccl. Br. *diz que não poude encontrar este Breve, que elle parece ter confundido com o de 5 de julho de 1614, abaixo summariado.*
[6] *Collect.* cit., 121 v.

2258) Breve de Paulo 5.º—*Ut ea quae* —pelo qual approva e confirma perpetuamente as constituições e estatutos do convento das freiras de S. Monica, da ordem dos eremitas de S. Agostinho, fundado pelo arcebispo de Goa, D. Aleixo de Menezes, sanando quaesquer defeitos que houvesse, e, mandando observar os mesmos estatutos. Dado em Roma aos 27 de novembro de 1613 [1].

2259) Breve de Paulo 5.º—*Multum gavisi*— dirigida ao rei da Ethiopia, Sultam-Saghedo. Diz-lhe que recebeu as cartas que lhe mandou por Antonio Fernandes, da Companhia de Jesus. Felicita-o pelas suas prosperidades e por ter vencido os *gallos*, gentios seus inimigos. Muito sente não ter ouvido ainda da bocca de Antonio Fernandes o que lhe mandou narrar. Está disposto a auxilial-o; já deve saber pelas cartas que lhe mandou no principio do anno passado que o recommendou a Filippe, rei de Hespanha, como lhe pediu. Dada em Roma no 1.º de fevereiro de 1614 [2].

2260) Bulla de Paulo 5.º— *In supereminenti* — pela qual uniu á prelazia de Pernambuco, que separou da egreja de S. Salvador, as provincias de Paraiba, Itamaracá e Rio Grande, e as sujeitou ao vigario de Pernambuco, que mais commoda e facilmente as pode governar. O vigario devia residir na provincia de Paraiba. Dado em Roma aos 5 de julho de 1614 [3].

2261) Breve de Paulo 5.º—*Cum alias felicis* —pelo qual proroga, por outro quinquennio, aos inquisidores e outros ministros da inquisição o indulto de poderem receber, estando ausentes, os fructos dos seus beneficios, excepto os prelados das egrejas patriarchaes, metropolitanas e cathedraes em que são obrigados a residir, e os beneficiados que têem parochias, cura d'almas, ou prebenda theologal. De resto é como o Breve do mesmo Papa, com data de 21 de julho de 1610. Dada em Roma aos 12 de outubro de 1615 [4].

2262) Bulla de Paulo 5.º—*Cum officium generalis*—pela qual, tendo vagado o officio de inquisidor geral, pela morte do bispo de Leiria, D. Pedro de Castilho, nomeou para aquelle cargo o bispo de Faro, D. Fernão Martins Mascarenhas. Dada em Roma ao 4 de julho de 1616 [5].

2263) Breve de Paulo 5.º—*Ad audientiam* — Os juizes leigos avocaram a si algumas questões que devia decidir o collector pontificio em Portugal; cercaram a casa d'este, injuriram os seus familiares, prohibiram-lhe a comida, e não desistiram de tal procedimento, depois de excommungados pelo

---

[1] *Bull. Patr.*, *III*, 218.

[2] *Bull. Patr.*, *II*, 23.

[3] *Guerra* obr. cit., III, 208.—*Este Breve foi revogado por outro de Urbano 8.º*—Romanus Pontifex, *de 6 de julho de 1624, o qual outra vez sujeitou as provincias de Paraiba, Itamaraca e Rio Grande á diocese de S. Salvador, determinando que o vigario de Pernambuco voltasse a residir em Pernambuco.*

[4] *Collect. cit.*, 122, v. *Mais tarde, em 10 de setembro de 1620, o mesmo Paulo 5.º fez nova concessão. Urbano 8.º, em 22 d'agosto de 1625, e em 27 de novembro de 1630, concedeu tambem o chamado Breve do quinquennio, que já tinha sido concedido vinte vezes, além d'estas duas de Urbano 8.º*

[5] *Collect.* 26 v.

mesmo collector pontificio. Chegando estes factos ao conhecimento do Papa reprovou-os e impoz as censuras ecclesiasticas aos mesmos juizes. Dado em Roma aos 6 d'autubro de 1617 [1].

2264) Cedula Consistorial do pontificado de Paulo 5.º—*Hodie Sanctissimus*—annunciando a confirmação de Diogo Valente, de Lisboa, da Companhia de Jesus, para a egreja cathedral de Funay, vaga por morte de D. Luiz, no reino de Japão, apresentado á S. Sé por Filippe 2.º, rei de Portugal, a quem, por direito de fundação e dote, pertence o padroado d'aquella egreja, Dado em Roma aos 8 de janeiro de 1618 [2].

2265) Breve de Paulo 5.º— *In proximis magestatis* — dirigido a Alvaro, rei do Congo. Diz-lhe que recebeu com grande prazer a carta que lhe mandou por João Baptista Vives e que em breve lhe mandará os missionarios capuchinhos que lhe pediu.—Promette que não deixará de dar algum testemunho de benevolencia ao seu confessor Braz.—Folga por ver que louva a diligencia do bispo de Fossombrone, collector apostolico em Portugal, em mandar-lhe as cartas do S. Padre, esperando S. Santidade que o successor d'elle, o bispo de Albenga, tenha egual diligencia. Louva o mencionado João Baptista Vives pelo bom desempenho da sua missão. Dado em Roma aos 31 de agosto de 1620 [3].

2266) Breve de Paulo 5.º—*Mittimus ad magestatem*—pelo qual recommenda a Alvaro, rei do Congo, os capuchinhos que lhe manda a seu pedido. São poucos, (12 com o seu chefe), e pobres dos bens terrenos, mas ricos da sabedoria e sciencia de Deus. Espera grandes fructos d'esta missão. Dado em Roma aos 13 de janeiro de 1621 [4].

PONTIFICADO DE GREGORIO XV (9/2 *1621* — 8/7 *1623*)

Reinado de Filippe III (1621—1640)

(Vid. 1.ª serie, pag. 172).

2267) Bulla de Gregorio 15.º —*Romani Pontificis consueta*—pela qual confirmou a de Paulo 3.º, de 2 de dezembro de 1541, que concedia á casa de Ferreira certos prestimonios 'nalgumas egrejas. Dada em Roma no anno da Encarnação de 1621 aos IX das Kalendas de fevereiro (21 de janeiro de 1622) [5].

---

[1] *Guerra*, obr. cit., I. 433 - *O mesmo Paulo 5.º em 24 de novembro do mesmo anno deu faculdade, pelo Breve*—Sedes apostolicae,—*de absolver os mesmos juizes, se se arrependerem e revogassem o mal feito.*
[2] *Bull. Patr.* II, 28.
[3] *Bull. Patr.*, II, 29.
[4] *Bull. Patr.*, *II*, *30*.
[5] *Prov.* V, 519.

2268) Breve de Gregorio 15.º—*Sanctae memoriae Paulus*— dirigido a Alvaro, rei do Congo. Diz lhe que, emquanto os missionarios que sua magestade mandou pedir a Paulo 5.º, se preparavam a partir para a Africa e esperavam melhor tempo, morreu o Summo Pontifice, Paulo 5.º, sem ter o prazer de os ver partir, como tanto desejava. Manda-os agora Gregorio 15.º, esperando egualmente grandes fructos d'esta missão. Recommenda-os a sua magestade, dizendo-lhe que Deus terá como feito a Elle, tudo o que fizer aos seus servos. Dado em Roma aos 19 de março de 1621 [1].

2269) Bulla de Gregorio 15.º—*Coelestis Patris*— pela qual, a instancias de Filippe 2.º e do cabido de Coimbra, approva e confirma as disposições ultimamente feitas pelo bispo e cabido acerca da pureza do sangue que devem ter os ecclesiasticos que hão de servir a sé de Coimbra. Dada em Roma aos 15 de junho de 1621 [2].

2270) Breve de Gregorio 15º—*Cum sicut* — pela qual, depois de recordar as Bullas de erecção e os privilegios da universidade de Evora, dá ao geral da Companhia de Jesus plena faculdade sobre esta universidade, isentando-a inteiramente da jurisdicção do arcebispo de Evora. E, porque o geral está longe, permitte lhe que possa escolher um conservador a quem Gregorio 15.º dá a faculdade de resolver as questões, nomear empregados, etc. Dado em Roma aos 8 de novembro de 1621 [3].

2271) Breve de Gregorio 15.º—*Alias a felicis*—pelo qual concedeu ao arcebispo de Goa a faculdade de deputar algum religioso da ordem dos eremitas de S. Agostinho, para visitarem o convento de S. Monica, dos Religiosos augustinianos de Goa, quando elle, arcebispo, não podesse ou estivesse ausente. Tambem concede, mas só ao arcebispo de Goa *pro tempore*, a faculdade de resolver as duvidas que houver no governo do dito convento e de interpretar ou declarar, mas não alterar ou innovar. Dado em Roma aos 10 de março de 1622 [4].

2272) Breve de Gregorio 15.º—*Universi dominici gregis*—pelo qual confirma e approva o Breve de S. Pio 5.º, de 16 d'abril de 1561, contra os sollicitantes. Manda que se observe e cumpra inviolavelmente não só nos reinos de Hespanha, mas em todas as partes do mundo catholico; explica-o e extende o crime da sollicitação a muitos casos, que se expõem. Dado em Roma aos 30 d'agosto de 1622 [5].

---

[1] *Bull. Capuc.*, VII, 192. *Bull. Patr.* II, 31.
[2] *Trasl. cit.*, 336. *Num nos Indices das Gavetas do Cartorio do cabido de Coimbra, lê-se á margem do summario d'esta Bulla a seguinte nota: — Este breve se queimou em observancia da lei regia de S. Magestade.*
[3] *Guerra*, obr. cit., tom. I, pag. 334.
[4] *Bull. Patr.* III, 219.
[5] *Collect. cit.*, 85 v.

PONTIFICADO DE URBANO VIII (6/8 *1623* — 29/7 *1644*)

Reinado de D. Filippe III (1621—1640)

Reinado do Cardeal D. João IV (1640—1656)

(Vid. 1.ª serie, pag. 172).

2273) Bulla de Urbano 8.º —*Rationi congruit*— pela qual se declara a canonisação de S. Francisco Xavier. (Tinha sido feita por Gregorio 15.º, em 12 de março de 1622 juntamente com a de S. Isidoro Agricola, S. Ignacio de Loyola, S. Filippe Nery e S. Thereza de Jesus, mas não expediu as respectivas Bullas ou constituições por morrer no emtanto). Dada em Roma aos 6 d'agosto de 1623 [1].

2274) Breve de Urbano 8.º—*Onerosa pastoralis.*—Para não demorar mais a solução das questões entre os militares de Aviz e S. Thiago e o bispo de Evora, manda ao collector geral que designe vinte dias, dentro dos quaes devem eleger os commissarios necessarios, cuja sentença devem acceitar, o bispo e os militares. Dado em Roma aos 15 de janeiro de 1624 [2].

2275) Breve de Urbano 8.º—*Alias a felici*—dirigido ao collector pontificio dos espolios da camara apostolica em Portugal. Gregorio 15.º, pela sua Bulla—*Inscrutabilis fidei,*—de 5 de fevereiro de 1622, tinha prohibido confessar e pregar aos regulares sem licença dos ordinarios dos logares; e, tendo-se suscitado varias duvidas por occasião d'essa Bulla que foram resolvidas pela sagrada Congregação do Concilio, como consta d'outra Bulla do mesmo Gregorio 15.º—*An liceat*—e *An regularis*, foi em Portugal escolhido Miguel Pereira pelos mesmos regulares, para tirar as devidas conclusões d'aquelles Bullas de Gregorio 15.º Em quanto isso se não faz manda Urbano 8.º sobreestar na execução das referidas constituições de Gregorio 15.º. Dado em Roma aos 3 de março de 1625 [3].

---

[1] *Bull. Patr. II*, 35.

[2] *Guerra*, obr. cit. I, 294. *Este Breve não sortiu o desejado effeito, porque as partes littigantes oppozeram a nota de suspeição aos commissarios eleitos pelo collector. Continuaram, por isso, ainda mais accessas as lutas, para resolver as quaes o mesmo Urbano 8.º, por Breve de 28 de maio de 1626, que principia tambem*-Onerosa pastoralis—*dá faculdade ao rei de escolher os deputados que as deviam decidir. Ao bispo deu licença de recusar tres dos nomeados pelo rei. E, porque o bispo effectivamente regeitou tres dos seis nomeados pelo rei, perguntou o mesmo rei que se havia de fazer se um dos tres não recusados estivesse impedido. E o Papa respondeu por outro Breve* — Alias a nobis,—*de 20 de dezembro de 1631, que nomeasse o rei mais dois, podendo rejeitar um o bispo e outro, não rejeitado, seria o terceiro.*

[3] *Guerra*, obr. cit., III, 19.

2276) Breve de Urbano 8.º — *Sacrosantum apostolatus.* — O arcebispo de Evora dispoz que não podessem ser admittidos as dignidades e canonicatos da sua egreja archiepiscopal aquelles que proviessem de paes hebreus, por parte do pae, indefinidamente, e por parte da mãe até ao 7.º grau. Todos deviam jurar a observancia d'esta disposição. Quando alguem fosse provido 'nalgum d'aquelles beneficios, deviam logo eleger-se dois conegos e um escrivão ou notario que deviam envestigar a pureza do sangue do novo provido. No emtanto punham-se de parte os fructos do beneficio desde o dia em que alguem foi provido, para só lhe serem entregues, depois de reconhecida a pureza do sangue. O arcebispo tambem devia procurar que os outros beneficios se conferissem só aos puros do sangue judeu. Pediu el rei, a instancias do arcebispo, a confirmação pontificia d'estas disposições, o que foi concedido pelo presente Breve. Dado em Roma aos 20 de março de 1625 [1].

2277) Breve de Urbano 8.º — *Romani Pontificis.* — Declara que os conegos regulares de S. Cruz de Coimbra não gosam do privilegio da Bulla da Cruzada acerca da eleição dos confessores. Dado em Roma aos 10 de setembro de 1625 [2].

2278) Rescripto em nome de Urbano 8.º— *Congruum quin potius*—acceitando a renuncia que D. Fr. João da Piedade fez do bispado de Macau. O seu pedido dizia que foi chamado por Filippe 3.º para tratar de urgentes negocios na Hespanha, onde se encontrava: que não podia voltar á sua diocese, sem evidente perigo da sua vida, attenta a sua edade de 65 a 70 annos e a longa navegação e viagem: que ainda que voltasse, seria quasi inutil aquella egreja onde é necessario quem tenha vigor para os grandes trabalhos que exige. A sagrada congregação do consistorio admittiu a renuncia e o S. Padre confirmou-a em 27 d'outubro de 1623. Dado em Roma aos 10 de setembro de 1626 [3].

2279) Resoluções (duas) da S. Congregação da Propaganda:

I Diz que o munus da inquisição, onde não ha inquisidores, pertence aos bispos, a por isso affirmou que era escusado que os bispos do Japão, da China e Macau fizessem tal pergunta, principalmente nas provincias sujeitas ao rei catholico. — II. Concede aos jesuitas que possam admittir os jovens ao habito clerical na China, sem terem licença do ordinario, a quem se mandou que a não negasse. Dada em Roma aos 9 de novembro de 1626 [4].

2280) Breve de Urbano 8.º—*Augusti generis claritudinem* — pelo qual si-

---

[1] *Guerra*, obr. cit., III, 248.

[2] *Guerra*, obr. cit., 3, 313 —*Por Breve de 30 de maio de 1629*— Romanus Pontifex.—*fez Urbano 8.º a mesma declaração relativamente aos benedictinos; por Breve de 31 de julho de 1629*—Romanus Pontifex —*o mesmo relativamente aos jesuitas*; e por *Bulla de 19 de março de 1630*—In specula,—*declarou que nenhuns religiosos de qualquer ordem podessem escolher confessor em virtude da Bulla da cruzada.*

[3] *Bull. Patr. II*, 39.

[4] *Bull. Patr.*, II, 41.

gnifica a D. Duarte de Bragança (?) a alegria que teve por saber, por meio do cardeal Barberini, que elle era modelo de piedade e dedicação à Sé apostolica, e por isso o louva. Dado em Roma aos 3 de janeiro de 1627 [1].

2281) Breve de Urbano 8.º—*Nili fluminis*—ao sultão Segued, imperador da Abyssinia. Congratula-se pela propagação da fé no seu reino. Pedirá ao rei de Hespanha que não consinta nunca que em vão peça o auxilio do poder austriaco. Dado em Roma no 1.º de fevereiro de 1627 [2].

2282) Breve de Urbano 8.º—*Ut decreta*—pelo qual dá faculdade a D. Diogo, bispo do Japão, para proceder, como delegado do summo Pontifice e da S. Sé, com censuras, penas ecclesiasticas, sem appellação, contra todos e quaesquer regulares que não obedecerem aos decretos de 25 de setembro de 1626. Dado em Roma aos 27 de fevereiro de 1627 [3].

2283) Breve de Urbano 8.º—*Exponi nobis* — dirigida ao collector dos espolios em Portugal. No anno de 1619 Filippe 3.º fez viagem para Portugal, a fim de visitar os castellos e fortalezas d'este reino: e, fazendo muitas despezas, os officiaes da camara de Lisboa deram-lhe uma certa quantia de dinheiro que tinham cobrado d'um imposto sobre carne e vinho, imposto que era destinado a levar agua para Lisboa e que devia ser tambem exigido dos ecclesiasticos com licença da S. Sé. Incorreram, por isso, nas censuras ecclesiasticas e pediram absolvição d'ellas ao Papa, que por este Breve encarregou o seu collector de a dar. Dado em Roma aos 14 de julho de 1627 [4].

2284) Breve de Urbano 8.º—*Pastoralis officii*—pelo qual concede um jubileu aos fieis que habitam no imperio da Ethiopia, dando varias faculdades ao confessores. Dado em Roma aos 31 d'agosto de 1627 [5].

2285) Breve de Urbano 8.º — *Hodie pro parte* — dirigida ao collector dos espolios em Portugal. Espozeram ao Papa os officiaes da Camara de Lisboa que havia 'nesta cidade uma grande falta de agua doce e que era necessaria grande despeza para a conduzir para lá, despeza que só os leigos não podiam fazer. Pediram, por isso, licença á S. Sé para que os ecclesiasticos participassem d'essa despeza, ja que haviam de participar das vantagens. O Papa fez essa concessão por meio d'este Breve. Dado em Roma aos 14 de outubro de 1627 [6].

2286) Breve de Urbano 8.º—*Virit Deus*—pelo qual louva D. Affonso, patriarcha da Ethiopia, e os padres da Companhia de Jesus, pelos grandes fructos da missão portugueza 'naquelle imperio. Dado em Roma aos 4 de março de 1628 [7].

---

[1] *Prov.* cit., V, 42.
[2] *Bull. Patr.* II, 42.
[3] *Bull. Patr.*, 43. *Guerra*, obr. cit., IV, 202.
[4] *Guerra*, obr. cit., *II, 191. São tambem dignos de ler se os Breves de Urbano 8.º sobre as questões entre o mesmo collector o commissario da bulla da cruzada (Vid. Guerra, loc. cit., 192).*
[5] *Bull. Patr.* II, 45
[6] *Guerra*, obr. cit. II, 191.
[7] *Bull. Patr.*, II, 46.

2287) Breve de Urbano 8.º - *Exponi nobis* — dirigido ao collector dos espolios. Havendo muitas despezas para defender os dominios da India, que eram roubados pelos inimigos, os officiaes da Camara de Lisboa impozeram um tributo sobre a carne e o vinho. Para tambem ser exigido do clero, pediram a respectiva licença ao Papa, que a concedeu com a condição de não exceder a quantia de quatro centos mil escudos. O rei devia nomear uma pessoa e o clero outra para se exigir o tributo. Dado em Roma aos 30 de janeiro de 1629 [1].

2288) Bulla de Urbano 8.º—*Cum officium generalis*—pela qual, tendo vagado o officio de inquisidor geral 'nestes reinos, por morte do bispo de Faro, D. Fernão Martins, nomeou para aquellle logar o bispo da Guarda, D. Francisco de Castro. Dado em Roma aos 28 de janeiro de 1630 [2].

2289) Breve de Urbano 8.º— *Ad clavum*. — O clero de Portugal offereceu ao rei um donativo voluntario de trinta mil cruzados e outro de duzentos e vinte mil. Estipulou-se o tempo do pagamento, cobradores, etc. O Papa, a pedido do rei, approvou essas condições. Dado em Roma aos 30 de maio de 1630 [3].

2290) Breve de Urbano 8.º - *Ex debito pastoralis officii*—dirigido a todos os fieis. Gregorio 13.º, em 28 de janeiro de 1585, dispoz que nenhum missionario podesse ir á China e ao Japão, sem expressa licença da Santa Sé. Mais tarde, Clemente 8.º, reconhecendo que os padres da Companhia de Jesus não bastavam para a evangelisação 'naquellas regiões, d'uma vastissima população, permittiu a todas as ordens religiosas que para alli fossem; mas só poderiam ir por Portugal e d'alli começar a navegação para as Indias e Goa. Paulo 5.º reconheceu que esta prohibição não deu os resultados que se esperavam e por isso revogou-a, permittindo que os missionarios fossem por qualquer caminho. Urbano 8.º confirmou e e corroborou, pelo presente Breve, a concessão de Paulo 5.º. Preceitua a uniformidade no ensino, devendo para isso servir-se do cathecismo romano e do do cardeal Bellarmino, que podiam traduzir para a lingua d'aquelles povos. Attendendo á perseguição que ha no Japão contra a religião christã, permitte que todos os missionarios possam administrar todos os sacramentos, ainda os reservados aos parochos, mas não os que requerem o carater episcopal. Dado em Roma aos 22 de fevereiro de 1633 [4].

2291) Bulla de Urbano 8.º—*Apostolatus officium*—pelo qual confirmou Fr. Antonio do Rosario, da ordem dos prégadores, no bispado de Malaca, que é do padroado de Portugal e que tinha vagado, pela transferencia de D. Gonçalo da Silva para o de Ceuta. Dada em Roma aos 9 de fevereiro de 1634 [5].

---

[1] *Guerra*, obr. cit. II, 191 —*Em 12 de dezembro do mesmo anno, pelo Breve*—alias a nobis—, *ampliou o Papa, a pedido do rei, a mesma licença para o clero regular existente em Portugal, mas só por dez annos. E por Breve de 20 de novembro de 1635, prorogou a mesma licença por mais 6 annos.*

[2] *Collect. cit.*, 28 v.

[3] *Guerra*, obr. cit., II, 191.

[4] *Bull. Patr.*, II, 48.

[5] *Bull. Patr.*, II, 51.

2292) Breve de Urbano 8.º—*Romanus Pontifex*—Depois d'um curto exordio, diz que D. Francisco de Castro, bispo da Guarda inquisidor geral dos reinos de Portugal e Algarves, lhe communicou que em todos os officios da inquisição d'estes reinos se tinha canonicamente instituido uma confraria dos inquisidores, ministros, officiaes e familiares do mesmo santo officio, com a invocação e denominação de S. Pedro martyr. Para o bom governo d'essa associação fizeram-se uns estatutos, que reproduz por completo. Têem 21 capitulos que tratam da origem da confraria, do seu titulo, insignias, irmãos d'outros districtos, officiaes, thesoureiro, eleição, bens, etc., etc. Tendo pedido á Santa Sé a confirmação d'estes estatutos, o Papa mandou-os examinar e concedeu lhes depois a pedida confirmação apostolica. Dada em Roma aos 22 de novembro de 1634 [1].

2293) Bulla de Urbano 8.º — *Hodie venerabilem* — dirigida ao cabido de Coimbra, recommendando-lhe que receba e preste obediencia a D. Jorge, que transferiu da diocese de Miranda para a de Coimbra, vaga pela transferencia de D. João Manuel para o arcebispado de Lisboa. Dada em Roma aos 9 de junho de 1636 [2].

2294) Breve de Urbano 8.º—*Licet vigore*— dirigida o collector apostolico em Portugal. Embora o collector pontificio dos espolios em Portugal, em virtude das suas faculdades geraes, tenha o poder de impor censuras contra os violadores das immunidades ecclesiasticas, todavia, concede-lhe expressamente por este Breve, esse poder, explicando quem se deve entender pelos violadores, que ousam despojar as egrejas dos legados pios, ainda com obrigação de missas, invadir os bens ecclesiasticas, etc. Dado em Roma aos 2 de julho de 1636 [3].

2295) Breve de Urbano 8.º — *Pastoralis officii* — dirigida ao rei Filippe. Alguns ministros de Filippe, rei de Hespanha e Portugal abusando da constituição de Gregorio 9.º, que tinha concedido que podessem empregar os bens da Egreja para soccorrer as necessidades do reino, despojavam as egrejas e os logares pios dos seus bens. Pede Urbano 8.º ao rei que tal não permitta, antes, pelo contrario, emulo da piedade dos seus maiores, castigue os usurpadores, e obrigue-os a restituir os bens despojados. Dado em Castello Gandolpho aos 27 d'outubro de 1636 [4].

2296) Bulla de Urbano 8.º— *Vitae ac morum* — dirigida a Francisco Fernandes d'Almeida, provendo-o na egreja parochial ou vigairaria de S. Pedro de Villa Secca, que estava unida á mesa capitular e tinha vagado no mez de fevereiro, pela morte de Francisco Gomes. Dada em Roma aos 3 de julho de 1637 [5].

2297) Bulla de Urbano 8.º—*Hodie dilecto filio*—dirigida a Octaviano Raggio, e a Thomé Nunes, conego e vigario geral de Coimbra, para executarem

---

[1] *Appendice ao Collect. cit.*
[2] *Trasl. cit.*, 344.
[3] *Guerra*, obr. cit., II, 433.
[4] *Guerra, obr. cit.*, II, 190.
[5] *Trasl. cit.*, 346.

as lettras apostolicas, pelas quaes proveu Francisco Fernandes d'Almeida na egreja parochial ou vigairaria de S. Pedro de Villa Secca na diocese de Coimbra. Dada em Roma aos 3 de julho de 1637 [1].

2298) Breve de Urbano 8.º—*Alias felicis*.—Tendo Gregorio 15.º concedido indulgencia plenaria aos fieis que visitassem alguma egreja no dia de S. Francisco Xavier, concedeu Urbano 8.º a mesma indulgencia no dia para que se transferisse a sua festa, quando esta cahir na primeira dominga do advento. Dado em Roma aos 22 de setembro de 1637 [2].

2299) Breve de Urbano 8.º—*Commissum nobis*—dirigido ao collector geral da S. Sé em Portugal. Por Breve de 21 de maio de 1537, Paulo 3.º prohibiu com severas penas a todos os christãos, fosse qual fosse a sua dignidade, estado ou condição, que reduzissem á escravidão os habitantes das Indias occidentaes e meridionaes. Durando as mesmas causas d'esta prohibição, renova agora o S. Padre a mesma severa prohibição. Dada em Roma aos 22 d'abril de 1639 [3].

2300) Breve de Urbano 8.º — *Clamores* — dirigido a Gaspar de Gusmão, conde dos Olivaes. O collector pontificio dos espolios em Portugal publicou censuras ecclesiasticas contra os que detinham os bens ecclesiasticos. Estes, porém, levantaram-se furiosamente contra elle; cercaram-lhe a casa, privaram-n'o de alimentos, e, tendo fugido pela janella para o convento dos franciscanos, ahi foram arrancal-o, expulsaram-n'o do reino, encheram-n'o de injurias e affrontas, violaram os avisos que elle fez affixar ás portas das egrejas, etc. Tendo o S. Padre conhecimento d'isto, dirige-se por este Breve ao conde dos Olivaes, que era o primeiro ministro de el-rei, exhortando-o a que procure fazer voltar o dito collector a Lisboa com a dignidade que lhe é conveniente e ahi exerça os direitos da S. Sé. Deverá o mesmo entender-se com o nuncio em Madrid, ao qual escreveu sobre o assumpto. Dado em Roma aos 31 de outubro de 1639 [4].

2301) Breve de Urbano 8.º—*Cum sicut*—dirigido ao nuncio apostolico na Hespanha. Refere os tristes acontecimentos de que falla o Breve antecedente e dá-lhe faculdade para absolver aquelles criminosos, porque a gravidade dos crimes não pode deixar de os fazer arrepender. Devem, porém, restituir o que usurparam ás egrejas. Dado em Roma aos 31 de outubro de 1639 [5].

2302) Breve de Urbano 8.º—*Cum nuper*—dirigido ao collector dos espolios em Portugal. Dá-lhe faculdade de proceder, estando fóra de Portugal, contra os portuguezes que o injuriaram, e contra os extrangeiros que então

---

[1] *Trasl. cit.*, 349.

[2] *Guerra*, obr. cit., I, 216.

[3] *Bull. Patr.*, *II 54*.

[4] *Guerra*, obr. cit., 433. — *No mesmo dia escreveu tambem Urbano 8.º a el-rei Filippe 3.º e a D. Maria de Saboia, governadora de Portugal, sobre o mesmo assumpto, dirigindo-lhes os Breves* — Pastoralis annuensis — *e* —Super militantes.

[5] *Guerra*, obr. cit., I, 434.

estavam em Lisboa e se associaram aos mesmos portuguezes, podendo proceder judicialmente contra elles em qualquer logar que se encontrarem. Dado em Roma aos 22 de dezembro de 1639 [1].

2303) Breve de Urbano 8.º — *Cum sicut*—dirigido ao collector pontificio dos espolios em Portugal, dando-lhe faculdade para absolver os usurpadores dos bens ecclesiasticos, que ja se arrependeram e pediram absolvição. Dado em Roma no 1.º de janeiro de 1640 [2].

2304) Breve de Urbano 8.º—*Praeclaro pietatis*—pelo qual recommenda a Alvaro, rei do Congo, Boaventura de Alessano e os seus tres companheiros, da ordem dos capuchinhos. Dado em Roma aos 16 de julho de 1640 [3].

2305) Breve de Urbano 8.º—*Emanarunt alias*—dirigido ao collector pontificio dos espolios em Portugal. Para que conheçam a gravidade dos seus crimes aquelles que injuriaram o dito collector, declara o Papa que elles em nenhuma parte do mundo, sejam quaesquer for os seus privilegios, podem ser absolvidos, nem ainda em virtude das faculdades da Bulla da Cruzada. Dada em Roma aos 7 de setembro de 1640 [4].

2306) Breve de Urbano 8.º—*Exponi nobis*—dirigido ao inquisidor mór de Portugal. Gosava a universidade de Evora do privilegio de não estar sujeita á inquisição, senão nas cousas da fé, de maneira que podia constituir juiz de certas feiras ou mercados, que costumavam fazer-se todas as semanas. Um creado do inquisidor queria comprar n'aquelle mercado um cesto de fructa para o seu amo, mas o juiz do mercado, que era Roque Cortez, theologo collegial do collegio do Rei, prohibiu essa compra antes de se prover o collegio da Purificação de N. Senhora. Deu-se conhecimento do facto á inquisição, que mandou citar Roque Cortez, o qual não quiz comparecer, dizendo que não era obrigado a comparecer perante a inquisição, a não ser por causa da fé. Encontrado, porém, na rua com habito collegial, foi preso e encerrado na cadeia. O Padre Francisco Pitherio, da Companhia de Jesus, lente da primeira cadeira de Theologia na mesma universidade, que foi encarregado de ir ter com o inquisidor, para libertar Roque Cortez, tambem esteve preso, primeiramente no convento dos dominicos, e depois no carcere da ordem. Ouvidas estas queixas da universidade, mandou o Papa ao inquisidor que soltasse os presos e se abstivesse de molestar a universidade e violar os seus privilegios. Dado em Roma aos 16 de junho de 1641 [5].

---

[1] *Guerra*, obr. cit. I, 434.

[2] *Guerra obr. cit.*, I, 434. *No dia immediato dirigiu-lhe Urbano 8.º* outro *Breve, censurando-o por ter fugido, sem consultar a S. Sé, para o Paço real de Madrid.*

[3] *Bull. Patr.*, II, 57.

[4] *Guerra*, obr. cit. *I, 334. No dia 17 do mesmo mez e anno dirigiu-lhe ainda outro Breve*—Dudum a nobis—*declarando que os sobreditos reus não podiam invocar um seu favor nenhum privilegio, quer universal, quer particular, quer pessoal, seja emfim de que natureza for, afim de se sujeitarem ao interdicto já publicado, ou ainda por publicar, pelo mesmo collector.*

[5] *Guerra*, I, 334. *O privilegio do fôro foi concedido a universidade de Evora por D. Sebastião no anno de 1577, o qual dispoz que, «só os conservadores da dita universidade seriam os juizes competentes de toda as causas civeis e crimes que se movessem com os estudantes, officiaes e mais pessoas que gosam*

2307) Bulla de Urbano 8.º—*In supremo apostolicae*—dirigida ao bispo de Coimbra para approvar e confirmar com auctoridade apostolica a disposição

---

dos privilegios da dita, conforme a seus estatutos, posto que sejam de cousas da almotaçaria, coimas e penas que tocarem aos ditos privilegios, etc.» E os estatutos da mesma universidade, livro 1.º, cap. 9, § 3, dizem que «ao officio de Almotace pertence reger e governar a feira franca da universidade, conforme aos privilegios que el-rei tem dado á universidade e almotaçar e pôr os preços aos mantimentos e mais coisas, etc.» E no § 1.º tinham dito que no açougue da cidade não se podia dar carne ou pescado a ninguem sem estar provido o Collegio do Espirito Santo e o conservador e graduados da universidade, fidalgos, estudantes e mais pessoas d'ella etc.

E' tambem muito interessante o padrão da tal feira dos estudantes, que por ser muito extenso não publicamos aqui. Lemol-o no App. manuscripto ao Collect. cit., com o seguinte titulo: «Traslado do Padrão da feira dos estudantes da universidade de Evora, que se faz as terças feiras de cada semana, tirado de outro que está em um livro antigo da Camara da mesma cidade, que começou no anno de 1549 e esta a fl. 231.» Neste documento concede D. Sebastião, a pedido de seu tio, o cardeal D. Henrique, aos lentes, deputados, conselheiros, officiaes e estudantes da dita universidade feira franca de muitos animaes e cousas que nomeia, a fim de serem melhor providos do mantimentos, etc. Tem a data de 12 de setembro de 1561.

Para maior esclarecimento da questão a que refere o Breve exposto, publicamos em seguida a sentença da inquisição contra o padre Roque Cortez. E' do theor seguinte:

Sentença que na Inquisição de Evora se deu contra o Padre Roque Cortez Collegial da Purificação.

Vistos estes autos, petição do promotor da justiça do s. officio A.: as testemunhas que se perguntaram, pelo contudo 'nella contra o Padre Roque Cortez, collegial do collegio da Purificação d'esta cidade d'Evora, e almatace da feira R.; citações feitas ao mesmo Roque em sua pessoa assim para ver jurar testemunhas, como tambem para allegar os embargos que tivesse a não ser condemnado nas penas dos encontos, com que não veio no termo que lhe foi assignado. Mostra se que terça feira, que foram nove do mez de dezembro proximo passado, fôra João Simões, criado do L.do João Estaço, deputado d'esta inquisição, em companhia de André Velho a feira que 'nesta cidade se faz as terças feiras de cada semana, comprar fructa para o dito deputado, e que, havendo concertado uma canastra de peras por preço de um cruzado, e dado ao vendedor doze vintens de signal, o dito João Simões dera conta ao R. da dita compra, elle pedira licença para tirar a canastra da feira, e que o R. lhe respondera, que logo a iria ver, elle daria licença para a levar. Mostra-se mais que, chegando o R. ao logar onde estava a dita canastra de peras lhe pediram dois collegiaes da Purificação para o mesmo collegio, e que, dizendo-lhe o dito João Simões e André Velho que haviam comprado a dita fructa primeiro, como lhe tinham dito e era para o dito deputado do s. officio, o R. respondera que buscassem outra fruta, porque aquella queriam os ditos collegiaes e a haviam de levar, que tinham o primeiro logar. E requerendo os sobreditos ao R. muitas vezes lhe mandasse dar a dita fruta para o dito deputado, porquanto os ministros do s. officio tinham o primeiro logar, o R. respondera que qualquer .... tinha primeiro lo-

que fez o cabido de Coimbra, creando o logar de subchantre, que proveu em Antonio Vaz Tuscano no anno de 1620, o qual exerceu com satisfação de todos e grande esplendor, e resolvendo admittil-o, e os seus successores tambem, ao concurso dos beneficios que pertencem ao cabido como os outros beneficiados e capellães, podendo optar. Dada em Roma aos 13 de setembro de 1647 [1].

---

gar que o dito deputado, e que com effeito mandara entregar a canastra de fruta aos collegiaes, os quaes em o R. voltando as costas a entregaram a um estudante e não fora para o collegio. O que tudo visto e a forma do privilegio concedido ao s. officio pelo rei D. Sebastião, em que manda indistinctamente que dêem com toda a brevidade carne, pescado e todos os mais mantimentos e cousas necessarias para provimento dos carceres da inquisição, dos inquisidores, e mais officiaes do s. officio, das melhores que houver, e primeiro que a alguma outra pessoa de qualquer qualidade e preeminencia que seja, ainda que tenham outra tal provisão e privilegio, como este, porquanto, 'nesta parte, ha por bem de o derrogar por favorecer o s. officio, e cousas que lhe tocam, conforme a sua obrigação E não se allegar por parte do R. cousa alguma que de condemnação o releve, e nos competir o conhecimento d'esta causa, por nos ser commettida no dito privilegio privativamente, e estar declarado que o do s. officio é maior, e como tal precede, ao da universidade, por se conformar com a disposição de direito, e a maioridade e precedencia nos privilegios ser conhecida pela causa por que foram concedidos, e a da fé que moveu aos senhores reis d'estes reinos a conceder os do s. officio, como d'elles consta, a maior que se pode considerar, e ser outro sim conforme ao direito que os ministros do s. officio devem ser preferidos ao reitor, lentes, collegios, officiaes e estudantes da universidade e ser o dito privilegio concedido a Egreja e remuneratario: nos quaes termos se não deve nem pode revogar o mais antigo que o da universidade nem de facto está revogado e não ser tenção de sua magestade revogar os privilegios do s. officio por clausulas geraes: e dando-se provimento na feira a multidão dos estudantes que se dê o necessario para os carceres do s. officio e ministros d'elle, não obrar e dito privilegio cousa alguma em seu favor por ser notorio, que 'nesta cidade não ha outro provimento mais que o da feira, por se levar a ella tudo o que se houvera de vender na praça e mais logares publicos da dita cidade. E finalmente ser opinião recebida e praticada em todos os reinos que o clerigo que serve officio secular e delinque 'nelle, pode ser punido pelo juiz secular, com penas de suspensão do mesmo officio, pecuniarias e outras que não sejam indecentes a seu estado, suspendemos ao R. do officio que exercitava de almotacé mercê de sua magestade e o condemnamos em vinte cruzados para as despezas dos presos pobres da inquisição na fórma da dita provisão do senhor rei D. Sebastião, e pague as custas dos autos.— Evora em meza 28 de janeiro de 1643.— *Bartholomeu de Monteagudo. Duarte P.º. Alves Soares da Costa.*

[1] *Trasl. cit.*, 351.

PONTIFICADO DE ALEXANDRE VII (7/4 *1655* — 22/5 *1667*)

Reinado de D. João VI (1640—1656)

Reinado de Affonso (1656—1683)

(Vid. 1.ª serie, pag. 173).

2308) Breve de Alexandre 7.º— *Cum sicut* — concede a faculdade pedida pelos religiosos do convento carmelita de Lisboa, para poderem recitar solemnemente o officio de N. Senhora na capella da bibliotheca do seu convento, no primeiro dia não impedido, depois da oitava da Paschoa, uma vez que não se omitta a recitação do officio corrente e não haja prejuizo no côro. Dado em Roma aos 30 de agosto de 1655 [1].

2309) Breve de Alexandre 7.º—*Cum sicut*—dirigido a Fr. Jacintho de S. Vicente, carmelita descalço. Thomé, arcediago da egreja de Angamale, separou-se da obediencia devida ao arcebispo, juntamente como cento e cincoenta mil christãos, e usurpou e exercia a jurisdicção episcopal sobre elles. Para evitar estes males, absolvendo os culpados, etc., manda o S. Padre tambem para alli aquelle a quem dirige o Breve. Dado em S. Pedro aos 19 de janeiro de 1656 [2].

2310) Breve de Alexandre 7.º—*Cum sicut*—pelo qual encarrega Fr. José de S. Maria, carmelita descalço de ir a provincia de Angamale e inquirir da rebellião praticada pelo arcediago Thomé da egreja de Angamala, que se afastou da obediencia do seu arcebispo juntamente com cento e cincoenta mil christãos e usurpou a dignidade e jurisdicção episcopal sobre os mesmos christãos. Encarrega o dicto carmellita de trazer a obediencia do arcebispo os schismaticos, dando-lhe para isso varios poderes. Dado em Roma aos 24 de janeiro de 1656 [3].

---

[1] *Bull. Carm.*, II. 548.

[2] *Guerra*, obr. cit III, 110 —*Na mesma data dirigiu o papa o Breve*—Cum pro componendo — *ao vigario capitular e ao cabido de Cochim, e o Breve* — Cum nos — *aos fieis, ecclesiasticos e religiosos d'aquellas regiões, rogando a todos que recebessem benignamente e ajudassem os ditos Fr. Jacintho de S. Vicente e Fr. José de S. Maria de que falla o breve seguinte. No 1.º de fevereiro do mesmo anno dirigiu o Breve*—Ad aures—*ao tal arcediago schismatico, exhortando-o a voltar à obediencia devida. Em 29 de fevereiro do mesmo anno escreveu ao clero e povo de Angamale o Breve* — Gravissimo. — *ao arcebispo de Angamale o Breve*—Relatum est;—*e ao vigario capitular e cabido de Cochim o Breve*—Cum pro componendis —*recommendando a paz, e obediencia e pedindo que recebam benignamente Fr. José de S. Maria.*

[3] *Bull. Patr. II*, 79.

2311) Breve de Alexandre 7.º—*Sacrosancti apostolatus*— pela qual estabelece 21 avizos para serem observados pelo clero de Goa afim de se evitarem certos abusos que lá se commettiam. Dado em Roma aos 18 de janeiro de 1658 [1].

2312) Decreto da Sagrada Congregação da Propaganda no pontificado de Alexandre 7.º—*Ad melius*—pelo qual, para mais facilmente prover ás necessidades dos fieis na India, determina: 1.º) que os parochos, quer regulares, quer seculares, que não fossem naturaes d'aquelles povos, sejam obrigados a tomar um cappellão indigena para confessar e prégar nos dias de festa ao povo na sua propria lingua; 2.º) que os mesmos parochos não prohibam a celebração do s. sacrificio aos sacerdotes indigenas nas suas egrejas, antes, pelo contrario, os recebam com urbanidade; 3.º) que os mesmos parochos, principalmente os das aldeias e villas, além da doutrina christã, ensinem tambem aos jovens principios de grammatica e as outras artes liberaes; 4.º) que nas procissões se não permittam ritos dos gentios ou outros actos que desdigam da magestade do culto catholico; e que os ecclesiasticos, principalmente os regulares, não levem *umbellas* nas mesmas processões. Dado em Roma aos 22 de julho de 1658 [2].

2313) Breve de Alexandre 7.º—*Sacrosancti*. — Os oito mosteiros da congregação dos conegos regulares, que havia em Portugal, costumavam mandar um procurador ao capitulo, mas, em geral, eram novos os escolhidos e perturbavam o capitulo. A congregação pediu remedio para estes males ao Papa, o qual determinou que escolhessem oito professos de edade madura e experientes. Dado em Castello Gandolpho aos 10 d'outubro de 1658 [3].

2314) Breve de Alexandre 7.º—*Procommissa nobis*—pelo qual, tendo mandado Fr. José de S. Maria, bispo de Hierapolis, por commissario apostolico e administrador de S. Thomé, na India Oriental, tanto em vida como pela morte do arcebispo de Angamale, Francisco Garcia, o encarrega de escolher um ou dois sacerdotes seculares ou regulares, existentes no Malabar, e de os sagrar bispos titulares com a assistencia de dois outros sacerdotes e de os constituir vigarios apostolicos em todo ou em parte do arcebispado de Cranganor, emquanto a S. Se não providenciar d'outro modo. Dispensa os novos bispos da residencia nas egrejas para onde os mandar Fr. José de S. Maria, emquanto essas egrejas estiverem em poder dos infieis. Dado em Roma aos 24 de dezembro de 1659 [4].

2315) Breve de Alexandre 7.º—*Gratum nobis fuit*—dirigido aos fieis da Serra do Malabar. Diz-lhes que recebeu a carta d'elles e que novamente lhes manda Fr. José de S. Maria, bispo de Hierapolis, por causa da scissão

---

[1] *Bull. Patr. II*, 92.
[2] *Bull. Patr., II*, 94.—*Bull. Capuc.*
[3] *Guerra*, obr. cit. I, 313.—*Vid. tambem o Breve de Alexandre* 7.º—Cum sicut,—*de 9 de dezembro de 1658 para que nenhum conego impetrasse lettras apostolicas sem licença do capitulo geral. São dignas de ler-se, por serem uteis para a historia d'esta congregação, as informações que o cit. Guerra, traz em nota a este Breve.*
[4] *Bull. Patr. II*, 255.

feita por Thomé de Campo. Pede-lhes que o recebam como commissario apostolico, administrador da provincia da Serra do Malabar ou de S. Thomé. Impõe severas penas aos que obedecerem ao mencionado Thomé de Campo. Avisa-os de que nem elle, Papa, nem o seu antecessor Innocencio 10.º, nem outro Pontifice lhes mandaram como legado um tal Ignacio Caltrimense Attalla ou Adeodato, que se diz patriarcha, schismatico. Dado em Roma aos 20 de janeiro de 1660 [1].

2316) Breve de Alexandre 7.º—*Remeante ad istas*—pelo qual recommenda outra vez Fr. José de S. Maria, bispo de Hierapolis, que segunda vez manda a Serra do Malabar para compor a scisão feita por Thomé de Campo, que usurpou a dignidade e jurisdicção episcopal. Dado em Roma aos 20 de janeiro de 1660 [2].

2317) Breve de Alexandre 7.º—*Etsi longis terrarum*—pelo qual exhorta Garcia, rei do Congo, a empregar a sua auctoridade para a correcção e extirpação de tres graves crimes que impunemente grassavam no reino do Congo, a saber, o abuso da nigromancia e encantos; o costume de pequenos furtos e rapinas, praticados pela gente do povo; e a oppressão e vexações que os nobres faziam aos pobres e humildes. Pede-lhe que empregue todos os esforços para a destruição de taes vicios, o que muito redundará em beneficio da tranquilidade publica e regimen civil. Dado em Castello Gandolpho aos 5 d'outubro de 1660 [3].

2318) Bulla de Alexandre 7.º, pela qual concede dispensa, absolvição e rehabilitação das ordens, que tinham dado os abbades, no bispado de Coimbra commettida ao bispo de Perga, Sede vacante, em Coimbra, em razão das contendas em Roma sobre a confirmação dos Bispos, nomeados pelos reis d'este reino. Dada em Roma aos 22 de julho de 1662 [4].

2319) Breve de Alexrndre 7.º—*Cum sicut accepimus*—pelo qual transfere para o dia 3 de dezembro a indulgencia plenaria concedida ás egrejas dos padres da Companhia de Jesus no dia 2 do mesmo mez Por Breve de 8 de junho de 1622 o Papa Gregorio 15.º concedeu a todos os fieis que visitassem as egrejas da Companhia de Jesus nas festas de S. Ignacio, a 31 de julho e de S. Francisco Xavier, a 2 de dezembro, desde as primeiras vesperas até ao occaso do sol do dia seguinte; mas como o officio e festa de S. Francisco Xavier foi transferido para o dia 3 do mesmo mez, os padres da Companhia de Jesus pediram tambem a transferencia da indulgencia para o mesmo dia, o que foi concedido pelo presente Breve. Dado em Roma aos 18 de julho de 1663 [5].

2320) Breve de Alexandre 7.º— *Alias pro parte*—Havia na universidade de Coimbra quatro lentes de Canones, do collegio de S. Pedro, e, além d'isso,

---

[1] *Bull. Patr., II*, 98.
[2] *Bull. Patr., II*, 97.
[3] *Bull. Patr., II*, 101.
[4] *Indices varios e Indices das gavetas do cartorio da Sé de Coimbra*
[5] *Bull Patr.*, II, 102.

o reitor e membros do mesmo collegio elegeram um outro supranumerario, para succeder no ensino, no caso d'uma vagatura. Pediram ao Papa que desse a respectiva licença, alias já dada, o que elle fez com o presente Breve. Dado em Castello Gandolpho aos 22 de outubro de 1665 [1].

2321) Breve de Alexandre 7.º — *Alias emanavit* — Os conegos do cabido de Coimbra usam murça com capuz, e concederam aos meios conegos o uso da murça, mas sem capuz, para haver distincção entre elles. Os meios conegos porém, para evitar esta differença, usaram tambem de capuz nas murças. Mas a Sagrada Congregação dos Ritos, a pedido e interrogação dos conegos, respondeu que não era licito aos meios conegos e tercenarios de Coimbra usar de habito egual ao dos conegos no coro e funcções, e que o cabido não podia conceder habito egual. O S. Padre confirmou esta resposta, a pedido dos conegos. Dado em Roma aos 17 de agosto de 1666 [2].

2322) Bulla de Alexandre 7.º, pela qual concede faculdade ao cabido para que possa repartir entre si as rendas luctuosas e sellos da sé vacante. Dada em Roma aos 17 d'outubro de 1666 [3].

PONTIFICADO DE CLEMENTE IX (20/6 *1667* — 9/12 *1669*)

Reinado de D. Affonso VI (1656—1683)

Regencia de D. Pedro II (1668—1683)

(Vid. 1.ª serie, pag. 173).

2323) Resposta da Congregação da Propaganda, pela qual declara que subsiste a jurisdicção do vigario capitular de Malaca, estando já extincto o cabido. Morto o bispo de Malaca, o cabido elegeu um vigario entre os conegos. Os hollandezes, porém, apoderaram-se d'aquella cidade e prohibiram o exercicio da religião catholica, como fazem em todas as suas conquistas. Por isso os conegos dispersaram-se e morreram, menos o vigario capitular. Duvidando-se se a jurisdicção d'este continuava ou não, a Sagrada Congregação respondeu — *affirmative*, — no dia 14 de dezembro de 1668 [4].

2324) Breve de Clemente 9.º — *Sollicitudo pastoralis* — pelo qual renova prohibição feita por Urbano 8.º aos missionarios para não commerciarem directa ou indirectamente, e extende nomeadamente essa prohibição aos missionarios da India, China e Japão. Dado em Roma aos 17 de junho de 1669 [5].

---

[1] *Guerra*, obr. cit., I, 331.
[2] *Guerra*, obr. cit. IV, 247.
[3] *Indices, cit.*
[4] *Bull. Patr. II*, 113.
[5] *Bull. Patr., I, 116.*

2325) Breve de Clemente 9.º—*In excelsa sedis*—pelo qual renova e confirma as lettras apostolicas de Alexandre 7.º, de 18 de janeiro de 1658, e o decreto da congregação da Propaganda, de 22 de julho do mesmo anno, contra os abusos dos ecclesiasticos de Goa e ilhas adjacentes. Dado em Roma aos 13 de setembro de 1669 [1].

PONTIFICADO DE CLEMENTE X (20/6 *1670* — 9/12 *1676*)

Reinado de D. Affonso VI (1656—1683)

Regencia de D. Pedro II (1668—1683)

(Vid. 1.ª serie pag. 174).

2326) Breve de Clemente 10.º—*In eminenti Principis*—pelo qual determinou que o officio de S. Francisco Xavier, apostolo das Indias, mandado collocar no kalendario romano por Alexandre 7.º, com o rito *semi-duplex*, fosse para o futuro *duplex* de preceito, e que o recitassem todos os que são obrigados ás horas canonicas, tanto seculares, como regulares, de um e outro sexo. Dado em Roma aos 14 de julho de 1670 [2].

2327) Breve de Clemente 10.º—*Cum sicut pro parte*— pelo qual declara que as innovações feitas no provimento das egrejas metropolitanas e cathedraes de Portugal India e mais conquistas, depois da morte de D. Sebastião e do Cardeal D. Henrique, como lhes fez saber el-rei D. Pedro, pelo seu embaixador em Roma, Francisco de Sousa, conde do Prado e marquez das Minas, nenhum prejuizo fizeram aos direitos da Coroa de Portugal, e que todas essas provisões ficaram no mesmo estado em que estavam no tempo de D. Sebastião e D. Henrique, como se realmente não tivessem sido feitas. Dado em Roma aos 22 de dezembro de 1670 [3].

2328) Breve de Clemente 10.º—*Coelestibus et apostolicis*—dirigido ao bispo de Beryto. Este expoz á S. Sé que, movido pelo zelo da religião, censurou duas proposições do padre Antonio Quintana Duegna, a primeira das quaes affirmava que todos os religiosos de um e outro sexo podiam ser padrinhos da confirmação, sem causa, sem culpa e sem licença dos seus superiores ou ordinarios, e a segunda ensinava que todos os religiosos podiam administrar o sacramento da confirmação aos fieis e as ordens menores aos regulares, seus subditos, nas Indias orientaes e occidentaes, segundo as Bul-

---

[1] *Bull. Patr.*, II, 119.
[2] *Bull. Patr.*, *II*, *125*.
[3] *Bull. Patr.*, *II*, 126.—*No mesmo dia declarou por outro Breve*— Cum sicut—*que essas invocações tambem nenhum prejuizo causavam aos direitos da S. Sé ac rei dos beneficios do reino. (Vid. Guerra, II, 190).*

las de Leão 10 e Adriano 6.º. Expoz tambem o mesmo bispo de Beryto que Fr. Luiz Fragoso, da ordem dos prégadores, commissario do inquisidor de Goa no reino de Siam, sem nenhuma auctoridade o excommungou como rebelde ao s. officio e suspeito de heresia. Pelo presente Breve declara o S. Padre que justamente foi notada a primeira proposição, como contraria aos sagrados canones e costumes da Egreja universal, e tambem a segunda, como falsa e temeraria, a não ser que realmente tenha sido concedido aquelle privilegio aos regulares nas Indias por Leão 10 e Adriano 6.º, e annulla a sentença do pretendido commissario do s. officio, declarando-a de nenhum valor. Manda aos inquisidores de Portugal que ordenem ao inquisidor de Goa que não torne a servir-se do tal Fr. Fragoso, que devem obrigar, sahir do reino de Siam. Dado em Roma aos 11 de setembro de 1671 [1].

2329) Breve de Clemente 10.º—*Sacrosancti*—Nomeia um definitorio novo para resolver as questões que havia na provincia franceza de S. Antonio no Brazil entre os frades menores da observancia e os da mais restricta observancia. Dado em Roma aos 18 de maio de 1672 [2].

2330) Breve de Clemente 10.º— *Cum per litteras* — dirigido arcebispo de Goa ou ao cabido. Soube o S. Padre por cartas recebidas da India que as pessoas a quem é dirigido o Breve e seus officiaes declararam subrepticias as bullas pontificias, concedidas aos bispos, e francezes que os seus ministros que estão em Siam procederam contumeliosamente contra o bispo de Beryto, obrigando-o a apresentar as suas Bullas, como se elle estivesse sujeito ao cabido, e não immediatamente á S. Se, excommungando-o e impondo-lhe uma multa. Espera que os Bullas serão bem interpretadas e manda que prohibam aos seus officiaes que para o futuro não procedam contra os vigarios apostolicos e seus missionarios, que estão fora do dominio temporal do reino de Portugal. Dado em Roma aos 19 de novembro de 1673 [3].

2331) Breve de Clemente 10.º—*Sollicitudo pastoralis*—pelo qual, em virtude de muitos abusos e vexações feitas pelos officiaes de inquisição de Goa aos vigarios apostolicos e seus missionarios, alguns dos quaes foram presos, isenta da jurisdicção do s. officio de Goa os vigarios apostolicos e seus missionarios, mandados pela S. Sé a India, naquelles logares não sujeitos ao dominio temporal do reino de Portugal, isto é, na China, Conchinchina, Tonkim, Siam e Camboja e outros logares. Dado em Roma aos 22 de dezembro de 1673 [4].

2332) Breve de Clemente 10.º—*Injuncti nobis*—pelo qual confirmou as disposições de Urbano 8.º que permittiam aos missionarios ir a India, sem virem e Portugal, d'aqui a Goa, abrogando inteiramente as disposições em contrario. Recorda o que a este respeito dispozeram os Papas. Dado em Roma aos 23 de dezembro de 1673 [5].

---

[1] *Bull. Patr., II, 128.*
[2] *Guerra,* obr. cit., IV, 61.
[3] *Bull. Patr., II, 133.*
[4] *Bull. Patr., II, 136.*
[5] *Bull.* Patr., II, 142.

2333) Breve de Clemente 10.º—*Alias pro parte*—dirigido ao arcebispo de Sidonia, inquisidor geral, e aos outros inquisidores de Portugal. Por mandado do juiz fiscal do tribunal do s. officio foram sequestrados os beneficios de Manuel da Costa Zusarte, clerigo do Porto, ha tres annos residente em Roma. Suppõe elle que isto se fez, por ser accusado de heresia e apostasia pela mesma inquisição de Portugal, e quer apresentar-se ao tribunal do s. officio de Roma para se justificar e mostrar que sempre foi catholico. Pediu, por isso, que o processo feito em Portugal se remettesse para Roma. O santo officio de Roma tomou conhecimento da causa, estando preso o dito Manuel da Costa Zusarte, até que fosse julgado, e prohibiu aos inquisidores de Portugal que continuassem a causa, e mandou que lhe enviassem o processo, comminando-lhes penas se não obedecessem. Foi solto o encarcerado, dando elle caução para se apresentar todas as vezes que fosse citado. Dado em Roma aos 4 de julho de 1674 [1].

2334) Breve de Clemente 10.º—*Cum dilecti* — dirigido ao arcebispo de Sidonia, inquisidor geral, e aos outros inquisidores de Portugal. Os christãos novos de Portugal e Algarves, presos nos carceres da inquisição, por causa dos crimes que se lhe imputavam, appellaram para a inquisição suprema. O Papa chamou a si estas questões e mandou as examinar pela suprema inquisição, preceituando aos inquisidores de Portugal que não continuassem a questão e mandassem os processos feitos sob pena. Dado em Roma aos 3 de outubro de 1674 [2].

2335) Breve de Clemente 10.º—*Exponi nobis* —Para se fundar o convento de S. Cruz das freiras capuchinhas de Lisboa por indulto apostolico de 19 de setembro de 1671, vieram quatro religiosas dos conventos das capuchinhas de Paris e Tour, podendo demorar-se no dito convento de Lisboa, durante seis annos. Não podendo, porém, até á presente data, realizar o fim da sua vinda, e sendo de grave prejuizo não continuar uma obra tão piedosa, felizmente começada, por expirarem os seis annos concedidos, e restando apenas duas religiosas das quatro que vieram, supplicaram as ditas religiosas capuchinhas do convento de S. Cruz de Lisboa, que se concedesse a vinda para alli de mais quatro religiosas dos ditos conventos de Paris e Tour. O S. Padre fez essa concessão, uma vez que 'nisso consintam os respectivos ordinarios e venham por caminho direito e sem desvio para logar estranho, podendo demorar-se o tempo necessario para estabelecerem a observancia regular, segundo o juizo do nuncio apostolico. Dado em Roma aos 15 de janeiro de 1675 [3].

2336) Breve de Clemente 10.º—*Religiosus zelus*—dirigido ao padre Antonio Vieira, da Companhia de Jesus, isentando-o da jurisdicção da inquisição de Portugal, e sujeitando-o á inquisição suprema. O padre Antonio Vieira habitou por algum tempo em Roma e lá obteve esta concessão antes de voltar a Portugal, para prevenir imminentes perigos da sua saude. A inquisição de Portugal tinha-o já condemnado. Dado em Roma aos 17 d'abril de 1675 [4].

---

[1] *Guerra*, obr. cit., I, 186.
[2] *Guerra*, obr. cit. IV, 186.
[3] *Bull. Cap.*, V, 59 386.
[4] *Guerra*, obr. cit., I, 186.
A sentença do santo officio de Coimbra que condemnou o Padre Antonio

PONTIFICADO DE INNOCENCIO XI (21/9 *1676* — 12/7 *1689*)

Reinado de D. Affonso VI (1655—1683)

Regencia de D. Pedro II (1867—1683)

Reinado de D. Pedro II (1683—1708)

(Vid. 1.ª serie, pag. 180)

2337) Bulla de Innocencio 11.º— *Ad sacram biati Petri sedem*—pela qual

---

Vieira, depois de muitas considerações sobre as accusações de heresia que lhe fizeram, diz assim: «Mandam (os inquisidores e deputados do santo officio) que o R., o Padre Antonio Vieira, ouça a sua sentença na sala do santo officio na forma costumada, perante os inquisidores e mais ministros, officiaes, e algumas pessoas religiosas, e outros ecclesiasticos do corpo da universidade, e seja privado para sempre de voz activa e passiva, e de poder pregar, e recluso no collegio, ou casa da sua religião que o santo officio designar, d'onde sem sua ordem não sahirá; e que por termo, por elle assignado, se obrigue a não tratar mais as proposições de que foi arguido no decurso da sua causa, nem por palavra, nem por escripto, sob pena de ser rigorosamente castigado, e que depois de assim publicada a sentença se leia outra vez no seu collegio d'esta cidade por um notario do santo officio em presença de toda a communidade, e que da maior condemnação que por suas culpas merecia o relevam, havendo respeito ás sobreditas retratações, e desistencias, e varios protestos que tinha feito de estar pela censura e determinação do santo officio, depois que n'elle viram a intelligencia e explicação que hia dando ás suas proposições, de que se lhe tinha feito carga, e ao muito tempo da sua reclusão, e outras considerações que no caso se fizeram; e pague as custas».

Foi publicada esta sentença ao R. na sala da inquisição de Coimbra em conselho geral na tarde de 13 de dezembro de 1667, gastando-se com a ler duas horas e um quarto, e no sabbado seguinte se publicou no seu collegio pela manhã, aonde ficou para d'ali ir para a casa da residencia de Pedroço, que lhe designaram para lugar da sua reclusão, o qual antes de partir lhe foi commutado pelo conselho geral para a casa da Cotovia de Lisboa; e este n'ella foi perdoado, e dispensado pelo mesmo conselho geral, comtudo no mez de julho de 1668, e depois no mez de agosto de 1669 partiu da corte de Lisboa para a de Roma com licença de S. Alteza, etc.

Consta isto do livro manuscripto, que temos á vista, intitulado – Papeis do Padre Vieira — *Contem os seguintes documentos: 1.º) Copia do decreto que S. Magestade mandou aos ministros do conselho da fazenda para que se lhe consul-*

elevou a bispado a prelasia de Pernambuco, creada por Paulo 5.º, em 5 de julho de 1614. Dada em Roma aos 16 de novembro de 1676 [1].

2338) Bulla de Innocencio 11.º—*Inter pastoralis officii*—pela qual elevou a diocese da Bahia a metropolitana. Dada em Roma aos 16 de novembro de 1676 [2].

2339) Bulla de Innocencio 11.º — *Romanus Pontificis*— pela qual erigiu o bispado de Olinda. Marcou os limites da nova diocese, designou o seu dote e concedeu o padroado d'elle ao rei com a condição de nomear bispo e dignidades da cathedral dentro d'um anno. Dada em Roma aos X das kalendas de dezembro do 1.º anno do seu pontificado (22 de novembro de 1676) [3].

---

tasse o modo com que se havia o reino de defender no caso que se rompesse a guerra contra os hollandezes. Tem a data de dezembro de 1648.

2.º) Decreto que S. Magestade mandou aos ministros do conselho da fazenda para que se lhe consultasse os meios de se continuar a guerra com os hollandezes. Tem a data de 13 de março de 1648.

3.º Consulta dos ministros do conselho da fazenda sobre os artigos e pontos que se propuzeram pelos estados em ordem a paz. Tem a data de 14 de dezembro de 1648.

4.º Copia do Decreto que S. Magestade ordena aos seus ministros do conselho de Fazenda vejam as capitulações e artigos com os quaes o embaixador de Portugal Francisco de Sousa Coutinho deu principio á paz com os estados geraes. Anno de 1648 'N'este decreto ordena S. Magestade que os ministros do Conselho de Fazenda dêem o seu voto, ouvindo o parecer do Padre Antonio Vieira. Tem a data de 21 d'outubro de 1648.

5.º Pontos provizionalmente propostos para tirar e participar as differenças entre o Sr. Rei de Portugal por uma parte e os senhores estados geraes das provincias unidas da outra parte.

6.º Parecer que deu o Padre Antonio Vieira sobre se entregar a campanha de Pernambuco aos hollandezes em 21 de outubro de 1648, para effeito de se ajustarem as pazes, ao qual commummente chamam—papel forte —Este parecer contém uma noticia do que temos na America, Africa e Asia etc.

7.º Esperanças de Portugal, quinto imperio do mundo; primeira e segunda vida de el-rei D. João 4.º por Gonçalo anes Bandarra, explicadas pelo Padre Antonio Vieira, da Companhia de Jesus, offerecidas ao sr. Bispo do Japão em 29 d'abril de 1859.

*8.º Defeza do livro intitulado — Quinto imperio — que é juntamente a segunda apologia do livro —*Clavis profetarum de regno Christi*— que o Padre Antonio Vieira offereceu aos senhores inquisidores, estando preso e respostas das proposições censuradas. Na ultima parte d'este resumo está recupilada a maior parte da vida do Padre Antonio Vieira.*

9.º Sentença pronunciada pelos inquisidores e deputados da santa meza da inquisição contra o Padre Antonio Vieira, religioso na Companhia de Jesus.

[1] *Provas V, 107.—Candido M. d'Almeida*, obr cit. *parte 2.ª, pag. 570. Bull. Patr.*, II, 164.

[2] *Prov. cit., III. 223.—Candido M. d'Almeida, ibid.* pag. 533.

[3] *Guerra*, obr. cit., III, pag. 187.

2340) Breve de Innocencio 11.º—*Alias cum*—dirigida ao nuncio de Portugal. Depois de se referir ao Breve de Clemente 10.º, de 3 d'outubro de 1674 (n.º 2334), nomeia inquisidor supremo em Portugal o arcebispo de Braga. E manda ao nuncio que modifique a prohibição de que falla o dito Breve de Clemente 10.º, de maneira que o arcebispo de Braga, novo inquisidor possa proceder contra os christãos novos *de regulis juris*, não podendo, todavia, impor a pena de morte, a de condemnação perpetua ás gales, e a da confiscação de bens, penas cuja applicação reservou a si e á inquisição suprema. Dado em Roma aos 28 de novembro de 1676 [1].

2341) Bulla de Innocencio 11.º—*Super universas orbis* — pela qual erigiu em bispado o territorio do estado do Maranhão. Dada em Roma aos 30 de agosto de 1677 [2].

2342) Breve de Innocencio 11.º —*Cum nos*—Tinha o Papa mandado ao arcebispo de Braga, inquisidor geral, e aos outros inquisidores, que, sob pena de suspensão, entregassem ao nuncio certos processos que fizeram. Como os não entregassem, declara o Papa que incorreram effectivamente na pena de suspensão, e, portanto, que eram nullos todos os actos praticados ou por praticar durante a suspensão. Dado em Roma aos 27 de maio de 1679 [3].

2343) Breve de Innocencio 11.º—*Romanus Pontifex.*—Refere-se ás desobediencias dos inquisidores de Portugal, não obstante as disposições de Clemente 10 º e as do mesmo Innocencio. Restitue a tirada jurisdicção aos inquidores, prohibindo aos ordinarios que a exerçam, mas impõe-lhe as clausulas ou limites d'essa jurisdicção, principalmente nas causas dos christãos novos. As principaes são: 1.º) que se não faça a confiscação dos bens dos reus antes da sentença ; 2.º) que ninguem seja preso sem primeiro haver indicios legitimos de culpa; 3.º) que o advogado possa fallar com o reu e este escolher outro advogado; 4.º) que os christãos novos sejam admittidos á defeza dos reus; 5.º) que no interrogatorio das testemunhas e reus se evitem suggestões, concessões, permissões, etc.; 6.º) que aquelles que se reconhecerem innocentes sejam logo soltos; 7.º) que não se devem condemnar aquelles que não se provar que seguem os ritos de Moyses; 8.º) que é necessaria a repetição das testemunhas, depois da citação; 9.º) que os presos devem ser tratados com caridade, as prisões devem ser menos rigorosas e escuras, etc. Tudo isto e muitas outras clausulas mandou Innocencio 11.º observar ao inquisidor geral, sob pena de interdicto na Egreja e de excommunhão aos officiaes. Dado em Roma aos 22 d'agosto de 1681 [4].

2344) Breve de Innocencio 11 º —*Admonet nos*—pelo qual confirmou a disposição do geral dos frades menores, o qual aboliu os commissarios europeus nas provincias da mesma ordem no Brazil. Dado em Roma aos 13 de maio de 1683 [5].

---

[1] *Guerra*, obr. cit., I, 186.
[2] *Prov. cit.* V, *111. Bull. Patr.*, II, *172. Candido Mendes d'Almeida, obr. cit.* 2.ª *p. 588.*
[3] *Guerra, obr. cit.*, I, 186.
[4] *Guerra*, obr. cit., I, 187.
[5] *Guerra*, obr. cit., IV, 61.

2345) Breve de Innocencio 11.º—*Cum nos in primis*—pelo qual agradece ao principe regente D. Pedro o soccorro que lhe mandou contra os turcos. Dado em Roma no 1.º de agosto de 1683 [1].

PONTIFICADO DE ALEXANDRE VIII (6/10 *1689*—1/2 *1691*)

Reinado de D. Pedro II (1683—1706)

(Vid. 1.ª serie pag. 185).

2346) Decreto da sagrada Congregação da Propaganda, pelo qual resolveu referir ao Summo Pontifice os gravissimos motivos e prejuizos contra a erecção dos bispados de Pekim e Nankim, dado em 2 de janeiro de 1690. Feita a exposição ao S. Padre, Sua Santidade não o approvou e mandou executar as Bullas da erecção, a instancias do rei de Portugal. Dado em 5 de janeiro de 1690 [2].

2347) Breve de Alexandre 8.º—*Ad pastoralis*.—O arcebispo de Braga instituiu uma congregação de padres secularres, á maneira da congregação do Oratorio de S. Filippe Neri, os quaes voluntariamente se sujeitavam á clausura, sem todavia fazerem votos. Dedicavam-se á salvação das almas, por meio da pregação, confissões, missões e outros exercicios espirituaes O Papa louvou e confirmou este instituto; isentou-o da jurisdição dos parochos: permittiu que podessem confessar e administrar a Eucharistia nas suas egrejas; os clerigos, uma vez admittidos, não podiam, sob pena de excommunhão, sahir da congregação, mas esta podia expulsar os que se portassem mal. Estavam sujeitos ao arcebispo de Braga, principalmente nas missões. Concedeu indulgencias aos que entrassem na congregação, aos que visitassem as suas egrejas, etc. Dado em Roma aos 30 de setembro de 1690 [3].

---

[1] *Prov. cit.*, V, 92.
[2] *Bull. Patr.*, II, *191*.
[3] *Guerra*, obr. cit., III, 289.

PONTIFICADO DE INNOCENCIO XII (12/7 *1691* — 27/9 *1700*)

Reinado de D. Pedro II (1683—1706)

(Vid. 1.ª serie, pag. 186).

2348) Breve de Innocencio 12.º—*E sublimi sedis*—pelo qual desmembrou algumas provincias dos bispados de Nankim e Pekim, que foram confiadas a vigarios apostolicos, emquanto se não erigirem 'nellas novos bispados. Recorda a designação do territorio feita com a auctoridade apostolica, por D. Pedro 2.º, dos dois bispados, a saber: Pekim era composto de Xatung e Leoatung, Xansi, Honan, Xensi e Sechuen, com as ilhas e terras adjacentes a Pekim; Nankim era composto de Chekiang, Fokien, Kiangsi, Huguang, Queicheu e Juam, com as ilhas adjacentes a Nankim. Pelo presente Breve, ao arcebispado de Peckim fica só pertencendo a provincia de Pekim, Hautung e Leoatung e ao de Nankim a provincia de Nankim e Honan. Dada em Roma aos 15 do outubro de 1696 [1].

2349) Breve de Innocencio 12.º—*Cum sicut ad nostri*—pelo qual manda ao arcebispo de Goa e aos bispos de Macau e Malaca que observem e façam observar as lettras apostolicas de Clemente 10.º—*Christianae religionis*—de 7 de junho de 1674, que prohibiam aos bispos das Indias exercerem actos de jurisdicção sobre os vigarios apostolicos na China. Dado em Roma aos 22 d'outubro de 1696 [2].

2350) Breve de Innocencio 12.º—*Ex commissae*—pelo qual declara que o reino de Tonkim é separado e independente da diecese de Macau e que o bispo d'este e seus officiaes, não podiam, por isso, exercer actos de jurisdicção alli, fosse qual fosse o pretexto, côr ou occasião. Dado em Roma aos 23 d'outubro de 1696 [3].

2351) Breve de Innocencio 12.º—*Inter eximios*—dirigido ao rei da Persia, pelo qual recommendou á sua protecção os carmelitas descalços, que

---

[1] *Bull. Patr.*, II, 202.—*Guerra*, obr. cit., IV, 207.

[2] *Bull. Patr.*, *II*. 205.—*Guerra*, obr. cit. IV, 207.

[3] *Bull Patr. II*, 207.—*Guerra*, obr. cit., IV, 207.—*Sobre esta desmembração e sobre a de Pekim e Nankim, veja-se o Bull. Patr*, (*II*, 27) *e a carta italiana ou instrucções dadas pela S. Sé ao nuncio em Portugal. Diz-se ahi ao nuncio que mostre ao rei de Portugal a necessidade d'aquella desmembração, attenta a extraordinaria extensão e população dos bispados, e que a S. Sé procedeu com todas as attenções para com a corôa de Portugal. Entre outras cousas diz o seguinte: «E primeiramente não quiz S. Santidade que se tocasse a fatidiosa questão do padroado universal d'aquellas regiões, tão defendido pelos ministros do rei e tão gravemente impugnado na corte de Roma.»* — *Bull. Patr. II*, 209.

residiam na cidade de Zulpa e principalmente o bispo de Aspão, D. Fr. Elias de S. Albertro. Dado em Roma aos 23 de dezembro de 1696 [1].

2352) Breve de Innocencio 12.º —*Cum sicut accepimus*—pelo qual ordena ao arcebispo de Goa e aos bispos de Meliapor, Cranganor e Cochim que não perturbem a jurisdicção de Pedro Paulo, arcebispo de Ancyra, que tinha sido mandado como vigario apostolico aos reinos do Idalcão, Golconda e Grão Mogor, e executem as lettras apostolicas sobre esta materia, já publicadas por Clemente 10º, em 7 de junho de 1674 e as 6 de fevereiro de 1697. Dado em Roma aos 6 de fevereiro de 1697 [2].

PONTIFICADO DE CLEMENTE XI (23/11 *1700* — 19/3 *1721*)

Reinado de D. Pedro II (1683—1706)

Reinado de D. João V (1706—1750)

(Vid. 1.ª serie, pag. 190)

2353) Carta de Clemente 11.º, escripta pelo seu proprio punho, dirigida ao rei de Portugal, participando a sua eleição ao pontificado, pedindo a benevolencia do rei e promettendo a sua. Dada em Roma no dia da sua consagração, 30 de novembro de 1700 [3]

2354) Breve de Clemente 11.º —*Etsi libenti*—pelo qual recommenda a D. Pedro 2.º, rei de Portugal, Carlos Thomaz Maillard de Tournon, que, sendo prelado domestico, assistente ao solo pontificio, foi nomeado 5 de dezembro de 1702, patriarcha de Anthiochia e visitador apostolico na India e principalmente na China, dando lhe tambem alguns companheiros, que egualmente recommenda a el-rei de Portugal benemerito da propagação da fé, como os seus antecessores. Dado em Roma aos 8 de janeiro de 1702 [4].

2355) Breve de Clemente 11.º-*Ubi venerabili fratri*—pelo qual recommenda ao arcebispo de Goa o patriarcha de Antiochia, legado e visitador apostolico na India e China, pedindo-lhe que o trate com toda a deferencia e cuidado. Dado em Roma aos 20 de juuho de 1702 [5].

---

[1] *Pror. cit V. 124.—Bull. Patr., II, 208.*

[2] *Pror. V, 224.*

[3] *Clementis Undecimi, Pontificis Maximi, Epistolae et Brevia selectiora. Roma 1729 pag 5 e 6.—Quasi todos os documentos de Clemente 11.º, aqui citados, com 'nesta rica collecção, d'onde os tirou o compilador do Ball. Patr.*

[4] *Ball Patr., III, 6*

[5] *Clem XI Epist., etc., pag. 125 e 126. —Bull. Patr., III, 9. — No mesmo dia e para o mesmo fim dirigiu ao bispo de Meliapor o Breve*—Nihil est—.

2356) Breve de Clemente 11.º—*Persuasum plane*—dirigida aos inquisidores de Goa. Tendo nomeado Carlos Thomaz de Tournon, patriarcha de Antiochia, visitador apostolico nas Indias orientaes, com poder de legado *a latere*, exhorta-os a que lhe dêem, e os seus subditos tambem, o testemunho de obediencia e respeito que é devido a um legado da S. Sé. Dado em Roma aos 20 de junho de 1702 [1].

2357) Declaração de Clemente 11.º — pela qual se determina que a festa de S. Francisco Xavier, quando cahir na primeira dominga do advento, se transfira, com a annexa indulgencia, para a segunda feira immediata. Dada em Roma aos 24 de novembro de 1706 [2].

2358) Breve de Clemente 11.º— *Nuper pro parte*—pelo qual na provincia dos eremitas de S. Agostinho do reino de Portugal, faz provinciaes absolutos os vigarios provinciaes da congregação da India, tanto que chegarem a este reino, depois de cumprirem seu tempo, que é um inteiro triennio com louvor; e os que forem lentes jubilados depois de vinte annos, pelo menos, de prégação com applauso e justa fama nas principaes cidades de Portugal. Estando 'nestas condições o lente jubilado Fr. Simão de Gouvea e Fr. João Pereira por terem trabalhado tanto em distantes paragens, nomeia-os provinciaes absolutos, com voto em capitulo e da-lhes os privilegios que costumam ter os provinciaes na provincia de Portugal. Dado em Roma no 1.º de fevereiro de 1706 [3].

2359) Breve de Clemente 11.º—*Memores quanto*—dirigida a D. Pedro, rei de Portugal. Participa-lhe que approvou, com diploma de 23 de dezembro de 1705, o culto, desde tempo immemorial, prestado as bemaventuradas Thereza e Sancha, da ordem de Cister, filhas D. Sancho 1.º El-rei tinha feito esse pedido no tempo de Innocencio 12.º. Recommenda a el-rei o postulador da causa, D. Bernardo de Castello Branco, procurador geral da Congregação cisterciense de Alcobaça Dado em Roma aos 20 de fevereiro de 1706 [4].

2360) Breve de Clemente 11.º—*Seriem earum serum*—pelo qual exhorta o bispo de Meliapor a promover a obediencia dos seus diocesanos ao legado apostolico, e lhe dá faculdade para absolver Fr. Miguel Angelo, da ordem dos capuchinhos, que estava arrependido e pedia perdão de ter incorrido nas censuras da Egreja por ter recusado obedecer ao legado da S. Sé. Dado em Roma aos 30 d'outubro de 1706 [5].

2361) Breve de Clemente 11.º—*Perspectum esse*— dirigido ao arcebispo de Goa. Recorda que mandou á India o patriarcha de Antiochia com plenos poderes de legado *a latere* e visitador apostolico, e que, contra toda a espectativa, alguns missionarios, que principalmente deviam dar bom exemplo, o não receberam bem. Refere-se particularmente aos capuchinhos da cidade de

---

[1] *Bull. Patr.*, III, 244.
[2] *Bull. Patr.*, III, 250.
[3] *Appendice manuscripto ao exemplar do Bullario da ordem dos eremitas de S. Agostinho, que se conserva na bibliotheca da universidade.*
[4] *Clementis XI, Epist.*, etc., 2234.
[5] *Bull. Patr.*, III, 34.

Madrastapatão, que não obedeceram. Este procedimento não devia ser favorecido; todavia, consta-lhe que elle, arcebispo, abrogou o que fez o legado. Não o pode acreditar. Declara que o arcebispo não tinha, nem tem, faculdade para abrogar e declarar nullos os actos ou decretos do patriarcha de Antiochia, nem qualquer outra auctoridade o pode fazer. A excommunhão por elle lançada permanece. Dado em Roma aos 30 d'outubro de 1706 [1].

2362) Breve de Clemente 11.º — *Significavimus* — dirigido ao arcebispo de Goa. Em 30 de outubro passado escreveu-lhe a declarar que nenhuma auctoridade podia chamar a exame, impugnar ou annullar o que o patriarcha de Antiochia tinha prescripto. Depois d'isto, soube que em Meliapor, em nome do arcebispo de Goa, foi publicado um decreto injurioso ao patriarcha, accusando-o de usurpador da dignidade e missão de que tinha sido encarregado. Declara o Summo Pontifice nullo, inefficaz e temerario tal decreto, dictado para manifesto despreso da auctoridade pontificia. Exhorta o arcebispo a dar á S. Sé, sem demora a satisfação necessaria e ao patriarcha a obediencia devida, para que a S. Sé se não veja obrigada a empregar os meios que os sagrados canones determinam. Dado em Roma no 1.º de janeiro de 1707 [2].

2363) Breve de Clemente 11.º —*Denunciavimus*—dirigido ao bispo de Meliapor. Tendo-lhe concedido a faculdade de absolver Fr. Miguel Angelo, capuchinho, que tinho incorrido em excommunhão por negar a devida obediencia ao patriarcha de Antiochia, deixando ao arbitrio do mesmo arcebispo o designar o tempo dentro do qual devia recorrer ao mesmo patriarcha, declara agora que a sua mente foi, e é, que esse tempo deve ser limitado. Dado em Roma no 1.º de janeiro de 1707 [3].

2364) Breve de Clemente 11.º—*Cum nos*—pelo qual declara nullos e revoga inteiramente os decretos ou edictos do arcebispo de Goa e de qualquer outra auctoridade, contra a jurisdicção do patriarcha de Antiochia, visitador apostolico e legado do Summo Pontifice e da S. Sé, com plenos poderes de legado *a latere*. Dado em Roma aos 4 de janeiro de 1707 [4].

2365) Breve de Clemente 11.º—*Solliciti de spirituali*—dirigido a D. Pedro 2.º Pede-lhe que intervenha junto do governo da Hollanda para que se removam os obstaculos que os catholicos batavos põem a que o arcebispo de Cranganor tome posse da sua egreja. Para que os religiosos carmelitas descalços não sejam accusados de favorecerem taes impedimentos, e nomeadamente o bispo de Metellopolis, fr. Angelo, vigario apostolico, declara que realmente não favorecem. Dado em Roma aos 15 de janeiro de 1707 [5].

---

[1] *Prov. IV, 368. — Esta Bulla tambem vem traduzida no Bull. Patr.*, (III, 36), *para onde foi copiada da Obra do sr. Cunha Rivara. — «A jurisdicção diocesana do bispado de S. Thomé de Meliapor nas possessões inglezas e francezas».—Mas diz-se alli que no archivo do bispado de S. Thomé não se encontrou o original, mas sómente a traducção portugueza.—Nascil. Prov. e Bull. Patr.*, III, 258, *lê-se, porém, o texto latino.*

[2] *Bull. Patr.* III, 262.

[3] *Bull. Patr. III*, 263.

[4] *Bull. Patr. III*, 264.

[5] *Bull. Patr. III*, 266.

2366) Breve de Clemente 11.º—*Ex his quae dilectus*—dirigido a el-rei D. João 5.º Por informações, dadas pelo embaixador de Sua Magestade, André de Mello de Castro, soube S. Santidade que el-rei ja tinha conhecimento dos gravissimos vexames e difficuldades que os propagadores da fé soffrem na China, e que muito desgostaram a um e outro. Mas o desgosto de S. Santidade foi d'algum modo suavisado por saber que as perturbações da China provieram do decreto que o cardeal de Tournon, commissario e visitador apostolico, ali promulgou ácerca de certos ritos e ceremonias dos chinezes, decreto que estava de harmonia com as instrucções dadas pela S. Sé, em 20 de novembro de 1704. Por isso espera que o imperador da China deponha a sua indignação e permitta a observancia d'aquillo que é conforme á religião christã; e para esse fim lhe escreve, como el-rei poderá ver da copia das lettras que envia. A maior esperança, porém, de S. Santidade está na protecção de s. magestade, que muito implora, para que todos obedeçam ás decisões da S. Sé, ácerca dos ritos e ceremonias. Sente muito que o cardeal de Tournon fizesse alguma cousa que offendesse s. magestade. Como não pode suspeitar das causas de tal procedimento, procurara informar-se para decidir o que for justo. No emtanto tem por certo que isso nada ha de obstar a que s. magestade tenha pela fé aquelle zelo de que elle e seus antepassados deram tantas provas. Dado em Roma aos 2 de março de 1709 [1].

2367) Breve de Clemente 11.º — *Scriptis ante duos*—dirigido a El-Rei D. João 5.º. Tendo-lhe escripto ha dois dias, para que defendesse os propagadores da fé na China e promovesse a obediencia as decisões da S. Sé acerca dos ritos e ceremonias chinezas, soube, no emtanto, por cartas do cardeal de Tournon, chegadas hontem, que o mesmo cardeal, por ordem do imperador da China, chegou a Macau, para alli descançar, até acabar a tempestade que se tinha levantado; mas, infelizmente, a maior tempestade se lhe levantou no logar do seu descanço. Diogo de Pinho Ferreira, capitão geral, seus ministros e até o proprio bispo de Macau, encheram de injurias e contumelias o mesmo cardeal e seus familiares, sem attenderem ao seu character sacerdotal, á sua eminente dignidade, ás penas ecclesiasticas e ao proprio direito das gentes, que até para as nações barbaras é sagrado e inviolavel. Primeiramente cercaram-lhe a casa, que alugou, de dia e de noite com muitos soldados, que o detêem como captivo. Depois prohibiram-lhe o exercicio da sua jurisdicção e das suas faculdades, como delegado apostolico; e chegaram a prohibir, por meio d'um edicto, aos fieis de Macau, toda a communicação com o cardeal. E por fim prenderam alguns dos seu familiares e companheiros, entre os quaes um sacerdote; martyrisaram outros e affligiram a todos, com pasmo e admiração dos gentios, e com animo tão hostil que a coroa do martyrio, que não receberam dos gentios, já a esperam dos proprios christãos. S. Santidade maguou-se profundamente com taes noticias, que communica por correio expresso a sua magestade, que tambem não poderá deixar de as sentir, para que dê prompto remedio, afim de que o cardeal e seus companheiros voltem á Europa. Os que taes attentados commetteram, além de terem incorrido nas graves censuras e penas da Egreja, não devem ficar impunes, para se lavar a deshonra feita á inclita nação portugueza, que sempre foi tão obediente e dedicada á S. Sé. Dado em Roma aos 4 de março de 1709 [2].

---

[1] *Bull. Patr.* III, 77.
[2] *Bull. Patr.*, III, 79.

2368) Breve de Clemente 11.º—*Piis catholicorum regum votis*—dirigido a el-rei D. João 5.º Concede-lhe que o seu capellão mór, constituido em dignidade episcopal, tenha a cura d'almas de toda a familia real, de todas e quaesquer pessoas, quer nacionaes, quer extrangeiras, que seguem a côrte, seja qual for o estado, grau, ordem, condição ou preeminencia, tanto ecclesiasticas como seculares (exceptuando os arcebispos e bispos), e isto nas cidades e logares onde a mesma corte estiver, tendo sobre ellas toda a jurisdicção que os bispos e outros ordinarios tem na sua diocese. Pode exercer a sua jurisdicção tambem por meio de outrem, sobre todas as pessoas da corte e da capella real, familiares, capellães, serventuarios do oratorio, cantores e ministros da capella e todas as pessoas que servirem el-rei. Pode deputar confessores regulares e seculares e pregadores onde estiver a corte, sem poder ser impedido pelo ordinario do logar onde estiver el-rei ou a corte ou a casa. Pode baptisar, ministrar os sacramentos paschaes, absolver casos episcopaes, dar sepultura ecclesiastica em tempo de interdicto; pode receber offertas em quasquer egrejas, onde na presença d'el-rei os capellães celebrarem os officios divinos; solemnisar os matrimonios celebrados na presença d'el-rei, e conceder 200 dias de indulgencias. Pode administrar os sacramentos na egreja e da egreja parochial mais proxima do palacio real. Pode conservar o S. Sacramento e extrema uncção. O capellão mór é immediatamente sujeito a S. Se e os outros capellães, cantores e acolytos ao capellão mór. Podem os capellães cantores e acolytos receber ordens sacras de qualquer bispo catholico. Podem recitar o officio e missa, ainda os religiosos, segundo o rito romano. Podem antecipar e pospor as horas canonicas em cada dia. Podem expor o S. Sacramento na festa e oitava de Corpus Christi e na 5.ª e 6.ª feira maior. Podem celebrar antes da aurora e uma hora depois do meio dia, na presença do rei. Dada em Roma aos 2 d'agosto de 1709.

2369) Breve de Clemente 11.º—*Perpendentes appropinquare*—dirigido a el-rei D. João 5.º Não tendo recebido resposta as lettras apostolicas que lhe mandou por um rapido correio, como pedia a gravidade do assumpto, ácerca do execravel escandalo commettido contra o cardeal de Tournon, que não pode recordar sem lagrimas e sem horror, novamente recorre a s. magestade para dar remedio áquelles gravissimos males. Recorda novamente as injurias commettidas pelo capitão geral, seus officiaes e outros, contra o seu legado, tão illustre que o elevou á dignidade cardinalicia. Exhorta-o a que veja o que o mundo catholico exige da sua auctoridade e justiça, da sua piedade e zelo, que ja herdou dos seus maiores. Não é preciso recordar-lhe a necessidade de dar liberdade ao cardeal; poisque a Egreja soffre uma grave dor, emquanto o cardeal soffrer aquella ignominiosa pena, o que elle Papa não pode tolerar, sem faltar ao seu dever, nem Deus, rectissimo juiz, deixará impunido tão grande crime. El-rei deve ja providenciar para que não corra perigo a sua fama e salvação. Dado em Roma aos 25 de janeiro de 1710 [2].

2370) Breve de Clemente 11.º—*Non est cur*—dirigido ao duque de Cada-

---

[1] *Cordex Titulorum S. Patriarchalis Ecclesiae Lisbonensis. Lisboa 1746, tom. I, 2*

[2] *Bull. Patr.* III, 81. *Em 28 de fevereiro de 1710 escreveu ao cardeal, confortando-o e dandolhe parte do que tinha feito.*

val. Participa lhe que, a pedido de el-rei, e como testemunho de benevolencia para com os duques, lhe concedeu dispensa para os dois matrimonios, que muito deviam aproveitar ao esplendor e interesse da sua familia. Pede-lhe a sua protecção e valimento junto do rei, em favor dos direitos da S. Sé na questão dos quindennios, e em favor da liberdade do cardeal Tournon, legado da S. Sé, preso em Macau, com grave injuria da Egreja e despreso do seu munus e dignidade. Dado em Roma aos 12 de junho de 1710 [1].

2371) Breve de Clemento 11.º—*Confidimus*—dirigido a el-rei D. João 5.º—Participa-lhe que, a seu pedido, concedeu as dispensas supplicadas para dois matrimonios de duas familias illustres, apezar das difficuldades que havia em contrario. Com alegria e de boa vontade lhe concedeu as dispensas, tanto desejadas, em forma costumada; mas elle, Papa, ainda não recebeu resposta ácerca da tão discutida questão dos quindennios, apezar de ter procurado remover os obstaculos d'ellas. Mas, peior do que tudo, é a questão do cardeal de Tournon, legado da S. Sé, preso em Macau, despojado da sua auctoridade e liberdade, o que ninguem pode ouvir sem se horrorisar. Exhorta-o a considerar a gravissima injuria que faz á Egreja e quanto aggrava a sua fama, e, o que é mais, a sua consciencia, e quanto deve temer o castigo de Deus. Sente amargamente que s. magestade não lhe tenha dado resposta as lettras apostolicas e instantes pedidos que lhe tem feito por correio expresso. Pede-lhe que corresponda á sua paternal benevolencia para com elle e ás provas de affecto que lhe dá, juntamente com a benção apostolica. Dado em Roma aos 12 de junho de 1710 [2].

2372) Bulla de Clemente 11.º—*Decet Romanum Pontificem*— Refere a erecção da collegiada de S. Thomé, na capella real, em virtude da concessão apostolica, que tinha sido executada. A pedido de Nuno da Cunha Ataide, capellão mór, bispo de Targe, pedido apresentado por André de Castro, declara que só as dignidades e conegos, e não os beneficiados, têem voz e logar no cabido. Dada em Roma no 1.º de outubro de 1710 [3].

2373) Breve de Clemente 11.º—*Dudum procul dubio*—dirigido a D. João 5.º. Recorda o decreto do cardeal de Tournon, de 25 de janeiro de 1707, acerca dos ritos chinezes e as decisões da S. Sé que o confirmaram, mas principalmente o decreto ultimamente publicado, de 25 de setembro de 1710, que lhe envia, no qual se impõe a todos, seja qual for a sua dignidade ou condição, a observancia d'elle. Depois d'isto, soube com magua que se dava uma interpretação muito alheia da verdade ás decisões da S. Sé; por isso, explicou qual era a sua mente e mandou communicar essa explicação ao geral dos jesuitas, dominicanos, franciscanos e augustianos. Tanto este decreto, como os demais, acerca d'esta materia, foram mandados executar pela S. Sé ao cardeal de Tournon, que já deve estar restituido á liberdade, em virtude das ordens dadas por el-rei, ao vice-rei da India, segundo consta da participação de s. magestade ao Papa. Pede-lhe que auxilie o cardeal para a consecução da paz, tão desejada, e que, 'nesse sentido, dê or-

[1] *Bull. Patr.*, III, 86.
[2] *Bull Patr.* III, 84.
[3] *Codex*, Tit., etc. I, 39.

dens aos seus governadores 'naquellas regiões, para que se removam todos os obstaculos. Dado em Roma aos 17 de janeiro de 1711 [1].

2374) Bulla de Clemente 11.º—*Romanus Pontifex*—O cabido de Coimbra, expoz ao Papa que entre elle e os conegos regulares de S. Cruz houve sempre relações de benevolencia e delicadeza, sendo até os conegos de Coimbra os primeiros fundadores dos conegos regulares de S. Agostinho; pediu, por isso, aos mesmos conegos regulares communicação dos privilegios e graças espirituaes, e a faculdade de poder rezar o officio dos santos da ordem, o que foi concedido pelo capitulo geral da mesma ordem, em 7 de janeiro de 1709. Pela presente Bulla confirma e approva o Papa esta concessão. Dada em Roma aos 21 de março de 1711 [2].

2375) Breve de Clemente 11.º—*Quod superioribus*—dirigido a D. João 5.º. Dá-lhe parte da morte do cardeal Tournon, depois das graves injurias que soffreu na prisão, em Macau, como tantas vezes lhe communicou. Chama-lhe a attenção para o que de sua magestade exigem as leis divinas e humanas, o sacro collegio, a S. Sé e todo o mundo catholico, isto é, a reparação de tão graves males. E a melhor reparação, a mais grata a memoria do cardeal e acceite á S. Sé, será promover com a sua real auctoridade prompta e devida execução do que o mesmo cardeal e a S. Sé dispuseram ácerca dos ritos chinezes como, tantas vezes lhe pediu. Dado em Roma aos 19 de setembro de 1711 [3].

2376) Decreto da Sagrada Congregação da Propaganda—pelo qual se determina que nenhum missionario se admitta nas missões do rio de S. Francisco, sem primeiro ter terminado o tempo da sua missão no Congo e ilha de S. Thomé, a não ser por causa de doença. O motivo é, porque, sendo o clima de S. Francisco mais suave e benigno que o d'aquelles povos, receiava se que todos para alli quizessem ir, deixando os outros. Dado em Roma aos 14 de março de 1712 [4].

2377) Breves de Clemente 11.º—*Expenso nuper*—e—*Praecipuo cum animi*—dirigidos, o primeiro a D. João 5.º, e o segundo á rainha D. Marianna. Tendo sido concedido aos presbyteros de S. Filippe Neri o convento dos carmelitas descalços de Goa, e aos frades de S. João de Deus o hospicio de Diu, dos mesmos carmelitas, julga que não deve ser approvada tal concessão, por não haver razão que a justifique; antes, pelo contrario, pede a D. João

---

[1] *Bull. Patr., III*, 92.

[2] Passim, *em todas as edições dos Officios proprios dos santos conegos regulares.—Em 13 de setembro de 1751 a Congregação dos Ritos publicou o seguinte Decreto: Tendo Clemente 11.º concedido aos conegos da sé de Coimbra o privilegio de recitarem o mesmo officio que recitam os conegos regulares de S. Cruz, o bispo de Coimbra desejando que o clero secular da sua cidade e da sua diocese se conformasse inteiramente na recitação do officio divino com o kalendario da cathedral, pediu essa faculdade ao santo Padre, Bento 14.º, que, na verdade, extendeu ao clero da cidade e diocese de Coimbra os officios divinos concedidos por Clemente 11.º á cathedral.*

[3] *Bull. Patr.*, III, 116.

[4] *Bull. Patr., III*, 120.

5.º e a D. Marianna que façam restituir aos ditos carmelitas descalços o seu convento de Goa é o hospicio de Diu. Dado em Roma aos 14 de maio de 1712 [1].

2378) Breve de Clemente 11.º—*Non sine gravi*—dirigido ao bispo de Meliapor. Com grande tristeza soube que em Meliapor corria o boato de que a S. Sé tinha abrogado o decreto de 23 de junho de 1704, publicado em Pudichery pelo cardeal de Tournon, de boa memoria, e que os ritos e ceremonias, condemnados como supersticiosos pelo mesmo decreto, foram permittidos e approvados. Para que se conheça a verdade em negocio de tanta gravidade, envia-lhe um folheto authentico da Sagrada Congregação da inquisição, onde verá qual foi e é a mente do Summo Pontifice. Dado em Roma aos 17 de setembro de 1712 [2].

2379) Breve de Clemente 11.º—*Dilecto filio*—dirigido a el-rei D. João 5.º Tendo enviado José Firrau, como nuncio extraordinario, junto de el-rei de Portugal, encarregou-o de felicitar sua magestade, pelo nascimento do principe do Brazil e de expor outros negocios, principalmente de implorar a sua protecção para as missões da China e Indias orientaes, como sempre fizeram os reis, seus illustres antecessores. Encarregou-o tambem de pedir reparação para as graves injurias feitas ao cardeal Tournon e seus companheiros e familiares, sem outra rasão ou crime, a não ser obedecerem á S. Sé, como tantas vezes lhe communicou. Deve reparar este gravissimo mal, que tanto tem escandalisado não só os christãos, mas até os proprios infieis. Dado em Roma aos 10 de janeiro de 1714 [3].

2380) Breve de Clemente 11.º—*Quam ingenti armorum*—pelo qual pede a el-rei D. João 5.º soccorro contra os turcos. Dado em Roma aos 17 de janeiro de 1715 [4].

2381) Breve de Clemente 11.º—*Ex litteris magestatis tuae*—dirigido a el-rei D João 5.º. Pelas cartas que sua magestade lhe enviou, ha quasi quatro annos, pelo seu ambaixador em Roma, o Marquez de Fontes, e pelas repetidas declarações d'este, soube do grande desejo que tinha em prover á felicidade e tranquilidade das missões. E elle, Papa, depois de maduro e longo exame, e depois de ardentamente implorar o auxilio de Deus, tomou as resoluções e as medidas que constam da constituição junta, sobre os ritos chinezes, que providencialmente publicou no dia de S. José, principal patrono das missões orientaes. Pede-lhe que dê ordem aos seus representantes n'aquellas regiões, principalmente aos governadores de Goa e Macau, para que, não só não ponham impedimento a execução d'aquellas lettras apostolicas, mas até o removam, se alguem o puzer, para conseguir plenamente o seu effeito. 'Nisto nada mais fará do que seguir o exemplo e o zelo dos seus maiores que tanto se empenharam em propagar a fé, por meio de guerras contra os infieis, até aos

---

1 *Bull. Patr.* III, 125 e 128.
2 *Bull. Patr.* III, 128.
3 *Bull. Patr.*, III, 139. — *Com a mesma data e com o mesmo fim dirigiu o Breve*— Proficienti istuc—*ao cardeal D. Nuno da Cunha.*
4 *Prov. cit.*, *V*, 153.

ultimos confins da terra, e tanta reverencia e dedicação tiveram á S. Sé Dado em Roma aos 30 de março de 1715 [1].

2382) Breve de Clemente 11.º—*Expensis meritis*—dirigido a Sebastião de Andrade Pessanha, arcebispo de Goa. Tendo-o preconizado arcebispo de Goa no ultimo consistorio secreto, exhorta-o a desempenhar com toda a inteireza, prudencia, sollicitude e vigilancia a sua gravissima missão. Em primeiro logar admoesta-o a não ultrapassar os limites marcados á sua jurisdição, acautellando-se em não seguir os perniciosissimos exemplos do seu ultimo antecessor, o qual, com grande escandalo dos fieis e grave prejuizo do seu nome e consciencia, ousou perseguir os vigarios e missionarios mandados pela S. Sé, e levou a sua temeridade a ponto de declarar nullas, por edicto de 22 de dezembro de 1704, as censuras do cardeal de Tournon, então patriarcha de Antiochia, commissario e visitador apostolico; e, por carta pastoral de 20 d'abril de 1710, prohibiu a todos os seus subditos, com pena de excommunhão, que obedecessem ao mencionado patriarcha de Antiochia ou a qualquer outro vigario apostolico. Apezar de nullas e sem valor estas disposições do arcebispo, para maior cautella, o S. Padre as condemnou, e reprovou, e novamente o faz, e ordena ao novo arcebispo de Goa que declare nullas e de nenhum valor quaesquer disposições que encontrar do seu antecessor, contra o dito commissario e visitador apostolico. Como os Romanos Pontifices tinham esentado alguns vigarios e missionarios apostolicos da China, Sião, etc., prescreve que não exerça actos de jurisdicção contra elles, e que remova tudo o que o tal seu predecesor tiver feito em sentido contrario Recorda-lhe a obediencia a que é obrigado para com a S. Sé em virtude do juramento que fez, e exhorta o nomeadamente a que procure a observancia da Constituição — *Ex illa die*—de 19 de março do anno passado, acerca dos ritos chinezes, da qual lhe manda uma copia authentica. Dado em Roma aos 2 de janeiro de 1716 [2].

2383) Breve de Clemente 11 º—*Praeter omnem expectationem*—dirigido a D. João 5.º Pelas cartas de s. magestade, com data de 12 d'agosto passado, apresentadas pelo embaixador extraordinario, Marquez de Fontes, recebeu com surpreza certas queixas de s. magestade, por não attender aos pedidos d'el-rei acerca da erecção de tres bispados na China. Esperava S. Santidade que el-rei, approvasse inteiramente as razões largamente expostas ao dito embaixador extraordinario, pelas quaes não annuiu agora a erecção dos tres bispados, attento o presente estado de perturbação em que se encontram as missões chinezas, reservando-a para melhor tempo. E acerca d'este assumpto nada mais diz, a não ser que deve ter por certo que nunca foi proposito de S. Santidade lesar ou diminuir os seus reaes direitos, antes pelo contrario, amplial-os. Porquanto, sendo tão preclaros os merecimentos dos reis de Portugal para com a religião catholica, de que tantos testemunhos sempre deram os Pontifices Romanos, é sua intenção não se afastar d'esses vestigios.—Pelo que respeita a questão dos ritos chinezes, deve-se julgar terminada, depois da ultima constituição, que mandou observar, removendo quaesquer razões contra a sua execução. Pede-lhe que interponha a sua real au-

---

[1] *Bull. Patr. III, 145. — Vid. ibid. o tal documento e medidas que tomou, relativamente ás missões e ritos chinezes e as cartas da Propaganda ao vigario apostolico e d'este ao bispo de Meliapor.*
[2] *Bull. Patr.* III, 148.

ctoridade para se cumprir o que S. Santidade determinou. Diz-lhe que se informe com o nuncio José Firrau, que em seu nome lhe explicará tudo. Dado em Roma aos 4 de janeiro de 1716 [1].

2384) Breve de Clemente 11.º—*Quantam nobis*—dirigido á rainha D. Marianna, pelo qual lhe pede que interceda perante seu esposo, el-rei, para que soccorra a Egreja e a Italia contra os turcos. Dado em Roma aos 7 de janeiro de 1716 [2].

2385) Bulla de Clemente 11.º — *Romanum decet*— pela qual determina o habito e insignias que devem usar os conegos e beneficiados da insigne collegiada de S. Thomé, erecta por auctoridade apostolica na capella real. Dada em Roma aos 30 de janeiro de 1716 [3].

2386) Bulla de Clemente 11.º—*In supremo apostolatus solio*– pela qual erigiu a santa egreja patriarchal de Lisboa e concedeu ao patriarcha, ao capellão mór e ás dignidades e conegos da mesma egreja differentes graças e privilegios. Dada em Roma aos 7 de novembro de 1716 [4].

2387) Allocução de Clemente 11.º—*Initio labentis anni*—feita no consistorio secreto de 7 de dezembro de 1716, pela qual transfere para a egreja patriarchal de Lisboa occidental, ha pouco erecta, o bispo de Portalegre, D. Thomaz d'Almeida, a qual egreja declara que tem 50 mil fogos, 300 mil habitantes, 4 bispados suffraganeos (Leiria, Lamego, Funchal e Angra), 6 dignidades, 18 conegos, 12 beneficiados e outros ministros. Dada em Roma aos 7 de dezembro de 1716 [5].

2388) Breve de Clemente 11.º—*Solicita pastoralis officii vigilancia*—pelo qual confirmou e corroborou o monitorio do bispo de Algarve, executor da da Bulla da creação da patriarchal de Lisboa, o qual determinava que o cabido de Lisboa oriental se denominasse sempre oriental, e que tal cabido não perturbasse a jurisdicção da mitra patriarchal e observasse tudo o que foi determinado pela S. Sé e executores da dita Bulla. Dada em Roma aos 18 de fevereiro pe 1717 [6].

2389) Bulla de Clemente 11.º—*Ineffabili divina Magestatis providentia*—pelo qual, depois de ter louvado a munificencia real de D. João 5.º em promover o ornato e decoro da patriarchal, concede muitas graças ao respectivo cabido, como é, poderem usar as 6 dignidades e os 18 conegos de capa magna encarnada com pelles de arminho no inverno e murça encarnada no verão; os 12 beneficiados de capa magna roxa com pelles de arminho no inverno e no verão de murça forrada de seda encarnada. Dada em Roma aos 12 de março de 1717 [7].

---

[1] *Bull. Patr.* III, 150.
[2] *Prov. cit.*, V, 157.
[3] *Codex.* Tit., etc. I, 68.
[4] *Prov. cit.*, *V*, 170. *Codex* Tit., etc. I, 86. *Bull* Patr., *III*, 275.—*Candido Mendes de Almeida*, obr. cit., 3. parte, 892. *E' notavel esta longa Bulla, a que fizeram alguns commentarios os autores citados.*
[5] *Codex* Tit., etc., I. 116.
[6] *Codex* Tit. etc., *I*, 185 e 173.
[7] *Codex* Tit., etc, I. 188.—*Prov. cit.* *V*, 223.

2390) Breve de Clemente 11.º—*Aequa et plane egregia*—dirigido ao reitor doutores e professores da universidade de Coimbra. Louva-os por terem recebido e abraçado a doutrina da Constituição- *Unigenitus*—do mesmo Papa, sujeitando-se á auctoridade apostolica, como reconheceu pela carta cheia de obediencia e piedade filial, que lhe dirigiram. Exhorta-os a permanecerem sempre firmes na doutrina da Egreja. Dado em Roma aos 10 de maio de 1717 [1].

2391) Breve de Clemente 11.º—*Multis, iisque praeclaris*—pelo qual agradece com muito reconhecimento a armada que lhe mandou contra os turcos. Dado em Roma aos 17 de junho de 1717 [2]

2392) Breve de Clemente 11.º — *Nuper pro parte* — pelo qual confirma o decreto da Congregação dos Bispos e Regulares ácerca da divisão da provincia de S. João Evangelista das ilhas dos Açores e Terceiras dos frades menores da observancia. Dado em Roma aos 8 de julho de 1717 [3].

2393) Bulla de Clemente 11.º — *Regis pacifici* — pelo qual approva e confirma o decreto do bispo do Algarve, como delegado apostolico, publicado por occasião da divisão da cidade e diocese de Lisboa, acerca do principio e distribuição da funcção das Quarenta Horas na cidade de Lisboa oriental e occidental. Expoz o patriarcha de Lisboa que S. Santidade tinha concedido indulgencia plenaria a todos os que visitassem as Quarenta Horas, instituidas em Lisboa, á maneira de Roma. Depois a cidade de Lisboa foi dividida em duas partes, oriental e occidental; d'onde nasceu a duvida, onde devia começar a dita funcção das Quarenta Horas, se na egreja patriarchal se na archiepiscopal Mas o bispo do Algarve, delegado apostolico para a execução da Bulla da creação da patriarchal, decidiu que 'nesta é que devia começar a dita funcção e que nas outras egrejas d'ambas as cidades, deve fazer-se, segundo a distribuição combinada com o vigario geral de uma e outra. Transcreve o decreto do bispo do Algarve.—A instancias do patriarcha, o Santo Padre confirmou este decreto; avocando a Si a controversia, extinguiu-a e impoz perpetuo silencio. Dado em Roma aos 11 de julho de 1717 [4]

2394) Breve de Clemente 11.º — *Cum ex plurimorum litteris*— pelo qual louva e agradece ao conde do Rio Grande, Lopo Furtado de Mendonça, pelo feliz resultado da armada christã contra os turcos, devido em parte ao valor dos portuguezes Manda-lhe, como testemunho de amor paternal, um presente, a que estão annexas indulgencias. Dado em Roma aos 16 de setembro de 1717 [5].

2395) Declaração da Congregação do Concilio, determinando que se tole-

---

[1] *Clem. XI, Epist.*, etc., 325 e 326.
[2] *Prov.* cit. V, 158.
[3] *Bull. Patr.*, *III*, 276.
[4] *Cad.*, Tit, etc. I, 210.
[5] *Provas cit.*, V, 159.

rassem as profissões de fé feitas por meio de procurador, attendendo á boa fé, com que foram feitas e que para o futuro se fizessem pessoalmente. Dada em Roma aos 2 d'outubro de 1717 [1].

2396) Breve de Clemente 11.º—*Expedire arbitramur*—dirigido ao arcebispo de Goa. Communica-lhe as faculdades concedidas ao vigario apostolico do Grão Mogol, Golconda e Idalcão, por 7 annos, para serem renovadas de 7 em 7 annos. Concedeu ao mesmo vigario apostolico a faculdade de poder dar ordens sacras, incluindo o presbyterado, a titulo de missão, a qualquer pessoa idonea, ainda que seja de diocese alheia e sem demissorias do proprio ordinario, com a condição de declarar e prometter que ha de servir nas missões sujeitas ao mesmo vigario apostolico, ainda que lá não tenha estado o tempo exigido pelos sagrados canones para contrahir domicilio. Communica-lhe que elevou á dignidade de bispo fr. Mauricio de S. Thereza, carmelita descalço e o deputou vigario nos ditos reinos. Pede-lhe que o receba como tal e faça que todos o recebam. Dado em Roma aos 5 d'outubro de 1717 [2].

2397) Breve de Clemente 11.º—*Speculatores Domus Israel*—pelo qual encarregou ao patriarcha de Lisboa a visita do mosteiro de S. Maria da Rosa, da ordem de S. Domingos, situado na diocese de Lisboa occidental, concedendo-lhe para isso a necessaria jurisdicção. Subtrahiu o convento á jurisdicção do provincial ou regulares e sujeitou o inteiramente á jurisdicção do ordinario da diocese, tanto no espiritual como no temporal, emquanto não determinar d'outro modo, prohibindo aos regulares que ali exerçam jurisdicção. As actas da visita devem ser mandadas ao S. Pontifice. Dado em Roaos 18 de novembro de 1717 [3].

2398) Bulla de Clemente 11.º—*Gregis dominici cura*—pela qual confirmou a de 17 de novembro de 1716 sobre a divisão da cidade de Lisboa em oriental e occidental, erecção da patriarchal, etc. Repete as disposições d'essa Bulla. Trascreve a sentença dada pelo bispo do Algarve, executor da dita bulla, que mandava erigir a egreja da insigne collegiada de S. Thomé em metropoliana patriarchal, mudado este nome para o de N. S. da Assumpção, que dava ao novo arcebispo patriarcha a dignidade e jurisdicção de capellão mór, que designava para cabido da patriarchal o cabido da mesma collegiada, que marcava os suffraganeos dos 2 arcebispos, a saber: do arcebispo patriarcha, o bispado de Leiria, Lamego, Funchal e Angra: e do arcebispo de Lisboa oriental, o bispado da Guarda, Portalegre, Cabo Verde, S. Thomé e Congo; que designava as pessoas que deviam fazer a divisão do territorio de Lisboa entre os dois arcebispados. Transcreve egualmente a sentença do dito bispo do Algarve, que approvava a divisão do territorio de Lisboa feita pelas pessoas delegadas. Approva S. Santidade e confirma as mencionadas sentenças, sanando e supprindo todos e quaesquer defeitos, prohibindo tudo que fosse contrario. Para evitar duvidas entre os dois arcebispados faz algumas disposições.—Dá ao cabido e conegos da patriarchal a precedencia sobre todos os outros cabidos do reino e sobre todas as dignidades

---

[1] *Cod.* Tit. etc., I, 217.
[2] *Bull. Patr.* III, 157.
[3] *Codex.* Tit. etc., I, 227.

ecclesiasticas, excepto a de bispo. Confirma a faculdade já concedida aos conegos da patriarchal de poderem usar mitra e paramentos pontificaes nos dias solemnes e extende-a aos dias e funcções feriaes, e á celebração de exequias, baptismos e matrimonios; podendo tambem celebrar particularmente á maneira dos bispos.—Determina que o patriarcha de Lisboa tenha precedencia sobre todos os outros arcebispos e bispos, incluindo o da Sé primacial de Braga, e que o mesmo arcebispo primaz, os outros arcebispos e bispos, cabidos e communidades ecclesiasticas, tanto regulares como seculares, o recebam com aquella honra com que receberiam os outros semelhantes patriarchas e legados da S. Sé, não exercendo na sua presença nenhum acto de jurisdicção que não exerceriam na presença d'um legado apostolico. Finalmente designa os executores da presente Bulla a quem concede amplas faculdades. Dada em Roma aos 3 de janeiro de 1718 [1].

2399) Bulla de Clemente 11.º—*Copiosus in misericordia*—pela qual erigiu em bispado o territorio da capitania do Grão Pará. Dada em Roma aos 4 de março de 1719 [2].

2400) Breves de Clemente 11.º—um que principia— *Gravi cum animi* — dirigido a D. João 5.º; outro que principia — *Plurimum cordi* — dirigido ao cardeal da Cunha. Soube que os frades capuchinhos, a quem fôra confiada a missão do Congo, foram d'alli expulsos por maquinação e dolo d'um certo Estevam Botelho, presbytero secular, que, abusando da faculdade que os mesmos missionarios lhe deram de administrar os sacramentos do baptismo e matrimonio, começou a declarar-se vigario geral e grande conselheiro do rei, exercendo muitos actos de jurisdicção. A este juntou-se um outro presbytero secular, que alli chegou em 1717, usurpando falsamente o titulo de visitador, e perseguindo os missionarios, de modo que lhes fez perder a fé e estima d'aquella gente credula, e os obrigou a fugirem d'aquella região. Desejando remover estes males e escandalos, pede a el-rei (e interpõe o valimento do cardeal da Cunha), que mande expulsar d'alli aquelles presbyteros e quaesquer outros que lá usurpam a missão e mande chamar os capuchinhos, a quem pertence a missão. Dados em Roma aos 28 de março de 1719 [3].

2401) Breve de Clemente 11.º— *Sacrosancti apostolatus*—pelo qual, a instancias de D. João 5.º, concede ao patriarcha de Lisboa a faculdade de promover aos graus academicos na sagrada Theologia e Direito Canonicos, bacharelato e doutorado, as dignidades e conegos da patriarchal, que não tinham sido promovidos a esses graus, como se tivessem recebido na universidade de Coimbra, ou outra qualquer, com algumas condições e declarações, a saber: 1.º Esta faculdade é limitada só aos conegos e dignidades da patriarchal; 2.º só os patriarchas *pro tempore* ou um seu subdelegado póde conferir os graus; 3.º esta faculdade não passa para o cabido ou vigario capitular; 4.º os graus não se conferem senão passado o tempo dos estudos, que se requer para elles na universidade de Coimbra; 5.º devem preceder os acto ou exames que se fazem em Coimbra; 6.º devem ser feitos do mes-

---

[1] *Codex* Tit. etc. I, 233.—*Prov. cit.*, V, 197.
[2] *Bull. Patr. III*, 160. — *Prov. cit.* V, *311*. *Candido Mendes d'Almeida, obr. cit. 2.ª parte, 616.*
[3] *Bull. Patr.*, III, 163 e 164.

mo modo, com tantos arguentes como em Coimbra; 7.º deve haver approvação ou reprovação; 8.º o exame de licenciado como em Coimbra; 9.º Os promovidos devem fazer a profissão de fé e juramento de defender a immaculada Conceição; 10.º devem empregar as solemnidades devidas; 11.º os promovidos devem ser considerados para todos os effeitos como tendo recebido os graus na universidade de Coimbra, excepto para os empregos da universidade; 12.º o patriarcha deve fazer menção d'este indulto. Dado em Roma aos 7 de setembro de 1718 [1].

2402) Breve de Clemente 11.º— *Magestati tuae* — dirigido a D. João 5.º Manda-lhe este Breve por Carlos Ambrosio, patriarcha de Alexandria, que nomeou visitador apostolico na China e 'noutros reinos e ilhas orientaes. Espera muito d'esta missão para a propagação da fé e gloria de Deus. Para isso é necessaria a observancia dos decretos relativos aos ritos chinezes. Recommenda a el-rei o dito patriarcha para poder executar as disposições da S. Sé. Dado em Roma aos 30 de setembro de 1719 [2].

2403) Breve de Clemente 11.º—*Sacrosanctum apostolatus* —pelo qual erigiu em provincia da ordem dos frades carmelitas da antiga observancia as duas vigairarias da Bahia e Rio de Janeiro no Brazil. Dado em Roma aos 20 d'abril de 1720 [3].

2404) Breve de Clemente 11.º—*Sacrosancti apostolatus*—pelo qual, a instancias de D. João 5.º, concedeu ao patriarcha de Lisboa *pro tempore* que podesse sagrar aos reis de Portugal e dar-lhes as insignias reaes, não obstante o indulto concedido, em 1436, por Eugenio 4.º, ao arcebispo de Braga. Dado em Roma aos 20 de setembro de 1720 [4].

PONTIFICADO DE INNOCENCIO XIII (8/5 *1721* — 7/3 *1724*)

Reinado de D. João V (1706 — 1750)

(Vid. 1.ª serie, pag. 196)

2405) Breve de Innocencio 13.º— *Ad augendam* — pelo qual concede, durante sete annos, indulgencia plenaria áquelles que visitarem a exposição das Quarenta Horas na egreja patriarchal de Lisboa, com as condições ordinarias. Dado em Roma aos 2 de setembro de 1722 [5].

---

[1] *Cod.*, Tit. I, 295.

[2] *Bull. Patr.*, *II*, 174.—*Na pag seguinte vem outro Breve* —Cum satis *ao principe D. Francisco, irmão d'el-rei, outro ao marquez d'Abrantes* — Ad venit jam tempus *outros ao imperador da China, ao arcebispo de Goa, ao bispo de Nankim e Pekim e ainda outros, fazendo o mesmo pedido e recommendação.*

[3] *Bull. Patr.* III, 280

[4] *Cod.*, Tit. I, 310.

[5] *Cod.*, Tit. I, 376. *Acabado o setennio, duas vezes se renovou a mesma faculdade, pelo mesmo tempo, até que Bento 14.º a concedeu perpetuamente.*

2406) Bulla de Innocencio 13.º — *Ad regirem universalis Ecclesiae* — pela qual, a instancias do cardeal Cunha, patriarcha de Lisboa, depois de ter alludido ao esplendor da egreja patriarchal de Lisboa e seus privilegios, que se julga a mais celebre de todo o mundo, concede que os beneficiados existentes e os futuros da egreja patriarchal de Lisboa possam usar de habito prelaticio de seda ou lã, isto é, batina roxa com mantelleta roxa e rochette sobre a batina, mesmo na presença de quaesquer arcebispos, bispos e patriarcha de Lisboa, cardeaes e legados da S. Sé, mas só dentro de Lisboa e não 'noutra parte. Dada em Roma aos 10 d'outubro de 1722 [1].

2407) Breve de Innocencio 13.º—*Coelestium munerum* — pelo qual, a instancias da rainha D. Marianna Josepha, concedem aos confrades de um e outro sexo da confraria das sete Dores da Immaculada Virgem Maria, erecta na egreja patriarchal de Lisboa occidental:—1.º que gozem de todas e cada uma das indulgencias concedidas ás confrarias erectas pelo prior geral dos Servos de Maria; 2.º que possam escolher qualquer sacerdote approvado pelo Ordinario que possa benzer e distribuir os escapularios; 3.º que a 6.ª feira da semana da paixão seja o dia de festa principal, em vez do domingo da Paixão, e que 'nesse dia ganhem as indulgencias concedidas. Dado em Roma aos 7 de maio de 1723 [2].

---

[1] *Cod.*, Tit. I, 377. *Este privilegio não esteve em uso; os beneficiados nunca usaram do habito prelaticio.*
[2] *Cod.*, Tit. I, 384.

INDICE

INTRODUCÇÃO

I

Fontes da Summa do Bullario Portuguez

Pag.

A) Archivo Nacional da Torre do Tombo................ XI

B) Rerum Lusitanicaram ex manuscriptis condicibus Bibliothecae Vaticanae, aliarumque Urbis................. XII

C) Livro Preto da Sé de Coimbra. Traslado das Bullas que estão nas gavetas do cartorio da Sé de Coimbra. Indices das gavetas e Indices Varios do cartorio da mesma Sé... XIV

D) Collectorio das Bullas e Breves Apostolicos, etc., do santo officio em Portugal.............................. XIX

E) Corpus Juris Canonici XXI

F) Bullarum Magnum Romanum, etc. XXII

G) Annales Ecclesiastici, etc. continuati ab Odorico Raynaldo IB.

H) Epistolarum Innocentii III libri XX; Quinta Compilatio Epist. Decret. Honorii III, etc..................... XXIII

I) Bullarium Carmelitanum, Bullarium Cappucinorum, Bullarium equestris ardinis, etc. etc. .... IB.

J) Bullarium Patronatus Portugalliae Regnum, etc.......... XXIV

K) Codex Titulorum S. Patriarchalis Ecclesiae Lisbonensis. IB.

L) Quadro Elementar das Relações diplomaticas, etc. XXV

M) Pontificiarum Constitutionum, etc. epitome, opere et studio Aloysii Guerra XXVI

N) Provas da Historia geneologica da casa real portugueza. Monarchia Lusitana, etc., etc.................... XXVII

II

Materias de que tratam os documentos colligidos 'nesta Summa

	Pag.
1.º) A intervenção dos Papas nos negocios de Portugal..	XXVIII
2.º) A introducção do Direito das Decretaes em Portugal e seu influxo na legislação portugueza............	XXXVI
3.º) Contendas sobre a primazia de Braga e Compostella, Luctas da diocese de Coimbra com a da Guarda e com o mosteiro de Santa Cruz........................	XXXVIII
4.º) Ordens militares e religiosas	XL
5.º) As universidades de Coimbra e Evora	IB.
6.º) O direito de padroado e a creação dos bispados	XLI
7.º) O Concilio de Trento..........................	XLII
8.º) A inquisição..................................	XLIII
9.º) Faculdades concedidas aos reis de Portugal	LI
10.º) Os Cabidos......................................	LII
11.º) Missões catholicas e Cruzada contra mouros e infieis..	IB.
12.º) Defeza dos bons costumes. Pensões e faculdades concedidas a principes; creação de hospitaes, etc.......	LIII
13.º Varias curiosidades; subsidios para a geographia de Portugal..	LIV

Pontificados

	Paginas	
	1.ª Serie	2.ª Serie
Pontificado de Urbano II	—	233
» » Paschoal II	—	234
» » Calisto II....................	—	236
» » Honorio II	—	238
» » Innocencio II	—	238
» » Lucio II	—	241
» » Anastacio IV	—	243
» » Adriano IV	1	—
» » Alexandre III	1	243
» » Lucio III	3	244
» » Urbano III....................	4	245
» » Clemente III.................	5	246

Pontificados

	Paginas	
	1.ª Serie	2.ª Serie
Pontificado de Celestino III	6	247
» » Innocencio III	6	248
» » Honorio III	8	289
» » Gregorio IX	13	302
» » Innocencio IV	17	316
» » Alexandre IV	20	323
» » Urbano IV	23	326
» » Clemente IV	25	327
» » Gregorio X	28	330
» » João XXI	—	332
» » Martinho IV	—	333
» » Nicolau IV	29	334
» » Celestino V	—	336
» » Bonifacio VIII	—	336
» » Clemente V	30	337
» » João XXII	32	338
» » Bento XII	34	341
» » Clemente VI	34	342
» » Innocencio VI	34	342
» » Gregorio XI	35	343
» » Urbano VI	—	343
» » Bonifacio IX	36	344
» » Innocencio VII	37	—
» » João XXIII	37	347
» » Martinho V	38	348
» » Eugenio IV	39	351
» » Nicolau V	41	353
» » Calisto III	43	—
» » Pio II	44	355
» » Paulo II	—	358
» » Sixto IV	45	360
» » Innocencio VIII	47	361
» » Alexandre VI	49	361
» » Julio II	55	362
» » Leão X	63	363
» » Adriano VI	89	—
» » Clemente VII	93	366
» » Paulo III	104	367

Pontificados

	Paginas 1.ª Serie	Paginas 2.ª Serie
Pontificado de Julio III	133	376
» » Paulo IV	141	377
» » Pio IV	146	378
» » Pio V	155	380
» » Gregorio XIII	161	389
» » Sisto V	166	399
» » Gregorio XIV	167	400
» » Innocencio IX	168	—
» » Clemente VII	168	401
» » Paulo V	170	408
» » Gregorio XV	—	413
» » Urbano VIII	172	415
» » Innocencio X	173	—
» » Alexandre VII	—	424
» » Clemente IX	173	427
» » Clemente X	174	428
» » Innocencio XI	180	431
» » Alexandre VIII	185	434
» » Innocencio XII	186	435
» » Clemente XI	190	436
» » Innocencio XIII	196	—
» » Bento XIII	197	—
» » Clemente XII	199	—
» » Bento XIV	200	—
» » Clemente XIII	210	—
» » Clemente XIV	210	—
» » Pio VI	212	—
» » Pio VII	222	—
» » Leão XII	225	—
» » Gregorio XVI	226	—
» » Pio IX	229	—

INTRODUCÇÃO

NOÇÕES GERAES DE LEI E DIREITO

SUMMARIO : — 1.º Noção e divisão da lei. — 2.º Lei eterna e lei natural. — 3.º Lei positiva. — 4.º Noções e divisões de direito. — 5.º Direito ecclesiastico.

§ 1.º

Noção e divisão de lei

1. Accepções da palavra direito.—Sua relação com a lei.—A palavra *direito,* tanto no uso vulgar como em linguagem scientifica, tem diversas significações; as mais notaveis, porém, são tres, a saber: *a objectiva, a subjectiva* e *a efficiente.*

Objectivamente, a palavra *direito* significa o que é justo, quer dizer, o que é legitimo, ou conforme á lei, e o que é devido a alguem legitimamente.

Em sentido *subjectivo,* designa a faculdade moral que o homem tem de operar, segundo a lei.

Considerada em sentido *efficiente,* isto é, attendendo ao principio d'onde deriva e á regra ou norma que o produz, a palavra *direito* toma-se como synonima de lei.

O direito, pois, seja qual for o aspecto sob que se considere, tem sempre uma relação muito intima com a lei; porque ou designa a mesma lei, ou o seu objecto, ou um dos seus effeitos mais notaveis, — a faculdade de operar [1].

Convem, por isso, dar em primeiro logar algumas noções ácerca da *lei.*

---

[1] A palavra *direito* vem do latim — *dirigere, regere;* — mas os latinos exprimem a idéa de direito com o vocabulo—*jus,*—que, segundo uns, é a abre-

2. Definição de lei. [1].—A lei, propriamente dicta, define-se: *O mandado racional, imposto para o bem commum, e sufficientemente promulgado á sociedade, por aquelle que a governa* [2].

Resulta d'esta definição que são quatro os elementos essenciaes da lei : *a)* um mandado racional ; *b)* destinado a promover o bem commum ; *c)* imposto por quem governa a sociedade ; *d)* e sufficientemente promulgado.

a) Um mandado ou ordenação racional. Só a razão pode regular e dirigir os actos humanos; por isso a lei provem essencialmente da razão. Mas, para haver lei, não basta uma simples

---

viação de *justus;* segundo outros, vem de *jussu;* e segundo outros, de *jurare.* Os modernos philologos, porém, fazem-na derivar da raiz sanscrita *yu,* que significa *unir, enlaçar.*

Tambem a palavra *direito* se considera como sciencia, e significa a que trata dos principios fundamentaes da legislação. Já S. Thomaz observou que se costuma empregar muitas vezes a palavra que designa um objecto, para tambem significar a sciencia que trata d'esse objecto *(2. 2. quaest. 57. a. 1).* Assim como a palavra *medicina,* diz o Santo Doutor, foi primitivamente empregada para significar o remedio que se dá aos enfermos, e depois passou a designar a *arte* ou sciencia que trata dos remedios; assim tambem a palavra direito *(jus),* empregada primitivamente para designar uma cousa justa, passou depois a significar a arte ou sciencia que trata do que é justo. E 'neste sentido definiam os antigos jurisconsultos romanos a palavra direito: *jus est ars boni et aequi.*

[1] A palavra *lex,* lei, segundo S. Thomaz, vem de *ligare,* segundo Cicero de *eligere,* e segundo S. Isidoro de *legere.*

Lei, no sentido mais generico, é toda a norma de operação; ou, segundo S. Thomaz *(1. 2.ae quaest. 90, a. 2),* «uma certa regra e medida dos actos, segundo a qual o agente é levado a operar ou a abster-se de operar». Esta definição abrange as chamadas leis physicas, que são as normas ou regras dos seres creados, que se determinam a operar por necessidade da sua natureza.

Em sentido mais proprio, a lei só se attribue aos seres racionaes, que são ligados ou obrigados, não por determinação physica ou necessaria, mas, sim, moral ou voluntaria. E ainda 'neste sentido, já mais limitado, o conceito da lei pode ser muito lato, abrangendo as regras ou preceitos das artes, a que tambem se dá o nome de leis, e assim se diz: as leis da grammatica ,da musica, da architectura, etc.

'Num sentido ainda mais rigoroso, a lei só designa a regra e a medida dos actos humanos. E esta lei moral ainda pode ter maior ou menor extensão, conforme designa qualquer preceito do superior ou só o preceito que é promulgado permanentemente para o bem commum e para a sociedade perfeita. É este o conceito proprio e rigoroso da lei, que definimos no texto.

D'aqui se vê que a divisão mais lata de lei é a indicada por Platão, — em leis *physicas,* leis *artisticas* e leis *moraes.*

[2] *Quaedam rationis ordinatio ab bonum commune ab eo qui curam communitatis habet promulgata.* (S. Th. 1. 2.ae quaest. 90, a. 4).

regra ou direcção da razão; é tambem essencial o acto da vontade do superior, que imponha a obrigação de fazer aquillo que é disposto e regulado pela razão. Com muita verdade, portanto, se diz que a lei é um *mandado racional*, isto é, um decreto ou preceito da vontade, segundo a direcção da razão [1].

b) Destinado a promover o bem commum. O mandado ou ordenação do superior só terá razão de ser, quando procurar o bem dos subditos, porque o bem é o fim de todos os actos humanos. Quando essa ordenação tende ao bem *particular*, chama-se *preceito*, propriamente dicto; quando tende ao bem *commum*, chama-se *lei* [2].

c) Imposto por quem governa a sociedade. Para que o mandado racional tenha a força imperativa de *obrigar*, é necessario que seja imposto por um superior. Ora o superior é aquelle a quem está confiado o encargo de governar a sociedade, e não pode leval-a *efficazmente* ao bem commum, se não tiver realmente, o poder de impor obrigação.

d) Sufficientemente promulgado. Se os subditos não conhecerem o mandado racional do superior, é claro que não o podem cum-

---

[1] É proprio da lei *dirigir* e *obrigar* a actividade humana : pertence á razão dirigil-a, pertence á vontade obrigal-a. Pela razão o legislador estabelece os meios necessarios para a consecução do fim, e vê a proporção que existe entre este e aquelles; pela vontade quer e manda que se empreguem esses meios. E aqui está a differença entre o *conselho* e a *lei*. O conselho é uma regra que nos dirige e illumina, mas não nos obriga ou compelle; a lei dirige-nos e obriga-nos.

A ordem do superior que não fosse regulada pela razão, mas só dependesse do seu arbitrio, seria iniquidade e não lei, como diz S. Thomaz.

Por isso com razão diz Balmes que por estas palavras — *ordinatio rationis* —se exclue do conceito da lei a força e o arbitrio, e se proclama o principio de que a lei não é um mero effeito de vontade, corrigindo-se d'este modo a celebre sentença: *quod principi placuit legis habet vigorem.*

[2] A lei é para as acções, na ordem pratica, o que os axiomas são para as demonstrações, na ordem especulativa. Ora como os axiomas são universaes e communs, communs devem ser as leis. Mas tal não seria a lei que só procurasse o bem particular.

A differença entre lei e preceito, deduzida de que este é para o bem particular e aquella é para o bem commum, não é unica, visto que tambem se distinguem em razão do *superior* que os impõe, do *sujeito* que os recebe, do *logar* que affectam e do *tempo* que duram.

Assim a lei é imposta por uma pessoa *publica*, á *communidade*, que reside 'num certo *territorio*, para *durar* permanentemente; ao passo que o preceito pode ser imposto por pessoas *particulares*, a *individuos particulares*, não affecta o *territorio*, porque é *pessoal*, e *acaba* com a morte de quem o impõe.

prir, nem são obrigados a isso. Portanto é indispensavel que lhe seja convenientemente communicado ou intimado.

3. **Divisão da lei.** — A lei divide-se: — a) em razão da sua *existencia*; — b) em razão do seu *auctor immediato*; — c) em razão do seu *fundamento e promulgação*; — d) em razão dos *actos* que prescreve.

a) Em razão da sua *existencia*, divide-se em *eterna* e *temporal*, conforme existiu sempre, desde toda a eternidade, na mente divina, ou começou a existir ou manifestar-se no tempo.

b) Em razão do seu *auctor immediato*, divide-se em *divina* e *humana*, e a humana em *ecclesiastica e civil*, conforme tem por auctor immediato, ou Deus, ou o poder ecclesiastico, ou o poder civil.

c) Em razão do seu *fundamento e promulgação*, divide-se em *natural* e *positiva*, conforme se funda na vontade necessaria de Deus e é manifestada pela razão, ou se funda na vontade livre de Deus e dos homens e é conhecida pela promulgação externa.

d) Em razão dos *actos que prescreve*, ou dos effeitos que produz, divide-se em *affirmativa*, *negativa*, *permissiva* e *penal*, conforme, para promover o bem commum, prescreve certos actos, prohibe outros, permitte os indifferentes e castiga os maus [1].

§ 2.º

Lei eterna e lei natural

4. **Lei eterna. — Sua existencia.** — Lei eterna *é a razão divina em quanto dirige e governa todas as cousas creadas*; ou: *a razão e a vontade de Deus que manda conservar a ordem natural e prohibe que se perturbe* [2].

---

[1] *Mandar*, *prohibir*, *permittir* e *castigar*, são os quatro actos da lei, ou os quatro modos como a lei attinge a nossa actividade. O premiar não é rigorosamente acto ou effeito da lei, porque é proprio de qualquer pessoa; não assim o punir, que só pode pertencer ao superior.

A lei affirmativa cumpre-se com a pratica da acção e a negativa com a sua omissão. Postoque uma e outra tenha egualmente a força de obrigar, ha, todavia, muita differença na efficacia ou modo como obrigam. A negativa obriga *semper* et *pro semper*, quer dizer, obriga em cada momento, não podendo conceber-se um só instante em que o homem não seja obrigado, por exemplo, a não blasphemar. A lei affirmativa, pelo contrario, obriga *semper*, isto é, desde o momento da sua promulgação até á sua abrogação, mas não obriga *pro semper*, isto é, em cada momento, mas só em alguns determinados.

[2] A primeira definição é de S. Thomaz, a segunda do S. Agostinho. *Lex*

Existe a lei eterna. Na verdade, assim como na mente do artista antes de operar existe a idêa, norma ou exemplar das cousas que ha de fazer, assim tambem na mente de quem governa existe a ordenação ou disposição das cousas que ha de governar. Ora, sendo Deus o auctor do universo e governando-o com infinita sabedoria, é claro que na mente de Deus, emquanto é auctor do mundo, existiu sempre a norma ou idêa das cousas que havia de crear, e, emquanto governa o mundo, existiu a razão pratica das cousas que havia de governar. E' a esta razão governadora do universo, que existe na mente divina, é a este dictame pratico da razão divina que move todos os seres para o seu fim, que se dá o nome de *lei*, e *lei eterna*, porque a razão divina nada concebe no tempo, mas sim, *ab aeterno* [1].

5. Sujeito da lei eterna. — Todos os seres creados estão sujeitos á lei eterna e por ella são governados, porque a lei eterna é a razão do governo de Deus, segundo a qual todas as creaturas devem operar, visto que todas as creaturas dependem do seu Creador, e existem, porque Elle quiz, e como Elle quiz.

Por isso todas as creaturas participam da lei eterna, mas nem todas do mesmo modo. As creaturas irracionaes não participam da lei eterna *intellectualmente;* Deus, imprimindo 'nellas os principios intrinsecos da sua operação, isto é, dando-lhes uma certa inclinação ou instincto, dirige as realmente ao fim que lhes foi designado, obrigando-as *physicamente,* de maneira que as creaturas irracionaes *são dirigidas, não se dirigem,* pela lei eterna.

---

aeterna nihil aliud est quam ratio divinae sapientiae, secundum quod est directiva omnium actuum et motionum. (Sum. Theol. 1.ª 2.ªᵉ q. 93, a. 1).

Ratio vel voluntas Dei ordinem naturalem conservari jubens, perturbari vetans. (S. Aug. Contra Faust., XXIII, 27). O mesmo Santo Doutor definiu a lei eterna ainda mais brevemente: *Summa ratio cui semper obtemperandum est.*

[1] Contra a lei eterna, que só pode ser negada por aquelles que negam que Deus creou e governa o mundo, costuma oppor-se esta difficuldade: para haver lei é necessario que haja subditos a quem se imponha e promulgue; ora nenhuma creatura existiu *ab æterno* ; logo não pode existir nenhuma lei eterna — Para respondermos, ou melhor, para explicarmos a difficuldade, devemos distinguir na lei dois estados differentes: um *interior,* outro *exterior*; isto é, devemos considerar a lei ou *activamente*, quer dizer, emquanto existe no legislador, ou *passivamente*, emquanto *existe nos subditos.*

Quando demonstramos a existencia da lei eterna, referimo-nos evidentemente á lei considerada no seu estado interior, ou na mente divina; porque nos subditos, que ainda não existiam, não pode ella considerar-se *eterna.* A lei eterna não obriga senão no tempo, mas tem a força de obrigar *ab aeterno.* Deus conhecia as creaturas que haviam de existir e impoz-lhes *ab aeterno* as leis por que deviam regular-se.

As creaturas racionaes não só participam da lei eterna d'este modo, no que tem de commum com as irracionaes,—mas tambem como convém á sua natureza especifica; por isso *dirigem-se* pela lei eterna, que as obriga *moralmente.*

A participação da lei eterna na creatura racional toma o nome particular de lei natural.

6. Lei natural —Sua existencia.—*Lei natural é a participação da lei eterna na creatura racional* [1]. Esta lei é *divina,* porque tem a Deus por auctor immediato, e é *natural*, porque se funda em a *natureza* e é conhecida pela luz *natural* da razão.

Existe a lei natural. Esta proposição demonstra-se: — A) pelo testemunho da consciencia; — B) pelos principios da razão; — C) pelo consenso universal do genero humano.

A) *Pelo testemunho da consciencia.* Na verdade, todo o homem sente dentro de si, como a consciencia attesta, que ha acções intrinsecamente boas, que se julga imperativamente obrigado a praticar, e cuja omissão é um verdadeiro mal, como é, por exemplo, o amor aos paes; e pelo contrario vê que ha acções más, que se julga obrigado a omittir, como é, o furto, o homicidio, a calumnia, etc. E, quando desobedecemos a este preceito interior, omittindo as primeiras, ou praticando as segundas, sentimos a voz

---

[1] *Lex naturalis nihil aliud est quam participatio legis aeternae in rationali creatura.* (Sum Theol. 1.ª 2.ae q. 51, a 2).

A lei natural não é uma cousa diversa da lei eterna, mas ha differenças entre ellas, que convem determinar:

a) A lei eterna é a lei considerada activamente, isto é, considerada na mente divina; a lei natural é a mesma lei eterna considerada passivamente nas creaturas racionaes: por isso distingue-se uma da outra, como a lei promulgada aos subditos se distingue da lei ja feita pelo legislador, mas ainda não promulgada. E aqui está a razão porque uma se chama, e é, eterna e a outra temporal.

b) Uma e outra é divina, mas de diverso modo: a lei eterna é divina, porque está no mesmo Deus; a lei natural é divina, porque, embora esteja fóra de Deus, é immediatamente promulgada por Deus, emquanto é auctor da natureza.

c) A lei eterna é primitiva e imparticipada; a lei natural é derivada e participada.

d) Distinguem-se em razão da extensão: a lei eterna é mais lata, extende-se a todas as creaturas, quer racionaes, quer irracionaes: a lei natural é uma participação d'aquella lei eterna, existente só nas creaturas racionaes.

e) A lei eterna é a regra primaria, mas não a immediata e proxima dos actos humanos: a lei natural não é regra primaria, mas é a immediata.

Em virtude d'estas differenças, vê-se que não têem razão os que condemnam, como opposta ás regras da divisão, a distincção entre a lei eterna e a lei temporal, fundados em que a lei natural, que e temporal, não é differente da lei eterna.

da consciencia que nos reprehende e accusa, do mesmo modo que nos dá a paz e a tranquillidade, quando lhe obedecemos.

Ora este preceito, que todos experimentam e ninguem pode negar, de praticar as acções boas e evitar as acções más, — a) é uma verdadeira *lei*,—b) é uma lei *divina*,—c) e é uma lei *natural*. Logo existe a lei natural.

a) *É uma verdadeira lei;* porque esta obrigação, que sentimos, de praticar o bem e evitar o mal, ou provém da nossa mesma razão, ou provém d'uma superior a nós. Mas não pode provir da nossa mesma razão, porque repugna que nós sejamos ao mesmo tempo subditos e superiores de nós mesmos, e porque, realmente, nos sentimos *obrigados*, não por nós mesmos, mas por uma magestade superior, que *invencivelmente* tememos e respeitamos [1]. Logo provém d'um ser distincto da nossa personalidade e superior a ella, que nol-a impõe, — o que é uma verdadeira lei.

b) *É uma lei divina*; porque esse superior distincto da nossa personalidade, que nol-a impõe, é Deus. Com effeito, esta lei é para todos os homens, sem excepção de ninguem ; é pela sua observancia ou desprezo que nós julgamos com certeza se as auctoridades supremas das nações governam bem ou mal; e não ha nenhum homem que se não julgue obrigado a pratical a. Logo provém d'um Ser superior de todos os homens, que não pode ser senão Deus. Demais, esta lei diz respeito aos mesmos actos internos, e obriga ainda com grave damno e perigo de vida, o que só é proprio da lei divina.

---

[1] D'aqui se vê a falsidade da theoria racionalista que proclama, com Kant, a autonomia da razão humana, e lhe dá o poder de obrigar a vontade, independentemente de Deus Esta doutrina é inteiramente falsa, porque—*a*) repugna ao conceito da propria lei;—*b*) excede inteiramente as forças da razão;—*c*) cahe em muitas contradições.

a) *Repugna ao conceito da propria lei.* Para haver lei é indispensavel o acto da vontade (n. 2) Ora os juizos ou dictames da razão, em si mesmos considerados, não são actos da vontade; illuminam, illustram, mas não *obrigam*. Portanto a razão não pode ligar a vontade, nem a lei natural provir da razão humana.

b) *Excede inteiramente as forças da razão creada.* Para que a razão humana podesse impor, só por si, a lei natural, era necessario que podesse determinar ao homem o seu fim, e o nexo necessario entre elle e as suas acções. Ora isto só o pode fazer o creador e senhor de todas as cousas.

Não foi a razão humana que constituiu a ordem natural das cousas: a razão descobre e conhece essa ordem determinada e imposta por Deus, é o arauto de Deus, que manifesta a obrigação que Elle nos impõe, mas não produz, nem póde produzir, obrigação.

c) *Cae em muitas contradicções*, porque suppõe a razão absoluta e illimitada ao mesmo tempo que se reconhece creada e finita, e torna-se ao mesmo tempo superior e subdita de si mesma.

c) *E uma lei natural*, porque é conhecida pela luz natural da razão, e porque, sendo tão constante e universal, provem de Deus emquanto é auctor da natureza humana, e ahi tem o seu fundamento.

B) *Pelos principios da razão*. Em *primeiro* logar demonstra-se a existencia da lei natural por um argumento *à priori*, deduzido da sua necessidade hypothetica. Na verdade, Deus podia deixar de crear o homem, mas creando-o, a lei natural era tão necessaria como a lei eterna. Porquanto, se Deus quiz ordenar e dispor todas as cousas, é claro que o homem não podia subtrahir-se a uma disposição e ordenação conveniente à sua natureza que é a lei natural. — Nos seres irracionaes Deus imprimiu uma natureza tal que os inclina ou determina *physicamente* a conseguir o seu fim; no homem imprimiu a lei natural, porque, dotado de razão e liberdade, não pode ser obrigado por outro vinculo a não ser a obrigação moral.

Em *segundo* logar demonstra-se a existencia da lei natural pelos principios da razão, confrontando a mesma razão com a lei eterna. Na verdade, todos nós, pela luz da razão natural, distinguimos o bem do mal, e conhecemos que ha acções boas, que são necessarias para conseguir o fim ultimo e para conservar a recta ordem; e, pelo contrario, conhecemos que ha acções más, que lhe são contrarias. Do mesmo modo conhecemos, pela mesma razão natural que Deus, creador do universo, que governa com infinita sabedoria, justiça e bondade, não pode deixar de prohibir ao homem aquellas acções más, contrarias ao fim ultimo e á recta ordem, e não pode deixar de preceituar as acções boas. Portanto a nossa razão conhece a vontade de Deus, isto é, a lei eterna, que governa todas as cousas e manda conservar a recta ordem e prohibe que se perturbe. Ora a participação da lei eterna na creatura racional é o que nós chamamos lei natural. Logo existe a lei natural.

C) *Pelo consenso unanime do genero humano*. Todos os povos, em todos os tempos e em todos os logares, reconheceram e admittiram a lei natural, o que certamente fizeram levados pela evidencia real da verdade, porque a lei natural é molesta e contraria á mesma vontade, restringe a liberdade e coarcta as paixões [1].

---

[1] D'ahi se reconhece tambem o erro grosseiro dos materialistas e atheus que attribuem aquelles dictames praticos da razão á educação, ao ensino ou á astucia dos legisladores. A educação e quaesquer outras causas semelhantes são causas particulares e dependentes da diversa indole dos povos, que não podem explicar os taes dictames gravados na consciencia de *to-*

7. Propriedades da lei natural. — As principaes propriedades da lei natural são tres: — **A)** *immutabilidade,* — **B)** *universalidade,* — **C)** *unidade.*

A) *Immutabilidade.*—A lei pode mudar por dois modos: *ab intrinseco* e *ab extrinseco*. Muda intrinsecamente, quando a lei deixa de ser racional e para o bem commum, e por isso cessa antes da revogação do superior. Muda extrinsecamente, quando o superior legitimo a abroga, deroga ou dispensa [1].

A lei natural é immutavel *intrinseca* e *extrinsecamente:*

a) *É immutavel intrinsecamente:* — 1.º porque se funda em a propria natureza, que é immutavel; — 2.º porque é participação da lei eterna, que é immutavel; — 3.º porque, se mudasse, as acções intrinsecamente más e as intrinsecamente boas e necessarias deixariam de o ser, o que é impossivel.

b) *É immutavel extrinsecamente:* — 1.º porque não pode acabar por vontade humana, visto que o inferior não pode dispensar na lei do superior; — 2.º porque não pode acabar tambem pela vontade de Deus, que não pode contradizer-se nem deixar de querer e approvar o que é intrinsecamente bom e de reprovar o que é intrinsecamente mau.

B) *Universalidade.*—A lei natural é universal de dous modos: emquanto se *extende* e obriga a todo genero humano, e emquanto é *manifesta* e *conhecida* por todos os homens que têem o uso da razão.

A lei natural é universal no primeiro sentido, isto é, extende-se a todos os homens sem excepção d'um só, porque se funda em a natureza racional do mesmo homem, e por isso onde estiver a natureza racional do homem estará a lei natural. E' universal no segundo sentido, isto é, não pode ser desconhecida de nenhum homem, e é *indelevel, clara e manifesta* a todos, porque d'outro modo não se cumpriria o fim *necessario* da mesma lei [2].

---

dos, tão *universaes* e *indeleveis.* É força, pois, recorrer á mesma natureza humana, que é sempre a mesma em todos, e nunca pode corromper-se.

[1] Fallamos da mudança, propriamente dicta, da lei, porque alem d'essa ha uma outra impropria, que se dá, quando, permanecendo intacta a mesma lei, todavia, alguma cousa se lhe accrescenta. Mas 'neste caso não ha mudança da lei, mas, sim, uma certa perfeição extensiva da mesma lei, que não repugna á lei natural. As leis positivas podem considerar-se em certo modo como accrescentamentos da lei natural.

Pela abrogação a lei acaba inteiramente; pela derogação só em parte. A dispensa exime alguma pessoa da sua obrigação, permanecendo todavia a lei.

[2] Como são muitos e diversos os preceitos da lei natural, é preciso determinar o valor da razão para os conhecer. São de tres classes:

C) *Unidade.*—A lei natural é *una:*—a) porque é uno o fim a que tende;—b) porque é uno o seu auctor;—c) porque é una a natureza humana e uno é o modo como todos a intendem; —d) porque é uno o seu principio fundamental, a que podem reduzir-se todos os seus preceitos [1].

§ 3.°

Lei positiva

8. Differença entre a lei positiva e a lei natural. — A lei positiva distingue-se da lei natural principalmente: — a) em razão da *materia;* — b) em razão do *auctor;*—c) em razão da *promulgação.*

a) Distinguem-se em razão da *materia;* porque o objecto proprio

---

1.°) preceitos universaes e primarios, como, por exemplo, *bonum est faciendum, malum vitandum;*—2.°) preceitos secundarios, ou conclusões immediatas dos primeiros preceitos, intimamente ligadas com elles, como *amar a Deus, honrar os paes, não fazer a outrem o que não queremos que se nos faça,* etc.:—3.°) conclusões remotas dos preceitos primarios.

Os preceitos universaes não podem ser ignorados nem *vencivel nem invencivelmente* por ninguem, porque são na ordem pratica o que os axiomas são na ordem especulativa, e do mesmo modo que estes são evidentes por si e não se demonstram, assim tambem aquelles.

Os preceitos secundarios, ou conclusões proximas, tambem não podem ser ignorados, porque são de facilima intelligencia, e a voz da consciencia os impõe, como a experiencia attesta. Mas podem ignorar-se *vencivelmente,* durante algum tempo, se houver alguma causa extranha á natureza, como é a vontade pervertida pelas paixões más, por costumes perversos e corrompidos.

As conclusões remotas podem ignorar-se *invencivelmente,* porque exigem um longo raciocinio, de que nem todos são capazes, e, na verdade, dá-se a ignorancia invencivel d'ellas em muitas pessoas rudes.

[1] São muitos, é verdade, os preceitos da lei natural, mas ha um principio fundamental a que todos os preceitos podem reduzir-se.

Este principio fundamental é assim indicado por S. Thomaz: — *bonum est faciendum; malum vitandum.* Muitos outros se têem indicado, mas d'estes, uns são falsos, por não terem os requisitos d'um principio fundamental: outros coincidem com o de S. Thomaz, que não pode vantajosamente substituir-se. O principio fundamental deve ser: *irreductivel,* isto é, que não possa ser reduzido a outro, porque então ja não seria fundamental ; *universal,* porque deve abranger todos os preceitos: *simples e claro,* como é proprio dos principios universaes.

Ora o principio de S. Thomaz tem todas estas condições: é irreductivel e universal, porque todos os preceitos e prohibições da lei natural se resumem n'isto — fazer o bem e evitar o mal. A sua enunciação mostra quanto é *simples e claro.*

e immediato da lei natural são as acções de sua natureza *boas*, que preceitua, e as acções de sua natureza *más*, que prohibe, e por isso a lei natural é immutavel e necessaria. O objecto da lei positiva são as acções que não são de sua natureza boas ou más, isto é, são as acções que não haveria obrigação de praticar ou omittir, se não existisse a lei que as preceitua ou prohibe [1].

b) Distinguem-se em razão do *auctor;* porque a lei natural depende da vontade *necessaria* de Deus, e a lei positiva da vontade *livre* de Deus e dos homens. E por isso a lei positiva é divina e humana, conforme tem por auctor immediato Deus ou os homens.

c) Distinguem-se em razão da *promulgação;* porque a da lei natural faz-se por meio da razão de cada um, ao passo que a da lei positiva tem de fazer-se externamente, e não pode ser conhecida d'outro modo, visto que depende da vontade livre do legislador. Ha algumas leis que são naturaes em razão da materia e positivas em razão da promulgação, como seria, por exemplo, a lei positiva que prohibisse o furto com determinadas penas. Esta lei seria natural em razão da materia, mas positiva pela promulgação e sancção.

9. **Necessidade da lei positiva.** — *A lei positiva é necessaria:* — a) para determinar e applicar a lei natural; — b) para a explicar; — c) para a sanccionar.

a) *Para determinar e applicar a lei natural.* — Os preceitos da lei natural são universaes e indeterminados, como, por exemplo, deve prestar-se culto a Deus, punir-se o mal, concorrer-se para o bem commum, etc.; mas não dizem o modo como se ha de prestar esse culto, que pena deverá ter o malfeitor, como se deve concorrer para o bem commum, etc. Mas, como tudo isso é necessario e não pode fazer-se particular e arbitrariamente, é indispensavel a lei positiva para satisfazer a essa necessidade.

b) *Para a explicar.* — A lei natural contém alguns preceitos que as pessoas rudes não sabem applicar aos casos particulares e concretos, e por isso é necessaria a lei positiva, tanto mais que essa applicação pode fazer-se de varios modos; ora se fosse deixado a cada um applicar a lei natural, nasceriam muitas duvidas e opiniões oppostas; por isso a lei positiva é necessaria para impor uma norma constante de operar.

c) *Para a sanccionar.* — Os homens, sujeitos ás paixões e dota-

---

[1] E por isso se diz que as acções de sua natureza más se prohibem, porque são más, ao passo que as da lei positiva são más, porque se prohibem.

dos de inclinações más, muitas vezes transgridem os preceitos da lei natural; por isso as leis positivas devem acudir em favor da lei natural, estabelecendo sancções mais efficazes do que aquellas que tem 'nesta vida [1].

10. Relações da lei natural com a lei positiva.—Como esta deriva d'aquella.

De dois modos a lei positiva pode derivar da lei natural:

1.º) como as conclusões derivam dos principios; assim, por exemplo, 'neste syllogismo: o mal deve evitar-se; mas o furto é um mal, logo o furto deve evitar-se. A conclusão deriva do principio fundamental da lei natural, e por isso a lei positiva que prohibe o furto é sobretudo uma lei natural, e como lei natural deve ser proposta.

2.º) Como as cousas determinadas e particulares derivam das indeterminadas e communs; assim, por exemplo, a lei natural prescreve que o mal seja punido, que se paguem tributos, etc., e a lei positiva determina a quantidade e a qualidade da pena, do tributo, etc.

A lei positiva é, pois, ou declarativa ou determinativa da lei natural. Se é declarativa, não é senão a mesma lei natural pro-

---

[1] A'cerca da necessidade da lei positiva ha dois erros contrarios: o *naturalismo moral*, que só admitte a lei natural, e o *positivismo moral*, que só admitte a lei positiva. Este erro ficou refutado pela demonstração da existencia da lei eterna e da lei natural. A presente proposição combate o naturalismo moral.

Resulta das razões expostas no texto que a lei positiva é necessaria, geralmente *fallando*. Mas esta necessidade não é egual para ambas as especies da lei positiva — divina e humana

A lei positiva divina pode considerar-se na ordem sobrenatural e na ordem natural.

Na ordem natural a lei divina positiva, isto é, a promulgação positiva da natural é necessaria, não *absoluta*, mas só *moralmente*, 1.º para que os homens saibam sem duvida e sem erros o que diz respeito á moralidade ; 2.º para que a lei divina regule e ordene os actos internos, de que a lei humana não pode julgar: 3.º para prohibir e punir todos os males, visto que a lei humana não pode fazel-o (S. Theol quest. 91 art. 4).

Na ordem sobrenatural a lei positiva divina é *absolutamente necessaria*, supposta a elevação do homem a um estado sobrenatural, para haver proporção entre o fim e os meios, porque um fim sobrenatural só pode conseguir-se por meios sobrenaturaes.

Effectivamente, Deus, na sua infinita liberalidade, dignou-se dar aos homens muitas leis positivas Depois de lhes dar a lei natural, deu-lhes a promulgação positiva d'essa mesma lei no monte Sinai e tendo elevado o homem a um estado sobrenatural, estabeleceu uma admiravel economia que dotou de muitas leis positivas.

mulgada e sanccionada externamente. Se é determinativa (e as leis positivas, propriamente dictas, são as que determinam e especificam o que é indeterminado pela lei natural), a lei natural é *condição* e *causa* d'essa lei positiva.

A) *A lei natural é condição indispensavel da lei positiva.* — Na verdade, toda a lei positiva presuppõe a lei natural, porque a lei natural manda, que todos obedeçam a Deus e áquelles a quem Deus quer que obedeçamos; ora sem este principio da lei natural nenhuma lei positiva se poderia conceber.

B) *A lei natural é causa da lei positiva.*—E na verdade, devemos considerar na lei duas cousas: o acto da razão e o acto da vontade, isto é, a sua rectidão e justiça, e a sua força de obrigar. Ora uma e outra cousa se funda na lei natural, que é, por isso, a sua causa *exemplar* e *efficiente.*

a) *É a sua causa exemplar.* — 1.º) Se prescindirmos da lei natural, nenhum outro fundamento se poderá dar ás leis positivas senão a propria razão e vontade humana. Mas a razão humana afasta-se muitas vezes da verdade, e a vontade da rectidão, preceituando o mal. Portanto não pode ser norma constante da lei. — 2.º) Se não houvesse outro fundamento, alem da razão e vontade humana, seguir-se-ia que não havia leis injustas, porque, sendo independentes e não tendo superior, podiam legislar como lhes aprouvesse. Por tanto deve existir outra norma e outro exemplar mais seguro e efficaz, que não pode ser outro senão a mesma lei eterna, manifestada pela razão.—3.º) E a experiencia, de facto, assim o mostra, porque os homens, quando se promulga alguma lei, logo a sujeitam a exame para verem se é justa e recta, ou não, comparando-a com os principios da lei natural. A lei natural é, pois, a causa exemplar da lei positiva.

b) *É tambem a sua causa efficiente;* isto é, a lei positiva tira a sua força de obrigar da lei natural.

Com effeito, só Deus, ou aquelles a quem Deus der esse poder, pode obrigar as creaturas racionaes; — 1.º) porque ordenar as creaturas racionaes para o seu fim só o pode fazer o creador e senhor das mesmas creaturas; — 2.º) porque nenhum poder creado, sem auctoridade de Deus, pode impor condições *(leis)* de que dependa a consecução, ou não consecução, d'esse fim. Portanto, o poder que os homens tèem de fazer leis obrigatorias não lhes vem de si mesmos, mas da ordenação de Deus, que determinou empregar os homens no governo do mundo.

11. Condições essenciaes da lei positiva.— Para que a

lei positiva tenha a força de obrigar é necessario que tenha alguns requisitos:—A) da parte da *materia,*—B) da parte do *legislador,* —C) da parte da *promulgação.*

A) A materia da lei deve ser:—a) *possivel,*—b) *justa.*

a) *Possivel.* — A possibilidade da lei pode ser *physica* e *moral.* E' *physica,* quando a materia preceituada da lei não excede as forças dos subditos; é *moral,* quando essa materia não é extremamente difficil com relação ao fim da lei.

A possibilidade *physica* é da essencia de toda a lei, ainda das divinas, porque a lei impossivel é como se não existisse; ninguem pode ser obrigado ao impossivel, segundo o aphorisma:—*ad impossibilia nemo tenetur.*

A possibilidade *moral* é da essencia das leis *humanas,* que devem attender ás forças *communs* dos subditos, e não impor o que é extremamente difficil. Dizemos das leis *humanas* e não divinas, porque, se Deus impozer alguma lei ardua, certamente acudirá á fraqueza humana com o auxilio extraordinario da graça.

b) *Justa.* A materia da lei é justa, quando, conformando-se com a natureza humana, é util ou necessaria para o bem commum, e quando não repugna com alguma obrigação superior dos subditos. Se for o contrario d'isto, a lei é *injusta* e não tem a força d'obrigar; porque é da essencia da lei ser para o bem commum e provir da razão, que não pode estar em contradicção comsigo mesma (n.° 2).

B) O *legislador* deve ter *auctoridade* sobre os subditos (n.° 2) e não deve *exceder* os limites d'essa auctoridade.

C) A promulgação deve ser *legitima,* isto é, feita por auctoridade do superior, e *sufficiente,* isto é, que realmente chegue ao conhecimento dos subditos.

§ 4.°

Noções e divisões de direito

12. Triplice significação da palavra direito. Direito como lei. — Como já dissemos (n.° 1), são tres as principaes significações da palavra direito: toma-se como *lei,* como *justo,* e como *faculdade,* segundo o triplice aspecto como pode considerar-se: *efficiente, objectiva* e *subjectivamente.*

No primeiro sentido, *direito* divide-se exactamente como a lei;

e assim dizemos: *direito natural, direito positivo, direito divino, direito ecclesiastico*, etc., do mesmo modo que dizemos *lei natural, lei positiva, lei divina, lei ecclesiastica, etc.*

Devemos, porém, observar que a lei, ou o direito considerado como lei, está para o direito considerado objectiva e subjectivamente, como a regra para as cousas reguladas, e a causa para o effeito, porque é a lei (e portanto o direito considerado como lei) que determina o que é justo, e é a lei que dá ao homem os direitos ou faculdades que tem.

13. Direito considerado objectivamente — sua divisão. — O direito objectivamente considerado designa aquillo que é *justo;* e o *justo* toma-se em dois sentidos: *em sentido lato*, significando tudo aquillo que é legitimo ou conforme á lei; em *sentido restricto*, significando só aquillo que é rigorosamente devido a alguem.

'Neste ultimo sentido, *justo* ou *direito* envolve tres ideas: — a de *relação* para com outrem, a de *debito*, e a de *egualdade* [1]. Quando se verificam estas tres condições, o direito *(justo)* diz-se *perfeito;* quando falta alguma d'ellas, diz se *imperfeito*.

14. Direito considerado subjectivamente. — O direito considerado *subjectivamente* define-se: *a faculdade moral inviolavel de fazer, ou omittir, ou exigir alguma cousa.*

Diz-se *faculdade*, isto é, *poder*,—e poder *moral*, que opéra sobre o espirito, para o distinguir do poder physico, que opéra sobre os corpos. O direito contrapõe se á força physica, e pode existir sem ella, como, pode existir força physica sem direito. Mas, como todo o *poder* suppõe uma *força* e a força do direito não é physica, segue-se que ha de necessariamente ser *moral*, porque não ha senão estas duas especies de força, — physica e moral.

E este poder ou faculdade não se diz simplesmente moral,

---

[1] «Tres condições ou propriedades tem a virtude da justiça. A primeira, que só se exercita em uma pessoa a respeito de outrem, e não se pode exercitar em uma pessoa a respeito de si mesma. A segunda, que haja obrigação de direito: isto é, que da parte d'aquelle que exercita o acto da justiça haja obrigação de fazer, e da outra parte haja *jus* para pedir que se faça. A terceira, que se guarde egualdade de uma e outra parte; isto é, que o preço, v. g, seja justo e regulado pela cousa vendida». (Cortez Bremeu, *Universo juridico*, tr. da just. tit. 1, n. 3).

A principal d'estas condições é a *egualdade*, que pode ser *arithmetica* ou *geometrica*, conforme versa entre cousa e cousa, ou entre o premio e o merecimento da pessoa. Uma é objecto da justiça commutativa, a outra objecto da justiça distributiva. (Bremeu, *loc. cit. n. 1*).

mas tambem *inviolavel*, para denotar a sua *efficacia*, e o respeito que todos lhe devem.

As ultimas palavras da definição—*fazer, ou omittir, ou exigir alguma cousa*,—designam o objecto do direito, o qual, ainda que se diga *subjectivo*, nunca é rigorosamente tal, mas ha de ter necessariamente um objecto.

15. Obrigação correlativa ao direito. Porque o direito é uma faculdade moral inviolavel, é necessario que lhe corresponda uma obrigação. Com effeito, a lei que dá a alguem o poder inviolavel de fazer, omittir, ou exigir alguma cousa, para se não contradizer a si mesma, é necessario que imponha aos outros a necessidade de não se opporem áquella faculdade, e de prestarem aquillo que justamente lhes é exigido. Por isso *obrigação* define-se: *a necessidade moral de fazer, omittir ou prestar alguma cousa*, a qual *obrigação* tambem se chama direito *passivo*, como a faculdade de o exigir se chama direito activo.

Quando alguem exige aquillo que lhe é devido por justiça estricta, o direito tambem se chama *perfeito*, e a obrigação correlativa, *juridica*; quando se pede aquillo que é devido pelas outras virtudes, o direito chama-se *imperfeito*, e a obrigação correlativa é obrigação *moral*, de que não nos occupamos.

16. Relação juridica.—Seus elementos.—O direito e a obrigação correlativa, considerados conjunctamente, constituem o que se chama *relação juridica*.

Onde houver direito e obrigação, ha de necessariamente haver um *sujeito* que pode pedir, *outro* que deve prestar, e que deve prestar *alguma cousa*, e por um *motivo* legitimo. Por isso em toda a relação juridica devemos considerar quatro elementos: — A) *sujeito*; — B) *termo*; — C) *materia*; — D) *titulo*.

A) *Sujeito*. O sujeito em quem reside o direito é sempre uma pessoa, isto é, um individuo de natureza racional; porque, sendo o direito uma faculdade *moral*, só pode ser proprio de quem for dotado de razão e liberdade. Por isso quando os homens maltratam os animaes ou abusam das outras cousas creadas, não fazem *injuria* a esses animaes ou cousas, mas a Deus, que manda usar *racionalmente* das cousas sobre que nos deu dominio.

A pessoa, ou sujeito de direito, pode ser *real* ou *ficticia*, e a real pode ser *physica* ou *moral*, e a moral *perfeita* ou *imperfeita*.

a) *Pessoa physica e moral*. Pessoa physica é o mesmo que pessoa individual; e pessoa *moral* é a reunião de duas ou mais pes-

soas physicas, porque ha muitos direitos que pertencem, não ás pessoas individuaes, mas á sua reunião, que se chama sociedade.

b) *Pessoa moral perfeita e imperfeita.* Quando a pessoa moral, ou sociedade, tem em si mesma os meios de que precisa, e por isso é independente na consecução do seu direito, diz-se juridicamente *perfeita;* quando é dependente, não tendo em si os meios necessarios, diz-se *imperfeita.*

c) *Pessoa ficticia.* As leis dão algumas vezes direitos a certos *entes moraes,* que não são pessoas, propriamente dictas, como, por exemplo, os *hospitaes, misericordias,* etc. Os verdadeiros sujeitos do direito 'neste caso são aquelles para cuja utilidade se fizeram essas instituições, as quaes, em razão das faculdades que lhes dá a lei, se podem chamar *pessoas ficticias.*

B) *Termo do direito.* O termo do direito, que é o sujeito da obrigação, tambem não pode ser senão uma pessoa, porque a *obrigação,* que o direito importa, só pode residir na vontade dos outros. O sujeito da obrigação, além da natureza racional, deve ter o uso da razão, porque ninguem pode ser obrigado ao que não conhece. O exercicio do direito tambem suppõe o uso da razão, mas não assim o proprio direito.

C) *Materia do direito e da obrigação.* São as cousas destinadas aos usos dos homens, e as acções dependentes da vontade livre dos outros homens. As pessoas não podem ser materia do direito humano; são obrigadas a prestar o que devem legitimamente, mas não podem tornar-se objecto do dominio alheio, porque a escravidão absoluta repugna á natureza racional do homem, que é naturalmente livre.

D) *Titulo do direito e da obrigação.* O titulo, ou fundamento primario, mas remoto, do direito e da obrigação é a lei, e precisamente a lei eterna, porque só Deus, senhor absoluto das suas creaturas, pode impor obrigações e dar-lhes faculdades, mediata ou immediatamente (n.º 10). O titulo, propriamente dicto, ou o fundamento secundario, mas proximo, do direito e da obrigação, é o facto particular pelo qual a lei a uns dá o poder de fazer e a outros impõe a obrigação de prestar. Esse facto particular é ou a propria existencia do homem, ou alguma cousa dependente do seu estado, condição ou actividade, como a herança, a prescripção, a compra e venda, etc.

17. **Attributos do direito.**—Tres cousas devem considerar-se no direito, considerado como faculdade, ás quaes se dá o no-

me de propriedades ou attributos do direito: a) *limitação;* b) *coacção*; c) *collisão* [1].

a) *Limitação.* E' da essencia de todo o direito humano ser limitado. Só os direitos de Deus são infinitos e illimitados [2]. Os limites do direito humano são determinados pela natureza do objecto sobre que versa e pelas obrigações que tem o sujeito dos direitos.

b) *Coacção.* A força ou efficacia do direito é essencialmente moral, visto que provem da lei, que a uns dá a faculdade de exigir e a outros impõe a obrigação de prestar. Quando, porém, os homens não quizerem prestar o que devem por justiça estricta, para que o direito seja realmente util e efficaz, pode empregar-se a força physica para remover os obstaculos ao cumprimento d'aquella obrigação. As obrigações juridicas estão sujeitas á coacção. Ordinariamente, porém, não são as pessoas particulares que na sociedade podem usar da força; devem recorrer á auctoridade social.

c) *Collisão.* — Dá-se collisão ou conflicto entre direitos, quando não pode conseguir-se um sem se violar outro. Do mesmo modo, dá-se collisão entre duas obrigações, quando não podem cumprir-se ambas juntamente.

Como a lei, que dá os direitos e impõe as obrigações, é um mandado *racional* e tira a sua força de obrigar da vontade Deus, e como a recta razão e a vontade de Deus nunca podem contradizer-se e estar em opposição comsigo mesmo, é evidente que o conflicto de direitos e obrigações é mais apparente do que real, e que ha de haver uma norma segura de resolver esse conflicto, isto é, de conhecer qual direito ou obrigação deve prevalecer, visto que é impossivel a observancia simultanea d'ambos. Quando dois direitos ou duas obrigações não podem cumprir-se juntamente, um d'elles cessa, deixa de ser direito e de ser obrigação, porque nenhuma lei pode impor o impossivel. De maneira que a collisão é mais subordinação de direitos e de obrigações do que verdadeiro conflicto.

18. Normas para resolver o conflicto de obrigações. Estas normas são deduzidas:—a) dos *bens* a que se referem;—b)

---

[1] A limitação é attributo do direito, considerado em si mesmo; a collisão é attributo do direito, comparado com outro direito; a coacção é attributo do direito, em ordem ao sujeito activo e passivo do direito. Cardeal *Zigliara, Pphilos. Mor. par. alt.*

[2] Com razão foi, pois, condemnada esta proposição:

Reipublicae status, utpote omnium jurium origo et fons, jure quodam pollet nullis circumscripto limitibus. Syll. prop. 39.

das *leis* que as impõem; — c) das *pessoas* a quem somos obrigados.

a) *Dos bens a que se referem.* Os bens são *necessarios* e não *necesssarios,* e os necessarios são mais ou menos necessarios, conforme se referem, mais ou menos, ao bem ultimo e supremo. Além d'isso, uns são sobrenaturaes, outros naturaes; uns moraes, outros materiaes; uns publicos, outros privados; uns são da alma, outros do corpo; uns da vida, outros do estado. É claro que na intenção da lei estão primeiro os bens maiores, depois os menores; primeiro os necessarios, depois os não necessarios; primeiro os da alma, depois os do corpo, etc.

b) *Das leis que as impõem.* As obrigações impostas pela lei superior devem preferir-se ás impostas pelas leis inferiores. Em razão da sua excellencia e necessidade, as leis, se estiverem em conflicto, devem cumprir-se por esta ordem:

1.º) a lei natural, que deve preferir-se a todas, porque se funda na vontade necessaria de Deus;

2.º) as leis positivas divinas, porque os legisladores humanos nada podem preceituar contra a lei divina, que obriga a todos;

3.º) as leis ecclesiasticas, porque tendem a um bem maior e mais necessario que os das outras leis humanas;

4.º) as leis civis, que obrigam em consciencia, quando tiverem os devidos requisitos [1].

---

[1] Sobre a ordem por que as leis deviam cumprir-se, dispunham as *Ordenações do reino, liv. 3.º, tit. 64*:

«...E quando o caso, de que se trata, não fôr determinado por lei, estylo, ou costume de nossos reinos, mandamos que seja julgado, sendo materia que traga peccado, por os Sagrados Canones. E sendo materia, que não traga peccado, seja julgado pelas leis imperiaes, posto que os Sagrados Canones determinem o contrario.»

Mais tarde a chamada lei da *boa razão,* de 18 d'agosto de 1769, expondo as citadas palavras da ordenação, dispoz:

Suscitando-se com estas palavras um conflicto, não só entre os textos do Direito Canonico, e os textos do Direito civil, mas até com os das minhas mesmas leis; e suppondo se com erro manifesto para sustentar o mesmo conflicto, que no foro externo dos meus tribunaes, e da minha magistratura temporal, se pode conhecer dos peccados, que só pertencem privativa e exclusivamente ao foro interior, e a espiritualidade da Egreja; mando outrosim, que a referida supposição d'aqui em diante se haja por não escripta, declarando, como por esta declaro, que aos meus sobredictos tribunaes e ministros seculares não toca o conhecimento dos peccados; mas sim, e tão sómente o dos delictos; e ordenando, como ordeno, que o referido conflicto, fundado 'naquella errada supposição, cesse inteiramente; deixando-se os referidos textos de Direito Canonico para os ministros e consistorios ecclesiasticos os observarem (nos seus devidos e competentes termos) nas deci-

Se estiverem em collisão duas obrigações impostas pela mesma especie de lei, a negativa deve preferir-se á positiva, porque é maior mal contrariar o bem do que não o procurar.

Se estiverem em conflicto duas obrigações positivas impostas pela mesma especie de lei, então devem observar-se as regras deduzidas das pessoas a quem somos obrigados.

c) *Das pessoas a quem somos obrigados.* Primeiro devemos cumprir os deveres para com Deus, depois os deveres para com a sociedade e por ultimo os deveres para comnosco; porque a vontade de Deus deve preferir-se á dos homens, e o bem publico ao bem particular.

Se o termo da obrigação for o mesmo, então deve attender-se á maior ou menor necessidade, a qual pode ser extrema, grave e commum.

19. Normas para resolver o conflicto entre os direitos. — Como as obrigações são correlativas aos direitos (n.º 15), as normas para resolver o conflicto entre estes, em ultima analyse coincidem com as indicadas para resolver o conflicto entre aquellas.

Se o sujeito dos direitos em conflicto é um e o mesmo, então o conflicto é interno e subjectivo e sem difficuldade, porque o uso dos direitos em geral não é obrigatorio, como os deveres; basta não usar d'um d'esses direitos para se compor toda a duvida.

Se os sujeitos dos direitos em conflicto são diversos, observam-se as normas indicadas.

20. Divisão do direito subjectivamente considerado. —O direito, subjectivamente considerado, divide-se: —A) em razão da *materia;*—B) em razão do *titulo;*— C) em razão do *sujeito.*

A) Em razão da *materia* divide-se: a) em direito de *jurisdicção;* b) em direito de *propriedade,* conforme se refere ás *acções* dos subditos, que devem ser dirigidas para o bem publico e para o

---

sões da sua inspecção; e seguindo sómente os meus tribunaes e magistrados seculares nas materias temporaes da sua competencia as leis patrias e subsidiarias, e os louvaveis costumes, e estylos legitimamente estabelecidos, na fórma que por esta lei tenho determinado.»

Mais explicitamente ainda o Decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, art. 177, dispoz:

«Não haverá mais casos *mixti fori:* o foro ecclesiastico é só competente para o conhecimento das causas puramente espirituaes.»

proprio bem, ou se referem ás *cousas* que cada um emprega para a sua commodidade.

a) O direito de *jurisdicção*, que é o legitimo poder de governar os subditos, define-se mais explicitamente: «o *legitimo* e *publico poder de obrigar os subditos em cousas concernentes ao bem commum, ou ainda (ao) dos particulares* [1]». O direito de jurisdicção, *directa* e *primariamente*, diz respeito ao bem dos subditos, em que se exercita; e 'nisto se distingue tambem do direito de propriedade, que é sempre para utilidade propria.

b) O direito de *propriedade* define-se: «*O legitimo poder de obrigar livremente aos outros a alguma acção, ou omissão, que principalmente ceda em proveito d'aquelle que obriga* [2]». Subdivide-se: a) em *real*, ou *in re;* b) em pessoal, ou *ad rem.*

a) O direito *in re*, ou real, que tambem se chama dominio de propriedade, é a faculdade de dispôr d'alguma cousa sem injuria de ninguem ; se se póde dispôr de toda a cousa inteiramente, o direito ou dominio chama-se *pleno* ou *perfeito;* se se póde dispôr só da substancia, ou só do fructo, chama-se *semipleno* ou *imperfeito*, que ainda se subdivide em *directo* e *util.*

b) O direito de propriedade pessoal, ou *ad rem*, dá-se quando, nos é obrigada, não a cousa immediatamente, mas a pessoa. O direito de propriedade, quer seja real, quer pessoal, é sempre um poder que recae sobre as cousas: — *immediatamente*, se é real, —*mediatamente*, isto é, sobre uma cousa que deve ser prestada por alguem, se é pessoal.

B) *Em razão do titulo em que se fundam*, dividem-se os direitos em *naturaes* (que tambem se chamam *congenitos, absolutos, primitivos* ou *originarios*), e em *positivos* (que tambem se chamam, *adventicios, hypotheticos* e *secundarios),* conforme se fundam na lei natural ou na lei positiva. Uns e outros são *alienaveis*, ou não *alienaveis*, conforme são, ou não, necessarios para o cumprimento dos nossos deveres.

C) *Em razão do sujeito em que reside*, divide-se o direito em *individual* ou *privado*, e em *social* ou *publico*, conforme reside 'numa pessoa physica ou 'numa pessoa moral.

Em geral, porem, costuma restringir-se mais a significação do direito publico e ampliar-se a do direito privado. Direito *publico* é o que pretence, não a qualquer pessoa moral, mas só á socie-

---

[1] Cortez Bremeu, obr. cit. n. 2.
[2] Idem.

dade perfeita, emquanto é sociedade perfeita, isto é, emquanto tem plenos poderes para a consecução do seu fim.

No estudo do direito *publico* determina-se a constituição da sociedade, quer em ordem aos poderes que tem para conseguir o seu fim, quer em ordem ao sujeito d'esses poderes.

O direito *privado*, pelo contrario, é o que pertence ás pessoas particulares, ainda que sejam pessoas moraes imperfeitas, emquanto devem participar do bem social.

O direito publico e privado, tomados 'neste sentido, que é aquelle em que vamos consideral-os, distinguem-se entre si em razão do *sujeito*, da *materia* e do *fim*.

O sujeito do direito publico é a sociedade *perfeita;* o seu objecto é a *constituição* da sociedade; o fim é o bem commum de todos os socios. O sujeito do direito privado são os individuos e as pessoas moraes imperfeitas; o seu objecto são as relações sociaes particulares constituidas pela sociedade; e o fim é a participação particular do bem commum.

§ 5.º

Direito Ecclesiastico

21. Definição de Direito ecclesiastico. — Por Direito ecclesiastico entendemos não só *o systema das leis que determinam a constituição da Egreja, emquanto é sociedade perfeita,* mas tambem *o complexo das leis propostas, estabelecidas e approvadas pela mesma Egreja.*

Como se vê, tomamos aqui a palavra direito, como synonyma de lei; mas esta significação não é exclusiva, visto que muitas vezes, no decurso d'este trabalho, teremos occasião de a empregar nos outros sentidos, já indicados (n.º 1 e 12), principalmente no subjectivo, para designarmos as faculdades ou poderes que a Egreja e os seus ministros têem.

22. Divisão do Direito ecclesiastico. — O Direito ecclesiastico, como acabamos de definil-o, divide-se em *publico e privado.* O *primeiro* estuda a constituição da Egreja, emquanto é sociedade perfeita, quer dizer, investiga a sua natureza social, os poderes de que está revestida para conseguir o seu fim, o sujeito em quem residem esses poderes, e as relações que tem com as outras sociedades perfeitas.

O *segundo* estuda o complexo das leis que a Egreja propoz, constituiu e approvou para a consecução do seu fim.

Tendo já notado, em geral (n.º 20), a differença entre o direito *publico* e o *privado*, facil é reconhecer tambem, em especial, a differença entre o Direito ecclesiastico, *publico* e *privado* [1].

23. Divisão d'este trabalho. — A divisão do Direito ecclesiastico, que acabamos de fazer, é tambem a divisão natural do nosso trabalho, em duas partes: I DIREITO PUBLICO ECCLESIASTICO. —II DIREITO PRIVADO ECCLESIASICO.

Como dissemos, o Direito publico ecclesiastico trata da constituição da Egreja. Ora a constituição fundamental da Egreja foi determinada por Jesus Christo d'um modo positivo; mas Jesus Christo deu tambem á Egreja o poder de se organisar e estabelecer d'harmonia com aquella constituição fundamental. De maneira que o direito publico da Egreja é *divino* e *humano*.

O divino é fundamental, essencial, primario e immutavel. O humano é accidental, accessorio, secundario e mutavel.

Na *primeira parte* só trataremos do direito publico divino, determinando a natureza da Egreja, considerada como sociedade perfeita, e os poderes que recebeu do seu divino Fundador. D'este modo o *Direito publico ecclesiastico*, para nós, é o mesmo que o direito constituinte divino da Egreja. É um tratado preliminar, servindo de introducção a todo o direito constituido pela Egreja; porque não podemos tratar logicamente do direito constituido pela Egreja sem mostrarmos o poder que a Egreja tinha de o constituir. O estudo das operações d'um ser deve estar precedido pelo da natureza e faculdades d'esse ser.

E como para fazer este estudo só temos de recorrer á revelação divina e aos principios do direito natural, prescindimos por agora de quaesquer outras noções preliminares, que reservamos para o logar competente, entrando desde já no estudo do Direito publico ecclesiastico, como acabamos de consideral-o.

---

[1] Convem, todavia, notar que tambem se distinguem em razão da *fonte*. O Direito *ecclesiastico publico* funda-se principalmente na revelação divina; o *privado* funda-se na auctoridade da Egreja.

PRIMEIRA PARTE

DIREITO PUBLICO ECCLESIASTICO

24. Divisão do Direito publico ecclesiastico.
No Direito publico ecclesiastico estuda-se a natureza da Egreja, considerada como sociedade, e determinam-se os seus poderes ou direitos (n.os 22 e 23). Ora os direitos ou poderes da Egreja, como os de qualquer outra sociedade, são, uns *internos*, relativos á sua vida intima, outros *externos*, correspondentes ás suas relações com as outras sociedades. Por isso o Direito publico ecclesiastico divide-se em *interno* e *externo*, que farão o objecto de duas secções.

Na *primeira secção* trataremos da natureza da Egreja, considerada como sociedade, e dos seus direitos internos; na *segunda* das relações da Egreja com as outras sociedades.

SECÇÃO PRIMEIRA

DIREITO PUBLICO ECCLESIASTICO INTERNO

25. Divisão da secção primeira. — Como 'nesta secção se trata da natureza da Egreja, considerada como sociedade, e dos seus poderes, e como para determinarmos uma e outra cousa, convem determinar primeiro a natureza e os poderes da sociedade em geral, — dividiremos esta primeira secção em *tres capitulos:* o *primeiro* tratará da *sociedade em geral*; o *segundo*, da *natureza da Egreja;* e o *terceiro, dos poderes da Egreja.*

CAPITULO I

Da sociedade em geral

SUMMARIO: — 1.º Noção e elementos da sociedade; — 2.º Divisão da sociedade; — 3.º Poderes em geral da sociedade; — 4.º Poder legislativo, judiciario e executivo.

ARTIGO I

Noção e elementos da sociedade

26. Definição de sociedade. — Seus elementos. Sociedade é a *reunião de duas ou mais pessoas para conseguirem um fim commum por meios communs.*

Resulta de definição que para haver sociedade é necessario que haja *duas ou mais* pessoas, de tal modo *unidas*, que constituam uma entidade moral, afim de conseguir um *fim* commum por *meios* communs. São, pois, quatro os elementos da sociedade: a) *pluralidade;* b) *união;* c) *fim;* d) *meios.*

a) *Pluralidade.* E' claro que um só individuo não pode constituir sociedade; são necessarios, pelo menos, dois. Mas dois bastam, como acontece na sociedade conjugal, que consta apenas de marido e mulher. A idea de pluralidade está contida em o numero *dois*, segundo a regra de direito: *pluralis locutio duorum numero est contenta* [1].

b) *União.* Para haver sociedade não basta o facto material da reunião; é necesssario que haja um vinculo que os una, de maneira que de *muitos* individuos se forme *uma só entidade.*

Esse vinculo é constituido parcialmente pela intelligencia, porque os seres racionaes não podem unir-se senão d'um modo proporcionado á sua natureza. Mas a intelligencia só por si não basta para constituir a união social, porque muitos individuos podem estar d'harmonia ácerca d'um objecto qualquer, havendo unidade

---

[1] Livro VI das Decretaes. *Reg. jur. 40.*

de intelligencia, sem, todavia, constituirem o que vulgarmente se chama sociedade. Além da união da intelligencia, é necessaria, portanto, a *união da vontade*, e da vontade que se determina efficazmente a conseguir o fim por meio dos esforços reunidos dos socios. Requer-se, portanto, que a multidão, além de *conhecer* o fim, o *queira* conseguir *efficazmente*. De maneira que para, de facto, subsistir a sociedade, é necessario que haja uma triplice união: de *intelligencias*, de *vontades* e de *esforços*.

c) *Fim*. O fim da sociedade é sempre um bem, porque a união das intelligencias e das vontades só pode fundar-se no bem [1]. E este bem deve ser commum, de modo que nenhum o possa procurar para si, sem d'algum modo o procurar e conseguir tambem para todos os outros. Se o bem não fosse o mesmo para todos, não haveria união social, porque faltava o vinculo constituido pela conspiração para o mesmo fim [2].

d) *Meios*. O fim não pode conseguir-se sem meios proporcionados, e esses meios devem ser communs, porque é a reunião das forças dos socios que consegue mais efficazmente o que individualmente não poderia conseguir-se, ou só com difficuldade.

27. O principal elemento da sociedade é o fim. — Demonstra-se pelas seguintes razões:

a) Porque é o fim a razão de ser da sociedade, a qual só existe para elle se conseguir.

b) Porque é o fim, *conhecido* e *querido* pelos socios, que produz a união social, ou o vinculo que os prende.

c) Porque é o fim que determina e especifica as sociedades.

Na verdade, a multidão e a união são elementos *communs* a todas as sociedades; os meios não se podem determinar senão pelo fim, visto que ha de haver proporção entre uns e outros. Portanto o elemento *proprio* de cada sociedade é o fim, o qual

---

[1] O mal não pode ser fim das sociedades Só por uma certa analogia ou semelhança se chama sociedade a reunião dos homens para fazer mal; e tal reunião não pode durar, porque o mal é de sua natureza causa de separação. Ja os antigos jurisconsultos romanos diziam com profunda verdade: *Si maleficii societas coita est, constat nullam esse societatem. Generaliter enim traditur, rerum inhonestarum nullam esse societatem.* (L. 57, D., *Pro socio.*)

[2] Se o bem da sociedade fosse só para um ou para poucos, com exclusão dos outros, haveria escravidão, ou a famosa sociedade leonina da fabula, mas não haveria sociedade propriamente dicta.

faz que uma não seja outra, que uma se distinga especificamente da outra [1].

d) Porque o poder, que a sociedade tem, deriva do seu fim. Com effeito, existindo a sociedade só para conseguir o fim, e não tendo outra razão de ser, é claro que ella tem todo o poder, e só o poder, que for necessario para conseguir esse fim. D'aqui resulta que se o direito ao fim for absoluto e independente, tambem a sociedade o será, porque a sociedade é meio para conseguir o fim, e quem tem direito ao fim, tem direito aos meios proporcionados. Ora sendo absoluto e independente o direito ao fim, tambem o direito á sociedade o será, visto que a sociedade é meio para conseguir o fim. Vice-versa, se o fim da sociedade for subordinado, dependente e condicionado, pela mesma razão a sociedade será subordinada, dependente e condicionada.

e) Porque do fim resultam as relações das sociedades entre si. Esta razão é um corollario das antecedentes.

Na verdade, se a sociedade existe para conseguir o fim, e se a natureza da sociedade depende da natureza d'esse fim, é claro que as sociedades estão umas para as outras como os respectivos fins. D'onde se vê que as sociedades serão relativamente superiores ou inferiores, conforme o forem os seus fins.

O fim é, portanto, o elemento principal da sociedade, o seu principio formal, que faz que a sociedade seja sociedade. Mas, além d'este principio formal extrinseco, a sociedade tem um outro egualmente necessario — a auctoridade, que em concreto produz e faz subsistir a união social.

28. A auctoridade é essencial e necessaria na sociedade.

Na idea de multidão, procurando conseguir uniformemente o mesmo fim, está essencialmente incluida a idea de auctoridade, porque muitos individuos, dotados de liberdade, podendo, por isso, escolher entre a diversidade de meios, não poderiam constituir *uma só entidade*, sem um principio regulador que os uniformizasse. Se formam um só corpo, é porque existe a auctoridade, isto

---

[1] Quando muitas sociedades procuram conseguir o *mesmo* fim, as sociedades distinguem-se só numericamente. Quando procuram conseguir fins *diversos*, então distinguem-se *especificamente*, e tiram a sua denominação precisamente d'esses fins. Assim uma sociedade diz-se *scientifica, litteraria, commercial, espiritual, etc.*, conforme o fim a conseguir for um bem *scientifico, litterario*, etc.

é, o *principio regulador da actividade dos socios para a consecução do fim, com o poder de os obrigar*; ou, por outras palavras, *o direito de obrigar os membros da sociedade a conspirarem para o bem commum.*

— *Necessidade da auctoridade.* O principio que acabamos d'expor mostra a necessidade da auctoridade. Mas convem corroborar e explanar a demonstração com os argumentos seguintes:

a) A sociedade tende sempre a um bem que pode conseguir-se de *varios* modos e por meios *diversos*, e os membros da sociedade são de sua natureza *livres* na escolha d'esses meios, podendo empregar uns ou outros. Ora a variedade no emprego dos meios tira a conspiração social para o bem commum, essencia da sociedade. Logo para haver essa essencial conspiração, é necessario que haja um principio intelligente que tenha a missão de coordenar os meios para a consecução do fim e que tenha o poder de obrigar a vontade dos socios, evitando d'este modo toda a divergencia d'opiniões e variedade de esforços.

b) Ainda que todos os socios estivessem theoricamente convencidos da necessidade de empregar os mesmos meios, muitos deixariam de realmente os empregar, se não houvesse uma força que de facto os obrigasse.—Demais, onde ha homens, ha inevitavelmente rixas e contendas, que é forçoso evitar e dirimir, porque a paz e a ordem são condição indispensavel da sociedade. Ora não pode deixar-se ao arbitrio dos interessados a solução de taes contendas, o que causaria ainda maior perturbação e desordem. Portanto é necessaria a auctoridade para prestar esse indispensavel serviço.

c) Mostra a experiencia que, sem auctoridade, nunca subsistiu sociedade alguma, quer civilisada, quer barbara; quer domestica, quer civil; quer legitima, quer illigitima. Ora o que é tão constante e universal, sem uma unica excepção, não pode deixar de fundar-se na propria natureza da sociedade.

29. Sujeito da auctoridade. — A auctoridade, sendo um direito, exige, como qualquer outro, um sujeito em quem resida. A auctoridade nas sociedades que existem não é uma simples abstracção, mas uma realidade concreta, inherente á natureza da sociedade. Como a união é essencial á sociedade, e como é a auctoridade que realiza a união, é manifesto que a auctoridade em concreto, ou o sujeito da auctoridade, ha de ser tambem só *um*.

Quando a unidade da auctoridade é physica, quer dizer, quando o sujeito da auctoridade é uma pessoa physica, a fórma de go-

verno da sociedade chama-se *monarchia*. Quando a unidade da auctoridade é moral, isto é, quando a auctoridade em concreto é uma pessoa moral, a fórma do governo, chama-se *polyarchia*, que ainda pode ser *aristrocracia* ou *democracia*, conforme a pessoa moral, que é sujeito da auctoridade, constar só de alguns ou de todos os socios.

ARTIGO II

Divisão da sociedade

30. Fundamentos da divisão da sociedade. — A sociedade divide-se: 1.° em razão da extensão, em *universal* e *particular*; 2.° em razão do fundamento e origem, em *moral* e *juridica*, e a *juridica* em *necessaria e voluntaria;* 3.° em razão dos elementos de que consta, em *organica* e *inorganica*; 4.° em razão do mutuo poder dos socios, em *egual* e *desegual*; 5.° em razão da sua independencia, em *perfeita* e *imperfeita*.

31. Sociedade universal e particular. — O homem é de sua natureza sociavel: 1.° porque é dotado da faculdade de fallar e ouvir; 2.° porque tende naturalmente para viver conjunctamente com os seus semelhantes; 3.° porque sem a sociedade não poderia existir, viver, educar-se e instruir-se; 4.° porque a experiencia mostra que realmente os homens viveram sempre universalmente em sociedade. Por isso com razão se define o homem *um animal social* [1], e á reunião de todos os homens que no mesmo tempo vivem no mundo se dá o nome de sociedade *universal*, porque um vinculo commum os liga para formarem uma só familia, debaixo da auctoridade commum de Deus, que os governa por meio da lei natural [2].

Sociedade *particular* é a que consta, não de todos os homens que existem 'num dado tempo, mas só d'uma parte em relação a um fim particular.

---

[1] S. Thomaz 1.ª p. q. 97 art. 1.

[2] Alguns auctores por sociedade universal não só entendem a reunião de todos os homens que existem 'num dado tempo, mas tambem a de todos os que existiram e hão de existir. Mas este latissimo conceito de sociedade é improprio, porque realmente nunca existiu essa sociedade simultaneamente.

32. Sociedade moral e juridica, voluntaria e necessaria. — Quando muitos individuos conspiram para o mesmo fim, levados sómente por mero affecto, sem haver entre elles obrigação juridica que os una, a sociedade chama-se *moral* ou *amigavel*, e 'neste caso só tem força *directiva* relativamente aos socios e estes só obrigações moraes para com a sociedade. Quando, pelo contrario, os socios são obrigados *juridicamente* por lei ou pacto a conspirar para o mesmo fim, a sociedade diz-se *juridica*, tendo por isso força ou poder de *obrigar* os socios, e estes obrigação juridica para com a sociedade.

— Se a obrigação juridica é contrahida livremente por algum pacto, a sociedade juridica (unica de que nos occupamos), diz-se, e é, *voluntaria* ou *pacticia*. Mas se a obrigação juridica é imposta por necessidade da natureza, ou pela vontade positiva do superior, a sociedade diz-se, e é, *necessaria* ou *legal*.

Grande é a differença entre a sociedade voluntaria e a necessaria. A primeira, visto que se funda e subsiste em virtude do pacto livre dos socios, tem a fórma e a constituição que aprouve aos pactuantes e está sujeita a todas as mudanças que ainda aprouverem aos mesmos socios. A segunda, imposta pela lei, tendo um fim determinado e obrigatorio, tem a fórma e a constituição que for exigida e determinada pela natureza d'esse fim ou pela vontade de quem a impõe, e não está sujeita a mudanças dependentes da vontade dos socios.

A sociedade domestica e a Egreja, por exemplo, são sociedades necessarias,—a domestica imposta pela lei natural; a Egreja pelo direito positivo divino.

33. Sociedade organica e inorganica ou simples e composta. A sociedade *simples ou inorganica* é a que consta só de pessoas physicas; e a *composta ou organica* é a que se compõe tambem de pessoas moraes ou de menores sociedades, como é, por exemplo, a sociedade civil, que consta de familias.

34. Sociedade egual e desegual. — A sociedade diz-se egual ou desegual, segundo os seus membros têem, ou não, egual direito relativamente ao seu regimen.

As sociedades voluntarias são naturalmente eguaes, embora por consenso dos socios possam estabelecer uma certa desegualdade. Pelo contrario, as sociedades necessarias são deseguaes, se a sua natureza assim o exigir, como acontece com as sociedades domestica e civil, ou se as leis que as impõem, assim as constituirem, como acontece com a Egreja.

35. Sociedade perfeita e imperfeita. Uma cousa qualquer diz-se *perfeita*, quando tem em si todos os elementos exigidos pela sua natureza, de forma que nada lhe falte para conseguir o seu fim. E assim diz-se *perfeita* a sociedade que tem em si tudo o que é necessario para a realização do seu fim, sem para isso precisar ou depender d'outra. E por isso sociedade perfeita é o mesmo que sociedade independente. Pelo contrario, sociedade imperfeita é a que não tem em si quanto precisa para a consecução do seu fim, dependendo, por isso, d'outra.

A perfeição ou imperfeição juridica d'uma sociedade depende, portanto, do seu fim.—A sociedade que tiver por fim um bem completo, um bem que não seja parte d'outro bem, que não esteja subordinado a outro do mesmo genero, será uma sociedade perfeita. O contrario se deve dizer da sociedade imperfeita.

D'este modo a sociedade que procurar as riquezas, ou a gloria, ou a saude, ou qualquer outro bem particular, será uma sociedade imperfeita, porque qualquer d'estes bens particulares faz parte do bem geral, que é a felicidade da vida presente, que abrange todos aquelles. E a sociedade que tiver por fim esta felicidade da vida presente será perfeita, porque tende a um bem completo, e por isso será independente dentro da sua esphera, e terá dentro de si tudo quanto precisa para a consecução do seu fim. Disse *dentro da sua esphera*, porque não pode lezar outro bem maior, de genero differente, porque os bens que podemos appetecer e procurar, estão entre si subordinados, não podendo o menor impedir o maior.

ARTIGO III

Poderes em geral da sociedade

36. Qual e quanto poder tem a sociedade.—Já vimos (n.º 28) que todo o poder da sociedade deriva do seu fim. Resta investigar a natureza e a quantidade d'esse poder.

Com relação á natureza do poder da sociedade, convem examinar primeiramente se porventura elle será simplesmente a somma dos direitos que cada um dos membros tinha para conseguir o fim da sociedade, e por isso da mesma natureza e especie que o d'esses membros, ou se, pelo contrario, será alguma cousa mais, que exceda a somma d'esses direitos, e por isso d'uma natureza diversa.

37. O poder da sociedade voluntaria não excede a somma dos direitos dos socios. — Na verdade, se a sociedade é voluntaria, os seus membros obrigaram-se por mutuo consenso a empregar os meios a que já tinham direito antes de constituirem sociedade. Por estes esforços reunidos dos socios melhoram-se consideravelmente as forças de cada um, conseguindo em sociedade o que individualmente seria, ou difficil, ou impossivel. A collectividade é, por isso, mais excellente que o individuo, e o direito da sociedade maior que o dos seus membros, singularmente considerados. Mas esta maioria e excellencia de poder resulta apenas da reunião dos meios que estavam espalhados pelos socios, e, por isso, não é mais do que a somma d'esses meios. Se, por isso, os membros quizerem dissolver a sociedade, podem fazel-o, sem que a auctoridade da sociedade possa obrigal-os a permanecer 'nella ou exigir alguma cousa contra a vontade de todos, o que já não acontece quando a sociedade é necessaria.

38. O poder da sociedade necessaria excede a somma dos direitos dos socios. — Com effeito, quando a sociedade é necessaria, os seus membros não são livres em acceital-a, ou não, mas são obrigados a permanecer 'nella em virtude d'uma lei a que elles estão sujeitos; e a auctoridade respectiva, interpretando, ou, melhor, executando essa lei, pode obrigar os socios todos, ainda que renitentes, porque a sociedade já não resulta da vontade dos socios, mas da imposição do superior. D'este modo a sociedade terá o poder que esse fim exigir e que for determinado pelo superior, e não o que depender do livre arbitrio de seus membros.

Ora, se o fim da sociedade for differente e maior que o dos seus membros, como acontece na sociedade civil, é claro que para conseguir esse fim maior e d'uma especie superior, se exigem meios superiores.

Se o fim da sociedade for identico ao dos seus membros, como acontece na Egreja, ainda a sociedade pode ter maior poder que a somma dos direitos de cada um, se o superior que impõe a sociedade der os meios para a consecução do fim, não a cada um dos membros, mas á sociedade, tornando assim aquelles dependentes d'esta [1].

---

[1] Esta questão relaciona-se intimamente com a origem do poder da sociedade. Nas sociedades voluntarias o poder social provem da vontade dos socios e o sujeito essencial d'esse poder são todos os socios, que, todavia, o podem delegar 'num ou mais. Nas sociedades necessarias a origem do po-

39. Poder da sociedade sobre os socios. — Todo o poder da sociedade sobre os socios se pode enunciar nas seguintes proposições:

A) *A sociedade pode justamente exigir dos membros tudo quanto é necessario para a consecução do fim.*

Na verdade, ou a sociedade é necessaria ou voluntaria. Se é voluntaria, os membros livremente se *obrigaram* a conseguir o fim e a empregar os meios necessarios. Ora, a toda a obrigação juridica corresponde sempre o direito perfeito de exigir o cumprimento d'essa obrigação (n.os 15 e 17). Logo a sociedade (sujeito do direito correlativo á obrigação juridica dos socios) pode exigir d'estes quanto é necessario ou util para a consecução do fim social.

Se a sociedade é necessaria, então ainda a obrigação que os membros tèem de conseguir o fim, é maior e mais augusta, porque é imposta pelo legitimo superior, e, por isso, maior e mais augusto o correlativo direito da sociedade.

B) *A sociedade não pode exigir mais do que for necessario ou util para a consecução do fim.* Porquanto, toda a razão de ser da sociedade é o fim (n.º 27), e por isso tudo o que o fim não exigir, tambem o não pode exigir a sociedade [1].

C) *A sociedade não pode exigir, sem primeiro ser determinado pela competente auctoridade, o que for necessario ou util á consecução do fim, mas pertencer a uma ordem superior.*

Não o pode exigir, porque não tem competencia para isso, e não tem competencia, porque o inferior não pode usurpar as attribuições do superior, o que seria uma perturbação e uma desordem, para que não pode haver direito. A sociedade só pode exigir o que for neccessario ou util, *e lhe pertencer*, e não o que exceder a sua capacidade e a devida subordinação de fins.

Todavia, quando o que é util ou necessario tiver sido determinado pela auctoridade competente, então pode exigil-o, porque já não usurpa attribuições alheias.

---

der está na lei que as impoz. Essa lei pode estabelecer o poder da sociedade, sem todavia determinar o sujeito d'elle, como acontece na sociedade civil; e póde estabelecel-o, determinando logo o sujeito d'esse poder, como acontece na Egreja.

[1] Se a sociedade exorbitar, exigindo o que não é necessario ou util para a consecução do fim, os membros não são realmente obrigados a obedecer em virtude do direito da sociedade; mas podem-n'o ser, se o que for exigido for licito e honesto, e houver razão para o praticar, como é, por exemplo, evitar o escandalo.

—Estes poderes da sociedade, que acabamos de considerar, pertencem tanto ás sociedades perfeitas, como ás imperfeitas, com a differença de que ás sociedades perfeitas pertence independentemente, observada sómente a subordinação dos fins, ao passo que ás sociedades imperfeitas pertencem dependentemente das perfeitas e com as clausulas que estas impozerem.

ARTIGO IV

Poder legislativo, judiciario e executivo

40. Divisão dos poderes da sociedade.—O poder, que a sociedade tem, de exigir dos seus membros tudo quanto é necessario para a consecução do seu fim, desdobra-se em tres partes: — poder *legislativo,* poder *judiciario* e poder *executivo* [1]. Na verdade:

A) Se a sociedade tem o direito de exigir tudo o que é necessario para a consecução do fim, (n. 39), pode propor á mesma sociedade, d'um *modo obrigatorio*, os meios necessarios para essa consecução, dando-lhe, assim, *com auctoridade,* a norma de operar. A esta attribuição da sociedade dá-se o nome de poder *legislativo.*

B) Mas não basta propor os meios, é necessario applical-os, e empregal-os do modo como foram propostos. Para isso é necessario que a sociedade tenha o direito de julgar: — 1.° do sentido da lei; — 2.° da acção do subdito; — 3.° da conformidade ou não-conformidade da acção com a lei. D'aqui *o poder judiciario,* isto é, *o poder de julgar da conformidade ou não-conformidade das acções dos subditos com a lei, e de determinar os respectivos effeitos juridicos.* Em razão da materia, o juizo pode ser *civil* ou *criminal,* conforme versa ácerca d'um direito controvertido entre dois ou mais socios, ou ácerca d'uma simples transgressão da lei.

---

[1] Esta celebre divisão do poder, proposta por *Montesquieu (De l'Esprit des lois, liv. XI, cap. VI),* ainda hoje é geralmente seguida. Para o nosso estudo não precisamos investigar qual tenha sido ou deva ser a distribuição d'estes poderes nas sociedades constituidas. Existam ou não, no todo ou em parte, em orgãos distinctos; precisem ou não d'um poder moderador para o seu recto exercicio; e sejam dependentes ou independentes entre si, é certo que estes são os tres poderes fundamentaes da sociedade, geralmente admittidos.

C) Ainda não bastam estes poderes para a plena consecução do fim da sociedade. E' necessario promover a execução das leis e as sentenças do poder judicial, obrigando os socios que a isso se recusarem. D'aqui o poder *executivo*, cuja funcção principal está no poder *coactivo*, que é a *faculdade de obrigar por meio da força physica os socios renitentes.*

41. A sociedade perfeita tem poder legislativo.—Esta proposição é um corollario do principio geral que estabelece que a sociedade pode exigir dos seus membros o que é necessario para a consecução do fim. Para a confirmar basta recordar dois principios evidentes:—1.° que o fim não se consegue sem meios (n.° 26);—2.° que o emprego dos meios não pode ser deixado ao arbitrio dos socios (n.° 28), o que tiraria a conspiração para o fim social. É manifesto, portanto, que a sociedade ha de necessariamente ter o poder de designar esses meios e de obrigar os socios ao seu emprego. É isto o que constitue o poder legislativo. —É evidente tambem que a auctoridade social não pode propor arbitrariamente os meios, mas deve proceder *racionalmente*, como é proprio da natureza humana, deve procurar o *bem commum,* requisito essencial, porque não pode exigir nada que não seja necessario ou util ao fim (n.° 39), e deve *manifestar* claramente a sua vontade aos socios. E eis como naturalmente viemos a expôr de novo os requisitos da lei, que é o *mandado racional,* etc., (n. 2).

42. A sociedade perfeita tem o poder judiciario. — Tambem esta proposição resulta immediatamente do principio generico exposto (n.° 39). De nada valeria fazer leis, se estas se não cumprissem no sentido em que foram promulgadas. E, para ellas se cumprirem d'esse modo, é necessario que a auctoridade social, e não outra, julgue d'esse sentido, e se porventura as acções dos membros são as que se preceituaram ou não, não podendo deixar-se ao arbitrio de cada um o cumprir a lei a seu modo, o que traria grave perturbação e desordem, attenta a grande diversidade de intelligencias, de interesses, de paixões, etc.

43. A sociedade perfeita tem o poder coactivo [1].

A) A sociedade tem o direito de obrigar os socios ao cumpri-

[1] E' este o poder da sociedade que principalmente importa vingar para mostrar quanto é racional o emprego da força physica, principalmente na applicação das penas. Porquanto, devendo a sociedade conseguir o seu fim

mento das leis; (n.os 39, 40 e 41). Ora todo o direito perfeito é de sua natureza coactivo (n.os 15 e 17). Logo a sociedade tem poder coactivo.

B) Ou por ignorancia, ou por malicia, é certo que muitos se recusam a observar as leis, sem as quaes não se consegue o bem social. Ora, quando os socios se recusam ao cumprimento dos seus deveres, o unico meio, certamente efficaz, de os obrigar a prestarem o que devem, é empregar a força physica. Mas a sociedade tem o direito de conseguir o fim. Logo tem o direito de empregar a força physica [1].

C) O poder legislativo e judiciario seriam inuteis sem o coactivo. Mas a sociedade não pode subsistir sem elles. Logo tem necessariamente o poder coactivo.

44. A sociedade tem o podêr de impor penas [2].
Porque as penas são:—A) *necessarias;*—B) *efficazes*;—C) *justas.*

---

racionalmente, como pode ser justo o emprego d'um meio, que de sua natureza não é racional,—a força?

Respondemos que, embora a força physica não seja racional por sua natureza, pode, todavia, tornar-se tal, se for meio necessario e porporcionado para a consecução do fim, visto que tem direito aos meios necessarios e proporcionados quem tem direito ao fim. Ora, nós suppomos que a força é realmente meio necessario e proporcionado, como dizemos no texto.

[1] A defeza e a conservação da sociedade é, pois, o titulo ou fundamento que a sociedade tem de empregar a força. E d'este modo estão naturalmente marcados os limites d'esse direito: tudo o que não for para a conservação e defeza da sociedade será injusto e irracional.

[2] A *pena*, que em geral se diz—*malum passionis ob malum actionis*,—considerada debaixo do ponto de vista social, define-se: *o mal physico infligido pela auctoridade competente por causa da perturbação que o seu crime causou á sociedade.*

Diz-se *mal physico* para denotar a privação d'um bem, quer seja material, quer espiritual, quer social. As censuras ecclesiasticas, que privam de bens espirituaes e a perda dos direitos civis são verdadeiras penas.

—As penas tomam varios nomes, conforme os effeitos que produzem; e assim dizem-se *exemplares, vindicativas* e *medicinaes* ou *correccionaes,* conforme se applicam para *preservar* a sociedade dos delictos, ou para *vingar* e reparar a ordem moral violada, ou para a *emenda* do delinquente.

As penas não podem applicar-se contra qualquer acção má, mas só contra aquella que se chama *crime.*

—Crime ou delicto é *a acção ou omissão injusta, imputavel ao seu auctor, que perturba a ordem social.* Para haver delicto são, portanto, necessarios tres elementos:

a) acção ou omissão injusta, isto é, prohibida por alguma lei, sem o què não será má; mas nem toda a acção ma é crime; é necessario que

b) seja imputavel ao seu auctor, porque, se o não for, teremos um *infor-*

A) *São necessarias*. Porque os homens, para quem devia ser bastante a força directiva das leis, facilmente despresam o mal da culpa, que a sua violação importa, e recusam a devida obediencia á auctoridade, como attesta a experiencia quotidiana. Ora, não obedecendo os homens por medo da culpa, não ha, realmente, outro meio, para os obrigar a obedecer, senão a pena. As penas são, portanto, necessarias.

B) *São efficazes*. Na verdade, os homens deixam de cumprir os seus deveres sempre no intuito de alcançar um bem ou evitar um mal. Ora, desde o momento em que saibam que, transgredindo a lei, tem de soffrer um mal, egual ou maior do que aquelle que queriam evitar, e tem de privar-se d'um bem tambem egual, ou maior do que aquelle que esperavam, ficam sem impulso ou motivo para desobedecer á lei.

D'este modo, ainda antes da sua applicação a pena promove o cumprimento da lei e evita graves perturbações que seriam inevitaveis sem ella.

Mas, se nem sempre a pena é efficaz antecedentemente á sua applicação, depois que ella se applica, produz outros salutares effeitos, intimamente ligados com a defeza da sociedade, a saber: —1.º corrige o delinquente; — 2.º serve de exemplo aos outros, que mais se confirmam no proposito de não as merecer;—3.º vinga a ordem moral e social violada.

C) *São justas*. E' uma verdade do senso commum, proclamada pela voz da natureza, que a virtude é digna de premio e o crime de castigo. Ora, ainda que só Deus na outra vida vingue plenamente toda a ordem moral violada, a sociedade, todavia, pela sua

---

tunio, uma desgraça, mas não um crime, como são as acções involuntarias, as dos loucos, etc.: nem basta ainda que a acção má seja imputavel ao seu auctor, é necessario

c) que perturbe a ordem social, porque, se a não perturbar, haverá peccado, ou violação da ordem moral, mas não delicto. Para haver crime é necessario, pois, que a acção provenha do dolo ou malicia do auctor e, por isso, lhe seja imputavel, e que, alem d'isso, perturbe a ordem social.

—Quando a acção má, perturbadora da ordem social, provier, não do dolo ou malicia do auctor, mas da omissão da diligencia devida *(culpa juridica)*, *ha quasi delicto;* e quando o delinquente se esforça por praticar um delicto e emprega para isso todos os meios, mas contra a sua vontade, por acaso, se não realiza, commette *um crime frustrado;* e quando começou a praticar o crime, empregando alguns meios, a sua acção má, tendente ao crime, chama-se *tentativa*.

Tanto no *quasi delicto*, como no *crime frustrado* e na *tentativa*, ha todos os elementos do crime propriamente dicto, ainda que seja menor a perturbação social. Por isso são puniveis, embora menos do que o delicto.

parte, deve reparar, tanto quanto puder, a perturbação social, causada pelo crime, porque seria uma injustiça deixar em egualdade de circumstancias, diante da sociedade, o bom e o mau cidadão. Quem cumpre as leis deve gosar de todas as vantagens da sociedade; o delinquente não tem direito a egual recompensa. Mas, delinquindo, muitas vezes gosa maior bem e recompensa que os bons socios, o que não pode ser. Por isso a sociedade deve reparar este inconveniente por meio da pena. Se o delicto ficasse sem punição haveria, portanto, uma constante desegualdade, injustiça e desordem na sociedade, o que deve evitar-se [1].

CAPITULO II

A Egreja considerada como sociedade

SUMMARIO: — 1.º Instituição e propriedades da Egreja; — 2.º A Egreja é sociedade legitima, necessaria e juridica; — 3.º A Egreja é sociedade perfeita; — 4.º A perfeição juridica da Egreja e os seus adversarios.

ARTIGO I

Instituição e propriedades da Egreja

45. Fundação da Egreja.—Naturalmente religioso, porque natural e absolutamente dependente de Deus, o homem precisava de viver em sociedade religiosa. E, porque Deus tinha sobre elle designios mais elevados que os exigidos pela natureza

---

[1] O delicto *impune* é por sua natureza uma desordem, e uma desordem tão grave que os impios negam a divina Providencia por verem 'neste mundo prosperar os maus. O proprio *Benthan* confessa que «o espectaculo de um criminoso gosar em paz os fructos do seu crime, é um insulto publico á justiça e á moral».

A sociedade tem, portanto, o direito e a obrigação de impor penas: o direito, porque o delinquente é um verdadeiro aggressor injusto, roubando-lhe o melhor dos seus bens, — a ordem: o dever, porque «a sociedade, punindo, cumpre um dever para com o *delinquente*, proporcionando-lhe a occasião de procurar o verdadeiro bem: — para com *os socios*, corrigindo na sua mente a desordem e o erro de julgarem *proveitoso* o delicto: — para com o *Creador*, sustentanto a idea de justiça» Taparelli, *Saggio Theoretico di Diritto naturale,* tom. I, n. 801.

que lhe deu, quiz fundar, e de facto fundou, uma sociedade religiosa, *sobrenatural*, a que deu o nome de *Egreja*.

Na verdade, o Verbo divino assumiu a natureza humana, viveu com os homens e elevou-os a um estado sobrenatural, destinando-os a um fim que excede immensamente a capacidade da sua natureza, dando-lhes para isso os meios proporcionados, revelando-lhes as mais sublimes verdades e impondo-lhes os mais salutares preceitos. Para continuar a sua augusta missão instituiu a sua *Egreja*, a que todos os homens devem pertencer, se quizerem conseguir o seu fim ultimo, porque só á Egreja deu os meios necessarios e proporciònados [1].

46. **Fim da Egreja.** — O fim da Egreja é o mesmo que o de Jesus Christo, — santificar os homens e mediante essa santificação conduzil-os á vida eterna. Todas as outras sociedades, como todos os individuos, devem tender ao seu fim ultimo, mas este fim é para ellas

---

[1] A fundação da Egreja é o facto culminante da historia, que enche o mundo, e domina todos os acontecimentos. E' aos theologos que pertence demonstrar a divindade do Christianismo. O nosso trabalho é juridico e não theologico; escrevemos para os fieis e não para os incredulos ou hereges. O Direito Ecclesiastico suppõe a Theologia e 'nella se funda. Sem esta base não poderia fazer-se o nosso estudo. Suppomos, portanto, demonstradas todas as verdades da fé. Se recordamos alguns principios, mais elementares, ensinados na Theologia, é para expormos o *direito* que d'ahi resulta.

E assim é util e conveniente recordar que a Egreja é:

a) Una, quer dizer, tem *uma* só fé e *um* só regimen, e por isso a heresia e o scisma separam da verdadeira Egreja.

b) Santa. Santa, não só porque foi fundada pela propria santidade increada e porque é *santa* a sua fé, *santos* os seus preceitos, ritos, etc., mas, principalmente, porque santifica (santidade activa) por meios efficacissimos, e porque no seu seio conta sempre membros ornados da mais sublime *santidade*, de maneira que nunca faltou 'nella uma insigne profissão de fé, um fecundo e maravilhoso exercicio de boas obras e o heroismo da virtude, manifestado por admiraveis prodigios e outros dons sobrenaturaes.

c) Catholica. Catholica de direito, tendo recebido a divina missão de se propagar em toda a parte, em todos os tempos e entre todas as pessoas; — e catholica de facto, estando realmente espalhada por todo o universo, não physica mas moralmente.

d) Apostolica, por ser fundada pelos apostolos, por conter a doutrina dos apostolos, e, principalmente, porque os seus bispos e ministros succedem immediatamente aos apostolos por uma serie *nunca interrompida*.

e) Alem d'isso a Egreja é *indefectivel*, devendo perseverar até ao fim do mundo com a mesma constituição, propriedades e dotes com que começou a existir, e

f) Infallivel, de infallibilidade communicada pelo seu Auctor, tendo a assistencia do Espirito Santo para nunca poder afastar-se da verdadeira fé e dos bons costumes.

simplesmente geral e remoto, ao passo que para a Egreja é *proprio* e *immediato*, e só ella tem os meios necessarios para a consecução d'esse fim, de fórma que a salvação eterna não pode conseguir-se fóra d'ella, como demonstram os theologos.

47. A Egreja é sociedade.—Sua definição. Demonstra-se, investigando: — **A**) os elementos de que se compõe;—**B**) os nomes que Jesus Christo lhe deu.

A) Para haver sociedade é necessario que haja pluralidade, união, fim e meios (n.º 26), e a sociedade será tanto mais excellente, quanto maiores e melhores forem esses elementos.

Ora na Egreja existem todos elles 'num grau de perfeição nunca attingido por nenhuma outra sociedade.—Existe a pluralidade, e maior que a de nenhuma outra associação; — de direito e por dever a humanidade inteira lhe pertence; de facto mais de 300 milhões a compõem actualmente. — Todos procuram a sua felicidade eterna, ultimo e mais elevado de todos *os bens* que podem desejar-se. — E não só a grandeza d'esse fim tem a maxima força de attrahir e unir as vontades, mas a auctoridade, que governa essa multidão, é um centro perfeitissimo de *unidade;* porque, sendo *infallivel* e *santo*, tem o direito de estabelecer, como realmente estabelece, a mais perfeita união de intelligencias e de vontades. Logo a Egreja é sociedade:—*é a sociedade religiosa instituida por Jesus Christo para que 'nella e por meio d'ella os homens possam conseguir a vida eterna;* — ou — *a multidão* de *homens viadores, unidos pela profissão da mesma fé, pela communhão dos mesmos sacramentos e pelo regimen dos mesmos pastores, principalmente do Summo Pontifice, para conseguirem a vida eterna.*

B) Dos nomes com que Jesus Christo designou a sua Egreja resulta que lhe deu a fórma de verdadeira sociedade. Chamou-a *reino*, *cidade*, *rebanho*, *casa de Deus*, *corpo e corpo de Christo*, palavras cujo conceito envolve a idea de sociedade. A mesma palavra *Egreja* denota *reunião de chamados*. E o governo d'esta *Egreja*, que tambem é chamado *reino dos ceus* em razão do seu fim e dos seus meios, foi confiado plenamente a Pedro [1].

48. A Egreja é sociedade espiritual e sobrenatural. Na verdade, as sociedades especificam-se e distinguem-se pelo seu fim (n.º 27), e pelo fim se determina a sua natureza e essencia.

---

[1] *S. Matth.*, XVI, 16-17.

Ora o fim da Egreja (santificação e salvação eterna dos homens), é espiritual e sobrenatural. Logo a Egreja é uma sociedade espiritual e sobrenatural.—E' um fim espiritual, porque não foi instituida para ganhar bens temporaes, gosar uma vida opulenta, ou qualquer outra cousa d'ordem material e terrena, mas, sim, para, mediante a nossa santificação por meio da fé, com a participação dos sacramentos, e exercicio de boas obras, salvarmos a nossa alma.—É um fim sobrenatural, porque é a visão beatifica, immensamente superior ás forças naturaes do homem, visto que foi elevado a este estado sobrenatural, não devido á sua natureza [1]. Logo a Egreja é uma sociedade *espiritual e sobrenatural* [2].

49. A Egreja é uma sociedade distincta da sociedade civil.—Esta proposição é um corollario das antecedentes, e só pode ser negada pelos que não admittem a divina missão de Jesus Christo. Com effeito, a Egreja é uma sociedade espiritual e sobrenatural no fim, meios e natureza;—a sociedade civil é temporal e natural na origem, no fim e nos meios.

A Egreja é uma só, indefectivel, infallivel, etc.:—as sociedades civis são muitas, defectiveis, falliveis, etc. São, portanto, inteiramente distinctas e differentes.

Apenas se identificam, algumas vezes, com relação aos membros, devendo os mesmos individuos pertencer a ambas as sociedades. São *materialmente* identicas, mas ainda com uma differença, a saber: todos os membros da sociedade civil devem pertencer á mesma Egreja, que é uma só: mas nem todos os membros da Egreja podem e devem pertencer á mesma sociedade civil, porque ha muitas, entre si materialmente distinctas.

---

[1] *I ad Corint.*, XIII, 12; *I Joan.*, III, 2.

[2] A Egreja é uma sociedade *espiritual* e não uma sociedade de *espiritos*, o que é muito diverso. Em razão dos seus membros a Egreja é *visivel*, e *externa*, o fim é que é espiritual.

Sendo a Egreja composta d'*homens*, tendentes a um fim *espiritual* e *sobrenatural*, qual deve ser a natureza dos meios,—espiritual ou material?—E' claro que os homens não podem apprehender nem empregar meios puramente espirituaes, e é claro egualmente que um fim espiritual e sobrenatural não pode conseguir-se senão por meios proporcionados, isto é, espirituaes e sobrenaturaes tambem. Logo os meios que a Egreja tem para a consecução do seu fim são mixtos,—de natureza espiritual e sensivel: são sensiveis, porque são apprehendidos e empregados por homens: são espirituaes e sobrenaturaes na efficacia e virtude que o proprio Deus lhes deu.

E, d'este modo, em razão d'estes meios sobrenaturaes, tambem a Egreja se diz *sobrenatural*, como sobrenatural se diz tambem pela origem, pela constituição e pelas relações que a prendem a Jesus Christo, seu auctor.

50. A Egreja é uma sociedade desegual.—Pela divina instituição da Egreja nem todos os seus membros participam por egual dos poderes da mesma Egreja;—a multidão e a auctoridade estão na Egreja inteiramente discriminadas. A auctoridade pertence só a uma classe,—o clero,—que ainda não possue por egual o poder, havendo entre elle uma hierarchia, divinamente instituida para cada um dos poderes (ordem e jurisdicção), de que a Egreja está revestida, como veremos.

ARTIGO II

A Egreja é uma sociedade legitima, necessaria e juridica

51. A Egreja é sociedade legitima.—Chamamos legitima a sociedade que existe em virtude d'uma verdadeira lei.

Ora a Egreja existe em virtude de lei divina positiva. Logo é uma sociedade legitima.

Existe por lei divina positiva, porque JESUS CHRISTO disse solemnemente aos Apostolos: *foi-me dado todo o poder no ceu e na terra: ide, pois, ensinae todas as gentes, baptisando-as em nome do Padre, etc.* [1]. «*O que crer e for baptisado, será salvo: o que porém não crer será condemnado* [2]».

Para o cumprimento d'este preceito divino não precisavam os apostolos de licença ou reconhecimento da auctoridade civil, e podiam executal-o, como realmente fizeram, ainda contra a prohibição dos governantes. Foi a missão que receberam do proprio Deus, a quem todos os homens estão sujeitos. A lei primaria e fundamental (n.os 10 e 18) é a natural. Ora a propria lei natural preceitua que, primeiro que tudo, se deve obedecer á lei divina positiva, quando aprouver a Deus concedel-a, e se alguma lei humana se oppozer á lei divina, não será verdadeira lei. E' esta a doutrina catholica, como é a da sã philosophia. A Egreja é, pois, uma sociedade *legitima* [3].

52. A Egreja é uma sociedade necessaria.—Esta pro-

---

[1] *Data est mihi omnis potestas in coelo et in terra: euntes ergo docete omnes gentes, baptisantes eos in nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti, docentes eos servare omnia quaecunque mandari vobis...* S. *Matth.*, cap. ult., v. 18-20.

[2] *Euntes in mundum universum praedicate Evangelium omni creaturae. Qui crediderit, et baptisatus fuerit, salvus erit; qui vero non crediderit, condemnabitur.* S. *Marc.*, XVI, 15-16.

[3] D'onde se vê que a Egreja recebeu do proprio Deus, e não de *nenhuma*

posição é um corollario da antecedente. JESUS CHRISTO impoz a todas a obrigação de pertencerem á Egreja, sob pena de eterna condemnação, como acabamos de ver [1]. Nada ha, portanto, para o homem mais necessario e transcendente [2].

53. **A Egreja é sociedade juridica**—A sociedade necessaria é sempre juridica (n.º 32). Mas a Egreja é sociedade necessaria. Logo é sociedade juridica.

Quando os homens se inscrevem na Egreja, obedecem á lei divina, que á mesma Egreja deu o direito de existir (n.ºs 45, 51 e 52) e de operar,—soberania que não lhe foi communicada por nenhuma auctoridade humana, mas pela vontade do proprio Deus. Por isso os deveres que contrahem os que pertencem á Egreja são juridicos, correspondentes ao direito soberano e perfeito que Deus lhe concedeu.

Os homens, uns para com os outros, têem deveres juridicos e deveres moraes, mas para com Deus todos os deveres são juridicos, porque correspondem ao direito absoluto, e o mais perfeito de todos, que Elle tem sobre as suas creaturas. Ora a Egreja não é senão a expressão sensivel dos direitos de Deus, em cujo nome governa e impera. D'aqui o fôro interno, onde pode julgar todos os actos humanos, mesmos internos, e o fôro externo [3].

---

auctoridade humana, o direito de *existir* e de *operar* em todo o mundo. Quem ousará negar a Deus o poder de dar á sua Egreja a existencia que lhe approuve? Existindo ella por direito positivo divino, a que todos os homens estão sujeitos, nenhuma lei humana poude e poderá jamais impedir justamente a sua instituição e propagação: e, por isso, tendo, como realmente tem, o direito,—direito perfeito e inviolavel,—de existir e operar, de harmonia com o seu fim, pode exigir que não seja impedida no exercicio da sua missão.

[1] Aos theologos, e não a nós, que escrevemos um tratado juridico, pertence explicar como se deve entender esta necessidade, isto é, se o pertencer á Egreja é simplesmente um *preceito* de que excuse a ignorancia ou qualquer outro motivo sem culpa, ou se é tambem um meio, por tal fórma necessario que, ainda omittido sem culpa, a salvação seja impossivel.

E' doutrina catholica que a Egreja é necessaria, *necessitate medii* e não simplesmente *necessitate praecepti*.—Mas devem distinguir-se na Egreja dois elementos: um visivel e externo,—o corpo, constituido por aquelles que estão unidos pela profissão da mesma fé, pela communhão dos mesmos sacramentos e pela obediencia aos mesmos pastores; outro invisivel e interno, que se chama alma, constituido por tudo aquillo que a torna sobrenaturalmente viva e vivificante,—a graça santificante, as virtudes infusas, as graças actuaes, os dons do Espirito Santo, etc. E' necessario, *necessitate medii*, pertencer,—*in re*,—á alma da Egreja,—*in voto*,—ao corpo. O pertencer *in re* ao corpo só é necessario *necessitate praecepti*.

[2] S. *Matheus*, XVI, 26.

[3] «Os fieis, entrando na Egreja, contrahem, *ipso facto*, verdadeira sujeição

ARTIGO III

A Egreja é sociedade perfeita

54. Processo da demonstração. Divisão do artigo [1]. A Egreja existe por direito positivo divino, e é o que Jesus Christo quiz que fosse (n.os 45 e seg.). Para conhecermos, portanto, a sua natureza e faculdades é-nos indispensavel conhecer a vontade de Jesus Christo. Ora, só a podemos conhecer pelo modo como se conhecem as outras verdades reveladas, isto é, pela Sagrada Escriptura e pela divina tradição. Supposta, porem, a existencia

---

á mesma Egreja, como a soberana. Contrahem, portanto, deveres juridicos para com ella; quer dizer, deveres que correspondem a direito, e a direito altissimo, qual é o de soberania, e de soberania directamente divina. A Egreja, portanto, é sociedade juridica, tendo obrigados a si, como a corpo moral, cada um dos seus membros, e produzindo 'nelles com suas leis verdadeiras obrigações juridicas... A auctoridade da Egreja é a mesma auctoridade de Christo e como tal é reconhecida por cada um dos fieis, pelo proprio facto do baptismo. Os deveres, portanto, dos fieis em face da Egreja são os mesmos que têem para com Deus; e por isso são juridicos, porque juridicos são em face da auctoridade divina». *Liberatore, Del Diritto Publico Eccl.*, cap. I, art. I, § 3.

Nem todos os deveres, porem, impostos pela Egreja são juridicos no sentido de que o seu cumprimento possa ser exigido no foro externo. Estão 'neste caso os que se referem ao tribunal da penitencia, onde se regulam as relações do individuo com Deus. Ora, como as relações immediatas com Deus são inaccessiveis á auctoridade humana, não produzem nenhum effeito juridico externo, diante dos homens.

As obrigações juridicas dos fieis para com a Egreja pertencem todas ao foro externo, que regula as relações do individuo com a mesma Egreja no que se refere aos actos externos. Mas ainda nem todas as d'esta especie são juridicas, porque umas referem-se directamente á santificação do individuo, como é, por exemplo, o jejum, a abstinencia, etc.; outras referem-se á vida publica da Egreja e á sua subsistencia social.

As primeiras não são juridicas, propriamente dictas: se se omittem, accusam-se voluntariamente no tribunal da penitencia; e, quando muito, o Pastor, conhecendo essa omissão, corrige e aconselha paternalmente, mas não obriga, e não corrige no foro externo, a não ser quando essa omissão produz escandalo, porque então já offende a ordem social.

As segundas são verdadeiramente juridicas, porque, se se omittem, além d'offenderem o bem individual, lesam o bem social e impedem a santificação dos outros, que é o fim da Egreja. No capitulo seguinte mostraremos que a Egreja é dotada de poder coactivo e até onde se extende esse poder. (Vid. *Mons. Cavagnis, Della Natura di società giuridica competente alla Chiesa).*

[1] A perfeição juridica da Egreja é a questão principal do Direito publico ecclesiastico. Procuraremos, por isso, expol-a com todo o desenvolvimento que a brevidade d'um compendio permitte.

da Egreja e determinado o seu fim, póde a razão demonstrar se esse fim exige, ou não, a sua perfeição juridica.

São, portanto, dois os processos para demonstrar aquella verdade: — 1.º investigar a vontade *expressa* do divino Fundador da Egreja nas fontes da revelação; 2.º examinar pela razão o que pede a natureza já conhecida da Egreja.

O primeiro processo é seguido principalmente pelos theologos; o segundo pelos juristas. Nós exporemos brevemente uns e outros nos tres paragraphos seguintes, em que, para maior clareza, dividiremos este artigo:—no 1.º exporemos os argumentos deduzidos da natureza ou fim da Egreja; no 2.º os deduzidos da Sagrada Escriptura; no 3.º os deduzidos das outras fontes da revelação.

§ 1.º

Argumentos deduzidos da natureza da Egreja

55. A Egreja é sociedade perfeita, porque é suprema. —A sociedade que fôr suprema ha de necessariamente ser perfeita. Mas a Egreja é uma sociedade suprema. Logo é perfeita.

A sociedade suprema é perfeita. Na verdade, sociedade *suprema* é aquella acima da qual não se dá outra, aquella que não tem superior, que não tem dependencias. Se fosse inferior a alguma, já não seria suprema. Mas é precisamente este o conceito da sociedade perfeita (n.º 35). A sociedade que estiver subordinada a outra e não tiver em si quanto precise, não poderá dizer-se suprema; se é suprema, é perfeita.

A Egreja é uma sociedade suprema, porque o seu fim é supremo. O maior bem, mais completo e universal, que pode desejar-se, é a felicidade eterna, a posse de Deus. A este fim estão subordinados todos os fins; este é absolutamente necessario, acima do qual não se dá, nem mesmo se concebe outro.

A Egreja, que tem este fim, é, pois, uma sociedade suprema e como tal perfeita. Repugna que um tal fim, e portanto a sociedade que o procurar, se tornem dependentes de quaesquer outros fins ou sociedades.

A Egreja é, portanto, uma sociedade juridicamente perfeita.

56. A Egreja é sociedade perfeita, porque é sobrenatural.—A sociedade que fôr *sobrenatural* ha de ser necessariamente perfeita sem dependencia d'outra. Na verdade, repugna que uma

sociedade sobrenatural dependa d'outra d'ordem natural, porquanto, o que é d'uma ordem superior não pode depender do que é d'uma ordem inferior. Dizer que uma sociedade *sobre*natural é inferior a outra natural, é affirmar uma perfeita contradicção.

Demais, para se conseguir um fim são necessarios meios adequados á consecução d'esse fim; um fim sobrenatural exige meios sobrenaturaes. A sociedade que fôr sobrenatural hade ter meios sobrenaturaes. Ora as sociedades humanas, que são d'ordem natural, não tem meios sobrenaturaes; por isso não pode depender d'ellas a sociedade que fôr sobrenatural. Uma sociedade sobrenatural ou tem em si mesma quanto precisa, ou não é sociedade.

Mas a Egreja é sociedade sobrenatural, porque tal é o seu fim (n.os 47 e 48). Logo a Egreja é sociedade perfeita.

57. A Egreja é sociedade perfeita, porque é espiritual. — Repugna que o superior se subordine e dependa do inferior. Uma sociedade temporal não tem capacidade para governar e superintender no governo d'uma sociedade espiritual pelas mesmas razões por que não pode superintender no governo d'uma sociedade sobrenatural. Assim o pede a mesma natureza das cousas [1].

58. A Egreja é uma sociedade perfeita, porque é universal, unica e una. — Jesus Christo instituiu uma unica Egreja, que deve durar até ao fim do mundo e que dotou d'uma perfeita *unidade*, unidade de fé e de regimen. Ora estes principios fundamentaes exigem que a Egreja seja perfeita, e que, por isso, não dependa de nenhuma outra.

---

[1] Accresce uma razão de conveniencia, que bem mostra a sabedoria divina, que separou o governo das cousas espirituaes do das temporaes, e não quiz que aquellas dependessem d'estas.

Se a sociedade espiritual e sobrenatural dependesse da sociedade civil (unica perfeita da ordem natural), ficavam subordinados os mais altos interesses da humanidade aos caprichos e intrigas da politica; as cousas religiosas tornavam-se uma arma politica, cujos abusos mal podemos calcular. — Todos sabem o que é e o que tem sido o governo das nações em todos os tempos, e como as paixões e os interesses humanos têem influido 'nesse governo.

Seria, portanto, em Deus uma falta de sabedoria e providencia tornar as cousas religiosas dependentes das sociedades civis, taes como são e têem sido sempre. Para Deus prover idoneamente ao governo da sociedade espiritual, instituiu um magisterio infallivel, prometteu-lhe uma especial assistencia e fez santa essa sociedade, — beneficios que não concedeu ás sociedades civis.

Na verdade, a Egreja não poderia depender senão da sociedade civil.—Mas as sociedades civis são muitas em numero, independentes e autonomas entre si. A Egreja, se dependesse, deveria depender de cada uma d'ellas; mas 'neste caso não haveria uma só Egreja, haveria tantas quantas são as sociedades civis,—visto que cada uma d'ellas é independente das outras e tem um regimen proprio, que lhe dá unidade. 'Neste caso a Egreja teria tantos regimens, isto é, haveria tantas Egrejas, quantas fossem essas sociedades. Para se manter a unidade da fé na Egreja, constituiu-a JESUS CHRISTO infallivel, e para manter a sua unidade de regimen, tornou-a independente d'outras e fel-a santa [1].

59. A Egreja é uma sociedade perfeita, porque tem todos os requisitos da sociedade perfeita.—Este argumento é uma nova forma, ou, melhor, uma recapitulação dos antecedentes.

A sociedade perfeita não faz parte nem depende d'outra e tem em si todos os meios necessarios para a consecução do seu fim, (n.º 35). Tal é a Egreja. Logo a Egreja é sociedade perfeita.

A Egreja não faz parte d'outra, porque o seu fim é universalissimo, a nenhum subordinado; *e não é inferior,* porque é supremo.

Tem em si tudo quanto é necessario para a consecução do seu fim, porisso mesmo que não faz parte de nenhuma outra, e porque esses meios, devendo ser espirituaes e sobrenaturaes, só 'numa sociedade espiritual e sobrenatural devem existir; e, realmente, nenhuma outra existe, espiritual e sobrenatural, além da Egreja.

A *experiencia* confirma a razão exposta com irrecusavel evidencia:—durante *tres seculos,* pelo menos, a Egreja santificou e salvou os homens, isto é, conseguiu o seu fim, não só desfavorecida de todo o auxilio dos poderes humanos, mas até victima das mais crueis perseguições. Se ella não tivesse em si mesma

---

[1] «A Egreja é *una.* Uno, portanto, é o poder que o governa. Se este poder dependesse do poder secular, já não seria uno, mas multiplice e vario, visto que multiplice e vario é o poder de cada um dos Estados, que a quizessem sujeitar.—A Egreja é *santa,* e é a sua emquanto opéra assistida por Christo. Se dependesse dos principes, perderia tal santidade, não tendo Christo promettido a nenhum principe a sua assistencia.—A Egreja é *catholica,* isto é, *universal.* Nenhum governo politico gosa da universalidade, nem pode influir d'algum modo nos subditos dos outros Estados.—A Egreja é *apostolica,* isto é, deriva a sua doutrina e a sua auctoridade dos apostolos. Ora, digamnos, a qual dos apostolos succedeu, por exemplo, o rei de Hespanha, ou o rei de Italia, ou o presidente de republica franceza?» *Liberatore,* ob. cit. cap. II, art. I, § 4.

quanto precisava para a consecução do seu fim, não poderia fundar-se, propagar-se e subsistir durante um tão longo periodo sem o menor auxilio da sociedade civil [1].

—E' verdade que a Egreja, sendo composta d'homens e tendo um culto externo, precisa de bens temporaes, e por isso de meios naturalmente subordinados á sociedade civil. Mas isto em nada obsta á sua perfeição juridica, porque os meios da Egreja são de duas especies: — uns primarios e essenciaes, intrinsecamente proporcionados ao seu fim espiritual e sobrenatural, dotados de virtude efficacissima para conseguir esse fim;e a Egreja, e só ella, os possue em si mesma, sem que a sociedade civil tenha ou possa ter 'nelles a minima superintendencia;—outros secundarios e subsidiarios, embora indispensaveis, e são os bens e soccorros temporaes. Estes não os não tem a Egreja *immediata* e *materialmente* em si mesma; mas, porque Deus tudo ordenou e dispoz, querendo que o inferior sirva ao superior, tem-os *virtual* e *mediatamente*, podendo exigil-os com direito de quem

---

[1] Na sua Encyclica *Immortale Dei*, do 1.º de novembro de 1885, Leão XIII, expõe a doutrina da fundação e perfeição juridica da Egreja por estas palavras:

«O Unigenito filho de Deus fundou na terra aquella sociedade que se chama a Egreja, á qual deu, para continuar durante todo o decurso dos seculos, a mesma excelsa e divina missão que Elle tinha recebido do divino Pae. *Assim como o Pae me mandou a mim, assim eu vos mando a vós. (Joan.*, XX, 21). *Estae certos de que eu estou comvosco todos os dias, até á consummação dos seculos. (Matth.*, XXVIII, 20).

Portanto, assim como Jesus Christo veio á terra *para os homens terem vida, e para a terem em maior abundancia (Joan.*, X, 10); assim tambem a Egreja tem por fim a eterna salvação das almas; e por isso a sua natureza é tal que abraça todo o genero humano, não circumscripta por nenhum limite de logar ou de tempo. *Prégae o Evangelho a toda a creatura (Marc.*, XVI, 15). A uma tão grande multidão de homens o mesmo Deus designou magistrados que os podessem governar com poder; e escolheu um que tivesse sobre todos a auctoridade de principe, e fosse supremo e infallivel mestre da verdade, ao qual entregou as chaves do reino dos ceus. *E eu te darei as chaves do reino dos ceus. (Matth.*, XVI, 19). *Apascenta os meus cordeiros, apascenta as minhas ovelhas. (Joan.*, XXI, 16-17). *Eu roguei por ti para que a tua fé não falte. (Luc.*, XXII, 32).

Esta sociedade, embora composta d'homens, do mesmo modo que a sociedade civil, todavia, em razão do fim a que tende e dos meios que emprega para conseguil-o, é sobrenatural e espiritual e por isso se distingue e differe da sociedade civil, e, o que é mais importante, é sociedade no seu genero e juridicamente perfeita, visto que, por vontade e beneficio do seu Fundador, tem em si e por si mesma tudo o que é necessario para a sua existencia e operação. Assim como o fim a que a Egreja tende é o mais nobre de todos, assim tambem o seu poder é de todos o mais excellente, nem é inferior ao poder civil, nem a elle sujeito de modo algum».

porventura os possua. — Poderá dar-se o facto de lhe serem negados, mas isso não argue falta de direito ou imperfeição juridica na Egreja, mas simplesmente a falta do cumprimento d'um dever [1].

§ 2.º

Argumentos deduzidos da sagrada Escriptura [2]

60. A Egreja é sociedade perfeita por vontade expressa do seu Fundador. — JESUS CHRISTO muitas vezes manifestou expressamente que a sua Egreja era perfeita; mas principalmente:

A) *Quando prometteu instituil-a.* Depois que S. Pedro confessou a sua divindade, JESUS CHRISTO, entre outras coisas, disse: ...«*E tu és Pedro e sobre esta pedra edificarei a minha Egreja e as portas do inferno não prevalecerão contra ella. E eu te darei as chaves do reino dos ceus e tudo o que ligares sobre a terra, será ligado tambem no ceu; e tudo o que desatares sobre a terra, será desatado tambem no ceu* [3]».

---

[1] Os meios absolutamente necessarios e intrinsecamente proporcionados ao fim da Egreja são os espirituaes e sobrenaturaes. Se a Egreja não os tivesse em si mesma, não poderia dizer-se sociedade *perfeita;* tendo-os, ninguem podera contestar-lhe aquella qualidade. Ora é certo que a Egreja os tem, e de nenhuma outra sociedade, existente no mundo, os poderia receber. —Os meios d'ordem temporal tambem são necessarios á Egreja, porque é uma sociedade visivel, composta d'homens, que têem necessidades temporaes. Se lhe são necessarios, certamente os deve possuir d'algum modo, porque, tendo recebido de Deus o direito de existir e operar em ordem á consecução do seu fim, recebeu certamente o direito ao emprego dos meios necessarios, sob pena de admittirmos em Deus uma evidente contradicção, o que é impossivel.

Ora, tendo a Egreja direito aos meios temporaes e não os tendo em si mesma, é claro que os pode legitimamente exigir de quem os tiver.

A Egreja tem, portanto, os meios necessarios;—os espirituaes tem-os realmente em si mesma, os temporaes tem-os *formalmente,* podendo exigil-os com direito.

[2] Tanto os theologos como os juristas demonstram a perfeição juridica da Egreja pelos testemunhos da Sagrada Escriptura, mas com uma differença:—os theologos pelos subsidios da hermeneutica biblica averiguam e demonstram o sentido da Sagrada Escriptura;—os juristas, visto que o Direito Ecclesiastico presuppõe a Theologia, aproveitam-se d'esse trabalho, expondo a Sagrada Escriptura no sentido já explorado e admittido na Theologia catholica, sem terem necessidade de o vingar e defender.

[3] *Et ego dico tibi, quia tu es Petrus, et super hanc petram aedificabo ecclesiam meam, et portae inferi non praevalebunt adversus eam. Et tibi dabo claves regni coelorum. Et quodcumque ligaveris super terram, erit ligatum et in coelis: et quodcumque solveris super terram, erit ligatum et in coelis. S. Matth.,* XVI, 18-19.

D'onde se vê:

1.º Que Deus deu plenissimo poder á Egreja: — Pedro tem as *chaves* do reino do ceu, e por chaves do reino do ceu, segundo a mais rigorosa hermeneutica, entende-se o poder ou auctoridade de governar; e, em virtude d'essa auctoridade, liga ou desliga *tudo*, isto é, governa effectivamente, impondo ou tirando obrigações aos subditos, e faz tudo isto independentemente de qualquer auctoridade humana.

2.º Que a Egreja não depende de nenhuma auctoridade humana, porque, se dependesse, já Deus não ligava ou desligava no ceu o que o Summo Pontifice ligasse ou desligasse na terra. Aquellas palavras mostram que entre a Egreja e Deus não ha sociedade intermediaria.—Com effeito, supponhamos que a Egreja é dependente da sociedade civil: 'neste caso a sociedade civil pode oppor-se ao que a Egreja determina; mas em tal hypothese já se não verificaria a promessa de Jesus Christo, — ligar ou desligar no ceu o que a Egreja ligasse ou desligasse na terra. — D'outro modo ainda: supponhamos que a Egreja liga ou desliga na terra; em virtude da promessa infallivel de Jesus Christo, isso é confirmado no ceu; mas, se por hypothese, a Egreja fosse dependente do Estado, o ceu ficaria dependente da sociedade civil, o que é absurdo.

3.º Que o fundamento da Egreja é Pedro e não Cesar. Ora, se a Egreja dependesse da sociedade civil, o seu fundamento seria Cesar e não Pedro. A Egreja, rigorosamente fallando, não poderia dizer-se fundada sobre uma auctoridade dependente d'outra. Essa outra é que seria o fundamento perfeito e completo da Egreja.

B) *Quando deu a S. Pedro a plenitude do poder.* Depois da sua gloriosa resurreição, Jesus Christo constituiu S. Pedro pastor universal da Egreja, cumprindo assim a promessa de o tornar o fundamento da Egreja.—*Apascenta os meus cordeiros, apascenta as minhas ovelhas* [1].

Segundo o uso da Sagrada Escriptura e das linguas orientaes, a expressão *pascere* e *pastor* designam *governar* ou o imperio ou poder da sociedade no sentido mais rigoroso, como demonstram os theologos.

Ora, se o poder de S. Pedro não fosse perfeito e independente, a Egreja não teria um só pastor, mas tantos quantos são os Estados, e o supremo pastor da Egreja não seria S. Pedro, mas aquelles de quem S. Pedro estivesse dependente.

---

[1] *Joan.*, XXII, 15-17.

C) *Quando mandou prégar os apostolos*. Antes de subir ao ceu disse JESUS CHRISTO aos apostolos: *foi-me dado todo o poder, etc*. (n.º 51). D'onde se vê que os apostolos foram mandados independentemente da sociedade civil com plenos poderes para *ensinarem*, para *administrarem* os sacramentos e para *constituirem disciplina (docentes eos servare)*. O seu poder é independente, porque independente é o poder de Christo.

D) *Quando prophetisou que os principes haviam de perseguir os apostolos*. Em S. Matheus (X, 17) e em S. Lucas (XXI, 12) lê-se que JESUS CHRISTO prophetisou que os reis e principes haviam de perseguir os apostolos e oppor-se ao estabelecimento da Egreja, como realmente fizeram. Se JESUS CHRISTO, pois, tornasse a Egreja dependente da sociedade civil, tornava-a dependente dos seus adversarios, pelo menos ao principio, o que repugna inteiramente á sabedoria e á providencia divina. Aquella prophecia e as palavras com que anima os Apostolos mostram que a tornou independente.

E) *Quando deu á Egreja, e só á Egreja, os meios necessarios para a consecução do seu fim*. Para a sanctificação e salvação eterna do homem, fim proximo e remoto da Egreja (n.º 46), é meio indispensavel a fé e os sacramentos. Ora JESUS CHRISTO só á Egreja confiou o ensino da fé [1], e a administração dos sacramentos [2], bem como só á Egreja deu a faculdade de constituir a necessaria disciplina para o seu governo [3].

§ 3.º

Argumentos deduzidos da tradição

61. O procedimento dos apostolos mostra que receberam de Jesus Christo plenos poderes, independentes de quaesquer auctoridades.

Na verdade, os apostolos começaram a fundar a Egreja com opposição formal e perseguição violentissima dos judeus e dos gentios. Ora, se JESUS CHRISTO os tornasse dependentes, deviam ceder á prohibição das auctoridades, porque essa prohibição seria legitima e justa. Mas os apostolos não cederam, pelo contrario, responderam que *deviam obedecer mais a Deus que aos homens* [4].

---

[1] *Matth.*, XXVIII, 18;—*S. Marc.*, XVI, 16.

[2] *Luc.*, XXII 19;—*Joan.*, III, 15; XX, 23; VI, 54; etc.

[3] *Matth.*, XVIII, 18; XXXVIII, 18.

[4] *Act. Apost.*, V, 29.

E Deus approvou esse procedimento, confirmando com estrondosos milagres a sua prégação e a admiravel propagação do Evangelho.

62. Não só com o facto, mas tambem com o ensino a Egreja tem proclamado a sua independencia.

Não só com o facto a Egreja tem sempre proclamado a sua independencia da sociedade civil, mas tambem com o ensino [1]. Toda a historia ecclesiastica é cheia de documentos que indubitavelmente o attestam [2]. Apontaremos apenas alguns:

A) Os Santos Padres são concordes em ensinar com todo o vigor a independencia da Egreja [3].

---

[1] «Esta auctoridade completa em si mesma e perfeitamente independente, já ha muito impugnada por uma philosophia aduladora dos principes, nunca a Egreja deixou de reivindical-a e pol-a publicamente em execução, sendo os primeiros a pugnar por ella os apostolos, os quaes responderam impavidos aos principes da synagoga que lhes prohibiram a propagação do Evangelho: *importa obedecer mais a Deus do que aos homens (Act. Apost.*, V, 29).

Os santos padres procuraram opportunamente defender a mesma auctoridade com poderosas razões, e os romanos pontifices nunca omittiram vingal-a contra os seus adversarios com invencivel constancia». Leão XIII, encyclica *Immortale Dei.*

[2] Mons. *Roskovany,* bispo da Hungria, colleccionou em 12 volumes muitos d'esses documentos a que deu o titulo de *Documenta Catholica pro independentia potestatis ecclesiasticae.*

[3] Seria longo de mais fazer 'num compendio um resumo dos testemunhos dos Santos Padres ácerca da independencia da Egreja. Quem os desejar ver, consulte a citada collecção de Mons. *Roskovany,* ou os pequenos extractos que facilmente se encontram em *Tarquini (Juris Publici Eccl. Inst.*, lib. I, sect. II, art. I);—*Cavagnis (Inst. Jur. Publ. Eccl.* cap. II, art. V);—*Mazzella (De religione et Eccl.*, disp. III, art. IX);—*Groot (Summa apolog.*, quaest. IV, art. V);—*etc.*

Mons. *Cavagnis* nas suas *Nozioni di Diritto Publico naturale ed ecclesiastico* (cap. III, § 4) assim classifica e resume os testemunhos dos Santos Padres:

1.º «Affirmam os santos padres a existencia dos dois imperios,—temporal e espiritual, um dos principes, outro da Egreja, ambos independentes na sua esphera, mas o da Egreja tanto mais nobre e sublime, quanto o ceu excede a terra e a alma o corpo; e por isso tambem os imperantes civis estão sujeitos á Egreja 'naquillo que se refere á religião. *S. João Chrysostomo (homilia 15 sobre a Epistola ad Corint., num. 3 e 4);—S. Izidoro de Pelusio, (lib. 3, epistola 246).—S. Gregorio Nazianzeno (oração 17 e 20 a Theodosio imperador)—S. Gelasio Papa, (carta a Anastacio imperador).*

2.º «Affirmam que os imperadores não estão acima, mas dentro da Egreja. Assim falla *S. Agostinho.* Por isso mostram que estes (os imperadores) nada podem por auctoridade propria nas cousas religiosas. Assim fallaram: *S. Gregorio Nazianzeno (na oração 2, referindo as palavras de S. Basilio e de S. Gelasio Papa na carta 4);—S. João Damasceno (na pri-*

B) Muitos canones contidos no *Decreto* de Graciano ensinam a mesma verdade. Basta citar os can. I, III, V e VI da *Dist. X, parte 1.ª*, e o celebre can. XI da *Dist. 96*, que diz: *Si imperator catholicus est, filius est, non praesul Ecclesiae; quod ad religionem competit, discere ei convenit, non docere.*

C) A Constituição dogmatica *Licet* de João XXII;—a bulla *in Coena Domini* [1], e todas as que condemnam o beneplacito regio, que são, pelo menos, 22;—Pio IX nas suas allocuções: *Multis gravibusque* de 17 de dezembro de 1860, *Singulari quadam* de 9 de dezembro de 1854, *Maxime quidem* de 9 de junho de 1862;—as proposições condemnadas do *Syllabus* (19, 20, 54) [2];—Leão

---

meira oração ácerca das imagens); — S. Eusebio de Verceil (ao imperador Constancio);—S. Ambrosio (ao imperador Valentiniano)».

3.º «Portanto rejeitam a intervenção civil como usurpação sacrilega. Assim diz *S. Theodoro Studita* (segundo o testemunho de *Teocteristo no capitulo 5.º da vida de S. Niceta)»*.

4.º «Lucifer de Cagliari á primeira vista até parece excessivo nas suas invectivas contra o imperador *Constancio*, que se intromettia nas cousas ecclesiasticas, chamando o—amigo do demonio (no livro I *pro Athanasio*); mas S. Athanasio respondeu-lhe que o Espirito Santo tinha fallado pela sua bocca».

5.º «Todos os santos padres commentam o texto evangelico: *dae a Cesar o que é de Cesar, e a Deus o que é de Deus*, pondo em evidencia a independencia respectiva dos dois poderes,—temporal e espiritual, de maneira que, assim como o Pontifice não pode intrometter-se no palacio imperial ou no exercito, assim tambem o imperador não pode entrar na Egreja, ou nas cousas sagradas. Assim escrevem: *S. Ambrosio* (ao imperador *Valentiniano*); —*S. Leoncio* (ao imperador *Constancio*); — *S. Gregorio II* (ao imperador *Leão* Isaurico);—*etc.*

[1] «É assim chamada, porque até Clemente XIV (1769) costumava publicar-se todos os annos na quinta-feira santa, isto é, na quinta feira *in coena Domini*. O cardeal José Hergenroether na sua obra allemã traduzida para o italiano *Ecclesia Catholica et Status christianus*, *diss. 4, p. 2, num. 9*, diz que no tempo de Urbano V (1362-1370) tinha sete artigos e dez no tempo de Martinho V (1417); depois ainda soffreu outras modificações, mas depois de *Urbano VIII* (1627) ficou substancialmente a mesma. A sua força, emquanto á parte disciplinar, julgava-se depender da sua publicação annual, mas *S. Pio V* (1568) deu-lhe valor perpetuo. Depois de 1769 não se tornou a publicar para evitar as contendas com os principes contrarios á Egreja. Mas com relação ao seu valor dogmatico basta que tivesse sido publicada uma só vez». *(Cavagnis, Elementa jur. publ. natur. et eccl.* c. II.

[2] Dizem assim as proposições condemnadas:

Prop. XIX. *Ecclesia non est vera perfectaque societas plane libera, nec pollet suis propriis et constantibus juribus sibi a divino suo Fundatore collatis, sed civilis potestatis est definire quae sint Ecclesiae jura ac limites, inter quos eadem jura exercere queat.*

Prop. XX. *Ecclesiae potestas suam auctoritatem exercere non debet absque civilis gubernii venia et assensu.*

Prop. LIV. *Reges et principes non solum ab Ecclesiae jurisdictione eximuntur, verum etiam in quaestionibus jurisdictionis dirimendis superiores sunt Ecclesiae.*

XIII nas encyclicas *Immortale Dei* do 1.º de novembro de 1885, *Libertas* de 20 junho de 1888, *Sapientiae Christianae* de 10 de janeiro de 1890;—por tal forma ensinam a doutrina da perfeição juridica da Egreja que ninguem se pode gloriar do titulo de catholico e rejeital-a. A incredulidade é o principal adversario d'esta verdade fundamental. Quem admittir a divina missão da Egreja não poderá deixar de reconhecel-a.

A Egreja tem concedido grandes privilegios aos imperantes civis, tem tolerado grandes males para evitar outros maiores, nunca, porém, tolerou o erro que nega a sua independencia.

63. A propria auctoridade civil tem reconhecido a verdadeira independencia da Egreja.—Na verdade, «os principes e os governos dos estados a reconheceram, não só em theoria, mas tambem na pratica; fazendo tratados e transacções, mandando, e reciprocamente recebendo, legados, e com a troca de outras relações, acostumaram-se a tratar a Egreja como uma suprema potencia legitima [1]».

---

[1] Leão XIII, *Encyclica Immortale Dei*.

Não foi só na edade media que os imperantes civis reconheceram esta independencia: depois da paz dada á Egreja, foram os principes de todos os tempos e os mais zelosos da sua auctoridade. *Constantino*, *Valentiniano* (364-376), *Theodosio Magno* (379-395), *Honorio* (395-408), *Justiniano* e *Basilio*, entre os antigos, deram os mais expressivos testemunhos em favor de independencia da Egreja. São muito notaveis as palavras de *Luiz VII*, Rei de França, a *Frederico I*, quando este se oppunha á auctoridade da Egreja. Quem as desejar ver, bem como outros notaveis documentos da parte dos governantes civis, consulte as citadas obras de *Tarquini*, *Cavagnis*, *Mazella*. Veja-se tambem *Pennacchi* (*Commentaria in Const. Apost.*, *Sedis*, p. I, app. V), e principalmente a obra magistral de *Bianchi (della potesta e della polizia della Chiesa)*.

Os *regalistas* mais intransigentes têem d'algum modo reconhecido, pelo menos em theoria, a independencia da Egreja. Pode dizer-se que *todos* elles são unanimes em confessar que a Egreja é *independente* n'aquillo que é d'ordem puramente *espiritual*. De maneira que as grandes questões que principalmente no seculo passado tanto se agitaram ácerca dos direitos da Egreja e do Estado, tinham mais por objecto determinar a materia de competencia d'uma e outra sociedade, do que negar a respectiva e mutua independencia, como ainda teremos occasião de ver. Os principaes coripheus da *statolatria*, levados pela evidencia da verdade, admittiam, sim, em principio, a independencia da Egreja, no que era de ordem *espiritual*, mas de tal modo restringiam e explicavam o que era *espiritual*, que de facto vinham a negar aquella verdade.

E' certo, porém, que expressamente declaravam e reconheciam que a Egreja é independente na ordem espiritual. Para não sahir das fronteiras do nosso paiz basta citar por todos o famoso Marquez de Pombal, o mais intolerante e exigente dos *regalistas*, que apezar das suas leis contrarias á

ARTIGO IV

A perfeição juridica da Egreja e os seus adversarios

64. Adversarios da perfeição juridica da Egreja.— Reduzem-se a tres classes os adversarios da perfeição juridica da Egreja: *incredulos, herejes* e *regalistas*. Os ultimos subordinam a Egreja ao Estado, tornando aquella dependente d'este, querendo todavia parecer catholicos. Como a perfeição juridica da Egreja é a verdade fundamental do Direito publico ecclesiastico, é tambem a mais combatida. Examinaremos no presente *artigo* os argumentos com que a impugnam.

65. Objecções contra a perfeição juridica da Egreja. Demonstrámos a perfeição juridica da Egreja pelos principios da razão e da revelação. As objecções que se fazem contra ella são deduzidas das mesmas fontes. Podemos reduzil-as ás seguintes:

I Repugna o estado no estado e o conflicto permanente em que ambos estariam, se ambos fossem independentes.

II Sendo o territorio indispensavel para uma sociedade perfeita, e não o tendo a Egreja, porque o territorio é do Estado, segue-se que aquella não pode ser perfeita.

III Quando a Egreja foi instituida, o Estado estava de posse do direito de regular a religião natural, porque a religião é meio para a defeza do Estado. Ora, repugnando á justiça a perda de direitos adquiridos, segue-se que o Estado pode ainda intervir nas cousas religiosas.

IV A Egreja não tem direitos magestaticos.

V E' uma sociedade espiritual. Logo não é perfeita.

VI Não tendo bens temporaes, não tem quanto precisa, e por isso não é perfeita.

VII Não tem poder coactivo, nem o pode ter, porque o seu fim não pode conseguir-se á força, mas deve ser livre. Logo etc.

---

verdadeira independencia da Egreja, fazia escrever nos estatutos da Universidade de *Coimbra*, approvados pela carta de lei de 28 d'agosto de 1772:

«Dará a conhecer (o professor de Direito Canonico): que ambos os ditos poderes (da Egreja e do Estado), posto que sejam em si *realmente independentes*, e tendam a fins diversos: comtudo, quando são bem exercitados, cada um conspira e contribue reciprocamente para os fins proprios do outro...

E d'aqui concluirá que tanto a Egreja, como o Estado, só podem ser felizes, havendo boa harmonia entre ambos».

VIII Alguns textos da Sagrada Escriptura oppõem-se á independencia da Egreja.

IX A tradição ecclesiastica favorece os regalistas.

X A Egreja tem permittido que os imperantes civis se intromettam nas cousas sagradas.

Vamos mostrar a falsidade d'estes argumentos, que por serem expostos 'numa fórma concisa, nada perderam certamente do seu valor. A' setima objecção responderemos no capitulo seguinte, onde examinaremos qual é o poder coactivo pertencente á Egreja.

66. I Não repugna a Egreja independente no Estado independente. Não ha conflicto permanente.

Repugna certamente que dentro do mesmo territorio haja duas sociedades perfeitas com os mesmos subditos, se essas sociedades tiverem o mesmo fim, e, pelo conseguinte, a mesma materia, como se verificaria pela coexistencia de duas sociedades civis, ou de duas sociedades religiosas; porque uma limitaria a outra, e nenhuma seria, realmente, independente. E' claro que não podem coexistir duas auctoridades independentes para governarem os mesmos subditos e a mesma materia;—o conflicto entre elles seria permanente, porque, sendo independentes, podiam governar d'um modo opposto, e os subditos não podiam cumprir obrigações ou leis oppostas.

Ora tal hypothese não se verifica com a coexistencia mutuamente independente da Egreja e do Estado no mesmo territorio. Uma pode coexistir perfeitamente com a outra sem nenhum dos inconvenientes apontados, porque o *fim* a que tendem e a *materia* sobre que versam são inteiramente *diversos;* cada uma das sociedades tem um campo d'acção *differente* (n.º 49); de maneira que não ha logar para uma excluir a soberania da outra. —Tambem não se pode dar *conflicto* por os subditos serem os mesmos, sujeitos a auctoridades differentes, que podem mandar cousas oppostas a titulos diversos e assim preceituar uma o que a outra prohibe;—não se pode dar, digo, tal conflicto, porque a ordem natural está perfeitamente d'harmonia com a espiritual e sobrenatural; sendo Deus auctor d'uma e outra não podem contradizer-se e oppor-se. A felicidade eterna e a temporal, longe de se excluirem, harmonisam-se perfeitamente.

Portanto, da natureza das coisas não pode provir realmente conflicto. Se elle se dér, terá por causa o erro ou a malicia dos homens. Mas ainda 'nesta hypothese tal conflicto pode resolver-se perfeitamente sem quebra da independencia de qualquer d'ellas; porque se devem applicar as regras que já estabelecemos (n.º 18)

para resolver o conflicto de direitos. O bem menor deve ceder ao maior e o menos necessario ao mais necessario [1].

67. II Territorio civil e territorio ecclesiastico ou religioso. — E' falso que a Egreja não tenha o territorio que lhe é proprio para a consecução do seu fim.

JESUS CHRISTO, que tem dominio absoluto e perfeitissimo sobre todas as cousas; — *Domini est terra, et plenitudo ejus; orbis terrarum et universi qui habitant in eo* [2]; — *data est mihi omnis potestas* [3]; — *eritis mihi testes in Jerusalem et in omni Judea et Samaria, et usque ad ultimum terrae* [4]; — disse aos apostolos que fossem prégar o Evangelho e estabeleceu o seu reino em todo o mundo. O direito de exercer a sua jurisdicção em qualquer logar é uma consequencia inevitavel da existencia da Egreja, que é uma sociedade *legitima* e *necessaria* (n.os 51 e 52). E este *territorio religioso*, pertencente á Egreja, não implica contradicção ou repugnancia com o territorio politico ou civil dos estados, do mesmo modo que este não contraria o direito de propriedade, pertencente aos individuos particulares [5].

Haveria contradicção ou repugnancia, se ambas as sociedades exercessem direitos no mesmo territorio ácerca da mesma mate-

---

[1] A lei civil que contrariasse o bem espiritual não seria lei propriamente dicta, seria iniqua e como tal não obrigaria. Esta hypothese, extraordinaria e anormal, deixava, é verdade, os subditos na dura alternativa de incorrer nas penas civis ou de desprezar a consciencia. Claro está que o estado deve evitar taes leis; e a Egreja, tratando-se de lei puramente ecclesiastica, poderá tambem não exigir o cumprimento da sua lei, puramente ecclesiastica, em opposição com as penas civis, se na sua prudencia o julgar conveniente. Mas isto é questão de prudencia e não falta de direito.

A difficuldade, tão preconisada pelos protestantes e regalistas, mostra que os fins estão subordinados entre si, e, como observa *Tarquini*, se alguma cousa valesse, seria contra o Estado e não contra a Egreja, porque é absurdo que haja menos direito para conseguir a felicidade eterna, que é o fim da Egreja, do que para conseguir a temporal.

[2] *Psalm.*, XXIII, 1.

[3] *Matth.*, XXVIII, 17.

[4] *Act. Apost.*, I, 8.

[5] D'onde se vê que a palavra *territorio*, ou, mais rigorosamente, o direito *territorial*, pode tomar-se em tres sentidos: — 1.º direito de propriedade, ou dominio; — 2.º direito de governar politica ou civilmente as pessoas que habitam dentro d'um certo territorio, ou *jurisdicção politica* ou *temporal*; — 3.º direito de governar os fieis que existem em todo o mundo, ou *jurisdicção espiritual*. E' claro que o territorio da Egreja não é o dominio ou a *jurisdicção politica*, mas, sim, a *espiritual*, e esta só a pode negar quem negar a divindade de JESUS CHRISTO e o mandado formal que Elle deu aos apostolos de prégarem o Evangelho em todo o mundo.

ria; mas não se verifica tal hypothese: subsistem no mesmo territorio *direitos de natureza diversa*. O direito que a sociedade civil tem ao territorio não é absoluto, de maneira que exclua o direito que Deus tem e aquelles a quem Deus o concede. A Egreja, portanto, promulgando leis para todo o mundo, não promulga lei em *territorio alheio*, mas em territorio *proprio* [1].

68. III A diminuição dos direitos do Estado pela existencia da Egreja.

Não é preciso investigar agora quaes eram rigorosamente os direitos que o Estado se arrogava antes da instituição da Egreja.

Supponhamos até que elle podia regular por completo da religião natural e dispor d'ella, como meio de conseguir o seu fim, natural tambem. Podia Deus tirar-lhe esses direitos? — Podia; e realmente o fez, não só sem a menor injustiça contra o Estado, mas até favorecendo os seus interesses.

Na verdade, pela instituição d'uma religião sobrenatural, a religião natural não ficou subsistindo por si mesma, independente d'aquella; — não ha duas religiões, uma d'ordem natural, outra d'ordem sobrenatural, esta inclue necessariamente aquella. Não devem prestar-se a Deus dois cultos, um natural outro sobrenatural. Supposta a elevação do homem ao estado sobrenatural, o seu fim ultimo de ordem natural ficou contido no da ordem sobrenatural. Ora o Estado é incompetente e naturalmente incapaz de tratar das cousas religiosas d'ordem sobrenatural. E' á Egreja que compete tratar da *unica* religião que existe, idonea para nos levar á consecução do nosso fim ultimo. De maneira que, se o Estado antes da existencia da Egreja regulava a religião natural, é porque não tinha ainda sido instituida a sociedade que devia tratar *ex-professo* do nosso fim ultimo, e, por isso, os direitos que até ahi tinha em materia religiosa eram hypotheticos e devolutivos: instituida a Egreja por beneficio e misericordia de Deus, esses direitos já não podiam continuar a pertencer ao Estado.

---

[1] Por isso com razão escreveu S. Bernardo ao seu ex-discipulo Eugenio III: «*Orbe exeundum est ei, qui forte volet explorare, quae non ad tuam pertinent curam. (De Consid.*, 1-3, c. I).

Nenhum *territorio* é alheio á jurisdicção do Summo Pontifice. A opinião contraria, affirmando que as constituições pontificias, promulgadas nos paizes dos principes temporaes, são promulgadas em *territorio alheio*, foi condemnada como *heretica* e *scismatica* por *Innocencio X* em 1644 e novamente reprovada e condemnada por *Clemente XI* na Const. *Accepimus*, de 11 de janeiro de 1715.

E longe de perder com isso, o Estado ganhou, porque, quanto mais e melhor se promover o bem da religião, mais o Estado lucra, maior é a salutar influencia que este recebe d'aquella. Ora é claro que as cousas religiosas são incomparavelmente melhor tratadas por uma sociedade que só tenha isso por fim, como realmente acontece, do que por outra cujo fim principalmente é a felicidade d'este mundo (n.º 57 *nota*) [1].

69. IV Os direitos magestaticos da Egreja.—Por direitos magestaticos entende-se o supremo poder legislativo, judiciario e coactivo. Claro está que a Egreja não tem taes direitos de ordem civil, mas tem-os certamente de ordem espiritual, como resulta do *artigo* antecedente, e como veremos mais detidamente no *capitulo* seguinte.

70. V O fim espiritual da Egreja não obsta á sua perfeição juridica.—A Egreja é uma sociedade espiritual, mas não é uma sociedade d'espiritos. Em razão do fim é espiritual, mas em razão dos membros é visivel, e, como tal, os seus meios não são puramente espirituaes, mas sim mixtos (n.º 48 *nota*). D'elles, pois, se pode julgar no foro externo, são materia visivel, sujeita ao fôro humano. Do fim espiritual da Egreja nada se pode concluir contra a sua independencia, pelo contrario elle a reclama imperiosamente, como vimos (n.º 57).

---

[1] «A autonomia do Estado não só não recebe offensa com a soberania da Egreja, mas, pelo contrario, recebe auxilio e conforto. Não recebe offensa, porque a Egreja diz respeito a uma ordem de que o Estado não é capaz,—a ordem religiosa, as relações do homem com Deus, a maneira de se santificar, o caminho a seguir para chegar á vida eterna.

O Estado, legitimamente entendido, nada tem que ver com estas cousas, que sahem fora da esphera da acção politica. Se, portanto, a Egreja as submette ao seu governo por disposição divina, que injuria faz ella ao Estado? Por ventura faria injuria ao direito de propriedade de Ticio quem occupasse um terreno não occupado por Ticio, nem susceptivel de ser por elle occupado?—Pelo contrario, o Estado recebe auxilio e conforto, como dissemos, porque a Egreja repete e intima continuamente aos seus fieis o preceito de Christo: *Reddite, quae sunt Caesaris, Caesari*». *Liberatore*, obr. cit., cap. III, art. I, § II.

«Em logar do direito hypothetico de ordenar a religião natural, dá Deus ao Estado o dever de proteger a religião sobrenatural, o que attendendo á excellencia do fim, é mais nobre ainda, do que a ordenação exterior da religião natural. A razão é porque a ordem sobrenatural excede sem proporção a ordem meramente natural, e, por isso, aquelles que d'ella participam, ainda que secundariamente, são mais excellentes». *Cavagnis, Elementa juris publ. nat. et eccl.* cap. III.

71. **VI Os bens temporaes da Egreja.**—É falso que a Egreja não tenha direito aos bens temporaes, necessarios para a consecução do seu fim, como já dissemos (n.º 59). Existindo e operando pelo direito sagrado e inviolavel, que lhe foi dado directa e immediatamente por Jesus Christo, tem indubitavelmente direito aos meios necessarios, sejam elles quaes forem, estejam onde estiverem.

72. **VIII Nenhum texto da Sagrada Escriptura contraría a perfeição juridica da Egreja.**—A Sagrada Escriptura não pode contradizer-se. Ora a Sagrada Escriptura expressa e claramente affirma que a Egreja é independente. Todavia os adversarios da sua perfeição juridica tambem recorrem ás fontes da revelação para combater aquella verdade. Adduzem principalmente as palavras seguintes de *S. Pedro* e *S. Paulo: Submettei-vos a toda a humana creatura, por amor de Deus: quer seja ao rei, como a soberano, quer aos governadores como enviados por elle para tomar vingança dos malfeitores, e para louvor dos bons: porque assim é a vontade de Deus etc.* [1]. — *Todo o homem esteja sujeito ás potestades superiores* [2].

Mas que se conclue d'aqui? Que os fieis devem obedecer ás auctoridades civis em *materia* da sua *competencia*. A Egreja tem sempre ensinado esta doutrina, que em nada prejudica a sua independencia.

E' certo que o Estado é tambem sociedade perfeita dentro da sua esphera, como a Egreja dentro da sua; uma não exclue a outra, harmonisam-se perfeitamente [3].

---

[1] *Subjecti igitur estote omni humanae creaturae propter Deum, sive regi quasi praecellenti, sive ducibus tanquam ab eo missis ad vindictam malefactorum, laudem vero bonorum. Quia sic est voluntas Dei ut, etc. (I Pet.*, II, 13-15).

[2] *Omnis anima potestatibus sublimioribus subdita sit. (Ad Rom*, XIII, 1).

[3] Além dos textos citados, a muitos outros costumam recorrer os adversarios, mas com o mesmo resultado. Por exemplo: Jesus Christo *(Luc.*, XXII, 25, 27) disse aos apostolos: *Os reis dos gentios dominam sobre elles; e os que teem sobre elles auctoridade, chamam-se bemfeitores. Não hade ser porem, assim entre vós outros: mas o que entre vós é o maior faça-se como o mais pequeno, e o que governa seja como o que serve.* Estas palavras do Salvador recommendam a humildade e a mansidão aos apostolos, não negam á Egreja a suprema auctoridade que lhe deu. Os apostolos discutiam questões de primazia entre si e Jesus Christo respondeu aquellas palavras, mostrando o modo como diviam exercer o seu poder, e confirmando-o com o seu exemplo e dizendo: *Porque, qual e o maior, o que está sentado á meza, ou o que o serve? não é maior o que está sentado á mesa? Pois eu estou no meio de vós outros como o que serve.* Jesus Christo dava-se como modelo aos apostolos, e Jesus Christo por ser humilde e por servir, não deixava de ter plenissimo poder e absoluto dominio sobre todas as coisas.

73. IX A tradição ecclesiastica não favorece os regalistas.—Já o mostrámos (n.º 62). E' impossivel a contradicção na palavra divina, quer esta nos seja manifestada pelos hagiographos, quer pelos orgãos da tradição. Portanto, nenhum testemunho dos Santos padres se pode invocar contra a independencia da Egreja [1].

74. X A Egreja nunca reconheceu a sua dependencia do Estado.—E' certo que os imperantes civis christãos muitas vezes se intrometteram nos negocios ecclesiasticos. Mas todas as vezes que o fizeram sem a necessaria delegação ou consentimento, a Egreja reclamou e fulminou até com as censuras ecclesiasticas os usurpadores da sua jurisdicção. São d'uma energia invencivel as palavras com que os santos padres reprehendiam as auctoridades civis que se intromettiam nas cousas sagradas.

A Egreja, quando a sua nunca desmentida prudencia o aconselhava, podia calar-se e soffrer em silencio para evitar males maiores, mas nunca reconheceu nenhuma auctoridade no Estado para tratar dos negocios ecclesiasticos. Se o Estado o fez, esse facto não pode abrogar o direito que Deus deu á Egreja.

---

[1] É uma regra fundamental da hermeneutica que a interpretação d'um texto qualquer se deve fazer d'harmonia com o respectivo contexto. Por isso das palavras dos santos padres, separadas dos seus contextos, não se pode conhecer a sua doutrina, principalmente a doutrina que expõem, não tanto como doutores particulares, mas como orgãos da tradição. Ora a doutrina geral e constante dos santos padres e a que indicamos no artigo precedente.

E' muito celebre esta passagem de *S. Optato (De schismate Donatistarum,* lib. 3) a que os adversarios principalmente se soccorrem: *Ecclesia est in Republica, non Respublica in Ecclesia.* A' primeira vista estas palavras parecem indicar que a Egreja faz parte do Estado, e por isso, que não é perfeita. Mas que não e este o sentido d'ellas, o mesmo santo padre o affirma, quando precisamente no mesmo livro, exproba e reprehende os donatistas por quererem tornar a Egreja dependente do imperador. *Donato,* chefe da heresia que d'elle tirou o nome, tinha rejeitado umas esmolas que o imperador *Constante* tinha offerecido ás egrejas d'Africa. S. Optato reprehendeu o hereje com o fundamento de que S. Paulo manda orar pelos imperantes civis para viverem em tranquillidade, e accrescenta que não esta o Estado na Egreja, *mas a Egreja no Estado, isto é no imperio romano... onde a Egreja floresce, o que não acontece nos povos barbaros, que não dão garantias de segurança á Egreja.* De maneira que S. Optato falla, não de qualquer estado, mas do imperio romano, em contraposição com as outras nações. Ora, se a Egreja fosse dependente do Estado, não haveria de sel-o só do imperio romano, mas de todos os outros. D'onde se vê que o sentido do santo bispo era que a Egreja estava no imperio romano, isto é, que alli tinha liberdade e segurança, e o Estado não estava na Egreja, isto e, não defendia o Estado com as armas e com a força, mas vice-versa.

CAPITULO III

Os poderes da Egreja

SUMMARIO: — 1.º Os poderes da Egreja em geral; — 2.º O poder legislativo da Egreja; — 3.º O poder judiciario da Egreja; — 4.º O poder coactivo da Egreja; — 5.º O sujeito dos poderes da Egreja.

ARTIGO I

Os poderes em geral da Egreja

75. Criterio por onde se determinam os poderes da Egreja.—A Egreja é uma sociedade perfeita, e, por isso, tem os poderes que pertencem á sociedade perfeita. Mas a Egreja não é uma sociedade natural e voluntaria; é, pelo contrario, sobrenatural e necessaria, instituida d'um modo *positivo* por Deus, que lhe deu a natureza que aprouve á sua vontade liberrima.

Para determinarmos, pois, os seus poderes não havemos de attender só á sua natureza de sociedade perfeita, mas devemos proceder com criterio positivo, isto é, devemos investigar a vontade do seu divino Fundador.

76. Poder d'ordem e poder de jurisdicção.—Investigando a vontade de JESUS CHRISTO, reconhecemos que Elle instituiu dois poderes na sua Egreja:—o poder d'ordem e o poder de jurisdicção [1]: — o poder d'ordem para santificar os fieis, o poder de jurisdicção para os reger e governar em ordem á vida eterna.

A Egreja tem o poder de jurisdicção, porque, sendo, como é, uma sociedade perfeita, não podia deixar de o ter, visto que está incluido na propria idêa de *sociedade perfeita.*

A Egreja tem o poder d'ordem, porque é tambem sociedade espiritual e sobrenatural; por isso devia ter, como tem, meios

---

[1] «*Duplex est spiritualis potestas; una quidem sacramentalis, alia jurisdictionalis. Sacramentalis quidem potestas est quae per aliquam consecrationem confertur, et talis potestas secundum suam essentiam remanet in homine, qui per consecrationem eam est adeptus quamdiu vivit, sive in schisma sive in haeresim labatur... Potestas autem jurisdictionalis est quae ex simplici injunctione hominis confertur et talis potestas non immobiliter adhæret, unde in schismaticis et haereticis non manet*». (*S. Thom.*, 2. 2, q. 39, a 3).

de efficacia sobrenatural, que nos dessem a graça santificante, indispensavel para o homem ser elevado á ordem sobrenatural e á vida eterna. E' por meio dos sacramentos, signaes visiveis da graça invisivel, instituidos por Jesus Christo, que o homem alcança a graça. O poder de os administrar é o poder d'ordem [1].

Ao Direito Publico, que trata da Egreja, como sociedade e sociedade perfeita, não pertence tratar do poder d'ordem, que dá sem duvida uma altissima dignidade e preeminencia aos que o possuem, mas não dá poder de governar ou reger subditos [2].

77. **Divisão do poder de jurisdicção.** — E' ao poder de jurisdicção, isto é, ao poder de reger e governar os subditos, que pertence exigir d'estes o que é necessario para a consecução do fim social. O poder de jurisdicção desdobra-se, pois, como aquelle principio (n.º 40) em poder legislativo (que abrange o poder de magisterio), judiciario e coactivo.

78. **Poder de magisterio.** — A Egreja não é uma simples sociedade visivel, externa, perfeita; é, como temos observado muitas vezes, sociedade espiritual e sobrenatural; é uma religião constituida em estado, em sociedade perfeita. Por isso ella dirige e governa o *interno*, a *consciencia* do homem, elevado a um estado sobrenatural; é essa a sua principal missão, e, como tal, tem um poder ou direito que nenhuma outra sociedade pode ter, —o de governar auctoritariamente o espirito, mediante o ensino. A Egreja tem o direito de ensinar. Segundo os principios da doutrina catholica, a fé é indispensavel para a salvação. O conhecimento das verdades reveladas, que excedem a comprehensão humana, necessario para a salvação, só pode ter-se por meio do ensino auctoritario da Egreja. A Egreja tem, pois, o poder de

---

[1] «A Egreja é um templo e um throno; quer dizer é ao mesmo tempo uma religião e um reino, ainda que de ordem espiritual. A razão d'esta dupla qualidade da Egreja é porque Jesus Christo, seu fundador e sua cabeça, é ao mesmo tempo sacerdote e rei. *Tu es sacerdos in aeternum (Ps.,* 109, 4). *Ego autem constitutus sum Rex. (Ps.,* II, 6).

Se Jesus Christo é sacerdote e rei, a Egreja é religião e reino. Como religião é dotada do poder d'ordem; como reino do poder de jurisdicção. A primeira refere-se ao exercicio do culto divino e á administração dos sacramentos; a segunda ao governo das pessoas, no que diz respeito á fé e aos costumes». *(Liberatore, Del Diritto Publico Eccl.,* c. II, ar. 1, § 1.º).

[2] A propria jurisdicção interna não mereceria o nome de jurisdicção e faria parte do poder d'ordem, se não dependesse da externa, porque apenas diz respeito á pessoas particulares, individualmente consideradas, com effeitos puramente de consciencia.

ensinar, que é uma parte do seu poder de jurisdicção, uma funcção do poder legislativo. O magisterio juridico da Egreja, dotado do dom da infallibilidade (n.º 45, *nota)*, que governa a intelligencia do homem, com direito ao assenso, é até a parte mais nobre e elevada do poder de jurisdicção [1].

79. A Egreja tem verdadeiro poder de jurisdicção, independente do poder civil. — Depois de termos mostrado que a Egreja é uma sociedade perfeita, pareceria inutil fazer nova demonstração da presente these. Todavia, como alguns adversarios da Egreja pretendem reduzir os seus poderes só á faculdade de prégar o Evangelho e administrar os sacramentos, e isto mesmo com muitas restricções e dependencias, é conveniente tratar mais detidamente d'esta materia, mostrando que a Egreja tem verdadeiro poder legislativo, judiciario e coactivo, o que vamos fazer nos artigos seguintes [2].

---

[1] Alguns auctores, tanto canonistas como theologos, e entre elles *Lieberman, Phillips, Franzelin, etc.*, consideram o magisterio da Egreja como uma terceira especie de poder, distincto do poder de ordem e do poder de jurisdicção. E, assim, dividem os poderes da Egreja em *magisterio* (o poder d'ensinar), *ministerio* (o poder d'ordem) e *imperio* (o poder de jurisdicção).

A doutrina commum, recebida nas escholas catholicas, rejeita esta divisão com o fundamento de que o simples magisterio doutrinal não é poder, propriamente dicto, e o magisterio authentico, que obriga ao assenso, é parte do poder de jurisdicção.

Todavia, apezar do poder de magisterio fazer parte do poder de jurisdicção, não costumam, geralmente, os juristas tratar d'elle. E' na theologia que se expõe a natureza, sujeito e objecto d'esse poder.

[2] Não foi só na edade media que *Marsilio de Padua* negou á Egreja o poder de jurisdicção: este erro, então condemnado pela auctoridade apostolica, foi novamente resuscitado por alguns inimigos da independencia da Egreja, e principalmente na *Italia*, onde, nos ultimos tempos, a famosa *questão romana* deu margem a tantas controversias e, infelizmente, a tantos erros, contra a liberdade pontificia.

Minghetti escreveu: «A reunião dos cidadãos 'numa fé e 'num culto forma a Egreja: os seus chefes não têem poder ou imperio, mas simplesmente uma auctoridade moral». *(Stato* e *Chiesa,* cap. III).

O senador conde *Cadorna*, que tanto se tem occupado das relações da Egreja com a sua nação, escreveu por sua vez: «Nas cousas moraes a Egreja não faz e não pode fazer senão uma de duas cousas, a saber: em materia de doutrina moral define dogmaticamente a lei para manter a sua pureza e unidade, e 'nisto é infallivel; em materia de applicação e execução da mesma por meio dos actos humanos, instrue, ensina, illumina, mas não manda, não pode mandar». *(Nuova Antologia*, Serie II, vol. 23).

Esta doutrina é exposta ainda com mais calor pelo mesmo *Cadorna* no seu opusculo, — *Il principio della rinascenza e uno strascico del medio evo, ossia la conciliazione—transazione.* Já antes d'elle, *Mamiani (Teorica della religione e della Stato)* e *Castagnola (Relazione giuridiche tra Chiesa e Stato)*,

ARTIGO II

O poder legislativo da Egreja

80. Adversarios do poder legislativo da Egreja.— Alguns hereges, entre os quaes *Aerio* [1], *os valdenses* [2], *Marsilio de*

---

e outros tinham ensinado o mesmo erro, cujo fim é reduzir a Egreja á simples condição d'uma sociedade moral, só com a faculdade de orar, prégar e administrar os sacramentos, mas sem nenhuma attribuição de poder publico, de fazer leis, de julgar, punir, etc.

O que dissemos acerca da natureza da Egreja como sociedade *legitima, juridica* e *perfeita*, é bastante para mostrar o erro e falsidade de tal doutrina. Nos *artigos seguintes* novamente o mostraremos. Para não recorrer a outros argumentos basta recordar, por agora, que um concilio ecumenico, o do Vaticano, definiu dogmaticamente que o Summo Pontifice tinha *plenam et supremam potestatem jurisdictionis in universam Ecclesiam, non solum in rebus quae ad fidem et mores, sed etiam in iis quae ad disciplinam et regimen Ecclesiae, per totum orbem diffusae, pertinent.*

Leão XIII tambem diz na sua encyclica *Immortale Dei:* «Só aos apostolos deu Jesus Christo plenos poderes *in sacra*, ajuntando-lhes a faculdade de fazer verdadeiras leis e o duplo poder que d'ahi deriva,—julgar e punir. *Foi-me dado todo o poder no ceu e na terra: ide, pois e ensinae todas as gentes... ensinando-as a observar todas as cousas que vos tenho mandado. (Matth.,* XXVIII, 18-20). E 'noutra parte: *Se os não ouvir, dize-o á Egreja (Matth.,* XVIII, 17). E outra vez: *tendo em nossa mão o poder de castigar a todos os desobedientes. (II ad Corinth*, X, 6). Outra vez ainda: *para que estando presente não empregue com rigor a auctoridade, que Deus me deu para edificação e não para destruição.* Portanto, á Egreja, e não á sociedade civil, pertence conduzir os homens ao ceu, e a ella foi designada por Deus a missão de conhecer e determinar o que pertence á religião, de ensinar todos os povos, e alargar quanto possivel os confins do christianismo, 'numa palavra, de governar por sua auctoridade, livre e desembaraçadamente, a religião christã».

Como será possivel, portanto, conciliar a doutrina catholica com aquelle erro?—Demais, não é manifesto que o exercicio do poder d'ordem suppõe o de jurisdicção?

[1] *Aerio* no seculo IV para combater a auctoridade do seu ex-amigo Eustathio, bispo de Constantinopla, affirmou que o bispo não era superior ao presbytero, e, para impedir tudo o que lhe attrahia a estima do povo, condemnou todas as ceremonias da Egreja e a celebração das festas, em que o bispo apparecia com luzimento e explendor. Negou que fossem precisas as orações pelos defuntos e sustentou *que a Egreja não tinha poder de determinar jejuns.* Os protestantes renovaram os erros de Aerio, cuja seita, aliás, pouco durou.

[2] *Pedro Waldo* fundou a seita dos valdenses em 1136, a qual tomou varios nomes e ramificações, segundo as cidades e provincias onde predominava, e segundo os seus principaes corypheus: *leonistas ou pobres de Leão, picardos, lombardos, bohemios, bulgaros, arnaldistas, josephistas, lollardos, etc.*, são os nomes por que é conhecida esta celebre heresia, que, entre outros erros, negava de varios modos a auctoridade da Egreja. Foram condemnados muitas

Padua [1], *João Vicklef* [2], *João Huss* [3], *Luthero* etc. [4], negaram á Egreja o poder de fazer leis; outros, os regalistas, admittem aquelle poder, mas dependente do poder civil. Contra uns e outros demonstraremos a seguinte proposição:

81. A Egreja tem poder de fazer leis.—Esta proposição demonstra-se com argumentos deduzidos: — A) da natureza da Egreja; — B) das palavras de Jesus Christo; — C) da praxe universal da mesma Egreja desde os tempos apostolicos até nossos dias.

A) *Da natureza da Egreja.* Na verdade, a sociedade perfeita

---

vezes pela auctoridade apostolica, mas principalmente por *Alexandre III* em 1163, e pelos synodos de *Tours* em 1175, de *Lombes* em 1178, de *Tolosa* em 1179, e nos concilios ecumenicos de Latrão III e IV, e pela constituição de Gregorio IX. *Excommunicamus* inserta no *corpus juris, De hæret.*

[1] *Marsilio de Padua* no principio do seculo XIV para agradar a Luiz, o Bavaro, escreveu o seu livro *Defensorium pacis,* no qual nega a auctoridade que a Egreja tem de fazer leis, etc. Foi condemnado por João XXII no *Const. Licet* de 23 d'outubro de 1327. Ainda 'neste *capitulo,* teremos occasião de nos referir aos erros de *Marsilio de Padua,* mais tarde seguidos pelos protestantes e outros inimigos da independencia da Egreja.

[2] Mais celebre, porém, que as antecedentes é a heresia de *João Wiclef,* nascido em Wiclif, na provincia de York, pelo anno 1329, o qual bem se pode chamar o patriarcha das heresias posteriores. As dissensões dos Pontifices romanos com a Inglaterra, o scisma do Occidente, que então começava, e as altas protecções de *Wiclef* muito concorreram para a propagação d'esta heresia verdadeiramente anarchica, que tanta influencia teve no governo da Inglaterra. A universidade de Oxford, depois de examinar os livros de *Wiclef* extrahiu d'elles 278 proposições dignas de censura, que conteem toda a sua doutrina. A universidade de Paris condemnou principalmente 24 proposições de *Wiclef,* sendo 10 como hereticas. O papa João XXIII confirmou e renovou com a sua auctoridade essa condemnação 'num concilio celebrado em Roma em 1413. O concilio de Constança, celebrado em 1415, na sessão VIII condemnou 45 artigos da doutrina de *Wiclef,* sendo a maior parte como hereticos e os outros como erroneos ou temerarios.

[3] O principal propagador da doutrina de *Wiclef* foi *João Hus,* professor da Universidade de Praga, não menos celebre na Allemanha do que aquelle na Inglaterra. Foi condemnado no concilio de Constança.

[4] Luthero escreveu: *Quo jure Papa super nos leges constituit? quis ei dedit potestatem captivandae libertatis nostrae, per baptismum nobis donatae? cum neque Papa, neque episcopus, neque ullus hominum habeat jus unius syllabae constituendae super christianum hominem, nisi fiat ejusdem consensu..... Christianis nihil ullo jure posse imponi legum sive ab hominibus, sive ab angelis.* (De Captiv. Babyl.).

Pelo que se vê do texto citado, *Luthero* ia muito longe nas suas invectivas contra todo o poder e auctoridade humana; não negava só á Egreja o poder de fazer leis, negava-o á sociedade civil e a toda a auctoridade creada, como se vê das palavras: *neque ullus hominum;—sive ab hominibus, sive ab angelis,*

tem o poder de fazer leis (n.º 41). Ora a Egreja é uma sociedade perfeita (art. III do cap. II). Logo a Egreja tem o poder de fazer leis [1].

B) *Das palavras de* Jesus Christo. Jesus Christo disse aos apostolos: *tudo o que ligardes na terra, será ligado no ceu; e tudo o que desligardes na terra, será desligado no Ceu.* Estas palavras designam o poder legislativo, porque as palavras *ligar (ligare)* e *desligar (solvere)* na Sagrada Escriptura significam *obrigar* ou *desobrigar* auctoritariamente (n.º 60). E' claro que Jesus Christo não designava por aquellas palavras nenhum vinculo material ou physico, mas, sim, moral. Ora o vinculo moral é a lei, porque obriga ou liga a vontade do homem a fazer ou omittir alguma cousa (n.º 2) [2].

---

[1] Demais, os preceitos ou leis do Evangelho são genericos e universaes; Jesus Christo não determinou especificamente tudo o que as circumstancias do tempo, logar e pessoas reclamavam 'numa sociedade universal, que havia de durar até ao fim do mundo. Por isso, não podia deixar de dar áquelles a quem confiou o governo d'essa sociedade a faculdade de regular e determinar tudo o que fosse necessario e conveniente para a consecução do seu fim. As leis ecclesiasticas estão para o Evangelho como as da sociedade civil estão para o direito natural; e, como estas são necessarias (n.º 9), assim tambem o são aquellas.

Eis como o Cardeal Belarmino expõe este novo argumento: «Assim como na sociedade civil são necessarias as leis, que são como que certas consequencias deduzidas do direito natural, ou determinações do mesmo, assim tambem na Egreja são necessarias as leis ecclesiasticas, que são tambem como que conclusões, deduzidas dos principios do Evangelho, ou determinações do mesmo. Por exemplo, o Evangelho diz: *qui mihi ministrat, me sequatur.* D'aqui deduz a Egreja, como conclusão: portanto é util determinar por lei que ninguem seja admittido aos sagrados ministerios, se não quizer observar a continencia. Do mesmo modo, o Evangelho manda receber a Santissima Eucharistia, mas não determina como, ou quando. Portanto, o Chefe da Egreja determina que, pelo menos, se receba na Paschoa; e os apostolos determinaram por lei que se recebesse em jejum antes de qualquer alimento». *(Controvers.*, t. I; *De Romano Pontifice*, lib. IV, c. 16).

[2] Como já observámos, é aos theologos que compete fazer a hermeneutica das palavras da Sagrada Escriptura; nós tomamol-as no sentido que elles averiguam e demonstram. Comtudo, seja-nos licito recordar que aquella genuina interpretação se confirma com outros textos do Evangelho, onde certamente as palavras *ligare* e *solvere* se tomam no sentido indicado. *Nolite putare quoniam veni solvere legem; non veni solvere sed adimplere, etc. (S. Matth.*, V, 17-19). *Alligant onera gravia. (S. Matth.*, XXIII, 4.). No mesmo sentido emprega S. Paulo as referidas palavras, quando diz: *Quae sub viro est mulier, vivente viro, alligata est legi: si autem mortuus fuerit vir ejus, soluta est a lege viri: (Ad Rom.*, VII, 2).

Lightfoot mostra, pelo menos com trinta exemplos, que é este o sentido em que os hebreus tomaram as palavras *ligar* e *desligar.* (Vid. *Calmet*, etc.).

C) *Da praxe da Egreja desde os tempos apostolicos até nossos dias.*

a) Os apostolos não só interpretaram authenticamente as leis divinas, declarando que os fieis estavam desobrigados dos preceitos *legaes*, mas tambem elles proprios promulgaram verdadeiras leis. No Concilio de Jerusalem preceituaram aos fieis que se abstivessem do que tivesse sido sacrificado aos idolos, e do sangue e das carnes suffocadas [1]. S. Paulo «andava pela Syria e pela Cilicia, confirmando as Egrejas, ordenando-lhes que *guardassem os canones dos apostolos* [2]»; prohibiu que os bigamos se ordenassem [3]; que as mulheres entrassem na Egreja com a cabeça descoberta [4]; preceituou que nos sabbados se fizessem esmolas [5]; louva os corinthios por observarem os seus preceitos [6] etc. Ora tudo isto são verdadeiras leis.

b) O mesmo fizeram sempre os successores dos apostolos, ora reunidos em concilio, ora separadamente, como attestam os innumeraveis volumes que contêem a legislação ecclesiastica.

c) Foi condemnada como heretica a opinião que taxa de abusiva o exercicio que a Egreja tem feito do poder legislativo na constituição e sancção da disciplina exterior [7].

82. **O poder legislativo da Egreja não depende da auctoridade civil.** — Porquanto, a Egreja o recebeu immediatamente de Jesus sem nenhuma dependencia humana, como vimos. Não lhe é, pois, communicado pela sociedade civil, como pretendem alguns; nem o podia ser, como nem até podia provir do direito natural, ou d'uma auctoridade de ordem natural, porque o fim a que tende e a materia sobre que versa são de ordem sobrenatural, que excede a capacidade e a natureza de qualquer poder de ordem natural. A Egreja recebeu-o do seu divino Fundador, em quanto é auctor da graça. Sendo, pois, como é, de ordem sobrenatural, não pode depender do Estado, porque o superior não pode depender do inferior.

---

1 *Act. Apost.*, XV, 29.

2 *Idem*, XV, 41.

3 *I Ad Thimot.*, III, 2.

4 *I Corinth.*, XI, 10.

5 *II Corinth.*, VIII.

6 *I Corinth.*, XI, 2.

7 Bulla *Auctorem fidei* de Pio IV. Veja-se tambem a citada encyclica *Immortale Dei*, de Leão XIII, principalmente as palavras reproduzidas (n.º 79, *nota*).

83. O poder legislativo da Egreja não lesa os direitos do Estado. Seu objecto. — Na verdade, cada uma das duas sociedades tem uma esphera de acção, inteiramente distincta e harmonica (n.os 49 e 66). A' Egreja compete legislar sobre a materia espiritual e sobrenatural, ao passo que ao Estado pertence o que é de ordem natural [1].

A Egreja, legislando e regulando independentemente essa ordem

---

[1] As palavras de Jesus Christo—*tudo o que ligares na terra*, etc.,—não podem entender-se 'num sentido absoluto, mas relativo, visto que se referem *ao reino dos ceus*.—*Dar-te-ei as chaves do reino dos ceus*, disse o Salvador a S. Pedro:—d'onde se vê que as outras palavras—*tudo o que ligares*, se referem ao reino dos ceus, que é a Egreja, e diz respeito a quatro cousas geraes:—prégação da divina palavra; exercicio do culto; administração dos sacramentos e observancia dos preceitos e conselhos evangelicos. Tudo o mais pertence ao Estado. (Vid. *Liberatore*, ob. cit. n. 122).

Ouçamos ainda Leão XIII, que assim falla na encyclica, tantas vezes citada, *Immortale Dei*:

«Deus dividiu o governo do genero humano entre dois poderes, a saber, o ecclesiastico e o civil: um superintende nas cousas divinas, o outro nas humanas. São ambos supremos dentro da sua ordem; ambos têem os seus limites dentro dos quaes devem conter-se, determinados pela sua natureza e pelo seu fim proximo, de maneira que ambos têem, como que um circulo dentro do qual se exerce por direito proprio a acção de cada um.

Mas, porque os subditos de ambos os poderes são os mesmos, podendo a mesma cousa pertencer ao direito e juizo de cada um, posto que debaixo de aspecto differente, deve a divina Providencia, que os creou a ambos, ter convenientemente marcado o caminho d'um e outro. *Os poderes que ha, foram ordenados por Deus. (Ad Rom.*, XIII, 1). Se assim não fosse, nasceriam muitas vezes contendas e conflictos: nem raras vezes o homem teria de ficar perplexo, como quem se encontra entre dois caminhos sem saber o que fazer, estando collocado entre as duas disposições contrarias de duas auctoridades, ás quaes não pode em consciencia recusar obediencia. Ora isto repugna inteiramente á sabedoria e á bondade de Deus, que no governo do mundo physico, ainda que d'uma ordem muito inferior, tem moderado umas pelas outras as forças e as causas naturaes, ligando-as por uma forma tão admiravel que nenhuma d'ellas prejudica as outras, e que todas 'num perfeito conjuncto tendem para o fim a que visa o universo. E', pois, necessario que haja entre os dois poderes um systema de relações bem ordenado, não sem analogia com o que no homem constitue a união da alma e do corpo. Não pode fazer-se uma justa ideia da natureza e da força d'estas relações senão considerando, como já dissemos, a natureza de cada um dos dois poderes, e conformando-se com a excellencia e nobreza dos seus fins, pois que um tem por fim immediato e especial occupar-se dos interesses terrestres, e o outro procurar os bens celestes e eternos. Assim, tudo o que nas cousas humanas é consagrado a um titulo qualquer, tudo o que diz respeito á salvação das almas e ao culto de Deus, quer por sua natureza, quer em relação ao seu fim, tudo isto compete a auctoridade de jurisdicção da Egreja. Emquanto ás outras cousas de que a ordem civil e politica trata, é justo que fiquem sujeitas á auctoridade civil, porque JESUS CHRISTO ordenou que se désse a Cesar o que é de Cesar e a Deus o que é de Deus».

espiritual, não usurpa attribuições que lhe não pertençam, exerce os direitos que só a ella foram dados, e cumpre a divina missão que nenhuma auctoridade humana pode tirar-lhe.

—Quando dizemos que á Egreja pertence a ordem espiritual e sobrenatural e ao Estado a ordem temporal e natural, não queremos dizer que a uma pertence a alma e ao outro o corpo do homem; isso seria uma mutilação impossivel. Os actos humanos, visiveis e externos, são regulados e dirigidos pelas duas sociedades, cada uma, porém, com fim diverso e debaixo de ponto de vista diverso, mas sempre externo. O homem não opéra *externamente* só como cidadão, mas tambem como fiel. O poder legislativo da Egreja diz, portanto, respeito á ordem *espiritual externa* e *visivel*, ás relações dos fieis entre si e dos fieis com os seus superiores, visiveis tambem. A Egreja não é uma sociedade de espiritos, é uma sociedade d'homens, constituida por actos externos, a quem por isso compete regular esses actos externos no que diz respeito ao fim espiritual e sobrenatural do homem. Demais, uma sociedade humana (e a Egreja é sociedade humana, posto que espiritual em razão do fim) não pode legislar senão ácerca d'aquillo de que pode julgar. Ora o homem não pode julgar dos actos internos, só Deus o pode fazer [1].

---

[1] *De iis potest homo legem facere, de quibus potest judicare. Judicium autem hominis esse non potest de interioribus actibus, qui latent, sed solum de exterioribus.* S. Thom., *Sum. 1.a 2.ae, quaest. 91, a 4.*—É verdade que a Egreja julga dos actos internos no tribunal da penitencia, mas este tribunal é divino, não é tribunal e foro da Egreja, propriamente dicto, é o tribunal da consciencia perante Deus; o penitente apresenta-se alli diante de Deus, representado pelo seu ministro, e para que este desempenhe a sua missão tem necessidade de que o penitente lhe manifeste as suas culpas. Mas, de resto, o confessor é alli apenas causa instrumental e representante de Deus.

Alem d'isso, o tribunal da pentencia diz respeito directa e immediatamente ao individuo e não á sociedade christã. O tribunal da Egreja, a que o poder legislativo corresponde, é publico, visivel e externo.

Convem, todavia, observar que a Egreja, e a sociedade civil tambem, preceituando actos *humanos*, implicitamente preceituam os actos internos necessarios para os externos se dizerem humanos; e por isso, para conhecerem as transgressões da lei, investigam se o acto foi ou não voluntario. Ainda mais: a Egreja, preceituando actos que tenham o valor e a efficacia exigida, implicitamente preceitua o acto interno de que dependa esse valor e efficacia, como, por exemplo, a contrição na confissão. A sociedade civil é que já não pode ir tão longe, e a razão está em que, para a salvação eterna, não basta o acto externo desacompanhado do interno, e para a tranquillidade publica e paz publica basta o simples acto externo. Fóra d'estas hypotheses a Egreja nada pode com relação aos actos pura e estrictamente internos. Tambem não devemos esquecer que a Egreja é dotada do poder de magisterio, mediante o qual regula os actos internos do homem, e que, por isso,

ARTIGO III

O poder judiciario da Egreja

84. Adversarios do poder judiciario da Egreja.—Do mesmo modo que o poder legislativo, tambem o poder judiciario da Egreja é negado por hereges e regalistas, com o pretexto de que, sendo o homem só responsavel diante da consciencia, só tem a Deus como juiz. Demonstremos tambem contra estes que a Egreja é dotada de poder judiciario.

85. A Egreja é dotada de poder judiciario.—Tambem esta proposição se demonstra com tres ordens d'argumentos, deduzidos: — A) da natureza da Egreja; — B) das palavras de Jesus Christo;—C) da praxe da mesma Egreja desde os tempos apostolicos até nossos dias.

A) *Da natureza da Egreja*. Com effeito:

a) A' sociedade perfeita compete o poder judiciario (n.º 42). Ora a Egreja é sociedade perfeita (n.ºs 54-64). Logo a Egreja tem o poder judiciario.

b) A Egreja tem o poder legislativo (n.º 81). Ora o poder legislativo é inutil sem o judiciario, porque as leis não seriam observadas, se os subditos soubessem que ninguem lhes pedia contas por isso, ou seriam observadas como aprouvesse a cada um. Logo a Egreja tem o poder judiciario.

c) A Egreja tem certamente o poder de governar os subditos. Ora ao governo d'uma sociedade não é menos essencial o poder judiciario que o legislativo, porque se pode conceber mais facilmente uma auctoridade suprema sem este, do que uma sociedade, dotada de leis, sem o poder de julgar se as acções dos subditos estão ou não conformes com essas leis [1].

---

ha uma grande differença entre o seu poder legislativo e o seu poder de magisterio. As definições doutrinaes, relativas á fé e aos costumes, provéem da Egreja como causa instrumental de Deus;—a Egreja é mestra com auctoridade para impor assenso de fé divina; essas leis são, por isso, immutaveis. Não assim as leis que provéem do simples poder legislativo, que podem abrogar-se, visto que são leis humanas, que exigem, não adhesão por forma que a sua falta torne o homem infiel, mas, sim, obediencia, ainda que essa obediencia seja devida a uma auctoridade que governa em nome de Deus.

[1] O povo hebreu por mais de tres seculos foi governado pelos juizes que não tinham o poder legislativo, bastando-lhes a lei positiva divina, que elles applicavam.

B) *Das palavras de* Jesus Christo.

a) As palavras citadas no artigo antecedente—*tudo o que ligardes, etc.*,—não só mostram o poder legislativo da Egreja, mas tambem o judiciario, porque o *ligar* e *desligar* não é menos proprio d'este do que d'aquelle, e ainda parece mais proprio do poder judiciario, porque os juizos são mais concretos e determinados que as leis, e por isso mais proximos dos actos individuaes do homem, não obstante o poder legislativo ser mais nobre que o judiciario.

b) Se algum peccador contumaz não quizer emendar-se, em virtude da correcção fraterna, deve ser denunciado á Egreja por ordem expressa de Jesus Christo. *Se teu irmão peccar..., dize-o á Egreja: e se não ouvir a Egreja, tem-no por um gentio ou um publicano* [1].

Por estas palavras deu Jesus Christo á Egreja o poder judiciario: — 1.º porque indicou o *reu*, o *accusador*, o *juiz*, a *sentença* e a *pena;* portanto, nada falta para haver um verdadeiro *juizo;* — 2.º porque não se denuncia um culpado senão a quem tem direito de o julgar e punir; seria inutil a denuncia sem esse poder; — 3.º porque, se alguem fosse declarado como *gentio e publicano*, isto é, se fosse condemnado, sem algum juizo ou sentença, haveria grave injustiça.

C) *Da praxe da mesma Egreja desde os tempos apostolicos até nossos dias.*

a) S. Paulo julgou o incestuoso de Corintho, e declarou implicitamente que podia julgar os membros da Egreja, quando affirmava que lhe não pertencia julgar os que estavam de fóra [2]; julgou Hymeneu e Alexandre [3]; e ordenou a Timotheo que exercesse o poder judiciario, quando lhe disse: *não recebas accusação contra o presbytero, senão com duas ou tres testemunhas* [4]. Trata-se aqui d'um verdadeiro juizo externo; ha *accusador*, *testemunhas*, *reu* e *juiz*. Ora a accusação seria inutil e certamente não seria preceituado por S. Paulo o modo de a receber, se o bispo S. Timotheo não tivesse o poder de julgar.

b) *Nos canones dos apostolos* indica-se a ordem dos juizos relativamente aos bispos accusados (*Can.* 73); o concilio de Nicea contra Ario, o de Epheso contra Nestorio, o de Chalcedonia contra

[1] *Si peccaverit in te frater tuus,... dic Ecclesiae: si autem Ecclesiam non audierit, sit tibi sicut ethnicus et publicanus. S. Matth.*, XVIII, 15-17.

[2] *I ad Corinth.*, V, 1-5, 12.

[3] *I Thimot.*, I, 20.

[4] *I Thimoth.*, V, 19.

Dioscoro empregaram o poder *judiciario*. S. Athanasio appellou do juizo dos eusebianos para Julio I. A Egreja, portanto, desde os tempos apostolicos, exerceu o poder judiciario [1].

c) Os santos padres commummente ensinaram e exerceram o poder judiciario. Para não amontoar citações, basta recordar que uma grande parte da legislação ecclesiastica versa ácerca dos juizos.—O segundo livro das decretaes trata dos juizos, e os canonistas dividem geralmente o Direito canonico em tres partes ou tratados; pessoas, cousas e juizos.

86. Objecto do poder judiciario da Egreja. Foro externo da Egreja.—Como o poder judiciario, em geral, é a applicação da lei aos casos particulares, é claro que o objecto de tal poder se contem dentro dos limites do poder legislativo, nem o pode exceder.

Ora a Egreja, alem das suas leis disciplinares, tem as leis dogmaticas, tem o seu ensino auctoritario, que é a parte mais excellente da sua jurisdicção, por governar a intelligencia dos fieis. Por isso, o poder judiciario da Egreja extende-se a julgar tambem da conformidade dos actos dos fieis com esse ensino no que diz respeito á fé e aos costumes [2].

—Como o poder legislativo humano se não pode extender aos actos internos, propriamente dictos (n.º 83), tambem o poder judiciario pára 'nesse limite. Claro está, pois, que o poder judiciario, que temos mostrado existir na Egreja, é o poder judiciario do foro externo. [3] A Egreja não julga *de internis*, a não ser nos casos e pelo modo que indicámos (n.º 83, *nota*).

---

[1] É certissimo, diz *Bianchi (Polizia d'ella Chiesa)*, que existiu *sempre* na Egreja o foro externo, diverso do foro penitencial ou da consciencia. Para negar a sua existencia logo nos primeiros seculos, seria necessario renunciar a todos os monumentos historicos que nos restam d'esses tempos.

[2] Na verdade, assim como o poder legislativo seria inutil sem o judiciario, assim tambem o magisterio auctoritario da Egreja, seria vão, se se deixasse ao arbitrio de cada um a applicação d'esse ensino aos casos particulares. Tanto por malicia — *ex vobis ipsis exurgent viri loquentes perversa ut abducant discipulos post se*, — como por ignorancia, ensinam-se muitos erros contra a fé. Se a Egreja não tivesse o poder de julgar da doutrina, podiam esses erros prevalecer contra a verdade.

Demais, assim como as leis disciplinares precisam de quem as interprete e applique aos casos particulares, assim tambem com relação ao ensino da Egreja é necessario quem explique o seu verdadeiro sentido e confronte com elle os costumes, e as crenças dos fieis.

[3] A nossa legislação civil só reconhece a existencia do foro ecclesiastico

ARTIGO IV

O poder coactivo da Egreja

87. Adversarios do poder coactivo da Egreja. Divisão do artigo.—De todos os poderes da Egreja o mais impugnado é o coactivo. No seculo V os *donatistas*, na edade media *Marsilio de Padua*, os *valdenses, albigenses*, etc., e em tempos mais proximos os *protestantes, jansenistas* e *regalistas* negaram á Egreja o poder coactivo; mas nem todos do mesmo modo. Uns negaram só o poder de impor penas temporaes, outros até o poder de impor as espirituaes [1].

Por isso, por amor de methodo e pela importancia e extensão da materia, dividiremos este artigo em 3 §§:—no 1.º mostraremos em geral que a Egreja é dotada de poder coactivo;—no 2.º, que esse poder se extende á faculdade de impor penas temporaes;—e no 3.º responderemos a algumas difficuldades.

---

para o conhecimento das cousas, puramente espirituaes, como se vê do decreto que deixámos transcripto (n.º 16, *nota*).

[1] Sendo a pena a violenta privação d'algum bem—(Suarez, *De Fide, disp. 20, sect. 3, n. 13)*,—haverá tantos generos de penas quantos são os generos de bens de que o homem pode ser privado. Ora estes bens são *temporaes, espirituaes* e *mixtos;* d'aqui a divisão generica das penas ecclesiasticas em: *meras penas, censuras e penitencias.*

As penas *espirituaes*, que privam de bens espirituaes, são as censuras, as irregularidades e a incapacidade para os officios ecclesiasticos.

Os bens temporaes que o homem possue são: a vida, a integridade physica, a liberdade, os bens materiaes, o bom nome e o exercicio de direitos: d'aqui as penas que privam d'aquelles bens, a saber: pena capital; penas afflictivas, prisão, exilio, confiscação de bens, multas pecuniarias, infamia e perda de direitos.

As penas mixtas são as penitencias canonicas, isto é, as penas voluntariamente recebidas para satifazer á justiça divina pelos peccados commettidos, e á sociedade pelo escandalo dado. Dizem-se *voluntariamente recebidas* (ainda que impostas pelo superior no foro externo da Egreja), porque a força material não obriga ao seu cumprimento. São solemnes e não solemnes. As primeiras ha muito tempo que não estão em uso na Egreja.

Quando vingamos para a Egreja o poder de impor penas, não nos referimos ás penitencias nem ás que se impõem no fôro interno; mas, sim, ás espirituaes e temporaes, impostas no fôro externo e contencioso da Egreja contra os contumazes e rebeldes.

§ 1.º

A Egreja é dotada de poder coactivo

88. Porque é sociedade perfeita. — A sociedade perfeita tem o poder coactivo (n.º 43). Ora a Egreja é sociedade perfeita (n.ºs 54, 64). Logo, etc.

Este argumento é convincente. Mas poderia ser invalidado, se se demonstrasse que a Egreja, apezar de perfeita, não precisava de poder coactivo. 'Neste caso, porém, a negação do poder coactivo da Egreja não importaria a negação da sua perfeição juridica.

E a razão é porque—ou o poder coactivo é necessario á Egreja, ou não. Se é, necessariamente o tem, porque, sendo sociedade necessaria e juridicamente perfeita (artigos II e III do capitulo II), tem indubitavelmente direito a tudo o que é necessario á consecução do seu fim (n.º 39). Se não é necessario, nem por isso deixa de ser perfeita, porque perfeita é a sociedade que tem em si tudo o que é necessario, e que não depende d'outra, e tal seria a sociedade que não tivesse o poder coactivo, quando este não fosse necessario; porque a sociedade perfeita não pode exigir o que não é util ou necessario (n.º 39) [1].

Para que a demonstração, portanto, fique completa convem provar que o poder coactivo é util e necessario á Egreja, como resulta do argumento seguinte, que não é senão uma explanação ou uma nova forma do antecedente.

89. Porque o poder coactivo é util e necessario á Egreja. — Repugna que a Egreja, quer em virtude da sua natureza, quer por vontade expressa do seu divino Fundador, não tenha tudo o que é necessario para a consecução do seu fim. Ora o poder coactivo é util e necessario. Logo a Egreja tem o poder coactivo.

Prova-se que o poder coactivo é necessario e util á Egreja.

a) A Egreja, como qualquer outra sociedade, pode ter, e realmente tem, membros contumazes e rebeldes, que não querem

---

[1] Como se vê, da falta de poder coactivo nada se poderia concluir contra a perfeição juridica da Egreja, ainda na hypothese, que se não verifica, de elle não ser necessario.

Só esta simples consideração bastaria para responder á VII difficuldade, que deixámos exposta contra a perfeição da Egreja (n.º 65).

cumprir os seus deveres e perturbam a ordem social. Ora para vencer estes obstaculos, que impedem o exercicio da sua divina missão, não ha outro meio senão *obrigar* os contumazes e *punir* os criminosos (n.º 43 e 44).

b) O poder legislativo e judiciario da Egreja, como o das outras sociedades, sem o coactivo seriam inuteis. O poder coactivo bem se pode considerar o nervo que sustenta e vigora os outros poderes, e faz conter os maus para não perturbarem a Egreja. Nem se diga que as penas não são meios aptos para se conseguir um fim espiritual, porque:

c) A Egreja deve procurar a emenda dos delinquentes, o que é realmente um beneficio para elles. Ora as penas são meios de os corrigir e emendar; pois mostra a experiencia que ha homens tão ignorantes e duros que mais facilmente se dobram e vencem com o mal physico do que com o mal moral, quer antes quer depois da applicação da pena.

Antes da sua applicação, a pena faz conter os delinquentes, que, por medo d'ella, evitam a acção peccaminosa, que aliás não evitariam [1]. Depois da sua applicação, a pena corrige-os, porque os faz arrepender do mal feito, de que se não arrependeriam sem ella, visto que já 'neste mundo a pena lhes mostra a fealdade da culpa.

d) Ainda que o individuo realmente não evitasse senão o acto mau externo, permanecendo a vontade e o affecto interno mau, ainda haveria grande lucro para o mesmo individuo,—tanto, quanto resulta da differença que vae da malicia e effeitos do acto interno ao externo.

e) Mas a utilidade maior é para a sociedade, que d'este modo fica preservada dos delictos que a perturbam. O delinquente pode considerar-se um injusto aggressor da sociedade; ora, se todos teem direito a defender-se da injusta aggressão, esse direito não pode faltar á Egreja.

90. Porque Jesus Christo expressamente lhe deu esse poder. Na verdade:

a) Jesus Christo deu á Egreja o poder de *ligar e desligar* tudo. Tratando-se de vinculo moral (physico não pode ser), o *ligar* é o mesmo que *obrigar* (n.º 81). Ora, tanto se obrigam os subditos doceis como os rebeldes e contumazes [2]. D'onde se vê que, não só a Egreja recebeu o poder legislativo e judiciario,

---

[1] *Oderunt peccare boni virtutis amore; oderunt peccare mali formidine poenae.* Const. *Licet* de João XXII.

[2] *Ligantur non solum voluntarii, sed etiam inviti. Id.*

mas tambem o poder de fazer leis penaes, e *executal-as,* porque seria contradictorio que podesse fazer a lei, se não podesse applical-a.

b) Já vimos (n.º 85) que a Egreja pode considerar como gentio e publicano o que não quizer ouvir a mesma Egreja; quer dizer que Jesus Christo deu tal poder á Egreja que pode separar do seu seio, isto é, excommungar, os rebeldes e os contumazes. Os pagãos não recebem os sacramentos. Ora a excommunhão não só pertence ao poder coactivo, mas é tambem pena corporal e afflictiva, porque separa da communhão dos fieis.

91 Porque S. Paulo declarou que tinha esse poder e o exerceu. Com effeito:

a) S. Paulo affirmou que tinha o poder coactivo, quando escreveu aos corinthios: *Que quereis? irei a vós outros com vara, ou com caridade e espirito de mansidão?* [1]. A *vara* de que S. Paulo falla é a faculdade de castigar e punir, como se vê do contexto. *In virga, scilicet disciplinae veniam ad vos, scilicet castigandos,* interpretou Santo Thomaz.

Mais expressamente ainda, e sem figura, S. Paulo arroga a si o poder de castigar, quando diz: ... *Tendo em nossa mão o poder de castigar a todos os desobedientes* [2]. ... *Eu vos escrevo isto ausente, para que, estando presente, não empregue com rigor a auctoridade que Deus me deu para edificação e não para destruição* [3].

b) E não só se attribuiu o poder coactivo, mas de facto o exerceu, quando entregou a Satanáz o incestuoso de Corintho [4], Alexandre e Hymeneu [5]; quando mandou aos habitantes de Thessalonica que notassem e não tivessem commercio com aquelles que não obedecessem á sua carta [6]; e quando prometteu não perdoar a certos peccadores [7].

---

[1] *Quid vultis? in virga veniam ad vos, aut in caritate, et spiritu mansuetudinis? I Corinth.*, IV, 21.

[2] *Et in promptu habentes ulcisci omnem inobedientiam. II Corinth.*, X, 6.

[3] *Ideo haec absens scribo, ut non praesens durius agam secundum potestatem quam Dominus dedit mihi in aedificationem et non in destruitionem. II Ad Corinth.*, XIII, 10.

[4] *I Corinth.*, V, 5.

[5] *I Ad Tim.*, I, 20.

[6] *Quod si quis non obedit verbo nostro per epistolam, hunc notate, et ne commisceamini cum illo ut confundatur. I Ad Thes.*, III, 14.

[7] *Praedixi et praedico ut praesens et nunc absens iis, qui ante peccaverunt, et ceteris omnibus, quoniam si venero iterum non parcam. II Ad Corinth.*, XIII, 2.

92. Porque a praxe da Egreja em todos os tempos assim o comprova.—A Egreja, porque é dotada de *infallibilidade*, não pode cahir em erro, e porque é *santa*, não pode usurpar attribuições alheias. Ora a Egreja tem ensinado dogmaticamente que lhe pertence o poder coactivo, como vamos ver no numero seguinte, e sempre o tem exercido, como consta de todo o direito canonico. Logo, etc. Ninguem melhor do que a Egreja pode saber as faculdades que lhe pertencem; se ella se arroga *dogmaticamente* aquelle poder e se o tem exercido *sempre*, ninguem o poderá negar sem deixar de ser catholico.

93. Documentos em que a Egreja vinga o seu poder coactivo. — Omittimos os testemunhos dos Santos Padres para só expormos os mais notaveis documentos da Egreja.

a) O papa João XXII na sua bulla *dogmatica Licet* de 1327 condemnou o erro de Marsilio de Padua, que ensinava que toda a Egreja junta não podia castigar nenhum homem com poder coactivo, a não ser por concessão do imperante civil.

b) O concilio Tridentino expressamente definiu: *Si quis dixerit... nec alia interim poena ad christianam vitam cogendos, nisi ut ab Eucharistia aliorumque sacramentorum perceptione arceantur. anathema sit.*

c) Bento XIV no breve *ad Assiduos*, de 1755, dirigido aos bispos da Polonia, condemnou La Berde, que negava o poder coactivo, confirmando tambem a citada bulla de João XXII.

d) Pio VI na famosa bulla *Auctorem Fidei*, de 1794, condemnou o jansenistico conciliabulo de Pistoia, que ensinava o mesmo erro.

e) Pio IX pelo seu breve dogmatico *Ad Apostolicae* de 22 d'agosto de 1851 contra os erros de João Nuytz condemnou a seguinte proposição, que depois foi inserta no *Syllabus*, (prop. XXIV): *Ecclesiae vis inferendae potestatem ullam temporalem directam vel indirectam.* E na Encyclica *Quanta Cura* de 1864 condemnou est'outra proposição: *Ecclesiae jus non competere violatores legum suarum poenis temporalibus coercendi.*

f) Finalmente o glorioso pontifice actualmente reinante, Leão XIII, na Encyclica *Immortale Dei* vinga para a egreja o poder coactivo (n.º 78, *nota*).

§ 2.º

Extensão do poder coactivo da Egreja

94. Estado da questão.—E' de fé que a Egreja tem o direito de punir os delinquentes, e por isso é hereje quem nega

esse direito, como se vê do canon XIV sess. VII do concilio Trid. e da Bulla *Auctorem Fidei* de Pio VI. Até onde se extende, porém, esse direito? Poderá a Egreja não só impor penas espirituaes, mas tambem as temporaes, isto é, as que affectam directamente o corpo ou os bens da fortuna?

A doutrina da Egreja responde affirmativamente, e segundo ella seria pelo menos erronea e temeraria, senão heretica tambem, a opinião que negasse á Egreja o direito de impor penas temporaes [1].

Devemos, porém, observar que uma cousa é o direito, outra o uso d'esse direito. Attentas as condições sociaes da epocha presente, a Egreja mal pode esperar na pratica a completa observancia de todos os seus direitos. Mas nem por isso é inutil tratar d'esses direitos, de que a Egreja agora não pode usar, porque nunca é inutil expôr a verdade, porque nunca se deve alterar, esquecer ou perder o seu genuino conceito [2].

---

[1] É certamente *heretica* a doutrina que nega á Egreja o poder de punir com penas *espirituaes; Suarez* (De Fide), e *Bouix* (Tract. de Judiciis, t. I, pars I, sect. II, cap. IV, § 4) affirmam que é tambem *heretica* a que nega o direito de impor penas temporaes.

[2] A nossa missão é expor a doutrina da Egreja, aliás muito salutar, embora essa doutrina esteja ou possa estar em opposição com a nossa legislação civil. Por maior que seja a nossa boa vontade em conciliar sempre a duotrina e legislação ecclesiastica com as disposições civis, essa conciliação muitas vezes pode tornar-se impossivel. N'este caso, deveriamos por ventura atraiçoar a nossa consciencia, negando a doutrina da Egreja, ou faltar á nossa missão, escondendo a legislação civil? Não pode ser: exporemos uma e outra, como realmente são. Se houver desaccordo, a culpa não é certamente nossa por expormos e approximarmos, como nos cumpre, as duas legislações.

A materia de que nos estamos occupando submistra-nos desde já occasião para notar um d'esses pontos em que é impossivel harmonisar a doutrina da Egreja com a nossa legislação civil. A Egreja affirma que tem direito de impor penas temporaes, como resulta dos argumentos que expomos no texto. A legislação civil portugueza não reconhece nem permitte o exercicio de tal direito. Como prova, citaremos apenas o seguinte decreto, de 29 de julho de 1833, que é explicito nos tres ultimos artigos.

Art. 1.º Os crimes commettidos contra a sociedade pelos ecclesiasticos seculares ou regulares, de qualquer preeminencia distincção e nomenclatura que sejam, são processados e punidos pelos juizes criminaes.

Art. 2.º Os erros dos ecclesiasticos em materia de doutrina, de sacramentos ou officio meramente religioso, serão processados e punidos pelo bispo, segundo as regras canonicas, sem que todavia empreguem penas corporaes.

Art. 3.º Ficam extinctos os carceres e aljubes dos ecclesiasticos regulares e seculares, por não terem objecto algum.

Art. 4.º As penas canonicas não produzem inhabilidade alguma sobre o cidadão.